



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2016 – São Paulo, quinta-feira, 22 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6044

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-06.2000.403.6107 (2000.61.07.001092-5) - FINE ART ARCOBELO IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - ME(SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002212-84.2000.403.6107 (2000.61.07.002212-5) - CLEMENTINO GARCIA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003191-02.2007.403.6107 (2007.61.07.003191-1) - ANDRE LUIZ SOLER(SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CESAR CORREA E SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0010365-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010365-7) - NADIR LONGO PRUDENCIO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002927-77.2010.403.6107 - EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002839-05.2011.403.6107 - DENIRENE ALVES MARTINS - INCAPAZ X IRACEMA SARMENTO MARTINS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0004379-88.2011.403.6107 - LEONILCE GIMENES GAIOTTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001395-97.2012.403.6107 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003520-38.2012.403.6107 - LIDIA BERTOLDO ARCANGELO CORREA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004098-98.2012.403.6107 - GENI GARCIA FERNANDES(SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000513-04.2013.403.6107 - ELZIRA GONCALVES RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002968-39.2013.403.6107 - CLEIA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002511-41.2012.403.6107 - NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8202

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8) - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, certifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de certificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Arbitro, outrossim, os honorários periciais no importe de duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

0001379-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001379-7) - WILSON ALEIXO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias)a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0000112-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000112-8) - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO MALDONADO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001511-47.2010.403.6116 - ALVARO APARECIDO DOS SANTOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALVARO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias)a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias)a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, OU a intimação na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência.b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, OU intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002032-55.2011.403.6116 - JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEVINA DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

0002190-13.2011.403.6116 - PAULO MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

0000178-89.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001810-53.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias;a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, OU a intimação na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência.b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, OU intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002073-85.2012.403.6116 - OFELIA APARECIDA PEREIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFELIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias;a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0000575-17.2013.403.6116 - NEUZA MARIA MIRANDA FERREIRA(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA MIRANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias;a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0000734-57.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS(SPI85238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

0000763-10.2013.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

0001021-20.2013.403.6116 - LAZARO APARECIDO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001935-84.2013.403.6116 - ANTONIO LUIS FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução C/JF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução C/JF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

0002302-11.2013.403.6116 - THAILA OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR X LUCINETE MATILDE DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAILA OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução C/JF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução C/JF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

Expediente Nº 8207

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-09.2016.403.6111 - FERNANDO REIS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuida-se feito de procedimento comum, de natureza previdenciária, instaurado por ação de Fernando Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva o reconhecimento de seu direito a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.934.396-6) e a condenação do réu ao recálculo de novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória das contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Liminarmente, requer a implantação do novo benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/15. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Marília/SP, onde foi declinada a competência para processar o presente feito e determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 18/19). 2. DECIDO. Recebo os autos redistribuídos, uma vez que o autor reside em município sob jurisdição desta Subseção Judiciária de Assis/SP. 2.1. Da medida antecipatória requerida: Não vislumbro neste juízo de cognição sumária a urgência da tese aventada pela parte autora de modo a justificar a imediata implantação do benefício previdenciário ora vindicado. Veja-se que no caso presente, o autor já recebe um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao qual pretende renunciar no intuito de obter outro mais vantajoso. Também auferir renda decorrente do vínculo empregatício junto à Secretaria de Estado da Saúde (fl. 14). Assim sendo, não se vislumbra neste momento processual qualquer ofensa na manutenção do requerente que pudesse ensejar a imediata implantação do novo benefício, antes mesmo da instauração do contraditório e ampla defesa, razão pela qual INDEFIRO a medida liminarmente requerida. 2.2. Da Assistência Judiciária Gratuita: Diante da declaração de fl. 07, DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e da disposição contida no 3º do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. 2.3. Da emenda à inicial: Nota-se da petição inicial que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem apresentar qualquer planilha de modo a justificá-lo. A falta de tal providência prejudica a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. De tal modo, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção (2.3.1) retificar o valor da causa na forma do artigo 292, inciso III, do NCP; (2.3.2) comprovar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculo condizente com o benefício patrimonial pretendido. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-93.2016.403.6116 - CLEMENTE DOS SANTOS(SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS E SP367477 - MATHEUS YAGO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) Regularizar o polo ativo, promovendo a inclusão do cônjuge ROSA MARIA DOS SANTOS, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), ficando ressalvado que, caso pretenda os benefícios da justiça gratuita, deverá o referido cônjuge apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, ou outorgar ao advogado poderes especiais para declarar sua hipossuficiência econômica (art. 105 CPC), e cópia das três últimas declarações de imposto de renda; b) Apresentar os originais da procuração ad judicium (f. 10/verso) e da declaração de pobreza (f. 11); c) Corrigir o valor atribuído à causa, em conformidade com o artigo 292, inciso II, do CPC, de modo a corresponder à vantagem econômica pretendida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Int. e cumpra-se.

0001233-36.2016.403.6116 - JOSE APARECIDO TAVARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de José Aparecido Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais. Apresentou documentos (fls. 20-159). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 01/03/1998 a 26/02/1999 04/02/2004 a 03/05/2004 16/09/2004 a 03/10/2005 03/04/2006 a 26/09/2012 24/06/2013 a 14/12/2015. 1. Sobre os meios de prova: 2.1.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. 2.1.2. Da atividade urbana especial: No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências: 3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Promova a Serventia a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5014

ACAO CIVIL PUBLICA

0005688-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP201007 - EDERSON LUIS REIS)

Defiro o pedido de Carla Beatriz da Silva como requerido à fl. 1014. Procuração de fl. 1015: Anote-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002894-45.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Informação da secretaria da 2ª Vara Federal de Campinas/SP à fl. 695: Referente à Precatória distribuída sob nº 0012079-48.2016.403.6105, foi redesignado para o dia 18/10/2016, às 14:30h para a realização do ato deprecado.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003249-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OZORIO ZEFERINO DE CARVALHO FILHO

Fl. 37:Recolha a autora as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se precatória para citação e intimação do réu perante à Comarca de Iacanga/SP, nos endereços informados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-51.1999.403.6108 (1999.61.08.001395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-66.1999.403.6108 (1999.61.08.001394-3)) MARLENE APARECIDA NUNES(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO E SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rescisão contratual proposta por Marlene Aparecida Nunes e Francisco Eduardo Amaral Teixeira face à Caixa Econômica Federal-CEF, visando ao levantamento de valores depositados na conta poupança nº 013-1771242, de titularidade dos autores, que se encontravam bloqueados pela CEF. Compulsando os autos, verifica-se que o bloqueio ocorreu devido ao fato de a quantia depositada na conta poupança nº 0315.013.177124-2 servir de caução para outro contrato - o Contrato de Crédito Empresarial (f. 28/32), firmado entre a CEF e a empresa Transportes Saponga Ltda., no qual os autores figuraram como avilistas, sendo esta empresa, inclusive, de propriedade de Francisco Eduardo Amaral Teixeira com terceira pessoa. Ocorre que o Termo de Caução acima mencionado foi objeto de impugnação pelos autores e reconhecida, por sentença, com base em perícia judicial, a falsidade das assinaturas imputadas aos requerentes (f. 68/72). Nesse contexto, foi proferida sentença de procedência nos presentes autos, declarando-se nulo o Termo de Caução e, por consequência, o Contrato de Concessão de Crédito Empresarial. Nesta oportunidade foi autorizado o levantamento dos valores bloqueados pela CEF (f. 82/86). Em cumprimento ao determinado, a CEF recompôs o saldo da conta poupança, no entanto, depositou o valor na conta judicial nº 3965.005.004684-8, pleiteando, ainda, o bloqueio desta conta, ante o caráter irreversível da decisão proferida quanto à autorização para o levantamento dos valores ali depositados. Informou a interposição de recurso e o ajuizamento de ação de cobrança contra a empresa Transportes Saponga Ltda. perante a Subseção Judiciária de Jaú/SP. Diante disso, foi determinado o bloqueio da conta judicial vinculada a estes autos (f. 142/145). Em sede de apelação o TRF da 3ª Região reduziu o julgado no limite em que foi requerido pelos autores, declarando nulo somente o Termo de Caução referente aos depósitos da caderneta de poupança, possibilitando, assim, o levantamento pelos autores da quantia depositada e manteve ativo o Contrato de Abertura de Crédito Empresarial firmado entre a empresa Transportes Saponga Ltda. e a CEF (213/215 e 222). Ocorre que, no decorrer do trâmite processual, foram efetivadas cinco penhoras no rosto dos presentes autos, cujos valores estão sendo solicitados pelos Juízos que as determinaram. Estas restrições ocorreram da seguinte forma: A primeira penhora no rosto dos autos é proveniente da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 844/2000 (numeração única 0008600-80.2000.8.26.0302), em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Jaú, em que constam como partes José Merlini (exequente) e Francisco Eduardo Amaral Teixeira (executado). Esta penhora foi anotada nos presentes autos em 18/10/2006 e incidiu sobre 50% do saldo da conta poupança nº 013-177124-2 - da CEF, pertencente a Francisco Eduardo Amaral Teixeira para garantir o pagamento de R\$ 534.154,24, valor atualizado para agosto/2015 (f. 89/110, 379/384 e 387/392). A segunda penhora no rosto dos autos é originária da Reclamação Trabalhista nº 1.542/2000 (atual 0154200-55.2000.5.15.0055), em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, ajuizada por Márcio Donizete Nunes contra a empresa Transportes Saponga Ltda., incluído posteriormente o sócio proprietário Francisco Eduardo Amaral Teixeira. Tal penhora foi efetivada em 08/01/2010 e incidiu sobre os direitos atribuídos a Francisco Eduardo Amaral Teixeira nos presentes autos, a fim de garantir o pagamento de verbas trabalhistas no importe de R\$ 109.073,85, valor atualizado para 28/02/2009 (f. 188/196 e 205/211). Já a terceira penhora no rosto dos autos deriva da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0007602-15.2000.8.26.0302, distribuída em 05/07/2000 perante a 4ª Vara Cível de Jaú/SP (Registros 741/00 e 2410/11), proposta por Francisco Ricardo Amaral Teixeira (exequente) em relação a Marlene Aparecida Nunes (executada). A penhora foi realizada em 14/05/2012 e incidiu sobre 50% do crédito pertencente à autora Marlene, até o limite de R\$ 1.460.004,42 (f. 236/281). A quarta penhora no rosto dos autos teve origem na Reclamação Trabalhista nº 0154100-03.2000.5.15.0055, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, que Aparecido Marcos Vecchi moveu contra Francisco Eduardo Amaral Teixeira. Foi efetivada em 30/08/2013 e incidiu sobre os créditos de Francisco Eduardo Amaral Teixeira até o limite de R\$ 343.501,57, valor atualizado para 31/05/2013 (f. 346/349). Finalmente, a quinta penhora no rosto dos autos foi determinada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000050-42.2007.403.6117, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jaú/SP, ajuizada pela CEF em face de Transportes Saponga Ltda., Francisco Eduardo Amaral Teixeira e Marlene Aparecida Nunes. Esta última penhora foi realizada em 05/09/2013 e incidiu sobre o valor depositado na conta judicial nº 3965.005.4684-8 (referente ao valor da conta poupança nº 013-177124-2), limitado à quantia de R\$ 364.701,48 (f. 351/376). Neste cenário, é imperioso analisar a ordem de preferência dos credores favorecidos pelas várias penhoras efetuadas no rosto dos presentes autos. No caso de concurso de credores, o critério que atua em primeiro lugar para avaliar a preferência é o que diz respeito à natureza do crédito, conforme estatuído nas normas de direito material. Somente no caso de não haver norma legal à preferência é que será observado o critério da anterioridade das penhoras. É nesse sentido que o novo CPC regulamenta a matéria: Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. 1o No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. 2o Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá. É sabido que os créditos de natureza trabalhista gozam de preferência sobre todos os demais. Na sequência, estão os créditos tributários, seguidos por aqueles com garantia real. A preferência dos créditos trabalhistas ocorre independentemente da ordem em que foram efetivadas as penhoras, ou seja, ainda que anteriormente tenham sido realizadas penhoras originadas de dívidas de outra natureza, os créditos trabalhistas ainda gozarão de prioridade. Nesse sentido, apresento os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os créditos do FGTS perseguidos pela CEF se equiparam aos créditos trabalhistas e, assim, gozam de prerrogativas semelhantes, consoante dispõe o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.244/94. 2. O art. 711 do CPC preconiza que, havendo o concurso de credores, a prioridade será aferida a partir de dois critérios: privilégio decorrente de norma de direito material e preferência advinda da anterioridade da penhora. 3. A prioridade estabelecida em consideração à natureza do crédito é o critério que atua em primeiro lugar. O outro, da anterioridade da penhora, somente será considerado não havendo título legal à preferência (CPC, art. 711). 4. A cronologia das penhoras é desimportante nas hipóteses em que houver privilégio advindo da natureza do crédito perseguido, sendo assente, também, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 186 do CTN). 5. A ordem de preferência é a seguinte: os créditos trabalhistas - aos quais se equiparam os créditos de FGTS -, os créditos da Fazenda Pública (federal, estadual e municipal) e os créditos com garantia real. 6. Apelação desprovida. (TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200850010023910, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R - Data 16/12/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA. 1. Em que pese o fato da penhora na ação de execução promovida pela CEF ter sido realizada antes da penhora efetuada na ação trabalhista, os créditos trabalhistas têm preferência sobre os demais. Trata-se de privilégio absoluto que, independentemente do concurso de credores, alcança até os casos em que ocorre a penhora sobre o mesmo bem. Precedentes do STJ. 2. Ressalte-se, ainda, que a execução trabalhista é execução especial na medida em que o artigo 889, da CLT, expressamente prevê sua regência em conformidade com o processo executivo fiscal, utilizando-se da Lei nº 6830/80. Desse modo, o crédito trabalhista exerce preferência sobre qualquer outro, independentemente de sua natureza ou do tempo de sua constituição, incluindo-se os créditos tributários. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF2 - SEXTA TURMA, AG 9802213870, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data 30/07/2002 - Página 216) No caso em análise, 50% do valor depositado na conta judicial nº 3965.005.004684-8 (parcela referente ao autor Francisco Eduardo Amaral Teixeira) responde por duas penhoras de créditos trabalhistas que, de acordo com os valores apresentados pelos Juízos Trabalhistas, ultrapassam a quantia depositada em favor do autor. Diante disso, entendo que não há como este Juízo autorizar o levantamento ou a transferência da metade do valor depositado na conta judicial vinculada aos autos (nº 3965.005.004684-8), aquela pertencente a Francisco Eduardo Amaral Teixeira, em favor de outro credor ou mesmo da CEF, em detrimento de dívidas trabalhistas. Quanto aos outros 50% da quantia depositada na mesma conta judicial (nº 3965.005.004684-8), de propriedade da autora Marlene Aparecida Nunes, sobre tal montante não incide penhora de verbas trabalhistas, nem de créditos tributários ou de outros com garantia real. Neste caso, havendo concurso de credores sem preferência legal, deve ser obedecido o critério da anterioridade das penhoras, conforme acima assinalado. Nesta circunstância, a primeira penhora efetivada sobre esta parcela do valor depositado, ocorreu em 14/05/2012, em decorrência da Ação de Execução de Título Extrajudicial que o autor Francisco Ricardo Amaral Teixeira moveu em relação a Marlene Aparecida Nunes (Proc. 0007602-15.2000.8.26.0302), ajuizada perante a 4ª Vara Cível de Jaú/SP, observando-se que o valor constrito excede ao que teria direito a autora nestes autos. Por sua vez, a penhora no rosto dos autos originária da Ação de Procedimento Comum proposta na Subseção Judiciária de Jaú/SP (autos nº 0000050-42.2007.403.6117), pela CEF em relação aos autores e à empresa Transportes Saponga Ltda. é posterior àquela que tramita no Juízo da 4ª Vara Cível de Jaú/SP, de forma que não há como atender o solicitado no Ofício nº 1030/2016-SM01, à f. 396. Nessa ordem de ideias, torna-se imprescindível disponibilizar 50% (pertencentes a Francisco Eduardo Amaral Teixeira) do valor penhorado na conta judicial vinculada aos presentes autos à ordem do Juízo do Trabalho, ao qual caberá decidir quanto a ordem de preferência das verbas trabalhistas, e os outros 50% ficará disponibilizado à ordem do Juízo da 4ª Vara Cível de Jaú/SP (pertencentes a Marlene Aparecida Nunes). Este montante de 50% à ordem da 4ª Vara Cível de Jaú/SP, que aqui nestes autos consta como um ativo financeiro de Marlene Aparecida Nunes, vai ser disponibilizado como garantia de um crédito em favor de Francisco Eduardo Amaral Teixeira (autos nº 0007602-15.2000.8.26.0302). Portanto, tratando-se de um crédito, caso os demais credores não contemplados nestes autos tenham interesse, poderão requerer nova penhora no rosto do referido processo (autos nº 0007602-15.2000.8.26.0302). Diante do exposto, esgotado o prazo recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3965, determinando que transfira 50% do valor depositado na conta judicial nº 3965.005.004684-8, vinculado aos presentes autos, à ordem do Juízo da 2ª Vara Trabalhista de Jaú/SP (autos nº 0154200-55.2000.5.15.0055), e destine os outros 50% ao Juízo da 4ª Vara Cível de Jaú/SP (autos nº 0007602-15.2000.8.26.0302). Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível de Jaú/SP (autos nº 0008600-80.2000.8.26.0302); ao Juízo Trabalhista da 2ª Vara do Trabalho em Jaú/SP (autos nº 0154200-55.2000.5.15.0055 e autos nº 0154100-03.2000.5.15.0055); ao Juízo da 4ª Vara Cível de Jaú/SP (autos nº 0007602-15.2000.8.26.0302); bem como ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP (autos nº 0000050-42.2007.403.6117), dando-lhes conhecimento do teor da presente decisão. No ofício endereçado ao Juízo Trabalhista deverá constar que incidiram duas penhoras no rosto dos presentes autos referentes a verbas trabalhistas: 1) a primeira originada dos autos nº 0154200-55.2000.5.15.0055, em que consta como reclamante-exequente Márcio Donizete Nunes, e 2) a segunda que se originou nos autos nº 0154100-03.2000.5.15.0055, em que consta como reclamante-exequente Aparecido Marcos Vecchi. Publique-se. Intimem-se. Esgotado o prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005745-67.2008.403.6108 (2008.61.08.005745-7) - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003495-27.2009.403.6108 (2009.61.08.003495-4) - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003162-65.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI)

Diante dos recursos de apelação deduzidos pelo Sebrae/SP (fls. 304/312) e pela Impetrante (fls. 315/350), intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intimem-se as recorrentes para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0005568-59.2015.403.6108 - TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela União e pela Impetrante, intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intimem-se as recorrentes para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000268-82.2016.403.6108 - GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0003185-74.2016.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO E RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR)

ressarcido à Casa da Moeda do Brasil, em observância ao disposto no art. 58-T, 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, é de R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de produto controlado pelo Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe). Tal ressarcimento, segundo o referido ato, deveria ser efetuado pelos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, obrigados à utilização do Sicobe, de acordo com o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008. A Receita Federal do Brasil, como se vê pelo documento de fl. 43, está a subordinar o restabelecimento da normalidade de funcionamento do SICOBE ao pagamento das taxas que entende devidas nos anos de 2009 a 2013. É dizer, sem que efetue o pagamento reclamado, a impetrante não poderá exercer suas atividades, visto que os produtos que industrializa estão obrigatoriamente sujeitos ao controle de produção do SICOBE. Antes de prosseguir, ressalto que a cobrança guerreada, que estaria a impedir o restabelecimento da normalidade do SICOBE - cuja utilização é imprescindível para o exercício da atividade econômica da impetrante - se refere ao período de 2009 a 2013, quando a base de cálculo e a alíquota do encargo estavam ainda disciplinados por ato infralegal, a saber, o já citado Ato Declaratório Executivo RFB nº. 61, de 1º de dezembro de 2008, da Sra. Secretária da Receita Federal do Brasil. Situação essa que mudaria com a redação dada ao inciso IV do art. 13 da Lei nº. 12.995/2014. A um primeiro olhar, afiguram-se plausíveis os argumentos da impetrante. Isto porque a 1ª Turma do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao apreciar o Recurso Especial nº. 1.448.096/PR, relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, por votação unânime, sinalizou seu posicionamento sobre o tema, ao decidir que o encargo sob discussão possui natureza jurídica de taxa; e, assim sendo, não é lícito aos atos infralegais emanados da Receita Federal, sob pena de violação do que estatui o art. 97, inciso IV do Código Tributário Nacional - diploma com status de lei complementar - definir alíquota e base de cálculo de espécie tributária. A ementa do julgado está assim redigida: TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBE. ART. 58-T DA LEI 10.833/03 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.827/08). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPORTADOS PELA CASA DA MOEDA COM A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 11.488/07. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. TRIBUTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DO RESSARCIMENTO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. ATO DECLARATÓRIO DO EXECUTIVO RFB 61/08. VIOLAÇÃO AO ART. 97, INCISO IV DO CTN, RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ATO INFRALEGAL. FIXAÇÃO DE VALOR ÚNICO. AFRONTA AO ART. 28, 4º. DA LEI 11.488/07. PREJUDICADA A MULTA PELO INADIMPLEMENTO DO RESSARCIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 58-T da Lei 10.833/03 (redação dada pela Lei 11.827/08) criou para as pessoas jurídicas que importam ou industrializam refrigerante, cerveja, água e refresco a obrigação de instalar equipamentos contadores de produção a fim de viabilizar a fiscalização da cobrança de PIS/COFINS e IPI. Ao regulamentar o dispositivo, a Instrução Normativa RFB 869/08 estabeleceu que o monitoramento da contagem seria feito por meio do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE). 2. O dever de adotar o SICOBE qualifica-se como obrigação acessória, de que cuida o art. 113, 2º, do CTN. 3. O art. 28, 2º, e 3º, da Lei 11.488/07 impôs ao estabelecimento industrial o dever de ressarcir (entregar dinheiro) a Casa da Moeda do Brasil por possibilitar o funcionamento do SICOBE. 4. Avulta a necessidade de distinguir a natureza das duas obrigações tributárias distintas, circunscritas ao SICOBE: (i) o dever de implementá-lo, de natureza acessória; e (ii) o dever de ressarcir à Casa da Moeda do Brasil os custos ou despesas da fiscalização da atividade, de natureza principal. Precedente: REsp. 1.069.924/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.2.2009. 5. A diferença fundamental entre obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória é a natureza da prestação devida ao Estado. Consoante ensina a Professora REGINA HELENA COSTA, Ministra do STJ, enquanto a primeira consubstancia entrega de dinheiro, a segunda tem natureza prestacional (fazer, não fazer, tolerar). Isto não significa, todavia, que as obrigações acessórias não resultem dispêndios aos contribuintes, muito pelo contrário. 6. Parte da doutrina e da jurisprudência defende que o fato de as obrigações acessórias implicarem gastos aos contribuintes possibilita ao Estado criá-las, responsabilizá-las por seu implemento e, desde logo, cobrar por estes inevitáveis gastos, sem desnaturá-las. Olvida-se, entretanto, que a partir do momento em que nasce o dever de pagar quantia ao Estado, de forma compulsória, tem vida a obrigação tributária principal. 7. Os arts. 58-T da Lei 10.833/03 c/c 28 da Lei 11.488/07 impuseram obrigação pecuniária compulsória, em moeda, fruto de ato lícito. Assim, a despeito de ter sido intitulada de ressarcimento, a cobrança se enquadra no conceito legal de tributo, nos termos do art. 3º, do CTN. 8. Os valores exigidos, à guisa de ressarcimento, originam-se do exercício de poderes fiscalizatórios por parte da Fazenda Nacional, para evitar que as empresas produtoras de bebidas incidam em evasão fiscal. Tais atos fiscalizatórios são ínsitos ao poder de polícia de que está investida a União Federal, cuja remuneração pode ser perpetrada por meio da chamada taxa de polícia. Até aqui, mal algum há na conduta do Estado, pois lhe é amplamente permitido criar novas taxas através de lei. 9. O vício surge na forma como se estabeleceu o valor da taxa, por meio do Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08. É que o art. 97, inciso IV, do CTN estatui que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota e da base de cálculo dos tributos e o art. 28, 4º, da Lei 11.488/07 não previu o quantum deveria ser repassado à Casa da Moeda do Brasil, apenas atribuiu à Secretária da Receita Federal do Brasil a competência para fazê-lo. 10. Ademais, o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08, quando definiu o valor cobrado a título de ressarcimento em número fixo por unidade de produto, não respeitou o contido no próprio dispositivo que lhe outorgou esta competência. O art. 28, 4º, da Lei 11.488/07 estabeleceu a premissa segundo a qual os valores do ressarcimento deveriam ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial, mas a Secretária da Receita Federal do Brasil não se preocupou com este importante aspecto, cobrando igual montante de todos os produtores, indistintamente. 11. Desta forma, há violação ao art. 97, IV do CTN e ao art. 28, 4º, da Lei 11.488/07, de modo a contaminar todo substrato vinculada ao ressarcimento, sobretudo a penalidade por seu inadimplemento. 12. Neste contexto, os questionamentos em torno da multa pelo não pagamento do ressarcimento restaram prejudicados com o entendimento que ora se firma da impossibilidade de cobrança do próprio ressarcimento, cuja alíquota e base de cálculo foram previstas em afronta ao art. 97, IV do CTN e 28, 4º, da Lei 11.488/07.

Insubsistente a obrigação de ressarcir, fixada no Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08, também o é a multa decorrente de seu fictício inadimplemento. Por conseguinte, prejudicado está o conhecimento do dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de ato infralegal ampliar o conteúdo de punição tributária. 13. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 1448096/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 14/10/2015) No mesmo sentido, a decisão da 2ª Turma do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no REsp 1.556.350-RS-TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBEB. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPOSTOS POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97, INCISO IV, DO CTN. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28, 4º, DA LEI 11.488/07. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Insurge-se a ora recorrente contra o ressarcimento de valores devido pelas empresas fabricantes de bebidas frias (água, refrigerantes, cervejas) em decorrência da instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB que foi desenvolvido de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil e pela Casa da Moeda do Brasil para fiscalizar o volume de produção das referidas empresas e, assim, facilitar a cobrança de tributos (PIS/COFINS, PIS/COFINS Importação e IPI), sendo de utilização obrigatória por todos os fabricantes. 3. A obrigação de ressarcir os custos de instalação e manutenção desse sistema à Casa da Moeda do Brasil subsume-se perfeitamente ao conceito de tributo disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Desse modo, apesar de intitulada como ressarcimento, a cobrança instituída pelos artigos 58-T da Lei n. 10.833/2003 e 28 da Lei n. 11.488/07 é tributo na modalidade taxa. 4. Tratando-se de taxa não poderia a sua alíquota e base de cálculo ser fixada por ato infra-legal, no caso o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008, o que viola o art. 97, inciso IV, do CTN. 5. O Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008 contraria a lei (art. 28, 4º, da Lei 11.488/2007) também quando estabelece um valor fixo de ressarcimento (R\$ 0,03 por embalagem) sem considerar a proporcionalidade entre o valor devido e capacidade produtiva de cada estabelecimento industrial. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1556350/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) Ademais, subordinar o exercício de atividade lícita ao pagamento de encargo - seja ele de natureza tributária ou não - pode caracterizar sanção política, visto que a Fazenda tem à sua disposição os meios legais para cobrar do sujeito passivo o que entende devido. Em reiteradas ocasiões, a jurisprudência reconheceu a injuridicidade de certas medidas que, a pretexto de servirem como garantia do adimplemento do crédito tributário, funcionavam como verdadeiras sanções políticas, assim entendidas aquelas restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma oblíqua de obrigá-lo ao pagamento do tributo, sem possibilidade de discussão do débito, ou mesmo de retaliá-lo pelo fato haver ido a Juízo pedir proteção contra eventuais desmandos. Por diversas vezes, a jurisprudência da SUPREMA CORTE enfrentou a questão, prevalecendo o entendimento de que tais expedientes são inconstitucionais. Assim, no RE n.º 57.235/SP, decidiu-se: Não se permite à autoridade o bloqueio ou a suspensão das atividades profissionais do contribuinte faltoso (RE 57.235/SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, negaram provimento, unânime, j. em 11/05/1965, RTJ 33/99-100). Naquela oportunidade o relator, Min. Evandro Lins, destacou que as autoridades federais deverão valer-se do processo administrativo e do executivo fiscal, cobrando multa e juros, de acordo com a lei, não podendo, porém suspender o exercício de atividade profissional (Idem, voto do relator, p. 100). Tanto que, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas n.º 70, 323 e 547: Súmula n.º 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Súmula n.º 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula n.º 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Entre as denominadas sanções políticas, rechaçadas pela jurisprudência pátria, destacam-se: a) a oblíqua interdição de estabelecimento - prevista no Decreto-lei n.º 5, de 13 de novembro de 1937, baixado por Getúlio Vargas, e rechaçada pela Súmula n.º 70 do STF - como meio de forçar o sujeito passivo à quitação dos tributos dados como devidos (medida inadmissível noutras situações, como, p. ex., fiscalização sanitária, caso em que a interrupção temporária das atividades é medida natural, até que sejam sanadas as irregularidades encontradas); b) recusa, pelo Fisco, de autorização para imprimir documentos fiscais, enquanto não solvido o pretense débito para com a Fazenda Pública (Supremo Tribunal Federal, RE 413.782, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 3.6.2005; Tribunal de Justiça de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n.º 0191238-94.2012.8.26.0000, v. u., relator Desembargador EDSON FERREIRA, julgado em 10/12/2013; Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 783766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 349); c) recusa de fornecimento de CNPJ a pessoa jurídica em débito para com a Fazenda, ou cujos sócios, pessoas físicas, não estejam, a juízo da repartição fazendária, em situação regular perante o Fisco - Instruções Normativas n.º 112/94, 82/97 e 54/98, da Secretaria da Receita Federal (TRF-3ª Região, AMS 66500/SP, proc. 1999.03.99.066500-2, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, julgado em 01/10/2003, Quarta Turma; TRF-4ª Região, AMS 1800/RS, proc. 1999.71.04.001800-3, Relator VILSON DARÓS, julgado em 18/05/2000, Segunda Turma, publ. DJ de 26/07/2000, p. 83); d) apreensão de mercadorias, quando não se limitar ao tempo estritamente necessário à coleta de elementos necessários à caracterização de ilícito tributário, vedada sua utilização como meio coercitivo para pagamento de tributo ou multa, erigido em condição sine qua non para a liberação dos bens (16ª Câmara Civil do TJSP, Ap. n.º 143.997-2, rel. o Desembargador CLÍMACO DE GODOY; STJ, 1ª Turma, ROST n.º 10678/PB, rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 27/9/1999, p. 46, RSTJ 128/82); e) recusa de certidão negativa de débito, quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte e a Administração não aponta objetivamente, mediante consulta aos seus registros, quais os créditos que possui contra o sujeito passivo, a que se referem e a quanto montam (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: certidões negativas de débito. Organizado por Leandro Paulsen. Porto Alegre: Livraria do Advogado/ESMAFE, 1999, p. 42); f) a adoção de regime especial que imponha restrições e limitações desproporcionais à atividade do contribuinte, violando a garantia constitucional da liberdade de trabalho, constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do STF sempre repeliu (STF, 1ª Turma, RE 115.452-7-SP, v. u., relator Min. CARLOS VELLOSO, DJU I 16.11.1990, pág. 13.059; Repertório IOB de Jurisprudência, n.º 1/91, pág. 7). Presente, pois, o *fumus boni juris*, cristalizado: a) pelo posicionamento existente sobre o tema em duas Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, uniformizando a jurisprudência; b) pela indevida subordinação do exercício de atividade lícita ao pagamento de encargo, a contrariar precedentes sumulares do Supremo Tribunal Federal. Reputo presente também o *periculum in mora*, visto que a impetrante busca reerguer-se economicamente, estando agora sob recuperação judicial (fl. 45), instituto que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; grifei). Seu objetivo é o de sanear a crise econômico-financeira do organismo empresarial, tudo a fim de preservar os negócios sociais, a manutenção dos empregos e, igualmente, satisfazer os direitos e interesses dos credores - entre eles o próprio Fisco. Nessa linha de ideias, não se deve perder de vista os primados da liberdade de iniciativa (Const. Fed., art. 170, caput) e da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII), visto que a atividade empresarial é responsável pela geração de empregos, pelo recolhimento de tributos (sustento da economia) e, ainda, movimentar a economia (compra e venda de bens e prestação de serviços), tudo com vistas à busca do pleno emprego (art. 170, VIII), à redução das desigualdades sociais (art. 170, VII), o valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV) e a própria dignidade da pessoa humana, guindada que está à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Nota-se que a impetrante entabulou contrato de industrialização por encomenda com empresa fabricante de bebidas (fl. 49 e seguintes), e depende do regular funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB para cumprir os termos contratuais. Além disso, investiu em consultoria empresarial (fl. 65 e seguintes), focado na melhoria dos resultados, passando pela revisão de processos, relação comercial, produção, usando as ferramentas de gestão das atividades Industrial, Econômico/financeiras, Recursos Humanos, Controladoria, Administração, Vendas, Suprimentos e Auditoria Interna, relação com instituições financeiras, credores, prestadores de serviços, política interna e controles gerenciais. Enfim, tudo indica que a impetrante adotou medidas tendentes à sua efetiva recuperação. Por isso, negar-lhe o restabelecimento da normalidade de funcionamento do SICOBEB, fundamental para o atingimento de seu objeto social, significa cercear o próprio direito de exercer atividade lícita produtiva, garantido em sede constitucional, do que pode decorrer sua condenação à insolvência, com nefastas consequências, de múltiplos desdobramentos, mormente no que concerne aos postos de trabalho que seriam atingidos. Por todo o exposto, CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA, para determinar às autoridades impetradas, cada qual no seu âmbito de atribuições, a reativação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB, para o que fixo o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pelo Sr. PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003776-36.2016.403.6108 - MARCELO VERDIANI CAMPANA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

MARCELO VERDIANI CAMPANA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à utilização da sistemática adotada aos empregados com vínculo empregatício, mesmo desenvolvendo atividade de advogado autônomo. Aduz que o seu caso subsume-se ao artigo 12-A, da Lei 7.713/88 (com a redação que vigia à época) sendo-lhe permitido a declaração dos montantes recebidos acumuladamente quando da declaração de ajuste anual. Liminarmente requer a suspensão do lançamento tributário em debate. As informações foram prestadas às f. 23-28. Na oportunidade a autoridade impetrada alegou, em preliminar, não haver direito líquido e certo a ser amparado por mandamus e a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos atacados. No mérito, defendeu que não se aplica ao caso o artigo 12-A, da Lei 7.713/88, mas sim o artigo 7º, do mesmo diploma legal, ante a diferença entre os rendimentos. Sustenta que os valores pagos a título de prestação de serviços sem vínculo empregatício não podem ter enquadramento como rendimentos sujeitos a retenção na fonte. Não tendo cumprido sua obrigação acessória de recolhimento no tempo certo, a Receita Federal aplicou multa com base nos artigos 43 e 44, da Lei nº 7.713/88. É o que importa relatar. Decido. Impõe-se, de início, afastar a alegação de falta de liquidez e certeza do direito, pois, em meu entender, não se confunde com direito incontroverso. Observe-se, nos autos, que a questão posta é simples: o Impetrante entende aplicável seu caso um artigo da legislação, em detrimento do efetivamente utilizado pela administração. Não há complexidade na questão e, sobretudo, desnecessária a dilação probatória. A certeza e liquidez do direito será apreciada ao enquadrar a situação fática posta a um ou outro entendimento. A questão da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos é incontroversa e emana da própria função do poder público. Entretanto, esta característica intrínseca do ato não o torna, por si só, impassível de análise da correta aplicação do arcabouço jurídico que o embasou. Este exame se confunde com o mérito e com ele será enfrentado. Superadas estas questões, aprecio o pedido liminar. No caso, o impetrante pretende afastar multa que lhe foi imposta pela Receita Federal, defendendo que houve o enquadramento equivocado dos seus haveres declarados no ajuste anual 2011-2012. Sustenta que os fatos se enquadram no artigo 12-A, da Lei 7.713/88, pois retenção na fonte seria mera antecipação do imposto de renda apurado por ocasião da declaração anual. Pois bem. O pedido liminar, que, em mandado de segurança, tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos. E, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. A legislação do Imposto de Renda (Lei nº 7.713/88), traz tratamentos distintos para o trabalhador assalariado (com vínculo empregatício) e o autônomo. No primeiro caso, há clara transferência de responsabilidade à fonte pagadora (artigo 7º, I e 1º). Diferente é a situação do autônomo que recebe de outra pessoa física por serviços prestados. Neste caso, a responsabilidade tributária pelo recolhimento é do próprio contribuinte da verba, nos termos da legislação tributária vigente (Decreto nº 3.000/1999: Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, 2º, inciso IV); Assim, não havendo, ao menos nessa superficial análise, a plausibilidade do direito invocado apta a derogar a decisão administrativa tomada, a conclusão lógica é que o pleito antecipatório deve ser negado. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas na peça de informações e indefiro o pedido liminar. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, tomem os autos à conclusão para julgamento. Defiro a inclusão da União, como requerido à f. 29. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-31.2016.403.6108 - HOMERO CARVALHO PIVA FILHO (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

0001310-97.2016.403.6131 - URSULA GONTIJO DE FARIA (SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

URSULA GONTIJO DE FARIA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SERGIÇO SOCIAL - INSS - BAURU/SP, pretendendo ser removida do cargo que ocupa na unidade do Seguro Social de Botucatu/SP para o município de Divinópolis/MG, com fundamento no artigo 36, III, c da Lei 8.112/90. A análise da liminar foi postergada à vinda das informações, determinando-se a intimação da Impetrante para o recolhimento das custas e da contrafé (f. 95). As informações foram prestadas às f. 103-107, requerendo o INSS seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009 e alegando preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída. Informou que não há registro funcional da dependência econômica da genitora e que o único documento que a aponta como dependente é a declaração do imposto de renda de f. 86. Aduz que o laudo médico particular não pode substituir a perícia médica, inviável de ser realizada na via mandamental e que o ato impugnado está fundamentado na legislação, não havendo vício de motivação ou ilegalidade no mesmo. Requer que a segurança seja denegada. Nestes termos, vieram os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido liminar. É o que importa relatar. DECIDO. O caso é de extinção do processo sem apreciação do mérito. Com efeito, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, a questão levantada pela Impetrante na petição inicial depende de dilação probatória. A Impetrante alega que fez pedido administrativo de remoção, porque a mãe está doente e necessita de seus cuidados, uma vez que é divorciada e a Impetrante é a única filha. De fato, não é possível decidir, sem a instrução processual, acerca da relação de dependente da mãe da Impetrante e a lei 8.112/90 exige que as condições de saúde sejam atestadas por junta médica. Neste ponto, requereu a Impetrante a realização de perícia médica (f. 14), o que não é possível na via mandamental, que, repita-se, exige prova pré-constituída do direito vindicado. Ademais, ao que consta da decisão de f. 87-88, o indeferimento se deu pela ausência de comprovação da dependência econômica da mãe e, nesta demanda, a Impetrante juntou documentos que comprovam o auxílio financeiro, mas insuficientes para corroborar, de maneira indiscutível, que a mãe é sua dependente. Em suas informações, a Impetrada salienta, inclusive, o fato de residirem em domicílios diversos, a Impetrante em Botucatu/SP e a mãe no município de Divinópolis/MG, o que afastaria a relação de dependência econômica. É dizer, as circunstâncias que fundamentam o pedido de Impetrante (dependência econômica e comprovação da doença por junta médica) demandam a constituição de prova, em especial, perícia médica, que não pode ser realizada em sede de mandado de segurança. Isso não significa que a parte não tenha o direito vindicado, mas apenas que tal matéria, por se constituir de fatos controversos e não restarem demonstrados por meio de prova pré-constituída, não pode ser decidida na via estreita do writ of mandamus. Poderá a parte, querendo, ajuizar uma ação regida pelas normas do Código de Processo Civil para ali debater com amplitude sua pretensão. Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo do Impetrante, acolho a preliminar arguida pela Impetrada e JULGO EXTINTO ESTE MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 485, VI, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004731-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISAAC CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC CAMILO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória para a intimação do executado perante a Comarca de Lençóis Paulista/SP, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa. Decorrido o prazo sem o pagamento, depreca-se, também, a penhora e avaliação de bens livres.Int.

Expediente Nº 5017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-14.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO CESAR DA SILVA (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X JULIANA APARECIDA DO REGO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3026

EMBARGOS A EXECUCAO

0001882-93.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301780-79.1994.403.6108 (94.1301780-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Intime-se o executado/embargado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 21/24, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304171-70.1995.403.6108 (95.1304171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303363-02.1994.403.6108 (94.1303363-3)) AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título JudicialAutos n.º 130.4171-70.1995.403.6108Embarcante: Amantini Veículos e Peças Ltda. Embargado: Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo MVistos, etc.José Antonio Biancofiore, devidamente qualificado nos autos, opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 1069 a 1070, sob o argumento de que o ato processual encerra omissão, pois deixou de se pronunciar sobre aspectos substanciais e controvertidos da questão jurídica debatida em juízo.Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Como apontado na sentença embargada (folha 1069, primeiro parágrafo), a questão jurídica debatida no processo gira em torno de execução de verba honorária sucumbencial arbitrada em detrimento do embargante, por intermédio da sentença prolatada nas folhas 782 a 789. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 000.7203-37.2013.4.03.0000 (folhas 1013 a 1014) deliberou, por decisão judicial transitada em julgado, que ... é devida a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, porém a parte legítima para a sua cobrança é a União Federal, e não o advogado que atuou na causa [ora embargante].Nestes termos, tendo sido os embargos declaratórios opostos por parte que não ostenta legitimidade processual, deixo de conhecê-los, ficando mantida a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

1300358-30.1998.403.6108 (98.1300358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305654-67.1997.403.6108 (97.1305654-0)) BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X ANTONIO CARVALHO BUFFA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC/2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;...), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int

0005308-02.2003.403.6108 (2003.61.08.005308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006711-3)) MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Embargos à Execução FiscalAutos n.º 0005308-02.2003.403-6108Embarcante: Maria Cecília DelloiagonoEmbargada: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo BVistos. Maria Cecília Delloiagono opôs embargos à execução fiscal, em face da União (Fazenda Nacional), em que alega a ilegitimidade passiva, pelos seguintes argumentos: (1) não era sócia da empresa Avante quando de seu encerramento; (2) em nada se beneficiou enquanto sócia da pessoa jurídica e (3) o não recolhimento de tributo não constitui infração legal (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional).A inicial veio instruída de documentos (fls. 16/66 e 75/83).À míngua de garantia do Juízo, os embargos foram extintos sem resolução do mérito (fl. 91). Em sede recursal foi dado provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito (fls. 134/135, 146/149, 179/180 e 182).A União (Fazenda Nacional) às fls. 194/196 reconheceu a procedência do pedido formulado pela embargante, pois, no momento da dissolução irregular, outra pessoa ostentava a condição de sócio administrador. Além disso, o artigo 13 da Lei Federal n.º 8.620/98 foi reconhecido como inconstitucional, não sendo admitida qualquer hipótese de responsabilidade tributária pelo simples inadimplemento do tributo devido (fls. 194/196).É o relatório. Fundamento e Decido.A União (Fazenda Nacional) aquiesceu com o pedido da embargante para que seja excluída do polo passivo da execução fiscal.Com o reconhecimento do pedido, não há lide a ser dirimida.DispositivoDiante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido e julgo-o procedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de Maria Cecília Delloiagono do polo passivo da execução fiscal n.º 1999.61.08.006711-3.Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.Desse modo, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao levantamento de eventual construção judicial em nome da embargante.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.08.006711-3 - mediante certidão nos autos e no sistema processual.Finalmente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003859-86.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-06.2015.403.6108) MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 34/39: defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante, tão somente para verificar se há anatocismo. No tocante a manipulações, incabível prova por meio de perícia contábil. Nomeio, como perito, o economista José Octávio Guizelini Baileiro, CRE Nº 12.629 2ª Região - São Paulo, com endereço na Rua Aparecida 13,30 Jardim Santana, Bauri/SP, Telefãx: (14) 3223-2128. Deverá a embargante, em 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos, em mídia eletrônica, cópia dos procedimentos administrativos relativos aos créditos tributários combatidos, a fim de viabilizar o trabalho pericial, sob pena de preclusão.Poderá ainda o perito verificar diretamente a escrita contábil da embargante, agendando-se data para realização da diligência com cientificação de ambas as partes. Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, intime-se o perito desta nomeação bem como para que apresente proposta de honorários e indique local e data para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data fixada para o início da perícia. Com a vinda das informações do perito, intimem-se as partes do local e data de início da prova, bem como da proposta de honorários apresentada, para manifestação em 05 (cinco) dias, devendo a embargante promover, desde logo, o respectivo depósito, na hipótese de não apresentar impugnação, sob pena de preclusão. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela embargante. Int.

0003979-95.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-89.2016.403.6108) G. R. CURY & CIA. LTDA - ME(SP067794 - ALVARO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos devem observar a LEF. Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. No caso dos autos da Execução, não houve até aqui a lavratura de auto de penhora, uma vez que não foram localizados bens para constrição pelo oficial de justiça. Dessa maneira, não garantido o juízo, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Suspendo a tramitação dos presentes embargos, até notícia de penhora nos autos principais (Execução Fiscal nº 0002020-89.2016.403.6108). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1305828-47.1995.403.6108 (95.1305828-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP057559 - JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES) X AEMEGE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA ME X APARECIDO MARTINS GARCIA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal/Autos n.º 130.5828-47.1995.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo Executado: AEMEGE Comércio e Construção Ltda. ME e Aparecido Martins Garcia Sentença Tipo CVistos. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com execução fiscal em detrimento de AEMEGE Comércio e Construção Ltda. ME e Aparecido Martins Garcia, com o propósito de receber multa administrativa por infração ao artigo 6º, alínea a, da Lei 5.194 de 1966. Os executados opuseram embargos à execução fiscal (autos n.º 97.130.5719-8), os quais foram acolhidos, para o efeito de reconhecer a nulidade dos títulos executivos que lastreiam a execução fiscal n.º 130.5828-47.1995.403.6108, isto é, as CDA's n.º 16.360/95, 16.361/95 e 16.362/95 (vide folhas 44 a 50). A sentença referida transitou em julgado no dia 26 de maio de 2000, conforme se extrai da leitura da certidão lançada na folha 51. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a nulidade dos títulos executivos, reconhecida judicialmente por sentença transitada em julgado, julgo extinto o processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, porquanto já arbitrada nos autos n.º 97.130.5719-8. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizado o levantamento da penhora, devendo a Secretaria da Vara expedir o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001987-27.2001.403.6108 (2001.61.08.001987-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X APARECIDO ALVES DE ASSIS(SP067755 - PAULO EDUARDO MARTINS NETO E SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI E SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Compulsando os autos, verifico que o mandado de levantamento da penhora decorrente destes autos, retornou sem cumprimento, face nota de devolução de fls. 85. Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Ante o exposto, determino ao Oficial do 1º CRI de Bauru/SP que promova o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 26.324, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas Cumpra-se. Intimem-se. Determino, ainda, que cópia deste servirá de Mandado de Levantamento de Penhora nº ____/2016-SF02/CVW. Instrua-se com cópias do presente, bem como de fls. 38, 75, 82 e 84/85. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0001693-38.2002.403.6108 (2002.61.08.001693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X DORIVAL SEBASTIAO BARALDI ME X DORIVAL SEBASTIAO BARALDI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000018-69.2004.403.6108 (2004.61.08.000018-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ VILLELA MACHADO

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequirente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0010873-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA BAURU - ME X ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA(SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA)

Tendo em vista o recurso de apelação a as contrarrazões já apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010970-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010970-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSMARA ROSANDA GOMES CURIMBABA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequirente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0005215-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005215-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS RIOS

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequirente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001724-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001724-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ALINE CLARO DE AVELAR

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequirente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002361-62.2009.403.6108 (2009.61.08.002361-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS

(...) dê-se vista à exequirente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

0001033-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001033-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA DE LIMA CORREA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequirente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002534-81.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISELE CRISTIANA DE MORAES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequirente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003422-50.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS RIOS

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001184-24.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISMAR RICARDO RODRIGUES

(...) intimem-se o exequente, a fim de que informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou, para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Int.

0004335-95.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Fls. 53/57: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste em igual prazo. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

0002341-95.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X RONALDO JOSE NEVES DE CARVALHO X TOMAZ EDUARDO NEVES DE CARVALHO X SAMUEL REIS BIGAO X GILBERTO MARTINS FERREIRA

Fls. 20/37: dê-se ciência ao exequente da documentação colacionada pela parte executada, em especial sobre a apólice de Seguro Garantia ofertada, intimando-o para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tomem os autos conclusos. Int.

0000289-92.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NAGILA MARIA SCIENA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000738-50.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOZIANE DE OLIVEIRA SILVA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001287-60.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CESAR ANDRE DE FREITAS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002135-47.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HENRIQUE POLETTI(SP303835 - EGLE BORGES FORNAZARI)

Expeça-se ofício à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 22, nos termos requerido pela exequente às folhas 26/27. Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada, por publicação na imprensa oficial, para que efetue o pagamento do saldo remanescente, a título de honorários advocatícios devidos ao exequente, no valor de R\$ 192,55 (atualizado até nov/15), mais a atualização devida, no prazo de 05 (cinco) dias. A aludida atualização do valor remanescente, deverá ser obtida juntamente ao departamento jurídico da exequente, no endereço e/ou telefone constante às fls. 26/27. Int.

0003588-77.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA DE SOUZA FULIOTTI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003986-24.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFECÇOES MARINES MACATUBA LTDA - ME(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO)

Fls. 51/52: defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte executada retire a documentação e, em igual prazo, forneça-a em mídia. Decorrido o prazo sem que retiradas as cópias pelo executado, autorizo a destruição pela secretaria, dando por preclusa a prova. Int.

0005044-62.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MATEUS RESENDE BACHEGA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0005244-69.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA JOSE BARBOSA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0005246-39.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIANA DOTTO SOTTOVIA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0005278-44.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA JOSE DE ALMEIDA TAMAMATI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0005291-43.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALINE FREITAS SABBAG SEVILHA

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0005302-72.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE CRISTINA STOPA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001218-91.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCUS VINICIUS MAIA DE MACEDO

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001230-08.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAMIR ADILSON SIVIERO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001233-60.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001235-30.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAQUEL RIBEIRO DE FRANCO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001246-59.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RUDEMIR AFONSO PIASSI

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001261-28.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NATHALIA DE SOUZA LEO PERES CARVALHO

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001262-13.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA CARDOSO DE BARROS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001263-95.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CLAUDIO GROMBONI

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001266-50.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL DE OLIVEIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001272-57.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO FERREIRA MARMONTEL

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001274-27.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIAS DE SOUZA

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001277-79.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VITOR HUGO SIQUEIRA

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001282-04.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA CRISTINA BIANCHINI

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001283-86.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAUBERT DIAS MACHADO

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001286-41.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO APARECIDO GUIMARAES

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001389-48.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUIZ SAMUEL QUINTO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001395-55.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARTA MENDES DA CRUZ

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001404-17.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TATIANA ZAGO MARQUES CERRAIPA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001486-48.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENNIS PESTANA LACERDA

Face a citação positiva, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001498-62.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARILIA PAULA BARBOSA

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001505-54.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001508-09.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL BALBINO DE BAURU LTDA - ME

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001513-31.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO HENRIQUE MANZOLI LOCCA - ME

Face a citação positiva, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001514-16.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VUGHT & BANWART LTDA ME

Face a citação positiva, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001517-68.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAES E GATOS PET SHOP LTDA - ME

Face a citação positiva, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001519-38.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X 2 D COMERCIO DE ANIMAIS BOVINOS LTDA - ME

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001523-75.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS SANTA ELIZA LTDA ME

Face a citação positiva, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001524-60.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIMO INDUSTRIA DE CONSERVAS DE CARNES E DERIVADOS LTDA - EPP

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001528-97.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ MIRANDA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Face a citação positiva, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001535-89.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INOVET - SAUDE ANIMAL LTDA - ME

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001536-74.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ODAIR ADRIANO VICENTE DA ROCHA BAURU - ME

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001538-44.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A. C. AGRO INDUSTRIAL LIMITADA

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001539-29.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA PAGE LTDA - ME

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001541-96.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULA VALERIA RUIZ PALARO - ME

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001554-95.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WASHINGTON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001556-65.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NAJLA ROBERTA DE ARAUJO OLIVEIRA

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001558-35.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001560-05.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA TERESA FRANCO

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001561-87.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CYNTHIA ESCRITOR DITTRICH

Face a citação negativa, intime-se a Exequite para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

Expediente Nº 3274

MONITORIA

0007294-73.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THOMAS VALDERRAMAS SE LOPES DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Face à informação supra, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.) e nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735.. Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial e, caso prefira a intimação pessoal, nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, deverá requer, expressamente, sua preferência, sendo que seu silêncio será entendido como aceitação a intimação por publicação.

PROCEDIMENTO COMUM

1300385-47.1997.403.6108 (97.1300385-3) - CATHARINA PEXE X JOAO ANTONIO DOMINGUES X PEDRO JOSE DA CUNHA X APARECIDA DAS DORES DA CUNHA X ALVINO CUSTODIO DE SOUZA X APARECIDA DA CONCEICAO DE SOUZA TELES X LUZIA ENCARNACAO DE SOUZA X PEDRO CUSTODIO DE SOUZA X MIGUEL CUSTODIO DE SOUZA X LAUDELINA MARTINS VIDAL X AMABILE TASSA X PRIMO FABRI X MAXIMO FABRI NETO X CAROLINA FABRI BESSAO X ANSELMO FABRI X RUTE ANA DE GODOI FABRI X VALMIR TADEU FABRI X MARCOS AURELIO FABRI X ANTONIO PAVAN SOBRINHO X ELISABETE PAVAN X VALERIA DA SILVA FABRI X MARIA VALDELICE FABRI X DENISE CATARINA FABRI X DAVID CATARINO FABRI X DORALICE SACARABELO FABRI X ALAIS APARECIDA FABRI X EDIVALDO SCARABELO FABRI X MARIO BONASSO X HONORATO PASCHOLATTI X LASARA APARECIDA DO AMARAL FERNANDES X ELCINDA MARIA FACIN GALDINO X NAIR DE CAMARGO X IRACI MARQUES LEME X VALDOMIRO CAMARGO MARQUES X ALVINO DE CAMARGO MARQUES X VALDERI DE CAMARGO MARQUES X ROSELI CAMARGO MARQUES MELLO X APARECIDA MARIA MARQUES X BRUNO DE CAMARGO MARQUES X BIANCA DE CAMARGO MARQUES X OLINDA NATALINA SLOMPO MARQUES X DANILO SLOMPO MARQUES X ANTONIO PERES DE ALMEIDA X REGINA FAZZI X JOAO GONCALVES MEIRA X NILSON BENEDITO GONCALVES MEIRA X JOAO APARECIDO GONCALVES MEIRA X ISABEL PEREIRA GODOY DA SILVA X MARIA DA PIEDADE SILVA MOREIRA X SONIA APARECIDA DA SILVA BAZILIO X CELSO DA SILVA X FRANCISCO MARQUES(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante todo o processado, arquite-se.Intimem-se.

1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9) - SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA CELIA MOREIRA X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Ante todo o processado, arquite-se.Intimem-se.

0005172-10.2000.403.6108 (2000.61.08.005172-9) - SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA-ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Diga a parte autora, em prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

0011716-67.2007.403.6108 (2007.61.08.011716-4) - EDGAR ALVES MACEDO X MARIA DE LOURDES DUARTE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã OAutos nº 0011716-67.2007.403.6108Autores: Edgar Alves Macedo e outro Réus: Caixa Econômica Federal e outro Vistos.Converto o julgamento em diligência.Postulam os autores a revisão das cláusulas do contrato de compra e venda de imóvel.Postula a corrê Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU a extinção do processo sem resolução do mérito, pois os documentos acostados às fls. 279/283 comprovam a rescisão contratual decorrente de sentença transitada em julgado e a reintegração do imóvel em 06/07/2009.Desse modo, intimem-se os autores para que justifiquem se remanesce interesse de agir, no prazo de 5 dias.O silêncio será entendido como carência superveniente do interesse de agir e ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004453-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004453-0) - ODETE ROSA COELHO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifestem-se a CEF e a COHAB sobre o cumprimento do v. acórdão. Com a manifestação da CEF e da COHAB abra-se vista à União (assistente simples). Após, dê-se vista à autora. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio arquite-se o deito.

0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0008872-13.2008.403.6108Tendo-se em vista que o cálculo apresentado pela União nos embargos à execução por ela opostos supera o montante pleiteado pela autora nestes autos, de rigor o pagamento integral do valor da execução, posto que incontroverso, no importe de R\$ 39.611,46 (trinta e nove mil seiscientos e onze reais e quarenta e seis centavos), corrigido até outubro de 2015, a ser atualizado na data do efetivo pagamento.Contudo, tendo-se em vista a existência de diversos pagamentos realizados nos autos em decorrência da decisão de fls. 45/47, culminando na abertura de diversas contas vinculadas ao feito, a fim de viabilizar a expedição de um único alvará de levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, com a máxima urgência, transfira os valores integrais das contas indicadas às fls. 584/585 para a conta 3965 005 00300056-3, comunicando imediatamente este Juízo o seu cumprimento, bem como o saldo total obtido, atualizado na data do cumprimento.Cumpridas as determinações supra, obtido o saldo disponível, à pronta conclusão para determinação de expedição de alvará de levantamento e verificação de eventual diferença a ser paga mediante expedição de ofício requisitório.Bauru, 16 de setembro de 2016. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003248-70.2009.403.6100 (2009.61.00.003248-0) - ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

0000499-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000499-8) - ANA LAURA BATISTA SOUZA SAMPAIO - INCAPAZ X REGINA LUCIA DE SOUZA SAMPAIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

às partes da decisão proferida pelo e. STJ, bem como do trânsito em julgado da mesma.Digam as partes, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquite-se.

0000968-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000968-6) - BENEDITO HIPOLITO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte AUTORA da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal/ CEF.

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO FARIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Processo nº 0004644-58.2009.403.6108 Autor: Vanessa Roberta de Carvalho Farias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Vanessa Roberta de Carvalho Farias, em face da decisão proferida à fl. 313, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade (fls. 321/323). É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Com razão a embargante. Não houve pronunciamento na decisão embargada acerca das questões levantadas às fls. 321/323, cabendo sua integração. Após reclamações feitas no balcão desta Vara, atinentes ao não recebimento de valores objeto de requisições de pequeno valor - RPV's, por parte de clientes do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP nº 226.231, foi realizado levantamento de feitos patrocinados pelo causídico. Os processos têm natureza previdenciária, e envolvem, em sua ampla maioria, pessoas humildes, em pleitos dirigidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verificou-se, a princípio, que, em um universo de vinte e dois processos analisados, com RPVs pagos e levantados pelo referido advogado entre 10/2013 e 05/2015, em apenas cinco os valores haviam sido repassados à quem de direito. Nestes cinco, as quantias de três processos somente foram repassadas após a secretaria ter informado os interessados sobre o pagamento da RPV. Nos dezesseis processos restantes, o advogado se apropriou, em valores originais, da expressiva quantia de R\$ 457.252,05. Levantamento posterior descortinou quantidade muito maior de processos em que os valores devidos aos constituintes não lhes haviam sido repassados pelo indigitado mandatário. Tais fatos foram levados por este juízo ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências pertinentes, tendo sido instaurado inquérito policial e iniciado o processo nº 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite pela 1.ª Vara Criminal de Botucatu/SP, no qual estão sendo apuradas as condutas citadas. Para garantia do pagamento dos valores devidos às pessoas patrocinadas pelo mencionado advogado, entendo o juízo adequado e prudente colocar os honorários contratuais e os de sucumbência requisitados nestes autos, à disposição do Juízo Estadual Criminal. A adoção da providência determinada, contudo não se faz sem peias. Nos termos do inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Daí porque, tratando-se da razão determinante da atuação acatutelatória do juízo, era de rigor a indicação, na deliberação embargada, como fundamento de decidir, da existência do referido processo criminal e dos fatos sob apuração naqueles autos. Não há qualquer notícia de que a existência de tal processo seja sigilosa, tanto que é de pleno conhecimento deste juízo, até porque noticiante dos fatos em apuração. Registre-se que os termos e atos do processo em questão - que também não se sabe se são ou não sigilosos - não constaram da decisão embargada, cuja fundamentação limitou-se aos fatos de conhecidos diretamente pelo juízo. De outro vértice, ao contrário do alegado, até aqui, não foi feita a este juízo comprovação do repasse de todos os valores sacados pelo advogado em questão. Em verdade, é de conhecimento do juízo que, após a cientificação promovida pela secretaria ao mandante, acerca da realização do pagamento da RPV, em muitos casos, houve parcelamento do repasse do valor devido aos constituintes e sacado pelo patrono, sem que se tenha qualquer notícia da respectiva quitação. A medida adotada está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juízo, e não desborda das providências expressamente autorizadas pelo art. 301, do CPC/2015. Ressalte-se que os valores não repassados, são relativos a benefícios previdenciários e assistenciais e, portanto, revestem-se de natureza alimentar, consoante explicitado nas próprias requisições de pagamento expedidas pelo juízo, atraindo a aplicação do disposto no 2.º, do art. 833, do CPC/2015. Ademais, não há qualquer infringência ao disposto no art. 22, 4.º, da Lei nº 8.906/1994, uma vez que, como se observa dos autos, houve destaque e requisição dos honorários contratuais diretamente em nome do advogado constituído, os quais foram constritos exatamente por já integrarem o patrimônio do mandatário. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento para integrar a fundamentação da decisão de fl. 313 na forma supra, mantendo-se integralmente o quanto ali deliberado. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005247-34.2009.403.6108 (2009.61.08.005247-6) - ISMAEL PEREIRA DA SILVA (SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis (R\$ 583,84) são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência ao autor/executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de quinze dias para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

0006130-78.2009.403.6108 (2009.61.08.006130-1) - MARIA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o teor do ofício OAB/146-046/2016, oficie-se à OAB - Subseção de Botucatu, encaminhando-se cópias de fls. 135, 138, 139 e 141/143, para a adoção das providências que considerar pertinentes. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0008658-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008658-9) - DIRCEU APARECIDO NAVE X EVA ANA DE SOUZA (SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DE C I S ã O Autos nº 0008658-85.2009.403.61.08. Autores: Dirceu Aparecido Nave e outro Ré: Caixa Econômica Federal Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores para que manifestem se remanesce interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como desinteresse na continuidade da lide e ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009172-04.2010.403.6108 - CLAUDIA APARECIDA JORGE LOBAO X LUCIANO APARECIDO JORGE X JANAINA DO ROSARIO JORGE X LECY GOMES JORGE X SERGIO JORGE (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000574-27.2011.403.6108 - IVAN HILTON ROCHA DELGALO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006534-61.2011.403.6108 - CLELIA MENEGUELLO CARDOSO - INCAPAZ X CLODOALDO MENEGUELLO CARDOSO (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, bem como, se renuncia ao valor que excede a sessenta (60) salários mínimos. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e havendo renúncia ao valor que excede a sessenta salários mínimos, determino a expedição de duas RPV, uma no importe de R\$ 67.214,57 (R\$ 52.800,00, com a renúncia), a título de principal e outra no valor de R\$ 6.331,24, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2015. Não havendo renúncia, expeça-se um Precatório do valor (R\$ 67.214,57) Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008993-36.2011.403.6108 - GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME (PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União / FNA para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009358-90.2011.403.6108 - WALDIR FRANCO (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL X WALDIR FRANCO X DANIEL DEPERON DE MACEDO

Proceda-se à rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública). Retifique-se o nome do autor, passando a constar: Waldyr Franco. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação necessária. Tendo em vista a concordância da parte ré (fl. 159), homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 156/157. Após, tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 68.867,28 (sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono do autor, no valor de R\$ 6.886,73 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos). Ambos os cálculos estão atualizados até 11/04/2016, conforme memória de cálculo de fl. 157. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Após, satisfeito o crédito do autor, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002334-74.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA X VALDELICE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003480-19.2013.403.6108 - ADAO CORREIA MACHADO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DE C I S A O Autos nº 0003480-19.2013.403.6108 Autor: Adão Correia Machado Réus: Banco do Brasil S/A e outro Vistos. Converte o julgamento em diligência. Postula o autor a condenação dos réus: (1) de forma solidária, a lhe restituírem os valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS pela empresa Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, no período de 06/04/1987 a 24/09/1992, corrigidos pelos mesmos critérios das contas do FGTS, com a aplicação dos IPCs de Janeiro de 1989 e abril de 1990; (2) a liberação do saldo vinculado da conta vinculada de FGTS e (3) a reparação por dano moral. Em cumprimento à decisão de fl. 169, a Caixa Econômica Federal juntou todos os extratos anteriores à centralização em 04/1992, fornecidos pelo Banco do Brasil (fls. 172/187) e os posteriores (fls. 170/171). Há comprovação de que, na data de 10/04/1992, os saldos referentes aos depósitos (115.855,32) e ao crédito Jam (652.322,25) (fl. 187), foram transferidos para a CEF e sacados em 15/10/1992 (fl. 171). Entretanto, o autor refutou a alegação da CEF, aduzindo que o banco depositário não comprovou que efetivamente o saque tenha sido efetuado por ele. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a corré Caixa Econômica Federal comprove que o saque foi efetivamente realizado pelo autor. Após, dê-se vista ao postulante e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001381-42.2014.403.6108 - MIRTO SGAVIOLI JUNIOR(SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União/FNA para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000297-69.2015.403.6108 - ADELSON BASTOS X ELOIZE ROSSLER DA SILVA LOPES X ELZA FRANCISCO X FRED WILLIAMS DE LIMA X KAREN CRISTINA CARVALHO ROCHA CORREA X MARCOS VINICIUS BERRO X MARIA NEUSA GARCIA X PAULO RENATO DE GODOI X VERA LUCIA TOMAZI(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, nos prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, seguido pela Sul América. Deverá a parte que fizer carga do feito observar o prazo de devolução. A CEF será intimada por carga programada dos autos, tendo o início do seu prazo a contar da data da carga, devendo a Secretaria fazer o encaminhamento do feito. Havendo quesitos complementares, intime-se o perito.

0002780-72.2015.403.6108 - IRANI APARECIDA GONCALVES CAPASSO X OSMAR APARECIDO CAPASSO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP351475 - ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO)

EM B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos nº 0002780-72.2015.403.6108 Autores: Irani Aparecida Gonçalves Capasso e outro Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão proferida à fl. 289, que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, em cumprimento ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 142.734/SP (fls. 290-309). Fundamenta a pretensão recursal na necessidade de que seja sobrestada a remessa dos autos até que haja julgamento final do conflito, diante da interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática proferida. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a publicação da decisão - operada com a sua entrega em secretaria - ocorreu em 19 de outubro de 2015 (fl. 289), os recursos contra ela aviados devem observar o disposto no Código de Processo Civil revogado (Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça). Resolvida a controvérsia atinente ao direito intertemporal, examino a impugnação recursal deduzida pelo embargante. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil revogado, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A decisão proferida à fl. 289 simplesmente determinou o cumprimento da ordem proferida em sede de Conflito de Competência 142.834/SP, por meio do qual o E. Superior Tribunal de Justiça determinou que a competência para apreciar a lide é da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. O manejo de agravo regimental contra a decisão monocrática não é dotado de efeito suspensivo. De qualquer modo, os extratos extraídos do site do E. Superior Tribunal de Justiça denotam que a Sul América Companhia Nacional de Seguros formulou requerimento de desistência do recurso em 09/12/2015 (extratos anexos), não demonstrando interesse na pretensão recursal aduzida nestes embargos. Em verdade, busca a parte embargante modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Defiro o requerimento formulado à fl. 294, para que seja incluído no sistema processual o advogado Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, inscrito na OAB/SP sob nº 273.843, para recebimento de publicações. Anote-se. Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 289 que determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da relação jurídica. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 319: Face à informação retro (a CEF não é parte na presente ação), torno sem efeito a determinação de fls. 313, verso (fls. 313, verso: Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 289 que determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da relação jurídica.). Remeta-se o feito à 4ª Vara Cível de Bauru

0002961-39.2016.403.6108 - JOSE ARRABAL(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0003368-45.2016.403.6108 - JOSELAINE DE CASSIA DA CRUZ(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

(Esclarecimentos da CEF)intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004400-85.2016.403.6108 - JOAO CARLOS SALVADOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Distintos os objetos, incorrida a prevenção apontada à fl. 40. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Para fins de apreciação da competência, justifique a parte autora o valor atribuído à causa. Após, à pronta conclusão.

0004625-08.2016.403.6108 - ABMAEL JOSE DE OLIVEIRA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004625-08.2016.403.6108Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Considerando que a parte autora renuncia a eventual condenação que ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 12), e tendo-se em vista os deveres inscritos no artigo 77 e o disposto nos artigos 80 e 81, todos do CPC de 2015, esclareça a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando emenda a inicial se necessário, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 321, 292 e 319, inciso V, todos do CPC de 2015.Int.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009735-66.2008.403.6108 (2008.61.08.009735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ante todo o processado, archive-se.Intimem-se.

0001370-76.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-81.2015.403.6108) J. A. DA SILVA & T. H. PICOLE LTDA - ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Intime-se a parte EMBARGADA / EBCT para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003856-34.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Embargos à Execução de Título JudicialAutos n.º. 000.3856-34.2015.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.1267-79.2009.403.6108)Embargante: União (Fazenda Nacional)Embargado: Márcio Camargo PenteadoSentença Tipo BVistos. União (Fazenda Nacional), devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução de título judicial que lhe promove Márcio Camargo Penteado nos autos n.º 000.1267-79.2009.403.6108 (em apenso). Alega que a memória de cálculo apresentada pela parte adversa ostenta inconsistências que redundam em excesso de execução. Recebidos os embargos na folha 09. Impugnação do embargado nas folhas 11 e 12. Remetidos os autos à contadoria judicial, o órgão auxiliar do juízo apresentou parecer técnico nas folhas 19 a 22, cujos termos foram anuídos pelas partes processuais (folha 25 - embargado; folha 27 - embargante). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a anuência do embargante e do embargado aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nas folhas 19 a 22, o qual aponta, como devida, a importância de R\$ 32.623,99 (a título de principal), não se divisa a ocorrência do excesso de execução a que se referiu a União na petição inicial dos presentes embargos, na medida em que o exequente postulou o recebimento da importância de R\$ 18.065,77 (a título de principal - folhas 288 a 293 da ação ordinária em apenso). Posto isso, rejeito os embargos à execução propostos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Fixo, como valor da execução, o valor mencionado pelo exequente nas folhas 288 a 293 dos autos n.º 000.1267-79.2009.403.6108 (em apenso), válidos até julho de 2015, ou seja: Verba ValorPrincipal R\$ 18.065,77Custas Processuais (reembolso) R\$ 17,25Honorários Advocatórios R\$ 1.806,57Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela União, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o montante executado pelo embargado (R\$ 18.065,77 - folhas 288 a 293 do apenso) e o valor reconhecido como devido pela Contadoria Judicial (R\$ 32.623,99) e isso com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da contadoria judicial de folhas 19 a 22 para os autos n.º 000.1267-79.2009.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005537-39.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-13.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HILARIO BERALDO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

S E N T E N Ç AEmbargos a Execução de Título JudicialAutos nº. 0005537-39.2015.403.6108 (apensado aos autos n.º 0010219.13.2010.403.6108)Embargante: União FederalEmbargado: Hilário BeraldoSentença Tipo BVistos.A União (Fazenda Nacional), embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pelo autor-embargado que evidenciam excesso de execução. Petição inicial instruída com documentos (fls. 08/34). Recebidos os embargos (fl. 35). O embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União (fl. 38).Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil.Diante da aquiescência expressa do embargado com os cálculos apresentados, o quantum devido tornou-se incontroverso, impondo-se a procedência do pedido formulado nos embargos e a homologação dos cálculos.DispositivoEm face ao exposto, julgo procedente o pedido nos embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, para acolher como devido o valor de R\$ 40.441,28 (quarenta mil e quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) atualizado até agosto de 2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Diante da sucumbência, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1000,00, a cargo do embargado, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950 (fl. 43 da ação principal. Custas ex lege.Trasladem-se esta sentença, os cálculos e os documentos respectivos (fls. 08/34) para os autos principais.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA PEREIRA COSTA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO)

Fls. 123: Manifeste-se a parte executada, COM URGÊNCIA sobre pedido de extinção do feito nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, bem como, sobre a renúncia aos honorários advocatícios.Defiro a substituição de fls. 07/14 pelas cópias.Após, no silêncio ou na concordância expressa, a pronta conclusão.

0005055-91.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM & ESTEVAM IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA X ANTONIO LUCIO ESTEVAM X JULIANA MARIA ESTEVAM X CARLOS EDUARDO ESTEVAM(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

FLS. 36: Manifeste-se a parte executada, COM URGÊNCIA sobre pedido de extinção do feito nos termos do art. 775 cc 485, VI, VIII, do CPC/2015. Defiro a substituição de fls. 05/13 pelas cópias.Após, no silêncio ou na concordância expressa, a pronta conclusão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004558-77.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-02.2015.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA - ME X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

Autos nº 0004558-77.2015.403.6108 Impugnação ao Valor da Causa Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnados: Alexandre Mossato Gomes da Silva - ME e outro Vistos. Caixa Econômica Federal surge-se com o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos autos dos embargos à execução opostos por Alexandre Mossato Gomes da Silva - ME e outro (feito n. 0003787-02.2015.403.6108), alegando não representar o valor da execução. Intimados, afirmaram que o valor atribuído à causa corresponde aos argumentos trazidos na petição inicial. É o sucinto relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado com o seu ajuizamento. No caso dos embargos à execução, quando impugnada a integralidade do valor executado, o valor da causa deve corresponder ao valor da execução. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO PELA EQUIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA CAUSA. SIMETRIA COM O VALOR DA EXECUÇÃO. INCONGRUÊNCIA. 1. Nos embargos à execução, a verba honorária será fixa conforme apreciação equitativa do juiz, a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Precedentes. 2. O valor da causa nos embargos à execução, em caso de impugnação à totalidade do débito, deve corresponder ao valor da própria execução. 3. Se os próprios embargantes apontam como valor da causa a quantia de dez mil reais, ausente qualquer dado a corroborar outro valor, presume-se que o valor da execução também o são no mesmo patamar. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 405.337/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) In casu, postula-se nos embargos a revisão contratual para afastar a aplicabilidade de juros acima de 1% (um por cento) ao mês; anatocismo; cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária; tarifas ilegais como IOF, taxa de abertura de crédito (TAC), dentre outras contidas no contrato. Os embargantes não apontaram o excesso da execução, em estrita desconformidade, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil vigente à época do ajuizamento dos embargantes, que determinava: 5º - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesses termos, impugnado o débito em sua totalidade, o valor da causa nos embargos deve corresponder ao valor da execução correlata. Isto posto, ACOELHO a impugnação e fixo em R\$ 97.092,59 (noventa e sete mil e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), o valor da causa dos embargos correlatos. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos à execução autuados sob n.º 00037870220154036108. Não havendo recurso, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007170-37.2005.403.6108 (2005.61.08.007170-2) - SIDNEY BARBOSA OTAVIO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SIDNEY BARBOSA OTAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, proceda-se à rotina MV/XS.Fl. 163: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 161, em favor do advogado dativo nomeado à fl. 116. Nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução 305/2014 do E. C.J.F. (A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência), e atendendo-se aos parâmetros estabelecidos na mencionada Resolução, arbitro os honorários do profissional no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Proceda-se a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/exequente acerca da satisfação de seu crédito. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

Expediente Nº 3349

EXECUCAO FISCAL

0003038-48.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAMILA DE OLIVEIRA RANGEL

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003039-33.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SYLVIO DANIEL GARCIA JUNIOR

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003040-18.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BROSCO VAZ DE MORAES

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003098-21.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003099-06.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON JOSE GIMENEZ

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003101-73.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO PEDROSO

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003110-35.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003112-05.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA CRUZ DA SILVA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003115-57.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO HUTZEL DE LIMA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003121-64.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO VIDRIH FERREIRA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003122-49.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL JOSUE ALVES

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3352

EXECUCAO FISCAL

0003716-63.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUZANNA CAMILLA CUNHA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003726-10.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GRUPO ODONTOLOGICO DE BAURU S/C LTDA - ME

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003727-92.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELLEN ALVES VIEIRA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003728-77.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLEBER MARINALDO RIBEIRO

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003730-47.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GUSTAVO ROBERTO CURY

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003741-76.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVIA REGINA LIMEIRA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003742-61.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NATALIA CAVALIERI ATTUY

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003743-46.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANO FRABETTI

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003745-16.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SORAYA MANFRINATO LEMUS

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003748-68.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA MARIA DE SOUZA PINHEIRO CHAGAS

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003750-38.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DAVID SABATINI JUNIOR

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase.

0003751-23.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CAROLINA PRADO RUIZ

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase.

0003754-75.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARA SIMONE MARCHI MARIANO MOREIRA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase.

0003757-30.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CRISTINA ANDRADE CONSTANTINO

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase.

0003774-66.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELI DA SILVA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase. Intime-se.

0003821-40.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAQUEL FERREIRA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase.

0003825-77.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IVY CAROLINA CORREA SANTIAGO SARAIVA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase.

0003831-84.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANALICE LOPES DOMICIANO ZANE

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase.

0003832-69.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA ALEXANDRA DA SILVA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase.

0003835-24.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOYCE CAROLINE LOPES DA SILVA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase.

0003837-91.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA NAGAO TEIXEIRA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase.

0003843-98.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA JOSE MIRANDA RAMOS

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase.

0003844-83.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALICE TELLES DE LIMA NUNES

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase.

0003846-53.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANIELLE GONCALVES BONFANTE

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase.

0003848-23.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JORGE DOS SANTOS

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumprase.

0003852-60.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISLAINE MARIA DA SILVA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003855-15.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANY ELLEN DOS SANTOS

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003858-67.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GEISA ELAINE MACEDO MACHADO

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003860-37.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA APARECIDA GARCIA GOFFI

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003864-74.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ FERNANDO BUSCH

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003867-29.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO LUCAS GIATTI DE SOUZA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003877-73.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SORAYA MANFRINATO LEMUS

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003878-58.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE SANTOS ROCHA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003880-28.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELA MARTINEZ SILVEIRA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003882-95.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE APARECIDA SILVA MASSOCA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003887-20.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ILEANA SIMONE FAVORETTO RAMOS ALBERTI

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003891-57.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISABETH DA SILVA ALMEIDA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003893-27.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DIRLENY MARQUES RAMOS

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003895-94.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANNA CAROLINA CREPALDI BETONI

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003898-49.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINA CABELLO DI FLORA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003899-34.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROGERIO SAVI DE CARVALHO

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003901-04.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SIDNEY CARLOS CESCHINI

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003903-71.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARTUR GONZALES LACERDA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003905-41.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE MARCUS NASCIMENTO DE MATTOS

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3368

EXECUCAO FISCAL

0003557-23.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO DOS PASSOS

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003560-75.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO ORLANDO MORENO

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003562-45.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS - EPP

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003564-15.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL RUBENS DE LIMA JUNIOR

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003565-97.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS MORAES

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003568-52.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OWES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003569-37.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CEZAR DI DONATO

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003570-22.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO DE CASTRO SEGURA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003578-96.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICHARD MAURICIO DI PIERI - ME

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003581-51.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO BERTOLACINI LOPES

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003590-13.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI VITOR PERES JUNIOR

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003592-80.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIA TERESAA ORSI MORETTO

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003596-20.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDENEI GARCIA FERREIRA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003597-05.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANESSA ASCENCIO GUEDES DE AZEVEDO

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003603-12.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILIAM CESAR ALVES DOS SANTOS

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003606-64.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO RICARDO REZENDE

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003609-19.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX DE ALMEIDA RIBEIRO

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003615-26.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA CECILIA CASTRO POMPEIA FRAGA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003620-48.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003621-33.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003629-10.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR AUGUSTO BARBOZA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003630-92.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CEZAR ANGELO ALFREDO

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003631-77.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO GONCALVES CABELLO

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003632-62.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COLORFLEX IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003633-47.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUNEMA OBRAS E SERVICOS LTDA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003634-32.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MONDELLI LTDA - EPP

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003638-69.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON EUFRASIO DE SOUZA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003648-16.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAUSTO AMABILINI

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003649-98.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO CESAR VALE PEREIRA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003650-83.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO GORI RODRIGUES

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003651-68.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO RENATO GOBETTI DE OLIVEIRA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003652-53.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDERICO CEZAR CAPOLETTI CURI

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003655-08.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HAROLDO DE MATOS

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003659-45.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAN FABIANO SANTANA DA SILVA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003661-15.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAIME FERREIRA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003669-89.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONAS DE MATTOS

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003671-59.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS RAMALHO

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003674-14.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE SIDEMAR MARCONDES BAURU - ME

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003676-81.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO RODRIGO URCIOLI DE BARROS

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003677-66.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAJES ARSSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se.

0003679-36.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEDA OKINO IKEDA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

0003683-73.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO DOS SANTOS CORREA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11059

MONITORIA

0004732-86.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES PACQUOLA(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

DE C I S Ã O Autos nº 0004732-86.2015.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Fernanda Nunes Pacquola Vistos. Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 96 e informou que esta ação foi suspensa a fim de aguardar decisão final na ação indenizatória movida pela requerida em relação a ela, em que requeria a utilização do saldo da conta do FGTS para amortização do contrato de financiamento do imóvel. Em virtude da procedência da ação, o valor da indenização foi depositado pela Caixa em 28/06/2016 naquela ação. Porém, até a presente data a requerida não contactou a autora, a fim de realizar o pagamento ou entabular acordo em relação ao presente contrato. Requereu o prosseguimento do feito com a intimação da requerida para pagamento integral e atualizado do débito (fl. 96). A requerida se manifestou às fls. 106/108, em que postulou a designação de nova audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. A fim de compatibilizar os interesses das partes, designo nova audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/11/2016, às 14/30min. A autora deverá vir acompanhada de preposto com poderes para transigir. Infrutífera a tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000766-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000766-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NICIA MARIA SILVA LARA CAMPOS(SP357479 - TAYNAH PIMENTEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICIA MARIA SILVA LARA CAMPOS

S E N T E N Ç A Autos nº. 0000766-91.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Nícia Maria Silva Lara Campos Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) em face de NICIA MARIA SILVA LARA CAMPOS. A requerente pediu a extinção da ação em virtude da liquidação do contrato (fl. 173). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. O levantamento da construção judicial foi determinado nos autos dos embargos de terceiro nº 0002283-58.2015.403.6108 (fls. 99/100). O 2º Oficial de Registro de Imóveis e anexos de Botucatu/SP encaminhou ofício a este Juízo, comunicando que deixou de proceder ao cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 31.590, por entender ser devido o pagamento dos emolumentos (fls. 166 e 171). Em que pese a nota de exigência expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, infere-se da sentença transitada em julgado prolatada nos autos dos embargos de terceiro mencionados que foi determinado o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0000766-91.2010.403.6108, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 31.590, junto ao 2º CRI de Botucatu/SP. A sentença transitada em julgado deve ser cumprida independentemente do recolhimento dos emolumentos. Não se permite que obstáculos sejam criados a fim de inviabilizar o cumprimento de ordem judicial. Além disso, decorre do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/1977, que a União é isenta do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Não é relevante perquirir se a União integra um dos polos da lide. O que importa é que a decisão foi proferida por magistrado federal investido de poder Jurisdicional no âmbito da União, a qual é isenta do pagamento de custas e emolumentos. Ante o exposto, determino ao Oficial do 2º CRI de Botucatu/SP que promova o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 31.590, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cópia desta decisão servirá de Mandado ou Ofício de Levantamento de Penhora nº _____/2016-SF02/CVW. Instrua-se com cópias desta sentença e dos demais documentos que se fizerem necessários. Transitada em julgado e comprovado o levantamento da penhora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0004560-13.2016.403.6108 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP343448 - TIAGO BORIN FERREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Autos nº 000.4560-13.2016.403.6108 Autor: Marcio de Oliveira Réu: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE Sentença Tipo CVistos. Marcio de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou alvará judicial para levantar o seu seguro desemprego, o qual decorre da imotivada ruptura do vínculo empregatício que outrora manteve com a empresa MIT Sanches & Cia Ltda. Afirma que o levantamento do seguro desemprego foi negado na esfera administrativa, em razão de o órgão, à época, ter acusado que o requerente era proprietário de uma empresa, o que o autor afirma não ser verdade. Pediu Justiça Gratuita. O feito foi, inicialmente, aforado perante a 1ª Vara Cível vinculada à Justiça Estadual Comum da Comarca de Pedemeiras - SP. O valor atribuído à demanda foi de R\$ 7.514,65. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 15). Procuração na folha 05. Declaração de pobreza na folha 06. Na folha 16, o juízo estadual declinou de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.514,65, o que gera o efeito de inserir o feito na competência do Juizado Especial Federal de Bauru. Dessa maneira, e tendo em mira que o Município de Pedemeiras, aonde reside o autor, encontra-se submetido à competência do Juizado Especial de Bauru (Provimento nº. 360 de 27 de agosto de 2012 - COGE), não ostenta a 2ª Vara Federal de Bauru competência para julgamento da demanda, até mesmo porque a matéria sobre a qual gira a controvérsia deste processo não se amolda a nenhuma das hipóteses legais assentadas no artigo 3º, 1º da Lei 10.259 de 2001. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-94.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES FORTES MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X JEAN WILLIAN DE OLIVEIRA X FRANKLIN LEMOS DE PONTES NETO

Fls.104/106: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ao MPF para que se ao seu alcance traga aos autos endereços atualizadas das testemunhas arroladas na exordial(fl.50). A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito detestemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório. Providencie o advogado subscritor da petição de fls.104/106 a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada outorgada pelo réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9786

MONITORIA

0000752-78.2008.403.6108 (2008.61.08.000752-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALBERTO CONTE JUNIOR X MARIA LUIZA LESSA(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Ação Monitoria Autos n.º 0000752-78.2008.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: José Alberto Conte Júnior e Maria Luiza Lessa Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a manifestação da parte exequente de satisfação de seu crédito (fls. 166/168 e 181), abrangendo, inclusive, custas e honorários, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Fl. 182: defiro o sobrestamento da execução por 90 (noventa) dias. Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste para o feito 0004224-19.2010.403.6108.Int.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Fl. 185: defiro o sobrestamento da execução por 90 (noventa) dias. Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste para o feito 0004225-04.2010.403.6108.Int.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Fl. 298: defiro o sobrestamento da execução por 90 (noventa) dias. Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste comando para os feitos 0004446-84.2010.403.6108 e 0005409-92.2010.403.6108.Int.

0004032-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA GRANNA SILVA DOS SANTOS - ME X PATRICIA GRANNA SILVA DOS SANTOS

Fl. 108: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004947-48.2004.403.6108 (2004.61.08.004947-9) - COBEPOL COMERCIO DE BEBIDAS PONCE LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 231/233, verso, 239/242, 250/252, verso, 265/267 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

0001800-28.2015.403.6108 - ANDERSON DOS SANTOS ORO X THIAGO ROBERTO RODRIGUES VICENTE X CAIO LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS X LEMUEL MORAES COSTA DA SILVA X JOSE RICARDO RODRIGUES PASSETI(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru / SP, com endereço na Rua Batista de Carvalho, nº 4-33, 6º Andar, Sala 604, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 84/89, verso e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0002736-53.2015.403.6108 - ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA AAutos nº 0002736-53.2015.4.03.6108Impetrante: Anidro do Brasil Extrações S/AImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União FederalSentença Tipo CPessoalmente intimada, fls. 121, deixou o polo impetrante de regularizar o mandato outorgado, conforme determinado na decisão de fls. 82/84, 102 e 109.Assim, JULGO EXTINTO o feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, CPC.Custas judiciais integralmente recolhidas, a fls. 78, conforme a certidão de fls. 80.Sem arbitramento de honorários advocatícios conforme as Súmulas 512, E. STF, e 105, E. STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25, Lei n.º 12.016/09.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0003161-80.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Dê-se ciência à parte impetrante de todo o teor dos expedientes de fls. 303, 307/319, verso e 321, intimando-se a para, querendo, manifestar-se sobre o Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 323/325, verso. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000256-68.2016.403.6108 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALES DOS RIOS TIETE-PARANA(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESSEL BATTOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para, em até dez dias, manifestar-se sobre o quanto informado pelo polo impetrado, em sua petição de fls. 88/89. Após, conclusos.

0000863-81.2016.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Sentença Tipo C, Resolução 535/2006, CJF. A parte impetrante desistiu do presente mandamus, a fls. 78, tendo seu Procurador poderes bastantes a tanto, fls. 10. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é possível a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do impetrado, quando apreciou o tema no RE nº 669.367/RJ, sob o rito do artigo 543-B, do revogado Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Custas judiciais integralmente recolhidas, a fls. 45 e 63. Sem arbitramento de honorários advocatícios conforme as Súmulas 512, E. STF, e 105, E. STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25, Lei n.º 12.016/09. Deferido o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-07.2016.403.6108 - DOUGLAS SANTANA MICHELINI(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

SENTENÇA Extrato : Mandado de Segurança - Administrativo - Ordem dos Músicos do Brasil - desnecessidade de inscrição para o exercício profissional - manifestação artística - alteração de entendimento ante a Repercussão Geral de julgamento do Pretório Excelso - Concessão da ordem. Autos nº 0001728-07.2016.4.03.6108 Impetrante : Douglas Santana Michelini Impetrado : Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Douglas Santana Michelini, em face do Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP, por meio do qual afirma o impetrante ser músico não profissional e realizar apresentações musicais. Alega, todavia, sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil não é contratado. Sustenta que tal Ordem, criada pela Lei n. 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Requeru medida liminar para que possa se apresentar sem quaisquer impedimentos, ameaças ou constrangimentos nos estabelecimentos, bailes, shows e demais locais, sem que a autoridade impetrada venha a lhes exigir a aludida Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil. Juntou procuração e documentos a fls. 18/20. Às fls. 23/28, foi deferida a medida liminar para que a autoridade impetrada se absteresse de atuar ou impedir que o impetrante exercesse seus misteres de músico, independentemente de inscrição ou pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a gratuidade da justiça. Notificada a autoridade impetrada e intimado o órgão de representação, fls. 37 e 38-verso, respectivamente, os autos seguiram ao Ministério Público Federal o qual opinou pela concessão da segurança (fls. 42/45). Não houve manifestação do polo impetrado, tampouco do órgão de representação judicial, fls. 40. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como se observa, firmando o art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, sobre a liberdade de exercício profissional, sob a condicionante de atendimento aos requisitos em lei, de fato, a existência da Lei 3.857/60, em seu art. 28, prescreve as exigências a tanto, por parte dos músicos, inclusive quanto ao imperativo de inscrição junto ao Conselho Regional da OMB respectivo, consoante seu art. 16 : Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Nesse sentido pautava-se o entendimento deste Juízo. No entanto, em recentes decisões sobre tal tema, inclusive com Geral Repercussão, decidiu o Pretório Excelso ser incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão, a justificar alteração de entendimento, a fim deste Juízo acompanhar a Corte Suprema : ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Transitado(a) em julgado em 04/08/2014. O Recurso Extraordinário interposto foi contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança, impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF, Relatoria da E. Desembargadora Federal, Dra. Regina Helena Costa (AMS 2006.61.000060231). No Recurso Extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com a Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de músico popular não pode sofrer limitação, pois a Música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Em sua manifestação, o Ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela Ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a Ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O Ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio. Assim, afastadas se põem as alegativas de impossibilidade jurídica do pedido, tanto quanto de litigância de má-fé dos impetrantes. Inafastável o desfecho favorável à pretensão deduzida vestibularmente. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificando o teor da liminar já deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, concedendo a segurança para o fim de determinar à impetrada que se abstenha de atuar ou impedir que o impetrante exerça seu mister de músico, independentemente de inscrição ou pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, sem custas, face à concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 28, segundo parágrafo). Inocorrente a incidência de honorários, a teor das v. Súmulas nº 512 e 105, do C. S.T.F. e do E. S.T.J., respectivamente. Exame necessário, nos termos do 1º, do art. 14, Lei 12.016/2009, sem aplicação o disposto no 4º, II, do art. 496, CPC, ao caso em tela (AgRg no Resp 654.968/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 622). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0001824-22.2016.403.6108 - CLAUDIA DE CONTI DARE(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fundamental, até quinze dias para a parte impetrante promover a integralização das custas processuais devidas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a.Com o cumprimento, conclusos.

0002486-83.2016.403.6108 - AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU X UNIAO FEDERAL

Fundamental, até quinze dias para a parte impetrante promover a integralização das custas processuais devidas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a.Com o cumprimento, conclusos.

0002715-43.2016.403.6108 - JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO E SP340842 - ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos nº 0002715-43.2016.4.03.6108 Impetrante: Julio Cesar Mesquita Botelho Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo C, Resolução 535/2006, CJF. A parte impetrante desistiu do presente mandamus, a fls. 78, antes da notificação / intimação da autoridade impetrada acerca da ação. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é possível a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do impetrado, quando apreciou o tema no RE nº 669.367/RJ, sob o rito do artigo 543-B, do revogado Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Custas judiciais integralmente recolhidas, a fls. 42 e 61. Sem arbitramento de honorários advocatícios conforme as Súmulas 512, E. STF, e 105, E. STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25, Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-41.2016.403.6108 - RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 78: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Autoridade impetrada, fls. 79/85, verso, e, também, sobre o Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 87/90, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003130-26.2016.403.6108 - AGRICOLA PONTE ALTA LTDA(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 57: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Autoridade impetrada, fls. 58/64, verso, e, também, sobre o Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 66/69, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004324-61.2016.403.6108 - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/23, impetrado por Incotraz Indústria e Comércio de Transformadores Zago Ltda, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar para que possa recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ICMS, a teor do julgado no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Pugna, também, para que se declare e ordene como pagamentos indevidos os valores recolhidos (compensados com créditos de IPI via DCOMP) a título de PIS e de COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos, permitindo a utilização desses valores para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 961.512,29. Juntos documentos, a fls. 24/33. A fls. 37, determinou este Juízo esclarecesse o polo impetrante em que o presente mandamus difere do de nº 0009857-60.2000.4.03.6108, apontado a fls. 34, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Voltou ao feito a impetrante, a fls. 41/44, afirmando a causa petendi invocada no MS nº 0009857-60.2000.4.03.6108 foi a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei 9.718/98, por ter promovido indevido (nas palavras da impetrante) alargamento da base de cálculo das contribuições, ao considerar o faturamento (receita bruta) equivalente à totalidade das receitas, incluindo, por exemplo, o valor de impostos como o ICMS. Novos documentos carreados foram aos autos, a fls. 45/49. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fls. 34/35: distintas as causas de fato, incorrida a apontada presença. Em prosseguimento, saliente-se, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, aos Recursos Extraordinários nº 357.950-9/RS e 240.785 (este apreciado em 2014), tais feitos não foram julgados em âmbito de Repercussão Geral. Tal matéria foi afetada em outro REExt, o de nº 574706 RG, ainda sem apreciação meritória: RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)[Ver peças eletrônicas] Origem PR - PARANÁ Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE(S) IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA ADV.(A/S) LUÍS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECIDO.(A/S) UNIAO PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Data Andamento Órgão Julgador Observação Documento 18/08/2016 Conclusos ao(à) Relator(a) Portanto o quanto decidido nos autos nº 357.950-9/RS e 240.785 somente gera efeitos inter partes. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Em continuação, pacífico, como se extrai, não nega a parte contribuinte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. Ora, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação. Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. no. 70/91. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fixado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, in totum, até a analisada equiparação. Por conseguinte, inabalada a exação, não há de se falar em afastamento a ato restritivo à impetrante a ser, eventualmente, realizado pela autoridade impetrada, visando à cobrança. Portanto, INDEFERIDO o pleito de liminar. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011665-56.2007.403.6108 (2007.61.08.011665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES NISTAL GARCIA

Sentença tipo BVistos etc.Tendo em vista a manifestação da parte exequente de satisfação de seu crédito (fls. 279), vez que houvera a liquidação do contrato, com desconto, abrangendo, inclusive, custas e honorários, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003506-90.2008.403.6108 (2008.61.08.003506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PEREIRA GREJO(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEREIRA GREJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA FERREIRA GREJO

Autos n.º 0003506-90.2008.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal- CEFExecutados: Rafael Pereira Grejo e Julieta Pereira GrejoSentença tipo BVistos etc.Tendo em vista a manifestação da parte exequente de satisfação de seu crédito (fls. 347), vez que houvera a liquidação do contrato, abrangendo, inclusive, honorários, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9791

PROCEDIMENTO COMUM

0005863-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005863-6) - ELZA GONCALVES SANTANA NUNES X EDNA GONCALVES SANTANA X ROSA SOUZA COSTA X EVANDIRA GONCALVES SANTANA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo BVistos etc.Tendo em vista o silêncio da parte exequente, certificado a fls. 250-verso, acerca do despacho de fls. 250, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), com a advertência de que o silêncio traduziria extinção processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006000-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006000-0) - ADEMIR BATISTA MESQUITA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/226 - Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

0009596-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009596-7) - OSMARINA BEZERRA MAGALHAES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009599-98.2010.403.6108 - MARIA GALDINA DOS SANTOS DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo BVistos etc.Tendo em vista o silêncio da parte exequente, certificado a fls. 218-verso, acerca do despacho de fls. 218, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), com a advertência de que o silêncio traduziria extinção processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001177-03.2011.403.6108 - MARIA SANTIAGO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo BVistos etc.Tendo em vista o silêncio da parte exequente, certificado a fls. 166-verso, acerca do despacho de fls. 166, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), com a advertência de que o silêncio traduziria extinção processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006370-96.2011.403.6108 - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do laudo da Contadoria do Juízo, para manifestação.

0005225-68.2012.403.6108 - CAMILA RODRIGUES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo BVistos etc.Tendo em vista o silêncio da parte exequente, certificado a fls. 173-verso, acerca do despacho de fls. 173, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), com a advertência de que o silêncio traduziria extinção processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001456-47.2015.403.6108 - NANCY GEBARA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0001456-47.2015.4.03.6108Sentença tipo MFIs. 151/152 : embargou de declaração a autora, afirmando vício de omissão, no sentenciamento prolatado a fls. 142/147, afirmando escapou a análise do documento em mídia digital, de fls. 133, que prova e comprova de forma exuberante e substancial a condição de segurado do de cujus.É o relatório.DECIDO.Os declaratórios, data vênua, somente reforçam seu insucesso, afinal, vem a embargante insistir para que este Juízo considere segurado do Regime Geral o empresário que efetivava retira de pro labore de sua empresa, sem, no entanto, proceder aos recolhimentos à Previdência, o que ocorreu somente post mortem.Ora, deseja a embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença.De conseguinte, ausente vício ao julgado em questão, imperativo o improvidante ao recurso.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

0001668-68.2015.403.6108 - BENEDITO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AExtrato: Previdenciário - Tempo de trabalho como Vigilante armado atividade especial - Comprovação dos recolhimentos como contribuinte individual : reconhecimento - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001668-68.2015.403.6108Autor: Benedito da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Benedito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora requer a averbação, como tempo de contribuição, dos períodos de recolhimento como contribuinte individual, de 01/12/1978 a 31/01/1984 e de 01/11/1984 a 31/03/1985, bem como o reconhecimento de contagem especial de tempo de serviço em razão de ter exercido atividade laboral de vigilante e motorista de carro forte, na totalidade do período de 01/04/1991 a 26/08/2014, ao qual, após a devida conversão, serão somados os demais tempos comuns constantes em Carteira Profissional, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 26 de agosto de 2014.Às fls. 34, foi indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, procedendo a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, fls. 36/38.Contestou o INSS, fls. 40/46, alegando, em síntese, que não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 29/04/1995 a 26/08/2014, pois a atividade desempenhada não possui enquadramento no Decreto 53.831/64, não demonstrando o autor a exposição a agente nocivo. Por sua vez, após 28/04/1995 (Lei 9.032/95), cabe ao segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física, não expondo a periculosidade ao trabalhador a uma perda da capacidade laboral, assim sem impacto à saúde ou integridade física.Aduz, também, em relação à averbação de atividade autônoma, que, em consulta ao CNIS, pelo NIT, não há nenhuma informação sobre o contribuinte, seja nome, inscrição no CPF, data de nascimento, nome da mãe ou qualquer outro elemento de identificação. Réplica ofertada, fls. 54/73.Requeru o INSS o julgamento da lide, fls. 75.Deferida a produção de prova oral, fls. 76, não foi apresentado rol de testemunhas pela parte autora, fls. 76, verso.Às fls. 77, foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos os originais das guias juntadas de forma digital às fls. 32, restando atendido às fls. 79/80, ciente o INSS às fls. 83.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De prômo, no que concerne à atividade especial, conforme os documentos acostados na mídia digital de fls. 32, estes a atestarem especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto Vigilante armado e Motorista em carro forte de transporte de valores), assim pela permanente exposição do demandante àquele contexto de periculosidade.Ora, Vigilante armado e Motorista o polo autor, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do labor do particular como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição autoral ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91.Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma defensiva absoluta e puramente teórica, desapegada dos fatos, data venia, sendo que referida profissão é de conhecimento público como perigosa, ante os atos de violência exacerbada vivida no País.Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, os comprovantes de pagamento de salários, a demonstrarem recebimento de adicional de risco de vida e de periculosidade (fls. 93 a 109, do arquivo eletrônico contido no CD de fls. 32), todos a aprumarem no sentido da sujeição/experimentação do labor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os períodos almejados, laborados para a empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores.Logo, irretorquivelmente a conduzem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto ao período todo em questão. Em prosseguimento, relativamente aos recolhimentos como contribuinte individual, determinada a juntada das guias originais de recolhimento, fls. 77, coligiu o polo autor os camês de adimplemento a fls. 80 e, intimado o INSS a respeito, nada requereu, fls. 83Compulsando-se os elementos conduzidos, põem-se as guias dotadas de autenticação mecânica, bem como quitadas dentro do prazo legal, sem a perda da qualidade de segurado, existindo na capa dos respectivos camês identificação com o nome do operário e o seu número de inscrição.Ou seja, não há qualquer indicio de contrafação, deixando o INSS, em que pese oportunizada sua intervenção, de impugnar dítos robustos elementos materiais.Logo, com razão o polo obreiro ao desejar o reconhecimento dos períodos de 01/12/78 a 31/01/84 e 01/11/84 a 31/03/85, conforme postulado na exordial.Desarte, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a referida empresa, quanto ao período de 01/04/1991 a 26/08/2014, nos termos do convencimento judicial ora exarado, bem como comprovado o recolhimento como contribuinte individual nos períodos de 01/12/1978 a 31/01/1984 e de 01/11/1984 a 31/03/1985, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorreram, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor perante a empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, quanto ao período de 01/04/1991 a 26/08/2014, nos termos do convencimento judicial ora exarado, bem como o período dos recolhimentos como contribuinte individual de 01/12/1978 a 31/01/1984 e de 01/11/1984 a 31/03/1985, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 36/38, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor atualizado da causa, originários R\$ 73.389,40, fls. 28, a teor do artigo 85, CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 73.389,40, fls. 28.P.R.I.

0003784-47.2015.403.6108 - NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas.Sem prejuízo, encaminhem-se ao Perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pelas partes, fls. 510/511 e 514, para que, então, ratifique ou retifique a estimativa de honorários periciais apresentada à fl. 506.

0001107-72.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-38.2014.403.6108) JURACI CONCEICAO BARBOSA GARCIA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

A fls. 740, foi determinado que a parte autora identificasse o seu liame para com o imóvel objeto da lide, tendo peticionado às fls. 742/744, esclarecendo ser casada com Armando Garcia, o titular do financiamento litigado.Compulsando-se a certidão de casamento acostada, constata-se que Juraci é casada com Armando sob o regime de separação obrigatória de bens, portanto, numa análise preambular, a virago não possui legitimidade ativa a esta causa.Fundamental, então, preste a postulante o esclarecimento sobre o porquê Juraci a figurar no polo ativo, e não Armando, o titular do contrato imobiliário, no prazo de até dez dias, seu silêncio traduzindo ilegitimidade ativa à causa, intimando-se.Após, conclusos.

0000430-77.2016.403.6108 - JOSE ROBERTO CORREA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim especificar provas que deseja produzir, justificando-as.A seguir, à nova conclusão.

0003216-94.2016.403.6108 - LUIZ CARLOS BELTRAMIN(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso).A parte autora manifestou, na exordial, fls. 07, não possuir interesse na composição consensual.Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC.Cite-se, devendo o INSS, fls. 20/21, manifestar-se, inclusive, acerca da possível prevenção.Int.

0004618-16.2016.403.6108 - VANDIR PEREIRA NORATO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o valor das remunerações recebidas pelo autor, fls. 37, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora recolher as custas devidas.Sem prejuízo, deverá a parte autora informar o seu endereço eletrônico, bem assim dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, com comprovação nos autos a respeito, sob pena de extinção processual, conforme decisão do E. STF, nos autos do RE 631240/MG, em 03 de setembro de 2014, Relator Ministro Luís Roberto Barroso.Recolhidas as custas processuais e mediante comprovação da postulação administrativa junto ao INSS, sobrestem-se os autos pelo prazo de noventa dias para que o instituto-autárquico possa apreciar o seu pedido de aposentadoria, devendo o polo autor comunicar este Juízo acerca de seu resultado, ou de sua ausência (após o referido prazo). Int.

0004626-90.2016.403.6108 - JOAO PARRA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara, pelo que postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada.A parte autora manifestou, na exordial, fls.12, item N, não possuir interesse na composição consensual. Assim, não designada audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, 2º, inciso I, do CPC.Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 55.000,00, fls. 13), juntando aos autos memória discriminada de seus cálculos, em até dez dias, para verificação da competência deste Juízo.Após o cumprimento ou o decurso do prazo ora concedido, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003462-27.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-84.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Fls. 43/45 - Dê-se ciência à parte embargada, para que se manifeste acerca das informações e documentos, trazidos pelo INSS/embargante, em até cinco dias.Int.

0000736-46.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-12.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000736-46.2016.4.03.6108Embargante : Instituto Nacional do Seguro SocialEmbargado : José Aparecido GuaridoVistos etc.Trata-se de embargos à execução (antigo art. 730, revogado CPC, atual art. 535, Novo CPC) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 02/07, contra o cumprimento de sentença promovido por José Aparecido Guarido, nos autos da ação n.º 0001631-12.2013.4.03.6108, a fls. 243/244, do feito principal, no bojo do qual reconhecido como de atividade especial o período trabalhado de 06/03/1997 até 01/10/2007 para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, tendo, posteriormente, reconhecido o E. TRF da Terceira Região a viabilidade da convalidação do benefício do autor em aposentadoria especial, sendo o termo inicial a data do requerimento administrativo, sendo a correção monetária aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n.º 4.425 e 4.357, nos termos da sentença de fls. 155/159 e da v. decisão monocrática de fls. 200/202.Suscita a parte embargante excesso de execução, dissentindo em R\$ 53.353,92 dos cálculos apresentados pelo exequente, de R\$ 254.436,30, para apontar como valor devido a cifra de R\$ 201.082,38. A diferença, aduz, deu-se pela incorreção da correção monetária aplicada nos cálculos apresentados pela parte embargada, defendendo a autarquia embargante devesse ser apurado o cálculo pelos índices previstos no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Impugnação apresentada a fls. 57/61, sustentando os cálculos apurados seguiram o comando exarado pelo E. TRF da Terceira Região.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, aquele órgão apresentou Informações a fls. 63, afirmando os cálculos apresentados pelo embargado não excedem ao título executivo judicial. Disse que o embargado utilizou, como fator de correção, no período dos cálculos, o INPC/IBGE, conforme determina o Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, conforme o que julgado.Requeriu a autarquia embargante, a fls. 65/66, a expedição de ofício requisitório para pagamento da parcela incontroversa, com o quê concordou o embargado, a fls. 69.Expedidos ofícios requisitórios, a fls. 71 e 72, respectivamente, nos valores de R\$ 186.320,62 (principal) e R\$ 14.761,76 (honorários).Tomou ciência o INSS e reiterou os termos alegados, a fls. 73.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, nuclearmente a repousar no presente conflito o índice de correção monetária a ser aplicado sobre a verba previdenciária em foco, merecendo, para fins de compreensão da lide, a colação dos parâmetros firmados pela E. TRF-3, na v. decisão de fls. 202/202-verso, do processo principal :Dos ConsectáriosO termo inicial da concessão deve ser a data do requerimento administrativo.Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.No tocante aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Com relação às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS, ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.799/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC.Realmente, flagra-se o INSS a se debater, data venia, com seu próprio (quando mínimo) descuido, em sede cognoscitiva, cujo intuito já então deveria ter sido confeccionado segundo a forma como (tardiamente) desejada, nesta fase de cumprimento de sentença, então chamada ainda execução de sentença, assim a colimada aplicação do art. 1.º-F, da Lei 9.494/97, a título de correção monetária.Deveras, o v. decisório do E. Juízo ad quem já finalizado, fls. 222 do apenso, a título de correção monetária, estatui que quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.Logo, em fase de conhecimento, incontestado não conquistada a atualização monetária nos moldes do mencionado art. 1.º-F (destaque-se que a decisão a ser do ano 2014, fls. 202 do apenso).É dizer, perde qualquer sentido o debate da parte autárquica, a não se sustentar diante da res judicata, que a torna inatável, imodificável.Em outras palavras, a fase de cálculos e de pagamento, de onde tirados estes embargos, já se revelou reflexo, puro e simples, dos próprios desejos dos contendores, pois inexistiu qualquer recurso a fim de modificar aqueles indexadores, somente agora descobrindo o INSS tal discepção, o que evidentemente a não prosperar.Serve o presente caso, pois e quando muito, e veementemente recordação ao Instituto, data venia, do poder - e do decorrente limitador - daquele provimento jurisdicional, lamentavelmente aqui, então, insista-se, brigando consigo mesma a parte embargante.Deste modo, merece acolhida o cálculo lançado pelo embargante, nos termos das Informações prestadas pela Contadoria do Juízo a fls. 63, da ordem de R\$ 254.436,30, atualizado até 12/2015, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, art. 370, NCPC, de tal arte a carecer de legalidade processual o propósito do Instituto Previdenciário :AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA.I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los.II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução.III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada...(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)Impende registrar, então, que o debate acerca da modulação dos efeitos da ADI 4.357 em nada interfere à presente cealuna, afinal o provimento jurisdicional transitado em julgado já balizou a forma de correção monetária, como visto.Por fim, desnecessária, ao presente momento processual, nova atualização da álgebra, pois aqui solucionados os parâmetros a serem seguidos, com estamento naquele lavor aritmético.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída, arcando o Instituto embargante com os honorários do Patrono embargado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o que cobrado e o sustentado devido, pelo INSS, consoante o disposto no art. 85, do novo CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PABLO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368 - Ciência à parte autora para que se manifeste em até cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005348-52.2001.403.6108 (2001.61.08.005348-2) - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Tendo-se em vista o teor dos documentos apresentados, fls. 698/796, demonstrando que os bens penhorados estão em posse da executada em razão de contrato de locação, acerca do qual não discordou a União, tomo sem efeito a penhora de fls. 691.Fls. 798: defiro o pedido da União e determino o sobrestamento dos autos em Secretaria por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, do novo CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos novamente à União.Após, não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006017-32.2006.403.6108 (2006.61.08.006017-4) - LUCIANE FERREIRA DA SILVA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SILVEIRA CORDEIRO - INCAPAZ(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X LUCIANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326: intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela autora/impugnada (cálculos de fls. 327/334).

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do laudo da Contadoria do Juízo, para manifestação.

0002428-17.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEONARDO MORETTI(SP366814 - BRUNO JACOB MORO E SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEONARDO MORETTI

Tendo-se em vista o acordo formulado entre as partes, fls. 54, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até o mês de março de 2017. Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da satisfação da obrigação. Int.

Expediente Nº 9793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004935-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-77.2002.403.6108 (2002.61.08.000507-8)) CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando, expressamente, quais são os sócios embargantes, ante a divergência entre o quanto informado às fls. 266 e a ficha cadastral de fls. 134/135, bem como proceda à juntada das respectivas procurações, conforme já determinado às fls. 261 e diante da manifestação fazendária de fls. 269, no prazo de dez dias, sob pena de extinção processual, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0006568-12.2006.403.6108 (2006.61.08.006568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARDIOVIDA ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 0006568-12.2006.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Cardiovida Assistência Médico Hospitalar Ltda. Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo exequente, a fls. 140, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, a fls. 157, consoante determinação de fls. 38. Oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, para proceder ao levantamento da penhora sobre os imóveis matriculados sob os nºs 38.589 e 83.828, constritos às fls. 70/71, destes autos, intimando-se o depositário. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007861-17.2006.403.6108 (2006.61.08.007861-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DEBORA CRISTINA CARNEIRO FLORIANO(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Autos n.º 0007861-17.2006.4.03.6108 Pedido de fls. 58/60: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço (fls. 63 e 65/66), restou comprovado, a nosso ver, que a constrição, via BacenJud (fl. 56), recaiu sobre saldo (R\$ 1.006,42) formado, exclusivamente, a partir de valores creditados, em 28/04/2016 (R\$ 754,47 e R\$ 2.702,76), a título de remuneração/ salário, em favor da executada, junto à conta n.º 001.00025219-0, da agência 3383, da Caixa Econômica Federal, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio ou o estorno da referida quantia à conta de origem, podendo cópia desta decisão, para maior celeridade, servir como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, instruindo-se, ainda, com cópia de fls. 56 e 63. Cumpra-se com urgência. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No seu silêncio, ao arquivo. Int. Bauru, 19 de setembro de 2016.

Expediente Nº 9797

INQUERITO POLICIAL

0000961-03.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR MIGUEL HIRT(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR)

Extrato: Transação Penal - art. 76, Lei 9.099/95 - Cumprimento do acordado (pagamento de multa) - Extinção da punibilidade - Art. 84, mesma Lei. S E N T E N Ç A Processo n.º 0000961-03.2015.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Denunciado: Victor Miguel Hirt Sentença Tipo E, Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de ação penal pública condicionada, movida pela Justiça Pública em face de Victor Miguel Hirt, denunciado pela incidência penal do artigo 147, do CPB, conforme fls. 38/38-verso. Audiência de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei n.º 9.099/95, realizada aos 23/10/2016 (fls. 72/73). Tendo do denunciado cumprido a condição acordada (pagamento de multa), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 79), ante a integralidade do cumprimento do avençado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Victor Miguel Hirt, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatística forense, (art. 809, CPP). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9799

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004719-53.2016.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA) X DEVIDE WILLIAN LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA)

Autos n.º 0004719-53.2016.4.03.6108Fls. 129131: Vistos em pedido de reconsideração Em que pese o respeito por posicionamento em contrário, ao nosso entender, os documentos ora colacionados são insuficientes para a reconsideração do indeferimento do pedido de revogação da prisão provisória (fls. 123-verso). Veja-se: Apesar de os novos documentos de fls. 130/131 indicarem o mesmo endereço daquele declarado no interrogatório policial (fl. 09-verso), ainda persistem obscuridades com relação à afirmada ocupação lícita do custodiado e a seus antecedentes. O réu declarou ser vendedor autônomo, à fl. 09-verso, ao passo que no pedido de liberdade provisória em apenso, autos n.º 0004720-38.2016.4.03.6108, declarou ser vendedor de lingerie, em sua loja, na Praça Arthur de Carvalho 693, em Dois Córregos/SP (fl. 02-verso), tendo trazido àquele feito documento assinado pelo Diretor do Departamento de Tributação de Dois Córregos/SP, onde figura o nome de Oscar Braz Leite e o endereço Av. 04 de Fevereiro (Praça Arthur de Carvalho), número 293, com a observação de que a numeração era apenas para abertura de empresa (fl. 07-verso). Assim, deixo de reconsiderar a decisão que manteve a prisão provisória de Deivide Willian Lemes, pois reputo necessário que se traga ao feito, no prazo de cinco dias, documento hábil a comprovar a alegada ocupação lícita do preso, bem como certidões criminais do local dos fatos (Comarca e Subseção Judiciária de Bauru/SP), do local de nascimento/residência do custodiado (Comarca e Subseção Judiciária de Jau/SP), bem como certidões de objeto e pé referentes ao feito indicado às fls. 18/19 e à ação penal n.º 0001944-17.2011.4.03.6116, que tramita junto à Subseção Judiciária de Assis/SP (extrato em anexo). Intimem-se. Bauru, 20 de setembro de 2016.

Expediente N.º 9800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-24.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Fls. 668 e 674/675: designe-se audiência para o dia 24/10/2016, às 14:00 horas, para oitiva da Procuradora da Fazenda Nacional subscritora da petição de fl. 669, a fim de que preste os esclarecimentos postulados pelo Ministério Público Federal. Na mesma data, dia 24/10/2016, às 14:15 horas, designe-se audiência pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para oitiva do Procurador da Fazenda Nacional subscritor da petição de fls. 676/682, a fim de prestar os esclarecimentos postulados pelo Ministério Público Federal. Intimem-se e requirite-se o comparecimento da Procuradora da Fazenda Nacional que oficia em Bauru, e depreque-se a intimação e a requisição do comparecimento do Procurador da Fazenda Nacional que oficia em São Paulo. Providencie a Secretaria o agendamento do sistema de videoconferência e a deprecação da intimação da testemunha a ser ouvida a partir da Subseção Judiciária em São Paulo/SP, devendo ser anexado na precatória às fls. 668/673 e 674/679, para que seja dada ciência ao Procurador da Fazenda que será inquirido por videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Intimem-se. Publique-se.

0000433-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICK VITOR RISSO WON ANCKEN(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP300544 - ROGERIO MACEDO GARZIM)

Solicite-se ao Setor de Informática deste Juízo a gravação da mídia digital da audiência realizada por videoconferência (fls. 232/233) - callcenter 430814. Fica designada audiência para o dia 24/10/2016, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha da terra Lenard Serrano, arrolada pela Defesa (fl. 167). Fica designada audiência, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o dia 24/10/2016, às 16:15 horas, para a oitiva da testemunha Marcos Vinicius Silva dos Santos, arrolada pela Defesa (fl. 167). Providencie a Secretaria o agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência ao Callcenter. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Pirajuí/SP a oitiva da testemunha Priscila Ritz, arrolada pela Defesa (fl. 167). Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Publique-se.

0000845-94.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WALTER LUIZ PASIN JUNIOR(SP133422 - JAIR CARPI)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Ademais, afastado o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva, sustentada pela Defesa, que defende que o fato delituoso teria ocorrido no ano de 2001 e que, nesta perspectiva, teriam passado 14 (catorze) anos desde a consumação do crime. Com efeito, ao contrário do também sustentado pela Acusação, em nosso entender, a consumação do delito, de acordo com o narrado na inicial acusatória, teria se dado em 31/07/2003, quando o réu teria invertido o título da posse dos bens que lhe foram confiados por depósito judicial, eternando ato típico de domínio ao aliená-los a terceiros juntamente com o fundo de comércio relativo ao estabelecimento que administrava (fls. 27/37 e 61-verso). E, considerando que a pena máxima cominada, em abstrato, ao delito do artigo 168, 1º, II, do Código Penal, é de 5 anos e 4 meses, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 12 anos e, consequentemente, não houve o seu transcurso entre a data da consumação, 31/07/2003, e a data do recebimento da denúncia, 05/05/2015 (fl. 67), marco interruptivo da prescrição, nos termos dos artigos 109, III, 111, I, e 117, I, do referido diploma repressivo. Também não há como se cogitar a ocorrência da prescrição antecipada, pois, além do disposto na súmula, considerando que eventual pena mínima a ser aplicada seria de 1 ano e 4 meses (decorrente do acréscimo de 1/3), ainda não passou sequer um ano desde o recebimento da denúncia (05/05/2015), podendo, em tese, haver publicação de sentença penal condenatória recorrível, outro marco interruptivo (117, IV, CP), antes do interregno de 4 anos (até 05/05/2019), prazo prescricional de acordo com o artigo 109, V, do Código Penal. As demais matérias arguidas pela Defesa dizem respeito ao mérito e serão analisadas após a instrução processual. Por conseguinte, designo audiência para o dia 24/10/2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da terra, Ellen Cristina Sé Rosa Bianchi, arrolada pela Acusação (fl. 61-verso). Designo para o dia 24/10/2016, às 15:15 horas, para a oitiva das testemunhas Alzira Pininga de Melo e José Galindo da Silva, arroladas pela Acusação (fl. 61 verso), a ser realizada por videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Mauá/SP comunicando-se o teor deste despacho servindo este como ofício. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência ao Callcenter. As testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 92) serão ouvidas após a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N.º 9801

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005687-20.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS RODRIGO NOBRE MORENO(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Extrato: Transação Penal - art. 76, Lei 9.099/95 - Cumprimento do acordado (pagamento de multa) - Extinção da punibilidade - Art. 84, mesma Lei. S E N T E N Ç A Processo n.º 0005687-20.2015.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Averiguado: Carlos Rodrigo Nobre Moreno Sentença Tipo E, Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de procedimento investigatório, movida pela Justiça Pública em face de Carlos Rodrigo Nobre Moreno, averiguado pela incidência penal do artigo 330, do CPB, conforme fls. 02/03. Audiência de transação penal nos termos do art. 76, da Lei n.º 9.099/95, realizada aos 08/03/2016 (fls. 11/12). Tendo o averiguado cumprido a condição acordada (pagamento de multa), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 19), ante a integralidade do cumprimento do avengeado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado Carlos Rodrigo Nobre Moreno, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatística forense, (art. 809, CPP). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013587-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013587-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ERALDO ZAMAI DE GODOY(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SPO87487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 621: ERALDO ZAMAI DE GODOY e CÂNDIDO MOTA BARRETO FILHO foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, ambos do Código Penal.Com o pagamento integral dos débitos relativos da NFLD 35.957.308-8, este Juízo declarou extinta a punibilidade dos acusados, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, conforme decidido às fls. 407/409. Com a confirmação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 618/619 acerca da liquidação pelo pagamento dos débitos do crime remanescente (NFLD nº 35.957.651-6) o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 620 e vº).Decido.O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifêi).Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos remanescentes encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERALDO ZAMAI DE GODOY e CÂNDIDO MOTA BARRETO FILHO, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 10835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013995-35.2007.403.6105 (2007.61.05.013995-9) - JUSTICA PUBLICA X JANIO DA SILVA TERRA(MG135264 - MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA E MG128789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E SP363308A - JONATHAN FLORINDO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA J. DELGADO & CIA/ LTDA

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 514/515: JÂNIO DA SILVA TERRA, foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária.Em que pese a argumentação da defesa quanto a autoria e dolo, as questões levantadas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal, não sendo passível de análise no presente momento processual, sendo necessário, para tanto, a instrução probatória.A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, por sua vez, informa que não houve qualquer pagamento ou parcelamento para o crédito objeto desta ação Penal (DEBCAD nº 37.033.016-1 - fls. 510/511).Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo, portanto, o dia 23 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas comuns e de defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado. As testemunhas arroladas residentes nesta Jurisdição (FERNANDA, FABIANA, SELMA e Representante Legal da MACC), bem como o réu deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo. Destaque-se que a testemunha de defesa FABIANA GOMES DA SILVA, deverá ser intimada no endereço da sede da empresa, visto que é o único endereço descrito no relatório cuja folha foi indicada.As demais testemunhas de defesa, residentes na jurisdição da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (Representante Legal da CONTASUL, Representante Legal da MM Contabilidade e RENATO), serão ouvidas, na mesma data acima designada, mediante sistema de videoconferência.Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos.Notifique-se o ofendido.Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.DEMAIS PEDIDOS DA DEFESA1. Quebra de sigilo fiscal Considerando que o acusado alega não mais possuir qualquer relação com a empresa, bem como a prova se mostra pertinente para embasar a tese defensiva de ausência de recursos, o que em tese, ensejaria a aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, defiro o pedido.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica em questão, nos anos-calendário de 2003 a 2007. Quanto aos informes de rendimentos e demais demonstrações fiscais, reputo que, hodiernamente, tais documentos não são de guarda ou detenção da Delegacia da Receita Federal, posto que indefiro sua requisição.Com relação à quebra do sigilo bancário, sua necessidade será avaliada após a vinda das informações fiscais.2. Informações sobre contadores e dívidasIndefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para informações a respeito de contadores cadastrados como responsáveis, por entender que tal providência não guarda correlação direta com os fatos tratados nos autos e que é prova que pode ser produzida pela própria defesa, inclusive por outros meios, não sendo necessária a intervenção judicial. Do mesmo modo, a existência de outras dívidas da empresa, pode ser provada por outros meios, independentemente de ordem judicial. Ademais, nestes autos, se discute especificamente um crédito, para o qual não consta pagamento ou parcelamento, conforme já demonstrado.I.

Expediente Nº 10836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-68.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA X JOAO SOARES MATOS(SP344532 - LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS)

Ante a certidão de fl. 288, intime-se o Defensor do acusado JOÃO SOARES MATOS a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 10837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006609-41.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VEGA(SP343817 - MARCOS PAULO PINTO CANDIAN E SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELLINI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 343 verso, devidamente transitado em julgado (réu absolvido, nos termos do artigo 386, VI do CPP). Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000885-63.2016.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário de rito comum ajuizado por **Alexandre de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pelo autor em planilha de cálculos (ID 263182), o valor do benefício econômico advindo dos presentes autos monta em R\$ 7.932,36 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

Referido valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-55.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: INEZ DA SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com as informações, tornem os autos conclusos.
5. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas,

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10339

DESAPROPRIACAO

0005767-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005767-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECANICA E FUNDICAO GLOBE LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Diante das informações contidas às ff. 139/145, nada a prover. Tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0009616-22.2005.403.6105 (2005.61.05.009616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO CESAR SOARES TREVENSOZZI X MARIO LUIZ SOARES TREVENSOZZI X DORACY SOARES TREVENSOZZI - ESPOLIO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E SP267759 - THAISE SOARES TREVENSOZZI GAIDO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0004299-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI APARECIDO GOMES

SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDINEI APARECIDO GOMES, com o objetivo de receber o montante de R\$ 13.223,86 (treze mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 01/03/2010, decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física nº 25.3197.160.0048-05, firmado em 26/09/2008. Procuração e documentos, fls. 04/14. Custas, fls. 15. O réu foi citado e apresentou embargos, os quais foram rejeitados (fls. 73/75), o que foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 91). As partes firmaram acordo, mas o réu não cumpriu, ocasião em que a CEF requereu o prosseguimento do feito, o que restou indeferido por este Juízo. Em sede de agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução pelo valor originário do contrato (fls. 111/116), e, restando infrutíferas as medidas constritivas (fl. 128), os autos retornaram à conclusão (fl. 129). É o relatório. Decido. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 128. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá (ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a requerente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I. FL. 128. Tendo em vista que restaram infrutíferas as medidas constritivas decretadas, desnecessária se mostra a sigilosa tramitação do feito, prevalente o princípio da publicidade. Sobre o resultado mencionado, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, ressaltada a hipótese de suspensão do feito (artigo 921, III, do CPC). FL. 1241. Considerando que a última tentativa de penhora pelo sistema Bacen-Jud ocorreu em 2009, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 121/123, em contas do executado VALDINEI APARECIDO GOMES, CPF 097.023.588-76. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em pena lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo total que ora decreto em razão do aqui decidido. 16. Cumpra-se e intime-se.

0001632-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME X ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO X GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO

1- Fl. 89: defiro o requerido. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 2- Intime-se.

0003800-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO CARVALHO DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 27, os autos encontram-se com vista à Exequente para que providencie o recolhimento das guias de custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado no prazo de 5 (cinco) dias.

0009270-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO OLIVEIRA MATOS

1- Fls. 43/44; Defiro o requerido. Cite-se o réu nos novos endereços indicados. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 2- Intime-se.

0001454-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NADIA FARAGE

1- Tendo restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

0001456-22.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5. Int.

0002715-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ISZAEEL PIRES DE CALDAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD.

0005216-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO APARECIDO ALEIXO

1. Recebo a petição como aditamento à inicial e defiro a citação do requerido. 2. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 08 de novembro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 3. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil). 4. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandato, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (08/11/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. 10. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 12. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025792-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025792-1) - JOSE FERNANDO GOMES DO AMARAL LAPA X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X PAULO ROBERTO ENSINAS X DIRCEU DE ALMEIDA X VALDEMAR SERGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0049613-34.2000.403.0399 (2000.03.99.049613-0) - CARLOS ROVILSON FERREIRA X CLAUDEMIRO DA SILVA X CLAUDINEI DUTRA X DONIZETE ROBERTO DE PAULA X EDSON ANTONIO X EDSON LUIS RODRIGUES X EDSON UBIRAJARA DE PAULA X EDUARDO DENADAI CAMPOS X EDVALDO RIBEIRO ANDRADE X EGBERTO BERNADES GUEDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP051983 - JOSE ANTONIO BARROS SILVA E SP210554 - MARCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0012566-72.2003.403.6105 (2003.61.05.012566-9) - JULIETE PEREIRA FUMAGALI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência (fls. 208/209) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 214). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

0016718-32.2004.403.6105 (2004.61.05.016718-8) - KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO CESAR SOARES TREVENSOLI(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intemem-se.

0005993-47.2005.403.6105 (2005.61.05.005993-1) - JOITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0010487-52.2005.403.6105 (2005.61.05.010487-0) - ANTONIO MARQUEZI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009853-22.2006.403.6105 (2006.61.05.009853-9) - WILSON FERNANDO DE SOUZA X GISELDA TERESA BUENO DE SOUZA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de desentranhamento do termo de quitação de fls. 373/388, mediante substituição por cópia. Prazo: 5(cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem comparecimento, arquivem-se os autos.Int.

0010349-17.2007.403.6105 (2007.61.05.010349-7) - DANIEL RAMOS BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X FAZENDA NAC/SEC REC FED-ALFANDEGA AEROP INT VIRACOPOS-SAPEA 8 REG FISC

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0008939-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008939-4) - ANA MARIA DUARTE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ORMY RIBEIRO COUTO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA, objetivando obter tanto a revisão de ajustes constantes de contrato habitacional firmado com a instituição financeira ré como ainda a condenação da mesma a restituição de quantia que reputa ter sido adimplidas de forma indevida e assim o faz com fundamento na legislação infraconstitucional.Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a revisão total dos cálculos do saldo devedor quitado, expurgando-se flagrante anatocismo (cobrança de juros sobre juros) implícito no sistema da Tabela Price, determinar que a correção do saldo devedor aconteça sempre após o pagamento da prestação, produzindo efetiva amortização do saldo devedor...finalmente seja determinado que após o pagamento da última prestação seja quitado o contrato com a devolução da importância paga indevidamente, corrigida nos moldes do contrato. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/87.O pedido de antecipação da tutela (fls. 136/137-verso) foi indeferido.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 93/109).Foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Trouxe aos autos os documentos de fls. 110/151.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 157/163.O Juízo deferiu a produção de prova pericial (fl. 164).O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 305/322.As partes compareceram aos autos para se manifestar a respeito do laudo pericial, respectivamente, às fls. 330 e ss. Em atendimento à determinação judicial de fls. 346, esclarecimentos complementares foram apresentados pelo perito, às fls. 350/364.A CEF compareceu ao Juízo para manifestar discordância com relação ao laudo pericial complementar requerendo, ato contínuo, que o perito fosse instado a esclarecer inconsistências (fls. 370/387).A parte autora manifestou na petição de fls. 390/397 sua discordância com relação ao teor do laudo pericial. Instado a esclarecer as inconsistências apontadas pela CEF, o perito se manifestou nos autos às fls. 406/430.A CEF, às fls. 456/ 459 requereu a juntada aos autos de parecer da área técnica em relação ao laudo pericial anexado aos autos.É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, as questões preliminares levantadas pela CEF na contestação confundem-se em sua totalidade com o mérito da contenda, de forma que serão devidamente enfrentadas quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. O autor relata nos autos ter firmado com a demandada na data de 03/02/1993 um empréstimo para o fim de adquirir o imóvel individualizado nos autos.Relatando que o referido ajuste seria regido pela Tabela Price assevera nos autos que, as vésperas de quitar totalmente o financiamento, se separou com um saldo devedor alto pendente de pagamento.Pelo que, insurgindo-se com a alegada prática de anatocismo pretende ver as demandas compelidas a rever as cláusulas integrantes do referido ajuste com a modificação do sistema de correção do saldo devedor e, ato contínuo, a devolver quantias que teriam sido vertidas para a quitação do referido financiamento como decorrência do mencionado anatocismo. A Caixa Econômica Federal e a EMGEA, além de questionarem a situação fática alegada pelo autor na inicial, rechaçam os argumentos colacionados pelo mesmo e pugnam, ao final, pela integral rejeição de todos os pedidos formulados.No mérito assiste em parte razão ao autor. Trata-se de demanda com a qual pretende o autor, em apertada síntese, ver a CEF compelida a rever as cláusulas contratuais constantes do ajuste individualizado nos autos (Tabela Price). Argumenta o autor, em amparo de suas razões, que a legalidade do contrato firmado com a CEF estaria maculada em virtude da utilização da cobrança de juros abusivos pela utilização da sistemática da Tabela Price. A CEF, por sua vez, além de se contrapor, no mérito, a tese autoral, questiona integralmente a argumentação do demandante, em específico no que tange a existência de anatocismo no contrato sub judice. Como é cediço, a Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Ressalte-se neste mister, na esteira de remansosa jurisprudência, que a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 262390/RS, DJ 23/8/2013). Repisando, os Tribunais Pátrios não reputam ilegítima a utilização da Tabela Price quando esta constar regularmente no contrato de financiamento habitacional livremente pactuado entre as partes e a perícia técnica não constatar a prática de anatocismo que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gera amortização negativa e faz com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros.Em acréscimo, impende destacar estar consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que, verificada a prática de anatocismo (amortização negativa), impõe-se a revisão do contrato de mútuo habitacional para que o quantum devido a título de juros não amortizados seja lançado em conta separada, sujeito somente à correção monetária. Na hipótese dos autos, o deslinde do feito tem com premissa inafastável o enfrentamento de questão contábil, qual seja, a existência de anatocismo como resultado direto da aplicação da Tabela Price para a correção de saldo devedor, especificamente com relação ao contrato habitacional indicado nos autos. E como consequência, diante da natureza da questão controvertida, foi determinado pelo Juízo a realização de perícia contábil da qual adveio, ao final, a elaboração de tabelas das quais constava a simulação da evolução do saldo devedor como decorrência da aplicação de métodos de ajuste diversos, com relação aos quais se insurgiram com suporte em diversos fundamentos tanto o demandante como os demandados. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento pelo perito contábil resultou na constatação de que a utilização da Tabela Price veio a acarretar, em alguns meses, anatocismo, sendo, portanto, devida a pretensão de recálculo do valor do saldo devedor de modo a que viesse a não incidir juros sobre o residuo negativo. Neste sentido, asseverou textualmente o expert nomeado pelo Juízo, às fls. 312 dos autos, in verbis: Segundo o relatório Planilha de Evolução do Financiamento, foram pagas 238 parcelas. Uma análise da planilha de amortização do contrato identificou que 207 parcelas tiveram valor negativo de amortização devido ao valor dos juros cobrados serem superiores ao valor da parcela paga. E concluindo asseverou o perito contábil, textualmente, que: ... este perito conclui que houve capitalização composta de juros através da tabela price.Outrossim, não pode ser acolhida a pretensão no sentido da exclusão da cláusula que prevê amortização pela Tabela Price, com a adoção alternativa de amortização, por exemplo, do método de Gauss, porquanto o contrato constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado pelas partes, não podendo subsistir sem sistema de amortização definido.Nos demais aspectos, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o autor, inclusive no que tange a taxa de juros avençada, não se deve afastar da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). É cediço que todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência parcial da demanda. Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pelo autor, tão somente para condenar a CEF a promover o recálculo saldo devedor, deduzindo o valor correspondente à capitalização de juros nos períodos de amortização negativa, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0002068-84.2012.403.6303 - CICERO FELIX DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro. Oficie-se à AADJ, por meio eletrônico, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova as providências necessárias ao cumprimento do quanto decidido nos autos.2. Com a resposta e em razão do objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpram-se.

0006706-63.2012.403.6303 - ANTONIO CARLOS BATTISTEL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff 156/160: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Fl. 154: vista às partes do documento encaminhado pela AADJ/INSS. 3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0005871-53.2013.403.6105 - OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da decisão proferida no Egr. Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007786-40.2013.403.6105 - OSMAR WOLF GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 286:Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 2- No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Assim, diante dos documentos colacionados às fls. 261/264 e 270/281, venham os autos conclusos para sentenciamento.3- Intime-se.

0015786-29.2013.403.6105 - JOSUEL DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff 300/306: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005249-59.2013.403.6303 - ANTONIO MAURO FACCIO TAVARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária de rito comum em que a parte autora pretende a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do período de trabalho urbano de 01/02/1974 a 22/04/1977, com a fixação da data de início do benefício na data do ajuizamento do feito. Alega o autor que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 42/158.438.214-4), porque o INSS não reconheceu o período trabalhado para a Marmoraria Paulista Ltda. Junta documentos. Às fls. 39/64, houve juntada de cópia dos autos do processo administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação do vínculo com a Marmoraria Paulista Ltda. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas - SP. Redistribuídos os autos, foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado e a comprovação do recolhimento das custas judiciais. Em cumprimento, o autor apresentou a emenda à inicial de fl. 88, recebida à fl. 90, acompanhada da guia de fl. 89. O autor informou não ter provas a produzir e apresentou réplica (fls. 93 e 94/96). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada, visto que o autor pretende obter aposentadoria a partir da data do ajuizamento da presente ação. Mérito: Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Caso dos autos: Consoante relatado, o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.438.214-4, mediante a averbação do período de trabalho urbano de 01/02/1974 a 22/04/1977. O INSS, por seu turno, afirma que referido período não pode ser reconhecido, por não estar registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Pois bem. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Não bastasse, consta da CTPS do autor não apenas o registro claro e sem rasuras do vínculo com a Marmoraria Paulista Ltda. (fl. 42), de 01/02/1974 a 22/04/1977, mas também outras anotações pertinentes a esse período, a saber, as referentes às contribuições sindicais recolhidas pelo trabalhador (fl. 43), as alterações salariais a ele concedidas (fl. 43-verso), as férias por ele gozadas (fl. 44) e sua opção pelo FGTS (fl. 44-verso). Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Contudo, tenho que não merece acolhimento o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados desde a data da distribuição da presente ação (02/07/2013 - fl. 03), visto que a autarquia ré apenas veio a tomar conhecimento de seu ajuizamento na data da citação. Por conseguinte, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando os períodos registrados no CNIS e o período que ora reconheço, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a data da citação do INSS, ocorrida em 22/07/2013, consoante documento de fl. 38: Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da citação do INSS no presente feito. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período de 01/02/1974 a 22/04/1977, trabalhado para a Marmoraria Paulista Ltda.; (3.2) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor, desde a data da citação do INSS (22/07/2013 - fl. 38) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, desde a data da citação (22/07/2013 - fl. 38), observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1.º F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que fixo em 10% do valor da condenação, que serão apurados em fase de liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antonio Mauro Faccio Tavares/ 968.074.828-68 Nome da mãe Esmeralda Faccio Tavares Tempo total apurado até citação 36 anos e 23 dias Tempo comum reconhecido 01/02/1974 a 22/04/1977 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 158.438.214-4 Data do início do benefício (DIB) 22/07/2013 (data da citação) Data considerada da citação 22/07/2013 - fl. 38 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008842-96.2013.403.6303 - NATANAEL VICENTE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 370 e 493 do novo Código de Processo Civil e determino as seguintes providências: 1. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício (NB 174.965.279-7) concedido ao autor, com DIB em 26/11/2015. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Com a juntada do PA, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse remanescente no feito, haja vista a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição acima mencionada, em 26/11/2015, supervenientemente, portanto, ao ajuizamento do presente feito. Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar se pretende se pretenda a continuidade do feito, esclarecendo se pretende a análise do benefício requerido nos presentes autos (NB 162.557.346-1), com DER em 23/10/2012, ou se pretende a revisão da atual aposentadoria, com DIB em 03/11/2015. 3. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. 5. Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se. Campinas, 01 de setembro de 2016.

0005101-26.2014.403.6105 - ANTONIO SIMIAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Unilever Brasil Gelados Ltda., para que sejam somados ao tempo comum, este convertido pelo índice de 0,71 em tempo especial. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 163.232.667-9), em 30/11/2012, porque o INSS não reconheceu todo o período trabalhado na indústria Unilever. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo todos os formulários necessários à comprovação da especialidade referida. Pretende, ainda, seja complementada a prova com o laudo pericial feito no âmbito da Justiça Trabalhista em reclamatória ajuizada por terceiro, que trabalhava no mesmo setor do autor. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (fls. 111/160). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Judicialmente ao mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial pelo uso de EPI e pela ausência de laudo. Argumentou, ainda, a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial sem prévia fonte de custeio, uma vez que a empresa empregadora não preencheu a GFIP para fins de recolhimento do adicional de insalubridade. Houve réplica, com juntada de documentos (fls. 183/206). O autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida pelo Juízo (fl. 233). É o relatório do necessário. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/11/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/05/2014) não decorreu o luto prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais

prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por dispositivo normativo vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3.º O tempo de serviço exercido ativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3.º, 1.º e 2.º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2.º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2.º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2.º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2.º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...). [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e

eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (Anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu Anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Unilever Brasil Gelados Ltda., a partir de 06/03/1997 até a DER (30/11/2012), para que seja somado ao período especial reconhecido administrativamente e aos períodos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Juntos aos autos do processo administrativo formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/49, 85/86, 89/90 e 96/102). Aos presentes autos, juntou, ainda, laudo pericial feito no âmbito da Justiça Trabalhista, em processo ajuizado por terceiro, requerendo seja utilizado este como prova emprestada para comprovação da especialidade do período por ele trabalhado na mesma empresa. Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial os formulários PPPs, verifico que o autor exerceu atividade de operador de processo produtivo, no setor de Manufatura de Margarinas, onde operava máquinas de produção, controlava painéis de comando, abastecia as máquinas com matéria-prima, acompanhava a saída dos produtos da máquina, dentre outras atividades. Consta dos referidos formulários, que o autor esteve exposto a agente nocivo ruído e produtos químicos. Em relação ao agente nocivo ruído, verifico das medições realizadas que o autor esteve exposto ao limite superior o permitido pela legislação em parte do período, a partir de 25/09/2007 até a DER, quando a exposição se deu acima de 85dB(A). Reconheço, portanto, a especialidade do período trabalhado a partir de 25/09/2007 em relação ao agente nocivo ruído. Em relação ao agente nocivo químico, verifico que o autor esteve exposto a produtos alcalinos, hidróxido de sódio, peróxido de hidrogênio, ácido nítrico, amônia, dentre outros, descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 como sendo insalubres. Referida exposição se deu durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade de todo o período em razão da exposição aos agentes nocivos químicos. Verifico, ainda, que foi juntado laudo pericial elaborado no âmbito da Reclamatória Trabalhista (fls. 189/207), para análise da existência de insalubridade no trabalho de terceiro, Carlos Alberto Canton. Do referido laudo consta que o senhor Carlos exerceu as atividades de mecânico de manutenção, realizando atividades de manutenção e corretivas nas máquinas da empresa nos mesmos setores do autor - Setor de Margarina - em contato com produtos químicos (graxa e óleo mineral) e ruído acima de 90dB(A). Concluiu o Perito oficial pela existência de nocividade no trabalho do senhor Carlos. Tomo o referido laudo como prova relevante que se soma aos demais documentos juntados pelo autor nestes autos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário). Assim, reconheço a especialidade do período pretendido, diante da comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e ruído em parte do período, conforme acima descrito. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecidos. III - Aposentadoria especial: Computando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e pelo juízo aos períodos urbanos comuns - estes convertidos pelo índice de 0,71 - verifico que o autor soma mais de 25 anos de tempo especial até a DER (30/11/2012). Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: O período urbano comum constante da 2ª tabela convertido pelo índice de 0,71, soma 3 anos 3 meses e 27 dias, que somado ao tempo especial constante da 1ª tabela, totaliza 27 anos 4 meses e 4 dias de tempo especial. Assim, porque o autor soma mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a DER, faz jus à aposentadoria especial a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 30/11/2012 - agentes nocivos químicos e ruído; (3.2) converter os períodos comuns em tempo especial, pelo índice de 0,71, nos termos da fundamentação acima; (3.3) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor desde o requerimento administrativo (30/11/2012) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios

(artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Simião / 125.033.118-81 Nome da mãe Encarnação Alberto Simião Tempo especial apurado até DER 27 anos 4 meses 4 dias Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 30/11/2012 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 163.232.667-9 Data do início do benefício (DIB) 30/11/2012 (DER) Data considerada da citação 24/06/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do NCP. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006160-49.2014.403.6105 - JOAO GALVAO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos rural e urbano comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (26/07/2012). Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 42/155.109.157-4), em 26/07/2012, porque o INSS não reconheceu os períodos rurais trabalhados de 01/01/1969 a 30/11/1985 e de 14/05/1986 a 31/10/1991, embora tenha juntado aos autos do processo administrativo início de prova material suficiente à comprovação do referido labor. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/79). Preliminarmente, arguiu a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela. No mérito, alega a inexistência de prova material a comprovar o período rural pretendido, bem como que o autor não preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 84/88). Foi produzida prova oral para o período rural. As partes apresentaram seus memoriais escritos, reiterando as manifestações anteriores constantes dos autos (fls. 145 e 147). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar de indeferimento da tutela: A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há inerteza a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de viveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/07/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/06/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em plano de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez,

sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Exceelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1969, quando já contava com 15 anos de idade. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividade rural Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado entre jan/1969 a out/1991. Refere que de 01/01/1969 a 30/11/1985 trabalhou em propriedade rural de terceiro, pertencente à Casturina Taborada Pereira, em Nova Tebas, Estado do Paraná. A partir de 1986 até 31/10/1991, trabalhou em terra própria, em regime de economia familiar, também em Nova Tebas, Paraná. Para comprovação do trabalho rural, juntou documentos (fls. 26/50), dentre eles: Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Tebas-PR, acerca dos períodos de 01/1969 a 11/1985 (Rio Gaucho - Nova Tebas-PR, em parceria agrícola) e de 14/05/1986 a 06/08/1993 (Bela Vista - Nova Tebas-PR, como proprietário rural); Termos de declaração das testemunhas Genésio Cândido da Silva e Severo Leonidas Chiciá, ouvidas em sede administrativa, dando conta do trabalho rural do autor como lavrador desde a década de 1970, na propriedade rural de Cid Pereira e sua esposa Casturina Taborada Pereira e posteriormente como proprietário rural; Certidão de nascimento da filha do autor, expedida em 10/10/1974, de que consta a profissão do autor como lavrador; Certidão de registro de imóvel rural em nome de Ocalcides Pereira, adquirido em 1966; Declaração de Casturina Taborada Pereira acerca do trabalho agrícola do autor em sua propriedade rural; Certidão de Procuração outorgada por Casturina Taborada Pereira em favor do autor, conferindo poderes para escriturar área rural; Contrato particular agrícola entre Ocalcides Pereira e João Galvão (autor) referente ao período de 30/06/1983 a 30/06/1986; Certificado de cadastro do autor junto ao INCRA referente aos anos de 1982 e 1984; Notas de produtos agrícolas adquiridos pelo autor nos anos de 1987 a 1993; Certidão de casamento do autor, realizado em 1973, de que consta a profissão deste como lavrador; Certidão de casamento dos genitores do autor, de que consta a profissão do pai do autor como lavrador. Os documentos juntados aos autos constituem início de prova material suficiente à comprovação do tempo rural pretendido pelo autor. Deles constam informações de que o autor é filho de lavrador e trabalhou como em parceria agrícola nas terras de terceiros até adquirir terra própria, quando trabalhou em regime de economia familiar, sempre em Nova Tebas, Estado do Paraná. Foram ainda, ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Manoel Ribas-PR, que corroboraram o trabalho agrícola deste. A testemunha Genésio Cândido da Silva declarou que: até 1983 o autor trabalhava em Nova Tebas para um gaúcho; depois mudou para uma chácara que comprou, até 1993, quando foi embora para São Paulo; na época que conheceu o autor ele era solteiro e trabalhava na roça. Ele trabalhava como porcenteiro e depois de 1983 ele foi trabalhar por conta própria. Naquela chácara plantava milho, feijão, mamona. Na chácara morava ele, a mulher e filhos pequenos. Ele era pobre, tocava terra a porcentagem. Depois comprou uma chácara, onde ele plantava pra sobreviver. Eu moro há 44 anos na terra. Posso garantir que ele era trabalhador rural desde antes de 1983. Em 1993 ele foi embora para São Paulo. A testemunha Joanides Taborada da Silva declarou que: conheceu o autor quando ele tinha uns 15 anos de idade; ele morava num sítio vizinho, de dona Casturina. Ele trabalhava com a família. Até 1986 ele trabalhava pra dona Casturina, plantava milho, feijão, arroz, algodão. Depois, foi para terra própria, onde ficou até 1992/1993 trabalhando na roça. Estudava em escola vizinha. Só trabalhava na roça. Depois de 1993 ele foi para São Paulo trabalhar na cidade como empregado. Do conjunto de provas colhidas nos autos, restou suficientemente comprovado parte do período rural pretendido pelo autor. Os documentos dão conta de que o autor é filho de lavradores, bem como consta do depoimento de uma das testemunhas que o autor trabalhava na roça quando tinha 15 anos de idade. Assim, fixo como termo inicial a data pretendida de 01/01/1969. Fixo como termo final do trabalho rural, contudo, a data de 25/07/1991. É que a partir de 25/07/1991, data da edição da lei 8.213/1991, a contribuição previdenciária passou a ser obrigatória, não podendo ser reconhecido o período rural sem contribuições trabalhado posteriormente à edição da referida lei, conforme acima fundamentado em tópico específico. II - Atividades comuns: Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos rural e comuns ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (26/07/2012): Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (26/07/2012). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. 3. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1969 a 30/11/1985 e de 14/05/1986 a 25/07/1991; (3.2) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor desde o requerimento administrativo (26/07/2012) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Galvão / 071.152.029-15 Nome da mãe Dalila Pereira Tempo total apurado até DER 37 anos 10 meses 16 dias Tempo rural reconhecido de 01/01/1969 a 30/11/1985 e de 14/05/1986 a 25/07/1991 Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 42/155.109.157-4 Data do início do benefício (DIB) 26/07/2012

(DER)Data considerada da citação 06/08/2014Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias contados da data da intimação desta sentençaEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006534-65.2014.403.6105 - ANA HELENA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJF). 6. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tomem conclusos. 8. Intimem-se.

0006846-41.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 153/160: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007061-17.2014.403.6105 - GERALDO ANDRE(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da implantação do benefício de fl. 248.2. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJF). 6. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tomem conclusos. 8. Intimem-se.

0007424-04.2014.403.6105 - ALICE DE ANGELOS CAMATARI(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 112/115: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010681-37.2014.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e o pedido do autor de fl. 154. 2. Assim, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ao SEDI para registro. 3. Nos termos do art. 338, parágrafo 4º do CPC, fixo os honorários advocatícios em 3% (três por cento) do valor da causa a favor do INSS.4. Após, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional.5. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC. 6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Intime-se.

0014562-22.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0018558-73.2015.403.0000, nomeio perito o Sr. EDSON ASSIS DA SILVA, engenheiro do trabalho, (e-mail: silva_742@hotmail.com). 2- Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 3- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.4- A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.5- Com o agendamento da perícia, oficie-se à empresa Transjordano Ltda, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.6- As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, (OAB/SP 333911) e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária, após o que o Juízo estabelecerá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogavelmente, para a conclusão dos trabalhos. 7- Intimem-se.

0010398-02.2014.403.6303 - EDSON RODRIGUES DOS REIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 159/164: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados requeridos para, em querendo, ma-nifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intimem-se.

0005224-87.2015.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0005735-85.2015.403.6105 - ANDREA ROVERI(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos apresentados pelo INSS de que Maria Aparecida Guido é a beneficiária de pensão por morte do segurado João Carlos Drezza, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo incluir no polo passivo da presente ação a corré Maria Aparecida Guido.2. Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.3. Após, cite-se a corré para que apresente resposta no prazo legal. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Intime-se.

0009208-79.2015.403.6105 - APARECIDO FRANCO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2. A verificação da insalubridade decorrente de exposição a ruído não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. 3. Além disso, o autor juntou aos autos documentos de ff. 125/149 que identifica os agentes nocivos em que o trabalhador esteve exposto. 4. Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. 5. Indefiro o pedido de prova pericial pois não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, mormente com o encerramento da empresa em que o autor laborava, sendo que foi apresentado pelo empregador o formulário de perfil profissiográfico previdenciária. 6. Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

000996-93.2015.403.6105 - EUDIVAR MACEDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que seja somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente e aos períodos comuns, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71, com a consequente conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da renda mensal da atual aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.123.124-0), com DIB em 01/04/2011. Ocorre que o INSS não reconheceu a especialidade do período trabalhado na empresa Mikro-Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda (de 11/03/1996 até a DER), o que lhe garantiria a aposentadoria especial, com renda mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir diante da falta de prévio requerimento administrativo em relação ao período especial ora postulado. Alega que quando do requerimento administrativo, o autor não juntou aqueles autos documentos comprobatórios da especialidade do período trabalhado na empresa Mikro-Stamp. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, mormente em razão do uso de EPI. Alternativamente, em caso de acolhimento do pedido do autor, defende que a revisão seja efetuada a partir da data da citação, ocasião em que o INSS teve conhecimento dos documentos juntados para o período pretendido. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar de carência da ação: Inicialmente, afasto a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, entidade pública criada justamente para analisar e julgar administrativamente tais pedidos. A prévia manifestação do Instituto, portanto - e correspondentemente o dever de o advogado do segurado buscar resolver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa -, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente. Além disso, anoto que é dever do INSS, por meio de seus agentes na data do requerimento administrativo, orientar o segurado quanto à documentação necessária à comprovação do direito, bem assim quanto ao benefício mais favorável. Por tudo quanto acima exposto, afasto a preliminar de carência de ação. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria a partir de 01/04/2011, data do início do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/07/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimpertantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse

considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos agentes nocivos pelo Decreto n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo

técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservatórios de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mikro-Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda., de 11/03/1996 a DER (01/04/2011), para que seja somado ao período especial já reconhecido administrativamente, bem assim ao período comum, este a ser convertido em tempo especial pelo índice de 0,71, com a consequente conversão em aposentadoria especial. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos presentes autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 81/88) e alguns holerites, de que consta o recebimento de adicional de insalubridade. Verifico do formulário PPP juntado aos presentes autos, que o autor realizou atividades nos setores de Estamparia e de Usinagem da referida empresa, nas funções de Operador Especializado, Preparador de Máquinas e Encarregado de Produção. No período de 11/03/1996 até 31/12/1998, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação da época. No período de 01/01/1999 a 31/12/2006, o autor esteve exposto ao agente nocivo químico Óleo Mineral, descrito como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Quanto ao ruído - de 76,1dB(A) - a exposição se deu em nível dentro do permitido pela legislação. No período de 01/01/2007 a 31/12/2010, esteve exposto a ruído superior a 85dB(A) - variando entre 89 e 94dB(A), poeira metálica, óleo mineral e outros agentes químicos (Pentil Ciclo pentano, Tripopileno) previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. No período de 01/01/2011 a 31/12/2011, o autor esteve exposto ao agente nocivo químico poeira metálica, poeira respirável e desengraxante Arclean, descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Quanto ao ruído - de 83,3dB(A) - a exposição se deu em nível dentro do permitido pela legislação. No período de 01/01/2012 a 30/10/2014 (data da emissão do formulário), o autor esteve exposto a ruído superior a 90dB(A), poeira metálica, poeira respirável, neblina de óleos, Pentil Ciclo Pentano e Tripopileno, previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 como insalubres. Conforme acima descrito, o autor esteve exposto a agentes nocivos - seja ruído, seja produtos químicos nocivos - durante todo o período trabalhado na referida empresa. Assim, reconheço a especialidade de todo o período pretendido. Ratifico, ainda, o período especial reconhecido administrativamente (de 28/01/1986 a 29/02/1996), conforme decisão administrativa de fl. 69. II - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (fl. 69), somados ao período especial reconhecido pelo Juízo somam mais de 25 anos de tempo especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Despicienda, portanto, a somatória ao tempo especial do tempo comum trabalhado pelo autor até 28/04/1995, conforme requerido na inicial. Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, reconheço o direito à revisão do atual benefício para aposentadoria especial. Anoto, contudo, que os documentos que serviram para comprovar a especialidade do período ora reconhecido somente foram juntados aos presentes autos, com a petição inicial. Não instruíram, pois, os autos do processo administrativo. Desta forma, os efeitos financeiros da revisão pretendida devem se dar somente a partir da citação (14/08/2015), momento no qual o INSS teve conhecimento das provas acerca do período especial. 3. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 11/03/1996 a 01/04/2011 - agentes nocivos químicos e ruído; (3.2) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.123.124-0) em aposentadoria especial; (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas a partir da citação (14/08/2015), nos termos acima fundamentado e observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C-JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o curso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Eudivar Macedo / 077.316.818-40 Nome da mãe Ana Ferreira de Moura Tempo especial apurado até DER 25 anos 1 mês 23 dias Tempo especial reconhecido 11/03/1996 a 01/04/2011 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 157.123.124-0 Data do início da revisão do benefício 14/08/2015 (CITAÇÃO) Data considerada da citação 14/08/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011568-84.2015.403.6105 - T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ff. 176/248: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0015380-37.2015.403.6105 - SERGIO DONIZETTI BERRIBILLE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 116: Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida para comprovação da especialidade pretendida pela parte autora, posto que não é o meio hábil a tal finalidade. 2. Diante do tempo transcorrido, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. 3. Intime-se.

0017986-38.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO LAURO PALOMARES

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 22, julgando extinta a ação o com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual até a data do pedido de desistência formulado pela autora. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procaução ad judicium. Intime-se a parte autora a retirá-los em Secretária, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007117-04.2015.403.6303 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FRANCO KRYWACZ (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a transformação de sua aposentadoria especial do professor (57) em aposentadoria especial (46), requerendo ainda a condenação do réu a que recalcule a sua renda mensal inicial, sem a utilização do fator previdenciário, com pagamento das diferenças a serem calculadas desde o requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/90. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 91/92. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Aqui recebidos, a autora requereu a desistência do feito às fls. 102. Intimado, o INSS concordou com a extinção do feito, desde que haja a renúncia do direito pela parte autora (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, tenho que a discordância de que trata o artigo 485, parágrafo 4º, do CPC a tal pedido há que ser legitimamente motivada, não obstante a extinção do feito aquela manifestada de forma inconsistente ou sem justificado e razoável motivo. Assim, entendo ser mesmo o caso de homologação do pedido de desistência formulado pela autora, porquanto não se mostra razoável, na espécie dos autos, condicionar a extinção do feito à renúncia ao direito sobre o qual se funda, consoante pretende o INSS. Nesse sentido, trago o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. - De fato, a referência à cláusula ad judicium não permite que o advogado constituído nos autos pratique atos consubstanciadores de desistência ou renúncia sem que haja a explícita concessão de poderes especiais. - Não há de ser proclamada, no entanto, nulidade na decisão homologatória de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, independentemente do consentimento do réu, se do ato não resultou qualquer prejuízo à parte ré. - O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora. - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida. (TRF3; AC 1.167.364; 2007.03.99.000853-1/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 05/08/2009, p. 394) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Condeno a autora nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas pela desistente, observada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007490-35.2015.403.6303 - GUMERCINDO URBANO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do que consta da informação de f. 90, determino à Secretaria que comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia integral do processo administrativo da autora, NB 081.202.454-0, instruindo com cópia da referida folha. Com a vinda dos documentos, tomem os autos à Contadoria. Cumpra-se.

0000394-44.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO JARDIM BOTANICO DE SOUSAS

Vistos. Cuida-se de ação de cobrança de rito comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Associação dos Proprietários e Moradores do Jardim Botânico de Sousas, qualificada nos autos, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 14.126,87 (quatorze mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), a ser atualizada conforme padrões de juros e correção monetária aplicáveis ao FGTS e acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios. Relata a autora que na data de 22/03/2007 a associação requerida aderiu às cláusulas do convênio de prestação de serviços de conectividade social e certificação eletrônica oferecidos pela CEF. Refere que no ano de 2011, por meio do certificado eletrônico concedido à ré, operou-se o saque fraudulento do saldo depositado na conta vinculada de Leila Maria da Silva Salvioni. Afirma que, a fim de não prejudicar a referida trabalhadora, repôs o valor indevidamente sacado. Pretende, assim, a condenação da ré ao ressarcimento do referido montante. Junta os documentos de fls. 06/30. Citada, a requerida afirmou que o ato lesivo descrito na exordial foi praticado por funcionário de uma consultoria contábil terceirizada por ela contratada. Acresceu que, diante disto, contactou a referida prestadora de serviços, que assumiu integral responsabilidade pelo ilícito praticado por seu preposto. Assim, a requerida reconheceu expressamente a procedência do pedido e comprovou o depósito judicial da importância exigida, incluindo os acréscimos por ela apurados a título de correção monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios. Por fim, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, cumulada com o reconhecimento do integral adimplemento da dívida (fls. 38/42). A parte autora aceitou o valor depositado e requereu a expedição da respectiva guia de levantamento (fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a parte ré reconheceu expressamente a procedência do pedido, bem assim comprovou o depósito judicial da importância pleiteada, com o qual concordou a autora. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré a pagar à autora a importância por esta pleiteada na inicial, de todo já adimplida. Custas judiciais e honorários advocatícios na forma como apurados e depositados pela ré e aceitos pela autora. Transitada em julgado, expeça-se em favor da CEF o necessário ao levantamento do valor depositado neste feito. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005963-26.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED Data: 24/10/2016 Horário: 13:00h Local: Av. Barão de Itapura, 385 - Botafogo, Campinas, SP.

0006200-60.2016.403.6105 - ALBERTO DOMINGUES MACIEL(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 41/58: afasta a possibilidade de prevenção/coisa julgada por se tratar de causas de pedir distintas nas duas ações. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a procuração, com inserção do endereço eletrônico do advogado. 3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS, com carga destes autos, para apresentação de contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, nos termos do disposto no artigo 336 do NCPC. 4. Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, por se tratar de demanda que exige análise aprofundada da prova. 6. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício concedido à parte autora, de que conste planilha dos valores utilizados no cálculo da RMI do benefício. 7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de o autor ser idoso (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Anote-se. Intimem-se.

0009563-55.2016.403.6105 - JOAO APARECIDO ALVES FERREIRA(SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Dos pontos relevantes:Fixo como ponto relevante o reconhecimento da especialidade do período de 03/05/1982 a 07/06/1996.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCP) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCP), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa. 3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.3.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos do processo administrativo em nome da parte autora.3.4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCP, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCP. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0010220-94.2016.403.6105 - GABRIELLA TONUSSI ALVES - INCAPAZ X BRUCE KENNEDY ALVES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Aprovo os quesitos apresentados pela União, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Notifique-se o Perito por meio eletrônico a que apresente resposta aos quesitos da União.3- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.4- Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

0010721-48.2016.403.6105 - SONIA REGINA ALVES BATISTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRAData: 24/10/2016Horário: 16:00hLocal: Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5 andar - Sala 52 - Centro, Campinas, SP.Despacho proferido à f. 42:1. F. 37: Diante da notícia do não comparecimento da parte autora na perícia anteriormente designada, verifico que não foi juntada nos autos a comunicação da data indicada para sua realização.2. Assim, comunique-se o perito do equívoco ocorrido, com a solicitação de designação de nova data para realização da perícia.3. F. 36: Aprovo os quesitos indicados. Encaminhe-se ao perito nomeada nos autos.4. Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, para que se nos termos do item 1, da decisão de f. 30.5. Cumpra-se com urgência.

0012785-31.2016.403.6105 - ADOLPHO HENGELTRAUB(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, com data de início do benefício e pagamento dos valores em atraso desde a DER em 19/05/2015, uma vez que completou 65 anos de idade em 2003 e a carência foi cumprida, contando com 170 contribuições.Noto que a audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 55), tendo o INSS apresentado contestação às fls. 61/63, acompanhada de documentos e mídia digital (fls. 64/67), a qual contém a íntegra do processo administrativo do autor.Assim sendo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do NCP. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.Após, considerando o caso concreto, intime-se o INSS por meio de carga dos autos, para que especifique as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.Campinas, 15 de setembro de 2016.

0014168-44.2016.403.6105 - AIRTON GIANNI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização. 2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 21/10/2016, às 14:00 horas. 3. Trata-se de interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ff. 35/36 que deferiu tutela de evidência.4. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.5. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014259-37.2016.403.6105 - ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ X ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 255/256 que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, bem como o pedido de anulação do negócio jurídico. 2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos. 3. Int. Trata-se de ação anulatória, com pedido liminar, proposta por Rosângela Buscarati Gimenez e Antônio Carlos Gimenez, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial promovido pela empresa Confiança Leilões, bem assim os procedimentos já iniciados, para que não sejam consumados. Ao final, pretende a declaração de nulidade do leilão e seus efeitos, com a devolução do dinheiro eventualmente pago pelo arrematante, autorizando-se novo leilão do imóvel, com perfeita publicidade e por valor a ser apurado por perícia judicial nestes autos. Relatam haver firmado com a requerida, em 06/08/2010, contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro de Habitação para aquisição do imóvel onde residem. Vinham pagando as prestações regularmente. Contudo, no início de 2013, o requerente Antônio foi acometido de grave patologia (neoplasia extensa do orofaringe à esquerda), o que o obrigou a suspender as atividades laborativas, gerando inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Ajuizaram ação de revisão das cláusulas do contrato, cumulada com pedido de indenização de contrato de seguro em face da Seguradora Caixa Seguradora S/A, com pedido de tutela para que pudessem permanecer no imóvel durante a discussão judicial (autos nº 0000125-39.2015.403.6105 - 4ª Vara Federal local). Entretanto, não obtiveram o deferimento da liminar e o imóvel objeto do contrato foi transferido à propriedade da Caixa Econômica Federal. Em 09/06/2016, foi proferida sentença de improcedência, contra a qual os ora autores interpuseram recurso de apelação, estando os autos em fase de recebimento do recurso. Em 03/08/2016, foi realizado leilão público e o imóvel foi vendido pela requerida a terceiro por preço de avaliação desatualizado, tendo sido arrematado pelo valor inferior à metade do valor informado pelo leiloeiro. Tal fato configura enriquecimento sem causa da requerida (artigo 884 do Código Civil). Sustentam seu direito de receberem de volta o montante que extrapole o valor do débito, pois financiaram somente parte do imóvel, não sendo razoável a perda da totalidade deste por preço vil. Ademais, não houve ainda o trânsito em julgado da ação proposta para revisão de cláusula do contrato ora referido, sendo necessária a suspensão imediata dos efeitos do leilão até que haja notícia do efeito suspensivo requerido em sede de apelação nos autos nº 0000125-39.2015.403.6105 da 4ª Vara Federal local. Com a inicial, vieram procações e documentos. E o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0000125-39.2015.403.6105, em razão da divergência de pedidos. O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 2º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e, quando de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do art. 300). No caso dos autos, não colho das alegações dos requerentes a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento da tutela de urgência, bem como não verifico presentes os requisitos ao pronto deferimento do pleito antecipatório, nos termos dos artigos 9º e 300 do atual CPC. Com efeito, cuida o presente caso de pedido de suspensão dos efeitos de leilão realizado como consequência do não adimplemento do financiamento imobiliário em que a garantia adotada é a da alienação fiduciária (Lei nº 9.517/97). Pois bem, os requerentes alegam que dificuldades financeiras ocasionaram o inadimplemento do contrato, com consequente transferência da propriedade à Caixa Econômica Federal. Na ação ajuizada na 4ª Vara Federal local para discussão das cláusulas do contrato, com pedido de tutela para suspensão da execução do saldo devedor, os autores não lograram obter liminar. Foi proferida sentença de improcedência naqueles autos, pendente de recurso de apelação por parte dos autores. Não há por parte dos autores, interesse de agir nos presentes autos em relação à discussão do negócio jurídico entre a Caixa Econômica Federal e o adquirente do imóvel no leilão realizado. Por esta razão, entendo desnecessária a inclusão do adquirente no polo passivo da ação. A relação dos autores com a requerida, iniciada por força do contrato discutido na ação mencionada, acabou por terminar com a resolução do contrato, que levou à resolução do domínio pela ré e cuja validade foi convalidada pelo teor da sentença daquele primeiro processo. Assim exaurido o contrato, tomou-se a ré titular plena do domínio do imóvel em questão, situação na qual, tem plena disponibilidade para aliená-lo como de fato o fez assim me parece que a questão trazida a juízo neste processo, só pode prosperar e resolver-se pela via das perdas e danos, já que o interesse é obter a indenização dos prejuízos que diz ter sofrido com a alienação do bem por valor inferior ao devido, o que teria impedido seu ressarcimento quanto ao valor que deveria ter sobejado da alienação, descontado do valor do débito que levou a consolidação do domínio, de importe muito inferior. Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária e a condição de credora fiduciária ostentada pela CEF, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão da parte requerente de suspensão dos efeitos do leilão realizado. Neste sentido, seguem os julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. IV - Recurso provido. (AI 00050222920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida vindicada, indefiro a tutela provisória de urgência, bem como o pedido de anulação do negócio jurídico, na forma como constou da inicial, ante a falta de interesse de agir, na forma do art. 485, I da Lei 13.105/2015. Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II, IV e V, e 321, parágrafo único, ambos do novo Código de Processo civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar procuração com endereço eletrônico do advogado; b) adequar o pedido, restringindo o objeto da ação à reparação de danos, observando para tanto o valor que pretende reaver referente ao que excedeu o montante do saldo devedor do contrato de financiamento por ocasião da alienação do imóvel no leilão público; c) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos da reparação financeira que pretende obter da ré. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, em razão de um dos autores ser portador de moléstia grave (artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988), nos termos do disposto no artigo 1048, inciso I, do novo CPC. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

0016783-07.2016.403.6105 - NELSON PEDRO DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/176.375.798-3, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho urbano de 14/12/1998 a 22/09/2015, bem assim a condenação do INSS ao pagamento das respectivas parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. O autor requer a gratuidade do feito e junta documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC. Não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória na forma pretendida pelo autor, conquanto o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual vigente. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como ponto relevante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho urbano de 14/12/1998 a 22/09/2015. Embora haja menção à averbação de período rural no item e de fl. 17, verifico inexistir causa de pedir na petição inicial para o trabalho como rurícola, tampouco documentos a ele referentes. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. 4.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome da parte autora. 4.3. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

CARTA PRECATORIA

0003951-39.2016.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X JOAO ROBERTO DA SILVEIRA (SP311924 - EDNEIA APARECIDA SEABRA ASSUNÇÃO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007777-73.2016.403.6105 - JUÍZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X ALINE GASTARDELI TAVARES DA CAMARA (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 1. Em que pese a alegação de ausência de intimação da data designada para perícia, verifica-se dos autos que a advogada petionária foi devidamente intimada por publicação em 23/05/2016, da perícia a ser realizada em 16/06/2016, sem o comparecimento da parte autora. 2. Nova data foi marcada, tendo sido requerida por e-mail a mudança em razão de viagem, que restou indeferida, facultando nova manifestação com documentos que comprovassem a razão do pedido de alteração da data. O prazo transcorreu sem manifestação da parte. 3. Diante de nova manifestação da parte e da natureza da matéria tratada, excepcionalmente, defiro a perícia para a data indicada pelo perito à f. 50 - 24/08/2016. 4. Determino à Secretaria que em contato com o perito designado, indique o horário da perícia, intimando por telefone a advogada da autora, sendo que os autos estarão em Secretaria disponíveis para consulta. 5. Intime-se a União por mandado, com urgência. 6. Em caso de nova ausência, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010099-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-84.2012.403.6105) COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 42: Intime-se a CEF a que apresente os esclarecimentos solicitados pela parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, dê-se vista aos embargantes por igual prazo. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009008-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUTENTIKA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X RODRIGO DE SOUSA ROSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS

1- Fls. 90/91: De fato, foi a presente execução remetida à Central de Conciliação em 17/02/2016 e devolvida a esta Secretaria em 25/02/2016, durante a vigência do prazo para manifestação da exequente em relação a fl. 88. Assim, defiro a devolução de prazo à parte exequente para manifestação em relação ao despacho de fl. 88, a iniciar a partir de sua intimação do presente despacho. 2- Intime-se.

0011630-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAT-VIDA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME X NEUCIVALDO ALEXANDRE DA SILVA X MANOELA GONCALO VANCIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. 1. FF. 85: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada MANOELA GONCALO VANCIN, CPF 312.348.248-09. 2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Sem prejuízo cumpre-se o determinado à fl. 71.6. Int.

0001651-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunicação que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0005570-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL CALDAS ZICA X DANIEL CALDAS ZICA

1- Fl. 96:Tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0006247-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

1. Em razão do pedido da parte executada designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 03 de novembro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 2. Intime-se a parte executada da data designada da audiência no endereço indicado às fls. 105.3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).5. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

0009644-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TSR LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME X TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO X EDINA COELHO DE ARAUJO RIBEIRO

1. FF. 139/146: Tendo em vista que já houve busca dos executados nos endereços encontrados pela Secretaria do Juízo, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao posicionamento já com o novo endereço em que possam ser encontrados, ou manifestação de interesse na citação por edital. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0010228-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE RAMOS PEREIRA CAMPINAS - ME X JOSE RAMOS PEREIRA

1- Tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, bem assim diante do teor da certidão de fl. 85, requeira a CEF o que de direito dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0014132-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA

1. Recebo os presentes Embargos à Execução. Não tendo sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a execução prosseguirá. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intime-se.

0016822-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA X EVERALDO ALBANO X SILVANA ELEUTERIO ALBANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunicação que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0016828-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MACARINI REPRESENTACOES LTDA - ME(SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) X MARIA CRISTINA JACCOUD MACARINI X JOSE MARCOS CAMPOS MACARINI

1- Fl. 81:Tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. A esse fim, deverá manifestar-se também sobre o quanto requerido às fls. 76/78.2- Intime-se.

0001464-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGRIPINO CAETANO DE ALMEIDA NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunicação, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD .

0002456-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO JOSE WESTIN VEICULOS - ME X ADRIANO JOSE WESTIN

1- Tendo restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011887-86.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA MARGARETE BRASILEIRO

Vistos.Cuida-se de execução hipotecária aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Margarete Brasileiro, CPF nº 025.023.038-00, visando à execução de débito no valor de R\$ 128.560,18 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais e dezoito centavos), atualizado para outubro de 2014, oriundo do inadimplemento do contrato Mutuo para Obras - Forma Associativa FGTS Carta de Crédito - PES/PCR nº 8.0296.5811786-8.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/105.A CEF requereu a extinção do processo, vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Juntou documento (fls. 136/137).Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 135, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008116-54.2015.403.6109 - ADRIANA VICENTE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP

1. Fls. 48/50: Prejudicada a apreciação dos embargos declaratórios opostos pela impetrante, em razão de ter havido o cumprimento do decisum com o andamento do processo administrativo, conforme informado às fls. 53/55 e 56. Assim, desnecessária a aplicação de multa pelo descumprimento.2. Dê-se vista ao MPF e, após, tornem conclusos para julgamento.3. Intimem-se.

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Flextronics International Tecnologia Ltda., matriz (CNPJ nº 74.404.229/0001-28) e filial (CNPJ nº 74.404.229/0002-09), contra ato atribuído ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP e ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Objetiva a concessão de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda à imediata análise documental e física das mercadorias consubstanciadas nas DIs ns. 16/0991016-0, 16/1012006-1, 16/1030049-3, 16/1039131-6, 16/1033515-7, 16/1038975-3, 16/1046446-1, 16/1047958-2, 16/1047722-9, 16/1050638-5, 16/1075828-7, 16/1075738-8, 16/1077708-7, 16/1077409-6, 16/1082343-7, 16/1085098-1, 16/1095279-2, 16/1101042-1, 16/1099086-4, 16/1003887-0, 16/1035611-1, 16/1046251-5 e 16/1085052-3 e de outras cujo desembaraço aduaneiro venha a ser obstado em decorrência da greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Alega a impetrante, em apertada síntese, que as importações documentadas nas DIs em questão são regulares, contando com registro no Siscomex e recolhimento dos tributos devidos, mas que a greve dos auditores-fiscais vem impedindo o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, o que viola o princípio da continuidade do serviço público, ademais de lhe causar prejuízos financeiros. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/561. Em 21/07/2016 foi proferida decisão de deferimento parcial do pedido de liminar, com a determinação de prosseguimento do trânsito aduaneiro das declarações de importação enumeradas na inicial. A impetrante opôs embargos de declaração, pugnando pela integração da decisão proferida, de forma a que passasse a abranger outras mercadorias não relacionadas nas DIs indicadas na inicial, mas cujo desembaraço aduaneiro também viesse a ser obstado em razão da greve dos auditores. Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 577). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP prestou as informações de fls. 596/600, alegando exclusivamente sua ilegitimidade passiva ad causam. O Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos prestou as informações de fls. 601/605, acompanhadas dos documentos de fls. 606/632, afirmando que, à exceção das mercadorias relacionadas nas DIs ns. 16/0991016-0 e 16/1012006-1, cuja conferência aduaneira já havia então sido realizada, as demais foram distribuídas aos auditores fiscais designados para as respectivas conferências aduaneiras na data de sua notificação para prestar informações nestes autos (22/07/2016). Acresceu, ainda, que as mercadorias relacionadas nas DIs especificamente elencadas na inicial foram, então, desembaraçadas nos dias 25, 26 e 27/07/2016. Alegou, assim, a perda do objeto da ação mandamental. A União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fl. 639). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, à exceção do quanto segue. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, visto que o ato coator descrito na inicial é de competência do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, cabendo a ele, pois, responder à presente ação mandamental. Observo, em complemento, que é o próprio Inspetor-Chefe quem deve figurar no polo passivo do feito, e não o Auditor-Fiscal, como constou, tendo em vista competir àquele o cumprimento da ordem pleiteada nestes autos. Contudo, tendo em vista que referidos agentes públicos, Inspetor e Auditor, integram o mesmo órgão fazendário (Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos), não tendo havido erro grosseiro na indicação dessa segunda autoridade no presente feito, e considerando, ainda, que o próprio Inspetor-Chefe ratificou as informações prestadas nestes autos pelo Auditor-Fiscal (fl. 605), não tendo havido, então, prejuízo ao contraditório, tomo como mera irregularidade a indicação do Auditor como autoridade coatora e, por conseguinte, determino a retificação do polo passivo do feito, mediante sua substituição pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Em prosseguimento, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, visto não ser ele o agente responsável pelo ato coator descrito na inicial. Destaco, sem prejuízo, a necessidade de sua intimação, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Não obstante o exposto, observo que, embora apontado na petição inicial como autoridade coatora, o Procurador-Sectional não foi mesmo notificado a prestar informações nos autos, mas tão somente intimado como representante da União (Fazenda Nacional), na forma acima descrita, conforme documento de fl. 580. Assim, não há irregularidade processual a suprir com relação a esse agente público. Passo, assim, ao exame do mérito da presente ação mandamental. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem a que a autoridade impetrada proceda à imediata análise documental e física das mercadorias consubstanciadas nas DIs enumeradas na inicial e de outras cujo desembaraço aduaneiro venha a ser obstado em decorrência da greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Pois bem. A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa, em suma, à garantia, durante o alegado movimento paredista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, do direito à fiscalização das mercadorias importadas. Com efeito, a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de serviço público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista. É de se reconhecer, em casos como o presente, que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a greve de servidores públicos paralisa o serviço de fiscalização de mercadorias importadas. Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, dados os evidentes prejuízos ao comércio da nação. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria. Confira-se: REMESSA NECESSÁRIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PARALISAÇÃO DOS FISCAIS DA ALFÂNDEGA. 1. A sentença concedeu, em parte, a segurança para determinar à RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ que proceda à realização das diligências de despacho aduaneiro das mercadorias de TURBOMECA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constantes dos anexos A e B de fls. 23 e 68, que tiveram seu trâmite estagnado por conta de paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal. 2. A União, apesar de devidamente intimada (fls. 135) da sentença, deixou de recorrer. 3. Destaca a sentença que a Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e, como objeto fundamental, a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II), os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos. Vale dizer que, em se tratando de serviço público essencial, deve o mesmo ser contínuo, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar o afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos. 4. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. (AgRg na Pet 7939/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010) 5. Remessa necessária desprovida. (REO 200851010056722, Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - 10/11/2010, p. 493.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES ALFÂNDEGÁRIOS. IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARÁTER PÚBLICO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE I - O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, no caso, de não ter suas atividades comerciais paralisadas em razão da deflagração de movimento grevista dos servidores alfandegários. II - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o usuário ser prejudicado por greve de trabalhadores portuários. III - Compete às autoridades aduaneiras garantir a continuidade das atividades de desembaraço alfandegário, em caso de greve de servidores da Alfândega, a fim de evitar a ocorrência de danos a todos quantos necessitem do desembaraço de mercadorias, em face da essencialidade do serviço. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00035047620064013900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 - 22/04/2008, p. 391) Nesse passo, acolho a pretensão da impetrante no tocante às DIs especificamente enumeradas na inicial, ratificando, no mais, o quanto exposto no seguinte excerto da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão liminar: A pretensão da embargante de obter o pedido liminar para quaisquer novas mercadorias importadas implica interferência drástica nos serviços da Administração Pública, conquanto se trata no caso de movimento paredista e não de ineficiência ou inexistência dos serviços prestados no controle e desembaraço aduaneiro. DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, extinguindo o feito sem resolução de mérito com relação a essas autoridades, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil; (2) confirmar a medida liminar prolatada nestes autos e conceder parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de determinar ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP que proceda à imediata análise documental e física das mercadorias consubstanciadas nas DIs ns. 16/0991016-0, 16/1012006-1, 16/1030049-3, 16/1039131-6, 16/1033515-7, 16/1038975-3, 16/1046446-1, 16/1047958-2, 16/1047722-9, 16/1050638-5, 16/1075828-7, 16/1075738-8, 16/1077708-7, 16/1077409-6, 16/1082343-7, 16/1085098-1, 16/1095279-2, 16/1101042-1, 16/1099086-4, 16/1003887-0, 16/1035611-1, 16/1046251-5 e 16/1085052-3, de forma a viabilizar a continuidade de seu desembaraço aduaneiro, de todo já realizada no cumprimento da decisão liminar, julgando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Ao SUDP para a retificação do polo passivo do feito, mediante a substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP.P.R.I.O.

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celistics Transatlantic São Paulo Armazem Geral e Operadores Logísticos Ltda., CNPJ/MF nº 15.163.296/0001-39, demais qualificações na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária prevista nos incisos II e III, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (RAT e Terceiros), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, incidente sobre verbas de caráter indenizatório, especificamente sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) primeiros 15 dias pagos ao empregado a título do auxílio-doença e (iii) aviso prévio indenizado, incluindo-se a destinada ao RAT e outras entidades. Refere, em suma, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida. Juntou documentos (fls. 53/185). Pela decisão de fl. 92, o Juízo determinou a inclusão no polo passivo de todos os destinatários da exação. A impetrante interpôs agravo de instrumento, que restou provido para determinar o prosseguimento do feito, independentemente da inclusão no polo passivo das entidades SEBRAE, SESC, FNDE, SENAL, SENAC e INCRÁ (fls. 118/121). É a síntese do necessário. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, verifico presente o fumus boni iuris à concessão da liminar pretendida. Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO.) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária a terceiros prevista no artigo 22, incisos II e III da Lei nº 8.212/1991, sobre os pagamentos que ela fizer aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentenciamento. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

0015261-42.2016.403.6105 - ALCIDES DE SOUZA (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alcides de Souza, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe do Posto do INSS em Sumaré - SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda à análise e conclua o processo de aposentadoria (NB 42/174.787.977-82), requerido em 30/03/2015. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 14). Intimado, o impetrante emendou a inicial à fl. 17. Notificada, a autoridade impetrada informou que analisou o processo da impetrante e indeferiu o benefício por motivo de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 19/20). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de fl. 17. Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse andamento e concluisse o processo de aposentadoria. Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a apreciação e indeferimento do seu pedido de aposentadoria. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF. Campinas,

0018416-53.2016.403.6105 - ADAO VIEIRA DE CARVALHO (SP264555 - MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adão Vieira de Carvalho, CPF nº 016.264.658-51, demais qualificações na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas. Visa, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/611.543.582-3) cessado em 23/08/2016. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/53. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique, em última análise, o preenchimento pelo impetrante dos requisitos previstos pelos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213/91. Em outros termos, a análise da pretensão da impetrante impõe que se verifique o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Essa verificação, contudo, pressupõe a comprovação da incapacidade laborativa. Com efeito, do que se constata do documento de fl. 17, após avaliação médico pericial no âmbito administrativo, não foi reconhecido o direito à manutenção do benefício, em razão da recuperação da capacidade para o retorno ao trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado em 23/08/2016. Daí porque, a fazer nascer o direito ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, caberia ao impetrante idir as provas colhidas pela autarquia previdenciária no procedimento em referência. E, tal desconstituição, por certo, exige dilação probatória. A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação. Deverá o autor se valer da via ordinária, onde poderá formular pedido de tutela de urgência e obter ao final, em caso de procedência do pedido, o pagamento das prestações vencidas. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, ambos do atual Código de Processo Civil, e 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, desde que substituídos por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se com prioridade.

0018428-67.2016.403.6105 - ISABELLA DOS SANTOS(SP316027 - TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Vistos. 1) Recebo os presentes autos redistribuídos da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. 2) Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC. 3) Em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, corrijo de ofício o polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o Reitor da UNIP - Associação paulista de Ensino Renovado. Ao SUDP para retificação. 4) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil, devendo indicar o endereço eletrônico das partes. 5) Desde logo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 6) Intimem-se, inclusive a União Federal, por meio da Procuradoria da União (AGU), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 7) Com as informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093925-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093925-4) - ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Promova a parte autora a juntada dos documentos requeridos pela União Federal (AGU). 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

1. Ff. 956/958 e 960: tendo em vista as razões apresentadas, defiro o pedido e redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada a se realizar no dia 07/11/2016, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Comunique-se com urgência à Central de Conciliações, através de meio eletrônico. 3. Sem prejuízo, indefiro o pedido de oficiamento. Trata-se de comprovação de depósito de parcela do acordo firmada entre as partes para satisfação de verba sucumbencial, de incumbência da parte executada. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias. 4. Intimem-se.

0005726-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART QUADRO ATELIER LTDA ME X MARCO ANTONIO DE SOUZA GARCEZ X IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ART QUADRO ATELIER LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE SOUZA GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Art Quadro Atelier Ltda. ME, Marco Antônio de Souza Garcez e Ivania Mary Accorsi Garcez, com o objetivo de receber o montante de R\$ 44.525,45 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 12/04/2010, decorrente de saldo devedor relativo à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197 nº 1168.0197.03000005837. Citados, os requeridos deixaram de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido (fl. 334). A CEF requereu a extinção do feito às fls. 388/389. É o relatório. Decido. Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pa-gamento/Recebimento (fl. 389) verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009839-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO(SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL LIMA BARRETO

1. Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 188.3. Não havendo manifestação, defiro a expropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº ____/____. 4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo. 2. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, e em face de todo o processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

1. Em que pese os argumentos da parte autora fato é que deve ser mantida a decisão de f. 68, ademais em caso de levantamento da dívida tal fato deve constar da matrícula atualizada do imóvel, que poderá ser obtida junto ao cartório competente. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se sobre a penhora realizada à fl. 56.2. Decorridos, sem manifestação, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10345

MONITORIA

0008728-19.2006.403.6105 (2006.61.05.008728-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE ANDRADE CABRAL(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CREUSA APARECIDA VIEIRA LEOTTA X MARCIA FLORENCIO DA SILVA(SP147397 - ANTONIO MARCOS DANTAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).FL.349INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC. FL.3441- FL. 343: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Patrono que representa Márcia Florêncio da Silva Soares do depósito de fl. 341.2- defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 330/337, em contas da executada JULIANA DE ANDRADE CABRAL, CPF 313.462.318-85. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o)s o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-07.2012.403.6105 - EDUARDO MELLO MEDEIROS X FLAVIA GODOY MELLO MEDEIROS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).FL155Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 828/2016 Folha(s) : 251Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito judicial do valor principal - indenização (f. 149) e dos honorários de sucumbência (f. 150). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores depositados.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0000484-86.2015.403.6105 - ODETE VILLELA DE CAMARGO(SP274938 - DANIELE DE FATIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).FL 76Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 839/2016 Folha(s) : 282Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência (fl. 71) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 74). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012622-51.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-90.2014.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC). Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo), bem como exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo à execução. Contudo, quanto à tese jurídica defendida pela embargante, não entrevejo relevância dos fundamentos por ela articulados, vez que há confronto da tese com Súmulas de Tribunal Superior. Lado outro, a cobrança refere-se a valores cobrados que foram confessados como devidos mediante a entrega de declarações, conforme consta da própria CDA. Ressalte-se que a embargante sequer trouxe aos autos planilha discriminativa, a fim de comprovar os valores que entende indevidos. Isto posto, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, RECEBO os presentes embargos, deixando, contudo, de outorgar a eles efeito suspensivo. Determino o prosseguimento dos feitos autonomamente. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos. Indefero a juntada do processo administrativo, uma vez que não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830, dentre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Fl. 43. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000378-05.2016.4.03.6105

AUTOR: CLEIBER STELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pelo Setor de Contadoria, prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a CEF.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000580-79.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE GERALDO ANTUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a desaposentação, cumulada e condicionada à sua imediata “reaposentação”.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retornaram com a informação e cálculos anexados. Assim, prossiga-se.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ GERALDO ANTUNES DE LIMA, (E/NB 42/063.684.813-4, NIT: 1.171.754.684-0; CPF: 291.860.218-34; DATA NASCIMENTO: 07/08/1944; NOME MÃE: MARIA SILVEIRA ANTUNES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-85.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e filiais**, objetivando que a Impetrada se abstenham de exigir o recolhimento de Imposto de Importação com inclusão de despesas com capatazia após a chegada do navio no porto brasileiro, sob alegação de ilegalidade do artigo 4º, §3º da IN SRF nº 327/2003.

Aduz que no exercício de suas atividades importa mercadorias e efetua o regular desembaraço aduaneiro no Porto Seco Estação Aduaneira Interior (EADI) ELOG sudeste perante a autoridade Impetrada.

Assevera que embora a legislação pátria (Decreto nº 1355/94 e Decreto nº 6.759/2009, art. 77, inciso II,) seja expressa no sentido de que somente as despesas relativas à carga, descarga e manuseio da mercadoria importada incorridas até a chegada ao porto ou local de importação de destino compõem o valor aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 que trouxe em seu artigo 4º a indevida previsão de inclusão de custos de transporte incorrido após a chegada da mercadoria em território nacional, ultrapassando, portanto, os limites previsto no Regulamento Aduaneiro.

Alega que referida exigência é indevida, inconstitucional e ilegal, sendo defeso ao Estado promover a ampliação da base de cálculo do Imposto de Importação mediante ato normativo expedido por órgão da Administração Tributária, fazendo jus a ver declarado o direito de não mais ter incluídas as despesas relativas à capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação, bem como o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos últimos 05 (cinco anos).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da inclusão das despesas de capatazia incorridas após a chegada da mercadoria em território nacional, na base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 327/2003.

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula restituição/compensação *in writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ademais, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, posto que existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000107-93.2016.4.03.6105
AUTOR: ADILSON SABINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retornaram com a informação e cálculos anexados.

Assim, prossiga-se.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor ADILSON SABINO DE CARVALHO, (E/NB: 171.698.204-6, DIB: 01/10/2014; NIT: 10880495607; CPF: 068.781.878-85; DATA NASCIMENTO: 20/10/1962; NOME MÃE: MARIA ANTONIA DE CARVALHO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000337-38.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE PRUDENCIO PINTO DE SA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária objetivando seja reconhecido o direito do autor a converter em pecúnia, a Licença Especial não gozada e não utilizada para fins de antecipação de sua inatividade, inclusive acrescidas do décimo terceiro salário proporcional e do terço constitucional de férias proporcional, perfazendo um total de 6.65 remunerações integrais dos vencimentos de Coronel, calculadas em 13/03/2013, data de passagem para a reserva, constantes de sua Ficha Financeira 2013, não incidindo em qualquer destas parcelas IR, nem quaisquer outros descontos, como FUSEX e Pensão Militar, à luz da Súmula 136, do STJ, por não constituir acréscimo patrimonial e por possuir natureza indenizatória, devidamente corrigido monetariamente, juros moratórios, fixados em 1% ao mês, face ao caráter alimentar, computados desde a data da inatividade, nos termos do pedido inicial.

Remetidos os autos à Contadoria, retornaram com informações e cálculos anexos.

Assim, prossiga-se citando-se a UNIÃO FEDERAL.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000511-47.2016.4.03.6105

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405, PAMELA VARGAS - SP247823

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 223425: Recebo como emenda à inicial, com pedido de reconsideração, o qual acolho para determinar o prosseguimento do feito sem a necessidade de juntada da ata da assembleia que autorizou a interposição da presente ação, devendo os autos prosseguirem com a citação e intimação do Réu, conforme determinado no Id 215307.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-34.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: DIEGO DURAN NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a retificação do pólo passivo devendo constar Delegado da Receita Federal de Campinas.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6495

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002031-35.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007102-18.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0013862-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CLAUDIO RIBEIRO DO AMARAL

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão conforme requerido às fls. 40.Intime-se.AUTOS CONCLUSOS EM 08/08/2016: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0007102-13.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0009112-98.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON ELIAS DE ARRUDA BARBOSA

Em face da informação supra, dê-se vista à CEF do extrato de movimentação processual do Tribunal de Justiça acerca da Carta Precatória não cumprida, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Providencie a Secretaria a baixa da Carta Precatória n. 32/2016, no sistema de Carta Precatórias expedidas.Int.

0015741-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE SIMAO DA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos pela parte Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0016682-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELIO SANDOVAL

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 25 esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604481-29.1995.403.6105 (95.0604481-3) - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 391/428, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo legal.Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005881-95.2007.403.6303 - ROBERTO OLIVEIRA CABRAL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 279/281 para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se.

0002099-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Fls. 111/112: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

0013928-60.2013.403.6105 - ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

Considerando-se a manifestação da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF, de fls. 572/575, entendo por bem, neste momento, que se proceda à devolução do prazo à mesma, para manifestação no que entender de direito, no prazo legal. Do acima determinado, suspendo, por ora, a publicação da certidão de fls. 569, devendo, contudo, ser dada vista à FUNCEF, da Apelação da parte autora, juntada às fls. 563/568, para manifestação em contrarrazões, também no prazo legal.Intimada a FUNCEF e com manifestação da mesma, volvam conclusos.

0006109-67.2016.403.6105 - METROPOLY BAR LTDA - ME(SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 119/149, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Fls. 150/151: Anote-se no sistema processual.Int.

0006128-73.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-67.2016.403.6105) METROPOLY BAR LTDA - ME(SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 111/146, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Fls. 147/148: Anote-se no sistema processual.Int.

0013035-64.2016.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção indicada à fl.122 por tratar-se de objetos distintos.Intime-se a autora para providenciar a juntada aos autos do original da guia de custas com a autenticação bancária, bem como para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada por quem tem poderes para representar a sociedade em juízo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0014086-13.2016.403.6105 - GIOVANA APARECIDA AMBRUST(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a DER declinada na inicial (30/09/2014), sob pena de seu indeferimento. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria para que verifique o valor dado à causa, retificando se o caso, observando a data da DER comprovada. O valor do dano moral será verificado pelo Juízo a posteriori. Int.

0014169-29.2016.403.6105 - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO LUIZ ALBONETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme informado na inicial e considerando o extrato de fls. 28, o valor pleiteado seria de R\$ 4.047,60, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.883,25, assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisada seria de R\$ 1.164,35 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 13.972,20, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013070-24.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-62.2016.403.6105) DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Apensem estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0006756-62.2016.403.6105. Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000462-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X IOLANDA APARECIDA PASTRELO(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X PAULO HENRIQUE PASTRELO(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos em apenso, processo n. 0006948-63.2014.403.6105 transitada em julgado, considerando a sentença prolatada nos autos da ação ordinária n. 0012385-56.2012.403.61058 em trâmite na D. 6ª Vara Federal desta Subseção (fls. 169/171) já transitada em julgado, considerando ainda a juntada de novos cálculos em execução pela CEF às fls. 176, na qual excluiu os valores a título de taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência em consonância ao comando da sentença judicial de fls. 169/171 e considerando, por fim, o decurso de prazo de fls. 156-v, requeira a CEF o que entender de direito, em termos do prosseguimento da presente execução. Int.

0000708-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME X KARINA CECILIA CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da resposta efetuada pelo Banco Santander, conforme juntada de fls. 79, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001638-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAPIDAO SUMARE TRANSPORTES LTDA - ME X SONIA SINFRONIO BONFIM

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 63, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001648-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA - ME X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA X BENEDITO ARISTIDES PRATTI

Diante da certidão retro e fls. 130, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 120 Fls. 118/119: expeça-se a Carta Precatória para citação dos executados no endereço declinado e, nos termos do despacho inicial. Cumpra-se e intime-se.

0001462-29.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON FERREIRA MACHADO

Diante da certidão retro e fls. 21, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0006756-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os bens ofertados à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024953-05.2002.403.0399 (2002.03.99.024953-6) - DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X JOSE VICENTE MARGARA X MARIA JOSE MARGARA DE ALMEIDA GUIMARAES(SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X UNIAO FEDERAL X DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária que se encontra em fase de Execução contra a Fazenda Pública, tendo sido expedidos os ofícios precatórios, às fls. 390/391 e 393, aos sucessores da autora, em face do seu falecimento, com valor a ser deduzido a título de PSS, por se tratar a parte autora Servidora Pública Civil. As fls. 400/409, noticiam os sucessores terem efetuado cessão de crédito de seus valores. Em face da cessão de créditos ora noticiada, foi dada vista à União Federal (AGU) para manifestação, tendo a mesma, às fls. 412, ressaltado não ter nada a manifestar, uma vez que a cessão de créditos independe da concordância do devedor. Decido. Não obstante a não manifestação da União Federal acerca dos créditos cedidos, verifico que dentre os valores cedidos se encontram os valores relativos ao PSS, que seriam descontados de forma automática se recebidos pelos seus beneficiários originários. Desta forma, não há como este Juízo determinar a intimação à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar acerca da presente cessão de créditos, posto que assim procedendo, estaria tacitamente deferindo a referida cessão. Como é sabido, a cessão de crédito somente se torna completa se efetuada na forma da lei, sendo vedado ao cedente ceder créditos que não possui. Ademais, a Resolução CJF nº 405/2016, tal como a anteriormente revogada (Resolução 168/2011 - artigo 31)) prevê em seu artigo 20, 1º, in verbis: 1º A cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, penhora, destaque de honorários contratuais, compensação deferida até 25 de março de 2015 e cessão anterior, se houver (grifo meu). Ante o exposto, não reconheço, tal como apresentada, a cessão de créditos de fls. 400/409, posto não se encontrar em conformidade com os precatórios expedidos, eis que nos valores cedidos foram incluídos valores a título de contribuição previdenciária (PSS) de titularidade da União Federal, conforme Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes, inclusive os advogados de fls. 403.

0005520-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005520-3) - LUIZ FERNANDO MUNHOS (SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MUNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 573/578: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS de fls. 550/572, para que se manifeste, no prazo legal. Int. CERTIDÃO DE FLS 583: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 580/582. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte ré (fls. 182), embora regularmente intimada consoante informação de fls. 184/186, manifeste-se a exequente CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0011698-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X DALILA APARECIDA ESPERANCA X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

0017591-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA (SP184336 - ERIC LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 141: Deverá a exequente, CEF, juntar certidão da matrícula atualizada do imóvel, com o fim de comprovar que a propriedade do imóvel se encontra, ainda, em nome do executado, posto que a juntada com a inicial data de 21/09/2011 (fls. 14-v). Com a juntada, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 6546

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007023-34.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006252-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO e MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos seguintes imóveis: Lotes nº 13, 14, 15, 16 e 17, todos da Quadra E, cada um com área de 1.000 m², objeto da matrícula nº 45.364, 94.533, 133.627, 133.625 e 133.626, respectivamente, todos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a inissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada dos imóveis expropriandos e da guia de depósito do valor indenizatório. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 8/245. Pelo despacho de f. 014 foi deferida a citação dos Expropriados. Os Expropriados apresentaram contestação, arguindo preliminar de necessidade de realização do depósito judicial e avaliação provisória no imóvel para fins de inissão na posse, discordando, quanto ao mérito, sobre o valor da avaliação dos imóveis (fls. 254/265). Juntaram os documentos de fls. 266/273. A INFRAERO e a União apresentaram réplica às fls. 277/283 e 287/289, respectivamente. Às fls. 284/285 a INFRAERO juntou a guia de depósito do valor da indenização do imóvel, e, às fls. 290/296, a matrícula atualizada dos imóveis. Realizada tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera em vista da negativa das partes (f. 299). Foi designada perícia para elaboração de laudo de avaliação da área expropriada (f. 303), tendo sido apresentada a estimativa de honorários periciais à f. 308. A INFRAERO e UNIÃO impugnaram a proposta de honorários apresentada inicialmente (fls. 311/314 e 316/317), apresentando, esta última, na oportunidade, os quesitos para o Sr. Perito (fls. 318/320). Os Expropriados se manifestaram às fls. 321/325, requerendo a intimação das Expropriantes para depósito dos honorários do perito judicial. Juntaram documentos (fls. 326/355). Os peritos se manifestaram acerca da impugnação à estimativa de honorários às fls. 360/361. À f. 362 o Juízo arbitrou os honorários periciais. Os Expropriados apresentaram quesitos às fls. 368/369. Com o depósito dos honorários periciais (fls. 372/373), foi juntado o laudo de avaliação pericial às fls. 376/418. À f. 421 os Expropriados requereram a expedição de editais para conhecimentos de terceiros. À f. 422 foram intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial, determinada a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais e indeferido o pedido para expedição de edital de terceiros interessados. Os Expropriados notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 430/440, e, às fls. 441/450, apresentaram laudo divergente. Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal dando provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 452/454). A União e a INFRAERO impugnaram o laudo pericial às fls. 463/511. Os Expropriados reiteraram o pedido para expedição de edital de terceiros interessados (fls. 512/514 e 523/533). À f. 546 foi determinado o regular processamento do feito para fins de prolação de sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º,

alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento (art. 282), os quais foram repetidos e ampliados na redação do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação dos imóveis (fls. 29/48, 70/89, 110/129, 150/169 e 206/225), cópia atualizada da matrícula dos imóveis expropriados (f. 291/296), a planta (f. 53, 93, 118, 173 e 229) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 285).Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de controvérsia.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação.Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiras, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço.Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 376/418 dos autos.A União e a Infraero, por seu turno, impugnam conjuntamente o laudo pericial oficial ao fundamento da existência de supostas inconsistências em 3 dos 16 elementos amostrais apresentados no laudo, bem como, acerca da metodologia utilizada para avaliação, inclusive em relação às benfiteiras, apresentando, assim, valor menor que aquele obtido pela perícia oficial (R\$471.627,78), como justo valor do imóvel (fls. 463/470).Os Expropriados, por seu turno, também apresentaram impugnação ao laudo oficial, com a juntada de parecer divergente de seu assistente técnico, fundando-se na adoção de fatores metodológicos que deveriam ser aplicados, apresentando, assim, valor maior do que aquele obtido no laudo oficial (R\$1.323.845,00), como justo valor do imóvel (fls. 441/447).As impugnações oferecidas, tanto pelos Expropriantes, como pelos Expropriados, não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor da imóvel desapropriado.Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pelos Srs. Peritos do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/RelatorioCPERCAMP-Loteamentos1.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época.Ocorre, porém, que a presente desapropriação, ajuizada em 12.06.2013, abrange área não prevista naquele trabalho (Parque Internacional de Viracopos), e, ainda que assim não fosse, não poderiam os mesmos elementos amostrais, do ano de 2010, mostrarem-se válidos e atualizados para data do laudo (2014).Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco dos imóveis desapropriados, cumprindo os requisitos da legislação de regência.Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou os imóveis em referência, no valor total de R\$1.025.672,30 (um milhão, vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos), atualizado para novembro de 2014 (data do laudo), à toda evidência, tradutor do justo preço dos imóveis expropriados.Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a expropriante imitada na posse do imóvel.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 376/418.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Iustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhes que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço, para fins de indenização dos imóveis expropriados, no valor total de R\$1.025.672,30 (um milhão, vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos), para novembro/2014, conforme laudo de fls. 376/418, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: Lotes nº 13, 14, 15, 16 e 17, todos da Quadra E, cada um com área de 1.000 m, objeto da matrícula nº 45.364, 94.533, 133.627, 133.625 e 133.626, respectivamente, todos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 376/418, imitada na posse dos imóveis, objetos da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO.Os imóveis deverão ser entregues livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0004272-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARA RAMPAZO SARDINHA

Vistos.Tendo em vista o noticiado pela exequente às fls. 114/115, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003926-26.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA

Ante os esclarecimentos de fl. 22/23, afasto a prevenção com os autos indicados à fl.13.Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013578-24.2003.403.6105 (2003.61.05.013578-0) - MARCIA REGINA SUSSULINI MARTINS(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Considerando-se o pagamento complementar efetuado, bem como a manifestação do INSS de fls. 283, e, tendo sido concedida vista às partes para fins de ciência, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007890-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, face ao noticiado às fls. 232/234, e, tendo sido concedida vista às partes para fins de ciência, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. O depósito de fls. 234 permanecerá nos autos aguardando eventual manifestação da parte interessada, para fins de levantamento. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013398-90.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação de crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº 10830.902398/2008-67. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência, independentemente de oitiva da parte contrária, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, relata a parte autora, em síntese, que em virtude do recolhimento a maior da contribuição ao PIS, relativo ao mês de janeiro de 2004, procedeu ao requerimento para compensação do crédito tributário (nº 22464.41469.260906.17.04-7138), que, por sua vez, não foi homologado em virtude de erro no preenchimento da DCTF. A Autora, após o lançamento, procedeu à retificação da declaração, apresentando, em sequência, manifestação de inconformidade em face da decisão não homologatória do pedido de compensação. Contudo, em razão de não ter sido considerada a declaração retificadora, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas e mantida a não homologação. Decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário, foi encaminhado o débito para cobrança administrativa, e, posteriormente, judicial, razão pela qual a Autora ajuizou a presente ação objetivando a anulação do lançamento eis que evado de vício de ilegalidade, com ofensa ao princípio da verdade material. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/49. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 50). Intimada (f. 53), a parte autora emendou a inicial, retificando o valor dado à causa e recolhendo as custas complementares devidas (fls. 55/56). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 58/59vº). A Autora interps Agravo de Instrumento (fls. 62/71). Às fls. 72/74 requer seja intimada a União para suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais consubstanciados no procedimento administrativo nº 10830.902694/2008-68 (CDA nº 80.2.12.010641-50), relativos aos débitos exigidos no procedimento administrativo nº 10830.902398/2008-67, juntando, para tanto, o comprovante de depósito judicial realizado (fls. 75/81). Intimada (f. 82), a União se manifestou à f. 87, esclarecendo que os processos administrativos nº 10830.902398/2008-67 e 10830.902694/2008-68 se encontram apensados, visto que o segundo foi instaurado para cobrança do crédito tributário. Às fls. 89/91 a União contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. A Autora apresentou réplica às fls. 93/99. À f. 100 foi deferida a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus assistentes técnicos respectivos, bem como formularam quesitos para serem respondidos pela Sra. Perita (Autora, às fls. 101/102, e União, às fls. 104/105). Às fls. 108/110 a Perita apresentou a proposta de honorários periciais. A União juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 116/153). Com a comprovação do depósito de fls. 157/158, foi determinada a intimação da Sra. Perita para início dos trabalhos (f. 154), tendo sido apresentado o laudo pericial contábil de fls. 171/204. Intimadas (f. 205), as partes se manifestaram acerca do laudo pericial, respectivamente, a Autora, às fls. 209/213, e a União, às fls. 219/221. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora, em síntese, a anulação do crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo nº 10830.902694/2008-68 (CDA nº 80.2.12.010641-50), decorrente da não homologação do crédito apresentado no Pedido de Compensação nº 22464.41469.260906.17.04-7138, em virtude do recolhimento a maior da contribuição ao PIS no mês de janeiro de 2004 com débito de IRPJ (R\$73.772,74), em maio de 2004, em face da desconsideração pela Receita Federal da retificação da DCTF apresentada pela parte autora quando da interposição da Manifestação de Inconformidade nos autos do respectivo processo administrativo (nº 10830.902398/2008-67), com ofensa ao princípio da verdade material prevista na legislação tributária constitucional. Nesse sentido, tendo em vista a divergência entre as partes e objetivando a verificação acerca da existência ou não do direito creditório, foi determinada a realização de perícia contábil, tendo sido apresentado o laudo técnico às fls. 171/204 que concluiu, em suma, o seguinte: O total de créditos disponíveis no mês de janeiro de 2004 resultou em R\$174.472,37; A contribuição para o PIS/PASEP antes do desconto de créditos foi de R\$350.226,39; Após os descontos e as deduções do mês, a Autora tinha como total de PIS/PASEP devido no mês de janeiro de 2004 o valor de R\$175.754,02 e, como o houve o pagamento de R\$246.768,74, possuía um crédito de R\$71.014,72; Que é possível afirmar que o montante correto é o estabelecido pela última DCTF Retificadora nº 10000.000.2008.1730500996, pois a Perícia apurou o PIS de janeiro de 2004 com base nas informações das GIAs, o qual resultou no valor de R\$175.754,02, valor aproximado ao apresentado nesta última Retificadora pela Autora. Assim, tendo em vista a conclusão da perícia judicial realizada, bem como de tudo o que dos autos consta, resta comprovado nos autos que o procedimento de compensação adotado foi correto, tendo em vista a retificação da declaração apresentada, de forma que deve ser reconhecida a ilegalidade do lançamento e consequente anulação do crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo nº 10830.902694/2008-68 (CDA nº 80.2.12.010641-50). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança e a extinção do crédito tributário constante do processo administrativo nº 10830.902694/2008-68 que ensejou a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.12.010641-50, decorrente do procedimento administrativo nº 10830.902398/2008-67, conforme motivação. Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento. Defiro, após o trânsito em julgado, o levantamento do depósito judicial realizado em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). P. R. I.

0004467-52.2013.403.6303 - JAYNE DEYSE STIVANELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JAYNE DEYSE STIVANELLI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a convalidação dos períodos de atividade comum, bem como o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 24/05/2012, com a reafirmação da DER, se necessário, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/30. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. As fls. 36/98, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/102, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 119/120, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 125, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 127/135. À f. 137, considerando a informação e cálculos de fls. 127/135, foi determinado ao Juízo o prosseguimento do feito, cientificando as partes da redistribuição do feito a este Juízo da Quarta Vara Federal de Campinas. As fls. 146/147, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, em decorrência da prolação da presente sentença, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da convalidação dos períodos de atividade comum e da conversão de tempo de serviço especial. No que tange ao pedido de convalidação dos períodos de atividade comum sem correspondência no CNIS (de 04/08/1986 a 17/09/1986, 22/08/1989 a 16/12/1989, 01/03/1990 a 03/05/1991 e 14/02/1992 a 31/12/1992), vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de lidar as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. Lado outro, enquanto a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, ex vi do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, vale destacar que o contribuinte individual (antigo autônomo) sempre foi responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, ou seja, não é possível transferir tal ônus ao empregador, conforme ocorre com os trabalhadores empregados. Ademais, considerando que a Autora efetuou o recolhimento das contribuições (contribuinte individual) à Previdência Social entre 03/1985 a 09/1986 (fls. 59/62), é possível o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado, em acréscimo aos demais recolhimentos efetuados a tal título já constantes no CNIS (f. 147). Outrossim, a pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva a Autora o reconhecimento de atividade especial de professora, nos períodos de 04/08/1986 a 17/09/1986, 22/08/1989 a 16/12/1989, 01/03/1990 a 03/05/1991, 27/03/1991 a 31/12/1991, 14/02/1992 a 31/12/1992 e 01/03/1993 a 28/04/1995. A atividade de magistério foi incluída como serviço penoso através do Decreto nº 53.831/64 (Código 2.1.4), que regulamentou a Lei da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26/08/1960), através da qual foi criado, para os trabalhadores que exerciam atividade insalubre, penosa ou perigosa, o benefício de aposentadoria especial (art. 31). Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 18/81 retirou a atividade de magistério do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que, a partir de então, não é mais permitida a conversão dessa atividade para qualquer outra espécie de benefício, exceto se já implementadas as condições para essa concessão até a data de 29/06/1981. Assim, o tempo de serviço referente aos períodos em que a Autora desempenhou atividade de professora, não pode ser considerado especial e convertido em tempo comum, eis que posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 18 de 1981, que, alterando o sistema anterior, criou a aposentadoria especial de professor (nesse sentido, confira-se o julgado do Supremo Tribunal: AI-Agr 794074, LUIZ FUX, STF). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição comprovado nos autos seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado nos autos, não contava a Autora seja na data da entrada do requerimento administrativo (24/05/2012 - f. 37), seja na data da citação (24/06/2013 - f. 35), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria, eis que comprovado até a DER apenas 22 anos, 3 meses e 29 dias de contribuição e, até a citação, 23 anos, 1 mês e 14 dias, ou seja, insuficientes para concessão da aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional a que alude o 1º, inciso I, b do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/1998. Confira-se: Deverá a Autora, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovados os períodos de atividade comum, de 04/08/1986 a 17/09/1986, 22/08/1989 a 16/12/1989, 01/03/1990 a 03/05/1991 e 14/02/1992 a 31/12/1992, e de recolhimento como contribuinte individual, de 01/03/1985 a 30/09/1986, sem prejuízo dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme motivação, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006567-55.2014.403.6105 - CGM - LOTERIAS LTDA - ME/SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 249: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a se manifestar em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à Apelação interposta, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

0010721-19.2014.403.6105 - LIDIO ALVES BARROS(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida, dê-se vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 271-v. Em não havendo interesse na produção de outra prova, declaro encerrada a instrução processual, iniciando o prazo para eventuais razões finais, consoante determinado no termo de deliberação da audiência de fls. 245.Int.

0008163-40.2015.403.6105 - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ CLAUDIO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 26/02/2014, sob nº 42/163.516.580-3, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/77. À f. 79, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/88, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 93/103. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 107/134). À f. 138, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de vínculos empregatícios anotados em CTPS e não reconhecidos administrativamente (de 01/07/1973 a 23/08/1980 e 01/12/1980 a 30/04/1981), questão esta que será aquilata a seguir. O INSS aduz que as anotações feitas em CTPS que não constem do CNIS não pode ser consideradas a não ser que comprovadas documentalmente. Quanto ao vínculo empregatício constante da carteira de trabalho - f. 114 vº (de 01/07/1973 a 23/08/1980 - COVIPLAN e 01/12/1980 a 30/04/1981 - J.B. JEREMIAS) e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. No caso, não se verifica nenhuma irregularidade nas anotações feitas em CTPS. É de se ressaltar ainda, quanto ao período de 01/12/1980 a 30/04/1981 (empresa COVIPLAN), que já consta, inclusive, no CNIS, não tendo o INSS logrado comprovar a alegada inconsistência temporal quanto à data de admissão do Autor. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELAREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008) Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum comprovado nos autos seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em 26/02/2014, contava o Autor com 36 anos, 1 mês e 1 dia, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 26/02/2014 (f. 109), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08. Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer todos os vínculos empregatícios constantes em CTPS e CNIS, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Autor, LUIZ CLAUDIO RODRIGUES, NB 42/163.516.580-3, com data de início em 26/02/2014 (data da entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, am teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012692-05.2015.403.6105 - ADRIANO HELVECIO GRACIANO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 223242, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0013821-45.2015.403.6105 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 229/250, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 169/223, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0005425-45.2016.403.6105 - MARIO SERGIO GIOVINI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controversa, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. PA 1,10 Manifeste-se a parte sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005917-37.2016.403.6105 - SONIA CRISTINA DE CAMPOS CAMILOTTI(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 70/71, e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e em verba honorária, pois defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e por não ter sido efetivada a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007100-43.2016.403.6105 - JORGE JULIO FERREIRA(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada às fls. 162/176 para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. Int.

0009067-26.2016.403.6105 - METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência requerida pela METALÚRGICA VARZEA PAULISTA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lhe seja assegurado o direito de caucionar a dívida que está a impedir a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, através do oferecimento de direito creditório de sua titularidade oriundo de título judicial executivo oponível em face da própria Ré, consistente em parcela detida do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado, proferida nos autos da ação de desapropriação nº 0020165-39.1987.403.6100, que tramitou perante a 21ª Vara cível da seção Judiciária de São Paulo. Aduz a Requerente que em decorrência de dificuldades financeiras se viu obrigada a deixar de recolher tributos devidos para que pudesse honrar com o pagamento de obrigações assumidas junto aos seus fornecedores e trabalhadores, o que gerou um passivo no valor de R\$ 3.737.999,51 (três milhões, setecentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) que a impede de obter a certidão de regularidade fiscal, certidão esta de suma importância para o desempenho e exercício de suas atividades. Assevera que se encontra impossibilitada de oferecer bens à penhora, como garantia do débito, porquanto não se encontra ajuizada a Execução Fiscal, não podendo aguardar a atividade da Requerida, porquanto necessita da renovação da Certidão de Regularidade para manutenção de sua atividade econômica. Juntou documentos às fls. 21/140. Determinada a regularização do feito (fl. 142), assim procedeu a parte Autora às fls. 146/147. Por meio do despacho de fl. 148, a petição de fls. 146/147 foi recebida como emenda à inicial, com nova determinação para regularização do feito, bem como para determinar a prévia manifestação da Ré antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Por meio da petição de fl. 153 a União requereu a intimação do Autor para que o mesmo informasse o número do ofício requisitório referente ao precatório obtido na Ação de Desapropriação nº 0020165-39.1987.403.6100, alegando não ter localizado o mesmo. A parte Autora manifestou-se (fls. 160/162) esclarecendo que o precatório indicado na inicial (nº 12295) teve seu pagamento sustado em decorrência do INCRA ter apontado erro material nos cálculos homologados na ação de desapropriação, afirmando, no entanto, que os erros apontados não importarão na anulação do precatório, mas em mero ajuste do valor de sua expedição. Novamente instada a manifestar-se, a Requerida informou não concordar com a garantia prestada nos autos (fls. 165/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Embora seja possível ao contribuinte, para fins de obtenção da certidão de regularidade fiscal, após o vencimento de sua obrigação e, antes da execução, garantir o juízo, sem a suspensão de exigibilidade do crédito, de forma antecipada, como espécie de antecipação de oferta de garantia em relação à futura execução, não restou clara a suficiência, certeza e liquidez da garantia oferecida. Ademais, em manifestação de fls. 165/166, informou a Ré União Federal que ...NÃO CONCORDA com a garantia prestada nos presentes autos; haja vista que além de ser insuficiente, a mesma não possui os requisitos de certeza e liquidez necessário para garantir o débito... (fl. 165) Esclareceu, ainda, que a parte Autora possui outros débitos, além dos mencionados na inicial, inscritos em dívida Ativa da União, que impedem a obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Dê-se vista à parte autora da manifestação da União de fls. 165/166. Registre-se. Intimem-se.

0015514-30.2016.403.6105 - ORELIO DE JESUS BELLETTI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 53.680,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta reais). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de restabelecimento de benefício, o valor do benefício econômico é representado pelo valor do benefício que se recebia e, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vencidas, representadas pelo valor do benefício que requer seja reimplantado, ou seja, 1.094,62 (fls. 34) que, multiplicado por 12 (doze) meses, que soma R\$ 13.135,44 (treze mil, cento e trinta e cinco reais e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vencidas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1.22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.135,44 (treze mil, cento e trinta e cinco reais e quatro centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0015644-20.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por CARLOS ALBERTO CAETANO, objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de todo o período relativo ao contrato de trabalho junto à Unicamp, mediante a expedição de alvará, sob pena de aplicação de multa diária. Aduz ser servidor público junto à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, desde 03.02.1986, tendo sido contratado à época pelo regime jurídico da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo tal regime alterado para estatutário em 01.08.2014. Esclarece que após a mudança de regime, não foram mais depositados os valores a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em sua conta vinculada, tendo, então, requerido junto à CEF a liberação de todos os depósitos, pedido este indeferido sob alegação de não se tratar de uma das hipóteses expressas autorizadas do levantamento do FGTS. Alega a Requerente que a vedação de saque em virtude de conversão do regime celetista para o estatutário, constante no art. 6º, 1º da Lei 8.162/91 foi revogada pela Lei 8.678/93, fazendo jus, portanto, a liberação pleiteada, em consonância com o enunciado sumular nº 178 do extinto TFR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20, acerca das situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS. Defende a Requerente, assim, tese segundo a qual a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que legitimaria o saque dos depósitos do FGTS pretendido. Invoca, ademais, o Enunciado 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do qual: Resolvido o contato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Impende destacar, contudo, em que pesem as considerações formuladas pela Requerente, que a Súmula 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos foi editada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que instituiu e regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990. A Lei em vigor, de frisar-se, a exemplo da Lei nº 8.036/90, dispondo sobre saques, é taxativa, não admitindo interpretação extensiva. Assim, toda a jurisprudência construída quando vigorava a Lei nº 5.107/66 perdeu o sentido ante a nova legislação, naquilo que com ela não se harmoniza, como é o caso do referido Enunciado 178/TFR. No mais, não havia, como ainda não há, no ordenamento legal, dispositivo autorizando o saque por conversão do indicado regime, de sorte que, em análise de cognição sumária, não existe direito adquirido ao saque dos depósitos do FGTS pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais. Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único). Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015687-88.2015.403.6105 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP205874E - ELIZA PEREIRA MACHADO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a União Federal da sentença, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0007113-42.2016.403.6105 - SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SERVIÇO DE SAÚDE DR. CANDIDO FERREIRA, objetivando, em suma, assegurar o direito de parcelar seus débitos através do Parcelamento Simplificado, sem a limitação de valor imposta pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, necessária à renovação de Convênio SUS com a Secretaria Municipal de Saúde, ao fundamento de ilegal recusa. Nesse sentido, sustenta a Impetrante que as restrições apontadas pelo Fisco como impeditivas à expedição da certidão pretendida, consubstanciadas em débitos relativos a contribuições para a seguridade social, não têm o condão de prevalecer, eis que possui direito ao parcelamento simplificado do aludido débito, mas seu pedido foi indevidamente indeferido, em razão de imposição de requisito não prevista em Lei. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/131. Notificada previamente, a Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 144/150, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança. Juntos os documentos (fls. 151/153). A liminar foi deferida às fls. 154/155vº, para determinar à Impetrada que proceda ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com fundamento na inadimplência da referida dívida. O Ministério Público Federal, em parecer acostado à f. 161 e verso, opinou pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, entendo assistir razão à Impetrante. Com efeito, assegura a Carta Magna a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Outrossim, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso concreto, das informações prestadas pela autoridade Impetrada, nota-se que o único óbice levantado pela mesma para a realização do parcelamento simplificado das dívidas a que se reporta a inicial seria o limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que veda o parcelamento de débitos cujo valor ultrapasse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), in verbis: Do Parcelamento Simplificado Seção Única Das disposições Gerais Aplicadas ao Parcelamento Simplificado Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente. Ocorre que, como já destacado na decisão liminar, a Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estipulou limites de valores e, sendo assim, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovar, devendo ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Destaco acerca do tema os fundamentos expendidos em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da Quarta Região, nos seguintes termos: 3. O parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte inibido da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. 4. Não se pode cogitar sobre o caráter discricionário do ato de concessão, pois, uma vez cumpridos os requisitos formais previsto na legislação de regência do pedido, o deferimento do parcelamento torna-se um ato vinculado (APELREEX 5006741-40.2015.404.7002, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/04/2016). No mesmo sentido, ilustrativos os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispo no artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.- Recurso improvido. (AI 00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 00330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.) (grifei) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/09/2013 - Página: 127.) (grifei) Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido, na medida em que a Impetrante, não obtendo o parcelamento dos débitos e a consequente concessão da Certidão Negativa com Efeito de Positiva, não poderá renovar o Convênio SUS com a Secretaria Municipal de Saúde, o que ocasionará a paralisação do atendimento dos pacientes. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei P. R. I. O.

0013094-52.2016.403.6105 - ADALGISO DA COSTA AGUIAR(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Compulsando os autos, verifico que o impetrante juntou aos autos a cópia da inicial e de alguns documentos, deixando de cumprir o disposto na Lei 12.016/2009, senão vejamos: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda... Assim sendo, intime o Impetrante, pela derradeira vez, para que cumpra o já determinado às fls. 139, providenciando a juntada de todos os documentos que foram juntados à inicial, para a instrução da contrarrazão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-69.2005.403.6109 (2005.61.09.005357-5) - LAZARO FERNANDES DE MELO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LAZARO FERNANDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 102/103, e tendo sido concedida vista às partes para fins de ciência, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005310-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005310-7) - ALAN RODRIGO PEIXOTO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RODRIGO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 349/350, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002576-86.2005.403.6105 (2005.61.05.002576-3) - TEXTIL OMBORGO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL OMBORGO LTDA

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme consta às fls. 283/285, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001011-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDECI JACINTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECI JACINTO PIRES

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 99 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6550

MONITORIA

0013261-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILAINE NASCIMENTO X GILBERTO QUEIROZ(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Dê-se vista à parte ré da impugnação ofertada pela CEF às fls. 183/189, para que se manifeste, no prazo legal. Após volvem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0606005-66.1992.403.6105 (92.0606005-8) - EDUARDO JESUS BITTENCOURT(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ante a informação do trânsito em julgado da ação Cautelar nº 645/2007 trazida aos autos pela subscritora de fl. 255/262, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 216, na conta 1181.005.505090731, no valor de R\$ 3.797,73, em nome do autor, considerando que não foi juntado aos autos, pela petionária, contrato de honorários contratuais. Determino, ainda, a expedição de Requisitório referente à sucumbência fixada nestes autos e de acordo com o cálculo de fl. 156 em nome da advogada Joani Barbi Brumiller, sobrestando-se o feito até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intim(m)-se.

0053719-39.2000.403.0399 (2000.03.99.053719-3) - JOSE ALVES DE CAMARGO NETO X JULIETE PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR CANO X LAURACI TOMAZINI X LILIAN SILVA GONZAGA DE OLIVEIRA X LUCIA SHIMADA X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA X MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 1284 em face do substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 1285/1290. Anote-se no sistema processual o nome dos novos procuradores. Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000921-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000921-5) - ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 545/558 para que requeira o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0005597-07.2004.403.6105 (2004.61.05.005597-0) - RUI FERRAZ DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes das peças geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme juntada de fls. 292/298, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009348-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053719-39.2000.403.0399 (2000.03.99.053719-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X JOSE ALVES DE CAMARGO NETO X LAURACI TOMAZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 225/232, vez que já afastado pelo despacho de fls. 217. Publique-se o presente despacho em nome da advogada subscritora da petição de fls. 225, apenas para fins de publicação e ciência do presente despacho, a qual poderá ter vista dos autos apenas em balcão. Dê-se vista às partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000167-79.2001.403.6105 (2001.61.05.000167-4) - ADELIA CRISTINA DO NASCIMENTO MARIA X ANA LUCIA MIRANDA X ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA HORA X JAMIL FABBRI SABBAG X MARIA CRISTINA FRANCO X RAQUEL FLORIANO DE SOUZA X RENATA GONCALVES X EDIMILSON NUNES SIQUEIRA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias das peças geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme juntada de fls. 350/361, dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0005381-02.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas encaminhadas a este Juízo, de fls. 502/522, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006117-54.2010.403.6105 - ARNALDO FERREIRA FILHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente, da Impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 312/335, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0016478-33.2010.403.6105 - MARIO MARCUS BALYS (SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL X MARIO MARCUS BALYS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 199, e tendo sido concedida vista às partes para fins de ciência, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010877-75.2012.403.6105 - ROSILENE SOARES GUIMARAES X JUSILENE SOARES GUIMARAES X LUCELENE SOARES GUIMARAES X RONALDO SOARES GUIMARAES X NEUSELENE SOARES GUIMARAES X REGINALDO SOARES GUIMARAES X ROSIVALDO SOARES GUIMARAES (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE E SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SOARES GUIMARAES

Dê-se vista às partes do envio dos Ofícios Requisitórios, conforme juntada de fls. 489/501, pelo prazo legal. Intimadas as partes, aguarde-se o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado, em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019078-76.2000.403.6105 (2000.61.05.019078-8) - CLAUDIONOR OLIVEIRA DE ARAUJO (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR OLIVEIRA DE ARAUJO

Fls. 188: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 188 (atualizado para 08/2016), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 191: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficará a UNIÃO FEDERAL, intimada a se manifestar acerca do Protocolamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores efetuado por este Juízo, conforme fls. 190. Nada mais.

0009189-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X KATIA TELXEIRA ROBERTO DOS SANTOS (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS E SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 163/169: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 163 (atualizado para 08/2016), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 173: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a se manifestar acerca do Protocolamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores efetuado por este Juízo, conforme fls. 171/172. Nada mais.

Expediente Nº 6592

MONITORIA

0015625-48.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME (SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de outubro de 2016, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intemem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016775-64.2015.403.6105 - MAICON CORREIA DE OLIVEIRA (SP369045 - CASSIARA ALESSANDRA GASPAR E SP369045 - CASSIARA ALESSANDRA GASPAR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência Conciliação de Instrução e Julgamento, para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, devendo ser intimados o Autor, bem como o preposto da corre Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assuper (Unip-Campus Limeira) para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecer ao Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intemem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014347-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009296-7)) TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI (SP322303 - AMANDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 11 de outubro de 2016, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO COMUM

0012728-81.2014.403.6105 - ANA MARIA CESTARE(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de novembro próximo, às 1430 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, considerando-se que a autora já apresentou o rol de testemunhas, conforme se verifica às fls. 431/432, expeça-se Carta Precatória para oitiva das mesmas, junto ao Juízo de Tupi Paulista, encaminhando-se as peças necessárias para instrução da Deprecata. Defiro, também, ao INSS, a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo o mesmo apresentar o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

0009887-79.2015.403.6105 - FABIO RIBEIRO DA SILVA X TANIA APARECIDA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada. Comunique-se à Central de Conciliação o aqui decidido. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5652

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011121-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANUSA MARIA DA CONCEICAO

Fls. 59/60: Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados do CNIS, SIEL e Webservice na tentativa de localização do atual endereço do réu, como requerido. Após, abra-se vista ao requerente. Int.

0011222-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X C.I. RODRIGUEZ - MINIMERCADO - EPP X CAROLINA IZIDORO RODRIGUEZ

Ciência ao autor da certidão do mandado de citação.

0001034-47.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002764-93.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017490-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA

Cumpra a INFRAERO o despacho de fls. 236, no prazo de 10 dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará como determinado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014153-71.1999.403.6105 (1999.61.05.014153-0) - OBCAMP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0001834-46.2014.403.6105 - MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Laudo pericial complementar de fls. 341/356: ciência às partes.

0013891-96.2014.403.6105 - CICERO FRANCISCO ALVES(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a oitiva de testemunhas para comprovação do labor comum. Para tanto, informe o rol e respectivos endereços. Prazo de 15 dias. Int.

0009041-62.2015.403.6105 - APARECIDA JOSE QUEIROZ SENERINI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0013141-60.2015.403.6105 - PEDRO CARLOS CARNIELO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0015123-12.2015.403.6105 - MARIO MAIA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0015430-63.2015.403.6105 - PEDRO PEREIRA DE GODOY(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0016574-72.2015.403.6105 - PEDRO GONCALVES DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0016582-49.2015.403.6105 - JAIR FRANCISCO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0017463-26.2015.403.6105 - PAULO CESAR BARRETO SERRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C. Campinas, 10 de maio de 2016

0017644-27.2015.403.6105 - VICENTE DE GODOI BUENO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C. Campinas, 11 de maio de 2016.

0000392-74.2016.403.6105 - JOSE ALVINO MALAQUIAS(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C. Campinas, 10 de maio de 2016

0001232-84.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO SAMPAIO BRANDAO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0002192-40.2016.403.6105 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0002211-46.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ADELINO JOEL LEITE

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0002481-70.2016.403.6105 - NOEL EZIQUIEL DO COUTO(SP342244 - RAFAEL MORAES SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0003462-02.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Ciência ao autor da devolução das cartas de citação pelos Correios.

0003923-71.2016.403.6105 - LUA MONTEIRO DE CARA(SP116392 - LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0004281-36.2016.403.6105 - ORIDE CENCAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0004580-13.2016.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0004781-05.2016.403.6105 - PAULO SERGIO MONTANHEIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0005064-28.2016.403.6105 - MARIO PAULO BATISTA NOGUEIRA X APARECIDA BATISTA NOGUEIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0005913-97.2016.403.6105 - LAERTE LUIZ FRATTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante de despacho de fls. 111 e cópia da inicial do processo n. 0010906-23.2015.403.6105 (fls. 87/110), esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000102-30.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005974-60.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X UNIAO FEDERAL(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIS ANTONIO LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Diante do informado e certificado às fls. 245 e 254, intime-se o expropriado que procedeu ao levantamento do valor da indenização, conforme comprovado às fls. 237/238, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal, para regularizar o saldo correto que deve constar da conta judicial, devido a erro técnico ocorrido entre o sistema de expedição dos alvarás e o cumprimento pelo PAB da Justiça Federal, como constante do demonstrativo de fls. 255. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002090-52.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARIA HELENA ABILIO LOURENTINO X ANTONIO APARECIDO DE ANDRADE(SP307706 - JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO) X LETICIA RAMOS DE OLIVEIRA X EUNICE APARECIDA COLUSSI DE ANDRADE

Diante da citação pessoal e não contestação da ré Letícia Ramos de Oliveira, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. Abra-se vista da contestação de fls. 238/331 ao autor. Ao SEDI para inclusão de Eunice Aparecida Colussi de Andrade no polo passivo (cônjuge de Antonio Aparecido de Andrade). Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000813-76.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GENIVAL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF a retificar o assunto cadastrado na distribuição do feito, uma vez que foi cadastrado execução contratual, código 10429, quando deveria ter sido cadastrado financiamento material de construção contrato 2996160000117996.

Prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-16.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FANNY LEMES DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a CEF a retificar o assunto cadastrado na distribuição do presente feito, em face da certidão ID258859, uma vez que foi cadastrado o assunto execução contratual 10429, quando deveria ser cadastrado crédito rotativo PF contrato 3039001000006555.

Prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico da CEF, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

DESPACHO

Intime-se a CEF a retificar o assunto cadastrado na distribuição do presente feito, em face da certidão ID258881, uma vez que foi cadastrado o assunto execução contratual 10429, quando deveria ser cadastrado financiamento material de construção contratos 3914160000096862 e 3914160000097087.

Prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico da CEF, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000597-18.2016.4.03.6105
AUTOR: ELAINE GASPARETO HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES - SP157594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000044-68.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO BERNARDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Trata-se de embargos de declaração (ID 67661) interpostos pelo autor em face da sentença prolatada (ID 58422) sob o argumento de omissão em relação à desnecessidade de devolução de qualquer quantia ao réu e para que seja retificado o dispositivo de modo a constar a procedência com resolução do mérito, visto que todos os pedidos arrolados na inicial foram deferidos.

Decido.

No tocante à parcial procedência da ação, ressalto que o autor requereu na inicial, dentre seus pedidos, o pagamento das diferenças (doze vencidas e doze vincendas), bem como a condenação em honorários sucumbenciais em 20%, sendo na sentença determinada a implantação do benefício a partir da citação e a condenação em honorários no percentual mínimo.

Quanto à desnecessidade de devolução dos atrasados, destaco que na tutela de evidência essa questão foi decidida e a sentença confirmou aquela decisão.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença (ID 58422).

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000166-81.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCELO BUENO PALLONE
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme determinado na r. decisão ID 185154.
2. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação e dos documentos juntados em 29/08/2016, para que, querendo, sobre eles se manifeste.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-28.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLEZIO FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios.

Dê-se vista à embargada para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para verificação do débito de acordo com o contrato.

No retorno da contadoria, dê-se vista às partes e após tomem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000681-19.2016.4.03.6105
REQUERENTE: CARLA ANAUATE
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DURAES DOS SANTOS - SP303207, NATALINO SCARPATO - SP297370
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID240548, sobrestando-se o feito, conforme determinado.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000860-50.2016.4.03.6105
AUTOR: TATIANA VON HERTWIG
Advogados do(a) AUTOR: MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, TOME ARANTES NETO - SP172978
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Antes da conciliação é necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto.

Cite-se encaminhando-se os autos à Advocacia Geral da União.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-10.2016.4.03.6105
AUTOR: MOZART MANCILHA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (ID 255197), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000821-53.2016.4.03.6105
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOMINGOS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de aposentadoria por idade, com pedido de tutela de urgência em que **FATIMA APARECIDA DOMINGOS SIMÃO** propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade. Ao final pugna pela confirmação da liminar, pagamento dos atrasados e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Relata a demandante que requereu em 18/07/2014 o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 170.961.383-9) , sendo este indeferido sob a alegação de não cumprimento da carência mínima.

Explicita que à época do pedido administrativo já tinha 60 anos e 237 contribuições.

Sustenta o cumprimento de todos os requisitos para recebimento do benefício aposentadoria por idade

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito da demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por idade, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da autora, sob o NB nº 170.961.383-9, que deverá ser encaminhado à Procuradoria do INSS para esta apresentar em até 10 (dez) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000519-24.2016.4.03.6105
AUTOR: BISMARKI LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700
RÉU: VALE RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

Decisão

Baixo os autos em diligência.

Pretende a parte autora que a ré comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias do vínculo empregatício no período de 01/06/2009 a 30/09/2014.

Intime-se o INSS a dizer se tem interesse em integrar a lide, no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000847-51.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARMO BORGES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Deixo de requisitar o Procedimento Administrativo uma vez que foi apresentado pelo autor na inicial.

Antes da conciliação é necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Cite-se encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-22.2016.4.03.6109
AUTOR: METALURGICA RIGITEC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela para suspensão do crédito tributário relativo ao DEBCAD nº 37.070.826-1, procedimento administrativo n. 13888.003709/2007-55, a fim de impedir a inscrição em dívida ativa, ou, se já inscrito, a alteração de seu status para que este débito não obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para que não seja inscrito no CADIN, sustentando qualquer ato de cobrança. Ao final, requer a anulação do crédito tributário exigido.

Relata que referido tributo se refere à cobrança de contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços médicos por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 - declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (RE 595.838/SP) - correspondente a fatos geradores das competências de 02/2002 a 12/2006.

A medida antecipatória foi deferida em parte para suspensão da exigibilidade do débito em questão (fls. 307/311).

Subseção de Campinas.

A União foi citada e interpôs embargos de declaração (fls. 345/347) alegando que o domicílio da autora é em Capivari, abrangido pela competência da

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Piracicaba, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de fls. 351/352.

Em contestação (fls. 357/360) a União deixou de contestar o pedido, tendo em vista o julgamento do RE Nº 595.838/SP.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho.

No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar; com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP.

I- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

II- Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE595.838/SP.” (TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237)

Além do mais, em sua defesa, a ré reconhece a procedência do pedido da autora em virtude de a matéria ter sido decidida, de modo desfavorável a ela, pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, aderindo à fundamentação dos julgados acima transcritos que se amoldam à questão discutida nestes autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e julgo **procedente** o pedido da autora para anular o débito consubstanciado no DEBCAD 37.070.826-1.

Deixo de condenar a União em honorários, tendo em vista a ausência de resistência administrativa ou judicial à pretensão da autora, o que legitima a não incidência dos honorários advocatícios e dos ônus da sucumbência e por aplicação analógica do disposto no Art. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao duplo grau, a teor do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Anote-se o nome do advogado da autora, Dr. Gustavo Sampaio Vilhena, OAB/SP n. 165.462 para futuras publicações, conforme requerido na inicial.

P. R. I.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000209-18.2016.4.03.6105

AUTOR: OSARK MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Requisite-se pelo sistema AJG.

Dê-se vista do laudo pericial às partes.

Havendo pedido de esclarecimentos intime-se a perita a prestá-los no prazo de 10 dias.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-43.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: REXNORD BRASIL SISTEMAS DE TRANSMISSAO E MOVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PINTO MARQUES - RS33278

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo legal, das informações apresentadas (ID 266887) que noticiam o desembaraço da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 16/1348039-5 em 19/09/2019.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-41.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda**, qualificado na inicial, contra ato do **Subprocurador Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil**, para imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até a decisão final da Execução Fiscal nº 0004450-04.2012.8.26.0248, em trâmite na Justiça Estadual de Indaiatuba.

Relata que execução fiscal nº 0004450-04.2012.8.26.0248, em trâmite na Comarca de Indaiatuba encontra-se garantida pela penhora de direitos creditórios e que a inscrição nº 80.6.11.96.256-71 está regularmente parcelada.

Argumenta que a execução fiscal explicitada está devidamente garantida por penhora, através de direitos creditórios, que foi aceito por aquele Juízo.

Expõe que após embargos à execução fiscal que foram recebidos e dado efeito suspensivo à execução.

Assevera que a recusa informada pela União, quanto ao bem penhorado, restou rejeitada pelo Juízo da Execução Fiscal.

Explicita que a União interpôs Agravo de Instrumento, sendo mantida a decisão agravada e dado provimento ao pleito para bloqueio de ativos financeiros da executada.

Menciona que vinha obtendo regularmente a certidão de regularidade fiscal ora pretendida.

Sustenta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não foi revogada.

Com a inicial trouxe documentos.

Pelo despacho ID 224376 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após vinda das informações.

A autoridade prestou informações ID 258767.

Manifestação da impetrante acerca das informações prestadas ID 260534

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por “habeas corpus” ou “habeas data”, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No presente caso a impetrante pugna por ordem liminar que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob a alegação de que a Execução Fiscal nº 0004450-04.2012.8.26.0248, em trâmite perante a Justiça Estadual de Indaiatuba encontra-se devidamente garantida pela penhora de direito creditório ofertado e aceito por aquele Juízo.

Em regra, a penhora só suspende a execução e a exigibilidade do crédito tributário para possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, quando reconhecido pelo juízo que o crédito está garantido ou quando a própria exeqüente aceita o bem em penhora.

No caso dos autos, não há prova de quaisquer dessas circunstâncias.

Muito embora o Juízo da Execução Fiscal tenha acolhido a penhora do direito creditório ofertado, o fato é que foi interposto Agravo de Instrumento pela União, ao qual foi, em sede de liminar, antecipado os efeitos da tutela e ao final dado provimento ao instrumento para que a penhora recaísse sobre ativos financeiros, ou seja, houve sim a revogação da decisão do Juízo de 1º grau que aceitou em garantia o direito creditório ofertado.

Ressalte-se que a penhora admitida em 1º grau foi afastada liminarmente e confirmada ao final, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0024883-98.2014.4.03.0000, restando insubsistente, não estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário como faz crer a demandante.

Verifico, ainda, que os embargos à execução apresentados já foram julgados **improcedentes** e, considerando o efeito não suspensivo do recurso apresentado, o curso natural da cobrança deve prosseguir com nova penhora e expropriação.

Não há, portanto, qualquer prova de que a recusa da entrega da certidão pretendida, pela autoridade impetrada, seja ilegítima ou sequer questionável, razão pela qual não há prova de ilegalidade ou abuso a ser afastado nesta ação mandamental.

A falta de prova documental do direito líquido e certo é causa suficiente de extinção do mandado de segurança, diante do seu rito especial que inadmite dilação probatória.

Assim sendo, reconheço que as questões aqui deduzidas acomodam-se com maior adequação no Juízo competente para a cobrança, que é o da Execução Fiscal.

Neste sentido, não está comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (destaquei).*

Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-34.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: APARECIDO MANOEL CASSIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo-se em vista a alegação do impetrante de que o procedimento administrativo (NB 170.151.482-3) está no setor de Serviço de Saúde do Trabalhador, para análise do PPP da empresa Gevisa, desde 21/09/2015, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações a diligência foi efetuada.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-34.2016.4.03.6105
AUTOR: VIANEI FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIEGO ALESSANDRO DOS SANTOS, NICHOLAS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

1. Citem-se os réus Diego Alessandro dos Santos e Nicholas Santos Oliveira.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5867

PROCEDIMENTO COMUM

0003974-75.2013.403.6303 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Intimem-se.

0004157-24.2014.403.6105 - GILBERTO FERREIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011479-27.2016.403.6105 - CERAMICA A. BATTOCCHIO LTDA - ME(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Aguarde-se a realização da audiência, tendo em vista sua proximidade e considerando que um dos pedidos refere-se ao pagamento de multa e as partes odem eventualmente, transigir sobre valor e forma de pagamento. 2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007466-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS X GIULIANA MORBACH DIAS X DANIELA MORBACK DIAS X RENATA APARECIDA DIAS RIBEIRO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo da relação processual Fátima de Lourdes Morback Dias, Giuliana Morback Dias, Daniela Morback Dias e Renata Aparecida Dias Ribeiro. 2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 07 de novembro de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado das embargadas responsável por lhes dar ciência do dia, da hora e do local. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS X GIULIANA MORBACH DIAS X RENATA APARECIDA DIAS RIBEIRO X DANIELA MORBACK DIAS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo da relação processual Fátima de Lourdes Morback Dias, Giuliana Morback Dias, Daniela Morback Dias e Renata Aparecida Dias Ribeiro. Intimem-se.

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO COMUM

0004542-98.2016.403.6105 - MILTON FERREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 69/74 que reconheceu a incapacidade laborativa do autor, DEFIRO a concessão de auxílio doença ao demandante, que deverá ser implantado em até 30 dias. Ressalto que o laudo ora apresentado confirma a incapacidade do autor, bem explicitando que o déficit motor do demandante é gerador de incapacidade laboral e que não há nenhuma possibilidade de recuperação por nenhum tipo de tratamento (fls. 71). Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2016, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Cite-se e intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-48.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUIMAR JERONIMO DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)

Vistos em decisão. AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA, JORGE MATSUMOTO e JÚLIO BENTO DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 171, 3, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 297, 3º, inciso II, c.c. artigo 304, todos do Código Penal, por duas vezes, todos em concurso material, sendo que Jorge Matsumoto, ademais, foi denunciado também como incurso, por três vezes nas penas do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, c.c. artigo 66 da mesma lei (fls. 345/350). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2012 (fls. 351/352). Devidamente citado (fl. 375), o réu Jorge apresentou resposta à acusação (fls. 368/373), na qual nega a autoria dos fatos e requer a realização de diversas diligências e oitivas, dentre estas, o depoimento pessoal de todos envolvidos, especialmente acusados e testemunhas ouvidas pela Polícia Federal e Previdência Social na investigação. Arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa. O acusado Aguiamar foi citado (fl. 377) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 382/388), sustentando, em síntese, que houve erro de tipo escusável. Pugnou pela absolvição, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e acostou documentos (fls. 390/412). Não arrolou testemunhas de defesa. O réu Julio Bento foi citado (fl. 379) e apresentou defesa com preliminar de Exceção de Litispendência, reservando a discussão do mérito para momento processual oportuno (fls. 413/415). Não arrolou testemunhas de defesa. À fl. 418, foi proferido despacho, determinando-se a intimação da defesa de Aguiamar para esclarecimentos, considerando que a denúncia descreve suposta concessão ilícita de auxílio doença e as razões de defesa apresentadas se reportam à concessão de aposentadoria. Os esclarecimentos foram prestados às fls. 420/422. Ainda à fl. 418, foi determinada a autuação em apartado da Exceção de Litispendência, que recebeu n.º 0003589-42.2013.403.6105 e foi julgada improcedente em 10/10/2013. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Não conheço do pedido genérico do acusado Jorge, de oitiva das testemunhas ouvidas pela Polícia Federal e pela Previdência Social durante as investigações, considerando que as testemunhas não foram nominadas e qualificadas nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Indefiro as diligências requeridas pelo acusado Jorge, de expedição de Ofício à Previdência Social, para remessa de cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de Aguiamar Jerônimo da Silva, dos atestados médicos emitidos (para verificação de autenticidade), dos nomes e números de CRM dos médicos peritos envolvidos. A uma porque os atestados médicos já se encontram acostados aos autos, em cópia às fls. 09/15 e originais em envelope de fl. 337, cujo laço ora determinei o rompimento. A duas porque suficiente à instrução processual o processo administrativo de apuração de irregularidades (Apenso I), no qual consta, inclusive, o nome e CRM dos médicos peritos. Defiro a perícia médica psiquiátrica de Aguiamar Jerônimo da Silva, para avaliar a sua capacidade laborativa e necessidade da prescrição dos medicamentos fluoxetina, amitriptilina e diazepam. Nomeio como peritos o Dr. Luis Fernando Nora Beloti e Dr. Gustavo Daud Amadera. Intime-se os Peritos para informarem o local da perícia e o valor dos honorários periciais, que deverá ser objeto de pagamento pela parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia para apresentação do laudo, que deverá, além das considerações técnicas sobre a capacidade laborativa do periciando, responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) O periciando é portador de doença mental? 2) O periciando era portador de doença mental em 2007? 3) As prescrições dos medicamentos fluoxetina, amitriptilina e diazepam estão adequadas ao quadro clínico apresentado? Ficam facultadas às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o não pagamento dos honorários periciais no prazo estipulado acarretará a preclusão da prova pretendida. Defiro a perícia grafotécnica dos atestados médicos de fl. 337, requeridas pelo acusado Jorge. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes para a requisição da perícia à Delegacia da Polícia Federal em Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pelo réu Aguiamar, à vista da declaração acostada à fl. 390, sob as penas da lei. Anote-se. Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, sendo todas as questões aventadas pela defesa pertinentes ao mérito. Não havendo nos autos quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 29 de JULHO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizados os interrogatórios dos acusados, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se as testemunhas, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção. Intime-se os acusados e seus defensores. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Certifique-se o rompimento do laço do envelope de fl. 337 e seu conteúdo. Providencie-se o traslado a estes autos de cópia da decisão proferida na Exceção de Litispendência nº 0003589-42.2013.403.6105. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Vistos. AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA, JORGE MATSUMOTO e JÚLIO BENTO DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 171, 3, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 297, 3º, inciso II, c.c. artigo 304, todos do Código Penal, por duas vezes, todos em concurso material, sendo que JORGE MATSUMOTO, ademais, foi denunciado também como incurso, por três vezes nas penas do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, c.c. artigo 66 da mesma lei (fls. 345/350). A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2012 (fls. 351/352). Os réus foram devidamente citados (fl. 375, 377e 379) e apresentaram respostas à acusação (fls. 368/373, 382/388, 413/415). Decisão de 21 de outubro de 2013, determinou o prosseguimento do feito, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2014, deferiu requerimento do réu JORGE MATSUMOTO, de realização de perícia médica psiquiátrica, que deveria ser objeto de pagamento pela parte requerente, no correu AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA, para avaliar a sua capacidade laborativa e necessidade de prescrição dos medicamentos fluoxetina, amitriptilina e diazepam, bem como perícia grafotécnica nos atestados médicos encartados nos autos. Na mesma decisão foram nomeados os peritos e apresentados os quesitos do juízo, facultando-se às partes indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (fls. 423/424). Em 20 de março de 2014, houve cancelamento da audiência anteriormente designada e determinou-se a intimação da defesa do correu AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA, consignando o silêncio como concordância, para se manifestar sobre a realização da perícia psiquiátrica requerida pela defesa de JORGE MATSUMOTO (fl. 427). Não tendo havido manifestação da defesa do réu AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA, nova decisão de 02 de dezembro de 2014 determinou a instauração de incidente de insanidade mental em relação ao referido réu, em autos apartados. Houve também a suspensão da ação penal (fls. 430). O incidente de insanidade mental foi instaurado sob o n.º 008870-08.2015.403.6105, houve apresentação de quesitos por parte do Ministério Público Federal e intimou-se a defesa do correu AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA para que também o fizesse (fls. 17/20 - do incidente). Foi determinada a nomeação de peritos pelo sistema AJG e o processamento do exame (fls. 21 - do incidente). A perícia foi designada para 08/01/2016 e intimou-se o correu AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA e sua defesa para comparecimento (fls. 31 - incidente). Os laudos psicológicos vieram aos autos do incidente (fls. 37/39 e 40/42), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 47) e também para a defesa do periciado (fls. 53). Nos autos principais, o Ministério Público Federal, considerando o teor dos laudos exarados no bojo do incidente de insanidade mental requereu o imediato prosseguimento do feito (fls. 432/433). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Verifico que a perícia médica psiquiátrica no correu AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA foi requerida pelo réu JORGE MATSUMOTO visando avaliar a sua capacidade laborativa e necessidade de prescrição dos medicamentos fluoxetina, amitriptilina e diazepam. Tal perícia foi deferida inicialmente nos seguintes termos: Defiro a perícia médica psiquiátrica de Aguiamar Jerônimo da Silva, para avaliar a sua capacidade laborativa e necessidade da prescrição dos medicamentos fluoxetina, amitriptilina e diazepam. Nomeio como peritos o Dr. Luis Fernando Nora Beloti e Dr. Gustavo Daud Amadera. Intime-se os Peritos para informarem o local da perícia e o valor dos honorários periciais, que deverá ser objeto de pagamento pela parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia para apresentação do laudo, que deverá, além das considerações técnicas sobre a capacidade laborativa do periciando, responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) O periciando é portador de doença mental? 2) O periciando era portador de doença mental em 2007? 3) As prescrições dos medicamentos fluoxetina, amitriptilina e diazepam estão adequadas ao quadro clínico apresentado? Ficam facultadas às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o não pagamento dos honorários periciais no prazo estipulado acarretará a preclusão da prova pretendida (fls. 423-verso). No entanto, não houve intimação das partes acerca da referida decisão, apenas das decisões subsequentes (fls. 427 e 430). Assim, antes de designar audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 423/424, que determinou o prosseguimento do feito, em conjunto com esta decisão. Determino ainda que a defesa do réu JORGE MATSUMOTO cientifique-se do exame de insanidade mental realizado no correu Aguiamar Jerônimo da Silva nos autos n.º 008870-08.2015.403.6105 e manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse em nova realização de perícia médica psiquiátrica nos termos acima especificados. Consigno que o silêncio será entendido como desistência. Providencie-se a perícia grafotécnica já deferida em fls. 423-verso. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-87.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da certidão de fls.194, reitere-se o ofício 1026/2016 para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, consignando-se o prazo de 05(cinco) dias para resposta. Oficie-se, também, a Delegacia da Polícia Federal em Campinas com a mesma solicitação contida no ofício 1026/2016, para resposta no prazo de 10(dez) dias. Com relação ao pedido de fls.192, em que a defesa pede prorrogação do prazo deferido às fls.174, dado o lapso temporal decorrido entre o protocolo de fls.193 e a presente data, DEFIRO a prorrogação por mais 15(quinze) dias.

Expediente Nº 3310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-12.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CICERO BATALHA DA SILVA X CHRISTINA KRIECHLE POTIENS(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 17 de outubro de 2016, às 15:30 horas, para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus JULIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA e CRISTINA KRIECHLE POTIENS. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Notifique-se o ofendido.

0001494-34.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA(SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA) X ANDERSON LEITE DA SILVA(SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH E SP224127 - CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 3311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006213-93.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROQUE CLOVIS GIACOMASSI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA MARIA BERGAMO(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fls. 967/968: Diante da manifestação do órgão ministerial, designo o dia 11 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS para realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intimem-se os réus na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), em conformidade com a decisão proferida às fls. 252/253. A análise quanto ao prosseguimento do feito em relação ao acusado ALAN ROBERTO CHAMBON será feita oportunamente. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2771

ACAO CIVIL PUBLICA

0002122-33.2015.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FABIA PINTO E SP300895B - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1043 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 5 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de R\$ 221,718,60 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e dezoito reais e sessenta centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e na conta judicial aberta pela União, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de agosto pela Fundação Espírita Allan Kardec, ou comprovem nos autos os repasses desses montantes na conta da referida Fundação. Após, havendo os depósitos judiciais do Município de Franca e do Estado de São Paulo nas contas judiciais supra informadas, solicite-se ao Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.001153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias. Julgo prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal para bloqueio nas contas públicas da União tendo em vista que tal requerimento já foi apreciado às fls. 993/995 do presente feito. Defiro o pedido para que passe a incidir a multa fixada na decisão de fls. 40/43 com relação à União Federal, já que, devidamente intimada para pagamento dos valores de R\$ 206.055,00 em 08/06/2016 (fl. 988); R\$ 213.544,80, em 13/07/2016 (fl. 1008) e R\$ 223.736,40, em 22/08/2016, por meio de remessa dos autos (fl. 1027), não o fez. O termo inicial da multa do valor de R\$ 206.055,00 é o dia 01/08/2016, pois o termo inicial para cumprimento é 15/07/2016, data da juntada da Carta Precatória expedida para sua intimação (fl. 987), que terminou no dia 29/07/2016, conforme o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. O termo inicial da multa do valor de R\$ 213.544,80 é o dia 11/08/2016, pois o termo inicial para cumprimento é 27/07/2016, data da juntada da Carta Precatória expedida para sua intimação (fl. 1007), que terminou no dia 10/08/2016, conforme artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. O termo inicial da multa do valor de R\$ 223.736,40 é o dia 06/09/2016, pois o termo inicial para cumprimento é 22/08/2016, data da remessa dos autos à Advocacia da União (fl. 1027), que terminou no dia 05/09/2016, conforme artigo 183, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Indefiro nova dilação de prazo formulada pela União, à fl. 1048, para manifestação a respeito da proposta de acordo, tendo em vista o tempo decorrido da data da audiência de conciliação, que já supera seis meses, sem que tenha havido qualquer manifestação da União acerca da proposta de acordo. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da transferência informada pela União, às fls. 1057/1058, para conta bancária da Fundação. Int. Comunique-se a instituição bancária por meio de cópia autenticada deste.

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-12.2016.403.6113 - DAVID BATISTA RADESCA(SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 20/32 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000565-74.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002163-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X LUIZ DONIZETE ALVES(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Vistos. Cuidam-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra LUIZ DONIZETE ALVES, sob o argumento de que há excesso de execução, porquanto seria devido o montante de R\$ 12.876,49 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), e não a quantia de R\$ 17.388,28 (dezesete mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) pela qual foi citada. Os autos foram encaminhados à contadoria do juizado que apresentou os cálculos às fls. 64/69. A embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 75). O embargante pediu a procedência do pedido (fls. 76). É o relatório. Decido. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, os quais diferem muito pouco dos cálculos apresentados pelo embargante. Assim sendo, entendo como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais guardam grande proximidade com os cálculos apresentados pela embargante. ANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a e artigo 917, 2º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, fixo o valor da execução em R\$ 12.837,02 (doze mil, oitocentos e trinta e sete reais e dois centavos), posição em setembro/2007, sendo R\$ 11.296,17 (onze mil, duzentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), de principal, juros e correção monetária e R\$ 1.129,61 (um mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) de honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento. Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto foi proferida em favor da Fazenda Pública. Considerando que a embargada sucumbiu à pretensão da autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 1º 2º, do Código de Processo Civil e autorizo a compensação desse valor com a quantia a ser recebida. Traslade-se cópia para os autos principais e expeçam-se, com urgência, as requisições de pagamento, haja vista a inexistência de interesse recursal da Fazenda Pública em relação às parcelas devidas. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-59.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001447-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos. Cuidam-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO, sob o argumento de que há excesso de execução, porquanto seria devido o montante de R\$ 18.040,83 (dezoito mil e quarenta reais e oitenta e três centavos), e não a quantia de R\$ 35.963,25 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) pela qual foi citada. Os autos foram encaminhados à contadoria do juizado que informou o desdobramento do benefício de pensão por morte recebido pela autora-embargada. Foi dada vista à embargada sobre as informações prestadas pela contadoria judicial, manifestando-se pela concordância com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. A embargada reconheceu espontaneamente a procedência do pedido deduzido nesta ação, ou seja, que seria devida a quantia de R\$ 18.040,83 (dezoito mil e quarenta reais e oitenta e três centavos), o que impõe a esse juízo acolher a pretensão da embargante, conforme determina o Código de Processo Civil: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. ANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a e artigo 917, 2º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, fixo o valor da execução em R\$ 18.040,83 (dezoito mil e quarenta reais e oitenta e três centavos), posição em fevereiro/2016, sendo R\$ 15.687,68 (quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) de principal, juros e correção monetária e R\$ 2.353,15 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) de honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento. Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto foi proferida em favor da Fazenda Pública. Considerando que a embargada não resistiu à pretensão da embargante, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil e autorizo a compensação desse valor com a quantia a ser recebida. Traslade-se cópia para os autos principais e expeçam-se, com urgência, as requisições de pagamento, haja vista a inexistência de interesse recursal da Fazenda Pública em relação às parcelas devidas. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2970

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001864-96.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-36.1999.403.6113 (1999.61.13.003917-0)) N MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X CONSTRUTORA PADUA LTDA X JOSE BORGES DE PADUA

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se para o executivo fiscal, cópias do v. acórdão e do trânsito em julgado. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004256-09.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001354-4)) NIKKOR INDUSTRIAL S/A(PR038562 - PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT E PR009674 - ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se para o executivo fiscal, cópias do v. acórdão e do trânsito em julgado. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI90168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU PESSONI(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO LUIZ PESSONI(SPI24211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico.Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data, estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 25 de outubro de 2016;- 08 de novembro de 2016.A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Ressalto que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente, pelo período de 26/09/2016 (segunda-feira) a 30/09/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos.Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0002970-88.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS

OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 73/74: Vistos.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leiloeiro público será indicado pelo exequente.Assim, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leiloeiros foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Logo, os referidos leiloeiros foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leiloeiros, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente.Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas:- 25 de outubro de 2016;- 08 de novembro de 2016.Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00.Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreçado nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero.A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.Outrossim, deverá constar do Edital a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação até em duas (2) vezes, nos termos do quanto informado pela exequente às fls. 67. Intime-se a parte exequente, para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos.Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 75:Considerando que a última constatação e avaliação do bem penhorado nestes autos são recentes, torno sem efeito a determinação retro no tocante a expedição de mandado de constatação e reavaliação.No mais, ficam mantidos os termos da r. decisão retro. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404082-69.1997.403.6113 (97.1404082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Junte-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005780-37.2016.4.03.0000.Cientifiquem-se as partes da mencionada decisão, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão requerer o que de interesse.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.9714040825

1401871-26.1998.403.6113 (98.1401871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Esteio Supermercados Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 192/193), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

1403770-59.1998.403.6113 (98.1403770-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CASA DOS PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X JOSE BORGES DE FREITAS NETO X CELIA APARECIDA BERTANHA FREITAS(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS ANARELI)

Para fins de viabilizar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado no 2º CRIA local, sob o número 19.195, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o imóvel mencionado, intimando-se a parte executada para retirada em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). No momento da entrega da certidão, advirta-se a parte executada a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente da sentença de extinção já transitada em julgado, o que enseja a inutilidade da manutenção da restrição.

0001659-53.1999.403.6113 (1999.61.13.001659-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SANTA RITA FRANCA IND/ COM/ E CONTRUCOES LTDA X CARLOS AUGUSTO FREITAS(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP185265 - JOSE RAMIRES NETO E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO)

Cientifique-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição da exequente acostada às fls. 288/292. Após, à exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0002803-62.1999.403.6113 (1999.61.13.002803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data, estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 25 de outubro de 2016; 08 de novembro de 2016. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Detenho à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 26/09/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 30/09/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0007505-17.2000.403.6113 (2000.61.13.007505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP375160 - RHASMYE EL RAFIH)

Defiro parcialmente o pedido feito pelo subscritor da petição de fls. 248. Os autos ficarão à disposição, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o advogado possa, somente, manuseá-lo no balcão desta Secretaria, uma vez que não juntou instrumento de procuração outorgando-lhe poderes para retirada dos autos fora da Serventia. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 244. Intime-se. Cumpra-se.

0003157-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003157-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X NEYSA FABRICIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA

Intime-se novamente o subscritor da petição de fls. 51, para que no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis, regularize sua representação processual, promovendo a juntada do instrumento de procuração. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho, servirá de intimação ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000257-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALL BER LTDA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data, estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 25 de outubro de 2016; 08 de novembro de 2016. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, ficando dispensada a expedição do mandado de constatação e reavaliação, uma vez que a última constatação e avaliação do bem penhorado nestes autos são recentes. Ressalto que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 26/09/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 30/09/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0002611-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002611-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO E SP353065 - AMANDA PIRO MARTINS)

A preferência solicitada pelo Banco do Brasil S/A, terceiro estranho à lide e credor hipotecário do imóvel penhorado às fls. 164, será observada consoante às ordens de preferências estabelecidas em lei oportunamente, se for o caso. Por ora, houve parcelamento dos débitos com suspensão da presente execução. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002621-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002621-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amazonas Produtos para Calçados LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 292/294), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0001328-51.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GUILHERME H. RODRIGUES XAVIER(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

Reitera a executada o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, desta vez invocando o parcelamento da dívida. O mesmo pedido, com outros fundamentos, foi indeferido por este Juízo às fls. 104, decisão contra a qual não houve recurso, embora a intenção de fazê-lo tenha sido manifestada às fls. 107/108. Instada, a exequente não concordou com o desbloqueio pretendido, sustentando, em síntese, ter sido anterior ao parcelamento da dívida, que, por sua vez, já foi rescindido pela executada em outra oportunidade. É o relatório do essencial. Decido. Assiste razão à exequente, porquanto, embora seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento da dívida não enseja a liberação das penhoras garantidoras da execução ajuizada. Por outro lado, não houve comprovação de que os valores bloqueados são legalmente impenhoráveis e, quando realizados, não havia dívidas quanto à exigibilidade do crédito tributário, revelando-se, pois, legítimos os bloqueios. Ante o exposto, indefiro o novo pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada às fls. 113/120. Determinarei a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, observados os parâmetros informados pela exequente à fl. 106. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a quitação da dívida ou eventual rescisão do parcelamento, cabendo à exequente a iniciativa de prosseguimento da execução.

0000658-76.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GOSS & CIA LTDA-EPP X LUIZ GERALDO GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 142: Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data, estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 25 de outubro de 2016; 08 de novembro de 2016. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 26/09/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 30/09/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do quanto solicitado pela E. Justiça Estadual às fls. 117 dos autos em apenso nº 0002608-28.2009.403.6113. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 144: Considerando que a última constatação e avaliação do bem penhorado nestes autos são recentes, tomo sem efeito a determinação retro no tocante a expedição de mandado de constatação e reavaliação. No mais, ficam mantidos os termos da r. decisão retro. Cumpra-se.

0002380-48.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FREE STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Após a ciência do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003598-14.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP214480 - CAROLINA GASPARI)

Defiro vista dos autos à executada, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000890-54.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Conforme a certidão do oficial de justiça de fls. 107/108, houve impossibilidade de avaliação isolada do imóvel de matrícula n. 32.066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local. Em seguida, houve penhora e avaliação de imóveis aparentemente contíguos, inclusive o da matrícula acima mencionado, conforme fls. 117/127. Ocorre, porém, que os imóveis são de propriedade da empresa MSM - Produtos para Calçados Ltda., a qual anuiu expressamente com a oferta à penhora do imóvel da matrícula referida (fls. 23/25) e, posteriormente, com relação aos demais, o que se evidencia da fl. 123 do auto de penhora respectivo. Por outro lado, os imóveis penhorados foram avaliados em valor muito superior à dívida cobrada nesta execução (fls. 124/127). Porém, em consulta ao sistema processual informatizado, há outras duas execuções fiscais tramitando (situação normal) nesta Vara, em desfavor da mesma empresa, a saber: 0001716-22.2009.403.6113 e 0002152-78.2009.403.6113. Essas dívidas somadas, aparentemente, poderiam restar garantidas pelos imóveis penhorados às fls. 117/127. Assim, determino o apensamento provisório dos referidos autos a estes, visando à intimação da executada para que se manifeste quanto à possibilidade de estender a garantia (imóveis penhorados às fls. 117/127) às demais execuções, formalizando as anuências necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, com a finalidade de otimizar a prática dos atos processuais e se evitar excesso de execução.

0001749-70.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data, estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 25 de outubro de 2016; 08 de novembro de 2016. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 26/09/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 30/09/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0001786-97.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALERIA DE PAULA MEDEIROS SQUARIZE X VALERIA DE PAULA MEDEIROS SQUARIZE (SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

Intime-se a executada para que, caso queira, efetue o parcelamento da dívida na via administrativa, junto ao Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal, situado na Rua Voluntários da Franca, n. 1186, 2º andar, Centro, nesta cidade, informando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de prosseguimento da execução. No silêncio, requiera a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0000890-20.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TN ITUPEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA X MANOEL GARCIA BORGES (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Cientifique-se a expiente da impugnação ofertada pela exequente às fls. 118/121, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

0001979-78.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Junte-se a petição protocolada sob o nº 2016.61020023614-1. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0002207-53.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA JANUARIO - EPP

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Após a ciência do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002477-77.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGER INDUSTRIA E COMERCIO SOLADOS DE BORRACH (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 152: Com a finalidade de otimizar a prática de atos executórios em desfavor da mesma executada, em prestígio ao Princípio da Economia Processual, determino o apensamento dos autos nº 0002801-38.2012.403.6113 e 0003425-53.2013.403.6113, para tramitação simultânea, estendendo-se àqueles os atos processuais praticados neste (0002477-77.2014.403.6113). Prossiga-se com a realização dos leilões já designados às fls. 123/124. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso, para fins de documentação, sem prejuízo dos lançamentos que se fizerem necessários, no sistema processual informatizado. FLS. 151: cientifique-se o pretense arrematante (fls. 90), das designações dos leilões, através de intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento. Int. Cumpra-se. OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 153: Sem prejuízo do quanto determinado no despacho de fls. 152, intime-se o subscritor da petição de fls. 93, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração. Int. Cumpra-se.

0000586-84.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGIO MAZZA BARBOSA - ME X SERGIO MAZZA BARBOSA (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sérgio Maza Barbosa - ME e Sérgio Mazza Barbosa nos autos da execução fiscal em epígrafe ajuizada pela Fazenda Nacional, onde alegam a prescrição do débito (fls. 29/45). Impugnação da excepta às fls. 50/56. Réplica às fls. 61/67 (fl. 134). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Passo à análise da prescrição invocada. O tributo aqui discutido está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído, e o Fisco poderá iniciar a sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênua para a transcrição de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) No caso dos autos, os documentos de fls. 54/56 comprovam que, entre as datas da entrega das declarações (28/03/2010 e 14/04/2011) e do despacho que ordenou a citação (26/03/2015: fl. 27), NÃO transcorreram os cinco anos que ensejariam a prescrição do direito de cobrança, segundo o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Os executados utilizaram, equivocadamente, o período relativo aos vencimentos dos fatos geradores das dívidas (09/2009 a 01/2011: fls. 29 e 04/19), para delimitar o termo a quo do prazo prescricional invocado, e não as datas das entregas das declarações respectivas, quando os créditos tributários foram definitivamente constituídos. Por fim, entre os fatos geradores e a constituição definitiva dos créditos tributários poder-se-ia cogitar de Decadência, também inócua, porém, na espécie. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Sérgio Maza Barbosa - ME e Sérgio Mazza Barbosa, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.

0002463-59.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X J G RODRIGUES FRANCA - EPP X JOAO GILBERTO RODRIGUES (SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JG Rodrigues Franca - EPP e João Gilberto Rodrigues, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face dos mesmos pela Fazenda Nacional, onde alegam, em síntese, nulidade dos títulos executivos e ilegitimidade passiva do sócio, invocando ausência dos requisitos legais e da notificação do sócio como responsável tributário, o qual, segundo alegam, foi indevidamente incluído no polo passivo (fls. 28/45). Manifestação da excepta às fls. 55/56. É o relatório. Decido. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. Aduz a executada a nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. Os títulos que embasam a execução fiscal apensa são as certidões das dívidas ativas inscritas sob os números 39.702.068-6 e 46.919.032-9. Como toda certidão de dívida ativa, as referidas também gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processo administrativo, no bojo do qual os créditos tributários foram devidamente constituídos através de confissão de dívida do contribuinte (DCG). Tais apurações foram realizadas por agente da exequente, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência dos créditos tributários é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que os representam. O título também se reveste de liquidez, pois sua cártula informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados. Outrossim, os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que as dívidas são inscritas, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada das certidões de dívida ativa, a exigibilidade desses títulos é indiscutível. Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, atributos presumíveis dos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela excipiente, se fosse o caso, mas não o foi. Portanto, afasto a alegação de nulidade dos títulos executivos. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do sócio, não assiste razão aos excipientes. Senão vejamos. O executado é empresário individual, conforme documento juntado à fl. 19. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, a qual deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.). Nestes termos, são indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum, devendo a pessoa física do ora excipiente responder pelos débitos aqui executados. Portanto, não há que se cogitar de notificação específica da pessoa física como responsável tributário no âmbito do processo administrativo, nem tampouco de sua ilegitimidade passiva, fundada na inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, revelando-se irrelevantes na espécie. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por J G Rodrigues Franca - EPP e João Gilberto Rodrigues, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.

0002679-20.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SSELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data, estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 25 de outubro de 2016; 08 de novembro de 2016. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretária que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 26/09/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 30/09/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0003079-34.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. M. FERREIRA LIMA

1. a) CITE o(s) executado(s) no(s) endereço(s) acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição, cujas cópias seguem anexas, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução. b) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais. A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que guardem uma residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 659, 3º do Código de Processo Civil; c) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s); d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo; e) INTIME a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito; f) CIENTIFIQUE a parte executada de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora; g) AVERBE a penhora junto à repartição competente, excetuando-se veículos; h) CONSTATE o funcionamento da empresa. 2. Em sendo infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por dez dias. 3. Outrossim, caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado à fl. 02, devendo os autos vir conclusos para o encaminhamento da respectiva ordem. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em três vias, para que uma delas seja encartada aos autos e as demais, juntamente com a contrafé, sejam encaminhadas à Central de Mandados para que o Analista Judiciário - Executante de Mandados, cumpra as determinações. ONS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD E PRAZO PARA A CEF REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data, estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 25 de outubro de 2016; 08 de novembro de 2016. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretária que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Outrossim, deverá constar do Edital a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação até em duas (2) vezes, nos termos do quanto informado pela exequente às fls. 95. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 26/09/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 30/09/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

Expediente Nº 3018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2016 103/735

0000488-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000488-9) - OSWALDO RICORDI X ELZA LAVEZ RICORDI X ELSA DONIZETI RICORDI MOREIRA X MARIA APARECIDA RICORDI DONADELLI X SONIA TERESA RICORDI BARBOSA X VILMA DE FATIMA LAVEZ RICORDI X JOSE VALDIR RICORDI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO RICORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, bem como a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se. Dispõe o art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Assim, para fins de cumprimento de despacho de fl. 266, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, considerando os cálculos de liquidação de fls. 181/183, apure o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados à fl. 232, bem como ao perito judicial, especificando para cada beneficiário, o valor do principal corrigido e o valor dos juros. Cumpra-se. OBS. Fase atualintem-se as partes para conhecimento do teor dos ofícios requisitórios expedidos no prazo de cinco dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001738-0) - CLARICE NASCIMENTO GONCALVES MARTINS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4) - GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X IDERALDO XAVIER X MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X CYRILLO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 1392/1401: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de habilitação de sucessores formulado.2. SENTENÇA E APELAÇÃO: Vista ao INSS para que tenha ciência da sentença de extinção da execução de fl. 1390, bem como para, querendo, apresentar no prazo legal contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos exequentes às fls. 1402/1410.3. VALORES NÃO SACADOS: A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que os exequentes ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL, CYRILLO DINAMARCO, FERNANDES SOUZA CARVALHO, HILARIO ALVES MARCAL, IRACEMA PEPETUA DE OLIVEIRA e FRANCISCO TINEU LEITE deixaram de levantar os valores relativos aos ofícios requisitórios 20100103340 (fl. 1199), 20100103349 (fl. 1208), 20100103359 (fl. 1218), 20100103371 (fl. 1230), 20100103374 (fl. 1233) e 20100103362 (fl. 1221), respectivamente, disponibilizados a eles no Banco do Brasil. Observo, no entanto, que os cinco primeiros exequentes mencionados (ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL, CYRILLO DINAMARCO, FERNANDES SOUZA CARVALHO, HILARIO ALVES MARCAL e IRACEMA PEPETUA DE OLIVEIRA) vieram a falecer no curso do processo, informação esta que se extrai das telas de consulta ao sistema Plenus (da Previdência Social) e WebService (da Receita Federal do Brasil), conforme relatórios anexos. Sendo assim, determino a intimação do advogado atuante na causa a fim de que informe a este juízo a eventual existência de herdeiros interessados na habilitação para recebimento do(s) crédito(s). Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja(m) promovido(s) o(s) requerimento(s) de sucessão processual, sob pena de devolução da(s) quantia(s) aos cofres públicos. Com relação ao exequente FRANCISCO TINEU LEITE, considerando que a anexa tela de consulta ao sistema Plenus informa que seu benefício previdenciário encontra-se ativo (presume-se portanto que está viva), determino sua intimação pessoal a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor.4. Intimem-se e cumpram-se.

0001266-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001266-3) - MARLY ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO X MOACYR LOURENCO GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE X VICENTE MARIANO DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X ANGELO CAVATERRA X LIVIA SOTIS SORIANO ROQUE MAIA X ALBANO VIEIRA MAIA JUNIOR X FABIO VINICIUS SORIANO ROQUE X LAVINIA LUCIA SORIANO ROQUE X ISMAEL LUCIO SORIANO ROQUE X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X YOLANDA MOREIRA X YOLANDA MOREIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO PEREIRA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ANTUNES X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO ANTUNES X EFIGENIA BATISTA RAMOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X CARLOS ERNANI BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X GERALDO ROMEIRO GALVAO X MARIA ANTONIA GALVAO WOLFF X ALMERIO PAULO WOLFF X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LUIZ SIMAO X LUIZ SIMAO X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL X JULIA MACIEL X JULIA MACIEL X JOSE SOARES X GERALDA AMERICO DE OLIVEIRA SOARES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA X MARIA APARECIDA NOVAES BARBOSA X VALDIR JOSE GALVAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES BUENO BARBOSA X RITA DE CASSIA GALVAO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X LUCIA APARECIDA BARBOSA AMBROSIO X EMILIO OLIMPIO AMBROSIO X ARMINDO MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X AURIA ALABARCE PINTO X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VAZ DA SILVA X JOAO VAZ DA SILVA X IOLANDA GUIMARAES X IOLANDA GUIMARAES X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X JOSE WITTLICH X JOSE WITTLICH X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO: Fls. 1331/1332: Considerando que o Ministério Público Federal requereu a desconsideração de seu pleito anterior de fls. 1298, pugando pelo regular prosseguimento do feito, determino à Secretaria do Juízo que expeça os competentes ofícios requisitórios em favor dos exequentes que se encontrarem em termos, nos termos do item 1 da informação de fls. 1303/1304, observando as formalidades legais.2. REGULARIZAÇÕES PENDENTES: Concedo o prazo último de 30 (trinta) dias a fim de que os interessados apresentem nos autos o que for necessário para superar as pendências descritas nos itens 2, 3 e 4 da informação de fls. 1303/1304. Em caso de ausência de atendimento, tomem os autos conclusos oportunamente para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se e cumpram-se.

0001542-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001542-1) - YOLANDO ANTUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA X JOSE CARVALHO MEIRELLES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MEIRELES X JOSE AUGUSTO MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X DENY NOCITI X DENY NOCITI X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DENY MEIRELLES NOCITI X DENY MEIRELLES NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X GERALDO BENEDITO MEIRELES X GERALDO BENEDITO MEIRELES X CELESTE MARIA MEIRELLES X CELESTE MARIA MEIRELLES X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X NAIR DA COSTA HANSMANN X NAIR DA COSTA HANSMANN X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X NOE CRUZ X NOE CRUZ X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILO HUNGER X MURILO HUNGER X BENEDITO MOTTA X BENEDITO MOTTA X JOSE VICENTE MOREIRA X JOSE VICENTE MOREIRA X MARIA TERESA CAZALLI X MARIA TERESA CAZALLI X JOAO PINHEIRO DA SILVA X DEVANY DA SILVA X DEVANY DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X NAIR PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ALFREDO DE SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 924, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo Autor JOSÉ BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos Autores JOSÉ ANTENOR DE OLIVEIRA, JOSÉ VICENTE MOREIRA e MARIA BENEDITA DOMINGUES MOREIRA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 310, 372/373, 376/399 e 589), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES, NADALETTE ZAPPA MEIRELES, THEREZA MEIRELES, CARMEN LUCIA MEIRELES, SANDRA REGINA DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO MEIRELES, LIANA GARCIA MEIRELES, JURANDIR DI CARLI MEIRELES, MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS, DENY NOCITI, DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS, CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS, TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI, ROBERTO NARDOCCI, DURVAL CAMPOS JUNIOR, DENY MEIRELLES NOCITI, CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI, GERALDO BENEDITO MEIRELES, CELESTE MARIA MEIRELLES, MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS, NAIR DA COSTA HANSMANN, EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS, MARIA ROSA MOREIRA, MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA, MARIA ROSA DOS SANTOS, NOE CRUZ, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, MURILO HUNGER, BENEDITO MOTTA, JOSE VICENTE MOREIRA, MARIA TERESA CAZALLI, JOAO PINHEIRO DA SILVA, DEVANY DA SILVA, ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER, WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER, CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER, ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER, MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS, NAIR PEREIRA DA SILVA, WALDIR PEREIRA DA SILVA, MARILDA DA SILVA, ELPIDIO DA SILVA, ALFREDO DE SOUZA, FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA, FRANCINETE NUNES DA SILVA, JARBAS AUGUSTO DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA, MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA, FATIMA MARIA NUNES CAMARGO, ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO, FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA E MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001328-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001328-4) - ANDREIA DA CONCEICAO RANGEL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso EAGS B 2004 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (ANDREIA DA CONCEIÇÃO RANGEL, CPF: 055.435.787-92) no mesmo período. 2. Após a vinda dos documentos acima requisitados aos autos, intime-se a parte exequente a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se apresentada a conta de liquidação, intime-se a União para os termos do art. 535 do CPC. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000635-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000635-5) - WEDEN CARDOSO GOMES (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X WEDEN CARDOSO GOMES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 687/20161. OFÍCIO À EEAR/FL 353: DEFIRO. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, no sentido de remeter a este Juízo os comprovantes de publicação no Boletim da Aeronáutica da matrícula definitiva e da(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o exequente, WEDEN CARDOSO GOMES, CPF. 570.069.112-49, tal qual já determinado no ofício n. 308/2016 expedido anteriormente e ainda pendente de cumprimento neste ponto. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito. 2. EXTRATOS ANALÍTICOS DE PAGAMENTO/Fls. 315/347: Vista à parte exequente acerca dos extratos analíticos de pagamento trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS (SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 138: INDEFIRO o pedido formulado pelo advogado peticionário, tendo em vista que a cobrança de créditos contra pessoa falecida deve ser feita em face do seu espólio. Ademais, não há previsão legal para atender ao requerimento do advogado, uma vez que a legislação aplicável (EOAB e Res. 405/2016 do CJF) somente prevê a possibilidade de destaque em favor do advogado de parte da quantia que será paga ao cliente, reportando-se, portanto, à hipótese em que também seja expedida requisição de pagamento em favor da parte exequente. Ressalto, por oportuno, que não houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no presente feito. 2. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 133 e determino que seja cancelado o cadastro do ofício requisitório n. 20150000790 (fl. 128), vez que quando de sua confecção ainda não constava nos autos a notícia do óbito do demandante. 3. No mais, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros do falecido interessados no recebimento do crédito. 4. Se transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Int.

0001004-46.2011.403.6118 - ANA MARIA DE MOURA REIS (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000718-34.2012.403.6118 - MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001502-11.2012.403.6118 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA (SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001628-27.2013.403.6118 - CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI (SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001701-77.2005.403.6118 (2005.61.18.001701-8) - FLAVIO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO1. Fls. 284/285 e 286/298: Tendo em vista a informação trazida aos autos acerca do falecimento do executado, determino a suspensão do processo, nos termos dos arts. 921, I, e 313, I, ambos do novo Código de Processo Civil.2. Concedo o prazo de 2 (dois) meses à parte exequente (União - PFN) a fim de que requeira o redirecionamento do feito ao espólio ou aos herdeiros, se for o caso, demonstrando sua pertinência e indicando os dados necessários para tanto, de acordo com as formalidades legais (art. 313, parágrafo 2º, I, CPC/2015). No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, ainda, acerca do depósito judicial efetuado pela viúva do executado (fl. 298), bem como sobre o requerimento de parcelamento do débito, com fulcro no art. 916 do CPC/2015. 3. No mais, em virtude da suspensão do processo, tomo sem efeito o despacho que ordenou a expedição de carta precatória para designação de hasta pública. 4. Oficie-se o Juízo deprecado, com urgência, a fim de que tenha ciência da presente decisão, solicitando-lhe a devolução a carta precatória n. 0000687-06.2016.8.26.0102 sem cumprimento.5. Intimem-se e cumpram-se.

0000228-46.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2010.403.6118) FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME(SPI00443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME

DECISÃOTrata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à(s) fl(s). 65/66.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo ao montante da execução da multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 62/63-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intimem-se.

0000324-27.2012.403.6118 - EDISON AGEU SASSA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X EDISON AGEU SASSA

DECISÃOTrata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 137/139.Primeiramente cabe registrar que a União não acatou o pedido de parcelamento do débito formulado pelo executado às fls. 135. Sendo assim, o feito merece ter regular prosseguimento na busca bens que garantam a execução, considerando que o Judiciário não pode impor à parte exequente que aceite o pagamento parcelado, vez que inexistente previsão legal para tanto na hipótese de cumprimento de sentença. Pois bem, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios mencionados no despacho de fls. 133 (art. 523, par. 1º, do CPC/2015), tal qual requerido pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 133-134-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intimem-se.

0001430-87.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO

1. Antes de apreciar os requerimentos do Ministério Público Federal (MPF) de fl. 327, considerando que as intimações pela imprensa oficial à parte executada não vêm sendo atendidas, determino desta feita a intimação pessoal do representante legal do Município de São José do Barreiro, a fim de que, em última oportunidade, cumpra o despacho de fl. 324, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário.2. Cumpra-se.

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001558-0) - RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 245), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RENATA PERPETUA GONÇALVES DA SILVA em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001898-80.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001950-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X SILVIO CIPRIANO JUNIOR(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILVIO CIPRIANO JUNIOR, e fixo o valor total da execução em R\$ 1.630,03 (um mil, seiscentos e trinta reais e três centavos), atualizado até abril de 2015 (fls. 74/78). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Prosiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 74/78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-97.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-64.2012.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RITA DE CASSIA FRANCISCO X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RITA DE CASSIA FRANCISCO, EVALDO NOGUEIRA DA SILVA, ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE e ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença, dos cálculos de fls. 05/23 e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desanquem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-15.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001289-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE PEREIRA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ODETE PEREIRA COELHO, e fixo o valor total da execução em R\$ 55.365,40 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até outubro de 2015 (fls. 35/38). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Prosiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 35/38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5) - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X MARICE DE SOUSA MACEDO X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X MARIA REGINA MACEDO LEITE X VICENTE PEREIRA LEITE X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DE SOUSA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 648/651 e 736/737), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GILBERTO GUEDES, ANA BEDAQUE, EDUARDO SOARES SANTOS, APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA, JOÃO BATISTA DIAS, ADELINO DE MACEDO, ADAUTO FERREIRA DE BARROS, JUSTO VIEIRA DA SILVA - espólio, MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO, JOSEFA DE PONTES XAVIER, CLAUDINEIA LOURENÇO SOARES MARTINS, JONAS CARLOS MARTINS, RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA, SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA, CLAUDETE LOURENÇO SOARES MORAES PINTO, CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO, JOÃO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO, MARICE DE SOUSA MACEDO, MARIA SALOME FERNANDES MACEDO, MARIA REGINA MACEDO LEITE e VICENTE PEREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil em relação aos Autores JORGE DE CARVALHO, RITA ADRIANA RODRIGUES, VICENTE ANTUNES DOS SANTOS, ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS, CARDOSO, BENEDICTA ROSA DA SILVA, LUIZ VALERIO, ALEIXO GONÇALO XAVIER, LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA, GETULIO CABETTE e ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001722-87.2004.403.6118 (2004.61.18.001722-1) - LEANDRO DA SILVA MOTTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA MOTTA X UNIAO FEDERAL(RS034755 - AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 319), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LEANDRO DA SILVA MOTTA em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001904-73.2004.403.6118 (2004.61.18.001904-7) - SILVIO ANSELMO DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X SILVIO ANSELMO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 586), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVIO ANSELMO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001937-63.2004.403.6118 (2004.61.18.001937-0) - FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 493), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000893-72.2005.403.6118 (2005.61.18.000893-5) - EDISON ROBERTO DOS SANTOS(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA E SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X EDISON ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 185), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDISON ROBERTO DOS SANTOS em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000564-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000564-5) - GINALDO MARIANO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINALDO MARIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002241-57.2007.403.6118 (2007.61.18.002241-2) - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X DAMARIS BENEDITO CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000853-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000853-5) - LUZIA MARTINELLI SOUZA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARTINELLI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 168/169), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUZIA MARTINELLI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001370-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001370-5) - ODAIR GENCIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 564/565), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ODAIR GENCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001623-10.2010.403.6118 - EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDNA VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 268/269), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDNA VICTORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000903-72.2012.403.6118 - MARIA BENEDITA CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA BENEDITA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 122/123), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA BENEDITA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001459-74.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOSA MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DE FATIMA BARBOSA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 271/272), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE FATIMA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000480-78.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 156/157), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ BENEDITO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000539-66.2013.403.6118 - ROSELI DE JESUS SENNE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSELI DE JESUS SENNE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 126/127), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSELI JESUS SENNE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001817-73.2011.403.6118 - LUCIA HELENA ALMADA CAMPOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIA HELENA ALMADA CAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

SENTENÇADiante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 103/104) e da concordância da parte Exequente (fl. 110), JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIA HELENA ALMADA CAMPOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Fl. 110: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000407-0) - MARCELO JOSEPH KOMEIN(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELO JOSEPH KOMEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001606-03.2012.403.6118 - MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11982

PROCEDIMENTO COMUM

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRE VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Vista às partes acerca da resposta do ofício, de fls.106/110, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007447-05.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifește-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11983

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011216-84.2015.403.6119 - SABE MODA FEMININA EIRELI - ME(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a parte requerente não demonstrou que efetuou junto ao requerido o pedido de vista dos documentos que ora pleiteia a exibição, nem mesmo que o requerido teria se negado a apresentar-lhe tais documentos. Estes documentos são indispensáveis à propositura desta demanda, pois evidenciam a pretensão resistida que revela o interesse de agir. Desta forma, assino o prazo de 10 dias para que o requerente junte aos autos o referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 11984

MANDADO DE SEGURANCA

0006938-06.2016.403.6119 - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A. X SOMOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A - FILIAL(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP316293 - RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, diferenças de férias e respectivas médias, bem como sobre os adicionais de hora-extra e noturno. Quer compensar o que recolheu indevidamente. Informações nas fls. 354/360. Negada a liminar nas fls. 365/371. Manifestação do MPF nas fls. 374/375. Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 376/398), sem notícia de qualquer decisão nos autos. Relatei. Decido. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. As verbas mencionadas pela impetrante são nitidamente de natureza remuneratória, inexistindo qualquer motivo para afastar a incidência da contribuição previdenciária. No ponto, sigo integralmente a decisão de fls. 365/371, que analisou de forma exauriente a matéria. Ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razão de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado foi objeto de julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio

legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Especificamente no que tange às férias gozadas e reflexos, incide a contribuição previdenciária, por possuírem tais verbas natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT: Art. 7º. (...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.[grifei]Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.)STJ, AGRESP 201202445034, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE DATA:27/02/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:.)Da mesma forma, incide a aludida contribuição sobre os adicionais de hora-extra e noturno, ante a natureza eminentemente remuneratória de tais verbas, constituindo-se em parcelas de caráter salarial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ... 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor

público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/12/2009) g.n.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. ... IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo sobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP n.º 973436, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/2008) g.n. (fls. 148/158) Assim, não restou configurado o fumus boni iuris a amparar a pretensão deduzida na inicial. Apenas reforço a conclusão alcançada na decisão destacada com o entendimento firmado no STJ, em julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, relativamente aos adicionais de hora-extra e noturno, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a substância da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (Primeira Seção, REsp 1358281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014) Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do do agravo de instrumento, encaminhando cópia da presente. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

Expediente Nº 11985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-66.2008.403.6119 (2008.61.19.003486-5) - JUSTICA PUBLICA X NELSON HIPOLITO(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA E SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

NELSON HIPPOLITO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, por 66(sessenta e seis) vezes, nas penas dos artigos 168-A c/c 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 18/11/2009 e recebida em 23/11/2009 (fl. 252). Defesa prévia apresentada em 28/10/2010 (fls. 285/292). Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 343/349. Interrogatório às fls. 385/387. Memoriais apresentados pelo MPF (fls. 432/433) e pela defesa (fls. 437/449). Às fls. 465 foi determinada a vista ao MPF para que se manifestasse sobre eventual prescrição da pena em abstrato. O Ministério Público Federal requereu seja reconhecido a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 467/468). É O RELATÓRIO. DECIDO. O delito previsto no artigo 168-A, do Código penal possui pena de 02 (dois) anos a 5 (cinco) anos, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Consta-se que o réu faz jus à redução do prazo prescricional por ser maior de 70(setenta) anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nasceu em 18/01/1937. Assim, decorridos mais de 06 (seis) anos do recebimento da denúncia (23/11/2009) até a presente data, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a NELSON HYPPOLITO, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 18/01/1937, filho de José Hyppolito e Natividade Cabello, inscrito no RG nº 1973020 SSP/SP e no CPF 069.889.468-53, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115 todos do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e HIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P. R. I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10945

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-49.2011.403.6119 - MARIA PALMEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARGARIDA DE S. SILVA X LUCIANA PALMEIRA DA SILVA X CAROLINA PALMEIRA DA SILVA - INCAPIX X MARIA PAMEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS, em sentença em embargos de declaração. Fls. 359/361: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 349/353 (que julgou procedente o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte), alegando-se omissão do decisum. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada. Vê-se que a questão atinente à ocorrência (ou não) de prescrição de parte das prestações vencidas não foi objeto do pedido inicial, não sendo em nenhum momento veiculada pela requerente. Assim, inviável falar-se em omissão do decisum. Neste cenário, a irrisignação da parte há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Não fosse apenas isso, cumpre registrar, por oportuno, que ainda que fosse o caso de se reconhecer o argumento ventilado pela embargante, a pretensão de ver afastada a prescrição não teria efeito prático algum. Deveras, tendo em vista que as filhas da autora, menores e sob sua guarda, já eram beneficiárias da pensão por morte desde 03/04/2002 (NB 124.509.849-4 - fl. 25), este período seria, de todo modo, descontado das prestações vencidas a serem pagas pelo INSS. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 356/361, permanecendo inalterada a sentença de fls. 349/353. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003240-89.2016.403.6119 - MARIA DE LOURDES BEZERRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES BEZERRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 106.104.356-5), mediante a retificação dos salários de contribuição. A pretensão está fundada em sentença trabalhista que reconheceu o direito da autora à percepção de diversas verbas de natureza salarial. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 21/51). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 52. Instado a emendar a inicial (fl. 58), o autor manifestou-se às fls. 59/158. A decisão de fl. 159 deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral (fls. 161/176). Réplica às fls. 179/244. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52, ante a diversidade de objetos. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a retificação dos salários de contribuição. A pretensão está fundada em sentença trabalhista que reconheceu o direito da autora à percepção de diversas verbas de natureza salarial. Ocorre que o reconhecimento definitivo dessas diferenças salariais, com potencial para alterar os salários de contribuição da autora, ocorreu posteriormente à data de início do benefício, sendo certo que a segurada não demonstrou a negativa do INSS à revisão do seu benefício a partir desse fato superveniente, uma vez que não lhe apresentou tal demanda. Assim, por buscar diretamente a tutela jurisdicional, não resta configurado o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal uniformizou a jurisprudência, pontuando que a falta de interesse resta configurada mesmo na hipótese de pedido de revisão de benefício, quando fundado em matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS: Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (destaquei)(STF, Tribunal Pleno, RE 631.240, Rel. Min Roberto Barroso, DJe 10/11/2014). No caso, verifica-se justamente a existência de pedido de revisão fundado em matéria de fato - verbas salariais reconhecidas em ação trabalhista - não levada ao conhecimento prévio da Administração. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida em contestação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004795-44.2016.403.6119 - VALDIR CORDEIRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALDIR CORDEIRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 21/06/1979 a 26/05/1983, 18/09/1989 a 31/05/1991 e 03/06/1991 a 14/04/1997, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido (NB 168.356.746-0, 21/01/2014). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/65). Por decisão lançada às fls. 69/70, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com reconhecimento do período de labor especial e implantação do benefício almejado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/90, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/97. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. I. Preliminarmente, cumpre reconhecer a falta de interesse processual do demandante no que toca ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente. É isso porque, sendo incontroversos, inexistente pretensão resistida nesse particular, a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Sendo desnecessária a tutela jurisdicional, carece de interesse processual o demandante, circunstância que obriga à exclusão dessa parcela do pedido do objeto da ação, no que diz com os períodos de 01/10/1990 a 31/05/1991 e 03/06/1991 a 05/03/1997 - consoante se extrai da planilha de tempo de contribuição de fls. 57/58.2. Do tempo especial reclamado Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento do período de trabalho especial apontado na inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/01/2014, ou, se caso, desde 06/02/2016, data de reafirmação da DER. Como cedejo, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e ao respeito aos precedentes, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Diante do material probatório constante dos autos, é inviável o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos pretendidos de 21/06/1979 a 26/05/1983, 18/09/1989 a 30/09/1990 e 06/03/1997 a 14/04/1997, uma vez que os PPPs ofertados (fls. 48 e 49) são expressos ao indicar que não foi aferido nenhum fator de risco para tais períodos. Assim, por completa ausência de prova de exposição a agentes nocivos, não se afigura possível o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) reconheço a falta de interesse processual e EXCLUO do objeto da ação a parcela do pedido pertinente aos períodos de trabalho de 01/10/1990 a 31/05/1991 e 03/06/1991 a 05/03/1997, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005209-42.2016.403.6119 - A S MACHINES IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por A. S. MACHINES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO, em que se pretende a declaração de ilegitimidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS, concernente às operações realizadas nos últimos cinco anos, garantindo à autora o direito à restituição da referida exação, no importe de R\$132.613,26. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/33). Citada, a União informou a dispensa normativa para contestar, reconhecendo a procedência do pedido (fls. 43/44). É o relatório do necessário. DECIDO. Diante do reconhecimento jurídico do pedido pela União, é caso de procedência do pedido. Como já anotado alhures, a questão juris posta sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Ressalvo meu entendimento pessoal - que venho expondo em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos - no sentido da absoluta legitimidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Com efeito, nossa C. Suprema Corte, na ocasião: Negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 (RE 559.937/RS, Rel. Orig. Min. ELLEN GRACIE, redator p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 20/03/2013, destaque nosso - cf. Informativo STF, <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>). Nesse cenário, tendo nossa C. Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a respeito, fazendo jus a autora à declaração de seu direito à realização do desembaraço aduaneiro dos produtos por ela importados com o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, do valor relativo ao ICMS. Apesar do não oferecimento de contestação pela Advocacia Geral da União, vê-se que o não atendimento administrativo à pretensão da autora claramente a obrigou a ajuizar a presente demanda, tendo de contratar advogado para tanto. Nesse cenário, impõe o princípio da causalidade (que subjaz à regra da sucumbência posta no Código de Processo Civil) que seja condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, e a) DECLARO o direito da autora de recolher as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, dos valores concernentes ao ICMS, relativamente às operações de importação realizadas nos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação; b) CONDENO a União à restituição dos valores pagos a esse título, corrigidos desde a data do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a data do ajuizamento da ação na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005520-33.2016.403.6119 - ELENILDO SEVERINO DO VALE(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELENILDO SEVERINO DO VALE ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades em condições especiais nos períodos de 03/06/1991 a 01/06/1994, 01/02/1995 a 07/01/1997, 01/10/1998 a 05/07/2006 e 02/01/2007 a 30/06/2007. Sustenta ter formulado pedido administrativo aos 22/06/2015 (NB 173.953.120-2), indeferido pelo réu. Pugna, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/118. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 119. A decisão de fls. 125/126 afastou a possibilidade de prevenção e concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 129/149). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 152/169. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições especiais à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada a apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso concreto em exame, controvertem as partes acerca dos seguintes períodos: - 03/06/1991 a 01/06/1994: exposição a ruído de 82,4 decibéis e vapores orgânicos (tintas e thinner), conforme PPP de fls. 69/70; - 01/02/1995 a 07/01/1997: exposição a tintas, solventes e thinner, conforme PPP de fls. 72/73; - 01/10/1998 a 05/07/2006: exposição a tintas, solventes e thinner, conforme PPP de fls. 75/77; - 02/01/2007 a 30/06/2007: exposição a tintas, solventes e thinner, conforme PPP de fls. 79/80; Quanto ao período de 03/06/1991 a 01/06/1994, as provas dão conta de exposição a ruído. Esse agente agressivo tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 03/06/1991 a 01/06/1994. Quanto aos períodos de 01/02/1995 a 07/01/1997, 01/10/1998 a 05/07/2006 e 02/01/2007 a 30/06/2007, as provas comprovam que a atividade do autor envolvia manuseio direto de tintas, solventes, thinner e vernizes. Desse modo, é devida a averbação dos períodos para efeito de contagem especial, pois esses materiais contêm hidrocarbonetos, dando-se o enquadramento no item 1.0.3, d, do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Passo a examinar eventual direito à aposentadoria. Somados os períodos reconhecidos de exercício de atividade em condições especiais, vê-se que o autor não alcança 25 anos de tempo especial. Registre-se que não há tempo especial reconhecido na esfera administrativa, que possa ser somado aos períodos reconhecidos nesta sentença. Pontue-se, mais, que tanto na instância administrativa, como na judicial, o autor limitou-se ao requerimento de aposentadoria especial, razão pela qual não será examinado eventual direito ao outro benefício. Por fim, considerando que não foi reconhecido o direito à aposentadoria especial, não há se falar em dano moral decorrente da negativa do benefício na esfera administrativa. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 03/06/1991 a 01/06/1994, 01/02/1995 a 07/01/1997, 01/10/1998 a 05/07/2006 e 02/01/2007 a 30/06/2007. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0006735-44.2016.403.6119 - JOSE ADALBERTO LACERDA DOS SANTOS(SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS E SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ADALBERTO LACERDA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 06/03/1997 a 17/03/2015, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 173.126.604-6, 01/04/2015). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/82). A decisão de fl. 86 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/104, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/127. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento do período de trabalho especial apontado na inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/04/2015. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é inviável o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 17/03/2015. E isso porque a Lei 8.213/91 exige, para o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço, que o segurado comprove tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, 2º - destaque). Na hipótese dos autos, muito embora a prova ofertada pelo autor (o PPP de fls. 24/26) informe a exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, ela não esclarece o tempo de exposição às condições especiais, não indicando - ao contrário de outros PPPs em casos análogos - ser permanente, não ocasional nem intermitente a exposição aos agentes nocivos. E não constando tal comprovação do PPP apresentado, não há como se presumir em sentido diverso. Assim, por manifesta falta de provas da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, não se afigura possível o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais para o referido período, ficando prejudicado o pedido sucessivo de aposentadoria. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007793-82.2016.403.6119 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARQUES DA SILVA em face da UNIÃO, em que pretende o autor, militar da Aeronáutica reformado, (i) a anulação de ato administrativo que afirma ter determinado a revisão de seus proventos e (ii) a declaração de seu afirmado direito ao recebimento de proventos correspondentes à graduação superior adquirida na inatividade nos termos da Lei 12.158/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, além do que dispõe o Estatuto dos Militares (fl. 19). Relata o demandante ter se incorporado à Força Aérea Brasileira em 15/03/1964, na graduação de Taifeiro de 2ª Classe; tendo alcançado a graduação de Taifeiro-Mor em 1980, reformou-se em 31/08/1995 (podendo, assim, receber proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao seu, nos termos do art. 110 do Estatuto dos Militares). Alega que, com o advento da Lei 12.158, de 28/12/2009, foi permitida a ascensão hierárquica, mesmo dos militares inativos, a graduações superiores antes inacessíveis, utilizando-se de tabela de equivalência firmada com base no tempo de serviço prestado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, razão pela qual foi alçado à graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais. Afirma ter sido surpreendido com comunicação da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando ter sido constatada irregularidade na concessão da graduação superior para fins pecuniários, o que implicaria a redução dos proventos que atualmente percebe. A revisão empreendida pela Aeronáutica está embasada no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28/09/12 e no Despacho nº 137/COJAER/511, de 09/03/2014, que firmaram o entendimento de que ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas leis, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa (fl. 42). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 20/48. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 49. Instado a regularizar a inicial (fl. 52), o autor manifestou-se às fls. 53/56. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Fls. 153/154 (pet. autor): recebo como emenda à inicial, no que diz com o valor da causa. ANOTE-SE. 2. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 49, ante a diversidade de objetos. 3. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a documentação juntada com a inicial, analisada à luz da legislação de regência, evidencia a ausência de plausibilidade das alegações iniciais, o que inviabiliza o acolhimento do pedido liminar. O art. 110 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente (destaquei). Assim, o militar que fosse reformado como Taifeiro de Primeira Classe, por exemplo, teria proventos correspondentes ao soldo da graduação imediatamente superior (Taifeiro-Mor). A Lei 12.158/09, por sua vez, veio assegurar benefício a ser gozado na inatividade pelos militares da ativa, da reserva remunerada e reformados que tenham ingressado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA até 31/12/1992, garantindo-lhes o acesso (na inatividade) às graduações superiores (art. 1º, caput), limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial (art. 1º, 1º), e observado o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, segundo os parâmetros temporais postos em regulamento (Decreto nº 7.188/2010, art. 5º). Trata-se, à primeira vista, de benefício excepcional, dirigido a categoria específica de militares (aqueles da ativa, da reserva remunerada e reformados que tenham ingressado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA até 31/12/1992) e a ser gozado apenas na inatividade, como deixa claro o art. 1º da Lei 12.158/09. Nesse novo cenário, os militares que preencham os demais requisitos da lei serão reequilibrados pela Aeronáutica na graduação correspondente ao tempo de serviço militar previsto no art. 5º do Decreto nº 7.188/2010, sendo, por assim dizer, promovidos na inatividade. No caso concreto, o demandante beneficiou-se da nova legislação: reformado como Taifeiro-Mor, foi alçado à graduação de Suboficial pela Lei 12.158/09. Sucede, porém, que, ao contrário do que faz parecer a petição inicial, o autor não vem recebendo proventos de Suboficial, mas sim os de Segundo-Tenente (fl. 22), porque calculados com base no soldo correspondente à graduação imediatamente superior à sua, precisamente nos termos do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80, art. 110). A questão posta nesta demanda, pois - e ao contrário do que sugere a peça vestibular - não é saber se há superposição de graus hierárquicos. O documento de fl. 22 claramente revela que há tal superposição, decorrente da aplicação concomitante das duas leis: o autor foi alçado a nova graduação por força da Lei 12.158/09 (Suboficial), mas não recebeu os proventos de Suboficial (como seria de se esperar) e sim os do grau superior imediato (Segundo-Tenente), em aplicação sucessiva da Lei 6.880/80. Bem se vê, assim, que a questão jurídica trazida a juízo é bem outra: constatada a aplicação conjunta das leis, é ela juridicamente válida? Noutras palavras, pode o militar inativo integrante do QTA beneficiar-se da Lei 12.158/09 e, sucessivamente, também da regra do art. 110 do Estatuto dos Militares? O autor entende que sim, tanto que, ainda que a inicial tergiversa a respeito, o pedido declaratório formalmente deduzido expressamente requer o reconhecimento do direito do autor à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta [nos termos da Lei 12.158/09] [...] além do que dispõe o Estatuto dos Militares (fl. 19). A União entende diversamente (cfr. Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28/09/12 e no Despacho nº 137/COJAER/511, de 09/03/2014) e pretende revisar (para menor) os proventos do autor, sendo justamente essa a razão do ajuizamento da presente demanda. Nessa disputa, parece-me, ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária, que a razão esteja mesmo com a União, o que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e recomenda o indeferimento do pedido liminar. O Quadro de Taifeiros da Aeronáutica foi criado em 1942, na esteira da criação do Ministério da Aeronáutica, à semelhança do que já existia na Marinha de Guerra brasileira. Algum tempo depois, a Lei 3.953/61 assegurou aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação (art. 1º), determinando que O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei. No que diz respeito à Aeronáutica, contudo, o acesso às graduações superiores autorizada pela Lei 3.953/61 somente foi viabilizada, na prática, com o advento do Decreto 3.690/2000, que revogando o regulamento anterior da lei, estabeleceu que: Art. 44. Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento. 1º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham quatorze anos ou mais de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Terceiro-Sargento, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER. 2º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham, no mínimo, sete e menos de quatorze anos de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Taifeiro-Mor, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER. Assim, para os militares da ativa, foi viabilizada a ascensão na hierarquia, até a graduação de suboficial, como autorizado pela Lei 3.953/61. Para os militares já reformados (e seus pensionistas), contudo, a regulamentação tardia da Lei de 1961 foi inócua, visto que proporcionou apenas ao pessoal da ativa o acesso às graduações superiores, não alcançando. Nesse contexto é que foi editada a Lei 12.158/09 - expressamente dirigida, como visto, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992 (art. 1º, início - destaquei) - assegurando na inatividade, o acesso às graduações superiores (art. 1º, in fine - destaquei). Note-se que o corte temporal feito pela nova Lei 12.158/09 (31/12/1992) parece se ajustar perfeitamente à disciplina do Decreto 3.690/2000, na medida em que este regulamento restringiu, a promoção a graduações superiores à de Taifeiro-Mor, ao pessoal da ativa que contasse com mais de 7 anos de serviço (art. 44, 1º, supra transcrito). Assim, os militares ingressantes a partir de 01/01/1993 não teriam mesmo como alcançar graduação superior à de Taifeiro-Mor antes do ano 2000. Presente este histórico legislativo, percebe-se que a mens legis da Lei 12.158/09 foi rigorosamente a de harmonizar a graduação (e, logo, os proventos) dos Taifeiros já reformados com os da ativa, uma vez que estes últimos, em breve tempo, logariam se reformar com graduações (e proventos) antes inacessíveis aos já reformados. A Lei 12.158/09, destarte, claramente traz um benefício legal, a ser gozado apenas pelos militares inativos que se enquadrem nas situações específicas previstas na lei. E isso - relevantíssimo frisar - na forma desta Lei (art. 1º, in fine). Com efeito, o art. 2º da Lei 12.158/09 estabelece que A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos [...]. Logo, parece evidente que, além da graduação máxima ser a de Suboficial, também os proventos máximos percebíveis serão equivalentes ao soldo de Suboficial. Posta a questão nestes termos, afigura-se inviável que o demandante, alçado à graduação de Suboficial pela Lei 12.158/09, receba proventos de Segundo-Tenente (graduação imediatamente superior) por aplicação sucessiva do art. 110 da Lei 6.880/80. Noutras palavras, a nova disciplina trazida pela Lei 12.158/09 para os militares reformados parece excluir a aplicabilidade do benefício pecuniário previsto no Estatuto dos Militares. E, se assim é, não se vislumbra irregularidade alguma na revisão dos proventos do autor anunciada pela Aeronáutica (fl. 56), inexistindo *funus boni juris*. De outro lado, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - não há sequer que se cogitar de *periculum damnum irreparabile*. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Sem embargo da nova disciplina trazida pelo Código de Processo Civil, a audiência prévia de conciliação resta claramente prejudicada, por envolver a demanda questão exclusivamente de direito, em que é manifesta a divergência quanto à interpretação da legislação aplicável. 5. A gratuidade da Justiça é reservada exclusivamente às pessoas que efetivamente não possam fazer frente às custas do processo sem prejuízo da própria subsistência. Não trazendo a lei critério objetivo específico, e considerando a natureza tributária (taxa) das custas processuais, há de ser considerado o limite de isenção do imposto de renda, atualmente em R\$2.163,37. Tendo em vista os valores dos proventos recebidos pelo autor (líquido superior a 6 mil reais), INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo ao demandante o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas devidas, sob pena de extinção do processo. 6. Atendida a providência pelo autor, CITE-SE.

0007794-67.2016.403.6119 - JOSIAS DE SOUZA GALVAO(SP254765) - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSIAS DE SOUZA GALVÃO em face da UNIÃO, em que pretende o autor, militar da Aeronáutica reformado, (i) a anulação de ato administrativo que afirma ter determinado a revisão de seus proventos e (ii) a declaração de seu afirmado direito ao recebimento de proventos correspondentes à graduação superior adquirida na inatividade nos termos da Lei 12.158/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, além do que dispõe o Estatuto dos Militares (fl. 19). Relata o demandante ter se incorporado à Força Aérea Brasileira em 15/03/1954, na graduação de Taifeiro de 2ª Classe; tendo alcançado a graduação de Taifeiro-Mor em 1973 e Sargento Taifeiro em 1981, reformou-se em 27/05/1983 (podendo, assim, receber proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao seu, nos termos do art. 110 do Estatuto dos Militares). Alega que, com o advento da Lei 12.158, de 28/12/2009, foi permitida a ascensão hierárquica, mesmo dos militares inativos, a graduações superiores antes inacessíveis, utilizando-se de tabela de equivalência firmada com base no tempo de serviço prestado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, razão pela qual foi alçado à graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais. Afirma ter sido surpreendido com comunicação da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando ter sido constatada irregularidade na concessão da graduação superior para fins pecuniários, o que implicaria a redução dos proventos que atualmente percebe. A revisão empreendida pela Aeronáutica está embasada no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28/09/12 e no Despacho nº 137/COJAER/511, de 09/03/2014, que firmaram o entendimento de que ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas leis, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa (fl. 40). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 20/44. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 45. Instado a regularizar a inicial (fl. 48), o autor manifestou-se às fls. 49/52. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Fls. 49/52 (pet. autor): recebo como emenda à inicial, no que diz com o valor da causa. ANOTE-SE. 2. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 45, ante a diversidade de objetos. 3. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a documentação juntada com a inicial, analisada à luz da legislação de regência, evidencia a ausência de plausibilidade das alegações iniciais, o que inviabiliza o acolhimento do pedido liminar. O art. 110 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente (destaquei). Assim, o militar que fosse reformado como Taifeiro de Primeira Classe, por exemplo, teria proventos correspondentes ao soldo da graduação imediatamente superior (Taifeiro-Mor). A Lei 12.158/09, por sua vez, veio assegurar benefício a ser gozado na inatividade pelos militares da ativa, da reserva remunerada e reformados que tenham ingressado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA até 31/12/1992, garantindo-lhes o acesso (na inatividade) às graduações superiores (art. 1º, caput), limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial (art. 1º, I), e observado o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, segundo os parâmetros temporais postos em regulamento (Decreto nº 7.188/2010, art. 5º). Trata-se, à primeira vista, de benefício excepcional, dirigido à categoria específica de militares (aqueles da ativa, da reserva remunerada e reformados que tenham ingressado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA até 31/12/1992) e a ser gozado apenas na inatividade, como deixa claro o art. 1º da Lei 12.158/09. Nesse novo cenário, os militares que preencham os demais requisitos da lei serão reequilibrados pela Aeronáutica na graduação correspondente ao tempo de serviço militar previsto no art. 5º do Decreto nº 7.188/2010, sendo, por assim dizer, promovidos na inatividade. No caso concreto, o demandante beneficiou-se da nova legislação: reformado como Sargento Taifeiro, foi alçado à graduação de Suboficial pela Lei 12.158/09. Sucede, porém, que, ao contrário do que faz parecer a petição inicial, o autor não vem recebendo proventos de Suboficial, mas sim os de Segundo-Tenente (fl. 25), porque calculados com base no soldo correspondente à graduação imediatamente superior à sua, precisamente nos termos do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80, art. 110). A questão posta nesta demanda, por isso e ao contrário do que sugere a peça vestibular - não é saber se há superposição de graus hierárquicos. O documento de fl. 25 claramente revela que há tal superposição, decorrente da aplicação concomitante das duas leis: o autor foi alçado a nova graduação por força da Lei 12.158/09 (Suboficial), mas não recebeu os proventos de Suboficial (como seria de se esperar) e sim os do grau superior imediato (Segundo-Tenente), em aplicação sucessiva da Lei 6.880/80. Bem se vê, assim, que a questão jurídica trazida a juízo é bem outra: constatada a aplicação conjunta das leis, é ela juridicamente válida? Em outras palavras, pode o militar inativo integrante do QTA beneficiar-se da Lei 12.158/09 e, sucessivamente, também da regra do art. 110 do Estatuto dos Militares? O autor entende que sim, tanto que, ainda que a inicial tergiversa a respeito, o pedido declaratório formalmente deduzido expressamente requer o reconhecimento do direito do autor à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta [nos termos da Lei 12.158/09] [...] além do que dispõe o Estatuto dos Militares (fl. 19). A União entende diversamente (cf. Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28/09/12 e no Despacho nº 137/COJAER/511, de 09/03/2014) e pretende revisar (para menor) os proventos do autor, sendo justamente essa a razão do ajuizamento da presente demanda. Nessa disputa, parece-me, ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária, que a razão esteja mesmo com a União, o que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e recomenda o indeferimento do pedido liminar. O Quadro de Taifeiros da Aeronáutica foi criado em 1942, na esteira da criação do Ministério da Aeronáutica, à semelhança do que já existia na Marinha de Guerra brasileira. Algum tempo depois, a Lei 3.953/61 assegurou aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação (art. 1º), determinando que o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei. No que diz respeito à Aeronáutica, contudo, o acesso às graduações superiores autorizada pela Lei 3.953/61 somente foi viabilizada, na prática, com o advento do Decreto 3.690/2000, que revogando o regulamento anterior da lei, estabeleceu que: Art. 44. Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento. 1º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham quatorze anos ou mais de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Terceiro-Sargento, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER. 2º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham, no mínimo, sete e menos de quatorze anos de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Taifeiro-Mor, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER. Assim, para os militares da ativa, foi viabilizada a ascensão na hierarquia, até a graduação de suboficial, como autorizado pela Lei 3.953/61. Para os militares já reformados (e seus pensionistas), contudo, a regulamentação tardia da Lei de 1961 foi inócua, visto que proporcionou apenas ao pessoal da ativa o acesso às graduações superiores, não os alcançando. Nesse contexto é que foi editada a Lei 12.158/09 - expressamente dirigida, como visto, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992 (art. 1º, início - destaquei) - assegurando na inatividade, o acesso às graduações superiores (art. 1º, in fine - destaquei). Note-se que o corte temporal feito pela nova Lei 12.158/09 (31/12/1992) parece se ajustar perfeitamente à disciplina do Decreto 3.690/2000, na medida em que este regulamento restringiu, a promoção a graduações superiores à de Taifeiro-Mor, ao pessoal da ativa que contasse com mais de 7 anos de serviço (art. 44, 1º, supra transcrito). Assim, os militares ingressantes a partir de 01/01/1993 não teriam mesmo como alcançar graduação superior à de Taifeiro-Mor antes do ano 2000. Presente este histórico legislativo, percebe-se que a mens legis da Lei 12.158/09 foi rigorosamente a de harmonizar a graduação (e, logo, os proventos) dos Taifeiros já reformados com os da ativa, uma vez que estes últimos, em breve tempo, logariam se reformar com graduações (e proventos) antes inacessíveis aos já reformados. A Lei 12.158/09, destarte, claramente traz um benefício legal, a ser gozado apenas pelos militares inativos que se enquadrem nas situações específicas previstas na lei. E isso - relevantíssimo frisar - na forma desta Lei (art. 1º, in fine). Com efeito, o art. 2º da Lei 12.158/09 estabelece que a promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos [...]. Logo, parece evidente que, além da graduação máxima ser a de Suboficial, também os proventos máximos percebíveis serão equivalentes ao soldo de Suboficial. Posta a questão nestes termos, afigura-se inviável que o demandante, alçado à graduação de Suboficial pela Lei 12.158/09, receba proventos de Segundo-Tenente (graduação imediatamente superior) por aplicação sucessiva do art. 110 da Lei 6.880/80. Em outras palavras, a nova disciplina trazida pela Lei 12.158/09 para os militares reformados parece excluir a aplicabilidade do benefício pecuniário previsto no Estatuto dos Militares. E, se assim é, não se vislumbra irregularidade alguma na revisão dos proventos do autor anunciada pela Aeronáutica (fl. 56), inexistindo *funus boni juris*. De outro lado, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - não há sequer que se cogitar de *periculum damnum irreparabile*. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Sem embargo da nova disciplina trazida pelo Código de Processo Civil, a audiência prévia de conciliação resta claramente prejudicada, por envolver a demanda questão exclusivamente de direito, em que é manifesta a divergência quanto à interpretação da legislação aplicável. 5. A gratuidade da Justiça é reservada exclusivamente às pessoas que efetivamente não possam fazer frente às custas do processo sem prejuízo da própria subsistência. Não trazendo a lei critério objetivo específico, e considerando a natureza tributária (taxa) das custas processuais, há de ser considerado o limite de isenção do imposto de renda, atualmente em R\$2.163,37. Tendo em vista os valores dos proventos recebidos pelo autor (líquido superior a 6 mil reais), INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo ao demandante o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas devidas, sob pena de extinção do processo. 6. Atendida a providência pelo autor, CITE-SE.

0009987-55.2016.403.6119 - SILVIO LUIZ BEZERRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/97). É o relatório necessário. DECIDO. I. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já recebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, e apreciar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 300 do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. Anote-se. 3. Deixo de designar audiência de conciliação ante a manifestação da parte autora à fl. 15, item j.4. CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005287-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-09.2014.403.6119) FENAPLAST COMPOSTOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA - ME (SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS, em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por FENAPLAST COMPOSTOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a redução do quantum cobrado em execução de título extrajudicial, oriundo de contrato de Cédula de Crédito Bancário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/52). Instada a apresentar o valor que entende devido e a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A do CPC/73 e art. 917, 3º do CPC atualmente em vigor (fl. 80), a embargante manteve-se silente, conforme certificado à fl. 80v. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial, uma vez que não atendida a determinação de fl. 80 (o que atrai a incidência da pena do parágrafo único do art. 321 do CPC) e, logo, não apontado o valor correto da execução e respectivo demonstrativo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, nos termos dos art. 321, parágrafo único e 917, 4º, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0008382-11.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por MARIA DA PAIXÃO ALVES DE MORAIS, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, que afastou a incidência deste indexador, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 21/22). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer e cálculos de fls. 24/26, com manifestação da embargante e do INSS às fls. 29 e 30. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, com novos cálculos às fls. 33/35, com os quais a embargada manifestou expressa concordância (fl. 37). O INSS pugna pelo acolhimento dos primeiros cálculos elaborados. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, é de se registrar que o título executivo (fl. 124) determinou expressamente a adoção dos critérios fixados pelo art. 454 do provimento nº 64/2005 - CGJ, que por sua vez determina a utilização dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação. E, na data da liquidação, já se encontrava em vigor a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que incorporou às suas disposições os comandos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO (06 e 07/3/2013), que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, por arrastamento, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelece a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança. Não se trata de adoção prematura dos critérios postos naquela decisão, visto que se trata de julgamento final da Suprema Corte. Não sendo dotado de efeito suspensivo o pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão ainda não apreciado, nada obsta à imediata aplicação do julgado, como feito pelo Conselho da Justiça Federal ao elaborar o novo manual de cálculos. De fato, a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Quanto aos juros de mora, devem incidir a contar da citação, conforme expressa determinação da sentença. Nesse passo, verifico que o cálculo da Contadoria elaborado na segunda oportunidade - fls. 33/35 - aponta quantum debeat apurado segundo os exatos parâmetros fixados pelo V. Acórdão, e nestes termos reconhecido como correto pela parte autora, ora embargada. Impõe-se, assim, o acolhimento parcial dos embargos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 48.190,68, atualizado para maio de 2015. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) o INSS pagará R\$ 1.321,11, correspondente a 10% da diferença entre o valor da execução fixado nesta sentença e aquele pretendido na petição inicial, devendo esse montante ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório; b) a autora pagará a quantia de R\$ 1.152,94, correspondente a 10% do valor reduzido da sua pretensão executória inicial, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006733-74.2016.403.6119 - IRONI LUZ DOS REIS (SP260089 - BIANCA BACCHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a imediata conclusão da análise, pelo INSS, do recurso administrativo protocolizado aos 28/10/2015, relativamente ao benefício de pensão por morte NB 21/172.672.387-6. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/32. A decisão de fls. 36/37 deferiu o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada, notificada, limitou-se a informar ter cumprido a medida liminar, com conclusão da instrução do recurso administrativo e consequente remessa ao órgão julgador (fls. 51/52). Às fls. 60/61, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com conclusão da instrução do recurso administrativo e consequente remessa ao órgão julgador - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006814-23.2016.403.6119 - GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA PAZ (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente que a autoridade coatora suspenda a pena de perdimento para os bens que constam do Termo de Retenção de Bens n. 081760016030242TRB02, bem como seja determinada a sua liberação. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem. Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem do exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que o material então encontrado não se enquadrava no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, em razão da grande quantidade de roupas e demais artigos de vestuário, lavrando o Termo de Retenção combatido (TRB n. 081760016030242TRB02 - fl. 15). Refuta a destinação comercial atribuída às mercadorias, sustentando tratar-se de bens de uso pessoal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/16). O pedido liminar foi deferido em parte, para determinar apenas o afastamento da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas (fl. 20). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/40). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/45, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade

ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de bens adquiridos pelo impetrante no exterior, por ocasião do seu ingresso no território nacional, motivada em evidências de que eles tinham destinação comercial. O impetrante sustenta que a autoridade impetrada afastou-se do conceito legal de bagagem e, de forma arbitrária, procedeu à retenção de bens de uso pessoal. O art. 13, do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelece que: Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.120/1984 dispõe, em seus três primeiros artigos, que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art. 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. As seguintes conclusões podem ser extraídas do exame conjunto dessas normas: 1) o conceito legal de bagagem, para efeitos fiscais, é dado por exclusão, nele se compreendendo tudo quanto não revele, pela quantidade ou qualidade, destinação comercial (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 2) a lei concedeu isenção aos bens integrantes da bagagem nos limites e condições estabelecidos por ato do Ministério da Fazenda, portanto não se trata de isenção ampla e irrestrita dos bens da bagagem (art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 3) os bens integrante de bagagem procedente do exterior não alcançados pela isenção poderão ser desembaraçados mediante tributação especial (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984). 4) a isenção é irrestrita em relação aos bens relacionados no art. 13 do Decreto-Lei nº 37/1966, nas condições especificadas; 5) os bens de uso ou consumo pessoal são isentos do imposto de importação apenas na medida em que necessários à estada do viajante no exterior, não havendo, pois, isenção para todo e qualquer bem dessa natureza (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966). O Decreto nº 6.759/2009 regulamentou a isenção do imposto de importação para bagagem de viajante procedente do exterior nos seguintes termos: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegar ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 156 (...). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4o O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). De acordo com o decreto, a bagagem pode compreender bens de três espécies: bens de uso ou consumo pessoal; bens para presentear; e bens de destinação comercial. Os primeiros são isentos (art. 157, I), mas não se pode perder de vista que a isenção alcança apenas aqueles necessários à estada do viajante no exterior. Essa limitação, repise-se, decorre de texto de lei (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966), não comportando a norma interpretação ampliativa, que pretenda estender a isenção para todo e qualquer bem de uso pessoal, pois, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Pelo mesmo motivo, não se pode pretender incluir no conceito de bens de uso pessoal aqueles destinados a familiares próximos, ainda que integrantes da família nuclear, ou nascituros. A isenção, por interpretação literal da norma, alcança apenas os bens de uso pessoal do viajante. Os bens para presentear são isentos apenas nos limites quantitativos ou de valor global previstos em ato do Ministério da Fazenda, atualmente fixado no valor de US\$ 500,00 (art. 33, III, a, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010). Igual limite se aplica aos bens de uso pessoal incompatíveis com as circunstâncias da viagem empreendida, os quais, embora integrantes do conceito legal de bagagem (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984), não são isentos do imposto de importação. Ambos - bens de uso pessoal e para presentear -, submetem-se, quando excedido o limite de isenção, ao regime de tributação especial autorizado pelo art. 93, do Decreto-Lei nº 37/1966 e regulamentado pelo art. 101 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2o, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 9o, inciso II, alínea c; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Por fim, os bens de destinação comercial não integram propriamente o conceito de bagagem, razão pela qual se sujeitam ao regime de importação comum, nos termos do art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009. No caso em exame, o impetrante sustenta o direito líquido e certo à liberação das mercadorias retidas, ao argumento de que se trata de bens voltados ao uso próprio. No entanto, não restou demonstrado, pela prova produzida com a impetração, que os bens retidos tinham essa destinação, até porque o impetrante não produziu prova alguma de suas alegações. Na realidade, conclusão diversa da defendida pelo impetrante se impõe quando examinado o termo de retenção dos bens do autor (Termo nº 0081760016030242TRB02 - fl. 15), que aponta a construção de inúmeros e variados artigos de vestuário (de diversos tamanhos), totalizando 4 caixas com peso bruto total de 39,2 kg de bagagem, avaliados em US\$ 3.039,00. Registre-se, a propósito, que o termo de retenção possui descrição suficiente das mercadorias retidas, de modo que resta afastado o argumento do impetrante quanto à existência de vício formal do ato atacado. Desse modo, a pretensão a que se confira tratamento de bagagem a esses bens não encontra amparo na legislação de regência e na prova dos autos. A retenção resultou de ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual competia ao impetrante trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstituir a referida presunção, o que não se verificou na espécie. Por derradeiro, consignem-se que o autor optou, quando da passagem pela alfândega do aeroporto, pelo canal nada a declarar, a revelar a tentativa de introduzir clandestinamente as mercadorias adquiridas no exterior. De fato, ainda que de bens para uso próprio se tratasse, a declaração à alfândega era obrigatória, uma vez que o valor dos itens que se pretendia internalizar evidentemente superava o limite de isenção previsto em ato normativo do Ministério da Fazenda, de conhecimento notório. Nessas condições, não apenas se afigura escorreita a retenção dos bens, como não há espaço para a regularização da importação, por meio do pagamento do tributo e multa previstos no regime de tributação especial, uma vez que este não se aplica aos bens não compreendidos no conceito de bagagem (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984, e art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009), impondo-se, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento das mercadorias. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código

de Processo Civil, pelo que revogo a decisão que deferiu em parte a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009175-13.2016.403.6119 - LUIZIMAR MOTA DA SILVA(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social- Posto de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social de Guarulhos/SP- Pimentas, em que pretende o impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que conclua a análise do recurso de revisão protocolado no benefício n 42/168.236.261-0. Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa em dar andamento à diligência requerida pela Câmara de Julgamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/15). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido liminar comporta acolhimento. O art. 174 do Decreto 3.048/99 estabelece o prazo de 45 dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação. De outra parte, os arts. 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, em 05/03/2015 houve o protocolo do recurso interposto pelo impetrante, sem que qualquer providência de processamento e remessa fosse adotada (fl. 09). Assim, decorrido o prazo legal sem a análise da postulação, fica demonstrada a plausibilidade do direito afirmado. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo, e considerando a pretensão mandamental na perspectiva em que formulado - apontando omissão administrativa - é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Rigorosamente presente na espécie, assim, o *funus boni juris*. Por seu turno, o *periculum damnum irreparabile* encontra-se configurado na impossibilidade da impetrante de dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias (contados da ciência desta decisão), de andamento ao recurso administrativo protocolado no NB n 42/168.236.261-0 e encaminhe o processo à Câmara de Julgamento, se for o caso. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão no prazo assinalado e para que preste suas informações no prazo legal. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

PROTESTO

0006914-12.2015.403.6119 - NTN DO BRASIL PRODUÇÕES DE SEMI EIXOS LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na decisão de fls. 87/89. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fls. 104/105), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009269-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RANULFO HENRIQUES DE ALQUIMIM JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RANULFO HENRIQUES DE ALQUIMIM JÚNIOR e ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Rua Miguel Dib Jorge, 605, Bloco 07, apto. 51, Jd. Castelo, Ferraz de Vasconcelos/SP (CEP. 08503-000). Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa FAR (Fundo de Arrendamento Residencial- contrato n. 6.7257.0003.118), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo após notificação judicial. Afirma, mais, que os arrendatários originários não mais residem no imóvel, que estaria ocupado pela cunhada de um deles (fl. 71). Juntou procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO. 1. É caso de indeferimento da medida liminar. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º) e que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Esse novo cenário jurídico-processual vem ao encontro da efetividade do processo no caso concreto, uma vez que o deferimento da medida possessória liminar postulada pela CEF, ainda que prevista expressamente em lei (Lei 10.188/01, art. 9º), não só atenta severamente contra o direito fundamental à moradia do arrendatário, como não atende sequer aos interesses da própria CEF na espécie, revelando-se providência irrazoável e desproporcional. 2. De um lado, parece mesmo desnecessário ressaltar que a desocupação do imóvel arrendado, com a retirada do arrendatário inadimplente, constitui medida de excepcional e singular gravidade, uma vez que desaloja família que, tendo sido selecionada para as vagas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, já não dispunha de outras opções dignas de moradia. Em realidade, sabe-se que parte significativa das famílias beneficiárias do PAR é oriunda de áreas de risco, revestindo-se o programa de inegável caráter social. 3. Não se ignora, de outro lado, que a manutenção de arrendatários inadimplentes nos condomínios vinculados ao PAR é fator de desestabilização do sistema, representando, ainda, potencial risco financeiro aos demais condôminos. Com efeito, dependendo o êxito do PAR da robustez financeira do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (financiado pelas parcelas do arrendamento pagas pelos moradores beneficiários), é evidente que o inadimplemento da parcela do arrendamento pode comprometer a solidez do Fundo e, a médio prazo, até mesmo inviabilizar a continuidade deste especial programa residencial. Ainda, no que diz respeito aos demais condôminos dos empreendimentos, podem eles vir a experimentar acréscimos no valor de suas taxas condominiais para fazer frente aos desfalques dos moradores inadimplentes. É indisputável, assim, que há de ser combatida com vigor a inadimplência dos arrendatários, em benefício de todo o sistema de arrendamento residencial e, logo, dos próprios arrendatários. 4. Nada obstante, quer me parecer que a pura e simples reintegração de posse, com o despejo dos arrendatários inadimplentes, não é a medida adequada para preservar a higidez financeira do Programa de Arrendamento Residencial. Veja-se que, uma vez determinada a reintegração de posse, a consequência será a desocupação do imóvel e a sujeição da unidade condominial ao procedimento de seleção do próximo arrendatário, que - a experiência demonstra - pode levar tempo considerável, ficando o imóvel ocioso. Nesse passo, reintegrada a CEF na posse do imóvel antes ocupado pelo arrendatário inadimplente, teremos o seguinte quadro: a) uma família em situação de vulnerabilidade social estará desalojada e sem perspectivas de nova moradia digna; b) a CEF terá um imóvel do PAR ocioso, ficando por tempo considerável sem contribuições para o FAR e arcando com as taxas condominiais; c) a CEF não terá garantias de que, disponibilizado o imóvel ora desocupado a novo arrendatário, este não se tomará também inadimplente em curto tempo, reiniciando-se o círculo vicioso; d) a CEF não terá recuperado o valor das parcelas não pagas pelo arrendatário desaposado, com remotas perspectivas de recuperá-las em cobrança, mesmo pela via judicial. Presente este cenário, não é preciso grande perspicácia para perceber que a melhor solução, para casos assim, seria a consensual, construída pela via conciliatória, através da qual se preservariam, ao mesmo tempo, o direito à moradia das famílias já ocupantes de imóveis do PAR e a viabilidade econômico-financeira do Programa, com a recuperação paulatina dos valores em atraso. Ou seja, a utilização da via conciliatória - ao invés da pura e simples reintegração de posse - poderia proporcionar, a um só tempo: i) a preservação de moradia digna para a família do arrendatário, que seria mantido no imóvel (evitando-se a mera substituição de famílias em situação de risco); ii) o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada da emissão dos boletos de arrendamento e taxa condominial e do pagamento em dia (evitando-se os custos de unidade condominial ociosa); iii) a recuperação dos valores em atraso mediante acordo de pagamento, conforme a capacidade do arrendatário (preservando-se o equilíbrio financeiro do Programa, com o ingresso de valores que dificilmente seriam recuperados de outra forma). 5. Não por outra razão, a cúpula da Caixa Econômica Federal vem de rever o regramento normativo do PAR para autorizar, em sede de conciliação, eventual transmutação do contrato de arrendamento para contrato de alienação, de modo a viabilizar a retomada dos pagamentos e a quitação do afirmado saldo devedor, com a aquisição do imóvel, ao final, pelo arrendatário originário. 6. Sem prejuízo do acima exposto, coisa muito diversa é a ocupação do imóvel do PAR por quem não seja o arrendatário. Lamentavelmente, são mais comuns que o desejado os casos (absolutamente ilegais) de cessão a familiares ou mesmo de sublocação dos imóveis arrendados pelo PAR, situações que violam flagrantemente a legislação e os propósitos do programa habitacional (vez que possibilitam que pessoas não cadastradas - e que possivelmente sequer seriam elegíveis para o cadastramento - ocupem imóveis que deveriam ser destinados apenas a quem preenche os requisitos legais). Nesses casos - em que o arrendatário não reside no imóvel - o ocupante irregular nunca poderá, juridicamente, assumir a posição de arrendatário desse imóvel em particular, circunstância que afasta por completo a possibilidade de conciliação e determina, via de consequência, a imediata reintegração de posse. 7. No caso concreto, o relatório de fl. 71 (produzido pela administradora do condomínio no bojo da precedente notificação judicial) dá conta de que, em 16/09/2012, os arrendatários não residiam no imóvel, que então era ocupado pela senhora IEDA DE AQUINO PEREIRA (pessoa estranha ao contrato), alegadamente cunhada do contratante RANULFO HENRIQUES ALQUIMIM JÚNIOR. Conquanto suficientemente demonstrado o esbulho à época, a CEF deixou escoar o prazo de ano e dia previsto na lei processual para fazer jus à proteção possessória liminar (CPC, art. 558), o que inviabiliza o deferimento, início litis, da medida. Poderá a CEF, evidentemente, trazer relatório de constatação atualizado, de modo a justificar novo pedido liminar. 8. Postas estas considerações, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar na posse formulado pela CEF. 9. CITEM-SE os réus no endereço do imóvel arrendado, devendo o Sr. Oficial de Justiça, caso a diligência resulte negativa por estar o imóvel ocupado por terceiros, qualificar os ocupantes irregulares e indagá-los a que título residem ali, certificando o necessário.

Expediente Nº 10946

ACAO CIVIL PUBLICA

0006394-33.2007.403.6119 (2007.61.19.006394-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP110526 - JOSE CARLOS DA SILVA ALVES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o Estado de São Paulo, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. 942/944, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

MONITORIA

0010739-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANITA SOUSA SANTOS ALVES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 94, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007843-79.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM)

VISTOS. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard nº 246160000109230, firmado entre as partes. Citada, a ré opõe embargos, alegando a existência de conexão entre a presente demanda e o processo nº 0039966-69.2014.403.6301, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível da Capital. Afirma cuidar-se, aquela ação, de demanda por ela proposta, em face de CEF, em que se pleiteia, justamente, a declaração de nulidade da dívida oriunda do referido contrato, sob o argumento de que a parte jamais teria realizado qualquer negócio com a instituição financeira. Pugna, ainda, pela condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Neste contexto, evidencia-se a prejudicialidade entre as ações. Deveras, verifica-se que a controvérsia acerca da existência da dívida é prejudicial à presente demanda, razão pela qual se impõe a suspensão do feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 313, V, a, e 4º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo período de um ano, sem prejuízo da retomada da marcha processual em momento anterior, caso as partes noticiem o desfecho do Processo nº 0039966-69.2014.403.6301.Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0008126-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006079-7))
BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 463/466: A decisão de fls. 459 deferiu pedido da União de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, visando à satisfação de título executivo judicial. A executada argumenta que está em regime de recuperação judicial (deferido em novembro de 2014, conforme se depreende da cópia da sentença de fls. 492/496), e que, portanto, os atos devem ser suspensos e qualquer constrição contra o patrimônio da executada deve ser submetido ao Juízo da recuperação judicial. É a síntese do necessário. Decido. O art. 29, da Lei nº 6.830/80, dispõe que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Além disso, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou prosseguimento do executivo fiscal, qualquer que seja, de natureza tributária ou não. Nesse sentido, não há se falar em suspensão da execução, uma vez que a execução que nestes autos se lhe move tem por objeto crédito que reverterá aos cofres públicos, portanto sujeita a disciplina legal diferenciada, não submetida às limitações trazidas pela Lei nº 11.101/05. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA. ART 475-J DO CPC. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. 1. Não vislumbro como relevante o argumento da agravante, no sentido de que a verba honorária executada, ao possuir natureza civil, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional disponha que a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, o art. 29-A da Lei nº 6.830/80 expressamente determina que toda cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. De modo semelhante não reconheço a relevância da alegação de que o crédito não tem natureza tributária, razão pela qual não se aplicaria o disposto no art. 187 do CTN, pois em ambas as execuções, o crédito é revertido aos cofres públicos, não havendo que se faça qualquer distinção entre execuções fiscais e execuções judiciais de créditos não tributários. 3. No tocante ao bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, considerando o tempo transcorrido, bem como que houve reconhecimento de excesso de execução e que esta se encontra garantida, tenho que o agravo encontra-se prejudicado, nesta parte. Em consulta ao sistema processual desta Corte Regional, verifico que a União Federal aceitou os bens indicados à penhora, estando a execução garantida. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI 00051376020084030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/08/2013) Ainda que assim não fosse, o prazo de suspensão de 180 dias previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei 11.101/05, já decorreu, e restabeleceu o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções. Indefiro, pois, o requerimento em questão. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 459, expedindo-se mandado de penhora de bens do executado. Cumpra-se e Intimem-se.

0006631-52.2016.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010490-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-39.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LUCAS DE LIMA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0010526-55.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-17.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0010943-08.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002036-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA APARECIDA DO CARMO - ESPOLIO X DANIELA APARECIDA DO CARMO X PAULA APARECIDA DO CARMO X ALEXANDRE APARECIDO DO CARMO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0002511-63.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009108-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009108-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEDRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER APARECIDO DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009998-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DO CARMO ALVES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

0010001-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO PORTERO BARBARESCO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0006865-34.2016.403.6119 - PLASTICOS ARACAJU S/A(RS076892 - SHEILA FABIANA SCHMITT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e eventuais decisões proferidas, relativamente ao processo que implicaria na ocorrência de litispendência, sob pena de extinção do feito. Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006062-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009000-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009000-5) - ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP

Vistos.Tendo em vista as tentativas frustradas para localizar a executada e valores a penhorar conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 889 e consulta ao sistema Bacenjud de fl. 897, intemem-se as exequentes para que requeiram, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDISON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES

VISTOS.Diante das frustradas tentativas de citação dos réus (fls. 38, 50 e 66), bem como o fato de já ter havido imissão na posse (fls. 118/120), intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda.

Expediente Nº 10947

MONITORIA

0013109-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X ELOI AVILA DOS SANTOS X SELMA MALTA YAMAMOTO DOS SANTOS

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 34, retro, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (07 endereços na cidade de Arujá/SP), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003461-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLESSANDRO LONGO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010408-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010408-9) - ANTONIO MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 640/644: Intime-se o autor para que providencie o comprovante de entrega das CTPSs junto ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao réu do documento apresentado pelo autor, bem como para que apresente a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011345-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011345-9) - VINICIUS VALERIO DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X NATALIA DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X MARIA VILMA DE OLIVEIRA X MARIA VILMA DE OLIVEIRA NUNES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a maioria alcançada pelos co-autores, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original de cada filho do de cujus.Após, se em termos, solicite-se ao SEDI a regularização do pólo ativo da ação e expeça-se.

0008751-39.2014.403.6119 - ROGERIO PEREIRA DAMIAO X MARIA INES SALIVAR(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS.Fls. 167/168:Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, uma vez que a matéria controvertida - quanto aos pontos em relação aos quais se funda o sobredito requerimento - é unicamente de direito, e claramente prejudicial a quaisquer cálculos que eventualmente sejam necessários em virtude de eventual acolhimento das correspondentes irresignações.A prova pericial, à toda evidência, se destina ao esclarecimento, por meio de auxiliar técnico do juízo, de matéria de fato, cujo deslinde seja prejudicial ao julgamento da causa, isto é, quando não há como se acolher ou rejeitar o pedido sem a conclusão da perícia.Na hipótese dos autos, depreende-se que a parte autora não aponta equívocos contábeis no cálculo dos valores em cobro, mas, muito diversamente, se insurge contra a própria incidência de determinados encargos.Nesse cenário, emerge com nitidez que o acolhimento ou rejeição dos fundamentos invocados independe de perícia contábil, sendo eventuais cálculos necessários apenas para liquidação de eventual quantum debeatour no caso de procedência da sobredita tese exordial.Por essa razão, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil deduzido às fls. 167/168.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005470-41.2015.403.6119 - ANTONIO FERNANDES ALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

0006271-54.2015.403.6119 - RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 160 - Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de produção de prova pericial, diante do laudo acostado às fls. 39/46.Sem prejuízo, na hipótese de manter o pleito de produção de prova pericial, indique os períodos em relação aos quais entende necessária a referida instrução, bem como o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) a que esteve exposta.Int..

0007644-23.2015.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para verificação da natureza e qualidade dos produtos importados, objeto da autuação sofrida pela autora.Nomeio perito o Doutor EGÍDIO LISBOA LOURENÇO (tel - 11-3361-8641), engenheiro agrônomo, CREA/SP nº 5061067724, que deverá ser intimado de sua nomeação.Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após, tomem conclusos para apreciação dos quesitos ofertados para, em seguida, intimar-se o perito para ciência de sua nomeação, apresentação de cronograma dos trabalhos e estimativa de honorários.Int.

0004397-97.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA CECILIA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA(SP280327 - MARCIA DE JESUS GERMINI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, e tendo em vista que não constou o nome da patrona da ré na publicação de fl. 120, intimo a ré para que diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0006736-29.2016.403.6119 - FRANCISCO MAGALHAES DE ARAUJO(SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do formulário de fl. 45 e do laudo de fl. 46, uma vez que os documentos juntados encontram-se incompletos. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int..

0008960-37.2016.403.6119 - JONAS SILVA DE SANTANA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º). Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. No caso em exame, a parte autora RETIFICOU o valor atribuído a causa para R\$ 45.301,08 (fls. 77). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 45.301,08 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0010106-16.2016.403.6119 - SEBASTIAO PEDRO DE ASSIS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007155-49.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005232-85.2016.403.6119) ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR - ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. 1. Embora afirmando a existência de vícios nos cálculos da exequente, o demandado, ora embargante, não apresenta na inicial destes embargos o valor que entende correto, tampouco junta a pertinente memória de cálculo. 2. Assentadas essas constatações, INTIME-SE o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o valor que entende devido e a respectiva memória de cálculo atualizada que embasa sua pretensão, sob pena de rejeição dos embargos (cfr. CPC/1973, art. 739-A, 5º [vigente à época do ajuizamento dos embargos] e NCP, art. 917, 3º, atualmente em vigor). 3. Com a manifestação da embargante, ou certificado o decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

0008150-62.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-17.2016.403.6119) KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar instrumento procuratório original, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003490-93.2014.403.6119 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça as decisões de fls. 233 e 243, à seguir transcritas: Decisão de fls. 233/Fs. 223/224: Tendo em vista que, intimada a pagar o débito, a devedora ICON ficou-se inerte, defiro o requerimento da credora para que seja realizada a penhora dos créditos daquela, consistentes nos valores depositados nos autos do processo 0024698-27.2000.403.6119. Expeça-se o competente mandado. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Decisão de fls. 243/Fs. 237/240: Inviável a execução da ordem de penhora nos presentes autos, uma vez que a Construtora Icon - Industrialização da Construção S/A figura como executada e não possui créditos a receber, e sim débitos a pagar. Quanto aos valores depositados nos autos do Processo nº 0024698-27.2000.403.6119, informe-se ao Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo que foram penhorados, por força da decisão proferida à fl. 233, para satisfação de crédito da parte exequente da presente demanda, portanto consubstanciando crédito desta, não da Construtora Icon.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2469

EXECUCAO FISCAL

0000546-12.2000.403.6119 (2000.61.19.000546-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FITAS METALICAS IND/ E COM/ LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X MARIA DOLORES PESTELLI X DANIELE PESTELLI(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA)

(...) XXXVI - a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento(...) b) do patrono da executada, quando houver advogado.

0001456-39.2000.403.6119 (2000.61.19.001456-9) - FAZENDA NACIONAL X TRANSCLAU TRANSPORTES LTDA X MARIZA APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS X SERGIO AMBROSIO DOS SANTOS(SP155274 - MARCIA REGINA DA CRUZ)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0013808-29.2000.403.6119 (2000.61.19.013808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAS METALICAS IND/ E COM/ S/A(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES)

(...) XXXVI - a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:(...) b) do patrono da executada, quando houver advogado.

0013904-44.2000.403.6119 (2000.61.19.013904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAS METALICAS IND/ E COM/ S/A(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES)

(...) XXXVI - a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:(...) b) do patrono da executada, quando houver advogado.

0014232-71.2000.403.6119 (2000.61.19.014232-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES CALDEIRA)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0017347-03.2000.403.6119 (2000.61.19.017347-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLPESS SELECAO DE EFETIVOS E TEMPORARIOS LIMITADA X ODAYR EMILIO(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0025101-93.2000.403.6119 (2000.61.19.025101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ONLY COM/ DE PNEUS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X EDUARDO SOUZA BARBOSA(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0005559-55.2001.403.6119 (2001.61.19.005559-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COSBORDA BORDADOS LTDA X ROBERTO CARLOS FELIPE X MOISES FERREIRA LOPES(SP336479 - JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0006427-96.2002.403.6119 (2002.61.19.006427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0003746-22.2003.403.6119 (2003.61.19.003746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Trata-se de pedido formulado pela executada (fls. 77/86), TRANSPORTES PALMARES LTDA, para que sejam liberados os bloqueios do licenciamento de 74 (setenta e quatro) veículos de sua frota, através do sistema Renajud, bem como que seja reconhecido o excesso de penhora, haja vista que o valor dos caminhões bloqueados é de R\$3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) para garantir um débito de R\$370.389,02 (trezentos e setenta reais e trezentos e oitenta e nove centavos). Juntou documentos (fls. 87/92). Preliminarmente, tendo em vista a necessidade da executada de efetivar os licenciamentos dos veículos bloqueados, a fim de possibilitar o prosseguimento de suas atividades, AUTORIZO o licenciamento dos 74 (setenta e quatro) veículos penhorados às fls. 64/71, ficando deferidos, devendo manter-se, apenas, a constrição e o bloqueio da transferência. Promova a Secretaria às providências cabíveis através do sistema Renajud. No entanto, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 60, na qual certificou a impossibilidade de localizar a empresa e, tampouco, os veículos bloqueados às fls. 64/71, determino que a executada informe a localização dos mesmos, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, para que o oficial de justiça possa avaliá-los e nomear depositário fiel, sob pena de restituir o bloqueio ao licenciamento. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, acerca da alegação de excesso de penhora constante às fls. 77/86. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0006178-14.2003.403.6119 (2003.61.19.006178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP211427 - NAIM BUSSAMRA NETO)

XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0006212-86.2003.403.6119 (2003.61.19.006212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS MOSSORO LTDA X FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CARLOS DA SILVA X JORGE CARRARO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0006460-52.2003.403.6119 (2003.61.19.006460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0007957-04.2003.403.6119 (2003.61.19.007957-7) - UNIAO FEDERAL/CEF(SP011438 - IZABEL JOANNA DE DEUS D'URSO) X COELBRA CONSTR ELETRICAS BRASILEIRAS LTDA X ALDO LUIZ FRANCINI(SP041307 - ALDO LUIZ FRANCINI E SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0001746-15.2004.403.6119 (2004.61.19.001746-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECHANICA LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0002184-07.2005.403.6119 (2005.61.19.002184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0008404-21.2005.403.6119 (2005.61.19.008404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA E SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0001353-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(RS047534 - LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA)

Considerando os ofícios de fls. 335/337, 339 e 440 do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul - DETRAN/RS abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.Verifica-se às fls. 442/446 a penhora no rosto destes autos por parte da 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Antote-se.A exequente, através de petição de fls. 449/457, comunica a interposição de Agravo de Instrumento quanto à decisão de fls. 380/381.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Às fls. 458/461, notícia o arrematante, Sr. Marcelo Dias da Silva, a adjudicação do veículo de placa IY-6164, o mesmo penhorado nestes autos à fl. 238. Face à comprovação apresentada às fls. 460/461, DETERMINO o CANCELAMENTO da penhora relativo ao automóvel de placa IY-6164.Intimem-se.

0003316-31.2007.403.6119 (2007.61.19.003316-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS SA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X ADRIANO TOROS KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAIAN

1. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0009569-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP153928E - LETICIA BARBOSA)

(...) XXXVI - a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:(...) b) do patrono da executada, quando houver advogado.

0008299-68.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUTEMPER TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0004817-78.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & SIMAO LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0004720-44.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0006648-30.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA.

1. Fls. 50/55: Tendo em vista o noticiado pelo exequente, dando conta do parcelamento da dívida, antes da indisponibilidade de ativos financeiros via Bacenjud, defiro o quanto requerido, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio da conta corrente da executada.2. Após, determino o sobrestamento do feito, até que seja informada eventual quitação da dívida e ou rescisão do benefício, cuja incumbência fica, desde já, a cargo das partes.3. Int.

0007581-03.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0009413-71.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0001981-64.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0005837-36.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0001958-84.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INOXBRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0003201-63.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SYGNOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP085667 - ANTONIO BARONI NETO)

1. Fls. 35/149: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal ou, ainda, a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, pela condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento (fls. 151/153 e 168/171). 3. Não assiste razão à executada. 4. Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 5. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 6. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos. 7. Pelo exposto, indefiro o requerido pela executada. 8. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. 9. Int.

0003718-68.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIO SAUDE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0003747-21.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICROPRINT GUARULHOS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada. 2. Fls. 131/136: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 3. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 4. Fls. 225: Defiro o pedido da exequente de arquivamento dos autos por sobrestamento em razão do parcelamento. 5. Os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados. 6. Intime-se.

0003911-83.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TELXEIRA & SIMAO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada. 2. Fls. 134/136: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 3. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 4. Fls. 142: Defiro o pedido da exequente de arquivamento dos autos por sobrestamento em razão do parcelamento. 5. Os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados. 6. Intime-se.

0006012-93.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS GAETA TRANSPORTES LIMITADA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO)

1. Tendo em vista a informação supra, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 139, II, do NCPC, a reunião desta execução fiscal aos feitos de nºs. 0005660-67.2016.403.6119 e 0006996-09.2016.403.6119.2. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos às Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresse de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aféris, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Súmula 515 (STJ) A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.3. Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa.4. Posto isso, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 63/69, uma vez que os débitos ultrapassam significativamente o valor da penhora alegado pela empresa. 5. Após, proceda-se à citação da executada nestes autos acerca das Execuções Fiscais n.ºs 0005660-67.2016.403.6119 e 0006996-09.2016.403.6119, RESSALTANDO-SE que as petições/documentos deverão ser direcionadas ao processo piloto (Execução Fiscal n.º 0006012-93.2014.403.6119).6. Cumpra-se. Intime-se.

0006858-13.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JIREH-JOCAR TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0006901-47.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CORMATEC IND.E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0008326-12.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARKEY INDUSTRIA E COMERCIO DE MARCADORES IND(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0008376-38.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICROPRINT GUARULHOS GRAFICA E EDITORA LTDA -(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada. 2. Fls. 38/43: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 3. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 4. Fls. 132: Defiro o pedido da exequente de arquivamento dos autos por sobrestamento em razão do parcelamento. 5. Os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados. 6. Intime-se.

0008508-95.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLEGIO ALEXANDER GRAHAM BELL LTDA - EPP(SP372948 - JOÃO BATISTA MENDES NETO)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0008512-35.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRESS-DUR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0008999-05.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIO DE SUCATA AEROPORTO GRS - EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0004419-92.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA METALMATIC LTDA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0004596-56.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DOTFLEX BRASIL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada. 2. Fls. 248/249: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 3. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 4. Fls. 266: Defiro o pedido da exequente de arquivamento dos autos por sobrestamento em razão do parcelamento. 5. Os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados. 6. Intime-se.

0006994-73.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0007004-20.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA - ME(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada. 2. Fls. 31: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 3. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 4. Fls. 46: Defiro o pedido da exequente de arquivamento dos autos por sobrestamento em razão do parcelamento. 5. Os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados. 6. Intime-se.

0009546-11.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0011181-27.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BELSAN MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP312904 - RICARDO CARICATTI DIVINO)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada. 2. Fls. 15/16: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 3. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 4. Fls. 24: Defiro o pedido da exequente de arquivamento dos autos por sobrestamento em razão do parcelamento. 5. Os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados. 6. Intime-se.

0012410-22.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0000636-58.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0005080-37.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006909-10.2003.403.6119 (2003.61.19.006909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X ALCIDES DOS REIS X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO X FAZENDA NACIONAL

1. Chamo o feito. 2. Por ora torno sem efeito o ofício de fl. 127. 2. Apresente a subscritora de fl. 113, anuência do advogado Roberto Miguele Cobucci, OAB/SP, em relação à renúncia aos honorários sucumbenciais, em 05(cinco) dias. 3. Com o cumprimento, prossiga-se. 4. Int.

Expediente Nº 2474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002809-17.2000.403.6119 (2000.61.19.002809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-32.2000.403.6119 (2000.61.19.002808-8)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Fls.163/166.2. Esclareça a embargante seu pedido, uma vez que a desistência recursal, deve-se dar junto ao C. STJ, onde tramita atualmente o recurso interposto.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, de modo a se aguardar a decisão da superior instância.5. Int.

0004719-45.2001.403.6119 (2001.61.19.004719-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017631-11.2000.403.6119 (2000.61.19.017631-4)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls.474/477.2. Esclareça a embargante seu pedido, uma vez que a desistência recursal, deve-se dar junto ao C. STJ, onde tramita atualmente o recurso interposto.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, de modo a se aguardar a decisão da superior instância.5. Int.

0001462-41.2003.403.6119 (2003.61.19.001462-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-62.2000.403.6119 (2000.61.19.005037-9)) IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002977-43.2005.403.6119 (2005.61.19.002977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-87.2004.403.6119 (2004.61.19.003720-4)) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Tendo em vista a apelação da embargante de fls.124/134, recebida nos termos dos artigos 1.009 cc 1.012, ambos do CPC, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS, conforme preceitua o artigo 219, do mesmo Codex.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0012251-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-69.2010.403.6119) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP216360 - FABLANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls.343/355 e 356/357.2. Tendo em vista a apelação da embargante, recebida nos termos dos artigos 1.009 cc 1.012, ambos do CPC, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) dias, conforme preceitua o artigo 219 do mesmo Codex.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Sem prejuízo das determinações anteriores, defiro o pedido de restituição do valor de R\$ 957,69, pago indevidamente a título de custas judiciais, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, art.2º, § 1º da Diretoria do Foro, devendo a parte interessada diligenciar a respeito junto a Seção de Arrecadação.6. Int.

0000944-94.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-57.2015.403.6119) ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, e, ainda, a extinção dos créditos demandados, por meio de pagamento e de compensação. Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0005747-57.2015.403.6119, sem garanti-la. Ressalto que a formalização da garantia em sede de execução fiscal depende da aprovação, pela exequente, do bem indicado à penhora, pela executada, o que não ocorreu no caso vertente. Com efeito, a União, às fls. 50 do executivo fiscal, recusou os créditos oferecidos em garantia pela executada. Logo, sem a anuência da exequente, não há que se falar em formalização da garantia, não estando suprido, portanto, pressuposto processual essencial à propositura de embargos à execução fiscal. Ante o exposto, face à inexistência de garantia, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os embargos, arquivando-os com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001109-44.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-51.2014.403.6119) MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Proceda-se o desapensamento dos autos principais para que tenham seu regular prosseguimento.

0002478-73.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015857-43.2000.403.6119 (2000.61.19.015857-9)) LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0004887-22.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-52.2010.403.6119) METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Proceda-se o desapensamento dos autos principais para que tenham seu regular prosseguimento.

0004888-07.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-67.2010.403.6119) METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Proceda-se o desapensamento dos autos principais para que tenham seu regular prosseguimento.

0004889-89.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-37.2010.403.6119) METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Proceda-se o desapensamento dos autos principais para que tenham seu regular prosseguimento.

0004890-74.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-17.2010.403.6119) METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Proceda-se o desapensamento dos autos principais para que tenham seu regular prosseguimento.

0006887-92.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-45.2014.403.6119) G DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Proceda-se o desapensamento dos autos principais para que tenham seu regular prosseguimento.

0007455-11.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-31.2014.403.6119) KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, nesse sentido. No caso em tela, o simples fato de a empresa embargante se encontrar inativa não significa, de plano, que não poderá arcar com as despesas e custas processuais. Assim, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, o indeferimento da gratuidade almejada é medida que se impõe. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007702-89.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-72.2014.403.6119) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO).

0008368-90.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-11.2014.403.6119) KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (com assinatura do representante legal da empresa, conforme cláusula quinta do contrato social);

0008890-20.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005798-5)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Proceda-se o desapensamento dos autos principais para que tenham seu regular prosseguimento.

0008891-05.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-22.2009.403.6119 (2009.61.19.005071-1)) SADOKIN ELETRONICA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO); FICA INTIMADO TAMBÉM A: 4) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007825-87.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-64.2014.403.6119) ANA CLAUDIA SACHETI DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X FAZENDA NACIONAL

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, alterada pela PORTARIA N.10/2016, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NO SENTIDO DE: 1) regularizar o polo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito, trazendo as contrafés necessárias para a citação de todos os embargados; 2) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial do bem objeto de construção, complementando o valor das custas processuais, se devidas; 3) regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do RG ou CNH e CPF, bem como o instrumento de procuração. (INCISO XXVI) FICA INTIMADO TAMBÉM a juntar, no mesmo prazo, os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia da certidão de dívida ativa).

EXECUCAO FISCAL

0001406-37.2008.403.6182 (2008.61.82.001406-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010690-93.2010.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000215-44.2011.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003068-26.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(RJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004056-47.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004428-93.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(RJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007288-67.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002216-65.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002218-35.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002419-27.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002420-12.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003125-10.2012.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003907-17.2012.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005240-04.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005241-86.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005243-56.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008350-74.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA E SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002276-67.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002452-46.2014.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CAUTELAR FISCAL

0004391-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021823-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021823-0)) FAZENDA NACIONAL X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS E SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

1. Esclareça a requerente, se sua manifestação exarada à fl.564v, abarca também o pedido de fls.546/564.2. Considerando a existência de várias partes no pólo passivo dos presentes autos, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, intime-se novamente a requerida LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP, na pessoa de seu novo patrono, para que se manifeste quanto às provas, especialmente se ratifica ou não o pedido do antigo causídico.3. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011370-30.2000.403.6119 (2000.61.19.011370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011369-45.2000.403.6119 (2000.61.19.011369-9)) MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(SP181354 - JESUS MARIN E SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADO O Sr. JESUS MARIN (OAB/SP 181354) PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, INFORMAR ESTE JUÍZO SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS S.A. - MASSA FALIDA, COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE SUAS ALEGAÇÕES.

Expediente Nº 2479

EXECUCAO FISCAL

0000376-15.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X VIVIANE COSTA FAGUNDES LUDOVICO

1. Intime-se a exequente a recolher custas da diligência junto à Justiça Estadual no prazo de 10 dias.2. Após, envie a guia de recolhimento ao Juízo Deprecado, ou, se a carta precatória já tiver sido devolvida, expeça-se nova C.P., instruindo-a com a guia.3. No silêncio e após a devolução da C.P. sem cumprimento, arquivem-se os autos.

0000454-09.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREA CRISTINA AVELHAN

1. Intime-se a exequente a recolher custas da diligência junto à Justiça Estadual no prazo de 10 dias.2. Após, envie a guia de recolhimento ao Juízo Deprecado, ou, se a carta precatória já tiver sido devolvida, expeça-se nova C.P., instruindo-a com a guia.3. No silêncio e após a devolução da C.P. sem cumprimento, arquivem-se os autos.

0000495-73.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RINALDO SOARES FERREIRA

1. Intime-se a exequente a recolher custas da diligência junto à Justiça Estadual no prazo de 10 dias.2. Após, envie a guia de recolhimento ao Juízo Deprecado, ou, se a carta precatória já tiver sido devolvida, expeça-se nova C.P., instruindo-a com a guia.3. No silêncio e após a devolução da C.P. sem cumprimento, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5267

DEPOSITO

0006467-92.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTACILIO LUIZ DE FRANCA

- Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, rearquive-se.

MONITORIA

0007166-15.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATA DA SILVA MELO

Fls. 118 - Defiro prazo de 10 dias para o recolhimento das custas determinado à fl. 112. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005027-4) - DINAILSA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do exequente, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se.

0011823-73.2010.403.6119 - ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA X ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/351: dê-se ciência à parte autora. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009411-67.2013.403.6119 - ROSA FLAVIO DO PRADO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Rosa Flavio do Prado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER em 06/03/2013. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/29. As fls. 33/35, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. As fls. 97/60 laudo médico pericial acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 61 e 64/66. À fl. 67 decisão indeferindo o pedido de realização de nova perícia e deferindo esclarecimentos pelo Perito Judicial. As fls. 68/74 a parte autora renovou o pedido de realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 75. As fls. 77/78 esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. O INSS apresentou contestação (fls. 81/86), pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar à conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia e artalgias de joelhos e ombros direito e esquerdo por fibromialgia, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (fl. 56). Conclusão esta confirmada nos esclarecimentos prestados às fls. 77/78. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-80.2014.403.6119 - CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X EDUARDO MENDES ROLIM COSTA X ERICA JOAQUIM ROCHA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X DICALP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação Ordinária. Autora: Cristiane Lamas da Mata Saker Mapelli Réus: Eduardo Mendes Rolim Costa e outros S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência objetivando que fosse determinado aos réus que procedessem à transferência/quitação do contrato de financiamento imobiliário para a adquirente. Inicial com os documentos de fls. 14/119. À fl. 313, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos e após a decisão que acolheu a denunciação à lide alegada pela corré Dical Comercial e Construtora Ltda (fl. 319) os autos foram remetidos a esta Subseção, sendo ratificados os atos praticados anteriormente (fl. 323). Às fls. 168/175, contestação apresentada pela corré Valdilene Barbosa Marinho Carneiro, acompanhada dos documentos de fls. 176/245. Réplica às fls. 257/263. Às fls. 251/253, contestação apresentada pelos corréus Eduardo Mendes Rolim Costa e Erica Joaquim Rocha Costa. Réplica às fls. 264/267. Às fls. 268/271, contestação apresentada pela corré Dical Comercial e Construtora Ltda, acompanhada pelos documentos de fls. 272/281. Réplica às fls. 283/290. Às fls. 332/351, contestação apresentada pela CEF. À fl. 367, decisão acolhendo a preliminar de incompetência arguida pela CEF, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 380/381, decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal, ante a adequação do valor da causa ao valor do contrato R\$ 82.404,36, retornando os autos a este Juízo. Réplica às fls. 382/396. À fl. 401, termo de audiência no qual foi deferido o sobrestamento do feito por 90 dias, ante a possibilidade de realização de acordo extrajudicial externado pelas partes, salvo pela CEF. Às fls. 407/430, os corréus Eduardo Mendes Rolim Costa e Erica Joaquim Rocha Costa notificaram a realização da transferência do financiamento junto à CEF para Valdilene Barbosa Marinho Carneiro com a liberação do saldo credor, requerendo a homologação da transação em face do acordo realizado e satisfeitas as obrigações entre as partes. À fl. 431, decisão determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 409/430. Às fls. 434/435, a autora informou que foi finalizada a venda do imóvel com a alienação de parte do valor pelos compradores junto à CEF e que a solução da questão ocorreu apenas com a distribuição da medida, cabendo às partes arcarem com as suas respectivas custas judiciais e honorários de seus patronos, concordando com a extinção do processo. À fl. 436, a CEF se manifestou alegando que apesar de ter sido notificada a transferência do financiamento o que ocorreu de fato foi a liquidação da dívida relacionada ao contrato de financiamento firmado entre a CEF e o corréu Eduardo e a autora e a posterior venda do imóvel à senhora Valdilene, também com intermediação da CEF. Sustenta, ainda, que não há que se falar em homologação da transação, pois não houve qualquer acordo envolvendo a CEF, tendo ocorrido a perda superveniente do interesse de agir já que o único objeto da demanda era a desvinculação da autora do contrato habitacional, o que acabou se resolvendo de forma adversa, pela venda do bem a terceiros. Por fim, aduz que pela ausência de pretensão em face da CEF é possível afirmar que os autores deram causa indevidamente ao processo e, por isso, devem responder pelas verbas de sucumbência em seu favor. À fl. 437, a corré Valdilene Barbosa Marinho Carneiro informou que as partes chegaram a um acordo com o registro da escritura em seu nome, tendo sido realizada a transferência do financiamento e requer a homologação do acordo e ato contínuo a expedição de certidão de honorário de sua patrona. A corré Dical Comercial e Construtora Ltda permaneceu silente acerca dos documentos juntados às fls. 409/430. Autos conclusos vieram conclusos par sentença (fl. 438). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente defiro os benefícios da justiça gratuita a corré Valdilene Barbosa Marinho Carneiro, tendo em vista o teor da declaração de fls. 178 e o fato de ter sido assistida pelo convênio firmado entre a DPE e a OAB (fl. 176). A autora juntamente com o corréu Eduardo Mendes Rolim Costa adquiriram um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal em 11/06/2010 e após a separação em 01/08/2010, acordaram que venderiam o imóvel a terceiro, tratativa esta realizada por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra e cessão (contrato de gaveta) com Valdilene Barbosa Marinho, tendo como condição de pagamento R\$ 22.000,00 de sinal e R\$ 88.000,00 através de financiamento bancário no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega do imóvel pela construtora e de toda a documentação exigida pelo agente financeiro e em caso de não aprovação do crédito imobiliário o imóvel voltaria à venda com restituição do valor pago pela compradora (cláusula 7º 3º) (fl. 102/106). Em contestação, a corré Valdilene Barbosa Marinho Carneiro aduziu que foi levada a erro no momento da assinatura do instrumento particular mencionado, pois na contratação intermediada pela empresa Paulo Pereira Empreendimento Imobiliários foi informado que o Sr. Eduardo era funcionário da CEF estando garantido, portanto, que em 4 (quatro) meses o apartamento seria entregue já com a transferência em seu nome. Afirma que a autora assumiu o risco relativo a todas as dificuldades decorrentes de seu ato, uma vez que vendeu o imóvel dado em alienação fiduciária à CEF sem sua anuência e ainda que assim não fosse, se tratava de um evento futuro e incerto, pois a obra ainda estava em andamento, podendo vir a atrasar devido a diversos motivos, inclusive dificuldade com a documentação, como de fato ocorreu, pois o financiamento somente foi aprovado em fevereiro de 2013. Na contestação apresentada pelos corréus Eduardo Mendes Rolim Costa e Erica Joaquim Rocha Costa, foi informado por estes que o único impedimento para formalização de novo financiamento para a compradora Valdilene era a entrega por parte da requerida Dical da documentação solicitada pela CEF para efetivar a transferência de titularidade da matrícula individualizada do imóvel de responsabilidade da construtora Dical. A referida construtora em contestação denunciou à lide requerendo a inclusão da CEF no polo passivo, uma vez que a autora deveria ter requerido a sua exclusão do financiamento junto à CEF, sustentou a ilegitimidade passiva e nada alegou acerca da falta de documentação aduzida pelos demais corréus. A Caixa Econômica Federal em contestação afirmou que em 11/06/2010 foi celebrado contrato de financiamento com a autora e o corréu Eduardo através da Carta de Crédito para construção de imóvel com origem de recurso do FGTS na modalidade de alienação fiduciária em que estes se declararam solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas e que a despeito da situação descrita na inicial a questão ultrapassa a mera desvinculação da autora do financiamento habitacional contraído e sustenta a ausência de pretensão contra ela. Esclarece a CEF que quanto à previsão constante da cláusula trigésima sétima que faculta a transferência da dívida a terceiros que a Dical Construtora efetivamente teve problemas na averbação do habite-se, porém a questão consta como operacionalmente solucionada em 27/06/2014. Pois bem. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausente quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação. Da análise dos documentos juntados às fls. 409/430, verifica-se que foi efetivada a venda do imóvel então de propriedade do corréu Eduardo e da autora para a corré Valdilene, sendo de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia da desvinculação da autora ao contrato de financiamento atinente ao imóvel em questão, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, não havendo que se falar em homologação de transação. Considerando o princípio da causalidade e o disposto no art. 85, 10 do CPC, tenho que as partes, com exceção das corrés Dical Comercial e Construtora Ltda e Caixa Econômica Federal deram causa ao processo, uma vez que assumiram o risco ao assinar o instrumento particular de compromisso de venda e compra e cessão (contrato de gaveta) sujeito aos imprevistos do empreendimento ainda não terminado e de a CEF conceder o financiamento imobiliário à compradora. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Em razão da sucumbência recíproca: Condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC; De outro lado, condeno a corré Valdilene Barbosa Marinho Carneiro ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC; e Condeno os corréus Eduardo Mendes Rolim Costa e Erica Joaquim Rocha Costa ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Em razão de ter a autora e os corréus acima elencados dado causa ao processo, nos termos do art. 85, 10 do CPC os condeno proporcionalmente ao pagamento de honorários aos patronos da Dical Comercial e Construtora Ltda e Caixa Econômica Federal que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC em relação à autora e à corré Valdilene Barbosa Marinho Carneiro, nos termos da fundamentação. Defiro o pedido formulado pela advogada subscritora de fl. 437, pelo que arbitro os honorários no valor de R\$ 248,88, correspondente a 30% da tabela atualizada a partir de 01/01/2013, expedindo-se a respectiva certidão nos termos do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005044-29.2015.403.6119 - ELISABETH GONCALVES DANTAS TOLENTINO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS (SP287562 - LUCIANA DURAN SEGALA BERTONI E SP352333 - VANESSA MARQUES DA SILVA)

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Elizabeth Gonçalves Dantas Tolentino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Jaime Tolentino Lima, ocorrido em 26/09/2008. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 13/519. Às fls. 523/523v, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada; à fl. 526, decisão concedendo a prioridade na tramitação do feito. O INSS deu-se por citado, fl. 527; à fl. 527v certidão de decurso de prazo para o INSS apresentar contestação. À fl. 528, decisão deixando de decretar a revelia, nos termos do inciso II do artigo 320 do CPC e intimando a parte autora a especificar as provas que pretende produzir. Às fls. 530/531, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 541/547, contestação do INSS, acompanhada de documentos, fls. 548/567. À fl. 568, certidão de intempestividade da contestação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 569, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para incluir o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos no polo passivo, conforme artigo 47 do CPC, bem como determinar que o INSS apresente nova contestação, fl. 570. O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos foi citado, fl. 574, e apresentou contestação, fls. 575/592, acompanhada de documentos, fls. 593/716. O INSS apresentou nova contestação, fls. 718/724, com documentos, fls. 725/736, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não é devido o pagamento de nenhum benefício do RGPS. A autora manifestou-se sobre as contestações, fls. 739/747. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva

arguida por ambos os réus diz respeito ao próprio mérito da demanda: quem deve conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora: o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, para quem o falecido contribuiu a vida toda ou o Instituto Nacional do Seguro Nacional, para quem o falecido deveria ter contribuído. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito. A autora ingressou com a presente ação apenas em face do INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa em razão de o instituidor do benefício, cônjuge da autora, Sr. Jaime Tolentino de Lima, não ser segurado da Previdência Social na data do desligamento da última atividade, fl. 497. Posteriormente, este Juízo entendeu ser o caso de litisconsórcio passivo necessário do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, conforme artigo 47 do antigo CPC. Com efeito, de acordo com as Declarações de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, emitidas pela Prefeitura de Guarulhos, pelo Poder Legislativo da Cidade de Guarulhos e pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, juntadas às fls. 24/33, o Sr. Jaime Tolentino Lima exerceu cargo em comissão nos períodos de: 01/03/1977 a 01/01/1989 (Procurador - Prefeitura), - 02/01/1984 a 02/01/1989 (Secretário de Assuntos Jurídicos MF 90,00 - Câmara), - 19/02/1993 a 28/06/1993 (Assessor Técnico MF 366,00 - Câmara), - 04/07/1994 a 31/08/1995 (Auxiliar de Gabinete INE-0 - Câmara), - 08/01/1997 a 01/11/1997 (Diretor de Departamento - Prefeitura), - 01/11/1997 a 10/11/1998 (Diretor de Departamento - Prefeitura), - 10/11/1998 a 09/04/1999 (Assessor Superior Gabinete Secretário - Nível IV - Prefeitura), - 15/05/2002 a 12/11/2004 (Oficial Gabinete Vereador 0 NE-0 - Câmara), sendo que de 29/01/2003 a 11/11/2004 esteve em licença saúde e em 12/11/2004 aposentou-se por invalidez às fls. 34/35, consta relação das remunerações de contribuições referente à certidão de tempo de contribuição nº 081/12, emitida por aquele Instituto. Em todas as declarações consta que as contribuições previdenciárias foram recolhidas ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos. Conforme Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, emitida pelo Poder Legislativo, fl. 31, o falecido possui 652 dias de licença para tratamento de saúde, no período de 29/01/2003 a 11/11/2004, bem como foi aposentado por invalidez permanente a partir de 12/11/2004 e, a partir de 01/06/2005, passou a perceber sua aposentadoria pelo IPREF, de acordo com a Lei Municipal nº 6.056/2005. Com relação à aposentadoria por invalidez (PA nº 297/2003) que o Sr. Jaime Tolentino Lima recebia, convém reforçar que foi reconhecida pelo Presidente da Câmara Legislativa Municipal, após celeuma, justamente, sobre o fato de o Sr. Jaime Tolentino Lima ter contribuído para o Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais de Guarulhos, mas ser vinculado ao RGPS (fls. 160/174). À fl. 56, encontra-se a Portaria nº 13829 aposentando por invalidez permanente o falecido, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 106, I, e nos artigos 160 e seguintes da Lei nº 1.429/68, a partir de 12/11/2004. Tal questão ainda será minuciosamente analisada. Como dito, o Sr. Jaime Tolentino Lima faleceu em 26/09/2008, fl. 63, e, em 08/10/2008, a autora protocolou, perante o IPREF, pedido de pensão por morte de servidor inativo, processo nº 949/2008 (fls. 143/144). Em 03/12/2008, foi proferido parecer jurídico do IPREF no sentido de que no momento, não é possível a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à senhora Elizabeth Gonçalves Dantas Tolentino (fls. 179/182). No parecer constou que, a fim de obter posicionamento acerca do registro da aposentadoria do ex-servidor, foi protocolado requerimento junto ao Tribunal de Contas em 01/12/2008, cuja cópia se encontra às fls. 175/176, para análise do registro da aposentadoria, de modo que, até que o Tribunal se manifeste a respeito do ato de aposentadoria do Sr. Jaime Tolentino Lima, não há possibilidade de conceder a pensão por morte, posto que a precariedade do vínculo do ex-servidor com a Administração Pública e todo o ordenamento jurídico vigente não corroboram para tanto. A autora impetrou mandado de segurança perante a Justiça Estadual (fls. 186/461), no qual, em 18/02/2009, foi deferida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie à autora a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo (fls. 186/187). Posteriormente, em 10/09/2010, foi proferida sentença denegando a segurança (fls. 415/416), a qual foi confirmada em sede recursal (fls. 456/465). No Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 04/12/2012, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, visto que aquele Tribunal somente julga e registra atos de admissão, aposentadoria e pensão de servidores sujeitos ao Regime Próprio dos Servidores Públicos (fls. 598/601). Em 29/05/2013, a autora protocolou requerimento administrativo perante o INSS (fls. 463/508), o qual, como dito, foi indeferido, em razão de o instituidor do benefício não ser segurado da Previdência Social na data do desligamento da última atividade, fl. 497. Em contestação, o IPREF procedeu ao questionamento dos artigos 5º, II, 37, 40, caput e 13, da CF, do artigo 24 da LC 101/00, a Lei Federal n. 9.717/98, a LCE n. 709/93 (Lei Orgânica do TCE/SP), a Portaria MPS n. 204 e a Lei Municipal n. 6.056/05. O corréu discorreu sobre o regime próprio de previdência social e as alterações introduzidas pela EC n. 20/98, notadamente acerca do acréscimo do 13, de forma que demonstrado está que somente os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo poderiam ter acesso ao Regime Próprio, bem como aos benefícios previdenciários do citado regime, excluindo-se no caso em espécie o servidor falecido. O corréu sustentou que, com as alterações promovidas pela CF, houve revogação parcial do Estatuto dos Servidores Municipais de Guarulhos (Lei n. 1.429/68). Argumentou, ainda, que no Município de Guarulhos ocorreu situação particular em relação à permanência dos servidores comissionados no Regime Próprio de Previdência; que tanto o Município de Guarulhos quanto a Câmara Municipal impetraram mandados de segurança, que tramitaram nas 23ª e 2ª Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, respectivamente; em ambos os casos os servidores mantiveram-se filiados ao Regime Próprio por força de liminares concedidas naqueles autos; no mandado de segurança impetrado pelo Município de Guarulhos a liminar concedida foi eficaz até 2003, quando foi denegada a segurança, de modo que a partir de 01/01/04 todos os servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão na Prefeitura de Guarulhos e no SAAE passaram a verter suas contribuições para o RGPS; no caso do mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal, o mérito foi apreciado somente em 2008; a aposentadoria do cônjuge da autora foi concedida pela Casa Legislativa em 2004, quando estava vigente a liminar; com a extinção do mandado de segurança que mantinha os servidores comissionados ligados ao Regime Próprio, a liminar outorada perdeu sua eficácia, retroagindo seus efeitos a 15/12/98; os vícios contidos no ato de aposentadoria projetam-se para a pensão por morte, que nada mais é do que o seu reflexo sucessório. Asseverou o corréu, também, que com o advento da Lei n. 6.056/05, revogou-se a Lei n. 2.690/83 e tudo o que se refere ao Regime Próprio passou a ser regido por esse novo comando de lei; o artigo 132 da Lei n. 6.056/05 estabeleceu que a operacionalização e o pagamento dos benefícios previstos nesta lei, à exceção das pensões e do auxílio-reclusão, continuarão sob a responsabilidade dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município até o início do recebimento pelo IPREF das contribuições previstas nos artigos 68, 69 e 70 da presente Lei; no caso das aposentadorias da Câmara Municipal, estas começaram a integrar a folha de pagamento do IPREF apenas a partir de janeiro de 2006, consoante comprovam as fichas financeiras do ex-servidor falecido; anteriormente à edição da Lei n. 6.056/05, a competência para a concessão e pagamento das aposentadorias era do órgão ao qual estava vinculado o servidor na forma da Lei Municipal n. 4.755/95, vigente à época do ato de aposentadoria do cônjuge da autora, na forma do artigo 41. O corréu tece considerações sobre o poder de autotutela e considera que, mantendo o benefício ativo, estaria ferindo os artigos 195, 5º, CF, e 24 da LC n. 101/00, tendo em vista que não é permitida a criação de qualquer benefício sem a indicação da fonte de custeio total, podendo gerar o custeio dessa despesa sua a inviabilidade econômica e financeira, prejudicando os demais beneficiários. O corréu sustenta, ainda, que o fato de o falecido ter continuado a contribuir em razão de aposentadoria também não garante o direito à pensão por morte, visto que, além desse benefício, o Instituto também prestava - e presta - assistência médica aos seus segurados, sendo este último custeado pelas contribuições dos segurados, em uma relação de contraprestação; na Lei n. 4.755/95, o caráter da contribuição estava exclusivamente adstrito ao recebimento da contraprestação dos serviços médicos disponibilizados aos segurados; no ano de 2003, quando o mandado de segurança impetrado pela Prefeitura de Guarulhos teve seu mérito julgado e todos os servidores comissionados foram direcionados ao RGPS, o Município publicou o Decreto n. 22440, no qual se separou as contas de previdência e de saúde por própria imposição constitucional; em 2005, veio a Lei n. 6.056, que passou a cuidar exclusivamente da Previdência dos Servidores Municipais e a Lei n. 6.083, que passou a cuidar exclusivamente da assistência à saúde para os servidores titulares de cargos efetivos. O corréu falou, ainda, sobre a competência do TCE no registro dos benefícios previdenciários concedidos pelos municípios e do reflexo do não registro de tais atos, qual seja: retirar o certificado de regularidade previdenciária, documento emitido pelo Ministério da Previdência Social que atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados, atendendo às exigências da Lei Federal n. 9.717/98; dentre os critérios para emissão do certificado, na forma da Portaria MPS n. 204, de 10/07/08, o inciso III do artigo 5º prevê: cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes; a comprovação da boa gestão do Regime Próprio do Município fica a cargo do TCE, de forma que o não registro de quaisquer dos atos de concessão de benefícios previdenciários prejudicam a emissão do certificado, trazendo graves prejuízos ao Município e aos municípios. Por sua vez, o INSS, em sua defesa, alega que, segundo a Lei n. 8.213/91 e o Decreto n. 30.048/99, bem como o princípio tempus regit actum, ocorrido o suporte fático do direito ao benefício em prol da autora quando estava em vigor a Lei Municipal que previa o RPPS, forçoso reconhecer a responsabilidade do ente federativo pertinente ao benefício em apreço. Afirma que, conforme Súmula 359 do STF, os benefícios previdenciários são concedidos segundo a lei vigente ao tempo em que o servidor civil reuniu os requisitos necessários, salvo disposição legal em contrário. Assevera, ainda, que o falecido, ao longo de todo seu período de contribuição, encontrava-se vinculado ao Município de Guarulhos. Alega também que, na data do óbito, o pretense instituidor do benefício não detinha a qualidade de segurado junto ao INSS e que o falecido recebeu benefício incapacitante junto ao RPPS até 2004, tendo, pois, transcorrido o período de graça, caso se reconhecesse o dever do INSS de custear a pensão. Posta a lide nesses termos e analisando os fatos ocorridos desde a concessão da aposentadoria por invalidez ao Sr. Jaime Tolentino Lima, pretense instituidor do benefício, verifica-se que o cerne da discussão refere-se ao fato de o Sr. Jaime Tolentino Lima, na condição de ocupante exclusivamente de cargo em comissão, ter contribuído para o Regime Próprio dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, conforme Declarações juntadas às fls. 24/33, quando, de acordo com as alegações do IPREF, deveria ter contribuído para o Regime Geral de Previdência Social. Tal fato gerou a questão trazida aos autos: quem deve arcar com a pensão por morte da autora: o INSS ou o IPREF. Para uma análise acurada do caso, necessário examinar a legislação em vigor desde a primeira nomeação do Sr. Jaime Tolentino Lima ao cargo em comissão e todas as alterações posteriores, até a concessão de sua aposentadoria por invalidez, pela Câmara Municipal de Guarulhos. A primeira nomeação do Sr. Jaime Tolentino Lima deu-se em 01/03/1977, quando estava em vigor a Lei Municipal n. 1.429/68 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos), cuja cópia encontra-se às fls. 86/137. Os artigos 1º e 2º daquela lei previam: Art. 1º. Esta lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais). Art. 2º. Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade. Em consonância com aquele Regime Jurídico, especialmente com o artigo 2º, o falecido passou a verter contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarulhos. Em 30/12/1981, foi editada a Lei Municipal n. 2.544, que dispõe sobre a reformulação da Previdência Municipal e dá outras providências. Tal lei, nos fins que interessam para o julgamento do feito, preceituava: Art. 1º A Municipalidade de Guarulhos assegurará aos funcionários estatutários municipais e seus dependentes e assistidos, nas condições desta Lei, os meios indispensáveis de manutenção, proteção da saúde e bem estar. Art. 2º São considerados segurados obrigatórios todos os funcionários estatutários, ativos ou inativos, que recebam da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza, e os aposentados.... Art. 13. As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefícios e serviços, a saber: I -

Quanto aos segurados: a) auxílio natalidade; b) assistência financeira; c) assistência reeducativa e de readaptação profissional. II - Quanto aos dependentes: a) pensão; b) auxílio reclusão; c) auxílio funeral. III - Quanto aos assistidos e beneficiários em geral: a) assistência à saúde; b) serviço social. Parágrafo único. As modalidades assistenciais previstas no presente artigo, serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis....Art. 18. A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) contribuições vier a falecer.Parágrafo único. Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas no artigo, quando a pensão não for devida por outra instituição previdenciária oficial.Art. 27. A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante convênio ou credenciamento, de natureza: I - Médica, abrangendo o atendimento: a) clínico e/ou cirúrgico; b) psiquiátrico. II - Odontológica; III - Psicológica, na solução de problemas de ajustamento; IV - Complementar, abrangendo: a) radioterapia; b) fonoaudiologia; c) produtos farmacêuticos; d) fisioterapia; e) óculos e lentes de contato; f) aparelhos ortopédicos; g) aparelhos de surdez; h) confecção de aparelhos gessados; i) exames complementares; j) outros aparelhos que, igualmente a critério médico da Previdência Municipal sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.Art. 32. O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma do artigo 30 e pela Municipalidade através de dotações consignadas em orçamento. 1º As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 8% (oito por cento): I - para os segurados em exercício sobre os vencimentos, acrescidos das vantagens a ele incorporadas, percebido no mês; II - para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre o vencimento, acrescido das vantagens a ele incorporadas, que receberia no mês se em exercício estivesse; III - para os facultativos a que alude o artigo 3, sobre os subsídios percebidos pelo exercício dos respectivos mandatos. 2º Quando ocorrer a existência de beneficiários na qualidade de assistidos, a contribuição será acrescida, para cada um deles, de 1,5% (um e meio por cento) sobre o vencimento e vantagens referidas no parágrafo anterior. Art. 33. A Municipalidade destinará recursos, no mínimo, equivalente às contribuições dos segurados. Art. 34. As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas: I - dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes. II - dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerados e dos contribuintes previstos nos artigos 3 e 37, 1, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhimento na Tesouraria Municipal até o último dia útil do mês. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de multa de 10% (dez por cento), ficará a Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular. Conforme se verifica, a Lei Municipal n. 2.544/81 nada mencionava sobre a aposentadoria. Em 1983, foi criado o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, através da Lei n. 2.690, de 14/06/1983: Art. 1º. Fica criado, com sede e foro nesta cidade de Guarulhos, o I.P.F.P.M.G., sob a forma de Autarquia Municipal, com personalidade jurídica de direito público, dispo de autonomia administrativa, financeira e patrimonial dentro dos limites estabelecidos na presente Lei. Art. 2º. O I.P.F.P.M.G. terá por finalidade prestar a assistência e distribuir os benefícios previstos na lei e regulamentos previdenciários do Município. Em 06/11/1989, foi editada a Lei Municipal n. 3.494, que dispõe sobre reformulação da Lei n. 2.544, de 30/12/81, a qual, também nos fins que interessam para o exame do feito, previa: Art. 1º O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, assegurará aos funcionários estatutários da Prefeitura Municipal de Guarulhos, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e da Câmara Municipal de Guarulhos e seus dependentes e assistidos, nas condições desta Lei, os meios indispensáveis de manutenção, proteção da saúde e bem-estar. Art. 2º São considerados segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, todos os funcionários estatutários, ativos ou inativos que recebam da Municipalidade, estípedios de qualquer natureza e os aposentados. Art. 13. As prestações asseguradas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, consistem em benefícios e serviços a saber: I - quanto aos previdenciários: a) assistência à saúde e serviço social; b) auxílio natalidade; c) assistência financeira; e d) assistência reeducativa e de readaptação profissional. II - quanto aos dependentes: a) assistência à saúde e serviço social; b) pensão; c) auxílio reclusão; e d) auxílio funeral. III - quanto aos assistidos: a) assistência médica, hospitalar, exames subsidiários e farmacêutica; e b) serviço social.... Art. 18. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após doze contribuições vier a falecer. Parágrafo único. Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas no artigo quando a pensão não for devida por outra instituição previdenciária oficial.... Art. 27. A assistência à saúde compreende a prestação de serviços, diretamente ou mediante convênio ou credenciamento de natureza: I - médica abrangendo o atendimento: a) clínico ou cirúrgico; e b) psiquiátrico. II - odontológica III - psicológica, quando comprovadamente necessário. IV - Complementar, abrangendo: a) radioterapia e quimioterapia; b) fonoaudiologia; c) produtos farmacêuticos; d) fisioterapia; e) lentes para óculos e armação nacional; f) aparelhos ortopédicos; g) aparelhos de surdez; h) confecção de aparelhos gessados; i) exames complementares; e j) outros aparelhos que igualmente a critério médico do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.... Art. 32. O segurado fará jus ao benefício da aposentadoria nos prazos e condições previstas em leis próprias. Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço o segurado deverá ter contribuído no mínimo por 180 (cento e oitenta) meses. Art. 33. O custeio dos benefícios previstos nesta Lei, será atendido pelas contribuições dos segurados, devidas em mensalidades mensais integrais, correspondentes a 8% (oito por cento): I - Para os segurados em exercício, sobre os vencimentos acrescidos das demais vantagens a ele incorporadas, percebido mensalmente. II - Para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre o vencimento e demais vantagens a ele incorporadas, que receberiam no mês, se estivessem em exercício. III - Para os facultativos a que alude o artigo 3º, sobre os subsídios percebidos pelo exercício dos respectivos mandatos. Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de beneficiários, na qualidade de assistidos, a contribuição é acrescida para cada um deles, de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento e demais vantagens a ele incorporadas, referidas no artigo. Art. 34. A Prefeitura Municipal de Guarulhos, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a Câmara Municipal de Guarulhos e outras entidades que vierem a usufruir dos serviços do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos destinarão recursos, no mínimo, equivalentes às contribuições dos segurados. Art. 35. As contribuições e consignações em favor do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos serão arrecadadas: I - Dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes consignantes. II - Dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerado e dos contribuintes previstos nos artigos 3º e 38, parágrafo único, mediante guias-recibos expedidas pelo Instituto de Previdências dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos e outras formas de recolhimento em bancos autorizados até o 5º (quinto) dia útil do mês vencido. Verificando-se atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação da multa de 10% (dez por cento) fica o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, desobrigado das prestações enumeradas no artigo 13 e seguintes desta Lei, enquanto perdurar a situação, emitindo-se relação mensal aos conveniados contratados. Se o atraso for superior a 30 (trinta) dias, além da multa referida, o valor devido será corrigido pelo maior índice oficial publicado no País. Em 11/12/1995, foi editada a Lei Municipal n. 4.755/95, que dispõe sobre reformulação da Lei n. 3.494, de 06/11/1989, e de suas posteriores alterações, a qual, nos fins que interessam ao julgamento do feito, previa: Art. 1º O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, assegurará, nos termos e condições desta Lei, aos funcionários estatutários da Administração Pública Municipal de Guarulhos e seus dependentes e assistidos, os meios indispensáveis de manutenção, proteção da saúde e bem-estar. Art. 2º São considerados segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, todos os funcionários estatutários, ativos ou inativos, que recebam da Municipalidade, estípedios de qualquer natureza. Art. 3º O segurado fará jus ao benefício da aposentadoria, nos prazos e condições previstas em leis próprias. Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deverá ter contribuído no mínimo por 180 (cento e oitenta) meses.... Art. 12. As prestações consistem em benefícios e serviços a saber: I - quanto aos segurados: a) assistência à saúde e serviço social; b) assistência financeira; c) assistência reeducativa e de readaptação profissional; e d) auxílio natalidade. II - quanto aos dependentes: a) assistência à saúde e serviço social; b) pensão; c) auxílio reclusão; e d) auxílio funeral. III - quanto aos assistidos observadas as limitações contidas nesta Lei, especialmente e constante no artigo 28: a) assistência médica, hospitalar, farmacêutica e exames complementares; e b) serviço social. IV - quanto aos pensionistas: a) assistência à saúde e serviço social.... Art. 16. A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) contribuições vier a falecer.... Art. 28. A assistência à saúde compreende a prestação de serviços, diretamente ou mediante convênio ou credenciamento de natureza: I - médica abrangendo o atendimento: a) clínico ou cirúrgico; b) de assistência à gravidez e ao parto para a segurada, esposa ou companheira do segurado e dependentes filhas na condição de estado civil solteira, desde que atendam ao disposto no artigo 9º desta Lei; c) psiquiátrico. II - odontológica, da seguinte forma: a) integral para o segurado e dependentes e para o pensionista. b) ortodôntica para segurados, dependentes e pensionistas, comprovada a necessidade, incluindo a respectiva manutenção dos aparelhos, sem limite de idade. III - psicológica, quando comprovadamente necessário, através de laudo aprovado pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos. IV - complementar, abrangendo: a) radioterapia e quimioterapia; b) fonoaudiologia, para casos de readaptação profissional e assistência reeducativa, concedida mediante perícia procedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos; c) produtos farmacêuticos; d) fisioterapia; e) lentes para óculos e armação nacional, exceto aos inscritos como assistidos; f) aparelhos de surdez, exceto aos inscritos como assistidos; g) exames complementares; h) outros aparelhos que igualmente a critério médico do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, sejam indispensáveis ao respectivo tratamento, exceto aos inscritos como assistidos; e i) tratamento especializado na reabilitação de excepcionais, inclusive pedagógico, mediante a avaliação pericial do IPFPMG. (negritei).... Art. 41. As pensões serão pagas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, a todos os beneficiários que tiverem direito a tal benefício, ficando cada órgão empregador responsável pelo pagamento das aposentadorias devidas a seus respectivos funcionários. Em 15/12/1998, foi incluído, pela EC nº 20, o 13 ao artigo 40 da Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.... 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (negritei) Em 24/02/2005, foi promulgada a Lei Municipal n. 6.056/2005, que revogou a Lei Municipal n. 4.755/95. Aquela lei dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, prevendo: Art. 1º A presente Lei reestrutura o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, que na forma do disposto no artigo 40 da Constituição Federal passará a ser o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarulhos, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, dispo de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na Cidade de Guarulhos.... Art. 16. São beneficiários do IPREF: I - os segurados obrigatórios; II - os dependentes dos segurados; III - os pensionistas. Art. 17. São segurados obrigatórios do IPREF, os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias e Fundações Públicas do Município.... Art. 23. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei não poderá conceder aos segurados benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações: I - quanto ao segurado: a)

aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria compulsória; c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição; d) aposentadoria por idade; e) auxílio-doença; f) salário-maternidade; g) salário-família. II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão. Parágrafo único. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no IPREF, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio. Conforme mencionado pelo IPREF em contestação, no Município de Guarulhos ocorreu situação particular em relação à permanência dos servidores comissionados no Regime Próprio de Previdência; que tanto o Município de Guarulhos quanto a Câmara Municipal impetraram mandados de segurança, que tramitaram nas 23ª e 2ª Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, respectivamente; em ambos os casos os servidores mantiveram-se filiados ao Regime Próprio por força de liminares concedidas naqueles autos; no mandado de segurança impetrado pelo Município de Guarulhos a liminar concedida foi eficaz até 2003, quando foi denegada a segurança, de modo que a partir de 01/01/04 todos os servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão na Prefeitura de Guarulhos e no SAAE passaram a verter suas contribuições para o RGPS; no caso do mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal, o mérito foi apreciado somente em 2008; a aposentadoria do cônjuge da autora foi concedida pela Casa Legislativa em 2004, quando estava vigente a liminar; com a extinção do mandado de segurança que mantinha os servidores comissionados ligados ao Regime Próprio, a liminar outrora concedida perdeu sua eficácia, retroagindo seus efeitos a 15/12/98. Com efeito, em 14/04/1999, o Município de Guarulhos impetrou mandado de segurança em face de ato coator do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, distribuído para a 23ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob nº 1999.61.00.016322-0 (atual nº 0016322-46.1999.4.03.6100). De acordo com consulta processual realizada por este Juízo, que ora determino a juntada, foi proferida sentença em 14/08/2003, denegando a segurança, sendo a sentença mantida em segundo grau, conforme acórdão que também determino a juntada. Por sua vez, a Câmara Municipal de Guarulhos, em 23/04/1999, impetrou mandado de segurança em face de ato coator do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, distribuído para a 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob nº 1999.61.00.017371-7 (atual nº 0017371-25.1999.4.03.6100), com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do 13 do artigo 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98, ao argumento de sua inconstitucionalidade. A Câmara Municipal sustentou que a aplicação do RGPS aos ocupantes de cargo em comissão, previsto na referida norma, viola frontalmente o princípio federativo protegido por cláusula pétreia e fere a autonomia municipal, invadindo a competência tributária municipal estabelecida no parágrafo único do artigo 149 da CF. Em 13/05/1999, a liminar foi concedida na forma requerida (fls. 641/643). Consequentemente, os ocupantes de cargo em comissão continuaram contribuindo para o RPPS. Em 19/10/2007, foi proferida sentença no mandado de segurança nº 0017371-25.1999.4.03.6100, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC, em razão de a Câmara de Vereadores não possuir personalidade jurídica própria (fls. 156/157). Da análise da legislação em vigor desde a primeira nomeação do falecido ao cargo em comissão e de todas as alterações posteriores, até a concessão da aposentadoria por invalidez, pela Câmara Municipal de Guarulhos, ao Sr. Jaime Tolentino Lima, o primeiro ponto a ser considerado é que até a inclusão do 13 ao artigo 40 da CF, através da EC nº 20, de 15/12/1998, não havia qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na contribuição para o RPPS, já que estava amparado pela Lei Municipal n. 1.429/68 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos), que previa expressamente que funcionário, para efeito daquela lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade. No ponto, ressalto que o texto original da Constituição Federal de 1988 não fazia qualquer menção que ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, aplicar-se-ia o regime geral de previdência social. Da mesma forma, em que pese as Leis Municipais n. 2.544/81, 3.494/89 e 4.755/95 preverem expressamente que O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, assegurará, nos termos e condições desta Lei, aos funcionários estatutários da Administração Pública Municipal de Guarulhos e seus dependentes e assistidos, os meios indispensáveis de manutenção, proteção da saúde e bem estar, nada mencionaram sobre os ocupantes de cargos em comissão, de forma que a situação permanecia a mesma: os titulares de cargo em comissão contribuía para o RPPS. Com o advento da EC nº 20/98, que incluiu 13 ao artigo 40 da CF (Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social), as contribuições previdenciárias vertidas por ocupantes de cargos exclusivamente em comissão a RPPS, em tese, passaram-se a ser inconstitucionais. Todavia, no caso dos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão da Câmara Municipal de Guarulhos, como dito, por força da medida liminar concedida em 13/05/1999, nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.017371-7 (atual nº 0017371-25.1999.4.03.6100), que tramitou na 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, continuaram contribuindo para o RPPS. O Sr. Jaime Tolentino Lima especificamente no período de 15/05/2002 a 11/11/2004, exercia a função de Oficial Gabinete Vereador 0 NE-0 naquela Câmara (fl. 31), sendo que, em 12/11/2004 foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no artigo 106, I, da Lei Orgânica do Município, e nos artigos 160 e seguintes da Lei nº 1.429/68, conforme Portaria nº 13829 do Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, datada de 22/11/2004 (fl. 56). É justamente aqui que se encontra o grande impasse da lide trazida a este Juízo. Isso porque o IPREF sustenta que aquela aposentadoria foi concedida de forma viciada, pois concedida na vigência de liminar posteriormente revogada. Consequentemente, alega que não é devida pensão por morte à autora. Contudo, não assiste razão ao IPREF quanto ao alegado vício na concessão da aposentadoria por invalidez, senão vejamos. Como é sabido, todos os dias inúmeras decisões liminares são concedidas aos jurisdicionados, especialmente, em mandados de segurança, e, logo em seguida, impugnadas pela administração, através de seus representantes judiciais. No caso de provimento do recurso de Agravo de Instrumento, ou ao fim do procedimento em primeira instância com a sentença, a liminar será cassada (ou substituída), gerando, eventualmente, uma carga de efeitos práticos que restariam pulverizados dentro do processo, mas não concretamente. Dessa constatação, surge a questão de como gerir as consequências da vigência daquela decisão - que pode ter durado anos, como no caso da liminar concedida no mandado de segurança nº 1999.61.00.017371-7, que tramitou na 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que viveu durante mais de 8 anos. Aparentemente simples, a solução fundamenta-se no prolixo quod nullum est, nullum effectum proderit (o que é nulo, efeito algum produz), isto é, revogada a liminar, devem retornar as partes ao estado anterior em que se encontravam. Não à toa que foi editada a Súmula 405 do STF estabelecendo que: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Freddie Didier comenta a possibilidade de revogação ressaltando a eficácia ex tunc da modificação, afirmando que impõe-se, pois, o restabelecimento do estado anterior, que se dará nos próprios autos, como ocorre em qualquer execução provisória a ser desfeita. (Didier Jr., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador. Juspodium, 2007, p. 569.) No entanto, em algumas hipóteses-limites, o intérprete poderá encontrar dificuldades em aplicar tal regra, especialmente nos casos em que os princípios da confiança e da boa-fé demonstram prejuízos a expectativas legitimamente surgidas. Apesar de não estar expresso no texto constitucional, o princípio da confiança legítima representa princípio implícito na Carta Magna, como corolário do Estado Democrático de Direito. Diz-se que se trata de subprincípio da segurança jurídica, ou ainda que estariam os dois no mesmo patamar do princípio da legalidade da administração, do princípio da proibição do excesso e do princípio da proteção jurídica e das garantias processuais e, consistem em subprincípios concretizadores do Estado de Direito. (Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, 7ª ed., Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 257). Pode ser entendido como efeito da segurança jurídica na medida em que pretende a estabilização das relações através da ampliação das garantias da previsibilidade. Concretizaria, assim, o princípio da igualdade. Consistiria, ainda, na justa expectativa depositada nos poderes de governo - aplicando ao nosso sistema, aos três órgãos representantes do poder - de estabilização das situações aparentemente legítimas, ainda que se fundamentem tais relações em lei inconstitucional ou ato normativo ilegal. Difere do princípio da boa-fé, vez que não se identifica com o dever de cooperação imposto às partes; mas se caracteriza pela geração de expectativas legítimas. Tal princípio vem prestar proteção jurídica às situações já consolidadas, ainda que padeçam de vício capaz de inquiná-las de nulidade. Os mesmos valores aqui protegidos servem de fundamento para outros institutos jurídicos como a prescrição e os moduladores das decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade. Na seara administrativa brasileira, o princípio da confiança legítima pode ser visualizado principalmente na impossibilidade de rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos particulares depois de cinco anos de sua edição (art. 54 da lei 9.784/99) e na inaplicabilidade de aplicação de novos entendimentos a situações já decididas administrativamente (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99). Por todos esses exemplos e pela opção democrática efetuada pelo Constituinte é que se conclui pela plena aplicabilidade do princípio da confiança legítima em nosso ordenamento jurídico. Trazendo tal princípio para o caso concreto, tem-se a seguinte situação: os ocupantes de cargos exclusivamente em comissão da Câmara Municipal de Guarulhos, nos quais se inclui o Sr. Jaime Tolentino de Lima, contribuíram para o RPPS durante mais de 8 anos acobertados por uma decisão judicial (13/05/1999 - data da concessão da liminar - a 19/10/2007 - data da prolação da sentença). Considerando que o mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito, de fato, a liminar perderia sua eficácia. Todavia, a peculiaridade do caso leva à aplicação do citado princípio da confiança legítima em nosso ordenamento. Admitir a revogação pura e simples da liminar, sem levar em conta os efeitos práticos que ela causou durante 8 anos na vida de centenas de pessoas, como no caso do Sr. Jaime Tolentino de Lima, seria desprezar anos de contribuição de trabalhadores ao RPPS, prejudicando-os drasticamente, especialmente no que diz respeito à concessão dos benefícios previdenciários. Seria o mesmo que decretar a perda da qualidade de segurado repentinamente, já que, pelo raciocínio dos réus, o Sr. Jaime Tolentino de Lima e seus dependentes não estavam cobertos por nenhum dos regimes: não estavam acobertados pelo regime próprio porque o Sr. Jaime não poderia ter para ele contribuído e não estavam acobertados pelo regime geral porque para ele não houve contribuição. Nessa briga de regimes o maior prejudicado é o segurado que, de fato, contribuiu, mas não poderia ter se aposentado, e, consequentemente, seus dependentes, que, agora, não podem receber a pensão por morte. Na verdade, até mesmo posteriormente ao julgamento daquele mandado de segurança, cabe a aplicação do princípio da segurança jurídica, já que, se deveria ter havido a migração dos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão do regime próprio para o regime geral, tal providência cabia à Câmara Municipal de Guarulhos e não ao segurado. A transferência de tal responsabilidade para o segurado acarreta as mesmas consequências acima delineadas. Ademais, acolher o entendimento do IPREF seria, ainda, reconhecer seu enriquecimento ilícito. Isso porque, como dito, as contribuições do Sr. Jaime Tolentino de Lima foram efetivamente recolhidas àquele Instituto. Assim, se aquele benefício não era devido ao Sr. Jaime e, consequentemente, não é devida a pensão por morte à autora, e também não era o fito da Câmara Municipal de Guarulhos verter as contribuições ao INSS, como esposto no mandado de segurança nº 1999.61.00.017371-7 (fls. 641/643), me parece que a intenção do IPREF é locupletar-se daquelas contribuições. No ponto, afasto a alegação do corréu IPREF, no sentido de que o fato de o falecido ter continuado a contribuir em razão de aposentadoria também não garante o direito à pensão por morte, visto que, além desse benefício, o Instituto também presta - e presta - assistência médica aos seus segurados, sendo este último custeado pelas contribuições dos segurados, em uma relação de contraprestação; na Lei n. 4.755/95, o caráter da contribuição estava exclusivamente adstrito ao recebimento da contraprestação dos serviços médicos disponibilizados aos segurados. É isso porque, a Lei 4.755/95, além de prever a assistência médica aos segurados, conforme acima reproduzido, previa, expressamente, aos dependentes do segurado a pensão. Portanto, a previsão de assistência médica aos segurados não exclui a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado. Uma última consideração se faz necessária: segundo já mencionado, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 04/12/2012, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, visto que aquele Tribunal somente julga e registra atos de admissão, aposentadoria e pensão de servidores sujeitos ao Regime Próprio dos Servidores Públicos (fls. 598/601). Ou seja, aquele Tribunal não analisou detidamente

o caso, seguindo, simplesmente, o mesmo entendimento do IPREF: o Sr. Jaime Tolentino de Lima não poderia ter contribuído para o RPPS. Em todo caso, aquela decisão não vincula este Juízo. Por todos os motivos expostos, entendo que não há afronta aos artigos 5º, II, 37, 40, caput e 13, da CF, tampouco ao artigo 24 da LC 101/00, prequestionados pelo corrêu IPREF. Nesse contexto, entendo que as contribuições vertidas pelo Sr. Jaime Tolentino de Lima ao Regime Próprio de Previdência após a inclusão do 13 ao artigo 40 da CF, pela EC nº 20, de 15/12/1998, devem ser consideradas constitucionais para todos os fins previdenciários, de modo que não há que se falar em vício no ato concessório da aposentadoria por invalidez do Sr. Jaime Tolentino de Lima, o qual foi baseado no artigo 106, I, da Lei Orgânica do Município, e nos artigos 160 e seguintes da Lei n. 1.429/68 (fl. 56). Consequentemente, considerando que a autora comprovou ser esposa do Sr. Jaime Tolentino de Lima na data do óbito (fls. 62/63), tem ela direito à pensão por morte, nos termos dos artigos 23, II, a, e 37, da Lei Municipal n. 6.056/2005, a ser concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data do óbito, em 26/09/2008, nos termos do artigo 38, I, da Lei Municipal n. 6.056/2005. Tutela de urgência No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de pensão por morte. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela de urgência. O perigo de dano também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, tendo a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício. Assim sendo, concedo a tutela de urgência, para determinar ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos que proceda a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, em 30 dias, devendo informar o Juízo acerca da implantação. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos que conceda em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício em 26/09/2008. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Deverá ser respeitado o prazo prescricional quinquenal. Eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisões liminares deverão ser compensados. Condeno o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Sem custas para os réus, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos para que cumpra a tutela de urgência concedida na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA (SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca das alegações aduzidas pela UNLÃO às fls. 230/234, devendo apresentar a este Juízo receituário médico atualizado que comprove a necessidade de continuidade do tratamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para adoção das providências pertinentes, bem como para que se manifeste nos termos da determinação de fl. 229. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003929-36.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO UCCI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARCO ANTONIO UCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 27/104. Às fls. 109/109v, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado, fl. 112, e apresentou contestação, fls. 113/121, juntamente com documentos, fls. 122/133, pugnano pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais. Réplica às fls. 138/151v. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 159. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas

demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoInicialmente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls. 40/52) e o CNIS (fls. 132/133) ratificam a existência dos vínculos laborais.A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos períodos laborativos de 02/08/1976 a 31/05/1979 (Construções Camargo Corrêa S/A), 18/05/1981 a 02/07/1986 (Construções Camargo Corrêa S/A), 22/08/1986 a 08/06/1987 (Cia Distribuidora de Motores Cummins) e 12/09/1988 a 27/08/1990 (Retam Diesel), os quais passo a analisar.i) 02/08/1976 a 31/05/1979 (Construções Camargo Corrêa S/A)A CTPS, fl. 40, e o formulário DIRBEN-8030, fl. 59, revelam que o autor exercia a função de aprendiz Senai e que estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A). Conforme já explanado nesta sentença, quanto ao agente ruído, nos termos do Decreto nº 72.771/73, sempre existiu a exigência de laudo, o qual, todavia, não foi juntado aos autos. Assim sendo, o período não deve ser reconhecido como especial.ii) 18/05/1981 a 02/07/1986 (Construções Camargo Corrêa S/A)A CTPS, fl. 40, e o formulário DIRBEN-8030, fl. 61, revelam que o autor exercia a função de mecânico máquinas equipamentos pesados meio oficial e que estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A). Conforme já explanado nesta sentença, quanto ao agente ruído, nos termos do Decreto nº 72.771/73, sempre existiu a exigência de laudo, o qual, todavia, não foi juntado aos autos. Assim sendo, o período não deve ser reconhecido como especial.iii) 22/08/1986 a 08/06/1987 (Cia Distribuidora de Motores Cummins)A CTPS, fl. 45, e o PPP de fls. 152/152v demonstram que o autor exercia a função de mecânico. No PPP consta que o autor estava exposto aos agentes nocivos hidrocarboneto (óleo mineral) e ruído na intensidade de 85 dB(A), acima do limite previsto na época. No campo OBSERVAÇÕES, consta na observação 2: Devido a empresa não possuir registros ambientais referentes ao período entre 22/08/1986 a 08/06/1987 os registros ambientais utilizados no preenchimento dos campos do item 15 foram retirados do Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais de Julho/1992. Nesse contexto, considerando que as condições ambientais posteriores eram prejudiciais ao trabalhador, é possível concluir que no período anterior as condições eram iguais ou piores. A descrição das atividades permite concluir que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento de acordo com item 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79.iv) 12/09/1988 a 27/08/1990 (Retam Diesel Engenharia Indústria e Comércio Ltda.)A CTPS de fl. 45 e o PPP de fl. 71 revelam que o autor exercia a função de oficial de mecânico. O PPP demonstra que em todo o período laborado o autor esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 82,5 dB(A), acima do permitido pela legislação na época (80 dB (A)). A descrição das atividades permite concluir que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento de acordo com item 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Tal período já havia sido reconhecido administrativamente (fls. 88/89).Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (06/05/2014):Atividades profissionais Esp Período Atividade comumAtividade especial admissão saída a m d a m dI Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. 02/08/1976 13/09/1979 3 1 12 - - -2 Vicoplast Ind e Com de Plásticos Ltda. 08/10/1980 12/05/1981 - 7 5 - - -3 Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. 18/05/1981 02/07/1986 5 1 15 - - -4 Aeroquip Vickers do Brasil S.A. 21/07/1986 30/07/1986 - - 10 - - -5 Cia Distribuidora de Motores Cummins Esp 22/08/1986 08/06/1987 - - - - 9 176 Retam Diesel Engenharia, Ind e Com Ltda. Esp 12/09/1989 27/08/1990 - - - - 11 167 Sotreq S.A. 27/08/1990 28/03/1991 - 7 2 - - -8 Cetenco Engenharia S.A. 21/07/1992 17/08/1992 - - 27 - - -9 Serveng Civilsan S.A. 20/09/1993 07/06/1994 - 8 18 - - -10 Entarpa Engenharia Ltda. 20/06/1994 26/07/1994 - 1 7 - - -11 Cia Auxiliar de Viação e Obras CAVO 04/12/1995 23/05/2000 53 20 - - -12 Construtora Marquise S.A. 01/08/2000 12/04/2002 1 8 12 - - -13 Detromotor Com de Peças Automotores Ltda 02/01/2003 20/03/2003 - 2 19 - - -14 Município de Guarulhos 04/04/2003 06/05/2014 11 1 3 - - - Soma: 20 89 150 0 20 33 Correspondente ao número de dias: 10.020 633 Tempo total: 27 9 30 1 9 3 Conversão: 1,40 2 5 16 886,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 16 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 30 anos, 3 meses e 16 dias, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 22/08/1986 a 08/06/1987 (Cia Distribuidora de Motores Cummins) e 12/09/1988 a 27/08/1990 (Retam Diesel Engenharia Indústria e Comércio Ltda.).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre 2/3 do valor da causa (já que sucumbiu em mais da metade dos períodos pedidos), nos termos dos arts. 85, 2º e 3º e 86 do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre 1/3 do valor da causa (já que foi o proveito econômico que obteve com a sucumbência parcial do autor), nos termos dos arts. 85, 2º e 3º e 86 do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o previsto no artigo 4º, I e II, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-86.2016.403.6119 - KAUA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA DA SILVA BASTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003958-86.2016.403.6119 AUTOR: KAUÃ DA SILVA BASTOS DOS SANTOS (incapaz) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS EN T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KAUÃ DA SILVA BASTOS DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora, Andreia da Silva Bastos, em face do INSS, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, Adalberto dos Santos, falecido aos 13/02/2003. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/100). Às fls. 105/106v, decisão deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando ao réu que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte ao autor NB 171.118.146-0. O INSS deu-se por citado, fl. 112, e apresentou contestação, fls. 113/118, acompanhada de documentos, fls. 119/145, alegando que o benefício pleiteado pela parte autora, se deferido, deverá ter por termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a paternidade, visto que, na DER, a parte autora não preenchia o requisito da filiação. O autor informou que o INSS não cumpriu a decisão que deferiu a tutela de urgência, fls. 146/147, apresentou réplica, fls. 150/152, e informou que não tem provas a produzir, fl. 153. O INSS nada requereu, fl. 156. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 157, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para abrir vista ao MPF (artigo 178, II, CPC), fl. 158. Às fls. 161/163 parecer do MPF pela procedência do pedido. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O autor requereu o benefício previdenciário de pensão por morte NB 160.062.840-8 em 26/10/2012, fl. 22, juntado a certidão de nascimento na qual consta apenas o nome da mãe, fl. 29. O pedido administrativo foi indeferido em razão de o requerente não ter comprovado ser dependente do segurado, sendo necessária a conclusão do processo de reconhecimento de paternidade para dar andamento em processo de pensão como dependente, fls. 47/48. Em 26/06/2015, o autor pleiteou novamente a pensão por morte, fl. 50, instruindo o pedido com certidão de nascimento constando os nomes da mãe e do pai, Adalberto dos Santos, fl. 55. Em 29/10/2015, a Técnica do Seguro Social Paula da Silva Soares solicitou à sua chefia orientação nos seguintes termos: Ressalta-se que o nascimento do dependente foi em 10/08/2003, posterior ao óbito do segurado, porém apresentou certidão de nascimento com reconhecimento de paternidade. Ocorre que consta um benefício requerido pela genitora do instituidor sob o nº 21/140.545.905-8 Izabel Porfírio dos Santos. Tendo em vista que a genitora sra Izabel Porfírio dos Santos não concorre com a mesma classe de dependente preferencial/filho, o benefício da mesma será cessado, conforme o art. 121 da IN 77/2015. Diante do exposto, em qual data o benefício requerido pela sra Izabel Porfírio dos Santos deverá ser cessado? E em qual data deverá ser a DIP do benefício do dependente Kauã da Silva Bastos? Se aplica ao caso, ao art. 124 da IN 77/2015?, fl. 65. Em resposta ao pedido de orientação, a Chefe do Setor de Benefícios da APS Pimentas, Eliane Rodrigues de Melo, e o Gerente, Antonio dos Santos Portela, deram as seguintes orientações: orientamos solicitar original e cópia ou cópia autenticada do Trânsito em Julgado ou do Mandado de Averbação, referente a ação que veio a reconhecer a paternidade do titular em questão. De posse deste, orientamos informar a atual situação à APSSP Guarulhos para que proceda com a cessação do benefício 21/140.545.905-8, concedido à Sra. Izabel Porfírio dos Santos (genitora do instituidor), no dia anterior ao qual a ação transitou em julgado, e demais providências a seu cargo. Orientamos ainda, que se proceda com a devida análise e concessão do benefício em epígrafe, tendo em vista tratar-se de filho do instituidor, fixando a DIP no óbito do instituidor, e a DIP no dia seguinte ao da cessação do benefício 21/140.545.905-8, ou seja, na data qual a ação de reconhecimento de paternidade veio a trazer alterações na Certidão de Nascimento de Kauã da Silva Bastos dos Santos tomando-a totalmente eficaz para o direito ao benefício pleiteado, fls. 68/69. Em 17/11/2015, foi expedida Carta de Exigência ao autor, fl. 70, na qual constou que o não comparecimento no prazo de 30 dias poderá acarretar o indeferimento do benefício. Em 23/02/2016, foi emitida a Comunicação de Decisão ao autor nos seguintes termos: informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (certidão de casamento/certidão de nascimento/certidão de óbito), fl. 46. Em 16/12/2015, a Chefe do Setor de Benefícios e o Gerente da APS Pimentas prestaram informações nos autos do mandado de segurança nº 0011611-76.2015.403.6119, desta 4ª Vara, impetrado pelo autor objetivando a análise do seu pedido de pensão por morte NB 21/171.118.146-0. Naquela ocasião, a autoridade administrativa informou que a análise do processo estava prejudicada em razão da exigência enviada ao autor, da qual sua procuradora havia sido cientificada em 24/11/2015, fls. 71/91. Nesse contexto, verifica-se que o autor não deu cumprimento à exigência da autarquia previdenciária, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Na contestação, o próprio INSS afirmou que o indeferimento do benefício deu-se pela não apresentação de documentos requeridos, para que fossem fixados os parâmetros de concessão de DIB e DIP, bem como de cessação do benefício concedido administrativamente à genitora do de cujus, Sra. Izabel Porfírio dos Santos (NB 21/140.545.905-8). Todavia, a despeito da celeuma acerca da DIB do benefício do autor e da DCB da pensão por morte 21/140.545.905-8, fato que levou à expedição da carta de exigência acima mencionada, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente do autor, que é filho menor do segurado falecido, com dependência presumida, o que levou este Juízo, inclusive, a conceder a tutela de urgência (fls. 105/106v). A qualidade de segurado do instituidor do benefício na data do óbito não foi questionada nem administrativa e nem judicialmente. Assim, resta pendente a análise da DIB a que o autor tem direito. Pois bem. A questão envolve, basicamente, os efeitos da sentença ação de reconhecimento de paternidade. Neste ponto, entendo que os seus efeitos são retroativos. Primeiro, porque a sentença é declaratória e não constitutiva. De fato, tal decisão vem apenas a reconhecer uma situação de fato e não constituir uma situação. Segundo, o reconhecimento foi feito por exame de DNA, de maneira que o reconhecimento declarado na ação não se deu por vínculo afetivo, mas por vínculo biológico. Ou seja, o autor sempre foi e será filho do instituidor do benefício previdenciário. Talvez pudesse haver questionamentos se o reconhecimento decorresse de vínculo afetivo, no caso, por exemplo, de alguém querer registrar a criança como seu filho. Contudo, não é esta a hipótese dos autos. Por último, ressalto que a lei determina que a pensão seja paga ao filho, de forma que a certidão de nascimento é apenas a forma de se provar tal condição. Assim, não obstante a certidão tenha sido feita posteriormente, é inegável que a condição de filho sempre existiu, mesmo antes da própria ação de reconhecimento de paternidade, atendendo estritamente à exigência da lei. É caso, assim, de procedência do pedido. Tendo em vista que a prescrição não corre para menores, a data de início do benefício deve ser a do seu nascimento. Tutela de urgência Após o exame judicial exauriente do feito e natureza alimentar do benefício, os fatos apurados justificam a manutenção da tutela de urgência concedida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte em favor de KAUÃ DA SILVA BASTOS DOS SANTOS, em virtude do falecimento de seu pai Adalberto dos Santos, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, sendo que a data de início do benefício deve ser fixada em 10/08/2003, data do nascimento do autor. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da tutela de urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: KAUÃ DA SILVA BASTOS DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora, Andreia da Silva Bastos. 1.1.2. Benefício concedido: Pensão por morte. 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 10/08/2003; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006237-45.2016.403.6119 - JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 09/07/1990 a 01/09/1993, 03/01/1994 a 15/08/1995 e de 22/02/1996 a 28/02/2013 como especial. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 13/77. As fls. 82/82-v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação às fls. 85/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/99, pugnando pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Réplica às fls. 101/103. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 105. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2, 172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio *generalis tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico. No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja assinado pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto. Inicialmente, há de se frisar que as CTPS contemporâneas (fls. 29/45) e o CNIS ratificam a existência dos vínculos laborais. A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos períodos de 09/07/1990 a 01/09/1993 (Grupo Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda anteriormente denominada Clock Industrial Ltda), 03/01/1994 a 15/08/1995 (Indústria Nacional de Ações Laminadas Inal S/A) e de 22/02/1996 a 28/02/2013 (Companhia Metalúrgica Prada). Para fins de análise, este Juízo subdividirá o referido período em três, quais sejam: a) 09/07/1990 a 01/09/1993. Conforme PPP de fls. 46/47, não há responsável técnico pelos registros ambientais nesse período. Também não foi anexado laudo pericial. Assim, em que pese o PPP indicar que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível acima do permitido não é possível considerá-lo como especial. b) 03/01/1994 a 15/08/1995. Conforme PPP de fls. 49/51, não há responsável técnico pelos registros ambientais nesse período. Também não foi anexado laudo pericial. Assim, em que pese o PPP indicar que a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em nível acima do permitido não é possível considerá-lo como especial. c) 22/02/1996 a 28/02/2013. Nos períodos em questão, o PPP acostado às fls. 54/58 demonstra a existência de responsável técnico a partir de 10/01/2001 e que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído 91 dB(A) em nível muito superior ao permitido pela legislação. A descrição das atividades permite concluir que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Dessa forma, o período compreendido entre 10/01/2001 a 28/02/2013 deve ser reconhecido como especial. Assim se apresenta o tempo da autora da ação na DER (08/01/2016): Já o pedagogo: Portanto, considerando que o autor não cumpriu o tempo mínimo exigido pelo pedagogo, não possui direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 10/01/2001 a 28/02/2013 (Companhia Metalúrgica Prada) para todos os fins previdenciários. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre 2/3 do valor da causa (já que essa foi a fração correspondente à procedência dos pedidos do autor), nos termos do 2º e 3º do art. 85 do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre 1/3 do valor da causa (já que foi o proveito econômico obtido em razão da improcedência de parte do tempo pedido pelo autor), nos termos do 2º do art. 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A presente condenação fica suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (artigo 4º, I e II da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007514-96.2016.403.6119 - JESSICA DA SILVA LUIZ - INCAPAZ X MARIA LUZIA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008606-12.2016.403.6119 - SIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009325-91.2016.403.6119 - AAM DO BRASIL LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUMAUTOS nº 0009325-91.2016.403.6119AUTORA: AAM DO BRASIL LTDA.RE: UNIÃO FEDERALVISTOS, em decisão.Fls. 557/563: trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pela parte autora, alegando erro material e contradição na decisão de fls. 553/554. Aduz a embargante que a tutela de urgência foi concedida de forma parcial, tão-somente para determinar à ré que se abstenha de efetivar a pena de perdimento dos bens apreendidos. Todavia, tal decisão não impedirá que a autoridade fazendária prossiga com a representação fiscal para fins penais, o que, aos seus olhos, figura erro material e, até mesmo, contradição. Afirma que, de acordo com o artigo 740 do Decreto n. 6.759/09, a autoridade fiscal deverá/poderá promover a representação fiscal para fins penais somente em situações específicas: crime contra a ordem tributária, crime de contrabando ou de descaminho ou crime em detrimento da Fazenda Nacional ou contra a Administração Pública Federal, e que no caso em apreço não se constata qualquer das hipóteses elencadas na norma aplicável para assim se proceder. Assevera, ainda, que, como a decisão considerou que nos casos de subfaturamento pode ser aplicada a pena de multa em vez da pena de perdimento, conclui-se que tanto o contrabando como o descaminho não são mais possibilidades a serem consideradas no presente caso. Sustenta que, da mesma forma, havendo o depósito integral e atualizado dos valores complementares dos tributos que o Fisco apontou como devidos à regularização da operação de importação, não se vislumbra a materialidade para a ocorrência de crime contra a ordem tributária ou contra a Administração Pública Federal. Os autos vieram conclusos para decisão. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há erro material e nem contradição na decisão proferida às fls. 553/554. Com efeito, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência apenas e tão-somente para determinar que a ré se abstenha de efetivar a pena de perdimento no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/00166/15 - PA n. 10814.726994/2015-61, ressaltando que a probabilidade do direito da autora refere-se tão-somente ao tipo de pena a ser aplicada e não à ilegalidade do Auto de Infração em si, motivo pelo qual a tutela de urgência deve ser concedida apenas para suspender a efetivação da pena de perdimento e não para impedir a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais. A fim de que não parem dúvidas acerca do entendimento deste Juízo sobre a inexistência de probabilidade do direito da parte autora no tocante ao impedimento, ainda que durante o tramite do presente feito, da lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, convém tecer considerações sobre o delito de descaminho. De fato, na doutrina, existe uma controvérsia acerca da natureza do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. E isso porque, embora esteja alocado no Título XI - Capítulo II - Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral - do Código Penal Brasileiro, há quem defenda sua natureza tributária. De um lado, há o posicionamento no sentido de que o bem jurídico tutelado no delito de descaminho é a ordem tributária, ou seja, conquanto esteja previsto no Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, é intrinsecamente tributário. Todavia, em que pese a respeitável opinião dos doutrinadores e julgadores que defendem essa tese, com a devida vênia, este Juízo diverge de tal entendimento, ao menos por ora e sem prejuízo de ulterior reflexão, no futuro, pelos fundamentos que seguem. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Assim, o descaminho configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Consequentemente, para a caracterização do crime de descaminho pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera cível para discussão do crédito tributário, como por exemplo, in casu, a propositura da presente ação anulatória do auto de infração. Seguindo esse entendimento, temos os ensinamentos de Damásio E. de Jesus O crime de contrabando ou descaminho não depende, para a sua ocorrência, de qualquer questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Assim, o autor pode ser processado criminalmente independentemente de qualquer providência, autônoma que são as esferas penal e administrativa. (negritei) Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (mencionados nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96) têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS COM QUANTIA APREENDIDA EM PODER DO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O delito de descaminho é qualificado como pluriofensivo, pois a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei, isto é, tanto a proteção ao erário, como a regularidade da política de comércio exterior. Logo, não é só a correta arrecadação de tributos que é tutelada pela legislação penal, mas, sobretudo, a efetividade política aduaneira nacional que, em última instância, visa à proteção da indústria local, em virtude da natureza extrafiscal dos tributos incidentes na importação e exportação de bens e serviços (imposto de importação e exportação). 2. Sobrevida sentença condenatória que reconheça ser a quantia apreendida proveito do crime, o destino da cifra encontrada em poder do paciente deverá ser a perda em favor da União, e não o adimplemento dos tributos devidos. Não parece lógico que o fruto da atividade criminal ilícita seja empregado para salvaguardar o acusado da sanção penal. Se fosse possível empregar recursos oriundos da atividade penal ilícita de descaminho para extinguir a punibilidade do próprio delito com o pagamento dos tributos iludidos, restaria ineficaz a tutela jurídica dos bens protegidos pelo crime de descaminho, especialmente os controles aduaneiros do comércio exterior, pois o resultado da atividade criminal, se bem sucedida, impediria que norma penal alcançasse o seu escopo preventivo e repressivo, visto que não haveria punição aos transgressores da ordem jurídica. 3. Ordem denegada. (TRF-3, Primeira Turma, Habeas Corpus 47155, Processo nº 0027852-67.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data do julgamento: 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/10/2013, negritei) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela internação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal. 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 31/08/2012, negritei) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 30/05/2012, negritei) Assim, nas hipóteses de descaminho, não existe desembaraço aduaneiro, de modo que NÃO há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Consequentemente, não havendo crédito tributário a ser exigido, inexistente possibilidade de seu pagamento. Inclusive, em casos de descaminho, o lançamento de tributos poderia ser reputado ilegítimo. Presente este cenário, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o mero pagamento do tributo iludido, ao invés da aplicação da pena de perdimento, representaria verdadeiro estímulo à perpetuação de fraudes, já que ao infrator bastaria verificar se, do ponto de vista econômico-financeiro (valor pago pela mercadoria mais o valor do depósito judicial), a operação fraudulenta valeria à pena, independentemente do cumprimento das normas de importação. Por tais motivos, este Juízo entende que não há probabilidade do direito da parte autora no tocante ao impedimento, ainda que durante o tramite do presente feito, da lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, não existindo, consequentemente, qualquer erro material ou contradição da decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 557/563. Fl. 564: com o término da greve dos bancos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova o depósito judicial da quantia que entende devida. Aguarde-se a citação da ré e a vinda da contestação. Publique-se.

0010015-23.2016.403.6119 - ELIAS POLIA SANTIAGO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIAS POLIA SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/104). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, o pedido da autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 09. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 107, de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0010069-86.2016.403.6119 - ANTONIO APARECIDO FAGUNDES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM AUTOS nº 0010069-86.2016.403.6119 AUTOR: ANTONIO APARECIDO FAGUNDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E C I S À O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO APARECIDO FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 13/03/1995 a 14/09/2015 como especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/70). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício (fl. 70). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 14. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Ademais, considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 73, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006130-35.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007048-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

PROCESSO: 0006130-35.2015.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EMBARGADO: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 58.075,31. Inicial com os documentos de fls. 03/08. Às fls. 15/16, a parte embargada impugnou os embargos. Às fls. 20/22, esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, ratificando os cálculos apresentados às fls. 260/264. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 35. É o relatório do essencial. DECIDO. Alega o impetrante que o exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor total de R\$ 251.378,71 com os quais o INSS concordou e que posteriormente foram elaborados cálculos pela Contadoria judicial no valor de R\$ 309.454,12. Aduz que ocorreu a preclusão consumativa no caso e que não cabia a discussão acerca do valor da condenação. Compulsando os autos principais verifica-se que foram expedidos os ofícios requisitórios 20140000211 e 20140000212, respectivamente, nos valores de R\$ 142.249,61, sendo (R\$ 99.574,73 em favor do exequente e R\$ 42.674,88 em favor do advogado, a título de honorários contratuais), e de R\$ 21.335,94, em favor do advogado, a título de honorários sucumbenciais, sendo proferida decisão determinando o cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios em razão de erro material (divergência em relação aos valores apresentados pelo exequente às fls. 214/218). À fl. 233 (autos principais), diante de informação da secretaria (necessidade de verificação minuciosa dos valores apresentados pela parte), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de proceder a conferência dos valores apresentados pela parte autora às fls. 214/218 e confirmar a exatidão de seu cálculo. Às fls. 236/249 (autos principais), cálculos da Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 382.823,59 com os quais o exequente concordou (fl. 255) e o INSS alegou que a conta da Contadoria do Juízo não poderia prevalecer, porquanto não havia valor controverso, já que o INSS havia concordado com os cálculos do exequente. Às fls. 257/259 (autos principais), decisão reconhecendo a possibilidade de correção de erro material nos cálculos de liquidação da sentença a requerimento das partes ou de ofício e determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos nos termos da Resolução 134/2010. Às fls. 260/264 (autos principais), cálculos da Contadoria do Juízo no valor de R\$ 309.454,12, sendo R\$ 282.099,95 de principal e R\$ 27.354,17 de honorários advocatícios, com os quais a parte embargada concordou e o INSS discordou. Às fls. 20/22 (destes autos), Contadoria Judicial esclareceu o erro material encontrado nos cálculos apresentados pela parte embargada, a qual utilizou salário de contribuição em 06/1999 de R\$ 72,63, inferior ao que constava no CNIS R\$ 762,63, apurando assim RMI de R\$ 1.311,94 quando o valor correto seria de R\$ 1.327,75. Desta forma, considerando que o erro material não se sujeita a qualquer tipo de preclusão, conforme decidido às fls. 257/259 dos autos principais, devem ser reconhecidos os cálculos da Contadoria judicial apresentados às fls. 260/264, também daqueles autos, da Contadoria do Juízo realizados nos moldes da Resolução 134/2010. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 260/264 dos autos principais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 309.454,12 (trezentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), atualizados para o mês de fevereiro de 2014. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o autor apresentou os cálculos de liquidação nos autos principais, sendo corrigido o erro material de ofício devido à divergência encontrada nos valores apresentados pelo exequente, conforme decisão de fl. 232. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006134-72.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-74.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO SATURNINO MENDES(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargada: Inácio Saturnino Mendes S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com o documento de fl. 07/45. Às fls. 52/57, a parte embargada impugnou os embargos. Às fls. 59/60, esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, acerca dos quais a parte embargada discordou (fls. 63/75) e a embargante deu-se por ciente (fl. 77). Às fls. 79/80, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Às fls. 82/84, decisão determinando a juntada pela parte embargada de documento emitido pela Empregadora na qual constasse a remuneração de motoristas empregados no período compreendido entre 07/1994 a 12/1999, utilizado para cálculo da aposentadoria do embargado, conforme carta de concessão de fls. 73/75. À fl. 85-v, decurso do prazo para o embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 86. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 434.625,91 devido ao cálculo errôneo da RMI do embargado. Aduz o embargante que foi utilizado para cálculo da RMI o valor de R\$ 2.500,00 anotado na CTPS do embargado após o reconhecimento do vínculo trabalhista com a Empresa C&C no período de 20/05/1968 a 14/01/2000 em reclamatória trabalhista. Sustenta que não é crível que durante todo o período em que o embargado trabalhou na empresa C&C Ltda tenha recebido a referida remuneração e que em nenhum momento demonstrou-se com documentação qual o valor da remuneração do embargado no período em que trabalhou na empresa. Afirma que não constam do CNIS os salários de contribuição do embargado, não havendo como considerar o salário de contribuição de R\$ 2.500,00, tendo, portanto, com base no art. 29-A da Lei 8.213/91, considerado o salário-mínimo para calcular o benefício de aposentadoria por idade do autor. Em impugnação, o embargado alega que a informação relativa ao salário de contribuição foi anotada na CTPS e repassada à Autarquia, constando inclusive do CAGED, de uso exclusivo do empregador, confirmando o salário indicado para fins de base ao pleito das diferenças apuradas. Por fim, o embargado sustenta que a base de sua aposentadoria deve ser considerada pelo valor do teto estabelecido pela legislação previdenciária em contraponto ao salário mínimo utilizado pela executada em seus cálculos. A Contadoria Judicial esclarece que os cálculos apresentados pelo INSS estão nos termos do julgado se for considerado pelo Juízo como correta a utilização do salário mínimo como salário de contribuição, ante a ausência de salários de contribuição do CNIS. Pois bem. Oportunizada a juntada dos documentos à parte embargada, esta permaneceu inerte, restando preclusa a prova. Em que pese a alegação do embargado de que deve ser utilizado para o cálculo da RMI o valor anotado na CTPS, o fato é que não há documentação hábil a comprovar os salários de contribuição no período entre 1994/1999 para efeitos de cálculos da RMI, não sendo possível a utilização do valor de R\$ 2.500,00, uma vez que esta renda se refere à data de reconhecimento do vínculo em 2000 e não reflete os salários anteriores. Nesse ponto, forçoso reconhecer como correto o procedimento adotado pelo INSS para cálculo da RMI do autor, considerando o salário mínimo para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91, uma vez que não constam no CNIS e nem na CTPS os salários de contribuição no período laborado, havendo apenas a anotação de admissão em 20/05/1968 e saída em 14/01/2000 com remuneração de R\$ 2.500,00. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 16/19 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487 I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 63.998,51 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até dezembro/2014. Os cálculos de fl. 16/19 passam a integrar presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0011670-64.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

PROCESSO: 0011670-64.2015.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EMBARGADO: JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 58.946,45, uma vez que a embargada utilizou em seus cálculos o INPC, sendo correta a utilização da TR. Em impugnação, o embargado os cálculos deveriam observar a Resolução nº 267/2013. Às fls. 52/54, cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo com os quais a parte embargada concordou (fl. 59) e a embargante discordou (fl. 60). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Verifica-se que o INSS não corrigiu devidamente os salários de contribuição do período compreendido entre janeiro/2011 a novembro/2011, fato que gerou a diferença calculada pelo Setor de Contadoria do Juízo. Quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos da exequente, a discussão cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJP) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJP). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 52/54, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 45.285,28 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizados para o mês de outubro/2015. Considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 52/54, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, despensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012708-14.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-76.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE PEREIRA RABELO X ALVARO PEREIRA RABELO - INCAZAP X ELENICE PEREIRA RABELO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com o documento de fl. 07/09. Às fls. 14/15, a parte embargada impugnou os embargos. Às fls. 17/21, cálculos da Contadoria Judicial, acerca dos quais a parte embargada discordou (fls. 24/25) e a embargante deu-se por ciente (fl. 26). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 27. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos em excesso de execução no importe de R\$ 110.107,19, uma vez que entende devido o valor de R\$ 14.063,94, sendo R\$ 12.785,44 de principal e R\$ 1.278,50 de honorários advocatícios, tendo a parte embargada apresentado cálculos nos quais não foi considerada a DIB em 21/01/2011, conforme o julgado de fls. 190/192 e apresenta diferenças corrigidas no montante de mais de R\$ 2.000,00 quando, na realidade, as diferenças mensais não ultrapassam R\$ 100,00. De sua vez, a parte embargada afirma que o embargante apurou erroneamente a RMI, uma vez que a correta seria R\$ 1.552,13. A Contadoria Judicial apurou a RMI no valor de R\$ 1.484,64 (fls. 18/19) e apresentou os cálculos conforme a Resolução 267/2013, apurando o total de R\$ 14.464,95. Pois bem. Em que pesem as alegações da parte embargada, ainda que a diferença apontada na RMI estivesse correta R\$ 1.552,13/R\$ 1.484,64, não seria possível somar uma diferença de atrasados no patamar apontado nos cálculos da embargada (R\$ 124.171,13). Ademais, o cálculo da RMI apresentado pela Contadoria Judicial corrobora a RMI calculada pelo INSS. Verifica-se, contudo que o Setor de Contadoria aplicou a Resolução 267/2013 para correção. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Dispositivo. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 07/09 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487 I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 14.063,94 (quatorze mil, sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizados até junho/2015. Os cálculos de fl. 07/09 passam a integrar a presente sentença. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0001657-69.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-51.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS REIS (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES)

Fl. 17 - Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006900-91.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-48.2016.403.6119) MAFRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME X FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Mafra Promotora de Vendas Ltda - Me e outros Embargada: Caixa Econômica SENTENÇA Trata-se de embargos à execução no qual se alega a inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez ante a juntada de meros extratos bancários desprovidos de qualquer liquidez, estampando tão somente a existência de um crédito e omitindo que deste crédito devem ser deduzidas as parcelas pagas pelo embargante e a inadequação do procedimento de execução. Às fls. 20/23, a CEF apresentou impugnação, sustentando a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que os documentos acostados aos autos principais demonstram detalhadamente o crédito concedido e utilizado pelos executados e que a planilha de atualização do débito traz toda a evolução da dívida juntamente com os encargos e índices pactuados entre as partes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao exame das alegações da embargante. Das alegações de inexigibilidade do título apresentado, em virtude da Súmula 233 do STJ e da inadequação do processo de execução para a cobrança em comento. O processo autônomo de execução, para ser promovido, deve observar os requisitos de validade da petição inicial do processo de conhecimento, bem como os requisitos específicos da demanda executiva. A exordial observou esses requisitos, uma vez que contém os requisitos genéricos da indicação do juízo ao qual se direciona a demanda, qualificação das partes, explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, pretensão satisfativa, valor da causa, pedido de citação e indicação das provas documentais. Os requisitos específicos também foram atendidos, uma vez que se acostou o título executivo extrajudicial (fls. 09/29), o extrato da conta corrente da executada com os valores de R\$ 112.725,73, creditado em 24/08/2015, R\$ 100.000,00, creditado em 25/05/2012, R\$ 12.400,00, creditado em 08/01/2013 e R\$ 10.400,00, creditado em 13/05/2013 (fls. 34/63), demonstrativo atualizado do débito exequendo, com a evolução da dívida e a prova do inadimplemento (fls. 64/87). Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004 prevêm: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.... Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Assim sendo, tendo a própria lei qualificado a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito e como título executivo extrajudicial, não há o que se falar na aplicação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça no presente caso. Vale frisar que os Contratos de Crédito Bancário, objeto desta execução, que se encontram às fls. 09/29, foi firmado entre as ora exequente e executada, para o empréstimo de quantia líquida fixa de R\$ 40.000,00 e R\$ 100.000,00, creditada na conta da executada, segundo demonstram os extratos de fls. 34/63. O contrato foi assinado pelas partes e menciona a forma de apuração dos encargos e a taxa de juros (4,25% - mensal). Dessa forma, o citado contrato constitui um título líquido, certo e exigível, conforme previsto no artigo 585, inciso II, do CPC, apto a embasar a execução por título extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Sendo inaplicável a Súmula 233 do STJ ao caso sub iudice. 2. Para que a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 tenha eficácia de título executivo é necessário que o mesmo esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com o contrato firmado entre as partes (f. 7-16); os extratos da conta corrente da executada (f. 19-29) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da emitente; e, com a planilha demonstrativa do débito (f. 17-18), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. 3. Agravo desprovido. (TRF-3, AC 1402084, Processo nº 0012584-35.2008.4.03.6100, Segunda Turma, Relator: Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgamento: 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1: 11/10/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgº/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (TRF-3, AC 1676713, Processo nº 0001909-24.2011.4.03.6127, Segunda Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgamento: 14/08/2012, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2012) Assim sendo, não há o que se falar em inexigibilidade do título apresentado, em virtude da Súmula 233 do STJ, tampouco na inadequação do processo de execução para a cobrança em comento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 198.417,72 (cinquenta e noventa e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), atualizados até 29/02/2016. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002221-48.2016.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GRAMA VERDE MULTISERVICE LITDA E FLAVIO DE ASSIS ROQUE, decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Inicial com os documentos de fls. 05/46. Custas à fl. 47. Citada (fl. 154) a parte ré não apresentou defesa. A CEF requereu a desistência do feito às fls. 193. É o relato do necessário. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (fls. 05/06) e substabelecimento de fl. 141, que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

0004742-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

- Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 34), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002479-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PIRES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PIRES MARQUES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LÚCIA PIRES MARQUES, decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/19. Custas à fl. 20. Citada a ré não apresentou defesa. A CEF requereu a desistência do feito às fls. 126/127. É o relato do necessário. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (fls. 06/07) e substabelecimento de fl. 45, que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

Expediente Nº 5270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011281-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOÃO AMADO CAVALCANTI NETO Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA TREK FLEX, cor AZUL, chassi nº 9BD27802A72519408, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DSG1471, RENAVAM 889036306, bem como à citação do réu JOÃO AMADO CAVALCANTI NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 072.430.184-40, nos seguintes endereços: Av. Dutra, 116, Jd. Emilia, Arujá/SP, CEP: 00740-000, Praça do Livramento, 17, Centro, Arcoverde/PE, CEP: 05651-010, e Sit. Boqueirão, Zona Rural, Venturosa/PE, CEP: 55270-000. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da efetivação da liminar. Advirta-se o réu de que 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora indicado na petição de fls. 122/123. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, bem como ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Arcoverde/PE. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008815-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Fla. 95/96 - Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 90/92 (fl. 93), que manteve a sentença de fls. 77/78, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, planilha atualizada de débitos. Com a resposta, intime-se a parte ré, na pessoa de seus patronos, para pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, parágrafo 1º do NCPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005493-6) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO MACHADO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010173-83.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DIAS CARVALHO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/296: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da decisão proferida pelo C. STJ. Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0010919-48.2013.403.6119 - DIVINA APARECIDA GONCALVES MAGLIO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desentranhamento da certidão de averbação de tempo de serviço realizado à fl. 573, proceda a parte autora à sua retirada em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007919-69.2015.403.6119 - JOSE DIMAS MONTEIRO(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/306: Indefiro o requerimento da parte autora. Com efeito, não obstante a empresa SERVCATER não tenha trazido aos autos todos os documentos solicitados à fl. 256, fato é que juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao autor (fl. 278/282), documento este suficiente para o deslinde da causa, revelando-se, portanto, desnecessária a juntada de outros documentos pela empresa, bem como incabível o envio de notícia criminis ao MPF para apuração de crime de desobediência. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0010793-27.2015.403.6119 - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/223: Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 0029402-82.2015.4.03.0000. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012719-43.2015.403.6119 - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do desentranhamento dos documentos realizado à fl. 108, proceda a parte autora à sua retirada em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006749-28.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARCIA CHENNECDGE(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0007459-48.2016.403.6119 - JOSE CARLOS ZEN(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0010029-07.2016.403.6119 - FREDERICO RIGHETTI(SP371414 - ROSBERG AMORIM VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. 2. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 01/09/2016, ao julgar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, retirou-lhe a chancela de recurso representativo de controvérsia por não tê-lo conhecido, a determinação de suspensão do processamento de ações desta natureza resta prejudicada. 3. Com o retorno dos autos do setor de contadoria, voltem-me conclusos. 4. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0008899-79.2016.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ADEMIR PERICO(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CECILIO FANTES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de instrução para o dia 09 de NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15 HORAS para oitiva da testemunha ROBERTO CECÍLIO FANTES (REPR. LEGAL DE INDÚSTRIA METALÚRGICA CEMAR LTDA-EPP). Ressalto que, nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Solicite-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, cópias da petição inicial, procuração e contestação referentes aos autos principais. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007419-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA X CARLA GOMES MATOS X CLAUDIA CRISTINA M OLIVEIRA

1. Fl. 111: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Fl. 103 - Nos termos do art. 841 do NCPC, intime-se o executado quanto à penhora realizada à fl. 99 dos autos. Defiro, no mais, prazo de 15 dias para a CEF diligenciar a fim de localizar bens passíveis de penhora do executado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006727-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Fl. 160 - Defiro prazo de 20 dias para que a CEF informe expressamente em quais endereços pretende que sejam realizadas diligências para a citação dos executados, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intime-se.

0006879-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA MODA CONFECÇÕES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL X LEANDRO PAULO LOPES

Fl. 109: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC. Cumpra-se. Após, publique-se.

0009245-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES

Fls. 119/122: Intime-se a CEF para se manifestar acerca da bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Fl. 123: Deverá a executada QUALITUBOS SERVIÇOS DE TREFILAÇÃO EIRELI, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual. Fls. 125/129 e 130/133: Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita às co-executadas SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM e KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES, corroborado pelas declarações de hipossuficiência de fls. 128 e 133. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001939-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YULO DOS SANTOS

Fl. 104: Tendo em vista a inexistência de ofício expedido para apropriação de valores nestes autos, bem como a ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, do CPC), aguarde-se provocação da CEF no arquivo, salientando-se que a execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a prescrição intercorrente iniciará seu curso, nos termos dos 1º e 4º, do art. 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5271

MANDADO DE SEGURANCA

0010631-71.2011.403.6119 - PURATOS BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003265-05.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN IMPETRADO INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pretende que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro das seguintes mercadorias importadas: LINHAGEM CELULAR (Proforma: SQ249279), INDOMETHACIN (Proforma: S/NR), PENTACARINAT (Proforma: 2016-AE004) e CELLCEPT (Proforma: 2016-AE005) sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação e COFINS), em razão de imunidade tributária por ser entidade de assistência social. Sustenta a Impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, e da Constituição da República, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade condicionada, além de prestar assistência gratuita a pessoas carentes. Inicial com os documentos de fls. 22/104; custas recolhidas à fl. 105. Às fls. 214/216, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 222/241, informações prestadas pela autoridade coatora. Às fls. 249/288 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e às fls. 289/292 informou a realização de depósito judicial e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. À fl. 293 decisão oficiando à autoridade coatora para se manifestar acerca dos depósitos realizados. Às fls. 296/298 manifestação da autoridade coatora. À fl. 300 decisão mantendo o indeferimento do pleito liminar. À fl. 305, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 306. Às fls. 309/309v, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação do feito. Às fls. 310/322 renovação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e liberação das mercadorias, o que foi indeferido à fl. 323. Após, vieram em autos conclusos para sentença, fl. 324. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, a qual, por ter sido exauriente, passo a reproduzir. O artigo 150, VI, e da Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei. As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente. Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo. A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, c, e, 14, que dispõem: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A entidade-impetrante possui seu campo de atuação voltado primordialmente para a área de saúde, mas, embora a inicial afirme que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa, verifica-se que não restou demonstrado, ao menos nesta análise perfunctória, o preenchimento de todos os requisitos materiais previstos no artigo 14 do CTN. O requisito previsto no inciso I do artigo 14 do CTN está preenchido, conforme parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social da impetrante (fl. 52), abaixo transcrito: Parágrafo primeiro. O EINSTEIN não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social. (negritei) Em contrapartida, não ficou comprovado nos autos o requisito do inciso II daquele artigo, senão vejamos. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social, acima citado, os excedentes operacionais serão integralmente aplicados na consecução do objetivo social da impetrante. O Capítulo II do Estatuto Social prevê os objetivos da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, nos seguintes termos: Art. 2º - O EINSTEIN tem por missão a promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades: (...) Todavia, a aplicação dos excedentes nos termos do parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social não leva, necessariamente, ao aproveitamento de todos os recursos exclusivamente no Brasil, conforme exigido pelo artigo 14, II, do CTN. Da mesma forma, o inciso III do artigo 14 do CTN não restou demonstrado nos autos. Com relação aos documentos trazidos pela impetrante, tem-se: Fl. 25: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil em 04/11/2015; Fls. 54/55: Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Bem-Estar Social, ambos datados de 03/11/1994; Fl. 56: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/1998 a 31/12/2000 (vencido); Fl. 57: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 (vencido); Fl. 58: Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com validade de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009 (vencidos); Fls. 59/61: publicações no Diário Oficial da União; Fls. 62/69: protocolos de renovação da Certidão de Entidade Beneficente da Assistência Social CEBAS-SAÚDE; Fls. 70/76: Declarações do Ministério da Saúde de renovação do CEBAS; Fl. 77: Requerimento de renovação do CEBAS ao Ministro da Saúde, datado de 21/12/2009; Fl. 78: Certidão emitida em 04/02/2010, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informando o protocolo de outro pedido de renovação, em 22/12/09, do Certificado de Entidade Beneficente - CEBAS - através do processo nº 71010.005182/2009-81, encaminhado ao Ministério da Saúde; Fl. 79: Requerimento de renovação do CEBAS protocolado em 22/12/2009 no Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Fl. 80/81: Certidões do Ministério da Justiça referente à apresentação de relatório dos anos de 2013 e 2014 para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública Federal; Fl. 85: Certificado de Inscrição da entidade impetrante no Conselho Municipal de Assistência Social do Município de São Paulo-SP com validade de 25/11/2008 a 24/11/2011 (vencido); Fl. 88: Declaração do Secretário do Governo Municipal de São Paulo mantendo o título de utilidade pública municipal da impetrante, com validade de 28/11/2011 a 28/11/2014; Fl. 91: Certidão da Secretaria da Justiça e da Cidadania de que a impetrante apresentou o relatório de atividades do exercício de 2014 em 30/04/2015; Fl. 92: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com validade até 04/06/2016; Fl. 93: Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade de 09/02/2016 a 20/03/2016; Fl. 94: Declaração de reconhecimento de imunidade do ITCMD, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, com validade de 17/12/2012 a 16/12/2014. Conforme se verifica dos documentos trazidos pela impetrante, minuciosamente discriminados acima, a maioria deles está vencido e os que não o estão são insuficientes, por si só, a comprovar o cumprimento de todo os requisitos do artigo 14 do CTN. No ponto, vale citar a Súmula 352 do Superior Tribunal de Justiça: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Assim, não tendo sido juntada ao feito prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos legais, não há como se conceder a ordem de segurança. Anoto, por oportuno, que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documental e juntamente com a petição inicial, sem o que não se pode falar em direito líquido e certo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio de correio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0008117-96.2016.4.03.0000. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 291/292 pela impetrante. Após, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005292-58.2016.403.6119 - MARISA SAMPAIO FERREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de Segurança/Impetrante: Marisa Sampaio Ferreira/Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A/Relatório/Cuida-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, seja determinado à autoridade coatora que cumpra integralmente a diligência feita pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social e após, reabra o processo ou remeta-o à 8ª Junta de Recursos, sob pena de multa.Inicial com os documentos de fls. 14/46.Decisão de fl. 50, indeferindo a liminar e determinando que a autoridade coatora preste informações no prazo de 10 dias. A APS Guarulhos informou que encaminhou para a APS Guarulhos/Pimentas o ofício para cumprimento da decisão (fl. 54), não havendo manifestação da parte coatora.O INSS requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 57.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 60/62.Novamente intimada, a autoridade coatora não prestou informações (fl. 63).As fls. 66/69, a impetrante noticiou que após a notificação da autoridade coatora para prestar informações a impetrada deu prosseguimento no benefício e emitiu em 01/08/2016 Carta de Exigência para opção entre benefícios. Alega que optou em continuar recebendo o benefício NB 41/166.334.850-0 e requereu a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente por perda do objeto.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 72).É o relatório. Passo a decidir.In casu, a impetrante alegou que houve andamento no processo com expedição de carta de exigência para opção entre os benefícios NB 41/162.229.026-4 e NB 166.334.850-0 em 01/08/2016 após a notificação para prestar informações. Pois bem.É cabível a concessão da segurança, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo:Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.Sendo assim, verifico que assiste razão à impetrante, não faltando interesse de agir, pois a providência somente foi tomada após o ingresso do presente mandamus.DispositivoDiante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09.Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005962-96.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO PAZINI(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que proceda ao processamento e análise do pedido de reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB (42) 156.499.715-1.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/41. Às fls. 45/46, decisão que deferiu o pedido liminar.As fls. 52/54, informações prestadas pela autoridade coatora. Às fls. 57/58, manifestação do MPF.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de procedência do pedido.Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo:Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 52/54) e deve ser confirmada.DispositivoDiante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 52/54.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09.Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006667-94.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI(SP292128 - MARJORIE OKAMURA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de bem retido pela autoridade coatora, consistente em escapamento e acessório para instalação indúvia high performance.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/16; custas recolhidas, fl. 17.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, apenas para suspender eventual pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final (fl. 21).A autoridade coatora prestou informações, fls. 26/40.A União requereu seu ingresso no feito, fl. 42, o que foi deferido, fl. 43.Às fls. 47/48, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoAduz o impetrante que trouxe em sua bagagem um escapamento e acessório para instalação indúvia high performance avaliado em US\$ 308,29 cerca de R\$ 1.048,16. O impetrante alega que o objeto trazido se trata de peça única de valor inferior à cota de 500 dólares e que os trouxe para uso próprio no carro do filho, conforme documentos de fls. 13/15. A autoridade coatora alega que o objeto trazido pelo impetrante se trata de parte de um veículo automotor, sendo efetuada a retenção por se tratar de bem que não se enquadra no conceito de bagagem, devendo sujeitar-se ao regime comum de importação, mas como o impetrante não é declarante entende por prejudicado o desembaraço do bem, nos termos do art. 6º da IN nº 1.059/2010. Pois bem.Consta dos autos que, em desfavor do impetrante, em 11/03/2016, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760016012530TRB01 de 1 unidade de Peças para automóvel - para-choque para Mercedes-Benz modelo A63.A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995)I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;(...)Iº Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I- os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou(...) 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Assim, é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral.É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão. Tal discricionariedade é compatível com o comando da força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença que não está sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007733-12.2016.403.6119 - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Fl. 198: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tomando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-52.2002.403.6119 (2002.61.19.004283-5) - CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES (PFN))

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007033-85.2006.403.6119 (2006.61.19.007033-2) - MARIA APARECIDA DA ROCHA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatário (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008040-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008040-8) - ROSELI BEZERRA DOS SANTOS X EVELLIN CAROLINE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X WALLISON RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI BEZERRA DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatário (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008212-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008212-0) - JAIR BERNARDI(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009553-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009553-9) - AMILTON FORTE SILVA(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatário (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009716-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009716-4) - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatário (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001026-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001026-9) - DELFINA MARILENA MARTINS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatário (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001029-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001029-4) - FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003464-37.2010.403.6119 - LEONARDO GONCALVES TORRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GONCALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007084-57.2010.403.6119 - MANOEL BENTO DA COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001091-96.2011.403.6119 - MARCOS ANTONIO TADERI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001210-57.2011.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007848-09.2011.403.6119 - DJANIRA ABOU JOKH(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004842-57.2012.403.6119 - ALDEIR SOARES COSTA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001603-11.2013.403.6119 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES RUEDA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003331-87.2013.403.6119 - LUIZ DE CARVALHO RIOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005159-21.2013.403.6119 - EDMILSON VOLPE(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007209-20.2013.403.6119 - RAIMUNDO BASILIO CARDOSO(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007401-50.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(Proc. 2851 - JULIANE RIGON TABORDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009317-22.2013.403.6119 - AURINEUZA SOARES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009799-67.2013.403.6119 - PAULO MACIEL PEREIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010174-68.2013.403.6119 - JOSELITA SILVA DE AQUINO SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010267-31.2013.403.6119 - JOSUE GONCALVES DE AGUIAR(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005210-86.2000.403.6119 (2000.61.19.005210-8) - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004564-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004564-6) - JULIANA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE (NAISA DO NASCIMENTO SILVA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X NAISA DO NASCIMENTO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JULIANA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE (NAISA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002672-93.2004.403.6119 (2004.61.19.002672-3) - MARIA MIRANDA DOS SANTOS X JEOCIRA DOS SANTOS BERNARDINO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ELISA LIMA BERNARDINO(MG079112 - FABRICIA SOARES DE NOVAES E MG056787 - RUBENS JUNIOR DE LIMA) X MARIA MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOCIRA DOS SANTOS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008085-53.2005.403.6119 (2005.61.19.008085-0) - JOSIAS RAMOS DE SOUZA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007814-10.2006.403.6119 (2006.61.19.007814-8) - LUIS CARLOS LEITE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIS CARLOS LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009126-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009126-8) - ANDREZA CRISTINA SOARES X NEUSA MARIA SAVIO SOARES X NEUSA MARIA SAVIO SOARES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANDREZA CRISTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003097-18.2007.403.6119 (2007.61.19.003097-1) - MARIA IDALIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR E SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA IDALIA DA CONCEICAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003253-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003253-4) - OLGA RIBEIRO MENDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X OLGA RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004359-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004359-3) - ARMANDO BERNARDINO DE CARVALHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERNARDINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007136-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007136-9) - LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA HELENA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA HELENA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009717-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009717-6) - PAULO ROBERTO ALEIXO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005027-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005027-9) - JOAO TEODORO KONSSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO KONSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007380-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007380-2) - OLAVIO DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010717-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010717-4) - MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000017-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000017-5) - JACQUES MARQUES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUES MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008220-89.2010.403.6119 - IZABEL DA SILVA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008242-50.2010.403.6119 - DERVOU PADILHO GRICERIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERVOU PADILHO GRICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010694-33.2010.403.6119 - ELZA ARAUJO DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010878-86.2010.403.6119 - ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001811-63.2011.403.6119 - NELSON LEOBINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEOBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001867-62.2012.403.6119 - JOSE GRACILIANO DE LIMA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACILIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005572-68.2012.403.6119 - WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005933-85.2012.403.6119 - NELSON CAETANO DE AZEVEDO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAETANO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010423-53.2012.403.6119 - PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001507-93.2013.403.6119 - ANTONIA JOSE DE SOUSA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JOSE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002433-74.2013.403.6119 - ROSANA MARIA CANDIDO AVELINO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA CANDIDO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003782-15.2013.403.6119 - MARISA FELIPE DA CRUZ(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FELIPE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009973-13.2012.403.6119 - RUBIA FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N.º 4083

DESAPROPRIACAO

0010030-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-56.1999.403.6119 (1999.61.19.000319-1) - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0022633-59.2000.403.6119 (2000.61.19.022633-0) - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP055848 - RODNEY BANTI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006354-61.2001.403.6119 (2001.61.19.006354-8) - LUCIANE CARMO DE SOUZA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCIANE CARMO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0004492-21.2002.403.6119 (2002.61.19.004492-3) - DAVI DE PAULA GONCALVES X MARIA CRISTINA CORDEIRO DE PAULA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000596-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000596-3) - EDSON DEL PRIORE(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0005170-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005170-2) - ANTONIO MARTIM NETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0005003-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005003-9) - ALFREDO SOARES MARQUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0000838-16.2008.403.6119 (2008.61.19.000838-6) - CELOSO MARTINS DE LIMA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001370-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001370-9) - AILTON SILVA SANTIAGO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004198-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004198-5) - CAROLINA DOS REIS FERREIRA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES FERREIRA(SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES FERREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0009261-62.2008.403.6119 (2008.61.19.009261-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0002232-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002232-6) - JENNIFER ARAUJO SILVA - INCAPAZ X JOSEFA MARIA JULIAO ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3) - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0006929-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006929-0) - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0011126-52.2010.403.6119 - RAIMUNDO BONFIM MOURA(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0011110-64.2011.403.6119 - FRANCISCO COTRIM DE ALMEIDA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0001472-70.2012.403.6119 - MARCOS ROBERTO MUNIZ DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0007341-14.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0011435-05.2012.403.6119 - RODRIGO CANDIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0007623-67.2003.403.6119 (2003.61.19.007623-0) - UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0000370-57.2005.403.6119 (2005.61.19.000370-3) - EXPANSAO REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007793-24.2012.403.6119 - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP315326 - JOSE MARCIO REBOLHO REGO FILHO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0012423-26.2012.403.6119 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CAUTELAR INOMINADA

0001861-65.2006.403.6119 (2006.61.19.001861-9) - UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004514-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004514-4) - OSWALDO GREGORIO FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GREGORIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

Expediente Nº 4084

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000203-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória expedida, bem como sobre o noticiado insucesso nas diligências. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, digitei.

000180-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória expedida, bem como sobre o noticiado insucesso nas diligências. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, digitei.

0004969-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YASMIN ROCHA GONCALVES

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória expedida, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Fica, ainda, intimada sobre a pesquisa de endereços realizada no sistema Bacenjud, já juntada aos autos. Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

0005935-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAEALSON MOREIRA JORGE

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno do mandado expedido, bem como sobre o noticiado insucesso nas diligências. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, digitei.

MONITORIA

0001613-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004957-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS

Fl. 149: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de dez dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se.

0005506-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Fls. 103: Petição de fls. 102: tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. 109: PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre as pesquisas realizadas, cujos resultados foram juntados aos autos. Eu, _____, técnico / analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Fica a exequente ciente e intimada sobre o ofício provindo do 2º Oficial de Registro de Imóveis local, que noticiou a necessidade de recolhimento de emolumentos. Eu, _____, técnico / analista judiciário, digitei.

0011075-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA APARECIDA REIS DOTTA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória expedida, bem como sobre o noticiado insucesso nas diligências. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, digitei.

0007016-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES ROCHA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno do mandado de constatação e avaliação, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

0002527-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Vistos, Ciência à exequente sobre o retorno do mandado de penhora e avaliação, bem como o documento de fls. 80/81. Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento da presente. Cumpra-se.

0009690-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP X JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória expedida, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Fica, ainda, intimada sobre a pesquisa realizada no sistema Bacenjud, realizada em atenção à r. decisão de fls. 214. Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

0000309-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ELISABETE VIEIRA ZORRON

Fica a exequente ciente e intimada da citação realizada em relação à corrê Elisabete Vieira Zorron, bem como sobre o decurso de prazo para que esta oferecesse embargos. Fica, ainda, intimada, sobre o retorno da carta precatória para a citação do correu Masterbor Comércio e Indústria de Produtos Químicos LTDA, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Eu, _____, técnico / analista judiciário, digitei.

0002685-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANA MARIA MOREIRA COSTA X IDALTON MOREIRA COSTA

Vistos. Solicite-se do Juízo deprecado a devolução da carta precatória de fls. 92, independente de cumprimento. Após, voltem conclusos para a análise da petição de fls. 129. Int. Cumpra-se.

0003883-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANACA IMOVEIS S/S LTDA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X SANDRA REGINA DE SOUZA

Tendo em vista a documentação apresentada pela exequente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 49. Por outro lado, considerando que algumas das diligências devem ser realizadas em cidades sede de Juízo estadual, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010580-89.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005908-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES E SP201676 - CRISTINA DOMINGUES)

Considerando-se que regularizada a mídia da audiência, conforme certidão de fls. 541, determino intimem-se as partes a fim de que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6415

HABEAS CORPUS

0007736-64.2016.403.6119 - EDSON DE JESUS OLIVEIRA(SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Declino a competência deste Juízo para processar e julgar eventual ação penal oriunda destes autos, em favor de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo em vista que a autoridade coatora está localizada naquela Subseção, extrapolando assim, a competência desta. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal Criminal de São Paulo, para fins de distribuição a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 6416

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-76.2015.403.6119 - SNF DO BRASIL LTDA(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6417

MANDADO DE SEGURANCA

0010021-30.2016.403.6119 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0010021-30.2016.403.6119IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SPDECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 176/2016, LIVRO N.º 01 DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que proceda com a IMEDIATA LIBERAÇÃO do equipamento importado e descrito na DI n.º 16/1203203-8, desde que cumpridas as exigências da Lei (legalidade da operação, pagamento dos impostos, licitude do procedimento, etc.). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 15/62). Os autos vieram à conclusão. É O

RELATÓRIO.DECIDIDO.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetração de ato legal, pela existência de movimento grevista.Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.Não é demais frisar que o serviço que presta a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais.EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º. LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desrutinas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.Trago a colação jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parestadas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público. (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste writ, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parestadas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo

social da pessoa jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1203203-8, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara

0010172-93.2016.403.6119 - ECO QUIMICA INDUSTRIA HIGIENISTA LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, levando em consideração o pedido de repetição de indébito dos últimos cinco anos, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007489-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO RENE AUGUSTO

Ante a juntada das guias para expedição de carta precatória, somente nesta data, cancelo a audiência designada para o dia 19/09/2016, devido ao tempo exíguo para intimação das partes em relação aos prazos previstos no CPC. Designo o dia 08/11/2016 às 13:30 hs, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta subseção judiciária. Cite-se e intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9982

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-11.1999.403.6117 (1999.61.17.003213-6) - IZAIAS VAZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por IZAIAS VAZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003651-4) - LAERTE CARREIRO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de demanda proposta por LAERTE CARREIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare os contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, sucessivamente, lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente a 10/09/2002. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que preenchia os requisitos necessários à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo, mas a autarquia previdenciária não computou os períodos efetivamente laborados e anotados na carteira profissional, especialmente o trabalho prestado na Fazenda São João Barreiro, no período de 20/08/1963 a 28/09/1972. A petição inicial (fls. 2-08) veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-188). Termo de prevenção negativo (fl. 189). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 191). Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998. Por fim, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade de procedência do pedido, a observação da prescrição quinquenal (fls. 195-202). Juntou documentos (fls. 203-209). A parte autora ofereceu réplica à contestação, refutando os argumentos deduzidos pelo réu e reiterando o pleito exordial (fls. 213-215), bem como especificou provas (fl. 216). O réu reiterou as provas indicadas na contestação (fl. 217). Despicienda a produção de outras provas, o magistrado conheceu diretamente do pedido e julgou-o parcialmente procedente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer e computar administrativamente o período de 01/01/1969 a 31/12/1976 (fls. 218-219). O recurso de apelação interposto pelo autor e acompanhado das respectivas razões (fls. 224-229) foi recebido no duplo efeito e contrarrazoado pelo réu (fls. 233-237). Em instância recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento à apelação do recorrente, declarando nula a sentença em razão da ausência de oitiva de testemunhas. Determinou a remessa dos autos à primeira instância para a realização da prova e, posteriormente, prolação de nova sentença (fls. 239-240). Em cumprimento à decisão acima referida, foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram coletadas os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas e, ainda, foi concedido prazo para que o réu analisasse a viabilidade de acordo (fls. 258-259). Sem proposta de acordo (fl. 260), as partes ofereceram alegações finais, em que reiteraram o quanto alegado na inicial e na contestação (fls. 264-266 e 267). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora providenciasse a juntada de cópia das páginas 14 e 15 da CTPS 088340 (fl. 268), o que foi atendido às fls. 282-294. A autarquia previdenciária foi cientificada dos documentos juntados (fl. 295). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Princípio a análise pela preliminar de mérito aventada pelo réu. Tratando-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). A prescrição deve ser contada da data em que a parte requerente foi notificada da decisão que, em última instância na esfera administrativa, rejeitou seu pedido.

Nos termos da Súmula 74 da TNU em harmonia com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo, voltando a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa.

O artigo 26 da Lei n.º 9.784/99 dispõe que o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. E o 3º do referido diploma normativo prevê que a intimação por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

No caso dos autos, não há comprovação da efetiva entrega da comunicação da decisão proferida ao autor, o que retrataria a ciência inequívoca do conteúdo da correspondência encaminhada.

Da análise da cópia do procedimento administrativo acostado à petição inicial, observo que a carta de intimação da decisão proferida pela 1ª CAJ - Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 143-146) foi expedida ao autor em 23 de setembro de 2009 (fl. 147).

Embora não conste dos autos a cópia do aviso de recebimento assinado, a comprovação da ciência do autor deu-se na pessoa de seu advogado em 14/10/2009 (fl. 148), a quem outorgou poderes de representação perante o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 56).

De modo que, entre a data da ciência da decisão administrativa definitiva (14/10/2009) e a data do aforamento desta demanda (18/12/2009), não transcorreu período superior a 5 (cinco) anos e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão, dispondo:

7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da Emenda Constitucional nº 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No que se refere aos trabalhadores rurais, a Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, asseguraram-lhes as aposentadorias por velhice e invalidez e a pensão.

Por esse motivo, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.

No mesmo sentido preceitua o art. 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que computa como tempo de contribuição o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991.

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que anparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliadas à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A pretensão da parte autora cinge-se à declaração dos contratos de trabalho anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/09/2002.

A parte autora, nascida em 18/08/1949, possuía 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (DER 10/09/2002).

A autarquia previdenciária reconheceu o tempo de serviço de 22 anos, 8 meses e 18 dias até 16/12/1998 e indeferiu o benefício ao argumento de que o segurado não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigida de 30 anos nem comprovou o período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que faltava para atingir o tempo mínimo exigido (fl. 75).

Como início de prova material da atividade rural, o documento mais antigo remonta a 31/12/1967, quando o autor, qualificado lavrador, foi dispensado do serviço militar por residir em zona rural, especificamente na propriedade rural denominada Fazenda São João do Barreiro (fl. 117 e 154).

O autor apresentou cópia da CTPS nº 57.383, emitida em 28/12/1967 (fls. 17-19). Na referida carteira profissional estão anotados o contrato de trabalho celebrado com o empregador Lourenço Prado Carneiro Lyra, na função de serviços na lavoura e pecuária em geral, no período de 20/08/1963 a 28/09/1972, e o contrato de trabalho firmado com o empregador Augusto Reginato, na função de trabalhador rural, no período de 15/03/1974 a 17/11/1974.

Confirmando a prestação de serviços rurais na Fazenda São João do Barreiro, a certidão de casamento, em 21/02/1970, qualificou o autor como lavrador e as certidões de nascimento dos filhos, em 06/11/1970 e 03/12/1971, qualificaram o autor e sua esposa como lavradores e residentes na fazenda São João do Barreiro (fls. 118, 153 e 119-120).

A declaração emitida por Luiz Carlos Lyra Ranieri, na qualidade de proprietário da Fazenda São João do Barreiro e sucessor de Lourenço Prado Carneiro Lyra, não é documento suficiente a fazer prova do período nela declarado, pois equivale, no máximo, à prova testemunhal, gozando de mesmo valor probatório, pois apenas retrata um acontecimento pretérito (fl. 156).

A prova coletada em audiência confirmou que o autor exerceu atividade rural na Fazenda São João do Barreiro ao menos no período de 28/12/1967 a 28/09/1972 (data de emissão da CTPS à data de rescisão do vínculo laboral).

Em seu depoimento, o autor declarou que nasceu e trabalhou na Fazenda São João do Barreiro de 1963 a 1972 e os proprietários eram Lourenço Lira e Jessé Lira. A fazenda localizava-se no percurso de Bocaina e foi o seu primeiro trabalho na lavoura, dedicando-se às culturas de café e cana-de-açúcar. Informou que sua família também trabalhava na fazenda. Contou que estudou até o segundo ano do primário e deixou os estudos aos nove anos. Relatou que, ao deixar o trabalho na Fazenda São João do Barreiro, mudou-se para a cidade de Santo André/SP para trabalhar na Prefeitura; posteriormente, passou a trabalhar na Alcan. Esclareceu que na Prefeitura exercia funções de limpeza e na Alcan trabalhava como ajudante de máquinas. Aduziu que a rotina na Fazenda São João do Barreiro iniciava-se pela manhã, onde buscava leite; depois prestava serviços na lavoura de café e cana-de-açúcar.

A testemunha Dirceo Bregatin declarou que conheceu o autor quando trabalharam juntos na Fazenda São João do Barreiro. Quando chegou à fazenda, aproximadamente no ano de 1966, o autor já residia no imóvel rural e trabalhava como lavrador, auxiliando as colheitas de café e cana-de-açúcar. Disse que o autor exercia as funções exclusivamente na roça. Informou que ficou na fazenda por sete anos e, quando deixou o local, o autor permaneceu no imóvel rural. Foi morar em Jaú, perdendo contato com o autor. Não soube dizer em que ano o autor saiu da fazenda. Por fim, declarou que a cana-de-açúcar era vendida à usina.

A testemunha Roberto Rosalin disse que conheceu o autor há 40 anos, aproximadamente, na Fazenda São João do Barreiro, quando trabalhou em uma propriedade rural vizinha, que pertencia ao mesmo dono da fazenda em que trabalhava o autor. Contou que os empregados dessas fazendas eram reunidos para exercerem suas funções em conjunto, alternando os trabalhos nas propriedades conforme a necessidade. Disse que residia em uma colônia separada da do autor à distância de 1,5 km aproximadamente. Relatou que nasceu na fazenda e mudou-se aos 22 anos. Aduziu que o autor começou a trabalhar na propriedade, auxiliando seu pai na roça. O autor e sua família mudaram-se da fazenda aproximadamente entre 1968 e 1969. O depoente deixou o local no primeiro semestre de 1972. Esclareceu que, quando se mudou, o autor já havia deixado o local aproximadamente três ou quatro anos. Informou que as culturas predominantes eram café e cana-de-açúcar e que existia escola dentro do sítio; estudou com o autor até o quarto ano, quando ele parou os estudos. Acrescentou que o autor começou a trabalhar informalmente com o pai, ainda criança e aos 14 anos possuía registro em carteira.

A testemunha Cláudio Rosalin disse que morou na Fazenda São Lourenço do Lyra, propriedade conjunta à Fazenda São João do Barreiro, pertencentes ao mesmo proprietário. Declarou que nasceu na fazenda, onde viveu até os 21 anos e trabalhava na roça juntamente com o autor. Relatou que frequentou a escola localizada dentro da fazenda até o quarto ano. Não soube dizer se o autor nasceu nessa propriedade rural. Disse que permaneceu na fazenda até os idos de 1972. Não soube dizer se o autor e a família dele permaneceram na fazenda quando deixou o local. Esclareceu que as culturas eram café, cana-de-açúcar e arroz predominava o café. Informou que é irmão da testemunha Roberto Rosalin e explicou que se mudou da fazenda, quando tinha 20 anos, pouco meses depois de seu irmão Roberto. Não lembrou se o autor continuou trabalhando após sua saída.

Embora a testemunha Roberto Rosalin tenha dito que o autor deixou a Fazenda São João do Barreiro entre 1968 e 1969, as certidões de casamento e nascimento dão conta de que o autor dedicou-se às lides campestres na referida propriedade rural nos anos de 1970 e 1971 (fls. 119-120).

Com efeito, o autor demonstrou que exerceu atividade rural na Fazenda São João do Barreiro para o empregador Lourenço Prado Carneiro Lyra, na condição de empregado rural, no período de 28/12/1967 (data de emissão da CTPS) a 28/09/1972 (data de saída).

Especificamente sobre o labor rural desempenhado antes de 28/12/1967 para Lourenço Prado Carneiro Lyra, a ficha de registro do autor não consta do livro de registro de empregados (fls. 130-136).

Esses elementos probatórios infirmam a veracidade do período compreendido entre 20/08/1963 a 27/12/1967, restando suficientemente comprovado apenas o período de 28/12/1967 a 28/09/1972 laborado para o empregador Lourenço Prado Carneiro Lyra e Outro.

Sobre a atividade rural desempenhada no período de 15/03/1974 a 17/11/1974, a prova constante dos autos afasta a veracidade do contrato de trabalho celebrado com o empregador Augusto Reginato. Isto porque o referido contrato foi anotado na carteira de trabalho antiga, quando o autor portava uma nova carteira profissional, que estava sendo utilizada por ele (fls. 18-19 e 22-51). Além disso, não apresentou uma testemunha que pudesse confirmar tal vínculo de trabalho.

Sobre os demais períodos de prestação de serviço anotados na CTPS nº 088340, não pairam dúvidas. Os contratos de trabalho estão devidamente anotados na carteira profissional e a autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção juris tantum de veracidade sobre as anotações existentes.

No que se refere à carência, os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991, devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos para fins de carência, conforme preceitos normativos dispostos nos artigos 26, III, 39, I e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso especial repetitivo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013)

Esse o quadro, o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, conforme a planilha de contagem de tempo anexa.

Para a concessão de aposentadoria proporcional, nos moldes previstos nas regras de transição da EC nº 20/98, em seu artigo 9º, 1º, são necessários: a) o preenchimento do requisito etário (53 anos de idade para o homem); b) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, acrescido de período de pedágio no importe de 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98, faltaria para atingir o tempo acima estipulado (30 anos de contribuição).

O requisito etário é incontroverso, uma vez que o autor atingiu a idade mínima de 53 anos pouco antes do requerimento administrativo.

Até 16/12/1998, data da Emenda Constitucional nº 20, o autor contava com 24 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço, consoante planilha de contagem de tempo anexa.

Considerando o período laborado após a vigência da referida emenda até a data do requerimento administrativo, observado o pedágio, o autor precisaria ter cumprido o tempo mínimo de 32 anos, 2 meses e 5 dias, conforme cálculo de pedágio anexo.

Contudo, perfaz apenas 28 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo, não restando preenchido o pedágio exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

declarar o exercício de atividade rural para o empregador Lourenço Prado Carneiro Lyra e Outro, na condição de empregado rural, no período de 28/12/1967 a 28/09/1972, para fins previdenciários, inclusive para efeito de carência;

declarar o exercício das atividades laborais anotadas na CTPS nº 088340 (fls. 21-31 destes autos) para fins previdenciários, inclusive para efeito de carência;

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo rural acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social.

Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-36.2012.403.6117 - SOELI MARIA MAMONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por SOELI MARIA MAMONI em face do INSS.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-35.2013.403.6117 - JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X BRUNO CESAR FIGUEIRO X ELISETE DA ROCHA ALVES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de demanda em que JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO e BRUNO CÉSAR FIGUEIRO, representados por sua avó e guardiã Elisete da Rocha Alves, postularam provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 25/159.538.753-3) desde a data da prisão (29/08/2010).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-37).

Termo de prevenção negativo (fl. 38).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19-20).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Requereu a oitiva da representante legal da empresa "Suellen Talita Figueiredo - ME" e juntou documentos (fls. 43-51).

A parte autora apresentou réplica (fls. 54-56).

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou documentos (fls. 59-64).

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 65).

Diante da ausência de intimação da testemunha arrolada, o ato foi cancelado e foi determinada a expedição de ofício ao Juízo das Execuções Penais (fl. 73).

Com a vinda das informações (fls. 81-82, 92-102 e 125-136), as partes se manifestaram (fls. 84-86, 106-108 e 139-142).

Em seu parecer, o Parquet opinou pela procedência do pedido (fls. 110/116) e, com a juntada dos novos documentos, reiterou sua manifestação (fls. 144/146).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

atuaria, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Em nível infraconstitucional, sua regulamentação repousa no art. 80 da Lei nº 8.213/1991, assim redigido:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Da análise dos preceitos normativos acima referidos e transcritos, depreende-se que o auxílio-reclusão constitui benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado de baixa renda que tenha sido recolhido ao cárcere (cauteladamente ou em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado) e que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (o abono de permanência em serviço foi extinto pela Lei nº 8.870/1994).

Didaticamente, são indispensáveis à fruição da prestação previdenciária ora em pauta:

a qualidade de segurado do instituidor;

que se trate de segurado de baixa renda, conforme exigência instituída pela Emenda nº 20/1998;

o recolhimento do segurado à prisão, pouco importando se em caráter provisório (prisão processual) ou definitivo (prisão penal);

o não recebimento, pelo segurado, de remuneração do empregador ou de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria;

qualidade de dependente do beneficiário.

Frise-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 587.365), o requisito econômico atinente à "baixa renda" deve ser aferido em relação ao segurado instituidor do auxílio-reclusão, e não aos seus dependentes.

Lembre-se, também, que, por absoluta falta de previsão legal (art. 37, caput, da Constituição Federal), a percepção de auxílio-acidente ou pensão por morte pelo segurado não obsta o pagamento de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Por fim, vale uma advertência no tocante ao requisito econômico (qualificação do instituidor do "benefício como segurado de baixa renda").

A percepção de remuneração superior ao limite de enquadramento no conceito de "baixa renda" somente obstaculizará a concessão de auxílio-reclusão caso o segurado estivesse no exercício de atividade econômica no momento da segregação (art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/1999).

Na hipótese de segurado desempregado ou em período de graça na data da prisão - sem renda que lhe garanta a subsistência -, o benefício deverá ser concedido, pouco importando o valor de seu último salário de contribuição. Isto porque em matéria previdenciária vige o princípio *tempus regit actum*, devendo o critério econômico ser aferido no momento da prisão (que, em casos de desemprego ou período de graça, é igual a zero). É o que se depreende do art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/1999, assim redigido:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (destaquei)

Nem se invoque o disposto nas portarias interministeriais que, ao definirem o valor para enquadramento do segurado como de baixa renda, estabelecem ser de rigor a consideração do último salário de contribuição do segurado desempregado ou em período de graça (p. ex. art. 5º, 1º, da Portaria MPS/MF 333/2010 [em vigor na data da prisão do instituidor] e art. 5º, 1º, da Portaria MTPS/MF 1/2016 [atualmente em vigor]).

Por inovarem no ordenamento e estabelecerem restrições a direitos subjetivos dos cidadãos sem o necessário respaldo em ato normativo primário, tais atos administrativos são ilegais, esbarrando no quanto positivado nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade).

Não ignoro que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais firmou entendimento contrário ao que ora sustento (PEDILEF 2007.70.59.003764-7, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, TNU, DOU 19/12/2011).

Entretanto, assinalo que, em recente julgamento, por ocasião do exame do Recurso Especial nº 1.480.461/SP, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, decidiu o seguinte: a) o critério econômico deve ser aferido no momento da prisão; b) a ausência de renda indica o enquadramento do segurado como de baixa renda, pois se deve entender que seu rendimento é igual a "zero".

O acórdão ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014 - destaquei)

Fincadas tais premissas, cumpre perquirir se os autores fazem jus ao benefício previdenciário que postulam.

As certidões de nascimento comprovam que JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRÓ e BRUNO CÉSAR FIGUEIRÓ, menores impúberes representados por sua avó Elisete da Rocha Alves, são filhos de Sandro Robson Figueiró (fls. 16 e 18).

Também se comprovou que o instituidor era segurado da Previdência Social na data de sua prisão, em 29/08/2010. De fato, ele mantém vínculo empregatício em aberto com a empresa "Suellen Talita Figueiró - ME" desde 03/05/2010 (fl. 31).

Demonstrada a relação jurídica previdenciária que envolve o segurado, consequentemente está comprovada a qualificação jurídica dos autores como seus dependentes de primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991).

A certidão de recolhimento prisional apresentada demonstra que Sandro Robson Figueiró foi preso em 29/08/2010 e permaneceu sob custódia do Estado pelo menos até 19/11/2014, data de expedição da certidão de execução prisional (fls. 93/94).

Por seu turno, a cópia da CTPS apresentada evidencia que o último vínculo empregatício do instituidor, mantido com a empresa "Suellen Talita Figueiró - ME", teve data de início em 03/05/2010 e remuneração especificada em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), sendo este o montante do salário-de-contribuição recebido pelo segurado nos meses de maio, junho e julho de 2010 (fls. 25 e 27/32).

Referido valor não superou o teto estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010, que fixava como segurado de baixa renda aquele que tivesse salário-de-contribuição de até R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).

Assim, a controvérsia diz respeito ao recebimento, pelo segurado recolhido à prisão, de remuneração do empregador ou de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria.

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado, recolhimentos previdenciários foram realizados em nome do segurado no interregno de janeiro de 2011 a junho de 2012. A indicação do documento revela que as contribuições foram realizadas pela empresa "Suellen Talita Figueiró - ME", com a qual o segurado mantinha vínculo empregatício até a data de sua prisão, qual seja, 29/08/2010 (fl. 25).

Há nos autos, entretanto, declaração firmada pelo gerente comercial da empresa empregadora e pelo contador do estabelecimento por meio da qual se busca esclarecer que o segurado

não trabalhou (e, portanto, não auferiu renda) durante esse intervalo (ffs. 36/37).

De fato, restou comprovado nos autos que, durante todo o interregno supramencionado, o instituidor encontrava-se recluso e prestava serviços a empresas conveniadas ao Centro de Ressocialização "Dr. João Eduardo Franco Perlati", em Jaú/SP.

As informações prestadas pelo estabelecimento prisional revelam que o segurado manteve os seguintes vínculos empregatícios enquanto recluso: a) de 13/01/2011 a 15/05/2011: com a empresa "DMarcelle"; b) de 16/05/2011 a 07/06/2011: com a empresa "Calçados Di Firenzi Ltda."; c) de 08/06/2011 a 01/03/2012: prestando serviços na lavanderia do Centro de Ressocialização; d) de 02/03/2012 a 12/07/2013: com a empresa "Rasteirinha"; e) de 13/07/2013 a 03/08/2013: com a empresa "Impressora Brasil Ltda." (fl. 133).

Desta feita, havendo comprovação documental da realização de atividade laborativa pelo recluso por intermédio do estabelecimento prisional, resta afastada a presunção de contraprestação laborativa gerada pelos recolhimentos previdenciários realizados pela antiga empregadora do segurado, uma vez que referentes aos mesmos períodos.

Diante do provável grau de parentesco entre a proprietária da empresa empregadora e o segurado (verificada pela semelhança de sobrenomes), parece crível que os recolhimentos previdenciários tenham sido feitos de maneira isolada e sem efetivo exercício de atividade laborativa, até mesmo porque naquele mesmo momento o recluso prestava serviços a outras empresas, com o intermédio do centro prisional em que se encontrava.

Por seu turno, nem se sustente que tal fato obstará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão pelos dependentes do segurado.

Primeiramente, porque, de acordo com a Lei de Execução Penal, o trabalho do condenado não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que a remuneração que lhe poderá ser paga, além de poder ser inferior ao salário mínimo, não se destina exclusivamente a ele próprio ou à assistência de sua família. Confira-se:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

1 O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

à assistência à família;

a pequenas despesas pessoais;

ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Ademais, diante dos reflexos verificados no campo previdenciário em razão da inexistência de vínculo empregatício entre o recluso e a empresa para a qual presta serviços, a Lei nº 10.666/2003 trouxe previsão expressa no sentido de que:

Art. 2º. O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes

Assim, ainda que o recluso efetue o pagamento de contribuições previdenciárias durante o período de exercício do trabalho prisional (o que não ocorreu no caso concreto), o direito de percepção do auxílio-reclusão por seus dependentes em nada será afetado.

Destarte, os autores demonstraram atendimento a todos os requisitos legais atinentes ao benefício pleiteado.

Quanto ao termo inicial do benefício, é necessário tecer considerações sobre o curso da prescrição em relação aos autores, absolutamente incapazes na data da prisão.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

E, conforme previsto no art. 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, cuja redação original (aplicável ao caso concreto) elencava os absolutamente incapazes para os atos da vida civil (I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade).

Conforme, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, consoante as previsões legais insculpidas nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Precedentes desta Corte. Todavia, ao completarem 16 anos de idade, os absolutamente incapazes passam a ser considerados relativamente incapazes, momento a partir - do qual o prazo de trinta dias a que alude o inciso I do art. 74 da Lei n. 8.213/91 começa a fluir. Portanto, farão jus ao benefício de pensão, desde a data do óbito, se o tiverem requerido no prazo de até trinta dias depois de completarem 16 anos de idade. (AREsp 475063, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 27/04/2015).

Assim, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido aos demandantes desde a data da prisão, pois em relação a eles não corre a prescrição, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/1991.

Nos termos da fundamentação exposta, portanto, deverá ser concedido o auxílio-reclusão nº 159.538.753-3, tendo como DIB a data da prisão (29/08/2010).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão nº 159.538.753-3, com DIB em 29/08/2010, nos termos da fundamentação supra.

Com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino a implantação do referido benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/08/2016.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Sem custas, pois o INSS é isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-88.2015.403.6117 - ELZA APARECIDA CARPINO PASTORELLI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário ajuizada por Elza Aparecida Carpino Pastorelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 31/03/2008. Requeru a gratuidade judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 09-17).

A r. decisão deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 20). Na oportunidade, foi determinada a citação da autarquia previdenciária.

O INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, pois a autora implementou o requisito etário em 2008, mas não comprovou o exercício de atividade rural no ano em que atingiu a idade ou no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ff. 23-30). Juntou documentos (ff. 31-36).

Em réplica, a autora buscou refutar os argumentos invocados pela autarquia ré (ff. 40-41).

Saneado o feito, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 44).

Em audiência, tomaram-se o depoimento pessoal da autora e o depoimento das testemunhas por ela arroladas (ff. 48-51).

As partes ofereceram alegações finais, em que reiteraram o quanto alegado na petição inicial e na contestação (ff. 53-54 e 56).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data de entrada do requerimento administrativo, DER 31/03/2008.

Formulado aquele requerimento administrativo, o prazo prescricional permaneceu suspenso, voltando a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa. O advogado da autora tomou ciência da decisão em 23/12/2014 (mídia de fl. 17). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/03/2015) não decorreu o lustro

prescricional.

2.2 Mérito

Aposentadoria por idade rural

Dispõe o artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, sendo que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher" e tais limites etários serão reduzidos em 05 (cinco) anos no caso de trabalhador rural.

Adiante, o 2º do referido dispositivo legal estabelece que "o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei".

A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente.

Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200501236124, AGA 695729, 6.ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19/10/2009)

Essa questão atinente à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento foi submetida a julgamento no Recurso Especial nº 1.354.908, sob a sistemática dos recursos repetitivos. A tese firmada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça na ocasião foi no sentido de que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese de direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 10/02/2016

Do tempo rural e sua comprovação:

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º, da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: "3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

Caso dos autos:

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que possui 55 anos de idade e carência exigida com base nos vínculos laborais anotados em suas Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

A autora, nascida aos 29/03/1953, completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 29/03/2008. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para titularizar direito à aposentadoria vindicada.

Para o ano de 2008, o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 exige a carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de trabalho rural a ser comprovado pela autora.

O INSS reconheceu 12 anos e 8 meses de tempo de serviço rural, perfazendo o total de 152 meses, inclusive para efeito de carência (mídia de fl. 17).

Como início de prova material do labor rural, a autora juntou cópia integral de suas CTPS. Nesses documentos, estão anotados dois contratos de trabalho rural. O primeiro foi celebrado com o empregador Dr. José Cassiano Gomes dos Reis no período de 01/05/1980 a 30/04/1994. O segundo foi firmado com o empregador José Carlos Galvão Gomes dos Reis com data de início em 01/05/2003, mas sem a anotação da respectiva data de saída (mídia de fl. 17).

Corroborando o trabalho rural no período de 01/05/1980 a 30/04/1994 para o empregador José Cassiano Gomes dos Reis, a parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo (mídia de fl. 17), no bojo do qual acostou: (a) recibo de salário referentes aos meses de janeiro, março, abril, maio, julho, setembro e novembro de 1993 e fevereiro e março de 1994; (b) aviso e recibo de férias do período de 01/05/1992 a 30/04/1993 e 01/01/1994 a 30/01/1994; (c) requerimento de benefício por incapacidade, formulado em 13/10/1994, acompanhado do atestado de afastamento do trabalho em nome de José Cassiano Gomes dos Reis, cujo último dia de trabalho da autora deu-se em 30/04/1994; (d) relação dos salários de contribuição alusivo aos anos de 1990 a 1993; (e) relação dos salários de contribuição até maio de 1994; (f) livro de registro dos empregados em nome da autora, admitida em 01/05/1980, com anotações datadas até maio de 1985; (g) folhas de pagamento, sobretudo do mês de abril de 1994; (h) requerimento de benefício de incapacidade, formulado em 20/01/1996, acompanhado do atestado de afastamento do trabalho em nome de José Cassiano Gomes dos Reis, cujo último dia de trabalho informado ocorreu em 15/05/1994.

Para comprovar o labor rural exercido no período de 01/05/2003 a 31/12/2004 para o empregador José Carlos Galvão Gomes dos Reis, a autora juntou ao processo administrativo (mídia de fl. 17): (a) recibos de pagamento de salários dos meses de outubro a dezembro de 2003 e fevereiro a dezembro de 2004, exceto dos meses de janeiro e abril; (b) extrato da conta vinculada ao FGTS indicando depósitos em atraso, referentes aos meses de maio de 2003 a dezembro de 2004, efetuados pelo empregador José Carlos Galvão Gomes dos Reis, todos no mês de maio de 2005.

Em audiência, a controvérsia cingiu-se ao trabalho rural no período de 01/05/2003 a 31/12/2004.

Para tanto, em seu depoimento pessoal, a autora declarou que o empregador não fez a anotação da saída em sua carteira profissional. Disse que deixou a Fazenda Frei Galvão depois

de dezembro de 2004, pois laborou até o ano de 2009. Não soube dizer o porquê da inexistência das anotações relativas a férias, alterações salariais, contribuições sindicais em sua carteira profissional. Contou que, no período de 2003 a 2004, o filho de José Cassiano Gomes dos Reis, de nome José Carlos Galvão Gomes dos Reis, assumiu a fazenda. Ele não fazia as anotações devidas, era uma bagunça. Na fazenda residiam outras famílias, mas ultimamente apenas a autora, marido e filho e outras pessoas. Esclareceu que a fazenda não foi vendida, mas dividida. Aduziu que trabalhava na horta, pomar, carpia, roçava o pasto. As testemunhas equivocaram-se em seus depoimentos. Aduziu que seu marido não teve o mesmo de registro na CTPS. Entre 2003 e 2004, não trabalhou na cidade, mas diariamente na referida propriedade rural, pois limpava piscina, grama, toda a parte externa da fazenda, inclusive ajudava o marido, que desempenhava a atividade de caseiro, e, aproximadamente de março a junho, colhia café. O dono da fazenda também contratava pessoal para colher café. Questionada, disse que cuidou de bezerros de 1980 a 1994 e, no ano de 2003, passou a desempenhar o mesmo trabalho para o filho do dono da fazenda, especificamente limpava fora da sede da fazenda, roçava grama; tinha mais uma pessoa para ajudar. Nessa época, seu marido trabalhava com trator e, às vezes, o marido a ajudava. No período em que trabalhava na fazenda, seu marido e filho também trabalhavam. Depois, mudou-se para a cidade de Jaú e passou a laborar como cuidadora de criança.

A testemunha Aparecida de Lourdes Daineze Godoy declarou que conheceu a autora aos 23 anos de idade. Entre 2003 a 2005, teve contato com a autora, pois frequentava sua casa localizada no Frei Galvão. Disse que a autora morava com o marido e filho e fazia visitas aos domingos e às vezes aos sábados. Nessa época, a autora estava trabalhando na roça, colhendo café, roçando pasto. Asseverou que a autora sempre trabalhou na roça e que ela exercia atividade diferente da do marido, que era tratorista. Nessa época, a fazenda possuía colônias. A autora nunca foi empregada doméstica. Não soube dizer se a autora era registrada em propriedade rural, pois limpava piscina, grama, toda a parte externa da fazenda, inclusive ajudava o marido, que desempenhava a atividade de caseiro, e, aproximadamente de março a junho, colhia café. O dono da fazenda também contratava pessoal para colher café. Questionada, disse que cuidou de bezerros de 1980 a 1994 e, no ano de 2003, passou a desempenhar o mesmo trabalho para o filho do dono da fazenda, especificamente limpava fora da sede da fazenda, roçava grama; tinha mais uma pessoa para ajudar. Nessa época, seu marido trabalhava com trator e, às vezes, o marido a ajudava. No período em que trabalhava na fazenda, seu marido e filho também trabalhavam. Depois, mudou-se para a cidade de Jaú e passou a laborar como cuidadora de criança.

A testemunha Adriana dos Santos Pastorelli declarou que morou na mesma fazenda e, no local, tinha umas sete ou dez casas. Contou que trabalhou na fazenda em 2004 ou 2005, aproximadamente, colhendo café, mexendo na piscina e churrasqueira. Disse que foi registrada como empregada rural e, na colheita de café, trabalhava apenas durante a safra. Relatou que a autora desenvolvia as mesmas funções e, ainda, ela cuidava de boi e vaca e a parte externa da sede. O marido da depoente trabalhava na fazenda, com registro, na função de tratorista. Aduziu que o pessoal da fazenda trabalhava no período de colheita de café; depois, na plantação de mandioca, arroz. Esclareceu que trabalhou com a autora na parte externa da sede da fazenda. Passou a trabalhar na propriedade rural logo depois da cirurgia da autora e ela já se encontrava no imóvel rural. Residiu na fazenda no ano de 2010, no mesmo período em que a autora, e ela ficou no local por mais um tempo. Aduziu que o dono da fazenda é José Carlos Gomes dos Reis, filho de José Cassiano. Esclareceu que sua CTPS possui todas as anotações relativa a férias, contribuições sindicais, alterações salariais e, quando deixou o local, anotaram a data de saída do trabalho. A autora não trabalhou na cidade. Acrescentou que, para a limpeza interna da casa tinha uma empregada e uma caseira, a dona Terezinha. A autora fazia a limpeza externa da casa, ou seja, piscina, churrasqueira, horta, colhia e plantava café e mandioca, pegava laranja, limão. A colheita de café durava um bom tempo, dois ou três meses e só o pessoal da fazenda fazia o serviço. A autora deixou a fazenda em 2010, depois da depoente, e veio para a cidade. Disse que a autora não exerce atividade remunerada. Soube que ela cuida de um neto.

Com efeito, não paira dúvida sobre a prestação de serviços rurais no período de 01/05/1980 a 30/04/1994 para o empregador José Cassiano Gomes dos Reis diante da farta documentação amalhada nos autos nesse sentido.

Conquanto conste do CNIS recolhimentos para o período de 01/05/1980 a 31/12/1992, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para esse vínculo, a autarquia previdenciária não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão por que não se afasta a presunção referida.

Ressalte-se que eventual ausência de contribuições pelo empregador, ou irregularidade do registro, não pode ser atribuída ao empregado. Essas providências são de responsabilidade exclusiva do empregador, devendo o INSS ou a União (Fazenda Nacional), provocada pela autarquia previdenciária, lançar mão dos meios necessários à constituição e cobrança de eventuais créditos tributários pertinentes, acaso entenda devidos.

Não se pode dizer o mesmo do trabalho prestado no período de 01/05/2003 a 31/12/2004 para o empregador José Carlos Galvão Gomes dos Reis, cuja prova testemunhal produzida em audiência não se harmoniza com as declarações das testemunhas colhidas na justificação administrativa.

Em tal procedimento administrativo (mídia de fl. 17), a autora apresentou como testemunhas outras pessoas, de nomes Marisa Valentina de Oliveira Faria, Dirce da Costa Melo e José Carlos Antunes de Faria. A primeira trabalhou com a autora na Fazenda Frei Galvão, mas deixou o local nos idos de 1988 ou 1989; não soube dizer a época em que a autora deixou a propriedade rural. A segunda também laborou com a autora na referida fazenda, mas deixou a propriedade em 1980; afirmou que a autora trabalhou na fazenda até pouco tempo antes da alienação do imóvel rural e, nessa época, o bezerreiro foi extinto e a autora passou a trabalhar na casa sede, como doméstica, até o ano de 2011. A última testemunha, por sua vez, deixou a fazenda em 1985 e confirmou que a autora trabalhou como faxineira logo após o encerramento do bezerreiro; trabalhou na fazenda até 2001 ou 2002, quando interrompeu a prestação de serviços porque ficou doente, mas voltou ao labor em seguida.

Do cotejo das provas constantes dos autos, verifico que a autora, embora cumprida a carência exigida, não demonstrou trabalho rural no período imediatamente anterior à data em que implementou a idade (2008), pois o único trabalho eminentemente rural de que se tem notícia foi o exercido no interregno de 01/05/1980 a 30/04/1994.

Os depoimentos das testemunhas não legitimaram o trabalho rural desempenhado pela autora no período de 01/05/2003 a 31/12/2004. Para esse vínculo, a anotação lançada na CTPS é precária, desprovida de lançamento da data de saída e de outras informações alusivas a férias, alterações salariais, contribuições sindicais.

Em realidade, ao que se apura, a autora exercia atividades afetas à função de empregada doméstica. Isso foi confirmado pelas testemunhas Dirce da Costa Melo e José Carlos Antunes de Faria, ouvidas na justificação administrativa, e por Adriana dos Santos Pastorelli, ouvida neste Juízo, ao mencionar que a autora realizava a limpeza externa da fazenda. De nenhum proveito foi o testemunho de Aparecida de Lourdes Daineze Godoy especificamente sobre o lapso temporal de 01/05/2003 a 31/12/2004, pois nada ressaltou a esse respeito.

Causa estranheza o fato de que a testemunha Adriana dos Santos Pastorelli exerceu a mesma função da autora na Fazenda Frei Galvão, durante o mesmo período, mas apenas sua carteira profissional contém todas as anotações correspondentes ao respectivo contrato de trabalho rural. Com isso não afirmo que a autora não trabalhou para José Carlos Gomes dos Reis no período de 01/05/2003 a 31/12/2004, sobretudo porque há indicativo na CTPS e depósitos na conta vinculada ao FGTS para o período. Contudo, não o fez na condição de empregada rural. Em que pese a função anotada na carteira profissional seja a de trabalhador rural, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que efetivamente prestou serviço eminentemente rural.

Demais, ainda que se admitisse a natureza rural desse vínculo, faltaria o preenchimento do requisito exigido de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. Isso porque a autora teria encerrado a atividade campestre em abril de 1994, vindo a atingir a idade de 55 anos em 2008.

Sendo assim, a autora não faz jus à pretendida aposentação por idade rural, pois não comprovou o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Elza Aparecida Carpino Pastorelli, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, restará suspensa enquanto persistir a condição financeira que deu causa à sua concessão, conforme artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-35.2015.403.6117 - WALDEMAR JOSE DA COSTA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de demanda em que WALDEMAR JOSÉ DA COSTA postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria especial nº 46/170.941.299-0) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos.

A petição inicial (fls. 2-17) veio instruída com procuração e documentos (fls. 18-44).

Termo de prevenção positivo (fl. 45).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 47).

Citado, o réu ofereceu contestação, postulando pela improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito, não admitindo alterações, e a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade de julgamento contrário às teses debatidas, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 49-56). Juntos documentos (fls. 56-63).

A parte autora apresentou réplica (fls. 66-74), ao passo que o réu requereu o julgamento do pedido (fl. 75).

Convertido o julgamento em diligência, o autor esclareceu que o pedido diz respeito ao benefício nº 170.941.299-0 e acostou cópia da CTPS (fls. 78-82).

É o relatório.

Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória.

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 45. Consoante a documentação que segue anexa, não vislumbro a ocorrência de identidade entre a presente demanda e a registrada sob o nº 0004074-86.2011.4.03.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP. Naqueles autos, a autarquia previdenciária foi condenada a alterar o benefício concedido de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, e a revisar a renda mensal do benefício.

Examinado agora o mérito da controvérsia.

A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo.

Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absenteísmo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo.

Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal.

Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária.

Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples").

De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade.

Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada").

Dai a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário.

O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante.

Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida.

Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício.

Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário.

Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final).

A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RRE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal:

"Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 ("3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Reafirmou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais

precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em - destaquei) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretendia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da "desaposentação" - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em - destaquei)

Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).

Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.

Sucedo que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa.

A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaquei)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria especial nº 46/170.941.299-0;

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a WALDEMAR JOSÉ DA COSTA, com data de início em 15/01/2016 (data da citação - fl. 48), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação;

declarar que a desaposentação independe da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo).

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000024-29.2016.403.6117 - RIVALDO SILVA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação ordinária em que RIVALDO SILVA postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.209.398-2) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos.

A petição inicial (fls. 2-16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-32).

Termo de prevenção positivo (fl. 33).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 35).

Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sucintamente, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria, a vedação da utilização das contribuições para recalcular a renda do benefício, e que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral. Na eventualidade de julgamento contrário às teses expostas, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 37-46). Juntou documentos (fls. 47-48).

A parte autora não apresentou réplica (fl. 49 verso), ao passo que o réu reiterou a contestação e requereu a improcedência do pedido (fl. 50).

É o relatório.

Afasto a prevenção apontada no termo (fl. 33), pois não há identidade ou conexão entre as demandas, uma vez que, no processo nº 0002391-24.2005.4.03.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, a causa de pedir restringiu-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória.

Princípio a análise pela preliminar de mérito avertada pelo réu.

Não há falar-se em prescrição, pois a prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida pela autarquia previdenciária.

Examinando, agora, o mérito da controvérsia.

A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo.

Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absenteísmo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo.

Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal.

Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária.

Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples").

De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade.

Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada").

Dai a admissibilidade da desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário.

O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante.

Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida.

Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício.

Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário.

Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final).

A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)

Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)

E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RRE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal:

"Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 ("3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação

ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em - destaque) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 2. [...] Afirmo que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da "desaposentação" - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em - destaque)

Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).

Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.

Sucedo que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa.

A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos de aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.209.398-2;

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a RIVALDO SILVA, com data de início em 29/01/2016 (data da citação - fl. 36), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação;

declarar que a desaposentação independe da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000025-14.2016.403.6117 - RIVALDO CAMPOS(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação ordinária em que RIVALDO CAMPOS postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/136.006.397-5) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos.

A petição inicial (fls. 2-15) veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-55).

Termo de prevenção negativo (fl. 56).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 58).

Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a decadência. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e eventual acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade de julgamento contrário às teses expostas, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 60-69). Juntou documentos (fls. 70-74).

A parte autora apresentou réplica (fls. 77-90), ao passo que o réu reiterou a contestação e requereu a improcedência do pedido (fl. 91).

É o relatório.

Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória.

Princípio a análise pela preliminar de mérito avertida pelo réu.

Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)

Assim sendo, afasto a preliminar arguida pela autarquia previdenciária.

Examinando, agora, o mérito da controvérsia.

A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo.

Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo.

Legislativamente, formulam-se as políticas de segurança social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal).

Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples").

De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade.

Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada").

Daí a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário.

O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante.

Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida.

Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício.

Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário.

Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irrevogável e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inoção no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final).

A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, com norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)

Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I

DATA:22/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO - destaquei)

E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagnática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal:

"Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 ("3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagnática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consistente com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em - destaquei) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 2. [...] Afirmo que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da "desaposentação" - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em - destaquei)

Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).

Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.

Sucedo que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa.

A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no Agrg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaquei)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/136.006.397-5;

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a RIVALDO CAMPOS, com data de início em 29/01/2016 (data da citação - fl. 59), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação;

declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002528-13.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002807-4) - INSTITUTO NACIONAL DO

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução de título judicial promovida por GERALDO RAMALHO DOS SANTOS.

A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução em virtude de o exequente, ora embargado, ter apurado renda mensal inicial de R\$ 1.036,76 na data de início do benefício (DIB), quando, com base no título, o real valor seria de apenas R\$ 607,11 e, além disso, de não terem sido observados os critérios estabelecidos pela Lei n.º 11.960/2009. A inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 21.488,35, atualizado até outubro de 2013 (fs. 3-15). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 17).

O embargado ofereceu impugnação, aduzindo que seus cálculos foram elaborados de acordo com a renda mensal apurada pelo INSS e, se esta foi calculada por equívoco, não pode ser penalizado e não tem a obrigação de devolver os valores que lhe foram pagos (fs. 19-22).

Informação da contadoria judicial (fs. 18-21).

Manifestaram-se o INSS, reiterando a procedência dos embargos (fl. 22), o embargado, aquiescendo com os cálculos da contadoria judicial (fl. 25).

Informações da contadoria judicial às fs. 24-30, acompanhadas de documentos de fs. 31-32.

O INSS, à fl. 33, requereu o acolhimento da conta do juízo.

O embargado ratificou o teor da impugnação (fl. 36).

À fl. 37, o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS esclarecesse como foi apurado o valor da RMI quando da revisão efetuada em decorrência de tutela concedida, devendo informar se ocorreu erro administrativo (fl. 37).

O INSS trouxe documentos, mas não prestou os esclarecimentos necessários (fs. 38-40).

Com o retorno dos autos à contadoria judicial, foram ratificados a informação e o cálculo de fs. 24-30, após análise dos documentos trazidos pelo INSS às fs. 47-67 (fs. 71-74).

O INSS manifestou-se ciente (fl. 75).

O embargado não se manifestou, conforme certificado à fl. 75 verso.

Novamente, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 77), tendo o INSS esclarecido que, quando da concessão do benefício, foram elaborados dois cálculos, sendo que aquele que tomou por base os 80% dos maiores salários-de-contribuição resultou em renda maior (RMI de R\$ 797,91), enquanto aquele que tomou por base os 36 salários de contribuição resultou em RMI - Renda Mensal Inicial menor (R\$ 607,12).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, este magistrado é imparcial, a inicial é apta, os embargos são tempestivos, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Em cumprimento à respeitável sentença proferida às fs. 138-140 dos autos principais, que determinou a implantação da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil vigente à época, o INSS promoveu a revisão do benefício (fl. 191 dos autos principais).

Em sede recursal foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença e manter a tutela concedida (fs. 198-203 dos autos principais).

Sobre as regras de concessão do benefício e termo inicial do benefício, constou:

O benefício a ser implantado seguirá as regras da Lei n.º 8.213/91 e de seu correspondente regulamento, o qual prevê, para a aposentação baseada em 35 anos de serviço, o fator 1.4 na conversão do tempo especial.

[...]

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei n.º 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo, in casu, 09 de dezembro de 1999 (fl. 43), observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação. Compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, as parcelas recebidas administrativamente, bem como em razão da tutela antecipada. (fl. 202 dos autos principais - destaque)

O INSS comunicou o cumprimento da ordem judicial em observância ao acórdão proferido (fl. 220 dos autos principais).

Ao explicitar a diferença na apuração da renda mensal inicial entre os cálculos elaborados pela parte autora e pelo INSS, a contadoria deste juízo, afirmou, à fl. 46:

O V. Acórdão determinou (fl. 202, verso) que a implantação do benefício seguisse as regras da Lei n.º 8.213/91, elucidando que, em 15/12/98, data imediatamente anterior à vigência da EC n.º 20/98, contava o autor com 33 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço, o que seria suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com RMI correspondente a 88% do salário de benefício.

Assim, como se pode notar às fs. 39/40, a RMI quando revisada em virtude da tutela concedida, foi calculada equivocadamente de acordo com a Lei n.º 9.876/99.

Em razão disso e pelo contido no penúltimo parágrafo de fl. 24 (No cálculo ora efetuado e no do INSS, pode-se observar a partir de dez/2009 que os valores são negativos, isso porque não se sabe como foi que a Autarquia apurou uma RMI de R\$ 1.205,07, quando da revisão em virtude da tutela data pela r. sentença. Mesmo se for um erro administrativo e os valores recebidos de boa-fé, o desconto desses valores devem ser realizados em vista do V. Acórdão que determinou "compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, as parcelas recebidas administrativamente, bem como em razão da tutela concedida"), mantenho os cálculos de fs. 26/30 (...).

E, à fl. 71, com base nos documentos que foram trazidos pelo INSS, a Contadoria deste Juízo complementou a informação e a ratificou, mantendo o mesmo valor apurado.

Ao que se nota, houve erro da Autarquia Previdenciária ao dar cumprimento à tutela antecipada concedida na sentença e implantar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo incorreto da renda mensal inicial.

Assim, impende analisar se do valor ora executado devem ser descontados os pagamentos feitos ao autor em cumprimento à tutela antecipada, em que a renda mensal inicial foi apurada erroneamente.

É pacífico na jurisprudência que, por ostentarem natureza alimentar, os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de boa-fé pelo administrado, em virtude de decisões administrativas ou de provimentos jurisdicionais resultantes de cognição exauriente (definitivo ou não), são insuscetíveis de restituição, pouco importando ter havido equívoco da Administração na edição do respectivo ato concessivo (princípio da irrepetibilidade dos alimentos). Confira-se:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91.

IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

[...]

2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior.

3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente.

(AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.

[...]

Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.

(REsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014 - destaquei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014 - destaquei)

Alás, em matéria de servidor público, a própria Administração Pública admite a irrepetibilidade de valores pagos mediante erro imputável aos seus agentes. É o que enuncia a Súmula 34 da Advocacia Geral da União, a seguir transcrita:

Súmula 34 - AGU. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (redação original restabelecida pela Súmula 72 - DOU Seção I, de 27/09, 30/09 e 01/10/2013)

Nessa ordem de ideias, o beneficiário da Seguridade Social somente poderá ser legitimamente compelido a ressarcir o erário quando os créditos que lhe forem feitos decorrerem de atos maliciosos, fraudulentos ou simulados. É que nesses casos, a despeito do caráter ingavelmente alimentar da prestação assistencial ou previdenciária, faltará o requisito da boa-fé. Mas não é só. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também são passíveis de cobrança os valores decorrentes de benefícios concedidos mediante tutela antecipada posteriormente revogada, dada a revogabilidade de tal provimento e a ausência de boa-fé objetiva do segurado. Confira-se.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.

O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991).

Recurso Especial provido.

(REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013 - destaquei)

Pois bem, em que pese o erro administrativo na implantação da tutela antecipada, no presente caso há uma especificidade, pois constou da própria sentença transitada em julgado que, por ocasião da fase de liquidação, deverão ser compensadas as parcelas recebidas administrativamente, bem como em razão da tutela antecipada.

Assim, devem ser deduzidas as prestações pagas a título de antecipação de tutela do valor que lhe é devido, apurado de acordo com a renda mensal inicial apurada nos termos da sentença transitada em julgado.

E, nesse sentido, foram os cálculos elaborados pela contadoria judicial que, após descontados os pagamentos feitos em razão da implantação da revisão do benefício em sede de tutela antecipada, apurou o valor devido ao Autor no montante de R\$ 20.412,45, atualizado até outubro de 2013, inferior ao do INSS no valor de R\$ 21.488,35.

Assim, por força da correlação da sentença com o pedido (artigos artigos 141 e 492 do CPC), devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 21.488,35, atualizado até outubro de 2013.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 535, IV, combinado com os arts. 917, 2º, I, e 487, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte autora em R\$ 17.311,87 e a título de honorários advocatícios em R\$ 4.176,48, totalizando R\$ 21.488,35, atualizado até outubro de 2013.

Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, pois o erro na elaboração de seu cálculo se deu em decorrência da apuração incorreta da renda mensal inicial do benefício pela autarquia previdenciária.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000002-39.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-15.2013.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA PRANDO MENEGARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por MARIA APARECIDA PRANDO MENEGARDI, sucessora de

TRANQUILO MENEGARDI, no valor de R\$ 974.095,39 (novecentos e setenta e quatro mil e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).

A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, ao argumento de que a revisão da renda mensal inicial já foi efetuada e houve o pagamento das parcelas em atraso, tudo em decorrência de demanda idêntica proposta pela parte embargada perante o Juizado Especial Federal em Botucatu-SP (autos n.º 2008.63.07.003858-6).

Com a inicial acostou documentos (fls. 04-47).

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 50).

O embargado requereu a remessa à contadoria para apuração do valor devido (fl. 51).

Informação da contadoria judicial pela inexistência de valores a serem pagos (fls. 53-55).

Manifestou-se a embargada (fls. 59-63).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa à contadoria judicial, a fim de que algumas questões fossem elucidadas (fl. 65).

Informação da contadoria judicial, acompanhada de cálculo da diferença decorrente da aplicabilidade da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 67-71).

Em que pese tenha o INSS impugnado os cálculos (fls. 73-76), à fl. 80, aquiesceu com a informação e cálculo da contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, este magistrado é imparcial, a inicial é apta, os embargos são tempestivos, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O pedido formulado pelo autor Tranquilo Menegardi, sucedido no curso do processo por sua esposa Maria Aparecida Prando Menegardi, foi parcialmente acolhido, conforme se extrai da sentença proferida em primeira instância, em 20/07/1994, para condenar o INSS a "atualizar monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no cálculo do benefício do autor, mês a mês, pela variação das ORTNs/OTNs/BTNs; assim, apurada, a renda inicial mensal do benefício sofrerá os reajustes automáticos enunciados pela Súmula n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recurso; recalcular a renda inicial do benefício para que, a partir da competência de abril de 1989, seja expressa em número de salários mínimos, como dispõe o art. 58, das Disposições Transitórias Constitucionais, até o advento da Lei 8.213 e seu Regulamento, observando-se após o ali disposto, incluindo-se no benefício, para todos os fins as inflações de junho de 1987, janeiro de 1989, maio de 1990 e o IGP de fevereiro de 1991, pagando todas as diferenças atrasadas, desde que não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, consoante a Súmula n.º 71 do TFR, até o ajuizamento da ação e, após, nos moldes da Lei n.º 6.899/81" (fls. 35-37 dos autos principais).

Em sede recursal, foi dado parcial provimento à apelação do réu para excluir a incorporação dos índices inflacionários, assim como a equivalência do benefício em múltiplos de salários mínimos, a não ser no lapso em que vigeu o art. 58, do ADCT e negado provimento à apelação do autor (fls. 65-74).

Em sede de embargos de declaração manejados pelo autor, foi dado parcial provimento à apelação do réu para excluir a incorporação dos índices inflacionários, assim como a equivalência do benefício em múltiplos de salários mínimos, a não ser no lapso em que vigeu o art. 58, do ADCT, e dado parcial provimento à apelação do autor para deixar consignada a incidência dos expurgos inflacionários acima consignados na correção monetária das diferenças (fls. 133-137).

O recurso especial interposto pelo autor não foi admitido (fl. 201).

O acórdão transitou em julgado em 07/03/2013 (fl. 204).

Colhe-se da sentença transitada em julgado que, diante do parcial provimento às apelações interpostas, remanesceu a condenação do INSS a atualizar monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no cálculo do benefício do autor, mês a mês, pela variação das ORTNs/OTNs/BTNs e, assim, apurada, a renda inicial mensal do benefício sofrerá os reajustes automáticos enunciados pela Súmula n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recurso, mantida a incidência dos expurgos inflacionários acima consignados na correção monetária das diferenças apuradas.

Em que pese a sentença transitada em julgado tenha reconhecido o direito da parte embargada, em sede de embargos, o INSS comprovou que, nos autos do processo n.º 0003858-33.2008.403.6307, ajuizado em 01/07/2008, foi proferida sentença que acolheu o pedido do autor para determinar a correção dos salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, que passou a ter uma renda mensal de R\$ 1.508,34, a partir de março de 2010. O INSS foi condenado, ainda, a pagar as diferenças em atraso que totalizaram a quantia de R\$ 6.607,52, atualizada até fevereiro de 2010 (fls. 36-47).

A requisição de pagamento foi expedida em 31/08/2010 (fls. 36-37) e, com a liquidação, os autos foram arquivados.

Tem-se, assim, que quanto ao pedido de correção dos salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, há duas sentenças transitadas em julgado que reconheceram o direito do autor.

Em que pese a ação registrada sob n.º 0000494-42.1994.8.26.0302, tenha sido distribuída anteriormente (em 29/03/1994) à que tramitou no Juizado Especial Federal, o trânsito em julgado da sentença proferida na segunda ação proposta ocorreu anteriormente, em 03/05/2010 (fl. 37). E houve a implantação da revisão da renda mensal do benefício, bem como o pagamento das diferenças dela decorrentes.

O art. 503 do Código de Processo Civil disciplina que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Em outras palavras, malgrado proposta posteriormente, em 01/07/2008, a ação que tramitou no Juizado Especial deve prevalecer, porquanto transitou em julgado primeiro que a ação movida nesta subseção de Juá. E mais que isso, naqueles autos houve o integral cumprimento da sentença. A parte executou e houve o adimplemento das prestações atrasadas vencidas, além da efetivação da revisão da renda mensal.

Nesse sentido, cito aresto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. litispendência. coisa julgada. existência de duas decisões de mérito transitadas em julgado determinando o pagamento das diferenças do art. 201, 5.º, da CF/88. decurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória. possibilidade de negar eficácia à decisão transitada em julgado com ofensa à coisa julgada. idoneidade processual dos embargos. prevalência da primeira decisão que transitou em julgado. apelação provida.

A presente demanda foi ajuizada em 18.05.1992, recebendo na Justiça Estadual o n.º 630/92, com pretensão de recebimento das diferenças decorrentes da aplicação da norma do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, entre 05.10.1988 e 04.04.1991. Em 04.05.1992, foi ajuizada a ação n.º 570/92, com pretensão de recebimento das mesmas diferenças decorrentes da aplicação da norma do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, a partir de outubro de 1988, além das diferenças que resultarem da aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1989 e da incorporação ao benefício dos percentuais do IPC em janeiro de 1989 e março e abril de 1990 e do IGP em fevereiro de 1991. Em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao embargado Virgílio Ruffino as diferenças decorrentes dessa norma constitucional, sem que, antes do trânsito em julgado, a litispendência houvesse sido suscitada e reconhecida em quaisquer desses autos. A primeira oportunidade em que o INSS suscitou a questão da coisa julgada foi no curso dos presentes embargos, por meio de petição, já que não o fizera nem sequer na petição inicial destes.

Conquanto haja identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os presentes embargos e os que foram opostos pelo INSS à execução nos autos n.º 570/92 quanto ao embargado Virgílio Ruffino, a decretação de litispendência entre os embargos não resolveria em nada a questão. Tratando-se de pressuposto processual extrínseco negativo de validade da relação jurídico-processual, a decretação de litispendência nos presentes autos levaria à extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e a execução poderia prosseguir sem qualquer outro óbice. Não é juridicamente possível, como pretende o INSS nas razões de apelação, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito reconhecendo a litispendência entre os dois embargos e declarar nada ser devido ao embargado nos autos 630/92, aos quais os presentes embargos se referem, pois se estaria incorrendo em grave contradição, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito e ao mesmo tempo julgando-se o mérito dele. O problema que se formou neste caso é mais grave. Diz respeito à existência de duas coisas julgadas, ambas favoráveis ao embargado Virgílio Ruffino, determinando que lhe sejam pagas pelo INSS, a partir de outubro de 1988, as diferenças decorrentes do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988.

Deve-se admitir a negativa de eficácia à decisão de mérito transitada em julgado, em face da existência de outra decisão de mérito, do mesmo teor, também transitada em julgado. A proteção à coisa julgada é direito individual garantido pela Constituição e insuscetível de alteração (artigo 5.º, XXXVI; artigo 60, 4.º, IV). Violaria a Constituição interpretação que impedisse a negativa de eficácia à decisão transitada em julgado em violação à garantia constitucional da coisa julgada, apenas porque se esgotou o prazo previsto no sistema processual para a desconstituição do vício. A garantia constitucional da coisa julgada, que nem sequer pode ser objeto de proposta de emenda constitucional tendente a abolir-la, restaria aniquilada diante de um prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil, vale dizer, por lei ordinária, infraconstitucional.

Os embargos à execução são o instrumento processual idóneo para negar eficácia a decisão transitada em julgado com violação à coisa julgada. É certo que a questão da ofensa à coisa julgada pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo dela o juiz conhecer de ofício, enquanto não proferida a sentença de mérito (CPC, artigo 267, 3.º), e neste caso já foi proferida sentença de mérito, no processo de conhecimento, com trânsito em julgado. Contudo, decorrido o prazo para ajuizamento da ação rescisória, os únicos instrumentos que estariam disponíveis seriam a ação declaratória de nulidade da decisão transitada em julgado com violação da coisa julgada ou os próprios embargos à execução, que nada mais são do que ação autônoma, podendo, desse modo, ser utilizados para a apontada finalidade. O fato de não ter sido ventilada na petição inicial, mas apenas por meio de simples petição, no curso dos embargos, a questão da violação à coisa julgada, deve ser admitido como aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, contra o qual não se insurgiu o embargado, que do aditamento foi cientificado. Respeitaram-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e houve julgamento da questão na sentença. Violaria os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, no julgamento da apelação, remeter novamente a discussão a uma ação declaratória de nulidade a ser ajuizada pelo INSS, ante a ausência de prejuízo, apenas porque o fundamento da violação da coisa julgada não constou da fundamentação da

petição inicial, mas foi inserido validamente no objeto do processo por meio de aditamento.

A decisão que deve prevalecer é a que transitou em julgado em primeiro lugar. A última decisão a transitar em julgado foi proferida com violação da primeira e, portanto, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também em afronta às normas dos artigos 267, inciso V e 3.º, 301, 1.º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do Código de Processo Civil, sendo, desse modo, inconstitucional e ilegal quanto ao embargado Virgílio Ruffino. Nos presentes autos, a decisão de mérito transitou em julgado em 31.03.1997. Nos autos n.º 570/92, o trânsito em julgado, relativamente à questão das diferenças decorrentes do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, ocorreu antes, em 18.04.1996, uma vez que o acórdão que julgou a apelação foi publicado em 02.04.1996. Conquanto haja sido interposto recurso especial, este versou apenas sobre a forma de correção monetária, única questão que não transitou em julgado já no julgamento da apelação.

Apelação provida, para, relativamente ao embargado Virgílio Ruffino, julgar procedentes os embargos, a fim de declarar a inexistência de crédito a executar nos presentes autos, em virtude da violação à coisa julgada.

(AC 534237/SP, Processo: 19990399020920, TRF da 3ª Região, 1ª Turma, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 357, Rel.(a) Juiz Clécio Braschi, grifo nosso)

Em caso idêntico ao presente, foi proferida decisão muito elucidativa pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que a transcrevo na íntegra:

Superada a questão preliminar, o mérito propriamente dito do recurso comporta solução não pelo instituto da litispendência, conforme suscitado pelo autor, mas sim em razão da observância à coisa julgada.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba mais recurso. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna inatável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a triplíce identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

In casu, o autor ajuizou ação no Juizado Especial Federal, quando pendente de julgamento demanda oferecida com o mesmo objeto na Justiça Federal.

Têm-se, na verdade, dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado.

Conquanto verdadeiramente não se possa falar em conflito entre coisas julgadas antagônicas, porque ambas as decisões acabaram por reconhecer igual direito ao jurisdicionado, para fins de efetiva satisfação da quantia devida pela autarquia, o impasse subsiste.

De rigor que se descubra se alguma predomina sobre a outra, e neste caso qual deve prevalecer e ser devidamente executada. Até porque já esgotado o prazo para ação rescisória, não se podendo mais cogitar da utilização de qualquer remédio judicial tendente a suprimir a contradição, pela desconstituição de um dos julgados.

Em teoria, decididas as questões todas postas, alcança-se a essência da função jurisdicional, com o arremate do serviço prestado, julgando-se a pretensão posta a exame, atribuindo ao vencedor o bem da vida controvertido. Problema surge, todavia, quando outra sentença, subsequente ao trânsito em julgado da primeira, ofenda sua autoridade. Como o que se tem na hipótese.

A doutrina se divide. Pela predominância da primeira das duas decisões, sustentando a inexistência jurídica da segunda sentença, ofensiva à coisa julgada, dispensando, inclusive, o aparelhamento da rescisória, encontra-se o magistério de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina.

Embora admitindo a existência do segundo pronunciamento, não há, no entendimento de Sérgio Rizzi, Nelson Nery Jr. e Sálvio de Figueiredo Teixeira, primazia em relação à primeira coisa julgada, à vista da proteção constitucional do instituto (CF, artigo 5º, inc. XXXVI).

Já para Cândido Rangel Dinamarco, "enquanto não proposta e acolhida a demanda de rescisão, contudo, prevalecerá a segunda sentença, ainda quando conflitante em seu decisório com a primeira - em primeiro lugar, porque é inerente a todo ato estatal a revogação do antigo pelo novo, como acontece com as leis e atos administrativos. Além disso, a oferta do caminho da ação rescisória significa que o sistema processual não pretendeu que a segunda sentença passada em julgado fosse simplesmente desconsiderada, instável ou ineficaz: se o caminho é a sua rescisão, enquanto não for rescindida ela prevalece e impõe-se sobre a primeira".

Em igual sentido, Eduardo Talamini atenta que "a circunstância de a coisa julgada estar estabelecida como garantia constitucional tampouco permite a conclusão de que deve prevalecer a primeira sentença. Em primeiro lugar, pondera-se que, a rigor, haverá duas coisas julgadas, de modo que o prestígio constitucional seria atribuível a ambas. Argumenta-se que em favor da primeira também se poria, além da coisa julgada, a garantia do direito adquirido. Mas não é a sentença que atribui à parte o direito. A sentença apenas reconhece um direito.

Portanto, a sentença favorável não significa direito (material) adquirido. Quando muito, adquire-se a segurança processual da imutabilidade do comando. Mas isso é a própria coisa julgada - e assim se recai na objeção inicial. Em segundo lugar, a coisa julgada, embora se revista de status constitucional, é delimitada pela legislação infraconstitucional. São as normas infraconstitucionais que estabelecem suas hipóteses de ocorrência, limites, meios de revisão, modo de operar - e assim por diante. Trata-se de noção assente na doutrina e na jurisprudência constitucional. É o legislador infraconstitucional que define inclusive os meios de fazer valer a coisa julgada. Consequentemente, lhe é dado conferir limites a tais meios - inclusive o limite decadencial para a rescisória". Ademais, "a sentença ofensiva a uma primeira coisa julgada é juridicamente existente. Apresenta-se o núcleo essencial para que uma sentença exista: há inquestionavelmente um novo comando jurisdicional, em conflito prático com o primeiro. Tampouco é aceitável qualquer construção no sentido de que, uma vez estabelecida a coisa julgada, o poder jurisdicional para o exame daquele objeto processual (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir) seria retirado da generalidade dos órgãos integrantes do Judiciário. A investidura jurisdicional está sempre presente quando configurados os pressupostos substancial, formal e orgânico da Jurisdição. O agente jurisdicional está investido de jurisdição para qualquer caso que se lhe submeta. Também não vem em socorro da tese ora criticada a idéia de que a coisa julgada eliminaria o interesse de agir para uma nova demanda sobre o mesmo objeto. Ainda que se pudesse admitir tal equiparação, a sentença proferida a despeito de faltar condição da ação, como se verá, não é juridicamente inexistente".

Também reconhecem prevalecer a segunda sentença, entre outros, José Frederico Marques, Humberto Theodoro Júnior, Flávio Luiz Yarshell e José Carlos Barbosa Moreira, destacando, o professor carioca, que "seria evidente contra-senso recusar-se eficácia à segunda sentença, depois de consumada a decadência, quando nem sequer antes disso era recusável a eficácia. A passagem da sentença, da condição de rescindível à de irrecindível, não pode, é claro, diminuir-lhe o valor. Aberraria dos princípios tratar como inexistente ou como nula uma decisão que nem rescindível é mais, atribuindo ao vício, agora, relevância maior do que a tinha durante o prazo decadencial. Daí se infere que não há como obstar, só com a invocação da ofensa à coisa julgada, à produção de quaisquer efeitos, inclusive executivos, da segunda sentença, quer antes, quer (a fortiori!) depois do termo final do prazo extintivo".

Embora os atos de jurisdição, quadra ressaltar, possam ter conteúdo assemelhado, persiste, mesmo assim, a discussão quanto à prevalência de um ou outro, justamente porque, como se verifica no caso dos autos, conflito prático entre os dois comandos haverá, com reflexos diretos na concretização da vontade estatal exaurida no provimento revestido da autoridade da coisa julgada. Segundo Talamini, "o problema avulta quando a segunda sentença, afrontando o aspecto negativo da coisa julgada, tomou a decidir exatamente o mesmo objeto já decidido pela primeira - estabelecendo-se dois comandos inconciliáveis inclusive do ponto de vista prático. Segundo Sérgio Rizzi, tal questão seria discutida menos pela expressão prática do que pela riqueza teórica. Mas atualmente ela está longe de ser um simples exercício doutrinário. Além de casos esparsos de há muito relatados em repertórios de jurisprudência, a questão tem agora sido posta com alguma frequência em determinados campos de litígios de direito público, notadamente, no das desapropriações. Por exemplo, há casos em que, depois de uma primeira sentença transitada em julgado na ação de desapropriação, o particular promove ação de desapropriação indireta e obtém nova indenização pelo mesmo imóvel objeto da primeira ação - sem que se constate no curso do processo a anterior coisa julgada nem se promova tempestivamente a rescisória contra a segunda sentença". Nada obstante, como a efetiva satisfação do crédito pleiteado, no caso em tela, consoante se verificou, decorreu da execução do julgado proferido no feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal, é ele que tem de prevalecer, em detrimento da decisão da Justiça Federal, não havendo que se falar em valores remanescentes a receber, pois a presente execução, de fato, deve ser extinta.

Com efeito. Na demanda ajuizada inicialmente na Comarca de Jaú e redistribuída à Justiça Federal daquela Subseção (Proc. nº 1999.61.17.001158-3), decisão foi proferida decretando a procedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 10 de maio de 2006.

Na ação repetida perante o JEF em São Paulo, igualmente procedente, a sentença passou em julgado em 15 de outubro de 2004 (Proc. nº 2003.61.84.062749-1, fl. 171), com efetivo pagamento da requisição de pequeno valor em 16 de dezembro daquele ano, como se observa de andamento processual informatizado que ora determino a juntada.

Outra decisão, a meu sentir, não conduziria à melhor resolução da questão, até porque parte da doutrina, consoante anotado na obra citada de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, "sustenta prevalecer a segunda coisa julgada, se a primeira não tiver sido executada. Ou, ainda, que só se pode obstar a execução da segunda com base na existência da primeira, se esta última foi executada".

Apesar de detentor de título executivo que decorre de julgado da Justiça Federal, ulterior à decisão própria colhida no Juizado Especial, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial

primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório expedido e pago no feito registrado sob nº 2003.61.84.062749-1, verdadeiramente impede o prosseguimento com a execução que se desenrola junto à 1ª Vara Federal de Jaú, mesmo que de maior valor por conta do prolongamento do termo prescricional, porque, remarque-se, acabou se valendo o jurisdicionado da sentença que primeiro passou em julgado.

Veja-se o que diz, a propósito, Pontes de Miranda: "há duas sentenças, ambas passadas em julgado, e uma proferida após a outra, com infração da coisa julgada. Se há o direito e a pretensão à rescisão da segunda sentença, só exercível a ação no biênio, e não foi exercida, direito, pretensão à rescisão e ação rescisória extinguíram-se. A segunda sentença está lá, suplantando a anterior. De iure condendo, poder-se-ia conceber diferentemente a situação, e.g., fazendo-se rescindível, sempre, isto é, sem prazo a segunda sentença. Porém nenhuma solução de imprecluidade foi admitida: o biênio é inexoravelmente preclusivo. Assim, há duas decisões que, in hypothesis, se contradizem e a contradição tem de ser afastada pela superação da sentença ofendida. Salvo, conforme vemos, se a primeira sentença já foi cumprida, ou no que foi cumprida". E prossegue: "Pode dar-se que tenha sido cumprida apenas em parte. Então, consumou-se o que se determinava, e a eficácia operada não pode ser desfeita pela sentença posterior, a despeito de, aí, o hoje ser posto à frente do passado. A segunda sentença que se tornou irrevocável não pode ir solapar o que já se inseriu no mundo jurídico".

Posto que conciliáveis os comandos, uma vez que de igual conteúdo no mérito, não cabe mais cogitar do cumprimento do segundo provimento. A reiteração da prestação jurisdicional, com a prolação do decisum pelo Juízo federal, quando já realizada a execução com base na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, acobertada pelo manto da coisa julgada, verdadeiramente não tem o condão de imprimir resultado diverso do obtido com o pagamento alcançado por meio da requisição de pequeno valor, integralmente satisfeita.

É necessário que o processo tenha utilidade e, à toda evidência, há sempre um resultado a ser alcançado. Conforme anotado por Dinamarco, "o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada. Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber (Chiovenda), sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social. O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida - e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam".

Em regra, espera-se do demandante que venha a juízo atrás de uma tutela jurisdicional destinada a conduzi-lo ao bem da vida almejado. A pretensão trazida ao crivo do Estado-Juiz, "caracterizada como expressão de uma aspiração ou desejo e acompanhada do pedido de um ato jurisdicional que a satisfaça, constituirá o alvo central das atividades de todos os sujeitos processuais e, particularmente, do provimento que o juiz emitirá ao fim".

O autor recebeu o que pretendia através do requisitório. Pleitear, agora, novos pagamentos, fazendo-se valer de uma segunda sentença, consistiria, como afirmado na decisão ora atacada, "prática de bis in idem, sob as barbas da Justiça, que não pode ser tolerado" (fl. 181), além de configurar, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução.

Enfim, a execução iniciada após a satisfação do crédito do autor não deve prosperar, diante do devido pagamento de seu crédito no processo desenvolvido junto ao Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, inclusive, há decisão desta Corte, à vista de que "conquanto a decisão proferida nos autos nº 300/97 tenha transitado em julgado em primeiro lugar, já houve o pagamento do devido, a título de revisão do IRSM de fevereiro/94, nos autos das ações propostas perante o Juizado Especial, também transitadas em julgado, o que impossibilita o prosseguimento da execução na forma pleiteada pelos autores" (Agravo de Instrumento 2007.03.00.021847-2, rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU de 10.1.2008). Assim, merece ser mantida a sentença que declarou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, I, do CPC, ante a constatação do pagamento realizado em razão de outra demanda proposta no Juizado Especial Federal.

Dito isso, porque manifestamente improcedente, a teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.001158-3/SP, DJE 2009-10-28, Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Ipsa facta, na presente execução nada é devido à parte embargada, a esse título, sob pena de prática de bis in idem, o que não pode ser tolerado.

Quanto à outra parte do pedido acolhido, que determinou a aplicabilidade dos reajustes automáticos enunciados pela Súmula n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recurso, a contadoria deste Juízo apurou o valor de R\$ 5.091,79 (cinco mil e noventa e um reais e setenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2013.

Não houve impugnação pela parte embargada e o INSS com aquiesceu expressamente, de modo que o acolho como devido.

O cálculo elaborado pelo INSS na petição inicial dos embargos englobou também parcelas advindas da revisão da ORTN, de encontro ao entendimento adotado por este magistrado na sentença, de modo que não há como ser acolhido.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 535, IV, combinado com os arts. 917, 2º, I, e 487, I, todos do Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução no que se refere à diferença da revisão pela ORTN, nos termos do art. 924, I, do Código de Processo Civil e, quanto aos reflexos da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, acolher o cálculo da contadoria deste Juízo, que está de acordo com os fundamentos desta sentença, e reconhecer o valor devido à parte embargada de R\$ 5.091,79, atualizado até outubro de 2013.

Sucumbente em maior extensão, a parte embargada arcará com o pagamento de honorários advocatícios que incidirão sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença, nos termos do artigo. 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, a ser apurado na fase de cumprimento desta sentença, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do referido codex.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000583-20.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-54.2011.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por CÉLIO ROBERTO DE SOUZA, no valor de R\$ 29.303,05 (vinte e nove mil e trezentos e três reais e cinco centavos).

A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois: a) a conta não observou o início dos pagamentos administrativos a partir de 01/11/2012, tendo incluído 28 dias de novembro/12, os quais foram pagos administrativamente; b) não descontou os meses em que houve remuneração consoante dados do CNIS e c) não observou os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial.

A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 17.303,05 (dezesete mil e trezentos e três reais e cinco centavos), atualizado até 01/2015 (fls. 06-07).

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 19).

Impugnação parcial aos embargos, em que reconheceu a inclusão indevida de 28 dias no cálculo de liquidação. No mais, refutou as alegações (fls. 20-28). Apresentou cálculo reconhecendo ser devido o valor de R\$ 31.210,67 (fls. 27-28).

Lauda pericial às fls. 31-41, seguido de manifestação do INSS (fl. 43), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 44.

É o relatório.

No que toca à primeira divergência, houve aquiescência da parte embargada que reformulou os cálculos, nada havendo a ser acrescentado.

A segunda divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio

constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque)

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espriando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios).

Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama:

desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991);

débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010);

débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425;

débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015).

No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou (fls. 75-76):

"(...)A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF."

Ou seja, à época em que proferida a sentença e do trânsito em julgado, não vigia a Resolução 267/2013 do CJF, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, com as alterações advindas da Lei n.º 11.960/2009.

Remanesce analisar a terceira divergência que está consubstanciada na alegação de que, durante o período em que o autor recebeu salários de contribuição, o benefício por incapacidade é indevido.

Pois bem, ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência Social, por vezes, o segurado se vê obrigado a retornar ao trabalho, a fim de prover a subsistência própria e familiar, bem assim custear tratamentos médicos nem sempre cobertos pela rede pública de saúde. Entretanto, o faz com evidente sacrifício, pois no mais das vezes não suplantou a debilidade que acomete suas funções psíquicas ou motoras. Daí não ser possível negar-lhe a condição de incapacitado pelo só fato de possuir recolhimentos previdenciários.

O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem afastado a pretensão compensatória manifestada pela autarquia previdenciária nas circunstâncias acima delineadas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido. (AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244

..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00153601420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 793 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. [...] VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00423092220024039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLENTE DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais perfilha idêntica orientação, cristalizada em sua Súmula 72, a seguir transcrita:

Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

No presente caso, o perito atestou a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais durante o período em que recebeu salário e manteve contrato de trabalho (abril a agosto de 2011, fl. 12).

As informações de fl. 33 e o cálculo elaborado pelo perito judicial às fls. 35-37, no valor de R\$ 23.852,78 estão de acordo com a sentença transitada em julgado e com o entendimento deste magistrado de que o benefício por incapacidade é devido mesmo tendo havido manutenção de contrato de trabalho e recebimento de salário.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, incisos I e III, alínea "a", todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 21.684,35 (vinte e um mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e a seu(a) advogado(a) em R\$ 2.168,43 (dois mil e cento e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), que totaliza a quantia de R\$ 23.852,78, atualizada até janeiro de 2015, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento.

Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC, e arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o

acolhido nesta sentença, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 31, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho.

Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 29, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo.

Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Uma vez sucumbente parcial na causa, cabe ao INSS o reembolso de metade desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001170-42.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-71.2013.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, no valor de R\$ 23.756,50 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial.

A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 22.025,91 (vinte e dois mil e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado até 07/2015 (fls. 05-06).

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 08).

Impugnação (fls. 11-12).

Laudo pericial às fls. 15-25, seguido de manifestação do INSS (fl. 27), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 28.

É o relatório.

A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaqui)

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios).

Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama:

desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991);

débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010);

débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425;

débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015).

No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou:

"(...) A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF."

À época da prolação da sentença, em 31 de outubro de 2014, já estava em vigor a Resolução n.º 267/2013 do CJF.

Desse modo, em que pese tenha sido omissa a sentença, devem ser aplicados os critérios estabelecidos nessa última Resolução.

As informações de fl. 17 e o cálculo elaborado pelo perito judicial às fls. 19-21, no valor de R\$ 23.269,35 estão de acordo com a sentença transitada em julgado.

Não há como ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e com a Resolução n.º 134/2010, porque em dissonância com a sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 21.153,96 (vinte e um mil e cento e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 2.115,39 (dois mil e cento e quinze reais e trinta e nove centavos), que totaliza a quantia de R\$ 23.269,35, atualizada até março de 2015, e deverá ser corrigida até

a data do efetivo pagamento.

Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC, e arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 15, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho.

Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 13, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo.

Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Uma vez sucumbente parcial na causa, cabe ao INSS o reembolso de metade desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001250-06.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-59.2010.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por JOSÉ CARLOS CESARINO JUNIOR, no valor de R\$ 1.849,39 (mil e oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos).

A causa de pedir cinge-se à alegação de que não há valor a ser executado a título de honorários advocatícios, pois estes são devidos sobre a quantia certa sujeita a execução específica, nunca sobre a obrigação de fazer. A decisão que condenou o INSS ao desdobramento da pensão, proferida em 24/03/2015, transitou em julgado em 01/06/2015. Como havia outra pensionista desfrutando da pensão, somente a partir do desdobramento, que se efetivou em 13/04/2015, é que passou a efetuar o pagamento na esfera administrativa ao Autor. Logo, se os valores pagos até 13/04/2015 deverão ser deduzidos no crédito decorrente do título, e, por outro lado, os valores a partir de 13/04/2015 já estão sendo pagos na esfera administrativa, nada há a executar.

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12).

Impugnação ofertada pelo embargado em que sustentou a incidência de honorários advocatícios no percentual estabelecido de 15% sobre o valor da condenação, compreendido entre o termo inicial (data do óbito) e termo final (data da sentença) (fs. 14-16).

Laudo pericial às fls. 19-25, seguido de manifestação do INSS (fl. 27).

É o relatório.

Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

A questão controvertida é sobre o cabimento dos honorários advocatícios sobre os valores pagos na esfera administrativa.

Observo dos autos que o pedido formulado pelo Autor foi acolhido para determinar o desmembramento do benefício de pensão por morte, concedido administrativamente, e que vinha sendo integralmente pago a sua filha Yasmin Luzia de Pieri Cesarino.

Em virtude de o benefício estar sendo pago a sua filha, representada pelo Autor, desde a data do óbito da genitora, a ele incumbia gerir e administrar o valor recebido mensalmente.

Assim, em virtude de os valores já terem sido adimplidos na esfera administrativa a filha, nada há a ser executado nestes autos pelo Autor.

Porém, em que pese não haja parcelas atrasadas a serem adimplidas, ao advogado são devidos os honorários advocatícios.

Somente na esfera judicial é que houve o reconhecimento do direito do Autor ao desmembramento do benefício de pensão por morte.

Constou da sentença transitada em julgado:

Desse modo, diante do conjunto probatório, restou evidenciada a união estável entre o autor e a segurada falecida, de modo a preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, em 03/10/2009, uma vez que requerido dentro do prazo de 30 dias (fs. 41).

Cumprido esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).

(...)

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 15% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Em que pese a parte autora nada tenha a receber, sobre o montante da condenação que lhe seria devido, caso o benefício não tivesse sido concedido à filha na esfera administrativa desde o óbito, devem recair os honorários advocatícios no percentual estabelecido na sentença transitada em julgado.

Isto porque instalada a relação jurídica-processual com a citação válida, ocorre a litigiosidade do objeto que acaba se cristalizando no título executivo judicial.

Sobre a integralidade da condenação incidem os honorários advocatícios. Caso o réu efetue algum pagamento a posteriori, a parte vencedora não receberá novamente aquilo já adimplido, mas os honorários advocatícios, integrantes do an debeat, continuarão lícitos e exigíveis nos moldes fixados no título.

Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, são devidos os honorários advocatícios sobre os valores pagos na esfera administrativa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa.

Precedentes 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14/06/2010, grifo nosso)

O fato de ter constatado do acórdão a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n. 8.213/91), em nada altera a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios. Essa ressalva tem incidência apenas sobre o montante devido à parte autora, mas não a seu advogado.

Nessa toada, os cálculos elaborados pelo perito (fs. 20-25) estão em conformidade com o entendimento deste magistrado.

Porém, por apresentarem valor superior ao executado, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para fixar, a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 1.849,39 (mil e oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos, atualizado até julho/2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento).

Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor acolhido, que representa o alegado excesso de execução, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 19, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho.

Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 17, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo.

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento ao advogado da parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001585-25.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-88.2012.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRINEU MUSSIO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por IRINEU MUSSIO, no valor de R\$ 31.602,76 (trinta e um mil e seiscentos e dois reais e setenta e seis centavos).

A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial.

A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 31.602,76 (trinta e um mil e seiscentos e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado até 08/2015 (fls. 05-07).

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10).

Impugnação (fls. 12-13).

Lauda da contadoria judicial às fls. 17-19, seguido de manifestações das partes (fls. 21 e 24).

É o relatório.

A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei)

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios).

Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama:

desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991);

débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010);

débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425;

débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015).

No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que estabeleceu os critérios referentes à incidência de correção monetária e juros de mora:

(...)

Cumprir esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (Agrg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).

Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

(...)

A informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 17-19), em que houve a apuração do valor de R\$ 35.923,93, atualizado até agosto de 2015, estão de acordo com a sentença transitada em julgado.

Não há como ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e com a Resolução nº 134/2010, porque em dissonância com a sentença transitada em julgado.

Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC), acolho o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 35.354,80 (trinta e cinco mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até agosto de 2015.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 30.813,93 (trinta mil e oitocentos e treze reais e novecentas e três centavos) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 4.540,87 (quatro mil e quinhentos e quarenta mil e oitenta e sete centavos), que totaliza a quantia de R\$ 35.354,80 (trinta e cinco mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizada até agosto de 2015, que deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento.

Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001621-67.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-16.2004.403.6117 (2004.61.17.002975-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOEL DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução tentada por JOEL DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 212.748,89 (duzentos e doze mil e setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois: a) não foi observada a prescrição anterior a 31/09/1999; b) o 13º salário do ano de 1999 foi incluído inteiro, em vez de 3/12 e c) os juros foram aplicados incorretamente, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial.

A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 153.756,07 (cento e cinquenta e três reais e setecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), atualizado até 08/2015 (fls. 05-06).

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10).

Impugnação (fls. 12-13).

Informação e cálculo da contadoria judicial às fls. 16-18, seguidos de manifestação do INSS os impugnando sob o enfoque de não ter sido observada a Lei nº 11.960/2009 (fl. 21).

O embargado aquiesceu com os cálculos da contadoria judicial (fl. 25).

É o relatório.

Após elaboração do cálculo pela contadoria judicial e manifestações das partes, infere-se que a divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaqui)

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios).

Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama:

desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991);

débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010);

débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425;

débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015).

Deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou:

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fls. 370-374 da ação ordinária).

Nesse sentido, foram elaborados os cálculos pela contadoria judicial, em que apurou valor superior ao executado.

Não há como ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e com a Resolução nº 134/2010, porque em dissonância com a sentença transitada em julgado.

E, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC de 2015), acolho o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 212.748,89 (duzentos e doze mil e setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2015.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada e a seu advogado em R\$ 212.748,89 (duzentos e doze mil e setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2015, e deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e a seu advogado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução tentada por MARIA DAS DORES GREGÓRIO, no valor de R\$ 6.443,20 (seis mil e quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois: a) foram computados valores devidos maiores em todo o período do cálculo e incluído 13º salário de 2014, mesmo tendo sido pago administrativamente; b) a conta embargada não fixou os juros na citação em outubro de 2014, evoluindo-os até o início do cálculo em 05/2014.

A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 5.422,30 (cinco mil e quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), atualizado até 09/2015 (fls. 03-06).

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 08).

Impugnação aos embargos (fls. 10-11).

Informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial (fls. 14-16).

Manifestaram-se as partes, momento em que a embargada reconheceu como correto o cálculo confeccionado pela contadoria judicial (fls. 17 e 18-19).

É o relatório.

A parte embargada aquiesceu com o cálculo elaborado pela contadoria deste Juízo (fls. 18-19), em que houve o reconhecimento de incorreção na utilização da renda mensal inicial e na variação da gratificação natalina.

Desse modo, remanesce apenas a divergência consubstanciada na alegação do INSS de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei)

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios).

Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama:

desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991);

débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010);

débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425;

débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015).

No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou a aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (fls. 143-144 da ação ordinária).

Em estrita observância à sentença transitada em julgado foram elaborados os cálculos e informação pela contadoria judicial que apurou o valor de R\$ 5.884,82, atualizado em setembro de 2015.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada e a seu(ua) (s) advogado(a) em R\$ 5.884,82 (cinco mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC, e arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001188-8) - MARINA CALDEIRA REINA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARINA CALDEIRA REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, tentada por MARINA CALDEIRA REINA em face do INSS.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0) - AMAURY SIMOES X APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO SIMOES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por AMAURY SIMÕES, representado por Aparecida de Fátima Dionizio Simões, em face do INSS.
Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.
Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-35.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTÔNIO APARECIDO PAES em face do INSS.
Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.
Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-09.2012.403.6117 - MARIA CASTORINA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA CASTORINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por MARIA CASTORINA em face do INSS.
Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.
Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-98.2012.403.6117 - CLEUZA EVANGELISTA RODELLI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUZA EVANGELISTA RODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por CLEUZA EVANGELISTA RODELLI em face do INSS.
Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.
Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000535-32.2013.403.6117 - ANTONIO COUTINHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANTONIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por ANTÔNIO COUTINHO em face do INSS.
Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.
Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001512-24.2013.403.6117 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITO JOSÉ DE SOUZA em face do INSS.
Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.
Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-72.2013.403.6117 - QUITERIA DA SILVA SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X QUITERIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da execução de conhecimento, intentada por QUITÉRIA DA SILVA SANTOS em face do INSS.
Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.
Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-31.2013.403.6117 - JOSE TOMAS DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE TOMAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por JOSÉ TOMAS DOS SANTOS em face do INSS.
Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002653-78.2013.403.6117 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO em face do INSS.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9983

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001913-2) - WALTER ANTONIO CAPPELOZZA X HAROLDO BETTONI JUNIOR(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005200-7) - JOSE BALTAZAR X MARIA JOSE LOPES BALTHAZAR X ALCEU ACERBI X ANTENOR SACCHARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria José Lopes Balthazar (sucessora de José Baltazar), Alceu Acerbi e Antenor Sacchardo à sentença por mim proferida à fl. 447, visando à eliminação de suposta omissão.

Em apertada síntese, os embargantes aduzem que a sentença proferida declarou a extinção da execução com fundamento na satisfação integral da obrigação pelo devedor. Entretanto, está pendente de apreciação recurso interposto em face da decisão proferida à f. 403, que declarou prescritas as parcelas postuladas. Em caso de procedência da irresignação recursal, as parcelas anteriores a maio de 2007 serão devidas, a justificar a necessidade de expedição de precatórios complementares. Assim, faz-se necessário que a sentença proferida à fl. 447 seja complementada, de modo a ressaltar as parcelas sub judice (fl. 451).

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, foi dada vista ao INSS, que não se manifestou (f. 455).

É o relatório.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

Pois bem, a alegação não merece acolhida, visto que a extinção reconhecida na sentença limita-se ao que efetivamente foi pago: os valores incontroversos.

Eventual provimento ao recurso interposto, de modo a afastar o reconhecimento da prescrição das prestações (controvertidas), ensejará a expedição de novo ofício requisitório de pagamento.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a sentença prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-77.2003.403.6117 (2003.61.17.002139-9) - GREGORIO FERNANDES X DONIZETI EXPEDITO DO NASCIMENTO X ANTENOR FERRAREZ X MILTON GRIGGIO X TEREZINHA APARECIDA BATISTA FERNANDES GRIGGIO X LUIZ CARLOS ARANTES X CORTEGOSO ADVOCACIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-50.2012.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-71.2013.403.6117 - BENEDITO FERREIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por BENEDITO FERREIRA em face do INSS.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001529-65.2010.403.6117 - HELENA LEME DE MORAES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença intentada por Helena Leme de Moraes em face do INSS.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se for o caso, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001392-44.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003461-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELO MANGILE X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILI X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores Antonio José Madalena e Antonio Júlio da Silva, bem assim pelos sucessores de Ângelo Mangile (Eleuza Edy Mangili Santorsula, Edgard Edmir Mangili, Renata Cristina Cornachia, Fábio Murilo Cornachia e Edna Ely Mangili Dalmazo), Antonio Parelli (Neuza Ferrarezi Parelli), Antonio Tello (Lúcia Helena Tello Oprini, Antonio Jorge Tello, José Luiz Tello, Silvia Regina Tello Momesso, Silvio Luiz Tello e Silvana Aparecida Tello de Souza) e Antonio José dos Santos (Aparecida Cardoso de Jesus Santos), à sentença por mim proferida às fls. 28-40, visando à eliminação de suposta contradição.

Em apertada síntese, os embargantes aduzem que a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios não observou o que preconiza o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Tendo em vista que a publicação da sentença - operada com a sua entrega em secretaria - ocorreu em 4 de fevereiro de 2016 (fl. 41), os recursos contra ela aviados devem observar o disposto no Código de Processo Civil revogado (Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça).

Nem se aluda à data referida na certidão de fl. 47, pois a publicação não se confunde com a intimação da parte mediante publicação na imprensa oficial.

Resolvida a controvérsia atinente ao direito intertemporal, examino a impugnação recursal deduzida pelos credores-embargados.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil revogado, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que revele contraposição entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.).

Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

A sentença foi proferida em 3 de fevereiro de 2016, quando ainda não estava vigente o atual Código de Processo Civil. De modo que o arbitramento dos honorários advocatícios observou o que dispunha o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Presente esse contexto, emerge cristalino que, embora travestida de aclaratórios, a pretensão recursal consiste na modificação do conteúdo decisório, diante da insatisfação com o quantum arbitrado a título de honorários de advogado, o que, contudo, não é possível na via processual eleita. Para tanto, deverá lançar mão do recurso adequado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a sentença prolatada às fls. 38-40.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001586-10.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-06.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA, no valor de R\$ 39.184,75 (trinta e nove mil e cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial.

A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 34.591,79 (trinta e quatro mil e quinhentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), atualizado até 07/2015 (fls. 05-07).

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10).

Impugnação (fls. 12-16).

Lauda da contadoria judicial às fls. 19-21, seguido de manifestações das partes (fls. 23 e 28).

É o relatório.

A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei)

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios).

Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama:

desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991);

débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010);

débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425;

débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015).

E, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que afastou a aplicabilidade da Lei n.º 11.960/2009 para fins de correção monetária:

(...)

Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).

Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF)

(...)(grifo nosso).

A informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 19-21), em que houve a apuração do valor de R\$ 39.298,24, atualizado até julho de 2015, estão de acordo com a sentença transitada em julgado.

Não há como ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e com a Resolução nº 134/2010, porque em dissonância com a sentença transitada em julgado.

Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 141 e 492 do CPC), acolho o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 39.184,75 (trinta e nove mil e cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2015.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 34.091,52 (trinta e quatro mil e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) e a seu(a) advogado(a) em R\$ 5.093,23 (cinco mil e noventa e três reais e vinte e três centavos), que totaliza a quantia de R\$ 39.184,75 (trinta e nove mil e cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada até julho de 2015, que deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento.

Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001788-84.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-94.2014.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALCINDO BENTO BUOSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Alcindo Bento Buoso (feito nº 0000160-94.2014.403.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois: a) embora tenha havido menção à data de atualização de 02/10/2015, foi utilizada a tabela 08/2015; b) foram aplicados incorretamente juros para 10/2015; c) a data de citação correta é 21/03/2014, em vez de 02/2014; d) não foi descontado o período em que houve recolhimento (10/2014), quando não incide o benefício por incapacidade que, substituído que é do salário de contribuição, não é devido no mês em que houve salário de contribuição e e) não foi observada a incidência da Lei n.º 11.960/2009.

Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 14.076,94 (quatorze mil e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), para a data-base de 10/2015.

Juntos os cálculos de ff. 05-06.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 15).

A embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação apenas quanto ao argumento de que deve ser excluída do cálculo a competência 10/2014. Sustenta que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido também para a competência 10/2014, pois o segurado somente efetuou recolhimento da competência para garantir a manutenção da condição de segurado (ff. 17-18).

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (f. 15), a qual apresentou as informações e os cálculos de ff. 20-23. Ofertada vista às partes, o INSS requereu fosse a observada a incidência da Lei n.º 11.960/2009, conforme julgamento do E. STF, na modulação dos efeitos das ADIs n.ºs 4357/DF e 4425/DF (f. 24) e a embargada manifestou sua aquiescência em relação aos cálculos (f. 26).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

As controvérsias dizem respeito às impugnações apresentadas pelo INSS quanto à inclusão no cálculo da competência 10/2014 e à aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária previstos na Lei n.º 11.960/2009.

A r. decisão sentença proferida nos autos da ação principal (ff. 78-79), julgou procedente o pedido formulado pela parte autora e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 6010619800), desde a cessação em 05/11/2013 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica em 13/05/2014 (f. 57). E, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem assim a condenação em verba honorária fixada à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. A r. sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 09/09/2015 (f. 85).

A referida decisão, todavia, silenciou acerca da possibilidade de exclusão do cálculo de liquidação do valor da parcela correspondente ao período em que a parte embargada esteve filiada ao Regime Geral de Previdência Social e efetuou recolhimento como contribuinte individual na competência de outubro de 2014 (ffs. 12-13), referente ao vínculo com Alcindo B. Buoso Calçados-ME.

Na espécie, é importante registrar que não há provas de que o exequente de fato teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada. As informações do CNIS apenas demonstram que ele verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual.

Veja-se, a propósito, que o extrato previdenciário do CNIS comprova que o vínculo com a empresa de titularidade apenas durante a competência de outubro de 2014.

O que se percebe é que o embargado, com receio de não obter êxito judicialmente e de, ainda, perder a qualidade de segurado, efetuou, durante o curso do processo judicial, recolhimento previdenciário. Não há, contudo, prova de que ele tenha de fato exercido atividade laborativa nem, tampouco, de que tenha retornado a condição de trabalho.

Não há confundir a ocorrência de recolhimento de contribuições com o exercício efetivo de atividades laborais.

Portanto, afasta o argumento do INSS no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade pelo embargado e seu retorno ao trabalho. Não se aplica ao caso dos autos tal conclusão, uma vez que não há provas de que o embargado recobrou a capacidade laborativa.

Com tal postura, a um só tempo o INSS estimula os segurados a não seguirem contribuindo e desestimula os segurados cautelosos e zelosos de suas obrigações previdenciárias a que sigam vertendo contribuições até o deslinde do pedido, administrativo ou judicial, de percepção do benefício por incapacidade.

Sobre o tema, veja-se precedentemente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. DESCABIDA A DEDUÇÃO DE PARCELAS NO PERÍODO EM FORAM VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não restou demonstrado o exercício de atividade laborativa pela autora, no período em que verteu contribuições na condição de contribuinte individual. 2. O não pagamento das prestações no período em que verteu contribuições aos cofres públicos, seria penalizar a autora por duas vezes: primeiro, por não lhe ter sido concedido o benefício de auxílio-doença na ocasião devida, visto que incapacitada para o trabalho desde o final de 2007; segundo, pelo fato de não ter cessado suas contribuições previdenciárias, para manter a qualidade de segurado, mesmo, possivelmente, sem condição financeira para fazê-lo. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC n.º 1.680.211, 0036910-94.2011.403.9999; Sétima Turma; Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Jud1 de 27/11/2014).

Sobre os critérios de juros e correção monetária, deve ser observada a Resolução n.º 267/2013 do CJF, conforme consta da sentença transitada em julgado.

A contadoria deste Juízo afirmou ter utilizado em seu cálculo, para fins de correção monetária, a Resolução n.º 267/13, do CJF. Para os períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, utilizou a Renda Mensal Inicial (RMI) constante da Carta de Concessão do benefício, em detrimento dos valores utilizados pela parte autora.

A r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil.

Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.

Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 20-21, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até outubro/2015, o valor de R\$ 14.967,89 (quatorze mil e novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 14.967,89 (quatorze mil e novecentos e sessenta e sete reais e nove centavos), atualizado até 10/2015.

A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a transmissão do ofício respectivo.

Sucumbente preponderantemente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia a Secretaria cópia desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 20-23 juntando-os aos autos da execução n.º 0000160-94.2014.403.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 10/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001958-56.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-08.2013.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS(SP194311 - MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Marcel Tostes Pires de Campos (feito nº 0001332-08.2013.403.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois o embargado utilizou em seu cálculo índices de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei n.º 11.960/2009, que determina a incidência da TR. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 18.414,56 (dezoito mil e quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) para a data-base de 08/2015.

Juntou o cálculo de f06.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 10).

A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 12-13).

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou as informações e os cálculos de ff. 15-16. Ofertada vista às partes, o INSS requereu a incidência da Lei n.º 11.960/2009 (f. 17) e a embargada manifestou sua aquiescência em relação aos cálculos (f. 20).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

A controvérsia diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado.

A r. decisão sentença proferida nos autos da ação principal (ff. 68-69) julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora e determinou ao réu conceder o benefício de auxílio-doença desde 15/01/2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive a título de mensalidades de recuperação. No que se refere à correção monetária e aos juros de mora, determinou a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência preponderante do réu, condenou-o em honorários advocatícios no percentual de 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC/1973.

A r. sentença transitou em julgado, conforme certidão lavrada em 10/09/2015 (f. 76).

Desse modo, deve ser observada a Resolução n.º 267/2013 do CJF, conforme consta da sentença transitada em julgado, a qual foi utilizada pela contadoria deste Juízo.

A r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil.

Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.

Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 15-16, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até agosto/2015, o valor de R\$ 19.837,33 (dezenove mil e oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil.

Fixo o valor total da execução em 19.837,33 (dezenove mil e oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até 08/2015.

A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 15-16 juntando-as aos autos da execução n.º 0001332-08.2013.403.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 08/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000148-12.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-77.2011.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITA DE ARRUDA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por BENEDITA DE ARRUDA SILVA, no valor de R\$ 19.425,31 (dezenove mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos).

A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois: a) não descontou os meses em que houve remuneração consoante dados do CNIS e b) não observou os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial.

A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 895,52 (oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 11/2015 (ffs. 05-09).

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11).

Impugnação aos embargos (ffs. 13-15).

Informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial (ffs. 17-18).

Manifestaram-se as partes, momento em que a embargada reconheceu como corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial (ffs. 19 e 21-22).

É o relatório.

A primeira divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal

e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque)

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios).

Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama:

desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991);

débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010);

débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425;

débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015).

No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou a aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF (fls. 73-74).

Quanto a esse argumento que ensejou a diferença no cálculo elaborado pela parte embargada, houve expressa aquiescência, não havendo controvérsia a ser apreciada (fls. 21-22).

Remanesce analisar a divergência substanciada na alegação de que, durante o período em que a autora recebeu salários de contribuição, o benefício por incapacidade é indevido.

Pois bem, ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência Social, por vezes, o segurado se vê obrigado a retornar ao trabalho, a fim de prover a subsistência própria e familiar, bem assim custear tratamentos médicos nem sempre cobertos pela rede pública de saúde. Entretanto, o faz com evidente sacrifício, pois no mais das vezes não suplantou a debilidade que acomete suas funções psíquicas ou motoras. Daí não ser possível negar-lhe a condição de incapacitado pelo só fato de possuir recolhimentos previdenciários.

O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem afastado a pretensão compensatória manifestada pela autarquia previdenciária nas circunstâncias acima delineadas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido. (AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato da parte Autora ter retomado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00153601420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 793 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retomado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. [...] VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00423092220024039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais perfilha idêntica orientação, cristalizada em sua Súmula 72, a seguir transcrita:

Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

E, no presente, caso, constou do acórdão que "(...) o fato de a parte autora ter exercido atividade laboral para garantir a sua subsistência, não afasta o seu direito à percepção do benefício, uma vez que o trabalho é direito constitucionalmente assegurado pelo art. 6º, assim como o direito à previdência, não sendo lícito exigir-lhe que até o deferimento de seu benefício em juízo estivesse a autora sem qualquer fonte de renda, sob pena de afronta aos seus direitos à vida e à integridade física, também assegurados pela Constituição da República." (fl. 137 da ação ordinária).

A informação e o cálculo elaborado pela contadoria deste Juízo estão em conformidade com a sentença transitada em julgado e com o posicionamento deste Magistrado, de modo que

acolho o valor de R\$ 15.818,15 (quinze mil e oitocentos e dezoito reais e quinze centavos), atualizado até novembro de 2015, com o qual houve aquiescência da parte embargada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada e a seu(ua) (s) advogado(a) em R\$ 15.818,15 (quinze mil e oitocentos e dezoito reais e quinze centavos), atualizado até novembro de 2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Sucumbente em maior extensão, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002912-83.2007.403.6117 (2007.61.17.002912-4) - MARIA DOS SANTOS X ZACARIAS DOS SANTOS X ARMERINDA DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-12.2009.403.6307 - JOSE ANDRADE IRMAO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE ANDRADE IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por JOSÉ ANDRADE IRMÃO em face do INSS.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003457-63.2010.403.6307 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença intentada por Manoel Ferreira dos Santos em face do INSS.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se for o caso, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-12.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-83.2012.403.6117 - IZABEL GRANAI DE ASSUNCAO(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IZABEL GRANAI DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002323-18.2012.403.6117 - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SABRINA DE OLIVEIRA BARDASI(SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI ORTIZ) X MARIA INES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por MARIA INÊS DE OLIVEIRA e em face do INSS e de SABRINA DE OLIVEIRA BARDASI. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002545-83.2012.403.6117 - PEDRO CARLOS PAZZIAN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PEDRO CARLOS PAZZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença intentada por Pedro Carlos Pazzian em face do INSS.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se for o caso, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-05.2013.403.6117 - DELCIDIO CARDOSO DE SA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DELCIDIO CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por DELCIDIO CARDOSO DE SÁ em face do INSS.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-82.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA VAZ CRUZ(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA VAZ CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por MARIA APARECIDA VAZ CRUZ em face do INSS.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-15.2013.403.6117 - CELSO MIGUEL TIROLLO X MARIA LUIZA UVINHA X MARIA LUIZA UVINHA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELSO MIGUEL TIROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002265-78.2013.403.6117 - LUIZ ADAO PINTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUIZ ADAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por LUIZ ADÃO PINTO em face do INSS.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002149-43.2011.403.6117 - CAMILA FERNANDA BOARO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CAMILA FERNANDA BOARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Camila Fernanda Boaro em face do INSS.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se for o caso, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9986

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-20.2016.403.6117 - SUPERMERCADO ANA MARA LTDA X REGINALDO CESAR RAVAGIO X FERNANDO CESAR RAVAGIO(SP239695 - JOSE

Em atenção ao questionamento formulado pela CEF à fl. 96, esclareço que as imagens requisitadas são as necessárias e úteis à instrução do feito, especificamente para esclarecimento do fato (roubo) ocorrido por volta de 13h45min do dia 01/08/2016, nas dependências da agência em Barra Bonita (SP), conforme relatado na exordial. Portanto, a determinação judicial foi clara no sentido de que devem ser preservados os registros das imagens capturadas por todas as câmeras de vigilância e segurança no dia 01/08/2016, tanto do interior quanto do exterior da agência 1209 (de Barra Bonita), em especial aquelas do estacionamento, local em que o fato teria ocorrido. No entanto, considerando o horário da alegada ocorrência, autorizo à CEF que apresente nos autos a mídia com as imagens gravadas entre 13h30min e 14h30min, sem prejuízo de manter backup das demais imagens capturadas por todas as câmeras, até nova deliberação. Intime-se a CEF.

Após, prossiga-se nos termos da decisão das fls. 89/90.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-72.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ALVES DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Trata-se de solicitação formulada pelo condenado para extração de cópias dos autos (fl. 434).

Inicialmente, consigno que o solicitante carece de capacidade postulatória.

Não obstante, a fim de permitir o amplo acesso ao judiciário e, considerando que teve sua defesa patrocinada nesta ação penal por advogado constituído, determino:

Intime-se o advogado do réu, Dr. Fábio Roberto Milanez (OAB/SP 141.778), para cientificá-lo de que estes autos encontram-se à sua disposição em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para proceder à eventual extração de cópias, ou comprovar o pagamento das custas para tanto.

Decorrido e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO COMUM

1002926-88.1995.403.6111 (95.1002926-2) - ANDRE FRANCISCO CASSANHO X ANTENOR FRANCO DO AMARAL - TRANSACAO X ANTONIO AUGUSTO DOS REIS - TRANSACAO X ANTONIO ANTUNES FERREIRA - TRANSACAO X ANTONIO CANIETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para juntar os extratos, conforme mencionados pela parte autora no item 3 de fls. 384 ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.

0006025-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006025-9) - ZENAIDE CORREA ALVARENGA X RENATA TATIANA DE LOURDES ALVARENGA X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X ROLDNEY ARNALDO ALVARENGA X RONALD CORREA ALVARENGA X ROSANA DE FATIMA ALVARENGA X ROSANGELA MARIA ALVARENGA DA SILVA X ROSELI SILVANA ALVARENGA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVARENGA THEODORO X REGINALDO MARIO CORREA ALVARENGA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

A CEF deve efetuar o depósito dos valores apurados pela parte autora às fls. 190/192, devidamente corrigidos, tendo em vista que os Embargos à Execução opostos em face dos referidos cálculos, foram julgados improcedentes e mantidos pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 273/280). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002883-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002883-5) - DURVAL VELOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 229/239), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405 do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0001373-27.2012.403.6111 - LUIS ANTONIO BASTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: indefiro, uma vez que os valores requisitados foram devidamente corrigidos, nos moldes legais, pelos índices da Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária para Atualização dos Precatórios, conforme demonstrativo de fl. 206. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0002830-94.2012.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 329/365). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontintê, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002064-70.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 235/249. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

0002347-93.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 184/208).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em DUAS VEZES O MÁXIMO da tabela vigente, tendo em vista a necessidade de diligências em outra cidade.Int.

0003733-61.2014.403.6111 - GRACIANO FRASSETO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerido às fls. 176/178.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0004226-38.2014.403.6111 - VALDIR ABILIO CESAR DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 260/289).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004637-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 87, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001459-90.2015.403.6111 - ELIZA GONCALVES DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 129/132), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, infôrme a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405 do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0001528-25.2015.403.6111 - SANDRA BATISTA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 82/88 atesta que a autora é portadora de doença mental (esquizofrenia), com déficit intelectual, que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0001561-15.2015.403.6111 - VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora ainda se encontra internada no Hospital Espírita, a fim de possibilitar a realização da perícia médica.Int.

0002835-14.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico (PPP) e laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

0003046-50.2015.403.6111 - CLAUDEMIR CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, tendo em vista que os documentos já juntados (formulários e laudos) são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003295-98.2015.403.6111 - HAROLDO ZEFERINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial produzido na empresa Matheus Rodrigues, conforme mencionados nos formulários DSS-8030 já juntados.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003296-83.2015.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos novo formulário PPP, referente à empresa Fundação Paraná, uma vez que aquele juntado às fls. 39/40 não contém assinatura do representante legal da empresa.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003938-56.2015.403.6111 - DIEGO MACIEL DA SILVA PEREIRA X JOSE DELFINO DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

A procuração ad negotia de fls. 32/33 não está assinada e só confere poderes para discutir aluguéis e despesas de condomínio.Assim, o sr. José Delfino da Silva não possui poderes para outorgar procuração e nem fazer a declaração de fl. 35 em nome do autor.Regularize, pois, a parte autora sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004271-08.2015.403.6111 - JOAO MILTON(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004681-66.2015.403.6111 - MARIA LUIZA RODRIGUES GARE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 46/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Int.

0000071-21.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DE MACEDO SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000216-77.2016.403.6111 - MAURICIO DA SILVA BIAGGIS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000866-27.2016.403.6111 - ANGELA DAS GRACAS ROSOSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001608-52.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X GILMAR ROBERTO CORREA

Citado o réu Gilmar Roberto Correa (fl. 156), este deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação (fl. 157). Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA, nos termos do art. 344, do NCP. Int.

0002222-57.2016.403.6111 - REINALDO QUERINO DE OLIVEIRA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66/77: mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-07.2003.403.6111 (2003.61.11.003865-6) - RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X RAFAEL LIMA DA SILVA X RENAN LIMA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida na certidão de fl. 409, intime-se o advogado dativo (Dr. Henrique de Arruda Neves) para regularizar sua situação junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009, informando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Regularizado, solicitem-se os honorários. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do teor da sentença de fl. 407. Int.

0004024-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004024-0) - ANGELA MARIA PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da certidão de fls. 284/286, esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 26) com o cadastro na Receita Federal (fl. 286), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento), no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, requisite-se o pagamento. Int.

0003572-90.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS MAIA SIMAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MAIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 265/266, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001655-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MONICA ANGELICA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA ANGELICA MARCELINO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 44. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0003848-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA NEUSA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA BASSO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 73. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0003964-59.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO GAMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO GAMA DA SILVA

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 37. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-79.2014.403.6111 - CLAUDEMIR CAMPOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 5163

MONITORIA

0002113-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

Manifeste-se a parte executada (réu) acerca do pedido de desistência da ação formulada pela CEF às fls. 141/141-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1000503-53.1998.403.6111 (98.1000503-2) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X MASAZUMI TAKIMOTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001500-96.2011.403.6111 - JOSE LUIZ DE MELO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003462-86.2013.403.6111 - GABRIEL DE FREITAS XAVIER X LUCILENE DE FREITAS XAVIER X LUZIA APARECIDA NOVAIS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de 121/122, vez que desnecessário para o deslinde do feito.Intime-se e após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 178, II, do CPC.

0004593-96.2013.403.6111 - ALZIRO DE CASTRO FOGASSI MORENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004922-11.2013.403.6111 - WASHINGTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 229.Int.

0003777-80.2014.403.6111 - ALOIZIO SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Nestlé, tendo em vista que os documentos já juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0003885-12.2014.403.6111 - ANTONIA DO CARMO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, tendo em vista que os documentos já juntados são suficientes para o julgamento do feito.Não obstante, promova a parte autora a juntada da cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000057-71.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DO BOMFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 87.Int.

0000236-05.2015.403.6111 - AIRTON FERNANDES BATISTA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação de fls. 133/142.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 de Lei nº 8.742/93.Int.

0001133-33.2015.403.6111 - ADRIAN DE LIMA CONCEICAO X ADAO DA CONCEICAO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 96/102, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002184-79.2015.403.6111 - MARIA IZAURA CARLOS ALVES(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 64, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, bem como indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que o formulário PPP já juntado é suficiente para o julgamento do feito. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002388-26.2015.403.6111 - CASSIMIRO BORGES DA SILVA NETO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.Por meio da presente ação pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez desde 27/03/2015 ou, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 26/03/2015. Referido benefício, que foi recebido pelo autor no período de 12/11/2014 a 26/03/2015 (NB 608.522.168-5 - fls. 13/14), foi concedido por força de acidente do trabalho sofrido em 26/10/2014, como aponta o extrato extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV a seguir juntado. A mesma circunstância foi apontada no laudo pericial, como se observa do Histórico, às fls. 49vº. Assim, e considerando que a matéria relativa a acidente do trabalho é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

0002500-92.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 141/144, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica da empresa Nestlé, tendo em vista que o formulário PPP devidamente preenchido, é suficiente para o julgamento do feito. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0002745-06.2015.403.6111 - MARILENE MOREIRA DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 129, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que os documentos juntados (formulário PPP e laudo pericial) são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0002869-86.2015.403.6111 - DIRCEU MAZZALI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP e/ou laudos técnicos (LTCAT ou PPR)) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003246-57.2015.403.6111 - MILTON ZAMPIERI(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e laudos periciais (LTCAT), referente aos períodos trabalhados nas empresas Fime Ind. e Mec. e Ferram. Ltda-Epp e Projecto e Ind. e Com. Disp. Técnicos Ltda ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

0003284-69.2015.403.6111 - LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA X LIFE TECNOLOGIA LTDA(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003370-40.2015.403.6111 - JULIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os períodos anteriores a 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS como trabalhado em condições especiais.Int.

0003483-91.2015.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, providencie a parte autora a juntada de cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo.Int.

0003798-22.2015.403.6111 - VALDECIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos sua cópia da CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo mesmo prazo.Publique-se.

0004461-68.2015.403.6111 - ELIO LUIZ GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 50/51, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas trabalhadas pelo autor, tendo em vista o grande lapso já decorrido.Não obstante, em face da informação contida nos formulários DSS-8030, dando conta de que as empresas não possuem laudo pericial, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004535-25.2015.403.6111 - HAIDEE GASPARINO DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação realizado (fls. 99/102), bem como a contestação apresentada (fls. 70/72), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 15 (quinze) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se.

0000064-29.2016.403.6111 - SIBELE LAURETTE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 58/60, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 46/50). Assim, preclusa a contestação de fls. 58/60. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, desentranhe-se a peça de fls. 96/114, vez que estranho aos autos, entregando-se ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

0000456-66.2016.403.6111 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000730-30.2016.403.6111 - MARISA LIVIA BRANCA DE FREITAS(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000836-89.2016.403.6111 - SUELY MARIA COSTA DUARTE(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação realizado (fls. 83/92), bem como a contestação apresentada (fls. 63/67), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 15 (quinze) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0001056-87.2016.403.6111 - KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA X DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002074-46.2016.403.6111 - MARCIO DE FREITAS ARRUDA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 51/52) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0002586-29.2016.403.6111 - ADEILDA CAMILO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 55/56) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0002605-35.2016.403.6111 - JULIO CESAR DA SILVA REINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 41/42) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0003313-85.2016.403.6111 - DAGMAR ANDRE COIMBRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, vez que o instrumento de mandato de fl. 12 não contém poderes especiais para desistir da ação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003415-10.2016.403.6111 - FERNANDA CAMARGO MURCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005013-82.2005.403.6111 (2005.61.11.005013-6) - LUZIA PEREIRA MARTINS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, ajuíze-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0003753-86.2013.403.6111 - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, ajuíze-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 5164

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-49.2001.403.6111 (2001.61.11.001099-6) - SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta por SP SP Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda. através da qual requer a excipiente que seja decretada a prescrição intercorrente da execução do julgado em relação aos exequentes Agência de Promoção de Exportação do Brasil - APEX/BRASIL e União Federal/INSS. Instadas, as exceptas se manifestaram a fls. 780 e vs. (APEX) e 782/785 (INSS). DECIDO. Consoante o entendimento pacífico do STJ, o reconhecimento da prescrição intercorrente, tal qual se observa em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente após a sua intimação pessoal. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.412 - MT (2011/0043299-7) EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA IMPULSIONAR O FEITO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. (AgRg no AREsp 131.359/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) 2. Na hipótese, não tendo havido intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, não há falar em prescrição. 3. Recurso especial não provido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. A prescrição intercorrente é aquela que, em razão da desídia do Autor em promover o andamento de demanda tempestivamente proposta, atinge a pretensão veiculada na exordial, dando ensejo à extinção do processo com resolução do mérito; 2. Para que seja configurada a prescrição intercorrente, a inércia deve ser do titular do direito, não se configurando se a demora decorrer de atraso imputável ao cartório ou de demora do juiz em proferir decisão (Súmula 106, do STJ); 3. Na hipótese dos autos, o exequente não deixou de diligenciar o andamento do processo, cumprindo as determinações do juiz, restando evidente que a morosidade do processo deve ser imputada aos mecanismos da máquina Judiciária, que deixou de apreciar requerimento formulado pelo Exequente em 18.09.2000 (fls. 147?149); 4. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, para se reconhecer a prescrição intercorrente deve haver a intimação pessoal do exequente, o que não ocorreu na espécie; RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 131.359/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TRIBUNAL. (...) 3.- Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1422606/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014) Consoante se verifica dos autos, nem a APEX, nem o INSS foram efetivamente intimados pessoalmente para dar andamento à execução. Com efeito, o primeiro despacho que determinou a intimação dos credores para que dissessem se tinham interesse na execução da verba honorária foi proferido a fl. 666. Tal despacho foi publicado na imprensa oficial, como se verifica da etiqueta colada na própria folha de despacho, e somente o SEBRAE se manifestou, apresentando seus cálculos. O juízo determinou, então, a intimação da executada/excipiente para efetuar o depósito do valor apontado, na forma do art. 475-J, do antigo CPC (fl. 682), o que foi feito a fl. 683/684. Instado, todavia, a se manifestar sobre a guia de depósito, o exequente SEBRAE ficou-se silente (fls. 685 e vs.), o que implicou no arquivamento dos autos, em 30/05/2008 (fl. 686 e vs.). Note-se que em nenhum momento o juízo determinou a intimação pessoal da APEX ou do INSS para se manifestar. Este último, uma autarquia federal, sequer foi intimado pessoalmente tal qual determina a legislação de regência. Assim, não configurada a inércia dos exequentes, não há que se falar em prescrição, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 740/748. Em prosseguimento, tendo em vista o decurso de prazo para que a executada cumprisse o determinado a fls. 732, requeriram os exequentes APEX e INSS o que de direito. Em caso de inércia da APEX, deverá a Secretaria providenciar sua intimação pessoal, expedindo-se o necessário. Outrossim, intime-se pessoalmente o SEBRAE, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre a guia de depósito de fls. 684. Tendo em vista o requerido pelo INSS a fls. 783/785, doravante a União Federal deverá ser intimada pessoalmente para este processo através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Anote-se.Int.

0000560-63.2013.403.6111 - MARIA DONIZETE DOS SANTOS BULGARELLI X BELISARIO BULGARELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134/138 e fls. 140/142: aos apelados (INSS e autora) para, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002900-77.2013.403.6111 - ADEMIR MARIANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida em data anterior à vigência do atual Código de Processo Civil, ajuizada por ADEMIR MARIANO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, fazer jus ao benefício de amparo assistencial ao deficiente, com pedido de gratuidade judiciária. Aduz ser portador de epilepsia (CID: G40) e faz uso constante de medicamentos fortíssimos, os quais deixam o autor com muito sono e cansaço. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 09/05/2013, mas não teve êxito na concessão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (fls. 42 a 34). Verificou-se a possibilidade de prevenção (fl. 36) e, assim, requisitaram cópias dos autos de processos respectivos. Deferida a gratuidade e considerando a existência de outras duas ações tendentes ao mesmo benefício, determinou-se ao autor que esclarecesse se houve mudança na situação fática, com a informação de qual mudança (fl. 89). Diversos documentos foram juntados, ao argumento de que a situação de saúde do autor piorou, o que justifica a nova propositura da ação. Afastada, a princípio, a identidade de ações, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 230). A autarquia foi citada. Em sua resposta (fls. 233 a 237), a ré contestou o pedido. Invocou argumento a respeito da não comprovação da incapacidade e tratou dos requisitos para a concessão do benefício de amparo assistencial. Disse sobre a responsabilidade familiar no sustento, sendo que a atuação do Estado deve ser, em sua visão, supletiva. Em âmbito eventual, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e da compensação do período efetivamente trabalhado. O autor apresentou a sua réplica à contestação às fls. 242 a 244. Deferida a produção de prova pericial e determinada a expedição de mandado de constatação (fl. 255). Auto de constatação veio às fls. 264 a 271. Laudo pericial veio aos autos às fls. 289 a 292. O autor manifestou-se à fl. 295. O INSS à fl. 297. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da procedência da ação (fl. 300 verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não houve menção no laudo sobre a incapacidade do autor para os atos da vida civil, mesmo porque essa pergunta não foi feita. Entretanto, da descrição tomada no exame físico, não se verifica indicativos dessa incapacidade para os atos da vida civil. Paciente lúcido, consciente, respondendo as solicitações verbais, lentidão de pensamento. Exame neurológico: Sem déficit motor ou sensitivo. (fl. 289). Logo, não vejo razão para a suspensão do processo a fim de possibilitar a interdição junto ao juízo competente. Pois bem, pretende o autor a obtenção de benefício de natureza assistencial, no valor de um salário-mínimo, com base no disposto no artigo 203, V, da CF e artigo 20 da Lei 8.742/93. O autor é nascido em 12/10/1970 e, assim, não faz jus ao benefício pela idade, sendo necessária a análise de sua condição de saúde. Segundo exames juntados aos autos, em especial os documentos de fls. 92 a 229, confirmados pela conclusão médico-pericial de fls. 289 a 292, o autor é portador de epilepsia, exatamente a mesma doença que foi diagnosticada na ação nº 2006.61.11.004755-5, em que o laudo confirmou a doença de epilepsia (fl. 57), descrevendo o autor como pessoa lúcido, consciente e orientada no tempo e no espaço (fl. 56), com exame neurológico sem anormalidades (fl. 57) e a conclusão tomada à época era que o autor somente estará inválido durante o período de crises convulsivas frequentes. A menção de lentidão de pensamento na perícia atual (fl. 289) parece, de fato, ter causa em agravamento da doença. Assim, é de se acolher o argumento de piora na situação de saúde. A incapacidade, todavia, se mostra presente até que cessem as crises convulsivas e os surtos esquizofrênicos (fl. 290). Portanto, não é correta a afirmação do perito de que a incapacidade é permanente, porquanto embora a doença seja irreversível (fl. 291), pode ser minorada com o tratamento adequado, o que denota a sua natureza provisória. Decerto, não é incabível a prestação assistencial se o autor possui incapacidade temporária, desde que seja total, como no caso. Se o tratamento não permite a fixação de um prazo de convalescença, a provisoriedade da incapacidade não afasta o direito ao benefício, mormente se há grande risco à vida, como no caso, de desempenho da atividade habitual de pedreiro (fl. 290, item 4), diante da possibilidade de surtos epiléticos e, por decorrência, acidentes em seu trabalho. Observe-se que o fato de o autor estar desempenhando pequenos bicos em atividade de floricultura (fl. 264) não implica em reconhecer a capacidade de trabalho, pois consoante conclusão médica o autor não é capaz para atividade que lhe garanta subsistência (fl. 290, quesito 5) e, obviamente, implica em reconhecer que o autor trabalha quando não deveria estar trabalhando. Porém, a incapacidade não é o único requisito. Cumpre-se verificar a condição atual econômica do autor. No que diz respeito à condição econômica do autor, observa-se do auto de constatação de fls. 264 a 271, que o autor reside atualmente com a sua companheira, o que ocorre há aproximadamente 6 (seis) meses, em imóvel em condições regulares de manutenção. As fotos de fls. 270/271 demonstram uma residência humilde e, segundo a constatação, a renda familiar equivale a R\$ 1.005,00. Neste contexto, a renda per capita equivale a R\$ 502,50, muito superior ao parâmetro objetivo de do salário-mínimo. Logo, analisando todos os elementos dos autos, verifica-se que muito embora a família seja humilde, não preenche o requisito da miserabilidade, não só pelo aspecto objetivo da renda per capita, como também pelas regulares condições de habitação. Assim, não preenchido um dos requisitos, a improcedência se impõe, eis que o benefício assistencial é devido a pessoas desprovidas de qualquer renda ou em condições de miserabilidade extrema, não sendo concedido apenas para proporcionar complemento de renda. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente a ação. Sem custas em razão da gratuidade conferida. Honorários devidos pelo autor em favor do réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica nos termos da lei processual. P. R. I.

0003387-47.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO MARCELINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 213/222 e fls. 230/239: aos apelados (INSS e autor) para, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000084-88.2014.403.6111 - ABEMAIDES ALVES DE SOUZA BASILIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, proposta por ABEIMAIDES ALVES DE SOUZA BASÍLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge, em 27/09/2005. Aduz a autora que o extinto era portador de neoplasia epidermoide metastática cervical - estágio IV (CID 77.0), e estava em gozo de benefício assistencial desde 12/11/2004, motivo pelo qual não apresentou requerimento administrativo para a concessão do benefício, porém ele tinha direito a aposentadoria por invalidez por causa da patologia. A inicial veio acompanhada de mandato procuratório, certidão de óbito e outros documentos (fls. 06/16). Concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 19), o réu foi citado (fls. 20). A Autarquia requerida apresentou contestação (fls. 21/22), alegando, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, impugnou o fato de a autora não haver apresentado requerimento administrativo e arguiu a perda da qualidade de segurado do de cujus quando do início da doença e da incapacidade. Na hipótese de procedência, solicitou que a data de início do benefício fosse à da citação. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 22 vº/27. Réplica foi ofertada às fls. 29. O prontuário médico do falecido foi juntado às fls. 39/314. Instadas as partes a se manifestarem a respeito do prontuário médico do de cujus (fls. 318), a parte autora o fez nas fls. 320/321, e, o Instituto réu pleiteou nova vista dos autos, em razão de ter que devolvê-los por causa da inspeção judicial (fls. 323), no entanto, o pleito restou indeferido (fls. 325). A realização de prova pericial indireta foi deferida às fls. 327. Ao passo que o laudo técnico pericial foi acostado às fls. 333/340. Intimadas às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 341), a requerente se pronunciou nas fls. 343, e, a Autarquia requerida o fez nas fls. 345/347, bem como trouxe documentos nas fls. 348/349. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre os documentos anexados pelo réu (fls. 352), todavia, houve o decurso do prazo sem sua manifestação (fls. 353). O Ministério Público Federal (MPF) teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 354 vº sem adentrar na demanda. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Acerca da prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte devido ao óbito de seu esposo, o Sr. José Galdino Basílio, vez que afirma que o mesmo padecia de neoplasia epidermoide metastática cervical - estágio IV (CID 77.0), e à época da enfermidade, era beneficiário de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entretanto, fazia jus à aposentadoria por invalidez. Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito do Sr. José Galdino Basílio, ocorrido em 27/09/2005, veio comprovado pela certidão de fls. 15. Ademais, a certidão de casamento de fls. 09 comprova que a autora e o extinto eram casados e assim se mantiveram até o óbito, segundo as informações constantes da certidão de óbito (fls. 15). De tal maneira que, uma vez na condição de esposa do de cujus, a autora é sua dependente econômica presumida, consoante o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado do instituidor, apesar da autora não ter apresentado requerimento administrativo, verifica-se que o falecido estava em gozo do benefício de amparo assistencial ao deficiente desde 12/11/2004 (fls. 24). Todavia, como o benefício de prestação continuada tem caráter assistencial e alimentar, não sendo necessária para sua concessão a qualidade de segurado, percebe-se, então, que o recebimento pelo de cujus do benefício assistencial, não lhe confere a qualidade de segurado. Deste modo, o benefício assistencial não confere direito à pensão por morte ao cônjuge supérstite. Considerando os registros no CNIS (fls. 26 vº), observa-se que o último vínculo laboral do autor cessou em janeiro de 2000, por conseguinte, de acordo com o artigo 15, inciso II e 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, o período de graça do de cujus se estendeu até o abril de 2002, quando ele perdeu sua qualidade de segurado. Com isso, como o falecimento ocorreu em 27/09/2005, e o período de graça do de cujus perdurou até o abril de 2002, ao tempo do óbito, o Sr. José Galdino Basílio já havia perdido a qualidade de segurado. Por outro lado, a parte autora alega que o extinto faleceu por motivo de neoplasia epidermoide metastática cervical - estágio IV (CID 77.0), doença que era anterior ao óbito, motivo pelo qual ele fazia jus à aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, dispõe o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Destarte, extrai-se deste dispositivo legal que, mesmo após a perda da qualidade de segurado, se em vida, o segurado satisfazia as condições para se aposentar, seus beneficiários têm direito a pensão por morte, ainda que, por equívoco, tenha lhe sido concedido o benefício assistencial. A requerente carrou os autos com cópias dos prontuários médicos do falecido nas fls. 39/314, o que ensejou a perícia médica indireta. No laudo médico pericial indireto (fls. 333/340), o d. perito constatou que o extinto apresentou um tumor cervical tipo espinocelular (fls. 335), e concluiu, que ele estava incapacitado de maneira total e temporária para o exercício de atividades laborativas, não sendo possível prever a duração da temporariedade, uma vez que ela depende da resposta do paciente ao tratamento (fls. 336). Em resposta aos quesitos a e b do Juízo (fls. 337), o expert afirmou que o falecido estava incapacitado para a atividade laboral, estabelecendo 08/05/2003 como a data de início da incapacidade. Por sua vez, na resposta dos quesitos 5.1, 5.2, 6.1 e 6.2 do Instituto réu (fls. 338/339), o d. perito reafirmou que a incapacidade laborativa do de cujus era total e temporária, a qual carecia da resposta do paciente ao tratamento, e ainda, fixou 08/05/2003 como a data de início da incapacidade e da doença. Em 08/05/2003, como visto, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. Ante o exposto, verificada a perda da qualidade de segurado do extinto ao tempo do óbito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Logo, prejudicada está a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004215-09.2014.403.6111 - GUILHERME BARBOZA PESSOA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X SIMONE BARBOZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida antes da vigência do Código de Processo Civil atual, ajuizada por GUILHERME BARBOZA PESSOA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se alega ser o autor portador de patologia CID 92.0 que o incapacita para as suas atividades normais. Pede, em suma, a concessão do benefício assistencial desde 19/01/2009, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00. Deferida a gratuidade foi o réu citado. A autarquia contestou o pedido, rebatendo no mérito a pretensão autoral (fls. 26 a 30). Formulou, ao final, pedidos de natureza eventual e alternativa. Réplica do autor veio a ter nos autos às fls. 32 a 33. Após a especificação de provas, foi determinada a produção de prova pericial e a expedição de constatação da situação econômica em que vive o autor. Auto de constatação veio aos autos às fls. 46 a 53, com registros fotográficos. Laudo pericial veio às fls. 54 a 57. O autor manifestou-se às fls. 61 a 63, requerendo a realização de nova perícia e juntando, na sequência, documentos (fls. 64 a 78). O INSS manifestou-se às fls. 80 a 81, também com documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 90, verso, no sentido da improcedência da ação. Determinada a regularização da representação do autor, laudo pericial complementar foi elaborado (fls. 99 a 100). Sobre o laudo complementar o autor quedou-se silente e a autarquia manifestou-se à fl. 104. O Ministério Público Federal opinou à fl. 106, no sentido da improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não se vê necessidade de designação de nova perícia, se o laudo técnico elaborado foi feito de forma justificada por perita de confiança do juízo e equidistante das partes. O mero inconformismo às conclusões periciais não é causa suficiente para a nulidade do laudo. Outrossim, foi oportunizada, diante do quadro probatório apresentado, a elaboração de laudo complementar, constante nos autos. Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final caso necessário. Trata-se de benefício de natureza assistencial requerido com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo disposto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Os registros fotográficos e o auto de constatação revelam a condição de hipossuficiência da família do autor. No entanto, o autor não possui a idade mínima para a concessão do benefício, eis que nascido em 25/07/98 (fl. 09). Também, nos laudos de fls. 54 a 57 e complementar de fl. 99 a 100, conclui a perita que o autor não é portador de incapacidade laborativa ou para a prática de atos da vida civil, embora portador de distúrbio depressivo de conduta (CID10-F92.0), que não impossibilita ao exercício de atos pertinentes à sua idade, como frequentar a escola, convívio social e familiar. Recomenda-se tratamento, através de psicoterapia, mas obviamente, não é possível caracterizar o autor como total e permanentemente incapaz ou deficiente, elementos necessários para a concessão do benefício pedido nesta ação. Assim, neste ponto, feliz a observação do Ministério Público: Assim, observa-se que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, por não ter preenchido um dos requisitos exigidos pela legislação vigente, qual seja, ser portador de deficiência que o impossibilita para a vida independente ou ter idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos. (fl. 106, verso). Assim, a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Isento o autor de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005460-55.2014.403.6111 - ROSELI DA SILVA BANI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/146 e fls. 148/150: aos apelados (INSS e autora) para, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000822-42.2015.403.6111 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 61/63, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 66/68, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Diante da certidão de fl. 79, desentranhe-se a petição de fls. 73/75, deixando-a em pasta própria à disposição de seu subscritor. Após, cumpra-se a determinação de fl. 70.

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob a égide do CPC de 1973 por MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida. Narra a exordial que o INSS, em procedimento administrativo, identificou indícios de irregularidade na manutenção do benefício de amparo assistencial titularizado pela autora, o que acarretou sua cessação e a cobrança do valor pago no mês de julho de 2014. Invocando os princípios da boa-fé e da irrepitibilidade das verbas alimentares, pugnou pela antecipação da tutela, a fim de suspender a cobrança. Ao final, requereu a declaração de inexigibilidade do referido valor. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 30/32. Citado (fls. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/58. Bateu-se pelo decreto de improcedência, com supedâneo nas disposições das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, sustentando a legalidade da cobrança e que o princípio da irrepitibilidade não se aplica às prestações previdenciárias. Juntou documentos (fls. 59/117). Réplica às fls. 119/124. Em sede de especificação de provas, o INSS protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 129); a autora, por seu turno, nada requereu (fls. 131). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 132/v, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. A presente demanda versa sobre a restituição, ao INSS, de valores pagos à autora a título de amparo assistencial. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. De outro lado, e segundo dispõe a legislação de regência, é permitido em lei o ressarcimento, aos cofres do INSS, dos valores pagos indevidamente, com a ressalva de que, se demonstrados dolo, fraude ou má-fé, a restituição deverá ser feita de uma só vez, nos termos do artigo 154, 2º do Regulamento da Previdência Social: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício (...) II - pagamento de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º a 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (...) 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - (...) II - no caso dos demais beneficiários, será observada a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Pela redação do dispositivo legal, mesmo em caso de recebimento de benefício de boa-fé a restituição poderá ser realizada, mediante desconto parcial (para benefícios em manutenção) ou ressarcimento direto (para benefícios suspensos ou cessados). Essa é a interpretação literal do referido texto. Entretanto, o melhor entendimento jurisprudencial considera incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando de caráter alimentar. Nesse caso, a interpretação dada ao dispositivo funda-se no princípio da boa-fé. Neste ponto, a jurisprudência é pacífica em nossa Corte Regional. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARATER ALIMENTAR. (...) - O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido. (TRF - 3ª Região, EI nº 0013010-79.2006.403.6112, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 23.07.2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 04.08.2015.) No mesmo sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CANCELAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES - PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. O recebimento indevido de benefício previdenciário caracteriza-se como enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil. 2. Assim, o prazo prescricional para a ação de ressarcimento por parte do INSS é de três anos, conforme previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. 3. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 4. Ademais, cancelado o benefício, não se caracteriza a hipótese de aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91. (TRF - 4ª Região, AC nº 5022970-18.2014.404.7000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 26.05.2015, v.u., DE 29.05.2015.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Busca o requerente o restabelecimento de benefício assistencial, percebido por mais de 17 anos (entre 1996 e 2013), bem assim a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, no valor de R\$ 80.677,19, cobrado em razão de recebimento supostamente indevido a título do aludido benefício, sob o fundamento de que o demandante teria mantido diversos vínculos empregatícios, paralelamente, à percepção do amparo, daí a impossibilidade de manutenção deste último; 2. Constatando-se que o autor passou a exercer atividade laborativa após a concessão do amparo social, resta configurada a legalidade do ato de cancelamento do benefício, uma vez que a deficiência que enseja o seu deferimento não mais incapacita o postulante, ainda que inexista alteração das condições de saúde do mesmo; 3. Os valores recebidos a título de benefício assistencial tem natureza alimentar, sendo irrepetíveis, não podendo gerar devolução aos cofres públicos, ainda que pagos indevidamente, salvo se demonstrada a má-fé do beneficiário, hipótese de que não cuidam os autos, pois indiscutível a boa-fé; 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a impossibilidade de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a título de benefício assistencial. (TRF - 5ª Região, AC nº 0801616-73.2013.405.8300, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 17.06.2014, v.u., PJe.) Nessa toada, a tese susfragada pela autarquia - no sentido de que a ausência de demonstração de má-fé não afasta a necessidade de cessação do pagamento indevido (fls. 45) - exige abrandamento, quando os valores a serem ressarcidos destinam-se à manutenção do beneficiário e foram por ele recebidos sem dolo ou artifício. De acordo com os esclarecimentos prestados pela autarquia-ré na contestação, a autora obteve a concessão do benefício assistencial (NB 88/570.798.960-5) pelo INSS em 17/10/2007 na Agência da Previdência Social em Marília/SP. Houve a realização de revisão no benefício da segurada, em atendimento ao Acórdão 668/2009 do Tribunal de Contas da União, onde constatou-se que o número da identidade - CPF da segurada, constava no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVALAM, como proprietária de um automóvel ano/modelo 2000. Em justificativa, a segurada apresentou o formulário Declaração da Composição do Grupo Familiar e Renda Familiar - BPC preenchido com as informações de que reside com o filho ARIIVALDO SOUTO DOS SANTOS, com renda declarada de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) como professor estadual, e que o veículo perquirido não lhe pertence mais (fls. 44). No caso vertente, não há como afastar a conclusão de que a autora agiu de boa-fé. Além de a boa-fé ser presumível (a má-fé é que deve ser comprovada), os documentos anexados à peça de resistência do INSS não permitem entrever o mais ténue indício de que a autora tenha concorrido de forma ardilosa para receber o amparo assistencial. Além disso, o Instituto-réu, quando chamado a especificar provas, abdicou de requerer o depoimento pessoal da autora em audiência (fls. 129), que poderia esclarecer o animus subjacente à sua conduta. Dito isto, cumpre analisar as razões que levaram a autarquia a considerar indevido o benefício, quais sejam, a existência

de veículo automotor registrado em nome da autora e a renda per capita superior ao teto legal.É certo que a propriedade de um automóvel sinaliza um padrão socioeconômico que transcende o conceito de miserabilidade, eleito pelo constituinte como critério eletivo para o acesso ao amparo assistencial.O caso em apreço, porém, expõe detalhes que reclamam análise mais acurada.Em primeiro lugar, o INSS afirma na contestação que a autora seria proprietária de um automóvel ano/modelo 2000 (fls. 44). Todavia, o relatório elaborado pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social no processo administrativo noticia que, em pesquisa realizada, foi encontrado veículo em nome do seu filho (fls. 12 e 13 do evento 01) (fls. 89, g.n.).Existe, portanto, dúvida relevante acerca da efetiva propriedade desse automóvel, que os documentos de fls. 68/71 não lograram elucidar.Ademais, os mesmos documentos dão conta de que dito veículo foi transferido em agosto de 2006 para uma empresa de comércio de veículos (fls. 70) e que, em julho do ano seguinte, foi objeto de ação de depósito processada na Comarca de Nova Odessa, SP (fls. 71), o que empresta credibilidade à assertiva, constante da declaração de fls. 68, de que o bem/patrimônio identificado não mais pertence ao beneficiário/integrante do grupo familiar.Em relação ao segundo aspecto, o INSS afirma no Ofício de fls. 76 que constatou-se alteração na composição do grupo familiar, com a renda declarada do filho Ariovaldo Souto dos Santos, consequentemente a renda do grupo familiar ultrapassa 1/4 do salário mínimo vigente, contrariando o artigo 20, 3º da Lei 8742/93. A informação defluiu da Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar - BPC de fls. 66/67, segundo a qual o núcleo familiar da autora seria composto dela própria e de seu filho Ariovaldo, este último com rendimentos declarados de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Sucedo que a autora, instada a apresentar defesa escrita (fls. 76/77), protocolizou junto ao órgão concessor do benefício, no dia 07/08/2014, a declaração manuscrita de fls. 78, segundo a qual seu filho Ariovaldo não mais residia consigo, instruindo-a com o documento de fls. 79.À vista desses elementos, o responsável pela Agência da Previdência Social local concluiu que as contra-razões apresentadas não alteram a decisão por parte desta APS, mantendo o recebimento do benefício sob mensalidade de recuperação, de acordo com o artigo 49, II do Decreto 3048/99. Em face do exposto, acatamos, quanto à forma, a defesa apresentada e, no mérito, a julgamos insuficiente, com a comunicação do resultado ao segurado facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a interposição de recurso à JRPS (...) (fls. 80, sublinhados no original).É certo que a prova documental não se mostra a mais adequada para estabelecer se determinada pessoa continua ou não morando em determinado lugar. Isto, porém, não exime a autarquia previdenciária do dever de complementar dita prova, esgotando a atividade administrativa mediante a realização de justificação e pesquisa in loco, tarefa eminentemente a seu cargo, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Ao desconsiderar sumariamente a alegação da autora sobre fato relevante para a manutenção do benefício, o INSS deixou de cumprir suas próprias normas administrativas, como as que se inscrevem no artigo 142, caput do Decreto nº 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.Assim, se é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do postulante), deverá proceder de igual forma no âmbito dos processos administrativos tendentes a verificar a regularidade da manutenção de um benefício já concedido.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização do princípio do devido processo legal administrativo, com estatura constitucional (CF, 5º, LV).O ordenamento pátrio não contempla princípios absolutos, devendo cada bem jurídico ser sopesado à vista de outros que se lhe contraponham. Na espécie, a salvaguarda do patrimônio autárquico deve ceder passo à subsistência digna do beneficiário do amparo assistencial.Por tais razões, é de ser confirmada a decisão antecipatória de tutela, com vistas à cessação da cobrança dos valores em comento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO a decisão antecipatória de tutela de fls. 30/32, para declarar a inexigibilidade da dívida apurada no processo administrativo nº 35411.002149/2015-61 e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que se abstenha de cobrar da autora valores a título de ressarcimento do amparo assistencial pago a ela no mês de julho de 2014.Condeno a parte ré (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Novo CPC.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-79.2015.403.6111 - CARMELITA DE JESUS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 93/96: à apelada (autora) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003845-93.2015.403.6111 - ANGELA CRISTINA DA SILVA GONCALVES(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 65/66, no prazo de 10 dias.Int.

000606-47.2016.403.6111 - CLEONILDA MARIA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida em data anterior à vigência do atual Código de Processo Civil, ajuizada por CLEONILDA MARIA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, fazer jus à concessão de benefício por incapacidade desde 02/12/2015, data da cessação de seu benefício anterior. Sustenta que é portadora de Epilepsia Generalizada e Cefaléia crônica e, devido a uma crise convulsiva em público ocorrida em julho de 2015, perdeu o emprego como babá, ocasião em que as crises aumentaram, impossibilitando-a de exercer qualquer atividade laboral para o seu sustento. Refere que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao réu, o qual restou indeferido ao argumento inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procaução e outros documentos. Em decisão proferida às fls. 28 a 29, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Citada, a autarquia apresentou sua contestação às fls. 34 a 38, aduzindo em prejudicial a ocorrência de prescrição. No mérito, tratou da não comprovação da incapacidade, formulando ao final pedidos alternativos sob o pálio do princípio da eventualidade, tais como: termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa, honorários advocatícios e compensação do período efetivamente laborado. Na sequência, uma segunda contestação foi apresentada, com documentos. Laudo médico pericial veio às fls. 58 a 63. Declarada preclusa a segunda contestação apresentada pela autarquia. A autora manifestou-se às fls. 66 a 68 e o INSS requereu quesito complementar (fl. 69), que restou indeferido à fl. 70. O INSS manifestou-se às fls. 72, com documentos de fls. 73 a 78. Convertido o julgamento em diligência para a regularização da representação processual (fl. 83). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Como foi objeto da decisão de fl. 70, não era, de fato, admissível o quesito complementar feito à fl. 69, eis que o perito já respondeu à indagação semelhante à fl. 60, quesito 2. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Dos extratos de fls. 31, 50 a 53, 75 a 78, verifica-se que a autora ingressou no RGPS em 01/07/1988, mantendo vínculo empregatício até 24/09/1988; após, reingressou somente em 01/02/2008, mantendo novo contrato de trabalho até 18/07/2008, retornando somente em 2012, na condição de facultativa, mantendo recolhimentos nos períodos de 01 a 31/01/2012; e 01/04/2012 a 31/10/2015. No documento de fls. 21, datado de 06/10/2015 o profissional neurologista aponta que a autora é portadora de Epilepsia Generalizada e Cefaléia Crônica, não tendo condição de trabalho; a perícia médica do INSS concluiu, em 05/01/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Vê-se, também, dos documentos de fls. 16 a 19, que no ano de 2005 a autora já apresentava crises convulsivas, com indicativo de incapacidade para o trabalho remunerado (fls. 18). O laudo médico pericial retratou que a autora encontra-se incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa, não respondendo ao tratamento medicamentoso (fl. 62, quesito 6.4), tendo a autora a doença retratada nos documentos mencionados desde aproximadamente os 10 (dez) anos de idade (quesito 6.1, fl. 62). Diz que, embora a autora encontra-se consciente, orientada, respondendo às solicitações verbais, há diminuição do intelecto e esquecimento frequente (fl. 60). Salienta, ainda, no histórico, que a autora nunca conseguiu trabalhar, porque as convulsões são constantes e incontroláveis (fl. 59). Conforme relatório médico, o perito fixou a data de início da incapacidade em 06/10/2015. Porém, o exame físico feito pelo perito é o mesmo evidenciado pelo INSS já em 27/01/2005 (SIC): PERICIA DA COM ESQUECIMENTO, POREM CUIDA DAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO LAR, DIMINUIÇÃO DO INTELECTO, SEM SINAIS DE CRISE CONVULSIVA NO MOMENTO DA PERÍCIA (fl. 18 e 56), o que não é de se estranhar, porquanto as crises convulsivas ocorrem, mesmo na atualidade, de 6 a 8 vezes durante o mês, mesmo tomando a medicação anti convulsivante (fl. 61, quesito 6). Logo, muito embora o INSS tenha entendido que a epilepsia não era causa de incapacidade para a atividade habitual da autora e somente para atividades de risco em 30/12/2015 (fl. 16), não houve qualquer avaliação diversa quanto à existência da doença e das crises convulsivas desde, ao menos, os idos de 2.005, data mais adequada para a fixação do início da incapacidade e não a fixada pelo perito, que não teve, aparentemente, ciência de todo o histórico médico da autora. Mas a conclusão concernente à existência da doença encontra-se correta e harmônica com o painel probatório. Tendo em conta essa data, 27/01/2005, verifica-se que a incapacidade foi anterior a seu ingresso no regime previdenciário, o que torna incabível a concessão do benefício de incapacidade, diante da existência de doença e incapacidade pré-existente ao ingresso na Previdência em 01/02/2008. Logo, improcede a ação. III - DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-79.2016.403.6111 - MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE (SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida antes da vigência do Código de Processo Civil atual, ajuizada por MARLENE INÁCIO GONÇALVES CAZANE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mantendo-o por tempo indeterminado até que se adquira a capacidade para o retorno ao trabalho. Em decisão proferida às fls. 16/17, houve o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a designação de audiência de conciliação. Para instrução da audiência, determinou-se a realização de perícia prévia por médico cadastrado nesta Justiça. Citado para a audiência, a autarquia apresentou contestação (fls. 26 a 30). Invocou prejudicial de prescrição e, no mérito, rebateu a pretensão do autor. Formulou, ao final, pedido alternativo. Realizada a perícia, o perito preencheu o laudo nos próprios espaços deixados na decisão (fl. 34, 70 e 71). Manifestação da autarquia, com juntada de documentos, no sentido de que o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença desde 07/03/2016 (fl. 35). Por conta da informação, a audiência de conciliação foi cancelada (fl. 69), intimando-se a autarquia para apresentar eventual proposta de acordo, em razão do laudo já realizado. A autarquia ficou-se silente sobre proposta e disse não ter mais provas a produzir (fl. 72). O autor concordou com o laudo prévio, em parte, postulando a fixação da data de início do benefício em novembro de 2.015. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Embora a designação de perícia prévia, realizada com o propósito de subsidiar a audiência de conciliação do artigo 334 do novo CPC não tenha observado as formalidades do artigo 464 e seguintes, as partes explicitamente manifestaram não terem mais provas a produzir, de modo que entendem estar satisfeitas com a perícia realizada. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, caso necessário. Dos extratos de fls. 18 a 23, constato que a autora mantém vínculo de emprego em aberto junto ao Município de Gália desde 20/12/2010, constando como última remuneração a competência 02/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 25/09/2012 a 28/01/2013; 21/03/2013 a 02/09/2013; 11/02/2014 a 11/03/2015; e 14/04/2015 a 13/11/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Segundo o perito, a autora possui transtorno depressivo recorrente, cujo início é estimado há mais ou menos 25 anos, que lhe causa incapacidade total, porém temporária. Não lhe causa incapacidade para os atos da vida civil e o tempo estimado de persistência da doença é de 90 (noventa) dias. O perito tomou por base a documentação relativa à sua internação, para fixar a data de início da incapacidade em 17/02/2016 (fl. 71). Ademais, percebe-se dos elementos constantes nos autos, que a doença é recorrente, o que explica a provisoriedade da incapacidade. No documento de fls. 12, datado de 24/02/2016, a profissional psiquiatra informava que a autora: (...) esteve internada neste Hospital desde o dia 17/02/2016, à CID F33.2. Outras internações: 31/08/2015 a 22/10/2015. Em sendo assim, resta claro que a doença do autor é sujeita a acarretar períodos de incapacidade, de modo que faz sentido a afirmação do INSS no sentido de que o autor teve o benefício anterior cessado e somente fez jus a nova concessão administrativa em 07/03/2016, diante de requerimento administrativo (fl. 43) e da recorrência da incapacidade, situação de incapacidade que foi flagrada pelo perito em 20/05/2016, quando a perícia foi designada (fl. 16, verso). Porém, a autarquia previu a cessação do benefício em 13/06/2016. Diante natureza provisória da incapacidade e a natureza recorrente da doença, devida a concessão do benefício de auxílio-doença, porém é de se indeferir o pedido de manutenção do benefício por prazo indeterminado. Outrossim, não existem elementos nos autos a confirmar a data de início pretendida pelo autor, sendo que a do perito baseou-se em documentos existentes nos autos que confirmam de forma segura o início da necessidade de internação. Logo, procedente em parte a ação para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença desde 17/02/2016, porém respeitando o prazo final fixado pelo perito de até 90 (noventa) dias do laudo técnico; isto é, até 20/08/2016. Considerando as datas fixadas, sem prescrição a reconhecer. E, considerando a data de cessação, sem antecipação de tutela a conceder. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a autarquia a pagar à autora MARLENE INÁCIO GONÇALVES CAZANE o benefício de auxílio-doença previdenciário, com renda calculada nos termos da lei, de 17/02/16 até 20/08/2016. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas em razão da gratuidade conferida à autora e a isenção legal da autarquia. Diante da sucumbência maior da parte autora, condene-a ao pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor do réu, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual. Honorários do perito são arcados pela gratuidade, como incorridos. Sem remessa necessária, em razão do valor estimado. Beneficiária MARLENE INÁCIO GONÇALVES CAZANE - NIT 1.807.702.888-3 Benefício Auxílio-doença previdenciário DIB 17/02/16 DCB 20/08/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003242-83.2016.403.6111 - ROGERIO GOMES MARIANO(SP374102 - GIOVANA PERES CARDOSO E SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da certidão de fl. 57, é possível confirmar que a referida ação penal tem como réu ROBERTO GOMES MARIANO, pessoa distinta do autor. Em sendo assim, no mínimo trata-se de erro material que poderia ser retificado até mesmo de ofício pelo órgão emissor da notícia, situação que não se confunde com medida de censura ao trabalho informativo e jornalístico. Logo, oficie-se ao órgão do MPF indicado à fl. 30 para que proceda a imediata retificação fazendo constar como réu da Ação Penal 0000355-29.2016.403.6111 o nome de ROBERTO GOMES MARIANO em acordo à certidão de fl. 57, excluindo o nome de ROGÉRIO GOMES MARIANO. Com o ofício, encaminhe-se cópia da inicial, desta decisão, da decisão de fl. 52 e da certidão de fl. 57. Em caso de descumprimento, analisar-se-á sobre o cabimento de sanções. Em sendo assim, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA. Na sequência, nos termos do artigo 334 do novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14/12/2016, às 15h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, devendo a parte autora ser intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do NCPC). Cumpra-se pelo meio mais expedito possível. Registre-se. Intime-se. Cite-se a ré.

0004044-81.2016.403.6111 - JOAO GOMES CARDOSO(SPI70713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum visando o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega que em decorrência de um acidente sofrido em execução de seu trabalho não consegue desenvolver mais as atividades que exercia devido à perda do dedo e da mobilidade de outros dedos e do pé direito. Refere que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença durante alguns meses, mas depois (...) foi-lhe dada alta médica em fevereiro/12 e sonegado o direito à prorrogação ao AUXÍLIO-DOENÇA, inobstante a seriedade, gravidade e irreversibilidade de suas lesões. (fl. 03). A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/33). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 64, 1º do NCPC, conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se vê da comunicação de decisão de fl. 20, a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença acidentário. E por alegar que sofreu redução permanente da sua capacidade laborativa, requer o benefício de auxílio-acidente. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, considerando que o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. ART. 109, I, E 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Laudo pericial conclusivo pela existência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela autora e a doença adquirida. 2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. 4. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 5. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (APELREEX 00245707920154039999TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituta, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo, por se tratar de demanda acidentária. II - A Lei Federal nº 11.340, de 26.12.2006, acrescentou o artigo 21-A e parágrafos à Lei 8.213/91, instituindo o nexo técnico epidemiológico previdenciário - NTEP. III - O reconhecimento do NTEP pelo médico perito do INSS faz presumir a natureza ocupacional da doença apresentada pela segurada, reconhecendo seu direito ao benefício acidentário e transferindo ao empregador o ônus de provar que não se trata de moléstia adquirida em razão da atividade laborativa exercida. IV - A ora recorrente pretende anular o ato do INSS, que, mediante a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, converteu auxílio-doença previdenciário em acidentário. Para tanto, almeja demonstrar na esfera judicial que a moléstia apresentada pela segurada não teve origem na atividade laborativa desenvolvida e que, portanto, não se trata de pessoa portadora de doença ocupacional. V - A discussão posta em juízo gira em torno de saber se a segurada faz jus ao benefício acidentário, reconhecido pelo INSS, mediante a aplicação do NTEP. VI - A matéria foge à competência de julgamento da Justiça Federal, consoante a regra inserta no art. 109, inc. I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, segundo às quais compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente ou doença do trabalho. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calca em precedentes desta E. Corte. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo legal não provido. (AI 00016824820124030000, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012)(grifos meus) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas à acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida à parte autora. Tendo em vista o pedido de tutela provisória, publique-se com urgência a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0004144-36.2016.403.6111 - MARIA HELENA CAMPOS(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anotem-se. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por MARIA HELENA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 08), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004251-80.2016.403.6111 - JANET ARAUJO DA SILVA(SPI97261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003755-85.2015.403.6111 - MARIA COSTA DE MELO(SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 80/84, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 86/90, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-19.2009.403.6111 (2009.61.11.000960-9) - FRANCISCO PEDRO ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARTINEZ OLIVA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005581-25.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004494-63.2012.403.6111 - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005282-1) - ISMAEL PEREIRA CARDOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003382-59.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA AFFONSO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-66.2013.403.6111 - VERA LUCIA FELICIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003012-46.2013.403.6111 - CELINA FERREIRA DE SOUZA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003720-96.2013.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-92.2013.403.6111 - OTACILIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTACILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004796-9) - APARECIDA RAPAHAEL DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício e documento de fls. 322/324, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002735-30.2013.403.6111 - HIRAN DAHER ASSEF AMAD(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Á VISTA DO SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a prescrição da pretensão do autor à restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda na fonte, incidentes sobre os proventos de aposentadoria de Adir Assef Amad, na forma da fundamentação supra. CONSIDERANDO a existência de documentos tributários e protegidos pelo sigilo bancário em nome de ADIR ASSEF AMAD, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS em razão de DOCUMENTOS. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-47.2015.403.6111 - JENYFER DA SILVA BUENO X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA BUENO X RAFAEL DA SILVA BUENO X VERONICA DA SILVA APARECIDO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência no CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por JENYFER DA SILVA BUENO, GABRIEL HENRIQUE DA SILVA BUENO E RAFAEL DA SILVA BUENO, menores impúberes representados por sua genitora VERÔNICA DA SILVA APARECIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor, Carlos Fabiano Bueno, em 16/09/2014. O requerimento administrativo restou indeferido sob a justificativa de que o último salário de contribuição do genitor foi maior que o limite permitido na legislação. A inicial foi instruída com mandato procuratório, cópias das certidões de nascimento dos menores, cópia da certidão de recolhimento prisional e outros documentos (fls. 09/22). Na decisão de fls. 25/28 foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a tutela antecipada. Extratos de CNIS foram juntados nas fls. 29/31. Citada (fls. 35), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 36/38), na qual tratou acerca dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, impugnando que o último salário de contribuição auferido pelo recluso está acima do limite legal caracterizado como baixa-renda. Em caso de procedência, pleiteou que a data de início do benefício fosse à do requerimento administrativo. No mais, agiu pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 39/45. Nas fls. 46/50, o Instituto requerido informou a interposição de Agravo de Instrumento, bem como juntou uma cópia do recurso. Por meio de comunicação eletrônica, cópia da decisão do Agravo de Instrumento que negou seguimento ao mesmo e manteve a decisão deste Juízo foi anexada às fls. 51/54. Réplica foi ofertada às fls. 59/76. Intimadas as partes para especificar as provas que desejam produzir (fls. 81), a parte autora afirmou já estarem provados os fatos alegados (fls. 82), enquanto a Autarquia ré somente fez-se ciente (fls. 83). Uma vez intimada (fls. 85), a parte autora apresentou certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 87/88), e houve o transcurso do prazo para a manifestação do Instituto réu sobre a mesma (fls. 91). Por sua vez, em seu pronunciamento (fls. 93/95), o Ministério Público Federal (MPF) opinou pela improcedência da ação. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Saliente-se, de início, que ao ingressar com a ação, o Sr. CARLOS FABIANO BUENO já não estava recolhido (fl. 88), porém a ação foi instruída com a certidão de 02/12/2014 (fl. 16), em que constava que o genitor ainda estava detido. Quando do ajuizamento da ação (26/01/2015 - fl. 02), a situação fática era outra, eis que CARLOS FABIANO BUENO já se encontrava em liberdade desde 19/12/2014, o que somente foi descoberto com a determinação de fl. 85 e a certidão de fl. 88. Pois bem, ao omitir essa informação, o que induziu em erro o juízo a conceder a tutela antecipada, evidenciou-se má-fé dos autores, por meio de sua representante legal, em pedir e receber valores que não eram mais devidos, já que tinham condições de saber que CARLOS FABIANO BUENO já estava solto, de modo que os valores recebidos do benefício de auxílio-reclusão após a soltura (19/12/2014) devem ser ressarcidos aos cofres do réu, em que pese o caráter alimentar. Aplica-se a vedação à repetição somente em casos de recebimento indevido do benefício de boa-fé. Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito do pedido quanto ao interregno de 16/09/2014 a 19/12/2014. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão depende do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, é necessário demonstrar a qualidade de segurado do recluso na época da prisão, a qualidade de dependentes, além do salário de contribuição ser igual ou inferior ao fixado na legislação previdenciária. No caso em tela, os autores pretendem a concessão do benefício de auxílio-reclusão, visto que são filhos menores do recluso Carlos Fabiano Bueno, detido em 16/09/2014. No que diz respeito à dependência, então, ante as certidões de nascimento dos requerentes às fls. 10, 17/18, resta claro que eles são mesmo filhos do detento, de modo que se trata de hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor teve como último vínculo, antes de sua detenção em 16/09/2014, o interregno entre 08/04/2013 a 15/05/2014 (fls. 29 e 40), de sorte que ele estava em seu período de graça quando preso e mantinha a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, II e 4º da Lei nº 8.213/91. Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Acerca do último salário de contribuição do recluso quando da sua prisão, não obstante os documentos de fls. 30 e 41 estabeleçam o salário de contribuição do segurado como acima do limite e parâmetro legal estabelecido como baixa-renda, este se refere ao mês de maio de 2015, último mês de trabalho do recluso, destarte, infere-se, ante a falta de registro de vínculos posteriores, que à época da prisão, o detento estava desempregado. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com filero no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) Por conseguinte, à vista do preenchimento dos requisitos necessários a obtenção do benefício de auxílio-reclusão: pois, na condição de filhos menores, são dependentes do recluso, o qual detinha a qualidade de segurado e estava desempregado quando da prisão, os autores fazem jus ao benefício. A seu turno, o requerimento administrativo foi apresentado em 25/11/2014 (fls. 14), entretanto, a prisão ocorreu em 16/09/2014 (fl. 20 e 88). Por isso, tendo em vista que os autores são menores impúberes (fl. 11), não correm em seu desfavor os prazos prescricionais, a jurisprudência tem considerando, por identidade de razões, que o prazo estabelecido nos termos dos incisos do artigo 74 da Lei 8.213/91 também não tem aplicação. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014) Portanto, o termo inicial do benefício conta-se da data da reclusão, isto é, em 16/09/2014, devendo o mesmo ser cessado em 19/12/2014 diante da soltura de CARLOS FABIANO BUENO, cumprindo-se a autarquia as providências para obter, por meio de ação própria, a restituição dos valores recebidos pelos autores a título de auxílio-reclusão posteriores à 19/12/2014, considerando que a autarquia não entrou com pedido reconvenicional, consoante a formalidade processual vigente à época. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, apenas para reconhecer em favor dos autores JENYFER DA SILVA BUENO, GABRIEL HENRIQUE DA SILVA BUENO E RAFAEL DA SILVA BUENO o direito ao benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, a partir de 16/09/2014 com cessação em 19/12/2014. Ante o ora decidido, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA, comunicando-se a APS-ADJ para o fim de imediata cessação do benefício, caso ainda em manutenção. Considerando o pequeno período de concessão do benefício, todo ele anterior ao ajuizamento da ação, verifico que os autores decaíram da maior parte do pedido e, assim, condeno-os ao pagamento de honorários em favor da autarquia-ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JENYFER DA SILVA BUENO, GABRIEL HENRIQUE DA SILVA BUENO E RAFAEL DA SILVA BUENO, menores impúberes, representados por sua genitora, Verônica da Silva Aparecido. Representante legal do autor: VERÔNICA DA SILVA APARECIDO CPF: 365.484.408-11 RG 42.566.600-1 Endereço: Rua Romeu Ceroni, 505, Jardim Jânio Quadros, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): 16/09/2014 Data da cessação do benefício (DCB) 19/12/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 81/93, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do novo CPC.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por DEORACY GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 28/08/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de espondilodiscoartrose lombar, protusões discais, compressão sobre o cone medular, estenose do canal vertebral L5-S1, espessamento e edema nas raízes emergentes de L5, referindo que as dores irradiam da coluna para a perna, retirando-lhe a capacidade para executar suas atividades laborativas habituais, as quais são de natureza exclusivamente braçal; não obstante, alega que o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.Por meio da decisão de fls. 44/45, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e o pleito de antecipação de tutela; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica.Citado (fls. 56), o INSS apresentou contestação às fls. 43/47; no mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado.Laudo pericial foi acostado às fls. 87/89.Manifestação da autora em réplica e sobre a prova produzida às fls. 93/96; o INSS, por sua vez, disse às fls. 98, juntando documentos às fls. 99/101.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, verifica-se que os requisitos de carência e qualidade de segurado restaram suficientemente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS (fls. 47) e o fato de que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 29/04/2015 a 17/08/2015, conforme extrato de fls. 46.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo de fls. 87/89, confeccionado por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de Espondilodiscoartrose e Estenose de canal L5-S1, apresentando os diagnósticos CID M54.5 - dor lombar baixa, M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M54.4 - lumbago com ciática e M75.1 - síndrome do manguito rotador, com quadro de dor em coluna lombar, com irradiação para membros inferiores, principalmente esquerdo, e dificuldade de deambulação de longas distâncias por causa da estenose. Informa o experto que o autor está total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual como trabalhador braçal, porém a incapacidade é parcial e permanente para atividades que garantam o sustento do autor; quanto à possibilidade de reabilitação profissional, esclarece o perito que o autor poderia desenvolver atividades leves, contudo, temos que avaliar a idade e a escolaridade, o qual vai dificultar muito o seu retorno ao mercado de trabalho (item 5 do Juízo, fls. 88).Pois bem. Correta a assertiva do experto. Verifico que o autor conta hoje com 59 anos de idade (fls. 11), tendo sempre desenvolvido atividades de natureza braçal - servente de pedreiro, campeiro, trabalhador rural, serviços gerais, conforme se denota da cópia de sua carteira de trabalho de fls. 39/40, para as quais se encontra agora totalmente incapacitado, em razão das limitações que apresenta.Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais, sobretudo em razão da idade e da limitação funcional a que está submetido o autor, eis que depende de tratamento muito adequado, com possibilidade de tratamento cirúrgico, conforme expôs o perito judicial em resposta ao item 6.4, de fls. 89.De tal modo, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se concluir que é ele total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início da incapacidade (DII), esclareceu o experto que esta se deu a partir de abril de 2015 (item 6.2, fls. 89), época em que o autor se encontrava no gozo de auxílio-doença (29/04/2015 a 17/08/2015), conforme se vê do extrato de fls. 46. A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante das conclusões do laudo pericial, elaborado em 30/05/2016 (fls. 87). Logo esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Antes disso é devido apenas o auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 17/08/2015.Saliente-se que embora o autor tenha pedido o benefício a partir de 28/08/2015 (fl. 06), o fez levando em consideração que essa data teria sido a da cessação indevida, tratando-se, assim, de evidente erro material.Considerando as datas de início dos benefícios ora concedidos, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Outrossim, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor DEORACY GOMES DA SILVA, o benefício previdenciário de AUXILIO-DOENÇA a partir de 18/08/2015 (dia seguinte à cessação administrativa, fls. 46), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo pericial - em 30/05/2016 - e renda mensal calculada na forma da lei.Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 44/45 e MODIFICO-A, com base na certeza jurídica advinda desta sentença, para o fim de determinar a imediata IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZCondeno o réu, ainda, a pagar, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: DEORACY GOMES DA SILVANIT: 1.011.968.389-7RG: 11.654.185-4-SSP/SPCPF: 001.837.818-80Mãe: Maria José CanutoEnd.: Rua José Francisco Ferreira nº 178, Distrito de Rosália, Marília/SPEspécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício 18/08/2015 - Auxílio-doença30/05/2016 - Aposent. InvalidezRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Denúncias Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença, que vem sendo recebido pelo autor por força da tutela antecipada concedida, em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fica o INSS intimado para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 151/155, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do novo CPC.

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por NELSON MARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e, em maior amplitude, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de diversas enfermidades ortopédicas que ocasionam dor e limitação funcional, principalmente para atividade de adução e elevação do ombro acima de 90°, sendo, inclusive, considerado portador de deficiência física diante da patologia que apresenta no ombro direito. Relata que segue com acompanhamento médico e uso de medicamentos, porém, ainda não obteve melhoras em seu quadro clínico, de modo que não possui condições de retornar ao trabalho, especialmente devido à limitação dos movimentos de flexão da coluna e elevação dos braços. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da decisão de fls. 36/37, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pleito de antecipação da tutela; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Citado (fls. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/51, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Nova contestação do INSS foi juntada às fls. 55/59, instruída com os documentos de fls. 60/78. Laudo pericial foi acostado às fls. 79/81; sobre manifestou-se a autora às fls. 85/86, juntando documentos às fls. 89/94. O INSS, por sua vez, pronunciou-se às fls. 95 e 99. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 55/59, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 47/51. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência, eis que mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 25/11/2003, conforme se vê da cópia de sua carteira de trabalho às fls. 13 e extrato do CNIS de fls. 71/72. Lado outro, no que tange à incapacidade, essencial a prova técnica produzida. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 79/81, produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor apresenta lesão do manguito rotador, tendinopatia e espondilolartrose cervical, com diagnósticos CID M75.1 - Síndrome do manguito rotador, M25.5 - dores articulares e M19.0 - artrose primária de outras articulações, com quadro clínico de dor e redução da amplitude de movimento. Refere o experto que o autor apresenta incapacidade permanente para as atividades habituais - programador de máquinas, mas não está impedido para toda e qualquer atividade, podendo exercer atividades leves, tomando cuidado para não trabalhar com os membros superiores elevados (acima de 90°), não pode pegar peso e nem fazer movimentos repetitivos frequentes, como porteiro, auxiliar de vendas, cobrador de ônibus (resposta aos quesitos 10 do Advogado, 5 do Juízo, fls. 80 e 6.5 do INSS, fls. 81). Em termos gerais o autor não está impedido de exercer as suas atividades, pois pode às mesmas voltar, tomando cuidado para não trabalhar com os membros superiores elevados, não podendo pegar peso e nem fazer movimentos repetitivos frequentes. Tem-se, assim, que a incapacidade é permanente, mas de natureza parcial. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e por contar apenas 50 anos de idade (fls. 11), caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Neste ponto, do que se vê dos documentos de fls. 19/20 e 92/93, em julho/2015 e abril/2016 houve, por parte da empregadora, readaptação do autor no exercício de suas atividades laborativas habituais; contudo, de acordo com as conclusões do laudo pericial, sua incapacidade para a referida função ainda persiste (resposta ao quesito 5 do INSS de fl. 80). Quanto à data de início da incapacidade, verifica-se que o médico perito fixou a DII a partir de setembro de 2015 (item 6.2, fls. 81); de tal modo, o benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 08/10/2015 (fls. 16), conforme postulado na inicial. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fls. 50-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor NELSON MARINI o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 08/10/2015, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os períodos demonstrados de trabalho, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: NELSON MARINI NIT 1.227.953.547-7RG: 15.272.673-SSP/SPCPF: 062.083.458-71 Mãe: Francisca Almeida Marini End.: Rua Prof. Wenceslau Aires Rolim n.º 390, Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da tutela de urgência ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003484-42.2016.403.6111 - GISLAINE BERNARDES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0003816-09.2016.403.6111 - NILTON CESAR ZANONI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (radiculopatia e cervicalgia), não tendo condições de trabalho; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos (fls. 09), instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fls. 16, verifico que o último vínculo de emprego do autor foi no período de 03/01/2011 a 18/08/2016 junto à Nestlé Brasil Ltda., na função de Auxiliar de Fabricação; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/09/2015 a 04/01/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, o autor fez acostar cópia de atestado médico às fls. 19, datado de 15/07/2016, onde o profissional informa que deverá ser dispensado de suas atividades profissionais por 90 (noventa) dias, devido braquialgia bilateral (CID M54.1 - Radiculopatia e M54.2 - Cervicalgia), necessitando de tratamento. De outra volta, vê-se à fls. 18 que a perícia médica do INSS entendeu, em 06/08/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, o autor não tem condições físicas para o exercício de atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devida a concessão do benefício. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 14/12/2016, às 16h45min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos do autor já foram apresentados com a inicial (fls. 09), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação, e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003873-27.2016.403.6111 - MARCOS FRANCISCO DA COSTA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 09/03/2016. Esclarece que é portador de várias doenças ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de retorno ao trabalho; contudo, o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS de fls. 14, verifico que autor passou a efetuar recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, a partir de 01/08/2013 a 29/02/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 04/09/2015 a 09/03/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do documento médico de fls. 19, datado de 19/08/2016: (...) com quadro algíco crônico e severo, com períodos de agudização, lombocíatgia à direita, causada por protusão discal em L4-S1 e por hérnia discal L4-L5 (...). Já fora submetido à 03 peridurais anestésicos (...) (26/08/2015), 22/05/2015 e 16/05/2016), fazendo uso contínuo de medicações, não relatando melhora do quadro algíco. Assim, entendo que o mesmo deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período indeterminado. De outra volta, vê-se à fls. 15 que a perícia médica do INSS entendeu, em 21/05/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, o autor não tem condições físicas para o exercício de atividade laboral para sua manutenção, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que o seu cancelamento foi indevido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 14/12/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos já foram apresentados com a inicial (fls. 09/10), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003960-80.2016.403.6111 - JESSICA SCHREIBER(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 15/12/2016, às 16h45min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item VI da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados com a inicial (fls. 08), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003961-65.2016.403.6111 - CELSO RICARDO DOS SANTOS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 14/12/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item VI da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados com a inicial (fls. 08), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003997-10.2016.403.6111 - VALDELUCIO SIMAO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a autora encontra-se no gozo de benefício, conforme extrato que segue acostado. Contudo, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 29/11/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004007-54.2016.403.6111 - JADSON GALINDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/10/2015. Aduz ser portador de doenças incapacitantes, não tendo condições de retorno ao trabalho; contudo, o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos (fls. 12/13), instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS de fls. 12, verifico que o último vínculo de trabalho da parte autora foi no período de 10/05/2010 a 11/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/06/2015 a 03/11/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, não restou demonstrada. Do relatório médico acostado às fls. 16, datado de 03/08/2016, extrai-se: (...) foi atendido neste Hospital das Clínicas, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia em 17/05/2015, devido queda de moto (CID: S82.1, Z98.8). (...) O último atendimento foi em 18/02/2016 com a conduta: Carga total liberada; alta ambulatorial; retorno se necessário (...). Por seu turno, vê-se do extrato ora acostado, que a perícia médica do INSS entendeu, em 03/11/2015, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 14/12/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos já foram apresentados com a inicial (fls. 12/13), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004027-45.2016.403.6111 - ANA APARECIDA DE FARIAS DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, gonartrose primária bilateral, outras artrose, outras entesopatias), não tendo condições de trabalho; contudo, o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora efetuou recolhimentos, como empregada doméstica, no interstício de 01/12/1997 a 30/09/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Na cópia do documento médico de fls. 15, datada de 05/08/2016, o profissional informa que a autora não pode realizar esforço com a coluna cervical, lombar e membros inferiores devido aos diagnósticos CID M50.1 (Transtorno do disco cervical com radiculopatia), M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), M17.0 (Gonartrose primária bilateral), M19 (Outras artroses) e M77 (Outras entesopatias); por sua vez, vê-se às fls. 22 que a perícia médica do INSS entendeu, em 03/06/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 14/12/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos já foram apresentados com a inicial (fls. 09-vº), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004054-28.2016.403.6111 - ROBERTO VALERIANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (lordose, escoliose e polineuropatia), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou quesitos (fls. 07), instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fls. 44, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 23/02/2016, na função de Cuidador; antes disso, manteve vínculos de emprego de 12/2010 a 11/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, compulsando os autos, verifica-se que o autor fez acostar vários atestados de afastamento do trabalho, sendo o mais recente datado de 01/09/2016 (fls. 13), onde a profissional aponta a necessidade de 90 (noventa) dias de afastamento, devido ao diagnóstico CID M54.5 - Dor lombar baixa. No documento de fls. 21, datado de 24/08/2016, outro profissional informa que o autor encontra-se impossibilitado de exercer atividades profissionais devido ao CID G62.8 - Outras polineuropatias especificadas. De outra volta, vê-se às fls. 12 que a perícia médica do INSS entendeu, em 31/08/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, o autor não tem condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de modo que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 15/12/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos já foram apresentados com a inicial (fls. 07), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004089-85.2016.403.6111 - ZILMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doença incapacitante (hepatite crônica viral B), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou quesitos (fls. 08), instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora verteu contribuições previdenciárias, como empregada doméstica, no interstício de 01/01/2001 a 31/07/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, não restou demonstrada. Do relatório de fls. 13, datado de 02/12/2014, extrai-se apenas que a autora realiza acompanhamento com Infectologia desde 2013 devido à doença de CID B18.1 (Hepatite crônica viral B sem agente Delta), não sendo acostado aos autos nenhum documento médico hábil a atestar o atual estado clínico da autora. Por sua vez, vê-se às fls. 17 que a perícia médica do INSS concluiu, em 17/04/2015, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 16/12/2016, às 14h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (16/12/2016), às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos já foram apresentados com a inicial (fl. 07), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004122-75.2016.403.6111 - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0000659-38.2010.403.6111, conforme apontado na inicial, uma vez que aquele já foi julgado, com sentença e decisão monocrática proferidas, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 09/14. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que o autor alega ter havido mudança em sua situação sócio-econômica, fato esse a ser examinado pelo juízo. E tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 02/12/2016, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua situação de não alfabetizado (fls. 08). À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu patrono, para regularização do instrumento de mandato. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004123-60.2016.403.6111 - JOAO LUIS DE GODOI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais), já tendo se submetido a procedimento cirúrgico, porém, ainda com quadro de dores, não tendo condições de exercer sua atividade de trabalho habitual como operador de empilhadeira. Não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos (fls. 14), instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fls. 32, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 13/11/2007, na função de Auxiliar de Remessa; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 24/12/2015 a 02/09/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, no documento de fls. 34, datado de 02/09/2016, o profissional informa: (...) apresenta hérnia discal extrusa de L4-L5 com migração cranial e com forte compressão da raiz de L4 e L5 direita (...). Como houve falha terapêutica, realizado cirurgia 04/06/2016 com discectomia e liberação das raízes nervosas em questão. No momento em reabilitação com contra-indicação de carga axial e flexão do tronco. Sugiro, portanto, 180 dias de afastamento laboral. (...) CID M51.1. De outra volta, vê-se à fls. 23 que a perícia médica do INSS entendeu, em 02/09/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, o autor não tem condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 15/12/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos já foram apresentados com a inicial (fls. 14), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004124-45.2016.403.6111 - SOLANGE FONSECA FURLAN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme postulado na inicial, tendo em vista que a autora conta 64 anos de idade (fls. 15). Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora, em tutela provisória, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por idade de que é titular. Aduz ser portadora de quadro neurológico degenerativo (CID G30 - Doença de Alzheimer, I10 - Hipertensão essencial e C50.9 - Neoplasia maligna da mama, não especificada), com comprometimento cognitivo moderadamente grave, necessitando acompanhamento e cuidados permanentes de terceiros. De tal modo, amparada no princípio da isonomia, entende que faz jus ao referido acréscimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do NCPC, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Conforme se vê do documento de fls. 17 e extrato ora acostado, a autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 04/02/2013, não havendo, no caso, previsão legal, a lhe amparar a pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC DE 1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ACRÉSCIMO 25% APOSENTADORIA POR IDADE. IMPROCEDENTE. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de Aposentadoria por Invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de Auxílio-Doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Idade e pleiteia acréscimo de 25%, pois alega problemas de saúde. De acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, este acréscimo só é possível para o benefício de Aposentadoria por Invalidez, somente para quem necessita da assistência permanente de outra pessoa. 4. Não deve ser deferida a realização de perícia médica judicial, por não se tratar de acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, mas sim, à aposentadoria por idade. Assim, necessitando ou não da ajuda de terceira pessoa, a agravante não faz jus ao referido acréscimo. 5. Preliminar rejeitada. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00435559620154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119363, TRF3, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 45 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. I - O pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) está previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e é devido somente nos casos de aposentadoria por invalidez. II - Apelação improvida. (AC 00080423320164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2142618, TRF3, NONA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (grifos meus) Logo, ausente a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-71.2006.403.6111 (2006.61.11.003259-0) - JOAO URBANO DE SA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO URBANO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004204-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004204-5) - PEDRO DOS SANTOS (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-64.2012.403.6111 - MANOEL CORREA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção da parte autora em receber o benefício concedido judicialmente (fls. 220), oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000593-53.2013.403.6111 - ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MOURA X ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002698-03.2013.403.6111 - MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA ARTIGIANI (SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: o advogado da autora não possui poder específico para renunciar ao valor que excede o limite para fins de expedição de precatório. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato com poderes específicos, ou juntar a renúncia expressa da autora aos valores que excedem o referido limite. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002979-56.2013.403.6111 - MARIANA FRANCISCANI ALVES (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP324049 - MARIANA FRANCISCANI ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MARIANA FRANCISCANI ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da certidão de fl. 197, manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-79.2013.403.6111 - ANTONIO SILVA FILHO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6954

MONITORIA

0004021-58.2004.403.6111 (2004.61.11.004021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO DALAN DA SILVA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência às partes de que, nos autos da execução fiscal nº 0600924-80.2012.8.26.0344 em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília foram designados os dias 13/09/2016, às 13h30, e 27/09/2016, às 13h30, para a 1ª e 2ª hasta, respectivamente, do imóvel matriculado sob o nº 13.792 no 1º CRI de Marília, conforme ofício juntado à fl. 252. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002609-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-92.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Considerando que o valor devido de imposto de renda deve ser calculado mês a mês com base na soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e a alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época (fl. 95), intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dias), juntar o valor total dos seus rendimentos e holerites, mês a mês, do período em que recebeu as diferenças salariais nos autos da ação trabalhista nº 1149/01-0, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 500.

000459-21.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-98.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELLIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DANIELA RAMOS MARINHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Considerando que o valor devido de imposto de renda deve ser calculado mês a mês com base na soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e a alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época, intime-se a parte embargante para juntar o valor total dos seus rendimentos e holerites, mês a mês, do período em que recebeu as diferenças salariais nos autos da ação trabalhista nº 01214-2002033-15-00-2.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003741-58.2002.403.6111 (2002.61.11.003741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-33.2000.403.6111 (2000.61.11.001167-4)) ANTICO & ANTICO LTDA(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 109/111, 138/139 e 141 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0001755-78.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-45.2016.403.6111) FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a embargante para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a manifestação de fls. 93/115.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002516-12.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-68.2011.403.6111) NEUSA CABRAL DE SOUSA(SP366802 - ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas arroladas à fl. 154. Designo, para tanto, a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2016 às 15h30. Façam-se as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002200-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO ROMAO

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Garça/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004140-04.2013.403.6111 - FRANCISCO TELES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003081-10.2015.403.6111 - DANIEL DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-59.2004.403.6111 (2004.61.11.004590-2) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

ROGÉRIO RIOSCHI ajuizou a presente ação de cobrança em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais). O pedido do autor foi julgado procedente. O dispositivo sentencial é o seguinte (fls. 88): ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor, condenando a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondente aos honorários fixados pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marília nos autos da Reclamatória nº 1328/2001-0, valor que deverá ser corrigido pelo Provimento nº 26/2001-COGE desde 5/5/2003, data em que a verba honorária foi arbitrada, e como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. A UNIÃO FEDERAL apresentou apelação, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença tal como foi lançada (fls. 105/106, 119/120 e 130). O acórdão transitou em julgado em 10/02/2016 (fls. 132). O autor apresentou às fls. 135/136 conta de liquidação no montante de R\$ 3.760,27 (três mil setecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos). Por seu turno, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação às fls. 138/151 sustentando, com fundamento no artigo 535, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, que o valor devido é de R\$ 2.865,52 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos às fls. 153/155(...) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelas partes encontram-se prejudicados, posto que não foram aplicados os índices de correção monetária e o percentual de juros de mora da Resolução nº 267/2013 do CJF atualmente em vigor. Ademais, informo que foram aplicados indevidamente juros de mora no valor arbitrado da verba honorária e no ressarcimento das custas processuais. A sentença deste juízo determinou, em relação ao principal, que valor que deverá ser corrigido pelo Provimento nº 26/2001-COGE desde 5/5/2003, data em que a verba honorária foi arbitrada. O referido Provimento nº 26/2001 foi revogado pelas Resoluções nºs 242/2001, 561/2007, 134/2010 e 267/2013. Portanto, em relação ao valor principal, observo que a Contadoria Judicial se valeu dos índices constantes da Resolução nº 267/2013 do CJF, atualmente em vigor, que indica os índices de correção monetária e juros de mora. Quanto à atualização dos honorários advocatícios e custas processuais, a Contadoria Judicial observou os itens 4.1.4.3. e 4.1.5. da referida Resolução: 4.1.4.3. - em relação aos honorários advocatícios fixados em valor certo: atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadecimento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. 4.1.5. - em relação ao reembolso das custas: o valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros. Portanto, homologo as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 153/155, que apuro débito da UNIÃO FEDERAL no valor de R\$ 3.788,83 (três mil setecentos e oitenta e oito reais e três centavos), atualizado até 03/2016. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007912-17.1997.403.6111 (97.1007912-3) - ERCILHA BIZARRE BOCCHI(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERCILHA BIZARRE BOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001994-87.2013.403.6111 - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR X NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X SERGIO GALDI THOMAZ X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SERGIO GALDI THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Revogo parcialmente a decisão de fls. 161/162, pois o autor era casado no regime de comunhão obrigatória de bens, passando a constar na folha 162 o tópico abaixo transcrito, mantendo-se no mais o decísium. Também não há que se falar em habilitação de Ana Maria Galdi Delgado e Nilda Candido Cunha Thomaz como herdeiras do falecido, por força do disposto nos artigos 1829 e 1830, ambos do Código Civil. Por outro lado, defiro a habilitação dos herdeiros do falecido, quais sejam, Sérgio Galdi Thomaz, Juliana Galdi Thomaz Trindade e Amanda Galdi Thomaz Abrão, filhos do falecido. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda. Em face da informação retro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 283, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, caso em que deverá juntar a certidão de casamento averbada. Intime-a, também, para, no mesmo prazo, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Nilda Candido Cunha Thomaz do pólo ativo.

0000658-14.2014.403.6111 - IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0002566-09.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MENEGHETTI BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0005466-62.2014.403.6111 - CLEUSA RAMOS SABINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA RAMOS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001757-82.2015.403.6111 - OSMAR LUIZ(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004542-17.2015.403.6111 - ADENILSON SOARES DA SILVA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001559-11.2016.403.6111 - MANOEL ARAUJO FROTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ARAUJO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078. Sem prejuízo do acima determinado, fica o autor ciente de que o benefício concedido cessará em 29/12/2016, podendo, caso queira, requerer a prorrogação do mesmo mediante agendamento na APS 15 (quinze) dias antes da data do seu término e munido dos documentos mencionados no ofício acostado à fl. 88.

Expediente Nº 6959

PROCEDIMENTO COMUM

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 810/821: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 822: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 800. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 822. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000751-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000751-2) - ANGELICA APARECIDA BOCCA ROSSI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002703-25.2013.403.6111 - ARNALDO GOMES ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida pelo STJ (fls. 257/266). Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004385-15.2013.403.6111 - GERSON MESALIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005092-80.2013.403.6111 - ARTHUR PRIETO COTRIM X JOSE ROBERTO COTRIM(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004045-37.2014.403.6111 - MANOEL SANTIAGO DE SOUZA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida pelo STJ (fls. 140/147). Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000526-20.2015.403.6111 - APARECIDA FELICIANO VITALINO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001891-12.2015.403.6111 - MILTON BELENTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tomo sem efeito as certidões de fls. 102/103 pois são equivocadas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo sobre a nomeação de curador ao autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002263-58.2015.403.6111 - DIVINA APARECIDA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER X SUELI APARECIDA GONCALVES(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004605-42.2015.403.6111 - MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração de fls. 116/117, em face do evidente erro material na sentença de fls. 110/114, passando o quarto parágrafo de fls. 112 ter a seguinte redação: A autora comprovou ainda que no dia 19/11/2015 ajuizou contra Dayane Baptista da Silva, mãe biológica de Pedro Henrique da Silva, a ação de destituição de pátrio poder c/c adoção (fls. 36/40 e 41/42). No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000233-16.2016.403.6111 - CENIRA MARIA DA SILVA(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000274-80.2016.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000686-11.2016.403.6111 - JOSE ATAÍDES GUEDES FILHO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA X DANILO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 147, proceda a serventia a pesquisa do endereço atualizado da empresa Alumín Indústria e Comércio de Embalagens Ltda pelos meios disponíveis em Secretaria. Após, para o integral cumprimento do despacho de fls. 145, depreque-se a intimação da empresa supramencionada. CUMPRASE.

0001049-95.2016.403.6111 - IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA X LUIZA DE LIMA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001095-84.2016.403.6111 - EDINELSON DE ASSIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme alertou a parte autora, há nos autos a existência de erro material na sentença de fls. 60/74, pois equivocadamente constou que o apelado teria trabalhado sob a exposição do agente nocivo ruído, de 87 dB(A), no período de 18/12/1988 a 31/08/1999, conforme PPP de fl. 14/15. No entanto, a exposição a ruído de 87 dB(A) ocorreu no período de 18/12/1998 a 31/08/1999. Desta forma, verifica-se que houve evidente erro material na contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo, porque ao invés de se lançar na planilha de fl. 70 a data inicial 18/12/1998 lançou-se 18/12/1988, sendo que, em todo o período 03/03/1988 a 17/12/1998 (total 10 anos, 9 meses e 18 dias) não houve qualquer exposição a agente nocivo. (grifei) Sustentou a necessidade da correção do erro encontrado, uma vez que acabou-se por reconhecer ao apelado mais de 10 anos de atividade especial que, na realidade, ele não exerceu. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 494, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 494 do Código de Processo Civil: Art. 494. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Compulsando os autos, é nítido o erro apontado pela Autarquia Previdenciária, pois realmente a aferição do agente de risco ruído foi medida a partir de 18/12/1998 e não de 18/12/1988, conforme constou da r. sentença de fls. 64/70. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, retifico a r. sentença de fls. 60/74, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDINELSON DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula

nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008. Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente-se que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 08): Períodos: DE 03/03/1988 A 01/10/2014. Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Produção: de 03/03/1988 a 31/08/1996. 2) Operador de Máquina II: de 01/09/1996 a 31/10/2003. 3) Assistente de Manutenção: de 01/11/2003 a 31/10/2005. 4) Mecânico de Manutenção I: de 01/11/2005 a 30/04/2010. 5) Mecânico de Manutenção JR: de 01/05/2010 a 31/03/2013. 6) Mecânico de Manutenção PL: de 01/04/2013 a 01/10/2014. Provas: PPP (fls. 14/15) e CNIS (fls. 16). Conclusão: DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Consta do PPP de fls. 14/15 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 18/12/1998 a 31/08/1999: ruído de 87,00 dB(A). - de 01/09/1999 a 31/10/2003: ruído de 92,00 dB(A). - de 01/11/2003 a 31/10/2005: ruído de 92,20 dB(A). - de 01/11/2005 a 30/04/2010: ruído de 85,80 dB(A). - de 01/05/2010 a 01/10/2014: ruído de 89,60 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 18/12/1998 A 01/10/2014. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Dori Alimentos Ltda. 18/12/1998 01/10/2014 15 09 14 TOTAL 15 09 14 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconheço: I - O tempo de trabalho especial exercido como: I.a) Operador de Máquina II, Assistente de Manutenção, Mecânico de Manutenção I, Mecânico de Manutenção JR e Mecânico de Manutenção PL, na empresa Dori Alimentos Ltda. no período de 18/12/1998 a 01/10/2014, totalizando 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando os pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, 3º, 4º, inciso III, e 14º e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contadores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001129-59.2016.403.6111 - MARINA DE SOUZA LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos médicos complementares de fls. 75/76. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001221-37.2016.403.6111 - DAMIAO ANTONIO DE BARROS CAMPOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001238-73.2016.403.6111 - ELIETE CARDOSO DE SA GARCIA (SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001273-33.2016.403.6111 - OLINDA AURORA ALVES DE SOUZA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001831-05.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA PALMIERI DO ROSARIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Fernando Doro Zanoni, para que diga expressamente se a incapacidade parcial e permanente (declarado no laudo pericial, fls.41/43), da qual padece a autora, a impede de exercer sua atividade laborativa atual: coordenadora pedagógica na Fundação Casa SP. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001920-28.2016.403.6111 - DAIANE APARECIDA FIGUEIREDO DA FONSECA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002004-29.2016.403.6111 - ZILDA BESERRA DE BARROS BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002049-33.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002384-52.2016.403.6111 - DENISE MADUREIRA ROSA DE ALMEIDA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002457-24.2016.403.6111 - SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do documento de fls. 119, por intermédio do qual a 1ª Vara Federal de Tupã/SP informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 02 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002534-33.2016.403.6111 - ADILSON RODRIGUES DE SA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002643-47.2016.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 79, nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 23 de novembro de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002717-04.2016.403.6111 - MARIA NEVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 42, nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 23 de novembro de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 36/37) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002777-74.2016.403.6111 - EULALIO DOS SANTOS SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002788-06.2016.403.6111 - BRUNO FERNANDO DOS SANTOS FAGUNDES X PAULO SERGIO FAGUNDES(SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO E SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002821-93.2016.403.6111 - RENATO LUIZ RODRIGUES GIMENEZ(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002824-48.2016.403.6111 - MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002826-18.2016.403.6111 - CICERO GUEDES DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002980-36.2016.403.6111 - LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003037-54.2016.403.6111 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51/53: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 26 de outubro de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (fls. 41). Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003266-14.2016.403.6111 - OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência para o dia 10 de novembro de 2016 às 14 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003431-61.2016.403.6111 - HEITOR ROGERIO GALCERAN(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003432-46.2016.403.6111 - CHRISTIAN JUNIOR NUNES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004329-74.2016.403.6111 - SINVAL DOS SANTOS TOMAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os fatos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004330-59.2016.403.6111 - MARLI DE ABREU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLI DE ABREU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 30 de novembro de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-20.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela defesa, às fls. 761, 797 e 886, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS X JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (06.08.1997), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela, determinou-se a citação do réu. Citado, o réu INSS apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação e reiterou o pedido de produção de perícia médica. O réu requereu realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. A parte autora formulou quesitos. Quesitos do INSS que se encontravam depositados em juízo foram juntados ao feito. A parte autora juntou documentos médicos. Aportou no feito laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS apresentou parecer de sua assistente técnica, requerendo ao final a requisição de prontuários médicos da autora. Deferido o pedido formulado pelo INSS, foram requisitados prontuários médicos da autora junto ao HC, HEM e Secretaria Municipal de Saúde de Marília. Com a vinda aos autos de todos os documentos médicos da autora, as partes se manifestaram, tendo o INSS formulado quesitos complementares. Determinou-se o retorno dos autos a Sra. Perita, a fim de melhor elucidar as datas de início da doença e da incapacidade da autora. Não tendo a perita do juízo promovido a conclusão da prova, nova perícia foi designada. Com a vinda aos autos do novo laudo pericial, as partes se pronunciaram. Diante da conclusão de estar a autora incapacitada também para os atos da vida civil, concitada, apresentou ela termo de compromisso de curador provisório, promovendo, na sequência, a regularização de sua representação processual. O MPF lançou parecer, opinando pela realização de auto de constatação social, a fim de se averiguar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício previsto no art. 203, V, da C. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de investigação social. O MPF após seu ciente nos autos. Auto de constatação foi juntado ao feito. Sobre ele, manifestaram-se as partes. O MPF, mais uma vez, lançou parecer. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo, primeiramente, à análise do pedido de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a primeira perícia médica realizada (fls. 105/119), a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo, tipo depressivo (CID F25.1), encontrando-se incapacitada, desde 12/1997 (DII), de forma total e permanente para o trabalho. Não obstante isso, com a vinda aos autos dos prontuários médicos da autora (fls. 139/305, 308/407, 413/581 e 606/642) e das alegações trazidas pela assistente técnica do INSS (fls. 587/595), nova perícia médica foi designada. Segundo ela (fls. 679/682), a autora padece, de fato, de transtorno esquizoafetivo, o que a impossibilita, de forma definitiva, de exercer qualquer atividade laborativa, encontrando-se incapacitada, inclusive, para os atos da vida civil. Todavia, baseando-se em uma leitura cuidadosa do processo, história clínica e exame psíquico (dizeres da própria perita - fl. 682), fixou DID e DII em 24.07.1982. Desta feita, a conclusão a que se chega este juízo, à guisa dos elementos extraídos dos autos e da conclusão final emanada pela perita do juízo, é que a autora, sem sombra de dúvidas, já era portadora de mal incapacitante muito antes de seu reingresso no sistema previdenciário. Assim, doença e incapacidade se instalaram na autora quando não entretinha vínculo com a Previdência Social. Ao reafiliar-se, como empregada, em 01.02.1996, contrato esse que perdurou por somente 12 meses (fl. 129), já estava doente e incapacitada para o trabalho. Não é de passar despercebido, também, que a autora, com 62 anos de idade, ao longo de toda a sua vida, entreteve apenas dois vínculos empregatícios e com um extenso lapso de tempo entre um e outro (1978 e 1996), o que faz crer que referido mal psiquiátrico a acompanha há muito tempo. Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que tinha o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILLAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA:15/03/1993 PÁGINA:3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relacionada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apeção do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. Por tais razões, benefício por incapacidade não é de se deferir. Passo, agora, à análise do benefício de prestação continuada, à luz do já decidido à fl. 714/714º. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Incapacidade/deficiência, no caso, já restou amplamente demonstrada. Enfrento, portanto, o requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 719/724 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, seu marido e dois filhos, maiores e solteiros. A renda que os sustenta é proveniente das remunerações percebidas por seu esposo e filhos, no importe total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais, ensejando, assim, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com três quartos, sala, cozinha, dois banheiros e lavanderia coberta, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da parte autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que não possui os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condono a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Vistos. Ao relatório lançado na r. sentença de fls. 82/85 acresce que, em face dela, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento. A parte autora interpôs recurso de Agravo. Decisão de segundo grau deu provimento ao agravo legal, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito, decisão essa que foi mantida mesmo diante de novo recurso interposto pelo réu. Transitada em julgado a decisão superior, baixaram os autos para prosseguimento. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos e informando, ainda, o deferimento de benefício ao autor na seara administrativa. À peça de resistência, juntou cópia do procedimento administrativo no qual foi deferido ao autor, em 26.01.2015, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.240.606-7). Embora intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, indefiro a produção da prova pericial pretendida pelo autor. Não há impugnação fundada a respeito do PPP colacionado aos autos. E, como não se desconhece, PPP constitui documento obrigatório que, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial ou reconhecimento de tempo especial sobretudo. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte a fazer expletivo outro estudo técnico, salvo impugnação séria ou contraste com outro documento da mesma natureza, inócorrentes no caso dos autos. Assim, porque mais prova não é necessária, invocando disposto no artigo 370 e único do NCPC, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do mesmo estatuto processual. Passo, pois, ao exame da questão de fundo. Pleiteia o autor reconhecimento e averbação de tempo especial, para haver do INSS aposentadoria especial. Para tanto, pede seja declarado especial o período que se estende de 15.09.1986 a 11.01.2013 (data do ajuizamento da ação). Primeiramente, sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 15.09.1986 a 05.03.1997, ao longo do qual o autor trabalhou para a Sasazaki S/A (fl. 52). É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.01.2015 (NB 171.240.606-7), ao que se vê de fls. 172/173. Deveras, fálce o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu, porque novamente provocado, o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. No mais, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrar-se nos róis dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Psicofísico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Isso considerado, resta aquilatar se as atividades exercidas pelo autor de 06.03.1997 a 11.01.2013 (data do ajuizamento da ação) entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção. Referido período, mesmo a posteriori, foi computado pelo INSS como trabalho abaixo de condições comuns (fls. 172/173). Os PPP's emitidos pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (fls. 58/59 e 168v/169), indicam que o autor trabalhou como preparador de máquina, líder de produção e coordenador de produção, exposto ao agente físico ruído, nas seguintes intensidades: i) de 06.03.1997 a 31.12.2003 = 89 decibéis; ii) de 01.01.2004 a 31.12.2005 = 88,9 decibéis; iii) de 01.01.2006 a 30.06.2008 = 92,1 decibéis; iv) de 01.07.2008 a 31.12.2008 = 86 decibéis; v) de 01.01.2009 a 31.12.2011 = 87 decibéis; vi) de 01.01.2012 a 31.12.2012 = 87,2 decibéis; vii) de 01.01.2013 a 11.01.2013 = 91,4 decibéis. E como ruído não se debela por EPI, à vista do decidido pelo E. STF, como antes mencionado, deve ser reconhecido especial, com base no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99 (acima do limite de tolerância - 85 decibéis), o período que vai de 19.11.2003 a 11.01.2013. Tecidas essas considerações, porque ultrapassados os limites de exposição a ruídos estabelecidos pela norma, cabe reconhecer especial a atividade exercida pelo autor de 19.11.2003 a 11.01.2013 (ajuizamento da ação). E somado aludido interstício àquele admitido administrativamente como especial, cumpre o autor pouco mais de 19 anos trabalhados sob condições especiais, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial requerida (25 anos). Veja-se: Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: - julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 15.09.1986 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC; - julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de homologação/averbação de tempo de serviço especial deduzido pelo autor, para assim considerar o intervalo que se estende de 19.11.2003 a 11.01.2013; e - julgo improcedente, também com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em 1.000,00 (um mil reais), arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de granjear vantagem de valor igual ou superior a 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0002409-36.2014.403.6111 - CRISTINA APARECIDA COSTA LOPES X HENRIQUE SOARES PESSOA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SARA MACHADO FIGUEREDO X RODRIGO MACHADO FIGUEREDO X BEATRIZ LOPES FIGUEREDO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, ajuizada por Cristinha Aparecida Costa Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Sara Machado Figueredo, Rodrigo Machado Figueredo e Beatriz Lopes Figueredo, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte do Sr. Josenildo dos Santos Figueredo, desde a data do seu óbito, não inferior a um salário mínimo. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois por mais de treze anos conviveu em união estável com Josenildo dos Santos Figueredo, até este falecer em 19/05/12. A parte autora juntou procuração e outros documentos (fls. 10/71). Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita à autora; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência; concitou-se a autora a promover a inclusão dos beneficiários da pensão por morte instituída em razão do falecimento de Josenildo dos Santos Figueredo, na ação, requerendo suas citações; tratou-se sobre a necessidade de nomeação de curador especial a menor Beatriz Lopes Figueredo; e determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir da autora por se encontrar em gozo do benefício de pensão por morte, na condição de companheira do falecido, desde agosto/2014 e, no mérito, a improcedência da ação, na consideração de que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento de qualquer parcela do benefício pretendido no período de 19/05/2012 a 31/07/2014, uma vez que requereu sua habilitação de forma tardia, em 29/05/2013, tendo sido o benefício em comento solvido integralmente pelos beneficiários primeiramente inscritos. Na hipótese de procedência da demanda, pugnou que o valor mensal do benefício fosse fixado na forma dos artigos 75 e 77 da Lei nº 8213/91 (fls. 77/136). Intimada (fls. 137 e 141), a autora se manifestou sobre o interesse no prosseguimento da demanda e emendou a inicial (fls. 139/140 e 143/144). Concitado (fl. 145), o INSS apresentou manifestação e documentos (fls. 157). Determinou-se a inclusão dos beneficiários da pensão por morte no polo passivo, a nomeação de curador especial à adolescente Beatriz Lopes Figueredo e a citação dos litisconsortes (fl. 158). Intimado (fl. 163), o curador especial nomeado para a adolescente Beatriz Lopes Figueredo aceitou o encargo e apresentou defesa (fls. 165/166). A autora prestou esclarecimentos e juntou documento (fls. 177 e 179/180), atendendo requerimento do MPF (fl. 170). O MPF apresentou parecer (fls. 184/185). Os litisconsortes passivos Sara Machado Figueredo e Rodrigo Machado Figueredo foram citados (fl. 192vº) e não se defenderam (fl. 194). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, pois a questão de ter direito (ou não) às parcelas pretéritas do benefício almejado é matéria de mérito e será adiante enfrentada. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a) condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91). Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. O falecimento do instituidor da pensão por morte em 19/05/2012 - Josenildo dos Santos Figueredo, sua qualidade de segurado e a condição de companheira da autora restaram comprovados. Veja-se que o próprio INSS concedeu pensão por morte aos filhos, litisconsortes passivos e, depois, à autora a partir de 01/08/2014. Sobre tais aspectos vide fls. 43, 46, 77vº, 81, 86 e 133. Ademais, o INSS não os refutou em contestação. Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à verificação do direito da autora ao recebimento da aludida pensão por morte de 19/05/2012 a 31/07/2014. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.528/97, dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; Por outro lado, o artigo 76 da mesma Lei estabelece que: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Já o art. 17 do mesmo ordenamento jurídico, diz: Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. I - Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. De sua vez, o art. 22 do Decreto n 3048/99 regulamentou que: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) I - para os dependentes preferenciais: a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; Sobre o assunto, veja-se a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. HABILITAÇÃO PRÉVIA DE OUTRO DEPENDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A autora, nascida em 19.09.1997, requereu em 05.07.2012 a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, falecido em 10.02.2011 (fl. 18). No entanto, o benefício já era percebido integralmente pela companheira dele (fls. 60/61). 2. Nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91 a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 3. A quota-parte da pensão por morte é devida somente a partir da data do requerimento administrativo, mesmo tratando-se de menor impúbere, considerando que outro dependente já percebia o benefício, eis que previamente habilitado. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 648015120134019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 10/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/09/2014) O julgado da Segunda Turma do Eg. STJ, no REsp: 1377720-SC, citado pelo MPF (fls. 184/185), afirma que De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente e que a concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugna na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão Negritei. Com a transcrição dos dispositivos legais e jurisprudência aqui aplicáveis, observo que a autora requereu sua inclusão como dependente do falecido, bem como o benefício de pensão por morte em 29/05/2013, sendo que após o aludido requerimento administrativo transcorreu mais de um ano até que o INSS deferisse o pleito, concedendo o benefício de pensão por morte a ela a partir de 01/08/2014. É o que se extrai dos documentos de fls. 115/116 e 148/157. Assim, forçoso reconhecer o erro do INSS ao não conceder a pensão à autora desde a data em que pediu (29/05/13). Na verdade, deveria o INSS, considerando que a pensão já estava sendo paga, ter rateado o benefício entre os todos os beneficiários desde o dia 29/05/13, data em que a autora fez requerimento administrativo. Como assim não procedeu, deve arcar com seu erro, ou seja, suportará o INSS o pagamento, em favor da autora, de 25% do valor do benefício de pensão por morte desde o dia do requerimento administrativo - 29/05/13 e até 01/08/14, data do início do pagamento da cota que lhe toca. Não há que se falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos pelos demais beneficiários a título de pensão por morte, porquanto não há prova de má-fé no recebimento. Ressalto que não estou dizendo, com isso, que o INSS agiu com má-fé. Repita-se que já pontuei que o INSS incorreu em erro ao não partilhar o benefício desde o dia em que a autora requereu administrativamente. Em síntese, o resultado prático destes autos deve abarcar, como antes dito, a satisfação de 25% do valor da pensão de 29/05/13 a 31/07/14. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, em conjunto com os corréus Sara Machado Figueredo, Rodrigo Machado Figueredo e Beatriz Lopes Figueredo, na cota parte correspondente a 25% do benefício (NB 159.135.219-0 e 160.801.484-0 - fl. 83), desde a data do requerimento administrativo (29/05/2013). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas e vencidas de 29/05/2013 a 31/07/2014 (data em que a autora começou a receber o benefício de pensão por morte), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais, observado o disposto no artigo 85, 8º, do mesmo diploma legal, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), suportando cada parte com metade da quantia. Ressalvo que a cobrança dos honorários advocatícios da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome da beneficiária Cristina Aparecida Costa Lopes Espécie de benefício: Pensão por morte (desdobramento do NB 159.135.219-0 e NB 160.801.484-0) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 29/05/2013 Data de início do pagamento (DIP) ----- Instituidor Josenildo dos Santos Figueredo, companheiro da autora Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002898-73.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, em regime de economia familiar, bem como de trabalho desempenhado no meio urbano, sob condições comuns e especiais. Aduz que, considerado o período trabalhado sob condições adversas, perfaz tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, benefício cuja implementação pleiteia desde a data da propositura da ação. Successivamente, pede a conversão do citado interstício para soma ao tempo comum que assevera ter cumprido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado a emendar a inicial para esclarecer o pedido e indicar testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa, o autor só arrolou testemunhas e juntou documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa. Processada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural e o especial assalhados, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. Concedeu-se prazo para o autor juntar aos autos PPP, LTCAT e cópia integral do procedimento administrativo NB nº 167.606.116-6, o que cumpriu, dando-se vista deles ao réu, que lançou manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, tenho o autor como carecedor da ação no que concerne ao tempo especial cujo reconhecimento postula, à falta de interesse processual, matéria da qual se pode conhecer de ofício (art. 485, 3º e VI, do NCPC), já que não o requereu na instância administrativa, ao que se vê de fls. 246/290. Na verdade é imprescindível, como decidiu o E. STF no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, prévio requerimento administrativo do benefício que se tenciona judicialmente obter, para fazer aflorar, quando inatendido, interesse processual. A supressão de atividade administrativa quanto ao período especial de tempo pretendido não se sublima pela contestação de fls. 219/221vº, lançada, no tema, por negação geral. De fato, o direito de ação nasce da lesão, do indeferimento do benefício ou da demora injustificada do INSS (mais de 45 dias) em apreciar o requerimento respectivo, o que na espécie versada (tempo especial) não aconteceu. No mais, verifica-se que, sobre o tempo rural afirmado, prova oral foi realizada, mediante Justificação Administrativa, cujo conteúdo não foi impugnado por nenhuma das partes. Isso considerado, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. Reporto-me ao saneador de fls. 234/234vº, para deixar consignado que, tirante tempo especial e aposentadoria especial, o autor persegue o reconhecimento de tempo rural, para dar substrato a aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente requerida. Para esse propósito, o autor afirma trabalho rural com a família, de agosto de 1974 a julho de 1978 e de setembro de 1980 a setembro de 1987, cuja averbação postula. Como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ). Por outro ângulo, para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, é possível entender ao filho solteiro a qualidade de rurícola do pai, consignada em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar (cf. TRF3, AC 00009719020014036123, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9.ª T., DJU 27/01/2005). Em verdade, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar, admitem-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material (Súmula 73 do E. TRF4). Muito bem. Não há indicio material colacionado aos autos da presença do autor na lavoura, de agosto de 1974 a julho de 1978. Os documentos que compõem a inicial (fls. 17/78) nada dizem a respeito e os juntados a fls. 83/90 não são contemporâneos ao intervalo a respeito do qual se busca deitar prova. Verifique-se que, a não ser da fala do autor (fls. 205/206), não se tem registro da passagem dele ou dos seus na Fazenda Amoreira e na Fazenda Ouro Verde. A testemunha ouvida, Aparecido dos Santos, só menciona trabalho do autor, no Sítio Santa Rosa, de 1982 a 1987, em regime de economia familiar, junto com o pai e irmãos (fls. 208/209). Dessa maneira, como imediatamente se constata, não há como declarar trabalho do autor, na roça, de agosto de 1974 a julho de 1978. Entretanto, há registro de o pai do autor, Avelino, ter explorado lavoura no Sítio Santa Rosa, em regime de parceria, entre 1º de outubro de 1984 e 30 de setembro de 1986 (fls. 34/37). Avelino, morador do Sítio Santa Rosa, já detinha autorização para imprimir notas de produtor rural desde 1983 (fl. 38). Dessa maneira, considerando que Avelino documentadamente explorou lavoura como produtor rural e parceiro, indicador que pode ser estendido a seu filho, já que, como declarou a testemunha Aparecido, o trabalho se deu em regime de economia familiar, é possível reconhecer em favor do autor trabalho no meio rural, de 01.01.1983 a 31.12.1986; é para onde convergem os elementos materiais e orais de prova coligidos. Acode agora aquilatar o afirmado direito do autor a aposentadoria por tempo de contribuição. Passe-se à empreita. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...). Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, mais o tempo computado administrativamente (fls. 284/285), a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma 30 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à mingua de pedágio e idade mínima. Diante de todo o exposto, (i) julgo o autor carecedor da ação, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo especial e de aposentadoria especial; (ii) julgo parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural, sob regime de economia familiar, o período de 01.01.1983 a 31.12.1986; (iii) julgo improcedente, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em 1.000,00 (um mil reais), arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo rural não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de produzir vantagem econômica de valor igual ou superior a 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0004367-57.2014.403.6111 - PAULO SERGIO BENEDITO PORDESIO(SP214020 - WALQUIRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, aforada perante a Justiça Estadual, por meio da qual persegue o autor indenização no valor de R\$ 3.000,00, decorrente de seguro de vida contratado pelo seu falecido pai. Aduz que, com o óbito do genitor, requereu à Caixa Seguros o pagamento da indenização, mas não foi atendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O juízo perante o qual a ação foi proposta declinou da competência em favor da Justiça Federal e os autos foram redistribuídos a esta Vara. Citaram-se as rés. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que o seguro que se tem sob enfoque é do tipo prestamista, destinado à quitação do saldo devedor de financiamento contraído pelo segurado. Aduz que, na hipótese, comunicado o sinistro, foi o pagamento comandado na forma contratada. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A CEF também contestou. Levantou preliminar de ilegitimidade passiva e defendeu, no mérito, a sem-razão da pretensão introdutória, forte em que, prestamista o seguro contratado, não se presta ao pagamento de indenização na maneira requerida. O autor manifestou-se em réplica, juntando documento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; julgo, pois, imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. De início, ilegitimidade de parte da CEF não é de reconhecer. É que a presente tem por objeto seguro prestamista, do qual figura como estipulante a Caixa Econômica Federal, sendo destinado a cobrir o saldo devedor de financiamento por ela concedido, na ocorrência das hipóteses garantidas. A CEF, então, na qualidade de primeira beneficiária do seguro, ostenta legitimidade para compor o polo passivo da presente. Isso considerado, já enfocando a matéria de fundo, tenho que improcede a pretensão deduzida na inicial. O autor persegue pagamento de indenização de seguro de vida dito contratado pelo seu falecido pai. Pelo que consta dos autos, o seguro de vida em questão é do tipo prestamista e tem por objetivo garantir a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento firmado pelo segurado (fl. 56, cláusula 1). Note-se que o primeiro beneficiário de seguro desta natureza será sempre o credor do financiamento. Configura proteção financeira para a quitação do saldo devedor da dívida, na ocorrência dos eventos cobertos. Não se trata, assim, de seguro pessoal, destinado a garantir indenização ao segurado ou aos seus beneficiários, sendo o valor correspondente a eles pago diretamente. A indenização prevista, comunicado o sinistro e atendidas as exigências contratualmente fixadas, dirige-se unicamente à quitação do saldo devedor do mútuo. Ao que notícia a Caixa Seguradora, após a comunicação da morte do segurado, foi à CEF repassada a importância de R\$ 3.000,00 para providências de liquidação/amortização do saldo devedor existente (fl. 70). Tal informação não foi contrastada pelo autor. Não é demais ressaltar que, na forma da cláusula 1.1 do contrato juntado a fls. 54/69, havendo diferença positiva entre o saldo devedor e o Capital Segurado na data da caracterização do evento coberto, esta diferença será paga a um segundo Beneficiário indicado pelo Segurado no ato da contratação do seguro. Tal questão, todavia, não foi trazida à discussão e nada nos autos leva a crer que a situação desenhada pela cláusula transcrita tenha-se configurado na hipótese, de forma a garantir ao autor qualquer pagamento em decorrência do seguro contratado. O que se tem, em suma, é que, na forma como requerido, a indenização em questão não é de ser paga ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), a serem rateados entre os patronos de cada uma das rés. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0005491-75.2014.403.6111 - IVAN FERREIRA DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVAN FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (17.07.2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, formulou quesitos, juntando procuração e outros documentos. Designou-se perícia médica e determinou-se a citação do réu após a apresentação do laudo. Laudo pericial foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em resumo, pela improcedência do pedido, aduzindo que não restaram preenchidos seus requisitos legais. Pugnou pela vinda aos autos dos prontuários médicos do autor, bem como esclarecimentos pelo Sr. Perito. Juntou documentos, dentre eles, parecer de sua assistente técnica. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial. Deferiu-se o pedido de requisição de prontuários médicos do autor formulado pelo INSS à fl. 45. O MPF manifestou-se nos autos. Com a vinda dos citados documentos, os autos tomaram ao Sr. Perito, a fim de informar se a DII fixada anteriormente havia de ser mantida ou retificada. O Sr. Perito prestou esclarecimentos. Mais uma vez, as partes se manifestaram. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica realizada (fls. 36/40), mais à frente complementada e ratificada (fl. 131), o autor é portador de osteoartrite acentuada em joelhos (CID M17.0), encontrando-se incapacitado, desde meados de 2014, de forma total e permanente para as suas atividades habituais. Em acréscimo, aduziu o Sr. Perito não vislumbrar, no caso, possibilidade alguma de reabilitação profissional, por se tratar o autor de pessoa já com idade avançada (62 anos), baixo grau de instrução e por ter, ao longo de quase toda a sua vida, exercido atividades eminentemente braçais. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio-doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, tendo em vista o extrato CNIS de fl. 46. Apesar das conclusões da zelosa assistente técnica do INSS (fls. 49/51), suas alegações não prosperam. Isto porque, em que pese tenha a perícia fixado o início da doença em 2006, a incapacidade total e permanente do autor adveio somente em 2014, em virtude de processo de agravamento por que passou, tanto que o extrato CNIS acima mencionado dá conta de que o autor exerceu trabalho após o início de suas enfermidades, o que faz crer que incapacitado não estava. Desta feita, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 17/07/2014, data do requerimento administrativo e conforme pedido, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 38), devem ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): IVAN FERREIRA DE LIMA Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 17.07.2014 (DER - fl. 13) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01.09.2016 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF, em razão da manifestação de fl. 127vº.

0000436-12.2015.403.6111 - ALICE VIDEIRA BASTOS X ALVARO RIBEIRO DE ANDRADE X GUIOMAR BRANDINO DE MELO X JOSE ANTONIO SABIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual postulam os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóveis sinistrados, bem como de multa de dois por cento do valor devido para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou do ajuizamento da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal e, ainda, pagamento de aluguel no caso de ser necessária a desocupação dos imóveis. Narram os autores terem adquirido casas populares financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, assinando, também, contrato obrigatório de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos nos imóveis. Aduzem que os imóveis precisavam de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetuaram o comunicado de sinistro, mas não lograram respostas/soluções. Esclarecem que os imóveis ressentiram-se de vários tipos de danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relatam a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos a ameaçar de desabamento todos os imóveis do conjunto habitacional. Sustentam que pagaram, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoronamento está coberto pela apólice. Diante da mora da ré, requerem, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. Pressentido interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, o i. juízo estadual considerou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Em face de tal decisão, os autores opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados. Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, que restou provido para fixar a competência da Justiça Estadual. Intimados a emendar a inicial a fim de desmembrar o processo, os autores agravaram da citada decisão. Este novo agravo também foi provido pelo E. TJSP, para manter o litisconsórcio ativo originário. A ré Sul América, citada, apresentou contestação. Levantou preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário com a CEF e a União e de ausência de interesse processual. No mérito, arguiu prescrição e defendeu que a pretensão inicial não encontrava amparo na lei, nem nas obrigações contratadas. Voltou-se ainda contra o deferimento de gratuidade processual à parte autora. A peça de resistência juntou documentos. A parte autora se manifestou. O juízo estadual saneou o feito. Rejeitou as preliminares e a prejudicial de mérito arguidas pela ré Sul América e determinou a realização de perícia. As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos. A ré Sul América interps agravo contra a decisão de saneamento. A CEF atravessou petição nos autos manifestando interesse e requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda. À vista da manifestação da CEF, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal, decisão em face da qual os autores opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados. Os autores informaram sobre a interposição de agravo de instrumento, aos quais o E. TJSP negou seguimento. Veio ao feito cópia da decisão proferida nos autos do agravo interposto pela Sul América, negando-lhe provimento para manter a decisão que organizara o processo. Os autos aportaram na Justiça Federal e foram redistribuídos a esta Vara. Excluiu-se a Sul América do polo passivo da demanda, para dele constar apenas a CEF, por sucessão processual, na forma da Lei nº 13.000/14. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando preliminar de carência de ação; no mérito, arguiu prescrição e rebateu a inicial em todos os seus termos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Os autores se pronunciaram. Intimada a União a dizer de interesse em intervir no feito, requereu ela sua inclusão na demanda, na condição de assistente simples da ré, pleito a que não se opuseram as partes. Admitiu-se o ingresso da União como assistente da CEF e abriu-se ensejo a que falasse nos autos, oportunidade que não colheu. É a síntese do necessário. DECIDO: À vista da fundamentação extinta, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito. Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóveis edificadas no início da década de 1980, marcados pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança dos imóveis, decorrentes da má execução da obra. Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos. A ideia é responsabilizar a seguradora líder, substituída pela CEF, em razão de danos físicos dos imóveis, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, adjeto a contratos de financiamento extintos em 19.08.2004 (José Antonio Sabio - fl. 799), 01.04.2001 (Guomar Brandino de Melo - fl. 801), 02.04.2001 (Álvaro Ribeiro de Andrade - fl. 803) e 01.04.2001 (Alice Videira Bastos - fl. 805). Aludidos danos foram comunicados à seguradora líder em 01.11.2012 (fls. 127/128). Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. De saída, não prospera a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, suscitada pela CEF. É que restou evidente a resistência que opõe à pretensão inicial, desvendada pela acirrada defesa de mérito produzida em contestação. No mais, a CEF reconhece que os autores obtiveram financiamento nas fímbrias do SFH para aquisição de imóveis, firmando as partes contratos vinculados à apólice pública. A CEF noticiou que todos os financiamentos foram liquidados (fl. 780). Os autores, a seu turno, não contrastaram dita afirmação. De perceber que, dos contratos havidos, a quitação mais recente ocorreu em 2004. A extinção dos contratos acarretou, como axiomático, o final da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixou de ser pago. Por isso, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação dos contratos. É verdade que, demonstrando-se que os vícios são anteriores à extinção dos contratos, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade. Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito esgrimida. Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que pode ser extinta pela prescrição. Recupere-se que a pretensão dos autores consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apregoados danos em imóveis adquiridos mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório. Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que tenham eles surgido anteriormente à quitação dos financiamentos, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição. Isso porque os autores se insurgem contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção dos imóveis. Foram os autores enfáticos ao afirmar a aplicação de técnicas equivocadas na construção dos imóveis, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, mão de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção, ocasionando o comprometimento das estruturas dos imóveis, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos das paredes, comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramento e aberturas e desabamento de parte das estruturas internas e externas (fls. 07/08). Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse a evidenciar-se cerca de trinta anos (entre 1983 e 2012), sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional. Tira-se daí que prescrição houve. Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza e antipodas à possibilidade de etemizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. No caso, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e atentando-se para a regra inserida no artigo 2028 do Código Civil, incontornável, no caso, a ocorrência de prescrição, porquanto a lesão que faria desencadear o direito de ação teria de ter nascido antes de 2004. Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada. Em síntese: admitindo-se que há vícios e que eles são posteriores à quitação dos financiamentos, não há que se falar em responsabilidade; noutra giro, reconhecendo-se existentes os mesmos vícios, mas que remetem-se eles a época anterior à quitação dos financiamentos sucede prescrição. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condene os integrantes da parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos advogados do vencedor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do NCPC). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Por ora, sem custas pela parte autora, diante da gratuidade da justiça que lhe foi deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-76.2015.403.6111 - MARIA JOSE CORREDO(SPI31377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela ré às fls. 174/177, apontando omissão na sentença de fls. 146/149v.º. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 1022 do NCPC, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Os embargos de declaração, destarte, somente se prestam a atacar um dos vícios antes apontados, afigurando-se apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, não assiste razão à ré, pois ao contrário do sustentado, entendo que não há omissão a suprir. É que a sentença atacada julgou improcedente o pedido em face da União formulado, diante do que restou prejudicada a alegação de prescrição. De fato, não acolhida a pretensão inicial, da sentença não decorreu condenação contra a ré, razão pela qual não há como pronunciar prescrição. Devem ser rejeitados, assim, os embargos de declaração opostos. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-13.2015.403.6111 - REGINA BOZZA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado em condições especiais, o qual pretende ver reconhecido. Considerado o tempo especial afirmado, mais aquele assim admitido administrativamente, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo (05.08.2013), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos e consecutórios da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a pagá-las, a autora preferiu promover seu recolhimento. Instada a autora a esclarecer o pedido, atravessou ela petição de emenda à inicial. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu fosse requisitada a seus empregadores a apresentação de laudos técnicos. Diante da informação, juntada com a contestação, de que a autora estava a receber aposentadoria por tempo de contribuição, foi ela chamada a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito. A autora requereu prosseguimento. É a síntese do necessário. DECIDO. É ônus da autora instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado. A ela cabia demonstrar, então, que não consegue obter, por seus próprios meios e sem intervenção judicial, os laudos técnicos que à fl. 161 pediu fossem requisitados. Como não o fez, fica o pleito indeferido. No mais há nos autos PPPs, informação documental de natureza técnica que, quando não impugnada ou contrastada por elemento de igual envergadura, presta-se exatamente a iluminar tempo de serviço especial. Isso considerado, julgo imediatamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do NCPC. A autora pede sejam declarados especiais os períodos que se estendem de 01.11.1985 a 21.11.1988, de 23.11.1988 a 24.12.1990, de 02.01.1991 a 05.06.1998, de 29.05.2001 a 26.11.2001 e de 03.06.2002 a 05.08.2013, data do requerimento administrativo. Pretende somar aludidos interregnos àqueles admitidos administrativamente como trabalhados em condições especiais e obter aposentadoria especial. Anote desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 01.11.1985 e 21.11.1988, entre 23.11.1988 e 24.12.1990 e entre 02.01.1991 e 05.03.1997, já que aludidos interstícios já foram computados pelo INSS como trabalhados abaixo de condições adversas (fls. 101/103). Deveras, fálce a autora de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Na sequência, passo à análise da questão de fundo. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). É assim que, diante das considerações antes tecidas, o cerne da controvérsia está em estabelecer as condições ambientais de trabalho às quais a autora se expôs, de 06.03.1997 a 05.06.1998, de 29.05.2001 a 26.11.2001 e de 03.06.2002 a 05.08.2013, períodos considerados comuns pelo INSS (fls. 101/103). Com relação ao trabalho realizado de 06.03.1997 a 05.06.1998, o PPP de fls. 26/27 indica que autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos e químicos, mas com utilização de EPI eficaz. Para o intervalo de 29.05.2001 a 26.11.2001 o formulário de fls. 31/32, que também indica para a autora a função de auxiliar de enfermagem, acusa exposição a agentes biológicos. Todavia, o documento refere a inexistência de laudo pericial atinente ao período, indispensável à época para iluminar exposição habitual, permanente e não intermitente a agente nocivo. E como laudo técnico, na hipótese, afigura-se indispensável, nos moldes da Lei nº 9.528/97, não há como declarar especial o referido trabalho. Da mesma forma, os PPPs de fls. 34/37 e 109/111 indicam que a autora, de 03.06.2002 a 15.10.2012 e de 16.10.2012 a 05.08.2013, atuou como auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos e com uso eficaz de EPI. Todavia, o laudo pericial de fls. 112/123, confeccionado por Perito que atuou credenciado pela Justiça do Trabalho, imparcial e equidistante dos interesses em litígio, assinado de forma eletrônica (fl. 124), aponta que a função exercida pela autora na FUMES, de 03.06.2002 até 30.11.2011 (fl. 123 - data do laudo) era insalubre em grau máximo, uma vez que a segurada trabalhava com doente isolados por doenças infectocontagiosas (fl. 121). O conteúdo de tal trabalho técnico-pericial não foi desmerecido pelo INSS. Admite-se, assim, no bojo dos presentes autos, trabalho especial realizado pela autora de 03.06.2002 a 30.11.2011. Anote-se que se o NB 164.605.378-5 perseguiu aposentadoria especial, como de fato perseguiu (fl. 10), não há falar em plus da conversão, uma vez que a manobra só teria sentido se se perseguisse aposentadoria por tempo de contribuição, não requerida aqui e, de resto, já obtida pela autora (fl. 156). De consequência, tendo em vista o tempo de serviço especial admitido administrativamente (fls. 101/103), mais o aqui suscetível de declaração, perfaz a autora o seguinte intervalo global de trabalho desempenhado em condições especiais: Ao que se vê, não cumpre a autora vinte e cinco anos de trabalho especial, indispensável para que lhe fosse deferida a aposentadoria especial lamentada. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 01.11.1985 e 21.11.1988, entre 23.11.1988 e 24.12.1990 e entre 02.01.1991 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declará-lo de 03.06.2002 a 30.11.2011, resolvendo o mérito, nessa parte, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC; (iii) julgo improcedente, também com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. O INSS pagará metade desta verba (R\$500,00) ao senhor advogado da autora e esta a outra metade (R\$500,00) aos senhores Procuradores da autarquia. Custas na forma da lei. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0001060-61.2015.403.6111 - JOSE MOREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual quer ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em um ou outro caso, pretende a condenação do INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde quando devidas, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, autor promoveu seu pagamento. Instado, o autor emendou a inicial. Intimado a trazer aos autos cópia integral de seu processo administrativo, o autor deu atendimento à determinação judicial. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. Intimado o autor a melhor esclarecer acerca da impugnação ao PPP que desfiara, prestou ele informações, reiterando seu requerimento de prova pericial. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Vieram aos autos formulários e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos afirmados, prova por excelência do direito assealhado, os quais serão a seguir analisados. Note-se que, à vista das informações contidas nos citados documentos, que seguem o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra eles dirigida, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida. Dúvidas a propósito deles, se afligem o autor, haviam de ser extirpadas em ação dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada. Não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões (o INSS não intervém na relação de trabalho), embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte (patrão) fátoso. A perícia requerida, destarte, não é de ser deferida. Isso considerado, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC. De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. O autor pleiteia declaração de tempo especial, compreendido entre 29.09.1986 e 08.07.2014, data do requerimento administrativo, para haver do INSS aposentadoria especial. Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto desde logo que o período que se pretende provar foi computado pelo INSS como trabalho abaixo de condições comuns (fls. 181/182). No mais, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e do nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Os formulários de fls. 27, 29 e 31, baseados nos laudos técnicos de fls. 28, 30 e 32, referem que o autor, de 29.09.1986 a 31.07.1987, de 01.08.1987 a 30.06.1988 e de 01.07.1988 a 22.02.1989, respectivamente, trabalhou no setor de montagem da Brudden Equipamentos Ltda., exposto a ruído de 80,6 decibéis. De 01.03.1989 a 25.10.2000 e de 26.10.2000 a 31.12.2003, ao que demonstram os formulários de fls. 33 e 35, bem como os laudos de fls. 34 e 36, o autor trabalhou na mesma empresa como electricista de manutenção, sujeito a ruído de 85,5 decibéis e a energia elétrica. Quanto à exposição à eletricidade, os laudos citados indicam o uso de EPI capaz de eliminar o risco da atividade. Para o trabalho realizado de 01.01.2004 a 28.04.2014, nas funções de electricista de manutenção, técnico electricista e enc. de projetos e automação, o PPP de fls. 37/41 refere submissão a ruído de 85,5 decibéis. Note-se que, segundo consta do laudo técnico de fls. 58/64, quanto à exposição à eletricidade, houve utilização de EPI eficaz. Não há nos autos qualquer elemento referente às condições de trabalho existentes depois de 28.04.2014. Diante disso, tendo-se em conta as considerações anteriormente tecidas no tocante aos limites de exposição a ruído e à utilização eficaz de equipamento de proteção individual, cabe reconhecer a especialidade do trabalho exercido de 29.09.1986 a 31.07.1987, de 01.08.1987 a 30.06.1988, de 01.07.1988 a 22.02.1989, de 01.03.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.04.2014. Somados aludidos interstícios, todavia, cumpre o autor menos de 25 anos trabalhados sob condições especiais. Confira-se sua contagem de tempo de serviço especial: O tempo especial reconhecido é, assim, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (25 anos), requerida em primeiro lugar. Debrucem-se os olhos, agora, sobre a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente postulada. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só depois se filiaram (TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se, então, a contagem que no caso desponha: Ao que se vê, o autor soma, até 08.07.2014 (DER - fl. 93), 31 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio e idade mínima. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC: i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor do autor, de 29.09.1986 a 31.07.1987, de 01.08.1987 a 30.06.1988, de 01.07.1988 a 22.02.1989, de 01.03.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.04.2014, com vistas a bastante averbação; ii) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição formulados. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Custas na forma da lei. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de granjear vantagem econômica de valor igual ou superior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0001082-22.2015.403.6111 - LUCIA HELENA ROMANELLI SEOLINI(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, nascida em 04.10.1953, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural, em regime de economia familiar, de 1974 a 2005, com o marido e filhos, o qual clama por reconhecimento e cômputo para fins previdenciários. Em período mais recente, entreteve dois vínculos empregatícios como safrista e verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (urbana). Em 07.10.2013 formulou requerimento de aposentadoria por idade na orla administrativa, que não foi deferido. Deduz o direito que entende aplicável à espécie, fundando-o no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, requer a concessão do benefício citado desde a data do requerimento administrativo, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Instada, a autora arrolou testemunhas para serem ouvidas em Justificação Administrativa, a qual se mandou processar. Ultimada, cópia dela veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu que a autora não provou o exercício de atividade rural no período anterior ao implemento do requisito etário, razão pela qual não fazia jus ao benefício postulado; à peça de resistência juntou documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação e justificação administrativa. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de híbrida, prevista no artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalos (se, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal. Verifico, de saída, que a autora completou sessenta anos em 04.10.2013. Logo, o tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor da tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Recorde-se que para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esganche por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. É de sublinhar que a autora pode colher do marido fragmentos materiais de prova, aproveitando-os como início de prova documental, que se deve aliar a idônea prova testemunhal, consoante é de pacífica aceitação jurisprudencial (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). A respeito do trabalho rural que se afirma, elementos materiais colacionados aos autos permitem concluir que a autora é casada com trabalhador rural. De fato, seu marido Antônio Seolini está qualificado lavrador na certidão de casamento de ambos, ato celebrado em 1974 (fl. 49) e nas certidões de nascimento dos filhos, de 1975, 1977, 1979 e 1990 (fls. 50/53). Além disso, Antônio entreteve diversos vínculos trabalhistas na seara rural ao longo de sua vida (de 12.06.1977 a 10.07.1986, de 15.07.1986 a 31.03.1989, de 01.09.1989 a 02.01.1990, de 01.03.1990 a 02.03.1991, de 01.10.1993 a 30.11.1994 e de 01.09.1997 a 17.08.2006 - fls. 56/60), o que o levou, inclusive, a obter aposentadoria por idade de trabalhador rural em 09.11.2005 (fl. 54). Veja-se que, mesmo aposentado, Antônio empregou-se como safrista no sítio Jacutinga no ano de 2009 (fl. 56). Em outro giro, a prova oral colhida na Justificação Administrativa (fls. 153/167) confirmou trabalho da autora na roça, juntamente com seu esposo. A testemunha Abílio Gaspareto afirmou ter conhecido a autora em 1968. Presenciou atividades rurais por ela exercidas, como empregada rural, primeiramente com os pais e irmãos, quando solteira, e depois de casada, nas propriedades rurais denominadas Sítio São João, Fazenda Santa Adélia e Sítio Bom Jesus, localizadas no município de Marília/SP, no período de 1970 a 1976. Já a testemunha José Alves Pereira disse ter conhecido a autora em 1967. Assistiu às atividades rurais por ela exercidas, como empregada rural, ainda solteira e depois já casada, na Fazenda Santa Adélia e no Sítio Bom Jesus, até se mudar para a zona urbana (até 1991 - fl. 153). Por fim, a testemunha Joana Strapaici Pereira asseverou ter conhecido a autora em 1974, já casada, tendo presenciado o trabalho exercido por ela no meio rural, na condição de empregada, juntamente com o esposo, no Sítio Bom Jesus, localizado em Marília/SP, bem como, em período posterior, em um sítio pertencente a um japonês, também em Marília, até a mudança para a zona urbana (1991 - fl. 153). Nessa medida, porque há início de prova material contemporânea e suplementação oral suficiente, é possível reconhecer trabalho da autora, na lavoura, de 26.04.1974 a 31.12.1991, isto é, da data da celebração de seu casamento, até quando as testemunhas certificam que a autora mudou-se da zona rural para a Cidade. Além disso, computadas pelo INSS, há 84 (oitenta e quatro) contribuições mensais ou 06 anos, 11 meses e 04 dias de período rural e urbano contributivo (fls. 38/39). Nem é preciso promover adição, mas o somatório de tempo contributivo e não contributivo supera com folga a carência de 180 meses ou 15 (quinze) anos no caso exigida. Desta sorte, é de deferir à autora aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa este de segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida. Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização, para impedir discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no princípio estanques. Vale o conjunto de tempos; trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91. Veras, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), deixou assente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. Nessas quadrantes, é devida a aposentadoria por idade à autora, em valor a ser calculado pelo INSS, desde 07.10.2013, data do requerimento administrativo, conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente pessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condeno o réu a pagar à advogada da autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiros os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade dinamizada, a ser calculada pelo INSS e paga a partir de 07.10.2013, mais adendos e consectários antes estabelecidos. O benefício ora deferido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Lúcia Helena Romanelli Seolini Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 07.10.2013 (DER - fl. 43) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 192v.º. P. R. I.

0001485-88.2015.403.6111 - ELIZABETH SATICO ADACHI (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZABETH SATICO ADACHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do protocolo da ação. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora, concitada, trouxe aos autos PPP; na sequência, juntou cópia da CTPS, comprovante de recebimento de salário e cópia integral do procedimento administrativo NB 171.561.330-6. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a autora não comprovou o tempo de serviço especial afirmado. A autora apresentou réplica à contestação, pugnano, também, pela realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a produção da prova pericial pretendida pela autora. Em primeiro lugar, porque não há como recobrar condições de trabalho vividas há muito tempo. Depois, porque não há impugnação fundada a respeito dos PPP's colacionados aos autos. E, como não se desconhece, PPP constitui documento obrigatório que, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial ou reconhecimento de tempo especial sobretudo. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte a fazer expletivo outro estudo técnico, salvo impugnação séria ou contraste com outro documento da mesma natureza, incoerentes no caso dos autos. Indefero, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial. Assim, porque mais prova não é necessária, invocando disposto no artigo 370 e único do NCPC, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do mesmo estatuto processual. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao

reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC -, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novais Martínez nos ensina em obra específica. Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Da inicial, verifico que almeja a autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 02.03.1990 a 17.04.2015 (data do ajuizamento da ação). Referido período consta da CTPS (fl. 37), do CNIS (fl. 82) e foi admitido administrativamente como trabalhado sob condições comuns (fl. 60). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora naquele interregno. Os PPP's de fls. 25/29 e 59/59vº dão conta de que a autora atuou como fonoaudióloga junto à Fundação Municipal de Ensino Superior, no período de 02.03.1990 a 17.04.2015, exposta a fator de risco biológico. Não obstante isso, analisando-se as atividades esmiuçadas no campo 14.2 do PPP de fl. 25, verifica-se que a autora não esteve exposta a nenhum dos agentes descritos nos itens 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, tampouco pode haver enquadramento em razão de sua categoria profissional, já que a função de fonoaudióloga não foi abarcada por nenhum dos decretos mencionados, o que, de um modo ou de outro (ou por exposição a agente nocivo ou pela atividade profissional), permitiria o reconhecimento de condição especial de trabalho até 28.04.1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95. Por fim, verifica-se que os PPP's acima mencionados anunciam, ainda, a utilização de EPI de forma eficaz, o que arreda qualquer possibilidade de reconhecimento de tempo especial após a edição da Lei 9.032/95. Desta feita, não há tempo especial algum a ser reconhecido. Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Isso considerado, ou seja, sem tempo especial algum a ser reconhecido, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial. Da aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta o tempo de serviço comum constante em CTPS e CNIS, verifica-se que na data do ajuizamento da ação, a autora possuía apenas 28 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo especial, bem como de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCP). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-61.2015.403.6111 - SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado em condições especiais, o qual pretende ver reconhecido. Considerado o tempo especial afirmado, mais aqueles reconhecidos na esfera administrativa, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 46), a ser deferido a partir da data do requerimento administrativo (27.10.2014), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, foi ela intimada a emendar a inicial, a fim de tomar certo e determinado o seu pedido. A parte autora atendeu à determinação judicial, esclarecendo o objeto da ação. Na sequência, trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo NB 170.152.653-8. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, já de início, seu desinteresse na composição consensual; no mais, defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Há nos autos PPPs, documentos cujas informações técnicas -- não impugnadas, diga-se, por nenhuma das partes -- prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do NCPC. A autora pleiteia declaração de tempo especial, o qual pretende somar aos períodos já reconhecidos na orla administrativa, para haver do INSS aposentadoria especial ou sucessivamente, por tempo de contribuição, desde 27.10.2014. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequente de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo de tempo de trabalho especial não pode ser aplicada retroativamente. Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - REsp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrada no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, de fato, entende Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75), de forma concordante, pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negrite!). Mais à frente, prossegue o festejado mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Destacadamente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negrite!). Muito bem. Para a autora é especial o período de trabalho que empreendeu de 06.03.1997 a 27.10.2014 (DER). O interlúdio mencionado consta da CTPS (fl. 14), do CNIS (fl. 84) e foi tratado como comum pelo INSS quando do cálculo de tempo na esfera administrativa (fls. 68/69). Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pela autora entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção. O PPP de fls. 19/20, o mesmo apresentado quando do requerimento administrativo (fls. 62/63), aponta que, no período de 06.03.1997 a 27.10.2014, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem na Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, em contato direto com pacientes e exposta a agentes biológicos, mas com utilização eficaz de EPI. Desta sorte, à luz da fundamentação exteriorizada, não há período de especialidade a ser reconhecido e nada desponta a adir na contagem de tempo já efetuada pela autarquia previdenciária. É dizer: consolidado o reconhecimento administrativo de trabalho especial de 14.12.1987 a 18.11.1989, de 04.10.1991 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (fls. 68/69), sem mais nada que acrescer aos influxos deste decisório, não cumpre a autora tempo suficiente para a concessão de nenhum dos benefícios perseguidos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado na causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de alçada vierá ficar sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001555-08.2015.403.6111 - LINDAURA FERREIRA DA SILVA/SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Lindaura Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do seguro social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade - híbrida -, desde a data do agendamento administrativo (13/01/15). Assevera que, em 13/01/15, já fazia jus à aposentadoria buscada, posto que possuía idade mínima e carência, tendo trabalhado no meio rural e urbano, registrada, por 10 anos, 8 meses e 21 dias e, sem registro, por 6 anos, 10 meses e 17 dias (21/02/78 a 01/03/83 e 02/03/83 a 07/01/85). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/53). Determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/58). Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 64/157). Citado (fl. 158), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que o 3º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica ao segurado que detinha a qualidade de trabalhador rural no momento da entrada do requerimento administrativo e de que a autora não possuía, na data em que completou 60 anos (2014), a carência de 180 contribuições, exigida pelo art. 25, II, da Lei 8.213/91 (fls. 159/172). A autora se manifestou sobre a justificação e contestação, protestando pela produção de prova testemunhal (fls. 175/181). O MPF se manifestou à fl. 183. Convertiu-se o julgamento em diligência, a fim de que fosse realizada prova oral (fl. 184). Na audiência designada, ausente o INSS, foram ouvidas a autora e uma testemunha por ela arrolada. Sem mais provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 199/202). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (13/01/2015 - fls. 41/42) já tinha completado 60 anos de idade (fl. 17). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora assevera trabalho rural a partir de 1976 e trabalho desempenhado no meio urbano a partir de 2006. Aplicando-se a regra contida nos artigos 25, II e 142 da Lei nº 8.213/91, a carência é de 180 contribuições, uma vez que completou 60 anos em 2014. Para comprovar o cumprimento da carência, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 30/31), onde estão anotados vínculos rurais de 01/02/1976 a 20/02/1978, 01/06/1998 a 14/08/1998, 01/06/2000 a 17/10/2000, 10/06/2001 a 11/09/2001, 27/05/2002 a 27/08/2002 e 15/05/2003 a 10/07/2003 e vínculo urbano de 06/10/2006 a 06/02/2012; e de extratos do CNIS/SARCI (fls. 34/38), onde se verifica recolhimentos como contribuinte individual nos meses de fevereiro/2012, junho/2012, outubro a dezembro/2012, janeiro a dezembro/2013 e janeiro a dezembro/2014. Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Da mesma forma, é do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Com estas ponderações, pontuo que os vínculos empregatícios rurais e urbanos, registrados em CTPS, já foram reconhecidos pelo INSS, uma vez que constam do CNIS (fl. 164) e do cálculo efetuado administrativamente (fls. 41/42 e 45/46). Somando-se vínculos urbanos e rurais aos períodos de contribuinte individual/facultativo

chegou o INSS a 109 contribuições na data do requerimento administrativo (fls. 45/46 e fl. 50). Assim, fica evidente que não atinge a carência exigida (180 meses). Na hipótese dos autos, a controvérsia está nos períodos de 21/02/78 a 01/03/83 e de 02/03/83 a 07/01/85, sem anotação em CTPS, nos quais a autora alega ter exercido trabalho rural, não tendo o INSS computado estes períodos para fins de carência, à luz do que prescreve o art. 26, 3º, do Decreto nº 3.048/99. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento, em fevereiro/1978, onde consta que o seu marido era lavrador (fl. 18); declaração de exercício de atividade rural pela autora, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Empregados Rurais de Echaporá (fls. 19/22); e certidão de propriedade rural (fls. 23/27). Os vínculos anotados na CTPS da autora reforçam a tese inicial de que ela era empregada rural até alguns anos antes de começar a exercer atividade urbana em 2006 (fls. 30/31). A declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Empregados Rurais de Echaporá (fls. 19/22), não foi homologada pelo INSS, nas linhas do artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91 (fl. 44), razão pela qual não deve ser considerada como início de prova material. Por outro lado, para corroborar o início de prova material, na seara administrativa e neste Juízo, respectivamente, foram ouvidas a autora e três testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento na seara administrativa, em linhas gerais, que, na Chácara Nossa Senhora Aparecida do Rio do Peixe, na zona rural de Echaporá, residiu e exerceu suas atividades rurais, na condição de empregada sem registro em carteira, de fevereiro/1978 a março/1983, juntamente com o companheiro Valdomiro Modai; que vive em união estável com Valdomiro desde os seus 16 anos de idade (1970); que o companheiro é aposentado por idade, em decorrência de suas atividades rurais; que referida propriedade rural tinha aproximadamente vinte alqueires de extensão, onde era feita a cultura da cana e a criação de gados; que suas atividades consistiam na capinação, uma vez que o plantio e a colheita eram feitos por um trator; que exercia suas atividades rurais de segunda a sábado, desde o amanhecer até o entardecer; que exercia suas atividades de dona de casa de modo concomitante; que, no Sítio Modelo, na zona rural de Echaporá, residiu e exerceu suas atividades rurais, na condição de empregada sem registro em carteira, juntamente com o seu companheiro Valdomiro Modai, de março/1983 a janeiro/1985; que referida propriedade rural tinha aproximadamente dez alqueires de extensão, onde era feita a cultura do café; e que suas atividades rurais eram exercidas de segunda a sábado, sendo que aos sábados trabalhava até doze horas e ainda nas atividades de dona de casa (fls. 135/138). Perante este Juízo a autora esclareceu que casou com Durvalino da Silva em 1978, convivendo com ele por 21 anos; que trabalhou com o marido Durvalino na Chácara Nossa Senhora Aparecida do Rio do Peixe e no Sítio Modelo; e que vive em união estável com Valdomiro Modai há 14 anos (fl. 200). A testemunha Roque Fideliz, em resumo, ouvida no INSS, afirmou trabalho rural pela autora, entre 1980 a 1989, na condição de boia-fria, no Sítio Modelo, juntamente com o esposo chamado Durvalino. Disse, ainda, que a autora vive maritalmente com o companheiro Valdomiro desde 2005, o qual não exerceu atividades rurais no Sítio Modelo nos anos oitenta (fls. 139/141). Já a testemunha Lídia Bedusque prestou seu testemunho na seara administrativa e, em síntese, afirmou que conheceu a autora em 1973; que o conhecimento se deu porque seu pai era proprietário de um estabelecimento comercial, na zona urbana de Echaporá, sendo a autora e o esposo Durvalino fregueses do estabelecimento; que tem o conhecimento de que a autora, na condição de empregada, juntamente com o seu esposo Durvalino, empregado registrado, por um período de cinco anos, exerceu atividades rurais no Sítio Modelo, o qual pertenceu ao seu irmão Osvaldo Bedusque, e ao mesmo tempo exerceu atividades domésticas de dona de casa; que comparecia em referido sítio, em média, três vezes ao mês e presenciava a autora e o esposo nas atividades rurais; e que teve o conhecimento, pela autora, de que ela e o esposo exerceram atividades rurais, também, em uma chácara denominada Chácara Nossa Senhora Aparecida, no município de Echaporá (fls. 143/145). Domingos Montin, neste Juízo, de relevante, disse que conhece a autora desde 1977; que conhece seu ex-marido Durvalino e seu atual companheiro Valdomiro; que tinha o conhecimento de que a autora e seu ex-marido Durvalino moravam em um sítio no município de Echaporá, mas não sabia qual; que a autora trabalhou com ele, na colheita do café, no período de 1998 a 2003 (fl. 201). Diante das falas das testemunhas, muito embora a testemunha Lídia tenha afirmado que tinha o conhecimento de que a requerente e o esposo exerceram atividades rurais, também em uma chácara, denominada Chácara Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Echaporá, através de comentários da requerente; do documento de fl. 18 (certidão de casamento da autora com Durvalino da Silva); do relatório do INSS de fls. 154/156; e dos diversos vínculos rurais da autora registrados em CTPS; tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer, para fins previdenciários, o labor rural da autora, como empregada, de 21/02/1978 a 07/01/1985. Isso não obstante, mesmo computando o tempo rural ora reconhecido, não atinge a parte autora a carência mínima exigida (180 contribuições), pois tempo rural anterior a 25/07/1991, como dito, não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Segue-se o cálculo correspondente: Entretanto, como já possui 62 anos, para gozar da aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, a parte autora precisaria trabalhar e verter mais 75 contribuições (quase 7 anos), ficando descartados, absolutamente desprezados, os aproximadamente 8 anos de efetivo trabalho na roça (anteriores a 25/07/1991) - reconhecidos. Veja-se que a trabalhadora rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 55 anos. A trabalhadora urbana, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 60 anos. Portanto parece iníquo que a autora, que parte do tempo foi uma trabalhadora rural e parte do tempo outro trabalhadora urbana, somente possa jubilar-se após aos 69 anos. Para casos como o presente, é de ser aplicado o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (negrite). É bem verdade que o dispositivo legal antes transcrito, em princípio, incide somente para aqueles que completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio rural. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente a parte autora, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. Já tendo completado 60 anos de idade e laborado, até a data do requerimento administrativo, aproximadamente 10 anos em atividade rural e 7 anos em atividade urbana, é devida a aposentadoria por idade a parte autora, no valor a ser calculado na forma do 4º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91. Desta mesma forma vem decidindo, reiteradamente, a Segunda Turma do E. STJ, como demonstram dois julgados, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercut, por consequente, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por

idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201301513091 - 1407613, 2ª Turma, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE 28/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP 201300429921 - 1367479, 2ª Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10/09/2014) Negritei.Ainda sobre o assunto, importante colacionar trechos da ementa do acórdão da TNU, no PEDILEF 50009573320124047214 :DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(...)7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía não única, sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens A e B). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para reconhecer o labor rural de 21/02/1978 a 07/01/1985 e para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde 13/01/2015 (data do requerimento administrativo - fls. 41/42), com RMI - renda mensal inicial - a ser calculada de acordo com o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condeno o INSS, também, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e do enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Com o trânsito em julgado, o benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LINDAURA FERREIRA DA SILVA Espécie de benefício Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB) 13/01/2015 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) ----- Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC) Dispensada nova vista ao MPF (vide fl. 183). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001732-69.2015.403.6111 - VALDEVINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora busca a concessão de pensão por morte, tida por devida em razão do falecimento do marido, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, desde a data do óbito, em 06.06.2001, mais adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Concedido prazo para a autora trazer documentos aos autos, aptos a forjar sua pretensão, peticionou ela informando não tê-los a juntar. Mandou-se processar justificção administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que não provados os requisitos autorizadores da concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Pleiteia a autora pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, o qual teria sido trabalhador rural ao longo da vida. O pedido é improcedente. Ao que consta dos autos, Pedro Luiz de Souza, marido da autora (fl. 13), não era trabalhador rural ao tempo de sua morte, conforme afirmado na inicial. De fato, a autora mesma, quando prestou depoimento na justificção administrativa que se fez processar, afirmou que seu esposo não exerceu atividades profissionais depois de 1984, devido a problemas de saúde, e que ficou no gozo de benefício concedido pelo INSS até seu falecimento (fls. 75/76). As testemunhas ouvidas na Justificção Administrativa disseram ter conhecimento de que Pedro foi rurícola, mas não declararam ter presenciado aludida atividade. Deveras, ao que se vê de fl. 97, Pedro recebia benefício da espécie 11 (onze), denominado amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural, o qual tem o seguinte trato normativo: Lei 6.179/74: Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não aufram rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: (...) Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. 1º A renda mensal de gozo deste artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. Art. 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL. (...) 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural (grifos colocados). Para logo se vê do artigo 7º, parágrafo 2º, acima copiado, que o benefício então concedido ao extinto marido da autora tinha caráter personalíssimo; em uma palavra: não era capaz de gerar pensão. Confira-se, sobre o tema, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INSTITUIDOR BENEFICIÁRIO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de pensão por morte, devido aos dependentes do segurado falecido, exige a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido. 2. No caso dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício, uma vez que este recebia Amparo Previdenciário, benefício de caráter assistencial regido pela Lei 6.179/74, antecessor do LOAS. Ou seja, o falecido recebeu benefício de Amparo Previdenciário, denominado benefício por invalidez do trabalhador rural, no período compreendido entre 01/04/1982 até a data de seu óbito, em 15/04/1998 (fls. 45/46). Assim, se o companheiro da Autora ao falecer percebia benefício cujo requisito é a incapacidade de exercer atividade laboral de qualquer espécie, há mais de 15 anos, não mais guardava a qualidade de segurado especial. O benefício de amparo previdenciário tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por guardar natureza assistencial e não natureza previdenciária. 3. Não havendo elementos capazes de demonstrar a qualidade de segurado do falecido quando da concessão do amparo assistencial, inviável se mostra a concessão da pensão por morte requerida. 4. Recurso de apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida. (Processo: AC 0018322-97.2013.4.01.9199, Relator(a): JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Fonte: e-DJF1 DATA: 04/08/2016) Previdenciário. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença, proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Araruna, que julgou procedente pedido de pensão por morte de trabalhador rural, em favor da viúva deste, com efeitos retroativos à data do pleito administrativo. 1. O instituidor do benefício recebia em vida, desde março de 1986, f. 49, amparo previdenciário por invalidez (Lei 6.179/74), cessada pelo óbito, ocorrido em 24 de agosto de 2010, f. 19. 2. Benefício que, além de ser incompatível com o exercício de qualquer atividade laborativa, pois, no caso, fora deferido em razão de incapacidade do requerente, é de natureza assistencial e personalíssima, limitado à pessoa do beneficiário, não se estende aos seus dependentes, justo porque não é decorrente de sistema contributivo. 3. Ademais, passados quase 30 anos do seu respectivo deferimento, já não é possível discutir a regularidade da respectiva concessão, nem invocar equívoco da Administração que o concedeu. 4. Ausente a previsão legal para a concessão de pensão nas referidas condições, não faz jus a demandante à pensão pleiteada. Destaco julgado desta 2ª Turma: AC 568.819-PB, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 14 de outubro de 2014. 5. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido. (Processo: AC 00051722920144059999, Apelação Cível - 577509, Relator(a): Desembargador Federal Alcides Saldanha, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data: 23/07/2015 - Página: 78) Não faz jus a autora, assim, à pensão por morte pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 110vº. No trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se. P. R. I.

0001774-21.2015.403.6111 - CICERO DA SILVA BRANDAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais os quais pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados, adimplindo o interstício que para tanto se exige. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor juntou cópia de procedimento administrativo. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a oitiva de testemunhas. Oportunizou-se ao autor a juntada de documentos, ao que limitou-se a arrolar testemunhas. Chamado a justificar o requerimento de prova oral, o autor aduziu que a maioria das empresas empregadoras encontrava-se fechada. Converteu-se o julgamento em diligência, saneando-se o feito e designando-se audiência de instrução e julgamento. Cadastro CNIS pertinente ao autor veio ter aos autos. Na audiência designada, promoveu-se o interrogatório judicial do autor e ouviram-se três testemunhas por ele arroladas, conforme termos e mídia específica entranhados nos autos. Sem mais provas tendo sido requeridas pelas partes, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, os efeitos patrimoniais do pedido não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Afastada aludida preliminar de mérito, enfrento a questão de fundo. Persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, que pretende levar a cômputo a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Ao que se vê da contagem administrativa de fls. 140/144, foram admitidos como trabalhos sob condições comuns os períodos que vão de 10.06.1977 a 11.10.1977, de 01.11.1978 a 11.01.1979, de 24.02.1979 a 11.06.1979, de 01.08.1979 a 30.09.1979, de 12.11.1979 a 31.07.1980, de 01.08.1980 a 30.11.1983, de 03.02.1984 a 13.07.1984, de 10.10.1984 a 16.05.1985, de 01.07.1985 a 24.03.1986, de 01.04.1986 a 10.11.1986, de 01.12.1986 a 19.12.1988, de 12.10.1989 a 16.10.1989, de 20.10.1989 a 15.07.1990, de 16.07.1990 a 20.04.1991 e de 01.03.1992 a 13.06.2001. Não consta da referida contagem os períodos que se estendem de 01.11.1973 a 13.06.1974 e de 11.10.1977 a 11.10.1978. Mas devem ser incluídos no cálculo de tempo de serviço, uma vez que se encontram devidamente registrados em CTPS, conforme constatado por este juiz, com a CTPS do autor em mãos, no momento em que colheu o seu depoimento pessoal. É que anotações em CTPS fazem prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, ao teor da redação original do artigo 19 do RPS e da Súmula nº 12 do E. TST. Acode referir que quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05). Ultrapassado isso, devem-se analisar, segundo a prova produzida, as condições ambientais de trabalho havidas durante os interregnos indicados na inicial. Sabe-se que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Dessa maneira, para o tempo de fato efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se nos róis dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de especialidade até a edição da Lei nº 9.032/95. Também é considerada especial quando comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos no trabalho até a publicação do Decreto nº 2.172/97. Depois disso, é preciso laudo. Muito bem. Nos intervalos de 10.06.1977 a 11.10.1978, de 01.07.1985 a 24.03.1986, de 01.04.1986 a 10.11.1986, de 01.12.1986 a 19.12.1988, de 12.10.1989 a 16.10.1989, de 20.10.1989 a 15.07.1990, e 01.03.1992 a 13.06.2001, o autor está registrado como motorista (fls. 23, 27, 28, 44 e 45). Em seu depoimento pessoal o autor afirma que, de 10.06.1977 a 11.10.1978, trabalhou na Sociedade Brasileira de Eletrificação dirigindo um veículo Jeep, no transporte de um radioperador; de 01.07.1985 a 24.03.1986, na Transportadora Akutagawa, dirigiu um caminhão truck, Mercedes 1519; de 12.10.1989 a 16.10.1989 desempenhou apenas a atividade de serviços gerais; e de 20.10.1989 a 15.07.1990, na empresa Farina & Pereira, laborou em um caminhão baú, Mercedes 1113, no transporte de cargas de malotes e encomendas. Por outro lado, no extrato CNIS de fl. 55 e na anotação de vínculo empregatício de fl. 46 está indicado o número 98560 para a CBO, respectivamente, dos intervalos compreendidos entre 01.04.1986 e 10.11.1986, 01.12.1986 e 19.12.1988 e 01.03.1992 e 13.06.2001, o qual corresponde à função de motorista de caminhão. Diante disso, tomadas as considerações anteriormente tecidas, roboradas pelos depoimentos testemunhais colhidos, é possível reconhecer a especialidade do trabalho exercido pelo autor de 01.07.1985 a 24.03.1986, de 01.04.1986 a 10.11.1986, de 01.12.1986 a 19.12.1988 e de 01.03.1992 a 28.04.1995, enquadrando-os, pela categoria profissional, no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Entretanto, a atividade de mecânico de veículos não se encontra entre aquelas ditas especiais para enquadramento por categoria profissional. Nessa parte, o que deve ser avaliado para reconhecimento de tempo especial é a presença ou não de agentes agressivos no ambiente de trabalho, prova que, por sua especificidade, não pode ser feita por testemunhos. Dessa maneira, com relação aos períodos de 01.11.1973 a 13.06.1974, de 01.11.1978 a 11.01.1979, de 24.02.1979 a 11.06.1979, de 01.08.1979 a 30.09.1979, de 12.11.1979 a 31.07.1980, de 01.08.1980 a 30.11.1983, de 03.02.1984 a 13.07.1984, de 10.10.1984 a 16.05.1985 e de 16.07.1990 a 20.04.1991, durante os quais o autor trabalhou como serviços gerais, mecânico e encarregado de funilaria e pintura (fls. fl. 23, 24/27 e 45), nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. E como não se trata de atividades propensas a serem admitidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, à falta de prova bastante (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), não há como assim reconhecê-las. Reconhece-se especial, em suma, apenas o trabalho realizado de 01.07.1985 a 24.03.1986, de 01.04.1986 a 10.11.1986, de 01.12.1986 a 19.12.1988 e de 01.03.1992 a 28.04.1995. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipóteses de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Eis, a seguir, a contagem que no caso se oferece: Ao que se vê, o autor soma 35 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma integral. Data de início do benefício há de recair na data da citação (09.10.2015 - fl. 175), à míngua de diferente requerimento, para não julgar ultra petita. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Como o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC: i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.07.1985 a 24.03.1986, de 01.04.1986 a 10.11.1986, de 01.12.1986 a 19.12.1988 e de 01.03.1992 a 28.04.1995; ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Cícero da Silva Brandão Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 09.10.2015 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0001967-36.2015.403.6111 - NOE CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual quer ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em um ou outro caso, pretende a condenação do INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde quando devidas, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Chamado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor, juntando documentos, reiterou seu pleito de gratuidade. Deferido o pedido de justiça gratuita, foi o autor intimado a emendar a inicial e a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, o que foi providenciado. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. A peça de resistência, juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando pedido de perícia técnica. É a síntese do necessário.

DECIDO: Indefiro a produção da prova pericial direta e/ou por similaridade pretendida pelo autor. Em primeiro lugar, não há como, por similaridade, recobrar condições de trabalho, via perícia indireta, acontecidas de 02.08.1993 a 31.03.1997; indefere-se a prova porquanto se revelaria inútil seu objeto. Depois, no que concerne aos demais períodos cuja especialidade se pede, há nos autos PPPs, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado. Não se produz perícia porque o autor possui dúvidas (fl. 05). Dúvidas, se fundadas, haviam de ser extirpadas em ação dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada - e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte fátoso. A mais não ser perícia não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP), os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, como adiantado, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante as autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do NCPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC. O autor pleiteia reconhecimento e averbação de tempo especial, para haver do INSS aposentadoria especial. Sucessivamente, pretende que aludido tempo especial, contado de forma acrescida, forme com os demais, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede sejam declarados especiais os períodos que se estendem de 16.06.1980 a 14.09.1991, de 02.08.1993 a 31.03.1997 e de 14.04.1997 a 20.11.2014, data do requerimento administrativo. Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 16.06.1980 e 14.09.1991, já que aludido interstício já foi computado pelo INSS como trabalho abaixo de condições adversas (fls. 112 e 114/115). Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento - interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Resta aquilatar, assim, se as atividades exercidas pelo autor de 02.08.1993 a 31.03.1997 e de 14.04.1997 a 20.11.2014 (DER) entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção. Referidos períodos foram computados pelo INSS como trabalhos abaixo de condições comuns (fls. 114/115). Quanto ao período de 02.08.1993 a 31.03.1997, a CTPS de fl. 90 dá conta de que o autor laborou na empresa Deplax Industrial Ltda., exercendo a função de operador de máquina. Todavia, não veio aos autos documentos que demonstrassem a exposição do autor a qualquer fator de risco, o que não é possível suprir por perícia indireta ou testemunhas, como já se acentuou. Já o PPP emitido pela empresa Nestlé Brasil Ltda. (fls. 23/24), indica que o autor trabalhou de 14.04.1997 a 20.11.2014 (DER), nas funções de auxiliar de fabricação e operador de máquina, exposto a ruídos de 85 a 87,2 decibéis e a diversas substâncias (bicarbonato de amônio e pirofosfato de sódio). Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. Verifique-se entendimento da TNU a respeito: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) No caso sub judice, chega-se a uma média aritmética de 86,1 decibéis. E como ruído não se debela por EPI, à vista do decidido pelo E. STF, como antes mencionado, deve ser reconhecido especial, com base no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99 (acima do limite de tolerância - 85 decibéis), o período que vai de 19.11.2003 a 20.11.2014. Cumpre ressaltar que, embora tenha o autor trabalhado exposto a agentes químicos, fazia ele uso de EPI eficaz, neutralizando, assim, a agressão à saúde do obreiro. Tecidas essas considerações, porque ultrapassados os limites de exposição a ruídos estabelecidos pela norma, cabe reconhecer especial a atividade exercida pelo autor de 19.11.2003 a 20.11.2014 (DER). E somado aludido interstício àquele admitido administrativamente como especial, cumpre o autor pouco mais de 22 anos trabalhados sob condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (25 anos), requerida em primeiro lugar. Veja-se: Debrucem-se os olhos, agora, sobre a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente postulada. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após

aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só depois se filiaram (TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se, então, a contagem que no caso desponta: Ao que se vê, o autor soma, até 20.11.2014 (DER - fl. 123), 40 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (20.11.2014 - fl. 123), conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 85, 2º e 86, único, ambos do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 16.06.1980 e 14.09.1991, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC; (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de homologação/averbação de tempo de serviço especial deduzido pelo autor, para assim considerar o intervalo que se estende de 19.11.2003 a 20.11.2014; (iii) julgo improcedente, também com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial; e (iv) julgo procedente, da mesma forma pelo artigo 487, I, do NCPC, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados: Nome do beneficiário: Milton Nogueira da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Data de início do benefício (DIB): 20.11.2014 (DER - fl. 123) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P.R.I.

0002548-51.2015.403.6111 - JAIR ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho rural que assevera ter desempenhado, em regime de economia familiar, de 28.06.1964 a 28.10.1980, período que, somado aos registros constantes em CTPS, em parte admitidos pelo INSS, cujo reconhecimento também requer, propiciaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (06.11.2014), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos. Mandou-se processar justificação administrativa para a verificação do mencionado tempo rural; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de supedanear o reconhecimento do trabalho rural postulado. Esteado nas razões postas, requereu a improcedência dos pedidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnano pela realização de constatação in loco e ouvida de testemunhas. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Dita o artigo 370, único, do NCPC, que o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ao deslinde do feito. Não faz sentido, vênha concedida, beirando a estultice cogitá-lo, realizar, por precatória, pesquisa nos locais onde o autor assegurou ter trabalhado entre 1964 e 1980, faz mais de trinta e cinco anos portanto; a diligência, por óbvio, a nada levaria. Indefiro, por igual, a produção de prova oral. Na espécie, houve Justificação Administrativa, mandada realizar pela decisão de fls. 35/37, no bojo da qual foram tomados os depoimentos das duas únicas testemunhas arroladas pelo autor, ao que se vê de fls. 10, 92 e 96, depoimentos estes cujo conteúdo não foi impugnado; repetir a prova que em sua literalidade ninguém contesta seria chover no molhado. Assim, porque mais prova não é necessária, invocando disposto no artigo 370 e único do NCPC, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do mesmo estatuto processual. Pretende o autor a declaração de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, compreendido entre 28.06.1964 e 28.10.1980, o qual averbado e somado aos demais períodos, controversos e incontroversos, propiciariam a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Advirta-se, desde aqui, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, dès que comprovado por prova testemunhal firme e coesa, desnecessário haver um documento por ano de serviço a reconhecer. Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos. O Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, passado em 01.06.1970 (fl. 18), anota sua profissão de lavrador. A certidão de casamento de fl. 19, ato datado de 09.07.1979, dá conta de que, à época, o autor era lavrador. A mesma qualificação apanhava o autor quando seus filhos Solange e Odair nasceram, em 27.11.1977 e 04.01.1982, respectivamente (fls. 20/21). Note-se que nenhum dos citados documentos, por não estarem arrolados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, fazem prova plena de tempo de atividade rural. Mas introvertem início razoável de prova material do alegado trabalho em regime de economia familiar, a permitir que se passe à análise dos depoimentos testemunhais colhidos na Justificação Administrativa, depoimentos estes que - sublinhe-se -- não sofreram ressalvas nestes autos, daí por que sobrelevam valiosos ao fim deles pretendido. Nessa cadência, as testemunhas Maria Lídia e Antonio Braga (fls. 92/93 e 96/97), conviventes, afirmam ter presenciado atividades do autor na roça, de 1975 a 1979, na propriedade denominada Sítio Água das Pedras, localizada no município de Abatã - PR, de propriedade de Joaquim Vieira; lá, em regime de economia familiar, consorciado ao pai e a um irmão, cultivava café, feijão, milho e arroz; neste período o requerente nunca se ausentou da propriedade rural e sobrevivia - ele e a família -- dos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais executadas. Dessa maneira, tudo joeirado, reconhece-se em prol do autor tempo de serviço rural a se estender de 01.01.1975 a 31.12.1979 (anos ao longo dos quais as testemunhas, confortadas em início de prova material, presenciaram o trabalho do autor). No mais, pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos que vão de 29.10.1980 a 28.12.1981; de 03.03.1982 a 15.03.1982; de 15.02.1983 a 25.02.1987; e de 20.06.1988 a 30.04.1995, os quais se encontram anotados em CTPS (fls. 25/26), mas que não foram computados pelo INSS. Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar, cabalmente, a insinceridade das anotações constantes da CTPS do autor. Sequer abordou tal tema em sua peça contestatória. De todo modo, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05). Saliento que os registros na CTPS do autor foram feitos, sem rasuras, após a sua respectiva emissão em 27/07/1979 (fl. 24) e, portanto, em ordem cronológica. Diante disso, restam comprovadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29.10.1980 a 28.12.1981, de 03.03.1982 a 15.03.1982, de 15.02.1983 a 25.02.1987 e de 20.06.1988 a 30.04.1995, devendo ser computadas para todos os fins previdenciários. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, o autor soma 35 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma integral. Data de início do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (06.11.2014 - fl. 16), consoante requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Como o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC; i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para assim declarar o período que se estende de 01.01.1975 a 31.12.1979; ii) julgo procedente o pedido de reconhecimento, para todos os fins previdenciários, dos períodos de 29.10.1980 a 28.12.1981, de 03.03.1982 a 15.03.1982, de 15.02.1983 a 25.02.1987 e de 20.06.1988 a 30.04.1995, constantes na CTPS do autor; iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Jair Rocha Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 06.11.2014 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 116v.º P. R. I.

0002752-95.2015.403.6111 - BELINHA RODRIGUES DOS ANJOS SOUZA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora, nascida em 23.01.1960, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, a não ser quando contribuiu como contribuinte individual, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo (15.02.2015); prestações correspondentes, adendos e consecutórios da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa; finalizada, o resultado dela veio ter aos autos. Citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Aposentadoria por idade, com rebaixamento etário e desnecessidade de demonstrar recolhimento de contribuições ao RGPS, é devida ao segurado trabalhador rural do sexo feminino que, cumprida a carência exigida, completar cinquenta e cinco anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Para o citado fim, se a trabalhadora rural não tiver militado na lavoura no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pode agregar ao período rural períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, desde que tenha completado sessenta (60) anos (3º, art. 48, da Lei nº 8.213/91). Carência, no primeiro dispositivo legal a que se fez menção, não está empregada no sentido que lhe empresta o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, isto é, número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que se faça jus ao benefício. No caso de trabalhador rural segurado especial, basta que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício que persegue (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Se a mulher rurícola mescla em seu tempo de serviço períodos em que verteu contribuições sob outra categoria de segurado, para fazer jus a aposentadoria por idade, deve ter completado sessenta (60) anos. Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário, uma vez que, na data do requerimento administrativo (13.02.2015 - fl. 31), já havia completado 55 anos de idade (fl. 12). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a autora completou 55 anos de idade em 2015, na forma do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é necessária a demonstração de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de labor agrícola. Mas, além disso, como dito, deve demonstrar ter empreendido atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima (15 anos), em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha (ao completar 55 anos) ou ao requerimento do benefício (formulado na seara administrativa em 13.02.2015), o que, de todo modo, remete o período de prova para o intervalo entre 2000 e 2015. Outrotanto, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Admite-se que a mulher traga do marido, por extensão, fragmentos materiais de prova, se em nome próprio não os tiver (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgalle por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. Muito bem. A autora demonstra trabalho rural com registro em CTPS, por períodos compreendidos entre 1974 e 2007 (fls. 15/21), todo ele computado administrativamente, com exceção de curto interstício, situado entre 25.04.1978 e 12.09.1978 (fls. 88/89). Nenhum outro documento juntado induz trabalho rural por tempo maior que o admitido administrativamente. A esse propósito a autora, no depoimento que prestou em justificação administrativa, afirmou que encerrou a labuta rural em 15.08.2007 e que, a partir de então, não mais exerceu atividades profissionais (fl. 101). Assim, tomando-se apenas os períodos anotados em CTPS, a autora perfaz pouco mais de treze anos trabalhados no meio agrário. O que se tem, então, é que a autora não demonstra trabalho rural por quinze anos, menos ainda entre 2000 e 2015. Significa que, não bastasse incomprovado o período de carência que a lei exige, no período mais recente, que antecede ao implemento da idade necessária à aposentação, labor rural não ficou evidenciado. Desse modo, nos termos da Súmula 54 da TNU (Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de serviço de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima), a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural pretendida; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Os requisitos necessários à obtenção do benefício aposentadoria por idade do rurícola são o limite mínimo de idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que descontínuos. 2. Na ausência de comprovação da atividade rural no período exigido, não faz jus a autora à concessão do benefício aposentadoria por idade. 3. Apelação improvida (TRF da 3ª Região, T1, AC 447320, Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA, DJU de 05/09/2000, p. 198); PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Na aposentadoria por idade é indispensável a prova material do efetivo exercício da atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência. 2. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não há que se cogitar de custas processuais e menos ainda de verba honorária (AC. n.º 0459102-5 - TRF da 4ª Reg., Rel. o MM. Juiz Élcio Pinheiro de Castro). Vale anotar, por fim, que os recolhimentos previdenciários promovidos pela autora a partir de junho de 2008 (fl. 130) põem a nu o não adimplemento dos requisitos necessários à aposentadoria de que se cuida, mais especificamente a idade de 60 (sessenta) anos, que a autora ainda não completou (3º, art. 48, da LB). De todo modo, pois, improspera a pretensão dinamizada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003064-71.2015.403.6111 - GREICE GUIMARAES RODRIGUES DOS SANTOS (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual buscamos as autoras o pagamento de auxílio-reclusão durante o período que vai de 12.12.2014 a 01.09.2015, durante o qual esteve preso William Nascimento, companheiro da primeira autora e pai da segunda, benefício indeferido na orla administrativa, ao argumento de o último salário-de-contribuição vertido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito ao excoigido benefício, requerendo a condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes, durante o intervalo citado, adendos e consecutivos sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. Instada a recolher custas e a emendar a inicial, a parte autora requereu justiça gratuita, pediu a inclusão da Kenilly Emanuely no polo ativo da demanda e alterou o pedido. Recebida a petição de emenda, deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, à míngua de seus requisitos autorizadores. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu requereu fosse a parte autora instada a juntar atestado de permanência carcerária, pleito que se indeferiu. O MPF teve vista dos autos e lançou parecer, opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. O pedido é improcedente. Assegura a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, nos seguintes moldes: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (gs. ns.) De outro lado, dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o art. 116 do Decreto 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). No caso em análise, William Nascimento, quando recolhido à prisão em 12.12.2014 (fl. 36), possuía qualidade de segurado. Sobretudo, naquela oportunidade, mantinha vínculo empregatício com a empresa A. Rissa Pedras ME (fl. 87). O último salário-de-contribuição gerado por William ao RGPS, relativo a novembro de 2014, mês anterior à sua prisão e no qual auferiu remuneração mensal integral, foi de R\$1.280,00 (fl. 88). Este valor é superior a R\$1.025,81, previsto à época na Portaria Interministerial MPS/MF 19/2014, editada precisamente para determinar a identificação do segurado de baixa renda (só o seria quem tivesse salário-de-contribuição igual ou inferior a esse último valor). Não é demais lembrar que o STF julgou a matéria (RE 587365), oportunidade na qual considerou que a renda a ser analisada, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, é a renda do preso e não a de seu dependente. Eis o motivo pelo qual a parte autora não faz jus ao pretendido; verifiquem-se, de forma paradigmática, os julgados a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO TETO IMPOSTO NA PORTARIA INTERMINISTERIAL. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. A condição de baixa renda do segurado recluso não está demonstrada. Renda do segurado superior ao limite estabelecido. 4. Apelação da autarquia provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1981981, SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/06/2016, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FILHO MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUISITO DA BAIXA RENDA NÃO PREENCHIDO. I - Merece ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que os extratos do CNIS de fls. 122/123, carreados aos autos pelo INSS, onde se verifica o vínculo empregatício estabelecido por César Fernandes da Silva Santos, a partir de 06 de fevereiro de 2013, junto a Donizete Aparecido de Souza - ME, com salário-de-contribuição de R\$ 1.298,00, apenas reflete as anotações lançadas na CTPS, a qual foi juntada por cópias pela própria autora às fls. 116/118. II - O último contrato de trabalho do segurado foi suspenso em 15 de fevereiro de 2013, em decorrência de ter sido preso em flagrante delito. O genitor da postulante prosseguiu laborando na mesma empresa, após ter sido agraciado com a liberdade provisória, em 22 de fevereiro de 2013 e, na ocasião em que foi novamente preso em flagrante, em 04 de julho de 2013, ainda estava em vigor o referido vínculo empregatício. III - O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. IV - A dependência econômica é presumida em relação ao filho absolutamente incapaz. V - A qualidade de segurado restou comprovada, visto que, ao tempo da prisão, o instituidor mantinha vínculo empregatício, com formal registro em CTPS. VI - O último salário-de-contribuição do segurado, pertinente ao mês de julho de 2013, foi no valor de R\$ 1.298,00, vale dizer, superior àquele estabelecido pela Portaria MPS nº 15/2013, vigente à data da prisão, correspondente a R\$ 971,78, não restando, por conseguinte, comprovado o requisito da baixa renda. VII - Apelação da parte autora improvida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 2139025, NONA TURMA, DJF3 DATA: 13/06/2016, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de Kenilly Emanuely dos Santos Nascimento. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0003326-21.2015.403.6111 - ADRIANA DA PAZ GUIMARAES(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que merece acolhida a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, levantada em contestação. Queixa-se a autora da alteração de seus dados cadastrais no site do Portal do Empreendedor, a qual não foi por ela promovida. Afirma que em 11.07.2011 registrou-se como Microempreendedora Individual junto ao aludido sítio eletrônico, apontando capital social de R\$1,00, atividade econômica de cabeleireiros, manicure e pedicura, e endereço na Rua Ribeirão Preto, nº 457, nesta cidade de Marília-SP. As alterações contra as quais se insurge apontam capital de R\$75.000,00, atividade de comércio varejista de alimentos e de produtos saneantes e endereço na Rua Nóbrega de Sousa Coutinho, nº 17, em São Paulo/SP. Aludidas modificações, afirma, repercutiram perante a Receita Federal e o sistema SINTEGRA/ICMS. A pretensão desfiada na inicial (declarar falsas as alterações e decretar a respectiva nulidade), na verdade, restringe-se ao cancelamento das alterações, para passar a constar do Portal do Empreendedor e, de consequência, dos sistemas da Receita Federal e do SINTEGRA/ICMS, as informações que foram inicialmente pela autora cadastradas. Não se insurge a autora, note-se, contra os efeitos materiais que as alterações atacadas produziram na sua esfera jurídica. Aludidos efeitos sequer foram mencionados. Em suma, não alegou ou demonstrou prejuízo derivado da falsidade excoigida. Persegue apenas, por intermédio da presente ação, a correção dos dados. Nessa conformidade, vale consignar que não há efeitos jurídicos nulos; efeitos jurídicos existem ou não. Para irradiar devem provir de atos/fatos verdadeiros existentes. Ou seja, o ato/fato jurídico primeiro é; se é - e somente se é - pode ser válido, nulo, anulável. Atos que não se provam existentes não produzem efeitos jurídicos e, portanto, não têm defeito, suscetível de remover pela sanção de nulidade. Não se declara nulidade de ato que não se demonstrou existente porquanto isso não é útil, à falta de prejuízo a apagar (pas de nullité sans grief). Com essa anotação, é de ver, não ostenta a autora interesse processual. É que, segundo ela mesma informa e confirma a ré em contestação, as alterações dos dados cadastrais junto ao Portal do Empreendedor podem ser facilmente realizadas, mediante informação do CNPJ, CPF, data de nascimento e título de eleitor ou recibo de declaração de imposto de renda. Significa que a autora sempre se permitiu a correção dos dados; não necessita, pois, acorrer ao Judiciário para ter satisfeito seu anseio. Interesse processual, em suma, na modalidade necessidade, não está presente. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0003453-56.2015.403.6111 - NILVA VALERIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado em condições especiais, o qual, em primeiro lugar, quer ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, outrossim, seja calculado o citado benefício nos moldes do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, na redação atribuída pela Lei n.º 13.183/2015. Em um outro caso, pretende a condenação do INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde quando devidas, mais adendos e consecutórios da sucumbência. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, foi ela intimada a emendar a inicial e a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo pertinente, o que foi providenciado. Intimada mais uma vez, a autora melhor esclareceu a inicial. Dando-se por citada, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Demais disso, informou o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora a partir de 09.11.2015. À peça de resistência, juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na produção de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a produção da prova pericial pretendida pela autora. Não há impugnação fundada a respeito dos PPPs colacionados aos autos. E, como não se desconhece, PPP constitui documento obrigatório que, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial ou reconhecimento de tempo especial sobretudo. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte a fazer expletivo outro estudo técnico, salvo impugnação séria ou contraste com outro documento da mesma natureza, inócuos no caso dos autos. Assim, porque mais prova não é necessária, invocando disposto no artigo 370 e único do NCPC, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do mesmo estatuto processual. Passo, em seguida, ao exame da questão de fundo. Pleiteia a autora reconhecimento e averbação de tempo especial, para haver do INSS aposentadoria especial. Sucessivamente, pretende que aludido tempo especial, contado de forma acrescida, forme com os demais, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer sejam declarados especiais os períodos que se estendem de 20.09.1976 a 03.03.1977 e de 18.09.1990 a 24.03.2015, data do requerimento administrativo. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inatividade, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se nos róis dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item I.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Resta aquilatar, assim, se as atividades exercidas pela autora de 20.09.1976 a 03.03.1977 e de 18.09.1990 a 24.03.2015 (DER) entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção. Referidos períodos foram computados pelo INSS como trabalhos debaixo de condições comuns (fls. 104/105). O PPP emitido pela empresa Nestlé Brasil Ltda., acompanhado do LTCAT (fls. 18/19), indica que a autora trabalhou de 20.09.1976 a 03.03.1977, na função de serviços gerais, exposta a ruídos de 82 a 93 decibéis. Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível e ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. Verifique-se entendimento da TNU a respeito: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, considerando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) No caso em análise, chega-se a uma média aritmética de 87,5 decibéis. E como ruído não se debela por EPI, à vista do decidido pelo E. STF, como antes mencionado, deve ser reconhecido especial, com base no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (acima do limite de tolerância - 80 decibéis), o período que vai de 20.09.1976 a 03.03.1977. No mais, entre 18.09.1990 a 24.03.2015, trabalhou a autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como auxiliar de limpeza e auxiliar em serviços gerais, sob a proteção de EPI eficaz, como denuncia o PPP de fls. 21/25. Tanto que os exames médicos a que se submeteu a autora, a contar do admissional, no citado intervalo, apresentaram resultados absolutamente normais (fl. 43). Registre-se que o laudo técnico de fls. 26/46 sinaliza o fornecimento e a utilização de equipamentos de proteção individual. Portanto, não há, neste caso, especialidade. Tecidas essas considerações, cumpre a autora menos de ano trabalhado sob condições especiais, tempo insuficiente, a toda evidência, para a concessão da aposentadoria especial (25 anos), requerida em primeiro lugar. Outrotanto, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição está prejudicado, porquanto a autora já o percebe desde 09.11.2015 (fl. 128), dando-se por seguro que não é cumulável mais de uma aposentadoria (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91). A autora não informou nestes autos o requerimento e concessão do NB nº 174.722.114-4, assim como não o ressalvou -- fato que não homenageia o princípio da boa-fé objetiva --, registrando-se que pedido não foi formulado nestes autos para que a data de concessão do citado benefício retroaja a 18.06.2015. Pela mesma razão, não é de alivitar sobre a aplicação no caso da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 13.183/2015, até por que não se achava vigente na data em que requerida a aposentadoria em questão. Diante de todo o exposto: julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor da autora, entre 20.09.1976 a 03.03.1977; julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; julgo prejudicado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Mínima a sucumbência experimentada pelo INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios dirigidos ao vencedor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justifique a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas por ora, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0003870-09.2015.403.6111 - DALVA OLIVEIRA GUIMARAES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu

atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Sem embargo, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar. Sucessivamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que desfruta. Adandos e contestários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de proclamação e documentos. Instada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, a autora juntou documentos e requereu fosse a gratuidade judiciária deferida. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, por não terem sido surpreendidos seus requisitos autorizadores. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição quinquenal. Defendeu improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação, requerendo que o juízo promovesse a requisição de documento e a produção de provas testemunhal e pericial. É a síntese do necessário. DECIDO: É ônus da parte autora instruir o feito com documentos necessários à comprovação do direito sustentado (art. 373, I, do NCPC). A ela cabia demonstrar, então, que não consegue obter, por seus próprios meios e sem intervenção judicial, o laudo técnico que à fl. 117 pediu fosse requisitado. Como não o fez, porquanto não se demonstrou obstáculo que acuda superar por determinação judicial, fica o pleito indeferido. Outrossim, há nos autos PPP, contendo informações técnicas que a parte autora não impugna. Trata-se de documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. Deveras, é o PPP que, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, preordena-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Prova pericial, assim, não se afigura útil ao desate do presente feito, até porque, havendo de investigar período de trabalho entre 1979 e 2008, não teria o condão de recuperar condições de trabalho havidas faz muito. Indefiro, ainda, a produção da prova oral pretendida pela autora, claramente desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Isso considerado, ao teor dos artigos 370, único, e 355, I, do NCPC combinados, julgo antecipadamente o pedido. Prescrição, sem dúvida, havendo no que incidir, atinge, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, as prestações fadadas a retroagir além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. É o que precisa ser visto a partir dos elementos de prova amealhados no feito. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida em condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. A autora anuncia trabalho desempenhado em condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Pretende seja declarado especial o trabalho realizado de 01.05.1979 a 22.11.2008, com exceção do intervalo assim reconhecido administrativamente. O interstício admitido pelo INSS como trabalhado em condições especiais é o que se estende de 01.08.1985 a 31.10.1994 (fl. 64). Ficaram a depender de comprovação, assim, os períodos de 01.05.1979 a 31.07.1985 e de 01.11.1994 a 22.11.2008. A fim de iluminá-los, a autora juntou o PPP de fls. 36/40, segundo o qual trabalhou ela, de 01.05.1979 a 31.07.1985, como atendente (de) RX e, a partir de 01.11.1994, como técnica (de) radiologia. Quanto à primeira função, o documento a descreve da seguinte maneira: Auxiliar na realização de exames radiológicos sob a supervisão de médico radiologista; auxiliar na revelação de chapas e filmes radiológicos em câmara escura devidamente paramentado com equipamento de proteção individual (EPI); auxiliar no controle de miliampéragem e kilovoltagem, para manter a qualidade das radiografias; zelar pela conservação e manutenção dos aparelhos utilizados no setor. Já a atividade de técnico(a) de radiologia está descrita no PPP da seguinte forma: Operar equipamentos radiológicos devidamente paramentado com equipamento de proteção individual (EPI); realizar exames radiológicos de acordo com requisições médicas; processar filme na câmara escura utilizando processos específicos e encaminhar ao médico responsável; auxiliar o médico radiologista nos exames contrastados; avaliar a qualidade do exame; zelar pela conservação e manutenção dos aparelhos utilizados na realização dos exames; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. Diante disso, cabe reconhecer especiais, por enquadramento no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, as atividades desempenhadas de 01.05.1979 a 31.07.1985 e de 01.11.1994 a 28.04.1995, na conformidade da legislação a que se fez menção. Nesse sentido, seguem julgados dos E. TRF1 e 5: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RADIAÇÕES IONIZANTES. EPI. INSALUBRIDADE NÃO DESCARACTERIZADA. JUROS. 1. Não deve prosperar a preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação trazida pelo INSS. Compulsando os autos, estão presentes os requisitos legais autorizadores do deferimento da tutela antecipada, assim como deve ser observado o caráter alimentar do benefício em questão. 2. Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial, será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais relacionadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de formulários próprios, ou mediante outros meios que demonstrem à exposição aos agentes nocivos. 4. A Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a exigir para comprovação da exposição do segurado aos agentes, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 5. A apresentação do Laudo Técnico será exigida para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, que exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o agente agressivo, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 7. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98, relativamente a idade do segurado e ao pedagógico, ficarão sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial. Precedente. 8. Na hipótese dos autos, o período trabalhado pelo autor em condições especiais antecede à Lei 9.032/95, fazendo jus ao reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, tendo em vista a presunção legal admitida até o advento daquela lei de que a categoria profissional de atendente de enfermagem, atendente de Raio X e operador de Raio X, prestava serviço em condições ambientais insalubres. 7. Após 1995, o autor comprovou através de PPP, a exposição, de modo permanente e habitual, a agentes biológicos nocivos (fungos, bactérias, microorganismos) e radiações ionizantes. 8. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente provida. (Processo: AC 2006.38.00.030472-2, Relator(a): Juíza Federal MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Fonte: e-DJF1 DATA: 09/07/2015, PÁGINA: 1874) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES. ART. 57 DA LEI Nº 8213/91. PERÍODO SUPERIOR A 25 ANOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. I. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. III. Da análise dos autos, observa-se que a atividade de técnico em radiologia desempenhada pelo demandante encontra-se

prevista nos anexos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.4, motivo pelo qual resta reconhecida a natureza especial da atividade. IV. O PPP e o laudo pericial revelam a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor, pois este é exposto a agentes nocivos à saúde e à integridade física. V. Possui o autor mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho de natureza especial. Assim, faz jus à aposentadoria especial pleiteada. VI. O termo inicial da obrigação deve ser considerado como a data do requerimento administrativo do benefício ou, na sua ausência, o da citação válida do INSS. No caso em exame, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. VII. Incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à Caderneta de Poupança. VIII. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da sentença, devendo ser observado, contudo, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. IX. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009. (Processo APRELREEX 200981000047763, Apelação / Reexame Necessário - 19151, Relator(a): Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJE - Data: 29/09/2011 - Página: 696) Quanto ao trabalho posterior a 28.04.1995 - a partir de quando, note-se, demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos é indispensável -, há de se levar em conta que o PPP juntado indica utilização de EPI eficaz, o que debela, no sentir do E. Pretório Excelso, especialidade. Reconhecem-se, em suma, como trabalhados em condições especiais os interstícios que vão de 01.05.1979 a 31.07.1985 e de 01.11.1994 a 28.04.1995. Todavia, somando-se aludidos períodos àquele admitido pelo INSS como especial (de 01.08.1985 a 31.10.1994), verifica-se que a autora não completa vinte e cinco anos trabalhados em condições que induzem especialidade. Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial perseguida. Por outro lado, levando-se em conta o período aqui reconhecido como especial, a autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 147.076.699-7), desde a data da sua concessão (22.11.2008 - fl. 109), o que em seu prol vai gerar efeitos patrimoniais, mas que não poderão extravasar o lustro prescricional. Não é caso de antecipar a tutela, à míngua de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, como se decidiu a fl. 84. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC(a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor da autora, de 01.05.1979 a 31.07.1985 e de 01.11.1994 a 28.04.1995; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) julgo parcialmente procedente o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício da autora (NB 147.076.699-7), apenas para que sejam computados como especiais os períodos que se alongam de 01.05.1979 a 31.07.1985 e de 01.11.1994 a 28.04.1995, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido e a pagar à autora as diferenças que se verificarem, desde a data da sua concessão (22.11.2008 - fl. 109), observada a prescrição quinquenal (prescritas as prestações anteriores à 14.10.2010). As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma da legislação previdenciária, e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Ressalvo que a condenação tocante à autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que, considerando os proventos totais da autora, não há mais a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3.º, I, do NCPC. P. R. I.

0004343-92.2015.403.6111 - GERALDA APARECIDA ALVES DE AGUIAR COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDA APARECIDA ALVES DE AGUIAR COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação (04.11.2015), sob a alegação de ainda encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Laudo pericial foi juntado ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e a prova pericial produzida. O INSS disse que nada tinha a requerer. Convertido o julgamento em diligência, os autos foram encaminhados ao perito do juízo para que prestasse esclarecimentos, o que foi providenciado. As partes manifestaram-se nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram demonstrados por já ter recebido auxílio-doença de 22/09/2014 a 18/04/2015 e de 05/08/2015 a 04/11/2015, conforme se vê do extrato CNIS de fl. 47. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, o laudo produzido por perito designado pelo Juízo encontra-se acostado às fls. 37/37º e foi complementado às fls. 64/65. De acordo com o médico perito, a autora é portadora de seqüela de síndrome do túnel do carpo (CID G56.0), mal que a incapacita, desde 21/08/2014, de forma parcial e temporária para o trabalho, estimando tempo de convalescimento em aproximadamente 01 (um) ano a contar da pericia. Asseverou, ainda, que, ultrapassado o prazo de 01 ano e não conseguindo a autora retornar às suas atividades habituais de doméstica, poderá ser ela reabilitada para outras funções que não exijam esforços físicos com as mãos. Em resumo, confrontando-se a atividade desempenhada, tempo estimado para recuperação e grau de instrução, somado ao fato de que após convalescença, a autora, não reunindo condições de retorno à função habitual, apenas poderá exercer atividade que não exija esforço físico com as mãos, é de se concluir que está totalmente incapacitada para sua atividade habitual, embora temporariamente. Por consequência disso, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, pois, por se tratar a autora de pessoa relativamente jovem (52 anos de idade), possui grande possibilidade de retorno ao mercado de trabalho. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deva recair no dia subsequente à cessação administrativa (05.11.2015 - fl. 53), uma vez que as conclusões periciais permitem tal retroação. Por fim, considerando o disposto nos 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluídos pela MP nº 739/16 e a fala do experto em 16/12/15 estimando em aproximadamente um ano o tempo de convalescimento da parte autora, fixo a data da cessação do benefício (DCB) em 16/12/16. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 05/11/2015, o benefício de auxílio-doença - NB 611.421.961-2, com renda mensal a ser apurada na forma da lei e data da cessação do benefício (DCB) em 16/12/16. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados à fl. 31 devem ser atualizados e suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): GERALDA APARECIDA ALVES DE AGUIAR COSTA CPF 171.864.168-02 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 05.11.2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01.09.2016 Data de cessação do benefício (DCB): 16.12.2016 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004445-17.2015.403.6111 - CARLENI MARZOLA COPEL FELIZARDO X CLAITON FERREIRA FELIZARDO JUNIOR (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual os autores pleiteiam a restituição de valores que dizem indevidamente pagos a título de taxa de evolução de obra, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Aduzem que o instrumento em questão previu a cobrança do aludido encargo até término da obra. Isso não obstante, concluído o empreendimento em junho de 2013 e entregue o imóvel aos autores, a referida taxa continuou sendo debitada de sua conta-corrente ainda pelo período de agosto a dezembro de 2013. Postulam o reconhecimento da inexigibilidade da taxa obra cobrada naquele intervalo, bem como a condenação das rés à restituição do valor de R\$ 4.512,73, atinente à cobrança indevida. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos. Citaram-se as rés. A CEF apresentou contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte no princípio da força obrigatória dos contratos e que cumpriu o avençado. Para a hipótese de sair vencida na demanda, pediu compensação dos valores decorrentes da condenação com os devidos pelos autores por força do mútuo firmado. A peça de resistência juntou procaução. Inerte a corrê CasaAlta, sua revelia foi proclamada. A CEF pediu o julgamento antecipado do pedido. Os autores manifestaram-se sobre a contestação apresentada; requereram o julgamento antecipado da lide e juntaram documento. A CEF pronunciou-se sobre o documento juntado pelos autores. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. De início, excludo da lide a ré CasaAlta Construções Ltda., a qual não foi responsável, como se verá, pela cobrança hostilizada. Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, tendo em vista que é ela parte do contrato objeto dos autos, não bastasse erigir-se responsável, nos termos do avençado, pela cobrança do encargo guerreado (fls. 39/69). Também não se acolhe a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, não demonstrado interesse dela na demanda a justificar sua presença no feito. É que, como consabido e de entendimento pretoriano invariável, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que têm por objeto contrato de financiamento habitacional, por não fazer parte da relação de direito material que dele se projeta. Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da regularidade da cobrança de taxa referente à fase de construção, após a entrega do imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Ao que consta dos autos, os autores firmaram em 09.12.2011 contrato de financiamento imobiliário aos influxos do SFH e destinado à compra e venda de terreno e construção de unidade habitacional (fls. 39/69). Da leitura do instrumento contratual em apreço tira-se que o negócio entabulado apresenta duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima). Nos termos do parágrafo segundo da cláusula quinta, dispõe a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel aos mutuários/devedores (...). Na fase de construção são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês - a denominada taxa de evolução de obra (juros no pé, que não são atentatórios ao comprador/consumidor, segundo entendimento hoje pacífico do C. STJ) -, não sendo possível, nessa fase, amortizar o débito contraído por força do empréstimo. Quanto a isto - é de ver - não se insurgem os autores. Na verdade, o que eles questionam é a cobrança da taxa obra (ou juros de obras como disse a ré) quando já estavam na posse do imóvel, ou seja, após a conclusão da obra, momento no qual o financiamento que lhes foi concedido, com o pagamento das prestações, já devia estar a produzir amortização. À fl. 82 está edital de convocação da CasaAlta para assembleia marcada para 25 de julho de 2013, voltada à instalação do condomínio e determinação da data de entrega do imóvel aos proprietários. O habite-se de fl. 128 atesta a conclusão da obra em 21.05.2013. O prazo de construção previsto pelo contrato era de 19 meses (item C6 de fl. 41). Tendo em conta a data em que celebrada a avença (09.12.2011) e as informações acima, é de considerar que não houve atraso na entrega da excogitada unidade habitacional. Isso não obstante, só em 11.12.2013 a CEF cadastrou em seus sistemas o término da obra e reputou iniciada a fase de retorno/amortização (fls. 96). E antes daquela data não cobrou prestação que implicasse amortização. Deveras, segundo consta dos demonstrativos de fls. 97/101, em julho, outubro e novembro de 2013 cobrou juros mensais, mas não parcela de amortização. Os pagamentos respectivos estão demonstrados às fls. 95/96. Diante disso, é de concluir, a CEF deveras cobrou encargos relativos a juros e atualização monetária, somente devidos na fase de construção, após o término da obra, quando o que incide são os juros remuneratórios com a aptidão de amortizar o valor financiado. É importante consignar que a liberação do financiamento, na espécie, estava condicionada ao acompanhamento da evolução da obra pela CEF (cláusula terceira, parágrafo terceiro, do contrato), diante do que não há escusa para a anotação tardia, para fins contratuais, do término da obra, tal como evidenciado pelo documento de fls. 96. Fazem jus os autores, destarte, à devolução do valor de R\$ 4.512,73, correspondente aos pagamentos efetuados a título de taxa de evolução de obra, representados pelos documentos de fls. 95/96, cuja realização não foi impugnada pela requerida. Anoto que compensação do valor da condenação, nos moldes requeridos pela CEF, importaria em recálculo do saldo devedor do financiamento e inexorável renegociação da dívida, a refugir do objeto desta demanda, razão pela qual não pode ser solvida nestes autos; dito pleito fica indeferido. Diante de todo o exposto: (i) excludo da lide CasaAlta Construções Ltda. e com relação a ela o feito é extinto nos moldes artigo 485, VI, do NCPC; e (ii) com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido formulado, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor de R\$ 4.512,73 (quatro mil quinhentos e doze reais e setenta e três centavos), importe este que deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º, do NCPC). Custas pela CEF. P. R. I.

0004697-20.2015.403.6111 - MARIKO TANAKA TAKITANE (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, mediante a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que, na qualidade de docente de enfermagem, exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Sem embargo, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão apenas parcial do tempo especial desempenhado em comum. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Adensos e consecutários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Instada, a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se apregoa; juntou documentos à peça de defesa. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Há nos autos PPPs (fls. 40/42 e 44/46). Trata-se de documento no bojo do qual se abrigam informações técnicas que se prestam exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Aludidas informações, no caso, não foram impugnadas. Nem mais prova foi requerida. Eis a razão pela qual é possível julgar antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do NCPC. A autora sustenta trabalho especial, na qualidade de docente de enfermagem, no período de 06.03.1997 a 08.01.2014 (já que o intervalo entre 03.05.1982 a 05.03.1997 foi reconhecido administrativamente -- fl. 52), o qual, reconhecido, propiciaria que obtivesse, por conversão, a aposentadoria especial lamentada. Entende que aludida atividade é especial por enquadramento no Código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.081/64, assim descrito: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (grifos apostos). Calha também enunciar o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que assim se enuncia: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) (ênfases colocadas). Lado outro, as atividades da autora na FAMEMA, no período de 06.03.1997 a 08.01.2014, estão expostas da seguinte maneira nos PPPs juntados aos autos: Realizar atividades didáticas teórico-prática na disciplina de enfermagem clínica, seguindo a metodologia da problematização; supervisionar alunos de enfermagem, nas enfermarias e nos leitos, acompanhando-os nos assuntos pertinentes; planejar e executar a assistência de enfermagem no setor, prestando cuidados aos pacientes; realizar cuidados ao paciente hospitalizado; preparar e administrar medicamentos seguindo prescrições médicas; fazer curativos comuns e contaminados; puncionar veias; controlar sinais vitais; fazer lavagem intestinal; realizar sondagem vesical, gástrica e enteral; realizar aspiração de cânulas endotraqueais; preparar e administrar nutrição parenteral; realizar visitas de enfermagem; dar banho e auxiliar na alimentação do paciente (fl. 40); Desenvolver atividades didáticas teórico-práticas, embasadas em metodologias ativas: Problem Based Learning e Problematização, como tutor, co-tutor, consultor, orientador, coordenador de Unidades Educacionais, instrutor do Laboratório de Práticas Profissionais (LPP), bem como dar suporte em outras Unidades; acompanhar e supervisionar alunos e residentes da disciplina, orientando-os nos assuntos e procedimentos específicos; planejar, executar coordenar e avaliar a assistência de enfermagem na Unidade; promover a adaptação do paciente e da família ao ambiente e métodos terapêuticos que são aplicados; supervisionar os procedimentos executados pelos técnicos e auxiliares de enfermagem participar na prevenção e controle das infecções hospitalares e das medidas de biossegurança; prestar cuidados de maior complexidade técnica aos pacientes em estado crítico de saúde; orientar e supervisionar a desinfecção e limpeza dos equipamentos da área da unidade; realizar visitas diárias aos pacientes internados, tendo como finalidade a elaboração de diagnósticos de enfermagem e plano de intervenções; executar atividades técnicas que necessitem de maior complexidade científica; planejar e desenvolver treinamentos sistemáticos em serviço e orientar estagiários; garantir o uso e a manutenção adequada dos materiais e equipamentos da unidade (fl. 44). Muito bem. Em se tratando de reconhecimento de tempo especial de trabalho, o artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91 reza que a especialidade do trabalho que se empreender será comprovada por meio de formulário preenchido com base em dados retirados de laudo técnico elaborado para verificar as condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O parágrafo terceiro (3º) do mesmo dispositivo legal exige, para fins de reconhecimento da especialidade do período de trabalho, que seu exercício se dê de forma permanente, não ocasional e não intermitente. De fato, a partir da edição da Lei 9.032/95, a especialidade do trabalho, decorrente da exposição do segurado a agentes nocivos, de forma habitual, permanente e não intermitente, deve ser comprovado por meio de formulário específico escoreado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. A alteração legislativa que introduziu a necessidade da demonstração de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, de forma habitual, permanente e não intermitente, veiculada pela Lei nº 9.032/95, afastou a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por mero enquadramento profissional, ou por subsunção a agente nocivo, por qualquer meio de prova demonstrada. A Lei nº 9.032/95, de seu turno, foi alterada pela MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a exigir a apresentação de formulário e LTCAT, apoiados em laudos técnicos a demonstrar a efetiva e habitual exposição ao agente nocivo especificado. Em suma: com a edição dos compêndios legislativos mencionados, a comprovação da especialidade do trabalho depende da demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual, permanente e não intermitente. Ora, como se vê do descritivo das funções da autora, não trabalhava ela como enfermeira, mas sim como docente de enfermagem, desenvolvendo atividades que transcendiam - e muito - o habitual, permanente e não intermitente contato com pacientes. Na hipótese vertente, verifica-se ausente exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física da autora, assim como os PPPs citados, com indicação de responsáveis técnicos, aponta como fator de risco pacientes e objetos de seu uso não esterilizados, mas a existência de EPI eficaz. Ergo, de aposentadoria especial não há falar. Explico melhor. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Por outro lado, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Perdoad a tuatologia, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser sempre necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso do equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Por fim, o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho, à luz da legislação previdenciária que se mencionou. Repita-se que, a partir dos elementos coligidos, a autora não faz jus ao pretendido, seja porque a exposição dela ao agente nocivo citado não era habitual e permanente; seja ainda porque neutralizava citada exposição EPI eficaz. Desta sorte, à luz da fundamentação exteriorizada, não há mais tempo especial a ser reconhecido. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado no intervalo em exame (de 06.03.1997 a 08.01.2014), não há campo para reaver-se espécie e valor da aposentadoria que a autora está a perceber. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público do vencedor, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Custas pela autora vencida. P. R. I.

0004775-14.2015.403.6111 - ANSELMO RAQUEL (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado desenvolvido no meio rural, bem como de trabalho desempenhado no meio urbano, em condições especiais. Aduz que, considerado o período trabalhado sob condições adversas, perfaz tempo necessário à

concessão de aposentadoria especial, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão do citado interstício para soma ao tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença. Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e sustentou não provado o tempo de serviço rural e o especial assalnhados, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e juntou documento, do qual deu-se ciência ao réu. Oportunizou-se ao autor a juntada de documentação apta a demonstrar o direito sustentado, indicando-a. O autor peticionou para requerer prova pericial por similitude e oral, se fosse o caso. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro, na forma do artigo 370, único, do CPC, a prova pericial requerida pelo autor. Isso porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Perícia indireta, ademais, comparando condições de trabalho no Aeroporto de Guarulhos com o de Marília, só prejudicaria o autor. Ademais, esquecer não se pode, cabe ao autor diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil fisiográfico previdenciário, documento que a empresa é obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Não se deu ciência de óbice anteposto ao autor, por empregador(a), que reclamasse intervenção e superação judicial, inclusive por meio de perícia indireta, com a relativa valia que comumente se obtém de aludido meio de prova versus o elevado custo dela para a AJG, quando se trata de beneficiário da justiça gratuita. Indefiro, outrossim, a produção da prova oral pretendida pelo autor, inútil ao fim de desvendar tempo especial. Para o que aqui se enseja, repita-se, há documentos específicos e obrigatórios, alguns dos quais juntados aos autos, que, na forma do artigo 58, 4.º, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 68, 3.º do Decreto n.º 3.048/99, oferecem-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Isso considerado, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. De início, não há falar de prescrição, certo que, na ora previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, ao teor do artigo 103, único, da Lei n.º 8.213/91, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que descenderiam do direito assalnhado, não retroagem além cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, o autor pleiteia reconhecimento e averbação de tempo especial, para haver do INSS aposentadoria especial. Sucessivamente, pede o reconhecimento de tempo rural, que pretende somar ao tempo restante que exhibe, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos que sustentam trabalhos sob condições especiais estendem-se de 02.04.1985 a 13.02.1987, de 13.02.1987 a 31.10.1988, de 01.11.1988 a 31.01.1991, de 01.02.1991 a 29.12.1993, de 01.07.1994 a 30.06.2006 e de 01.07.2008 a 21.08.2012. Todos os intervalos estão registrados em CTPS (fls. 21, 22 e 186) e, à exceção do que se estende de 13.02.1987 a 31.10.1988, foram computados administrativamente como trabalhos em condições comuns (fls. 139/140). Cabe anotar que, embora o autor afirme reconhecido administrativamente como especial o tempo que vai de 01.07.1994 a 05.03.1997 e de 01.07.2008 a 21.08.2012, não se extrai dos autos aludida certificação. Deveras, segundo a decisão de fls. 151/155, da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, os períodos logo acima referidos não foram admitidos especiais. Cabe investigar, assim, as condições ambientais de trabalho a que o autor esteve exposto, sob a projeção da legislação previdenciária da época, segundo a prova que nos autos de coligiu. Sabe-se que aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp n.º 956.110/SP. Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se nos róis dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3.º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J., de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. As atividades constantes da CTPS de fl. 186, no tocante aos períodos de 02.04.1985 a 13.02.1987, de 13.02.1987 a 31.10.1988, de 01.11.1988 a 31.01.1991 e de 01.02.1991 a 29.12.1993, não estão entre aquelas previstas pela legislação a que se fez menção, que podem ser admitidas especiais por mero enquadramento. E como aos autos não veio nenhum elemento capaz de atestar a especialidade afirmada, não há como assim reconhecê-la. Com relação ao interstício de 01.07.1994 a 30.06.2006, o PPP de fls. 25/26 aponta que o autor trabalhou como frentista, operando bomba de combustível e exposto a benzeno. Aludido formulário não indica profissional técnico responsável pelos registros ambientais. Diante disso, por enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79, cabe admitir a especialidade das funções desempenhadas de 01.07.1994 até 05.03.1997, a partir de quando laudo técnico, para os fins requeridos, passou a ser indispensável. Para o trabalho realizado de 01.07.2008 a 21.08.2012, o PPP de fl. 27 acusa sujeição a ruídos de 92 decibéis e a fumos metálicos, com uso eficaz de EPI. Ante as considerações anteriormente tecidas no tocante à exposição a ruído, porquanto EPI não o debela, cabe reconhecer a especial o período. Reconhece-se, em suma, como trabalho em condições especiais, os intervalos de 01.07.1994 a 05.03.1997 e de 01.07.2008 a 21.08.2012. Mas com essa unção, repare-se, cumpre o autor menos de 7 anos trabalhados sob condições especiais, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial (25 anos) requerida em primeiro lugar. Debrucem-se os olhos, agora, sobre a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente postulada. A fim de aquilatar o direito à concessão do citado benefício, convém perquirir, primeiro, acerca do trabalho rural dito exercido pelo autor de 20.03.1973 a 30.03.1985. Anoto que, como referido na inicial, o intervalo de 20.03.1975 a 31.12.1983 foi reconhecido e computado administrativamente (fls. 139/140). Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. No mais, advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei n.º 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei n.º 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, dès que comprovado de forma inconcussa (Súmula 5 da TNU). Outrossim, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ). Por outro ângulo, para fim de comprovação de faina rural - e isso é muito importante na espécie -- o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, é possível estender ao filho solteiro a qualidade de rurícola do pai, consignada em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar (cf. TRF3, AC 00009719020014036123, Rel. Des. F. MARISA SANTOS, 9.ª T., DJU 27/01/2005). Em verdade, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar, admitem-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material (Súmula 73 do E. TRF4). Nessa medida, há nos autos farta documentação a indicar que Venceslau Raquel, pai do autor, atuou no meio rural, mas quase toda ela remete ao período já computado administrativamente (20.03.1975 a 31.12.1983). O restante da prova atine a tempo anterior, mas por reportar-se à época em que o autor não tinha completado doze anos, não surte para os fins perseguidos na inicial. Sobre o autor mesmo, tem-se declaração de sindicato de trabalhadores rurais (fls. 91/92), a qual, sobre não ser contemporânea aos fatos objeto da prova, para servir prova material, reclama homologação pelo INSS (art. 106, III, da LB). O tempo nela inscrito, posterior à data em que o autor atingiu doze anos, ao que se viu, foi admitido pela autarquia previdenciária. O documento, por isso, exauriu nisto sua eficácia. A entrevista de fls. 94/95, por óbvio, não tem valor de prova material. O mais são documentos que não recaem sobre o período que ficou a depender de comprovação. O que se tem, então, é verdadeiro deserto documental a respeito do tempo rural que o autor buscar ver reconhecido. Nessa toda, cai no vazio a prova oral colhida na justificação administrativa (fls. 122/132), sem finca material que lhe dê escora, nas linhas do artigo 55, 3.º, da LB e da Súmula n.º 149 do STJ, já referidos. Segue não ser possível reconhecer, no caso, o tempo de serviço rural aludido. Mas, o pedido sucessivo colhe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela

data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, mais o tempo comum a que se fez menção, a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 25.09.2013 (DER - fl. 13), 36 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (25.09.2013 - fl. 13), conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impositivos, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. A sucumbência é recíproca. Fixo honorários em R\$2.000,00. Cada parte pagará metade desse valor ao advogado da contraparte. Ressalvo que a cobrança de alçada verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito com julgamento de mérito, resolvendo-o na forma do artigo 487, I, do NCPC, para: (i) julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, abaixo de condições especiais, os períodos de 01.07.1994 a 05.03.1997 e de 01.07.2008 a 21.08.2012; (ii) julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; e (iii) julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados: Nome do beneficiário: Anselmo Raquel Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de início do benefício (DIB): 25.09.2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. P. R. I.

0000381-27.2016.403.6111 - ROMEU CAVALCANTI SANTOS (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual persegue o autor a anulação do procedimento administrativo do IBAMA, do qual decorreu a decretação do perdimento do caminhão Mercedes-Benz L1620, 2004/2004, placas CWZ 5338, Renavam 00825896142. Esclarece que é motorista autônomo e que adquiriu o aludido veículo de Adalan Gonçalves Júnior, para fins profissionais, em 26 de novembro de 2014. Por ocasião da compra, cuidou de se certificar sobre a inexistência de restrições que implicassem o bem adquirido. Isso não obstante, tentou proceder ao seu licenciamento em maio de 2015, mas não conseguiu, em razão de bloqueio realizado pelo Ibama/Pará, referente ao PA nº 02018.001007/2009-21. Sustenta nulidade do processo administrativo, por ofensa ao princípio da ampla defesa, na consideração de que se desenrolou ele apenas em face da empresa responsável pela carga apreendida, e não contra o proprietário do caminhão à época. Aduz, ademais, que é terceiro de boa-fé, adquirente do veículo em momento anterior ao bloqueio levado a efeito e estranho ao fato acontecido em 2009, objeto da autuação administrativa. Ao final, aventa prescrição da pretensão punitiva do IBAMA. Pede, diante das razões invocadas, a declaração da nulidade do processo administrativo, condenando-se o réu a levantar toda restrição dele decorrente, que esteja a recair sobre o veículo em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se parcialmente a liminar postulada. Notificou-se o cumprimento da ordem liminar. O réu, citado, apresentou contestação. Defendeu a regularidade do procedimento administrativo e a legalidade da pena de perdimento aplicada, motivo pelo qual o pedido formulado não havia de prosperar; juntou documentos à peça de defesa. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido na forma do artigo 355, I, do NCPC. Merece parcial acolhida a pretensão deduzida pelo autor. É que, conquanto não seja caso de desconhecer a nulidade aventada, a qual estaria a contaminar o procedimento administrativo referido na inicial, o perdimento do bem que é dele resultante não pode subsistir. De fato, pouco importa, na hipótese em tela, se houve prescrição no processo administrativo ou se no seu bojo ocorreu desrespeito aos postulados da ampla defesa e do contraditório, ao não se ter dado voz, nele, ao proprietário do veículo. Tais questões, diante do contexto fático narrado, são estranhas à pessoa do autor e, como regra, não lhe é dado pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do NCPC). Já os efeitos que a decretação do perdimento do bem são capazes de produzir na esfera jurídica do autor, estes sim, individualmente, são de aliviar. Abrem-se parênteses para consignar que o controle judiciário dos atos administrativos, realizado sempre a posteriori e direcionado à preservação de direitos individuais, confina-se, como é da doutrina tradicional, ao enfoque da legalidade, ou seja, à análise da conformação do ato ao comando normativo incidente na hipótese. É que ao Judiciário, como regra, não se permite pronunciamento sobre o mérito administrativo, salvo se o ato for à evidência desproporcional ou irrazoável, abrindo-se campo, nessas hipóteses, à sua revisão judicial. É sob esse prisma que se tratará da matéria trazida a exame. Ao que consta de fls. 24/25 e 30, o autor adquiriu, no final de 2014, o caminhão Mercedes Benz, ano fabricação/modelo 2004, placas CWZ 5338/SP, descrito na inicial. Aludido veículo foi apreendido em maio de 2009, conduzido por Wilson Rodrigues de Moura, por estar a transportar madeira sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente (fls. 56/58). Seu proprietário na época era Paulo Koojiro Kato (fl. 80) e o auto de infração foi lavrado em face de Pawel Ind. e Com. de Madeiras Ltda. - EPP, empresa responsável pela carga (fl. 56). A autuação foi, em 02.05.2013, julgada procedente em primeira instância administrativa, mantendo-se a multa aplicada e a apreensão do veículo objeto da inicial (fls. 220/221). A apreensão e o perdimento do bem foram comunicados ao DETRAN em abril de 2015 (fls. 226/227), que lançou anotação de bloqueio em 22.05.2015 (fl. 36). De tudo que se colheu, então, é de concluir que o autor não tem qualquer relação com os fatos que deram causa ao perdimento do veículo; não os protagonizou, nem responsabilidade por eles lhe pode ser imputada. Adquiriu o veículo em data anterior ao seu bloqueio, quando nenhuma restrição pesava sobre ele. Terceiro de boa-fé, não está de nenhuma forma envolvido com o ilícito constatado e não pode, por isso, responder pelas consequências dele decorrentes. Vale ressaltar que o veículo em questão foi mero meio de transporte das mercadorias apreendidas, não havendo qualquer indício de que se destinasse rotineiramente a fins ilícitos. Ao menos prova nesse sentido, tocante ao réu (art. 373, II, do NCPC), não foi produzida. Eis mais uma razão pela qual perdimento do bem, em detrimento do autor, não se sustenta. É que, na forma do artigo 25, 5º, da Lei nº 9.605/98, o perdimento só se afigura possível se comprovado que o veículo se destina específica e rotineiramente à prática de infrações ambientais. A finalidade da norma é a retenção do veículo que seja essencial ao cometimento do ilícito, para coibi-lo; não se destina a afetar, sem justa e prévia indenização, o direito de propriedade do veículo, cuja função social (instrumento de trabalho lícito) não se provou ter sido corrompida. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Busca-se a liberação de veículo apreendido em razão de infração ambiental (transportar 55,0 m de carvão vegetal sem licença outorgada pelo órgão competente). 2. Este TRF1 já decidiu que a apreensão de veículo para ulterior decretação de seu perdimento somente é possível quando comprovado que sua utilização é destinada, específica e exclusivamente, ou ao menos de forma reiterada e rotineira, à prática de delitos ou infrações ambientais, consoante art. 25, 4º, da Lei nº 9.605/98. Precedentes: AMS n. 0002381-92.2010.4.01.4000/PI, Rel. DF Néviton Guedes, T5; AMS n. 0004155-57.2010.4.01.4001/PI, Rel. DF Kássio Nunes Marques, T6; AMS n. 2010.37.01.000484-8/MA, Rel. DF Souza Prudente, T5. 3. Não comprovado no processo administrativo instaurado que o bem era exclusivamente ou rotineiramente empregado no cometimento de infração ambiental semelhante à que ensejou sua apreensão, sua liberação e devolução ao proprietário é medida de rigor. 4. Apelação provida para, reformada a sentença, conceder a segurança, deferindo a liberação do veículo apreendido. 5. Custas processuais a serem reembolsadas pela parte apelada. Sem honorários advocatícios. (Processo AC 2008.39.01.001326-5, Relator(a): JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 01/03/2016) O que se tem, em suma, é que, muito embora, no momento da autuação, tenha-se apresentado legítima a apreensão do veículo, não podia ela, diante da situação desvelada, convolar-se em perdimento do bem. Sobre o tema, colhem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. IBAMA. LIBERAÇÃO DA CONSTRUÇÃO LANÇADA SOBRE VEÍCULO EM RAZÃO DO TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Busca-se o levantamento de restrição lançada sobre veículo de propriedade da parte impetrante decorrente de auto de infração lavrado pelo IBAMA, em nome de G.V. Borges (empresa que fretou o caminhão), por transportar 50m de carvão vegetal sem ATPF, a fim de que possa receber o CRLV. 2. Precisão, destacou-se na decisão liminar: (...) há de se ressaltar que, pelos documentos acostados aos autos, verifico que o bloqueio do Certificado de Registro e Licenciamento Anual decorreu do veículo possuir débito fiscal em razão de infração cometida contra o meio ambiente, qual seja multa referente ao auto de infração 486540/D. Todavia, o auto de infração 486540/D não está em nome do impetrante, o qual não pode ser responsabilizado por atos de terceiros, uma vez que não fora autuado por conduta delitiva, muito menos sendo a ele imputada multa descrita no auto de infração juntado aos autos. 3. Mutatis mutandis, incidência na espécie do entendimento deste TRF1, segundo o qual a apreensão e perdimento de veículos por conta de infração ambiental somente tem lugar em nosso ordenamento jurídico se comprovado pela Administração que sua destinação era específica, exclusiva e reiterada para essa finalidade (delitos ambientais). Afinal de contas, a restrição lançada no órgão de trânsito acaba por limitar o pleno exercício dos direitos inerentes à propriedade. 4. Remessa oficial desprovida. (Proc.: REO 003184931201040137000031849-31.2010.4.01.3700, Relator(a): JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 20/04/2016) ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DE VEÍCULO. COMINAÇÃO DE

MULTA E PENA DE PERDIMENTO. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO MANTIDA. 1. Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que concedeu a segurança para determinar a imediata restituição à impetrante do veículo automóvel marca Fiat, modelo Uno Mille Smart, placa IJS-9191, ano de fabricação 2000, cor branca, chassi 9BD15808814207597, mediante a assinatura de termo de fiel depositário. Ressalva na sentença de que a liberação se restringe ao aspecto administrativo. 2. Cinge-se a controvérsia sobre a determinação do Juízo a quo de liberação de veículo utilizado para a prática de infração administrativa (caça profissional) mediante assinatura de termo de fiel depositário. 3. Os arts. 70, IV, e 25, parágrafo 4º, ambos da Lei nº 9.605/98, admitem a possibilidade de apreensão de veículo utilizado na infração, com posterior conversão em pena de perdimento. A finalidade é de apreender o veículo que seja essencial para o cometimento do ilícito. 4. O veículo apreendido pertence a terceiro, não envolvido na suposta prática de infração administrativa. Não há qualquer indicação de que o veículo seja utilizado apenas para fins ilícitos. A mera apreensão não é impeditivo suficiente para a prática de caça profissional. 5. Hipótese em que a apreensão do veículo foi desproporcional com relação à infração administrativa cometida. 6. Possibilidade de liberação de veículo apreendido em decorrência de prática de infração ambiental ainda que sob a guarda de fiel depositário. Precedentes desta Corte. 7. Apelação e remessa oficial não providas.(Proc.: APELREEX 00002307220124058107, Apelação / Reexame Necessário - 28831, Relator(a): Desembargador Federal Bruno Teixeira, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJE: 03/10/2013, Página: 652)ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO. DEPOSITÁRIO FIEL. LIBERAÇÃO.- Cuida-se de mandado de segurança proposto por proprietário de caminhão apreendido por fiscais do IBAMA por estar transportando lenha sem autorização, o que culminou com a lavratura de auto de infração. O julgador a quo acolheu o argumento de que a apreensão do veículo é um meio de coagi-lo a pagar a multa aplicada e determinou a liberação do veículo, deixando o impetrante como fiel depositário, até o final do processo administrativo correspondente ao mencionado auto de infração.- No caso dos autos, não era o impetrante/proprietário que estava dirigindo o veículo quando do cometimento da infração e não há indícios de que esse caminhão seja utilizado apenas para causar danos ambientais.- Embora a apreensão, ato de natureza cautelar, no momento da autuação, tenha sido legítima, não deverá ser convertida em pena de perdimento de bem do proprietário do veículo apreendido que não participou do ilícito ambiental descrito no Auto de Infração, automóvel, ademais, que serviu, apenas, como meio de transporte locado, não sendo razoável, assim, o ato do IBAMA de não efetuar a liberação do caminhão ao seu proprietário alheio ao ilícito ambiental (TRF5, APELREEX 22403, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, pub. DJe de 05.07.12).- A jurisprudência desta egrégia Turma já firmou o entendimento no sentido de que o veículo apreendido objetiva única e exclusivamente a causar danos ambientais, assim como qualquer adaptação ou transformação em sua estrutura, mas sim que transporte de forma ocasional a madeira, deve ser liberado. (...) As normas legais admitem a possibilidade de liberação do bem apreendido, até o julgamento do processo administrativo, desde que confiado o bem, a fiel depositário, o qual pode ser o próprio autuado (TRF5, APELREEX 19489, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, pub. DJe de 14.06.12).- Remessa oficial não provida.(Processo: REO 00005561820104058102, Remessa Ex Offício - 518473, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE: 13/12/2012, Página: 445)Desta sorte, é de rever o ato administrativo hostilizado tão só para revogar a pena de perdimento imposta.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC e confirmando a ordem liminar deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para revogar a pena de perdimento imposta no Processo Administrativo nº 02018.001007/2009-21 do IBAMA, a qual recaiu sobre o veículo descrito na inicial, condenando o réu a levantar o bloqueio lançado sobre ele.Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC, arcando cada parte com metade da referida quantia.Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza o réu.Sentença que não se sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

0000617-76.2016.403.6111 - CLAUDIA MARINA DO AMARAL COLEONE(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca a autora a concessão de aposentadoria por idade ao argumento de que adimpliu o requisito etário; não cumpriu carência, mas pode fazê-lo posteriormente, já que prevalece entendimento de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos que se exigem para a percepção de aposentadoria por idade. Eis a razão pela qual pede a concessão do benefício excogitado, condecorando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, adendos e consecutórios da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Defêridos os benefícios da justiça gratuita à autora, foi ela intimada a trazer o resultado do requerimento administrativo que inaugurou o NB 166.109.434-9, o que foi providenciado.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou cumprido o período de carência exigido na hipótese; à peça de resistência juntou cópia integral do procedimento administrativo.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC.É improcedente, adianta-se de logo, o pedido de concessão de aposentadoria por idade.A inicial comete um erro lógico, fatal para a pretensão dinamizada.O fato de os requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano não precisarem ser simultaneamente preenchidos (o que está certo), não quer dizer que não precisem todos estar preenchidos no momento em que o benefício é requerido.E a autora admite não ter cumprido carência.Logo, o benefício é indevido. Mas, nada se perde por melhor explicitar.Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência legalmente exigida.Nessa conformidade vê-se que a autora completou sessenta (60) anos em 2013 (fl. 23). É assim que deve demonstrar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, cessada já, a essa época, a vigência da norma transitória inscrita no artigo 142 do mesmo diploma legal.Adrede não se fez menção à situação de qualidade de segurada, tendo em conta a edição do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, a dispor:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A norma transcrita confirma que o requisito carência não pode deixar de estar cumprido.Como visto, tempo de serviço/contribuição, por formar carência, é um minus com relação à aposentadoria por idade, razão pela qual, para dar sentido útil à presente ação, embora não haja pedido expresso a respeito, convém analisá-lo.Nessa toada, os períodos que vão de 24.03.1970 a 05.05.1971, de 01.06.1971 a 15.07.1971, de 16.07.1971 a 01.02.1972, de 01.02.1972 a 31.01.1973 e de 01.06.1994 a 12.06.1996 encontram-se anotados em CTPS (fls. 34/37) e devem, portanto, ser computados para os todos os fins previdenciários, o que não ocorreu em sede administrativa.Como é cediço, anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.Pacifico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...).Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar, cabalmente, a insinceridade das anotações constantes da CTPS da autora. Sequer abordou tal tema em sua peça contestatória.De todo modo, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05).Saliento que os registros na CTPS da autora foram feitos sem rasuras e se encontram em perfeita ordem cronológica. Diante disso, restam comprovadas as atividades exercidas pela autora nos períodos de 24.03.1970 a 05.05.1971, de 01.06.1971 a 15.07.1971, de 16.07.1971 a 01.02.1972, de 01.02.1972 a 31.01.1973 e de 01.06.1994 a 12.06.1996, devendo ser computadas para todos os fins previdenciários.Olhos postos nisso, planilhando-se os contratos de trabalho de fls. 34/37, ora reconhecidos, somados aos demais registros e recolhimentos constantes do extrato CNIS atualizado, que faço juntar ao final desta sentença, tem-se o recolhimento de contribuições mensais insuficientes à concessão da benesse. Confira-se: A autora, em suma, inatendida a carência aplicável no caso, como acima verificado, não faz jus à aposentadoria por idade pugnada.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC e na forma da fundamentação acima, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mas declaro trabalhados, para fins previdenciários, os seguintes períodos anotados em sua CTPC: de 24.03.1970 a 05.05.1971, de 01.06.1971 a 15.07.1971, de 16.07.1971 a 01.02.1972, de 01.02.1972 a 31.01.1973 e de 01.06.1994 a 12.06.1996.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 75º.P. R. I.

0000853-28.2016.403.6111 - JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, o qual busca ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, a lhe ser deferido a partir da data do requerimento administrativo (09.09.2015), condenando-se o INSS, desde então, nas cominações legais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu, facultando às partes a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo NB nº 173.957.747-4. O autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo mencionado. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição. Manifestou desinteresse na composição consensual. No mais, defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseqüente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida; juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Há nos autos PPP (fls. 22/23). Trata-se de documento no bojo do qual se abrigam informações técnicas que se prestam exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Aludidas informações, no caso, não foram impugnadas por nenhuma das partes. Eis a razão pela qual é possível julgar antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do NCPC. De prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se a 09.09.2015, com o que, na forma do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, não retroagem além de cinco da data em que a presente ação foi ajuizada (23.02.2016). O autor pede seja declarado especial o período que se estende de 01.04.1987 a 09.09.2015, ao longo do qual atuou como motorista de funerária. Entende que aludida atividade é especial por enquadramento no Código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.081/64, assim descrito: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (grifos apostos). Cita também o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que assim se define: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) (ênfases colocadas). De outro modo, as atividades do autor na Pax Prever Administradora de Serviços Ltda. estão expostas da seguinte maneira no PPP de fls. 22/23: Dirige veículos de porte médio, transporta e conduz cadáveres em umas em cortejo fúnebre; remove corpos, faz traslados terrestres, auxilia na arrumação das salas, transporta as famílias quando necessário. É assim de imediatamente verificar que as atividades do autor, de motorista e não de agente ou arrumador funerário, não o punham em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Não há enquadramento possível até 28.04.95 e, daí em diante, verifica-se ausente exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor, assim como o PPP citado, com indicação de responsável técnico desde 01.04.1987, aponta a existência de EPI eficaz. Ergo, de aposentadoria especial não há falar. Explico melhor: Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser sempre necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso do equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Por fim, o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho, à luz da legislação previdenciária que se mencionou. Repita-se que, a partir desses elementos, o autor não faz jus ao pretendido, seja porque enquadramento não se propicia; seja porque a exposição do autor ao agente nocivo citado não era permanente; seja ainda porque neutralizava citada exposição EPI eficaz. Como consequência, prevalece a contagem de tempo de serviço do autor constante de fl. 54, a qual não escora o direito alegado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios da sucumbência aos Procuradores do INSS, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001384-17.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que é titular, deferido que lhe foi em decorrência do falecimento de seu marido, Benevides da Silva, aposentado por invalidez a partir de 06.03.2008. Aduz que o benefício de aposentadoria por invalidez, do qual decorreu a pensão, proveio de auxílio-doença, mas não foi calculado nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, como era de rigor. Isso redundou em redução de sua renda mensal inicial, a repercutir no valor da pensão por morte que está a perceber. Eis a correção que vem pedir por intermédio da presente ação, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de mérito (prescrição). Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória a qual merecia malograr; juntou documentos à peça de defesa. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo imediatamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Não há prescrição a considerar, já que, na seara previdenciária, não prescreve o fundo do direito aviado, mas sim, se o caso, as prestações dele decorrentes, nas dobras do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Como, no caso, a condenação almejada diz respeito a benefício que teve início em 26.05.2015 (fls. 21) - há menos de cinco anos da propositura da ação, portanto - não há prescrição a considerar. No mais, o pedido é procedente. Aposentadoria por invalidez não é necessariamente consequente de auxílio-doença. Bem por isso, ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, como defende a Autarquia, com fundamento no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. O decreto, como ato administrativo regulador que é (cf. o art. 84, IV, da CF), deve obedecer ao perfil normativo estratificado na lei, não podendo, em hipótese nenhuma, infirmá-la. Manoel Gonçalves Ferreira Filho pontifica que em princípio, como é sabido, o regulamento não pode criar ou extinguir obrigações, não pode nem mesmo suspendê-las ou adiá-las, como não amplia nem restringe direitos. Por outro lado se costuma ensinar que, no que for além da lei não obriga; no que for contra a lei não prevalece. À luz desse ensinamento, que é clássico, o regulamento praeter legem não obriga (Curso de Direito Constitucional, 18ª ed., p. 244). Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 26ª edição, p. 171) ensina que como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo. Ou seja, o decreto é editado para explicitar e favorecer a aplicação da lei; é-lhe defeso inviabilizá-la ou ir além do que nela está disposto. Desta sorte, diante do conflito entre um e outra, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, nega-se aplicação ao primeiro em benefício daquela, como é de boa hermenêutica. Destarte, como predica a lei (art. 29, 5º, da LB), deverão ser utilizados os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação da RMI da aposentadoria por invalidez. Ao teor do parágrafo 5º do multicitado dispositivo de lei, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Colhe, nessa parte, o princípio da especialidade, a recomendar que tais valores de salário-de-benefício, ainda que considerados salários-de-contribuição, sejam reajustados da forma acima (TRF3 - AC - Apelação Cível - 1184170, Proc. 2007.03.99.0109694-SP, TS da 3ª Seção, DJF3 de 18.09.2008, Rel. a MM. Juíza Louise Filgueiras). Assim, o benefício de aposentadoria recebido pelo falecido havia mesmo de ser calculado na forma requerida na inicial, fazendo jus a autora aos reflexos daí decorrentes. Note-se que a autora está no gozo de benefício previdenciário. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do NCPC, indefiro a tutela provisória lamentada. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela autora, a partir do recálculo do benefício originário, na forma acima especificada. Condono o INSS, em consequência, a pagar à autora o valor correto do benefício de pensão por morte, a partir do recálculo da RMI e suas subsequentes atualizações, bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas de correção monetária, na forma da legislação previdenciária, e de juros de mora, devidos da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condono o réu a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0001544-42.2016.403.6111 - HELENA PAGANINI DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre o auto de constatação e a contestação. Depois, requereu prazo para juntar documento. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: É possível aplicar à espécie o artigo 355, I, do CPC, já que o esclarecimento que a autora buscava fazer, ao teor do requerimento de fl. 81, tornou-se desnecessário, ao que se vê do documento que segue anexo a esta sentença. No mais, o benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 14.09.1948 (fl. 05), soma, hoje, 68 (sessenta e oito) anos de idade. É por isso que não vem ao caso alvitar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita inidonea da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Segundo se apurou dos autos, a autora divide teto com o marido, senhor Elias Tiburtino da Silva Filho. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo esposo, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal (fl. 74). Isso projeta renda mensal per capita de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), posicionando-a na linha fronteira do critério econômico acima assinalado (salário mínimo). Ergo, convém ir além. Como o critério renda por si não encerra e esgota a análise de situação de necessidade, há outros elementos do estudo social que precisam ser analisados. O primeiro é que a família em disquisição reside em imóvel que se acha em bom estado geral, interno e externo. A casa é toda em piso frio e bem conservada. É dotada de duas salas, dois banheiros, três dormitórios e cozinha; conta, ainda, com diversos aparelhos eletrodomésticos, como TV em LCD, tanquinho e máquina de costura (vide fotos de fls. 59/62). Depois, a família possui veículo que a serve. Trata-se do veículo VW/GOL, placas EVS4185, ano 2011, modelo 2012, visto na foto de fl. 59. A autora declarou que o carro é de sua filha Érica, que o guarda na casa da mãe, porque na sua não tem espaço (fl. 57), informação confirmada na réplica (fl. 79). Todavia, o documento que vai anexo a esta sentença denuncia que o carro é mesmo de Elias, de sorte que a autora não foi veraz nas informações prestadas e não agiu com a boa-fé que de um ator processual seria de esperar. As despesas familiares, no importe de R\$ 878,66 (oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 58) comportam-se no ingresso mencionado (R\$ 880,00 - oitocentos reais) e não parece que ao casal falte alguma coisa. É assim que paupérie não foi entrevistada; não se verificou quadro de miserabilidade que acuda erradica. Ressumando, estado de precisão não veio à baila. Noutras palavras: condições degradantes de vida nos autos não ficaram demonstradas. Não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 82, 2º, e 85, 2º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Por ora sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista ao MPF diante de sua manifestação de fl. 82º. Pesquiza RENAJUD, como adiantado, acompanha a presente decisão. P. R. I.

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, mercê de problemas ortopédicos. Deduz o direito que entende aplicável à espécie e pede a concessão do benefício que se afigurar cabível, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 10.11.2015, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se que a inicial fosse adaptada à legislação processual em vigor. O autor esforçou-se em emendar a inicial. Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se a imediata realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 28/29. O INSS foi citado. Ofereceu contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, na ausência de seus requisitos autorizadores, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guardadas em mídia específica e também em resumo aprisionado em Termo, uma e outro anexados aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e da parte autora. Sem mais prova tendo sido requerida pela parte autora, a instrução processual foi encerrada. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende-se a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ditos benefícios por incapacidade encontram conformação normativa nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, extraem-se dos preceptivos legais copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção de segurado; (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais; e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão o benefício a conceder. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido assevera que, conquanto o autor esteja acometido de hérnia de disco em coluna cervical (CID M.51), desde novembro de 2013, a incapacidade que nele se lobriga é parcial e permanente. O autor, segundo o senhor Louvado, conserva capacidade para exercer as funções de cobrador de ônibus, as quais já chegou a executar consoante de vê dos registros de emprego lançados à fl. 10, bem assim todas as que não sobrecarreguem sua coluna lombar. O que se tem, em suma, é que, embora portador de moléstia que limita a prática profissional, o autor -- que por ora não é legalmente idoso -- ainda pode trabalhar, garantindo, por si, sustento. Diante de tal quadro, resta concluir que o autor, embora apresente a citada limitação física, incapacitado para o trabalho não está. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondilartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para trabalho que já exerceu, sua pretensão não procede, donde desnecessário se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 28vº. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais esta deverá arcar, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e requisitado o pagamento dos os honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001979-16.2016.403.6111 - TIAGO HENRIQUE TARDIM X IZILDA SANTANA DOS SANTOS MARINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TIAGO HENRIQUE TARDIM, neste ato representado por sua curadora, Sra. Izilda Santana dos Santos Marinho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (26.02.2016). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e não dispõe de meios para prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concitou-se a autora a emendar a inicial, o que foi providenciado. Postergada a análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se a realização de investigação social, perícia médica, audiência e a citação do réu, anotando-se, ao final, a intervenção do MPF no feito. O MPF tomou ciência dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. Apontou no feito auto de constatação. Documentos extraídos do CNIS vieram aos autos. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal. No mais, tiveram ciência as partes da constatação e documentos extraídos do CNIS; não havendo transação, as partes reiteraram, em alegações finais, suas respectivas teses. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, o autor, contando com 31 anos de idade (fl. 10), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste juízo (fl. 70), o autor padece de retardo mental leve com comprometimento significativo de comportamento (CID F70.1), estando incapaz de forma total e permanente para o trabalho, assim como para a participação plena e efetiva na sociedade. Fixou DID e DII em 25.07.1985 (data de seu nascimento). Ressalte-se, ainda, que o autor é interditado e estudante regular da APAE (fls. 10 e 12). Assim, demonstrada a presença da deficiência, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 49/54 revela que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua genitora, também com problemas mentais e interditada, e sua tia e curadora (de ambos), dona Izilda. A renda que os sustenta é oriunda do benefício de pensão por morte percebido pela mãe do autor, no importe de R\$ 1.161,00 mensais (fl. 67). Registro, no caso, que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, são duas as pessoas (autor e sua mãe) que compõem o núcleo familiar em apreço, já que tia e/ou curador(a) não se encontram elencados no mencionado rol. Admitindo, por hipótese, que a tia e curadora pudesse ser computada, para efeito de percepção do benefício assistencial, como integrante da família, também deveria somar como renda da família os valores que possivelmente auferir como autônoma. Veja-se que na certidão de interdição da mãe do autor ela se qualificou como trabalhadora autônoma (fl. 14), havendo, inclusive, recolhimentos previdenciários como contribuinte individual (fl. 61), provas estas que confrontam com as informações fornecidas à oficiala de justiça, ou seja, que ela atendia antigamente na saleta da frente do imóvel e que não possui renda. Havendo renda familiar no valor de R\$ 1.161,00, que é o valor da pensão que a mãe do autor recebe do INSS, patente está que a renda per capita é superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Vale a pena registrar, diante do princípio da cooperação, que o autor não está desassistido economicamente e nem deve ficar, pois tendo o experto concluído que ele é total e definitivamente incapaz desde o seu nascimento, entendo que ele também já deveria estar incluído como beneficiário da pensão por morte de seu pai Diomar e que sua mãe recebe sozinha desde 2012. Não posso deixar de registrar, por fim, a louvável atitude da Srª Izilda em aceitar a exercer o nobre encargo de curadora de duas pessoas interditadas - o autor e sua mãe. Neste contexto, a parte autora não atende o requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002725-78.2016.403.6111 - IZAURA MARIA ROSSINI FARIA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, promovida por Izaura Maria Rossini Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento da pensão por morte de seu pai, cessada aos seus 21 anos de idade, e sua manutenção até concluir seu curso superior ou completar 24 anos de idade. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/20). Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, que a pretensão da parte autora não encontrava amparo na legislação previdenciária (fls. 25/31). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e manifestou-se sobre a contestação (fls. 33 e 35/36). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de se a parte autora tem ou não direito à percepção da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou conclusão do ensino superior. Acerca dessa matéria - continuidade da pensão por morte a estudante universitária - faz-se necessário transcrever os dispositivos legais que, na data do óbito (07/11/2002), disciplinavam a matéria no regime próprio e no regime geral de previdência social, mormente os arts. 216 e 217 da Lei 8.112/90 e art. 77, 2º, da Lei 8.213/91, a seguir transcritos: Lei 8.112/90: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cotas ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...II - temporária) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; Lei 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Extra-sei dos diplomas legais transcritos que se extingue a pensão quando o pensionista completar 21 (vinte e um) anos de idade, tendo como exceção à regra apenas a invalidez - não aplicável ao caso em tela. Acerca desse assunto a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região é remansosa, conforme acórdãos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioridade do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633080051725, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, v.u., e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:13). ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Dispondo a Lei 8.112/90 que a maioridade de filho, aos 21 (vinte e um) anos de idade, acarreta perda da qualidade de beneficiário (art. 222, IV), não encontra guarida no texto legal o pedido de continuidade do recebimento de pensão temporária após o atingimento da idade limite prevista na lei, ainda que seja o beneficiário estudante universitário. 2. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 3. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000058381 Processo: 200135000058381 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF100268477) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR - ARTS. 215 A 222 DA LEI N. 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A pretensão do requerente, maior de 21 (vinte e um) anos, de continuar a perceber pensão temporária por morte de seu responsável até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. 2. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291). Sob a égide dos arts. 216, 2º, 217, II, a, e 222, IV, da Lei n. 8.112/90, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte de servidor público, independentemente da condição de universitário por parte do apelado. 3. Precedentes: AG 2002.01.00.024636-8/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ II de 01/08/2003; AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ II de 02/08/1999; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Juiz Convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ II de 06/08/2003; e AG 2003.01.00.028317-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ II de 10/05/2004. 4. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000094901 Processo: 200535000094901 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF100259671) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIVERSITÁRIO - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. O direito à pensão requerida cessa quando o beneficiário completa 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (Lei n. 8.213/91, art. 77, 2º, II). O fato de se tratar de universitário não se apresenta relevante, na hipótese, consoante uníssona orientação jurisprudencial desta Corte. 2. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC 2003.01.99.023591-0/MA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 21/06/2004; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Relator Convocado JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALLIXTO, 2ª Turma, DJ 06/08/2003). 3. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990220362 Processo: 200601990220362 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/8/2007 Documento: TRF100257490) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PERCEPÇÃO ATÉ COMPLETAR 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE. ART. 126 DO CPC. 1. Nos termos do disposto no art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao filho de ex-segurado da Previdência Social é devida pensão por morte até completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. 2. A norma legal não contempla a hipótese de extensão desse limite até 24 (vinte e quatro) anos para o filho estudante universitário, tal como ocorre no Direito de Família, em relação ao alimentando. 3. Havendo expressa disposição legal regulando a matéria, não se verifica a existência de lacuna normativa, a instar a aplicação da analogia, consoante o disposto no art. 126 do CPC. 4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, alterar a norma, mas tão-somente aplicá-la ao caso concreto. 5. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000305790 Processo: 199934000305790 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/2/2007 Documento: TRF100243749) Nesse sentido é o enunciado nº 37 da TNU: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Deste modo, o só fato de a parte autora ser estudante universitária não faz gerar para si o direito de continuar recebendo a pensão, seja no regime próprio ou no regime geral de previdência. De fato, a parte autora não preenche os requisitos elencados pela legislação que rege a matéria para a continuação da percepção da pensão. Assim, inexistente direito a ser amparado nesse caso, pois a parte autora não pode continuar recebendo o benefício ora em comento. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002763-90.2016.403.6111 - TEREZINHA APARECIDA PESSOA GRANDIZOLI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (30.01.2014), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, apresentou quesitos, a ela juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se a imediata realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 62/63. O MPF após seu ciente nos autos. O autor arrolou testemunha. Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, na ausência de seus requisitos autorizadores, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica e também em resumo aprisionado em Termo, uma e outro anexados aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. O autor desistiu da ouvida da testemunha arrolada, o que foi deferido pelo juízo. A instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, fadado e converter-se em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora, a depender das características da incapacidade que se alega. Nesse passo é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). De saída, verifique-se incapacidade. Para investigá-la, produziu-se perícia. Analisando a história clínica e a documentação médica apresentada, o senhor Perito concluiu que a autora apresenta diabetes mellitus tipo I (CID E10.9), valvulopatia mitral reumática e retinopatia diabética (CID H36.0). Este último mal (retinopatia diabética) a incapacita de forma total e permanente para o trabalho a partir de 05.01.2016 (DII). Por outro vértice, qualidade de segurado tem a ver com filiação. É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, a autora recebeu auxílio-doença de 01.07.2013 a 22.10.2013 e esteve filiada ao RGPS, na qualidade de empregada doméstica, até 31 de dezembro de 2013 (fl. 83), o que lhe assegurou período de graça nos moldes do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Mas, em 05.01.2016, quando nela se infiltrou a incapacidade, segundo as conclusões periciais, não mais entretinha qualidade de segurado. Não é necessário aquilatar cumprimento de carência, já que os requisitos por primeiro citados devem apresentar-se cumulativamente, ou seja, a falta de um só deles põe a perder o direito ao benefício. Nesse encaixo, ao que se pôs saliente, os benefícios postulados não são devidos. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 62/62vº. Certificado o trânsito em julgado e requisitado o pagamento dos honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. L., inclusive o MPF.

0003644-67.2016.403.6111 - CECILIA ASSAKO ARIMOTO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 03.07.2012 (NB 159.539.207-3), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, dispensou-se a realização de audiência de conciliação e determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e decadência e, no mais, negando por completo o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Prescrição quinquenal será analisada ao final deste julgado, havendo no que incidir. Outrossim, se é verdade que não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia dele, com a concessão de outro, mais vantajoso, não vem ao caso o prazo de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. No mais, os pedidos são improcedentes. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padecer de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Isso não basta. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Nefi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se tembra por encamar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). É essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantur, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público da parte vencedora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0004265-64.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES SALMIM VERZOTTI(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum por intermédio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber. Propugna, para tanto, que o valor da renda mensal inicial apurada quando da concessão do benefício foi calculado erroneamente, o que lhe causou prejuízos ao longo de todo o período de recebimento. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação foi ajuizada em 14/09/2016 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 01/12/2005, com pagamento a partir da mesma data (fls. 17/19) e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, e qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8.213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício; a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 5 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8.213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9.528/97. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 332, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001887-72.2015.403.6111 - SEBASTIAO ROMAO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual o autor, nascido em 20.01.1955, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (24.02.2015); prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício despedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Persegue o autor aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência previsto em lei (art. 25, II e art. 142 da Lei nº 8213/91, conforme a data da filiação ao RGPS) e (iii), no caso de empregado rural, depois de 31.12.2010, recolhimentos previdenciários. Da análise dos autos, verifica-se que autor preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (24.02.2015 - fl. 31), já havia completado 60 anos de idade (fls. 09/10). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como o autor completou 60 anos de idade em 2015, é necessário que demonstre 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural. Outrotanto, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. No caso, ao que se extrai da contagem administrativa de fls. 77/80, o autor conta tempo de serviço rural suficiente à carência a que se fez menção. De acentuar, a propósito, que a circunstância de o trabalhador rural possuir vínculos trabalhistas urbanos por curtos períodos não retira sua condição de segurado especial, tendo em vista que a legislação não exige que o tempo de carência seja por período contínuo (cf. TRF1, AC 00585565320154019199, Rel.: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1: 04/08/2016). Entretanto, aposentadoria por idade, no caso, não se defere. Carece o autor, ao longo de dado interstício, imediatamente anterior à materialização do direito alvejado (Súmula 54 da TNU), de recolhimentos previdenciários. Compensa melhor explicar. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que tratava do empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, da LB), do então trabalhador autônomo da área rural (alínea a do inciso IV, art. 11, da LB, revogado pela Lei nº 9.876/99) e do segurado especial (inciso VII, art. 11, da LB), só vigorou até 31 de dezembro de 2010. Depois disso, remanesceu a disposição permanente do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a qual somente se aplica aos segurados especiais, referidos no inciso VII, artigo 11, do mencionado compêndio legal. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que, independentemente de carência definida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, para o fim de obter aposentadoria por idade, podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Entretanto, a prova produzida (depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas, colhidos em justificação administrativa - fls. 87/96) revela que o promovente, a partir de 2007, foi boia-fria. Ora, boia-fria, cumprindo tempo de trabalho rural independentemente de recolhimentos previdenciários, somente logrou se aposentar por idade nos moldes do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 enquanto dito dispositivo irradiou força e efeitos. Ao depois, como bem lembrado na contestação, quer dizer, após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e boias-frias, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). Dessa maneira, para a aposentadoria pretendida, falta ao autor recolher contribuições entre 2007 e 2015, na consideração de que afirma trabalho rural até o presente, inaplicável à espécie a dissociação preconizada no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ - PET 7476/PR. Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi, DJ de 25.04.2011). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 124vº. P. R. I.

0002296-48.2015.403.6111 - ESMERI NUNES DA COSTA AFONSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, na consideração de que, ao padecer de males ortopédicos, se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (20.02.2015), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e postergada a análise da tutela de urgência, determinou-se, em antecipação, a realização de prova pericial-médica, indispensável, no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteaço de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 24/25. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, já que a doença da autora precedia seu reingresso no RGPS. Diante disso, o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora juntou documentos. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes; resumo delas acham-se em Termo mandado juntar aos autos. Tomou-se o depoimento pessoal da autora. O andamento processual foi suspenso, aguardando a juntada de documentos médicos pela autora. Com a vinda dos referidos documentos, os autos tomaram ao senhor Perito, a fim de informar se ratificava ou retificava o laudo anteriormente proferido. O senhor Perito prestou esclarecimentos. Sobre eles, as partes se pronunciaram. O INSS ofereceu parecer de sua assistente técnica e documentos. A parte autora de tudo foi certificada e se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se auxílio-doença, benefício que encontra desenho legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, destinado ao segurado que, depois de gerar doze contribuições mensais, isto é, cumprindo carência como de regra se exige, ficar temporariamente incapacitado para o trabalho. Eis, em resumo, os requisitos que no caso se impõem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade total e temporária para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). No caso, ao requerer o benefício na orla administrativa em 20.02.2015 (fl. 21), a autora era segurada. À época, como segurada empregada, desenvolvia trabalho para Jayson Ross Conway - ME. Contratada em 14.01.2014, na DER já havia recolhido mais de doze contribuições à Previdência, ao que se vê do CNIS de fl. 57. Sobre, então, verificar incapacidade. Para avaliá-la, determinou-se a realização de perícia. Segundo o laudo pericial proferido em audiência (fl. 60), mais à frente retificado quanto à DID de uma das doenças (espondilodiscoartrose) e ratificado quanto à DII (fls. 85/87), a autora é portadora de hérnia de disco, desde 1985, e espondilodiscoartrose, desde 08.05.2008, encontrando-se, desde 27.04.2015 (doc. f. 12), total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Acresce o senhor Louvado que as funções de balconista a autora não poderá mais exercer. Todavia, como tem segundo grau completo, conseguirá exercer as funções de telefonista, recepcionista e secretária. O médico particular que assiste a autora declarou que a hérnia de disco cervical que acometeu a autora em maio de 2009 evoluiu com excelente resultado, já que a paciente fez tratamento correto, com fisioterapia, repouso e uso de colar cervical (fl. 67). As dores voltaram em janeiro de 2015. Com isso, concorda o senhor Perito Judicial que crava incapacidade em abril de 2015, período em que ambas as doenças (hérnia de disco e espondilodiscoartrose) apresentaram reagudização dos sintomas (fl. 86). É assim que doenças existiam, evoluíram e só provocaram incapacidade total e temporária na autora, depois que esta readquiriu qualidade de segurada e cumpriu carência. Apesar das críticas tecidas pela senhora Assistente Técnica do INSS (fls. 97/99), sempre bem fundamentadas, não é de adotá-las, uma vez que não as endossa o senhor Perito Judicial, o qual menciona combinação de doenças e agudização da dor, para datar incapacidade, devendo-se ficar com as conclusões do técnico imparcial e equidistante do interesse das partes. Sobremais, em depoimento pessoal, informa a autora que foi submetida a duas cirurgias de coluna, uma por volta de 1979, na cidade de Ribeirão Preto; e uma segunda, aproximadamente em 1984, já em Marília. Depois delas entrou em período de remissão total dos sintomas e voltou ao trabalho. Todavia, em 01/2015, sem encontrar trabalho na empresa Jayson Ross Conway - ME (Farmácia Droganossa), passou a apresentar novamente fortes dores na coluna, o que a levou a voltar a procurar ajuda médica. A hipótese, pois, conclama o deferimento de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a incapacidade detectada a autora, embora total, é temporária. Colete-se julgado sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). O Benefício é de ser deferido a partir da data da citação do INSS (31.07.2015 - fl. 54), momento em que o réu tomou conhecimento da ação, controvertendo-a, já que na data do requerimento administrativo (20.02.2015), segundo a assertiva pericial, a autora ainda não se encontrava incapacitada. Não é possível fixar tempo de duração do benefício, na esteira do artigo 60, 8º, da Medida Provisória nº 739 de 07/07/2016. É que o senhor Louvado, embora tenha atestado a temporariedade da incapacidade, não delimitou tempo de convalescimento. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à autora auxílio-doença, a partir de 31.07.2015 e sem prazo de duração, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar ao seu patrono honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. As partes são isentas de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela autora à guisa de benefício(s) por incapacidade e salários-de-contribuição vertidos em seu nome ao RGPS, a partir da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Esmeri Nunes da Costa Afonso (CPF: 158.158.688-4) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 31.07.2015 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. P. R. I.

0003048-20.2015.403.6111 - MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO GUEDES(SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora, nascida em 11.07.1960, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (16.07.2015); prestações correspondentes, adendos e consecutórios da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio aportar nos autos. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Aposentadoria por idade, com rebaixamento etário e desnecessidade de demonstrar recolhimento de contribuições ao RGPS, será devida ao segurado trabalhador rural do sexo feminino que, cumprida a carência exigida, completar cinquenta e cinco anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Carência, no caso, não está empregada no sentido que lhe empresta o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, isto é, número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que se faça jus ao benefício. No caso de trabalhador rural segurado especial, basta que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício que persegue (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário, uma vez que, na data do requerimento administrativo (16.07.2015 - fl. 25), já havia completado 55 anos de idade (fl. 09). Sobre o tempo de exercício de atividade rural, como a autora completou 55 anos de idade em 2015, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar 180 (cento e oitenta) meses de exercício de labor agrícola. Sobremais, como adiantado, deve deixar certo ter empreendido atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima (15 anos), em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha (ao completar 55 anos) ou ao requerimento do benefício (formulado na seara administrativa em 16.07.2015), o que, de todo modo, remete o período de prova para o intervalo entre 2000 e 2015. A mais não ser, para a comprovação do tempo de serviço rural, exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91; não se admite, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). O início de prova material destacado deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgote por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. É de sublinhar, ainda, que a autora pode colher do marido fragmentos materiais de prova, aproveitando-os como início de prova documental, que se deve aliar a idônea prova testemunhal, consoante o que pacifica aceitação jurisprudencial (STJ - AgRg nº 1252928-MT). Muito bem. A autora, filha de lavrador e residente na Fazenda do Estado, casou-se com Aparecido Guedes em 05.04.1986, também lavrador (fl. 10). Andréa e André, filhos do casal, nasceram respectivamente em 05.05.1987 e 12.08.1991; a esse tempo Aparecido exercia a profissão de lavrador (fls. 11/12). Notas promissórias vencidas em 1997, 1998 e 2000 (fl. 18), bem como notas fiscais de compra de eletrodoméstico, datadas de 2008 e 2012 (fls. 19/20), em nome da autora e de seu marido, denotam que, às citadas épocas, residiam na Fazenda do Estado. Cartões de agendamento de consultas em postos de saúde, tanto da autora quanto de seu marido, referentes aos anos de 2010 e 2011, também indicam residência na área rural (Sítio Nivaldo). Igualmente exibem ligação com o meio rural as carteiras de vacinação da autora, de seu filho André e de seu marido Aparecido, com indicação da Fazenda do Estado como endereço residencial da família (fls. 23/24). Aparecido, marido da autora, entreteve inúmeros vínculos de emprego na seara rural, desde 1984 até os dias atuais, já que se encontra empregado na Fazenda Santa Helena, de propriedade de Edvaldo Pereira da Silva. Referidos vínculos estão consignados às fls. 13/15 e 16/17 e confirmados no CNIS de fl. 114. Em outro giro, a prova oral colhida na Justificação Administrativa (fls. 89/99) confirmou trabalho da autora na roça, juntamente com seu esposo. De fato, Cleusa Aparecida Rosa da Silva disse (fls. 89/91): Que conheceu a requerente em 1977 e que tinha o conhecimento das atividades rurais exercidas por ela em diversas propriedades localizadas na Fazenda Santa Helena, conhecida como Fazenda do Estado, juntamente com o pai e irmãos, ainda solteira e, a partir de 1986, já casada, o que perdeu até a data do requerimento do benefício na esfera administrativa, já que a testemunha reside na mesma fazenda desde 1977, embora atue como empregada doméstica na cidade; No mesmo sentido é o depoimento de Cícera Benedita Honorato (fls. 93/95): Que conheceu a autora em 1986 e que presenciou as atividades rurais da mesma, juntamente com o esposo, em diversas propriedades localizadas na Fazenda Santa Helena, conhecida como Fazenda do Estado, localizada no município de Marília/SP, no período de 1986 até 2015, já que a testemunha reside na mesma fazenda e exerce atividades rurais de 1986 até os dias atuais; Por fim, Maria de Lourdes Gomes declarou (fls. 97/99): Que conheceu a requerente em 1989 e que presenciou as atividades rurais da mesma em diversas propriedades localizadas na Fazenda Santa Helena, conhecida como Fazenda do Estado, no município de Marília/SP, juntamente com o marido, entre 1989 e 2015, embora tenha a testemunha se aposentado no ano de 2005. Nenhum outro dado que desmereça o direito alegado ou infirme a prova produzida foi trazido a lume. É assim que, conjugados os elementos materiais e orais de prova amealhados, sem nenhum contraste, pode-se admitir trabalho rural da autora por bem mais que os quinze anos que na hipótese se impõem. Colhe, nesse compasso, a pretensão exteriorizada. A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo, à qual será acrescido abono anual (art. 40 da LB). O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (16.07.2015 - fl. 25), tal como requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 85, 2º, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 16.07.2015, data do requerimento administrativo. Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. O benefício previdenciário deferido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Marlene Ferreira do Nascimento Guedes Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 16.07.2015 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: -----Data do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0003948-03.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA SAES CANCIAN(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 18.03.1955, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (03.09.2012); prestações correspondentes, adendos e consecutórios da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF ofereceu parecer. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço imediatamente do pedido (art. 355, I, do CPC). Persegue a autora aposentadoria por idade, por ter laborado durante toda sua vida no meio rural. É notável, entretanto, que durante essa longa vida laboral não tenha em seu próprio nome um único fragmento, vestígio ou indicador de sua labuta com as coisas da terra. Tudo o que oferece à guisa de início material de prova vem do marido, Arnaldo Cancian, como se vê dos documentos de fls. 11/23, ele que trabalhou na Prefeitura Municipal de Ocaúçu de 03.02.1992 a 21.09.2009 (fl. 14). Com esse intuito, aposentadoria por idade, com rebaixamento etário e desnecessidade de demonstrar recolhimento de contribuições ao RGPS, será devida ao segurado trabalhador rural do sexo feminino que, cumprida a carência exigida, completar cinquenta e cinco anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Carência, no caso, não está empregada no sentido que lhe empresta o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, isto é, número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que se faça jus ao benefício. No caso de trabalhador rural segurado especial, basta que comprove o efetivo exercício de contribuição correspondente à carência do benefício que persegue (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário, uma vez que, na data do requerimento administrativo (03.09.2012 - fl. 26), posto que nascida em 18.03.1955 (fls. 8/9), já havia completado 55 anos de idade. Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a autora completou 55 anos de idade em 2010, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é necessário que demonstre 174 (cento e setenta e quatro) meses de exercício de trabalho agrícola, como visto, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assevera (ao completar 55 anos em 2010) ou ao requerimento do benefício (em 2012), o que remete o período de prova para o intervalo que vai da segunda metade da década de noventa até os anos 2010/2012. Recorde-se que, para a comprovação do tempo de serviço rural, exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91; não se admite, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Deixe-se certo também que a mulher pode trazer do marido rurícola, por extensão, fragmentos materiais de prova, se em nome próprio não os tiver (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). Logo, como nada há em nome da autora que a indicie lavradora, também nada pode ela tomar emprestado de Arnaldo Cancian, entre 1992 e 2009, já que nesse período foi ele trabalhador urbano. Arnaldo inclusive aposentou-se por tempo de contribuição, como trabalhador urbano (fl. 99). Assim, a prova oral produzida, solitária, quer dizer, sem razoável suporte material, consistente no depoimento de uma única testemunha presencial, Durvalino Moraes (fls. 78/79) - já que Maria Donizete de André Fenile somente via a autora indo para o trabalho e dele retornando, fl. 76 - não é capaz de, à luz do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do C. STJ deitar prova sobre o trabalho rural da autora, de modo que esta obtenha benefício previdenciário. É assim que a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural pretendida; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL DO MARIDO DESCARACTERIZADO POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ). 2. Ainda que se considere extensivo à esposa a qualificação de rurícola de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que foram apresentadas provas de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tal documento. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido. 4. Apelação da autora improvida. VOTO (omissis) Embora se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, isto é, mesmo considerando extensivo à Autora a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento data de 1963. O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos que comprovam que o cônjuge da Autora exerceu, em períodos entre 1976 a 1997, inúmeras atividades urbanas, tendo, inclusive, se aposentado como trabalhador urbano (fls. 38/39 e 44/45). Há, também, documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Votuporanga, que comprovam que o marido da Autora exerceu a atividade de cocheiro urbano, no período de 18/01/1993 a 17/12/1996 (fls. 40/43). Tais fatos afastam a condição de trabalhador rural. Não se pode perder de perspectiva que tal informação, prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06/06/86). Assim, havendo prova de que o cônjuge da Autora exercera atividade tipicamente urbana por um longo período, não é possível estender a ela a qualidade de trabalhadora rural. Inexistindo ao menos início de prova material, torna-se desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme já mencionado (grifos apostos - PROC. : 2004.03.99.026281-1 - TRF 3ª REG., 10ª TURMA, RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDA, DJU 04/10/2004). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 106vº. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001640-91.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-37.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X LOURIVAL DA SILVA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial, nas linhas dos quais assevera o embargante que, ao longo do período em que se projeta a condenação sofrida, o embargado trabalhou e recebeu salário, o que acarreta a inexigibilidade do título judicial e excesso de execução, já que benefício por incapacidade opera como substitutivo de renda. Também esgrime contra o cálculo do embargante, no tocante ao índice de correção monetária utilizado. Pede a procedência dos embargos para ver reconhecido o excesso de execução apontado, assim como seja deferida a compensação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixado na ação de conhecimento em favor do embargado com aqueles a serem aqui arbitrados em seu favor. À inicial, documentos foram juntados. Veio impugnação intempestiva do embargado. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Mandou-se trasladar para os autos cópia da sentença exequenda e determinou-se a remessa deles à contadoria do juízo. Providenciou-se o traslado determinado. Sobre vieram cálculos da contadoria, sobre os quais se manifestaram as partes. Os autos tomaram à Sr.^a Contadora para que ela prestasse esclarecimento. Vieram novas contas da contadoria, das quais tiveram ciência as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Merecem parcial acolhida os embargos opostos. Se o que está em voga é título judicial (cumprimento de sentença), está vedado às partes rediscutir o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada (art. 474 do CPC); confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda (RT 606/128). Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RJTFR 136/79). Muito bem. De primeiro, a propósito do período trabalhado pelo autor, objeto dos embargos, é de ver que a sentença não decidiu relação jurídica sujeita à condição ou a termo, assim como não se debruçou sobre contrato bilateral, admitindo a exceção do contrato não cumprido sem prova de contraprestação pelo credor. Não se pode, assim, arguir inexigibilidade do título. De igual modo, não se lobriga descompasso entre o pedido satisfativo formulado e o título executivo em que se alega tal pedido. Ao levantar a questão a respeito das remunerações recebidas pelo embargado no período abrangido pela condenação, o embargante não diz que está ele exigindo quantia superior à do título. Nega a dívida, briga com o título, mas isso, como visto, não pode ser feito por via de embargos à execução, em razão da coisa julgada que se operou. Em suma, não comparece, nesse ponto, inexigibilidade do título. Em verdade, por meio de embargos à execução não se pode, mesmo que veladamente, desconstituir o título judicial coberto por coisa julgada. De outro lado, o decisum de primeiro grau, sobre correção monetária e juros de mora, está assim lançado: Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. A decisão de segundo grau manteve, nessa parte, a sentença. O embargado apontou como corretos os valores de R\$ 21.496,80 (principal) e de R\$ 930,52 (honorários advocatícios de sucumbência). O INSS indicou principal de R\$ 8.740,47 e honorários calculados em R\$ 712,96. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo. Os valores obtidos, com base no julgado, pela senhora Contadora Judicial, são os seguintes: R\$ 18.353,37, à guisa de principal, e R\$ 738,49, relativamente aos honorários da sucumbência (fls. 76/78). Referidas quantias são um pouco menores que as cobradas pelo exequente, mas superiores às apontadas corretas pelo embargante. Por isso é que merecem parcial acolhida os embargos opostos. As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo equidistante dos interesses em conflito, não de prevaler, daí por que a execução deve prosseguir de acordo com elas (fls. 76/78), as quais ficam, nesse passo, aprovadas. A jurisprudência suflaga tal maneira de decidir. De fato, versando caso análogo, já assentou o E. TRF da 5.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida. (1.ª Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria do juízo às fls. 76/78. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); desses, o INSS, que sucumbiu em importe maior, pagará ao advogado do autor R\$900,00 (novecentos reais) e o autor pagará aos advogados públicos R\$300,00 (trezentos reais). Observe que independentemente de ser o embargado beneficiário da justiça gratuita no feito principal, entremostrase a cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados, devidos pelo réu, com o montante devido ao autor e quantificado nestes autos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa deste último. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS no processo principal é capaz de lhe proporcionar. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 76/78 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003325-02.2016.403.6111 - HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. De saída faço anotar que a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa), a qual aqui também será aproveitada. Com essa anotação, observo que o feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito. É que a legitimidade para impetrar mandado de segurança destinado a discutir a cobrança de contribuições sociais relativas às filiais da empresa é da matriz. Matriz, note-se, é o estabelecimento sede, no qual está centrada a direção da empresa e a que estão subordinadas as filiais. Nessa toada, é a matriz a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários das filiais, a ela cabendo, portanto, a apuração da base de cálculo e o recolhimento dos tributos relativos às filiais. Nesse sentido, seguem copiados recentíssimos julgados do STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 75, 1º, do CC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem, ao menos, implicitamente. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias. 4. A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do mandamus deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória. Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Processo: RESP 201600534470. RECURSO ESPECIAL - 1587676, Relator(a): HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 01/06/2016) - grifei TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AGRESP 201500886947, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1528281, Relator(a): DIVA MALERBI - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 13/04/2016) A impetrante, filial de empresa, é, em suma, parte ilegítima para dinamizar a pretensão exteriorizada. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-22.2002.403.6111 (2002.61.11.000814-3) - IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SPI82064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a União contra o cálculo apresentado pela parte autora, no tocante aos honorários de sucumbência, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a descon sideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua. A parte autora se manifestou sobre a impugnação, pedindo sua rejeição. O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos, a respeito dos quais apenas a União se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Sustenta a União o excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência. Aponta como correto o importe de R\$1.070,88 (fls. 316/317). A exequente, de seu turno, apresenta conta de R\$2.304,84, corrigindo o valor arbitrado no v. acórdão (R\$1.00,00) desde a propositura da ação (abril de 2002). Sobre o tema convém sublinhar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data de sua fixação (REsp nº 1155708/PR, rel. o Min. Castro Meira, 2ª T., j. de 17.06.2010, DJe 29.06.2010). Sobremais, porque além da fixação do critério de correção, havia cálculos aritméticos a fazer, os autos foram remetidos, para encontrar o quantum debeat, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculo às fls. 326/327, apurando como devido o valor de R\$1.070,87. Referido valor é inferior ao apresentado pela parte credora às fls. 305/306 (R\$2.304,84) e muito próximo do apontado pela ré. Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta. O cálculo com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apresentado pela União. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer o excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela União (fls. 316/317). A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos em razão do princípio da causalidade também na fase de cumprimento de sentença (art. 85, 1º, do NCPC), ora fixados em R\$400,00, havendo de se observar o disposto no artigo 85, 13, do NCPC. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002712-79.2016.403.6111 - CLARICE MAY DALLAQUA ZAMBON(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação incoada sob procedimento de jurisdição voluntária (alvará), com o escopo de obter a requerente autorização para levantar o saldo referente aos créditos complementares de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sob o fundamento de que está aposentada. À inicial procuração e documentos foram juntados. A requerida, citada, apresentou resposta, oferecendo proposta acerca da forma de liberar o valor pretendido; juntou documentos. A requerente se manifestou sobre a proposta apresentada, com ela concordando. O digno órgão do MPF manifestou-se pela homologação do acordo. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação em que se pretende a expedição de alvará para levantamento de saldo complementar do FGTS. A CEF apresentou resposta ao pedido da requerente. Mas a ele não se opôs. Ofereceu-se a depositar na conta vinculada da autora o valor provisionado nos moldes da LC nº 110/2001, no prazo de até 20 (vinte) dias. Deixou consignado que o saque ficava condicionado às hipóteses mencionadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Não há, assim, controvérsia a propósito do direito ao valor dos créditos complementares, na forma da LC nº 110/2001. No mais, encontra-se a autora aposentada (fl. 07), diante do que se avista presente hipótese que autoriza o levantamento da aludida quantia. Confira-se, a esse propósito, a dicação do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...))Nessa espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do saldo complementar da conta vinculada ao FGTS da requerente (fl. 18). Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento. Sem custas. P. R. I.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001018-4) - JOSE HONORATO DOMINGOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004104-25.2014.403.6111 - AVILMAR ALLEY BARBIERO - ME(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004185-71.2014.403.6111 - AMANDA TRINDADE FELIX DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004316-46.2014.403.6111 - JOSE ADRIANO RAMOS(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002754-65.2015.403.6111 - MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002844-39.2016.403.6111 - CILENE VAZ PEDROSO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005129-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005129-4) - NAIR CARDOSO X NELCIA CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NAIR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0001669-49.2012.403.6111 - IZABEL VITALINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VITALINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002994-59.2012.403.6111 - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004165-51.2012.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001320-12.2013.403.6111 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA APARECIDA ZILIO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001766-78.2014.403.6111 - IRENE COSTA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003050-87.2015.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004309-20.2015.403.6111 - LOURDES APARECIDA CORREA FIORENTINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES APARECIDA CORREA FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004744-91.2015.403.6111 - SANDRA FERNANDES MENDES VALENTIN(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVÍ MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA FERNANDES MENDES VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000021-92.2016.403.6111 - BENEDITO DE ARAUJO QUENELO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE ARAUJO QUENELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004493-44.2013.403.6111 - ETELVINA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA MARTINS JULIO

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3825

ACAO CIVIL PUBLICA

0002018-67.2003.403.6111 (2003.61.11.002018-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETI PILLON E SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X SUPERMERCADO TAUSTE(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI)

Vistos. Ante os honorários periciais arbitrados à fl. 698, solidariamente devidos pelos vencidos na demanda e, apurado pela União Federal o montante devido a título de honorários de sucumbência, conforme cálculo de fl. 705, efetue o corréu Supermercado Tauste Ltda., os respectivos pagamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. De igual forma, ante a condenação solidária no pagamento dos honorários periciais, intime-se pessoalmente o Município de Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos moldes do artigo 535 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0) - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP155659 - EDILSON DE ARAUJO ALMEIDA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X QUICK OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X SILVIO DOS SANTOS X VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Vistos. Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado pela exequente Quick Logística Ltda. às fls. 720/722 (fl. 730) e diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0002708-13.2014.403.6111, que fixou o valor pelo qual deve prosseguir a execução promovida por Neucir Paulo Zamboni (fls. 740/7443), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000741-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000741-8) - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 204), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Publique-se.

0004227-91.2012.403.6111 - JEFFERSON DA RESSURREICAO X DANIELLE APARECIDA DA RESSURREICAO X FERNANDA APARECIDA DA RESSURREICAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Para colheita dos depoimentos requeridos à fl. 08, designo audiência para o dia 16/11/2016, às 17:30 horas, na sede deste juízo. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEM BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores à fl. 347. Nomeio o Sr. José Martins Filho, engenheiro civil, para oficiar como perito, com endereço profissional depositado em Secretaria. Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias contados da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC. O experto deverá informar especificamente a existência, a origem e natureza dos danos apontados no imóvel da parte autora, esclarecendo se decorrem de vícios de construção. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do CPC). Escoado o prazo para apresentação dos quesitos, com ou sem eles, intime-se o perito da presente nomeação, encaminhando cópia do presente despacho, bem como dos quesitos porventura apresentados pelas partes, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverá o perito informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. As partes serão intimadas acerca do agendamento da perícia, devendo cada parte informar ao seu assistente técnico acerca da data, local e hora marcados (arts. 474 do CPC). Os pareceres dos assistentes técnicos, se indicados, deverão vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação das partes para se manifestarem sobre laudo pericial (art. 477, 1º). O pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0001328-18.2015.403.6111 - NEDINA RODRIGUES(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em que pese a realização da justificação administrativa pela autarquia previdenciária, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, a fim de colher o depoimento das testemunhas arroladas à fl. 181. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2016, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001027-37.2016.403.6111 - ZELIA DE BRITO MOURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova oral requerida pela autora à fl. 58, concernente aos períodos dito laborados por ela junto às empresas Indústria de Roupas Regência S/A (de 11.04.1983 a 23.01.1984) e Sociam Assistência Médica Ltda. (de 01.06.1979 a 30.04.1981), os quais pretende ver, além de reconhecidos, tido como especiais. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2016, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos arts. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Compete à advogada da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0001232-66.2016.403.6111 - TANIA SILVA DO AMARANTE ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 247/248. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como os questionamentos apresentados pelas partes, condicionados à apresentação e requerimento expresso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e prazo de 10 (dez) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC). Os quesitos a serem respondidos pelo experto são aqueles já formulados pelo juízo à fl. 232vº. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC). Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0001684-76.2016.403.6111 - ANA PAULA ESTRELA PILAN(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para, em atendimento do disposto no artigo 373, II, do CPC, trazer aos autos a prova de que a autora foi deveras notificada pessoalmente a purgar a mora, via cartório de títulos e documentos, conforme afirmado em contestação. Juntada a documentação, ouça-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001987-90.2016.403.6111 - IRENE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, dizendo, sobretudo, sobre a PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002802-87.2016.403.6111 - MATHEUS PETRUCCI DE SOUZA X MARIANA FERRAREZE PETRUCCI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Por ora, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Finalmente registre que ante a presença de incapaz no polo ativo a demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003058-30.2016.403.6111 - ANDERSON GUILHERME SANTOS DE PAULA X NATALIA GOVEIA TORRES(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Finalmente, registre-se que em face do disposto no artigo 178, II, do CPC, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003095-57.2016.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, dizendo, sobretudo, sobre a PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003779-79.2016.403.6111 - SILVERIO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 46 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamentada a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0003962-50.2016.403.6111 - MAYCON ARAUJO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. Contudo, à vista a natureza da causa e com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, determino a realização antecipada da prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2016, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como os questionamentos apresentados pelas partes, condicionados à apresentação e requerimento expresso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e prazo de 10 (dez) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC). Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não manifestarem expressamente intenção de ver respondidos no prazo acima fixado: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Providencie-se a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003998-92.2016.403.6111 - JESUS APARECIDO DE NADAI (SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo e, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, determino a realização antecipada da prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2016, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como os questionamentos apresentados pelas partes, condicionados à apresentação e requerimento expresso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e prazo de 10 (dez) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC). Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não manifestarem expressamente intenção de ver respondidos no prazo acima fixado: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0004121-90.2016.403.6111 - AMERICO EDUARDO ABRAO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo e, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, determino a realização antecipada da prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2016, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como os questionamentos apresentados pelas partes, condicionados à apresentação e requerimento expresso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, I, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e prazo de 10 (dez) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC). Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não manifestarem expressamente intenção de ver respondidos no prazo acima fixado: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004127-97.2016.403.6111 - ANA DO PRADO CARDOSO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que consta da petição inicial que a autora está internada para tratamento desde o dia 14.07.2016, sem previsão de alta, mas que o documento médico que atesta tal situação data de 25/07/2016 (fl. 15), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documento médico atualizado acerca do seu estado de saúde, que ateste se persiste a noticiada internação. Publique-se.

0004140-96.2016.403.6111 - LUCINETE DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício de amparo social, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Guaimbê, como bem se vê do endereço informado na petição inicial e nos documentos que a instruem. Referida cidade está sob a jurisdição federal da 42.ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu... em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 42.ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Lins/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0004267-34.2016.403.6111 - ADILSON GRANCIERE(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004268-19.2016.403.6111 - SAMUEL SABINO BEZERRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, em seu nome, esclarecendo, na mesma oportunidade, sobre o endereço constante no documento de fl. 14. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004361-79.2016.403.6111 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO(SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005028-75.2010.403.6111 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002841-60.2011.403.6111 - HELIO YOSHIO MIYAZAWA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL X HELIO YOSHIO MIYAZAWA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002842-45.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003208-84.2011.403.6111 - CLAUDIO ANTONIO GONCALES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO GONCALES X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003210-54.2011.403.6111 - NEYDE DE FATIMA FRASSON MARTINS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X NEYDE DE FATIMA FRASSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001613-79.2013.403.6111 - JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003136-9) - AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001968-89.2013.403.6111 - GUSTAVO MANOEL DE SOUSA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO MANOEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0005058-08.2013.403.6111 - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003711-03.2014.403.6111 - BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000027-36.2015.403.6111 - ANILSON MIGUEL FLORENTINO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANILSON MIGUEL FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001489-28.2015.403.6111 - THERESA JESUS DE ASSIS RODRIGUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THERESA JESUS DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003716-88.2015.403.6111 - ERONIDE DOS SANTOS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERONIDE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000884-48.2016.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4513

MANDADO DE SEGURANCA

0005739-76.2016.403.6109 - VALERIA PARISI FONSECA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por VALÉRIA PARISI FONSECA, qualificada nos autos, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pela regra 85 pontos, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos da lei 13.183/2015, considerando os períodos laborados de: - 16/02/1981 a 30/11/1981, na Prefeitura do Município de Piracicaba; - 12/05/1986 a 22/01/2001, no Governo do Estado de São Paulo; - 01/02/2001 até 08/02/2016, na Oswaldo dos Santos Fonseca Charqueada-ME. Aduz, em apertada síntese, que o INSS, não reconheceu o período trabalhado para o governo do Estado de São Paulo pelo regime estatutário, em desrespeito às normas constitucionais vigentes. Juntou documentos às fls. 20/184. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante. No caso em apreço, a impetrante acostou aos autos documentos que demonstram o exercício de atividade laboral, na função de oficial de escola, nos períodos de 12/05/1986 a 22/01/2001 fls. 30/31, expedida pelo Governo do Estado de São Paulo, razão pela qual reconheço os períodos como tempo comum, já que existe a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À VIÚVA. QUALIDADE DE SEGURADO (LEI Nº 8.213/91, ART. 15, I). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUIZ CLASSISTA. CONTRIBUIÇÕES. SISTEMA DE CONTRAPRESTAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. São requisitos para a que se conceda pensão por morte concessão a ocorrência do óbito do instituidor do benefício, a demonstração da qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente de quem objetiva o pensionamento. 2. A regra da reciprocidade inserida na Carta da República assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira. Entendimento diverso importaria na desconsideração de todas as contribuições efetivadas pelo autor quando do exercício da magistratura classista. Precedente do STJ. 3. Contando o falecido com mais de 31 anos de tempo de serviço e tendo cumprido a carência legalmente exigida, teria ele direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, correspondente a 76% (setenta por cento) do salário-de-benefício. 4. Comprovado que o marido da autora fazia jus a benefício previdenciário, confere-se à parte demandante o direito ao benefício de pensão por morte postulado, a partir do requerimento administrativo (Lei nº 8.213/91, art. 15, I, c/c art. 74, II). 5. Reformada a sentença, para condenar a autarquia em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. 6. Não se conhece do apelo na parte em que busca a antecipação de tutela, cuidando-se de matéria preclusa nos autos. 7. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 8. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC. 9. Apelação da autora conhecida em parte e, a parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Determinada a implantação do benefício. (TRF4 - APELREEX 30 PR 2008.70.13.000030-0. Revisor Julgamento 20/05/2009, turma suplementar). Lado outro, foram reconhecidos os períodos de 16/02/1981 a 31/11/1981 e de 01/02/2001 a 08/02/2016 na esfera administrativa fl. 34. Neste contexto, realizada a soma do período ora reconhecido com o computado na esfera administrativa, verifica-se tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 14 dias. Presente o periculum in mora, na medida em que não concedida a liminar, o impetrante não obterá a averbação deste período comum. No mais, verifico que a impetrante preenche os requisitos do artigo 29 C da Lei 13.183/2015, que assegura ao segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição a opção pela não incidência do fator previdenciário, quando a soma da idade e tempo de contribuição for superior a 85 pontos se mulher. Posto isto, CONCEDO a liminar pretendida para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que AVERBE o período de labor comum de 12/05/1986 A 22/01/2001 e CONCEDA benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 08/02/2016, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29 C da Lei 13.183/2015. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: VALÉRIA PARISI FONSECA Tempo de serviço comum reconhecido: 12/05/1986 A 22/01/2001 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício a ser revisado (NB): 157.433.351-5 Data de início do benefício (DIB): 08/02/2016 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000206-51.2016.4.03.6109

AUTOR: ARNALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549, JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-53.2016.4.03.6109
AUTOR: JOAO BATISTA FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000184-90.2016.4.03.6109
AUTOR: VALDIR JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

-

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000104-29.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia ao valor excedente por parte da autora, determino a remessa dos presentes ao Juizado Especial Federal localizado **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. **(ID do Documento: 260105)**.

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000203-96.2016.4.03.6109
AUTOR: MARIO LUCIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000185-75.2016.4.03.6109
AUTOR: MARCOS ANTONIO AMSTALDEN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000199-59.2016.4.03.6109

AUTOR: WILSON BORGES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento de natureza previdenciária distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP e redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos.

Enquanto os autos tramitavam naquele E. Juizado sobreveio contestação do INSS (docs. ID 257415 e ID 257428), tendo o MM. Juiz Federal oficiante remetido os autos à Contadoria Judicial que verificou ter sido ultrapassado o limite de alçada dos Juizados.

Posto isso, ratifico os atos praticados naquele Juizado e concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, em face da declaração trazida aos autos (ID 257411 - Pág. 11).

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição e para que se manifestem em termos de prosseguimento, especificando provas que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2016.

ROSANA CAMPOS PAGANO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000201-29.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIS CLAUDIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000189-15.2016.4.03.6109

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000218-65.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que o INSS seja compelido a implantar imediatamente o benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu filho, Daniel Arba Junior.

Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, indeferida sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência dos pais biológicos, “face adoção, na data do óbito/reclusão” (sic.), documento de ID nº 255903..

Apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do *de cujus*, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

Há prova inequívoca da condição de segurado do filho da autora, conforme informações obtidas do CNIS sob ID nº 255913, consignando como data da cessação de auxílio doença em 2015.

No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

De tal forma, tratando-se a autora de mãe do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente, sendo que nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, para a comprovação da dependência econômica são necessários a apresentação de, no mínimo, três dos documentos relacionados em seu inciso.

Tal requisito, porém, não restou demonstrado nos autos, uma vez que a autora somente comprovou a residência comum com o seu filho e o pagamento de algumas contas, inclusive em nome do irmão Rafael Arba e do pai Daniel Arba.

Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - **nesta fase ainda incipiente do processo** – de modo que o caso demanda claramente dilação probatória em juízo para a exata valoração das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Em face do conteúdo das pesquisas colhidas sob ID nº 265932, concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que a autora informe seu atual estado civil em relação ao falecido Daniel Alba, bem como quais pessoas residem com ela no endereço declinado na inicial.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000218-65.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que o INSS seja compelido a implantar imediatamente o benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu filho, Daniel Arba Junior.

Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, indeferida sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência dos pais biológicos, “face adoção, na data do óbito/reclusão” (sic.), documento de ID nº 255903..

Apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do *de cujus*, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

Há prova inequívoca da condição de segurado do filho da autora, conforme informações obtidas do CNIS sob ID nº 255913, consignando como data da cessação de auxílio doença em 2015.

No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

De tal forma, tratando-se a autora de mãe do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente, sendo que nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, para a comprovação da dependência econômica são necessários a apresentação de, no mínimo, três dos documentos relacionados em seu inciso.

Tal requisito, porém, não restou demonstrado nos autos, uma vez que a autora somente comprovou a residência comum com o seu filho e o pagamento de algumas contas, inclusive em nome do irmão Rafael Arba e do pai Daniel Arba.

Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - **nesta fase ainda incipiente do processo** – de modo que o caso demanda claramente dilação probatória em juízo para a exata valoração das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Em face do conteúdo das pesquisas colhidas sob ID nº 265932, concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que a autora informe seu atual estado civil em relação ao falecido Daniel Alba, bem como quais pessoas residem com ela no endereço declinado na inicial.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000218-65.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que o INSS seja compelido a implantar imediatamente o benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu filho, Daniel Arba Junior.

Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, indeferida sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência dos pais biológicos, “face adoção, na data do óbito/reclusão” (sic.), documento de ID nº 255903..

Apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do *de cujus*, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

Há prova inequívoca da condição de segurado do filho da autora, conforme informações obtidas do CNIS sob ID nº 255913, consignando como data da cessação de auxílio doença em 2015.

No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

De tal forma, tratando-se a autora de mãe do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente, sendo que nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, para a comprovação da dependência econômica são necessários a apresentação de, no mínimo, três dos documentos relacionados em seu inciso.

Tal requisito, porém, não restou demonstrado nos autos, uma vez que a autora somente comprovou a residência comum com o seu filho e o pagamento de algumas contas, inclusive em nome do irmão Rafael Arba e do pai Daniel Arba.

Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - **nesta fase ainda incipiente do processo** – de modo que o caso demanda claramente dilação probatória em juízo para a exata valoração das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Em face do conteúdo das pesquisas colhidas sob ID nº 265932, concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que a autora informe seu atual estado civil em relação ao falecido Daniel Alba, bem como quais pessoas residem com ela no endereço declinado na inicial.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109
AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Int.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109
AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Int.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109
AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Int.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000030-72.2016.4.03.6109
AUTOR: FALE FACIL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para apresentação de notas fiscais/ faturas emitidas em nome da autora, bem como aos contratos de prestação de serviço celebrados entre as partes, nos termos do item 1.66 do Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2013, conforme requerido pela autora.

Int.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000030-72.2016.4.03.6109
AUTOR: FALE FACIL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para apresentação de notas fiscais/ faturas emitidas em nome da autora, bem como aos contratos de prestação de serviço celebrados entre as partes, nos termos do item 1.66 do Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2013, conforme requerido pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000222-05.2016.4.03.6109
AUTOR: SILVIO AGOSTINHO DARIO
Advogado do(a) AUTOR: VAINE DE ALMEIDA - SP265058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante os períodos de 24/4/1989 A 5/3/2000 e de 29/4/2014 até a presente data, laborados na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000222-05.2016.4.03.6109
AUTOR: SILVIO AGOSTINHO DARIO
Advogado do(a) AUTOR: VAINE DE ALMEIDA - SP265058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante os períodos de 24/4/1989 A 5/3/2000 e de 29/4/2014 até a presente data, laborados na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000191-82.2016.4.03.6109

AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Em face da aparente divergência na indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais nos documentos de fls. 10/17, de ID nº 254324, officie-se à Dedini S.A. Equipamentos e Sistemas, para que no prazo de 15 dias apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor no período de 4/3/1985 a 3/5/1999.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000191-82.2016.4.03.6109

AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Em face da aparente divergência na indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais nos documentos de fls. 10/17, de ID nº 254324, officie-se à Dedini S.A. Equipamentos e Sistemas, para que no prazo de 15 dias apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor no período de 4/3/1985 a 3/5/1999.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000191-82.2016.4.03.6109

AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Em face da aparente divergência na indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais nos documentos de fls. 10/17, de ID nº 254324, officie-se à Dedini S.A. Equipamentos e Sistemas, para que no prazo de 15 dias apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor no período de 4/3/1985 a 3/5/1999.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2016.

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-79.2016.4.03.6109

AUTOR: ORLANDO MAXIMO JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ORLANDO MÁXIMO JORDÃO ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação de tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de **22.08.1991 A 17.05.1994 – Condergi – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Itapetininga, 22.07.1996 a 02.04.2001 – Motocana – Maq. e Implem. Ltda. e 01.01.2006 a 10.07.2014 – Conger S/A Equipamentos e Processos**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **27.01.2015**.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID. 215.052). Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou que a percepção de adicional insalubridade não é prova conclusiva para a conversão de tempo comum em especial. Discorreu sobre os requisitos e meios para comprovação da atividade especial. Aduziu que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram nos itens dos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como alegou a inexistência de comprovação da exposição habitual e permanente. Aduziu que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O feito foi saneado, com a concessão de prazo para o autor juntar PPP referente ao período laborado para a empresa Condergi, o que foi cumprido (ID 219.446).

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e proporcionais

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.

No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.

Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, § 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.

Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.

Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.

Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.

Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, persistem as regras advindas da Emenda Constitucional 20/1998, devendo os segurados, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, mais o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava na data de sua edição para completar 30 anos de tempo contribuição se homem e 25 se mulher, além da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres.

02) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.

Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

03) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

04) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após **02 de junho de 1998**, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que “o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

05) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.[1]

06) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.

Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao pedido, reconheço como exercido em condições especiais o período de **01.01.2006 a 10.07.2014 – Conger S/A Equipamentos e Processos.**, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 185.948 – fls. 16-18), faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de **89,9 dB(A)**, a qual se enquadrava como insalubre no item no item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Com relação ao período de **22.08.1991 A 17.05.1994 – Condergi – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Itapetininga**, não deve ser reconhecido haja vista que o PPP apresentado nos autos (ID 219.446 – fls. 2-4), apesar de mencionar a exposição ao agente nocivo ruído, não especificou sua intensidade/concentração, restando prejudicada a análise da insalubridade para o período. Quanto aos demais agentes, o PPP informa que o EPI foi eficaz para sua atenuação, redução ou neutralização. Observo que a profissão de “marceneiro”, não se encontra elencada no rol das profissões enquadradas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Por fim, quanto período de **22.07.1996 a 02.04.2001 – Motocana – Maq. E Implem Ltda.**, também não deve ser reconhecido, haja vista que o PPP juntado (ID 185.948 – fls. 8-10), não contém informações sobre a existência de qualquer fator de risco para o período.

Assim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em **27/01/2015**, contava apenas com **17 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo de especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, pelo não preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação do período de **01.01.2006 a 10.07.2014 – Conger S/A Equipamentos e Processos.**, exercido pelo autor em condições especiais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que o INSS decaiu de parte mínima do pedido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do NCPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2016.

[III](#) (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-79.2016.4.03.6109
AUTOR: ORLANDO MAXIMO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ORLANDO MÁXIMO JORDÃO ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação de tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de **22.08.1991 A 17.05.1994 – Condergi – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Itapetininga, 22.07.1996 a 02.04.2001 – Motocana – Maq. e Implem. Ltda. e 01.01.2006 a 10.07.2014 – Conger S/A Equipamentos e Processos**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **27.01.2015**.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID. 215.052). Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou que a percepção de adicional insalubridade não é prova conclusiva para a conversão de tempo comum em especial. Discorreu sobre os requisitos e meios para comprovação da atividade especial. Aduziu que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram nos itens dos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como alegou a inexistência de comprovação da exposição habitual e permanente. Aduziu que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O feito foi saneado, com a concessão de prazo para o autor juntar PPP referente ao período laborado para a empresa Condergi, o que foi cumprido (ID 219.446).

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e proporcionais

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.

No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.

Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, § 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.

Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.

Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.

Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.

Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, persistem as regras advindas da Emenda Constitucional 20/1998, devendo os segurados, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, mais o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava na data de sua edição para completar 30 anos de tempo contribuição se homem e 25 se mulher, além da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres.

02) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo "ruído" para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.

Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

03) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

04) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim **revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após **02 de junho de 1998**, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que "o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

05) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.^[1]

06) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.

Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao pedido, reconheço como exercido em condições especiais o período de **01.01.2006 a 10.07.2014 – Conger S/A Equipamentos e Processos.**, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 185.948 – fls. 16-18), faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de **89,9 dB(A)**, a qual se enquadrava como insalubre no item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Com relação ao período de **22.08.1991 a 17.05.1994 – Condergi – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Itapetininga**, não deve ser reconhecido haja vista que o PPP apresentado nos autos (ID 219.446 – fls. 2-4), apesar de mencionar a exposição ao agente nocivo ruído, não especificou sua intensidade/concentração, restando prejudicada a análise da insalubridade para o período. Quanto aos demais agentes, o PPP informa que o EPI foi eficaz para sua atenuação, redução ou neutralização. Observo que a profissão de "marceneiro", não se encontra elencada no rol das profissões enquadradas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Por fim, quanto período de **22.07.1996 a 02.04.2001 – Motocana – Maq. E Inplem Ltda.**, também não deve ser reconhecido, haja vista que o PPP juntado (ID 185.948 – fls. 8-10), não contém informações sobre a existência de qualquer fator de risco para o período.

Assim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em **27/01/2015**, contava apenas com **17 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo de especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

É de se inferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, pelo não preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação do período de **01.01.2006 a 10.07.2014 – Conger S/A Equipamentos e Processos.**, exercido pelo autor em condições especiais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que o INSS decaiu de parte mínima do pedido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do NCPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2016.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL

Diretor de Secretaria.

USUCAPIAO

0001333-90.2008.403.6109 (2008.61.09.001333-5) - SONIA RIBEIRO SPINA X EDUARDO RIBEIRO SPINA(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA E SP266002 - EDUARDO MOREIRA MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ALBERTO BOVER X JANE REGINA CIA BOVER(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X ELISANGELA DESTRI X MARIO JOSE CARMINATTI X FRANCISCO CAMOLEZE X MARIA HELENA DOS SANTOS CAMOLEZE X LUCAS TREVISAN BORSATO(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

Defiro o requerimento de depoimento pessoal dos autores. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 23 de novembro de 2016, às 14h 30min. Concedo o prazo de 15 dias para que o réu Lucas Trevisan Borsato esclareça acerca da necessidade e pertinência da prova documental que pretende produzir, na forma do artigo 435, NCPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-72.2000.403.6109 (2000.61.09.007625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIPOSTO PARTICIPACOES LTDA X JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, tendo em vista o requerimento de execução de verba sucumbencial formulado às fls. 292/293, intime-se a CEF, nos termos do artigo 523 e seguintes do NCPC, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no 1º do precipitado dispositivo, e, querendo, apresente impugnação na forma dos artigos 525 e seguintes do NCPC. Ainda, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da atuação, tendo em vista a conversão para o rito ordinário, tal como requerido às fls. 299 e determinada, conforme despachos proferidos às fls. 300 e 310. No que tange ao pedido de denunciação da lide, formulado às fls. 329, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré providencie a vinda aos autos de cópia de instrumento de contrato de seguro celebrado com a Meridional Cia de Seguros Gerais, sob pena de indeferimento do pleito. Outrossim, no mesmo prazo franqueado alhures, deverá a ré, querendo, trazer aos autos cópia de microfilmagem do pretensio título de crédito identificado às fls. 332. Tudo cumprido, tomem conclusos para deliberações ulteriores, na forma dos artigos 347 e seguintes do NCPC.Int. Cumpra-se.

0006461-23.2010.403.6109 - JOSE VALDIR PASCHOALIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se as folhas 245/247 e 251/253, substituindo-as por cópias. Fica o i. advogado Vinicius de Cássio Juliani Gutierrez, OAB 360.009, intimado a retirar os documentos originais no prazo de 5 dias.Int.

0010291-94.2010.403.6109 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

Vista às partes o prazo comum de 15 dias acerca do processo administrativo nº 21/174.871.745-3, juntado aos autos, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a audiência designada.Int.

0003210-26.2012.403.6109 - VICENTE CIRILO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição de carta precatória para Itatiba, nos moldes daquela expedida às fls. 175, no endereço indicado às fls. 198 e sua disponibilização a cargo do autor, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

0008143-42.2012.403.6109 - NEUSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela autora em substituição às fls. 92, para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h 30min. Ressalto que caberá ao advogado da parte autora apresentar suas testemunhas já identificadas, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.Int.

0005463-16.2014.403.6109 - KOELLE LTDA EDUCACAO E CULTURA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca das alegações da União (Fazenda Nacional), que noticiam o cumprimento da decisão judicial proferida. Decorrido o prazo sem novos requerimentos, façam cls. Int.

0000697-80.2015.403.6109 - FERNANDA FERNANDES ESTANISLAU(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015. Inicialmente, quanto às preliminares, tendo sido alegada a ocorrência de dano moral, afasto a preliminar de perda do objeto pela frequência da autora no Curso de Especialização em Docência de Educação Infantil em São Carlos, em virtude de permuta, considerando que o pleito decorre da alegação de perda inicial da vaga e consequências decorrentes. Outrossim, os pedidos deduzidos pela autora consistem, além dos danos materiais, na devolução dos gastos com o envio da documentação por meio de SEDEX e indenização por danos morais não abarcados com a decisão de cursar a especialização em outra cidade. Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação ao presente caso, das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e demais disposições normativas correlatas, no que tange ao enquadramento jurídico do serviço prestado e vicissitudes invocadas, a par da aferição do valor e limites jurídicos das indenizações pleiteadas. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da pretensa falha dos serviços prestados pela EBCT como hipótese de incidência da responsabilidade civil pela perda de uma chance, além do decorrente dever de indenização por danos morais e materiais no quantum expresso na exordial, sob o prisma do contexto fático-processual delineado nos autos. Delimito a questão de fato na extensão dos danos percebidos. Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação dos fatos alegados pelas partes. Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo do determinado, designo audiência de tentativa de conciliação ou mediação para o dia 23 de novembro de 2016, às 13h 45min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no 1º andar deste Fórum. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, tomem cls.Int.

0009414-81.2015.403.6109 - GRACIEMA PIRES THEREZO(SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 45, dando conta da existência de outro número da OAB da i. advogada subscritora da petição inicial, republique-se o despacho de fls. 39, cadastrando esse novo número em nosso sistema processual informatizado. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 39: Aceito conclusão nesta data. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a cópia da carta de concessão, bem como cópia integral do processo administrativo NB sob nº 055.616.890-9. Cumprido, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, consignando-se na data da propositura da presente ação o valor da caa quantia de 60 salários mínimos. .PA 1,10 Intime-se e cumpra-se.

0007627-80.2016.403.6109 - NICOLE FELET ANTONIO(SP375061 - FELIPE DE ALMEIDA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação movida por Nicole Felet Antonio em face da Caixa Economica Federal, distribuída em 12/9/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0007825-20.2016.403.6109 - GIOVANA PRETE(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO E SUMARE LTDA(SP356067B - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

Ciência da redistribuição dos autos. Conforme requer em sua minuta de agravo de instrumento de fls. 52, concedo o prazo de 10 dias para que a Organização Paulistana Educacional e Cultural (OPEC) - Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré, comprove documentalmente que expediu o diploma pretendido pela autora e requereu seu registro no MEC. Int.

Expediente Nº 2840

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011903-72.2007.403.6109 (2007.61.09.011903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAURICIO BINOTTO X LUCY HELENA BARDILHO BINOTTO(SP297981 - THIAGO BRAGA LOPES E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI E SP220446 - ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA)

Ciência ao arrematante para retirada da carta de arrematação junto à Secretaria da 3ª Vara Federal de Piracicaba, para a devida instrução e consequente apresentação da mesma ao respectivo cartório. Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia e/ou comprovada a efetivação, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004607-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI(SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON APARECIDO BETINI

Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF. PAa 1,10 Int.

0000324-54.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDO ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALVES BARRETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do bem construído à fl.68, em razão do acordo homologado pelas partes. Na inércia, promova-se o desbloqueio do bem móvel e após, rearquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-88.2013.403.6112 - IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o rol de testemunha apresentado à fl. 107, ofertar manifestação acerca do pedido apresentado pela parte autora à fl. 119.

EXECUCAO FISCAL

0005046-25.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 157. Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime(m).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3722

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004270-83.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL FELIX BATISTA

Ante o noticiado pela CEF - fl. 38 - redesigno audiência de conciliação para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006311-62.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCOS VINICIUS POLETTO X LUIZ GUSTAVO FURLANETTO POLETTO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

À parte autora para que individualize os originais que deseja ver desentranhados, devendo fornecer desde logo os cópias que irão substituí-los. Saliento que a procuração não poderá ser objeto de desentranhamento. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0002351-27.2015.403.6328 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a cobrança de atrasados de benefício previdenciário concedido por meio de Mandado de Segurança. Juntou aos autos a procuração e documentos de fls. 14/26. Proposta inicialmente no JEF, a ação foi redistribuída a esta Vara Federal (fls. 52 e 60)Citado, o INSS apresentou a contestação genérica de fls. 32, na qual alega apenas a existência de prescrição. Posteriormente, apenas requereu a extinção da ação, em face de que todos os documentos necessários ao cálculo dos atrasados foram juntados aos autos (fls. 64).Réplica às fls. 67/72.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoInicialmente registro que todos os históricos de crédito necessários aos cálculos de liquidação dos atrasados já se encontram nos autos, tendo sido juntados ainda no JEF, para permitir a apuração dos valores em atraso. Conforme se observa às fls. 40, foi feita simulação de cálculo dos valores em atraso, sem a incidência de juros e com a utilização do INPC como índice de correção. Não há falar em prescrição de valores em atraso, pois com a propositura do Mandado de Segurança nº 0000982-76.2003.404.6112, a prescrição foi interrompida, ficando suspensa durante o curso processual do mandado de segurança, e voltando a correr com o seu trânsito em julgado. Assim, como o benefício foi concedido com DIB em 20/08/1999 e o mandado de segurança data de 2003, não ocorreu a prescrição dos valores anteriores (e concomitantes) ao Mandado de Segurança, sendo que com seu trânsito em julgado voltou a correr novo prazo prescricional.Além disso, como o benefício foi implantado com DIP em 01/03/2014; o novo prazo prescricional (agora pela metade) passou a fluir somente com o trânsito em julgado do MS, ocorrido em 2013; e a ação de cobrança foi proposta já em 2015, não há falar em prescrição de valores em atraso (pois não fluiu o prazo prescricional pela metade: de 2 anos e meio).Assim, afastadas as preliminares, tenho que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, observo que a presente ação é o instrumento processual adequado para a cobrança de valores em atraso não pagos por conta das limitações processuais do Mandado de Segurança.De fato, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, tampouco instrumento substitutivo da ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF), com razão o segurado quando postula o pagamento dos valores atrasados nesta via judicial própria, para tal fim. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Além de a autarquia-previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. Estando o processo regularmente instruído e sendo a matéria exclusivamente de direito, mostra-se aplicável, ao caso, a regra inscrita no 3º do art. 515 do CPC. 4. Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado nº 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito às correspondentes parcelas desde a data do requerimento administrativo até a impetração. 5. Correção monetária conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até vigência da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia-previdenciária fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal da Súmula nº 111 do STJ. Em se tratando de causa ajuizada perante a Justiça Federal, a autarquia-previdenciária está isenta de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do inc. I do art. 4º da Lei 9.289/1996. 7. Apelação da parte autora provida. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial. (TRF1. AC 00826772220104013800. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Relator: Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca. e-DJF1 de 10/05/2016)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Estando o autor apenas a pleitear o pagamento de valores atrasados do benefício já concedido nos autos do mandado de segurançaanteriormente impetrada, afigura-se plenamente cabível o ajuizamento de ação ordinária independentemente de prévio requerimento administrativo, como ocorrido no caso em tela, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir. 2. O prazo prescricional foi interrompido à época da citação do ente público nos autos do Mandado de Segurança, reiniciando-se o prazo, pela metade, quando do trânsito em julgado do referido mandamus, não tendo decorridos os dois anos e meio entre 30/09/2010 (data do trânsito em julgado) (fl. 13) e 26/01/2011 (data do ajuizamento desta ação ordinária). Prescrição afastada. 3. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir do ajuizamento do mandamus, é inquestionável o direito do autor ao pagamento das parcelas devidas entre o requerimento administrativo e a impetração. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ. 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor provida. (TRF1. AC 00043165420114013800. 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Relator: Juiz Federal Marcos Vinicius Lipienski. e-DJF1 de 19/04/2016)No mais, o próprio INSS não questiona o mérito do direito de cobrar os atrasados por parte da autora, limitando-se a afirmar que houve prescrição dos valores em atraso.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar a parte autora os valores em atraso, devidos por força da concessão judicial (no Mandado de Segurança nº 0000892-76.2003.403.6112) do NB 42/1612988021, entre a DIB de 20/08/1999 e a DIP de 01/03/2014. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação nesta ação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil.Condenno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sentença não sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0004837-17.2016.403.6112 - MARCOS ESTEVAO ROTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos, conforme requerido à fl. 160.Int.

0005333-46.2016.403.6112 - MARILDA JORGE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARILDA JORGE DA SILVA propôs ação de produção antecipada de provas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a produção antecipada de prova pericial nas dependências da empresa Staner Eletrônica Ltda. para a comprovação de sua exposição ao agente físico ruído. A requerente aduz, em síntese, que buscou na via administrativa a concessão de benefício de aposentadoria especial com base em PPP com informações inverídicas quanto aos níveis de exposição na função de revisora no setor denominado fábrica de eletrônico. Diante da impossibilidade de demandar a empresa onde trabalha perante a Justiça do Trabalho, uma vez que ainda encontra-se com seu vínculo empregatício vigente, busca a produção antecipada de prova pericial para retificar as informações prestadas pela empresa no PPP e comprovar sua exposição ao agente físico ruído, com fulcro no artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/38). Remetidos os autos a contadoria (fls. 41), apurou-se o valor da causa no montante de R\$ 55.869,06 (fls. 44/59). O despacho de fls. 60 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 62/64. A requerente apresentou réplica às fls. 67/71. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se, a produção antecipada da prova aqui requerida, de providência judicial com vistas à perpetuação de prova acerca de fato determinado, independentemente da existência, no momento de sua produção, de demanda entre as partes e da existência de perigo de perecimento da prova, hipótese prevista no inciso I do artigo 381 do Código de Processo Civil. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o legislador expressamente reconheceu o direito autônomo à prova, sem qualquer finalidade de utilização em ação futura, mas com o objetivo de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito ou de o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme previsto no artigo 382, 2º, o juiz determinará a citação dos interessados na produção de prova ou no fato a ser provado, sem, contudo, a possibilidade de apresentação de defesa ou recurso, nos termos do art. 382, 4º do NCPC (salvo da decisão que indeferir totalmente a produção de provas). Ou seja, tal procedimento visa apenas a produção de prova nos casos estipulados no artigo 381 do NCPC e, nestes casos, não haverá impugnação. Deste modo, reconheço erro formal do despacho de fls. 60 que oportunizou a contestação, de modo que, com o fim de cumprir o rito processual adequado, não conheço a contestação de fls. 62/64 e réplica de fls. 67/71. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos fundamentos lançados na inicial que embasam o pedido formulado e desde já reconheço inexistir interesse processual na medida requerida. Com efeito, considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a produção antecipada da prova com a finalidade de autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, tendo vista que o INSS não transige em ações envolvendo tempo de serviço especial. Em relação ao inciso III do art. 381 do CPC, tenho que ele não abrange a hipótese apontada na inicial, posto que a requerente já possui o prévio conhecimento dos fatos. Se não concorda com a forma com que expostos no PPP, isso é questão de prova a ser aquilatada na ação própria, perante o Juízo Natural competente. Por fim, o pedido formulado de produção antecipada de prova pericial nas dependências da empresa que aponta para a caracterização da atividade especial não encontra respaldo nas hipóteses previstas no art. 381 do CPC, tendo em conta que a questão acerca da natureza do labor exercido pela requerente - se especial ou comum - é matéria que envolve discussão não só fática, mas também de direito, sendo certo que, conforme previsão contida no 2º do art. 382 do CPC, o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Isto posto, tenho que a requerente não possui interesse processual na produção antecipada da prova apontada em sua inicial, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Dispositivo: Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo a ação sem resolução do mérito, na forma do art. 330, III, c/c art. 485, VI, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo constar classe 144 - Produção Antecipada de Provas. P.R.I.

0005662-58.2016.403.6112 - ROSILENE LOIOLA DE OLIVEIRA MATSUMOTO X ALEX TOSHIYUKI MATSUMOTO (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X ERICA ELOISA MILHORANCA

Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela CEF, ao SEDI para excluir do polo passivo a agravante, restituindo-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004417-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-10.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSENA DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002314-32.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 516/518 os embargantes alegando que no dia 19 de agosto de 2016 foram informados que teriam seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, em razão da cobrança referente à CCB nº 09.2.0165.1, em discussão dos autos da Execução de Título Extrajudicial promovida pelo BNDES (autos nº 0009126-95.2013.4.03.6112). Contudo, a exigibilidade de apontado créditos estaria suspensa por decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008336-12.2016.4.03.0000, que atribuiu efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. As fls. 525/527, consta manifestação do BNDES requerendo que os presentes embargos sejam reunidos aos de números 0007596-85.2015.4.03.6112 e 0006653-34.2016.4.03.6112, ante a conexão existente entre eles. Decido. Com a superveniente decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008336-12.2016.4.03.0000/SP, faz-se impertinente a inscrição do nome dos embargantes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, em respeito aos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/02. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CADIN. EXCLUSÃO. CERTIDÃO POSITIVA OMEFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, tem-se como prejudicada a análise do agravo regimental. II - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação, com o oferecimento de garantia, idônea e suficiente ao Juízo, ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. II - Opostos embargos à execução, oferecida penhora e recebidos no efeito suspensivo, o contribuinte não pode ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, enquanto pendente o curso da ação principal, ressalvadas outras pendências cuja suspensão não seja demonstrada. III - O débito em curso de cobrança em processo executivo em que tenha sido efetivada a penhora não constitui óbice a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, conforme dispõe o artigo 206 do CTN, circunscrita a decisão exclusivamente às Inscrições da Dívida Ativa mencionadas na inicial. IV - Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00425077320084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353169 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2010 PÁGINA: 672) Assim, cabe deferimento do requerido pelos embargantes às fls. 516/518. Já o requerimento formulado pelo BNDES para que os três embargos decorrentes da execução fiscal nº 00091269520134036112 sejam reunidos, não merece a mesma sorte. É indiscutível a conexão entre as causas e a conveniência que sejam julgadas em conjunto. Contudo, as ações já tramitam perante o mesmo Juízo e apensá-las nesse momento resultaria em desnecessário atraso no andamento. Assim, defiro o requerimento formulado pelos embargantes, para que o BNDES não inclua seus nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, bem como para que se abstenha de realizar novas cobranças extrajudiciais referentes ao contrato em discussão nos autos da execução nº 00091269520134036112. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de embargos a execução de números 0007596-85.2015.4.03.6112 e 0006653-34.2016.4.03.6112. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI X,

Ao SEDI para retificação do nome da parte executada consoante documento de folha 81. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes certos requisitos. É certo que no presente caso restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens em nome da executada o que, em tese, justificaria a pretendida medida. No entanto, nos termos do 1º, do artigo 866 do Código de Processo Civil, na penhora de faturamento, o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não tome inviável o exercício da atividade empresarial. No presente caso, tratando-se de empresa individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), conforme documentos juntados como folhas 79/81, e considerando o montante da dívida, impossível por tal meio de penhora a satisfação da dívida por um percentual que não torne inviável o exercício da atividade empresarial aliado à razoabilidade de tempo para saldar a dívida. Dessa forma, a penhora de faturamento não se mostra um meio eficaz para a quitação da dívida exequenda. Deve ser observado, ainda, que a penhora de faturamento é uma medida demasiadamente complexa, capaz de acarretar uma excessiva carga de serviços ao judiciário em detrimento do andamento de inúmeros feitos que tramitam pela Vara, atentando contra a pretendida celeridade do Judiciário. Assim, indefiro o pedido. Tendo restado infrutíferas as providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006166-64.2016.403.6112 - AGMARA ESTER DE SOUZA SORRILHA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 71/73, pela Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, sob a alegação de omissão na não inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE na decisão que deferiu o pleito liminar. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso a r. decisão combatida limita-se a permitir a matrícula e continuidade do curso de Arquitetura e Urbanismo, independente do aditamento contratual do financiamento estudantil, de modo que, por ora, não se faz necessária a intimação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para cumprimento da decisão deferida. E ainda, conforme informações prestadas pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (fls. 92/98), a situação da estudante foi corrigida, cabendo unicamente o estudante e sua CPSA a proatividade em dar continuidade aos aditamentos que se fazem necessários, conforme determina a Portaria Normativa 23/2011 (sic). Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. No mais, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002649-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002649-0) - ANTONIO DA CUNHA NEGRAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DA CUNHA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA CUNHA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Defiro o prazo de 30 dias requerido à fl. 201, para que o INSS apresente novo cálculo ou esclareça os motivos da exclusão do período contributivo. Intime-se.

0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4) - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 176/177), o INSS apresentou impugnação (fl. 193/194), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 206, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 206 - item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 77.317,38 (setenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 3.596,26 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavo) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0001525-38.2013.403.6112 - PEDRO SOLA PINHEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOLA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 246/247), o INSS apresentou impugnação (fl. 259/263), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 287, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requerimentos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requerimentos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 287 - item 4, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 31.648,61 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 3.303,83 (três mil, trezentos e três reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2016. Sem prejuízo, expeça-se mandado à APSDJ, instruído com cópia da sentença e decisão de segunda instância que transitou em julgado (fls. 233/238), para devido cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à correta implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Vistos, em despacho. Ante o pedido de reconsideração, oportuno ao executado PLURI S/S LTDA que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, os efetivos pagamentos realizados nos autos da 2ª vara federal referente à penhora mensal sobre 5% do faturamento. Após retornem os autos conclusos.

0012250-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012250-5) - LAERCIO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 176/178), o INSS apresentou impugnação (fls. 202/204), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 224, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Nesse ponto, embora em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 155), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 224, item 3, b, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 169.110,18 (cento e sessenta e nove mil, cento e dez reais e dez e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 8.310,27 (oito mil, trezentos e dez reais e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9) - SALVADOR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SALVADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/exequente se manifeste sobre os documentos de fls. 468, onde o INSS informa que efetivou a revisão do benefício, bem como sobre a petição e documentos de fls. 469/479, onde são apresentados cálculos dos valores atrasados. Intime-se.

0004454-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004454-0) - APRIGIO MARIN(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APRIGIO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 207/210), o INSS apresentou impugnação (fl. 227/228), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 248, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado em função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 248 - item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 198.678,66 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 13.586,30 (treze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavo) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0008443-63.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Ante o que restou decidido à fl. 140, deverá a parte autora restituir a este juízo a Declaração de averbação retirada em 04/03/2016 - fl. 125v. Na vinda dela, encaminhe-se a APSDJ para retificação, juntamente com o documento de fl. 123, observado o pronunciamento judicial de fl. 140, sobretudo o deliberado no verso. Int.

0009727-38.2012.403.6112 - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os reiterados - e inaproveitados - pedidos de vista dos autos para elaboração dos cálculos, defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a conta de liquidação. Intime-se.

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X MIRIA SCARIOTT ZANATTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WILSON ZANATTA

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 641/642 o BNDES requer que seja efetivada a penhora dos bens imóveis indicado por Wilson Zanatta e Miria Scariott Zanatta, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do Inventário nº 1000157-63.2015.8.26.0346, em trâmite perante a Vara Única do Foro de Martinópolis, referente ao coexecutado Agenor Stuani. Decido. Tendo os próprios executados Wilson Zanatta e Miria Scariott Zanatta indicado os bens imóveis cuja averbação fora efetuada como garantia da execução, faz-se oportuno formalizar-se a penhora dos referidos bens. Da mesma forma, a requerida penhora no rosto dos autos do inventário de Agenor Stuani, também é oportuna. Assim, defiro os requerimentos formulados pela parte exequente às fls. 641/642, no sentido de que sejam efetivadas as penhoras dos imóveis já averbados de Wilson Zanatta e Miria Scariott Zanatta, bem como a penhora no rosto dos autos do inventário de Agenor Stuani. Expeça-se, nos termos do que consta no 2º, do artigo 10, da Portaria 0484260-CM, mandado de penhora no rosto dos autos do inventário 1000157-63.2015.8.26.0346, conforme requerido pela parte exequente. Expeça-se carta precatória para que se proceda à penhora dos bens imóveis em nome de Wilson Zanatta e Miria Scariott Zanatta, cujos registros constam do Cartório de Registro de Imóveis de Tapejara/RS, sob as matrículas 5923, 9881, 9142, 9141, 9140, 1406, 1405, 1404, 1256, 11641, 7842, 5991, 6403, 12546, 12014, 6425, 8707, 8639, 6287 e 6424. Intime-se.

0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 139/140), o INSS apresentou impugnação (fls. 155/157), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 183, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Inicialmente há de se destacar que assiste razão ao INSS quanto à alegação de que os valores referentes ao autor/exequente José Albino já foram pagos em outro processo judicial (0002656-92.2012.8.26.0491), de forma que a controvérsia contábil persiste apenas em relação à autora/exequente Maria Cícera de Sena Pereira. Nesse ponto, embora em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários (fl. 123), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 183, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 90.103,79 (noventa mil, cento e três reais e setenta e nove centavos) em relação ao principal, em favor da autora/exequente Maria Cícera de Sena Pereira, e R\$ 12.822,44 (doze mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2015. Por oportuno, reitero que os valores referentes ao autor/exequente José Albino já foram pagos em outro processo judicial (0002656-92.2012.8.26.0491), não subsistindo pendências com relação a ele neste feito. Intime-se e expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-43.2008.403.6112 (2008.61.12.002021-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN FABRICIO FERREIRA(SP082267 - ALFREDO MARTINEZ) X WEBER GONCALVES SAMPAIO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X DENNE MAYK DE BRITO MARINHO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal intentou Ação Penal em face de Denne Mayk de Brito Marinho, Eliane Michelle Oliveira Silva, Franklin Fabrício Ferreira, Gilberto Donizeti Cardoso, João Gomes da Silva Júnior e Weber Gonçalves Sampaio, como incurso no artigo 334, caput, cc. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1º de abril de 2008 (fls. 173/174). Após sentença absolutória (fl. 1007), Denne Mayk de Brito Marinho e Eliane Michele Oliveira Silva, foram condenados como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 1229/1234). Com a manifestação das fls. 1261/1263, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja reconhecida a prescrição retroativa e consequente extinção da punibilidade dos réus. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, o acórdão de fls. 1299/1234 condenou os réus, Denne Mayk de Brito Marinho e Eliane Michele Oliveira Silva a cumprir respectivamente as penas privativas de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Com trânsito em julgado do acórdão, o prazo prescricional da pretensão punitiva restou fixado em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia (01/04/2008) e a prolação do acórdão (28/03/2016) transcorreram mais de quatro anos, há de se concluir que a pretensão estatal restou fulminada pela prescrição retroativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta dos réus DENNE MAYK DE BRITO MARINHO e ELIANE MICHELE OLIVEIRA SILVA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Com relação ao arbitramento de honorários advocatícios e levantamento de valores apreendidos e da fiança, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 1007/1016, tendo em vista que não houve alterações no Acórdão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008237-49.2010.403.6112 - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DORA ENIR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203503-45.1996.403.6112 (96.1203503-2) - PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do julgamento proferido nesta instância, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, bem como da certidão de trânsito em julgado para o feito principal. Int.

0000802-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5)) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X HERCULES ANTONIO TIEZZI X GIOCONDA COLNAGO TIEZZI(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo. Antes, translade-se cópia das peças decisórias e certidão de trânsito em julgado para os autos executivos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009772-42.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO X ANDRE RIBEIRO DANTAS X SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X ALBA RIBEIRO GUSMAO X BENEDITO JOAO SOBRINHO X MARIA FERNANDA FARIA CABRAL X JOSE APARECIDO ROSIM X INFO-HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA X ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM(MG125170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X UNIAO FEDERAL X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

Defiro o pedido de dilação do prazo requerido. Int.

0007765-38.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) JOAO DANIEL REIS(SP379910 - FELIPE EIDI SEMENCIO CHIYODA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 19/20: Recebo como emenda à inicial.Ao SEDI para inclusão de INJETA PEÇAS E SERVIÇOS, OSMILDO GOMES BUENO e MAXIMO RICCI no pólo passivo da relação processual.Após, citem-se os embargados para contestação no prazo legal.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Int.

0008482-50.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4)) MERCEDES TICIANELLI MATUSO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de embargos de terceiro aviados por MERCEDES TICIANELLI MATUSO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, seja deferida a imediata suspensão da execução fiscal nº 1206919-50.1998.403.6112, até a solução em definitivo destes embargos. Aduz, em síntese, que é sucessora e viúva meieira de Nadir Matuso, que, por sua vez, era credor do Frigorífico Pirapó Ltda., de propriedade de Osmar Capucci. Em 26/6/1998, Nadir Matuso ingressou com ação falimentar em face da referida empresa, tendo o Sr. Osmar Capucci, na condição de representante legal do referido Frigorífico, sido citado em 30/3/1999, antes, portanto, de sua citação nos autos da execução fiscal nº 1206919-50.1998.403.6112, situação que afasta a alegação de fraude. Junta procuração e documentos (fls. 11/50). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.Conforme entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN. A alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (AC - Apelação Cível - 1243051, 0001223-52.2003.4.03.6114, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015, Desembargadora Federal Mônica Nobre). Compulsando os autos, verifico que a decisão que reconheceu a existência de fraude à execução anotou que as doações em pagamento dos imóveis de propriedade do Sr. Osmar Capucci ocorreram em 23/8/1999, após, portanto, sua citação dos autos da execução fiscal nº 1206919-50.1998.403.6112, ocorrida em 19/5/1999. Tal constatação, por si só, afasta a plausibilidade do direito invocado na inicial e obsta o deferimento da liminar postulada. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada, cópia da citação do executado Osmar Capucci, bem como para promover a integração dos executados Frigorífico Pirapó Ltda., Osmar Capucci e Amarildo Ângelo da Silva. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008624-54.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-90.2013.403.6112) MARILENE SOARES DE GOIS(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos de terceiro aviados por MARILENE SOARES DE GÓIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 35.099, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente-SP. Em sede de liminar, busca a suspensão do leilão judicial designado para o dia 14/9/2016, bem como a suspensão da execução fiscal na qual o imóvel em questão restou penhorado. Alega, em síntese, ser a legítima proprietária do bem penhorado nos autos da execução fiscal n. 0003565-90.2013.403.6112. Junta procuração e documentos (fls. 8/83). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do caput do artigo 674, do novo Código de Processo Civil, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Conforme leciona a doutrina, os embargos de terceiro servem para que se empeça ou se livre de constrição judicial indevida aqueles bens que sejam de titularidade de terceiros (Novo CPC anotado e comparado para concursos, ed. Saraiva, Coordenação de Simone Diogo Carvalho Figueiredo, comentários de Maurício Ferreira Cunha, p. 658). No caso em análise, verifico que a embargante não se enquadra como terceiro, uma vez que, conforme cópia de decisão de fl. 71, proferida nos autos da execução fiscal n. 0003565-90.2013.403.6112, a Sra. Marilene Soares de Góis foi incluída no polo passivo da referida execução fiscal e figura, portanto, como parte no processo. Anoto, ainda, que em consulta aos autos da execução fiscal n. 0003565-90.2013.403.6112, constatei que a Sra. Marilene Soares de Góis foi devidamente intimada da decisão que a incluiu no polo passivo, bem como para opor embargos à execução em razão da penhora do bem imóvel objeto destes embargos, tendo transcorrido o prazo legal sem qualquer insurgência. Assim sendo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, rejeito liminarmente estes embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0008625-39.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-58.2007.403.6112 (2007.61.12.000134-9)) FABIANO KAZUO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA GIROTTTO S/C LTDA X FERDINANDO GIROTTTO - ESPOLIO X REGINA APARECIDA LIMA GIROTTTO

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

1200456-29.1997.403.6112 (97.1200456-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do resultado do julgamento proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos, trasladados às fls. retro e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Caso permaneçam silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fl. 512: Defiro. Transformo em definitivo o depósito de fl. 501, mais acréscimos do período, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à agência 2527 da CEF para consecução da medida, bem como para que promova o recolhimento das custas de arrematação, consoante depósito de fl. 502. Instrua-se o expediente com cópia das fls. 501/502.Fls. 523/534: Ciência às partes.Requeira a União o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de dez dias.Int.

0000796-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000796-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Petição de fls. 695/702: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante o resultado do leilão realizado, expeça-se carta de arrematação e mandado de intimação e entrega do bem arrematado.Após, abra-se vista à credora para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009905-36.2002.403.6112 (2002.61.12.009905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X MARIA LUCIA PARIZZI MELLO

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA., ALBERTO LUIZ BRAGA MELO JUNIOR e MARIA LÚCIA PARIZZI MELLO, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 03/08. Inicialmente, a ação foi ajuizada contra a empresa FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA. Restou frustrada a primeira tentativa de citação da executada (fls. 14/16). Às fls. 24/28, consta ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, noticiando que, nos autos n.º 163/01, por V. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 11/04/02, foi decretada a quebra da empresa FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA., CNPJ n.º 71.987.887/0001-00, fixando-se o termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior ao primeiro protesto, sendo nomeada para Síndica a requerente do pedido de falência: LWARCEL - CELULOSE E PAPEL LTDA. A empresa executada foi citada, na pessoa do seu representante legal, conforme fls. 31 e 33. Todavia, não foram localizados bens em nome da executada para a realização de penhora (fl. 73v). Diante da inexistência de bens da executada para garantir os débitos fiscais em cobrança, a União requereu, com fundamento na responsabilidade legal solidária e responsabilidade legal por substituição, a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo desta demanda (fls. 44/51), carregando ficha cadastral da JUCESP e documentos às fls. 52/68. Após a tentativa frustrada de realização de penhora no endereço em que a empresa executada foi citada (fls. 73v), foi deferida a inclusão no polo passivo deste feito dos sócios da executada ALBERTO LUIZ BRAGA MELO JUNIOR e MARIA LÚCIA PARIZZI MELLO, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária (fl. 78). Os executados ALBERTO LUIZ BRAGA MELO JUNIOR e MARIA LÚCIA PARIZZI MELLO foram citados, conforme fls. 81/82 e 84/85, contudo, não foram localizados bens passíveis de penhora em nome dos executados (fls. 89/v). À fl. 94/98, a União Federal requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 163/2001, com trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP. Deferida a constrição, a penhora foi efetivada, conforme mandado, certidão e Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 102/104. Às fls. 164/168, a exequente informou a existência de importância depositada nos autos da Execução Fiscal n.º 0042600-43.2005.5.15.0026, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP e requereu a realização de penhora no rosto daqueles autos, a fim de vincular valor remanescente naquela ação para a liquidação da dívida em cobrança neste feito. Deferida a penhora no rosto dos autos nº 0042600-43.2005.5.15.0026, da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, sendo a penhora efetivada conforme mandado, certidão e Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 172/174. Às fls. 187/188, a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente informa a este Juízo que o valor remanescente naquele feito será suficiente para quitação integral desta execução fiscal, conforme planilha que junta às fls. 190/192. Junta, ainda, a Guia de Retirada nº 71/2016 (fls. 193/194), na qual consta a determinação à CEF - PAB Justiça do Trabalho de Presidente Prudente, para transferir a importância equivalente a R\$ 17.751,74, para este processo de nº 0009905-36.2002.403.6112 (item 17 - fl. 193). Sobreveio aos autos a guia de depósito de fl. 199, no valor de R\$ 17.945,81. A União Federal requereu a transformação do depósito de fl. 199 em pagamento definitivo, apresentando o valor consolidado da dívida, para 31/03/2016, em R\$ 17.795,74 (fl. 203). A CEF informa a efetivação da transformação do depósito em pagamento definitivo, informando a existência de saldo remanescente (fls. 205/206). Petição da exequente, informando que o débito objeto desta demanda foi integralmente quitado, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC (fls. 208/209). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decidido. Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelos executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969, alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78, abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Tendo em vista a existência de saldo remanescente, promova a Secretaria o cálculo das custas devidas pelos executados, devendo eventual valor ser deduzido do saldo remanescente indicado à fl. 205, observando-se o depósito de fl. 199, o valor consolidado da dívida para a data do depósito (31/03/2016), apresentado pela exequente à fl. 203, bem como, a transformação do depósito em pagamento definitivo noticiado às fls. 205/206. Desconstitua a penhora no rosto dos autos da ação falimentar n.º 163/2001, da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (fls. 102/104). Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SPI18074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI X JOAO DANIEL REIS X ADRIANA DE GOES X CELIO DE JESUS MACIEL

Fl. 474: Defiro. Aguarde-se em arquivo-sobrestado a solução definitiva dos embargos de terceiro certificados à fl. 472. Int.

0005186-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELI VINCOLETO(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de ELI VINCOLETO, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 03/06. Após o regular processamento do feito, a executada opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme noticiado nos documentos de fls. 115/116 e de fls. 117/125, com trânsito em julgado (fl. 125v). É o que basta como relatório. Decido. Assim sendo, falece interesse processual à exequente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Custas pela exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0009161-26.2011.403.6112. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008649-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008649-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X ALESSANDRO FIRMINO(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X JESSILDA ALVES DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 192: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Antes, porém, considerando que não é possível prever o período de suspensão do feito, determino o pagamento dos honorários à curadora nomeada à fl. 119, os quais arbitro no máximo da tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio do AJG. Ressalto à n. causídica que, a despeito do pagamento, esta continuará na defesa dos interesses do executado ALESSANDRO FIRMINO. Int.

0000654-76.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA VENERIO GARCIA DIAS(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)

Defiro o pedido de fl. 53. Proceda a Secretaria à nomeação da advogada indicada à fl. 35, solicitando em seguida seu pagamento, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita.

0006103-78.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EVERALDO DA SILVA MATIAZZI(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Fl. 103: Defiro a juntada de procuração, bem como vista dos autos pelo prazo legal. Concedo ao executado os benefícios da gratuidade judiciária. Registre-se a penhora de fl. 100 por meio da ferramenta disponibilizada pela ARISP. Int.

0006784-48.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Defiro o pedido de fl. 394. Compareça o patrono da executada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do documento e envio ao representante legal da executada, que será considerado intimado com a assunção do encargo de depositário. Com o retorno do documento, registre-se a penhora no Cartório de Imóveis competente. Int.

0008136-41.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X E.B.ZUNIGA TRANSPORTE-ME(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta execução fiscal em face da E. B. ZUNIGA TRANSPORTES LTDA postulando o pagamento dos valores descritos nas CDAs de fls. 4/70. A executada foi citada, conforme fl. 85v. Após a regular tramitação desta execução, a exequente noticia nos autos que o débito foi integralmente quitado (fls. 133) e requer a extinção desta execução. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0003626-48.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Petição de fls. 147/163: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado manifestação da exequente que dê efetivo andamento ao processo, para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria. Int.

0002958-43.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do ato constitutivo da empresa em que constem os poderes legais do seu representante. Int.

0004212-51.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COALGODAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X JOSE CARLOS STELLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0005945-18.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE

Provimto de fl. 50: Fl. 48: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o subscritor da procuração de fl. 49 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Antes, promova a Secretaria a pesquisa e penhora de bens da executada, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo. Int. Provimto de fl. 77: Intime-se a executada quanto ao provimto de fl. 50. Após, abra-se vista à credora para que se manifeste, ante o contido na certidão negativa de penhora de fl. 76. Int.

0003292-09.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RENATO DE SOUZA DE NANTES - ME X RENATO DE SOUZA

O coexecutado requer o levantamento dos valores bloqueados em sua conta bancária, sob o fundamento de que o bloqueio se deu sobre seu salário, bem impenhorável nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados comprovam sua alegação. Vê-se pelo extrato juntado à fl. 50 que o bloqueio incidiu sobre a quantia de natureza salarial que havia sido creditada na conta bancária. Assim, estando evidenciado que a constrição se deu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido de desbloqueio, independentemente da oitiva da exequente. Desbloqueie-se o valor pelo sistema on line. Proceda a Secretaria à busca de bens pelos sistemas RENAJUD e ARISP. Caso reste infrutíferas as buscas, archive-se o feito com fundamento no art. 40 da LEP.

Expediente Nº 1086

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000753-70.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIANE DA SILVA BRITO BEZERRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação em face de LILIANE DA SILVA BRITO BEZERRA, qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão do automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo POLO HATCH 1.6, ano 2006/2006, de cor preta, placas JVF6512 e RENAVAM 00878007199. Aduz a requerente, em síntese, que o Banco Panamericano celebrou com a requerida, em 22/08/2014, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 65273130 (fls. 7/8). Informa que referido crédito foi cedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, ora autora. Tendo em vista que a devedora não vem honrando as obrigações assumidas desde 22/06/2015, a mesma foi regularmente constituída em mora, conforme notificação que instrui a inicial (fls. 9/v). Requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/16). A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 20/21, sendo determinada a citação da devedora fiduciante e sua identificação do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, bem como, que, em caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, que poderá operar a venda a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente, permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Expedido, o mandado foi regularmente cumprido (fl. 28/32). Em prosseguimento, certificado o decurso do prazo in albis para manifestação em face da decisão de fls. 28/32 (fl. 33). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ausente a contestação da requerida (fl. 33), decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, II, do CPC, considerando a revelia da ré somada à ausência de manifestação pela produção de outras provas (fl. 33). II O Decreto-Lei 911/69 prevê procedimento especial para a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente a instituições financeiras. O artigo 3º deste diploma normativo assim estabelece: Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, entende pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/96, com sua consequente recepção pelo atual ordenamento jurídico, opinião com a qual coadunam os demais tribunais pátrios, deve ser adotado o mencionado entendimento, de modo que configurada a mora do devedor, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. (TJMG; AGIN 1.0056.13.004171-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 28/05/2013; DJEMG 05/06/2013) Verifica-se, outrossim, que o procedimento previsto pelo Decreto-Lei 911/69 é considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Na espécie, cinge-se a controvérsia em verificar se a liminar concedida deve ser confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos da Requerente. Nesse passo, a Requerente demonstrou que a Requerida firmou a Cédula de Crédito Bancário n.º 000065273130, com garantia de alienação fiduciária com o Banco Panamericano S/A (fls. 07/08), com posterior cessão do crédito à Caixa Econômica Federal - CEF, sendo notificada a Requerida da cessão de crédito e da constituição da mora (fls. 8/9). A existência da dívida restou comprovada diante dos documentos de fls. 07/09 aliado à revelia da parte ré. A mora está comprovada por meio de carta registrada com aviso de recebimento assinado pela própria requerida (fl. 9). Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA - AFASTAMENTO NÃO OPERADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Impõe-se a procedência do pedido de busca e apreensão de veículo dado como garantia de alienação fiduciária, quando devidamente comprovada a mora da parte devedora, não afastada pela mesma. (TJMG; APCV 1.0091.08.012756-5/003; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 07/02/2013; DJEMG 22/02/2013) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. Ação de busca e apreensão do veículo fundada na inadimplência do réu quanto ao pagamento das prestações do contrato de alienação fiduciária. Não basta ao devedor alegar a intenção de purgar a mora, deve providenciar o pagamento da dívida. A falta de depósito do valor da dívida objeto do contrato enseja a procedência do pedido na ação de busca e apreensão. Recurso desprovido. (TJRJ; AP 2009.001.13590; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira; Julg. 12/08/2009; DJRJ 27/08/2009; Pág. 188) Em suma, o pedido é procedente nos termos do art. 1º, 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, 5º, todos do Decreto-Lei 911/69. A Requerente deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca VOLKSWAGEN/POLO HATCH 1,6, ano 2006/2006, de cor preta, placas JVF6512-SP e RENAVAM 00878007199 nas mãos da Requerente. À vista da solução encontrada, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Fica, desde já, deferida expedição de ofício ao Detran/SP, comunicando o teor da presente decisão. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALLOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIANES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO DE SOUZA X ANNA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X Nanci RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENEZ X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETTI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES X OTAVIO DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUSA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANALIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA

Considerando os princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista aos advogados atuantes no feito para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover a habilitação dos herdeiros/sucessores de: ANA MARIA JESUS DA SILVA (fls. 1718 e 1732/1734), ANGELINA VICENTINI (fls. 1722 e 1743/1755) e DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO (fls. 1721 e 1735/1742), que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X RAFAELA PEREIRA DOS REIS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS X ANA CAROLINA MENDES DOS REIS X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE

Ciência às partes do retorno dos autos.Solicite-se os honorários dos curadores nomeados.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007649-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007649-8) - PARTICIPAOES MORRO VERMELHO LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP166279 - CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1671/1684: tendo em vista que a decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0004492-25.2014.4.03.0000/SP (fl. 1676) confirmou a decisão de fls. 1582/1583, autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 1378, mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte PMV, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo retro mencionado. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada com no mínimo de 7 (sete) dias úteis de antecedência, a contar do protocolo da petição que a requereu.

0008788-24.2013.403.6112 - PAULO DUARTE DO VALLE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida, bem como, do laudo pericial.Int.

0006080-30.2015.403.6112 - ANTONIO LUCIO X JOAQUIM LUCIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do CNPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007656-58.2015.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra as determinações de fls. 828 e 918.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

000482-61.2016.403.6112 - EDMILSON SANCHES TORQUATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a Edmilson Sanches Torquato, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A parte autora requereu e teve negada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, NB 164.873.458-5, conforme fl. 1 do procedimento administrativo constante da mídia de fl. 37 (CD). Todavia alega que fazer jus ao benefício, pois a Autarquia deixou de reconhecer a totalidade dos períodos especiais e de efetuar a conversão de tempo comum para especial, sem os quais não tem direito à aposentação. Assim, requereu a conversão do tempo de serviço comum em especial do período compreendido entre 01/01/1981 a 01/07/1981, aplicando-se o fator de redução de 0,71; requereu sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de: 02/04/1984 a 02/05/1991, 06/03/1997 a 30/12/1999, 02/02/2004 a 30/04/2004, 03/05/2004 a 31/07/2004 e 07/08/2004 a 27/01/2016 (data do ajuizamento - fl. 24); requereu, também, a posterior conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,40, nos termos do parágrafo 5º do art. 57, da Lei. nº 8.213/91, para apuração do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade integral; requereu, ainda, a homologação de todos os períodos constantes de sua CTPS e CNIS (fl. 25, c). Pediu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo ou, da data da citação válida, devendo prevalecer a melhor RMI, com o pagamento das diferenças apuradas. Requereu, finalmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração, documentos, cópia do procedimento administrativo em mídia (CD) encartada aos autos, simulação da renda mensal inicial e planilha de apuração do valor da causa (fls. 28/46). Atribuiu à causa o valor de R\$ 89.165,91 (oitenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) - fl. 27. Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação (fl. 50).Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação às fls. 52/66, aduzindo a impossibilidade do reconhecimento dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade (01/07/2011 a 31/05/2013) e do período em que não trabalhou após a cessação do benefício por incapacidade, uma vez que apenas retornou às atividades laborais somente em 10/2014. Alegou a impossibilidade de conversão de atividade comum em especial após a edição da Lei nº 9.032/1995, bem como, que as atividades desempenhadas pelo autor não são especiais e que não houve comprovação da exposição aos agentes agressivos por ele indicados. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS e Plenus no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. 2.1 Do Mérito2.1.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.1.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei

8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.1.3 Quanto à aplicação da legislação trabalhista. Ainda sobre os agentes nocivos, afasto a tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista, diante da especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema. No ponto, destaco o seguinte julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES DE IZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interesses de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de fauna danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labor, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida. (EI 00048325320064036109, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:09/03/2016) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial.

2.1.4 Do Tempo Especial alegado na inicial. Sustenta o autor que durante todo o período de trabalho de 02/04/1984 a 02/05/1991, 06/03/1997 a 02/02/2004 a 30/04/2004, 03/05/2004 a 31/07/2004 e 07/08/2004 a 27/01/2016 estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a ruído, calor, agentes químicos, umidade excessiva e agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, passo a análise das questões controvertidas nos autos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS. Além disso, quanto ao item nº 8, c, do pedido (fl. 25), trata-se de pedido genérico, sem discriminação pormenorizada dos períodos a que o autor se refere, dificultando a defesa do réu e impossibilitando a análise deste Juízo. Não atendendo, ademais, ao disposto no artigo 319, IV, do CPC. Assim, a questão filial da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 32/35; o formulário DSS-8030 de fl. 95, acompanhado do laudo de insalubridade de fls. 96/101; o PPP de fls. 103/105, acompanhado do laudo de insalubridade de fls. 106/134; o PPP de fls. 142/143; o PPP de fls. 144/145 e o PPP de fls. 146/149. Juntos, ainda, mídia encartada à fl. 37, com cópia integral do procedimento administrativo. De 02/04/1984 a 02/05/1991 o período em destaque encontra-se anotado na CTPS do autor, à fl. 32 do procedimento administrativo (mídia de fl. 37 - CD), sendo que o formulário DSS 8030 de fl. 95 (fl. 51 do procedimento administrativo), indica a exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruídos em níveis de 94 dB(A), calor correspondente a 28,3°C e aos produtos químicos: álcool etílico, acetona, solução de soda (NACH) 0,01. Referido formulário encontra-se acompanhado do laudo de fls. 96/101, assinado pela Engenharia de Segurança do Trabalho qualificada à fl. 53 do procedimento administrativo - CD de fl. 37, em que consta avaliação do nível de pressão sonora para o setor em que o autor laborava, pátio de caldeira (fornalha), de 94 dB(A) e de 28,3°C de calor, ambos superiores aos limites de tolerância pela legislação que rege a matéria, autorizando o enquadramento do período como especial. Ademais, no referido período, consta do PPP que o autor também trabalhava exposto aos agentes químicos: álcoois e acetona, cujo enquadramento também é possível, conforme previsão no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Portanto, o período em epígrafe merece ser reconhecido como especial. De 06/03/1997 a 30/12/1999 para o período acima, anotado na CTPS do autor à fl. 33 do procedimento administrativo (CD de fl. 37), foi apresentado o PPP de fls. 103/105 que indica a exposição a ruídos em níveis de 90 dB(A), umidade excessiva, calor, além de agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos encontrados na esôla de visceração) e agentes ergonômicos, decorrente de posições inadequadas e movimentos repetitivos, constando do PPP, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Ademais, o autor apresentou o Laudo de Insalubridade de fls. 106/134, que embora trate-se de laudo elaborado visando apurar direito ao recebimento de insalubridade e não propriamente para se verificar as condições ambientais do trabalhador, encontra-se assinado por Médico do Trabalho, e, consta que o autor laborava exposto a ruído médio de 90 dB(A), no setor de manufatura, corroborando informações contidas no PPP de fls. 103/105. Quanto à umidade excessiva, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, constantes do PPP, comprovam, com suficiente clareza, a exposição do Autor ao agente nocivo umidade, atividade enquadrada como especial, conforme o Anexo ao decreto n.º 53.831, de 25/03/1964. Com relação ao agente calor, verifico que o PPP não discrimina a graduação/intensidade do calor a que o autor estava exposto, impossibilitando a análise quanto à possibilidade de enquadramento em relação a esse agente físico. Anoto que, ausente a indicação do responsável pela monitoração biológica, impossível o reconhecimento de especialidade com relação aos agentes biológicos mencionados na inicial e no PPP de fls. 103/105. Por fim, em relação ao agente ergonômico, não vislumbro, diante da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, motivo para reconhecer a especialidade do trabalho exercido pelo requerente. Portanto, o período em epígrafe deve ser reconhecido como especial em decorrência de exposição do autor aos agentes agressivos ruído e umidade excessiva. De 02/02/2004 a 30/04/2004 e 03/05/2004 a 31/07/2004 tendo em vista que os PPPs de fls. 142/143 e 144/145 não indicam os nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, e, tampouco, vieram acompanhados pelo respectivo laudo técnico que embasou a sua emissão, deixando de preencher requisito legal para sua aceitação como prova de período especial para fins previdenciários, esses períodos não merecem ser reconhecidos como especiais. De 07/08/2004 a 27/01/2016 para comprovar o período de 07/08/2004 a 27/01/2016 (data do ajuizamento), foi juntado o PPP de fls. 32/35, ocorre que no referido PPP não consta a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade desse período, conforme se verifica à fl. 34 destes autos. Portanto, de início, anoto a impossibilidade de reconhecimento dos períodos que não possuem a indicação do responsável técnico, a saber: 07/08/2004 a 03/07/2005, 04/08/2006 a 19/09/2007, 20/09/2008 a 19/11/2008, 20/11/2009 a 17/12/2009, 20/12/2010 a 05/01/2011 e 06/01/2012 a 19/04/2012. Passo à análise dos períodos remanescentes, dentro do período supramencionado. Nesse passo, consta do mencionado PPP de fls. 32/35 que durante os períodos de 01/07/2005 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 19/09/2008, 20/09/2008 a 19/11/2009, 20/11/2009 a 19/12/2010 e 20/12/2010 a 25/09/2015, o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído, sempre superior a 85 dB(A), acima do limite de tolerância considerado nocivo à saúde. Levando em conta a informação

dos períodos que possuem anotação do profissional responsável pelas informações ambientais, entendendo que merecem ser reconhecidos como especiais, os seguintes períodos: 04/07/2005 a 03/08/2006, 20/09/2007 a 19/09/2008, 20/11/2008 a 19/11/2009, 18/12/2009 a 19/12/2010, 06/01/2011 a 05/01/2012 e 20/04/2012. Da exposição a ruído registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conclusão quanto à análise dos períodos especiais. Portanto, reconheço como especiais os seguintes períodos mencionados na inicial: 02/04/1984 a 02/05/1991, 06/03/1997 a 30/12/1999 e 04/07/2005 a 03/08/2006, 20/09/2007 a 19/09/2008, 20/11/2008 a 19/11/2009, 18/12/2009 a 19/12/2010, 06/01/2011 a 05/01/2012 e 20/04/2012, por conta de exposição aos agentes nocivos conforme acima explanado. 2.1.5 Da conversão do período considerando comum em especial. Requer, ainda, o autor, a conversão do tempo comum laborado no período de 01/01/1981 a 01/07/1981 em período especial, mediante a aplicação do fator redutor de conversão de 0,71. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.1.6 Do Pedido de Aposentadoria. O pedido do autor é de aposentadoria especial ou, alternativamente, pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observe que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 02/04/84, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial contando com o tempo de serviço prestado até a data do requerimento administrativo, em 22/08/2013, ou, alternativamente, da data da citação válida, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita na DER: 22/08/2013 e na data da citação: 05/02/2016. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na DER (22/08/2013), quanto na data da citação (05/02/2016), pois nas duas datas estava trabalhando, como se constata do CNIS de fl. 63. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, para aposentadoria especial não restou preenchido. Com efeito, conforme tabela constante do ANEXO I desta sentença, observa-se que o autor tem menos de 25 anos de contribuições, considerando o tempo de trabalho reconhecido como especial administrativamente e nesta sentença, somados ao tempo de atividade comum (01/01/1981 a 01/07/1981) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71. Portanto, não se verifica hipótese legalmente autorizada para a concessão do benefício de aposentadoria especial, quando de seu pedido de aposentadoria especial, tampouco, quando da citação, em 05/02/2016, já que não há períodos especiais reconhecidos após 20/04/2012. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha direito de aposentar-se, necessário verificar se no momento do requerimento administrativo ela tinha cumprido o pedágio necessário à aposentação. Conforme ANEXO II que acompanha esta sentença, constato que o autor, na data da DER (22/08/2013), possuía 33 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De outra sorte, tendo em vista o pedido alternativo formulado pelo autor à fl. 25 de análise da presença dos requisitos necessários à aposentação na data da citação (05/02/2016). Verifico que o requerente, naquela data, contava com 35 (trinta e cinco) anos 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme ANEXO III, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, desde a data da citação: 05/02/2016 (fl. 51). Concluo que procede o pedido alternativo do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB desde a data da citação, ou seja, desde 05/02/2016. 3. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com filero no art. 487, I, do CPC, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especiais, os períodos de trabalho exercido nas empresas Indústrias J B Duarte S/A, Frigorífico Anastaciano Ltda e Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda, exposto aos agentes nocivos ruído e energia elétrica, nos períodos de 02/04/1984 a 02/05/1981, 01/07/1991 a 15/09/1993, 01/11/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/12/1999 e 04/04/2005 a 03/08/2006, 20/09/2007 a 19/09/2008, 20/11/2008 a 19/11/2009, 18/12/2009 a 19/12/2010, 06/01/2011 a 05/01/2012 e 20/04/2012 a 20/04/2012; b) reconhecer o direito do autor à conversão do período de trabalho comum de 01/01/1981 a 01/07/1981 em especial, com aplicação do fator redutor de 0,71; c) converter os períodos especiais em comum, com a utilização do fator multiplicador 1,40; d) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; e) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/02/2016, data da citação (fl. 51), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos; f) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF, observada a Repercussão Geral no RE n. 870.947. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ), pertencendo 70% à parte autora e 30% à parte ré. Custas na proporção de 30% para a parte autora e de 70% para o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o autor, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, concedo a tutela de urgência, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Intime-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos as planilhas de cálculo do juízo e a consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, quanto à existência (ou não) de benefício previdenciário ativo em nome do autor. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00004826120164036112 Nome do segurado: Edmilson Sanches Torquato CPF: 062.117.218-97RG: 15.193.307 SSP/SPNT: 1.209.040.544-0 Nome da mãe: Maria Sanches Torquato Endereço: Rua João Batista Mendes, nº 204, Santo Anastácio/SP - CEP: 19.360-000 Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 05/02/2016, data da citação (fl. 51) (NB requerido administrativamente: 46/164.873.458-5) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 05/02/2016 PS: tutela antecipada deferida DPPP.R.I.C.

0003808-29.2016.403.6112 - IVONETE SILVA DE ARAUJO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por IVONETE SILVA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/57). Citado, suscitou o INSS a incompetência absoluta desta Vara Federal, diante da regra prescrita no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Após regular tramitação, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária (fl. 179), que apresentou o parecer de fl. 181. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. De fato, analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora, no importe de R\$ 88.053,50 (oitenta e oito mil e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), não encontra respaldo nas prescrições processuais e legais que regem a matéria e não se coaduna com o pedido formulado de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que não foram descontados os valores recebidos de benefício inacumulável. Assim, converto o julgamento em diligência para fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 37.564,39 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais trinta e nove centavos), conforme parecer de fl. 181. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005180-13.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA CITOLINO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008865-28.2016.403.6112 - JAIME YOSHINOBU TSUJIGUCHI X LUIZA YOSHII SATO TSUJIGUCHI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001160-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-40.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Sem prejuízo, traslade-se aos autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Int.

0001524-48.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-26.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento.Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001920-25.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009052-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Traslade-se cópia da inicial, dos cálculos apresentados às fls. 22/23 e 36/44, da sentença, da apelação, bem como do presente despacho para os autos da execução 00090521220114036112, promovendo-se seu desapensamento.Considerando que as manifestações de fls. 54/63 não possuem relação com o feito, promova a Secretaria o desentranhamento delas e entrega ao respectivo subscritor. Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009069-72.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-30.2016.403.6112) CLAUDETE APARECIDA ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLAUDETE APARECIDA ROSSI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, a liberação de ativos financeiros bloqueados em razão de ordem determinada autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00030193020164036112, em trâmite nesta 5ª Vara Federal. Aduz, em síntese, que os valores bloqueados na conta conjunta que possui com o executado Rodrigo de Melo Rossi são de sua única e exclusiva titularidade e decorrem de verbas salariais, de aposentadoria por tempo de contribuição e da venda de um imóvel. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no artigo 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)Compulsando os autos, verifico pelo extrato bancário de fls. 20/22, que a Embargante recebe e movimentava seu salário e sua aposentadoria na conta corrente n. 13.458-9, agência 4852-6, do Banco do BrasilTais informações são corroboradas pela declaração de rendimento de fl. 17 e pelo comprovante de rendimentos de fl. 18, nos quais apontam ser a Embargante titular de benefício previdenciário do Regime Geral da Previdência Social - informação confirmada pelos extratos do sistema DATAPREV -, bem como titular de rendimentos de trabalho assalariado, cuja fonte pagadora é o Banco SOFISA S/A.A prova documental acostada permite inferir, com suficiente certeza, que a bloqueio determinado atingiu verbas impenhoráveis. Presentes, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito da embargante, uma vez que se trata de bloqueio que recaiu sobre verbas impenhoráveis. Também se mostra presente o risco de dano diante da natureza alinear dos valores bloqueados.Por sua vez, neste exame sumário inerente ao momento processual, tenho que os documentos acostados aos autos não comprovam que as aplicações financeiras apontadas pelos documentos de fls. 24/26 foram formadas por dinheiro exclusivo da Embargante, nem que tiveram origem na venda de imóvel de sua propriedade, tendo em conta que as datas lançadas nos documentos apontados são bem posteriores àquela que aparece no instrumento particular de compra e venda de fls. 27/28.Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar o desbloqueio de R\$ 6.001,23 (seis mil e um reais e vinte e três centavos), referentes ao benefício previdenciário da Embargante (NB 1381438315) percebido em 2/9/2016; bem como o desbloqueio de R\$ 4.365,89 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referentes ao salário percebido pela Embargante em 31/8/2016, pago pelo Banco SOFISA S/A.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Os documentos acostados aos autos demonstram que a Embargante não preenche os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, já que possui renda suficiente para pagar as custas processuais.Após o recolhimento das custas iniciais, cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00030193020164036112.Decreto sigilo de documentos, nível 4. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000822-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EDUARDO MELHNIK

Reitere-se a intimação de fl. 149.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fl. 148, apresentando cálculo atualizado do débito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005121-59.2015.403.6112 - ALEXSANDER GUEDES BARBOSA(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X DIRETOR DA UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016365-29.2008.403.6112 (2008.61.12.016365-2) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado.Int.

0005891-91.2011.403.6112 - LEILA MARIA BERTAZO GOMES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA BERTAZO GOMES X UNIAO FEDERAL

Em razão dos documentos colacionados aos autos, decreto o sigilo nível 4. Anote-se.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias dos documentos de fls. 240/287.Após, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, bem como a redação do art. 535, parágrafo 4º, do novo CPC, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000449-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIENE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração com poderes para renunciar aos valores excedentes à expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Após, retomem os autos conclusos.

0005979-95.2012.403.6112 - YAEKO YAMAUTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X YAEKO YAMAUTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente decorrentes de ação trabalhista. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009518-69.2012.403.6112 - MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: defiro a dilação de prazo requerida (20 dias). Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0001889-10.2013.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA MOZ(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MOZ

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de SONIA MARIA MOZ, objetivando o recebimento dos créditos descritos nos Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física (fls. 5/34). A requerida foi regularmente citada (fl. 88). Diante do transcurso do prazo sem manifestação da requerida, o mandado de citação foi constituído de pleno direito em título executivo judicial. Intimada para pagar o débito (fl. 130), novamente a executada não se manifestou. Deferiu-se o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias da executada, conforme decisão de fl. 152 e bloqueio de fls. 155/156. Posteriormente, conforme decisão de fl. 172, os valores foram desbloqueados. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, diante da ausência da executada (fl. 174). Apesar de ausente na audiência de tentativa de conciliação, a exequente formulou proposta de acordo, tendo a executada se manifestado a fl. 176. Neste ponto, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação e solicitando o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial (fl. 180/181). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, do Código de Processo Civil. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003809-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X ANTONIO CARLOS SERRANO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SERRANO

Fl. 117: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001413-06.2012.403.6112 - ODETE GOMES ROCHA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GOMES ROCHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1766

EXECUCAO FISCAL

0313202-81.1997.403.6102 (97.0313202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X CLEISON SCOTT X KAREN SCOTT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 3.378,24) se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário pelo executado Cleison Scott, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Tendo em vista que referido montante já foi transferido à ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 154, diligencie a serventia junto à agência da CEF - PAB Justiça Federal a conta aberta vinculada ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento da importância acima referida em favor do executado Cleison Scott, intimando-se para a retirada do mesmo. 2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 219, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 34/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990035), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (16/09/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0010128-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FLAVORS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X DANIEL HENRIQUE TERRA FILHO

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros do executado Daniel Henrique Terra Filho junto ao Banco Bradesco se deu em conta poupança em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 20.317,80), DEFIRO o seu levantamento. Tendo em vista que referido montante já foi transferido à ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 105/106, diligencie a serventia junto à agência da CEF - PAB Justiça Federal as contas abertas vinculadas ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento da importância acima referida em favor do executado Daniel Henrique Terra Filho, intimando-se para a retirada do mesmo. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 103/104. Cumpra-se e intime-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 136, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 31/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990032), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (16/09/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0002601-93.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO ZERRENNER LTDA - EPP(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do executado se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida. Na mesma linha, a exequente concorda com o pedido de desbloqueio conforme manifestação de fls. 107/108. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 99/101 devendo os valores bloqueados conforme extrato de fls. 96 serem devolvidos à executada. Tendo em vista que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD junto ao Banco Bradesco já foi transferido a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 96, diligencie a serventia junto à agência da CEF - PAB Justiça Federal a conta aberta vinculada ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor do executado, intimando-se para a retirada do mesmo. Em relação aos valores ainda retidos junto ao Banco do Brasil, proceda a secretaria a elaboração da minuta de desbloqueio tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Por fim, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 109, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 32/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990033), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (16/09/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0006849-68.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A(SP147981 - JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI)

Despacho de fls. 37: Considerando que a presente execução encontra-se extinta por força da sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010892-48.2015.4036102, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 31/35, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor referido às fls. 21 em nome da executada, intimando seu advogado a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o alvará, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 37, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 33/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990034), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (16/09/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-94.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: RS INCORPORACAO E ADMINISTRACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ROGERIO MAZZARDO - RS75200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

1. Inicialmente, indefiro a gratuidade processual requerida, pois, conforme se verifica, o impetrante não acostou aos autos documentos comprobatórios da necessidade do benefício. Ademais, o valor da causa é baixo e não impeditivo do recolhimento das custas processuais, e, em mandados de segurança, não há condenação em verba honorária ou gastos com outras despesas.

Assim, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Para o caso de recolhimento das custas, desde já anoto que não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Após o cumprimento do item 1 pelo impetrante, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-50.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717 Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularizar a representação processual comprovando os poderes de outorga dos subscritores do instrumento de mandato, tendo em vista a cláusula VII da 27ª Alteração do Contrato Social da empresa Ouro Fino Saúde Animal Ltda, bem como em relação à cláusula 1ª da 25ª Alteração do Contrato Social da empresa Ouro Fino Agronegócio tendo em vista que o sócio, Kleber Cesar Silveira Gomes retirou-se da sociedade.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-50.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717 Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularizar a representação processual comprovando os poderes de outorga dos subscritores do instrumento de mandato, tendo em vista a cláusula VII da 27ª Alteração do Contrato Social da empresa Ouro Fino Saúde Animal Ltda, bem como em relação à cláusula 1ª da 25ª Alteração do Contrato Social da empresa Ouro Fino Agronegócio tendo em vista que o sócio, Kleber Cesar Silveira Gomes retirou-se da sociedade.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2016.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4685

EXECUCAO DA PENA

0012320-75.2009.403.6102 (2009.61.02.012320-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X AGNALDO PERES NETO(RS023876 - GETULIO VARGAS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição dos presentes autos a esta Vara, bem como para proceder à alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 495/496. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004159-71.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 383/384, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Desapensem-se os autos da Execução Penal nº 0006879-50.2008.403.6102. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0006879-50.2008.403.6102 (2008.61.02.006879-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 254/255, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Desapensem-se os autos da Execução Penal nº 0004159-71.2012.403.6102. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2710

ACAO CIVIL PUBLICA

0008328-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X LEVI MUNHOZ PEREIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Diante da v. decisão de fls. 511/515, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, anulando a sentença trasladada às fls. 329/400, e determinou o prosseguimento da instrução do feito, e, ainda, considerando que não houve resposta ao ofício expedido às fls. 285/verso (fls. 289 e 460/462) pelo DFM - Departamento de Fiscalização e Monitoramento, reitere-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007599-6) - MARIA DE LOURDES FREITAS MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, proceda nos termos do despacho de fls. 263 e manifestação do INSS de fls. 266/verso. Após, conclusos. Int.

0010346-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010346-3) - GERALDO RIBEIRO DA COSTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 45) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0013396-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013396-4) - NEUSA TERESINHA DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 71) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000404-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000404-2) - DIVINA ALVES BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 72) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0002431-63.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 37) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0003127-02.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Vista ao autor da petição de fls. 703/715, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008190-08.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES MAS DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 171) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0002714-18.2012.403.6102 - JOSE CARLOS SEIXAS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 28) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0003178-42.2012.403.6102 - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY(SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

: Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0007494-98.2012.403.6102 - MIGUEL HANNA JUNIOR(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/214: de fato, o recolhimento de fls. 208 foi efetuado de forma equivocada, uma vez que o Código de Recolhimento e a Unidade Gestora indicados na GRU correspondem a recolhimentos relativos a custas judiciais. Todavia, pode a parte, diretamente, requerer a restituição ou a retificação da GRU, na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Anoto que o mencionado Comunicado nº 58/2007 disciplina os procedimentos a serem adotados no âmbito da Advocacia Geral da União, e não da Seção Judiciária de São Paulo. Isto posto, intime-se a parte autora para que providencie novo recolhimento ou requiera a retificação na forma supra mencionada. Atendida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0009411-55.2012.403.6102 - ADEMIR APARECIDO CINTRA FORASTIERI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimar a requerida para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0009955-43.2012.403.6102 - ALVARO BRANDAO NETO(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/170: Às contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0005191-09.2015.403.6102 - SADRACH DOS REIS(PR033958 - HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se informações a respeito do processo administrativo (cf. fls. 23), devendo ser enviado a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 24/46, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001609-64.2016.403.6102 - ANTONIO OSMAR BIANCHI(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/158: o autor atribuiu valor à causa de R\$ 53.909,75. No entanto, ao valor encontrado a título de atrasados, R\$ 7.278,19 - cf. fls. 143, devem ser acrescidos, como determinado às fls. 138, 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS e o pretendido na ação, ou seja, R\$ 1.745,52 (12X145,46 - cf. fls. 144), e o valor da indenização (R\$ 26.080,00), totalizando R\$ 35.103,71 (7.278,19+1.745,52+26.080,00). Assim, fixo o valor da causa em R\$ 35.103,71. Este valor é inferior a 60 salários mínimos, portanto declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro. Int. Cumpra-se.

0003611-07.2016.403.6102 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 29: compulsando os autos verifico que no Termo de Conciliação (fls. 23/24) foi acordado que o valor proposto pela CEF para quitação do objeto desta ação, seria depositado na conta poupança da parte autora, o qual foi providenciado à fl. 27. Assim sendo, não há como acolher o pedido da parte autora de expedição de alvará em nome do advogado, Dr. Adelmo F. do Amaral Júnior, uma vez que neste caso, desnecessária a sua expedição, pelo que declaro sem efeito o despacho de fl. 28, na parte que menciona a expedição de alvará, já que o valor foi depositado na conta bancária do próprio autor, com a anuência de seu advogado (fl. 23). Tendo em vista o cumprimento da sentença (fls. 23/24 e 27) e a renúncia ao prazo recursal, por ambas as partes, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007726-71.2016.403.6102 - MARCELO CALDEIRA CABRAL(SP362523 - GUILHERME ROBERTO GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG132482 - MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA)

Fls. 133/135: informa o CORECON-MG que a matéria não admite a autocomposição, requerendo o cancelamento da audiência. Assim, fica cancelada a audiência designada às fls. 131. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se as partes pelo meio mais expedido.

0008928-83.2016.403.6102 - JAIR APARECIDO ARANTES(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de fls. 54/56, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor recebe a título de proventos da aposentadoria valor de R\$ 2.205,00, e permanece no mercado de trabalho com salário no valor de R\$ 2.996,22, conforme informa extrato do CNIS, que ora se junta, totalizando o montante de R\$ 5.201,22. Assim sendo, pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para autor recolher as custas processuais e informar o endereço eletrônico da parte autora e do advogado, nos termos dos art. 287 e inc. II do art. 319, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Após, cite-se. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008651-04.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-16.2015.403.6102) HALINE PRADO DI FAZIO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP357867 - CAMILLA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0001123-16.2015.403.6102, distribuídos por dependência. Defiro os benefícios da justiça gratuita a embargante. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda da inicial para informar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. No mesmo prazo deverá complementar a inicial, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual, para informar o seu endereço eletrônico e se possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Int. Cumpra-se.

0001285-74.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-19.2014.403.6102) TASCAS TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCAS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0007928-19.2014.403.6102, distribuídos por dependência. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Recebo os embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a emenda da inicial para informarem o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. No mesmo prazo deverão complementar a inicial, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual, para informar o seu endereço eletrônico e se possuem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Int. Cumpra-se.

0004103-96.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-52.2012.403.6102) RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos nos da ação de execução extrajudicial n. 0007219-52.2012.403.6102. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita a embargante. Intime-se a embargante para que complemente a inicial, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do Código de Processo Civil, informando seu endereço eletrônico e se possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, do art. 334 do mesmo diploma processual. Após, cite-se a embargada para que se manifeste sobre os Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. I do art. 920 do referido diploma processual. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009815-24.2003.403.6102 (2003.61.02.009815-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308754-02.1996.403.6102 (96.0308754-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS(SP135945 - MARCIA MARIA PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Apensem-se estes autos ao principal - Processo nº 96.0308754-8. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 64/66, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 23/24. Após, venham conclusos. Int.

0008710-41.2005.403.6102 (2005.61.02.008710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317504-56.1997.403.6102 (97.0317504-0)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ELIANE HANNA GUIMARAES X MARCIO ANTONIO PAIVA X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Intimar as partes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008267-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA MINAS LTDA - ME X TALITA BELLI MARIOTONI

Fl. 70: acolho o pedido da exequente e excluo do feito André Luis de Oliveira, devendo a ação executiva prosseguir somente em relação à Talita Belli Mariotoni. Ao SEDI para exclusão do polo passivo, o executado, André Luis de Oliveira. Tendo em vista tratar-se de ação de execução extrajudicial, incompatível aplicação das normas previstas para o cumprimento de sentença, como requer a exequente. Compulsando os autos, verifico que a executada Talita já foi citada e intimada para efetuar o pagamento, nos moldes previstos para a ação de execução, contudo, até a presente data, não há notícias nos autos de pagamento do débito, tampouco de interposição de Embargos à Execução. Assim sendo, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando as certidões de fls. 58 e 61. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008804-71.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA HELENA SALES

Não encontrada a executada, dê-se vista à exequente para semanifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0007411-77.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRESSINO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X ELIDIO JOSE TRESSINO X ALCIR APARECIDO TRESSINO(SP258781 - MARCELO ZOCCHIO DE BRITO)

7- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0304554-54.1993.403.6102 (93.0304554-8) - CALCADOS SAMELLO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 182/183v., 198/198v., 214/214v., 253/253v., 268v./269v., 279 e 292/292v., para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0004472-95.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0000577-58.2015.403.6102 - JOAO PAULO BARRIONOVO X ANTONIO JOSE BARRIONOVO X PEDRO HENRIQUE BARRIONOVO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 62/64 para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0011697-98.2015.403.6102 - MAZER DISTRIBUIDORA LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Informa a Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto às fls. 171, em cumprimento à determinação de fls. 143/144v., que o julgamento do processo administrativo n. 15165.000530/2011-11, referente a Imposto de Importação (II), observado o disposto na Portaria RFB n. 1006, de 24/07/2013, e no 3º, do art. 2º, da Portaria RFB n. 999, de 19/07/2013, é da Delegacia de Julgamento do domicílio tributário do impetrante, Florianópolis. Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de Florianópolis-SC. Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

0011699-68.2015.403.6102 - LEADER TECH COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Informa a Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto às fls. 171, em cumprimento à determinação de fls. 167/168v., que o julgamento do processo administrativo n. 15165.000083/2011-92, referente a Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculados à Importação (IPI-V), observado o disposto na Portaria RFB n. 1006, de 24/07/2013, e no 3º, do art. 2º, da Portaria RFB n. 999, de 19/07/2013, é da Delegacia de Julgamento do domicílio tributário do impetrante, Florianópolis. Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de Florianópolis-SC. Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

0002581-34.2016.403.6102 - NEW VEICULOS E PECAS LTDA.(SP377626 - EVANDRO JOSE PLEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, na situação baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0007288-45.2016.403.6102 - G.G.L. - GESSO 3 IRMAOS LTDA - EPP(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Analisando os autos, constato que a mídia digital juntada às fls. 14 não traz o conteúdo ali referido. Ao contrário, apresenta conteúdo musical, totalmente estranho à questão aqui discutida. Considerando ter havido equívoco em sua juntada aos autos e que este não foi constatado nem pela impetrante, nem por este Juízo quando da apreciação do pedido liminar e tão pouco pela autoridade impetrada quando apresentou suas informações, excepcionalmente, converto o julgamento em diligência e oportunizo que a impetrante retifique a documentação juntada através da mídia de fls. 14, apresentando outra em seu lugar. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Na sequência, intime-se a autoridade impetrada para, querendo, complementar suas informações no prazo de dez dias. Tendo em vista o teor do parecer de fls. 45, desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009737-15.2012.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não foi certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 170/173. Providencie a Secretaria a devida regularização. Fls. 185: defiro o requerimento formulado. Remetam-se os presentes autos ao Sedi para redistribuição à 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Execução Fiscal nº 0003739-27.2016.403.6102. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306368-09.1990.403.6102 (90.0306368-0) - MARIA LUCIA LOURENCO GUIMARAES X NILDA LOURENCO DE GAITANI X MARIA DOS REIS LOURENCO X CLEUSA LOURENCO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X HILDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LUCIA LOURENCO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NILDA LOURENCO DE GAITANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DOS REIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLEUSA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 169/172: intím-se os exequentes para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0306168-94.1993.403.6102 (93.0306168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305269-96.1993.403.6102 (93.0305269-2)) AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Intím-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0304680-02.1996.403.6102 (96.0304680-9) - FISCHER S.A. AGROINDUSTRIA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FISCHER S.A. AGROINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 595/597: considerando os termos dos artigos 47, 1º e 61, ambos da Resolução 168/2011 do CJF, que estabelecem que os pagamentos efetuados a partir de 2013 dispensam a expedição de alvará de levantamento, por cautela, efêtu-se a Secretaria a retificação dos Precatórios expedidos às fls. 589/592, para que os pagamentos sejam efetuados à disposição do Juízo. Com a transmissão, ao arquivo aguardando os pagamentos. Int Fls. 611/619: diante do expediente relativo à informação UFEP 2017510, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, informe os dados solicitados. Atendida a determinação supra, providencie a Secretaria o preenchimento da planilha, encaminhando-a à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 605. Int.

0317699-41.1997.403.6102 (97.0317699-2) - DUILIO MANOEL DOS SANTOS X FARID JACOB ABI RACHED X JOSE MUNIZ QUEIROZ X PERSIO ROXO X ROSSINI RODRIGUES MACHADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FARID JACOB ABI RACHED X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X PERSIO ROXO X UNIAO FEDERAL X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos efetuados, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Intím-se o patrono para recebimento de seus créditos, que poderão ser sacados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0317795-56.1997.403.6102 (97.0317795-6) - ANTONIO DE SOUZA X EUCLYDES CROCCE X EUZEBIO DE SANTI X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X JOAO MARICONDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO DE SANTI X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 853/859: antes de apreciar o requerimento formulado, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. Intím-se. Após, tomem conclusos.

0000850-91.2002.403.6102 (2002.61.02.000850-6) - DOMINGOS ROSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DOMINGOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 335), intím-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 332), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intím-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. 7. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008968-56.2002.403.6102 (2002.61.02.008968-3) - ROSA CICERO DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSA CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 221/222), intím-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0001216-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SUELI APARECIDA GARCIA X SUELI MARIA CALDERAN X TERESA DE FATIMA FATORI PIASSI X TERESINHA LUISA LUCHESI CERA X THEODOSIO SALVADOR MOSCA PUGLIESI X ULYSSES MENEGAZZO X VALDIR VAZ X VALTER ROSA PAULO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0012347-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012347-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0011518-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011518-4) - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO OESTE RACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 245: diante da concordância manifestada pela União, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo o relativo às custas em favor da autora, e de sucumbência em favor do patrono, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS 2016000073 E 2016000074)

0003133-72.2011.403.6102 - OSWALDO MARTINS RAVAGNANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARTINS RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que estabelece que o processamento da impugnação à execução ocorrerá nos próprios autos, determino à Secretaria que providencie o traslado, para os autos principais, das peças necessárias dos presentes Embargos à Execução, em apenso, certificando. Após, ao Sedi para cancelamento da distribuição dos Embargos. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se (DESPACHO DE FL. 230 PARA O EMBARGADO) Os embargos serão julgados nos exatos limites da execução proposta. Sendo assim, e tendo em vista que os cálculos às fls. 60 indicam atualização até 01/08/2012, enquanto o crédito pleiteado pelo exequente foi atualizado até dezembro de 2013 (fls. 151 da ação principal), retomem os autos à Contadoria Judicial para apresentação de nova planilha, com valores apurados para 12/2013. Em seguida, ciência às partes, fazendo-se então conclusos os autos para prolação de sentença. Int. (CALCULO DO CONTADOR - FL. 231).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1) - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que comprove nos autos os valores creditados nas contas vinculadas do coexequente Fernando de Freitas Tavares, noticiado às fls. 750, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe sobre os depósitos efetuados às fls. 753/754, tendo em vista a decisão de fls. 727/730 e 738/745.

0006579-64.2003.403.6102 (2003.61.02.006579-8) - IVAN PEREIRA DA COSTA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X IVAN PEREIRA DA COSTA

Fls. 297/301: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 10.542,08), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de dez por cento, de acordo com o artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0008347-25.2003.403.6102 (2003.61.02.008347-8) - RICARDO JOSE DE MELO DA SILVEIRA X PR ALIMENTOS LTDA ME (SP179518 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DE MELO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 204/205: intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual. Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intemem-se os exequentes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002410-24.2009.403.6102 (2009.61.02.002410-5) - LUIS CARLOS BUFALO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BUFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 229. Diante do trânsito em julgado (fls. 199), considerando que foi restabelecido o benefício concedido na via administrativa (fls. 190), intime-se o autor para que esclareça se ratifica sua opção, no prazo de dez dias, ficando desde já salientado que, caso haja a opção pelo benefício concedido na via administrativa, o prosseguimento da execução cingir-se-á tão somente quanto aos valores relativos à sucumbência. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007716-37.2010.403.6102 - GERALDO FELICIANO PINHEIRO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 229. Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005523-15.2011.403.6102 - LUCIO CELSO GOSUEN X MARISA PUNTEL GOSUEN (SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDER COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCIO CELSO GOSUEN X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X LUCIO CELSO GOSUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA PUNTEL GOSUEN X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARISA PUNTEL GOSUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância dos autores com os depósitos efetuados pela CEF, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 428, 432 e 463, intimando-se a patrona dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). O valor acostado à fl. 464, não se trata de depósito, mas sim de guia de recolhimento de custas para a Justiça Federal. Dê-se vista ao Bradesco S/A Crédito Imobiliário da petição de fls. 466/469 e para que dê cumprimento à sentença, providenciando pagamento complementar ao efetuado às fls. 459, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4369

ACAO CIVIL PUBLICA

0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X USINA DA PEDRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS)

Tendo em vista o despacho proferido na petição da fl. 2707 dos autos 0012872-79.2005.403.6102, redesigno a audiência para o dia 4 de outubro de 2016, às 15 h.Int.

0012872-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA)

J. Defiro. Redesigno a audiência para o dia 4.10.16, às 15h. Int.

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO COMUM

001476-76.2003.403.6102 (2003.61.02.001476-6) - JOSE AUGUSTO ANGELIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista os cálculos da contadoria do Juízo (f. 279), bem como as informações no extrato da f. 283, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fazer a opção pelo benefício que julgar mais vantajoso, retificando os cálculos de liquidação apresentados, se for o caso.Int.

000050-87.2007.403.6102 (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS requerido pela parte autora (f. 496), uma vez que cabe ao patrono constituído realizar as diligências pertinentes quanto ao eventual recebimento de qualquer benefício, junto ao próprio autor, ou em consulta, diretamente, ao INSS. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar eventual cálculo de liquidação. Int.

0008484-60.2010.403.6102 - CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

1. De acordo com os documentos das f. 347-349, não há prevenção entre os processos relacionados na f. 345.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000763-52.2013.403.6102 - NELSON CAETANO DA FONSECA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 375-388 e 390-399, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões às f. 400-4062. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007610-02.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DELASPORA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerido pelo perito (f. 133), intimem-se as partes da redesignação da realização do exame pericial, anteriormente agendado para o dia 27 de setembro de 2016, às 14 horas, para o dia 14 de outubro de 2016, às 17 horas, em consultório médico localizado na Avenida 9 de Julho, 1818, Ribeirão Preto.Int.

0007720-98.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO PIMENTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 69-72) e as contrarrazões pela parte ré (f. 74), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009512-87.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO DONIZETI PATRICIO NOVAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 192-204) e as contrarrazões pela parte ré (f. 206), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009342-81.2016.403.6102 - JOAO DANIEL DEVATZ(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f. 27-29, não há prevenção entre os processos relacionados na f. 30.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0010057-26.2016.403.6102 - EDIMAR NUNES DA SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f. 13-18 73-81, não há prevenção entre os processos relacionados nas f. 84-85.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006951-56.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002903-7)) EXPEDITO PAULINO DA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, distribuído por dependência aos autos n. 0002903-79.2001.403.6102, com pedido de expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 3. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento (Precatório e RPV) ao TRF da 3.ª Região.4. Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3196

MONITORIA

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.2. Fls. 151/151-v: Manifeste-se a CEF, esclarecendo se cumpriu a obrigação ex lege prevista no art. 5º, 10º, da Lei 10.260/2001, com redação da Lei 12.202/2010 (art. 1.023, 2º, do NCPC). 3. Após, conclusos.

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

1) Fls. 180/190: nos termos do artigo 523 do CPC, intemem-se os devedores Luiz Fernando Vieira e Valéria Luiza Restino Vieira, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 3.638,47 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), posicionado para julho de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à autora, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. .6)Int.

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI

Fls. 139/140: antes de ser examinado o pedido de reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação do imóvel mencionado pela CEF, concedo a ela o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça cópia da matrícula atualizada do bem, bem como o endereço do terceiro adquirente do imóvel, para que posteriormente seja intimado, nos termos do art. 792, 4º, do CPC. Int.

0007894-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANUSA KONDO X MARIA DE CARVALHO WADA - ESPOLIO X MITSUMASA KONDO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória, com a informação de que Maria de Carvalho Wada faleceu há seis anos (fl. 167), concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000231-10.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Fls. 75/78: indefiro, pois a sentença de fls. 61/62 e 67 ainda não transitou em julgado. Fls. 79/90: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005045-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME X AVIRLEI LUIZ MALVESSI X CATUSSIA PAGNUSSATTI

Fl. 51: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 42, tendo em vista a certidão de fl. 51, verso. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008033-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE BARROS PENTEADO

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fls. 33, 35/38 e 40/42), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).P.R.Intimem-se.

0011417-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS DE MELLO COSTA - ME X MATEUS DE MELLO COSTA

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC).Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

000510-59.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREONICE APARECIDA PEREIRA ROSSETO - ME X CREONICE APARECIDA PEREIRA ROSSETO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC).Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0005702-70.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA ZANANDREA DE MELO PEDRILLI

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC).Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-35.2014.403.6102 - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 258/284: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000526-13.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-42.2015.403.6102) PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pearson Education do Brasil S. A. ajuizou uma ação cautelar preparatória e uma ação de procedimento comum com pedido anulatório contra a União, que têm como objeto o IRPJ e a CSSL dos exercícios de 2012 e 2013, na forma descrita nas iniciais, que vieram instruídas pelos documentos das fls. 23-260 (cautelar) e 22-305 (procedimento comum).A decisão da fl. 263 dos autos da ação cautelar determinou a intimação da ré, para que a mesma se manifestasse sobre o requerimento de liminar. A União, na fl. 266, postulou a dilação de prazo para essa manifestação e a decisão da fl. 269 determinou a expedição de ofício à Receita Federal, que forneceu a informação das fls. 283-292 (com os documentos das fls. 293-336). A União se manifestou nas fls. 272-273 e juntou os documentos das fls. 274-280. A decisão das fls. 337-337 verso deferiu a liminar determinando à ré o fornecimento à autora de certidões com efeitos de negativa e designou audiência, durante a qual foi designada nova data para a realização do ato, por força da ausência da União. Ademais, consta do termo da primeira audiência a decisão de provimento dos embargos de declaração das fls. 348-351, interpostos pela autora da decisão liminar. O despacho da fl. 353 requisitou a presença de informantes para serem ouvidas na nova audiência. A União apresentou a contestação das fls. 364-373 e interpôs o agravo retido das fls. 374-376 do despacho que requisitou a presença das informantes. Essas informantes foram ouvidas durante a audiência em que a autora respondeu o agravo retido da União (fls. 377-380).A União apresentou a contestação das fls. 314-324 dos autos da ação de procedimento comum. A autora, nas fls. 326-341, se manifestou sobre a referida resposta. Nenhuma das partes manifestou interesse na produção de outra prova para além daquelas já existentes nos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.Preliminarmente, observo que não há identidade entre as ações agora analisadas e o mandado de segurança anteriormente impetrado pela autora (autos nº 0017148-13.2015.403.6100, pois, conforme se verifica na exordial do writ (fls. 214-332 dos autos da ação cautelar), o objetivo daquela ação precedente era o de impedir a prática de atos tendentes à cobrança das dívidas, antes que fossem analisadas as manifestações deduzidas em sede administrativa (vide o pedido da ação mandamental no item 4 da fl. 331 dos autos da ação cautelar). Nota-se, portanto, que o objetivo ali buscado tinha a natureza procedimental, enquanto na atualidade a finalidade é a de anular os débitos definitivamente constituídos.Não há outras questões processuais ou questões prévias pendentes de deliberação.No mérito, as ações em análise têm como objeto o IRPJ e a CSSL dos anos-calendário 2012 e 2013 de uma empresa incorporada pela autora, sendo certo que os mencionados tributos foram recolhidos por estimativa mensal nas épocas próprias. Ocorre que a autora, mediante o auxílio de assessoria contábil, constatou a existência de erros nas estimativas mensais dos referidos anos-calendários, razão pela qual, em 2014, procedeu à elaboração de DCTFs e DIPJs retificadoras. Nessa ocasião, constatou a existência de saldos a pagar de ambos os tributos relativamente ao ano-calendário 2012, considerado como um todo, e realizou as devidas quitações. Não realizou qualquer recolhimento relativamente ao ano-calendário 2013, considerado como um todo, pois o total dos recolhimentos foi suficiente para a quitação do total devido no período.Ocorre que, conforme se verifica nas informações prestadas pela Receita Federal nos autos da ação cautelar (especialmente nas fls. 283-284 dos referidos autos), o Fisco considerou devidos saldos dos tributos nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio do ano-calendário 2012 e de janeiro a março e de julho a setembro do ano-calendário 2013, tendo para isso direcionado a sua atenção exclusivamente para o confronto cada DCTF original e cada DCTF retificadora. A linha de defesa adotada na contestação segue a orientação adotada pela autoridade fiscal, ou seja, é no sentido de privilegiar a autonomia de cada período mensal de apuração do regime de estimativa, para sustentar que há os débitos confessados em cada DCTF retificadora.Calha não passar despercebido que a Receita Federal, na manifestação das fls. 279-280 dos autos da ação cautelar informa, relativamente aos anos-calendário em questão, a existência de saldo em favor da autora, conforme as DIPJs retificadoras dos períodos. O que consta desses documentos foi confirmado pelas ilustres analistas subscritoras, na audiência em que elas foram ouvidas como informantes (fls. 377-380 dos autos da ação cautelar), onde sustentaram igualmente a autonomia das DCTFs retificadoras como meios de confissão de dívidas, bem como o caráter relativamente autônomo que essas dívidas parciais teriam quanto ao ajuste anual.As ponderações realizadas pelas autoridades fiscais, que foram reiteradas e aprofundadas nas contestações dos presentes autos, se coadunam realmente com a sistemática da apuração por estimativa prevista legalmente. Nesse sentido, o art. 2º, caput, da Lei nº 9.430-1996, na redação original, previa a possibilidade de opção pelo recolhimento mensal dos tributos por estimativa, ou seja, com base na receita bruta aferida em tal periodicidade. No entanto, essa forma de apuração e de recolhimento não afastava (e não afasta) a necessidade de apuração do lucro real, conforme a previsão expressa do 3º do mesmo art. 2º. Por sua vez, o 1º do art. 6º do mesmo diploma legal preconiza, no ajuste anual, o que for devido pelo contribuinte deverá ser pago até o último dia de março do ano subsequente ao ano-calendário e o que for devido ao contribuinte deverá ser objeto de pedido de restituição ou de compensação.Observo, no entanto, que as DCTFs que geraram a cobrança questionada não foram elaboradas nos próprios exercícios dos fatos geradores, mas são retificadoras de exercícios findos. Ocorre que não havia mais sentido na apresentação de tais DCTFs, pois, no regime do recolhimento por estimativa, o objetivo é propiciar o recolhimento antecipado e parcial, antes de findo o exercício, a ser posteriormente considerado na apuração anual que consolida o correto resultado tributário. Findo o período de apuração, deixou de haver sentido para a apuração por estimativa, que, conforme visto, é, por definição, uma forma de antecipação. O excesso de zelo da autora acarretou a elaboração indevida das retificações das DCTFs, quanto o suficiente e adequado para o encontro de contas seria a elaboração apenas das retificações das DIPJs dos exercícios. A autora se equivocou ao elaborar as retificadoras das DCTFs, mas o Fisco também se equivocou ao exigir a cobrança relativamente a exercícios findos nos quais ele próprio constatou a existência de saldos a favor da autora.Não se pode questionar a tese oficial de que a DCTF é um instrumento de confissão de dívida, mas não há sentido em exigir do contribuinte o pagamento de valores que, embora confessados, já se sabe que não são de fato devidos a partir do momento em que são alocados nos exercícios pretéritos a que se referem, sob o pretexto de que podem reaver o valor excessivo mediante compensação ou restituição em espécie. Conforme mencionei na audiência de oitiva das ilustres analistas fiscais informantes, uma situação desse tipo recorda o lastimável solve et repete banido do direito tributário pela cultura jurisprudencial.Nesse contexto, a autora ao elaborar as retificações das DCTFs e caberia ao Fisco proceder à aplicação de ofício da lei e considerar tais retificadoras inúteis, pois os ajustes adequados foram formalizados nas retificações das DIPJs dos exercícios, que refletiram as bases de cálculos reais das incidências. É conveniente destacar que as autoridades fiscais e o zeloso representante da União no presente feito não indicaram qualquer irregularidade nas retificações de DIPJ, pelas quais se infere a existência de saldo a favor da autora e, conseqüentemente, a ausência de fundamento para as cobranças questionadas nos presentes autos. Em suma, nesse contexto, ambas as partes foram responsáveis pelo erro gerador das cobranças indevidas e, por isso, são conjuntamente responsáveis pela demanda.Ante o exposto:a) julgo procedente o pedido inicial da cautelar, para confirmar a liminar e manter a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados na ação de procedimento comum principal, reafirmando que tais débitos não podem servir de obstáculo para a expedição de certidões com efeitos de negativa; eb) julgo procedente o pedido da ação de procedimento comum, para declarar a não existência de relação pela qual a autora esteja obrigada ao pagamento do IRPJ e da CSSL por estimativa dos anos-calendário 2012 e 2013.Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, porquanto, apesar dos resultados declarados no dispositivo, ambas as partes foram responsáveis pelos equívocos de que resultou esta demanda. A União é condenada a restituir para a autora metade das custas adiantadas.P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004034-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-48.2013.403.6102) F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

0007379-38.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-91.2016.403.6102) M. J. AVICOLA LTDA - ME X JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO X THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro aos embargantes pessoas físicas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbem-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003). No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 00037809120164036102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005616-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-20.2011.403.6102) ADRIANO PADULA(SP299576 - CARLOS ALBERTO FROIO COELHO DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP254845 - ADRIANO DIELO PERES)

Adriano Padula ajuizou os presentes embargos de terceiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o cancelamento da restrição do automóvel Volkswagen Santana GL 2000 I, ano de fabricação 1994, placas CRR 0717, realizada nos autos de ação monitoria nº 0004197-20.2011.403.6102, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 5-16. A decisão da fl. 19 indeferiu a liminar, suspendeu a execução quanto ao bem e determinou a citação da embargada, que ofereceu a resposta da fl. 23. A decisão da fl. 32, que não foi objeto de qualquer recurso ou outra forma de impugnação, indeferiu a prova oral requerida pelo embargante na fl. 29. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamentei e decido. Não há questões processuais ou questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido nestes embargos deve ser julgado procedente. Nesse sentido, a autorização para transferência do veículo reproduzida na fl. 9 evidencia que o embargante adquiriu o veículo em 12.6.2012 (data do reconhecimento de firma por autenticidade constante do documento). É verossímil a sua alegação no sentido de que, para adquirir o veículo por R\$ 7.600,00, obteve um empréstimo bancário de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que está suficientemente demonstrado no extrato bancário da fl. 8. O documento demonstra que essa operação bancária foi realizada em 18.5.2012, ou seja, pouco tempo antes da autenticação do documento de transferência. Observo, em seguida, que embora o réu na ação da constrição tenha sido ali citado em 9.5.2012 (fl. 33 dos autos da ação monitoria), nada há nos autos que evidencie a participação do embargante em eventual fraude em detrimento da ré. Por ser oportuno, destaco que eventual má-fé unilateral do devedor da ação originária não pode prejudicar o adquirente de bem móvel, em relação ao qual a legislação não impõe qualquer ônus ou dever de se certificar da situação patrimonial do alienante. Ademais, a CEF, na resposta apresentada nestes embargos, não apresentou sequer um mínimo indicio de comportamento fraudulento do embargante, se limitando a alegações genéricas que não põem em dúvida as alegações vertidas na inicial e documentos que a acompanham, que evidenciam a inocência do embargante. Cilha ainda não passar despercebido que a última manifestação da CEF nos autos da ação monitoria evidencia a total falta de interesse da embargada pelo automóvel constrito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial destes embargos, para determinar o imediato levantamento (isto é, independentemente do trânsito em julgado) da constrição dos autos da ação monitoria que recai sobre o veículo identificado. Condene a embargada ao pagamento de honorários de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. P. R. I. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

0004735-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-04.2010.403.6102) CLEONICE EVARISTO(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 161/167: 1. As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova oral requerida pela embargante, por desnecessária; 2. DEFIRO a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, com posterior vista à CEF pelo mesmo prazo (art. 437 1º, do CPC); 3. Após, e nada mais sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença; 4. Anote-se. Observe-se; e5. Int.

0006345-28.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-04.2010.403.6102) CLEONICE EVARISTO(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro que objetiva desconstituição de penhora que recai sobre o imóvel situado na rua Maria Inês de Paula Lico, nº 170, Jardimópolis/SP, realizada na ação monitoria nº 0006981-04.2010.403.6102, que tramita perante esta Vara Federal. Identificou-se possível litispendência destes autos com os de nº 000473525-2016.403.6102, que tramitam nesta Vara (fl. 186). A embargante prestou esclarecimentos (fls. 187/188). É o relatório. Decido. Reconheço a litispendência entre o presente processo e o acima referido. Cuida-se de ações com identidade de partes, objeto e causas de pedir. Ambos questionam o mesmo ato construtivo, aduzindo o mesmo argumento e foram interpostos pela embargante, que não é parte do processo monitorio. Ademais, ressalto que embargos à penhora somente podem ser interpostos pelo executado e não por terceiro (art. 914, do NCPC). A questão já se encontra judicializada e ainda pendente de julgamento. Assim, é inviável o processamento desta demanda. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORACI PERUSSO X VALDIRA TERESA BENEVENTI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Fl. 461: vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por carta precatória, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Fl. 223: tendo em vista que o imóvel indicado à penhora é utilizado como bem de família, vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0005407-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Fls. 125/127: defiro a consulta ao sistema INFOJUD restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008931-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARBAS FERNANDES DE MELO(SP219880 - MISAEEL ELIAS MARTINS)

Fls. 53/54 e 56: vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0006531-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO

Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0008841-98.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ESTER GARDINALI PAGOTO X OSVALDO PAGOTO

Fl. 90: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel. Após, será analisado o pedido deduzido, de penhora do referido bem. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

000139-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE

Fl. 92: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0003276-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENVELOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES GRAFICOS LTDA - ME X FRANCISCO DE PAULA ALVES

Fl. 55: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0003992-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PORCINCULA

Fls. 54/55: defiro a citação por hora certa, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho de fl. 33. Expeça-se mandado. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito ao prosseguimento do feito, oportunidade em que terá vista das fls. 43/52. Int.

0004181-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Fls. 136/137: tendo em vista que o imóvel já foi alienado fiduciariamente à CEF, concedo a ela o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004546-81.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA

1 - Fls. 84/85: expeça-se carta precatória para citação dos executados, nos termos do despacho de fl. 67, nos endereços informados pela CEF. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0006850-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA DE CARVALHO SILVA

Fl. 45: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 33. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006855-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Fl. 77: expeçam-se mandados para citação dos réus, no endereço indicado pela CEF. Com o retorno dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0009540-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI DONIZETH FAUSTINO

Fls. 35/36: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

000803-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANE ROSELI MAUER

Fl. 36: defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela CEF. Int.

000312-30.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0003780-91.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M. J. AVICOLA LTDA - ME X JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO X THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI)

Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004944-38.2009.403.6102 (2009.61.02.004944-8) - LOGCENTER LOGISTICA LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 103/106, 120/123, 172/174 e da certidão de fl. 176.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007483-06.2011.403.6102 - MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA - EPP(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 178/183, 210/216, 219/224, 230/233, 270 e da certidão de fl. 272.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007827-50.2012.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 249/254 e da certidão de fl. 256.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0004537-56.2014.403.6102 - ANA LUCIA ARIANO JUNQUEIRA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fl. 179 e da certidão de fl. 183.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005663-10.2015.403.6102 - 4BUZZ PERFORMANCE DIGITAL LTDA - ME(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 170/180 e da certidão de fl. 185.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0009001-89.2015.403.6102 - ZINI & CIA LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 110/114 e da certidão de fl. 116.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0001043-18.2016.403.6102 - JOSE MARIO FERREIRA(PR076235 - ROSELAIN BARROSO FERREIRA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Fls. 98/103: indefiro. Não se trata de documento novo, mas de mera interpretação sobre incidência de norma processual administrativa, razão por que é incabível qualquer alteração no julgado, nesta instância. Fls. 82/95, 97 e 104: subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003404-08.2016.403.6102 - JOSE ANTONIO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva revisar benefício previdenciário, liquidando-se atrasados. O impetrante informa que obteve o reconhecimento judicial de períodos trabalhados como atividade especial, mas o INSS não procedeu à devida retificação da sua aposentadoria, no plano administrativo, em tempo razoável. Emendou-se a inicial às fls. 47/49. Indeferiu-se a liminar à fl. 51. Nas informações, a autoridade noticiou a revisão do benefício (fls. 54/83). O INSS manifestou-se às fls. 87/88. Parecer do Ministério Público às fls. 90/92. Após, converteu-se o julgamento em diligência (fl. 93), sobrelevando manifestação do impetrante à fl. 98. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o INSS terminou revisando o benefício da maneira pleiteada na inicial, incorporando os tempos reconhecidos judicialmente, em prazo razoável, considero que o feito perdeu objeto, por causa superveniente. O impetrante já obteve tudo o que desejava, pois houve reconhecimento de todos os períodos laborais de atividade especial, aumentando-se a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Na relação de créditos (fls. 88/88-v), que detém presunção de legitimidade, consta pagamento de atrasados na competência maio/2016, o que permite presumir atendimento do pedido. Se for o caso, eventuais discrepâncias podem ser requeridas em via própria, a este título: o mandado de segurança não se presta para quantificação de atrasados. Ante o exposto, reconheço a perda de objeto, por ausência superveniente de interesse processual. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003854-48.2016.403.6102 - CLECI REDIN BLOIS(RS096008 - GUSTAVO BLOIS GASPARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o silêncio do patrono do impetrante, intime-se o impetrante, por carta AR, para que regularize o polo passivo da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0007143-86.2016.403.6102 - MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 170/194: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007163-77.2016.403.6102 - JOSE HILTON SOUZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Fl. 33: defiro a dilação, pelo prazo requerido pelo impetrante. Int.

0007334-34.2016.403.6102 - RAIZEN BIOTECNOLOGIA S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O impetrante não demonstra ter havido violação ao princípio da legalidade ou a qualquer outro preceito constitucional. A uma primeira vista, não constitui usurpação de competência legislativa o aumento de PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, determinado pelo Decreto nº 8.426/2015. Trata-se de simples restabelecimento de alíquotas que haviam sido anteriormente reduzidas como forma de estímulo econômico (política de desoneração tributária para determinados produtos ou segmentos). A majoração respeita os limites definidos pela Lei nº 10.865/2004 (art. 27, 2º), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.137/2015, sem impor aos contribuintes encargos ou exigências que já não eram devidos e legítimos, no passado. Além de representar medida necessária ao reequilíbrio das contas públicas, a reoneração de atividades e cadeias produtivas encontra-se em sintonia com o sistema jurídico e traduz, neste caso, simples retorno ao status quo ante, com expressa autorização legal. As novas alíquotas também não surpreenderam os contribuintes, porque era lícito supor que o benefício fiscal (materializado na alíquota zero) não duraria para sempre. Neste quadro, é inviável a suspensão da exigibilidade das contribuições e não há créditos a serem reconhecidos ou aproveitados. Assim, não existe relevância nos argumentos de direito. De outro lado, não há perigo da demora: o contribuinte não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a inconstitucionalidade dos decretos impugnados. Ademais, não existem esclarecimentos sobre eventual impacto dos recolhimentos futuros na operação comercial ou fluxo de caixa da empresa - o que milita em desfavor dos alegados prejuízos de grande monta que decorreriam do cumprimento da obrigação tributária. O contribuinte também não se dispôs a depositar em juízo os valores controvertidos, deixando de salvaguardar o interesse da parte contrária até o trânsito em julgado. Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar (tutela de urgência). Ao MPF.

0010075-47.2016.403.6102 - ANCLER CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Não se tratando de entidade filantrópica, mas de empresa que visa ao lucro, concedo ao impetrante prazo de cinco dias para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, por meio de documentos. 2. O contribuinte não demonstra porque faria jus à reinclusão no parcelamento e à certidão de regularidade fiscal. Não há evidências de que os encerramentos dos pedidos de parcelamento (fl. 44) tenham ocorrido por ilegalidade ou abusividade da Receita. Neste ano, a empresa limitou-se a efetuar pagamento de uma única parcela, após consolidação da dívida, deixando de honrar suas obrigações fiscais. Tendo em vista que há débito em aberto (R\$ 280 mil, janeiro/2016) e não existem referências a pagamentos posteriores (eram previstas sessenta parcelas), presume-se que houve justa causa para rescisão, ocorrida em maio/2016 (fl. 45). Pedidos de parcelamento não significam direito automático ao benefício, nem podem ser reiterados indefinidamente: o contribuinte precisa cumprir seus deveres e demonstrar, pelo seu passado fiscal e observância de requisitos legais, que pode obter a benesse. Ademais, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte compreende carga tributária reduzida e outras facilidades administrativas, mas não se coaduna com a inadimplência. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos em licitação e efeitos decorrentes da situação de irregularidade fiscal a que deu causa. Também não há disposição do contribuinte para depositar em juízo o valor da dívida, salvaguardando os interesses da parte contrária. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0010388-42.2015.403.6102 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Pearson Education do Brasil S. A. ajuizou uma ação cautelar preparatória e uma ação de procedimento comum com pedido anulatório contra a União, que têm como objeto o IRPJ e a CSSL dos exercícios de 2012 e 2013, na forma descrita nas iniciais, que vieram instruídas pelos documentos das fls. 23-260 (cautelar) e 22-305 (procedimento comum). A decisão da fl. 263 dos autos da ação cautelar determinou a intimação da ré, para que a mesma se manifestasse sobre o requerimento de liminar. A União, na fl. 266, postulou a dilação de prazo para essa manifestação e a decisão da fl. 269 determinou a expedição de ofício à Receita Federal, que forneceu a informação das fls. 283-292 (com os documentos das fls. 293-336). A União se manifestou nas fls. 272-273 e juntou os documentos das fls. 274-280. A decisão das fls. 337-337 verso deferiu a liminar determinando à ré o fornecimento à autora de certidões com efeitos de negativa e designou audiência, durante a qual foi designada nova data para a realização do ato, por força da ausência da União. Ademais, consta do termo da primeira audiência a decisão de provimento dos embargos de declaração das fls. 348-351, interpostos pela autora da decisão liminar. O despacho da fl. 353 requisitou a presença de informantes para serem ouvidas na nova audiência. A União apresentou a contestação das fls. 364-373 e interpôs o agravo retido das fls. 374-376 do despacho que requisitou a presença das informantes. Essas informantes foram ouvidas durante a audiência em que a autora respondeu o agravo retido da União (fls. 377-380). A União apresentou a contestação das fls. 314-324 dos autos da ação de procedimento comum. A autora, nas fls. 326-341, se manifestou sobre a referida resposta. Nenhuma das partes manifestou interesse na produção de outra prova para além daquelas já existentes nos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, observo que não há identidade entre as ações agora analisadas e o mandado de segurança anteriormente intrapado pela autora (autos nº 0017148-13.2015.403.6100, pois, conforme se verifica na exordial do writ (fls. 214-332 dos autos da ação cautelar), o objetivo daquela ação precedente era o de impedir a prática de atos tendentes à cobrança das dívidas, antes que fossem analisadas as manifestações deduzidas em sede administrativa (vide o pedido da ação mandamental no item 4 da fl. 331 dos autos da ação cautelar). Nota-se, portanto, que o objetivo ali buscado tinha a natureza procedimental, enquanto na atualidade a finalidade é a de anular os débitos definitivamente constituídos. Não há outras questões processuais ou questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, as ações em análise têm como objeto o IRPJ e a CSSL dos anos-calendário 2012 e 2013 de uma empresa incorporada pela autora, sendo certo que os mencionados tributos foram recolhidos por estimativa mensal nas épocas próprias. Ocorre que a autora, mediante o auxílio de assessoria contábil, constatou a existência de erros nas estimativas mensais dos referidos anos-calendários, razão pela qual, em 2014, procedeu à elaboração de DCTFs e DIPJs retificadoras. Nessa ocasião, constatou a existência de saldos a pagar de ambos os tributos relativamente ao ano-calendário 2012, considerado como um todo, e realizou as devidas quitações. Não realizou qualquer recolhimento relativamente ao ano-calendário 2013, considerado como um todo, pois o total dos recolhimentos foi suficiente para a quitação do total devido no período. Ocorre que, conforme se verifica nas informações prestadas pela Receita Federal nos autos da ação cautelar (especialmente nas fls. 283-284 dos referidos autos), o Fisco considerou devidos saldos dos tributos nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio do ano-calendário 2012 e de janeiro a março e de julho a setembro do ano-calendário 2013, tendo para isso direcionado a sua atenção exclusivamente para o confronto cada DCTF original e cada DCTF retificadora. A linha de defesa adotada na contestação segue a orientação adotada pela autoridade fiscal, ou seja, é no sentido de privilegiar a autonomia de cada período mensal de apuração do regime de estimativa, para sustentar que há os débitos confessados em cada DCTF retificadora. Calha não passar despercebido que a Receita Federal, na manifestação das fls. 279-280 dos autos da ação cautelar informa, relativamente aos anos-calendário em questão, a existência de saldo em favor da autora, conforme as DIPJs retificadoras dos períodos. O que consta desses documentos foi confirmado pelas ilustres analistas subscritoras, na audiência em que elas foram ouvidas como informantes (fls. 377-380 dos autos da ação cautelar), onde sustentaram igualmente a autonomia das DCTFs retificadoras como meios de confissão de dívidas, bem como o caráter relativamente autônomo que essas dívidas parciais teriam quanto ao ajuste anual. As ponderações realizadas pelas autoridades fiscais, que foram reiteradas e aprofundadas nas contestações dos presentes autos, se coadunam realmente com a sistemática da apuração por estimativa prevista legalmente. Nesse sentido, o art. 2º, caput, da Lei nº 9.430-1996, na redação original, previa a possibilidade de opção pelo recolhimento mensal dos tributos por estimativa, ou seja, com base na receita bruta aferida em tal periodicidade. No entanto, essa forma de apuração e de recolhimento não afastava (e não afasta) a necessidade de apuração do lucro real, conforme a previsão expressa do 3º do mesmo art. 2º. Por sua vez, o 1º do art. 6º do mesmo diploma legal preconiza, no ajuste anual, o que for devido pelo contribuinte deverá ser pago até o último dia de março do ano subsequente ao ano-calendário e o que for devido ao contribuinte deverá ser objeto de pedido de restituição ou de compensação. Observo, no entanto, que as DCTFs que geraram a cobrança questionada não foram elaboradas nos próprios exercícios dos fatos geradores, mas são retificadoras de exercícios findos. Ocorre que não havia mais sentido na apresentação de tais DCTFs, pois, no regime do recolhimento por estimativa, o objetivo é propiciar o recolhimento antecipado e parcial, antes de findo o exercício, a ser posteriormente considerado na apuração anual que consolida o correto resultado tributário. Findo o período de apuração, deixou de haver sentido para a apuração por estimativa, que, conforme visto, é, por definição, uma forma de antecipação. O excesso de zelo da autora acarretou a elaboração indevida das retificações das DCTFs, quanto o suficiente e adequado para o encontro de contas seria a elaboração apenas das retificações das DIPJs dos exercícios. A autora se equivocou ao elaborar as retificadoras das DCTFs, mas o Fisco também se equivoca ao exigir a cobrança relativamente a exercícios findos nos quais ele próprio constatou a existência de saldos a favor da autora. Não se pode questionar a tese oficial de que a DCTF é um instrumento de confissão de dívida, mas não há sentido em exigir do contribuinte o pagamento de valores que, embora confessados, já se sabe que não são de fato devidos a partir do momento em que são alocados nos exercícios pretéritos a que se referem, sob o pretexto de que podem reaver o valor excessivo mediante compensação ou restituição em espécie. Conforme mencionei na audiência de oitiva das ilustres analistas fiscais informantes, uma situação desse tipo recorda o lastimável solve et repete banido do direito tributário pela cultura jurisprudencial. Nesse contexto, a autora ao elaborar as retificações das DCTFs e caberia ao Fisco proceder à aplicação de ofício da lei e considerar tais retificadoras inúteis, pois os ajustes adequados foram formalizados nas retificações das DIPJs dos exercícios, que refletiram as bases de cálculos reais das incidências. É conveniente destacar que as autoridades fiscais e o zeloso representante da União no presente feito não indicaram qualquer irregularidade nas retificações de DIPJ, pelas quais se infere a existência de saldo a favor da autora e, consequentemente, a ausência de fundamento para as cobranças questionadas nos presentes autos. Em suma, nesse contexto, ambas as partes foram responsáveis pelo erro gerador das cobranças indevidas e, por isso, são conjuntamente responsáveis pela demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial da cautelar, para confirmar a liminar e manter a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados na ação de procedimento comum principal, reafirmando que tais débitos não podem servir de obstáculo para a expedição de certidões com efeitos de negativa; e) julgo procedente o pedido da ação de procedimento comum, para declarar a não existência de relação pela qual a autora esteja obrigada ao pagamento do IRPJ e da CSSL por estimativa dos anos-calendário 2012 e 2013. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, porquanto, apesar dos resultados declarados no dispositivo, ambas as partes foram responsáveis pelos equívocos de que resultou esta demanda. A União é condenada a restituir para a autora metade das custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015151-09.2003.403.6102 (2003.61.02.015151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X R A BARROS NETO IMPORTADORA X RAUL ARRUDA BARROS NETO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP148596 - ANA CRISTINA DE PAIVA FRANCO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R A BARROS NETO IMPORTADORA

É cabível pedido de desistência formulado pelo exequente, independentemente da anuência ou oposição da parte contrária, desde que não estabelecida controvérsia por meio de impugnação ou embargos (art. 775, do NCP). Pelo mesmo motivo - inexistência de lide executiva - também não são devidos honorários à parte contrária. Diante do exposto e em razão do pedido de desistência formulado à fl. 659, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY BIANCHI DE FREITAS

Concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove eventual acordo extrajudicial realizado com a CEF. No silêncio, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 247. Int.

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSE MAURICIO MARCAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI TONETTI

1) Fl. 147: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que recorra, diretamente no juízo deprecado, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o pagamento do honorários periciais, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Batatais. 2) Em seguida, deverá a CEF comprovar seu cumprimento, nos presentes autos. 3) Int.

0003561-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADENILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON FERREIRA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 123, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0005948-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSANA CARLA CABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSANA CARLA CABA

Fls. 118/134: vista à CEF do retorno da carta precatória parcialmente cumprida, para que providencie a juntada das diligências de oficial de justiça para o ato de penhora, conforme solicitado à fl. 125, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória, reencaminhando-a ao juízo deprecado, para integral cumprimento. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007896-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI

Fl. 132: prejudicado ante manifestação posterior. Fl. 133: defiro a consulta ao sistema INFOJUD restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0009716-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIR DIONIZIO DA SILVA(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DIONIZIO DA SILVA

É cabível pedido de desistência formulado pelo exequente, independentemente da anuência ou oposição da parte contrária, desde que não estabelecida controvérsia por meio de impugnação ou embargos (art. 775, do NCPC). Pelo mesmo motivo - inexistência de lide executiva - também não são devidos honorários à parte contrária. Diante do exposto e em razão do pedido de desistência formulado à fl. 117, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0000471-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC

Fl. 154: o pedido será apreciado oportunamente. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 143, item 3, tendo em vista a certidão de fl. 149. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3200

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004468-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRECIA MARIA DE JESUS ARAUJO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000650-6) - JAIR CESAR SCHORLES X TANIA REGINA DA SILVA SCHORLES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 276/293: vista ao apelado - réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006566-21.2010.403.6102 - JOSE MAURO EVANGELISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 534/548 e 550/570: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004249-16.2011.403.6102 - SILVIO DE PAULA PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 410, ITEM 2: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de laudo pericial.

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

1. Designo audiência conciliatória para o dia 09 de novembro de 2016, às 15:00 horas. 2. Intimem-se.

0007363-89.2013.403.6102 - PEDRO IMAR NAVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 339, ITEM 2: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de laudo pericial.

0006060-06.2014.403.6102 - JESUS JOSE DA SILVA(SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 110/121: vista aos apelados - réus - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006661-12.2014.403.6102 - CLAUDIO ANTUNES COCENAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/230: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000098-65.2015.403.6102 - ALIVAR MATOS DE OLIVEIRA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 104. 2. Sobrevida informações sobre a(s) data(s) designada(s) para a(s) audiência(s), cientifiquem-se as partes. 3. Com a devolução da deprecata, intinem-se as partes para que se manifestem conclusivamente sobre a prova produzida, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, se em termos. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Designada audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16 de novembro de 2016, às 14h45, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Orlandia (precatória n. 0002908-26.2016.426.0404).

0003297-95.2015.403.6102 - SIDNEI APARECIDO LAURIANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223/230: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003911-03.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO MALVESTI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/114: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004020-17.2015.403.6102 - MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 222, ITEM 2: Sobrevida o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de laudo pericial.

0006052-92.2015.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS DA SILVA ISRAEL(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 189, item 2: 2. Com o laudo complementar, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada do laudo complementar.

0007606-62.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS(SP314471 - ANDRE WILKER COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 123/137: vista ao autor. 2. Após, tomem conclusos. Int.

0009079-83.2015.403.6102 - MEDRIB CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X TAVERA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 366/373: vista aos apelados - autores - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007169-84.2016.403.6102 - ANTONIO ACACIO COSTA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto a inicial e procuração (provimento COGE 64, artigo 178), mediante sua substituição por cópias a serem providenciadas pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se conforme já determinado. Int.

0009211-09.2016.403.6102 - ELIANA APARECIDA MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê da inicial, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0009330-67.2016.403.6102 - MARIA APARECIDA GALLO FERRETTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão. 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo a ser apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

0009618-15.2016.403.6102 - WALMIR BARBOSA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE AMORIM X NEIF NASSIM ABDO JORDAO X MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA X JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA X CLEONICE ZAMBONINI X CELSO NUNES DA SILVA X BENEDITO ALVES X AMALIA DONIZETE TRAJANO X ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS X ADRIANE FERREIRA ISRAEL X ANTONIO CONSOLETE FILHO(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRINHA

À luz da informação e documentos de fls. 251/308, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que justifiquem o que motiva o ajuizamento da presente ação, especificamente quanto à CEF. Int.

0010010-52.2016.403.6102 - L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X LEANDRO ALVES ROBBI(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida, recolhendo custas complementares, se o caso. Cumprida a diligência, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0010014-89.2016.403.6102 - INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia da inicial para a regular instrução da contrafe. 2. O depósito judicial pretendido pelo autor independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício de atividade fiscalizatória pela ré, destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). 3. Cumprida a diligência do item 1 supra, cite-se. 4. Sobrevida contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). Int.

0006216-05.2016.403.6302 - VIANA & GERMANO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

O autor não demonstra porque a atuação seria ilegal ou abusiva. À primeira vista, considero que o processo de fabricação e acondicionamento dos produtos comercializados pela empresa (batata chips e batata palha) está a exigir a presença de profissional habilitado em química. Tratando-se de operação industrial com fritura de matéria-prima em temperatura controlada, adição de insumos e outras etapas produtivas com riscos diversos, evidencia-se a necessidade do controle químico e a licitude da imposição de multa por ausência de profissional qualificado. Qualquer operação industrial está sujeita a controle de qualidade da sociedade, não bastando alegar que o processo produtivo é simples ou que a empresa não possui recursos financeiros. Na verdade, a legislação protege o consumidor final e autoriza órgãos sanitários e profissionais a fiscalizarem, no âmbito de suas atribuições, as atividades industriais e comerciais, visando à proteção do interesse coletivo. No caso, é lícito supor que não se dispensa o controle químico sobre a fritura, em que a qualidade do óleo, temperatura e duração do processo podem comprometer o produto final, desautorizando a venda. Portanto, fritura doméstica da batata não se equivale ao negócio desenvolvido pelo autor, que exige know how, utilização de máquinas específicas e controle operacional das etapas produtivas, tudo visando ao lucro. Há escala industrial. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a apontar riscos genéricos decorrentes do inadimplemento. Observo que o valor da cobrança não é expressivo (R\$ 4,2 mil) e não existem esclarecimentos sobre eventuais riscos que o dispêndio desta importância acarretaria ao fluxo de caixa ou à operação comercial da empresa. Também consigno que a discussão administrativa iniciou-se há três anos (Relatório de Vistoria à fl. 12), não havendo motivo para surpresa. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005823-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA MARIA SANDRI DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1177

ACAO CIVIL PUBLICA

0004979-90.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X LUCIA HELENA RAMOS PIANA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora 340/358, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004048-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

Pelas certidões de fls. 95 e 125, os oficiais de justiça incumbidos das duas diligências, em endereços distintos, na cidade de Bebedouro, não lograram encontrar o bem a ser apreendido. Assim, esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, a razão de indicar novo endereço, pois ausentes de notícia de que o devedor não residisse nestes locais. O que falta é o endereço onde se encontra o bem e não domicílio da ré. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006976-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 100/103, bem como o fato de que não foi completada a angularização processual, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005586-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA APARECIDA ROBERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Fl. 188: Indefiro, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar o (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007731-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUGUSTO CESAR GONCALVES(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 99, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009883-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Fls. 143/144, 148, 150 e 152: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0000540-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI JUNIOR

Fls. 105/106: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002281-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA DELEFRATI DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Fls. 137: Fica a CEF intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006380-56.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILLIAM DA COSTA CALVO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido de levantamento dos depósitos formulado pelo réu às fls. 90/91.Int.-se.

0005308-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA KATHARINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituam fls. 05/07 e 11/13 dos autos.

0007213-40.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PC & BALDAN - AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 262, mas considerando o tratamento especial dado aos Correios, empresa pública sui generis, providencie a Secretaria a sua intimação pessoal para manifestar-se acerca do despacho de fl. 260. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4) - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X MERCEDES PEREZ MARTINEZ ALI MERE X DERMIR JARDIM X MARIA DO ROSARIO JARDIM X LUIS CLAUDIO JARDIM X LEILA DAHIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRERA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X DINAH POUSA GODINHO MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 906 do Estatuto Processual Civil de 2015, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência de valores nos termos que se seguem: a) da conta indicada às fls. 1.533 (Alexandre Ali Mere) para a conta mencionada às fls. 1.514 de titularidade de Mercedes Perez Martinez Ali Mere, b) da conta indicada às fls. 1.549 (Paul Mihaleff) para a conta mencionada às fls. 1.514 de titularidade de Dinah Pousa Godinho Mihaleff. Fica consignado que a retenção do imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Prazo para cumprimento: de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 1.512, 1.514, 1.533 e 1.549. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Cumpra-se.

0302684-71.1993.403.6102 (93.0302684-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE MOREIRA CARVALHO E Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL F. BAVARESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, no posto de atendimento bancário situado na sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a conversão em renda, em prol do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante depositado e à disposição desse Juízo na conta consignadas nas guias de fls. 542/543, cujas cópias deverão instruir o presente ofício, devendo ser observados os termos indicados às fls. 513. Consigne-se a numeração originária dos autos (930302684-5, e depois, 0302684-71.1993.403.6102), sendo a atual. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB na sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Com a resposta, dê-se vista ao INSS, para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

0300972-75.1995.403.6102 (95.0300972-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300405-44.1995.403.6102 (95.0300405-5)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0302008-84.1997.403.6102 (97.0302008-9) - HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7) - LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Esclareça a autora em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 388/389, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0001694-75.2001.403.6102 (2001.61.02.001694-8) - JOSE ORTEGA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BANCO DO BRASIL SA(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP050530 - PAULO EDUARDO NOCITE)

Fls. 271: Em atenção à nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCP), intime-se o Dr. Edvaldo Botelho Muniz (OAB/SP 81.886) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar sua conta para que se proceda ao depósito do numerário referente aos honorários advocatícios depositados às fls. 268. Indefero a expedição de Alvará para levantamento de conta vinculada, uma vez que conforme bem determinou a sentença de fls. 213/221, o levantamento de quantias pertencentes à conta vinculada, fica adstrito às hipóteses estabelecidas na Lei 8.036/90, devendo a parte autora diligenciar administrativamente para seu levantamento. Intime-se e cumpra-se.

0004538-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004538-9) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fls. 332: Defiro a vista pleiteada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008832-93.2001.403.6102 (2001.61.02.008832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-92.2001.403.6102 (2001.61.02.007778-0)) PAULO CESAR DE SOUZA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008946-95.2002.403.6102 (2002.61.02.008946-4) - JOAO DA COSTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 467/480: Intime-se a União para os fins do art. 535, do NCPC. Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000970-03.2003.403.6102 (2003.61.02.000970-9) - NORALDINO MARTINS GONCALVES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Noticiada pelo Tribunal a existência de conta sem movimentação, foi determinada a intimação do autor e de sua advogada constituída, a fim de que promovessem o levantamento do depósito, sendo aquele não encontrado (fls. 226/227) e esta última dada por certificada no dia 16/07/2016 (fls. 224), sendo que até o momento houve o saque do numerário, conforme certificado às fls. 229. Assim, determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do TRF3 - UFEP, solicitando o cancelamento do depósito disponibilizado em nome do autor Noraldino Martins Gonçalves, relativamente ao ofício requisitório nº 20120161515, com o consequente estorno ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405/2016-CJF, de 09/ de junho de 2016. Adimplida a determinação supra, tornem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0006588-89.2004.403.6102 (2004.61.02.006588-2) - MARIA PEDRO DE FARIA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULLIANO D'ANDREA)

Fls. 423/430: Ficam as requeridas intimadas, por meio de seu patrono constituído nos autos, ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 23.219,33 (vinte e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e três centavos), posicionada para julho/2016, sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executada a CEF e a COHAB. Sem prejuízo, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, número de conta de sua titularidade, para transferência dos depósitos vinculados aos autos. Intime-se e cumpra-se.

0000192-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002487-9)) DICLEU BOLDRIN(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 405: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. DESPACHO DE FL. 410: Ante o teor de certidão de fls. 409, republique-se o despacho de fls. 405, oportunidade em que o autor poderá se manifestar também quanto ao requerimento do INSS de fls. 406v. Int.-se. Cumpra-se.

0010210-45.2005.403.6102 (2005.61.02.010210-0) - DONATO SEBASTIAO CONSTANTINO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Compulsando os autos, verifico que o autor, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 776.399,25 (setecentos e setenta e seis, trezentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme memória de cálculo de fls. 351/363. Intimado nos termos do artigo 535 do NCPC, o INSS concordou expressamente com os valores executados (fl.403). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou o órgão contábil que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, perfazendo a quantia de R\$ 888.482,50 (oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos) conforme cálculos de fls. 366/370. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 349/363, ou seja, R\$ 776.399,25 (setecentos e setenta e seis, trezentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos). À vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretária da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honoraria contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização e imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho de 2017, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo nº 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial I data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP nº 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia

previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344).Ressalto que sobre a possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, tal entendimento encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo:O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluía o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, se houver. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pelo exequente, intimando em seguida as partes.Intimadas as partes e em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSSNoticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

0013676-42.2008.403.6102 (2008.61.02.013676-6) - NEWTON MAIA BERTONE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: Vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresse requerimento de intimação do INSS, para os termos do artigo 535 do CPC.

0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005595-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005595-3) - MARIA IZOLINA FAVERO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7) - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA E SP19009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a impugnação lançada pelo INSS às fls. 471/503, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada, devendo ser levado em consideração a decisão de fls. 505/506. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0) - VALERIA APARECIDA FABRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada. Instrua-se com cópia da inicial, das decisões proferidas nos autos, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresse requerimento de intimação do INSS, para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual. Cumpra-se e intime-se.

000037-49.2011.403.6102 - JOAO BAPTISTA PESSOA JUNIOR(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001528-91.2011.403.6102 - SUELI APARECIDA CARNEIRO VIAN X ICARO CARNEIRO CAMPERONI VIAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299: Oficie-se conforme requerido, encaminhando-se a mídia digital carreada às fls. 280 ao Gerente Executivo do INSS, que deverá providenciar a implantação do benefício do autor nos termos já determinados por meio do mandado de fls. 268/269. Instrua-se com cópia de fls. 268/269, 272, 299 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0002707-60.2011.403.6102 - JORGE BATISTA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004108-94.2011.403.6102 - MARIA DA GLORIA BARROS SANTOS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, tendo em vista a habilitação homologada às fls. 227, encaminhe-se o feito ao Setor de distribuição para alteração do polo ativo. Intimem-se e cumpra-se.

0005717-10.2014.403.6102 - PLACIDIO AMANCIO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 646/650, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006019-39.2014.403.6102 - MARCOS APARECIDO DONIZETI PRESUNTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/406: Vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante exposto requerimento de intimação do INSS, para os termos do artigo 535 do aludido Estatuto Processual.

0006506-09.2014.403.6102 - BENILTON CARLOS DO CARMO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 184/195, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007650-18.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001454-95.2015.403.6102 - JANE BATISTA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001474-86.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X THAIS HELENA DE VITO BRAGA SANT ANNA X TALITHA BRAGA DE SANT ANNA PIRES X PEDRO BRAGA DE SANT ANNA

Fls. 902/921: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 901, juntando-a aos autos correlatos, visto que estranha ao presente feito. Intimem-se e cumpra-se.

0001803-98.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FIUZZA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 159/175, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002649-18.2015.403.6102 - ANTONIO FLAVIANO RODRIGUES NASCIMENTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003025-04.2015.403.6102 - OSMAR LUIZ MIOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 198/211, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004726-97.2015.403.6102 - ESVALDO PEREIRA DA CRUZ X SILVANA SOARES PEREIRA DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AUREA MAIA ALVES X REGINA APARECIDA ALVES X FERNANDO LUIZ DE MENEZES X LIA DE FATIMA ALVES MENEZES(MG125659 - MARIO HENRIQUE GONTIJO DE ARAUJO E MG077753 - MARIO EUSTAQUIO DE ARAUJO) X ADALBERTO BRAGA X MARIA RITA ALVES BRAGA(SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X HELIO ALVES JUNIOR(MG125659 - MARIO HENRIQUE GONTIJO DE ARAUJO E MG077753 - MARIO EUSTAQUIO DE ARAUJO)

DESPACHO DE FLS. 182: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 181, e para evitar prejuízo às partes, republicue-se a sentença de fls. 183/187. Int.-se. SENTENÇA DE FLS. 183/187: Esvaldo e Silvana, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Esclarece que celebrou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 12/02/2014. No decorrer do contrato foi realizando depósitos correspondentes às parcelas que se venciam mês a mês, na conta

corrente aberta para este fim específico. Relata que, em 08/05/2015, se dirigiu até uma das agências da ré para retirar um extrato de sua conta, sendo surpreendido com o saldo, que indicava a existência de R\$ 6.016,64. Foi verificar com o gerente o que havia acontecido e este lhe informou que as parcelas do financiamento já não estavam sendo debitadas, uma vez que o contrato havia sido anulado. Acrescenta que já fizeram reformas no imóvel e que o ocorrido acarretou-lhes danos de índole moral. Requer ainda que, em caso de manutenção do cancelamento do contrato, sejam os autores indenizados por valor equivalente ao valor do imóvel com suas melhorias, abatidos o valor da avaliação da época. Juntou documentos. Instados a explicar o pedido inicial, esclareceu que os demais corréus foram colocados no polo passivo da presente ação, pois são os vendedores do imóvel. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após o contraditório (fls. 48). Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade e incompetência deste juízo. No mérito, sustenta que cabia a parte autora o registro do contrato de financiamento junto ao cartório de imóveis, conforme preconiza a cláusula trigésima terceira do instrumento contratual, sob pena de vencer-se antecipadamente a dívida, o que de fato ocorreu. Alega, por fim, que não há dano imputável à Caixa. Adalberto Braga contestou a ação às fls. 82/117, restando a pretensão autoral e de reverso, aduzido pedido contraposto, alegando que foi ele juntamente com os demais corréus quem suportaram prejuízo, pois, ante o descumprimento de obrigação que incumbia aos alienantes, notadamente a escrituração do negócio no cartório de imóveis, e por conta disso, não receberam o valor do financiamento do imóvel objeto da avença. Assim, defende que não realizaram qualquer ilícito passível de ser indenizado, mas sim foram eles quem sofreram prejuízo e, em razão disso, pugna para que sejam indenizados. Os demais corréus (também vendedores do imóvel) contestaram às fls. 148/171, pugnano pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sustentam a ilegitimidade para responder aos termos da presente ação e no mérito defendem que houve descumprimento da avença por parte dos autores e que estes litigam de má-fé, além de que, não houve qualquer ilícito por parte deles a caracterizar dano indenizável. Em pedido reconvenicional pugnam pela condenação dos autores em indenização por danos sofridos em decorrência do não recebimento do valor avençado no contrato de compra e venda. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente cumpre analisar as preliminares pertinentes à ilegitimidade das partes. I Em relação à Caixa não há como excluir-la da demanda, tendo em conta que a pretensão autoral objetiva a manutenção do contrato de financiamento que teria sido anulado indevidamente pela instituição credora. Do mesmo modo é o que se conclui em relação aos demais corréus, uma vez que constam do contrato como vendedores do imóvel e, eventual provimento favorável aos autores, afetará a esfera jurídica dos mesmos, em específico sua relação de dominialidade com o bem objeto da avença. O pedido reconvenicional será apreciado em conjunto com o mérito da ação inicial. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão autoral. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raias da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Conforme já consignado, o regramento mencionado (arts. 22 e 23 da Lei nº 9.514/97) dispõe que, somente mediante o registro do contrato de alienação fiduciária, no competente Cartório de Registro de Imóvel, é que o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do bem imóvel. Outrossim, mediante o registro da avença e pago o preço do imóvel, que no caso adviria de financiamento tomado junto à CEF, o contrato se resolve em relação aos vendedores e estabelece a condição de fiduciante e fiduciário entre a CEF, que aliena o imóvel em seu nome, sob condição resolúvel, e os autores (tomadores do empréstimo) que passam a deter a posse direta do bem e o direito de reaver o bem após o pagamento da dívida. Importante consignar que, nos precisos termos do artigo 1.245 do Código Civil, a transferência do domínio dos bens imóveis somente ocorre mediante a transcrição do título translativo no registro de imóvel, após o que passa a ter valor em relação a terceiros. In verbis: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Confira-se, ainda, o disposto no art. 23, da Lei 9.514/97. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Os dispositivos transcritos, como se vê, fazem expressa alusão ao Registro de Imóveis, afirmando a imprescindibilidade do ato registral no que toca à constituição da propriedade fiduciária. Perceba-se que a norma em comento estatui o registro como formalidade essencial à constituição da propriedade fiduciária sem abrir exceção. Além disso, a ausência desse registro traz enorme risco à instituição credora, pois não impede que o imóvel seja vendido mais de uma vez e nem que seja penhorado por causa de uma dívida do(s) vendedor(es), que continuam a figurar como proprietário(s), para fins legais, no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, enquanto não se registrar a escritura, no caso o contrato de compra e venda com alienação fiduciária, o(s) alienante(s) continua(m) a ser considerado(s) dono(s) do imóvel. Ademais, não se implementa a condição de validade do financiamento habitacional. Acresça-se, ademais, que, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. A imprescindibilidade do registro também foi consignada nas disposições contratuais. Vejamos: Segundo dispõe o instrumento contratual CLÁUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DO CAPITAL MUTUADO E DOS DEMAIS VALORES DA OPERAÇÃO - os valores constantes dos campos 4 (desconto) e 5.1 (financiamento do imóvel) da letra C, bem como, se houver, o valor correspondente ao FGTS do(s) COMPRADOR (es) citado na letra B1, serão pagos ao(s) VENDEDOR(ES), na forma indicada pela CAIXA e por ele(s) aceita(...). PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento ao(s) VENDEDOR(ES) e DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), quando for caso mencionado nesta cláusula está condicionado à entrega deste instrumento à CAIXA com a respectiva certidão de registro no Registro de Imóveis, bem como ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste contrato. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - a dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, e se for o caso, os descontos, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES) atualizados na forma da CLÁUSULA NONA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no artigo 1.425 do Código Civil, e, ainda: (...) II - NA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES: (h) se houver infração a qualquer cláusula do presente contrato de financiamento; (i) quando não for providenciado o registro deste contrato estipulado neste instrumento (fls. 25, verso e 26); (...) CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO - O(s) DEVEDOR(es)/FIDUCIANTE(s) apresentarão à CAIXA, exemplar deste instrumento com comprovante de seu registro no competente Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da assinatura deste contrato (fls. 28, verso). Pelo que consta dos autos, pode-se concluir que o contrato firmado entre as partes foi de compra e venda mediante financiamento e alienação fiduciária em garantia, e não simples promessa de compra e venda. Entretanto, não há prova nos autos que referido contrato, com força de escritura, foi regularmente registrado no competente Registro de Imóveis, de maneira que a propriedade fiduciária não se constituiu. Antes do registro, tem-se, unicamente, o contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, que, por sua vez, também não se aperfeiçoou, tendo vista a ausência de cumprimento de condição de constituição válida no negócio jurídico que se pretendeu estabelecer. Nesse lume, não se operou a transferência de propriedade resolúvel, ante a ausência do registro, a cargo dos fiduciários/autores, caracterizando descumprimento contratual a ensejar o não aperfeiçoamento da avença. Daí porque não assiste razão aos autores. Pelo que se verifica, quem deu causa a extinção da obrigação contratual foram eles próprios, os quais deixaram de realizar ato indispensável à consolidação do negócio jurídico, notadamente o registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis e sua apresentação à CAIXA no prazo de 30 (trinta) dias, para que então a instituição pudesse liberar o valor financiado aos vendedores do imóvel. Registre-se que esta obrigação constou expressamente do instrumento contratual, nas cláusulas supra descritas. A alegação de que pagaram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de sinal e realizaram pagamentos de parcelas que eram debitadas em conta corrente sob a rubrica PREST HAB não altera a realidade dos fatos, em especial o descumprimento de condição resolúvel, pertinente ao registro da avença no cartório competente. Coisa distinta é o que se conclui em relação ao pedido volvido à devolução das parcelas debitadas da conta corrente que decorreriam do contrato de financiamento que não se aperfeiçoou, bem como do valor entregue a título de sinal. Esses valores devem ser restituídos aos autores devidamente corrigidos, sob pena de configurar-se verdadeiro enriquecimento sem causa, preconizado no artigo 884 do Código Civil. No tocante ao pedido reconvenicional, em virtude do princípio da economia processual, o instituto foi criado para se evitar o desperdício de tempo em se ajuizar um novo processo que pode ser perfeitamente decidido junto ao que já se encontra em curso. A reconvenção também foi tratada no novo CPC, no art. 343, autorizando o réu a propô-la dentro da própria contestação, exigindo-se, apenas, que a matéria seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Ou seja, subsiste a reconvenção, mas com redução do formalismo exigido no CPC de 1973 já que não há a exigência de que seja feita em peças apartadas. In verbis: Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Insta consignar que no art. 343, 2º do CPC-15 mantém a independência da ação e reconvenção que já existia no CPC de 1973 (art. 317 do CPC de 1973), sendo que desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção. Constatada a viabilidade da reconvenção, restou evidenciado que os autores foram os causadores da anulação do contrato de compra e venda, arredando-se a existência de qualquer conduta por parte da CEF ou dos vendedores do imóvel, assim como qualquer dano, seja de índole moral ou material em face dos autores. Pelas razões já esposadas, improcede também o pedido sucessivo relativo a danos materiais, que decorreriam da valorização do imóvel diante das benfeitorias implementadas por eles, uma vez que foram eles quem deram ensejo a resolução da avença, além da ausência de qualquer comprovação acerca da valorização alegada. De reverso, os reconvincentes tiveram flagrante prejuízo, pois ficaram privados do valor correspondente ao imóvel, bem como dos frutos civis que poderiam angariar com aluguéis no período de fevereiro de 2014 até os dias atuais. Pretendem os reconvincentes o percebimento de indenização correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, valor que se apresenta bem razoável ao ressarcimento do prejuízo que amargaram no período, sendo de rigor a condenação dos autores/reconvincentes nesse ponto. Em relação ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva

ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. No presente caso, entretanto, não se vislumbra a violação em causa, uma vez que não demonstrada qualquer violação a direito subjetivo e, por consectário lógico, qualquer ofensa a bens de caráter imaterial, entendidos estes como aqueles desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro, tais como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação, que consubstanciam ofensa objetiva e um reflexo subjetivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral, o que não se verificou na espécie ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, apenas para determinar a devolução dos valores pagos até o cancelamento do contrato, nos termos da fundamentação (CPC: art. 487, inciso I), bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenção, nos termos da fundamentação (CPC: art. 487, I). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da CEF considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor da causa a ser suportado pelos autores, que também deverão arcar com os honorários advocatícios pertinentes ao trabalho desenvolvido pelos causídicos da parte reconvincente/requeridos no mesmo percentual, que deverá ser dividido em 1/6 por autor assistido. Os valores a serem restituídos aos autores, bem como o valor a ser pago por eles a título de aluguéis aos requeridos/reconvintes, assim como os honorários advocatícios deverão ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0005672-69.2015.403.6102 - JOSE BIANCHINI SOBRINHO(SP337826 - MARCELO KANAYAMA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora 179/186, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005749-78.2015.403.6102 - PEDRO LUIZ BORSATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 202/220, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005891-82.2015.403.6102 - MARIO ANTONIO BRAZIL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 165/182, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005976-68.2015.403.6102 - COSMO RAFAEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Ciência às partes.

0006325-71.2015.403.6102 - LUCILA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação e documentos juntados às fls. 157/199, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0007781-56.2015.403.6102 - VALDIR APARECIDO CASTILHO(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 230/234, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0009406-28.2015.403.6102 - FERNANDO ANTONIO MOREIRA MELLO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/569: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0010305-26.2015.403.6102 - JOSE EVERALDO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 85/96, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0010360-74.2015.403.6102 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 342/351, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0010419-62.2015.403.6102 - GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 110/129, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0011272-71.2015.403.6102 - DINAH COSTA DE MENDONCA SIMOES(SP188842 - KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora da contestação e documentos juntados às fls. 121/162, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000564-25.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO GAZOLLA(SP175686 - VANESSA BIANCA SIMONE RUELA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 97/111, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001386-14.2016.403.6102 - PAULO CESAR LEONCINI(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do Procedimento Administrativo de fls. 107/152, bem como da contestação e documentos juntados às fls. 153/183, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001659-90.2016.403.6102 - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação e documentos juntados às fls. 146/164, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003757-48.2016.403.6102 - JOSE LUCIO DOS REIS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 174/189, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004485-89.2016.403.6102 - AMARILDO FERNANDES(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 111/139, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006896-08.2016.403.6102 - CAIO FRANCISCO CARNEIRO(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 127/144, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0007919-86.2016.403.6102 - CIBELE SARKIS CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reverendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de julho/2016 na ordem de R\$ 2.826,11, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0007920-71.2016.403.6102 - CONCEICAO APARECIDA DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.421,97 (dois mil, quatrocentos e vinte um reais e noventa e sete centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de julho/2016, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 98 do NCP, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: Edcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controversa, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos Edcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg no Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandato de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas

processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJE 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo, ainda, decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, emação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acertaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as

provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal.Johnsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, guarde-se o recolhimento das custas pelo prazo de 15 (quinze) dias assinalado no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0008702-78.2016.403.6102 - RUBENS PIMENTA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do artigo 9º e 10º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria às fls. 121/131, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual. No mesmo prazo deverá ainda o autor aditar a inicial, nos termos do art. 319, VII do NCPC, manifestando sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação. Após venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0009831-21.2016.403.6102 - JOSE BONFIM CRUZ(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Iso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite in casu autoconposição (CPC-2015, Art. 334, 4º, II).Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0006440-40.2016.403.6302 - DAIANE CRISTINA DE JESUS RIBEIRO(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua petição inicial, visto que apócrifa, bem como promover o seu aditamento, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004343-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007191-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-83.2015.403.6102) THAIS SILVA DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 76/90, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para o feito principal, o qual deverá ser despensado. Intime-se e cumpra-se.

0001189-59.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fls. 72/77: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005605-70.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010740-97.2015.403.6102) ATAIDE OSTI(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vista ao embargante da impugnação juntada às fls. 33/45, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA

Apresente a EMGEA no prazo de 15 (quinze) dias a matrícula atualizada do imóvel que pretende a alienação, para os fins do disposto nos artigos 886 e 889 do Código de Processo Civil. Int.-se.

0006380-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO

Fls. 90: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0011206-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO RINALDI BRODOWSKI LTDA X PAULO SERGIO RINALDI

Fls. 119/123: Indefiro o depósito e a apropriação dos valores requeridos pela CEF. Isto porque ao contrário do foi informado pela CEF em seu petição, o proprietário do imóvel de fls. 123 é PAULO ROBERTO RINALDI e sua esposa, e não Paulo Sérgio Rinaldi, conforme informado, pessoas essas estranhas à execução, razão pela qual é inviável o deferimento de tal requerimento. Ademais se verifica da análise detida dos autos, especialmente o termo de aditamento n. 2 (fls. 20/25), apesar de estar incompletamente preenchido, dá conta que o único a assiná-lo é Paulo Sérgio Rinaldi, sendo possível concluir que, a partir lavratura do mencionado termo, o único codevedor do contrato executado seria Paulo Sergio Rinaldi. Ante ao todo exposto e tendo em vista a conduta da exequente, condeno a CEF a pagar multa por litigância de má-fé nos termos do art. 80, incisos II e V do CPC-2015, na importância de 5% (cinco) do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003218-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 102, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008622-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA E SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Vista a CEF para em, 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao conteúdo de fls. 68/70, requerendo o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Observo também que a executada era servidora estatutária do TJSP (clausula 1ª e 3ª - Fls. 5/5v. dos autos) à ocasião do empréstimo sob consignação em folha, não sendo este o primeiro feito com estas características neste Juízo. Certo que em outra ocasião a contratante de um dos outros feitos, além de continuar no cargo público, ainda havia contratado outro empréstimo sob as mesmas modalidades, contexto muito estranho para uma empresa pública. Assim, sem embargo do quanto determinado no item 1, esclareça a CEF no mesmo prazo, a razão da inadimplência e se o devedor é beneficiário de outro empréstimo sob idêntica modalidade, informando em caso positivo a razão do novo empréstimo, sem a quitação ou renegociação do anterior (inclusão do saldo devedor do antigo no novo) dado que a prática pode ter relevância penal e administrativa. Intime-se. Cumpra-se.

0003172-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERLIN DE ALMEIDA - ME X MERLIN DE ALMEIDA

Fls. 87/88: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câma, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004288-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Fls. 97: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câma, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006322-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO NATALLI JUNIOR

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 56/60, bem como o fato de que não foi completada a angularização processual, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006532-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DELLA COSTA ESCRITORIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X PATRICIA NOBUKUNI DELLA COSTA X ANDERSON RODRIGO DELLA COSTA

Fls. 112/114: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000598-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIFLEX MANGUEIRAS HIDRAULICAS LTDA - ME X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 157, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003866-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO SOARES

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 51, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007662-95.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - EPP X ALBERTO FUAD ABDO X MARI ANGELA AGOSTINHO ABDO

Fls. 49/53: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007666-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W V CONSTRUcoes EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO

Fls. 42/53: Certifique a secretária o decurso do prazo para interposição dos embargos a execução. Após, dê-se vista a CEF para em 05 (cinco) dias requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007676-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALBITS COMERCIO DE METAIS E FERRAMENTAS LTDA - ME X DANIELLA HELENA DE CASTRO COSTA X GUILHERME FERNANDO DE CASTRO COSTA

Fls. 91: Indefiro, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar o (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011424-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON MILORINI

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 45, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011718-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESTAURANTES INDUSTRIAIS RP EIRELI - EPP X JOSE VENEZIANO

Fls. 52: Defiro. Expeça-se mandado visando à citação da parte executada para nos termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, no endereço indicado pela União às fls. 52, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Cumpra-se.

0000566-92.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA RINHEL LOPES

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 32, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001598-35.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARAVILHA CONVENIENCIA E PADARIA DE TAIUVA LTDA - ME X MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO X ALESSANDRO BORHER MELLO(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

Ficamos executados intimados a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição desentranhada (protocolo nº 201661380003363-1), sob pena de ser fragmentada.

0005540-75.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORBERTO FERREIRA DIAS NETO

Fls. 22/25: Certifique a secretária o decurso do prazo para interposição dos embargos a execução. Após, dê-se vista a CEF para em 05 (cinco) dias requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003728-91.1999.403.6102 (1999.61.02.003728-1) - JORGE EDUARDO DE PAULO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0009460-67.2010.403.6102 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 131/145, intime-se o impetrado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001376-04.2015.403.6102 - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 307: Defiro. Oficie-se a autoridade coatora, enviando cópia da sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado. Após, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002014-03.2016.403.6102 - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 248/249: Defiro. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/174 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003186-77.2016.403.6102 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 270/297, intime-se o impetrado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005798-85.2016.403.6102 - CELIA PADOVANI SELLANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 64/74: Vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para o seu indispensável opinamento. Int.-se.

0009150-51.2016.403.6102 - MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Roberto Meneguello Pereira em face do Gerente Administrativo do INSS da Agência de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada refaça os cálculos para o efetivo pagamento das contribuições em atraso dos períodos compreendidos entre 12/1982 e 10/1985 com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores. Esclarece que o impetrado utilizou como base de cálculo para a apuração das contribuições devidas nos referidos períodos a média atual de contribuição e não com base nas contribuições devidas à época dos respectivos fatos geradores, fundamentando-se para tal proceder nas diretrizes traçadas pela Lei nº 9.032/95 e OS nº 55 de 19.11.1996. É a síntese do necessário. Decido. Consigne-se que a norma impugnada dispõe acerca de cálculo sobre a média das últimas 36 contribuições para o cálculo conforme os valores devidos à época. No requerimento de fls. 27 não constam os valores devidos à época, tampouco no CNIS espelhado às fls. 37. Assim, relego a apreciação da liminar para após a vinda das informações, pois, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos. Intime-se. Notifique-se.

0009976-77.2016.403.6102 - COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo. Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante juntar a procuração. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0320139-20.1991.403.6102 (91.0320139-2) - GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTOLAN & CIA/ LTDA X BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA X T J A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Providencie a Secretaria a anotação no rosto dos autos da penhora efetivada às fls. 1.220, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência dos montantes depositados nas contas de fls. 1.129 e 1.132, em nome da coautora GORDO IND. GRÁFICA LTDA, colocando-os à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pontal, e vinculados aos autos do processo de nº 0000101-17.2011.8.26.0466. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 1.129, 1.132, 1.220 e deste despacho. Sem prejuízo, considerando que a determinação exarada no 7º parágrafo de fls. 1.083 não foi integralmente cumprida pela parte autora, ao par da petição de fls. 1.144/1.145, mas ante a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias para indicarem conta de sua titularidade para a transferência dos valores, com exceção da coautora Gordo Ind. Gráfica Ltda., cujo montante encontra-se penhorado às fls. 1.220. Fls. 1.214/1.216 e 1.224: Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria às fls. 1.200, dando conta de que os valores depositados nas contas mencionadas pela CEF às fls. 1.133 não foram considerados nos cálculos de apuração do crédito do autor com base no julgado, intime-se a União para demonstrar em 15 (quinze) dias documentalmente o seu interesse na conversão/transformação em renda dos aludidos valores, detalhando se houve, ou não, o pagamento dos tributos correlatos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304536-38.1990.403.6102 (90.0304536-4) - DANTE ROSADA X MARIA HELENA FARIA ROSADA X DEIMARA FARIA ROSADA PEDRAZZI X DEIVANA ROSADA TEMPORINI X DEMERSON FARIA ROSADA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X DANTE ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/241: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, tendo em vista a insurgência da autarquia-ré quanto aos valores executados, bem como o entrave burocrático que impera nesta Justiça Federal com relação à expedição dos ofícios requisitórios, de vez que a data da concordância das partes quanto ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 225/241. Int.-se.

0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8) - ENUA DE SOUZA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ENUA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: Aguarde-se pela decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo INSS, pelas razões expostas às fls. 230, ao qual inclusive foi conferido o efeito suspensivo (fls. 227/229), dado o risco de grave lesão ao erário, devendo a parte, se assim for do seu interesse, atuar perante o TRF-3ª Região. Int.-se.

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO X JOAO MAURO BALDO X SANDRA MARA BALDO X MAGALI GOMES BALDO FRANCELINO X MATHEUS JOSE ENNES BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

Tomem os autos à Contadoria, a fim de que os cálculos sejam apurados na forma definida pela decisão de fls. 484/486. Int.-se.

0009856-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009856-0) - ANTONIO PAULO MARTUCCI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO MARTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 350, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004119-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004119-0) - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 541/542: Vista à parte autora a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0010248-81.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA MADALENA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 160: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000289.

0005088-70.2013.403.6102 - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL X FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/361: À minguada de mandato outorgado à requerente e/ou de contrato entre ela e a autora, descabida a expedição de requisitório em seu favor. Assim, observe-se o despacho de fls. 372. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001606-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO

Fls. 200: A apropriação dos valores depositados já foi objeto de deliberação às fls. 178 (parte final do segundo parágrafo). Tendo em vista que remanesce crédito em favor da exequente, e considerando o lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa, defiro nova busca pelo sistema Bacenjud, com vistas à penhora de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0006012-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RICARDO NABUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO NABUCO

Fls. 39/40: Vista às partes, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000186-69.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS

Fls. 41: Assiste razão a DPU. Declaro nulos todos os atos processuais a partir de fls. 35, devendo os autos ser remetidos para DPU, pelo prazo legal, para ciência da sentença de fls. 32/33. Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309706-54.1991.403.6102 (91.0309706-4) - MARIANA CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X TEREZA FELIX BARBOSA X MARIA APARECIDA FELICIANO X JOAQUIM CELINO DE SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIANA CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 190, intuem-se as partes para informar os seus CPF's. Sem prejuízo, cumpra-se a Secretária, o terceiro parágrafo de fls. 184. Intime-se e cumpra-se.

0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 558/583: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006155-70.2013.403.6102 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 463/465: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000290 ao 20160000292.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0300405-44.1995.403.6102 (95.0300405-5) - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Expediente Nº 1186

PROCEDIMENTO COMUM

0009759-34.2016.403.6102 - RUBILAN DONIZETTI DA SILVA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI E SP354067 - GISELE MARTINS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pelo autor. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação. Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 03/11/2016, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo ele manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Expeça-se, para tanto, mandado de citação e intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para o prazo estipulado no 7º parágrafo acima. Caso não haja acordo, o prazo de contestação só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I). Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS

Expeça-se, com urgência, mandado visando à intimação do Coordenador Jurídico da CEF, a fim de que, à luz da informação prestada pela Contadoria à fl. 311 e o teor da petição fls. 317/318, esclareça em 48 (quarenta e oito) horas se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção, devendo ser levado em consideração, para tanto, os depósitos efetivados às fls. 226 e 228, que ainda não foram apropriados. Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Int.-se.

Expediente Nº 1188

MONITORIA

0005528-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO VICENTINI

Trata-se de Ação Monitoria objetivando o pagamento da quantia de R\$ 112.457,23 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) posicionada para 28 de abril de 2016, referente contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção sob nº 00210516000040300, pactuado em 07/04/2014. Intimada a retirar de secretaria a carta precatória nº 327/2016 para ser distribuída na Comarca de Brodowski visando a citação do réu, a CEF quedou-se inerte (fl. 28). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse superveniente em prosseguir com o andamento do feito (art. 485, VI, do CPC/2015). De fato, tal condição processual haverá de estar presente durante todo o transcurso da marcha processual. Assim, diante do comando emergente do art. 493 do Estatuto Processual Civil - 2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Nesse sentido temos o quanto decidido no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, pelo Ministro Relator, Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:10. Momento do exame das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, VI, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009592-71.2003.403.6102 (2003.61.02.009592-4) - BRASILINO ALVARES TAZINAFO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Brasilino Alvares Tazinafo em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, juntamente com o feito nº 0002086-10.2004.403.6102 em apenso, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000014-98.2014.403.6102 - JOAO DONIZETE BERTELOTTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 272/279, apontando omissão em relação à apreciação da tutela antecipada. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à sentença como segue: No presente caso, embora vislumbre a verossimilhança das alegações, não restou demonstrada a irreparabilidade. De fato, a verossimilhança decorre do reconhecimento do período de 03/04/2006 até 19/02/2009 laborados em condições especiais, o qual gerou reflexos extrínsecos à relação laboral, notadamente na esfera previdenciária, cujas contribuições deveriam ter sido efetivamente executadas e vertidas ao regime geral, gerido pelo INSS, a quem caberia a revisão do benefício, uma vez considerada a alteração remuneratória com reflexos no salário de contribuição e de benefício, também devendo ser assim considerado neste último sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia. Entretanto, não se vislumbra a irreparabilidade em razão da aposentação, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0008227-25.2016.403.6102 - CARLOS EDUARDO MICELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009810-02.2003.403.6102 (2003.61.02.009810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310368-81.1992.403.6102 (92.0310368-6)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALCADOS SCORE LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Calçados Score Ltda. nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003774-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO LUIZ COELHO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 70, na presente ação movida em face de Danilo Luiz Coelho e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

0006339-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LEITE AVELINO FIRMINO

À fl. 127 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 127, na presente ação movida em face de Ronaldo Leite Avelino Firmino, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007026-66.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA SILVIA BELMIRO DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 128 representante da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, na presente ação movida em face de Mara Sílvia Belmiro dos Santos e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002269-34.2011.403.6102 - JOAO RIBEIRO FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por João Ribeiro Filho em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004791-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) SINESIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o advogado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com consequente vista, nada sendo requerido, o retorno dos autos ao arquivo, conforme Portaria 1/2016.

0001661-85.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-86.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 23/31.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0003751-66.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-74.2016.403.6126) NAVARRETE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - EPP(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 1007, 4º do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido em DOBRO através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0004290-32.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-67.2016.403.6126) VPR ENGENHARIA, ADMINIST.E COM.DE EQUIP.INDUS(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 47/55.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0005444-85.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-33.2016.403.6126) MAURIZA DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da Execução Fiscal nº 0005150-33.2016.403.6126, apensem-se os presentes Embargos à referida Execução Fiscal. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Conflito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011220-91.2001.403.6126 (2001.61.26.011220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X JOAO ROSA CAIXETA JUNIOR(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR E AL003124 - DERLY FERREIRA LIMA DE PAULA)

Considerando o óbito de MARIA DE LOURDES VASCONCELOS REMIGIO DE OLIVEIRA, e conforme certidão de folhas 511 ela deixou dois filhos maiores, intime-os a fim de que se manifestem a cerca do pedido de adjudicação, com a finalidade de evitar qualquer ato que leve a anulação da referida adjudicação. Sem prejuízo, requirite-se matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora de folhas 289/290. Intime-se a Exequente, bem como os terceiros interessados que venham a constar da matrícula atualizada, desde que ainda não tenham sido intimados.

0001950-72.2003.403.6126 (2003.61.26.001950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HYDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO MARTINS X FABIO COUMANTAROS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo. Int.

0005660-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATRICIA APARECIDA SEROZINI(MG084448 - MARCELLO FORLENZA E SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO)

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 266/280, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Requirite-se a devolução carta precatória expedida nos presentes autos para realização de leilão independente de cumprimento. Int.

0005410-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CLISA CLIN PARA IDOSOS SANTO ANDRE LTDA X PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI X RONY MENDES DA SILVA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X VILMA DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo. Int.

0005810-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005810-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o depósito de folhas 44, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001901-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO)

Intimação dos advogados para a retirada de alvará de levantamento nos termos da Portaria 1/2016.

0005980-67.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA CASTELLO(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Ante a informação retro, solicite-se ao Detran que possibilite, em não havendo outras pendências (multas, IPVA, ...), o licenciamento, por parte do proprietário, da documentação do veículo FIAT/STRADA WORKING CD, PLACA EGB 2908. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste quanto à alegação de adesão do executado ao parcelamento da dívida. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 646/2016-AIL ao Ilmo. Sr. Diretor do Ciretran, Av. do Estado, 900, Bom Retiro, São Paulo, SP, CEP.: 01108-000, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 22.

0004951-45.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Inconformado com a decisão de fl. 140, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006944-26.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

Sirvo-me do presente para retificar o despacho de folhas 271, onde se lê: ...dia 29 de setembro de 2016, às 17h30min, através de videoconferência. Lê-se: ...dia 27 de setembro de 2016, às 17h30min, através de videoconferência. Encaminhe-se cópia do presente à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3662

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004336-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-29.2001.403.6126 (2001.61.26.012414-4)) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ANTENOR SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Traslade-se o cópia de fls. 111/115v e 117 para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.26.012414-4. Após, manifeste-se a União Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004095-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-19.2012.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero uma parte do despacho de fls. 203, para que não seja intimado o administrador judicial, diante do processado nos autos. Defiro o requerido às fls. 202 e determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de Falência 1005006-70.2014.8.26.0554, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, em nome da Executada, Massa Falida acima mencionada, para garantia do crédito exequendo, expresso no título respectivo, lavrando-se de tudo o competente auto, intimando-se o Titular da serventia legal. Após o cumprimento, expeça-se o necessário para a intimação do administrador judicial da penhora realizada. Cumpra-se, servindo este de mandado.

0001376-29.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006871-2)) SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Diante da procedência destes embargos, determino o apensamento dos autos principais a este feito. Intime-se o embargante a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003125-47.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-60.2014.403.6126) CONCEPTA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA CONCEPTA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.-ME, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0002870-60.2014.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Alega que a CDA que ampara a cobrança não preenche os requisitos legais, pois não indica a sistemática de cálculo dos juros de mora. Alega também que a multa aplicada é nula, pois não foi constituída mediante a instauração de processo administrativo, além de ser excessivamente onerosa. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 85/87, na qual defende a higidez do título executivo, salientando a legalidade das exações cobradas. Giza que o percentual da multa aplicada é razoável, nos termos de decisão do STF. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Sem razão a embargante ao defender a ausência de informações quanto à forma de apuração dos juros de mora. A leitura da CDA é suficiente para indicar que estão ali consignadas informações expressas quanto ao valor originário e à natureza da dívida, o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. No que diz com os juros de mora, existe indicação explícita quanto à incidência da Taxa Selic e forma de sua incidência. Logo, o disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF foi rigorosamente observado. Sustenta por fim a embargante que a multa aplicada não é exigível, pois não houve a prévia instauração de processo administrativo para sua cobrança. Tendo em conta que a obrigação tributária decorre de lei, o inadimplemento é suficiente para atrair a aplicação de penalidade, sendo descabido exigir instauração de processo administrativo para sua cobrança. Quanto ao percentual aplicado, a leitura da CDA indica que a multa aplicada tem amparo no artigo 35 da Lei nº 8212/91, que penaliza o contribuinte que deixa de recolher as contribuições sociais, c/c o artigo 61 da Lei nº 9430/96, que fixa a multa no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada pela embargante. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0002870-60.2014.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004977-09.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-59.2015.403.6126) CABOTESTE-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

SENTENÇACABOTESTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- EPP , qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move o IBAMA (processo nº 0005933-59.2015.403.6126) objetivando o afastar a responsabilidade dos sócios pelo débito em cobro.É o relatório. Decido.Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0005447-65.2001.403.6126 (2001.61.26.005447-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALBA TURISMO LTDA X GIUSEPPA ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 502/504: Esclareça a requerente o pedido formulado, posto que o imóvel matrícula 70.226 não foi objeto de penhora nestes autos. Intime-se.

0006976-22.2001.403.6126 (2001.61.26.006976-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ADIN ASSEF AMAD) X WAY SERVICES MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA(SP154460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI) X RENATO MANTEL PINEDA

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, tomem os autos ao exequente para que se manifeste sobre o ofício de fl.497.

0002667-84.2003.403.6126 (2003.61.26.002667-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERER JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Mantenho o decidido nos autos, tendo em vista que decorreram os prazos concedidos, o que ensejou a preclusão. Além do mais, nem na petição de fls. 671/676 o executado cumpriu qualquer determinação proferida.Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 666, dando-se vista à exequente. Intimem-se.

0005589-49.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa Moinho de Trigo Santo André S/A., para cobrança de débitos previdenciários.Em 15 de abril de 2014 foi efetuada a penhora do imóvel localizado na Avenida dos Estados, 1.345, atual sede da executada.Por requerimento da exequente foram designadas datas para alienação do bem em hasta pública.Com isso, a executada atravessou petição informando que se encontra em recuperação judicial, requerendo o cancelamento dos leilões, sob o fundamento de que o imóvel a ser alienado seria essencial ao funcionamento da empresa, bem como de que o juízo de falências e recuperação deve ser cientificado e manifestar-se nos autos.Trata-se de caso análogo aos autos da execução fiscal nº 0005931-94.2012.403.6126, cuja distribuição é anterior a estes autos.Sendo assim, considerando que nas execuções fiscais n. 1. 0005589-49.2013.403.6126; 2. 0005931-94.2012.403.6126; 3. 0005119-81.2014.403.6126TOTAL DOS DÉBITOS-R\$ 6.576.841,79, figura no pólo ativo o(a) mesmo(a) exequente e no pólo passivo o(a) mesmo(a) executado(a), DETERMINO, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0005931-94.2012.403.6126.Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos adrede mencionados. Outrossim, diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada e determino a sustação dos leilões designados nos autos.Comunique-se a CEHAS.Após, prossigam-se nos autos do processo piloto.Intimem-se.

0002650-62.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Diante do pedido da executada e do certificado às fls. 119/122, verifico que o débito se encontra parcelado. Considerando que as hastas públicas já estão designadas e o trâmite junto à Central de Hastas Públicas em curso, declaro que a sustação destes leilões ficará condicionada à comprovação da executada, antes da realização de cada hasta, do pagamento das parcelas mensais às quais se encontra obrigada a efetuar junto à Fazenda Nacional, ou seja, antes das duas hastas do mês de fevereiro, deverá comprovar todos os pagamentos até o mês de janeiro, e assim sucessivamente, até a última data designada, sob pena de ter o bem penhorado submetido à leilão. Mediante cada comprovação a hasta correspondente será cancelada, e ao final do período o processo suspenso. Sendo assim, SUSTO os leilões designados somente da hasta 171.Comunique-se a CEHAS. Após, aguardem-se pelas demais hastas e comprovantes de pagamentos.Intimem-se.

0002316-91.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDERSON PEREZ ZANATTA

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 20 (12/2016), nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002886-77.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARISA MARCATTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP213267 - MARISA MARCATTO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

Expediente Nº 3663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002328-81.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-18.2009.403.6126 (2009.61.26.005820-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Fl. 101: Expeça-se ofício de requisição de pequeno valor - RPV.Int.

0003379-20.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-65.2016.403.6126) CONCRETEIRA GRANDE SAO PAULO LTDA(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI E SP375339 - MARIANA MACHADO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Conforme demonstra a parte devedora, o caminhão descrito no auto de penhora da fl. 24 da execução fiscal nº 00010486520164036126 está alienado fiduciariamente e foi dado em garantia em contrato de renegociação de dívida entabulado com a CEF (fls.46/55), informação essa não revelada quando do comparecimento do Oficial de Justiça para o cumprimento da diligência. Logo, a construção não pode prosperar, uma vez que o veículo em questão não pertence à empresa executada. Desta feita, determino o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal indicada. Ainda que a Fazenda Nacional avenge a possibilidade de construção dos direitos creditórios do contrato em questão (fls.59v/60), entendo que a diligência se mostra inútil, ante o elevado valor da dívida com a instituição financeira, noticiado às fls. 46/55, a ausência de notícia do regular adimplemento do contrato de alienação do veículo construído e da evidente baixa liquidez do crédito, decorrente da dificuldade de alienação daquele. Diante da ausência de garantia, determino o sobrestamento do presente feito e concedendo à embargante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que providencie a segurança do juízo, sob pena de extinção da demanda sem exame do mérito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 00010486520164036126. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004489-45.2002.403.6126 (2002.61.26.004489-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X METALURGICA GUAPORE LTDA X APARECIDA DE SOUZA ALEXANDRINO X OSVALDO ALEXANDRINO(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida de extinção do feito em 2005. Tomem os autos ao arquivo.

0015158-60.2002.403.6126 (2002.61.26.015158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SVETLANA OGURZOW(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

<PA 0,10 Diante das decisões de fls. 71 e 72, requisi-se a devolução do mandado de intimação (33), independentemente de cumprimento. Publique-se as decisões de fl. 71 e 72. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. DESPACHOS FLS. 71 e 72: Diante da consulta supra e em complementação à decisão de fl. 71, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada. Fls. 34/70: Trata-se de pedido de desbloqueio de valor penhorado através do Sistema Bacenjud, em conta de propriedade da executada SVETLANA OGURZOW. Alega, em síntese, que o valor bloqueado trata-se de proventos de aposentadoria. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Novo CPC, são absolutamente impenhoráveis... os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios... De acordo com o documento de fl. 47, o valor pago pelo INSS foi creditado na conta poupança n. 510.014.472-2, mantida no Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 48. No extrato de fl. 53 consta o bloqueio no valor de R\$35.516,73, mantido na conta poupança acima mencionada. Cumpre ressaltar que o valor encontra-se em conta poupança, igualmente impenhorável nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC/2015. Ainda que se alegue que o valor excedeu a 40 salários-mínimos, no saldo há valor pago pelo INSS, conforme consignado acima. Verifica-se, também, que a executada é titular de conta corrente n. 14.472-X, na qual recebe mensalmente o benefício, NB 158.740.536, conforme se verifica nos extratos de fls. 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 65, 67, 68 e 70. Observo que a executada não juntou o extrato de novembro de 2015, data do bloqueio na conta corrente. No entanto, os documentos carreados, acima mencionados dão conta de que se trata de proventos de aposentadoria. Assim, infere que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015. Isto posto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 41.542,94, mantida junto ao Banco do Brasil, agência 3279-4 de titularidade de SVETLANA OGURZOW. Dê-se vista à exequente. Int. Int.

0002399-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDER(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DOUGLAS BUNDER(SP275024 - MIRIAM DE MIRANDA MAIONI)

Mariwalton Bunder opôs embargos de declaração em face da decisão da fl. 406/406v sustentando a existência de omissão. De fato, não constou expressamente da referida decisão o deferimento da sub-rogação da impenhorabilidade. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração das fls. 411/412, para sanar a omissão apontada na decisão das fls. 406/406v, fazendo constar que fica deferida a sub-rogação da impenhorabilidade para o imóvel de matrícula 96.526 do Primeiro Registro de Imóveis de São Paulo. Ressalto ao executado que tal reconhecimento refere-se apenas a este processo. No mais, cumpra-se a decisão da fl. 406Int.

0003098-16.2006.403.6126 (2006.61.26.003098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO)

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2016, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

0001638-57.2007.403.6126 (2007.61.26.001638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NACIONAL SERV SBC ACABAMENTOS EM MARMORES E GRANITOS LT X ROSANA BARANOUSKAS(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO)

Dê-se ciência à coexecutada, Rosana Baranoukas, acerca do desarquivamento dos autos. Cientificando-a da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005229-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005229-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X JULIENE OLIVEIRA DE CARVALHO ACOUGUE - ME X JULIENE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP255554 - PRISCILA NOGUEIRA FASSINA)

Fls. 138/139: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valor impenhorável. O documento de fl. 132 é uma declaração, equivalente a prova testemunhal produzida unilateralmente pela executada. O extrato bancário de fl. 135, por si só não comprova que aquela conta é a conta salário, ventilada na declaração de fl. 132, pois não consta o recebimento de salário. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 136. Int.

0004198-35.2008.403.6126 (2008.61.26.004198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SILVIO ZAVITOSKI(SP214146 - MARI SANTOS MENDES)

Fl. 235: Por ora, intime-se o terceiro interessado, na pessoa de seu patrono, para que providencie junto ao 2º C.R.I. de Santo André o recolhimento de emolumentos, nos termos do ofício juntado à fl. 235. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 234/verso. Int.

0005829-04.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MAXIGAS AUTO POSTO LTDA X ANTONIO LINDOMAR PIRES(SPI89078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Fls. 85/107: Mantenho a decisão agravada em seus termos. Considerando a diligência negativa no BACENJUD, cumpre-se a decisão de fl. 78, no tocante ao RENAJUD. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4551

CARTA PRECATORIA

0005043-86.2016.403.6126 - JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 40, devolvam-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ademais, desnecessária a intimação do representante do parquet federal, visto que não foi cientificado da designação da audiência deprecada. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GIROLDO(RO007061 - TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO E SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra DIRCEU GIROLDO, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 171, 3º, do Código Penal. RELATÓRIO Consta da denúncia que o réu DIRCEU GIROLDO praticou fraude em desfavor do INSS, a fim de obter indevidamente benefício de aposentadoria no período de 29.05.2007 a 34.05.2009. Consta na denúncia que em data incerta anterior a 2004, entregou o réu as suas CTPS's a dois indivíduos a fim de obter benefício de aposentadoria. Nas CTPSs houve a inclusão de vínculos empregatícios falsos, supostamente mantidos com as empresas DE JULIO & FERREIRA LTDA.-ME (2/8/95 a 30/8/98) e AGRO MERCOSUL LTDA. (2/10/98 a 16/2/2004). Além disso, em 15/5/2003 e 14/8/2003 houve a inserção fraudulenta e extemporânea dos mencionados vínculos e salários de contribuição no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Utilizando as CTPS adulteradas, DIRCEU compareceu pessoalmente à agência do INSS em 16/11/2004 e requereu a aposentadoria (NB 42/134.169.905-3) e, mesmo considerando os períodos fraudulentos, não havia tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral, não concordando ele com a proporcional. Em 29/5/2007 DIRCEU novamente requereu a aposentadoria (NB 42/142.886.692-0), por meio da advogada Josefa Silvana Sales da Silva (OAB 151.859), usando as CTPSs fraudadas. O benefício foi concedido em 28/8/2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.604,79 (um mil, seiscentos e quatro reais e setenta e nove centavos). Em 2009 a autarquia iniciou processo revisional da concessão, em razão dos cadastros extemporâneos no CNIS e, intimado DIRCEU a comprovar os vínculos, manteve-se silente, o que causou a cessão do benefício, sendo DIRCEU intimado a devolver a importância de R\$ 27.669,01 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e um centavo). Narra a denúncia que, perante a autoridade policial, DIRCEU admitiu que nunca prestou serviço àquelas empregadoras, comprovando autoria. A materialidade estaria comprovada por meio do relatório final elaborado pelo INSS no procedimento de revisão. A denúncia foi recebida em 4 de maio de 2015 (fl. 182/183). Defesa preliminar às fls. 198/208 aduzindo que nunca teve conhecimento das anotações fraudulentas em sua CTPS, pois a entregou a um contador para requerer o benefício. Ainda, em 17/7/2015 lhe foi concedida a aposentadoria por idade, com desconto mensal de 30% na renda mensal em razão da concessão anterior indevida. Assim, tendo havido pagamento antes do recebimento da denúncia, requer a extinção da punibilidade, consoante a Lei 12.382/2011. Pretende a aplicação do princípio da insignificância penal. Arrolou testemunhas. Juntou documentos (fls. 209/212) e procuração às fls. 214/215. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 219/220 requerendo o regular processamento do feito. As fls. 222/223 foram afastadas as excludentes que possibilitariam a absolvição sumária, determinando o prosseguimento da persecução penal. Intimada a defesa a justificar a relevância e pertinência da prova oral (fls. 231), insistiu na oitiva de testemunhas, tendo sido designada data para a oitiva. Em audiência realizada neste juízo em 27 de abril do corrente, foi tomado o depoimento da testemunha de defesa CAMILA BEZERRA e interrogado o réu. A defesa desistiu da oitiva de MARLENE BENEDITA DE SOUZA BATISTA, a que restou deferido e homologado. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Com as alegações finais, a acusação requer a procedência total da presente ação penal, com a condenação do acusado DIRCEU GIROLDO como incurso na prática do artigo 171, 3º, do Código Penal, por induzir e manter em erro o INSS, fazendo-o conceder, de forma indevida, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que sabia não fazer jus. Memoriais do acusado pugnano pela ausência de materialidade e falta de provas da autoria, pois não tinha conhecimento da inserção fraudulenta. Pugna pela extinção da punibilidade, pois os valores indevidamente recebidos (com a concessão fraudulenta) vêm sendo descontados mensalmente (30%) na renda mensal da aposentadoria por idade que lhe foi concedida em 17/7/2015. Protesta pela aplicação do princípio da insignificância penal, pois o fato imputado ao réu vem despido de potencialidade lesiva, encontrando-se, pois, albergado, pelo princípio da insignificância.... Pede, portanto, a absolvição nos termos do artigo 386, I do CPP e improcedência da ação penal. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar alegação de reconhecimento do princípio da insignificância sustentada pela defesa. Não merece acolhida o pleito. A jurisprudência de nossos tribunais superiores já se posicionou no sentido de ser inaplicável, nos crimes praticados contra a Administração Pública, tendo em vista a relevância do bem jurídico atingido. O estelionato praticado contra o INSS atinge em última análise o patrimônio público, indisponível, não sendo de se cogitar em insignificância deste. Neste sentido, são os seguintes julgados. STJ - RHC 201500064565RHC 201500064565 Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) QUINTA TURMA DJE DATA: 09/09/2015 ..DTPB: Ementa CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. WRIT QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. 01. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm decidido que a iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de habeas corpus, que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (HC 108.834, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011; HC 296.938/SP, Rel. Ministro Newton Trisotto, Quinta Turma, julgado em 03/03/2015). 02. O princípio da insignificância não se aplica ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (EDcl no AgRg no REsp 970.438/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/09/2012; HC 180.771/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012). 03. Recurso desprovido. TRF 3ª Região ACR 00001525120134036118 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62455 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. AFASTADA A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS IN DUBIO PRO REO E DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS

JUDICIAIS A SEREM NEGATIVAMENTE VALORADAS. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES. MAJORANTE. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUMENTO DA PENA EM 1/3 (UM TERÇO). FIXADO O REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA, DE OFÍCIO, EM FAVOR DO INSS. APELO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A materialidade delitiva é incontestada e restou demonstrada pelas informações constantes de relatório que revela o pagamento do benefício no período compreendido entre junho de 2008 e julho de 2011, ou seja, em momento posterior ao óbito do titular da benesse. 2- Também não há dúvidas no que tange à autoria delitiva. Em seu interrogatório policial e em juízo, embora tenha asseverado desconhecer a ilicitude de sua conduta, a ré admitiu ter recebido o benefício. 3- O erro de proibição é aquele que incide sobre a ilicitude do fato. O agente pratica a conduta definida no tipo penal sem consciência de que age ilicitamente, excluindo-se, por essa razão, a culpabilidade. Na hipótese em apreço, os elementos probatórios apontam que a ré, uma vez que tinha ciência de que o verdadeiro credor já se encontrava morto, sabia ser indevido o recebimento da verba decorrente do benefício. 4- Tampouco merece prosperar o argumento de responsabilidade das demais entidades (banco, cartório e INSS). Isso porque possíveis falhas administrativas não descaracterizam a conduta fraudulenta e tampouco têm o condão de absolver ou justificar a conduta criminosa, em razão da obrigação da recorrente de comunicar, de pronto, o equívoco ou, quanto menos, de interromper os saques do benefício. 5- Não há falar-se em aplicação do princípio in dubio pro reo, uma vez que as provas coligidas ao feito não deixam dúvidas quanto à materialidade, autoria e dolo na prática do delito em apreço. 6- Descabe ser acolhido o pleito defensivo de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que os crimes praticados em detrimento de bem jurídico de caráter supraindividual, no caso, patrimônio público, indicam alto grau de reprovabilidade da conduta, o que impede a caracterização do delito de bagatela. 7- Dosimetria da pena. Primeira fase: inexistem circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente. Segunda etapa: ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Terceira fase: de rigor o aumento da pena em 1/3 (um terço), uma vez que o crime foi praticado em detrimento do INSS (171, parágrafo 3º, CP). 8- Prestação pecuniária revertida, de ofício, em favor do INSS. 9- Apelo da defesa a que se nega provimento. Afasto, portanto, requerimento de aplicação do princípio da insignificância. Passo à análise do mérito. Imputa-se ao acusado a prática do delito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo imputação da denúncia o acusado teria obtido o benefício previdenciário valendo-se de anotações de vínculos trabalhistas fictícios, supostamente mantidos com a empresa De Julio Ferreira Ltda.-ME, no período de 02/08/1995 a 30/08/1998 e Agro Mercosul Ltda., no período de 02/10/1998 a 16/02/2004. O acusado teria protocolizado o pedido de aposentadoria pessoalmente, em 11/2004, entretanto, como discordou da concessão da aposentadoria proporcional, o pedido restou indeferido. Em 29/05/2007 ingressou com novo pedido, por intermédio de uma advogada utilizando-se da CTPS fraudada, e apresentou ainda comprovante de recolhimento de contribuições, o que foi aceito pelo INSS, redundando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo, a partir de 28/08/2007. Reconheceu o acusado que nunca trabalhou nas mencionadas empresas. Em seu depoimento judicial declarou que: Não porque essas duas firmas eu não fiquei sabendo delas, desde o começo. Na época eu estava em São Caetano trabalhando. Morava em Paranavaí e vinha de vez em quando fazer uns bicos em São Caetano onde meu irmão morava. O serviço era em São Caetano e eu fazia bicos de pintura de parede. Residia em Paranavaí, com a família, e fazia uns bicos aqui de vez em quando onde o meu irmão morava. Em Paranavaí não tinha serviço. Depois que a firma faliu, a Riviera faliu eu continuei a trabalhar aqui mais uns quatro ou cinco anos. A firma faliu em 1997 e 1998, por aí. Já esta época residia em Santo André. Em 1997 e 1998 eu já morava em Paranavaí e ficava no vai e vem, durante cinco anos. O patrão me pagava um hotel para eu trabalhar na loja. Trabalhava como vendedor na loja e, também como comprador. Durante cinco anos, eu fiquei morando em um hotel sozinho e a família ficou lá. Ganhava por comissão. Definitivamente mais para frente de 1998 eu me mudei para Paranavaí. Ficava correndo de lá para cá. Trabalhei em São Caetano, e trabalhava fazendo bicos. Ficava na casa do meu irmão. No período de 1995 a 1998, não tive registro. Trabalhei registrado até 1993. Na Riviera cujo nome social era Davi Telente. Pleiteei aposentadoria em 2004. Apareceram dois indivíduos se dizendo advogados, com meu nome, dizendo que eu poderia aposentar. Até então, teria trabalhado registrado por 28 anos. Trabalhei registrado desde 1966 a 1998. Entreguei a carteira de trabalho, não no escritório. Eles levaram a carteira. Devolveram depois de 2 anos. Não fui no escritório, nunca vi. Vi as pessoas e, não paguei nada. Quase perdi a carteira. Eles demoraram dois anos para me devolver a carteira e me devolverem pelos correios. Não tenho a carta que chegou. Não, só fiquei sabendo desses vínculos, quando a carta veio para casa, pedindo comprovante desses vínculos. Isso aconteceu apenas depois da concessão. Eles falaram espera, espera, espera. Ficou dois anos parado. Eu não mais entrei em contato com eles. Não sabe o que eles fizeram. Ficou dois anos parados com eles e, também mais dois anos parados no INSS. Não vi que tinha nada de estranho na minha carteira, não vi a anotação. Só vi que os vínculos quando eles pediram para comprovar o vínculo. Em uma determinada vez estava esperando no INSS e conheci a Dra. Silvana. Ela me disse que eu tinha direito de me aposentar. Com isso, ela deu entrada no pedido de benefício pra mim. Eu paguei acho que R\$ 1.500,00. A dra. Silvana é totalmente inocente. Eu também não sabia nada. Não sabe quem após o tempo falso na sua carteira. Deve ter sido os dois que pegaram a carteira primeiro. Às perguntas do MPF respondeu que: Casei em 1976. Quando me casei em 1976 já trabalhava antes nessa firma aí, Davi Telente, a Riviera Magazine. Trabalhei 22 a 23 anos nela, depois tem a Eron, depois a Expresso Maringá. E tem algumas outras na carteira. Tinha trinta... vinte e oito anos quando me casei. Nasci no ano de 1949. Casou em 1976, com 27 anos de idade. Quando se casou já trabalhava há quantos anos? O primeiro contrato de trabalho, em Maringá, com 14 ou 15 anos, por volta de 1963 a 1964. Nasceu no Paraná. Morava na roça e, no passeio a trabalhar na Expresso Maringá, mas fiquei pouco tempo, pois o serviço era muito pesado. Depois, trabalhei na ERON, em São Paulo. Em 1966/1968 vim para São Paulo, para Santo André, para trabalhar na ERON Indústria e Comércio. Já era maior de idade, tinha 18 anos, quando comecei a trabalhar. Fiquei de 3 a 4 anos. Entrou na Riviera em 1970/1971. Casou em 1976 e teve em dois filhos que nasceram em 1978 e 1980. Continuei trabalhando na Riviera. Morava aqui em Santo André. Quando foi para Paranavaí, os filhos tinham por volta de 7 ou 9 anos. Deve ser por volta de 1988/1989, por aí, sim. Nessa época me mudei para Paranavaí, com esposa e filhos e, continuei trabalhando na Riviera, até 1993/1994. A Riviera faliu, quando voltou para Paranavaí. Trabalhei só em algumas empresinhas, coisinha. Deu 28 anos de serviço. Depois que a Riviera faliu não tive mais registro, fiquei fazendo bicos em Paranavaí. Depois resolve vir para casa do irmão aqui em Santo André fazer bicos, em 2003 e 2004, isto é dez anos depois. Depois que ficou maior teve basicamente 2 registros na ERON e na Riviera. E tem também os camês que paguei como individual. Tem dois ou três camês, da época em que estava em Paranavaí. Por volta de 2003 e 2004 vem para Santo André para fazer bicos. Foi quando apareceram dois moços na porta da casa do meu irmão e disseram que eu tinha 28 anos de serviço. Eles apareceram depois de alguns meses depois que tinha chegado em Santo André. Eles pediram apenas a carteira. Não sabe o nome deles, não pegou o telefone, não sabe nada. Eles disseram que eu podia me aposentar. Não perguntou para ninguém a respeito daquelas pessoas, apenas entregou a carteira. Não se lembra exatamente. Essas pessoas levaram a carteira embora e, mais ou menos dois anos depois, elas devolveram a carteira. Entrou com o pedido de benefício pessoalmente em novembro de 2004. Se as pessoas ficaram com a carteira por dois anos, como então, o sr. estava com ela em novembro de 2004. Não sei explicar. Não olhou a carteira. Quando do primeiro requerimento o INSS ficou com a carteira, por dois anos. Este benefício foi indeferido. Ele ia lá, e no INPS, que tem que esperar, tem que esperar. O INPS eles disseram que eu tinha direito a aposentadoria proporcional. Eu nem sabia o que era proporcional, então, fiz uma carta e disse que não queria. Desde maio de 2007 até a entrada no novo pedido, nunca olhou a carteira. Pegou a carteira e, levou para a dra. Silvana. Na conversa no INSS, me falaram da dra. Silvana e aí, eu vim aí e ela deu entrada. Ela tinha um escritório no prédio da telefônica. Esse pedido foi deferido. Não sabe porque antes fora indeferido e da segunda vez foi deferido. ...Nunca foi chamado no INSS. O INSS só pediu os documentos. Veio uma carta eu não sei qual a agência. Nem foi no INSS, quando requisitaram documentos dos vínculos, pois não tinha os documentos para comprovar o vínculo. Neste momento procurou a Dra. Silvana que disse que não sabia. Ela não sabia de nada. Ela era inocente. Ela não foi. Provavelmente foram os dois rapazes que colocaram os vínculos. Não foi a Dra. Silvana. Ela não disse para eu ir ao INSS. Eu fui quando fui chamado para ir na Polícia Federal em Maringá. Na polícia eu disse o mesmo que estou dizendo agora. Não me lembro de ter feito colheita de material. Não lembra quando foi na polícia. Recordar-se de ter ido na Polícia Federal em Maringá em duas vezes. Uma para prestar depoimento e outra para colher material grafotécnico. Sim, eu fiz. Em 2004 não sabia qual era o problema. As perguntas do defensor disse que: Eles falaram que eu tinha 28 anos de firma e, que eu poderia ser aposentado. Não se lembra deles, se eles eram altos ou baixos. Não lembra. Não lembra da proposta da dra. Silvana. Não me recordo se algum funcionário do INSS comentou o porque não estava recebendo o benefício. O período que pagou os camês como individual, foi depois que saiu da Riviera. A versão apresentada pelo acusado não é crível. Alega ter entregue a sua carteira de trabalho com todas as anotações de sua vida profissional de quase 30 anos, para duas pessoas desconhecidas, que sequer teriam se identificado ou indicado o local onde trabalhavam, apenas porque teriam dito que o acusado poderia se aposentar com 28 anos de trabalho. A cronologia das datas, da versão apresentada pelo acusado, não apresenta uma coerência. Conforme indagações do MPF, se a versão apresentada pelo acusado for tida como verdadeira, não estaria o acusado na posse da sua CTPS, em novembro de 2004, quando então compareceu ao INSS pessoalmente apresentando a carteira de trabalho. Aduz que os desconhecidos teriam ficado dois anos com sua CTPS e, que posteriormente teriam devolvido-na pelos correios. Da análise do PA de requerimento do benefício protocolizado pelo acusado em 11/2004, verifica-se a existência de duas carteiras de trabalho. Uma expedida em janeiro de 1968 (fls. 130/139 e outra expedida em 16/09/88). Na primeira constam os vínculos com as empresas KLOCNER E CIA LTDA, no período de 01/02/68 a 31/03/1968; Expresso Maringá S/A de 19/08/68 a 30/08/68, ERON - Indústria e Comércio de Tecidos Ltda, no período de 03/02/1969 a 27/07/1972, e David Telent, com data de admissão em 1º de novembro de 1972 e sem data de baixa. Na segunda CTPS nº 5624, série 208º, consta o vínculo com David Telent, com data de ingresso em 01/11/72 e data de rescisão em 30/04/1993. Nesta consta ainda o vínculo com a De Julio & Ferreira Ltda., no período de 02/08/1995 a 30/08/1998. E por fim, Agro Mercosul Ltda, no período de 02/10/98 a 16/02/2004. Observa-se que quando do primeiro requerimento administrativo já constava na carteira de trabalho do acusado os vínculos reconhecidos pelo próprio acusado como sendo fictício. Já que declarou expressamente nunca ter trabalhado nessas empresas. A versão de que teria entregue a carteira de trabalho a pessoas desconhecidas e, que estas que teriam sido os prováveis autores da falsificação, fato totalmente desconhecido pelo acusado não pode ser acolhida, por ser fantasiosa. Possível que tenha, de fato, o acusado entregue a contadores a sua carteira de trabalho, mas não é crível que o mesmo, quando da devolução da carteira de trabalho não tenha verificado a aposição de tempo fictício em sua carteira. Não é minimamente aceitável a alegação de que o acusado desconhecesse o conteúdo de sua CTPS de que não teria sequer verificado as condições em que a sua CTPS fora restituída a sua posse por pessoas estranhas. De fato, nada há nos autos que impute ao acusado a falsificação da CTPS, com a aposição do tempo fictício. Entretanto, não há como afastar a responsabilidade do acusado diante da concessão fraudulenta do benefício em seu favor, com a utilização de tempos fictícios apostos em sua CTPS. Diante do exposto entendendo presentes os requisitos necessários para a expedição de decreto condenatório do acusado, pelo delito imputado nestes autos. A materialidade encontra-se devidamente

comprovada, através dos documentos contidos no inquérito policial e que demonstram que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do acusado, deu-se com a utilização de tempos de serviços reconhecidamente falsos. A autoria também encontra-se comprovada, visto que desde o primeiro requerimento administrativo em que o acusado comparece pessoalmente ao INSS, a CTPS já abrigava os tempos de serviço fictício, o que demonstra que o acusado tinha conhecimento da falsidade perpetrada, sendo adotada a sua narrativa, pelos dois contadores cujo nome, telefone ou endereço desconhece o acusado, recordando-se tão somente que entregou a eles no portão da casa do seu irmão a sua CTPS. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno o réu DIRCEU GIROLDO, nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. As folhas de antecedentes acostadas aos autos) autos apensos, não indicam qualquer mácula na vida pregressa do acusado. Quanto a conduta social do acusado, não há elementos nos autos que indiquem o seu desvirtuamento, não tendo ainda a testemunha arrolada não apontou qualquer fato que o desabonasse. O valor do crédito subtraído do Erário Público, nestes autos, não é tão expressivo, visto que o prejuízo, nestes 27.669,01, mas que em parte já foi restituído pelo acusado, por meio de desconto no valor do benefício ora percebido. Dessa forma, fixo a pena-base do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão e 20 dias-multa. Sem atenuantes ou agravantes na segunda fase. Na terceira fase, verifico a presença de causa especial de aumento prevista no 3º, do art. 171 do Código Penal. Assim, tomo definitiva a pena em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias multa. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos, bem como do depoimento do acusado em interrogatório judicial. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal do réu por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União, por se mostrem mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social da acusada. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Reconheço o direito do réu em apelar em liberdade em face das penas aplicadas, da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar, bem como diante do fato de que o réu respondeu em liberdade a todo o processado. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Vistos em Decisão O Ministério Público Federal acusa BOGDAN POHL, EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ, LEONARDO LINHARES ISHIZUKA e MARCIA DE FATIMA VITOR POHL da prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c artigo 14, todos do Código Penal. Os denunciados são acusados de, no período entre 15/1/2010 e 19/1/2011, terem tentado iludir o pagamento de impostos devidos na importação de 45.000 camisas do tipo esporte proveniente da China. A empresa ONEIDA DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, da qual figuravam como sócios administradores BOGDAN e MARCIA, importara as mercadorias por conta e risco exclusivos da ROUPAS PROFISSIONAIS MUOZ ACUA LTDA, da qual EDINSON e LEONARDO eram sócios administradores, omitindo tal informação na DI n. 11/0114203-2. Destaca que o delito só não se consumou porque, antes de completado o desembaraço aduaneiro, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias. A denúncia foi recebida em 3 de novembro de 2015 (fls. 500/501). LEONARDO, por seu defensor constituído (fls. 515), ofereceu a defesa preliminar de fls. 517/533. Por sua vez, EDINSON, por seu defensor constituído (fls. 578), apresentou a defesa preliminar de fls. 630/640. MÁRCIA, por seu defensor constituído (fls. 576), ofereceu a defesa preliminar de fls. 602/621 em que argui a inépcia da denúncia, uma vez que: 1) o delito não se consumou; 2) não individualizou a conduta imputada à defendente, tendo sido acusada apenas por figurar como sócia no contrato social, nem demonstrou o dolo específico exigido pelo tipo penal. Afirma, ainda, que não era responsável pela administração da ONEIDA, e que simplesmente emprestou o nome ao seu esposo para integralizar 1% de contrato social da empresa ONEIDA DO BRASIL, local onde nunca esteve, razão pela qual deve ser sumariamente absolvida. Em relação ao EDINSON e LEONARDO, o andamento do processo foi sobrestado nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, conforme r. decisão de fls. 667/668 e 669/670. MÁRCIA recusou o benefício (fls. 670 e 699). Até o momento, BOGDAN não foi localizado (fls. 562/565 e 656/657). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O artigo 41 do Código de Processo Penal estatui que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias. Em outras palavras, basta que descreva os aspectos principais da conduta imputada. Na espécie, verifica-se que a denúncia atende as formalidades legais, porquanto identificada a acusada e suficientemente descrito o fato a ela imputado, qual seja, a de ter possibilitado que a ONEIDA DO BRASIL, sociedade empresária da qual a demandada é sócia e responsável pela gerência e administração, figurasse como importadora das mercadorias apontadas na prelação, no lugar da verdadeira titular da operação, ROUPAS PROFISSIONAIS MUOZ ACUA LTDA. Ainda segundo a denúncia, tal interposição teria sido perpetrada com o propósito de iludir o pagamento do tributo cabível, o que só não ocorreu porque o desembaraço aduaneiro não se completou. Não vislumbro prejuízo à defesa, a qual foi efetivamente exercida, consoante relatado. Presente a justa causa, uma vez que a denúncia está embasada em lastro probatório mínimo consistente nos elementos amalhados no curso do Procedimento Administrativo Fiscal e do Inquérito Policial, os quais apontam os sócios das empresas envolvidas como responsáveis pelo ilícito. Esgotar o exame de sua eficácia probatória revela-se prematuro nesta fase processual. Já segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, impõe-se a absolvição sumária após o oferecimento da resposta nas seguintes situações: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso contrário. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Diante do exposto: I. designo audiência para oitiva de testemunha de defesa arrolada à fl. 621, bem como para o interrogatório de MÁRCIA, a ser realizada no dia 02/03/2017, às 14:00 horas. Depreque-se sua intimação. 2. À vista da não localização de BOGDAN, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-78.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP

Vistos em decisão liminar.

1. **OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual pretende provimento jurisdicional que determine liminarmente à autoridade impetrada que dê o regular andamento ao processamento e à análise dos dossiês, com o deferimento das respectivas Licenças de Importação: Processo n.º 25352.305463/2016-15 (LI n.º 16/2159186-1), Processo n.º 25352.305457/2016-50 (LI n.º 16/2159187-0), Processo n.º 25352.306512/2016- 29 (LI n.º 16/2167641-7), Processo n.º 25352.306504/2016-82 (LI n.º 16/2173377- 1), Processo n.º 25352.306488/2016-28 (LI n.º 16/2140466-2), Processo n.º 25352.306519/2016-41 (LI n.º 16/2162050-0) e Processo n.º 25352.306526/2016- 42 (LI n.º 16/2162051-9), com a inspeção das mercadorias importadas e, mediante o reconhecimento da observância das suas exigências sanitárias, a sua final liberação.

2. Em síntese apertada aduziu a impetrante que: (...)no desempenho de suas atividades, a Impetrante elabora os pratos e refeições servidos nos restaurantes dentro dos padrões de qualidade que caracteriza a marca "Outback Steak House", rede americana de culinária típica australiana atuante no Brasil e amplamente conhecida no ramo gastronômico pela qualidade diferenciada de seus produtos e do atendimento dispensado à clientela, o que envolve evidentemente, além do estilo de ambiente próprio dos restaurantes "Outback", a especificidade de insumos para o preparo das refeições, pratos e sobremesas que identificam o padrão de qualidade da marca no mercado, usados indistintamente em todas as lojas da rede, seja no Brasil, seja no exterior.

Registre-se que todos os restaurantes da marca atendem aos mesmos padrões, desde os pratos e bebidas servidos até a arquitetura externa e interna dos estabelecimentos.

Uma das características principais das refeições oferecidas pela Impetrante é conferida pelos vários temperos e condimentos utilizados nos restaurantes, dando-lhes o sabor, aroma e textura característicos dos pratos da marca "Outback Steak House" e que fazem essa marca ser mundialmente conhecida e adorada por seus clientes, insumos estes que são importados de fornecedores cuidadosamente escolhidos e determinados.

Esclarece, pois, a Impetrante, que tais produtos e insumos, enquanto temperos e condimentos utilizados nos pratos "Outback" e que lhe dão identificação própria, são indispensáveis ao desenvolvimento de suas operações, na medida em que são utilizados na elaboração dos seus principais pratos e, principalmente, não podem ser substituídos por outros. Tais temperos e condimentos integram a receita dos pratos tal qual eles são reconhecidos e consumidos nos restaurantes da Impetrante.

Visando à regular reposição de estoque desses específicos tipos de temperos e condimentos para que sejam distribuídos aos estabelecimentos "Outback" de todo o país, realizou a Impetrante operações de Importação, por via marítima, de uma grande variedade e quantidade desses insumos, cujas Licenças de Importação – LIs e respectivos dossiês digitais foram protocolados eletronicamente no sistema da ANVISA no último dia 08/09.

Tratando-se os produtos acima de mercadorias destinadas ao consumo humano, torna-se necessária a fiscalização por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA localizada no Porto de Santos/SP para sua posterior liberação. Nesse sentido, procedeu a Impetrante ao protocolo eletrônico dos dossiês digitais, dos quais fazem parte o documento denominado "Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas" referente a cada uma das importações acima mencionadas, e ao regular recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

Não obstante tenham sido efetuados os referidos protocolos, os demais procedimentos necessários à efetiva liberação das mercadorias não foram concluídos em virtude da precariedade na prestação de serviços da ANVISA.

Infelizmente, há algum tempo, o regular funcionamento da ANVISA quanto à liberação e fiscalização de mercadorias importadas tem sido prejudicado ora pela insatisfação de seus funcionários, que deflagram greves ou exercem sua função em ritmo desacelerado, ora pela falta deles. Não bastassem as greves corriqueiramente deflagradas, que implicam prejuízos não só à Impetrante, mas também a diversas outras empresas, o quadro de servidores responsáveis pelo processo de importação de mercadorias sujeitas à inspeção da ANVISA está aquém do mínimo necessário, o que implica a demora na vistoria, análise e fiscalização das mercadorias importadas, sendo que um procedimento de análise e liberação de mercadoria, que antes durava 3 (três) dias, tem levado semanas para que seja encerrado.

A precariedade na prestação deste serviço é cotidianamente registrada pelos veículos de comunicação da cidade e região, conforme se verifica das anexas reportagens veiculadas pelos jornais de todo o país, em que se constata a falta de funcionários, reconhecida pela própria Anvisa, e a demora no atendimento e, por conseguinte, na liberação das mercadorias desembarcadas nos portos e aeroportos do país.

O atraso na análise das petições de fiscalização e liberação de mercadorias é informada pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo (SINDASP), que por sua atuação constante e próxima da I. Autoridade Impetrada veicula diariamente em seu sítio eletrônico qual a situação das análises e liberação das cargas que chegam nos portos e aeroportos do Estado. No dia de hoje (12/09/2016) informa-se que se iniciaram as análises dos processos protocolados em 29/08/2016, significando que as importações da Impetrante terão sua análise iniciada somente daqui 10 dias úteis.

E se considerarmos o prazo de processamento e análise das importações, bem como a possibilidade de solicitação de verificação das cargas, não há dúvidas de que os insumos importados pela Impetrante estarão liberados somente daqui a um mês.

Veja-se que um procedimento dantes encerrado em 03 (três) dias, hoje leva pelo menos duas semanas só para ser iniciado.

Neste sentido, é evidente que todo o processo de internalização das mercadorias, que antes da publicação da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC n.º. 81/2008 era mais célere em razão da antecipação de procedimentos fiscalizatórios por parte dos importadores/despachantes, tornou-se menos ágil porque todo e qualquer procedimento tem início após o desembarço das mercadorias em território nacional, sem que seja possível a antecipação de procedimentos burocráticos e dependentes da atuação exclusiva de funcionários públicos.

Veja-se, Excelência, que muito embora o processo de vistoria, análise e fiscalização das mercadorias importadas fora sempre de competência de agentes fiscais da ANVISA, era permitido ao importador/despachante a antecipação de muitos dos procedimentos, de forma a agilizar a liberação das mercadorias adquiridas no mercado exterior. Hoje, contudo, referidos procedimentos dependem ainda mais da eficiência e celeridade do serviço público, posto que somente é permitido ao importador/despachante a tomada de providências para a liberação das mercadorias após o seu desembarço.

De suma importância, portanto, a atuação de funcionários públicos para a liberação de mercadorias e regular atividade das empresas que dependem da importação de produtos estrangeiros para a consecução de seu objeto social. É nessa triste realidade que está inserida a Impetrante, pois que os produtos por ela adquiridos, além de perecíveis e sujeitos à refrigeração e conservação adequada, são indispensáveis para o prosseguimento de suas atividades.

Com efeito, os produtos por ela adquiridos (temperos e condimentos utilizados no preparo das refeições e bebidas), além de perecíveis e sujeitos à refrigeração e conservação adequada, são indispensáveis ao prosseguimento das suas atividades econômicas, pois que sem eles as refeições e bebidas não podem ser preparadas, constituindo parte essencial das receitas por conferir o sabor único e específico dos itens comercializados nos estabelecimentos da Impetrante.

Considerando, pois, que os produtos objeto das importações em debate são essenciais à sua atividade e, ainda, que se encontram em falta nas suas lojas, conforme comprovam os relatórios de estoque (zerados) dos temperos da Casa e para aves e de estoque (reduzido) dos temperos preparados a base de pimenta grossa preta, que seguem anexos, outra alternativa não restou à Impetrante senão o ajuizamento do presente mandamus.

A considerar a morosidade na prestação de serviços da ANVISA, a análise da petição de fiscalização e licença e, por conseguinte, a liberação das mercadorias importadas, todas elas necessárias ao preparo dos mais diversos pratos e bebidas dos restaurantes "Outback", ocorrerá – sendo bastante otimista – apenas no final do mês de setembro (provavelmente tão somente em outubro), implicando prejuízos incalculáveis, posto que sem os insumos objeto deste writ, consistentes em temperos essenciais ao preparo dos principais pratos fornecidos nos restaurantes "Outback", a Impetrante se verá obrigada a fechar suas portas e amargar, além dos prejuízos financeiros, danos à sua imagem perante o mercado consumidor.

Diante desse cenário, em que todo o procedimento de internalização de mercadorias depende exclusivamente da eficiência e agilidade dos agentes fiscais, uma vez que o importador/despachante foi impossibilitado de antecipar parte dos atos tendentes à liberação das mercadorias, não pode a Impetrante ser submetida a condutas abusivas e atentatórias ao livre exercício de suas atividades, o que lhe é constitucionalmente assegurado, sendo de rigor a concessão in liminis da segurança pleiteada para que os agentes fiscais sanitários processem imediatamente os dossiês digitais protocolados na ANVISA e procedam ao exame das condições sanitárias dos produtos importados, possibilitando-se que a Impetrante os desembarce, o que, se não ocorrer de imediato, acarretar-lhe-á sérios prejuízos de ordem material e moral (dano à imagem comercial da Impetrante).

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi **diferida** para após a vinda das informações, as quais foram solicitadas com prazo **excepcionalmente** diminuído para sua prestação – **48 horas** - (id 257160).

5. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais sustentou a inexistência de omissão ou mora injustificada, ou ainda movimento paredista (id 262631).

6. Sobreveio manifestação da impetrante quanto às novas informações prestadas pela autoridade coatora (id 265761).

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. **Inicialmente**, este juízo louva a atitude da autoridade coatora em prestar as informações no prazo **mitigado**, haja vista a premência e peculiaridade da matéria, em atitude de respeito e prestígio ao judiciário e à parte contrária.

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

12. Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial eletronicamente, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora, **não** verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos para autorizar a medida de urgência.

13. Constatou da petição inicial que a impetrante, com o fito de regularizar a reposição de estoque de seus específicos tipos de temperos e condimentos para que sejam distribuídos aos estabelecimentos a ela e por ela franqueados de todo o país, realizou a importação de uma grande variedade e quantidade desses insumos, cujas Licenças de Importação (LI's e respectivos dossiês digitais), foram protocoladas eletronicamente no sistema da ANVISA no dia **08/09/2016**.

14. Aduziu ainda que o regular funcionamento da ANVISA quanto à liberação e fiscalização de mercadorias importadas tem sido prejudicado ora pela insatisfação de seus funcionários, que deflagram greves ou exercem sua função em ritmo desacelerado, ora pela falta deles, sendo que um procedimento de análise e liberação de mercadoria, que antes durava cerca de 3 (três) dias, hoje tem levado semanas para que seja encerrado.

15. **Contudo**, analisando o inteiro teor da informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico, inicialmente, a inexistência de movimento paredista a ensejar demora nos procedimentos em comento nestes autos, afastando assim tese da impetrante **nesse ponto**.

16. Ainda, das indigitadas informações, depreende-se que ao lançar mão do argumento da exiguidade do seu quadro de servidores, a autoridade impetrada o faz com serenidade e lealdade quanto à demonstração da dificuldade no processamento diário de mais de **170** pedidos administrativos, sendo que, conforme expressamente afirmado, o prazo médio para a análise das licenças de importação a seu cargo é de aproximadamente **09 dias, o que nos parece razoável, na medida em que se trata do maior porto da américa latina**.

17. **Nessa quadra**, impende, por oportuno, o registro da menção ao respeito à **ordem cronológica de apreciação** dos pedidos formulados perante a autoridade impetrada, excetuando-se os casos de importação pelo Ministério da Saúde, os quais tem primazia na análise, por força da lei de regência, o que a experiência dos casos já analisados por este juízo nos permite firmar que referido respeito não se trata tão somente de alegação vazia, mas sim de lealdade processual.

18. No caso, refutadas as alegações da impetrante quanto ao atraso nos procedimentos de análise de suas licenças por força de suposto movimento paredista e fiscalização em ritmo desacelerado (deficiência de quadro, insatisfação dos seus servidores), verifico que assiste razão à autoridade impetrada no tocante ao interregno entre o registro das LI's pela impetrante junto à ANVISA e o ajuizamento da presente ação mandamental. Explico.

19. Conforme delineado nas informações, a disponibilização do processo eletrônico no âmbito da ANVISA, o chamado PEI, possibilita que o agente regulado (no caso a impetrante), efetue o protocolo de seus processos a qualquer hora, durante os sete dias da semana de forma ininterrupta.

20. No manejo da ferramenta (PEI), verifico que a impetrante efetuou seu protocolo eletrônico no sistema PEI no dia **08/09/2016**, fato inclusive mencionado em sua petição inicial, a qual foi distribuída eletronicamente neste juízo no dia **12/09/2016**.

21. Quanto ao interregno em questão, é salutar o registro dos feriados do **dia 07 (nacional) e 08 (local) de setembro.**

22. Note-se ainda que a autoridade impetrada afirma de forma honesta que as análises estão sendo feitas com a maior celeridade possível, à mingua de melhores condições de trabalho, o que se coaduna com a experiência deste juízo, eis que a matéria em testilha é recorrente nesta 1ª Vara.

23. Ademais, trata-se de ato administrativo vinculado e técnico, que não se resume ao mero olhar burocrático quanto aos documentos apresentados, mas sim de questões imbricadas de saúde pública, as quais não raro demandam análise criteriosa e cautelosa.

24. Ainda, não vejo razão na priorização na análise das licenças da impetrante em detrimento de importações de medicamentos, como bem asseverou a autoridade impetrada, na medida em que ao contrário do alegado pela impetrante, as mercadorias importadas não são perecíveis, constando prazo de validade até **07/2018**.

25. Sem embargo das razões já expendidas, tenho que as informações da autoridade impetrada são robustas no ponto em que demonstram até o presente momento o respeito ao processo administrativo, bem como à ordem cronológica das análises dos pedidos protocolados, sendo que, conforme anotado pela autoridade fiscalizadora, as licenças da impetrante serão objeto de análise a partir do dia **21/09/2016**.

26. Por derradeiro, anoto que os itens 15 e 16 da manifestação da impetrante do dia 19/09/2016 – id – 265767, merecem reprimenda, conquanto sustenta em primeiro plano que embora possua rigoroso controle de seus estoques, o fato é que os trâmites burocráticos para análise das licenças pela ANVISA é caracterizado como o principal motivo para o esgotamento de seus estoques. No mesmo passo, aduziu que se o sistema da ANVISA não sofresse tantas inconsistências e não houvesse operação com atraso nas análises das licenças, não haveria igualmente o esvaziamento dos estoques. É o que se depreende dos itens 15 e 16 antecitados. Contudo, a reprimenda se faz exatamente quanto à transferência de responsabilidade. Trabalhou a impetrante no campo da eventualidade, se socorrendo de alegações vazias, combatidas ao longo desta decisão, na medida em que não há prova de que os trâmites adotados pela ANVISA estejam em descompasso com a razoabilidade e das alegadas inconsistências no sistema informatizado daquele órgão. Portanto, a forma condicional “se” em nada socorre a impetrante.

27. Considerando o dia **08/09/2016** como o protocolo das licenças pela impetrante no chamado PEI, bem como o dia **12/09/2016** como a distribuição eletrônica desta ação mandamental e o prazo de **09** dias como a média para a conclusão das análises de licenças de importação pela autoridade impetrada e por fim, o dia **21/09/2016(amanhã)** como o marco fixado nas informações para início da análise das licenças de importação da impetrante, **não** vislumbro atraso em demasia ou mesmo mora injustificada a ensejar a concessão de medida de urgência.

28. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

29. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

30. Após, venham conclusos para sentença.

31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de setembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000623-19.2016.4.03.6104

AUTOR: MARTHA OTONI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em face do INSS visando a desaposentação do autor, com a concessão de nova aposentadoria e condenação do réu (INSS) ao pagamento da diferença entre as parcelas alegadamente devidas e as parcelas percebidas.

Atribui à causa o valor de R\$ 11.887,07.

Considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intimem-se.

Santos, 15 de setembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000613-72.2016.4.03.6104

REQUERENTE: GIVALDO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN DE SOUZA SANTOS DZISGELEWCKI DE LIMA - SP181032

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

GIVALDO SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ou em quantia a ser fixada por este Juízo.

Afirma o autor, em suma, que solicitou a um correspondente da ré a simulação de financiamento habitacional, obtendo um crédito pré-aprovado para a aquisição do imóvel. Informa, porém, que, após o envio dos documentos necessários para a concessão do crédito, foi surpreendido com a informação de que não poderia mais financiar imóvel, uma vez que seu nome estava inscrito na negativação interna da CEF denominada CONRES, registrada nas hipóteses de negociação de dívidas em que há perda de capital da instituição financeira por crédito cedido.

Alega que o apontamento em questão é indevido, na medida em que a dívida que motivou tal negativação interna, decorrente de um empréstimo no valor de R\$100,00 (cem reais), vinculado a uma conta que mantinha junto à ré, foi quitada há mais de 10 anos, causando estranheza sua inclusão no sistema somente na data de 18/03/2016.

Esclarece, todavia, que não possui mais o cartão do banco nem os recibos de pagamento do empréstimo em questão, haja vista o lapso temporal decorrido desde sua quitação.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado à ré que adote as providências administrativas necessárias para a exclusão de seu nome do cadastro interno CONRES, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Pugna, ainda, pela inversão do ônus da prova, bem como pela concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório pretendido, haja vista que a simples demonstração do registro do autor no CONRES, por si só, mostra-se insuficiente para comprovar a ilegitimidade desse apontamento.

Não há como deferir a tutela de urgência pleiteada sem a análise dos documentos relativos ao débito e de outros que justifiquem a data de início do apontamento constante na tela de sistema juntada aos autos (23/10/2015) e sua efetiva relação com a dívida mencionada na inicial.

Noutro giro, em casos como o presente, entendo ser curial a inversão do ônus da prova, pois é cediço não ter o consumidor, mormente quando decorridos mais de 10 (dez) anos, como alegado na inicial, a posse dos documentos comprobatórios de eventual quitação de débito junto à instituição financeira, os quais se encontram ou deveriam se encontrar empoderados da ré.

Assim, considerando que a controvérsia demanda a instauração do contraditório e dilação probatória, não verifico neste momento processual a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Por essas razões, INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2016, às 15:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000643-10.2016.4.03.6104

REQUERENTE: HENRIQUE ZUARDI NIENCHESKI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA SEGURA DA SILVA - RS93987

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da UNIÃO, visando a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

Atribui à causa o valor de R\$ 23.232,11, e endereça a petição inicial ao Juizado Especial Federal.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intimem-se.

Santos, 20 de setembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008168-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON COELHO DA SILVEIRA

Ciência à autora (CEF) da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0004313-35.2002.403.6104 (2002.61.04.004313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WOODS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SAMIR EMIL DADAY

Ciência à autora da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008113-37.2003.403.6104 (2003.61.04.008113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

A fim de dar prosseguimento ao disposto no artigo 523, CPC, providencie a exequente (CEF) a vinda de planilha discriminada e atualizada do débito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-86.2011.403.6311 - MARILDA DE SOUZA MATOS(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X ANA CRISTINA RAMOS FARIA X RAFAEL RAMOS DE MATOS(SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, a fim de regularizar o polo passivo, ao SUDP para inclusão de ANA CRISTINA RAMOS FARIA e RAFAEL RAMOS DE MATOS. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta vara federal. Requeiram, no prazo de cinco dias, o que entenderem conveniente para o julgamento do feito, justificando. Nada sendo requerido, conclusos para sentença. Int.

0005586-92.2015.403.6104 - FLAVIO ROCHA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005586-92.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FLÁVIO ROCHA DA SILVA RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A. E UNIÃO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO: A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração à decisão prolatada à fl. 134, ao argumento de omissão quanto ao pedido formulado na contestação de intervenção no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil S/S. Instadas as partes a se manifestar acerca dos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União deixaram passar o prazo in albis. E o breve relato. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, vez que não houve apreciação quanto ao pedido de ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples do réu Banco do Brasil, formulado em sede de contestação (fl. 84/103). Nesse diapasão, acolho os presentes embargos para integrar o dispositivo da decisão de fl. 134, que passa a constar: Defiro o ingresso da União no polo passivo, na condição de assistente simples, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que autoriza a intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Vale ressaltar que, especificamente sobre o caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a União possui interesse em ingressar no feito em que se discute a indenização devida a trabalhadores portuários avulsos, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.630/93 (RESP 1.170.124, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 10/05/2010). Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Mantenho inalterados os demais tópicos da referida decisão. Ao SEDI, para as devidas anotações, em relação à posição processual da União (assistente simples do réu). Intimem-se. Santos, 13 de julho de 2016.

0004710-06.2016.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X ALEX SANDRO DE FREITAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Recolha a parte autora as custas iniciais. Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo. Requeira as partes o que de interesse para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003119-29.2004.403.6104 (2004.61.04.003119-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MONICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fl. 137: Defiro vista dos autos fora de secretaria para que requeira o que for de seu interesse, bem para que cumpra o despacho de fl. 136 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007874-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0)) MARIANA FREITAS MONTEIRO(SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER) X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Desapensem-se os presentes autos dos principais para que lá prossiga a execução. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls.25/28), fica aberto prazo à embargante para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X ELZA BARRIOS MONTEIRO X ENEIDA ARANA BAENA X LUIZ CARLOS BARRIOS MONTEIRO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X LEONICE FRANCHI LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANUEL FILHO X NILCE APARECIDA MANUEL X NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES X JUPARANEZA ANNETTA MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento do alvará de fls. 1158, manifestem-se os exequentes no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0201436-80.1998.403.6104 (98.0201436-2) - ALEXANDRE FERREIRA DE ANDRADE X UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALEXANDRE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do pagamento do requerido complementar. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2) - LUCIANA DE MELO TREVISAN DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO LEIVAS NETO X DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA X JOAO BATISTA DE ASSUNCAO X LUIZ MUNHOZ CARAFINE X MILTON PEREIRA GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCIANA DE MELO TREVISAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LUCIANA DE MELO TREVISAN DOS SANTOS em substituição ao autor Emilio Trevisan, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerido(s) nº 20110000469 (fl. 449) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), arquivem-se os autos. Int. Santos, 10 de junho de 2016.

0003393-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003393-7) - ORLANDO CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0001046-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001046-6) - GUALBERTO GRACINDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUALBERTO GRACINDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2016 360/735

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida, fl. 172). Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes. No caso, a Autarquia-ré (fls. 174/175) requereu a intimação do autor para optar entre a implantação de julgado com redução de renda mensal e o recebimento das diferenças devidas desde a DIB, ou a manutenção da situação administrativa sem redução da renda mensal e sem recebimento de quaisquer diferenças. A parte autora requereu (fls. 183/184) a manutenção do benefício mais vantajoso, bem como o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente. A Autarquia-ré (fl. 187) discordou do pedido da parte autora, sob o argumento de que ao optar pelo benefício mais vantajoso, em detrimento do benefício obtido pela via judicial, não haveria créditos em favor do segurado. Como o autor não está de acordo com a posição do INSS, fica prejudicada a execução invertida, razão pela qual deve ser seguido o procedimento previsto no CPC para a execução contra a Fazenda Pública. Nestes termos, abra-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo do que entender devido a a situação administrativa. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. o de qualquer diferença. Int. Santos, 1 de agosto de 2016.

0009168-76.2010.403.6104 - EDEVALDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/233: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011721-91.2013.403.6104 - HERCULANO LIDIO CORREA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERCULANO LIDIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: indefiro, visto que nos documentos constantes dos autos (fls. 19/21) a grafia do nome esta idêntica a que consta dos autos. Regularize o exequente a grafia do nome junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2) - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)

Tendo em vista que a conta judicial 005.35144-6 foi bloqueada pela CEF, em virtude do extravio do alvará 447/2ª/2012 (conforme informação fl. 488), oficie-se com urgência à CEF, ag. 2206, para que proceda ao desbloqueio da conta 005-35144-6 no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208790-64.1995.403.6104 (95.0208790-9) - PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA) X PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 03 de agosto de 2016.

0000317-34.1999.403.6104 (1999.61.04.000317-3) - LOURDES MIRABELLA SILVEIRA X ADELSON FRANCISCO SILVEIRA X LINDAURA MIRABELLA SILVEIRA X LIZETE SILVEIRA ATHAYDE X ALBERTINO MENDES FILHO X ALTAMIRO DIONISIO MORETTO X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARNALDO MARCELINO X BEIRUTH MILANEZ CARVALHO X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CARLOS ROZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LOURDES MIRABELLA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor Altamiro Dionisio Moretto, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisito(s) nº 20100076847 (fl.692) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 05 de agosto de 2016.

0003808-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003808-5) - JOSE BRAZ FERREIRA - ESPOLIO X SILVIA APARECIDA FERREIRA LEANOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ FERREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados, nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o ESPÓLIO DE JOSÉ BRAZ FERREIRA, representado pela INVENTARIANTE SILVIA APARECIDA FERREIRA LEANOS (fl. 303) em sucessão ao autor. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisito(s) nº 2015.0000499 (fl. 289) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 07 de junho de 2016. Santos, 07 de junho de 2016.

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO COMUM

0205133-85.1993.403.6104 (93.0205133-1) - JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0007883-77.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAVAN JUNIOR) X MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X JOAO EUZEBIO GONCALVES X ARIIVALDO ALBERTO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

MANDADO DE SEGURANCA

0003354-98.2001.403.6104 (2001.61.04.003354-0) - GKN SINTER METALS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP167180 - EDUARDO DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206610-46.1993.403.6104 (93.0206610-0) - ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MIRANDA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO GARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0202951-87.1997.403.6104 (97.0202951-1) - PEDRO BIANCHINI JUNIOR X RITA DE CASSIA CUNHA BIANCHINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X PEDRO BIANCHINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CUNHA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BIANCHINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0010233-77.2008.403.6104 (2008.61.04.010233-6) - WILSON FERREIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006949-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006949-0) - VALTER LEITE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LEITE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LEITE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0012246-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012246-7) - MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009118-50.2010.403.6104 - ALDA TAVARES ROBERTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA TAVARES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0001080-44.2013.403.6104 - FELISMINO NICODEMOS DO PRADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISMINO NICODEMOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003683-90.2013.403.6104 - NIVALDA AMADOR ALVES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDA AMADOR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0012767-18.2013.403.6104 - FAUSE ASSEF AMAD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSE ASSEF AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X DIVA MARINA PEREIRA X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X DIVA MARINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207414-53.1989.403.6104 (89.0207414-5) - ANSELMO FERREIRA FILHO(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANSELMO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0205074-05.1990.403.6104 (90.0205074-7) - RENATO DE OLIVEIRA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MONICA BARONTI) X RENATO DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0200014-80.1992.403.6104 (92.0200014-0) - LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X ODYLA LOPES NATALE X IDA DA CRUZ LOPES FERNANDES X FERNANDO DA CRUZ LOPES(SP018528 - JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODYLA LOPES NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0202871-94.1995.403.6104 (95.0202871-6) - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X YOLANDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL X YOLANDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004689-89.2000.403.6104 (2000.61.04.004689-9) - ARNALDO DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0000439-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000439-7) - GENESIO EUCLIDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GENESIO EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002640-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002640-0) - NELSON DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002688-63.2002.403.6104 (2002.61.04.002688-5) - JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0012100-47.2004.403.6104 (2004.61.04.012100-3) - ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0013049-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013049-2) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004398-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004398-1) - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7) - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI X DECIO DINI X BERENICE DOS SANTOS DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE X UNIAO FEDERAL X DIRCEU DINI X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0010857-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010857-4) - JORGE OTERO PERES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE OTERO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE OTERO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003511-56.2010.403.6104 - ROSA GONCALVES FERREIRA X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002977-78.2011.403.6104 - JOSE ALBERTO CLEMENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003142-28.2011.403.6104 - RODOALDO GRACIANO FACHINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOALDO GRACIANO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008060-75.2011.403.6104 - JOSE EDELZIO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDELZIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008186-28.2011.403.6104 - MARIA BRASILIA DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BRASILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003958-73.2012.403.6104 - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0010965-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA NOBREGA(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0011289-09.2012.403.6104 - ANTONIO GILBERTO TALARICO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO GILBERTO TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GILBERTO TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008765-05.2013.403.6104 - RICARDO ALBANO SERRANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALBANO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0005782-96.2014.403.6104 - ODORICO SALES CORREIA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0005853-98.2014.403.6104 - MARILIN DA SILVA INDAUI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIN DA SILVA INDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 4538

MANDADO DE SEGURANCA

0204047-06.1998.403.6104 (98.0204047-9) - ROBERTO BOSCH LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 297/334: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005776-21.2016.403.6104 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP354633 - MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 104106: Dê-se ciência à impetrante para que manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005777-06.2016.403.6104 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP354633 - MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 234/236: Dê-se ciência à impetrante para que manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

À vista da informação de fls. 73, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000604-13.2016.4.03.6104
AUTOR: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias**, conforme requerido, para realização do depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo Fiscal nº 11128.006424/2005-81**.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Cite-se.

Int. e oficie-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000616-27.2016.4.03.6104
REQUERENTE: AGENOR ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor.

Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.

Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo.

Documentos acompanharam a inicial.

Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença.

Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo.

Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista: 1) não haver manifestação sobre o tema na petição inicial; 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000507-13.2016.4.03.6104

AUTOR: JOEL DAVID STEWART, MARIA HENRIETTE GEENEN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida em 26.08.2016 por seus próprios fundamentos.

Ante a manifestação do autor e nos termos da decisão mencionada, encaminhem-se os autos virtuais a uma das Varas Federais do Distrito Federal.

Cumpra-se e int. com urgência.

SANTOS, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000059-40.2016.4.03.6104

AUTOR: AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ESTEFAN JUNIOR - SP129216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por ambas as partes, com fulcro no art. 1022, I e II, do Código de Processo Civil/2015, em face da r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (id. 194543).

Afirma o autor que este Juízo afigura-se competente para julgar e processar a presente ação, na medida em que recebeu e processou a presente ação e não se trata de incompetência absoluta, não sendo a melhor solução a extinção do processo sem resolução de mérito (id. n. 209001).

Por sua vez, aponta a CEF a ocorrência de omissão na sentença, porquanto deixou de fixar a verba honorária advocatícia (id. n. 210168).

É o breve relato. Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Neste caso, a ré arguiu a incompetência relativa visando ao deslocamento do feito para a Subseção Judiciária de São Vicente, como preliminar de contestação, já na forma do CPC/2015. Deduziu que a empresa autora está localizada na cidade de Mongaguá, onde também ocorreram os fatos descritos na inicial, motivo pelo qual a ação deveria ser remetida para Subseção Judiciária de São Vicente.

Acolhida a preliminar, deveria o processo ser encaminhado àquela Subseção (41ª Subseção Judiciária). Ocorre que, conforme deixou bem claro a r. sentença ora recorrida:

"[...] na 41ª Subseção Judiciária ainda não foi implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje., obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente."

Nos moldes propostos, o recurso veiculado pelo autor tem natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Quanto à irresignação da ré, manifestada também por meio dos embargos, merece acolhimento, pois extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios devem ser fixados em favor da parte vencedora em percentual sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º).

In casu, a r. sentença, de fato, deixou de arbitrar os honorários advocatícios e, embora não beneficiário da assistência judiciária gratuita, isentou o requerente do pagamento de custas na forma do artigo 98 do CPC. Tanto a omissão como o erro material devem ser sanados.

Assim, recebo ambos os recursos, porquanto tempestivos, dando provimento apenas aos embargos opostos pela CEF, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:

"Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Custas pelo autor.

Com o trânsito em julgado, archive-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.

P. R. I.

SANTOS, 16 de setembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que providencie a juntada aos autos do laudo referente ao presente processo, porquanto a sua manifestação juntada à fls. *retro* é estranha ao presente feito.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2016.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Be^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8690

PROCEDIMENTO COMUM

0009754-94.2002.403.6104 (2002.61.04.009754-5) - CLAUDIA QUARESMA(SP120350 - DOMINGO MIGUEL ESPINOSA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 153.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009873-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009873-2) - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, ou na ausência destes, apresente certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados.Dê-se ciência aos autores dos valores depositados (fls. 303/305). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 277).Intime-se.

0015221-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015221-4) - JOSE DOS SANTOS X JOAO CARLOS LEITE X GERVASIO FERREIRA X ADEMAR MATIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o noticiado à fl. 216, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nova manifestação da parte autora.Intime-se.

0006958-57.2007.403.6104 (2007.61.04.006958-4) - JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 311/314, no sentido de que não houve a revisão do benefício, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o fato, bem como proceda a revisão do benefício, se for o caso.Intime-se.

0008342-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008342-1) - JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 332/334.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009483-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009483-2) - ALDENOR PIRES PAIXAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Tendo em vista que Aldenor Pires Paixão cedeu o crédito a que teria direito nestes autos à STA Negócios e Participações Ltda, conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios de fls. 181/183, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20140000332 (20150051750) expedido em favor do cedente.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de STA Negócios e Participações Ltda como terceiro interessado.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 154).Intime-se.

0004468-57.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 145.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008693-86.2011.403.6104 - JOSEFA DE JESUS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a discordância da parte autora em relação a quantia apurada pelo INSS, bem como a ausência de apresentação de planilha em que conste o montante que entende ser devido, aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0001691-26.2011.403.6311 - GILBERTO VELOSO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0004018-70.2013.403.6311 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 319.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008354-25.2014.403.6104 - RENATO POUSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, ou na ausência destes, apresente certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000293-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008076-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X GERALDO MAGELA FERNANDEZ PEREZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS)

Em consonância à decisão proferida no Agravo de Instrumento n 0000462-73.2016.403.0000/SP (fls. 374/386 dos autos principais) que se encontra alinhado ao julgamento do PEDILEF 50140092520134047000 da Turma Nacional de Uniformização, reputo assistir razão aos exequentes. Confira-se: A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: (...) Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENÉFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50140092520134047000 - Relator Juiz Federal Wilson José Witzel - DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Sendo assim, encaminhe-se o feito à contadoria para que, em execução do julgado, elabore cálculo do valor devido relativo ao período de 23/11/1999 a 08/06/2005, data anterior a implantação do benefício concedido administrativamente. No caso de já terem sido recebidas parcelas em decorrência do benefício administrativo anteriormente concedido, as mesmas deverão ser abatidas do montante da execução, porquanto a acumulação dos benefícios é hipótese excepcional não configurada nos presentes autos. Tendo em vista o requerido pelo embargado às fls. 95/97, item c, e porque também decorre do julgamento do Agravo de Instrumento antes referido, determino que se oficie à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao cancelamento da revisão efetuada no benefício n 42/139.872.762-5, noticiada à fl. 313 dos autos principais, que alterou a RMI para R\$ 706,26 e DIB para 23/11/1999), devendo, providenciar o retorno a situação anterior, ou seja RMI R\$ 1.493,61 - DIB 08/06/2005, conforme informado à fl. 208 dos autos em apenso. Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 208 e 313 dos autos principais. Intime-se. Santos, data supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003101-27.2012.403.6104 - ANGELO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de possibilitar a inclusão da sociedade de advogados, primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato de constituição da sociedade, conforme determinado à fl. 197. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202206-88.1989.403.6104 (89.0202206-4) - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X ELSA GOOD RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO X ANDRESSA RIBEIRO X ALESSANDRA RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X EMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X SEBASTIAO LEOPOLDINA X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AIDE GIOIELLI EBENUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SALINAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO FUMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEOPOLDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 643, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a advogada da parte autora requeira o que for de seu interesse. Decorrido o prazo supramencionado, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002264-55.2001.403.6104 (2001.61.04.002264-4) - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Paulo Esposito Gomes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização da petição de fls. 257/260, assinando-a. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 238/254. Intime-se.

0001036-11.2002.403.6104 (2002.61.04.001036-1) - MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 294/296, aguarde-se a decisão do agravo interposto, bem como a habilitação de eventuais sucessores da autora. Intime-se.

0009825-28.2004.403.6104 (2004.61.04.009825-0) - JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GALZIGNATO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 256/271, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, coloque a quantia depositada na conta n 900127265676 (fl. 245) a disposição do juízo da 7ª Vara Federal de Santos, ficando o numerário vinculado ao processo n 0004826-80.2014.403.6104. No mesmo prazo, deverá a instituição financeira informar a este juízo sobre o cumprimento da determinação, acostando aos autos documento que comprove o atendimento a ordem. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207843-20.1989.403.6104 (89.0207843-4) - HELENA ZABALIA VERONEZE X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X MODESTO IGNACIO X NATALIA RUAS GONZALEZ X NELSON BAETA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X NELSON MATHIAS PINTO X LAURA FERNANDES RIBEIRO X ROSARIA RODRIGUES DOS ANJOS X ORLANDO CUSTODIO DA SILVA X ORLANDO MAURICIO X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X OSVALDO PANCHORRA X PAULO EMILIO SANTANA X REYNALDO RAMOS X RUBENS COSTA BRAGANCA X ELLANE BRAGANCA ABDALA HERANE X REINALDO COSTA BRAGANCA X RONALDO COSTA BRAGANCA X ONIA DOS SANTOS PALMARIN X INEREIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA X TOKIE SETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELENA ZABALIA VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 951, defiro a habilitação de Tokie Seto (CPF n 417.374.598-25) como sucessora de Terume Seto. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Terume Seto, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20120000537 (20120214438) expedido em favor do falecido. Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 952). Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 949. Intime-se.

Expediente Nº 8691

USUCAPIAO

0007914-73.2007.403.6104 (2007.61.04.007914-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ALAGOINHA CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO IVAPORUNDUVA X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO NUNGUARA X ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Atenda a parte autora às exigências contidas às fls. 972/974, encaminhadas pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Eldorado em ofício 12/2016 juntado à fls. 971 e vº. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria ao determinado às fls. 967. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-13.2014.403.6104 - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta aos ofícios deste Juízo e considerando a imprescindibilidade do encaminhamento dos documentos solicitados, expeça-se novo ofício a ser encaminhado pela Central de Mandados, advertindo a empresa empregadora que o não cumprimento da determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias, implicará em pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Int. e cumpra-se.

0002903-77.2014.403.6311 - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, remetida em caráter itinerante para cumprimento pela Justiça Estadual de Arthur Nogueira/SP. Int. e cumpra-se.

0005264-72.2015.403.6104 - MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. Narra ter formulado requerimento de auxílio-doença, concedido, mas cessado em 24/04/2015. Segundo a inicial, o autor, após ser acometido por degeneração do disco intervertebral e dos joelhos, encontra-se inábil para o trabalho e vinha recebendo o aludido benefício. Contudo, apesar de persistir a incapacidade, o mesmo foi cancelado pela autarquia. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 37/39). Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 42/49), oferecendo quesitos. Sobreveio o laudo de fls. 68/74, concluindo-se pela incapacidade para o trabalho que implique esforços físicos e excesso de carga. Intimadas as partes, o autor pugnou pelo restabelecimento do auxílio-doença (fls. 77); o INSS informou que o segurado recusou-se a cumprir o programa de reabilitação profissional (fls. 79/80). O julgamento foi convertido em diligência para ciência ao demandante, o qual se manifestou às fls. 88/89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decisão. Consta que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico a presença das condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, ao interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de alterações dos discos vertebrais (CID: M51) e alterações internas dos joelhos (CID M23), que o incapacita parcial e temporariamente, vez que está impossibilitado de exercer atividades que exijam esforço físico com sobrecarga, porém, apto para realizar quaisquer outras atividades que não demandem excesso de carga (fls. 71). Ora, sendo o autor trabalhador avulso que exerce suas atividades com transporte e carga, evidente a incapacidade para sua atividade habitual. Tanto assim, que concedido o auxílio-doença em 16/11/2011 (NB 5488593043), o autor foi encaminhado para processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, tendo sido cessado o benefício por recusa ao programa de reabilitação profissional (fls. 80). Com efeito, o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se ao processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da Lei nº 8.213/91). Tendo o autor dado causa a suspensão do benefício de auxílio-doença, e não tendo demonstrado cabalmente, à luz dos documentos colacionados aos autos, sua impossibilidade de comparecimento ao processo de reabilitação, não há como acolher sua pretensão de que o termo inicial da condenação seja a contar da cessação do benefício, devendo ser restabelecido a contar da juntada do laudo pericial - 17/12/2015. Nesses termos, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. ARTS. 59 E 60 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO COMPARECIMENTO. ART. 62 E 101 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. - Comprovado nos autos o preenchimento simultâneo das exigências necessárias para obtenção do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a qualidade de segurado da Previdência, a carência exigida, bem como a incapacidade para a atividade laborativa, não há óbices para o seu deferimento (art. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91). - Nos termos do art. 62 c/c art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, está obrigado a submeter-se ao processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. - A qualidade de segurado da Previdência da autor é incontroverso, vez que o mesmo já vinha em gozo do benefício de auxílio-doença. - O laudo médico judicial atesta que é autor portador de fratura de perna direita (na tíbia e fíbula) que ocasionam a sua incapacidade total e permanente para exercer o seu labor habitual, devido a dificuldade de locomoção. Em resposta aos quesitos formulados, informou o perito que a enfermidade apresentada o requerente vem desde 2004, porém não o impede de se submeter ao processo de reabilitação profissional para exercer outras atividades. - No caso, observa nos autos que o benefício de auxílio-doença nº 133.806.649-5 do requerente foi suspenso porquanto o mesmo deixou de comparecer ao processo de reabilitação profissional. A ausência do segurado ao processo de reabilitação dá ensejo a suspensão do benefício de auxílio-doença, mormente quando esse possui caráter temporário. - Tendo o autor dado causa a suspensão do benefício de auxílio-doença, e não tendo demonstrado a sua impossibilidade de comparecimento à reabilitação, não há como acolher a sua pretensão de que o termo inicial da condenação seja a contar da data suspensão do benefício, devendo, pois, na hipótese, ser mantido o fixado na sentença, a saber, como sendo a data da juntada do laudo pericial (29/10/2014). - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível - 584305, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, Primeira Turma, Fonte DJE - Data: 18/11/2015 - Página: 35) Considerando-se o teor da Recomendação CNJ nº 01/2015, e observando-se que o quadro pode ser melhorado, se o caso, com fisioterapia ou mesmo intervenção cirúrgica (ou seja, não é hipótese de incapacidade parcial definitiva e irreversível, e que o próprio perito aduziu que a reversão poderia ser atingida com reabilitação profissional), conforme item g, fl. 73, mas sem previsão de DCB, e que o próprio INSS tentou a reabilitação anteriormente, determino que o benefício se mantenha ativo, com encaminhamento à reabilitação, na forma do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ficando o autor ciente de que o não comparecimento ao programa provocará a suspensão do mesmo. Vislumbro, portanto, presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação desta sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reimplantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde 17/12/2015. Deve o INSS manter ativado o benefício até a conclusão de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91), ficando ciente o autor de que o não comparecimento conduz à suspensão do benefício. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Tendo em vista que a cessação do benefício foi causada por culpa do autor, deixo de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, bem como no reembolso do valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARCOS JOSÉ SILVA DE SOUZA (CPF 108431568-80) Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17/12/2015 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2016.

0007058-31.2015.403.6104 - INACIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta aos ofícios deste Juízo e considerando a imprescindibilidade do encaminhamento dos documentos solicitados, expeça-se novo ofício a ser encaminhado pela Central de Mandados de São Paulo, advertindo a empresa empregadora que o não cumprimento da determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias, implicará em pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Int. e cumpra-se.

0003312-19.2015.403.6311 - MARIA PUREZA DE SOUSA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Purity de Souza, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de Aposentadoria por Idade (NB 41/140.848.880-6), bem como o pagamento retroativo dos correspondentes proventos. Narra a parte autora ter ingressado com requerimento de referida aposentadoria, restando o mesmo deferido, mas, suspenso indevidamente pela autarquia, porque desconsiderados o tempo de gozo de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, no preenchimento dos requisitos legais, pois além da idade, a autora conta com mais de 60 (sessenta) contribuições. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pelo julgamento de improcedência, ante a falta de cumprimento de carência. (fls. 28/29). Cópia do processo administrativo concessório às fls. 32/82. Apresentados os cálculos, o Juízo de origem declinou da competência em razão de o valor apurado ultrapassar o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (fls. 85/88). Redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve réplica. É o relatório, fundamento e decidido. Consta estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A solução da controvérsia consiste em saber se a autora satisfaz a carência exigida para que seja restabelecida aposentadoria por idade. De acordo com a prova documental produzida nos autos, à autora foi concedida aposentadoria por idade (NB 41/140.848.880-6), com DIB em 04/07/2006, quando contava com 63 (sessenta e três) anos de idade (fl. 61 verso) e, 137 (cento e trinta e sete) contribuições, conforme apurado na ocasião. Assim sendo, segundo a tabela progressiva, estariam preenchidos os requisitos legais. O benefício foi suspenso, porém, em decorrência de revisão administrativa que constatou irregularidade no ato concessório, porque computado, para efeito de carência, períodos de benefícios por incapacidade, a saber: auxílio doença acidentário (NB 91/087.953.661-6; DIB 27/11/1987; DCB 11/10/1993) e, aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/063.505.241-5), gozada no período de 02/07/1993 a 01/08/1995. Abonando a pretensão aqui deduzida, qual seja, o restabelecimento de aposentadoria por idade, a autora sustenta preencher o requisito da carência, alegando possuir mais de 60 (sessenta) contribuições. Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender, em 2003, à exigência de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais (o que equivale, na prática, a 11 anos). A prova produzida na presente demanda, entretanto, não demonstra a satisfação de tal exigência. Isso porque, o período de gozo de benefício por incapacidade só pode ser utilizado para fins de carência na concessão de outro benefício na hipótese de estar intercalado entre períodos laborativos, o que não é o caso dos autos. Este é o entendimento assentado pelo STF no RE 583.834 dentro da sistemática da repercussão geral. Confira-se: Processo: PEDILEF 200663020098736 Relator(a): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Julgamento: 09/10/2013 Publicação: 18/10/2013 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E PROVEU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JULGAMENTO SOBRESTADO PARA APECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º. DA LEI 8.213/91. PERÍODO NÃO INTERCALADO. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial, com aplicação do art. 29, 5º da Lei 8.212/91, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez da qual a parte autora é titular foi precedida de recebimento de auxílio-doença. 2. Ação julgada improcedente, com confirmação do resultado pela Turma Recursal de origem, com fundamento no artigo 46 da Lei 9099/95. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, conhecido e provido pelo relator, por decisão monocrática proferida nos termos do art. 8º, X, da Resolução 22 de 04/09/2008. 4. Agravo Regimental interposto pelo INSS nos termos do art. 34 do Regimento Interno desta Corte. 5. Agravo recebido, com o julgamento do mérito sobrestado. 6. Em face do julgamento da matéria pelo STJ e pelo STF, retoma-se o julgamento do Agravo Regimental. 7. Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 8. No mesmo sentido se posicionou o Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 21.09.2011, acolheu por unanimidade a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, decidindo que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária (RE nº 583.834 - RJ - Relator Min. Ayres Brito, j. em 21.09.2011 - Tribunal Pleno - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/02/2012 - ATA Nº 10/2012. DJE nº 32, divulgado em 13/02/2012). 9. Diante da pacificação da matéria, o Agravo Regimental merece ser acolhido para reconhecer que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores, após a interposição do Pedido de Uniformização. 10. Incidente conhecido e não provido. Assim sendo, excluídos os interregnos acima referidos, foram contabilizados 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 29 dias, na data da DER (04/07/2006). Finalmente, cumpre observar que os autos dão conta do fato de que em virtude do deferimento da aposentadoria por idade em 03/07/2006, houve a cessação do benefício de auxílio doença (NB 94/101.688.802-0), este reativado por determinação judicial, o que rendeu, sobretudo, a revisão questionada, não se permitindo, pois a cumulação. Por tais fundamentos, extingue processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2016.

0004958-64.2015.403.6311 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação para que o autor cumpra o determinado às fls. 142, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0001926-56.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO DA MATEIA PERLO RETT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta, até a presente data, reitere-se o ofício expedido à USIMINAS para que preste as informações solicitadas às fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int. e cumpra-se.

0003214-39.2016.403.6104 - JOAO CANDIDO DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo 42/104.503.822-2 juntado às fls. 102/132. Após, entendendo suficientes à análise do mérito os documentos já juntados aos autos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004856-47.2016.403.6104 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. CÍCERO JOSÉ DE SOUZA propôs a ajuízo a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 16/02/2004 (NB nº 133.561.930-2) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. 4. Em cumprimento ao despacho de fl. 22, sobreveio emenda do valor atribuído à causa (fls. 23/27). 5. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 30/46). 6. Houve réplica. 7. É o relatório. Fundamento e decidido. 8. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. 9. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Questões Prejudiciais de Mérito. 10. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. 11. Outrossim, o C. STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.348.301/SC, firmou o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, de modo que não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à

aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício.¹² Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015. Passo à análise do mérito.¹³ A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.¹⁴ A parte autora, aposentada desde 16/02/2004 (NB nº 133.561.930-2 - fl. 19), pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.¹⁵ A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.¹⁶ Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídica tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídica-previdenciária.¹⁷ Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.¹⁸ A desaposentação pode ser conceituada como a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ª ed. Rio de Janeiro - Impetus, 2007). se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento.¹⁹ No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.²⁰ A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho de seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua a renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.²¹ De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a apontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, momentaneamente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.²² A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.²³ A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).²⁴ Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfizerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.²⁵ No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.²⁶ E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.²⁷ Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.²⁸ O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.²⁹ As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato viciado. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.³⁰ Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria (desaposentação) ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min. Ayres Britto. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.³¹ Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013.³² Eis o inteiro teor da ementa do julgado (grifei): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp's 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).³³ Assim, a parte autora tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, sendo prescindível a devolução dos valores que percebeu da Previdência Social enquanto esteve aposentada. Fará jus, portanto, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Dispositivo.³⁴ Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar da citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.³⁵ Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).³⁶ Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.37. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005031-41.2016.403.6104 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA1. ANTONIO FARIAS DOS SANTOS propôs a ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 27/05/1993 (NB nº 42/028.104.690-5) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.2. A inicial veio instruída com documentos.3. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.4. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 90/106).5. Houve réplica.6. É o relatório. Fundamento e decido.7. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015.8. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Questões Prejudiciais de Mérito.9. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.10. Outrossim, o C. STJ, no julgamento dor recurso especial repetitivo nº 1.348.301/SC, firmou o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, de modo que não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício.11. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015. Passo à análise do mérito.12. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.13. A parte autora, apositada desde 27/05/1993 (NB nº 028.104.690-5 - fl. 25), pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.14. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.15. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.16. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.17. A desaposentação pode ser conceituada como a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposementação - 2ª ed. Rio de Janeiro - Impetus, 2007), se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento.18. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.19. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.20. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.21. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.22. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).23. Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.24. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.25. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis.26. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.27. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.28. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a restituição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.29. Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria (desaposementação) ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min Ayres Britto. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.30. Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013.31. Eis o inteiro teor da ementa do julgado (grifei):RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em

que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).32. Assim, a parte autora tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, sendo prescindível a devolução dos valores que percebeu da Previdência Social enquanto esteve aposentada. Fará jus, portanto, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.Dispositivo.33. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar da citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.34. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).35. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.36. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença)Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, ____ de setembro de 2016.

0005286-96.2016.403.6104 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP278423) - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Maniféste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006102-78.2016.403.6104 - WALTER PAIVA CRUZ(SP028991) - RENAN SABER DE SIQUEIRA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela provisória, com fundamento na evidência, formulado por WALTER PAIVA CRUZ, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar à sua atual aposentadoria (NB 158.522.341-4 - DIB 11/11/2011) e obter a imediata implantação do novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão daquele benefício, em razão de ter continuado a trabalhar após a inatividade.Fundamenta a parte autora a sua pretensão, asseverando que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, de sua Primeira Seção, já pacificou o entendimento de que o benefício previdenciário é direito patrimonial, portanto, disponível ao segurado, sendo perfeitamente possível o segurado renunciar ao atual benefício para receber outro mais benéfico, sem a necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.É o sucinto relatório. Decido.O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Pois bem. Cinge-se o litígio à pretensão denominada desapostação, ou seja, renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 11/11/2011 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada.Nesse passo, o instituto da tutela de evidência não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sobretudo quando o pedido envolve pretensão voltada à desconstituição de aposentadoria, o preenchimento dos requisitos para a concessão de uma nova aposentadoria e a discussão a respeito da devolução ou não dos valores já recebidos.Assim sendo, penso ser imprescindível a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório.Cite-se, com urgência.Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.Intimem-se.Santos, 12 de setembro de 2016.

0006115-77.2016.403.6104 - AUGUSTO DOS SANTOS(SP104685) - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, maniféste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com o processo n. 0000053-50.2014.403.6311 em trâmite no Juizado Especial de Santos, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A) - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Fls. 1042/1043: Para a juntada dos demais documentos solicitados em nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, defiro o prazo requerido. Int.

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls., resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 435/436. Cumpra-se o determinado às fls. 434. Int.

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Fls. 320/322: Anote-se. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0010930-25.2013.403.6104 - RODRIGO LARA DOS SANTOS(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RODRIGO LARA DOS SANTOS X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X RODRIGO LARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga o exequente se os depósitos efetuados satisfazem a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Oportunamente, apreciarei o requerido pela CEF na alínea b de sua manifestação de fls. 442, porquanto sub-roga-se no direito de crédito do codevedor, eis que arcou com o pagamento integral da obrigação, nos termos do disposto no artigo 283 do Código Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Compulsando os autos e tudo quanto deles constam, condiciono a designação da 5ª audiência de tentativa de conciliação e o recolhimento do mandado, à realização de depósito judicial, no montante mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser efetuado no prazo de 03 (três) dias. Int.

0004659-92.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. promove a presente ação, com pedido de liminar, em face de pessoa física conhecida apenas como Alex de tal, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público ao longo do Km 121+350 da linha férrea, no Município de Cubatão - SP, deferindo-se, se o caso, reforço policial para a efetivação da medida. Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes. Aduz que em 19/05/2015 foi apurado o esbulho, pelo réu, na área acima descrita, situada dentro da faixa de domínio público, a qual integra o contrato de arrendamento antes firmado com a RFFSA, que transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas à concessionária, ora autora, afirmando, inclusive, haver alertado ao invasor sobre os perigos à sua segurança e à operação ferroviária; no entanto, alega que o mesmo se recusou a receber a notificação e a sair do local. Ressalta que a invasão prejudica obra de duplicação realizada naquela região e que se acha atrasada. Pondera que a invasão configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79 (artigo 4º, inciso III), que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias e ferrovias federais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/92. Instado a manifestar interesse na lide, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT, ficou em silêncio (fls. 148/149 e 153/verso). Por meio da petição de fls. 150/152, a autora reiterou o pedido de liminar. Brevemente relatado, DECIDO. Em primeiro plano, não obstante a ausência de manifestação do DNIT, tendo em vista que a demanda cuida de bens operacionais, oriundos da extinta RFFSA e, sobretudo, as várias demandas análogas a esta nas quais o referido ente público demonstrou efetivo interesse e ingressou na lide (p.ex. Processo nº 0004654-70.2016.403.6104), inclui-se o DNIT na presente demanda, ex vi do disposto na Lei nº 11.483/2007 (artigos 8º, I e 22). Evidenciado, pois, o interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão, a ensejar a competência do Juízo Federal. Da mesma forma, determino a inclusão da União na lide, a teor do artigo 4º, da Portaria Conjunta PGU nº 01, de 11/12/2007. Anote-se, oportunamente. Pois bem. A iniciativa da autora decorre do contrato de concessão e arrendamento, que deve ser cumprido. Tanto assim, viu-se compelida a ajuizar a presente demanda, em atendimento aos termos do Ofício nº 127/2010/SUCAR, subscrito pelo Sr. Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fl. 15). A pretensão está fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, por menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, notadamente o relatório da Fiscalização e as fotografias encartadas (fls. 16/19) bem como os argumentos da inicial, verifico demonstrada, inequivocamente, a ocupação irregular do imóvel porque localizado em área (operacional) de domínio público, conforme noticiado pela concessionária. A construção na faixa de domínio, levada a efeito pelo réu, configura esbulho possessório em bem operacional, devendo, principalmente por razões de segurança, proceder-se à reintegração, ainda mais por se tratar de edificação à beira de uma linha férrea, como aponta a inicial. É de se verificar, por outro lado, que a situação fática que ensejou a demanda foi constatada por funcionário de empresa de segurança, contratada pela operadora da ferrovia, no exercício da fiscalização do próprio público (por delegação), ato que se presume legítimo, ante os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade), não havendo, pois, necessidade de prévia justificação. Assim, restam presentes os requisitos do art. 561 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse, em razão da concessão e da legislação mencionadas; o esbulho praticado pelo requerido (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Quanto à data do esbulho, malgrado não esteja clara nestes autos, não impede o deferimento da liminar, com base no preceito geral do art. 300 do CPC, destinado a todos os tipos de ação. Nesse sentido, o enunciado n. 238 das Jornadas de Direito Civil do CJF: Art. 1.210: Ainda que a ação possessória seja intentada além de ano e dia da turbacão ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e, todos do CPC. Dessa forma, encontra-se presente a probabilidade do direito, nos termos firmados acima (posse do requerente e esbulho pelo requerido). De outro lado, no caso em questão, o dano de difícil reparação decorre da inobservância da legislação de regência, que resguarda uma faixa de edificação proibida para proteger a segurança dos que trafegam pela ferrovia e dos próprios ocupantes da habitação irregular. Ademais, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores dilações, uma vez que o atraso no cumprimento da determinação judicial representa contínua afronta à legislação em vigor, que visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepõem aos interesses individuais. Diante disso, presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 300 c.c. arts. 561 e 562, todos do CPC, de modo a ser cabível o deferimento da liminar postulada. Sobre o tema, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES ERGIDAS EM FAIXA DE DOMÍNIO, AO LONGO DE LINHA FÉRREA. ÁREA PÚBLICA. DESTINAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA DO TRÁFEGO E DAS PESSOAS. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de conversão da ação de reintegração de posse ao rito ordinário, pela compreensão de configuração de posse velha, e de indeferimento do pedido de tutela antecipada, no sentido da reintegração na posse de área e da demolição de construções erguidas em faixa de domínio, ao longo de linha férrea. 2. Segundo o contrato de concessão (1997), para os seus fins, serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a concessão vier a sofrer (parágrafo 3º da cláusula 1ª). Ainda está inserto no contrato em alusão: A concessão tem caráter de exclusividade da exploração e do desenvolvimento do transporte ferroviário de carga pela concessionária na faixa de domínio da Malha Nordeste. A exclusividade não impedirá a travessia da faixa de domínio por outras vias, respeitadas as normas legais e as condições de operação da concessionária (inciso I da cláusula 18ª). De seu lado, o contrato de arrendamento (também de 1997) correspondente dispõe: [...] Faixa de Domínio: é a faixa de terreno de pequena largura em relação ao cumprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acessórios necessários à sua expansão. [...] O objeto do presente contrato é o arrendamento pela RFFSA, à Arrendatária, dos bens operacionais descritos nos Anexos I e II deste instrumento, para serem usados na prestação do transporte ferroviário na faixa de domínio da malha nordeste, objeto da concessão. [...] A arrendatária assume perante a RFFSA as obrigações a seguir relacionadas: [...] promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA (preâmbulo, cláusula 1ª e inciso X, da cláusula 4ª). A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinção da RFFSA, estatuiu: que os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei (inciso II, do art. 2º). A ressalva posta no dispositivo mencionado abrange: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariação; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei; IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. O Decreto nº 2.089/63 identificava, como faixa de domínio, a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, dispondo, ainda, que terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais (parágrafo 2º, do art. 9º). De seu turno, o Decreto nº 1.832/96 fixa que a Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio. Por fim, a Lei nº 6.766/79 reza que, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica (art. 4º, III). 3. Desse panorama, extrai-se que não se pode confundir a faixa de domínio com área não edificandi. A primeira é de propriedade pública, afeta, diretamente, à prestação do serviço público de transporte ferroviário (porque concernindo à área em que se situam as vias férreas e outras instalações ferroviárias, bem como aos espaços destinados à manutenção e à expansão do sistema); a segunda pode ser de propriedade particular, mas sujeita, por razões de segurança, à limitação administrativa, já que nela não é possível construir, distando a partir da faixa de domínio. A propriedade da faixa de domínio foi transferida da extinta RFFSA ao DNIT. Por conseguinte, é evidente a legitimidade ativa do

DNIT. Igualmente legítimo é o posicionamento da concessionária no polo ativo da demanda, porquanto o bem em questão, por sua natureza e afetação, encontra-se englobado pelo contrato de concessão e pelo contrato de arrendamento, mormente ante a edição da Lei nº 11.483/2007, com as repercussões correspondentes. 4. Precedentes: 1. Hipótese na qual a Transnordestina Logística S/A, na qualidade de concessionária de serviço público de transporte ferroviário e arrendatária dos bens públicos vinculados à prestação do referido serviço, ajuizou ação de reintegração de posse de área próxima à linha férrea em desfavor de particulares, requerendo a intimação da União e o DNIT para compor a lide na qualidade de litisconsortes ativos necessários. 2. Decisão impugnada que não acatou o pleito, entendendo o MM. Juiz a quo que não caberia ao magistrado intinar tais pessoas jurídicas para demonstrarem interesse na lide e, conseqüentemente, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito por inexistir ente federal na lide. 3. Inicialmente, registre-se que o pedido da ora agravante na inicial da ação principal não foi, como disse o MM. Juiz singular, para intimar a União e o DNIT para demonstrarem interesse na lide, mas já para compor o polo ativo da demanda, na condição de litisconsortes necessários. 4. De fato, há interesse do DNIT na lide, tendo em vista que para ele foram transferidos a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos [...], e os bens imóveis não-operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária a expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário [...] (art. 8º, I, III e IV, da Lei nº 11.483/2007). Assim, os bens arrendados pela agravante, afetos à prestação do serviço público que lhe fora concedido, ainda são patrimônio do DNIT, tendo, inclusive, a concessionária a obrigação de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão [...] até a sua transferência à concedente ou à nova concessionária (cláusula nona do contrato de concessão celebrado entre a extinta RFFSA e a CFN, atualmente Transnordestina Logística S/A). 5. Por outro lado, mesmo que o contrato de concessão tenha sido firmado pela RFFSA e que ela tenha sido sucedida pela União, no caso específico, não se faz necessária a sua presença na lide, tendo em vista que a questão se atém à posse de área hoje pertencente ao DNIT, apesar de arrendada à agravante. 6. Assim, ante a natureza da relação jurídica em questão, que versa sobre área pertencente ao DNIT, trata-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, mas apenas com a autarquia federal, e não com a União. Considerando, entretanto, que o referido ente público não pode ser compelido a compor a lide no seu polo ativo, como pretende a agravante, razoável a solução dada por esta Turma em julgamento de caso análogo, da relatoria do Exmo. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em cujo acórdão foi determinada a intimação do DNIT para se manifestar acerca do seu interesse no feito, a fim de se estabelecer o juízo competente para o processo e julgamento da referida ação (AGTR nº 121620-PE, julgamento em 22/03/2012, DJE de 29/03/2012). 7. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento, apenas para determinar a intimação do DNIT para se manifestar acerca do seu interesse no feito originário (TRF5, 1T, AGTR 119590, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, j. em 09.08.2012, DJE 17.08.2012); Processo Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Reintegração de Posse. TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A. Construção irregular erguida à margem de ferrovia federal. Faixa de domínio. Perigo para transeuntes. Art. 12, do Decreto nº 1.832/96 Agravo de instrumento provido (TRF5, 4T, AGTR 115948, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. em 18.12.2012, DJE 10.01.2013); 1. A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pelo DNIT. Evidenciado o interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão, a ensejar a competência do Juízo Federal. (AG 00168657320104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/04/2011). (AG 00131378720114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/10/2011 - Página:111) (TRF5, 2T, AC 546347, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. em 13.11.2012, DJE 22.11.2012); 1. Trata-se de AGTR interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar, de modo a determinar a reintegração de posse da área esbulhada, para que a CLARO S/A retire a antena do local instalada dentro da área de domínio (fls. 113/116). Observa-se que a lide originária trata de Reintegração de Posse referente à área próxima a trilhos movida pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA em desfavor de CLARO S/A.2. De acordo com o disposto no artigo 11 da Lei 11.483/07, a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA foi transferida para o DNIT, portanto, a ferrovia que teve contrato de concessão celebrado pela antiga RFFSA para com a também extinta Companhia Ferroviária do Nordeste, atualmente designada por Transnordestina Logística S/A, é um bem público integrante do patrimônio do DNIT.3. A legitimidade ativa da concessionária TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área. O inciso X, da Cláusula Quarta do Contrato prevê, expressamente, que cabe à concessionária promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer.4. O Decreto nº 2.089/63 definiu como faixa de domínio ferroviária a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, correspondente a uma linha distante 06 (seis) metros do trilho exterior. Considere-se, ainda, a existência de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no inciso III, art. 4º, da Lei nº 6.766/79, em que se impossibilitam construções a menos de 15 metros da faixa de domínio. Referida área consiste em limitação administrativa que impõe ao particular/administrado o dever de não fazer.5. Na hipótese dos autos, verifica-se que a instalação da antena de telefonia móvel ocupa área destinada à via férrea que corta o Município de Carnaíba/PE, aproximadamente a 3 metros dos trilhos. Nesse sentido, não há dúvidas quanto à natureza de tal área, tratando-se, portanto, de bem público de posse direta da TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, na qualidade de concessionária da ferrovia.6. Assim, não há, em princípio, como deixar de assegurar à agravada o exercício de todas as prerrogativas inerentes à propriedade, eis que inviável a imposição ao ente público do dever de ser abster da tarefa de retomada da área que legalmente lhe pertence (TRF5, 1T, AGTR 125146, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, j. em 04.10.2012, DJE 11.10.2012); I. A agravante defende a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que, em se cuidando de ocupação irregular da faixa de domínio da rede ferroviária (Malha Nordeste), cujo domínio lhe foi atribuído por contrato de concessão firmado com o DNIT, estaria evidenciada a existência de interesse processual desta autarquia, devendo o processo permanecer na Justiça Federal. Afirma que o DNIT tem interesse direto no julgamento da lide, haja vista que lhe fora transferida por lei a propriedade da área que deu margem à propositura da ação.7. A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pelo DNIT. O parágrafo 3º, da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão da Malha Nordeste, expressamente, estabelece que para esse fim (de prestação do serviço concedido) serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a concessão vier a sofrer.8. Apesar de arrendados à Transnordestina, os bens pertencem ao DNIT, são bens públicos afetos à prestação do serviço público concedido. Não se trata de mero interesse econômico do DNIT, mas de se garantir o bom funcionamento do serviço público delegado (TRF5, 4T, AGTR 116537, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, j. em 30.08.2011, DJE 02.09.2011). 5. É cediço que os bens públicos, diversamente dos particulares (os regimes jurídicos são distintos), não são suscetíveis de abandono para os fins de perda da posse. Em outras palavras, não é juridicamente possível o abandono de bem público, que não é passível de usucapião (cf. TRF5, 4T, AC 245394/PE, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, julgado em 12.08.2003). Conseqüentemente, não cabe distinção entre posse velha e posse nova. 6. As fotos reunidas nos autos mostram que as construções estão quase em cima dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público telado (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios demandados e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário (por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos) e de insegurança à circulação das vias e da população. 7. Precedente desta 1T: AC561207/PE. 8. Pelo provimento do agravo de instrumento, com o deferimento da tutela antecipada requerida (preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), determinando-se a reintegração de posse e a demolição das construções erguidas em área pública.(AG 0005583320134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 06/03/2014 - Pág. 135, destaque)Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo da linha férrea (Km 121 + 350), Município de Cubatão - SP, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79 e art. 300 c.c. artigos 561 e 562, do Código de Processo Civil, determinando, conseqüentemente, o desfazimento de toda construção que se encontre instalada naquela área. Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, promovendo, às suas expensas, a demolição da edificação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo acima sem a desocupação espontânea, o que deverá ser comunicado nos autos pela requerente, expeça-se mandado de reintegração de posse do qual deverá conter também autorização para arrombamento. Devido à peculiaridade do caso, a diligência deverá ser cumprida por ao menos dois Oficiais de Justiça. Para garantir a efetivação da ordem, requisito, desde já, força policial, expedindo-se ofício à Delegacia da Polícia Federal e à Unidade da Polícia Militar responsável pela localidade onde está situada a área reintegranda. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração e, eventualmente, a demolição. Sem prejuízo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para evitar a reocupação ou a ocorrência de novas invasões. Para a efetiva localização do imóvel, os mandados de intimação e citação, e se o caso, de reintegração, deverão ser instruídos com cópia das fotografias encartadas nos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT e da União no polo ativo da lide. Intimem-se e cite-se. Santos, 15 de setembro de 2016.

Expediente Nº 8694

MANDADO DE SEGURANCA

0005751-08.2016.403.6104 - VALFORTE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A VALFORTE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando in verbis: As mercadorias declaradas na LI 16/2046786-5 sejam liberadas, IMEDIATAMENTE, independente do cumprimento das exigências elencas pela Impetrada. Narra a impetrante ter importado aço carbono oriundo da China, no valor de R\$ 39.998,60. O produto atracou em 21 de junho de 2016, dizendo respeito à Declaração de Importação nº 16/0961151-0 e à Licença de Importação 16/2046786-5 a ela vinculada. A fiscalização foi parametrizada para o canal vermelho, ocasião em que se determinou a impetrante a retificação da descrição das mercadorias para a inclusão de informações; a retificação com a NCM de 7304.29.10 para 7304.19.00. Assim sendo, a mercadoria foi enquadrada no sistema antidumping, decorrendo daí a imposição de penalidades e existindo, ainda, diferença tributária a recolher. Entretanto, a autoridade fiscal teria feito nova exigência de apresentação de documentos comprobatórios de que o preço declarado na DI estava compatível com os preços praticados no mercado internacional. Salientando a impetrante que isso seria tarefa complexa - inclusive, que a tradução consularizada de documentos depende de agendamento na Embaixada e isto condicionaria a disponibilidade de cada órgão-, foi asseverado que a empresas estrangeiras pediu-se a cotação de bolsa internacional de mercadorias, sem resposta até o momento, mas, como o armazenamento é bastante custoso, aduz que a demora prejudica suas atividades. Menciona a impetrante que concorda com o pagamento de todos os valores tributários exigidos pela impetrada, mas não pode suportar que a mercadoria fique retida por longo período. Sustenta que não há aqui procedimento de valoração aduaneira, na forma do art. 30 da Portaria SECEX 23/2011, mas mera exigência documental; ainda que fosse o caso, a mercadoria poderia ser liberada, conforme o art. 12 da mesma, ao que sustenta. Aduz ainda que o simples erro de classificação tarifária não pode gerar a apreensão da mercadoria, ante a ausência de fraude, por violação à Súmula 323 do STF. Notificada, a autoridade coatora aduziu sua ilegitimidade passiva, asseverando que o caso diz respeito a uma exigência que sequer foi formulada pelo fiscal da RFB, senão pelo DECEX, através do SISCOMEX, que atua como órgão anuente. Menciona que o Fiscal da RFB fez exigências e por fim constatou, entre outros, que a classificação tarifária correta seria NCM 7304.29.10, não aquela lançada na DI. Assim, determinou-se a retificação da DI e o recolhimento de direito antidumping. A impetrante teria registrado LI, aceitando o recolhimento e a classificação por determinação da autoridade da RFB; mas, daí por diante, a exigência de documentação de comprovação de preços não foi feita pela RFB, mas pela DECEX, com a nota de que mencionou concordar no SISCOMEX e na petição inicial com o ato da RFB. É o relatório. Decido. Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. A teor do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso em apreço, conforme bem esclareceram às informações de fls. 97/104, a exigência combatida foi praticada pelo DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, conforme demonstram os documentos de fls. 33/34 e 144, do que se conclui que o assunto circunscreve-se à competência do Departamento de Operações de Comércio Exterior. Portanto, a autoridade eleita para o polo passivo do presente mandamus não detém poderes para praticar o ato reclamado. Com razão a argumentação da autoridade coatora expôs que a impetrante concordou com a atuação da RFB. É o que se vê da documentação dos autos e da petição inicial (fls. 109/ss). Pela classificação feita anteriormente (NCM 7304.29.10), não há incidência de direitos antidumping; na classificação tida por correta, estes já incidem (NCM 7304.19.00) - fls. 114/115. Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, pois no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negroni, 32ª edição. Afinal, a impetrante claramente diz concordar com o pagamento de todos os valores exigidos (fl. 04). Porém, insurge-se contra a enormidade de tempo que lhe demandaria esperar a documentação necessária à prova do preço praticado (fl. 04). Importou-se 25,680 toneladas de tubos de aço carbono, para oleodutos e gasodutos, com o preço de R\$ 39.998,60 (fls. 41/42), com - segundo a autoridade aduaneira - equívoco de classificação na declaração. De tudo pode ter decorrido um possível intuito de deslocar a mercadoria para fora de aplicação de medida antidumping. É o que se vê da Resolução CAMEX nº 94, de 1º de novembro de 2013 (v. doc. em anexo). Fatos assim não chegam a ser incommuns. Como bem pontua a doutrina, em razão de falhas humanas no preenchimento da documentação que deve instruir a DI, ou mesmo nesta, e ainda devido à má interpretação da complexa legislação aduaneira, podem ocorrer erros e divergências por ocasião do despacho aduaneiro, dos quais pode ou não resultar supressão de tributo. Os equívocos via de regra podem ser consertados (Vladimir Passos de Freitas et al, Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 283/284), sendo que nem sempre um erro será indicativo de um ato de ludíbrio. Entretanto, pode por vezes ser um ato de escamoteamento, devendo haver a identificação da real hipótese, com os seus contornos, com a consequência jurídica cabível em cada qual. De um modo sintético, o art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 23, IV e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 determinam que se há de aplicar a pena de perdimento à mercadoria que é internalizada com falsa declaração de conteúdo. Já na hipótese de declaração inexata, ou seja, declaração indevida, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, a consequência será a aplicação de multa, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei nº 37/66. É de se ver que há julgados que asseveram que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária, de quantidade declarada de produtos e da ausência completa de declaração de tal ou qual produto no conjunto declarado não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, entendendo-se o dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009), de modo exemplificativo. Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente redução tributária de um preenchimento qualquer, que pode ter sido feita equivocada mas não maliciosamente, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro. Fica clara a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas, pelo que a alíquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, bem como pelas quantidades verdadeiras, ou, ainda, pela omissão de produtos importados, leve-se o montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se equivocasse (e erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar a multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em consequência daninha e, nessa assumida hipótese, desproporcional. Por isso, mostra-se essencial ao deslinde do feito diferenciar a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, isto é, inexata. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, ainda que aferível à luz das circunstâncias, sendo o erro atribuível a uma má fé ou ao dolo, capaz de gerar prejuízo ao erário. Em suma, são critérios que orientam a diferenciação entre uma e outra hipótese: i) a completa diferenciação entre o conteúdo declarado e o conteúdo real, seja na aplicação prática do bem importado, seja na visualização de seus componentes, quando aí haja indicação de ter havido ludíbrio, má fé no caso concreto; ii) ainda que haja similitude entre o conteúdo declarado e o conteúdo real, quando haja indicação cabal de ter havido ludíbrio, má fé no caso concreto; iii) quando haja omissão relevante de quantidade de produtos importados, ou a omissão completa da importação de produtos verificados no transporte na conferência física, mas simplesmente não declarados, pelo que se está diante de um excedente não declarado; iv) se, num dos casos anteriores, tenha havido dano ao erário equivalente à redução de tributos com consequências aduaneiras e/ou econômicas/concorrenciais importantes, à luz das circunstâncias. Deve afeiçãoar-se o elemento de má fé à luz das circunstâncias e, ainda, deve-se identificar um impacto ao erário que não seja apenas a simples redução do tributo, mas algo que possa indicar - além dela, claro - algo economicamente relevante: por exemplo, a intenção de burlar um embargo à importação ou uma proibição explícita da legislação sanitária; o desiderato de obter vantagens econômicas em detrimento dos competidores, agredindo-se o princípio da livre concorrência; a intenção de furta-se ao pagamento de direitos antidumping de modo deliberado; a intenção de enganar o Fisco, aumentando relevantemente o ganho em escala decorrente da sonegação tributária, ainda que sem evidências concorrenciais claras, entre outras. Estas questões aqui são importantes, mas são laterais. Note-se que, embora tenha sido declinada como autoridade coatora o Inspetor-Chefe da Alfândega, não se trata de caso em que a exigência haja decorrido de norma do DECEX, mas de ato da RFB; a exigência, isto é, o ato é do próprio DECEX (fl. 33), chamado de órgão anuente para este tipo de produto. Como se sabe, para determinados casos, O pedido de licença receberá numeração específica e ficará disponível para fins de análise pelos órgãos anuentes (art. 18, 5ª da Portaria SECEX nº 23/2011). E a atuação do DECEX dá-se dentro do próprio SISCOMEX (art. 550, 1º do Decreto nº 6.759/2009); Seção II Do Licenciamento de Importação Art. 550. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do SISCOMEX. 1o A manifestação de outros órgãos, cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do SISCOMEX. 2o No caso de despacho de importação realizado sem registro de declaração no SISCOMEX, a manifestação dos órgãos anuentes ocorrerá em campo específico da declaração ou em documento próprio. 3o Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior determinarão, de forma conjunta, as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento. É o que consta do próprio sítio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na Internet. 22. Como o DECEX se manifesta sobre assuntos relacionados a licenciamento de importação de sua competência? O DECEX se manifesta sobre assuntos relacionados a licenciamento de importação de sua competência das seguintes maneiras: a) Prioritariamente via SISCOMEX, por meio de mensagem no campo de diagnóstico da LI; b) Por meio de ofício, em caso de processo administrativo (nos termos da Lei nº 9.784/99) e em situações nas quais não é possível a comunicação via SISCOMEX; ou c) Por e-mail, em casos excepcionais, em resposta a demandas pertinentes. (<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=4260#22>) - sublinhamos. Considerando-se que a inicial se insurge especificamente contra a exigência pela impetrante elencada, qual seja, apresentação de documentação de comprovação do preço declarado na LI, em compatibilidade com o preço declarado no mercado internacional (fls. 03 e 11), sendo evidente que tal exigência partiu do DECEX, não há como considerar que o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos seja a autoridade coatora. Isto posto, indefiro a petição inicial, a teor do disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0006094-04.2016.403.6104 - HB LOG BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09). Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 8695

MONITORIA

0003714-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS(SP035985 - RICARDO RAMOS)

Com a análise dos documentos de fls. 310/313, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 17.265,96 é proveniente de salário, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data, bem como das demais quantias de valor ínfimo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000038-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X JAMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 105, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES

Para apreciar o pedido de desbloqueio faz-se necessário que a requerida apresente extrato da conta bancária, que demonstre a incidência do bloqueio, porquanto os documentos de fls. 189/190 tratam-se de relação de créditos oriundos do INSS. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001021-51.2016.403.6104 - ALEXANDER PASSOS DA ASSUNCAO(SP091674 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em secretaria. Justifique o requerente a necessidade da medida, comprovando o óbice ao levantamento independentemente do alvará. Regularize o subscritor da petição inicial a procuração, providenciando a juntada aos autos do original. Int.

Expediente Nº 8697

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002937-0) - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 196). Intime-se.

0005626-94.2003.403.6104 (2003.61.04.005626-2) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 278/292, bem como sobre o informado às fls. 276/277. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0015429-04.2003.403.6104 (2003.61.04.015429-6) - AGOSTINHO DA SILVA LOBO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o informado à fl. 180, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada aos autos do Histórico de Créditos (HISCRE), com o intuito de comprovar a efetiva revisão do benefício da parte autora. Intime-se.

0015899-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015899-0) - JOAO BAPTISTA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução (fls. 99/103), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o alegado à fl. 122 em relação ao depósito do valor principal, uma vez que o INSS somente foi condenado a pagar os honorários advocatícios devido ao acordo celebrado entre as partes. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 121, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003609-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003609-4) - JANETE APARECIDA FIDELI(SP165594 - ANTONIO EDUARDO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 285/295. Após e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001920-64.2007.403.6104 (2007.61.04.001920-9) - DANIEL ESTEVES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, e considerando a existência de diversos advogados na procuração de fl. 11, providencie a secretária o cadastramento do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior como advogado da parte autora. Após, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 113/122. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005768-54.2010.403.6104 - RAFAEL LEMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ocorrência da preclusão lógica, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

0006024-94.2010.403.6104 - N MEDEIROS JUNIOR - ME(SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 212/218. Intime-se.

0007929-37.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ANDERSON CARVALHO DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 309/318, bem como dê-se ciência do informado às fls. 307/308. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0011251-31.2011.403.6104 - IVAN MATOS OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

0011652-84.2011.403.6183 - ROBERTO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o contrato social de Emanuelle Santos & Advogados Associados (CNPJ 11.007.652/0001-74). Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

000424-19.2011.403.6311 - MARCUS SARANZO FRANCISCO X ROSANGELA SARANZO FRANCISCO X MARCIO SARANZO FRANCISCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP128873 - CLOVIS TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o informado à fl. 116, e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já houve o pagamento da quantia mencionada às fls. 100/101. Em caso positivo, deverá no mesmo prazo juntar aos autos documento que comprove a liquidação. Não tendo ocorrido o crédito, deverá, no mesmo prazo, informar se a quantia já está a disposição para pagamento, bem como se há algum óbice para a satisfação da obrigação. Com a resposta, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009320-85.2014.403.6104 - CLOVIS SOUSA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 105/111. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0003245-88.2014.403.6311 - ACACIO MARQUES GUIMARAES FILHO(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 108/118, bem como dê-se ciência do informado às fls. 106/107. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0001928-60.2015.403.6104 - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 101/110, bem como dê-se ciência do informado às fls. 100. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012569-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI78585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ENEAS REZENDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por ENEAS REZENDE, nos autos da Ação Ordinária nº 0005055020084036104, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 37/46), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 54 verso e 60). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 145.116,77 (cento e quarenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos), atualizado até abril/2013. Diante da sucumbência, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença do proveito econômico pretendido e valor apurado pela Contadoria (art. 85, 2º e 3º, III, do CPC). Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 37/46 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208256-33.1989.403.6104 (89.0208256-3) - ALBERTO NASCIMENTO X ALBINO DOS SANTOS X ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X LIDIA CABRAL BITENCOURT X LIDIA CABRAL BITENCOURT X BENICE DOS SANTOS INACIO X CLAUDIO HILARIO DOS SANTOS FILHO X LELIA SILVA X WALDEMAR COELHO X ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X WALDEMAR COELHO X ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X BENEDITO RODRIGUES MATOS X CESAR SERRAO X CLAUDINE TREBBI X JOSEFINA CALVO DE JESUS X JOSEFINA CALVO DE JESUS X DOMINGOS MATHEUS X MARIA ALICE ALVES CASTRO X LILIANA ALVES QUEIJO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 727/728, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007041-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007041-4) - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CELESTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 314/320, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Intime-se.

0011351-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011351-0) - ANA PERES INACIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PERES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido à fl. 241, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal de Santos para que providencie a transferência da quantia depositada na conta n 1181005130142521 (fl. 238) para a conta de titularidade da Defensoria Pública da União informada à fl. 241. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 235). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003501-27.2001.403.6104 (2001.61.04.003501-8) - JOSE AUGUSTO GOMES SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE AUGUSTO GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o informado à fl. 156, ocorrendo o falecimento da parte autora quem deverá figurar no polo ativo da lide são os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte e somente na ausência destes seus sucessores de acordo com a lei civil. Sendo assim, necessário se faz a juntada aos autos da certidão em que constem os dependentes habilitados, conforme determinado no despacho de fl. 154, caso não existam, deverá apresentar certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 8698

PROCEDIMENTO COMUM

0010383-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010383-4) - JOSE CARLOS GUERREIRO(Proc. MARCOS DA SILVA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Indefiro o requerido às fls. 507/508, posto que compete ao autor colacionar aos autos o valor que entende devido. Ademais, poderá se socorrer, se for o caso, pessoalmente, da FIPE, sem a interferência deste juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008946-21.2004.403.6104 (2004.61.04.008946-6) - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 454/457, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

0012942-27.2004.403.6104 (2004.61.04.012942-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 248/260. Intime-se.

0004975-91.2005.403.6104 (2005.61.04.004975-8) - LUCI GONCALVES COSTA TORRE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 231/236. Intime-se.

0006546-97.2005.403.6104 (2005.61.04.006546-6) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES DE FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 316/332. Intime-se.

0008034-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008034-5) - ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA(SP105245 - MARIA MATIAS ESCOBAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 367/371. Intime-se.

0005050-23.2011.403.6104 - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado pela União Federal às fls. 295/305, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0009193-55.2011.403.6104 - PAULO PINHEIRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 263/271. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008204-93.2004.403.6104 (2004.61.04.008204-6) - AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X HERACLITO PACHECO X JORGE IDESIO MESSIAS X OSVALDO PEREIRA RIBEIRO X ROBERTO OLIVEIRA DE FRANCA X TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância da parte autora com o crédito efetuado (fls. 543/544) para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6) - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls 311/313). Após, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela parte autora às fls. 308/309, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

Expediente Nº 8700

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-13.2014.403.6104 - VITOR LUIZ LIBANO DE AGUIAR(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

VITOR LUIZ LIBANO DE AGUIAR, qualificado na inicial, propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, objetivando receber indenização por danos materiais e morais, respectivamente nos valores de R\$ 6.020,06 (seis mil e vinte reais e seis centavos) e R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), em razão de reprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Narra a inicial que o autor no ano de 2010, pretendendo cursar Medicina, se inscreveu para participar do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, visando utilizar-se do Programa do Governo Federal de seleção unificada para ingresso em universidade pública. Alega que se encontrava bem preparado para as provas e apto a alcançar seus objetivos. Relata que o requerido não divulgou a nota da sua prova, realizada no segundo dia do certame, anulando também sua redação, o que inviabilizou totalmente a sua participação nos processos vestibulares das universidades pretendidas. O autor afirma que tentou por diversos meios solucionar o problema, utilizando correspondência eletrônica, contato telefônico e até cartas endereçadas pelo correio, mas não logrou sucesso em ter sua nota publicada e homologada no ENEM, embora tenha efetivamente realizado a prova. Aduz ter comparecido às provas regularmente e cumprido corretamente as regras do certame, mas acabou penalizado por erro, fruto da desorganização do INEP, que o impediu de prosseguir nos estudos para a carreira profissional escolhida. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 19/317). A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual. Previamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 325/347), pugnano pela improcedência do pedido. Em preliminar de mérito, suscitou a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 364/369); o autor requereu a juntada aos autos do gabarito original do 2º dia de provas (fls. 372/373). Às fls. 375/376, o Magistrado Estadual acolheu a preliminar arguida na contestação, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Distribuídos os autos a este Juízo, os atos não decisórios praticados no Juízo Estadual foram ratificados, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. O réu foi intimado para especificar provas (fl. 379). Instado, o INEP esclareceu não ser possível a apresentação do gabarito original, o qual em face do tempo transcorrido, foi descartado. Juntou cópia da microfilmagem realizada antes do descarte (fls. 391/397). Relatado. FUNDAMENTO e DECIDIDO. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A questão controversa trazida nos autos cinge-se ao direito a indenização por alegados prejuízos moral e material, diante da ausência de nota e consequente reprovação em avaliação do ENEM, de candidato à vaga no programa do Governo Federal denominado SISU - Sistema de Seleção Unificada. Pois bem. De acordo com os fundamentos de fato e de direito aduzidos na inicial, os prejuízos de ordem material e moral teriam origem na negligência do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, na aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM - 2010. Trata-se, pois, de questão a ser solucionada no âmbito da responsabilidade civil (objetiva) do Estado. Nesse cenário, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim sendo, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se acerca da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. Nota-se que ocorrendo o dano, repito, prescinde-se de dolo ou culpa, mas há de ficar provado o nexo de causalidade entre aquele e a conduta estatal. A propósito do tema, leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro que a teoria da responsabilidade objetiva (...) é também chamada teoria do risco, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (cf. Cretella Júnior, v. 8:69-70). Segundo escólio de Caio Mário da Silva Pereira, (...) o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ, 55/50; TFR in Revista Forense, vol. 268/2). O art. 37, 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente (grifei) - (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª edição). Cumpre consignar que o certame público é regido por normas previamente estabelecidas no Edital. A tais regras o candidato adere ao efetuar sua inscrição e, por outro lado, elas vinculam também a Administração. Não se pode, desta forma, desconsiderar a norma aplicável a todos, sob pena de ofensa aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Moralidade e da Isonomia. Permito-me, destarte, transcrever trechos do EDITAL nº 01, de 18 de junho de 2010, emitido pelo Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, pertinentes ao deslinde da presente lide: 6.8. O participante que não marcar a cor do caderno de questões, ou marcar mais de uma cor, em qualquer dos cadernos de resposta, não terá sua prova corrigida. (...) 7.1. O processamento do Cartão-Resposta do(a) participante é realizado por leitura óptica para identificar a marcação de respostas das questões objetivas e proceder à correção das provas I, II, III e IV. 7.1.1. É imprescindível a marcação da cor da capa do Caderno de Questões no Cartão-Resposta do(a) candidato(a) para que seja realizada a correção de suas provas objetivas e divulgação de resultados. 7.1.2. A não marcação da cor da capa do Caderno de Questões no Cartão-Resposta levará a não correção das provas objetivas e implica não marcação de nota para o candidato. (...) 7.1.3. Será excluído do Exame, por ato da entidade contratada pelo INEP para a realização do Enem 2010, o(a) participante que: a) prestar, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata, sob as penas da Lei; b) agir com incorreção ou descortesia para com qualquer participante do processo de aplicação das provas; c) ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento de um fiscal, ou antes de decorridas duas horas do início da prova; d) for surpreendido, durante as provas, em comunicação com outro participante, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma, bem como utilizando livros, notas ou impressos, portando ou fazendo uso de qualquer tipo de equipamento eletrônico de comunicação ou, ainda, for responsável por falsa identificação pessoal; e) utilizar ou tentar utilizar meio fraudulento para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Exame; f) não marcar a cor do caderno de questão no cartão resposta ou marcar mais de uma cor; g) não entregar ao aplicador o Cartão-Resposta e a Folha de Redação; h) não entregar ao aplicador o caderno de questões, exceto nos casos previstos no item 6.13.i) não atender às orientações regulamentares da entidade contratada para aplicação do Enem 2010. 11.4. A inscrição do(a) participante implicará a aceitação das normas para o Enem 2010 contidas neste Edital. No caso em exame, narra a parte autora ter sido prejudicada por não ter divulgada sua nota da prova realizada no segundo dia de avaliações do ENEM, o que a impediu de oferecer recurso. Relata que compareceu ao exame, respondeu as questões formuladas e entregou sua prova ao fiscal responsável. Atribui a ausência de nota a algum erro cometido pela instituição ré, a qual apesar de diversas vezes contatada, não conseguiu solucionar o problema. Analisando, entretanto, o conjunto probatório reunido nestes autos conjugado às disposições do edital do exame, observo não assistir razão ao estudante. Com efeito, estabelecida a controvérsia, constata-se, por meio dos documentos trazidos pela instituição requerida, que o candidato, ora autor, na avaliação realizada no segundo dia de exames, não assinalou no cartão-resposta a cor da capa prova, de modo a permitir a identificação do gabarito de correção. Conforme bem esclareceu o I. Procurador do INEP: (...) a importância do preenchimento da opção da cor do caderno de questões, no cartão-resposta do candidato, reside no fato de que o processamento do cartão-resposta do participante é realizado por leitura óptica, para identificar a marcação de respostas das questões objetivas e proceder à correção das provas I, II, III e IV, conforme dispõe o item 7.1 do referido Edital (fl. 51). Vale dizer, sem a referida marcação da cor pelo candidato, o sistema eletrônico de correção da prova em questão não tem como identificar qual a prova efetivamente aplicada ao candidato e efetuar a correção pertinente (fl. 329). De fato, os documentos que acompanharam a inicial já indicavam eventual irregularidade na prova, como se pode verificar do histórico do exame e do boletim de desempenho acostado às fls. 41/42, o que veio a se confirmar com a apresentação dos documentos de fls. 349/362, os quais demonstram a ausência de identificação da cor da capa da prova pelo participante do exame (fl. 349), no segundo dia. Já no primeiro dia de avaliação, percebe-se que ele assinalou corretamente (fl. 362), por isso nesse dia sua nota foi lançada (fl. 397). O cartão-resposta original, microfilmado, foi acostado à fl. 394 e comprova a falta de identificação da cor da capa do caderno de questões. Sobre este documento a parte autora foi intimada a se manifestar, mas silenciou-se (fls. 398/399). Assim, se a frustração alegada pela parte autora decorreu de ato próprio, representado na falta da devida atenção quando do preenchimento e conferência dos dados informados no ato da realização e entrega da prova ao fiscal responsável na sala, não há como imputar responsabilidade a entidade pública pelos alegados danos materiais e morais aos quais não deu causa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0004189-32.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 155/166. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005643-13.2015.403.6104 - ANDRESA CAROLINA SEVERINO(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ANDRESA CAROLINA SEVERINO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada inexistência do débito no valor de R\$ 494,94 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), referente às despesas efetuadas por meio do cartão Caixa Turismo Gold, bem como do débito no valor de R\$ 1.361,97 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), relativamente à compra realizada por meio do cartão Caixa Platinum. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suportados em consequência de inscrição indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Segundo a exordial, a autora é titular dos cartões de crédito acima descritos, possuindo vínculo contratual com a CEF. No mês de maio de 2015 teria sido surpreendida com a cobrança de três despesas não realizadas por si, a saber: MEGA VIP (16/05/15) - R\$ 495,00; AZUL LINHAS AÉREAS (18/05/15) - R\$ 735,25, por meio do cartão Caixa Turismo Gold e TAM VIAGEM (26/06/2015) - R\$ 1.347,03, por meio do cartão Caixa Platinum. Narra a requerente que tentou por diversas formas solucionar a questão no âmbito administrativo da própria instituição financeira, sem sucesso, apesar das inúmeras vezes ter entrado em contato telefônico

ou, mesmo pessoalmente, com funcionários da requerida. Aduz que embora contestadas as despesas, ainda continua recebendo faturas com os valores correspondentes aos débitos não realizados. Alega também ter recebido carta de cobrança notificando que seu nome seria incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/66, complementados às fls. 71/73. Em cumprimento ao despacho de fls. 68, autora juntou comprovantes de pagamento (fls. 75/77). O exame do pleito anticipatório foi postergado para após a contestação (fls. 78). Devidamente citada, a ré apresentou sua defesa arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir (fls. 85/88). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 105/109). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, porquanto uma vez comprovada, pela ré, a recomposição no âmbito administrativo dos débitos contestados, a presente demanda não se mostra útil para buscar tutela certificatória dirimindo dúvida a respeito de a autora ter ou não realizado, por si, as operações descritas na petição inicial. Presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos processuais, passo ao exame do pleito de danos morais. Tomando-se incontestado o fato de não ter sido a própria titular do cartão de crédito quem efetuou as transações lançadas em fatura, a questão debatida pertine com a possibilidade de responsabilizar a Caixa Econômica Federal por danos morais, porque do uso indevido de cartão de crédito resultou a inscrição do nome da titular nos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade. A demandante demonstrou ser titular de cartões de crédito administrados pela CEF (Caixa Turismo Gold nº 4013700165517659 e Caixa Platinum nº 4793950031396558 - fls. 26/27 e 36/37), comprovando também que foram lançadas nas correspondentes faturas referentes aos meses de junho e julho, de 2015 três despesas realizadas em maio (MEGA VIP (16/05/15) - R\$ 495,00; AZUL LINHAS AÉREAS (18/05/15) - R\$ 735,25 e TAM VIAGEM (26/06/2015) - R\$ 1.347,03). Não tendo as reconhecido, ao receber as faturas com vencimento em 25/06/2015 (fls. 28 e 38), a autora afirma que entrou em contato com a central de atendimento, quando foi orientada a pagar apenas as despesas incontroversas, pois as despesas por ela não reconhecidas seriam excluídas. No mês seguinte, porém, os autos revelam o recebimento de faturas com vencimento em 25/07/2015 (fls. 30 e 40), ainda permanecendo cobranças indevidas. Daí o formulário de contestação enviado ao setor competente no dia 17/07/2015 (fls. 32/35 e 42/46). A falta de solução a contento ensejou o encaminhamento de correspondências pelo SPC e SERASA, emitidas em 15/07/2015, mencionando que a falta de quitação do débito registrado por solicitação da CEF, redundaria na abertura de cadastro negativo em nome da autora, e do qual adviriam restrições ao crédito. (fls. 47/49, 50/51). Os documentos de fls. 50/61 comprovam a duração da negativação do nome da requerente a partir de 25/07/2015, depois de realizada a contestação das despesas. Defende-se a ré, contudo, argumentando que as transações contestadas não evidenciavam qualquer fraude à época e, depois da formalização da contestação, seguiu-se com o procedimento padrão; e finaliza (fls. 85 verso): após ficar caracterizada a procedência da contestação administrativa, a CEF corrigiu o Cartão objeto da presente, na esteira do status quo ante, sem qualquer prejuízo/negativação ao autor. Como se vê, a própria ré acolheu a contestação administrativa das despesas acima descritas, regularizando as faturas. Deveras, na qualidade de prestadora de serviços, a instituição financeira reúne condições de apurar o ocorrido e evitar/suspender, a tempo e modo, a negativação do nome do titular nas hipóteses de serem contestadas transações não reconhecidas. Isso porque compete a ela, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se, também, de meios que dificultem ou inibam transações fraudulentas em nome de seus clientes. Reconhecida a cobrança indevida dos valores contestados pela autora, a inscrição açodada do nome do titular do cartão em cadastros de proteção ao crédito configura-se ilícita, ensejando a obrigação de indenizar os danos morais daí decorrentes. Com efeito, a instituição financeira, embora disponha de meios para agir de forma diversa, optou por não suspender/cancelar o procedimento de negativação até que fosse apurado o ocorrido, em evidente prejuízo ao cliente. Sendo o dano de natureza extrapatrimonial, caracterizado pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). Nesse sentido, confira-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de discussão sobre cobrança indevida em fatura de cartão de crédito e consequente negativação do nome da parte autora, a responsabilidade é administradora do cartão que deve responder por eventuais danos causados aos seus clientes na prestação dos serviços oferecidos. 2. É manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto foi ela a responsável tanto pela cobrança dos valores em testilha, quanto pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que resultou no alegado dano moral experimentado pelo Autor. 3. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). 4. A par disso, consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 5. No caso concreto, evidencia-se a falha na prestação do serviço, na medida em que a parte autora comprovou a cobrança indevida do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), lançado na fatura do cartão de crédito de sua titularidade, uma vez que dois dias após realizar a compra, efetuou o pagamento em dinheiro diretamente ao estabelecimento comercial, que se prontificou em adotar as medidas necessárias para cancelar a operação. 6. O documento de fl. 15, demonstra que o estabelecimento comercial solicitou à empresa Redecard S/A o cancelamento da venda. Os demais documentos (fls.40/54) revelam que a CEF administradora de cartões de crédito teve conhecimento inequívoco das dificuldades enfrentadas pela parte autora em cancelar o lançamento discutido nestes autos. 7. Apesar disso, não cuidou a recorrente de evitar o transtorno causado à parte autora que teve o seu nome lançado no rol de cadastro de inadimplentes por cobrança de dívida indevida. 8. Não há nos autos nenhum documento emitido pela Ré em resposta às inúmeras comunicações formuladas pelo Autor pleiteando o cancelamento da venda, fato que, por si só, evidencia a negligência da Ré e configura a responsabilidade da CEF pelo ato lesivo em face do Autor (cobrança de débito indevida e posterior inscrição em cadastro de proteção ao crédito). 9. O Consumidor que, por falha de serviço bancário, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. (AgRg no AREsp 96.377/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) 10. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF rejeitada. Recurso de apelação improvido (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1466198, Rel. DES. FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015) Destarte, sendo incontroversa a indevida inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, resta demonstrado o dano moral por ela sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré. Passo, então, à fixação do quantum a ser reparado. Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (...). O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001) Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se elevado o valor pleiteado em face da situação fática analisada, o que ensejaria enriquecimento sem causa. Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito e, levando em consideração o tempo entre a negativação do nome da autora e a baixa da restrição, esta levada a efeito em 04/09/2015 (fls. 92/93), pouco mais de um mês da data da contestação das despesas, entendo razoável fixar a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que corresponde, aproximadamente ao dobro da quantia apontada nos cadastros de proteção ao crédito. E, por ser meramente estimativo o quantum pedido na exordial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidido pelo E. STJ. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (REsp. nº 514358-MG). Diante do exposto: 1) ausente o interesse processual, deixo de resolver o mérito quanto ao pedido de declaração de inexistência de débitos, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do ex adverso, tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, solucionando a questão no curso da presente demanda. 2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente, consoante a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0001703-98.2015.403.6311 - RAQUEL DUARTE ROLLO (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A parte autora interps recurso de apelação às fls.220/224.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003471-06.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO DAMASIO PRIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls. 131/134v.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos.Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000042-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADALSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls.94/96v.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202156-28.1990.403.6104 (90.0202156-9) - VALDIR PINTO RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.258/262.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8704

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR REIS RIBEIRO

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo conforme já determinado às fls. 156. Intime-se.

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Fls. 105/106: Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

0007241-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO

Fls. 112/113: Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para apreciação do postulado às fls. 109/111. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004893-16.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.772/798.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, d.s.

0005027-09.2013.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/279: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida pelo E. S.T.J.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000654-61.2015.403.6104 - TAIAN RUIZ(SP331128 - RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

INTIMACAO DO DR. RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES OAB/SP 331128 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/09/2016 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0010273-83.2013.403.6104 - PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO(SP272818 - ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

INTIMACAO DO DR. ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS OAB SP 272818 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 13/09/2016 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010231-68.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME

Fls. 182 verso: Diga a parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHE(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA SAT ANNA AFECHE

Sobre as informações trazidas aos autos pela Contadoria, digam às partes no prazo legal. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8705

MANDADO DE SEGURANCA

0000390-78.2014.403.6104 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003936-10.2015.403.6104 - ANTONIO BARBARA DE JESUS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006587-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDA ALMEIDA SANTINI(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR)

Vistos.Diante dos argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal intime-se a ré a trazer aos autos cópia autenticada do documento de fl.144, e com tradução juramentada, informando, também qual a data que vai terminar o curso.

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X JOHNNY DE JESUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SE002031 - JADSON FABIO SANTOS) X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

Vistos.Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Johnny de Jesus para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerta ao advogado da defesa supramencionada que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, cumpra-se o determinado à fl. 1191. Dê-se ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO COMUM

0009786-56.2014.403.6338 - JOSE DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Chamo o feito à ordem. Considerando que a ação foi redistribuída do Juizado Especial Federal para esta Vara, em face da incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito, restando nulos os atos do processo ab initio, passo neste momento a analisar o pedido de antecipação da tutela requerida pelo autor e até o momento não analisado. Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/10/2016 às 14 horas e 10 minutos. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do INSS e do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3605

EXECUCAO FISCAL

0000291-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 173, 178 e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/11/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/03/2017, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007917-90.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 173, 178 e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/11/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/03/2017, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003645-19.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 173, 178 e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/11/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/03/2017, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001501-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 173, 178 e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/11/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 08/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 22/03/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007713-41.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 173, 178 e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/11/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 08/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 22/03/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconhecimento com o andamento processual. Nestes termos, torno sem efeito única e exclusivamente a parte do despacho em relação a designação dos leilões na Hasta 173ª (07/11/2016 e 21/11/2016).Em prosseguimento ao feito, considerando a sentença de extinção dos Embargos a Execução n.º 0007675-92.2014.403.6114, mantenho as demais Hastas designadas (178 e 183ª HPU) em exatos termos da decisão de fls. 159.Expeça-se com urgência mandado de Constatação e Avaliação dos veículos penhorados às fls. 88/89.Comunique-se o teor desta decisão à CEHAS, informando oportunamente a diligência supra.Cumpra-se e Int.

0004935-64.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 173, 178 e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/11/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 08/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 22/03/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005304-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 173, 178 e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/11/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 08/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 22/03/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3610

EXECUCAO FISCAL

0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REP OFFICE DO BRASIL COMERCIO ASSES. E REPRESENT. LTDA. X VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AGNES RODRIGUES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001717-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fl. 587: Defiro o pedido da União Federal em relação à penhora dos imóveis de matrículas 2.322 e 2.323, conforme artigo 11, IV, da Lei 6.830/80, observadas as cautelas do artigo 838 do CPC e artigos 12 usque 14 da Lei 6.830/80.Em sendo positiva a diligência livre-se e expeça-se o necessário, intimando-se a parte executada na forma dos artigos 841 e 842 (se o caso), ambos do CPC.Após, vista à União Federal conforme o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, conclusos para exame da integralidade das petições de fls. 447/456 e 557/558.Por fim determino a suspensão das hastas designadas para 29/08/2016 e 12/09/2016, conforme razões de fato e de direito já expostas às fls. 542/543 e 557, haja vista que não há ainda certeza sobre a penhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 9.464 (2º Registro de Imóveis de SBC).Comunique-se a CEHAS para adoção das providências cabíveis.Int.

0001612-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001612-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, e a manifestação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo às fls. 178/180, suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da construção somente se dará a integral quitação do parcelamento.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver informação de adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.-se.

0004228-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Fls. 384/403: Nada a apreciar tendo em vista que o pleito já foi decidido às fls. 353. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 381. Int.

0000329-95.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP244910 - TATIANE SCHREIBER)

Preliminarmente, no prazo 5 (cinco) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social, a fim de que se comprove que o signatário da procuração de fls. 77 possui poderes para tanto. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente acerca da informação do parcelamento apresentada pelo Executado. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0008175-95.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KEEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOL(SP255187 - LILLIAN PAIVA SANTOS)

Às fls. 115 o depositário Diego Viana Miranda vem aos autos para informar que o bem arrematado às fls. 90/91 será entregue no prédio da Justiça Federal de São Bernardo/SP, em cumprimento da determinação judicial de fls. 82/83. No mesmo ato, o Arrematante às fls. 116 concorda em retirá-lo no dia 09/09/2016 às 11:00hs, desde que devidamente acompanhado pelo Sr. Oficial de Justiça. Em atenção ao princípio da celeridade, vez que a arrematação do veículo de placas EDB 1234 ocorreu em 15/02/2016, determino que a apresentação do bem em juízo seja feita impreterivelmente pelo depositário na próxima sexta-feira, dia 09/09/2016 às 11:00 hs acompanhada pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão, cujo descumprimento caracterizará a infidelidade do depósito. Expeça-se o necessário. Restando positiva a diligência, determino o levantamento das restrições que recaem dos bens, prosseguindo-se na forma da decisão de fls. 82/83. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independente de cumprimento. Não sendo apresentado o bem, tornem os autos conclusos. Int. Em público leilão ocorrido no décimo dia do mês de fevereiro de 2016, houve a arrematação do veículo Toyota Hilux placas EDB 1234 pelo valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), conforme auto de arrematação de fls. 77/78. Às fls. 82/83 (15/03/2016) foi determinada a entrega do bem ao arrematante com a expedição do referido mandado. A Advogada do Executado vem aos autos em 21/03/2016 (fls. 101), indicando que para retirada do automóvel, seria necessário entrar em contato telefônico com o depositário. Pois bem, tendo sido o Depositário intimado às fls. 104 a cumprir a determinação judicial de apresentar o bem ou o depositar o seu valor em juízo, o Executado vem aos autos novamente em 03/06/2016, indicando que o automóvel se encontrava em Santo André/SP. Após ser expedida a Carta Precatória (fls. 112) em 11/07/2016 para entrega do bem móvel arrematado, o depositário em 30/08/2016 requereu que a tal ato ocorresse na própria Justiça Federal de São Bernardo do Campo, sob a alegação que não possuía mais condições de zelar pelo bem. Determinado às fls. 117, que a entrega fosse feita na presença do Oficial de Justiça de plantão em horário e local determinados, o arrematante em 09/09/2016 recusou-se a retirá-lo, tendo em vista as condições em que o veículo se encontrava (fls. 120/132). Com efeito, o bem móvel que sofreu penhora em 05/12/2014 não condiz com o atual estado de uso e conservação, conforme se verifica nos autos às fls. 64/65. A comparação das imagens de fls. 64/65 e fls. 122/132 feitas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador demonstra a retirada de alguns itens de série, além de danos na pintura, indícios suficientes para tornar o depositário infiel. Nesse diapasão, vislumbro que o depositário não atendeu à determinação judicial em zelar pelo bom estado de conservação e funcionamento do bem penhorado, ocasionando sua desvalorização, em flagrante descumprimento ao disposto no Art. 159 e 161 do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida. Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, anoto a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente....Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino a INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL para deposite em Juízo o valor da avaliação de fls. 64 no prazo de 5 (CINCO) DIAS. Findo o prazo sem cumprimento, prossiga-se na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 64. Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal para que instaura inquérito por descumprimento de ordem judicial, em desfavor de DIEGO VIANA MIRANDA - CPF 294.859.958-06 e RG 35334821 SSP/SP. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos. Nestes termos não vejo melhor solução do que o cancelamento da arrematação, muito embora a lei processual trate a questão como irretirável (Art. 903, do Novo CPC). Entretanto, o produto da arrematação não condiz com o laudo constante dos autos, ocasionando evidente vício, não podendo o arrematante arcar pelos prejuízos causados pelo infiel depositário. Assim sendo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante para soerguimento dos valores de fls. 92/93, correspondentes ao valor da arrematação, da comissão do leiloeiro judicial e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico, para as providências pertinentes ao Leiloeiro. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, SE O CASO, a fim de que promova as providências necessárias a desconstituir o parcelamento promovido quando do leilão realizado. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0008274-65.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTFRIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Intime-se o terceiro interessado para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 82/87. No mesmo prazo, esclareça seu pedido em relação aos demais veículos que foram adjudicados pela Cole Log Armazenagem Transporte e Logística Ltda e eventual penhora nests autos. Tudo cumprido, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada pelo terceiro interessado. Após, conclusos.

0004841-19.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TEKROLL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP326903 - ALINE RAMALHO CABANAS E SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)

Fls. 61/62: Mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0004930-42.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOGEAR INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Fls. 51/53: Nada a apreciar tendo em vista que o subscritor da mesma não está substabelecido nos presentes autos. Prossiga-se em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Int.

0005260-39.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOGEAR INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Fls. 81/83: Nada a apreciar, tendo em vista que o subscritor da mesma não está substabelecido nos presentes autos. Prossiga-se em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Int.

0006305-78.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 108: Em razão do lapso temporal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Executada apresente o bem nos termos da decisão de fls. 105/106. Em caso de não cumprimento da determinação supra, providencie a Secretaria a restrição de circulação por meio do sistema RENAJUD do veículo de placas KNR 4015, até sua efetiva constatação. Após, conclusos. Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000493-96.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO CARMO MONEA GREGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-85.2016.4.03.6114
AUTOR: KLAUS EBERHARD JULIAN SLUPPEK
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000167-39.2016.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO QUADROS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000398-66.2016.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 20/10/2016.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000558-91.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCIA REGINA DOMINGOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial apresentado.

Desta forma, **cite-se o INSS** para que apresente contestação, diante do aditamento recebido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114
AUTOR: ELZIS APARECIDO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000533-78.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Autor tendo em vista a existência dos autos nº 0010733-90.2014.403.6183 em trâmite perante à 8ª Vara Previdenciária em São Paulo.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para cumprimento do despacho que determinou que o autor requiera o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10620

MANDADO DE SEGURANCA

0005914-55.2016.403.6114 - ROSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista que preenche os requisitos legais para tanto. Afirma que a sentença arbitral que homologou a rescisão trabalhista não é reconhecida pela CEF e que não possui documentos que comprovem o indeferimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-49.2001.403.6106 (2001.61.06.006144-8) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de fazer (alteração da base de cálculo do ITR/95) e pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a UNIÃO (A.G.U.) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0008981-04.2006.403.6106 (2006.61.06.008981-0) - JURACI DA SILVA OLIVEIRA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte exequente (C.E.F.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Observe, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0001718-47.2008.403.6106 (2008.61.06.001718-1) - ADELINA DO ESPIRITO SANTOS SERRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 83/90, juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003127-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003127-3) - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X AMANDA DIAS DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0003288-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003288-5) - EVERTON LUIS FERREIRA DE ANDRADE X AGENOR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELO X EDSON FERNANDES OLIVEIRA X ANTENOR EDUARDO DA CRUZ SOBRINHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (UNIÃO FEDERAL) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Observe, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução. Intimem-se.

0005442-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005442-0) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Intime-se a parte exequente (Procuradoria Especializada do IBAMA) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 523 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, arquivem-se. Intimem-se.

0005749-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005749-3) - NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente (IBAMA) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução. Intimem-se.

0007142-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007142-8) - COLITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Intime-se a parte exequente (Procuradoria Especializada do INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 523 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, arquivem-se. Intimem-se.

0008973-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008973-1) - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pela UNIÃO às fls. 230. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição à parte autora, com D.I.B. de 24/10/2006, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005184-78.2010.403.6106 - VIVIANE MANCINI(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução. Intimem-se.

0006292-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-60.2010.403.6106) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intime-se a parte ré (C.E.F.) a revisar o negócio jurídico - Instrumento Contratual com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT (24.0364.731.0000183-31, apurando os juros remuneratórios sem capitalização da taxa pactuada, comprovando nos autos. Com o cálculo, abra-se vista à parte autora, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0007693-79.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intime-se a parte ré (C.E.F.) a revisar o negócio jurídico - Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Crédito nº 0364.003.00000348.9, do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.690.0000115-27, apurando os juros remuneratórios sem capitalização da taxa pactuada, comprovando nos autos. Com os cálculos, abra-se vista à parte autora, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0008282-71.2010.403.6106 - SILVIA REGINA PIRES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (UNIÃO FEDERAL) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução. Intimem-se.

0001717-57.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO COSTARDI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte exequente (AGU) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução. Intimem-se.

0007229-21.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a UNIÃO (INSS) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0007847-63.2011.403.6106 - IRENE VERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Indefiro o pedido formulado pelo patrono da autora falecida (fls. 182/183), eis que, com o falecimento da parte autora, necessita providenciar a habilitação dos herdeiros e, necessariamente, juntar instrumento de procuração fornecido pelos respectivos herdeiros. Int.

0000076-97.2012.403.6106 - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

000169-60.2012.403.6106 - CLAUDECIR BOLDRIN (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 190, devendo apor sua assinatura juntamente com seu advogado, manifestando-se pela continuidade do benefício recebido administrativamente. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para os termos do artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0000324-63.2012.403.6106 - RUI WAGNER ZANELLA (SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 178/195, que comprovam a averbação dos períodos reconhecidos na sentença de fls. 155/158 e 165/166. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 173.

0002838-86.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA HAKATA LTDA (SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA (SP293839 - LILLIAN AMENDOLA SCAMATTI) X HAUS CONSTRUTORA LTDA (SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que há divergência quanto ao teor da decisão de fls. 996, a qual registrou que o prazo para apresentação das alegações finais das corrês seria comum e a certidão de fls. 1116, que oportunizou prazo sucessivo para todas as partes, incluindo as corrês. Como se isso não bastasse, as corrês foram intimadas por publicação, certificada a fls. 1117v, no entanto, foi oportunizada vista pessoal dos autos por intermédio de carga somente à corrê DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1118), que apresentou alegações finais às fls. 1119/1133. Adenais, independentemente de carga dos autos, a corrê HAUS CONSTRUTORA LTDA. também apresentou alegações finais por meio de memoriais a fls. 1134/1165. Dessa forma, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa, determino que se abra vista dos autos à corrê CONSTRUTORA HAKATA LTDA. pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que apresente as suas alegações finais. Apresentada ou não as alegações finais pela corrê CONSTRUTORA HAKATA LTDA., retomem os autos para sentença, mantendo-se a mesma posição da ordem de conclusão em que estavam antes dessa decisão. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004264-36.2012.403.6106 - LUCIENI ROSSI BRANDAO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0004079-61.2013.403.6106 - JAIR SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE SALOMAO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Baixo os autos em diligência para que o INSS esclareça, no prazo de 10 (dez) dias: a) Se houve, de fato, suspensão do benefício de Auxílio-Acidente (NB 5282629810), conforme consta no ofício de fls. 41; b) Em caso positivo, por quanto tempo perdurou a suspensão, tendo em vista que o benefício consta como ativo no documento de fls. 57, sem qualquer informação sobre sua suspensão; c) Se foram iniciados os atos de cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente; d) Se e quando houve restabelecimento do benefício de Auxílio-Acidente (NB 5282629810), conforme alega o autor (fls. 62), e qual o fundamento fático e legal para isso. Com a vinda das informações, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) e, em seguida, retomem os autos conclusos para análise do interesse de agir. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO X ALDIMIRA CAMPANHA RIBEIRO (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 327/329, em relação à herdeira de RENATO AUGUSTO RIBEIRO, a saber: ALDIMIRA CAMPANHA RIBEIRO, CPF nº 210.925.908-62 e RG 18.094.707, tudo nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91. Solicite-se à SUDP o cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do Autor falecido. Intimem-se o INSS a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003390-80.2014.403.6106 - JULIO CESAR TEIXEIRA VELOSO (SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Pensão Por Morte à parte autora, com D.I.B. de 21/06/2013, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002870-86.2015.403.6106 - CLARICE MOTTA BORGES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0003804-44.2015.403.6106 - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do Ofício n.º 10024/2016-DRH/CRH/DGP/PF (fs. 338/341). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0005719-31.2015.403.6106 - ANDREIA CRISTINA NICOLETTI(SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X MRV PRIME VIII INCORPORACOES SPE LTDA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANDREIA CRISTINA NICOLETTI, em face da decisão de fs. 366, alegando o seguinte: Ante o r. despacho proferido que reconheceu a ilegitimidade de parte da requerida Caixa Econômica Federal, excluindo a competência da Justiça federal e determinando a redistribuição perante a justiça comum, data máxima vênua contrária o melhor entendimento jurídico aplicado à espécie, bem como o contexto dos autos para a futura apreciação do direito invocado. A invocação da tutela jurisdicional implica sobre vícios redibitórios em imóvel adquirido pela requerente da construtora e vendedora requerida MRV, porém, com financiamento realizado junto a Caixa Econômica Federal. A requerida Caixa Econômica Federal deve vigorar no polo passivo da presente lide em virtude de que, caso haja o reconhecimento de procedência da ação, impossível rescindir o contrato com a requerida MRV e não rescindir o contrato com a requerida Caixa Econômica Federal. Com a rescisão de ambos os contratos, cabe à Caixa Econômica Federal reivindicar seus prejuízos e danos em face da MRV pelos atos e erros praticados. Outrossim, a requerida Caixa Econômica Federal possui responsabilidade a ser analisada na questão de mérito da presente lide, haja vista que possui engenheiro e, antes mesmo da aprovação do financiamento em favor da requerente, a Caixa Econômica Federal fiscaliza e avalia todo o imóvel para liberar o dinheiro do financiamento, portanto, avaliza a construção responsabilizando-se, caso contrário, não praticaria tais atos, sendo assim, dependendo da avaliação de mérito para concluir sobre as teses defendidas nos autos. Excelência, sabemos que os atos praticados em audiência de tentativa de conciliação não carecem de qualquer ato probatório nos autos, porém, houve a discussão sobre a exclusão da caixa econômica federal em qualquer circunstância, o que restou unânime o entendimento e conclusão de que seria impossível excluí-la, uma vez que mesmo hipoteticamente recaia entendimento de que não há a responsabilidade desta, rescindindo o contrato com a MRV, há a necessidade de exclusão do contrato com a Caixa Econômica Federal também (tese e discussão aceita pela própria procuradora representante, haja vista que coerente), portanto devendo permanecer no polo passivo da lide. Isto posto, requer de Vossa Excelência o recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apresentada e garantir a prestação judicial às partes, assim como sustenta a essência de nosso Código de Processo Civil. [sic] Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapanados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós esta pequena digressão doutrinária, análise e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento exposto na decisão de fs. 366, verifico não existir contradição na mesma, mas, sim, inconformismo/irresignação da embargante/autora de ter reconhecido a Caixa Econômica Federal parte ilegítima parte figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, com determinação de remessa do feito à Justiça Estadual. De forma que, eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios, que, aliás, já buscou a corré MRV PRIME VIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. com a interposição de Agravo de Instrumento, conforme cópia juntada às fs. 373/398, no qual foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (v. fs. 389/390). POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição, hipótese esta prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Mantenho, por fim, a decisão de folhas 366 que reconheci a Caixa Econômica Federal como parte ilegítima parte figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, com determinação de remessa do feito à Justiça Estadual, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela corré MRV PRIME VIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 373/398) não têm o condão de fazer-me retratar. Após intimação, cumpra-se a parte final da decisão de fs. 366. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006484-02.2015.403.6106 - GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006484-02.2015.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se alegados períodos de trabalho nas empresas indicadas pela autora na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde dela, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo à autora, na petição inicial, e ao réu/INSS, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, então, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016

0000787-98.2015.403.6138 - CESAR RIBEIRO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000787-98.2015.4.03.6138 Vistos, Cuida de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em que o valor dado inicialmente à causa pelo autor foi de R\$ 60.863,83 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos). Todavia, ante a ausência de juntada de memória de cálculo discriminada e atualizada, deferi ao autor prazo para regularização da petição inicial, mediante a junta de memória de cálculo (fs. 76/v), que apurou o valor da causa em R\$ 48.283,11 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e onze centavos), cálculo este que incluiu o valor de R\$ 2.380,27 (dois mil, trezentos e oitenta e reais e sete centavos) a título de juros de mora (fs. 79). De forma que, considerando que não incidem juros de mora antes da citação do réu/INSS, tendo como base o resumo do cálculo apresentado pelo próprio autor (fs. 79), o valor da causa é, na realidade, de R\$ 45.902,84 (quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos). A esse respeito, é sabido que o Juizado Especial Federal Civil é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, e 3º, da Lei 10.259/2001). Dessa forma, tendo em conta que o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, Tendo manifestado as partes inexistência de produção de outras provas além das documentais já existentes nos autos (fls. 213 e 239), registrem os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 146.510,44. Solicite-se à SUDP a alteração junto ao sistema do acompanhamento processual. Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. CITE-SE o INSS para resposta. Solicite-se à SUDP a retificação do assunto da demanda, excluindo o reajustamento pelo INPC, restando apenas Revisão da Renda Mensal Inicial.

ROMILDA DE CASSIA LOPES propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JOSÉ EDUARDO PAGLIUSI, aduzindo que contratou o segundo corréu para construção de imóvel residencial mediante liberação de verba de financiamento habitacional na modalidade alienação fiduciária com a primeira corré. Alega que após 3 (três) anos do término da obra a construção apresentou problemas estruturais e, apesar de várias tentativas junto à Caixa Econômica Federal e ao engenheiro responsável pela obra, José Eduardo Pagliusi, não obteve êxito quanto à realização dos reparos necessários para saneamento dos vícios existentes no imóvel. Assim, busca tutela jurisdicional para condenar os réus à obrigação de fazer para saneamento dos vícios existentes no imóvel ou condenação ao ressarcimento do dano material correspondente ao valor do imóvel ou dos reparos necessários. A Caixa Econômica Federal - CEF, apesar de devidamente citada (fls. 71), não apresentou contestação (fls. 125), enquanto o segundo corréu apresentou às fls. 73/80, na qual requereu, preliminarmente, concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; apresentou impugnação ao valor da causa e, por fim, arguiu inépcia da petição inicial. No mérito, alega que como executor da obra cumpriu rigorosamente o memorial descritivo aprovado pelo Poder Público Municipal, que após criteriosa inspeção na obra foi obtido o habite-se. Também teria sofrido a obra fiscalização por parte da Caixa Econômica Federal para liberação do numerário de cada fase executada. Assevera que não há nexo causal entre sua conduta e as rachaduras, trincas e infiltrações no imóvel, pois a autora promoveu reforma sem comunicação ou autorização da CEF e do Poder Público Municipal, tendo as alterações desconfigurado a planta baixa original do imóvel. A autora apresentou réplica às fls. 128/130. No caso dos autos, o negócio firmado entre a autora e a corré Caixa Econômica Federal - CEF objetivava a liberação de recursos para construção de um imóvel residencial, figurando a vinculação do imóvel ao contrato como garantia real pelo financiamento. Também firmou a autora contrato para construção da residência unifamiliar na Quadra 07, parte do lote 02, do Jardim San Remo, na cidade de Bady Bassitt/SP, e posterior acréscimo da residência a ser executado pelo corréu José Eduardo Pagliusi, na qualidade deste último de engenheiro civil e responsável técnico (fls. 52/55). No caso, como se observa da cópia do contrato de fls. 17/42, em que pese o financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com recursos da conta vinculada do FGTS e do Programa Minha Casa Minha Vida, a Caixa Econômica Federal - CEF não teve responsabilidade sobre a construção do imóvel; não participou da escolha da construtora e tampouco da aquisição do material empregado na construção; não teve a CEF nenhuma ingerência sobre a contratação do responsável pela construção do imóvel agindo apenas como agente financeiro como as demais instituições públicas e privadas no mesmo segmento, portanto, não há que se atribuir a ela a responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da construção. As visitas de engenheiro da CEF à obra objetivavam o acompanhamento da execução da construção a fim de liberação das parcelas do empréstimo - cláusula quarta, parágrafo oitavo do contrato (vide fls. 21), estando, assim, claro na mesma cláusula que a vistoria não possui nenhuma responsabilidade técnica, apenas para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos. O tema já foi abordado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, como transcrevo abaixo: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) (grifei) Assim, por se tratar a legitimidade ad causam de matéria pública podendo ser reconhecida a qualquer tempo, concluo que deverá a Caixa Econômica Federal - CEF ser excluída do polo passivo desta demanda, por ser parte ilegítima para figurar na presente relação jurídico-processual. Excluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual desta Comarca, por ser ela a competente para decidir esta causa, em que figura no polo passivo apenas a pessoa física JOSÉ EDUARDO PAGLIUSI. Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar apenas JOSÉ EDUARDO PAGLIUSI. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016

Autos n.º 0000821-38.2016.4.03.6106 Vistos, Empós análise detida dos autos, mormente os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 53/55) e confronto com a manifestação da autora (fls. 58/60), observo que ela pretende a concessão do benefício auxílio-doença, cumulado com ressarcimento de dano moral, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.981,79 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos). Pois bem, a fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. No caso da ação em que se pleiteia benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme previsão do 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil que prescreve: Art. 292 (...) 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Conforme cálculo apresentado pela contadoria do juízo (fls. 53/55), a soma das parcelas vencidas e vincendas resulta em R\$ 22.181,79 (vinte e dois mil, cento e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), que, somado aos 35 (trinta e cinco) salários mínimos de valor de indenização por danos morais requeridos pela autora, isto é, R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais) extrapola o limite de 60 (sessenta) salários mínimos fixado pela Lei n.º 10.259/01 para competência do Juizado Especial Federal. Pois bem, considerando que a indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, compete ao juiz fixá-la na sentença. É sabido e, mesmo, consabido que o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Logo, conforme entendimento jurisprudencial, o valor de indenização requerido a título de dano moral não deve ser superior ao valor econômico do benefício almejado. Este entendimento se justifica, pois, mesmo considerando que se trata de quantia estimada de ressarcimento pelo dano moral sofrido, deve o Juiz observar se o elevado valor atribuído à indenização com o objetivo de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. E, assim observando, deverá o Juiz, de ofício, alterar o valor do pedido de indenização pelos danos morais buscando a razoabilidade e a proporcionalidade na futura fixação, se for o caso. Neste sentido o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. VALOR DA CAUSA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação, a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular. 3. A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do nexo causal para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III). 4. A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (3ª). 5. Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, exsurto daí o nexo causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu. 6. E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos, independentemente de se tratar de juízo federal ou juízo estadual investido na competência federal delegada, tendo o INSS integrado o polo passivo da demanda, nos moldes do art. 109, 3º, da Carta Republicana. 7. A 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988 (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130). 8. No âmbito das Subseções Judiciárias, em específico, remanesce a competência da vara federal especializada, se houver, a exemplo das Varas Previdenciárias instaladas por força do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou ainda do juizado especial federal, acaso o valor da demanda não exceda sessenta salários mínimos (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01). Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 98679, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15/12/2008, DJE 04/02/2009; TRF3: 7ª Turma, AG nº 2009.03.00.030026-4, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 18/01/2010, DJF3 10/03/2010, p. 578. 9. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 10. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de concessão de aposentadoria por idade, cumulado com condenação em danos morais. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à renda mensal que se pretende obter. 11. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 12. Com efeito, tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 13. Agravo legal desprovido. (AC 00024466420144036143, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/06/2015) (grifei) Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 22.181,79 (vinte e dois mil, cento e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), mesmo valor atribuído pela autora às prestações vencidas e vincendas do benefício que ora pleiteia. Desta forma, o valor da causa totaliza R\$ 44.363,58 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), portanto, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido para competência do Juizado Especial Federal. Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, declinando a competência desta demanda para o Juizado Especial Federal. Retifique-se o SUDP o valor da causa para R\$ 44.363,58 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e, em seguida, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001007-61.2016.403.6106 - JAIR DONIZETI RICCI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001007-61.2016.4.03.6106 Vistos, Indefiro o requerimento do autor (fls. 104v) de expedição de ofício à empregadora - IELAR - INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR -, para que traga aos autos cópia do LTCAT, referente ao período alegado de trabalho, posto que caberia a ele ajuizar uma ação probatória autônoma, a fim de que se exhiba em juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, para fazer prova sobre fato relevante da causa. Por outro lado, a fim de aferir a veracidade do código GFIP indicado nos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27/29, defiro a expedição de ofício aos representantes legais do Instituto de Radiodiagnóstico Rio Preto Ltda., da Santa Casa de Misericórdia de SJRPreto e da Casa de Saúde Santa Helena Ltda., para que comprovem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os recolhimentos em favor do autor ou proceda à retificação do referido formulário, sob pena de responderem por crime de desobediência ou outro crime que reste configurado. Juntadas as informações, dê-se vista ao INSS e ao autor. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001268-26.2016.403.6106 - MIRIAM MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001268-26.2016.4.03.6106 Vistos, Indefiro o requerimento da autora (fls. 87 e 140v) de expedição de ofício à empregadora - FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - para que traga aos autos cópia do PPP e do LTCAT, referente ao período alegado de trabalho, posto que caberia a ela ajuizar uma ação probatória autônoma a fim de que se exhiba em juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, para fazer prova sobre fato relevante da causa. De forma que, a controvérsia dos autos cinge-se em saber se alegados períodos de trabalho nas empresas indicadas pela autora na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde dela, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo à autora, na petição inicial, e ao réu/INSS, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte, considerando que a impugnação do réu/INSS quanto à decisão concessiva do benefício da gratuidade da justiça não depende de dilação probatória (fls. 95v/97) e será analisada oportunamente na sentença e, não havendo outras questões processuais pendentes para resolução, determino o registro dos autos para sentença. Transcorrido o prazo legal para inconformismo contra esta decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001269-11.2016.403.6106 - WILSON BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001269-11.2016.4.03.6106 Vistos, Afásto a alegação de falta de interesse de agir, pois que o interesse processual pode ser vislumbrado pelo ingresso do requerimento em sede administrativa, sendo que cabia ao réu/INSS comprovar a intimação do autor para cumprimento da respectiva carta de exigência. De qualquer forma, a apresentação ou não dos documentos exigidos administrativamente poderão, se for o caso, influenciar a fixação da data de início do benefício e nos demais consectários legais. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se alegado período de trabalho na empresa indicada pelo autor na petição inicial foi exercido em condições nocivas à saúde dele, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo ao autor, na petição inicial, e ao réu/INSS, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, então, determino o registro dos autos para sentença. Após intimação, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002080-68.2016.403.6106 - WAGNER JORGE TEODORO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0002080-68.2016.4.03.6106 Vistos, Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pela Fazenda Nacional em sua contestação às fls. 54/62 de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, uma vez que a responsabilidade pelo suposto uso indevido dos dados do autor pelo SERASA é do próprio órgão de proteção ao crédito, e não pode ser transferida à Secretaria da Receita Federal. Sem razão a Fazenda Nacional, pois como se observa da certidão de fls. 19/20, consta como apresentante da CDA 8011407660568 junto ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Portanto, não há que se considerar a exclusão do polo passivo da União Federal (Fazenda Nacional), uma vez que sendo a tutela jurisdicional pleiteada pelo autor o ressarcimento pelo suposto dano por ele suportado em razão do alegado protesto indevido, a preliminar suscitada se confunde com o mérito e, assim, será analisada oportunamente. Além disso, o autor manifestou falta de interesse na conciliação entre as partes e não há questões processuais pendentes para resolução. A controvérsia sobre os fatos alegados pela autora, conforme confrontação que faço entre o alegado e a defesa apresentada pela corré, está suficientemente comprovada pelos documentos existentes nos autos trazidos pelas partes. Assim, concluo que não há necessidade de dilação probatória e, então, determino o registro dos autos para sentença. Manifeste-se a ré, por força do princípio do contraditório, sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 86/912. Após manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002116-13.2016.403.6106 - VALDECI SOLIGO LEITE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 132.252,54. Solicite-se à SUDP a alteração junto ao sistema do acompanhamento processual. Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. CITE-SE o INSS para resposta. Solicite-se à SUDP a retificação do assunto da demanda, excluindo o reajustamento pelo INPC, restando apenas Revisão da Renda Mensal Inicial.

0002118-80.2016.403.6106 - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Observo que, apesar de constar o quadro demonstrativo das diferenças, não apresentou a autora a atualização das diferenças pleiteadas e que alegar fazer jus, como o fez nos feitos 0002116-13.2016.403.6106 e 0000563-28.2016.403.6106. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentado cálculo atualizado das diferenças apuradas, atribuindo o valor da causa. Solicite-se à SUDP a retificação do assunto da demanda, excluindo o reajustamento pelo INPC, restando apenas Revisão da Renda Mensal Inicial. Intime-se e cumpra-se.

0002281-60.2016.403.6106 - RICARDO DEL GUINGARO FERREIRA(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002474-75.2016.403.6106 - SILVANA DE SOUZA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 72.698,39. Solicite-se à SUDP a alteração junto ao sistema do acompanhamento processual. Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. CITE-SE o INSS para resposta.

0002768-30.2016.403.6106 - NEUZA TAVARES(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002768-30.2016.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se alegados períodos de trabalho nas empresas indicadas pela autora na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde dela, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo à autora, na petição inicial, e ao réu/INSS, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte, considerando que a impugnação do réu/INSS quanto à decisão concessiva do benefício da gratuidade da justiça não depende de dilação probatória (fls. 61/63) e será analisada oportunamente na sentença e, não havendo outras questões processuais pendentes para resolução, determino o registro dos autos para sentença. Após intimação, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003325-17.2016.403.6106 - LUCIANO MARTINS DERVELAN X MARCIANA LOURENCO MAGRI DERVELAN(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 275/284. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003596-26.2016.403.6106 - CLAUDEVIR CESAR FAVARIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 64/97. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003702-85.2016.403.6106 - SERGIO FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003702-85.2016.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se alegados períodos de trabalho nas empresas indicadas pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde dele, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo ao autor, na petição inicial, e ao réu/INSS, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte, considerando que a impugnação do réu/INSS quanto à decisão concessiva do benefício da gratuidade da justiça não depende de dilação probatória (fls. 68/69) e será analisada oportunamente na sentença e, não havendo outras questões processuais pendentes para resolução, determino o registro dos autos para sentença. Após intimação, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003758-21.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 99/100. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC

0003763-43.2016.403.6106 - SUELI APARECIDA DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA MIZIARA AMARAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial, para incluir no polo passivo Helena Maria Miziara Amaral, CPF 076.492.218-14. Solicite-se à SUDP a inclusão. Cumpra a autora integralmente a decisão de fl. 199, justificando juridicamente o seu pedido de pensão por morte no valor integral. Cumpra-se e intime-se.

0004042-29.2016.403.6106 - JESSICA BINI FERRAZ BUENO(SP358180 - JULIO DOS SANTOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

C E R T I D Ã O DE FLS. 98: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO (fls. 55/64) e documentos de fls. 66/87 e petição e documentos de fls. 88/97. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC. CERTIDÃO DE FLS. 143: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pela FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, bem como dos documentos de fls. 109/142.

0004081-26.2016.403.6106 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor dado à causa (R\$ 56.818,29 - fls. 148/151). Análise o pedido do autor de tutela provisória de urgência, no caso a concessão, imediata, do benefício de auxílio-doença. Para tanto, alega o autor ter a saúde comprometida, pois, atualmente, anda com o auxílio de andador e faz uso de remédios, já realizou uma cirurgia cardíaca no ano de 2003 e comprova ter sofrido um acidente em 2014. Sustenta, ainda que recebeu auxílio-doença a partir de 02/12/2014, que cessou em março de 2016, contudo, em razão do seu quadro de saúde está totalmente inválido para o desempenho de atividade laboral. Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estar ausente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso, a probabilidade do direito alegado, isso porque, ainda que o autor traga aos autos documentação referente ao seu estado de saúde, o conjunto de provas não é suficiente para, de plano, constatar a incapacidade laboral, nos termos apontado pelo autor. Ou seja, demanda a produção de prova pericial em juízo. Por tal razão, não antecipo a tutela jurisdicional pleiteada. Contudo, considerando as alegadas doenças ortopédicas e cardíacas e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, antecipo, a realização de perícia médica. Assim, nomeio o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, na área de ortopedia, e Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes da área de cardiologia, independentemente de compromisso. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito: I - DADOS GERAIS DO PROCESSOa) Processo n.º 0005128-69.2015.4.03.6106b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPII - DADOS GERAIS DO PERICIANDOa) Nomeb) Estado cívico) CPFd) Data de nascimentoe) Escolaridadef) Formação técnico-profissionalIII - DADOS GERAIS DA PERÍCIAa) Data do Exameb) Perito Médico Judicial/Nome e CRMc) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIAOa) Profissão declaradab) Tempo de profissõesc) Atividade declarada com exercíciod) Tempo de atividades e) Descrição da atividadef) Experiência laboral anteriorg) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIAa) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)Local e DataAssinatura do Perito JudicialAssinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame) Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retomem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos, posto serem pertinentes os formulados pelo autor. Intimem-se os peritos da nomeação, devendo informarem, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo as partes comunicarem seus assistentes técnicos. Incumbe a parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos processos administrativos da autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas. Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. Cite-se o INSS. Altere a SUDP o valor dado à causa para R\$ 56.818,29 (cinquenta e seis mil oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos). Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004083-93.2016.403.6106 - COMERCIAL MANHANI LTDA - ME(SP369152 - LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial (fls. 66). Examine o pedido do autor de tutela provisória de urgência antecipada, no caso o de compelir a Caixa Econômica Federal, ora ré, a proceder ao refinanciamento do empréstimo contraído por meio de Cédula de Crédito Bancário nº 0321-715-0000032-63, tendo por amparo a previsão contida na Lei nº 12.096/2009 e Circular SUP/AOI nº 26/2016 - BNDES. Alega, em síntese que faça, que firmou com a ré a referida cédula de Crédito Bancário, destinada à aquisição de um caminhão, tendo os recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame, por meio de programa instituído pela Lei nº 12.096/2009, cujas alterações posteriores permitiram o refinanciamento do contrato. Contudo, a ré negou pedido de refinanciamento em razão do atraso no pagamento de parcelas, o que afirma não ser impeditivo legal. Pois bem. Verifico, num juízo sumário, a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, muito embora comprove a negativa de refinanciamento por parte da ré/CEF (fls. 43), do exame da legislação aplicável, momento a Circular nº 26/2015-BNDES, não se depreende ser obrigatória por parte do agente financeiro entabular a renegociação/refinanciamento nas hipóteses de inadimplemento do contratante. Percebo, ainda, da leitura de recente alteração da Lei nº 12.096/2009, que o prazo para refinanciamento foi prorrogado para 30/12/2016 - 1º do art. 1º-A. De modo que, após a juntada dos argumentos da defesa, não há prejuízo para que novo pedido de tutela de urgência seja examinado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 15h30min, a se realizar perante este juízo, conforme disciplina do artigo 334 do Código de Processo Civil. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

0004236-29.2016.403.6106 - PAULO DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Retifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atribuído à causa - R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais - fls. 10), tendo em vista que atribuiu um valor sem justificar qual parâmetro utilizado, pois que, ainda que não tenha como precisar o valor exato devido à ré/União, é possível fazer uma estimativa a partir das informações do valor da dívida constante das certidões de Escritura de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívida com Garantia Hipotecária, correspondentes às operações 496.800.108, 496.800.109 e 496.800.110 (fls. 74/81). Sendo o caso, proceda, ainda, a complementação das custas processuais. Intime-se.

0004506-53.2016.403.6106 - ALDECI DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra o autor a determinação de fls. 48/v, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004613-97.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP

Vistos, Cumpra o autor integralmente a decisão de fl.186, informando o seu endereço eletrônico e regularizando o recolhimento das custas processuais, ou esclareça se deseja a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004880-69.2016.403.6106 - MAXIMILLIAM CEZAR SOUZA FREITAS(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fls. 11, firmada sob as penas da lei. Examine o pedido do autor de concessão de liminar, no caso o de compelir a Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Alega o autor, em síntese que faço, que seu nome foi negativado pela ré por dívida no valor de R\$ 645,19 (seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), relativa ao contrato nº 558763006127193200000. Sustenta que desconhece os motivos da negativação, pois já quitou todos os seus débitos com a ré e a negativação indevida lhe causou constrangimentos além do normal, uma vez que seu nome nunca havia sido inscrito em cadastro de inadimplentes. Analisando. Num juízo sumário, verifico ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, isso porque, muito embora comprove a inscrição do nome no SERASA (fls. 17) e no SCPC (fls. 18), não é possível constatar, pelo cotejo de tais documentos, se a anotação junto ao órgão de proteção ao crédito é, de fato, indevida. Explico. Verifico que o autor teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por dívida com a CEF, vencida em 17/05/2016, no valor de R\$ 645,19 (seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos). Observo, ainda, que o documento de fls. 14 demonstra que, embora o total da fatura fosse de R\$ 1.185,64 (um mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), o autor pagou na data do vencimento (17/05/2016) apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mais: no mês de junho o total da fatura era de R\$ 645,19 (seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), tendo sido quitada integralmente, mas com atraso, pois o vencimento era 17/06/2016 e o pagamento foi realizado somente em 04/07/2016 (fls. 15). Em outros termos, constam nos autos duas informações contrárias à pretensão do autor: a primeira refere-se a uma possível pendência financeira com a ré (valores em aberto da fatura de fls. 14) e a segunda concerne a um pagamento em atraso que pode ter gerado taxas extras (fls. 15). Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Observo que, embora tenha o autor declinado seu endereço na cidade de São José do Rio Preto/SP, todos os documentos acostados aos autos denotam que ele reside em Itumbiara/GO (fls. 13/18v). Assim, ordeno que o autor apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 14h, a se realizar pela Central de Conciliação, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação do comprovante de endereço, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, com cancelamento da audiência acima agendada, nos termos do artigo 485, I do CPC. Cumpra-se. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0005051-26.2016.403.6106 - CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME(SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fls. 170/172 como embargos de declaração, mas não a conheço, posto não haver contradição na decisão de fls. 169. Cumpra a parte autora a determinação contida na decisão impugnada, ou fundamente a impossibilidade de apresentar memória de cálculo da quantia que entende como devida a título de restituição. Deverá, outrossim, cumprir a primeira parte da decisão impugnada, fornecendo o seu endereço eletrônico e esclarecendo com que provas pretende demonstrar os fatos alegados. Intime-se.

0005573-53.2016.403.6106 - ROSANE APARECIDA KAFER(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro a emenda à inicial (fls. 21), bem como concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Examine o pedido da autora de tutela antecipada pleiteada, no caso o de proceder à liberação de veículo apreendido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, sob alegação em síntese que faço de que referido veículo foi apreendido em razão do uso indevido pelo terceiro Edson Fernando Vieira, que transportava mercadorias sem a devida documentação, sendo que tal conduta se deu sem que a autora, proprietária do veículo, tivesse autorizado ou mesmo conhecimento. Pois bem. Verifico, num juízo sumário, a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, muito embora a parte autora comprove a qualidade de proprietária do veículo vindimado, da documentação dos autos não se infere que a autora se trate de terceira estranha a apreensão levada a efeito pela Receita Federal. Com efeito, conforme se depreende do Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias a autora estava presente no momento da abordagem policial (fls. 17), de modo que não há como aferir de plano que os argumentos aduzidos na inicial correspondam a realidade. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Cumpra-se. Intimem-se.

0005779-67.2016.403.6106 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO(SP265031 - RENATA COATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda da petição inicial de fl.41. Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final da Ação Civil Pública acima citada. Intime-se.

0005910-42.2016.403.6106 - MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA(SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Autos n.º 0005910-42.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA, representada pela coautora VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA, contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, na qual, pugnam, ab initio, pela concessão de tutela antecipada de alimentos provisionais. Alegam as autoras, em síntese que faço, que Gerson Barbosa, genitor da autora absolutamente incapaz e esposo da coautora, faleceu em acidente automobilístico na BR 452, Km 106,3, decorrente de más condições da rodovia em que trafegava, em razão da falta de conservação por parte do DNIT, ora réu. Nesse contexto, pretendem que o DNIT seja condenado ao pagamento de pensão por morte e a indenizá-las pelos danos materiais e morais sofridos. Pois bem, a eventual concessão da tutela provisória pretendida demanda a comprovação dos ganhos do falecido, assim sendo, defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A a fim de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da movimentação bancária da conta corrente nº 3030 9 0008829 em nome de Gerson Barbosa (fls. 60), referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro. Sem prejuízo, determino que as autoras, no prazo de 5 (cinco) dias, façam a juntada de cópias de declarações de imposto de renda do falecido esposo dos anos calendários 2013, 2014 e 2015. Postergo o exame da tutela antecipada requerida para depois da juntada das informações. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 18h10min, a se realizar perante este juízo, conforme disciplina do artigo 334 do Código de Processo Civil. Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º, do Código de Processo Civil. Por fim, concedo às autoras os benefícios da gratuidade de justiça, por conta das suas declarações de hipossuficiência econômica de fls. 51/52, firmadas sob as penas da lei. Cumpra-se. Cite-se o DNIT. Intimem-se, inclusive o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006010-94.2016.403.6106 - HERMANO ALVES NOGUEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fls.07). Anote-se. Complete a parte autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico. Esclareça, ainda, a divergência entre o valor do salário de benefício apurado pelo INSS (fl.20) e o adotado no cálculo de fls.22/25. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006059-77.2012.403.6106 - FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E LOCAÇAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(SP033967 - LAERTE TOMAZINI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos e da reforma parcial da sentença. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011341-75.2016.403.6100 - VIVIANE CAPUTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP21355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2016 401/735

Verifico que, em resposta à intimação de fls. 58, as Autoridades Coatoras nominadas na inicial e a Ordem dos Advogados do Brasil adiantaram as informações (fls. 73/82), tomando desnecessário o cumprimento do último parágrafo da decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 69/v). Em face do decurso do prazo de 90 (noventa) dias fixado no edital de suspensão constante às fls. 38, justifique a Impetrante seu interesse no prosseguimento do presente mandamus, isto é, seu interesse de agir. Intime-se.

0002728-48.2016.403.6106 - EMERSON CLEITON RODRIGUES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)

Vistos,Tendo em vista o princípio do contraditório, manifeste-se, querendo, o impetrante quanto aos documentos juntados às fls. 200/213, no prazo de 10 (dez) dias.Mantenho a decisão de folhas 187/187V, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0003785-04.2016.403.6106 - AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 72/74, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela UNIÃO FEDERAL no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem, em seguida, para sentença.Intimem-se.

0003786-86.2016.403.6106 - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 75/77, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela UNIÃO FEDERAL no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem, em seguida, para sentença.Intimem-se.

0003890-78.2016.403.6106 - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 168/169, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Impetrante e pela UNIÃO FEDERAL nos Agravos de Instrumentos por elas interpostos não têm o condão de fazer-me retratar.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.Intimem-se.

0003891-63.2016.403.6106 - AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 172/173, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Impetrante e pela UNIÃO FEDERAL nos Agravos de Instrumentos por elas interpostos não têm o condão de fazer-me retratar.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.Intimem-se.

0005942-47.2016.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA - ESPOLIO X MARCELO AUGUSTO FERREIRA(SP356792 - MURILO BARALDI ARTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Comprove o representante do espólio, no prazo de (5) cinco dias, a sua qualidade de inventariante ou regularize a representação dos demais herdeiros, pois se depreende da procuração juntada (fls. 21/22) que não lhe foi outorgado poderes para ingressar com ações em juízo. Após, esclareça a divergência em relação ao imóvel a que se refere o recibo apresentado - apartamento 31 (fls. 36) - daquele objeto da matrícula nº 36.496 - apartamento nº 23 (fls. 27), em relação ao qual pretende o cancelamento do arrolamento administrativo. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000009-93.2016.403.6106 - JOAO NUNES DAS NEVES JUNIOR(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a UNIÃO (INSS) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2493

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005743-25.2016.403.6106 - MARA APARECIDA LIBERIO PEREIRA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 38/57.Comunique-se à SUDP para alteração da classe processual para procedimento comum.Tendo em vista o interesse manifestado pela parte, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC).Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a referida ré manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 334 e § 5º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.Ciência a ré do deferimento da gratuidade (fls. 28/30).A questão do depósito das parcelas vincendas será apreciada após a vinda da contestação, cujo valor deverá ser apresentado pela ré.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005153-2) - RICARDO CESAR MARTINEZ DOS REIS - INCAPAZ X CARMEM LUIZA MARTINEZ(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 285/290: A mãe do Autor foi nomeada para representá-lo em Juízo para os atos deste processo, que se encontrava no arquivo, com baixa-findo. Para os demais atos da vida civil, inclusive para o recebimento do benefício, deve-se buscar a interdição do Autor junto ao Juízo competente, observando-se o disposto nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil e 747 e seguintes do Código de Processo Civil.Retornem-se os autos ao arquivo, dando-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0002942-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002942-4) - GENI CAMARGO PEGORARO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003033-08.2011.403.6106 - IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, que declarou a inexigibilidade da execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005816-70.2011.403.6106 - OSCAR DORIVAL MARTINELI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que foi designado para o início dos trabalhos periciais o dia 03 de novembro de 2016, às 16:00 horas, na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3.637, Centro, nesta, conforme petição juntada às fls. 274/275.

0006393-48.2011.403.6106 - IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL X JANIO BRIANEZ DO AMARAL(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X JOAO CARLOS DE GUSMAO X OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Analisando o feito com profundidade e, considerando a complexidade da matéria, observo que não há aptidão para sentença nesse momento. 1. De início, penso que deve ser acolhida parcialmente a preliminar trazida pela Caixa em sua manifestação de fls. 65/72. Veja-se o terceiro parágrafo de fl. 11. Desta forma, o requerido ANTONIO DONIZETE e sua esposa deverão ser compelidos a demolir o muro lindeiro que se encontra avançado sobre o terreno dos requerentes, ou, se assim não entender V. Exa., deverá ser convertida a demolição em indenização para condenar os Réus solidariamente a indenizar os autores pela área invadida, tendo em vista que ANTONIO DONIZETE E SUA ESPOSA ocupam indevidamente a área do terreno; a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não procedeu a avaliação como deveria, induzindo os requerentes a adquirirem um imóvel que não consiste com a documentação apresentada e, por fim, JOÃO CARLOS DE GUSMÃO E SUA ESPOSA por omitirem a informação e tirar proveito da situação. A parte autora não propôs a ação em face da Caixa, mas denunciou-lhe a lide, o que, acatado pelo Juízo, fez do banco litisconsorte ativo, nos termos do artigo 74 do Código de Processo Civil então vigente. O que se percebe, portanto, pela causa de pedir, é que o real intento autoral é que o banco participe solidariamente de eventual condenação indenizatória, não obstante a lide não lhe tenha sido direcionada e nem, tampouco, tal anseio tenha constado do pedido. A preliminar da Caixa - de que não há hipótese de denunciação da lide - procede, mas, como visto, o ente federal deverá permanecer na lide. Como o início da ação remonta a 2011 e o banco, de fato, não só contestou a ação (fls. 65/72), mas exerceu, plenamente, seu direito de defesa, não vejo prejuízo, quer processual, quer material, na correção do polo, atribuindo-se, pois, à Caixa, a figura de ré e não de litisdenunciada ativa, medida que se impõe nesse momento. Assim, chamo o feito à ordem, acolho parcialmente a preliminar e determino que providencie a SUDP o cadastramento da Caixa Econômica Federal como ré e sua exclusão da qualidade de litisdenunciada. 2. Análise, outrossim, as demais preliminares. Afasto a alegação de inépcia de fls. 75 e 111/112, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do CPC vigente à época (1º do artigo 330 do Novo CPC). A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, de fls. 75/76, tem nítido caráter de mérito e com este será analisada. Não há legitimidade passiva quanto a Antonio Donizete de Oliveira e Andreia Cristina Dias de Oliveira, como alegado às fls. 76/77, pois são os atuais proprietários do imóvel que estaria invadindo área pertencente aos autores e que, portanto, seria afetado por eventual decreto de procedência. Também não prevalece tal alegação quanto a João Carlos Gusmão e Olinda de Oliveira Gusmão, já que figuram como vendedores do imóvel autoral, quando a invasão, em tese, já havia ocorrido, ou seja, de início, não é possível afastar a responsabilidade desses réus a fim de excluí-los da lide. Por sua vez, o interesse de agir, explanado na inicial, é evidente - ao contrário da alegação de fls. 77/78 -, pois a parte autora comprova a titularidade do imóvel, em tese, invadido, bem como as tentativas em resolver a lide por meios suasórios, infrutíferas. A comprovação do direito é matéria destinada ao mérito e, portanto, à produção de prova. Enfim, quanto à preliminar intitulada Da usucapião (fls. 78/79), a Súmula 237 do Egrégio Supremo Tribunal Federal prescreve que O usucapião pode ser arguido em defesa. Nesse sentido, ainda: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA E MATRÍCULA DE TERRENOS (LOTES 9 E 10) LOCALIZADOS EM CAPÃO DA CANOA/RS - FALSIDADE DE ASSINATURA NOS TÍTULOS TRANSMISSIVOS DE PROPRIEDADE CONSTANTE DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS REALIZADOS QUANDO EM VIGOR O DIPLOMA CIVILISTA DE 1916 - ARGUIÇÃO, COMO MATÉRIA DE DEFESA, DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS DA USUCAPILÃO ORDINÁRIA NO TOCANTE AO LOTE 10 - TRIBUNAL A QUO QUE MODIFICOU A SENTENÇA A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA ANULATÓRIA ANTE A DECLARAÇÃO DE QUE OS IMÓVEIS FORAM ABSORVIDOS PELA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - PRONUNCIAMENTO EXARADO DE OFÍCIO RELATIVAMENTE AO LOTE 9 - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR. Hipótese: Controvérsia que se subsume à possibilidade de se declarar, de ofício, a prescrição aquisitiva da propriedade, no bojo de ação anulatória movida por proprietário que teve sua assinatura forjada por falsários os quais, fazendo uso de títulos que ensejaram as escrituras públicas nº 13540 e 13608, transferiram direito alheio como sendo próprio (venda a non domino). 1. As informações constantes de registro público possuem presunção relativa, nos termos do caput do art. 214 da Lei de Registros Públicos - as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta - porém, consoante o 5º do referido dispositivo a nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel. A declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade e de outros direitos reais, contra o anterior proprietário, constando o exercício da posse ad usucapionem pelo interregno temporal exigido por lei. A presunção de legitimidade do registro, associada à boa-fé do adquirente, culmina por excepcionar a intransigência da regra geral de que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, tampouco convalesce pelo decurso do tempo. Na hipótese, é irrefutável a boa-fé dos adquirentes dos lotes 9 e 10, pois, além dessa ser presumida por expressa disposição legal (art. 490, parágrafo único, do Código Civil de 1916), verifica-se que foram enganados por falsários mediante a utilização de título aparentemente justo capaz de iludir qualquer pessoa naquela situação. 2. No ordenamento jurídico brasileiro, existem duas formas de prescrição: a extintiva e a aquisitiva. 2.1 A prescrição extintiva, prescrição propriamente dita, conduz à perda do direito de ação por seu titular negligente, ao fim de certo lapso de tempo. A prescrição aquisitiva, por sua vez, faz com que um determinado direito seja adquirido pela inércia e pelo lapso temporal, sendo também chamada de usucapião. Ambas têm em comum os elementos tempo e inércia do titular, mas enquanto na primeira eles dão lugar à extinção do direito, na segunda produzem a sua aquisição. A legislação que instituiu o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil não estabeleceu qualquer distinção em relação à espécie de prescrição. Contudo, tal diferenciação é imprescindível sob pena de ocasionar insegurança jurídica, além de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois, no processo de usucapião, o direito de defesa assegurado ao confinante é impostergável, eis que lhe propicia oportunidade de questionar os limites oferecidos ao imóvel usucapiendo. O dispositivo constante do art. 219, 5º está intimamente ligado às causas extintivas, conforme expressamente dispõe o art. 220 do CPC: o disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei, sendo que a simples leitura dos arts. 219 e 220 do CPC demonstra a impropriedade de se pretender projetar os ditames do 5º do art. 219 para as hipóteses de usucapião. Usucapião e prescrição constituem institutos díspares, sendo inadequada a aplicação da disciplina de um deles frente ao outro, vez que a expressão prescrição tem vínculos mais íntimos a fundamentos fáticos/históricos do que a contornos meramente temporais. 2.2 Na prescrição aquisitiva, ou usucapião, é indispensável que o postulante alegue seu direito, quer por via de ação própria, quer por exceção de domínio, nos termos da súmula 237/STF, o usucapião pode ser arguido em defesa, não sendo dado ao magistrado declará-lo de ofício mediante a invocação do art. 219, 5º, do CPC. O momento para a arguição da prescrição aquisitiva, sob pena de preclusão, é na contestação, uma vez que ante o princípio da igualdade das partes no processo, consoante o art. 128 do CPC, deve o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. 2.3 No caso, apenas no tocante ao lote 10 houve pedido para a declaração do direito à usucapião, o que denota a impossibilidade da declaração de ofício, pelo Tribunal de origem, a respeito da prescrição aquisitiva do lote 9. No que concerne ao lote 10, em razão de existir a alegação, na contestação, do direito à usucapião, imprescindível a esta Corte Superior promover a verificação dos requisitos legais utilizados pelo Tribunal de origem para a constatação da prescrição aquisitiva, especificamente o prazo legal (art. 551 do CC/1916) a ser aplicado na hipótese, uma vez que a presente ação foi proposta em 31/10/1995, o prazo legal utilizado pela Corte a quo foi de 10 anos e a data considerada como termo inicial da posse dos réus 13/12/1983. Tribunal a quo que não observa ter o legislador civilista de 1916, no artigo 551, previsto prazos de prescrição aquisitiva distintos para as hipóteses de estarem as partes ausentes (15 anos) ou presentes (10 anos). Necessidade de retomo dos autos ao Tribunal de origem para a verificação da adequada ocorrência de prescrição aquisitiva relativa ao lote 10.3. Recurso especial parcialmente provido para declarar inabível a aplicação da prescrição aquisitiva de ofício, com a consequente procedência da ação anulatória no tocante ao lote 9, e, relativamente ao lote 10, determinar o retomo dos autos ao Tribunal de origem para que analise detidamente a efetiva ocorrência da prescrição aquisitiva alegada como matéria de defesa. (STJ - RESP 200802607955 - RECURSO ESPECIAL - 1106809 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE 27/04/2015) Todavia, trata-se de questão de mérito e deverá, como defesa, ser provada nos termos do artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil (artigo 333, II, do CPC vigente à época), portanto, a fim de conduzir a lide ao julgamento de improcedência desta ação, já que a usucapião não faz parte do pedido e, assim, não gera coisa julgada material em favor dos réus. Visando, eventualmente, à averbação em registro de imóveis, os requisitos da usucapião, assim, deverão ser demonstrados em ação própria, com esse fim. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPILÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O ACOLHIMENTO DA TESE DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO IMPORTA NA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc). (AgRg no REsp 987.769/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) 2. Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que a alegação de usucapião pode ser utilizada como matéria de defesa na ação reivindicatória; todavia, o pleno reconhecimento da satisfação de todos os requisitos exigidos para o usucapião é matéria reservada para a ação própria. Assim, acolhida a alegação de usucapião como matéria de defesa em ação reivindicatória, os réus não dispõem de título para a transcrição da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. 3. Dessa sorte, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que o acolhimento da tese de defesa, estribada na prescrição aquisitiva, com a consequente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade (REsp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami Uzeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010) 4. Inocorrência de contradição no acórdão recorrido. Violação do disposto no art. 535 do CPC não verificada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201101708672 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1270530 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE 05/04/2013) Superadas as preliminares e questões processuais, dou por saneado o feito. 3. No que toca à perícia, vejo flagrante incompatibilidade de dados na medição e suscitação de dúvidas a ela relativas e, portanto, razão nas ponderações dos autores de fls. 184/185, o que, somado à ausência de fotos e croqui - o mínimo, em casos como este -, não trouxe luz ao quadro fático, indispensável para dirimir a lide. A propósito, este Juízo, em acesso à rede mundial de computadores, obteve fotos do local, que serão acostadas a esta decisão e servem de panorama para que seja determinada complementação da perícia. Assim, considerando os limites do caso concreto, deverá o perito iniciar a medição do terreno dos réus Antonio e Andreia (matrícula 91.561) a partir do fim do recuo legal da calçada prevista à época da construção, na Rua Pedro Mulatti. Após, deverá iniciar a medição do terreno dos autores (conforme a matrícula, 91.560) a partir do final do terreno dos réus Antonio e Andreia, ainda que hipoteticamente e finalizá-la, também, consoante a matrícula respectiva. Desse levantamento deverá apresentar croqui, ainda que singular, para melhor elucidação. Deverá, ainda, o perito apresentar orçamento relativo ao metro quadrado residencial construído na região do imóvel autoral, o que considero mais razoável a fim de subsidiar eventual condenação indenizatória. Apresentada a complementação do laudo, vista às partes, sucessivamente, por 05 dias, nessa ordem: autores, Caixa, réus Antonio e Andreia e réus João e Olinda. Dada a análise, nesta decisão, acerca da usucapião, excepcionalmente, concedo oportunidade aos réus Antonio e Andreia para, quando da sua eventual manifestação, especificarem provas a esse respeito, justificando-as. Intímem-se.

0004343-15.2012.403.6106 - ANA MARIA GOTTARDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003184-03.2013.403.6106 - CELSO ANTONIO LUCIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004353-25.2013.403.6106 - ANTONIO VENANCIO DIAS(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004790-66.2013.403.6106 - MARINA TEREZINHA VENTURELI DE CARLI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0005663-66.2013.403.6106 - PAULO ROBERTO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.Intime-se.

0001928-88.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-65.2014.403.6106) VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ações propostas por Vinicius Augusto Polaquini em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP, sob a égide do Código de Processo Civil anterior. Manejou, inicialmente, ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), por suposta inexistência de dívida; na sequência, ajuizou ação pelo rito ordinário, visando à declaração de inexistência de tal débito (referindo-se somente à SERASA). Ambas serão julgadas em conjunto, nesta sentença. A cautelar foi proposta perante a Justiça Estadual, com documentos (fls. 07/20) e a liminar foi deferida (fl. 22). O réu contestou, com preliminar de incompetência absoluta, refutando a tese da exordial (fls. 30/36), com documentos (fls. 36/44). Por declínio de foro, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal desta Subseção (fl. 45), opondo o autor embargos de declaração (fls. 47/48), que foram rejeitados (fl. 49). O processo foi, assim, redistribuído à 2ª Vara Federal, convalidando-se os autos praticados e determinando-se que o autor recolhesse as custas processuais e comprovasse a propositura da ação principal (fl. 54). Às fls. 57/58, foi juntada cópia da Exceção de Incompetência nº 0001090-48.2014.403.6106, apresentada pelo réu e desacolhida. Foi determinado o julgamento conjunto com o feito principal à fl. 65. A ação ordinária foi distribuída por dependência à cautelar, com o documento de fl. 05. À fl. 08, foram determinados o recolhimento das custas processuais e a apresentação de documentos que deveriam instruir a inicial, o que foi cumprido às fls. 10/12 e 16/77. O réu contestou, pugnano pela improcedência (fls. 85/128). Dada vista para réplica (fl. 129), não houve manifestação (fl. 129vº) e, instadas as partes a especificarem provas (fl. 130), somente o réu peticionou, requerendo julgamento (fls. 131 e 132). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor impugna os registros de fls. 30 e 34 da ação principal, os mesmos de fls. 15 e 20 da cautelar, relativos à inscrição na SERASA. Na inicial da cautelar, refere-se à SERASA e ao SPC; na principal, à SERASA. Com efeito, presentes, em ambas as ações, somente prova de registro perante a SERASA, delimitarei a lide em torno desta. O réu afirma que tais dívidas referem-se a anuidades devidas pelo autor, de 2011 a 2013, em face de sua vinculação ao órgão. A única tese autoral tem como premissa maior rechaçar a existência da dívida, com base na alegação de que nunca manteve qualquer vínculo jurídico com o réu, o que não prevalece diante do documento de fl. 96 da ordinária (fl. 36 da cautelar), que comprova o registro do autor perante a autarquia em 12/12/2006, devidamente por ele subscrito e não impugnado. O relatório de fl. 47 do feito principal, consoante com o de fl. 37 do precedente, advindo do réu e, igualmente, não contestado, aponta não só a relação entre as partes, mas a contumácia do autor quanto à inadimplência das anuidades (2010 a 2015). Já a Constituição Federal de 1988, embora tenha assegurado a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII), também estabeleceu, no mesmo dispositivo, a necessidade de serem atendidas, para tanto, as qualificações profissionais fixadas em lei específica, daí porque tenho como recepcionados a Lei nº 4.769/1965 e o Decreto nº 61.934/1967, pela nova Ordem Constitucional, que regulamentaram a profissão de técnico de administração e preveem, dentro do consagrado poder de polícia dos conselhos profissionais, a fiscalização e a cobrança de anuidade. Com efeito, o artigo 5º da Lei 12.514/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, diz que O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Não demonstrada a desvinculação do autor com o réu - único argumento da exordial - e não vislumbrada qualquer ilegalidade nos autos, referente às anuidades cobradas, o pedido, sem delongas, deve ser rejeitado. Em face da improcedência do pedido principal, não vejo razão para a manutenção da liminar, pois ausente o fúmus boni juris. A propósito, o ofício à SERASA, para cumprimento da liminar, foi expedido pela Justiça Estadual em 15/08/2013 (fl. 23 do feito cautelar) e a ação principal só foi proposta em 08/05/2014, superando, em muito, o prazo estabelecido no artigo 806 do CPC então vigente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos cautelar e principal, cassando a liminar concedida no feito precedente. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (R\$ 1.000,00 referentes a cada processo), nos termos do artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-17.2014.403.6106 - MARIA LUCIA DE SALES PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que foi designado o dia 06 de outubro de 2016, às 09:30 horas, para realização da perícia junto a Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto/SP, conforme ofício juntado às fls. 203.

0003331-92.2014.403.6106 - CARLOS ALBERTO LEAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004641-36.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X P. GOUVEIA NETO LTDA - ME(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ)

Sustenta a autora que diante da falha operada pelo sistema bancário informatizado (SIAPX/SITAE), no período entre 22/11/2011 a 03/2013, foram repassados à requerida, pela prestação de serviço de correspondente bancário, pagamentos a maior, a título de remuneração, contrariando as disposições do Manual Normativo da CEF nº OR058020, item 3.3.7.6.3 (fl. 04). Afirma a requerente que as remunerações da requerida, nos contratos relacionados às fls. 28/130, foram calculadas sob o valor total das operações de empréstimos bancários realizadas entre os mutuários da CEF e o correspondente bancário, o que lhes trouxe enormes prejuízos, pois, para tais operações, a remuneração deveria ter sido calculada sob a diferença dos valores do contrato anterior e da nova operação de empréstimo. Diante de tais fatos, nos termos do caput do artigo 396 do Novo Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 355 do CPC, vigente à época da propositura da ação, traga a Caixa, no prazo de 30 dias: - cópia de documentos que comprovem que os contratos mencionados às fls. 28/130, no período entre 22/11/2011 a 03/2013, referem-se aos empréstimos bancários efetuados entre os mutuários da CEF e a requerida; - cópia de documentos que demonstrem o pagamento das comissões vinculadas aos contratos de empréstimos pactuados e o efetivo depósito dos valores na conta da requerida; - cópia de documento que comprove a ciência da requerida do Manual Normativo OR058020. Com a apresentação dos documentos em questão, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela ré. Regularize a requerida sua representação processual, concedendo poderes para a outorga do mandato de fl. 151, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000910-95.2015.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA IND/ E COM/ LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004692-13.2015.403.6106 - RAIMUNDO NONATO BRAGA(SP269629 - GUSTAVO GALHARDO E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SATELITE ESPORTE CLUBE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA fls. 329/343: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão de fls. 118/120. Ao contrário, nesse momento processual, há verossimilhança no fato de que o autor seria contumaz na contratação de empréstimos vinculados ao recebimento de seu benefício. A propósito, celebrou novas avenças mesmo após a propositura da demanda (fl. 285). Tal quadro, por ora, só reforça a ausência de plausibilidade do direito invocado, pelo que mantenho a decisão de fls. 118/120 por seus próprios fundamentos. Regularize a ré Fundação Habitacional do Exército sua representação processual e apresente cópia autenticada da procuração pública de fl. 299. Cite-se a ré Satélite Esporte Clube no endereço indicado à fl. 324. CARTA PRECATÓRIA Nº 97/2016 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ré SATELITE ESPORTE CLUBE, associação civil, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Praça Santo Agostinho, nº 70, 4º andar, Paraíso, São Paulo/SP, para todos os termos e atos da ação acima referida, bem como para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de juntada aos autos da comunicação do Juízo Deprecado de que houve a citação ou, não havendo essa, da data da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida (artigos 231, VI e 232 do CPC), cientificando-a de que, não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015. Intime-se a referida ré das decisões de fls. 118/120 e 143. Cópia do presente decisão servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

0002192-37.2016.403.6106 - HIGOR CORREA GONCALVES - INCAPAZ X NOELI SOCORRO CORREA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Vista à parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, do contido às fls. 311/317. Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial. Intime-se.

0003380-65.2016.403.6106 - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de pedido de liminar para suspender a exigibilidade de débito no valor de R\$57.650,86 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), até o trâmite final do presente feito, bem como para que a Ré seja impedida de ingressar com qualquer ação em face da Autora, em relação aos débitos questionados nos autos, e, também, para a reunião e suspensão de eventuais ações já distribuídas.No que toca à suspensão do débito, realizado o depósito à fl. 138, do valor total cobrado, considero aplicável, na espécie, o mesmo entendimento estampado na decisão de fls. 124/127, quanto ao outro débito discutido nos presentes autos.Assim, sem delongas, defiro parcialmente a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado no Título nº 8061600587750, R\$ 57.650,86 (fl. 88).A impossibilidade de a União exigir, por meio de ação, os créditos questionados no presente feito, é consequência da suspensão da exigibilidade. Verifico, ainda, que não foi indicado qualquer processo já distribuído para apreciação do pedido de reunião de ações e julgamento conjunto.Intime-se a ré para cumprimento desta decisão, bem como para que se manifeste sobre o depósito.Após, vista à autora da decisão de fls. 124/127 e, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pela União (fls. 139/219).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006268-41.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000808-3)) ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento de fls. 40/72. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Vista à União para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

0000673-27.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-48.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MT002628 - GERSON JANUARIO) X THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON(SPI34072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Vista à parte Embargada para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000808-3) - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL X JOAO FRANCISCO SANCHES ARANTES(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Providencie o Terceiro Prejudicado, Sr. João Francisco Sanches Arantes, os esclarecimentos necessários, conforme solicitado pela União-exequente às fls. 290/297, no prazo de 15 (quinze) dias.Com os esclarecimentos, dê-se nova vista à União Federal. Após, voltem os autos conclusos conforme determinado às fls. 288.Intime(m)-se.

0001986-23.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA X PEDRO LOCATELLI GARCIA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Considerando o interesse manifestado pela parte Executada nos autos dos Embargos à Execução nº 0005997-95.2016.403.6106, distribuídos por dependência, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

MANDADO DE SEGURANCA

0004051-88.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da liminar de fls. 68/70, em que se alega obscuridade, ao argumento de que a decisão não teria considerado a dívida tributária do impetrante, inscrita em dívida ativa sob nº 80709000022-41 (ativa ajuizada), o que, no entender da União, é importante ao deslinde da questão (fls. 79/93).Deu-se vista ao embargado, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, que se manifestou às fls. 100/103.O impetrado (Delegado da Receita Federal) ainda trouxe informações complementares (fl. 99).Decido.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração da decisão quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que as informações trazidas, quer pela embargante (fls. 79/93), quer pelo embargado (fls. 100/103), referem-se a fatos novos, os quais serão analisados oportunamente, sob o crivo do contraditório.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Em relação às informações complementares do impetrado (fl. 99), determino à Secretaria da Receita Federal que proceda à RESTITUIÇÃO da quantia de R\$ 147.122,14, oriunda no FPM, ou que indique os meios necessários a esse fim, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei, dando se, assim, cumprimento à liminar de fls. 68/70.Manifeste-se a União sobre o suposto crédito do impetrante, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0000878-08.2006.6106, desta 2ª Vara (fl. 101), especialmente, se esse valor seria suficiente para a quitação daquele executado na Execução Fiscal nº 0004592-24.2016.403.6106, 5ª Vara desta Subseção (fls. 79/93).Intimem-se.

0005739-85.2016.403.6106 - R F PESSOA VEICULOS - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.Notifique-se para prestação no prazo legal. Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Intimem-se.

0005917-34.2016.403.6106 - JURACI IUSSI KADRE(SP334985 - ALLANA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DE C I S ã OTrata-se de pedido de liminar que objetiva o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, ao argumento de que o saque teria sido ilegalmente indeferido, com documentos (fls. 11/33).A análise do pedido liminar seria feito após a vinda das informações (fl. 36), que foram apresentadas às fls. 42/45, com documentos (fls. 46/69).Decido.Não vislumbro plausibilidade no direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com as informações sinalizam que o impetrante, na data da demissão, ainda estava arrolado no quadro societário de pessoa jurídica, o que, de pronto, afronta a Lei 7.998/90:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...)V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.Ademais, registram-se recolhimentos de contribuições junto à Previdência Social como contribuinte individual, o que só reforça a tese de indeferimento.Fato é que os dados procedem de órgãos públicos, cujos bancos de dados são alimentados à medida que são fornecidos os devidos documentos.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista ao impetrante dos documentos (fls. 46/69), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000384-65.2014.403.6106 - VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ações propostas por Vinicius Augusto Polaquini em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP, sob a égide do Código de Processo Civil anterior. Manejou, inicialmente, ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), por suposta inexistência de dívida; na sequência, ajuizou ação pelo rito ordinário, visando à declaração de inexistência de tal débito (referindo-se somente à SERASA). Ambas serão julgadas em conjunto, nesta sentença. A cautelar foi proposta perante a Justiça Estadual, com documentos (fls. 07/20) e a liminar foi deferida (fl. 22). O réu contestou, com preliminar de incompetência absoluta, restando a tese da exordial (fls. 30/36), com documentos (fls. 36/44). Por declínio de foro, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal desta Subseção (fl. 45), opondo o autor embargos de declaração (fls. 47/48), que foram rejeitados (fl. 49). O processo foi, assim, redistribuído à 2ª Vara Federal, convalidando-se os autos praticados e determinando-se que o autor recolhesse as custas processuais e comprovasse a propositura da ação principal (fl. 54). Às fls. 57/58, foi juntada cópia da Exceção de Incompetência nº 0001090-48.2014.403.6106, apresentada pelo réu e desacolhida. Foi determinado o julgamento conjunto com o feito principal à fl. 65. A ação ordinária foi distribuída por dependência à cautelar, com o documento de fl. 05. À fl. 08, foram determinados o recolhimento das custas processuais e a apresentação de documentos que deveriam instruir a inicial, o que foi cumprido às fls. 10/12 e 16/77. O réu contestou, pugnano pela improcedência (fls. 85/128). Dada vista para réplica (fl. 129), não houve manifestação (fl. 129vº) e, instadas as partes a especificarem provas (fl. 130), somente o réu peticionou, requerendo julgamento (fls. 131 e 132). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor impugna os registros de fls. 30 e 34 da ação principal, os mesmos de fls. 15 e 20 da cautelar, relativos à inscrição na SERASA. Na inicial da cautelar, refere-se à SERASA e ao SPC; na principal, à SERASA. Com efeito, presentes, em ambas as ações, somente prova de registro perante a SERASA, delimitarei a lide em torno desta. O réu afirma que tais dívidas referem-se a anuidades devidas pelo autor, de 2011 a 2013, em face de sua vinculação ao órgão. A única tese autoral tem como premissa maior rechaçar a existência da dívida, com base na alegação de que nunca manteve qualquer vínculo jurídico com o réu, o que não prevalece diante do documento de fl. 96 da ordinária (fl. 36 da cautelar), que comprova o registro do autor perante a autarquia em 12/12/2006, devidamente por ele subscrito e não impugnado. O relatório de fl. 47 do feito principal, consoante com o de fl. 37 do precedente, advindo do réu e, igualmente, não contestado, aponta não só a relação entre as partes, mas a contumácia do autor quanto à inadimplência das anuidades (2010 a 2015). Já a Constituição Federal de 1988, embora tenha assegurado a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII), também estabeleceu, no mesmo dispositivo, a necessidade de serem atendidas, para tanto, as qualificações profissionais fixadas em lei específica, daí porque tenho como recepcionados a Lei nº 4.769/1965 e o Decreto nº 61.934/1967, pela nova Ordem Constitucional, que regulamentaram a profissão de técnico de administração e preveem, dentro do consagrado poder de polícia dos conselhos profissionais, a fiscalização e a cobrança de anuidade. Com efeito, o artigo 5º da Lei 12.514/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, diz que O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Não demonstrada a desvinculação do autor com o réu - único argumento da exordial - e não vislumbrada qualquer ilegalidade nos autos, referente às anuidades cobradas, o pedido, sem delongas, deve ser rejeitado. Em face da improcedência do pedido principal, não vejo razão para a manutenção da liminar, pois ausente o fúmus boni juris. A propósito, o ofício à SERASA, para cumprimento da liminar, foi expedido pela Justiça Estadual em 15/08/2013 (fl. 23 do feito cautelar) e a ação principal só foi proposta em 08/05/2014, superando, em muito, o prazo estabelecido no artigo 806 do CPC então vigente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos cautelar e principal, cassando a liminar concedida no feito precedente. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (R\$ 1.000,00 referentes a cada processo), nos termos do artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000494-74.2008.403.6106 (2008.61.06.000494-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO X ARISTIDES JOAQUIM MARIANO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado do agravo interposto contra a decisão que deferiu a habilitação de herdeiro, conforme consulta processual à fl. 307, determino a retificação dos ofícios requisitórios para que o valor fique à Ordem deste Juízo. Efetivado o depósito, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003976-30.2008.403.6106 (2008.61.06.003976-0) - DONIZETI MANOEL DE ARAUJO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DONIZETI MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao argumento de que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar os cálculos de fls. 219/222, teria deixado o exequente de descon siderar o período em que permaneceu laborando em atividades nocivas. Às fls. 240/241-vº manifestou-se o exequente, refutando os fundamentos trazidos pela autarquia. É o relatório. Decido. A sentença de fls. 170/175-vº julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, motivando a interposição de recurso de apelação (fls. 178/182) que restou parcialmente provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão monocrática de 2º grau (fls. 189/194) reformou a sentença de fls. 170/175-vº para (...) reconhecer como especiais os períodos de 03.05.01993 a 01.03.1996, de 03.01.1994 a 28.05.2001, de 10.06.2002 a 07.12.2006 e de 01.09.2005 a 17.07.2007, e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, (...). No tocante à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, a r. decisão assim estabeleceu (...) sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). (...) juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, (...). honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, (...). Tal decisão transitou em julgado em 14/12/2015 (v. certidão fl. 197). Baixados os autos a este Juízo, o INSS promoveu a revisão do benefício previdenciário titularizado por Donizeti Manoel de Araújo (fl. 203) e, bem assim, apresentaram as partes seus respectivos cálculos (fls. 206/209 e 219/222). Em síntese, defende o INSS que, na apuração do quantum devido, deve ser descon siderado o período em que o exequente permaneceu no exercício de atividades nocivas, sob o fundamento de que o cômputo de tal intervalo representaria afronta às disposições do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. De outra face, defende o exequente que o intervalo em questão deve integrar a base de cálculo para fins de apuração do montante a ser executado. A Carta Magna, em capítulo destinado à Seguridade Social, reconheceu a distinção do regramento a ser observado para fins de concessão de benefício previdenciário aos trabalhadores que exercem atividades sob condições especiais e trouxe, ainda, a expressa previsão quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, em tempo menor, para os trabalhadores sujeitos a riscos à saúde ou à integridade física (redação original). Nessa linha, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 57 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95), assim estabeleceu: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O mesmo dispositivo especifica, nos 1º a 7º, os requisitos para concessão de tal espécie, os critérios de apuração da renda mensal e de fixação da data de seu início, assim como a correspondente fonte de custeio; já o 8º (incluído pela Lei nº 9.732/98) cuidou de restringir a percepção da aposentadoria àqueles que retomem o exercício de labor nocivo. Pois bem. Em meu sentir, a dicção do 8º do art. 57 da lei de benefícios (Lei nº 8.213/91), ao tratar da incompatibilidade no recebimento de aposentadoria especial, em concomitância com o exercício de labor especial, vai ao encontro do propósito a que se presta o benefício em questão, qual seja, proteger aqueles que desempenham ofícios, cujas características importam em prejuízo à saúde e/ou integridade física, reduzindo o tempo de trabalho, minimizando, assim, os riscos provenientes da prolongada exposição aos agentes agressivos. Todavia, a partir de consulta formulada pela Procuradoria Seccional Federal de São José do Rio Preto, foi editada a Orientação Judicial nº 03/2016 (segue cópia anexo), através da qual a Procuradoria Regional Federal recomendou aos procuradores federais atuantes no âmbito da 3ª Região que, em casos como o do presente feito, ainda que o segurado tenha continuado a laborar em atividades consideradas nocivas, há de se admitir, para fins de execução do julgado, o cômputo do período compreendido entre a data de início do benefício e a data em que, de fato, se verificou a implantação da espécie (entre DIB e DIP). Assim, revendo posicionamento anterior, e com espeque no que restou consignado na já referida Orientação Judicial Regional nº 03/2016, rejeito a impugnação trazida pelo INSS (fls. 224/227) para declarar que a execução do julgado se processe levando a efeito a integridade das parcelas devidas, desde o termo inicial do ato revisional (DIB em 08/01/2008) e até a data de início do efetivo pagamento do mesmo (04/02/2016 - fls. 203 e 232), observando-se, quanto aos juros e correção monetária, assim como no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais, os critérios e parâmetros já delineados no título executivo, ou seja, tudo consoante os termos da decisão transitada em julgado (fls. 189/194-vº). Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

0010251-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010251-2) - WASHINGTON NILSEN X EDUARDO TOFOLI (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WASHINGTON NILSEN X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TOFOLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/150: Manifeste-se o exequente Washington Nilsen, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 617/618, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

0001627-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENILTON ANTONIO FERES NOGUEIRA(SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON ANTONIO FERES NOGUEIRA

Considerando a concordância da CEF-Exequente, defiro o requerimento de levantamento dos depósitos formulado pelo Executado. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Requerido. Após, intime-se para retirada e levantamento do alvará expedido, dentro do prazo de validade. Com a retirada, guarde-se comunicação acerca de eventual acordo, por 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima, abra-se vista à CEF para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006157-23.2016.403.6106 - GUARANI S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há suspensão processual determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da greve dos bancários, que a agência bancária deste fórum está realizando atendimento para demandas da Justiça Federal e que não vislumbro risco de perecimento de direito, promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, restando, pois, indeferido o pagamento a posteriori (fl. 18). Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*******

Expediente Nº 10188

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-93.2014.403.6324 - ANDERSON JOSE SELETE(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURICIO EDUARDO DELFINO DE CARVALHO X DANIELA BERTO DAHER(SP016943 - GABER LOPES E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA)

Fls. 159/163. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar decisão acerca do Conflito Negativo de Competência remetido ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000587-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000587-2) - RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 190/191. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 190/191), acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Fls. 1194-verso. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Fl. 1219. Nada a apreciar, tendo em vista a inexistência de valores bloqueados nestes autos (fls. 737/738 e 1198/1205), atentando para o teor da decisão de fl. 1208. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Sem prejuízo, cumpra a executada a determinação de fl. 1208, devolvendo ao juízo o alvará de levantamento nº 109/2013, retirado em 16/09/2013 (fl. 149-verso), no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 a ter destinação solidária, assim como o saldo não levantado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANTONIO CARLOS MAZARO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 512/514. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10189

PROCEDIMENTO COMUM

0010916-84.2003.403.6106 (2003.61.06.010916-8) - ORSINO CASSIANO DE SOUZA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP104655 - REGINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 103, caput, do CPC), assim como o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, hipótese em que o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz, sendo que o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos (artigo 104 e parágrafos do CPC). O advogado que assina a petição não possui procuração nos autos, não apresentou em 15 dias, nem solicitou prazo ou sua prorrogação, tampouco teve o ato ratificado por procurador habilitado, razão pela qual considero o ato ineficaz e condeno o causídico nas despesas e perdas e danos que causou, a ser apurado em processo de liquidação. O presente feito já foi extinto, justamente pela adesão da parte autora ao acordo dos planos econômicos e demonstra, inequivocamente, que o peticionário sequer se deu ao luxo de consultar os autos. Advirto a parte e seu patrono que a conduta ofende o disposto no artigo 77, inciso II, III, IV e VI, do CPC, podendo ainda ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Reputo, ainda, que a conduta ofende ao disposto no artigo 80, incisos I, III, IV, V, VI, VII, todos do CPC, razão pela qual fixo multa de 5 salários-mínimos (a ter destinação solidária em favor de instituição de caridade), além de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 81, caput e parágrafos, do CPC, sem prejuízo das demais cominações legais. Posto isso, sem prejuízo das penalidades já aplicadas e daquelas a serem objeto de liquidação, considero ineficaz a petição de fls. 115/118. Inclua-se o peticionário que subscreve a petição de fls. 115/118 no sistema informatizado, apenas para fins de ciência quanto à presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA MATTA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 944/946. A desorganização interna não pode ser colocada como justificativa para a conduta adotada. Deixo, por ora, de aplicar as penalidades passíveis, sem prejuízo de posterior aplicação, em caso de reiteração de conduta. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003424-84.2016.403.6106 - MVS RIO PRETO TRANSPORTES LIMITADA - EPP(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/111: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal Vista à impetrante para resposta, intimando-a inclusive da sentença de fls. 69/83, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005944-17.2016.403.6106 - NATHALIA KAORI LULU HANAOKA(SP367044 - VICTOR DOS SANTOS GONCALVES) X NAO CONSTA

Fl. 32. Ciência à requerente, intimando-a para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar a Certidão de Opção de Nacionalidade, sob pena de juntada do documento aos autos. Após, ciência ao MPF e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO E SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Fls. 425/426 e 428. A ordem de bloqueio foi regularmente inserida - e devidamente acatada - no sistema bacenjud, mas o Banco detentor do saldo, injustificadamente, descumpriu a ordem de transferência, realizando-a apenas muitos dias após a determinação, redundando na aplicação da multa. O Banco agravante coloca em risco a credibilidade do sistema bacenjud, ao não proceder - como, aliás, expressamente consta no próprio sistema de previsão de cumprimento da ordem de transferência - deixando crer que possui ingerência sobre o sistema, para não efetuar as referidas transferências, as quais deveriam ser, s.m.j., automáticas via sistema. A elevação da multa reflete apenas a reiteração de conduta do agravante, assim como o reiterado descumprimento das ordens judiciais, inclusive descumprindo previsão expressa de crédito do sistema bacenjud, colocando em risco a credibilidade do referido sistema. Não satisfeito, muito embora a multa imposta tenha sido objeto de regular inserção - e devidamente acatada - no sistema bacenjud, o Banco infrator, injustificadamente, continuou a descumprir a ordem de transferência, embora afirmasse tê-la feito, inclusive solicitando - e induzindo este juízo ao erro - o levantamento da quantia que deveria ter transferido, mas não o fez. Além de induzir o juiz ao erro, colocou em dúvida a confiabilidade do sistema bacenjud e, em tese, pode constituir conduta passível de aplicação do disposto no artigo 40 do CPP, em razão do reiterado descumprimento da ordem de transferência de valores bloqueados no Banco agravante para a Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo (a priori, a teor dos artigos 168, 1º, incisos I e III, 171 e 347, todos do Código Penal, sem prejuízo de eventuais outros, inclusive no tocante aos crimes contra o sistema financeiro nacional, se o caso). A parte autora e seus patronos ficam advertidos que a conduta ofende o disposto no artigo 77, incisos I, II, III, IV e VI, do CPC, podendo ainda ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Reputo, ainda, que a conduta ofende ao disposto no artigo 80, incisos I, II, III, IV, V e VI, todos do CPC. Posto isso, mantenho a multa agravada, mas a reduzo para R\$ 9.616,01 (a ter destinação solidária) - se e somente se - houver compromisso do Banco, no prazo de 72 horas, de não mais reiterar na conduta, bem como de fielmente cumprir as ordens judiciais no prazo e modo assinalados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10190

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7) - VALDECIR SILVA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALDECIR SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009539-10.2005.403.6106 PARTE AUTORA: VALDECIR SILVA DOS SANTOS REQUERIDO: INSS Aos 20 de setembro de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 330). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. A parte autora juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 332), requerendo a separação dos honorários contratuais. Decido. Revendo meu posicionamento, diante dos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro a separação dos honorários advocatícios contratuais. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 65 e 76), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 105 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007622-09.2012.403.6106 - VALDEMIRO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007622-09.2012.403.6106 PARTE AUTORA: VALDEMIRO MARQUES REQUERIDO: INSS Aos 20 de setembro de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 169). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.896.774/0001-45, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requerimento, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 43 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2397

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002747-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão de veículo nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar, tendo em vista o inadimplemento de contrato bancário no qual o bem foi oferecido como garantia, com documentos (fls. 05). A liminar foi concedida (fls. 37) e executada, citando-se o réu que apresentou contestação às fls. 56/71, posteriormente desentranhada dos autos. É o relato do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de procedimento expropriatório especial previsto no DL 911/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE-AgR 281.029). A alienação fiduciária foi comprovada pelo contrato de fls. 11/16 e o inadimplemento, pelo demonstrativo de fls. 07, pelo que concedida e executada a liminar (fls. 37). Prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desistir da restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Assiste razão a credora fiduciária. Consoante certidão de fls. 52/53, a liminar foi executada em 10/11/2015, portanto, em 16/11/2015 consolidou-se a posse e a propriedade do bem no patrimônio da credora. Apenas o pagamento integral do débito e no prazo mencionado (5 dias) teria o condão de afastar a previsão de consolidação da propriedade e posse em favor da credora e, no caso dos autos, não ocorreu nem mesmo uma das duas situações mencionadas. Assim, não há notícia de depósito do valor que a autora entende devido, o que denota a falta de efetivo interesse no afastamento dos efeitos da mora. Consoante o artigo 8º-A da norma de regência, o procedimento aplica-se, exclusivamente, às hipóteses da Seção XIV da Lei 4.728/65, as quais transcrevo: Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, I, do Código Penal. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Estando, pois, o pedido de acordo com as normas legais aplicáveis e, na ausência de comprovação de quitação da dívida, o pedido procede, consolidando-se definitivamente a propriedade nas mãos da credora fiduciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para consolidar em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a propriedade e a posse plena do veículo Citroen C4 Pallas 20 EXM, 2007/2008, placas KMW 5995, RENAVAL 944446744, confirmando a liminar deferida. Arcará o requerido com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado e custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002793-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO ROGERIO DE AVILA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão de veículo nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar, tendo em vista o inadimplemento de contrato bancário no qual o bem foi oferecido como garantia, com documentos (fls. 05/19).A liminar foi concedida (fls. 22) e executada, citando-se o réu que não apresentou resposta tampouco efetuou o pagamento.É o relato do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de procedimento expropriatório especial previsto no DL 911/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE-AgrR 281.029).A alienação fiduciária foi comprovada pelo contrato de fls. 07/09 e o inadimplemento, pelo demonstrativo de fls. 18, pelo que concedida e executada a liminar (fls. 22).Prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 que:O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)Assiste razão a credora fiduciária.Consoante certidão de fls. 26, a liminar foi executada em 30/06/2016, portanto, em 05/07/2016 consolidou-se a posse e a propriedade do bem no patrimônio da credora. Apenas o pagamento integral do débito e no prazo mencionado (5 dias) teria o condão de afastar a previsão de consolidação da propriedade e posse em favor da credora e, no caso dos autos, não ocorreu nem mesmo uma das duas situações mencionadas.Assim, não há notícia de depósito do valor autora entende devido, o que denota a falta de efetivo interesse no afastamento dos efeitos da mora.Consoante o artigo 8º-A da norma de regência, o procedimento aplica-se, exclusivamente, às hipóteses da Seção XIV da Lei 4.728/65, as quais transcrevo:Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 1o Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 2o O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2o, I, do Código Penal.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 4o No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 5o Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 6o Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Estando, pois, o pedido de acordo com as normas legais aplicáveis e, na ausência de comprovação de quitação da dívida, o pedido procede, consolidando-se definitivamente a propriedade nas mãos da credora fiduciária.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para consolidar em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a propriedade e a posse plena do veículo Volkswagen, modelo Jetta, 2006/2007, placas DTU 2425, RENAVAM 00901311090, confirmando a liminar deferida.Arcará o requerido com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado e custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0275/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARIO ANSELMO SAURIN NETOFls. 100/110: De-se ciência à exequente da precatória devolvida.Considerando o teor da Certidão do Oficial de Justiça, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):1) MARIO ANSELMO SAURIN NETO, portador do RG nº 12.741.719-9-SSP/SP e do CPF nº 056.835.208-43, nos seguintes endereços:a) R. Filencio Ramos, nº 420, sl 1003, Vila Olímpia;b) R. do Rocio, nº 423, cj 1309, Vila Olímpia, TODOS na cidade de São Paulo/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 86.624,12 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos - valor posicionado em 12/04/2013) e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007040-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO BANZATO(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

SENTENÇARELATORIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de cheque especial - pessoa física juntado às fls. 06/15 pactuado em 16/07/2012. Foram apresentados embargos (fls. 26/51), recebidos e impugnados às fls. 57/65. A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida (fls. 68). Dessa decisão o embargante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 88/100). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-A do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC/2015. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC/1973, em vigor na data da distribuição, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, e visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A (artigo 919 do CPC/2015) visando dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 919 do CPC/2015 aos embargos monitórios, afastando a preliminar. Ao mérito, pois. Observo que as partes celebraram um contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços que previu cheque especial vinculado à conta-corrente (fls. 06/11 e cláusulas gerais às fls. 12/15). Conforme extratos de fls. 17/19, o embargante ultrapassou o limite de R\$ 40.000,00, consolidado em 04/08/2015 no valor R\$53.769,21 quando foi efetivado pela Caixa o crédito, de igual valor, com a denominação CRED CA/CL, encerrando-se a movimentação e encaminhando-se tal crédito para cobrança. Assim, esse é o débito cujo pagamento busca a Caixa - relativo ao saldo devedor da conta-corrente do embargante, no qual foi disponibilizado o limite do chamado cheque especial. O embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento desse saldo. Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o conteúdo de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, RICARDO Banzato, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 60.472,96 posicionado para 30/12/2015, oriundo de Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002198-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA VITURI DANTAS NOGAROTO BOIATE(SP372660 - PRISCILLA FERREIRA BARCELOS E SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA)

SENTENÇARELATORIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001610160000170207, pactuado em 25/05/2015. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 04/13. Foram apresentados embargos (fls. 24/63), recebidos às fls. 84 e impugnação (fls. 86/92). Instadas as partes a especificarem provas, a embargante disse não ter mais provas a produzir (fls. 94) e a embargada não se manifestou. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado o preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-A do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC Novo. A embargada apresentou o contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do CPC/2015, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, do Código de Processo Civil, que diz: 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandato de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandato de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam a discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Ao mérito, pois. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 27/09/2010, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, fôge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Por fim, afastado o valor apresentado às fls. 46 como correto, considerando que o cálculo foi realizado segundo parâmetros afastados na presente sentença. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, PATRÍCIA VITURI DANTAS NOGAROTO BOIATE, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 31.512,24, posicionado em 07/02/2016, oriundo de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001610160000170207. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

006096-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANUEL AUGUSTO BARRETO DA SILVA

Considerando que os contratos da dívida juntados com a inicial se tratam de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010876-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010876-9) - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193 verso: Mantenho a decisão de fls. 190 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 194/197) e considerando que até a presente data não houve decisão no presente Agravo, conforme consulta juntada às fls. 198/199, aguarde-se, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Agende-se para verificação da decisão do Agravo para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se.

0002244-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002244-2) - VALDEIR SERAFIM DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224 verso: Mantenho a decisão de fls. 221 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 225/228) e considerando que até a presente data não houve decisão no presente Agravo, conforme consulta juntada às fls. 229/230, aguarde-se, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Agende-se para verificação da decisão do Agravo para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se.

0002208-64.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇARELATÓRIOO MUNICÍPIO DE TANABI/SP ajuizou ação contra o INSS (Fazenda Nacional) pleiteando seja declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991 em relação aos subsídios pagos aos agentes políticos do Município, pois o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e, em consequência, seja declarada a nulidade do autor de infração nº 37.150.039-7, convalidando-se a compensação efetuada pelo autor. A Ré contestou (fls. 659/666). Arguiu ilegitimidade ativa ad causam, prescrição quinquenal e sustentou a constitucionalidade da exação após a vigência da Lei 10.887/2004. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam foi rejeitada e o pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 617/618). Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 669/681). Foi proferida sentença de procedência da demanda às fls. 685/688. As partes apresentaram apelação e contra razões (fls. 692/702 e 706/715) e a sentença foi anulada às fls. 736/737, determinando-se o retorno dos autos.FUNDAMENTAÇÃO.Prescrição.O art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado. Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005-CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Afasto então a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da norma contida no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 13, 1º da Lei 9.506/1997: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARLAMENTAR. EXERCENTE DE MANDATO ELEITIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART. 195, II, SEM A EC 20/98; ART. 195, 4º; ART. 154, I. I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tomando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, CF.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (CF., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003) O Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal editou a Resolução 26/2005 suspendendo, expressamente, a eficácia da referida norma legal. A EC 20/1998 alterou a redação do art. 195, I da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/1998, à luz da redação original do art. 195, I da Carta Magna, não havia respaldo jurídico para a cobrança das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos por meio de lei ordinária, tendo em vista, ainda, a ausência do vínculo trabalhista, conforme a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, acima referida. Não obstante tenha o legislador constitucional normatizado a previsão da cobrança da exação fiscal em comento, com a edição da EC 20/1998, faltou, num primeiro momento, a necessária lei regulamentadora a lhe outorgar aplicabilidade efetiva. Com efeito, não se poderia entender que o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 fora convalidado pela EC 20/1998, que alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a hipótese de convalidação de lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente. Essa situação, contudo, permaneceu até o advento da Lei 10.887/2004, a partir de quando passou a ser considerada devida a contribuição previdenciária pelos ocupantes de cargos eletivos, tão-somente a partir da sua entrada em vigor, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS DE AGENTES POLÍTICOS - LEI Nº 9.506/97 FULMINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS NOS TERMOS DA LEI 10.887/04 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em sede de ação ordinária destinada à obtenção de sentença declaratória da inexigibilidade das contribuições sociais exigidas dos vereadores do município de Pirajuí - SP. 2. Somente uma lei nova poderia equiparar o município ou Estado membro a empresa ou empregador; e desde que destinada a veicular uma nova incidência tributária sob a forma de contribuição vinculada a custeio de benefício previdenciário, deveria ser lei complementar (4º do art. 195, mantido íntegro pela Emenda Constitucional nº 20/98). 3. Para tal fim não se prestaria a Lei 9.506/97, anterior a Emenda, e a nosso ver especialmente porque não trouxe todos os contornos da figura tributária, não definiu na íntegra a tipicidade do fato gerador (sujeitos passivos e ativo, base de incidência, aspecto temporal e alíquota) de modo a ser validada pela nova ordem constitucional, ao contrário do que ocorreu com a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 que - a meu ver - ganhou foros de validade com a superveniência da Emenda. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da referida contribuição social por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, que declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, 1º do art. 13. 5. Contudo, o Governo editou a Lei nº 10.887 que, com seu advento em 18 de junho de 2004, acabou por suprimir os vícios da legislação anterior no referente à legalidade da exigência das contribuições sociais incidentes sobre os vencimentos dos agentes políticos. 6. Atualmente a exação pode ser exigida dos titulares de mandato eletivo porque a Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004 - portanto posterior à Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 - assinalou no inciso II do art. 195 da Constituição a possibilidade de cobrança de contribuição do trabalhador e dos demais segurados da previdência social - acresceu a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 7. Os agentes políticos agora se inserem legalmente no rol residual de demais segurados de previdência por força do inciso I, j, do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo que, não estando vinculados no caso dos autos a regime previdenciário municipal, podem ser incluídos na categoria de contribuintes referida no art. 195, inciso II, da Magna Carta. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para suspender a exigibilidade das contribuições

previdenciárias descontadas dos vencimentos percebidos pelos vereadores do Município de Pirajuí com base na Lei n.9.506/97, ou seja, em relação à exação exigida, no caso concreto, nos meses de janeiro de 2001 a junho de 2004, momento em que editada a Lei n.10.887/04.(TRF3, 1ª Turma, AG 234.771/SP, Rel. Des. Federal Johnsonsomi di Salvo, DJU 04.05.2006, p. 249)Desta forma, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991. A Lei nº 10.887/2004, porém, em conformidade com a Constituição Federal, instituiu validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo, sendo essa exigível a partir da 16 de setembro de 2004.Portanto, o Autor faz jus ao direito pleiteado, já que somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887/2004 é que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida, ou seja, o desconto pelas pessoas políticas dos exercentes de cargos eletivos é constitucional somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887/2004.A compensação, porém, deverá observar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, nos termos do art. 89, 3º da Lei 8.212/1991 (REsp. 796/064/RJ).Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) Anoto que as GFIP's foram retificadas conforme documentação acostada às fls. 221/614.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para afastar a ocorrência da prescrição, declarar nulo o auto de infração nº 37.150.039-7 e declarar o direito do autor à compensação dos valores pagos no período de 08/2001 a 09/2004, vez que já retificadas as GFIP's, devendo ser observado o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, nos termos do art. 89, 3º da Lei 8.212/1991.O indébito tributário deve sofrer unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. Os valores compensados poderão ser aferidos pela Ré, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.A Ré é isenta de custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar honorários advocatícios em percentual a ser fixado ao azo da liquidação nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007308-97.2011.403.6106 - DEVANIR LUIZ DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 637/676, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional, a complexidade e os vários deslocamentos e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 80), arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, equivalente a R\$ 1.110,00, (mil cento e dez reais), em nome da engenheira do trabalho GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução nº 232 de 13/07/2016, art. 2º, parágrafo 4º, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-80.2012.403.6106 - BENEDITO VIVAN X MARIA APARECIDA VIVAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIO autor, Benedito Vivan, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a revisar a renda mensal de seus benefícios por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 08/17. Houve sentença de extinção, sem resolução do mérito (fls. 33/35), anulada conforme acórdão do E. TRF 3ª Região (fls. 58/60). Citado, o réu contestou, arguindo falta de pressuposto processual ante o falecimento do autor, decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir (fls. 135/166). A parte autora se manifestou em réplica, requerendo, ainda, a habilitação da esposa do autor, Sra. Maria Aparecida Vivan, ante o óbito do autor (fls. 169/182), o que foi deferido (fls. 187). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que os benefícios do de cujus foram concedidos depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão dos benefícios, ocorrida em 27/01/1999 (auxílio doença, NB 109.811.648-5), 09/02/2001 (auxílio-doença, NB 116.934.681-0) e 30/11/2001 (aposentadoria por invalidez, NB 06/11/2013). A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). No caso dos autos, os benefícios foram concedidos após a vigência da MP 1523-9, e desta forma, em 30/11/2011 (10 anos depois da concessão da aposentadoria por invalidez) e em 09/02/2011 e 27/01/2009 (10 anos depois da concessão dos benefícios de auxílio-doença), esgotaram-se os prazos decadenciais para que a parte autora pleiteasse a revisão de seus benefícios - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Afasto a alegação que a parte autora não teria decaído de seu direito de pleitear a revisão de seus benefícios em razão do artigo 441, 2º da IN 45 de 06/08/2010 vez que a revisão ora pleiteada decorre de acordo homologado em ACP, não de dispositivo legal. Afasto também a alegação que o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS teria interrompido a prescrição. Não se trata de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, o referido memorando estabeleceu regras internas destinadas à uniformização do procedimento a ser adotado nas Agências do INSS e pelas Procuradorias na revisão dos benefícios nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, necessitando, portanto, de requerimento administrativo ou demanda judicial para interrupção da prescrição. Nesse sentido: Processo 000169538201240363081 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO Sigla do órgão TR3 Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013 Decisão Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Ementa RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DIANTE DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS DE 15.04.2010. RECURSO DO INSS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. Data da Decisão 10/04/2013 Data da Publicação 25/04/2013 DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003165-31.2012.403.6106 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B) - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Vista às partes do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes. Considerando que o STF declarou inconstitucional o dispositivo citado, prejudicada a apreciação do requerimento formulado à fl. 158. Intimem-se. Cumpra-se.

0004182-05.2012.403.6106 - EDER MARCOS MUTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO 0855/2016. Considerando que os honorários periciais encontram-se depositados na conta 3000101177167, no Banco do Brasil, agência do Fórum, oficie-se para que se proceda à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, PAB da Justiça Federal, com cópia de fl. 104. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência do depósito em favor do perito JOÃO SOARES BORGES. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-38.2013.403.6106 - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004351-55.2013.403.6106 - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/04/1986, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/64). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 71/135). Houve réplica (fls. 138/142). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 12/16, possui ele alguns registros onde exerceu os cargos de auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e técnico de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960,

será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...). 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...). c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 41/42, 54/55, 57/58, 59/60, 62/64, 141/142 e 211/212 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, nas funções de auxiliar, atendente e técnico de enfermagem. Além desse documento, há também a CTPS do autor com registros, conforme já dito e os documentos de fls. 52/53 relativo à folha de registro de empregados indicando o trabalho do autor na função de técnico de enfermagem junto à Casa Transitória Nossa Senhora Aparecida. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI- ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/04/1986 a 27/10/1986, 10/11/1986 a 13/01/1987, 17/09/1987 a 26/08/1988, 25/01/1989 a 17/04/1995, 01/06/1995 a 20/11/1995, 02/05/1996 a 08/01/1997, 09/01/1997 a 04/09/1997, 01/12/1997 a 16/02/1998, 17/02/1998 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10416 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos 06 meses e 16 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Todavia, não juntou no procedimento administrativo toda a documentação necessária para a análise do tempo especial. Por este motivo, a data de início de benefício deve ser fixada na citação. Nesse passo, merece prosperar em parte o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar, atendente e técnico de enfermagem nos períodos 01/04/1986 a 27/10/1986, 10/11/1986 a 13/01/1987, 17/09/1987 a 26/08/1988, 25/01/1989 a 17/04/1995, 01/06/1995 a 20/11/1995, 02/05/1996 a 08/01/1997, 09/01/1997 a 04/09/1997, 01/12/1997 a 16/02/1998, 17/02/1998 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/09/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 06 meses e 19 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas

antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Manoel Batista de Souza CPF 065.631.318-83 Nome da mãe Luzinete Cavalcante de Souza Endereço Rua Rogério Cozzi, 290, Jardim Anielli SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 13/09/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005517-25.2013.403.6106 - CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA (SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, o reconhecimento do exercício de atividade especial como tratorista e motorista, e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 29/156. Citado, o réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 174/185). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 186/196). Houve réplica (fls. 202). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito, estando o laudo realizado às fls. 244/270. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 274/277 e 282/283. Às fls. 425/456 foram juntadas aos autos cópias conferidas com os originais em secretaria, do livro de registro de empregados da Fazenda Santa Cecília referente ao período de 1971 a 1974. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade do autor em relação ao período de 01/05/1971 e 06/04/1980 consubstanciado na declaração de fls. 43, que embora não seja contemporânea ao exercício da atividade, está amparada pela documentação acostada às fls. 425/456, esta sim contemporânea ao exercício da atividade laborativa do autor, e que comprova o trabalho do mesmo como tratorista, a partir de seus 13 anos de idade. Além destes documentos, há também a cópia do seu título eleitoral (fls. 70), do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 71), da sua certidão de casamento (fls. 72) e da certidão de nascimento de sua filha (fls. 73). Nestes documentos consta sua profissão como lavrador nos anos de 1976, 1977, 1978 e 1980. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade. Todavia, no caso de impossibilidade de se fixar com exatidão o termo inicial do exercício da atividade, este Juízo entende que é a partir dos 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Todavia, este é exatamente o caso dos autos em que o autor conseguiu comprovar o exercício da atividade de tratorista a partir de seus 13 anos. Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram exercício de atividade rural do autor (fls. 196). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v. u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Deixo anotado que os documentos escolares de fls. 32/34 não se prestam para a comprovação do exercício de atividade profissional por não indicarem a profissão do autor. Anoto também que o período de 15/12/1983 a 30/11/1985 não possui início de prova material, vez que a certidão de nascimento acostada às fls. 80 não traz a profissão do autor. Assim, os documentos acostados às fls. 43 e 425/456 são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade e é a partir da data que ali consta que reconheço o exercício de atividade profissional. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/05/1971 a 15/06/1981, o que representa 2008 dias de trabalho rural como lavrador e tratorista. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, e a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. De início, ressalto que em sua inicial o autor não especificou os períodos de tempo em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial, limitando-se a pleitear o reconhecimento do exercício de atividade como motorista, tratorista e operador de máquinas. Assim, os períodos serão delimitados seguindo as anotações em CTPS ou outros documentos em que haja menção da atividade exercida. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1971, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuada na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se o Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classifica-ção Tempo e Trabalho mínimo Observações. 2.4.4 Transporte Rodoviário Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. penoso 25 anos Jornada normal. E o Código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, temos: Código Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos O autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos em que trabalhou como tratorista, motorista e operador de máquinas. Pretende também o reconhecimento do período em que trabalhou como tratorista na Fazenda Santa Cecília. - O autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário emitido pela Usina Cerradinho Açúcar e Alcool em que consta seu trabalho como motorista de caminhão no período de 16/06/1981 a 31/12/1982 e como mecânico no período de 01/01/1983 a 14/12/1983. - Trouxe também informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitidas pela empresa Ripier Indústria e Comércio e amparadas por laudo de condições ambientais (fls. 87/109) em que consta seu trabalho como motorista de caminhão no período de 01/02/1990 a 09/04/1990. - Trouxe informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitidas pela empresa Terracat Terraplanagem Catanduva Ltda em que consta seu trabalho como operador de máquinas pesadas no período de 10/05/1993 a 19/12/1993. - Trouxe informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitidas pela empresa Transportadora Tucano Ltda em que consta seu trabalho como motorista no período de 01/06/1994 a 06/03/1996. Em relação a este período, trouxe também PPP indicando que o autor dirigia caminhão e carreta (fls. 123/124). - Trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Viação Cometa S/A em que consta seu trabalho como motorista rodoviário, conduzindo passageiros, no período de 01/03/1999 a 07/10/2006. - Trouxe informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitidas pela empresa Reinaldo Candolo Júnior Uchoa ME em que consta seu trabalho como motorista no período de 01/11/2007 a 30/12/2009. - Trouxe perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa Sinal Sul Instalações Ltda em que consta seu trabalho como motorista no período de 01/02/2010 a 01/03/2011, conforme registro em CTPS (fls. 142). Além dos documentos acostados aos autos, a perita designada pelo Juízo reconheceu como atividades especiais aquelas desenvolvidas pelo autor junto à Transportadora Tucano, Sinal Sul Instalações e José Ricardo Birolli, conforme laudo de fls. 246 e 248/249. O período exercido junto à empresa Reinaldo Candolo Júnior Uchoa não foi reconhecido porque o autor dirigia veículo de carga leve que não caracteriza atividade penosa. Assim, diante da documentação apresentada, bem como dos laudos periciais, devem ser reconhecidos os períodos em que o autor trabalhou como tratorista, motorista ou operador de máquina de 01/05/1971 a 06/04/1980, 16/06/1981 a 31/12/1982, 01/08/1989 a 28/10/1989, 01/02/1990 a 09/04/1990, 01/09/1992 a 13/11/1992, 10/05/1993 a 19/12/1993, 01/06/1994 a 06/03/1996, 07/03/1998 a 08/10/1998, 01/03/1999 a 07/10/2006, 01/02/2010 a 01/03/2011. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/05/1971 a 06/04/1980, 16/06/1981 a 31/12/1982, 01/08/1989 a 28/10/1989, 01/02/1990 a 09/04/1990, 01/09/1992 a 13/11/1992, 10/05/1993 a 19/12/1993, 01/06/1994 a 06/03/1996, 07/03/1998 a 08/10/1998, 01/03/1999 a 07/10/2006, 01/02/2010 a 01/03/2011, restaram provados por Perfis Profissiográficos Previdenciários, informações sobre atividades exercidas em condições especiais e por laudo ambiental. Estes formulários e a CTPS do autor provam que o autor exerceu as atividades de tratorista, motorista e operador de máquinas. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 31 anos, 10 meses e 28 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Este tempo somado ao período de atividade comum incontestado perfaz o total de 46 anos, 06 meses e 27 dias de atividade comum e especial, conforme planilha a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades sujeitas a condições especiais exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 22 anos 09 mês e 16 dias, não preenche o autor este requisito para a concessão da aposentadoria especial. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 129/145, PPP's e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 46 anos, 06 meses e 27 dias de atividade comum e especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Fixo o início do benefício em 04/10/2010, data do requerimento administrativo, considerando que naquela época o autor já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, assim como apresentou todos os documentos necessários à comprovação de seu direito durante o processo administrativo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 01/05/1971 a 06/04/1980, 16/06/1981 a 31/12/1982, 01/08/1989 a 28/10/1989, 01/02/1990 a 09/04/1990, 01/09/1992 a 13/11/1992, 10/05/1993 a 19/12/1993, 01/06/1994 a 06/03/1996, 07/03/1998 a 08/10/1998, 01/03/1999 a 07/10/2006, 01/02/2010 a 01/03/2011, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 04/10/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 41 anos, 10 meses e 06 dias, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 04/10/2010 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 85, 8º do CPC/2015). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Carlos Tadeu dos Reis Rocha CPF 018.762.868.81 Nome da mãe Malvina Leandro de Souza Rocha Endereço Avenida Benjamin Constante, 890, Vila Santa Isabel, Uchoa - SP Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição DIB 04/10/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005816-02.2013.403.6106 - LUIZ DO CARMO MORENO (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 129.917.927-1 concedido em 02/12/2003, para utilizar os salários de contribuição no período de julho de 1994 a março de 2003, na forma da legislação vigente à época, com aplicação da Lei 8.213/91 em sua redação original, por ser mais vantajoso, bem como para aplicar no primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, nos termos do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/1994, aplicando no novo cálculo o limitador máximo da renda mensal de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros e

correção monetária. Alega que o Recurso Extraordinário nº 630.501, com repercussão geral, lhe garante o direito ao benefício mais vantajoso e que o Recurso Extraordinário nº 564.354 permite a aplicação do teto previsto nas EC nº 20/98 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 24/179). O réu contestou, com preliminar prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 211/213). Juntou documentos (fls. 214/219). Às fls. 226/330 o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 333/350). Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos da RMI pretendida pelo autor (fls. 353/354 e 357), o que foi indeferido (fls. 358) por se tratar de matéria de direito. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição arguida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, os períodos alegados pela parte autora são anteriores ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Do direito ao benefício mais vantajoso, direito adquirido ao melhor critério de cálculo (RE 630.501 STF): Pleiteia o autor o reconhecimento do direito de cálculo do benefício utilizando critério mais vantajoso, o qual alega que seria o benefício calculado utilizando como período básico de cálculo os salários de contribuição de julho de 1994 a março de 2003. O STF no RE 630.501 reconheceu o direito do segurado ao cálculo do benefício mais vantajoso: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, suscitadas pela maioria (STF, RE 630.501, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 21/02/2013, DJe de 26/08/2013) De fato, restou consolidado no recurso extraordinário acima o direito ao cálculo do benefício conforme critério mais vantajoso, desde que implementadas as condições. O artigo 122 da Lei 8.213/91 também prevê: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Verifico que a Lei 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor (fls. 28, 02/12/2003) e também na data que o autor pretende revisar seu benefício (fls. 21, 04/2003), dispõe acerca do cálculo do benefício do autor da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Também a Lei 9.876/99 em seu artigo 3º assim preceitua: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A legislação é clara em dizer que serão utilizados os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo a partir de julho de 1994, vez que o autor já era filiado da previdência social em data anterior à publicação da Lei 9.876/99. O que pretende o autor é escolher um período básico de cálculo que lhe assegure um benefício mais alto. Não estamos falando de critérios de cálculo diferentes e sim do direito de escolher o período básico de cálculo, o que não tem previsão legal, motivo pelo qual é improcedente o pedido. Ademais é de se observar pelo cálculo juntado pelo autor às fls. 28/32, que o Instituto réu quando da concessão do benefício do autor já procedeu à análise dos cálculos possíveis, tendo implantado o mais vantajoso. Da revisão da RMI com aplicação do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, bem como para acompanhar o teto das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003: Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis nºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. Embora o acordo nos autos nº 0004911-28.2011.403.6183 tenha sido somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, entendo que mesmo quanto aos demais períodos, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas. Nesse sentido, trago jurisprudência: Processo AC 201351010087740 AC - APELAÇÃO CIVEL - 591892 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 08/11/2013 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. Data da Decisão 22/10/2013 Data da Publicação 08/11/2013 Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício;**

como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício. No caso dos autos, o benefício do autor não teve sua renda mensal inicial limitada ao teto (fls. 28/32), motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, nem de reajuste para acompanhar o teto das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000240-91.2014.403.6106 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/42). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 48/410). Foi deferida a realização de perícia ambiental, estando o laudo às fls. 431/460, tendo as partes se manifestado às fls. 463 e 466. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de auxiliar de montagem, sub chefe montador e líder de produção B em empresa metalúrgica. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico a documentação carreada que os períodos de 01/10/1985 a 31/03/2000, 17/07/2000 até 16/12/2005 e 03/07/2006 até a presente data possuem Perfis Fisiográficos Previdenciários juntados às fls. 14/16 que indicam a exposição do autor a ruído entre 86 e 95 dB. Além deste documento, foi realizada perícia ambiental no local de trabalho do autor com a finalidade de comprovar a exposição do autor a ruído acima do permitido pela legislação durante os períodos em que exerceu a atividade ajudante de produção, montador, serralheiro II e sub chefe montador, entre 1985 e 07/04/1996. O laudo da perícia designada pelo Juízo (431/460) constatou o nível de ruído acima do permitido pela legislação em todos os ambientes nos quais o autor exerceu as suas atividades. Por este motivo, durante os períodos de 01/10/1985 a 31/03/2000, 17/07/2000 até 16/12/2005 e 03/07/2006 até a presente data, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo

descharacterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/10/1985 a 31/03/2000, 17/07/2000 até 16/12/2005 e 03/07/2006 até a presente data restou provado por PPP's fornecidos pelo empregador do autor e por perícia técnica ambiental. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de ajudante de produção, montador, serralheiro II, sub chefe montador e líder de produção exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 30 anos, 01 mês e 17 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 30 anos, 01 mês e 17 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26.(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição ao agente agressivo ruído. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data do primeiro requerimento ocorrido em 21/09/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/10/1985 a 31/03/2000, 17/07/2000 até 16/12/2005 e 03/07/2006 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/09/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 01 mês e 28 dias, considerando a data de início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de advocatícios em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Valdir Inácio dos Santos CPF 080.758.388-07 Nome da mãe Dirce Tarin dos Santos Endereço Rua Leonel Monice, 40, Jardim das Oliveiras, SJR Preto Benefício concedido aposentadoria especial DIB 21/09/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001150-21.2014.403.6106 - MARCIANA FRANCISCO SOARES (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP297203 - FRANCIMARA FERNANDES MACEDO) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Considerando a apelação interposta pela ré às fls. 190/193, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001507-98.2014.403.6106 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana nos períodos de 01/07/1960 a 22/08/1967, 01/09/1967 a 20/12/1972 e 03/1973 a 10/1976, a condenação do réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos e a revisão do benefício previdenciário que recebe desde 07/02/2011. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 06/306. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 313/482). Houve réplica (fls. 488/489). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, vez que o autor pretende com esta ação o reconhecimento de tempo de serviço laborado junto ao Regime Geral de Previdência, bem como, pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício que recebe da autarquia. Embora o autor seja também aposentado pelo regime próprio da previdência municipal, os pedidos feitos nestes autos abrangem tão somente o benefício concedido pelo réu. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho urbano nos períodos de 01/07/1960 a 22/08/1967, 01/09/1967 a 20/12/1972 e 03/1973 a 10/1976 e a revisão do benefício de aposentadoria por idade que o autor recebe desde 07/02/2011. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Com relação ao primeiro período em que o autor busca o reconhecimento de tempo de serviço, o mesmo não poderá ser utilizado para eventual revisão de seu benefício junto ao RGPS, pois, conforme consta da Certidão expedida pela Coordenadora de Pessoal da Prefeitura de São José do Rio Preto (fls. 531), o período de 01/07/1960 a 22/08/1967 foi utilizado para a contagem do tempo de serviço do autor quando da concessão da sua aposentadoria naquele regime. Com relação ao período de março de 1973 a outubro de 1976, o próprio autor requereu a exclusão do período de seu pedido inicial na petição de fls. 521. Finalmente, resta o período de 01/09/1967 a 20/12/1972. Neste período há nos autos prova cabal da atividade do autor, conforme se vê às fls. 27/28 onde constam cópias autenticadas de sua CTPS. Assim, constitui esse documento prova inequívoca do exercício da atividade laboral, nos termos do artigo 16, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época dos contratos, in verbis: Art. 16. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol, ou na carteira de segurado empregador ou trabalhador autônomo dispensa registro interno de inscrição e vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social urbana, emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida a apresentação do documento que serviu de base à anotação. Nesse passo, entendo que a partir do momento em que há anotação de contrato de trabalho na CTPS do autor na atividade corretor, e sendo tal atividade abrangida pela Lei Orgânica da Previdência Social, caberia ao empregador os recolhimentos das contribuições previdenciárias daí decorrentes. Ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laboral, e isso o autor fez. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade urbana do autor apenas em relação ao período de 01/09/1967 a 20/12/1972. Como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano do autor na função de corretor no período compreendido entre 01/09/1967 a 20/12/1971, o que representa 1938 dias de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu em seus registros. Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício da aposentadoria por idade concedida em 07/02/2011. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário para que o período ora reconhecido passe a ser considerado no cálculo da RMI, assim como pretende que o valor de seu benefício observe a proporção, em salários mínimos àqueles utilizados para as contribuições efetuadas. Inicialmente, observo que o benefício do autor é aposentadoria por idade, e os requisitos para a sua concessão foram a idade e a contribuição pelo número de meses correspondente à carência, no caso 180. O autor verteu recolhimentos para a previdência social como contribuinte individual, e estas contribuições serviram para o preenchimento do período de carência, assim como estas contribuições foram utilizadas para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. O período ora reconhecido deverá ser acrescido àquele utilizado para a apuração do fator previdenciário no momento da obtenção da RMI, todavia, considerando que quando do requerimento administrativo o autor não apresentou os documentos necessários solicitados pelo réu, os valores decorrentes deste recálculo passarão a gerar atrasados para o autor apenas a partir da citação nesta ação ocorrida em 15/04/2014. O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quanto do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98. A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MP nº 1.572/97, nº 1.663-10/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e nº 2.129/2001 e nos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/2002, nº 4.709/2003, nº 5.061/2004, nº 5.443/05 e nº 5.756/06. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor como corretor o período de 01/09/1967 a 20/12/1972, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e a recalcular o valor do benefício concedido, conforme fundamentado. IMPROCEDEM os demais pedidos. As prestações serão devidas a partir de 15/04/2014 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará o autor com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% do valor da causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001822-29.2014.403.6106 - NILDO VITORINO GONCALVES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural em regime de economia familiar e especial, nas funções de ajudante, operador de painel e operador de produção em usina de açúcar e álcool, com a consequente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 27/07/2009. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 20/54. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 62/211). Houve réplica (fls. 214/231). Por intermédio de cartas precatórias foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 277/281 e 292/293). O INSS apresentou alegações finais às fls. 298. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegação de prescrição vez que o benefício foi concedido em 27/07/2009 e a presente ação foi ajuizada em 30/04/2014, antes portanto dos cinco anos previstos pela legislação para prescrição das parcelas. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material exclusivamente rural a embasar a pretensão do autor. De fato, analisando-se a prova documental, o autor trouxe aos autos a declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacimbinhas - AL (fls. 33). Todavia, o referido documento só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, tal não ocorreu, não houve

homologação por parte do INSS, não tendo valor probante. Além deste documento, consta no Procedimento Administrativo do benefício cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, contudo, o campo profissão se encontra ilegível. Há também no PA, cópia da certidão de casamento do autor (fls. 160) onde consta a profissão deste como agricultor em 1977. Este documento é início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de 1974 a 1977 requerido na inicial. O autor nasceu em 18/09/1957 e entre esta data e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (26/01/1977), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS Nº. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vt INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente provido.É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho rural do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas materiais e testemunhas forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, a Certidão de Casamento do autor juntada às fls. 160 é documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o trabalhador completou 16 anos que reconhecemos o exercício de atividade rural. Especificamente no caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento a partir de 1974 e é a partir de então que reconhecemos o seu trabalho como lavrador. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1974 a 31/11/1977, o que representa 1461 dias ou 04 anos e 01 dia de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade especial estão lançados no PPP juntado às fls. 35/37. Observo também que a empresa possui laudo técnico das condições ambientais de trabalho que indicam a exposição do autor a ruído entre 87,80 e 89,44 dB. Por este motivo, durante os períodos de 23/11/1982 a 05/03/1997 e 19/11/2003 até 27/07/2009, em que o autor trabalhou como ajudante, operador de painel e operador de produção deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como exercido em condições especiais, vez que a legislação da

época ampliou para 90dB o nível de ruído a que o empregado poderia estar submetido em condições normais. Dessa forma não posso reconhecer o exercício de atividade especial neste período. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 23/11/1982 a 05/03/1997 e 19/11/2003 até 27/07/2009 restaram provados por perfil fisiográfico previdenciário, acompanhado de laudo pericial. Este formulário e a CTPS provam que o autor exerceu as atividades ajudante, operador de painel e operador de produção exposto a ruído superior ao permitido pela legislação em vigor à época. Em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não há comprovação da efetiva exposição do autor ao agente agressivo ruído, segundo a legislação da época. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 27 anos, 11 meses e 28 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Este tempo somado aos períodos de atividade comum, incontestados perfaz o total de 42 anos e 15 dias de atividade comum e especial, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a consequente revisão da aposentadoria do autor. Deixo anotado que o autor esboçou, no item c do pedido (fls. 16), requerimento no sentido de que o benefício apurado não seja limitado ao teto, todavia, não discorreu sobre este tema na causa de pedir. Por este motivo, deixo de apreciar a revisão do benefício no que se refere à limitação ao teto da Previdência para não proferir sentença extrapetita. Caso pretenda ver analisado este pedido, deverá ajuizar ação própria. Indefiro o pedido de antecipação da tutela por não restar demonstrado o perigo na demora já que o autor atualmente recebe o benefício da aposentadoria. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado como lavrador o período de 01/01/1974 a 31/12/1977, correspondente a 04 anos e 01 dia e em condições especiais os períodos de 23/11/1982 a 05/03/1997 e 19/11/2003 até 27/07/2009, correspondentes a 27 anos, 11 meses e 28 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 27/07/2009. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 42 anos e 15 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Nildo Vitorino Gonçalves CPF 038.800.428-29 Nome da mãe Ana Maria da Conceição Endereço Rua Sílvio Moura, 1375, Icém - SP Benefício concedido Revisão de aposentadoria por tempo de serviço DIB 27/07/2003 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001914-07.2014.403.6106 - ARNALDO GARCIA - INCAPAZ X ANTONIO LAYRE GARCIA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VILMA ALVES DE CARVALHO GARCIA

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A sentença é clara fixar o início do benefício nos termos do artigo 74, II da Lei 8213/91, cuja constitucionalidade não foi questionada pelo autor. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002018-96.2014.403.6106 - ROSEMARIA BONFIM DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/86). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 92/121). Houve réplica (fls. 124/127). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 177/179) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 197/200). As partes apresentaram alegações finais às fls. 205 e 208. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, são eles, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 10/15, possui ela alguns registros nos quais exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e

auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 17/18 e 19/22 onde constam Perfis Fisiográficos Previdenciários elaborados pelos empregadores acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha atualmente. Além da prova documental, as testemunhas ouvidas corroboraram as afirmações acerca do trabalho da autora e sua exposição aos agentes agressivos. Assim, os documentos somados aos depoimentos colhidos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendendo que as funções de atendente em ambiente hospitalar e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgado:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maquiagem, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/07/1987 a 13/10/1993 e 14/10/1993 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10640 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 29 anos 01 mês e 25 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 21/03/2014. O pedido de litigância de má fé feito pelo réu resta afastado diante do reconhecimento do exercício da atividade especial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/07/1987 a 13/10/1993 e 14/10/1993 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/03/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 09 meses e 01 dia, considerando a fixação do início do benefício na data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Seguradora Rosemaria Bonfim da Silva CPF 104.902.528-85 Nome da mãe Conceição Martins de Oliveira Bonfim Endereço Rua Fernão Dias Paes Lemes, 230, Maceno - SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 21/03/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002437-19.2014.403.6106 - FABIO HERMINIO DE MARTIN (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retomaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fimdo).

0004918-52.2014.403.6106 - ANA MARIA FERNANDES FURLAN (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavradora em regime de economia familiar, inicialmente na propriedade de seus pais e em seguida em sua propriedade juntamente com o marido e filhas. Trouxe com a inicial documentos (fls. 20/150). Os autos foram remetidos ao JEF desta Subseção e posteriormente foi suscitado conflito de competência, tendo retornado a esta Vara.Houve emenda à inicial (fls. 226/227).Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 233/346).Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e três testemunhos (fls. 366/371).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos nos casos dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...)Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 24 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 16 de dezembro de 2012. Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a volumosa prova documental juntada pela autora, observo que a família possui e mora em um pequeno sítio onde há o cultivo de laranja e manga, bem como há criação de gado.Todavia, há a comprovação de que o marido da autora verte recolhimentos ao INSS na condição de contribuinte individual autônomo desde 1985. Assim, em face desses indicativos de trabalho do marido, não há como aproveitar a atividade do marido para transmiti-la de forma indicária à esposa. Por outro lado, a prova testemunhal colhida não levou ao convencimento de ter a autora laborado nas lides rurais no período suficiente a concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91.Por tais motivos, e diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, tenho por não comprovada a atividade rurícola. Considerando as provas já examinadas, não me convenço, como já salientado, que a autora exerceu atividade rural na forma e por tempo suficiente à aposentação. Considerando o não reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria pleiteada, resta afastada a ocorrência de dano moral.Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015).Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000173-92.2015.403.6106 - NILTON CESAR LOURENCO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/69).Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 112/170).Houve réplica (fls. 173/174).A preliminar de falta de interesse foi afastada (fls. 179) e foi indeferida a realização de perícia por similaridade (fls. 221). Dessa decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 223/224) e o réu apresentou contra minuta às fls. 227/228.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de auxiliar de marceneiro e auxiliar de limpeza em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a compostos hidrocarbonetos no caso de marceneiro e a vírus e bactérias no caso de auxiliar de limpeza em hospital.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)/Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)/Art.66. Para o segurado que houver

exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico pelas cópias das CTPS's do autor juntadas às fls. 81/85 que o mesmo trabalhou como auxiliar de marceneiro e marceneiro para a empresa Pelmax Industrias Reunidas Ltda, nos períodos de 01/03/1982 a 04/02/1985, 01/07/1986 a 31/05/1988 e 03/10/1988 a 05/02/1991. Tendo o Autor laborado nestas atividades esteve exposto a agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e poeiras provenientes da madeira, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria. Neste sentido, o anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 dispôs: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de fungicidas derivados do ácido carbonílico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, bromo de metila, cloroformo, tetracloreto de carbono, dicloroetano, tetracloreto, tricloroetileno e bromoformo Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol 25 anos 1.2.11 OUTROS TÓXICOS: ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo ácido bromídrico Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do ANEXO II) Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores não 25 anos Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos Quanto aos períodos de 01/10/1985 a 08/05/1986 em que o autor exerceu a atividade de ajudante e 01/02/1993 a 26/02/1994 em que exerceu a atividade de montador, não há nos autos comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, vez que somente foi juntada cópia da CTPS do autor. No caso, não há possibilidade de se considerar a atividade especial pela categoria profissional porque as atividades não constam do rol elencado no anexo ao Decreto nº 53.831 de 25/03/1964. O período de 06/12/1995 até a presente data possui Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 10/15 que indica a exposição do autor a vírus e bactérias além de outros agentes infecto-contagiantes. Assim, durante os períodos de 01/03/1982 a 04/02/1985, 01/07/1986 a 31/05/1988, 03/10/1988 a 05/02/1991 em que o autor trabalhou como auxiliar de marceneiro e marceneiro e de 06/12/1995 até a presente data em que o autor trabalhou como servicial e auxiliar de limpeza, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 5º, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1982 a 04/02/1985, 01/07/1986 a 31/05/1988, 03/10/1988 a 05/02/1991 e de 06/12/1995 até a presente data restou provado por PPP fornecido pelo empregador do autor e por anotação em CTPS. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de auxiliar de marceneiro, marceneiro, servicial e auxiliar de limpeza em hospital. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 27 anos, 11 meses e 25 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se os períodos de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 27 anos, 11 meses e 25 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Observo que conforme documentação carreada aos autos pelo réu, quando do requerimento administrativo o autor comprovou a exposição aos agentes agressivos, por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se na data do requerimento administrativo ocorrido em 02/10/2013. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/03/1982 a 04/02/1985, 01/07/1986 a 31/05/1988, 03/10/1988 a 05/02/1991 e de 06/12/1995 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/10/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 15 dias, considerando a data de início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Considerando a sucumbência mínima do autor, Arcará o réu com os honorários de advocatícios em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Nilton Cesar Lourenço CPF 100.944.548-09 Nome da mãe Vádira Barata

0000265-70.2015.403.6106 - DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado na lavoura no período de 27/05/1977 a 28/11/1980 e em atividade especial, na função de atendente de laboratório no período de 18/10/1988 a 13/09/2010, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 10/12/2013.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/54.Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de incompetência do Juízo e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 63/168).Em um primeiro momento, a preliminar arguida pelo réu foi acolhida (fls. 169/170), todavia, após interposição de embargos de declaração (fls. 176/184), houve a reconsideração daquela decisão e restou afastada a preliminar (fls. 188).Houve réplica às fls. 191.Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de prova oral e perícia (fls. 192/194).Foi deferida a prova oral e designada audiência (fls. 198/199). Na mesma decisão foi indeferida a realização de perícia ambiental. Dessa decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 204/207) e o réu apresentou contra minuta às fls. 213/214.Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 216/218) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas (fls. 234/237 e 244/246). As partes apresentaram alegações finais às fls. 250/254 e 257.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, o reconhecimento do tempo de serviço rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:Filiação / Manutenção da qualidade de seguradoldade Tempo de serviço / Pagamento de indenizaçãoCarência Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora.De fato, observando-se a prova documental, os únicos documentos que poderiam ser relevantes são os constantes de fls. 38/41, 42 e 43. Quanto ao documento de fls. 34/81, relativo a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprova apenas que o pai da autora adquiriu uma propriedade rural, nada esclarecendo acerca da atividade desenvolvida pela autora. Já a certidão escolar de fls. 42 apenas comprova que a autora concluiu a 8ª série no ano de 1977 e que residia no Patrimônio dos Machados. Isto não quer dizer que a autora desenvolvia atividades rurícolas, ficando desautorizada tal presunção. Não se descarta a hipótese positiva, mas o acolhimento da pretensão exige a prova do fato que enseja a aplicação do direito, e não a mera aparência ou possibilidade do fato.A certidão de casamento juntada às fls. 43 apenas comprova a qualificação de lavradores dos pais da autora. Como já salientado, não há um só documento onde conste a profissão de lavradora da autora. Não bastasse, o pai, de quem busca a autora emprestar o início de prova material, faleceu em 1979, época em que a autora contava ainda com 16 anos de idade.Numerosos resquícios há na legislação de limites impostos ao convencimento do magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social possam ser tido como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que inexistem provas documentais do trabalho da autora no período em que busca o reconhecimento.Embora haja depoimentos a seu favor, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para a comprovação do labor rural, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.Assim, não há como reconhecer o tempo de serviço, frente à não comprovação dos requisitos previstos em lei. Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade consiste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do

Anexo I)Médicos-anatopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosa Corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 48/51 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora FUNFARME acerca das condições do local onde trabalhou na função de atendente de laboratório. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme descrição da atividade, nos termos do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 no período de 18/10/1988 a 13/09/2010. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora no ambiente hospitalar acima analisado eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem:TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data:25/11/2004 - Página:433 - Nº.:226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 18/10/1988 a 13/09/2010, teremos 9602 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, há comprovação da efetiva exposição da autora ao agente agressivo e assim sendo, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a conseqüente conversão do tempo especial em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do exercício de atividade rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Conforme CTPS da autora juntada às fls. 14/20 e consulta ao CNIS de fls. 80, somando-se os períodos ali constantes obtém-se o resultado de 31 anos, 02 meses e 28 dias de atividade laborativa comum e especial. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e trinta anos de contribuição, se mulher;Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26(...III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.Fixo o início do benefício em 10/12/2013, data do requerimento administrativo, considerando que naquela época a autora já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 18/10/1988 a 13/09/2010, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à autora, a partir de 10/12/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos, 02 meses e 07 dias, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 10/12/2013 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 85, 8º do CPC/2015).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Segurada Dirce Carmen Dionísio Petrino CPF 098.365.588-02Nome da mãe Iracema Candida de Mello DionísioEndereço Rua Beatriz da Conceição, 80, Solo Sagrado, SJRPretobenefício concedido aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB 10/12/2013RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0002334-75.2015.403.6106 - HELENA TOSHICO TAKAO LOPES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 25/06/1984, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/100).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 112/182).Houve réplica (fls. 185/189).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's da autora juntadas às fls. 10/25, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de auxiliar de enfermagem e enfermeira. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha

trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 26/29 onde consta o Perfil Fisiográfico Previdenciário elaborados pela empregadora FUNFARME acerca das condições do local onde trabalha desde 10/10/1994, na função de enfermeira. Além desse documento, em sua contestação o réu juntou cópia do procedimento administrativo do benefício onde consta o Perfil Fisiográfico Previdenciário emitido pela empresa Hospital Dr. Sicard Ltda Me onde a autora também exerceu a atividade de enfermeira nos períodos de 25/06/1985 a 14/04/1987 e 01/11/1991 a 02/03/1991. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 25/06/1984 a 14/04/1987, 01/11/1991 a 02/03/2001 e 03/03/2001 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9393 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 07 meses e 14 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 29/09/2014. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como enfermeira nos períodos de 25/06/1984 a 14/04/1987, 01/11/1991 a 02/03/2001 e 03/03/2001 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/09/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 08 meses e 28 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Helena Toshiko Takao Lopes CPF 074.064.238-37 Nome da mãe Toshie Ibara Takao Endereço Rua Alfredo Rosseli, 385, Neves Paulista Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 29/09/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/01/1982, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/127). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 142/185). Houve réplica (fls. 188/194). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas. Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 218 verso/223 verso). As partes apresentaram alegações finais às fls. 229 e 232. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Inicialmente, pleiteia o autor o reconhecimento do exercício da atividade de tratorista no período de 01/01/1982 a 30/12/1990. Todavia, em relação a este período não há nos autos um documento sequer, contemporâneo ao exercício da atividade que comprove o labor. Isto porque a anotação em CTPS relativa a este período indica o cargo de Trabalhador rural - Serviços Gerais. Já a declaração acostada às fls. 24, datada de 12/03/2015, se fosse válida como prova, estaríamos dando maior valor a declarações atuais sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, eis que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que não existem provas documentais do trabalho do autor como tratorista no período em que busca o reconhecimento. Nesse caso, mesmo havendo depoimentos a seu favor, a prova oral desacompanhada de início razoável de prova material não é suficiente para comprovar o labor em atividade especial. Conforme CTPS juntada às fls. 11/21, possui o autor três registros nos quais exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponde para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, termos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 25/35 e 36/64 onde constam os Perfis Fisiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras Hospital Nossa Senhora da Paz e Casa de Saúde Santa Helena Ltda acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, na função de auxiliar de enfermagem. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a Lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7.

Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 08/11/1995 a 12/06/1997 e 13/06/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 7611 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos e somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades chegamos a um total de 20 anos 10 meses e 11 dias, conclui-se que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor como auxiliar de enfermagem nos períodos de 08/11/1995 a 12/06/1996 e 13/06/1996 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria especial, conforme restou fundamentado. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% do valor da causa e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da causa. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se, Registre-se, e Intime-se.

0002807-61.2015.403.6106 - SERGIO DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/43). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 59/109). Houve réplica (fls. 112/115). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de auxiliar geral (aprendiz) e soldador em empresas metalúrgicas. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a fumos metálicos no caso da atividade de soldador. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico pela documentação carreada que os períodos de 18/09/1984 a 19/12/1986 e 18/03/1987 até a presente data possuem Perfis Profiográficos Previdenciários juntados às fls. 14/15 e 26/27 que indicam a exposição do autor a ruído entre 85 e 96 dB, além de exposição a fumos metálicos a partir de 01/03/1996. Os PPP's estão amparados por laudos ambientais acostados às fls. 138/347. Por este motivo, durante os períodos de 18/09/1984 a 19/12/1986 e 18/03/1987 até a presente data em que o autor trabalhou como auxiliar geral e soldador deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de

vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 18/09/1984 a 19/12/1986 e 18/03/1987 até a presente data restou provado por PPP's fornecidos pelos empregadores do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de auxiliar geral e soldador exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1, bem como a fumos metálicos tóxicos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 31 anos, 8 meses e 13 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 31 anos, 08 meses e 13 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 05/02/2015. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar geral e soldador nos períodos de 18/09/1984 a 19/12/1986 e 18/03/1987 até a presente data até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/02/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos e 02 meses. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Sérgio da Silva CPF 064.613.008-05 Nome da mãe Isabel Rodrigues da Silva Endereço Rua Fátima Thais Cabrera, 880, São Marcos, SJR Preto Benefício concedido aposentadoria especial DIB 05/02/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003262-26.2015.403.6106 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES (SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que firmou os contratos de cartões de crédito nº 3621.38699835900 e nº 5488.2600.3342.4672 com o banco requerido da bandeira Mastercard Brasil S/C Ltda, que ingressou com ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito contra o Mastercard, processo nº 0048162-40.2006.8.26.0576, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto, onde foi indeferida a denunciação da lide à CAIXA em decisão transitada em julgado, contudo, a ré insiste em efetuar cobranças, inclusive através de empresas terceirizadas, causando constrangimentos motivo pelo qual pretende ser indenizada. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/49). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 56/58), pugnando pela improcedência do pedido. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 63). Instadas as partes para especificarem provas a serem produzidas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 67), tendo a ré deixado de se manifestar (interfusão às fls. 68). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse passo, observo que a própria autora reconhece que possui contratos de cartões de crédito firmados com a ré, cartões nº 3621.386998.5900 e nº 5488.2600.3342.4672, que há débitos em relação a estes contratos, os quais está discutindo judicialmente mediante ação proposta em face da administradora de cartão Mastercard, processo nº 0048162-40.2006.8.26.0576, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto. Embora a autora alegue que houve trânsito em julgado na relação à denunciação da lide à Caixa, em consulta processual realizada nesta data (em anexo), observo que o feito ainda está em grau de recurso. Não consta destes autos, sequer houve alegação de que a dívida esteja garantida e o fato de estar sub judice não suspende a exigibilidade do crédito. A ré Caixa é credora da autora e não há prova que tenha ao menos ciência da ação interposta perante a Justiça Estadual. Assim não há que se falar em ilegitimidade da Caixa para as cobranças efetuadas. Afasto também a alegação que não houve comunicação à autora da cessão de crédito vez que não há prova que tenha ocorrido a mencionada cessão, ao contrário, embora as cobranças estejam sendo efetuadas por empresas terceirizadas, nas comunicações de cobrança estas empresas informam como credora a Caixa Econômica Federal (fls. 39/43). Assim sendo e considerando que as cobranças são referentes a dívidas do contrato de cartão de crédito da autora firmado com a Caixa, é devida a cobrança, não há que se falar em ato ilícito da ré a ensejar o dano moral alegado pela parte autora, motivo pelo qual o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004119-72.2015.403.6106 - OLIMPIO DE BRITO FILHO (SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (autor) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004974-51.2015.403.6106 - BRASILINA DE FATIMA MAFEI (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/06/1987, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/73). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 79/122). Houve réplica (fls. 125/130). As partes apresentaram alegações finais às fls. 145 e 148. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 09/10, possui ela dois registros onde exerceu os cargos de auxiliar de laboratório e técnica de laboratório. Pretendo ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no

mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciou do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tem, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 12/13 e 14/16 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela empregadora FUNFARME acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, nas funções de auxiliar e técnica de laboratório. Além desses documentos as fls. 137/142 encontra-se encartado o LTCAT da empregadora. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/06/1987 a 15/11/1990 e 07/06/1993 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9759 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 08 meses e 29 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 25/02/2015. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar e técnico de laboratório nos períodos de 01/06/1987 a 15/11/1990 e 07/06/1993 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/02/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 02 meses e 13 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcaará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II. Sem custos (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Brasileira de Fátima Mafê CPF 109.253.648-51 Nome da mãe Geraldina Inocência da Silva Endereço Rua Otávio Pinto César, 468, Cidade Nova, SJRPretó Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 25/02/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transitio em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005487-19.2015.403.6106 - ILZA DOS PASSOS ZBOROWSKI (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATORIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 08/01/1981, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/46). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao período de 08/01/1981 a 02/04/1988 e falta de interesse processual no reconhecimento dos períodos de 23/05/1988 a 04/02/1990, 04/02/1991 a 30/04/1991 e 01/04/1993 a 05/03/1997. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 112/182). Houve réplica (fls. 107/111). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu em relação ao período de 08/01/1981 a 03/05/1988, vez que a certidão acostada às fls. 17 verso acompanhada dos documentos de fls. 18/20 demonstram suficientemente o exercício da atividade profissional da autora. Ademais, a autora tem assegurado o direito à contagem recíproca, na forma da Lei 6226/75 e alterações posteriores, inclusive as emendas constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005. Já a preliminar de falta de interesse em relação aos períodos de 23/05/1988 a 04/02/1990, 04/02/1991 a 30/04/1991 e 01/04/1993 a 05/03/1997 deve ser acolhida, vez que o reconhecimento pela autarquia afasta a controvérsia em relação a tais períodos. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's da autora juntadas às fls. 09/12, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de enfermeira, auxiliar de ensino e técnica operacional. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1981, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissioográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 15/26 onde constam Perfis Profissioográficos Previdenciários elaborados pela Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul, Hospital Universitário da USP, Centro Médico Rio Preto e Fundação Faculdade de Medicina acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, na função de enfermeira. Além desses documentos juntou também certidão de tempo de serviço emitida pela Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul, acompanhada de certidões que descrevem a atividade desenvolvida pela autora naquele local e certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo que também comprova o exercício da função de enfermeira. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Anoto que as atividades desenvolvidas como auxiliar de ensino a partir 01/08/2002, junto à Fundação Padre Albino não podem ser reconhecidas como especiais pela falta de previsão legal. Assim, entendo que as desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 08/01/1981 a 03/08/1986, 06/10/1986 a 02/04/1988, 14/05/1991 a 20/01/1993,

06/03/1997 a 31/07/2001, 07/01/2002 a 25/09/2002 e 13/03/2006 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS teremos 11277 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 30 anos 10 meses e 27 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 19/01/2011. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento dos períodos de 23/05/1988 a 30/04/1991 e 01/04/1993 a 05/03/1997 pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem, técnico operacional e enfermeira nos períodos de 08/01/1981 a 03/08/1986, 06/10/1986 a 02/04/1988, 14/05/1991 a 20/01/1993, 06/03/1997 a 31/07/2001, 07/01/2002 a 25/09/2002 e 13/03/2006 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/01/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 03 meses e 03 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Ilza dos Passos Zborowski CPF 357.857.050-87 Nome da mãe Pedrolina Gomes dos Passos Endereço Rua João Damião Navarrete, 416, Estância São Pedro, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 19/01/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transitio em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005840-59.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO autor qualificado nos autos propõe a presente ação ordinária buscando provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: 1. Adicional de 1/3 das férias 2. Adicional de horas extras 3. Adicional de insalubridade e adicional de periculosidade 4. Auxílio doença e auxílio acidente 5. Aviso prévio indenizado 6. Férias Pretende também, e consequentemente, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/25). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/70. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor, com esta ação, provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. Pretende também autorização para realizar a compensação das contribuições efetuadas nos últimos cinco anos. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que o autor entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, ou, em sendo, seu pagamento é feito de forma indenizada. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p. 143). Adicional de 1/3 das férias - não incidência Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008). Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Adicional de horas extras - incidência Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinzenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das

exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Adicional de insalubridade e adicional de periculosidade - incidência Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRSP 200701272444 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acréscimo de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo AI 200803000042982 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRADO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacífico entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo: TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salárial - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Auxílio doença e auxílio acidente - não incidência Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcantáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; REsp 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; REsp 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESp 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de

inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Aviso prévio indenizado e seus reflexos - não incidênciaA Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter desconto de seus direitos creditícios, o valor correspondente.Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido.Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39,inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008).Através do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado.Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial.Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.(...)/7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007).No que diz respeito exatamente ao Decreto nº 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal.Férias usufruídas - incidênciaO que define a natureza salarial de uma determinada verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. É o caso das férias usufruídas e do descanso semanal remunerado cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo.A natureza salarial surge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém Neste sentido, trago julgado:Processo AC 08028610620144058100 AC - Apelação Cível - Relator(a)Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão julgador Segunda Turma EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIOMATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEMAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MS. 1. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. 2. Quanto às horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. Doutra banda, devem incidir as referidas contribuições sobre as seguintes verbas, dada a sua natureza visivelmente remuneratória: a) adicionais de insalubridade e de periculosidade; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) descanso semanal remunerado; e) auxílio-alimentação. 4. Cumpre ainda gizar que não merece acolhimento o pedido autoral para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas cujo pagamento não restou comprovado nos autos pela empresa, quais sejam: a) auxílio-creche; b) auxílio-educação; c) ajuda de custo; d) verbas indenizatórias de demissão sem justa causa; e) plano de saúde e odontológico; f) seguros de vida. 5. No entanto, não podendo a segurança visar à recuperação de valores recolhidos antes de sua impetração, até porque não pode substituir a ação de cobrança, não é possível deferir-se pretensão direito à compensação. Quanto muito se admite apenas a declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos, sem defini-los, o que esvazia de sentido prático a concessão, mera repetição do comando abstrato da lei. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida.Data da Decisão 14/10/2014ConclusãoAssim sendo, o autor deve ser desonerado de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de :1. Adicional de 1/3 das férias2. Auxílio doença e auxílio acidente3. Aviso prévio indenizadoDISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de incidência da contribuição social previdenciária patronal sobre as verbas pagas nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente, bem como a título de adicional de 1/3 de férias e de aviso prévio indenizado que estiverem sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição; e,b) Autorizar o autor a promover a compensação dos valores pagos a este título nos cinco anos que precederam a propositura desta demanda com tributos administrados pela Receita Federal.Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Arcará a ré com os honorários de sucumbência em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015.Custas na forma da Lei.Indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que não há risco do perecimento do objeto.Sentença íliquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005890-85.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARI) X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.A sentença é clara fixar o início do benefício nos termos do artigo 74, II da Lei 8213/91, cuja constitucionalidade não foi questionada pelo autor.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0006337-73.2015.403.6106 - JORGE LUIZ TAKAHASHI(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, com pedido liminar para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia no mérito declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Alega que em consulta ao Serasa viu que seu nome havia sido negatizado pela ré pelos valores de R\$ 1.276,42 e R\$10.601,25, que não tem dívida com a ré e, portanto, merece ser indenizado pelo dano moral sofrido. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/16. Citada, a ré contestou a ação (fls. 23/26), pugnanço pela improcedência do pedido. Alega, em síntese que as negativas são decorrentes de contratos onde o autor figura como avalista e que foram firmados pela empresa Central Rio Preto Comércio de Tintas Ltda. com a ré, que se encontram vencidos antecipadamente em razão de inadimplência e junta documentos (fls. 27/38). O autor se manifestou em réplica alegando que na época em que foram firmados os contratos era casado e não houve a devida outorga uxória. Intimada, a Caixa juntou aos autos cópia legível da contestação e documentos (fls. 49/57). O autor se manifestou às fls. 60/61, reiterando o pedido de antecipação de tutela. As fls. 62/63 foi indeferida a antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Embora o autor alegue na inicial que não possui débitos com a ré, a Caixa esclareceu e comprovou que o autor é avalista de vários contratos de crédito firmados entre a Caixa e a empresa Central Rio Preto Comércio de Tintas. Trata-se dos contratos de Cheque Especial Empresa nº 24.1610.606.0000153/34, Girocaixa Fácil nº 24.1610.734.0000804/80 e Girocaixa Fácil nº 24.1610.734.0000635/51 que a Caixa informa que em razão de inadimplência estão antecipadamente vencidos, o que ensejou a inscrição do autor/avalista nos cadastros de restrição de crédito. O autor em sua manifestação em réplica limita-se a alegar a ausência de outorga uxória nos referidos contratos, nos termos do artigo 1.647, III do CC, vez que à época dos contratos era casado. Nesse sentido, as alegações do autor não merecem prosperar, conforme ponderações já lançadas quando do indeferimento da antecipação de tutela, que adoto como razões de decidir: (...) A ausência de outorga uxória alegada pelo autor não prospera, na medida que eventual vício de consentimento só poderia ser trazido pelo conjuído prejudicado: aplicação do princípio segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). Trago jurisprudência: AGRESP 201100020189 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1232895 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA DJE DATA: 13/08/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Ementa - ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. ALEGAÇÃO PELO PRÓPRIO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo conjuído que não a subscreveu ou por seus respectivos herdeiros. Precedentes. 2. A subsistência de fundamento inatocado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF. 3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Data da Decisão 04/08/2015 - Data da Publicação - 13/08/2015 (...) O autor não comprova a quitação dos débitos, nem garantia da dívida, e o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Assim sendo, figurando o autor como avalista em contratos inadimplidos, a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito é devida e impropriedade do pedido de declaração de inexistência de débito. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse passo, observo que não há qualquer ato ilícito da ré a ensejar qualquer tipo de indenização, motivo pelo qual o pedido é improcedente. Considerando as mentiras lançadas na inicial em relação a alegação do autor de não ter dívida com a ré, quando efetivamente tinha, e por tentar se beneficiar da própria torpeza, em relação a ausência da outorga uxória, reconheço a litigância de má-fé do mesmo. A penalidade será fixada no dispositivo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Reconheço a litigância de má-fé do autor, nos termos do artigo 80, inciso II do CPC/2015. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pelo artigo 98, 3º, do CPC/2015, que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito (art. 98, 4º, do CPC/2015). Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Fixo a multa prevista pelo artigo 81 do CPC/2015 em 1% (um por cento) do valor da causa e a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no mesmo artigo em 5% sobre o atual valor dado à causa, que poderão ser objeto de execução nestes mesmos autos a partir do trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000127-69.2016.403.6106 - JULIO CESAR MIRANDA SIQUEIRA(SP322869 - PATRICIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação, bem como manifeste-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciar a preliminar arguida pelo INSS às fls. 53/54. Intime(m)-se.

0004676-25.2016.403.6106 - CELIO GOMES DE MACEDO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005083-31.2016.403.6106 - DANIEL RODRIGUES DA SILVEIRA NETO - INCAPAZ X PATRICIA MARRA DE MOURA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Excepcionalmente, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da contestação, considerando a petição inicial que informa - em consonância com as provas juntadas - grave situação vivenciada pelo autor (menor). Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a sua qualidade de dependente. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência (que neste caso não é exigida face ao art. 26, II, da Lei 8.213/91) estão comprovados pelas guias de recolhimento da Previdência social (fls. 233/380), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 48, 71/72). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela provisória, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte em nome do autor DANIEL RODRIGUES DA SILVEIRA NETO, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Os demais pedidos serão posteriormente analisados. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência do restabelecimento do benefício nº 21/151.678.494-1, no prazo de 15 dias. Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016. No silêncio, será designada a audiência na Cecon, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. Caso haja manifestação pelo desinteresse na realização da referida audiência, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005956-31.2016.403.6106 - JOAO EVANGELISTA FERNANDES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre o processo nº 0001403-35.2012.403.6106, que correu pelo JEF, no prazo de 05(cinco) dias.

0006005-72.2016.403.6106 - WAGNER APARECIDO GRANDI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Embora não seja exigível da narrativa dos fatos a exposição técnica ou mesmo um diagnóstico da moléstia que sustenta possuir o(a) autor(a), necessário se faz que traga pormenorizadamente os sintomas que o(a) fazem crer estar incapaz, bem como a data em que se viu impossibilitado(a) de trabalhar em razão dos sintomas das moléstias mencionadas na inicial (art. 42, 2º, da Lei 8213/91). Informe também em qual especialidade se concentrou o pedido da ação que correu pelo JEF sob o nº 0008707-84.2014.403.6324, no prazo de 15(quinze) dias.Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, não será designada audiência prévia.Cunpridas as determinações acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006022-11.2016.403.6106 - JOSE MILTON LOPES(SP290266 - JONAS OLLER E SP361199 - MARINA BUNHOTTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.Ao SUDP para retificação do assunto, devendo constar: 2047 - CALCULO DO BENEFICIO DE SEGURADO ESPECIAL DE ACORDO COM A LEI 9.876/99 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIOS - DIREITO PREVIDENCIARIO.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0006064-60.2016.403.6106 - VICENTE CUSTODIO DA SILVA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0006101-87.2016.403.6106 - WILLIAN DE CASTRO SEIDEL(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

Para análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, bem como comprovantes de rendimentos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para que emende(m) a petição inicial, indicando e qualificando corretamente o polo passivo da ação.Após, à SUDP para as devidas anotações.Regularizados, voltem conclusos.Intimem-se.

0006102-72.2016.403.6106 - ANDERSON FURTADO(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

Para análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, bem como comprovantes de rendimentos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para que emende(m) a petição inicial, indicando e qualificando corretamente o polo passivo da ação.Após, à SUDP para as devidas anotações.Regularizados, voltem conclusos.Intimem-se.

0006152-98.2016.403.6106 - LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Intime-se.

0006176-29.2016.403.6106 - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005837-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-28.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA MARINO PICON)

Vista à embargada dos documentos juntados às fls. 105/141.Após, conclusos.Intimem-se.

0006036-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-28.2015.403.6106) DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BLANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00045942820154036106.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.A embargada apresentou impugnação às fls. 136/149.O pedido de realização de perícia contábil foi indeferido (fls. 175).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 133.403,26, decorrente da cédula de crédito bancário - Cheque empresa, Empréstimo PJ com garantia FGO e Girocaixa Fácil firmados entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 44/53, 20/63, 67/77 constam os contratos que deram origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 55, 65, 82 e 84 estão os demonstrativos do débito cobrado.Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão de contratos de empréstimo firmados com a embargada, apontando a abusividade do contrato com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos. Alega que não restou configurada a mora e que se encontra em estado de lesão previsto no artigo 157 do CPC. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Também a alegação de apresentação parcial dos contratos não procede, vez que os mesmos se encontram encartados às fls. 44/53, 20/63, 67/77, conforme já dito acima.Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Aliás, as taxas previstas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet .Comissão de permanênciaA jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Conforme cláusula décima do contrato de fls. 47 e 72 e cláusula oitava do contrato de fls. 60, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% no primeiro contrato e de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso, nos demais.Segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora.Todavia, conforme se observa nos demonstrativos dos débitos de fls. 55, 65, 82 e 84 não ficou evidenciada sua cobrança.Ausência de moraDiante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora.Do estado de lesãoSustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil:Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.Arcarão os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006099-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-47.2015.403.6106) DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00049294720154036106.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/165).Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.A embargada apresentou impugnação às fls. 171/180.Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a realização de prova pericial (fls. 182/183) que foi indeferida (fls. 185).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 210.271,44, decorrente de três cédulas de crédito bancário, duas relativas a Empréstimo PJ com garantia FGO e uma relativa a Girocaixa Fácil. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 37/44, 48/55 e 59/68 constam os contratos que deram origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 46, 57 e 70 estão os demonstrativos do débito cobrado.Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973 que diz 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Contudo, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Portanto, resta indeferida essa preliminar.Por outro lado, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009).Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet .Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes.Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula oitava dos contratos de fls. 41 e 52 e décima do contrato de fls. 65, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso.Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Todavia, no caso em apreço, conforme demonstrativos acostados às fls. 46, 57 e 70, não está sendo cobrada a comissão de permanência. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.Ausência de mora Considerando que não houve o cumprimento da obrigação, ou seja, a embargante deixou de pagar as parcelas dos financiamentos, não há que se falar em ausência de mora.Se pretendia resguardar-se da mora, deveria ter se valido da ação de consignação em pagamento.No caso em apreço, a cobrança era devida, pois prevista em contrato avençado entre as partes, e o valor discutido somente será revisto após o trânsito em julgado desta ação.Do estado de lesão Sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil:Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.Arcarão os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007005-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106) NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00055313820154036106.Juntou documentos (fls. 28/123).Houve emenda à inicial.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.A embargada apresentou impugnação às fls. 131/145.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 146.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 188.322,07, decorrente de Cédula de crédito bancário Girocaixa Instantâneo, Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO e Girocaixa Fácil. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 48/65, 74/80 e 85/94 constam os contratos que deram origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 72, 83 e 97 estão os demonstrativos do débito cobrado.Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973 que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Além disso, impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Portanto, resta indeferida essa preliminar.Passo à análise do mérito.Pretendem os embargantes a revisão de contratos de financiamento firmados com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas, questionando a regularidade do sistema de cálculos da atualização mensal, a cobrança de juros moratórios cumulados com remuneratórios, multa contratual e comissão de permanência, alegando abusividade dos juros e cobrança de tarifas não pactuadas. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102-c, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. Cabe aquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Abusividade dos juros contratadosNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaDe acordo com a disposição prevista na cláusula vigésima quinta do contrato de fls. 62, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Já as cláusulas oitava e décima do contratos de fls. 77 e 90 respectivamente, preveem que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso.Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Cumulação da comissão de permanência com juros remuneratóriosÉ vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos às fls. 72, 83 e 97, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa.Cumulação da comissão de permanência com juros de moraEmbora haja previsão contratual, pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada a cobrança (fls. 72, 83 e 97).Cobrança de taxas, tarifas e juros não pactuadosAfasto a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, cobrança de juros não pactuados e, quanto a isso, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência desses encargos foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.A propósito, a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Como já dito, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação dos encargos em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, nos termos da cláusula já citada.A cobrança de juros e seu valor, foram discriminados nas cláusulas do contrato. É também notório - e, portanto, dispensa prova de qualquer das partes - que há cobrança de juros em contratos de crédito rotativo, de forma que entendendo perfeitamente adequado o entendimento de que foram contratados.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.Arcarão os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007070-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-95.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP17230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução de honorários opostos nos autos nº 00050499520124036106, em apenso.Alega o embargante excesso de execução uma vez que o valor teria sido apurado sobre base de cálculo incorreta e atualizado por índice também incorreto.Em sua impugnação a embargada resistiu à pretensão inicial (fls. 34/36).Remetidos os autos à contadoria, a expert apurou valor menor do que o executado e maior do que o apresentado pelo embargante. Intimadas, o INSS manifestou a sua concordância às fls. 64 e a embargada discordou às fls. 66/68.Nesse ponto, entendo necessária a observância do parecer da contadora judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p. 276) e que fixou o valor da execução em R\$ 212,72 relativos aos honorários advocatícios, nos termos do Manual para Orientação e Cálculo da Justiça Federal.A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.Destarte, com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reduzir o valor da execução a R\$ 205,22, conforme cálculo de fls. 57.Arcará o embargante com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 57/58 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-35.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento nº 00016043520134036106, que concedeu aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/41). Intimado o embargado apresentou impugnação às fls. 47/52. Os autos foram remetidos ao contador judicial (fls. 59/60). É o relatório. Decido. Improcedem os embargos. O INSS alega que são indevidos os valores atrasados relativos à aposentadoria especial pois o segurado não se afastou da atividade insalubre, conforme exige a legislação que rege a matéria. Todavia, o segurado somente teve ciência de que possuía direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permaneceu no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A tese sustentada pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Assim, é de rigor o pagamento dos atrasados desde 29/05/2014, nos termos da decisão transitada em julgado. Nesse ponto, entendo necessária a observância do parecer da contadora judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p. 276) e que fixou o valor da execução em R\$ 36.758,71, sendo R\$ 34.636,22 relativos ao principal e R\$ 2.122,49 relativos aos honorários advocatícios. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, CPC/2015 e fixo a execução em R\$ 34.636,22 relativos ao principal e R\$ 2.122,49 relativos aos honorários advocatícios. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00001830520164036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000828-30.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-77.2003.403.6106 (2003.61.06.001501-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR DE MELO X MARCOS ALVES PINTAR

Fls. 146/159. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001463-11.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-20.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00067062020134036112, em apenso. Alega o embargante excesso de execução uma vez que não teria sido observada forma de atualização monetária determinada na decisão transitada em julgado. Em sua impugnação o embargado resistiu à pretensão inicial (fls. 30/32). Remetidos os autos à contadoria, a expert apresentou cálculo às fls. 35/38. Intimadas as partes se manifestaram às fls. 41 e 44/45. Nesse ponto, entendo necessária a observância do parecer da contadora judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p. 276) e que confirma a conta apresentada pelo embargado. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Assim, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (artigo 85, 4º, III do CPC/2015). Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 35/38 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001498-68.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-96.2015.403.6106) RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO (SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00072029620154036106.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/102).Houve emenda (fls. 106/156).Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.A embargada apresentou impugnação às fls. 159/170.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 171/172.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre os títulos executivos denominados Girocaixa Instantâneo firmado em 15/10/2014 e vencido desde 06/07/2015, no valor de R\$ 14355,30 e Girocaixa Fácil firmado em 15/10/2014 com saldo devedor posicionado para 31/12/2015 perfaz R\$ 70.713,57.Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 44/64 e 70/82 constam os contratos que deram origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 68 e 83 estão os demonstrativos do débito cobrado.Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Anoto também que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.Por outro lado, inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Pretendem os embargantes a revisão dos contratos de empréstimo firmados com a embargada, apontando a abusividade dos contratos com a cobrança de juros remuneratórios acima do pactuado, alegação de ocorrência da capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos decorrentes da mora, que, conforme alegam, não restou configurada. Contudo, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último.Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada nas operações de crédito. Aliás, as taxas previstas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet .Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaDe acordo com a disposição prevista nos contratos (fls. 58 e 75), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês no caso do Girocaixa Instantâneo e acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso no caso do Girocaixa Fácil.Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Comissão de permanência e taxa de rentabilidade Ressalto que analiso a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura de permanência nos contratos ora impugnados. Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos.A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso).Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 0 a 10%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV.Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%).Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade.Ausência de mora Diante da comprovação do inadimplemento das parcelas, ainda que afastada a incidência da taxa de rentabilidade, resta prejudicada a alegação de ausência de mora.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC.Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente.Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0002109-21.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008678-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RENATO DOS SANTOS(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 48, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002264-24.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-37.2006.403.6106 (2006.61.06.004478-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LAIR DO VALLE MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00044783720064036106, em apenso.Recebidos, deu-se vista para resposta, que não foi apresentada (fls. 36 verso).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos às fls. 39/41. As partes se manifestaram acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 45 e 48/49). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInsurge-se o embargante quando ao índice a ser utilizado para a correção monetária das parcelas de benefício devidas.Com relação à alegação de que o cálculo apresentado pela embargada não observou a aplicação da Lei 11.960/09 no tocante aos juros e à correção monetária, não assiste razão ao INSS. A decisão de fls. 27/29, transitada em julgado, determinou que a correção monetária deve obedecer aos critérios da Súmula nº do TRF da 3ª Região e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Neste sentido, trago os dispositivos mencionados:Súmula nº 8 TRF 3ª RegiãoEm se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Súmula nº 148 do STJ.Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.Artigo nº 454 do Provimento nº 64/2005Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Assim, a discussão acerca da aplicabilidade do artigo 1º F da lei 9494/97, não tem lugar nestes autos, vez que há de ser observada a coisa julgada que estabeleceu a utilização do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Em relação aos índices de correção monetária, e as taxas de juros observo que deve ser observado o parecer da contadoria judicial que utilizou em seus cálculos o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado na decisão exequenda. Tal cálculo também já sanou o equívoco da embargada referente à competência do abono/2006.DISPOSITIVODestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I do CPC/2015 e fixando o valor da execução em R\$ 11.682,17 sendo R\$ 10.158,41 devidos à embargada e R\$ 1.523,76 devidos a título de honorários advocatícios. Considerando a sucumbência mínima da embargada, arcará o embargante com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).Traslade-se cópia desta e do cálculo de fls. 39/41 para os autos nº 00044783720064036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002265-09.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA MANSINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00052653220074036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 12/50).Recebidos, deu-se vista para resposta que foi apresentada às fls. 53/72. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos às fls. 74/77.A embargada concordou com o cálculo da contadoria às fls. 81/82 e o embargante discordou (fls. 86).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o INSS que no período dos pagamentos atrasados (julho de 2007 a março de 2008) a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. Insurge-se também contra o valor apurado pela autora nos autos do Processo nº 00052653220074036106, apontando incorreções nos meses de julho/2007 e janeiro e fevereiro/2008, além da aplicação de taxa de juros indevida no mês de julho/2007. Finalmente, em sua manifestação acerca dos cálculos da contadoria insurge-se quanto à forma de atualização utilizada.De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada.Em primeiro lugar, a discussão nestes autos traz consigo a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença.A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente.Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verte contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação?O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso?Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o vertimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento.De fato, anteriormente reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante.Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub iudice o reconhecimento da incapacidade, é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos (convenhamos, a justiça é lenta) a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque se a ação durar anos, e se infuturamente o autor perderá todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perderá como contagem de carência (Lei 8213/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolher, não receberá o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos serão computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, saliento) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum (e quem sabe seja mesmo o mais prudente) continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afasta a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer, sem prejuízo, por óbvio, de prova nesse sentido.Trago julgados:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso ZagóEMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada.2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado.Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TRI Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 EmentPREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010.Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013Por tais motivos, este pedido improcede.Quanto às demais alegações de incorreções no cálculo de fls. 74/77 tecidas pelo embargante (fls. 86), reporto-me ao cálculo da contadoria judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister e assim sendo, afasta as impugnações.Quanto ao erro relativo à competência de julho de 2007, observo pelas planilhas de 28 (do INSS) e 75 (da contadoria) que foi usada o mesmo valor devido (R\$ 316,66). Quanto ao percentual de juros aplicados nas competências de janeiro e fevereiro de 2008, observo que o percentual aplicado pela contadoria é ligeiramente menor do que aquele aplicado pelo INSS. Observo que a diferença apurada entre os totais devidos (sem atualização) deve-se à omissão do embargante dos valores referentes aos dias proporcionais de abril de 2008 (R\$ 96,83).Por fim, a forma de atualização monetária utilizada pela contadoria está de acordo com o acórdão transitado em julgado e não pode a autarquia, neste momento, pretender alterar a coisa julgada. Deveria tê-lo feito em momento oportuno.Sendo assim, entendo que o valor apurado pela contadoria, ainda que ligeiramente maior do que aquele executado pela embargada, deve ser mantido, pois está de acordo com o julgado, não podendo-se falar, neste caso, em decisão ultra petita. DISPOSITIVODestarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, CPC fixando o valor da execução em R\$ 9.869,28 atualizados até fevereiro 2016. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia para a ação 00022650920164036106Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002752-76.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-48.2015.403.6106) ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareça a empresa embargante a divergência na assinatura outorgada na Procuração de fls. 69 em relação com a Procuração de fls. 63. Ademais não consta na Procuração de fls. 69 o nome da advogada que subscreveu a petição de fls. 67/68. Deixo anotado que, nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Considerando que os autos ainda não foram regularizados, vez que não foi cumprida a determinação contida a fls. 64 e considerando também que a petição inicial foi assinada por advogado de escritório diverso das Procurações outorgadas (fls. 60 e 63), intimem-se novamente os embargantes para regularizarem a petição inicial de acordo com as Procurações outorgadas OU regularizem as Procurações de acordo com inicial, vez que quem subscreveu a inicial não consta nas Procurações outorgadas de fls. 60 e 63. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0004635-58.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-07.2016.403.6106) JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a juntada da cópia da petição inicial, sentença e decisão final com trânsito em julgado dos autos da ação revisional nº 0004348-47.2006.403.6106, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mencionado a fls. 21. Intimem-se. Cumpra-se.

0004649-42.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-64.2014.403.6106) ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela exequente a fls. 304. Intime(m)-se.

0001760-57.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X HAMILTON VIEIRA(SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR) X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 498/500 e 512/535, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 522/524 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Converte em Penhora a importância de R\$ 3.035,22 (três mil, trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400154-5, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 537). Intime-se o executado HAMILTON VIEIRA, na pessoa de seu advogado, na penhora supra. Considerando que o executado HAMILTON VIEIRA não regularizou a petição protocolizada sob nº 2016.61360004205-1, juntada às fls. 503/506, determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Intimem-se. Cumpra-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização do executado nos endereços pesquisados, defiro a INTIMAÇÃO por edital do executado CALIXTO FRANÇA SILVA e de sua cônjuge ISABEL CRISTINA FERREIRA FRANÇA, acerca da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 72.397, do 2º CRI desta cidade, conforme requerido pela exequente a fls. 120, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 14 da Resolução nº 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004956-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Fls. 221: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000208-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, requerido pela exequente a fls. 197. Intime(m)-se.

0005134-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ QUILES PELICER X JULIANE QUILES PELICER

Fls. 102: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005248-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELITE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fls. 171: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005495-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Fls. 237: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000380-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA MARQUES DA SILVA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005. c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002829-85.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBANEZ & OLIVA PNEUS LTDA - ME X LAERCIO ROSSAFA OLIVA X LUIZ FELIPE DA SILVA OLIVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0276/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE UBERABA/MG Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ALBANEZ & OLIVA PNEUS LTDA-ME, LAERCIO ROSSAFA OLIVA e LUIZ FELIPE DA SILVA OLIVA Fls. 97/102: Dê-se ciência à execução da precatória devolvida. Considerando a Certidão do Oficial de Justiça, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE UBERABA/MG para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) LUIZ FELIPE DA SILVA OLIVA, portador do RG nº 48.509.074-0-SSP/SP e do CPF nº 419.131.628-18, com endereço na Rua Antonio Inácio e Souza, nº 40, Vila Celeste, na cidade de UBERABA/MG. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 38.032,58 (trinta e oito mil, trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado em 14/04/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.501,57, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.437,13, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários do(s) bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007244-87.2011.403.6106 - SESTINI CORPORATE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 285/286, 389/392, 438/439 e 441. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006900-67.2015.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A sentença é clara ao definir que o comando mandamental terá efeito somente a partir da propositura da ação, conforme súmulas 269 e 271 do STF. O interesse da impetrante é obter, alternativamente, a devolução dos valores pagos a mais, caracterizando assim, não um pedido meramente declaratório, mas uma ação de cobrança contra Receita Federal. É de sabença que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Isto porque o referido instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional goza de eminência ímpar, equiparável à do habeas corpus. Assim, na sua origem era mesmo denominado de habeas corpus civil, revelando a natureza da lesão que visava conjurar. A afronta à ordem que enseja o writ pressupõe lesão civil tão grave quanto o é a restrição ao direito fundamental de ir e vir. Por este fato, que diz respeito à história do instituto, depreende-se que a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, o que por certo conduziu a Excelsa Corte ao entendimento antes indicado. Verifica-se, assim, no caso dos autos, a impropriedade da via eleita quanto ao pedido da impetrante, que tem nítido caráter condenatório. Ora, o mandado de segurança como instrumento processual constitucional dirigido contra ato abusivo da autoridade coatora o direito líquido e certo da impetrante, não pode substituir ações de conhecimento de cognição plenária e exauriente aptas a permitir dilargada defesa por parte da Fazenda Pública. A utilização do remédio heróico, de eminência constitucional, para esse fim, burla a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, impondo pagamento imediato e mandamental sem prévio precatório, fazendo exsurgir odiosa situação anti-isonômica em relação a outras lesões sobejamente mais graves e infratoras de direitos fundamentais da pessoa humana, como, v.g., uma reparação por morte causada por agente público, que mercê de calcar-se em responsabilidade objetiva impõe ao jurisdicionado a via crucis de todo um processo de conhecimento, coadjuvado pela morosa execução seguida da ilusória ordem preferencial de precatórios alimentícios. É cediço que as supostas lesões aos direitos individuais pelo Poder Público podem ser conjuradas pelas diversas formas de tutela jurisdicional, reservando-se o mandado de segurança à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias, máxime porque, a impossibilidade de utilização da ação mandamental não exclui as outras formas de provimento jurisdicional. A pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à devolução de valores pagos a maior é veiculável mediante ação de conhecimento, obediência à ordem dos precatórios e demais pleitos de cunho condenatório. Aliás, raciocínio diverso implicaria distinguir onde o intérprete não o faz e generalizar o uso do mandamus para toda e qualquer lesão a direito perpetrada pelo Poder Público, o que, sem dúvida, afrontaria a ratio essendi da Constituição Federal, defendida pela Súmula 269 do egrégio STF. Sendo assim, entendo que não é possível a repetição ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, assim como não é possível por esta via, a autorização para compensação de valores que antecederam ao ajuizamento da ação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000720-98.2016.403.6106 - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação, restituição ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 26/37). A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação às fls. 45. Informações da autoridade coatora às fls. 48/55 defendendo a legalidade do ato impugnado. A liminar foi deferida às fls. 56/58 e dessa decisão a União Federal

interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 85/86, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: busilis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: art. 3º (...) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como se segue: exercício de 1971, 0,15%; no exercício de 1972, 0,25%; no exercício de 1973, 0,40%; no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabelece: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgamento: EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no divergo de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfizesse a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou. A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social. Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (isto é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece acolhimento parcial. Isto porque o mandado de segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento o da prova constituída. Por outro lado, depreende-se do pedido inicial que o interesse da impetrante é obter, alternativamente, a devolução dos valores pagos a mais, caracterizando assim, não um pedido meramente declaratório, mas uma ação de cobrança contra Receita Federal. É de sabença que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Isto porque o referido instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional goza de eminência ímpar, equiparável à do habeas corpus. Assim, na sua origem era mesmo denominado de habeas corpus civil, revelando a natureza da lesão que visava conjurar. A afronta à ordem que enseja o writ pressupõe lesão civil tão grave quanto o é a restrição ao direito fundamental de ir e vir. Por este fato, que diz respeito à história do instituto, depreende-se quanto promiscua é a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, o que por certo conduziu a Excelsa Corte ao entendimento antes indicado. Verifica-se, assim, no caso dos autos, a impropriedade da via eleita quanto ao pedido dos impetrantes, que tem nitido caráter condenatório. Ora, o mandado de segurança como instrumento processual constitucional dirigido contra ato abusivo da autoridade coatora o direito líquido e certo do impetrante, não pode substituir ações de conhecimento de cognição plenária e exauriente

aptas a permitir dilargada defesa por parte da Fazenda Pública. A utilização do remédio heróico, de eminência constitucional, para esse fim, burla a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, impondo pagamento imediato e mandamental sem prévio precatório, fazendo exsurgir odiosa situação anti-isonômica em relação a outras lesões sobejamente mais graves e infratoras de direitos fundamentais da pessoa humana, como, v.g., uma reparação por morte causada por agente público, que mercê de calcar-se em responsabilidade objetiva impõe ao jurisdicionado a via crucis de todo um processo de conhecimento, coadjuvado pela morosa execução seguida da ilusória ordem preferencial de precatórios alimentícios. É cediço que as supostas lesões aos direitos individuais pelo Poder Público podem ser conjuradas pelas diversas formas de tutela jurisdicional, reservando-se o mandado de segurança à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias, máxime porque, a impossibilidade de utilização da ação mandamental não exclui as outras formas de provimento jurisdicional. A pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à devolução de valores pagos a maior é veiculável mediante ação de conhecimento, obedecida a ordem dos precatórios e demais pleitos de cunho condenatório. Aliás, raciocínio diverso implicaria distinguir onde o intérprete não o faz e generalizar o uso do mandamus para toda e qualquer lesão a direito perpetrada pelo Poder Público, o que, sem dúvida, afrontaria a ratio essendi da Constituição Federal, defendida pela Súmula 269 do egrégio STF. Sendo assim, entendo que não é possível a repetição ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, assim como não é possível por esta via, a autorização para compensação de valores que antecederam ao ajuizamento da ação. É por estes motivos que a presente ação procede em parte. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002009-66.2016.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança onde se busca provimento judicial que desobrigue a impetrante do recolhimento do IPI sobre alimentos preparados para animais e acondicionados em embalagens superiores a 10 Kg. Juntou com a inicial, documentos (fls. 24/177). É o relatório. Decido. A matéria de direito discutida nestes autos já foi decidida em relação à Rações Fri Ribe S/A (fls. 185 e seguintes), que no curso daquela ação (processo nº 00007105220054036102) foi incorporada em 31/12/2010 por Nutreco Fri Ribe Nutrição Animal (registro em 10/01/2011). Esta, por sua vez, foi incorporada em 31/12/2012 pela autora, Nutreco Brasil Nutrição Animal Ltda, valendo ressaltar que aquela ação ainda estava em curso. Em ordem de apreciar a ocorrência da coisa julgada, portanto, a avaliação deve levar em conta não só o fluxo de direitos e obrigações decorrentes da incorporação, mas também e especialmente, a sucessão processual que ocorreu no curso da lide, vez que na data da prestação jurisdicional que transitou em julgado aquela sequer existia mais como parte processual, tendo sido sucedida finalmente pela ora impetrante. Não se trata - destaque - de questão envolvendo a aplicação do direito em relação à matrizes e filiais. Em se tratando de incorporação, importa saber em que momento a incorporação e coisa julgada ocorreram: 1 - Se a coisa julgada aconteceu antes da incorporação (não é o caso dos autos) a empresa incorporadora não poderá aproveitar-se da coisa julgada que favorecia a empresa incorporada, para reger futuras relações jurídicas, mas tão-somente para as já ocorridas até a data da incorporação (em virtude do que preceitua o art. 132, do CTN), pois não há identidade de partes a partir do momento em que a empresa incorporada perde a sua personalidade jurídica em favor da incorporadora. Desta forma, em relação às obrigações da incorporada nascidas até a operação da incorporação deve prevalecer a coisa julgada que lhe favorecia. 2 - Se a coisa julgada aconteceu depois da incorporação (é o caso dos autos) a empresa incorporadora, se sucedeu processualmente a incorporada na lide (pode desistir da lide se quiser) poderá aproveitar-se da coisa julgada, vez que por sucessão processual o resultado da lide caberá à sucessora. Do ponto de vista processual, sucessão pode ensejar alteração da causa de pedir, o que deverá ser analisado caso seja essa questão impugnada. Isso porque a pessoa jurídica incorporadora pode ter formas de apuração ou outros detalhes que fizessem inútil ou equivocada, eventual prestação jurisdicional voltada àquela empresa inicial que fora incorporada. Passada, todavia essa fase, ou não havendo impugnação da sucessão, o processo segue o seu curso com a parte que tem capacidade para estar em juízo (CPC/1973, artigo 43 - CPC/2015, artigo 110). Isso porque com a incorporação a empresa incorporada deixa de existir, devendo ser substituída processualmente pela sucessora, sob pena de extinção do feito (a incorporação é uma das formas de morte ou extinção da pessoa jurídica). Como decorrência lógica, a lide prossegue em nome da incorporadora. Portanto, neste caso, tendo a incorporadora conduzido o processo até o final, receberá o direito correspondente, motivo pelo qual é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada. Trago julgado esclarecedor: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443614 Processo: 200200774502 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/04/2003 Documento: STJ000482787 Fonte DJ DATA:05/05/2003 PÁGINA:226 REP DJ DATA:23/06/2003 PÁGINA:250 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro José Delgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. Destarte, reconhecendo a existência da coisa julgada e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 4º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas devidas. Intime-se a União Federal, vez que por via oblíqua esta decisão estende os efeitos do processo nº 00007105220054036102 para a impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275 verso: Mantenho a decisão de fls. 266 por seus próprios fundamentos. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 276/280) e considerando que não há decisão, conforme consulta realizada no site do TRF juntada às fls. 281/282, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Vencido o prazo sem comunicação do referido agravo, prossiga-se, encaminhando o ofício requisitório, conforme fls. 272. Intime(m)-se.

0002181-81.2011.403.6106 - DANILO CHIESA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANILO CHIESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 264. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006062-66.2011.403.6106 - JOSE MIGUEL GERALDO (SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE MIGUEL GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO (SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Fls. 516/517: Abra-se vista à exequente (CAIXA), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. Intime-se.

0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0280/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA e JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 260/verso.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, determine a qualquer Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, dirija-se a Rua Geraldo Filete, nº 858, Jardim Planalto, na cidade de Fernandópolis/SP, e aí proceda a:a) PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 197.283,37 (cento e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos - valor posicionado em 22/07/2015. Não sendo encontrado bens penhoráveis, deverá descrever os que guamecem a residência dos executados (CPC/2015, art. 836, parágrafo 1º);b) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de fls. 200/202 e 260. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURILIO VIANA DA SILVA

A sentença de fl. 459/468, estabeleceu aos réus que ressarcissem ao FNDE a quantia de R\$ 3.315,00, repartida entre os dois.Conforme cálculo de atualização da Contadoria Judicial à fl. 646, este valor é de 10.979,03 (dez mil, novecentos e setenta e nove reais e três centavos), posicionado em 02/2016. Assim, repartido entre os réus o valor é de R\$ 5.489,51 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para cada um.Há também a condenação ao pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor inicial de R\$ 3.315,00, que atualizado até 02/2016, é no valor de R\$ 21.958,06 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) para cada um.Somados os dois valores R\$ 5.489,51 e R\$ 21.958,06, o total para cada réu é de R\$ 27.447,57 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos para cada um).Considerando que SAVIO recolheu o valor de R\$ 11.120,04 (onze mil, cento e vinte reais e quatro centavos), defiro o parcelamento do valor restante de R\$ 16.327,53 (dezesseis mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) vezes de R\$ 2.721,25 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), devendo ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais. Face ao decurso de prazo para o réu MAURÍLIO efetuar o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa de 10%, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) usado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Ante o teor da Nota de Devolução de fls. 485 e considerando que o imóvel não pertence mais ao executado GELDARTES WILSON JUNIOR, conforme Certidão de matrícula de fls. 412/414, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0001338-82.2012.403.6106 - ANTONIA EUGENIO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

0007071-24.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-41.2015.403.6106) WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD AIONE BERNARDES

Recebo a petição da CAIXA de fls. 128 somente no que tange a execução dos honorários advocatícios, vez que o demonstrativo de débito deve ser apresentado no processo principal - Execução nº 0004619-41.2015.403.6106, considerando que naquele feito executa-se o título e nestes autos de embargos, em razão da sentença julgada improcedente, somente a sucumbência será executada neste feito.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apresentado pela exequente (CAIXA) a fls. 128, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-83.2002.403.6106 (2002.61.06.010013-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESSE SABINO(SP270061 - BARBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 448/452, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir a pena base bem como a causa de aumento de pena em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, fixando a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa e substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos transitou em julgado (fls. 457), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do réu Jesse Sabino Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Intimem-se.

0001502-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001502-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGO DE JESUS X PETERSON ALVES RAMOS X UILSON PEREIRA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X ANTONIO DA TRINDADE DE LIMA X RAIMUNDO SOARES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 542/543 (fls. 550, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao réu Carlos Roberto Pereira de Souza, providenciem-se as necessárias comunicações Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Carlos Roberto. Arbitro os honorários do defensor dativo em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando que a atuação se limitou à apresentação da defesa preliminar. Expeça-se de pronto o necessário. Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão (São Luís-MA), a devolução da carta precatória nº 0012651-36.2016.4.01.3700, independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão em desfavor dos réus Domingos de Jesus, Antonio da Trindade de Lima, Raimundo Soares da Silva e Uilson Pereira da Silva. Intimem-se.

0005511-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO ATANAZIO(SP174203 - MAIRA BROGIN) X JOSE CARLOS MELO DA SILVA(SP100315 - JOAO FRANCISCO SILVA E CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu José Carlos Melo da Silva para apresentação das razões de apelação, conforme determinado às fls. 396.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008555-50.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001652-57.2014.403.6106 - JOSE BIBO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JOSE BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação dos períodos especiais reconhecidos, bem como a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-16.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante visa à obtenção de ordem que lhe assegure o direito ao parcelamento de débitos tributários, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/02, afastando a limitação de valores estabelecida pelo art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, que estabeleceu em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) os débitos a serem parcelados, bem como que seja expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa, no prazo de 48 horas a partir da celebração e deferimento dos parcelamentos simplificados, desde que inexistam outros débitos passíveis de obstar tal pretensão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A Lei 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 10, bem como estabelece as vedações ao parcelamento, em seu art. 14. Vejamos:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

- I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- II – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;
- III – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.
- IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do [art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- X – créditos tributários devidos na forma do [art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#), pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Observa-se que a Lei nº 10.522/02, estabelece em seu art. 14-C, parágrafo único, que as vedações estabelecidas no art. 14 não se aplicam ao parcelamento simplificado.

Desse modo, a Lei nº 10.522/02 ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estabelece limites de valores, desde que os débitos sejam com vencimentos posteriores a 28/02/2003, razão pela qual não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação suas razões:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses.

2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

3. Apelação provida.

(AMS 00039869820134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Convém salientar que o deferimento do pedido de parcelamento de débito é um ato vinculado, uma vez preenchidos os requisitos legais, não pode a Administração criar óbices a sua concessão.

Passo a análise do pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, a existência de extensa matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes.

Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória.

Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar às autoridades impetradas que procedam à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e expeçam a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, está presente o “*fumus boni iuris*”.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de determinada licitação.

Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”), e sim o parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por fim, o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**, para:

1. suspender os efeitos da limitação imposta pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, alterado pela Portaria PGFN/RFB nº 02/2014, em relação à empresa impetrante, desde que os débitos sejam posteriores a 28/02/2003, e determino à autoridade impetrada que promova os atos necessários ao processamento do pedido de parcelamento dos débitos da impetrante, não inscritos em dívida ativa, desde que não haja outro impedimento para tanto e

2. ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer o reparcelamento de dívida, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa do Simples Nacional, em dívida ativa da União, bem como determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CND'S, ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, reconheço a litispendência parcial com o feito de nº 0005438-50.2016.403.6103, em trâmite neste Juízo, em relação ao pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito – CND.

Assim, o presente feito deve prosseguir apenas quanto ao pedido de reparcelamento da dívida.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A solicitação de reparcelamento da dívida da impetrante não foi atendida sob o fundamento de que foi atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano (fl. 24).

Contudo, verifico que na realidade não houve a denegação do reparcelamento, mas sim uma resposta virtual cujo teor constou: “o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano” (fl. 24).

A impetrante não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar que, de fato, houve a denegação do parcelamento, bem ainda que estes novos débitos, não incluídos no parcelamento, estariam aptos a ser novamente parcelados nos termos das regras vigentes no regime do SIMPLES, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no ato administrativo que indeferiu o parcelamento almejado.

A impetrante não requereu ao Delegado da Receita Federal de São José dos Campos o reparcelamento da dívida, nem há nos autos a recusa da autoridade.

O Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticado com esses vícios, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente.

Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide.

É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda.

Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*”.

Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Conforme já assinalado, a autoridade impetrada nem sequer teve conhecimento da pretensão da impetrante nem lhe opôs nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança.

Em síntese, a impetrante não tem interesse processual porque está a impetrar mandado de segurança repressivo contra ato administrativo que ainda nem sequer foi praticado. A impetração impugna relatório fiscal emitido por sistema informatizado, e não ato administrativo praticado por autoridade.

Em verdade, o ato impugnado na impetração foi praticado por um computador. Não existe ato coator praticado por autoridade nem justo receio de que será praticado.

Portanto, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico a probabilidade intensa de existência do direito.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, **em relação ao pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2016.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000217-98.2016.4.03.6103

AUTOR: MATHEUS MARTINELLI MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o prosseguimento do processo e consequente concessão de financiamento estudantil – FIES.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetivando o prosseguimento do processo e consequente concessão de financiamento estudantil – FIES, dando-se à causa o valor de R\$ 8.028,00.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000196-25.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIZA EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Colho dos autos que, apesar da indicação do endereço constante na inicial da parte autora ser esta cidade, todos os demais documentos juntados referem-se a Campos do Jordão, cidade que não pertence a esta Subseção Judiciária e, sim a Taubaté, nos termos do Provimento nº 348, de 27/06/2012.

Os documentos pessoais como carteira de motorista e CTPS (Id 238901 e 238903) foram expedidos em Campos do Jordão, bem como todos os relatórios e receitas médicas (Id 238905 e 238915) trazem em seu bojo as cidades de Campos do Jordão, Itajubá ou Pindamonhangaba. Inclusive as comunicações de decisão do INSS, deferindo os vários pedidos de benefícios, indicam como endereço da autora o município de Campos do Jordão (desde 2012 até a última mais atual em agosto de 2016 – Id 238908) e foram requeridos na agência de Campos do Jordão.

Desta feita, esclareça a parte autora o seu atual endereço, comprovando nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, atendo-se que esta Subseção Judiciária não abarca a cidade de Campos do Jordão.

Int.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000232-67.2016.4.03.6103
AUTOR: LAURA ALMEIDA PELOSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 19/02/2015, o benefício foi cessado administrativamente, não lhe sendo deferido outros pedidos posteriormente formulados.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo em anexo (ID 248898 e 253716), uma vez que os feitos lá indicados não constituem pressuposto processual impeditivo ao processamento da presente demanda.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 19/02/2015, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8097

PROCEDIMENTO COMUM

0007514-57.2010.403.6103 - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo nº25031440000304407 e nº25031440000318700, sob a alegação de que não foram firmados pela autora, e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, em dez

vezes o valor do contrato, no importe de R\$146.340,80; bem como a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente no total de R\$144.634,08; além do arbitramento de danos morais no valor de R\$219.508,50 e danos materiais no valor de R\$500,00, acrescidos dos consectários legais. Em sede de antecipação da tutela, requer seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SPC. Alega a autora que, no final do ano de 2008, adquiriu dois cartões de crédito da requerida, Visa e Mastercard, e para tanto também contraiu uma conta poupança, sendo que sempre honrou com o pagamento das respectivas faturas, sem nunca utilizar outros tipos de produtos da ré. Afirma que, na data de 29 de dezembro de 2009, recebeu um comunicado da requerida referente a dois contratos de empréstimo nºs 304407 e 318700, os quais teriam sido firmados na data de 10/08/2009 e 20/08/2009, ou ainda 10/07/2009, e que estavam com pagamento em atraso. Sustenta que jamais firmou tais contratos, nem mesmo tinha conhecimento que era possível contrair empréstimos, no entanto, houve restrição ao seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC, em decorrência da suposta inadimplência. Relata a requerente que formulou reclamação junto à requerida e, na data seguinte ao requerimento, foi retirado seu nome do rol dos inadimplentes. No entanto, aduz a autora que, na data de 22/03/2010, quando então foi comprar uma máquina digital na loja Ponto Frio para presentear sua filha, tomou conhecimento que seu nome estava com restrição junto ao SERASA e SPC, em razão de dívida no valor de R\$7.317,04, o que lhe causou abalo moral. Por fim, alega que retornou à requerida para reclamar, mas não obteve êxito. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para processamento do feito a esta Justiça Federal. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Convertido o julgamento em diligência para inverter o ônus da prova e determinar à CEF a juntada dos extratos bancários da conta da autora e outros documentos, com os devidos esclarecimentos. A ré apresentou os esclarecimentos e juntou documentos. Informou não ter interesse em apresentar proposta de acordo nos autos. Manifestou-se a parte autora, solicitando esclarecimentos, que foram prestados pela ré. Reiterou a parte autora requerimento de juntada de novos documentos pela CEF, o que foi deferido pelo Juízo. Prestadas informações e juntado documento pela ré, foi identificada a parte autora. Autos conclusos para sentença aos 12/08/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto proferido pelo Relator o Ministro Carlos Velloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. No caso concreto, esclarece a CEF que a autora é titular da conta poupança nº0314.013.23207-5, mantida junto à requerida desde 04/2009, data em que foram emitidos dois cartões de crédito para a cliente, sendo um na bandeira Mastercard e outro na bandeira Visa. Em relação aos contratos de empréstimo pessoal na modalidade CDC - Crédito Direto Caixa, informa a CEF que em 20/05/2009 o sistema de avaliação e risco de crédito da Caixa, tendo como base as informações constantes no cadastro efetuado pela cliente para emissão de cartões de crédito, aprovou automaticamente limite de crédito no valor de R\$2.300,00 para o respectivo empréstimo, deixando-o ativo para contratação pela cliente por meio do uso de senha/assinatura eletrônica da conta. No tocante aos débitos pertinentes aos contratos de empréstimos, que ocasionaram a inscrição do nome da autora nos órgãos de cadastro de inadimplentes, aduz a requerida em sua contestação: Consta nos sistemas da CEF que ocorreu a habilitação remota do limite de crédito, via internet com uso da assinatura eletrônica da conta poupança da cliente, em 21/05/2009 e na mesma data a contratação de um empréstimo - CDC no valor de R\$2.300,00, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, à taxa de 3,50% a.m. e parcela inicial de R\$118,08 das quais não houve nenhum pagamento. Ainda consta no sistema outra contratação de empréstimo - CDC, também com uso da assinatura eletrônica da conta poupança, no dia 20/07/2009 no valor de R\$2.300,00, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, à taxa de 3,50% a.m. e parcela inicial de R\$124,89 das quais não houve nenhum pagamento (fls. 46). Assim, sustenta a CEF que creditou os valores contratados na conta poupança da autora e foram por ela utilizados e, tendo em vista que as respectivas parcelas não foram honradas, seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, alega a autora, parte hipossuficiente na relação consumerista, que não contratou os referidos empréstimos. Desta forma, diante da negativa da parte autora, se o banco alega que a movimentação questionada não foi fraudulenta, cabe-lhe fornecer ao menos indícios nesse sentido. Se foi a cliente que utilizou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Com efeito, compete ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, o que não se verifica no caso dos autos. Ao revés, diante da prova documental carreada aos autos depreende-se que a ré não logrou demonstrar que a autora contratou referidos empréstimos, eletronicamente, tampouco que os respectivos valores creditados foram utilizados pela cliente. Vejamos. Com a inicial, a autora apresentou cópia da carta de cobrança referente ao inadimplemento dos contratos de empréstimos nº250314400000304407 e nº250314400000318700, que lhe foi enviada na data de 29 de dezembro de 2009 (fls.25), bem como os extratos de consulta aos sistemas do SPC e SERASA, emitidos aos 22 de janeiro de 2010, onde constam somente 02 ocorrências, relativas justamente aos referidos contratos. Em seguida, apresenta a autora cópia da Contestação dos empréstimos nº0314400000304407 e nº0314400000318700, formulada junto à CEF, com o protocolo de recebimento pelo gerente de relacionamento da requerida na data de 25/01/2010 (fls.28). Importa observar que, no referido documento, a autora informa expressamente que entregou documentos para emissão de cartão de crédito a atendente MAYARA DE SOUZA OLIVEIRA e não solicitou que fossem efetuados empréstimos. Na mesma data, foi emitido pelo sistema da Caixa (SINAD), onde consta a situação dos referidos empréstimos como BAIXADO (fls.29), que se confirma com o extrato do SERASA de 27/01/2010 (fls.30). Ato contínuo, acostou a autora dois extratos emitidos pelos sistemas do SPC e SERASA, emitidos aos 22/03/2010, constando novamente 02 ocorrências, relativas aos contratos de empréstimo objeto dos autos (fls.31 e 32), pendentes, ainda na data de 22/04/2010 (fls.34 e 35). A CEF juntou documentos comprovando a contratação dos empréstimos na modalidade SICDC - Sistema de Crédito Direto Caixa em nome da autora, bem como demonstrativo da evolução contratual onde consta o não pagamento das parcelas respectivas (fls.59/64), além de cópia da ficha cadastral da autora (fls.65/66). Além disso, na data de 17/09/2013, informou a ré que, em consulta ao sistema da Caixa, o nome da autora ainda se encontrava incluído no cadastro de inadimplentes, constando apontamentos referentes aos contratos CDC e aos cartões de créditos (Visa e Mastercard), que se encontravam inadimplidos (fls.92/93). Juntou extratos bancários onde constam os valores creditados na conta da autora em razão dos contratos CDC, na data de 20/07/2009 e 21/05/2009 (fls.105/ e 108). Instada pelo Juízo, informou a CEF que os valores creditados foram transferidos via internet da conta 0314.013.23207-5, titulada pela autora, para a conta 0314.013.18686-3, de MAYARA DE SOUZA OLIVEIRA e MARCELO HENRIQUE MACHADO, conforme verificação constante do sistema/relatório S/CEX 390 e Cadastro Caixa (fls.134 e verso). Ademais, novamente inquirida pelo Juízo, informou a CEF que MAYARA DE SOUZA OLIVEIRA foi estagiária na agência, segundo informações prestadas pelos empregados (fls.150). Por fim, acostou a ré relatório de pesquisa do sistema da CAIXA (SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral), emitido na data de 18/05/2016, no qual não constavam mais restrições em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls.151). Além do quanto apurado nos autos, tramitou perante esta 2ª Vara Federal, o Inquérito Policial nº0003081-05.2013.403.6103 (v. fls.146/147), através do qual estavam sendo apuradas condutas de MAYARA DE SOUZA OLIVEIRA, que era estagiária da CEF na mesma agência em que a autora possui conta (agência nº0314 - Jacareí/SP) e que segundo consta dos autos do IP, outro correntista da CEF constatou que, no dia 12/06/2009, sem seu conhecimento e consentimento, um empréstimo havia sido feito em seu nome no valor de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), tendo sido feito depósito do mesmo valor de R\$5.700,00, em uma conta em nome de MAYARA DE SOUZA OLIVEIRA, sendo a mesma conta para a qual foram transferidos os valores da conta da autora, consoante documento de fl.134, verso. Naqueles autos, em seu depoimento em sede policial, a própria estagiária MAYARA DE SOUZA OLIVEIRA confirmou que efetuou referida transferência. No IP em questão houve o decurso do prazo prescricional para o crime apurado,

razão pela qual os autos encontram-se atualmente no arquivo. Destarte, a despeito de eventual participação da estagiária da ré, MAYARA DE SOUZA OLIVEIRA, e do terceiro MARCELO HENRIQUE MACHADO na contratação dos empréstimos em referência (o que não constitui objeto dos autos e deve ser apurado em ação própria), certo é que não restou demonstrado que a autora contratou os empréstimos nº250314400000304407 e nº250314400000318700, tampouco há prova de que se utilizou dos respectivos valores creditados, uma vez que comprovadamente foram transferidos para contas de terceiros, não havendo nos autos qualquer prova da relação entre aqueles e a autora. Outrossim, a corroborar as alegações da parte autora verifica-se o fato de que a CEF, face a Contestação apresentada pela cliente, num primeiro momento prontamente procedeu à baixa dos contratos de empréstimo do seu sistema, inclusive dos órgãos de proteção ao crédito. E, num segundo momento, após ser instada pelo Juízo a apresentar todas as provas documentais necessárias à apuração da verdade dos fatos, encerrada a instrução processual, a ré procedeu novamente à exclusão do nome da autora do rol de inadimplentes, não havendo qualquer informação de pagamento dos supostos débitos nos autos. Por derradeiro, importa sopesar que, no período relatado neste processo, há notícia nos autos de contratação de empréstimos fraudulentos por meio de funcionários da requerida, semelhantes ao caso em análise. À vista desse panorama, repiso, cabia à CEF demonstrar que a autora efetivamente contratou os empréstimos e se utilizou dos valores creditados, o que, não tendo sido por ela empreendido, impõe o acolhimento dos pedidos de declaração de nulidade dos contratos de empréstimo nº250314400000304407 e nº250314400000318700. Passo ao exame do pedido de reparação por danos morais. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, porquanto gera ao consumidor desgastes dos atributos inerentes ao direito de personalidade. Ora, exigir do consumidor dívida sequer contraída coloca o consumidor em situação de extrema fragilidade. Tornam-se evidentes o constrangimento e a preocupação pela qual passou a autora durante todo esse percalço para que a ré solucionasse tal problema, o qual não deu causa. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, são cabíveis desde a citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil e do art. 240, caput, do Código de Processo Civil. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pela autora, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, a despeito do quanto acima disposto acerca do dano moral, com relação ao pedido de indenização por dano material, não assiste razão à parte autora. De fato, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, ou seja, o que a parte perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. In casu, não há comprovação nos autos de que a autora tenha sido efetivamente despojada de suas finanças para quitação dos contratos de empréstimo acima referidos; não houve pagamento de qualquer parcela contratual por parte da cliente; assim como não dispendeu a autora de qualquer numerário para suposta aquisição de uma máquina fotográfica. Portanto, não restou demonstrado efetivo prejuízo que se enquadre no conceito de dano material indenizável ou efetivo, nos moldes do disposto no art. 403 do Código Civil. Com isso, como corolário, não há que se falar em repetição em dobro, porquanto não há que se cogitar de dano material indenizável. Com relação ao pedido formulado em sede de antecipação da tutela, comprovado pela ré que não constam apontamentos do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls.151), considero prejudicado tal pleito. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) Declarar a nulidade dos contratos de empréstimo nº250314400000304407 e nº250314400000318700, devendo a CEF proceder ao cancelamento das respectivas cobranças; b) Condenar a ré à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde a citação, nos termos da Súmula 362 do STJ e dos arts. 397, parágrafo único, do Código Civil e 240, caput, do Código de Processo Civil. Diante da mínima sucumbência sofrida pela autora, condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, cujo arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007672-15.2010.403.6103 - GERALDO LIBANIO SERIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que pede seja sanada. Alega o embargante que na fundamentação do decisum restou consignado que a parte autora deveria demonstrar o recolhimento de 174 (cento e setenta e quatro) meses de carência e, na parte dispositiva, foi ressaltado que o tempo de serviço judicialmente reconhecido não deve ser computado para fins de carência (item a). Todavia, o INSS ao iniciar os procedimentos para implantação do benefício, em cumprimento à ordem judicial, constatou que a parte autora possui 166 meses de carência, de maneira que, aduz, há contradição no julgado, na medida em que se determinou a concessão de um benefício que exige 174 meses de carência. Ademais, sustenta haver contradição no que diz respeito à contagem da carência, pois foi considerado para tal fim o tempo de serviço rural, conforme se infere da tabela de fls. 120, contrariando a ressalva acima mencionada. Pede sejam os presentes recebidos e providos para sanar o vício apontado e, como consequência, excluir da sentença a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, com a imediata revogação da tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não há contradição na sentença proferida. Da leitura da sentença embargada constata-se que foi aberto um tópico específico para abordar a questão atinente à possibilidade de ser considerado, como carência, período de trabalho rural na condição de segurado especial (sem o recolhimento de contribuição previdenciária), às fls. 120/127, tendo-se ressaltado no decisum posicionamento do C. STJ no sentido de concessão da aposentadoria por idade híbrida em tais casos, in verbis: A questão já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que tem proclamado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural, não fazendo diferença se está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante (fls. 122). Assim sendo, em consonância com toda a fundamentação exposta na sentença, não se vislumbra qualquer contradição na contagem da carência apontada às fls. 120 do julgado. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação, uma vez que demonstra o inconformismo da parte em relação à sentença impugnada. Não obstante, impõe-se reconhecer a existência de erro material no dispositivo, passível de correção de ofício, uma vez que foi declarado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural, entretanto, constou equivocadamente a expressão exceto para fins de carência, o que não se coaduna com a fundamentação e demais conclusões constantes do julgado. Assim, reitifico a parte dispositiva da sentença prolatada nos autos, que passa a ter a seguinte alteração (em negrito): 3. Dispositivo Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso: a) Declaro como tempo de serviço, para fins previdenciários e para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 11/10/1982 a 02/05/1990, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, na forma prevista nos 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (com redação da Lei nº 11.718/2008), a partir de 18/10/2010, data da propositura da presente ação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandato de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Segurado: GERALDO LIBANIO SERIO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/10/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.237.918-05 - Nome da mãe: Honorata Eva de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Três, 04, Bairro Coqueiro, nesta cidade Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inc. I do CPC). P. R. I. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/06/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO.) Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 99/128, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003106-86.2011.403.6103 - LEA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR (SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A objetivando a condenação das rés ao pagamento de seguro decorrente do óbito de LEA GONÇALVES NABUCO, pactuado no contrato de mútuo e alienação fiduciária, firmado aos 03/03/2009. Aduz o inventariante do espólio de LEA GONÇALVES NABUCO (genitor da mutuária falecida), que sua filha, aos 03/03/2009, firmou contrato com CEF para aquisição do imóvel localizado na Rua Inez Maria Cuoghi, nº 50, apto. 73, Edifício Mirage Residence, Urbanova V, São José dos Campos/SP. Referido contrato contava com cobertura securitária, firmada com a segunda ré Caixa Seguros S/A, inclusive para o evento morte. Assevera que, aos 04/02/2010, após complicações pós cirúrgicas, LEA GONÇALVES NABUCO faleceu. Seu genitor, ora representante do espólio, acionou a Caixa Seguradora S/A, mas o pedido foi indeferido sob o argumento de preexistência da doença que levou a mutuária ao óbito. Requer, assim, que as rés sejam condenadas a cumprir o contrato de seguro, liquidando o débito oriundo do contrato de financiamento, desde a data do óbito, com a restituição das parcelas pagas pelo inventariante desde o falecimento de sua filha, além da condenação ao pagamento dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos e procuração de fls. 08/125. Foram determinadas regularizações à parte autora (fl. 127), as quais foram cumpridas às fls. 129/132. Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação às fls. 140/151, requerendo, em síntese a improcedência do pedido. Juntou instrumento de mandato e documentos de fls. 152/206. A seu turno, a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, depois de devidamente citada, apresentou contestação às fls. 210/221, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 222/231. Instadas as partes a requererem a produção de provas (fl. 240), não foram formulados requerimentos (fls. 243, 244/245 e 250). A parte autora apresentou comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento após o óbito da segurada (fls. 246/249). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a apresentação de cópia integral do processo de sinistro (fl. 252), que foi carreado aos autos às fls. 258/308. A ré CAIXA SEGURADORA S/A requereu a realização de perícia médica indireta (fl. 258). Deferida a realização da prova (fl. 309), as partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 312/313 e 314/316), além da parte autora depositar os honorários periciais (fl. 316). Realizada a perícia indireta, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 323/326, do qual foram as partes intimadas (fl. 327). Manifestação da parte autora à fl. 332 e da CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 333/336. Instadas as partes a informarem sobre interesse em conciliar, não houve proposta de acordo (fls. 337 e 340). Os autos vieram à conclusão aos 17/06/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Conquanto não tenham sido alegadas matérias preliminares, passo a tecer algumas considerações acerca da legitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A legitimidade passiva da CEF é patente na presente relação jurídica processual. Realmente, o contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária foi firmado entre a mutuária falecida e a Caixa Econômica Federal, para aquisição do imóvel situado na Rua Inez Maria Cuoghi, nº 50, apto. 73, Edifício Mirage Residence, Urbanova V, São José dos Campos/SP, com previsão expressa de cobertura securitária para os casos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, previstos na Apólice de Seguro Imobiliário. Ora, é a CEF quem cobra do devedor, em razão de contratação específica firmada com este, o valor do seguro pactuado e, mesmo que tenha que repassar o respectivo valor à seguradora (em decorrência de outro contrato, acessório, firmado com esta), é ela - CEF - quem deverá, no caso de acionamento pela ocorrência de sinistro, após receber da seguradora o valor da indenização, providenciar a quitação do mútuo ou a amortização da dívida. Deveras, a obrigação pelo pagamento do seguro consta de contrato do qual a seguradora não é parte, de forma que, postulada pelo mutuário a efetivação da cobertura securitária pactuada, deve a CEF responder (em Juízo e fora dele), não somente por deter a qualidade de parte da relação jurídica de direito material, mas também por figurar, em relação ao pagamento do prêmio, como mandatária do mutuário perante a seguradora, possuindo, portanto, legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões contratuais, inclusive as relativas ao seguro. Nesse sentido, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o

agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. RESP 200301690216 - Relator CASTRO FILHO - STJ - Terceira Turma - DJE DATA:03/02/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE. 1. Demanda na qual se discute a utilização de cobertura securitária para fins de quitação do contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em virtude de invalidez permanente do mutuário. 2. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal com a seguradora (CAIXA SEGUROS S/A), uma vez que se é a CEF quem cobra o seguro do mutuário, ainda que venha a repassar os valores àquela, é ela a responsável pelas sequelas jurídicas perante o mesmo. A obrigação pelo pagamento do seguro consta de contrato em que a seguradora não participou. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 3. Agravo de Instrumento provido. AG 200902010159938 - Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:14/03/2012 Pretende a parte autora, através da presente demanda, a condenação das rés ao pagamento do seguro decorrente do óbito de LEA GONÇALVES NABUCO pactuado no contrato de mútuo e alienação fiduciária, firmado em 03/03/2009. Aduz o inventariante do espólio de LEA GONÇALVES NABUCO (genitor da mutuária falecida), que sua filha, aos 03/03/2009, firmou contrato com CEF para aquisição do imóvel localizado na Rua Inez Maria Cuoghi, nº50, apto.73, Edifício Mirage Residence, Urbanova V, São José dos Campos/SP. Referido contrato contava com cobertura securitária, firmada com a segunda ré Caixa Seguradora S/A, inclusive para o evento morte. Assevera que, aos 04/02/2010, após complicações pós cirúrgicas, LEA GONÇALVES NABUCO faleceu. Seu genitor, ora representante do espólio, acionou a Caixa Seguradora S/A, mas o pedido foi indeferido sob o argumento de preexistência da doença que levou a mutuária ao óbito. Requer, assim, que as rés sejam condenadas a cumprir o contrato de seguro, liquidando o débito oriundo do contrato de financiamento, desde a data do óbito, com a restituição das parcelas pagas pelo inventariante desde o falecimento de sua filha, além da condenação ao pagamento dos demais consectários legais. Assim, uma vez que a controvérsia ora apresentada depende apenas da correta aferição acerca do momento em que deflagrada a enfermidade que culminou na morte da mutuária LEA GONÇALVES NABUCO - se antes ou depois da assinatura do contrato de mútuo com alienação fiduciária -, passo à análise do acervo documental produzido. Inicialmente, transcrevo o quanto estabelece a cláusula vigésima, parágrafo primeiro, do contrato de mútuo firmado entre a mutuária falecida e a CEF (fls.34/35):(...) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (...) PARÁGRAFO SEXTO - O(s) COMPRADORE(S)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) ainda estar cientes de que nos 12 (doze) primeiros meses de vigência deste contrato, contados a partir da data de sua assinatura, não conta(m) com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento. (...) Vê-se, assim, que o contrato firmado entre a mutuária falecida e a CEF possui cláusula específica que afasta a cobertura securitária se, no prazo de 12 (doze) meses da assinatura do contrato, sobrevier o evento morte em razão de doença de que já fosse portadora à época em que firmada a avença. A seu turno, o documento de fls.59/84 - Condições Gerais da Apólice de Seguro Imobiliário - emitido pela CAIXA SEGURADORA S/A, dispõe que (fls.61/62):(...) CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS DE NATUREZA CORPORAL Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporala) Morte do segurado pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, ressalvado o disposto na cláusula 8ª - Riscos Excluídos de Natureza Corporal - item 8.1 alínea a. (...) CLÁUSULA 8ª - RISCOS EXCLUÍDOS DE NATUREZA CORPORAL.8.1 Aham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporala) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento desde que venham a causar o óbito do segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato de financiamento. (...) Destarte, para o deslinde do feito, imperioso precisar se o óbito da mutuária LEA GONÇALVES NABUCO teve como causa enfermidade de que já era portadora quando da assinatura do contrato. Na certidão de óbito de fl.10, a causa da morte encontra-se descrita como: Broncopneumonia, Choque séptico, Desnutrição protéico-calórica, Peritonite secundária, Fístula gástrica pós operatória. No Relatório Preliminar de Sindicância, levada a efeito pela Seguradora, especificamente à fl.293, consta que até aquele momento não havia sido localizado indicio de patologia preexistente. Em contrapartida, no Relatório Final de Sindicância foi apurado que, em 09/06/2006, LEA GONÇALVES NABUCO fez uma endoscopia com resultado Esofagite erosiva distal, grau II de Savary Miller; Hérnia Hiatal por deslizamento; Pangastrite Endoscópica enantematosa e edematosa leve (fl.303). Com base neste exame realizado no ano de 2006, a ré CAIXA SEGURADORA S/A negou a cobertura securitária, conforme Termo de Negativa de Cobertura de fl.307. Ante as alegações da parte autora, no sentido de que não havia doença preexistente, e que o óbito de LEA GONÇALVES NABUCO não decorreu especificamente da doença diagnosticada no exame realizado no ano de 2006, a própria ré CAIXA SEGURADORA S/A requereu a realização de perícia médica indireta (fl.258). Conquanto o magistrado não esteja vinculado à prova pericial produzida em juízo, conforme artigo 479 do CPC (Art. 479). O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito., evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial tem extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentada. No laudo pericial de fls.323/326, o médico perito afirmou que a periciada faleceu devido a complicações pós operatórias. Da leitura das respostas apresentada pelo Sr. Perito aos quesitos das partes, constata-se que o óbito da mutuária decorreu exclusivamente de complicações após a cirurgia, as quais não eram previstas e tampouco esperadas. O Sr. Perito fez as seguintes considerações: A periciada tinha diagnóstico de hérnia hiatal desde 2006. Pouco antes de sua cirurgia, em 11/2009, descobriu ter pólipos na vesícula biliar e esôfago de Barret, uma complicação de refluxo gastroesofágico. Foi feita cirurgia, eletiva, sem qualquer pressa ou urgência. A expectativa, com ampla margem de segurança, era a periciada recuperar sua vida com normalidade, uma semana após a cirurgia. A causa de sua morte foram complicações da cirurgia que realizou, complicações inesperadas e não previstas. (...) (fl.325) O médico que acompanhou o atendimento de LEA GONÇALVES NABUCO antes de seu óbito, ao ser internada na UTI do Hospital Vivalle nesta cidade de São José dos Campos, no questionário constante do procedimento de sinistro da CAIXA SEGURADORA S/A (fls.284/285), asseverou que: O procedimento eletivo precedeu o evento agudo, referindo-se à cirurgia que a mutuária realizou, e somente após o procedimento em questão passou a encontrar-se em estado crítico. O próprio médico que fez a cirurgia à qual submetida a mutuária falecida, nas informações prestadas na Sindicância feita pela CAIXA SEGURADORA S/A (fl.304) afirmou que: A cirurgia transcorreu sem intercorrências no intra-operatório. Foi realizada Colectomia (retirada da vesícula), correção de hérnia de hiato, e cardioplastia (realização da válvula anti-refluxo). A paciente recebeu alta hospitalar em 07/11/2009 em satisfatório estado geral, porém, deu entrada no PS no dia 08/11/2009... Na verdade, tenho que a questão apresentada nestes autos foi claramente elucidada pela perícia realizada em juízo, através de profissional da área médica, o qual esclareceu, em termos mais práticos, o motivo da morte da mutuária LEA GONÇALVES NABUCO, ou seja, seu óbito ocorreu em virtude de complicações pós-operatório, e não em virtude da hérnia hiatal constatada em 2006. Conquanto a mutuária tivesse o diagnóstico de hérnia hiatal desde 2006, todos os relatos constantes dos autos levam à conclusão de que este sequer foi o motivo determinante da realização da cirurgia em 11/2009. Veja-se neste sentido, além das conclusões periciais, o quanto apurado no Parecer Preliminar da Sindicância feita (fl.293): No meio de convívio da segurada obtivemos a informação de que a mesma não apresentava problemas de saúde, não havendo internações ou tratamentos médicos. A alegação de preexistência da doença causadora do óbito para negativa da cobertura securitária não se sustenta, à ausência de provas de que a mutuária, quando da celebração do contrato, estava incapacitada ou debilitada em razão da hérnia hiatal diagnosticada em 2006. Não há que se cogitar, ainda, eventual possibilidade de má fé da mutuária contratante, uma vez que esta não omitiu acerca da enfermidade, mesmo porque, sequer apresentava queixas relativas à sua saúde, quando da celebração do contrato (artigo 113 do Código Civil). Ademais, consoante acima fundamentado, a perícia médica judicial realizada deixou claro que o óbito não foi decorrente da alegada hérnia hiatal, mas sim de complicações surgidas após cirurgia realizada pela mutuária. Reputo de grande potencial elucidativo o exemplo (hipotético) apresentado pelo Sr. Perito à fl.326, ao esclarecer que, quando a morte decorre de complicações pós cirúrgicas, a causa primária, ou seja, o último item descrito no atestado, deve ser a doença que motivou a cirurgia, por mais simples que seja. Vejamos: (...) Ou seja, por exemplo, se a cirurgia que causou a morte, aconteceu por uma unha encravada, esta é a causa primária (aqui um caso imaginário em que a cirurgia para retirar uma unha infectou, a infecção progrediu e causou óbito). Neste caso hipotético (não o deste processo), a causa primária é unha encravada, seguida de infecção e choque séptico. Oportuno salientar que descabe eventual alegação no sentido de que a alínea a, do item 8.1 da Cláusula 8ª da Apólice de Seguro determina que a morte resultante de forma indireta de doença preexistente seria suficiente para afastar a cobertura securitária pretendida. Aceitar que a relação com alguma enfermidade, ainda que de forma indireta, seja motivo para excluir a cobertura pretendida, abre um leque gigantesco para que as seguradoras possam esquivar-se de pagar prêmios de seguro. Ora, admitir tal cláusula equivale a aceitar o enriquecimento sem causa, ante a contratação de um seguro quase impossível de ser pago, haja vista que, via de regra, os óbitos são relacionados, ainda que indiretamente, a alguma enfermidade (ressalvados os decorrentes de acidentes). Não é demais trazer a lume a Circular n.º 111/1999, da Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP, que dispõe sobre as Condições Especiais, Particulares e as Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e dá outras providências. A cláusula terceira das condições particulares para os riscos de morte e invalidez permanente assim dispõe: (...) 3.1 - Estão cobertos por estas Condições os riscos a seguir discriminados: morte, qualquer que seja a causa; (...) 3.2 - Poderá a Seguradora, a seu exclusivo critério, contratar junta médica para elaborar laudo, visando à apuração de possível fraude, comunicando ao Estipulante a adoção de tal medida. Decorrido o período de indefinição de cobertura, que não poderá ultrapassar doze meses contados da data da complementação dos documentos previstos nas NORMAS e ROTINAS, deverá a Seguradora: a) pagar a indenização, capitalizada a juros contratuais na forma prevista no subitem 10.2.1 - se concordar com o parecer do órgão previdenciário; ou b) suspender o reconhecimento de cobertura, no caso de o laudo por ela realizado conduzir a resultado distinto do obtido pelo órgão previdenciário, dando a este o devido conhecimento, ficando, portanto, sem de qualquer pagamento até que haja, ou não, o reconhecimento de equívoco na concessão da aposentadoria por invalidez, ou mesmo fraude. (...) Das disposições acima transcritas deduz-se que a SUSEP estipula o pagamento do seguro em caso de ocorrência do evento morte, o qual será questionado apenas visando apurar possível fraude, o que, por óbvio, não retrata o caso dos autos. Desta feita, deverá a ré CAIXA SEGURADORA S/A efetuar em favor da CEF o pagamento do prêmio do seguro respectivo, a partir da ocorrência do sinistro - no caso, o óbito -, sendo que a CEF deverá ser responsabilizada pela devolução dos valores pagos a título de parcelas do financiamento pelo espólio da mutuária, desde a data do óbito. Ressalto, neste ponto, que a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reputa correto tal encargo - no que tange à devolução dos valores pagos pelo espólio de LEA GONÇALVES NABUCO desde o óbito -, conforme expressa menção à fl.220. Neste sentido, as seguintes ementas de julgados em casos semelhantes ao presente: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. ÓBITO DE CO-MUTUÁRIO. NEGATIVA DE COBERTURA EM RAZÃO DE SUPOSTA DOENÇA PREEXISTENTE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À SAÚDE DO SEGURADO NO ATO DA CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELOS DESPROVIDOS. 1. Nos contratos de financiamento de imóvel pelo SFH, existe uma prestação de serviços dirigida a consumidores, in casu, aqueles que necessitam de casa própria, caracterizando a relação de

consumo. 2. A ausência de informações relativas à saúde dos mutuários, na data de assinatura do contrato, torna improsperável a sustentação no sentido de ocorrência de doença preexistente, de modo a justificar a negativa de cobertura do seguro. 3. Pelos Princípios da Lealdade, Transparência e Confiança, que são inerentes à boa-fé objetiva e que devem nortear, não só as relações de consumo, como qualquer relação contratual, não pode ser outa a expectativa da mutuária, senão pela cobertura do seguro. 4. Apelações improvidas. 5. Agravo retido prejudicado. (AC 200651010017057, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/11/2012.) CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS (SFH/MÚTUO). FINANCIAMENTO. ÓBITO DO CONTRATANTE. COBERTURA SECURITÁRIA. EXISTÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE QUE NÃO EXIME O AGENTE FINANCEIRO DE PROMOVER A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. HIPOTECA. LEVANTAMENTO. APELO DESPROVIDO. 1. O objeto da presente demanda se refere à liquidação de imóvel financiado pelo SFH, com o seguro habitacional, e a respectiva baixa da hipoteca, em face da ocorrência do óbito do mutuário JOÃO FERNANDO RESENDE, ex-esposo da primeira autora e pai dos demais, obrigações que se referem à avença firmada com a ora Recorrente, sendo esta última atingida pelo acolhimento ou não das pretensões deduzidas e devendo, portanto, figurar como parte legítima da presente demanda. 2. A Súmula 297 do STJ prescreve: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desta feita é devida a atenção aos princípios da transparência e da boa-fé, nos termos do art. 46 do CDC, o que não se observa na inclusão de cláusula contratual que estipula a inapetência do seguro de eximir o devedor contratual de suas responsabilidades em caso de sinistro, o que evidentemente desvirtua o próprio seguro contratado, vez que não se pode imaginar a contratação de seguradora que não cobre eventuais fatos futuros e incertos, já que a existência de doença não induz necessariamente a ocorrência no prazo contratual. 3. Resta indevido, portanto, reconhecer a validade da cláusula contratual que afasta a cobertura do seguro, mesmo mediante o cumprimento das obrigações contratuais da outra parte, com base em fundamento de doença preexistente, haja vista se estar corroborando verdadeiro enriquecimento ilícito da Caixa Econômica Federal, a quem caberia o controle de execução contratual. 4. Ressalte-se, também, o fato de que não constam nos autos evidência comprobatória sobre o diagnóstico definitivo da doença como causa do falecimento, em data anterior à assinatura do contrato, a começar pelo fato de que o câncer de mama não é estipulado como única causa morte da parte contratante. 5. Apelo conhecido, mas desprovido. (AC 20098000044097, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:07/01/2011 - Página:93.) Diante disso, faz jus a parte autora à cobertura securitária pactuada, desde a data do óbito (04/02/2010 - fl.10), devendo a CEF aplicar o valor da indenização securitária a ser paga pela CAIXA SEGURADORA S/A, para quitação total do financiamento, e, ainda, deverá restituir ao espólio da mutuária falecida os valores indevidamente pagos, a partir da mencionada data, devidamente corrigidos. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA SEGURADORA S/A a cumprir o contrato de seguro, com o pagamento do prêmio respectivo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº1.2741.0000.165-5, o valor da indenização securitária, desde o sinistro da morte de LEA GONÇALVES NABUCO, ocorrida aos 04/02/2010, e, ainda, a restituir ao espólio da mutuária falecida os valores indevidamente pagos, a partir da data do óbito, devidamente corrigidos. A correção do saldo a restituir deverá ser feita na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condene as rés, proporcionalmente, nas despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene as rés em honorários advocatícios, pro rata, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003791-93.2011.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (24/05/2011), além do abono anual, acrescido dos consectários legais. Aduz o autor que possui diversos problemas de saúde, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de carência de ação, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pela Superior Instância para anular o julgado e determinar o prosseguimento da demanda. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. O INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da ação. Juntos documentos. Decretada a revelia do réu, nos termos do antigo artigo 320 do CPC/73, foi dada oportunidade às partes para especificação de provas. O autor requereu a realização de nova perícia médica com especialista e a produção de prova testemunhal. O INSS reiterou os termos da contestação. Autos conclusos para sentença aos 18/07/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Conporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inapetência para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual. Esclareceu o expert que: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. O periciado negou ter problema cardíaco. O periciado não apresenta alterações no exame físico dos ombros. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso. As alterações nos exames de imagem são discretas e não tem repercussão clínica no momento. Apresenta musculatura exuberante na cintura escapular, bilateral, simétrica. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não há limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse lidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Impõe-se observar que o nível de conhecimento técnico/especialização apresentado pelo perito nomeado nos autos é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado neste processo. Considerando que o perito indicado também é médico, atua neste juízo há anos, se mostra bastante criterioso na elaboração de seus laudos - não havendo qualquer ato que desabone seu trabalho ou que possa justificar sua destituição -, tenho-o como plenamente merecedor da confiança deste Juízo. Não se vislumbra, assim, fundamento apto a ensejar a realização de nova perícia, conforme requerido pelo autor. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Ressalto não ser o caso de adotar os precedentes jurisprudenciais suscitados pela parte autora (fls.156/158), que tratam da necessidade de se perquirir acerca das condições pessoais do segurado para se aquilatar o grau de incapacidade, haja vista que, no caso dos autos, não foi constatada qualquer doença incapacitante. Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria recebida pelo autor (NB 55.548.151-4 - DIB: 01/07/1992), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, desde 05/05/2006 (quinquênio legal que antecede o reconhecimento pelo réu do direito dos segurados ao recebimento da postulada revisão no âmbito da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03), acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Proferida sentença declarando extinto o feito sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir, a parte autora interpôs recurso de apelação. Conforme determinado pela Superior Instância, procedeu-se à citação do INSS, que apresentou contrarrazões ao recurso do autor. O E. TRF da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença anteriormente proferida e determinou o processamento do feito. Com o retorno dos autos a esta Vara, foi dada oportunidade às partes para especificação de provas, não tendo sido formulados requerimentos. Os autos vieram à conclusão aos 31/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Ab initio, a fim de esparcar eventuais dúvidas, ressalto que, por constituir matéria unicamente de direito em que já houve a oportunidade de manifestação da parte contrária no exercício do direito ao contraditório, por meio da apresentação de contrarrazões à apelação após citação, nos termos do art. 322 do NCPC (correspondente ao art. 285-A do CPC/73), resta cumprida a possibilidade de exame do pedido veiculado na inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito. - Da Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU, n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a HUMBERTA PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Na hipótese acima tratada, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB. - Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Não obstante a pontuação acima, no presente caso há situação específica acerca da prescrição. Tal situação toca diretamente à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, aos 05/05/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Referida ACP tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, tendo sido homologado acordo, através do qual o INSS irá proceder à referida revisão na seara administrativa. Conforme externado no julgamento do E. TRF da 3ª Região que anulou a primeira sentença proferida nestes autos, a existência da ação coletiva, no caso a ACP acima mencionada, não impede que sejam propostas ações individuais pelos interessados, consoante determina o artigo 104 da Lei nº 8.078/90. Pois bem. Resta saber se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual (AGRESP 201101699304). Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 mencionada na peça inaugural. INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301155000/2014 PROCESSO Nº: 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20

VOTO-EMENTA1. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS.3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juiz de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação.4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 / RS, Min. Rel. OG Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013.6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS;8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença.9. É o voto.ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassetari.São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento).(Processo 00045087320144036306, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido.(APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2014.)Desta feita, deve a prescrição ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no eventual acolhimento do pedido do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006.Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaca que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelo ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 055.548.151-4, com DIB em 01/07/1992, sendo que a respectiva carta de concessão apurou o salário de benefício de Cr\$2.309.845,55 e limitou a RMI - renda mensal inicial ao teto da época da concessão, que era de Cr\$2.126.842,49.Outrossim, há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi revisto na via administrativa por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não havendo notícia nos autos de que a parte autora tenha recebido quaisquer valores decorrentes da referida revisão (fls.72/74).Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, observando-se a prescrição de eventuais parcelas

anteriores a 05/05/2006. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. P. R. I.

0007342-81.2011.403.6103 - EVERSON DA SILVA RIBEIRO (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de provas periciais. Houve adiamento à inicial, com juntada de novos documentos. Com a realização das perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram intimadas as partes. Juntados extratos do sistema de dados do INSS, foi proferida decisão para manter o indeferimento da antecipação da tutela e determinar às partes a especificação de provas. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela regularização da representação processual. Proferida decisão por este Juízo para nomear como curadores especiais do autor seus genitores, Renato Galdino Ribeiro e Elza Correia da Silva Ribeiro. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Conforme requisitado pelo Juízo, foram juntados novos documentos pela parte autora. Juntados extratos do CNIS, foi determinado pelo Juízo a complementação do laudo social. Sobreveio aos autos novo estudo socioeconômico, do qual foram identificadas as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial. A Advocacia Geral da União, representando o INSS, manifestou-se pela improcedência da ação, com juntada de documentos. Autos conclusos para sentença aos 04/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência alegada na inicial, pois o perito judicial afirma que o autor apresenta esquizofrenia, o que lhe acarreta incapacidade total e definitiva para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil (fls. 44). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, entendo não ter restado demonstrada no caso dos autos. Ab initio, impende destacar que o STF assentou compreensão segundo a qual o critério previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, não é parâmetro objetivo único para se aferir a miserabilidade daquele que pleiteia a concessão do benefício assistencial, conforme RE 567.985/MT. No mesmo sentido, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.112.557/MG, firmou a tese de que para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou idoso, o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo) não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. Destarte, a análise do requisito em questão deve partir da premissa de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (tese firmada pelo STJ). No caso concreto, o estudo socioeconômico realizado apurou que o autor reside sozinho, porém no mesmo quintal da casa da sua genitora, salientando que esta possui renda mensal aproximadamente de R\$700,00 e que é responsável em prover o sustento do filho. Todavia, impõe-se observar arguta manifestação do r. do Ministério Público Federal ao analisar detidamente a situação exposta nos autos, onde ressalva: Importante destacar que o laudo sócioeconômico não especificou a renda do genitor, sr. Renato Galdino Ribeiro. Em consulta ao sistema AASP/PR-SP, que acompanha a presente, verifica-se que o genitor recebe atualmente Auxílio-doença e que, no mês de novembro de 2015 (período em que foi realizado o laudo) o benefício pago totalizou o montante de R\$ 1.517,00. Ademais, não se pode olvidar que ao tempo do primeiro laudo socioeconômico realizado (janeiro de 2012), fls. 49/53, o genitor informou que sua renda mensal consistia em R\$400,00. Todavia, conforme documentos acostados, no referido mês o sr. Renato Galdino Ribeiro percebeu a quantia de R\$1.023,00, visto que estava empregado na empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOLIDA DO VALE LTDA (...). Vislumbra-se que a nobre perita informou que a renda familiar do autor seria zero, sob a alegação de que este reside sozinho, entretanto ao considerar os gastos, apresentou valores referentes a todo o grupo familiar. Ainda que a família viva em condição humilde, conforme entendimento jurisprudencial, o benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam na forma da lei. Analisando detidamente o conjunto probatório carreado aos autos, em consonância com o apurado pelo r. do Parquet Federal, verifica-se que os dois estudos sócioeconômicos não lograram constatar a efetiva composição da renda familiar do autor, haja vista que na primeira ocasião foi apontado pela perita judicial que a manutenção do requerente era provida por atividade informal de seu genitor (no valor de R\$400,00 não condizente com a realidade) e, na segunda perícia, não há sequer menção acerca da renda deste último (no valor de R\$1.517,00, conforme acima mencionado). O próprio autor afirma na petição inicial que somente seu genitor trabalha na residência. E, ainda, as informações colhidas nos autos acerca da atividade laborativa dos genitores do autor não se coadunam com o constante dos extratos dos sistemas de dados do INSS acostados durante a instrução processual. A despeito das divergências suso aludidas, certo é que o autor tem provida sua manutenção por seus genitores, os quais, efetivamente exercem atividade laborativa (ou encontram-se amparados por benefício previdenciário), com situações transitórias de desemprego, mas que não permitem caracterizar estado de miserabilidade, haja vista que receberam remuneração durante quase todo o trâmite processual, auferindo salário de aproximadamente R\$1.000,00 (vide fls. 151/159). Diante do acervo probatório reunido, concluo que o autor não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. Ora, o valor da renda mensal auferida pelo núcleo familiar do autor é suficiente para prover a subsistência digna de todos seus membros. Assim, não preenchendo o requerente as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de rigor a rejeição da pretensão inicial. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias não com base na intransponibilidade do critério objetivo da renda, mas com fundamento na constatação de que não se encontra configurada a condição de miserabilidade da parte autora, uma vez que mora com seus pais em casa própria e as necessidades básicas podem ser supridas com a renda familiar informada. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201401409635, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2015) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), a garantia de um

salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. 3. O critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício. 4. Não comprovada, de maneira inequívoca, que a autora esteja em situação de risco social ou vulnerabilidade a justificar a concessão da benesse, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 5. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autora não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 6. Apelação desprovida. (AC 00196624220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/08/2016.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009624-92.2011.403.6103 - BERNADETE DE SOUSA X NATALIA DE SOUSA OLIVEIRA X NAIANE CRISTINE DE SOUSA OLIVEIRA X NATANIEL SOUSA OLIVEIRA X BERNADETE DE SOUSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por BERNADETE DE SOUSA, NATALIA DE SOUSA OLIVEIRA, NAIANE CRISTINE DE SOUSA OLIVEIRA e NATANIEL SOUSA OLIVEIRA, estes três últimos menores devidamente representados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando que seja declarado o direito do de cujus, sr. José Gilson de Oliveira, ao recebimento do auxílio-doença, no período de 17/09/2008 a 05/12/2010 (data do óbito), com dedução dos valores pagos no interregno a título de amparo social à pessoa portadora de deficiência, compelindo-se o INSS a pagar as diferenças apuradas. Requerem, consequentemente, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do sr. José Gilson de Oliveira, esposo da primeira e pai dos demais autores, com todos os consectários legais. Sustentam os autores que em 17/09/2008 o de cujus já havia requerido o benefício de auxílio-doença e que, erroneamente, lhe teria sido concedido benefício assistencial, previsto no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, que permaneceu em vigor até a data do seu falecimento. Assim, pleiteiam que o benefício assistencial seja convertido em auxílio-doença, de forma a garantir aos autores a concessão a pensão por morte, a qual lhes foi negada na via administrativa sem justificativa plausível. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora e o Ministério Público Federal requereram a juntada de documentos pelo INSS, o que foi deferido pelo Juízo. Sobreveio aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do falecido José Gilson de Oliveira, a respeito do qual se manifestou a parte autora. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, foram acostados aos autos documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Paraibuna/SP, dos quais foram cientificadas as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido de concessão de pensão por morte aos autores. Instados a se manifestar, a parte autora e o INSS informaram não ter outras provas a produzir e não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Autos conclusos para sentença aos 04/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares, passo ao mérito. 1 - Da pensão por morte: O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. José Gilson de Oliveira, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica dos autores em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos. A autora BERNADETE DE SOUSA era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme fazem prova as cópias da certidão de casamento e da certidão de óbito do de cujus (fls. 11 e 12), e os autores NATALIA DE SOUSA OLIVEIRA, NAIANE CRISTINE DE SOUSA OLIVEIRA e NATANIEL SOUSA OLIVEIRA eram filhos do mesmo, consoante certidões de nascimento juntadas às fls. 08, 09 e 10. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheiro, companheira e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afóra a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuições) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso concreto, pleiteiam os autores que seja declarado o direito do de cujus, sr. José Gilson de Oliveira, ao recebimento do auxílio-doença, no período de 17/09/2008 a 05/12/2010 (data do falecimento), e, por conseguinte, seja reconhecida a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, garantindo-lhes a concessão da pensão por morte. Em análise da prova documental carreada aos autos verifico que a pretensão dos autores merece acolhida. O segurado instituidor, sr. José Gilson de Oliveira, antes do óbito estava recebendo o benefício de amparo social à pessoa com deficiência, conforme demonstram os documentos de fls. 29 e 33. É cediço que referido benefício, por ter caráter assistencial, não se estende aos eventuais dependentes do beneficiário, extinguindo-se com a morte deste. Ocorre que, o caso apresentado à análise abarca outra questão, acerca da possível incorreção no ato de concessão do benefício de prestação continuada em favor de pessoa com deficiência, ao invés da implantação do benefício previdenciário por incapacidade, posto que o de cujus já teria perdido a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo. Pois bem. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Compulsando os autos, constata-se que o de cujus formulou o requerimento administrativo do auxílio-doença em 22/10/2008 (fl. 30), tendo-lhe sido concedido o benefício de prestação continuada. A questão atinente à incapacidade não comporta maiores digressões, vez que restou reconhecida na própria via administrativa com a concessão do benefício de prestação continuada em razão da constatada deficiência do falecido. Com efeito, em perícia realizada na via administrativa, aos 22/10/2008, por perito médico do INSS, foi constatado que o sr. José Gilson de Oliveira apresentava distúrbio psiquiátrico evidente e descompensado - incapaz, enquadrando-se como portador de deficiência na forma do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (fls. 73). Da mesma forma, restou comprovada a qualidade de segurado à época em que constatada a incapacidade. Conforme informações constantes do CNIS (fls. 40), o sr. José Gilson de Oliveira manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Paraibuna/SP no período de 10/03/2008 a 01/07/2008, sendo que, consoante documentos apresentados por referido órgão (fls. 128/131), essencialmente na Ficha Financeira de fls. 131, há comprovação de que o falecido efetivamente contribuiu para a Previdência Social (INSS) nos meses de março/2008, abril/2008, maio/2008 e junho/2008. De tal forma, quando constatada a incapacidade (outubro/2008), o segurado encontrava-se no período de graça, previsto no art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, reconhecido o vínculo trabalhista no período suso aludido, impõe-se concluir que o de cujus efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício (12 contribuições). As informações do CNIS (fls. 29) comprovam que o falecido manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/10/90 a 26/12/94, 05/09/95 a 26/11/96, 02/01/02 a 01/02/02, após o que perdeu a qualidade de segurado. Todavia, a teor do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (vigente à data do óbito), as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado podem ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, o que se verifica no caso dos autos, tendo em vista que o falecido completou 04 contribuições no vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Paraibuna, no período de 10/03/2008 a 01/07/2008. Assim sendo, somando-se todo o período contributivo do falecido, impõe-se reconhecer que completou número de contribuições superior à carência exigida para o benefício por incapacidade. Portanto, tendo o segurado instituidor formulado o requerimento administrativo na qualidade de segurado e com o preenchimento da carência exigida, e ainda, mediante o reconhecimento de sua incapacidade pela autarquia ré, deveria ter-lhe sido concedido o benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença), no período de 17/09/2008 a 05/12/2010, e não o benefício de amparo social à pessoa com deficiência. E, por se encontrar no gozo do benefício previdenciário quando do seu falecimento (05/12/2010), impõe-se reconhecer a qualidade de segurado do de cujus à data do óbito (art. 15, I Lei 8.213/91), a qual, aliada à condição de dependente dos autores, permite o deferimento da pensão por morte pleiteada aos requerentes. E consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE SEGURADO. FALECIDO TITULAR DE AMPARO SOCIAL-DEFICIENTE. NÃO REALIZADO LAUDO PERICIAL. PORTADOR DE HIV E INFECÇÕES SECUNDÁRIAS. CAUSA DA INCAPACIDADE RECONHECIDA PELO INSS AO CONCEDER LOAS. PERÍODO ANTERIOR AO COQUETEL ANTIRETROVIRAL. ESTIGMA IMPEDITIVO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. RETROAÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE AO INÍCIO DA DOENÇA. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTES DO ÓBITO. PENSÃO DEFERIDA. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVANCIA DO MANUAL DE CALCULOS. HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA SUMULA STJ 111. 1. Ainda que inexista perícia judicial, o conjunto probatório pode ser suficiente para comprovar a incapacidade do falecido no período em que detinha qualidade de segurado e o direito ao benefício previdenciário por incapacidade, ao invés do benefício assistencial. 2. O início da incapacidade causada pela AIDS e infecções secundárias, diagnosticadas por ocasião da concessão do amparo social e por ocasião do óbito, remonta ao período em que o falecido detinha qualidade de segurado, numa época em que o coquetel antiretroviral ainda não era

fomecido e a doença se instalava de forma avassaladora e estigmatizante. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pelo falecido, deve ser deferida a pensão por morte aos seus dependentes. 4. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a citação ou desde quando devidos, se posteriores à citação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos no período. 5. Honorários mantidos em 10% da condenação, restrita pela Súmula STJ 111. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 2004.38.03.002958-7, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:01/10/2015 PAGINA:1274.)PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO JURIS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. Busca a autora a transformação da renda mensal vitalícia por incapacidade, do seu falecido esposo, em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural e obter a pensão por morte. 2. A pensão por morte encontra amparo no art. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes o cônjuge. 3. Preenchimento dos requisitos para a fruição da pensão por morte, pois o falecido era segurado especial na condição de Trabalhador Rural, mantendo essa condição quando do seu óbito; restando, comprovada, também, a qualidade da demandante como dependente do de cujus, através da Certidão de Casamento. 4. Os Tribunais veem admitindo a concessão de pensão por morte, quando houver comprovação por parte do interessado de que a Autarquia cometeu equívoco ao conceder ao segurado um benefício de natureza assistencial, quando deveria conceder um benefício de melhor vantagem. 5. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, com a redação da nova Lei. 6. Manutenção dos honorários advocatícios, observando-se os limites da Súmula 111 do STJ. 7. Apelação improvida.(APELREEX 200884010013790, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/12/2011 - Página:234.)PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INOCORRÊNCIA. LOAS CONCEDIDO EQUIVOCADAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. III - Benefício de prestação continuada concedido ao marido da autora administrativamente foi enquadrado de maneira equivocada, uma vez que ele teria direito à aposentadoria por invalidez e não ao benefício assistencial como concedido IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido a partir da data da citação. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do art. 461 do CPC. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da autora improvida.Origem: TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 200603990355585 - Data da Decisão: 07/08/2007 - Data da Publicação: 22/08/2007 - Relator: Juiz David Diniz.Quanto à data de início do benefício (DIB) de pensão por morte, o artigo 74 da Lei nº8.213/91 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Entretanto, no caso dos autos, por se tratar de interesse de menores, não se aplica a regra legal acima, de nítida natureza prescricional, a teor do disposto no art. 198, I do Código Civil, de modo que deve ser implantado o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, qual seja, 05/12/2010 (fl.12).II - Do pedido para pagamento das diferenças:Passo à análise do pedido para pagamento das diferenças de valores entre o benefício assistencial pago e o auxílio-doença a que o segurado instituidor faria jus.Em sendo reconhecido que a concessão do benefício de prestação continuada deu-se de maneira equivocada, e que o de cujus teria direito ao benefício de auxílio doença, entendo plausível o pedido da parte autora.Porém, como o benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº8.742/1993 (amparo social) não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime (salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória - art.20, 4º da LOAS), as parcelas pagas no período compreendido entre 17/09/2008 e 05/12/2010 deverão ser descontadas, em sede de liquidação, do montante devido em razão da presente condenação. III - Da antecipação dos efeitos da tutela:Por derradeiro, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da pensão por morte, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 05/12/2010, com base em benefício de auxílio doença que o segurado instituidor (José Gilson de Oliveira) faria jus antes de seu óbito.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença que o segurado instituidor faria jus, no período entre 17/09/2008 e 05/12/2010, descontando-se os valores pagos a título de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 532.711.501-8).Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas de ambos os benefícios devidos (pensão por morte e auxílio-doença), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Concedo a tutela de urgência requerida, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício de pensão por morte ora concedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: José Gilson de Oliveira (CPF: 263.027.398-96) - Beneficiários: BERNADETE DE SOUSA (CPF: 385.007.358-05), NATALIA DE SOUSA OLIVEIRA, NAIANE CRISTINE DE SOUSA OLIVEIRA e NATANIEL SOUSA OLIVEIRA (menores impúberes representados por Bernadete de Sousa) - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/12/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP - -- Endereço: Estrada da Laranjeira, s/n, Fazenda Laranjeira, Paraibuna/SP Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000390-52.2012.403.6103 - IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por IVAIR TOBIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que sofreu em razão do saque indevido do saldo da sua conta vinculada do FGTS. Informa o autor que em 02/03/2011 fez pedido para obtenção do extrato de sua conta vinculada do FGTS, momento em que constatou que aos 17/02/2009 foi indevidamente sacado o montante de R\$4.509,54. Alega o autor que não efetuou referido saque. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 17/18, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 23), a CEF apresentou contestação de fls. 24/28, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Foram juntados documentos de fls. 29/33. Às fls. 34/35, a CEF requereu a suspensão do feito para dar início ao processo administrativo para apuração do ocorrido, o que foi deferido por este Juízo (fl. 36). Às fls. 55/59, a CEF informou que foi apurado, administrativamente, que a assinatura no comprovante de saque do FGTS é a mesma assinatura do autor em sua ficha de autógrafos em conta corrente que possui na CEF. Trasladadas para estes autos cópias de decisão proferida em impugnação ao valor da causa (fls. 60/63). A parte autora manifestou-se sobre as conclusões da CEF, requerendo a realização de perícia grafotécnica (fls. 68/70), o que foi deferido por este Juízo (fl. 71). A CEF juntou novos documentos (fl. 76/90). A Autoridade Policial, responsável pela perícia grafotécnica, solicitou a remessa de material complementar (fls. 98/100). Realizada a perícia grafotécnica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 123/132, com devolução do material encaminhado para perícia às fls. 133/144. Intimadas as partes do laudo pericial, a CEF manifestou-se à fl. 148, e a parte autora às fls. 149/150. Vieram os autos conclusos aos 03/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, estando suficientemente acostada aos autos, mormente ante a apresentação de laudo pericial. Pretende a parte autora, como dito, a percepção de indenização pelos danos materiais e morais que julga ter sofrido em razão do saque indevido do saldo da sua conta vinculada do FGTS, por pessoa que teria falsificado sua assinatura. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a Autora e Ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: C.J.F., 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2598 decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto proferido pelo Relator o Ministro Carlos Velloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar na qual ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinômias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEL). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Não obstante, pelos fatos narrados na peça exordial e ante o que restou contestado e provado nos autos, entendo não ter sido efetivamente demonstrada a responsabilidade da instituição financeira no caso em testilha. Na inicial o autor informa que em 02/03/2011 fez pedido para obtenção do extrato de sua conta vinculada do FGTS, momento em que constatou que aos 17/02/2009 foi indevidamente sacado o montante de R\$4.509,54. Alega que não efetuou referido saque, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Segundo consta dos autos, a CEF apurou, na via administrativa, que a assinatura aposta no comprovante de saque impugnado apresenta identidade ao ser comparada com a assinatura do autor constante da ficha de autógrafos relativa à conta bancária que ele possui em agência da ré (fls. 55/59). Ante a insurgência da parte autora em relação à identidade de assinaturas (fls. 68/70), foi deferida a realização de perícia grafotécnica (fl. 71), o que culminou no laudo pericial de fls. 123/132. No laudo pericial em questão, restou esclarecido pelo expert, após a perícia realizada, que é possível afirmar a uniformidade geral dos lançamentos em forma de assinatura quanto à gênese, velocidade do traçado, andamento gráfico. Portanto é possível afirmar que há unicidade de punho, isto é que todos os grafismos à guisa de assinatura foram exarados pela mesma pessoa. (fl. 129) Importante transcrever outro trecho das conclusões periciais: Constatou-se, pela forma, gênese, velocidade, espaçamento, inclinação gráfica e dinâmica que os lançamentos gráficos questionados em forma de assinatura apresentam unicidade de punho com aqueles tidos como padrão. Os confrontos mostraram convergências gráficas suficientes que permitem à Perita concluir que partiram do punho fornecedor dos materiais gráficos padrão em nome de IVAIR TOBIAS DA SILVA. (fl. 131) Em que pesem os argumentos lançados pela patrona do autor na petição de fls. 149/150, sua irrisignação quanto ao resultado da perícia não encontra qualquer amparo. Vejamos. Na resposta apresentada ao quesito 1 (fl. 131), na forma como elaborada a questão, a Perita asseverou que não era possível determinar quais documentos deram origem ao saque do FGTS, uma vez que foi encaminhado para perícia apenas um comprovante de saque de fl. 141, não havendo outros documentos que originaram o saque do FGTS. Não há, assim, qualquer incongruência entre a resposta deste quesito e as conclusões periciais acima transcritas. Da mesma forma, na resposta ao quesito 2, a Perita esclareceu que não foram enviados documentos de identidade do autor (documentos de identificação, tais como RG, CPF, CTPS). Por tais motivos, reputo que não há qualquer incongruência ou divergência no laudo pericial realizado. E mais, ao contrário do afirmado pela parte autora às fls. 149/150, as assinaturas apostas nos documentos encaminhados para realização da perícia são extremamente semelhantes àquela constante do comprovante de pagamento do FGTS. É impossível observar diferenças nos padrões gráficos das assinaturas. Basta verificar a intensa semelhança entre as assinaturas, letras e números constantes dos documentos de fls. 137/144. Diante de tais considerações, é imperioso reconhecer a improcedência do pedido formulado nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o quanto restou decidido no incidente de impugnação ao valor da causa (cópia de decisão às fls. 61/63). Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por fim, somente após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à devolução dos documentos de fls. 141/144 à CEF, mediante substituição por cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003971-75.2012.403.6103 - ADRIANA MOREIRA VIEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (08/03/2012), acrescido dos consectários legais. Aduz a autora que é portadora da Síndrome do Túnel do Carpo, razão pela qual lhe requereu o benefício de auxílio doença na via administrativa, indevidamente indeferido, pois se encontra totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Proferida sentença julgando improcedente a pretensão deduzida nos autos, a autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pela Superior Instância para declarar a nulidade do julgado, determinando o regular processamento do feito, com intimação pessoal da Defensoria Pública acerca do laudo pericial. Com o retorno dos autos, foi aberta vista dos autos à Defensoria Pública, que se manifestou acerca do laudo pericial e apresentou réplica à contestação, sustentando a procedência da demanda. O INSS reiterou os termos da contestação. Autos conclusos para sentença aos 12/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que não há incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que: O exame clínico-pericial para pesquisa de Síndrome do túnel do carpo foi negativo bilateralmente e a força muscular das mãos e punhos encontra-se preservada, não se observando sinais de hipotrofias musculares. Laudos de exames de ecografia pós cirurgias nos punhos, datados de 09.2011 e 07.2011, que anexo aos autos, não mostram sinais de alterações nos nervos medianos bilateralmente. Não houve alterações clínicas à avaliação dos ombros e cotovelos, que sequer são motivos de queixa à petição inicial. Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexo aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Com efeito, em sua impugnação a defesa apenas reitera os fundamentos de fato suscitados na inicial, mas que já foram objeto de análise pelo perito judicial quando da realização da perícia. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005019-35.2013.403.6103 - DULCE DIAS DE ALMEIDA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não foram deferidos os efeitos da tutela antecipada requerida na inicial para restabelecer o benefício de aposentadoria por idade e que imediatamente a Previdência Social cesse os descontos devidos do benefício da autora. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material que existe na alegada omissão. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Ora, se não houve, no caso, pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela, não há que se falar em omissão passível de suprimento, pois o caso implicaria, ainda, em ofensa ao princípio do contraditório. Importa ressaltar, ademais, que não há previsão de concessão de tutela provisória de ofício no atual Código de Processo Civil/2015, sendo que a efetivação da medida se dá sob responsabilidade objetiva do beneficiário, cabendo-lhe a obrigação de indenizar eventual dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada. Inteligência dos artigos 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0003895-80.2014.403.6103 - JORGE BECKER FILHO X MARIA ERMINIA MASCIGRANDE (SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO E SP183003 - ALESSANDRA MARTINS COVRE DE SIQUEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinária ajuizada por JORGE BECKER FILHO e MARIA ERMINIA MASCIGRANDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (incorporada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A) visando obter a liberação da hipoteca referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes através do Sistema Financeiro da Habitação, com a quitação integral do respectivo débito. Aduz a parte autora que, em 20 de junho de 1985, firmou com a empresa Construtora Rodrigues Sá Ltda. a compra e venda do apartamento nº 62, localizado no 8º pavimento do Edifício Mansão Marbella, situado à Rua Helena David Neme, nº 94, objeto da matrícula 77.323 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, através de instrumento particular com força de escritura pública. Esclarece que referido imóvel foi hipotecado à transmittente Construtora Rodrigues Sá Ltda. e, na data de 31 de julho de 1985, a credora cedeu e transferiu à Cia. Real de Crédito Imobiliário seus direitos creditórios oriundos da hipoteca. Sustentam os adquirentes que promoveram a quitação do débito, em 180 parcelas, vencendo a última delas em 20 de setembro de 1999, e apesar de ter recebido seu crédito, a ré deixou de providenciar a baixa do gravame, impedindo a lavratura de escritura definitiva em nome dos autores. Alega a parte autora que, decorridos quinze anos do término do contrato, tomou as medidas necessárias pretendendo obter a baixa da hipoteca referida, todavia, recebeu um e-

mail da ré, na data de 27 de janeiro de 2014, com a informação de que haveria um saldo residual no importe de R\$135.153,19, relativo ao FCVS por duplo financiamento, impeditivo da quitação contratual, sendo que, em todo o período, jamais recebeu qualquer cobrança ou aviso relativo a este hipotético débito. Por fim, informa que procedeu à notificação extrajudicial com vistas à obtenção da quitação pretendida, embasado na Lei nº 10.150/00, a qual não foi atendida pela ré. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União. No mérito, aduziu, em síntese, pela improcedência da ação. Juntos documentos. Expedido mandado de citação da Cia. Real de Crédito Imobiliário, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (incorporador daquela) contestou o feito, com alegação preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e falta de interesse processual. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido. A União requereu sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples da ré (CEF). Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos aos 16/05/2016. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inc. I do Código de Processo Civil. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide. 1. Preliminares. 1.1. Necessidade de intervenção da União. Prejudicado o pleito de intimação da União, diante do ingresso do ente federal na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. 1.2. Carência de ação por falta de interesse de agir e falta de interesse processual. Não merece guarida a alegação de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a parte autora comprovou ter promovido a notificação extrajudicial da ré com vistas à obtenção da quitação pretendida, consoante documentos de fls. 22/35. Outrossim, não há que se falar em ausência de interesse de agir/interesse processual, tendo em vista que a existência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do requerente, tal como no caso concreto, haja vista as contestações ofertadas pelas corrés. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 2. Mérito. Pretende a parte autora, em primeiro plano, a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário originariamente firmado com a Construtora Rodrigues Sá Ltda. e a liberação (levantamento) da hipoteca que grava o bem adquirido, ao argumento de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Quanto ao motivo da não liberação da hipoteca, seria a existência de duplicidade de financiamentos pelo SFH, com cobertura pelo FCVS, pelos autores-mutuatários. Verifico, inicialmente, que o contrato de financiamento foi assinado pelos autores aos 20/06/1985 com previsão de cobertura do saldo residual porventura existente ao final do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como que, consoante documentação acostada aos autos, o contrato foi liquidado, por decurso de prazo em 20/06/2000, consoante informações da CEF às fls. 62. A lide reside no fato de o agente financeiro recusar a quitação do financiamento mediante a utilização do FCVS, sob a alegação de existência de duplo financiamento, posto que os autores seriam mutuários em outro contrato também com previsão de cobertura pelo mencionado Fundo; afirma a ré a impossibilidade de quitação dos dois financiamentos pelo FCVS, ante a vedação constante da Lei nº 8.100/90. Diante desse quadro, tenho que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Dispõe o art. 9º, e seu 1.º, da Lei 4.380/64-Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela parte autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações do financiamento, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9º, 1.º, da Lei 4.380/64 se dirige ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente tentou impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 20 de junho de 1985, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. A Primeira Seção do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que a alteração promovida pela Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n. 8.100/90 tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 5.12.1990. (REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Ainda, em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quitação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA, ADMINISTRADORA DO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BRADESCO, AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, NORMATIZADORA DO FCVS. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS QUE NÃO OBSTACULAM O DIREITO À QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Apela a Caixa e o Bradesco contra sentença que concedeu a quitação antecipada de financiamento habitacional do SFH pelo FCVS com base na Lei 10.150/00. 2. Legitimidade passiva da Caixa, enquanto gestora do FCVS e responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 3. Legitimidade passiva do Bradesco, agente financeiro que concedeu o financiamento, que poderá executar a dívida e a quem o FCVS deve pagar se procedente a pretensão autoral. 3. A atividade normativa da União sobre o FCVS, através do Conselho Monetário Nacional, não a torna parte legítima para a causa. Precedentes do STJ: REsp 1171345 e REsp 1133769 (orientação em recurso especial repetitivo). 4. As restrições à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam a contratos firmados antes do advento das Leis 8004/90 e 8100/90 (orientação do STJ em recurso especial repetitivo - REsp 1133769). 5. No caso, o contrato foi firmado em 1985 e apresenta contribuição para o FCVS, fazendo jus à quitação antecipada de seu saldo devedor residual com base no parágrafo 3º do art. 2º da Lei 10.150/00. 6. Apelações improvidas. (AC 0009398920114058100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/05/2014 - Página: 118.) Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o sobre princípio da segurança jurídica, na qual a lei é pública e embasa os atos praticados durante sua vigência, sem estarem esses atos sujeitos a alteração por meio de norma posterior. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 493, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pelos mutuários com o banco réu. Com efeito, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e tendo havido contribuição para o FCVS, conforme documentos que instruíram os autos, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, com a consequente liberação da hipoteca. Frise-se, finalmente, que o contrato de financiamento somente será considerado QUITADO, após o pagamento integral de todas as prestações do financiamento (pelos mutuários), sendo que o saldo devedor remanescente será coberto através do FCVS (pela CEF). Por fim, é de ser julgado improcedente do pedido de reembolso dos valores dispendidos para a contratação dos patronos (ressarcimento de honorários contratuais). Os honorários a que aludem os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são os contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado contratado pela parte que se sagrou vitoriosa no processo. Seguem transcritos os apontados artigos, para melhor compreensão do tema: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo

índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Não obstante, o ressarcimento de verba de tal natureza não pode ser deferido pelo Poder Judiciário às cegas, urgindo a análise do caso concreto e sua ponderação, para saber se, efetivamente, a parte tem o direito de ser ressarcida por tal dispêndio. Optando a parte pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro que dele não participou. Nesse sentido: Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente o autor não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido do convênio firmado entre o CJF e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.(...) - AC 00014425620124036112 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 No caso, muito embora haja indicativo nos autos de que a parte autora tenha, de fato, sido forçada, pelas circunstâncias, a contratar advogado particular para o atendimento de seus interesses (não aparentando preencher os requisitos para atendimento pela Defensoria Pública ou por meio de convênios firmados com a OAB para pessoas necessitadas), não se podendo concluir que tenha ele optado por contratar causídico particular, o pleito em questão deve ser indeferido. É que os artigos 389, 395, 404, do Código Civil, acima transcritos, como visto, tratam de perdas e danos, prevendo restituição integral de dano sofrido, inclusive dos honorários advocatícios que a parte despendeu para ter seu direito alcançado, sendo certo que nada nos autos comprova que as corréis tenha cometido ato ilícito a ocasionar o reputado dano alegado pela parte autora. Por outro lado, diante do entendimento acima expendido, impõe-se reconhecer os danos materiais sofridos com as despesas relativas à notificação extrajudicial dispendidas pela parte autora em face da Cia Real de Crédito Imobiliário, passível de ressarcimento, no valor de R\$107,99 (cento e sete reais e noventa e nove centavos) - fls.35, posto que decorrentes da conduta negligente do banco réu em proceder ao cumprimento voluntário da obrigação reconhecida nesta sentença. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) Declarar, em face de ambos os réus (Banco Santander (Brasil) S/A e Caixa Econômica Federal), existente o direito da parte autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato imobiliário indicado na inicial (referente ao imóvel objeto da matrícula 77.323 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos), mediante a comprovação do pagamento integral das prestações contratadas; b) condenar o Banco Santander (Brasil) S/A (incorporador da Cia Real de Crédito Imobiliário) na obrigação de emitir, à vista do pagamento de todas as prestações previstas no contrato objeto da lide, declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente (a ser arcado pela parte autora); e c) condenar o Banco Santander (Brasil) S/A (incorporador da Cia Real de Crédito Imobiliário) ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$107,99 (cento e sete reais e noventa e nove centavos), a ser corrigido segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus (Banco Santander (Brasil) S/A e Caixa Econômica Federal) a arcarem com o pagamento das suas despesas processuais e honorários advocatícios, que estipulo, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, pro rata, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

0003083-04.2015.403.6103 - EDSON DE ALMEIDA PAVRET(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 52. Instado, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que o autor renuncie ao direito objeto deste processo ou, alternativamente, que o feito seja extinto por ausência de interesse processual (fl. 61). Intimado, o autor afirmou que não renuncia ao direito sobre qual se funda a ação, porém concorda de o feito ser extinto por ausência de interesse processual, tendo em vista estar em gozo de benefício previdenciário não acumulável com aposentadoria (fl.66). Autos conclusos para sentença aos 03/08/2016. DECIDO. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). O autor tem a liberalidade de continuar ou não com a ação, podendo dela desistir até a sentença (5º, do art. 485 do CPC). Isto posto, ausente fundamento a exigir do autor renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8126

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006735-4) - ANTONIO EDSON ALVES X IVANA MARIA ALVARENGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO EDSON ALVES X IVANA MARIA ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005204-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005204-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGO PEREIRA(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP286989 - ELIZA MARGINI PEREZ GARCIA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso adesivo interposto pela parte autora a fls. 663/673. Após, abra-se vista à União para ciência também da r. sentença. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007179-38.2010.403.6103 - DAIZE MARIA COELHO TORRES(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso adesivo interposto pela parte autora a fls. 329/337. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002844-05.2012.403.6103 - ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002722-55.2013.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004183-62.2013.403.6103 - TAINAN CARDOSO DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente ao MPF.Após, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005104-21.2013.403.6103 - MARIA HELENA AZARIAS GOMES(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003752-91.2014.403.6103 - EMIDIO MARQUES DE MESQUITA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista a parte contrária do recurso adesivo interposto pela parte autora a fls. 310/313.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0004425-84.2014.403.6103 - MILTON FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005052-88.2014.403.6103 - WALY MARIA ALTOMARE(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005396-69.2014.403.6103 - AZAURY RIBEIRO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002957-51.2015.403.6103 - VALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002960-06.2015.403.6103 - JOSE CLAUDIO COSTA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003728-29.2015.403.6103 - ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004848-10.2015.403.6103 - JOAO ROZA GALHARDO FILHO(SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005931-61.2015.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000106-05.2016.403.6103 - JURACI BORBUREMA PEREIRA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 8173

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-70.2011.403.6103 - ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002025-68.2012.403.6103 - CARLOS GILBERTO VIEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento do que restou decidido nos autos, em 10(dez) dias.Com a vinda das informações dê-se ciência à parte autora.Int.

0004717-40.2012.403.6103 - ELIAS DOS SANTOS MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora da implantação do benefício (fl. 162). Após, à Superior Instância. Int.

0006270-25.2012.403.6103 - SIDINEY DARIO MIGUEL(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a cota ministerial de fls. 112/117, expeça-se Carta Precatória para intimação de Debora Cristina Gonçalves da Silva Miguel, para que proceda ao necessário para habilitação dos herdeiros do de cujus, Isaque Dario Miguel e Lucas Dario Miguel, menores, em 30(trinta) dias. Encaminhe-se com cópia da r. sentença e de aludida cota. Publique-se para intimação do advogado constituído nos autos acerca de fls. 112/117. Int.

0009485-09.2012.403.6103 - FREDIANO ISRAEL SOBRINHO X TALITA DINIZ LOPES SOBRINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cientifique-se do retorno dos autos da Superior Instancia e da r. decisão que anulou a sentença proferida. 2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Devera a CEF, no prazo de defesa, apresentar cópia integral do processo extrajudicial, planilha de evolução do financiamento e cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da lide. 3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intemem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. 4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

0005697-50.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

1. Providencie a Massa Falida de Vibra Empreendimentos a juntada do instrumento de procuração de modo a regularizar a representação processual, em 15(quinze) dias, sob pena de ser considerado revel (art. 76, 1º, II, NCPC). 2. Anote-se no sistema de dados o nome do advogado assinado à fl. 376 para viabilizar a intimação. 3. Autorizo a juntada de novos documentos solicitados pelo INSS até o momento da produção da prova testemunhal, a qual defiro, conforme requerido à fl. 365 .PA 1,10 4. Providencie a parte autora o rol de testemunhas, em 15(quinze) dias, as quais comparecerão independentes de intimação (art. 455, NCPC), exceto se for necessária a intimação pessoal, o que deve ser consignado e apresentado o endereço completo. 1,10 5. Na oportunidade da audiência serão as partes questionadas acerca do interesse em conciliar, em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC. 6. Após o prazo acima, tomem-me conclusos os autos para designação da audiência e prazo para réplica, caso cumprida a determinação do item 1.7. Int.

0004495-04.2014.403.6103 - MARCELO FAUTH(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte a documentação necessária para regularização da representação processual, bem como juntada da cópia do Termo de Curatela, em 15(quinze) dias. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Int.

0011376-98.2015.403.6103 - EDUARDO LEMES CUSTODIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se à empresa Ema Indústria e Comercio(DE STA CO EMA), no endereço de fl. 86, para que envie o documento solicitado à fl. 64, em 20(vinte) dias. Com a vinda das informações, cientifiquem-se as partes. Tendo em vista o novo regramento processual, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0002786-94.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VETEC COM/ E SERVICOS LTDA X J MACEDO S/A(PE001195A - ADRIANO SILVA HULAND)

FL. 211/212: Manifeste-se o INSS. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Intemem-se.

0003829-66.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-72.2010.403.6103) ALEXANDRE CIVIDANES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0003979-47.2015.403.6103 - JURACI COSTA(SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0004072-10.2015.403.6103 - ESNEL CUNHA BARBOSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a solicitação da parte autora. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias dos laudos médicos das perícias administrativas relativas aos pedidos de auxílio doença em nome do autor, em 30(trinta) dias. Com a juntada das informações cientifiquem-se as partes. Int.

0005455-23.2015.403.6103 - PAULO ANDRE RIBEIRO X VIVIAN CHAGAS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ X LUCIANO JOSE DA LUZ(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

Concedo aos corréus os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apresente a CEF, em 15(quinze) dias, original do instrumento de procuração juntado aos outros. Manifeste-se a parte autora, sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0006530-97.2015.403.6103 - JEFFERSON ROSA ALMEIDA SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes do laudo juntado aos autos. Diga a parte autora acerca da possibilidade de realização do exame de topografia de córnea bilateral, conforme solicitado pelo perito. Int.

0007072-18.2015.403.6103 - NILTON ALVES CORREIA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007452-41.2015.403.6103 - JANDERSON MARCOS APARECIDO PAIS X ZIRLENE QUIRINO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Primeiramente, sob pena de não ser considerada a defesa apresentada, providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, original do instrumento de procuração juntado aos autos. Após, façam os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

000127-78.2016.403.6103 - ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000194-43.2016.403.6103 - JORGE APARECIDO DE BRITO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002224-51.2016.403.6103 - BRENO ALVES RIBEIRO FILHO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002466-10.2016.403.6103 - OSVALDO EDUARDO TEIXEIRA CARNEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002555-33.2016.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002571-84.2016.403.6103 - BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpridas as determinações, prossiga-se o feito. Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 26/10/2016, às 16:30 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes. Int.

0002595-15.2016.403.6103 - LUIS CLAUDIO RAMOS DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004917-08.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X RESUME - REVESTIMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. 2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). 3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifêste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. 4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. 5. Int.

0005137-06.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0005200-31.2016.403.6103 - ELCIO RODRIGO MARQUES BARBOSA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se e intime-se o réu 3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intemem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.5 Int.

0005268-78.2016.403.6103 - LEONARDO DEL GUERRA(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se e intime-se o réu 3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intemem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.5 Int.

0000819-84.2016.403.6327 - CLINICA VETERINARIA BARROS SOUZA LTDA - ME(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se da redistribuição do feito.PA 1,10 Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC).Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intemem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

Expediente Nº 8205

EMBARGOS A EXECUCAO

0006596-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009618-6)) DANIEL CRISTOVAM DA SILVA X HOSANI BATISTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

0004714-22.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002906-9)) BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Providencie a Secretaria o traslado de cópias da r. sentença, do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0002906-50.2009.403.6103.Após, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.Int.

0005861-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-42.2015.403.6103) DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GABRIEL ARRUDA DUQUE X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl(s). 148/152. Nada a apreciar face ao efeito já concedido à(s) fl(s). 141.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte exequente.Intemem-se.

0002462-70.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-59.2012.403.6103) CARLOS ANTONIO FELICIO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte embargante.Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007786-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007786-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, através do qual a Fundação Habitacional do Exército pretende cobrar do executado dívida decorrente de contrato de empréstimo simples firmado entre as partes. Citado, o executado não indicou bens a serem penhorados (fls.44/45). Foi realizada penhora por meio eletrônico, através do sistema BACENJUD, mas com a obtenção de valores irrisórios (fls.51/56). Às fls.66 e 68/69, a exequente requer seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução, o que foi deferido por este Juízo à fl.74. Houve indicação da fonte pagadora (fl.77/84). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, curial sublinhar que esta Magistrada altera entendimento anteriormente externado nestes autos, no sentido de determinar os descontos em folha de pagamento, consoante despacho exarado à fl.74. Isto porque, curvando-me à jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, passei a perfilar do entendimento de que a autorização para descontos a título de empréstimo consignado, na via judicial, equivale à determinação de penhora de verbas com natureza salarial, e, portanto, impenhoráveis. Vejamos. Não foram localizados bens a serem penhorados em nome do executado, e, mesmo após a utilização do sistema BACENJUD, somente houve a indisponibilidade de valores de pouca monta (fls.51/56). Diante de tal quadro, pretende a exequente que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores da conta do executado estão revestidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, por serem oriundos de rendimentos da sua função de assistente em ciência e tecnologia, segundo o que consta do documento de fl.12. De fato, a penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 do Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. Conquanto haja um contrato firmado entre as partes autorizando o resgate das prestações do empréstimo diretamente na folha de salários do devedor, ora executado, tenho que, autorizar tal medida em sede de ação executiva judicial, equivale a determinar a penhora sobre a remuneração do devedor, o que, por óbvio, representaria afronta ao quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, além do entendimento do C. STJ acima externado. Não vislumbro razão na ideia de que, no caso de contrato com previsão de consignação em pagamento, a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza salarial esteja automaticamente afastada. Isso porque, a regra da impenhorabilidade apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Ressalto, ainda, que a possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não enseja, por si só, a criação de possibilidade de penhora processual de verbas que possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, embora o devedor possa livremente dispor de seus bens, inclusive pactuando sobre descontos em sua conta bancária - destinada ao recebimento de salário e/ou rendimentos -, pode fazê-lo, em âmbito extrajudicial. Em sede judicial, entendo que há vedação na autorização de tais descontos - o que equivaleria à penhora de verba salarial -, como pretendido pelo exequente. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constricção, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido. (AG 201400001056465, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/12/2014.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG 201202010155348, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/01/2013.) Ante o exposto, tomo sem efeito a decisão de fl.74, e indefiro o pedido formulado pela exequente às fls.66 e 68/69. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002906-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-exequente. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. Int.

0000608-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODOLFO DE SOUZA GUEDES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 63 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Se silitente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0002627-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO FELICIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CARLOS ANTONIO FELICIO Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o valor depositado à(s) fl(s). 50/51 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº. 25.1357.110.0002804-73. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003687-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J A MIRANDA DE ALMEIDA TRANSPORTES - ME X JESUS ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC). III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 38), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constricção supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constricção(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. X - Int.

0003850-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GABRIEL ARRUDA DUQUE X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 61.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009618-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009618-6) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DANIEL CRISTOVAM DA SILVA X HOSANI BATISTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito.

CAUTELAR INOMINADA

0401858-84.1992.403.6103 (92.0401858-5) - ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X MAYFAIR CO. - MONROVIA, LIBERIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Profêri despacho nos autos nº 0401857-02.1992.403.6103.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402548-50.1991.403.6103 (91.0402548-2) - CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X TAUBATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X SILVANO FAVARE DE ANDRADE(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 414/416: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 82/2a/2016 e arquivamento do original em Livro próprio da Secretaria. Após, arquivem-se.Int.

0402918-29.1991.403.6103 (91.0402918-6) - FAUSTO CURSINO DE MOURA X NICE GIULIANETTI CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CURSINO DE MOURA X ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CURSINO DE MOURA X ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/275: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 66/2a/2016 e arquivamento do original em Livro próprio da Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Advirto a advogada responsável, Dra. Eliane Alves Moreira, OAB 89.214, para que seja diligente no cumprimento do novo alvará para efetivar a entrega da prestação jurisdicional e inibir retrabalho deste Juízo.Int.

0403643-42.1996.403.6103 (96.0403643-2) - MARIA JOSE NATALE(SP023125 - DILMA SOUZA DE CAMPOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 278/287, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0008269-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008269-1) - TEREZA FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 182/191, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0009506-92.2006.403.6103 (2006.61.03.009506-5) - NEY LUIZ BELLEGARD(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEY LUIZ BELLEGARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001971-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001971-7) - IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 172/179, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0007760-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007760-2) - JORGE GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0008656-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008656-1) - ADEMARIO DA SILVA SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMARIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008750-49.2007.403.6103 (2007.61.03.008750-4) - APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 174/182, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0010217-63.2007.403.6103 (2007.61.03.010217-7) - KEILA APARECIDA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KEILA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao informado à(s) fl(s). 201/209 desnecessária a intimação determinada à(s) fl(s). 200.2. Fl(s). 201/209. Defiro a habilitação da genitora, sucessora da falecida Keila Aparecida da Silva, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Keila Aparecida da Silva como sucedido por Rosa Maria da Silva.3. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 183 e fls. 201/209 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br).4. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.5. Int.

0000701-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000701-0) - JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FILIPE FRADE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 290/297, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0005252-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005252-0) - ROBERTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0009005-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009005-2) - ARI PEREIRA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 195. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001582-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001582-4) - ARLINDO PEREIRA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLINDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0009893-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009893-6) - JAIME MARIANO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 236. Defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.Int.

0003256-04.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0006575-77.2010.403.6103 - EDSON VILELA GOMES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VILELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007715-49.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA MOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA MOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0000430-68.2011.403.6103 - EVANIL CANDIDO FLAUZINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIL CANDIDO FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001328-81.2011.403.6103 - YUKISHIGUE OKAZAKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YUKISHIGUE OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão juntada pelo Posto do INSS em SJCampos, requiera a parte exequente o que de direito, em 10 dias.Após, arquivem-se.Int.

0003208-11.2011.403.6103 - ANTONIA MARINA MENEGUELLO(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARINA MENEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97: Diante do depósito do valor da condenação, considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Diante das informações de fls. 98/99 e fls. 100/101, providencie o advogado interessado Dr. Melvin Brasil Marotta, OAB/SP 267.508, a regularização dos cadastros da grafia de seu nome perante a Receita Federal do Brasil e a Ordem do Advogado do Brasil.3. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 95, cadastrando nova requisição de pagamento com a grafia correta, referente aos honorários de sucumbência.4. Int.

0005765-68.2011.403.6103 - ALVARINA CELESTINO DA CRUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARINA CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007515-08.2011.403.6103 - BRAZ DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRAZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0008680-90.2011.403.6103 - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO BARRETO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 138. Defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos. Int.

0003833-11.2012.403.6103 - JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0006396-75.2012.403.6103 - WELINGTON LADEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0006724-05.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 106/117. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) da falecida Maria José de Sousa, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Maria José de Sousa como sucedido por Francisco de Assis Souza Sobrinho, Frederico de Sousa Reis e Fernando Teodoro de Sousa. 2. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0008009-33.2012.403.6103 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0008691-85.2012.403.6103 - NELSON SOARES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0000056-81.2013.403.6103 - MARIO CESAR TELES ADAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR TELES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0001299-60.2013.403.6103 - SILVANA APARECIDA TALGINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0001915-35.2013.403.6103 - JOAO BENICIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BENICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0004515-29.2013.403.6103 - MANOEL DAMASIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão juntada pelo Posto do INSS em SJCampos, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias. Após, arquivem-se. Int.

0004736-12.2013.403.6103 - GILSON VICENTE SOARES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILSON VICENTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão juntada pelo Posto do INSS em SJCampos, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias. Após, arquivem-se. Int.

0005127-64.2013.403.6103 - JAIME YUKIO NAKAMURA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME YUKIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0005218-57.2013.403.6103 - WANDERLEI RABELLO DE SOUSA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEI RABELLO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão juntada pelo Posto do INSS em SJCampos, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias. Após, arquivem-se. Int.

0008628-26.2013.403.6103 - HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão juntada pelo Posto do INSS em SJCampos, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias. Após, arquivem-se. Int.

0001963-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALDIR DINIZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 228/229. Abra-se vista dos autos ao Doutor Marcos Aurélio Bezerra Verderanis, advogado da União Chefê da PSU, para correto cumprimento do item I do despacho de fl(s). 187. Fl(s). 230/254. Visando evitar tumulto processual aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

0003388-22.2014.403.6103 - VALTER LUIZ VIRGILIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALTER LUIZ VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão juntada pelo Posto do INSS em SJCampos, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias. Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401857-02.1992.403.6103 (92.0401857-7) - ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA (SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA) X KATINA SHIPPING CO, LTD (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA X KATINA SHIPPING CO, LTD

Fl(s). 900/903. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0005610-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP008689 - JOSE ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP (SP014935 - WILLIAM FIOD E SP284716 - RODRIGO NERY)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Providencie a executada, em 10 dias, o quanto solicitado pelo MPF às fls. 351, verso, itens a, b e c. Int.

0003451-28.2006.403.6103 (2006.61.03.003451-9) - DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO (SP111018 - LEONEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 133/136, 137 e 138. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0005645-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005645-0) - REGINA CELIA FERREIRA (SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X REGINA CELIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 168/171, 172 e 173. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0000602-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000602-1) - MARIA JOSE ROSA DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ROSA DE FARIA

Face ao certificado às fl(s). 248/259, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0008354-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO (SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO

Fl(s). 136 e 137. Remetam-se os autos à CECON para posterior agendamento de audiência de conciliação. Int.

0003463-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO REZENDE GONCALVES

Fl(s). 78/73. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0005781-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO

Fl(s). 291/292. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 60 (sessenta) dias. Fica advertida a parte exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0003444-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS

Fl(s). 291/292. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0001592-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROMNEY EMLO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMNEY EMLO FERREIRA

Fl(s). 83/85. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 60 (sessenta) dias. Fica advertida a parte exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0003369-84.2012.403.6103 - AIDA MARIA NOGUEIRA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AIDA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 133/135, 136 e 137. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004041-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004041-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando o voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade, ADC nº 43, o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, no sentido de determinar a suspensão de execução provisória da pena que não tenha transitado em julgado e, ainda, pela libertação dos réus que tenham sido presos por causa do desprovimento de apelação e tenham recorrido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com exceção dos casos enquadráveis no artigo 312 do CPP, REVOGO a decisão de fls. 647/649 para determinar que se aguarde o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1334009/SP, bem como do Agravo em Recurso Extraordinário interpostos pela defesa. 3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0004133-75.2009.403.6103 (2009.61.03.004133-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP114402 - GICELE ERAS LOPES PUERTA)

1. Fl. 133: Indefiro o pedido formulado pela defesa para prorrogação do prazo de apresentação de resposta à acusação, tendo em vista que não cabe ao magistrado dilatar o prazo peremptório, caso contrário, o acusado buscaria, por via transversa, beneficiar-se de sua própria desídia. 2. Considerando que o réu foi devidamente citado e intimado (fls. 141), bem como deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para defesa dos interesses do acusado, em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa e da Justiça e somente para a apresentação de resposta à acusação. 3. Quanto a eventuais testemunhas de defesa que já deveriam ter sido arroladas e não o foram por desídia do advogado constituído, pode ele arrolá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a critério da Defensoria Pública da União requerer suas oitivas e/ou a critério desta Magistrada ouvi-las como testemunha do Juízo. 4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9040

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-48.2016.403.6103 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP101907 - LIDIA REGINA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi fixada para a audiência de conciliação a data 27 de outubro de 2016, às 14h30min. Nada mais.

Expediente Nº 9042

INQUERITO POLICIAL

0001872-64.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, supostamente cometido por JOSÉ ARY CÂNDIDO JÚNIOR e ERIKA LIBANIO PEREIRA CÂNDIDO. Às fls. 374 foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de transação penal, que foi aceita pelos investigados, conforme termo de audiência de fls. 465. Os investigados juntaram comprovantes de depósito bancário às fls. 476-478, que foram confirmados pela entidade beneficente (fls. 488). Às fls. 491, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão do cumprimento dos termos da transação proposta. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade. O exame dos autos revela que a proposta de transação penal deu-se mediante prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, para cada investigado, à entidade beneficente. Os investigados juntaram comprovantes de cumprimento às fls. 476-478. Portanto, vê-se que as condições pactuadas foram cumpridas. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ ARY CÂNDIDO JÚNIOR (CPF nº 183.796.088-79) e ERIKA LIBANIO PEREIRA CÂNDIDO (CPF nº 248.876.158-33). Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 9044

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005001-43.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-29.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA(SP367751 - MARCELA LUCIA PEREIRA LIMA E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de Incidente de insanidade mental instaurado com relação ao réu MÁRCIO APARECIDO PEREIRA LIMA, nos autos da Ação Penal que lhe move o Ministério Público Federal, como incurso nos artigos 138 c/c 141, II, ambos do Código Penal em concurso material com o artigo 147 do CP (Processo nº 0007716-29.2013.403.6103 em apenso).A denúncia foi rejeitada quanto ao crime do artigo 138 c/c artigo 141, II do Código Penal, com fundamento no artigo 147 do CP, e foi declinada a competência quanto ao crime do artigo 147 do Código Penal em favor de uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP.O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, tendo a defesa apresentado suas contrarrazões.Deferido o processamento do incidente e nomeado curador ao acusado, foi o mesmo submetido a exame médico, conforme laudo de fls.85/89.O MPF manifestou-se requerendo o prosseguimento do processo, com a nomeação de curador ao denunciado, bem como a apreciação do pedido de reconsideração da decisão de rejeição de denúncia.E o relatório.Fundamento e decido.O laudo médico pericial de fls.85/89 é conclusivo no sentido de que o denunciado tinha, ao tempo do crime, reduzida capacidade de entendimento. Destaco os seguintes trechos: Paciente portador de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) no momento em ciclo maníaco com sintomas psicóticas (HD: F31.2- de acordo com o DID-10, instalado em indivíduo com personalidade limítrofe (Borderline) (F60.3). Encontra-se em franco surto psicótico e também encontrava-se assim na época dos fatos.Havia e ainda há prejuízo de capacidades abrangendo a total compreensão de direcionar-se de acordo com essa compreensão.Esclarecemos que o distúrbio de personalidade de per si não é incapacitante, porém, o quadro de comorbidade de TAB sim, principalmente no caso do réu que está em surto ou é ciclador rápido.O prognóstico é com reservas (F31.2 . F60.3).Assim, resta caracterizadas semi-imputabilidade do réu, uma vez que, conforme conclusão dos peritos, o acusado, à época dos fatos, não era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento (resposta ao quesito nº 3 do Juízo).Pelo exposto, concluindo pela semi-imputabilidade do réu, determino o regular prosseguimento do feito, e ratifico a nomeação da curadora do Acusado, Dra. Ana Paula Garcia Rodrigues, OAB/SP 245.443, nomeada às fls.456/457 dos autos do Inquérito Policial nº 0007716-29.2013.403.6103.Saliento que a questão da redução ou não da pena em favor do acusado prevista no artigo 26, parágrafo único do Código Penal será apreciada no momento da provação da sentença, se for o caso.Dê-se vista à curadora do Acusado para que ratifique ou complemente as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito apresentadas às fls.428/432 dos autos em apenso.Traslade-se cópia desta decisão e do laudo pericial para aos autos do processo principal em apenso. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.De Taubaté para S. José dos Campos, 26 de agosto de 2016.Márcio Satalino Mesquita,Juiz Federal

Expediente Nº 9046

PROCEDIMENTO COMUM

0004275-35.2016.403.6103 - GETULIO DE SIQUEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 07.3.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 11.10.2001 a 08.10.2009, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 11.10.2001 a 08.10.2009. Para a comprovação de tal período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30-31 e laudo técnico às fls. 62-69. Verifico persistir alguma inconsistência nas informações registradas em tais documentos. Constatado que o autor trouxe apenas um laudo técnico, emitido em 2001, que indica exposição a ruídos de 92 dB (A), considerando o resultado dos ruídos emitidos pelos equipamentos utilizados no setor de Fundição, mais os ruídos provenientes do ar comprimido (ou pistola pulverizante). O PPP, por sua vez, registra que o ruído foi reduzido a 86,43 dB (A) no período de 01.01.2005 a 08.10.2009, mas não há nos autos laudo que confirme tal exposição. Sem o laudo, não é possível verificar se ocorreu (ou não) o equívoco na metodologia de medição apontado na decisão administrativa (fls. 35). É claro que, em uma situação como essa, deveria o Sr. Perito Médico Judicial adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. De toda forma, trata-se de questão a ser resolvida no curso da instrução processual, o que retira, por ora, a probabilidade do direito alegado. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Oficie-se à empresa PARKER HANNIFIN para que traga aos autos cópia do laudo técnico que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30-31, exclusivamente quanto ao período de 01.01.2005 a 08.10.2009, fixando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Intimem-se. Cite-se.

0005863-77.2016.403.6103 - ELIANE DE JESUS LIMA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora requer a tutela provisória de evidência, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento. De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo. Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-80.2011.403.6103 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s), conforme estabelecido na lei civil, sendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo meireiro e o restante dividido em partes iguais aos herdeiros já habilitados, bem como com relação à herdeira Geise Ellen de Oliveira Moura (ainda não habilitada) a qual sua quota-parte deverá ficar disponível nos autos até a regularização processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000519-09.2016.4.03.6110

AUTOR: GIOVANNI VILALBA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CONTO DE CAMPOS - SP339407, RENE EDNILSON DA COSTA - SP165329

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GIOVANI VILALBA DE MATOS** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e outros**, em que pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de tutela de urgência visando à suspensão do processo nº 1010222-91.2016.8.26.0602, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Sorocaba, com a sustação da ordem de imissão na posse ali deferida.

Relata, que devido a problemas financeiros, deixou de quitar as parcelas devidas e, por tal razão, seu imóvel foi a leilão e arrematado (matrícula do imóvel – ID 253126 a 253134).

Alega a parte autora irregularidades na execução extrajudicial, pois afirma não ter sido notificada a respeito da mesma, tomando conhecimento desta apenas quando procurado pelo arrematante, Rodrigo Sabino de Oliveira, que, não conseguindo a posse do imóvel, intentou ação de Imissão na posse nº 1010222-91.2016.8.26.0602, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato. Fundamento e Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 253124), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

A parte autora requer tutela de urgência visando à “suspensão de todo e qualquer ato de posse do requerido no imóvel”, requerendo ainda a suspensão do processo nº 1010222-91.2016.8.26.0602, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Sorocaba, com a sustação da ordem de imissão na posse ali deferida.

A parte autora inconformada com a decisão proferida nos autos acima mencionados em trâmite perante a Justiça Estadual deve interpor recurso adequado nos autos da ação que tramita na Justiça estadual, não cabendo ajuizamento de outra demanda na Justiça Federal para obstar o cumprimento da decisão oriunda da Justiça estadual.

Este juízo, evidentemente, não tem o poder de obstar o andamento de demanda que tramita perante a Justiça Estadual e nem de interferir na jurisdição do magistrado estadual.

A suspensão com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil deve ser requerida perante o Juiz Estadual, eis que é a ação de imissão de posse que depende do julgamento desta causa e **não o reverso**.

Assim, não cabe a este Juízo a suspensão de processo em trâmite perante a Justiça Estadual, mesmo ante a alegada irregularidade na execução extrajudicial apontada pelo autor. O pedido de suspensão de ato decisório deve ser feito através da via adequada, perante o juízo responsável pelo processo que pretende a suspensão.

Até porque, ainda que se alegue a irregularidade na execução extrajudicial, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente as irregularidades apontadas, que dependem de dilação probatória, ainda com a presença de todas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

- a) atribuir valor à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor do imóvel arrematado.
- b) esclarecer a não inclusão de Angelica Cristiane Ricci de Mattos no polo ativo da ação, pois a mesma é parte do contrato de financiamento do imóvel.
- c) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000325-09.2016.4.03.6110
AUTOR: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora, ao fazer o cadastramento da União Federal nestes autos, cadastrou como representante desta a Procuradoria Regional da União da 3ª Região. No entanto, considerando-se que neste feito discute-se, em síntese, a compensação de crédito tributário, o órgão competente para representar a União nestes casos é a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante disso, tomo nula a citação e a intimação registrada pelo sistema PJE em 26/07/2016 (conforme se verifica na aba expediente do processo eletrônico), posto que realizada na pessoa jurídica incorreta para representar a União nestes autos.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cadastramento correto da União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Regularizados, cite-se e intime-se a União nos termos da decisão proferida nestes autos – ID 185553.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000487-04.2016.4.03.6110
AUTOR: REGINA APARECIDA CORREA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze), assim, determino à parte autora, forte nos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil/2015, que promova a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil/2015, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, afêrir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.

2. Intime-se.

Sorocaba, 19 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3452

CARTA PRECATORIA

0006249-57.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DE C I S Ã O Intime-se o executado, através de seu defensor devidamente constituído nos autos, a comprovar o pagamento das prestações pecuniárias vencidas em 30/04/2016 (16ª prestação), 31/05/2016 (17ª prestação) e 30/06/2016 (18ª e última prestação), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá o defensor, no mesmo prazo, comprovar o pagamento da multa prevista no item c da audiência admonitória de fls. 45 destes autos. Com a juntada dos documentos ou transcorrido o prazo sem manifestação, devolvam os autos ao juízo deprecante para deliberação.

EXECUCAO DA PENA

0006653-45.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

AUTOS N. 0006653-45.2013.403.6110 EXECUÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR DECISÃO/OFÍCIO 1. Em juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida (fls. 479/486) pelos seus próprios fundamentos. 2. Destarte, considerando que nos termos do artigo 197 da Lei nº 7210/84 o agravo em execução não tem efeito suspensivo, defiro o requerido às fls. 504/505.3. Oficie-se ao Cartório Eleitoral comunicando que este Juízo proferiu sentença em 16 de março de 2016, declarando extinta a pena do condenado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR referente à ação penal nº 0000356-03.2005.403.6110 nos autos desta execução penal nº 0006653-45.2013.403.6110, e que o recurso interposto pelo Ministério Público Federal não é dotado de efeito suspensivo. Cópia desta servirá como ofício. 4. Remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.

0005438-97.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir do acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0005863-95.2012.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba e condenou Fernando Costa Rodríguez à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 01 (uma) pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública ou privada com destinação social pelo período de 1 ano. Ficou definido que o condenado prestará serviços pelo prazo de 1 (um) ano, equivalente a 365 horas de serviço comunitário, em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas (fls. 57-8).2. No que diz respeito à pena de prestação de serviços à comunidade, os documentos de fls. 62, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 73, 74, 75 e 77 comprovam o cumprimento de 365 horas de prestação de serviços comunitários.No que tange ao pagamento da pena de multa, os comprovantes encontram-se às fls. 80-1.À fl. 76, a Central de Penas e Medidas Alternativas informou integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Assim, o MPF manifestou-se, à fl. 83, requerendo que tais penas fossem declaradas extintas, nos termos da Lei 7.210/1984.Desta forma, verifica-se, pelo sentenciado, o integral cumprimento das penas que lhe foram impostas, nada mais restando a ser cumprido.3. Isto posto, DECLARO EXTINTA, desde 11 de maio de 2016 (fl. 80), A EXECUÇÃO DAS PENAS impostas ao sentenciado FERNANDO COSTA RODRIGUEZ, em face do integral cumprimento. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.4. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irresignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO PROVISORIA

0003296-38.2005.403.6110 (2005.61.10.003296-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

1. Cuidam estes autos de execução provisória da pena imposta a MIGUEL ARCÂNGELO MATIELI JÚNIOR nos autos da ação penal autuada sob nº 2000.61.10.000124-6, pelo cometimento dos delitos previstos no artigo 21 da Lei nº 7.805/89, artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98.2. Tendo em vista a notícia de que, nos autos da ação penal mencionada, em segundo grau de jurisdição, restou declarada extinta a punibilidade do executado, em virtude de ter-se operado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 1º, 117, inciso IV e 119, todos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 2025-7 daqueles autos e 236 a 238, verso, destes), decisão esta transitada em julgado (fl. 2029 daquele feito e 239 destes), foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, que requereu o arquivamento definitivo dos autos (fl. 240, verso).3. Assim, em relação ao sentenciado MIGUEL ARCÂNGELO MATIELI JÚNIOR, extingo o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 485, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes.Cópia desta decisão servirá como ofícios para o IIRGD e para a Polícia Federal.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. P.R. Intime-se.7. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

0003298-08.2005.403.6110 (2005.61.10.003298-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

1. Cuidam estes autos de execução provisória da pena imposta a CLAUDINEI CESAR MATIELI nos autos da ação penal autuada sob nº 2000.61.10.000124-6, pelo cometimento dos delitos previstos no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 70 do Código Penal e artigo 21 da Lei nº 7.805/89.2. Tendo em vista a notícia de que, nos autos da ação penal mencionada, em segundo grau de jurisdição, restou declarada extinta a punibilidade do executado, em virtude de ter-se operado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 1º, 117, inciso IV e 119, todos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 223-5), decisão esta transitada em julgado (fl. 226), foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da execução (fl. 227, verso).3. Assim, em relação ao sentenciado CLAUDINEI CESAR MATIELI, extingo o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 485, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes.Cópia desta decisão servirá como ofícios para o IIRGD e para a Polícia Federal.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. P.R. Intime-se.7. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007117-64.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-96.2016.403.6110) EDILSON DE LIMA CAMARA(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

124Autos n. 0007117-64.2016.403.6110Pedido de Liberdade Provisória DECISÃO1. EDILSON DE LIMA CAMARA, preso em flagrante delito em 24/08/2016, pelo suposto cometimento do crime capitulado no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, faz, às fls. 02/08, pedido de liberdade provisória. O MPF manifestou-se à fl. 14, verso.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. Considerando a decisão proferida por este Juízo discordando do pedido de arquivamento formulado pelo MPF (fls. 58-9 e 69/74 do IPL - autos n. 0006992-96.2016.403.6110), consequentemente determinando o encaminhamento da divergência à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal e não havendo fato novo que possa ensejar a alteração dos fundamentos utilizados por este juízo para decretar a prisão preventiva do requerente na decisão proferida às fls. 27/31 da Comunicação de Prisão em Flagrante, indefiro o pedido de liberdade provisória.Note-se que a decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se, especialmente, na reiteração da conduta criminosa (o requerente foi preso em 11.07.2016 pelo suposto cometimento do crime tratado no art. 334-A do CP e, um mês e alguns dias depois - 24.08.2016, foi surpreendido, de novo, comercializando cigarros estrangeiros em Sorocaba) e os documentos trazidos pela defesa não influenciam nessa situação do indiciado, não a afastam.No mais, mesmo que o motivo determinante para a sua prisão não fosse a sua conduta reiterada no crime, a parte requerente, por não ter cumprido integralmente a decisão proferida à fl. 12, uma vez que a declaração de fl. 18 não supre a necessidade do comprovante de endereço atualizado, conforme constou naquela decisão proferida, não conseguiu atestar qual seria o seu domicílio atual.3. Intime-se.Sorocaba, 16 de setembro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004298-04.2009.403.6110 (2009.61.10.004298-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO TERUO FUZIKAWA(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP212980 - JULIO NOBUAKI FUZIKAWA)

Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 251).Relatei. Passo a decidir.2. LUCIANO TERUO FUZIKAWA foi condenado por sentença de fls. 223/231, datada de 05/04/2016, pelo cometimento do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, à pena total de 2 (dois) anos de detenção, convertida em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de R\$ 4.000,00 e prestação de serviços à comunidade), e à pena de 10 dias-multa, fixado o dia-multa em salário mínimo vigente em 20/09/2005.O Ministério Público Federal não apresentou apelação, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 26 de abril de 2016 (fl. 251).Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu LUCIANO, pelo cometimento do crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, foi igual a 2 (dois) anos, observa-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, e do art. 110 do CP. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a LUCIANO, pelo fato de que, entre a data do recebimento da denúncia - em 21 de janeiro de 2011 (fl. 93) - e a prolação da sentença condenatória e o trânsito em julgado para a acusação transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.Não incide, na hipótese, o aumento do prazo prescricional em um terço (art. 110, caput, parte final, do CP), porque não houve nos autos reconhecimento de reincidência em sentença - ao contrário, constou expressamente a inexistência de condenação anterior do réu (fl. 230).3. Pelo exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do sentenciado LUCIANO TERUO FUZIKAWA, RG n. 20.329.045-8 SSP/SP, CPF n. 183.855.368-17, nascido em 30/10/1974, com fundamento nos artigos 107, IV (prescrição), 109, V, e 110, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.243/2010.Custas nos termos da lei.4. SOBRE O BEM APREENDIDO.4.1. Intime-se o sentenciado LUCIANO TERUO FUZIKAWA, por meio de carta a ser postada com aviso de recebimento (AR) em mão própria, para que se manifeste sobre o seu interesse na restituição do bem apreendido consoante Auto de Apreensão de fl. 27, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada aos autos do AR. Cientifique-se o sentenciado, também, de que o seu silêncio será interpretado como renúncia ao bem.4.2. Cumprido o item 4.1 e manifestado o desinteresse do sentenciado na devolução do bem apreendido, ou no seu silêncio, fica desde logo determinada a doação do rádio transmissor à Faculdade de Tecnologia de Tatuí (FATEC).Cópia desta decisão servirá como ofício ao Depósito Judicial solicitando que encaminhe a este Juízo os bens apreendidos no Lote n. 6086/2011 (fls. 100/102).Após a chegada do material, deverá ser providenciada a entrega dos materiais descritos no Auto de Apreensão à FATEC, pelo Setor Administrativo.5. Reputo prejudicada a apelação de fls. 237 a 244, haja vista a prolação da presente sentença.6. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União para que requiera o que for de direito em relação à multa aplicada no item 6.2 de fl. 230, verso, a 231, verso, tendo em vista o decurso de prazo para recurso dos defensores constituídos (fl. 253).7. P.R.I.C. Façam-se as comunicações e registros necessários.

0013036-44.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE MIGUEL NUNES RIBEIRO

6. ISTO POSTO:6.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 211, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP.6.2. JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ABSOLVER, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, V, DO CPP, O DENUNCIADO JOSÉ MIGUEL NUNES RIBEIRO DAS IMPUTAÇÕES FORMULADAS.6.3. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR, por terem cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, do segurado JOSÉ MIGUEL NUNES RIBEIRO entre o início do ano de 2007 e março de 2009, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA e de MARCO ANTÔNIO), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de:RITA:RECLUSÃO:05 anos e 09 meses e 10 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA:28 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em MAIO de 2007MARCO ANTÔNIO:RECLUSÃO:02 anos e 08 meses e 20 dias -início do cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de R\$ 4.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período: 02 anos e 08 meses e 20 dias) -MULTA:12 dias-multa -dia-multa = 1/10 do salário mínimo em MARÇO de 2009 Condeno os denunciados no pagamento das custas processuais. 7. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso.

0013042-51.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALMERIO SIDNEY CLAUDIO(SP111627 - JURACI BENEDITO MARTINS)

1. Cuidam estes autos de condenação definitiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo cometimento do crime de corrupção passiva (fls. 249-273, 383-384, 386, 388/398 e 406).2. Conforme consignado à fl. 408 e adotando a manifestação do Procurador da República de fl. 409, não se mostra presente interesse processual relativo à execução das penas aqui impostas.3. Assim, em relação à sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extingo o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 485, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes.Cópia desta decisão servirá como ofícios para o IIRGD e para a Polícia Federal.5. Deixo de determinar a cobrança das custas devidas, pois, em casos idênticos, não têm sido recolhidas pela sentenciada, apesar de intimada para tanto. De todo modo, dê-se conhecimento à FN, para inscrição em dívida ativa.Cópia desta decisão servirá como ofício para Fazenda Nacional.6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.7. P.R. Intimem-se.

0002946-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X JORGE ALBERTO MACHADO(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO)

1. GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal (fl. 103, verso).O MPF propôs a aplicação do artigo 89 da Lei n. 9099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições, pelo prazo de 02 (dois) anos: a) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, a fim de informar e justificar as suas atividades; b) proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de quinze dias, sem autorização deste Juízo; c) prestação de serviços à comunidade pelo período de dez meses, à razão de cinco horas semanais (fl. 115/115v).Realizada audiência de suspensão do processo perante este Juízo, foram aceitas as condições (fls. 122/124), acrescidas da obrigação de prestação pecuniária. 2. Tendo em vista que o denunciado GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE cumpriu as condições que lhe foram impostas na audiência de fls. 122/124 (conforme demonstram as fls. 207, 208, 218, 232, 233, 234, 240, 242, 258, 266, 272/281, 295, 296, 315, 317, 332/336 e 340/342) e, encerrado o período de prova sem que tenha sido processado por outro crime ou contravenção penal (art. 89, 3º e 4º, da Lei n. 9.099/95 - fls. 30 e seguintes dos autos em apenso de antecedentes), solicitou o Procurador da República, à fl. 345, a declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, e, após, o arquivamento do presente feito.3. Assim, considerando que o denunciado cumpriu todas as obrigações legais relativas à suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, desde 15/02/2016 (fl. 342), determinando o arquivamento do presente feito com as cautelas de estilo, após as comunicações aos órgãos de estatística competentes.4. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se o denunciado, por carta com ARMP.

0004973-25.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Infôrmo que os autos estão disponíveis para defesa do acusado José Luiz Ferraz apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

0005029-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA LOUZADA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PEDRO CUNHA BRUDER(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos acusados AMANDA LOUZADA (fl. 314) e PEDRO CUNHA BRUDER (fl. 315), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos.2 Dê-se vista a defesa comum dos acusados, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006699-97.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X UDSON CESAR DOS SANTOS X MATHEUS FREITAS QUEIROZ X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X MARCIANO VIANA BARRETO X WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA X SIDNEY XAVIER DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN E MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA E G0041299 - FERNANDA MARTINS COSTA E G0043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO)

1. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal, já acompanhado de suas razões (fls. 1440/1443), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (fl. 1514), MATHEUS FREITAS QUEIROZ (fls. 1450/1451), UDSON CESAR DOS SANTOS (fls. 1515/1516 e 1524/1525), LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZZAROTTO (fls. 1494/1495 e 1528/1529), RODANERES CASANOVA DE SOUZA (fls. 1457/1474 e 1496/1513), MARCIANO VIANA BARRETO (fls. 1517/1518 e 1561/1592), WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA (fl. 1604) e SIDNEY XAVIER DA SILVA (fls. 1605/1610), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos.3. Os acusados RODANERES CASANOVA DE SOUZA, MARCIANO VIANA BARRETO e SIDNEY XAVIER DA SILVA já apresentaram suas razões de apelação, às fls. 1496/1513, 1561/1592 e 1605/1610 respectivamente.4. Dê-se vista aos Defensores constituídos dos acusados OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZZAROTTO, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação, bem como para contrarrazoarem o recurso interposto pelo MPF.5. No mesmo prazo do item 4 supra, dê-se vista dos autos aos defensores constituídos dos acusados MATHEUS FREITAS QUEIROZ, UDSON CESAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA e MARCIANO VIANA BARRETO para contrarrazoarem o recurso interposto pelo MPF.6. Após, dê-se vista aos Defensores Públicos Federais dos acusados WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA e SIDNEY XAVIER DA SILVA, pelo prazo legal, para a apresentação de razões de apelação em favor do acusado WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, bem como para contrarrazoarem (aqui em relação aos dois acusados) o recurso interposto pelo MPF.7. Com as juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos e que já apresentaram suas razões.8. Após, com a juntada aos autos das Cartas Precatórias expedidas às fls. 1594, 1959, 1597, 1598, 1599 e 1601, e tendo em vista que os recorrentes MATHEUS FREITAS QUEIROZ e UDSON CESAR DOS SANTOS desejam apresentar suas razões nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007763-11.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-74.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Infôrmo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000138-98.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo preventivo ajuizado pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT, CNPJ n. 18.851.198/0001-82, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), sobre adicional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade, de transferência, férias e salário maternidade, bem como do direito de seus filiados em promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos **com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, e obter a restituição, independentemente de autorização ou processo administrativo.

Acompanha a inicial o documento ID-89379.

Despacho ID-115350, determinando a emenda a inicial para regularização do valor atribuído à causa e requisitando as informações da impetrada.

Promovida a emenda à inicial conforme ID-137872/137873 com acolhimento nos termos do despacho ID-138465.

Manifestação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (ID-161903), requerendo a intimação da impetrante para apresentar os documentos essenciais à propositura da ação, relativos à sua legitimidade ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos e denegação da segurança.

Informações prestadas pela impetrada conforme ID-185152. Pugna pela denegação da segurança pleiteada pela impetrante, em síntese, ao argumento de que *“inexiste ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante”*.

O Ministério Público Federal se manifestou conforme ID-197387, opinando pela **concessão parcial da segurança**, a fim de não incidir a contribuição social sobre: aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença ou acidentário e adicional de 1/3 de férias.

Os autos virtuais vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

No que concerne ao Mandado de Segurança, conforme assentado na Constituição Federal/1988, poderá ser manejado de maneira individual ou coletiva:

Art. 5º.

(...)

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

(...)

O regramento específico para o Mandado de Segurança Coletivo está contido na Lei n. 12.016/2009:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O teor do artigo 22, caput, da Lei n. 12.016/2009, acima reproduzido, não deixa dúvidas quanto à natureza jurídica da atuação em Mandado de Segurança Coletivo, qual seja, de substituição processual, na medida em que o impetrante postula em seu próprio nome, por direitos de terceiros que não integram a relação jurídica processual e sequer precisam, na condição de substituídos, autorizar a impetração, como já definido na Súmula n. 629, do STF: “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes*”.

Conforme documento juntado pela impetrante (ID 251593), a associação foi constituída em 15 de julho de 2013 e tem como objetivo a representação dos “*interesses dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto a recuperação bem como a minimização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, tudo com fim na defesa dos anseios de seus associados*”. Outrossim, do artigo 7º do documento de constituição da ANCT, consta que “*Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como sócia*”.

Pondere-se, que o objetivo da entidade registrado no seu estatuto, está voltado à defesa de um infundável rol de contribuintes de tributos, vale dizer, todos os contribuintes de tributos do país.

De outro turno, não há nos autos a indicação de um só associado cujo domicílio fiscal ou desembarço aduaneiro esteja vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Na esfera do acima exposto, entendo que não existe ato coator ou iminência de sua prática por parte da autoridade impetrada, posto que não restou caracterizada a violação ou iminência de violação de direito líquido e certo dos substituídos, filiados da impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, rejeitando o pedido da impetrante, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 15 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000357-14.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo reconhecer-lhe o direito de creditar-se dos valores relativos a alugueis pagos em relação ao bem imóvel que abriga sua unidade fabril no município de Camaçari/BA, que integrou o seu patrimônio e foi alienado a terceiro, com quem firmou contrato de locação, excluindo-os das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Pleiteia, ainda, a declaração do seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título anteriormente ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Aduz, em síntese, que o § 3º do art. 31 da Lei n. 10.865/2004 veda o crédito relativo a aluguel de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

Sustenta, em síntese, que tal vedação decorre da possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes da depreciação dos bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica adquiridos após 30/04/2004 e que sua finalidade precípua é a de evitar que contribuinte possa beneficiar-se em duplicidade de créditos de PIS e COFINS, procedendo a alienação de bem totalmente depreciado e passando a usufruir de créditos decorrentes do aluguel desse mesmo bem. Nessa toada, argumenta que a vedação de crédito em comento não lhe é aplicável, uma vez que jamais se aproveitou de qualquer crédito relativo à depreciação do bem imóvel em questão, o qual, por ser um terreno, sequer é passível de depreciação. Ademais, alega que alienou o imóvel apenas dois meses após sua aquisição.

Pleiteia a concessão de medida liminar para lhe garantir o direito de excluir os valores em questão das bases de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a sua folha de salários.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o art. 195, parágrafo 12 da Constituição Federal, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003).

As leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, sendo que o § 3º do art. 31 da Lei n. 10.865/2004 vedou essa possibilidade nas hipóteses em que os bens já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

A legislação relativa ao crédito de alugueis pagos a pessoa jurídica trata de benefício fiscal que implica em renúncia (exclusão do crédito tributário) por parte do ente tributante, de modo que deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN.

Não é possível, portanto, dar-lhe a interpretação pretendida pela impetrante, no sentido de que a vedação de creditamento do valor dos alugueis não se aplica aos casos em que a pessoa jurídica não se beneficiou dos créditos relativos à depreciação do bem (inciso III do § 1º do art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), seja porque não houve tempo hábil entre a aquisição e a alienação do bem, seja porque o bem não sofre depreciação (terreno), uma vez que tais alegações são inócuas em face da literalidade da lei que estabelece a vedação de crédito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - "NÃO CUMULATIVIDADE" (LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003) - RESTRIÇÃO AO APROVEITAMENTO, PARA ABATER NA BASE DE CÁLCULO, DE GASTOS COM O ALUGUEL DE IMÓVEIS OU O ARRENDAMENTO DE BENS, QUE JÁ INTEGRARAM O ATIVO DA CONTRIBUINTE E FORAM POR ELA VENDIDOS A TERCEIROS - ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 10.865/2004: AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, À LUZ DO § 12 DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO - SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança ajuizado pela sociedade empresária que investe contra o art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 que, tratando do regime de "não cumulatividade" engendrado pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 para as contribuições PIS/COFINS, vedou o desconto (abatimento) de créditos calculados sobre o preço de alugueis ou arrendamentos de bens, pagos a terceiros sobre locação e arrendamento de imóveis e outros bens que já pertenceram a empresa contribuinte (integraram seu ativo), mas foram por ela vendidos.

2. A lei optou por determinar, na apuração do PIS/COFINS, o desconto de créditos que seriam apurados - dentre outros - em relação a alugueis de prédios feitos pela contribuinte (e arrendamento de bens), para fins de desempenho de sua atividade econômica (art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 10.637/2002); assim, tornou-se possível à contribuinte gerar crédito a deduzir da base de cálculo da contribuinte (faturamento mensal) também com a incidência de alíquota de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre as despesas com alugueis de prédios usados na destinação econômica da empresa, nas quais a contribuinte tenha incorrido no mês (art. 3º, IV, c.c. § 1º, II). Sucedeu, porém, que o art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865, de 30/4/2004, diminuiu a possibilidade de redução da carga fiscal, porque ao se referir a vedações de aproveitamento de despesas para fins de redução da carga fiscal de PIS/COFINS, acabou dispondo que "...É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica".

3. Se o § 12 do art. 195 estabeleceu que a lei trataria da "não cumulatividade" do PIS/COFINS, restou aberta a possibilidade de o legislador eleger quais poderiam ser os fenômenos econômicos aproveitáveis para fins de redução da carga fiscal dessas contribuições. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que limitou despesa aproveitável pelo contribuinte do PIS/COFINS, para lhe gerar crédito com finalidade de diminuir a carga dessas contribuições no regime da "não cumulatividade"; as regras do regime da "não cumulatividade" foram cometidas à lei infraconstitucional. Destarte, não há óbice a que o legislador determine que algumas despesas do contribuinte não possam gerar créditos para abatimento na base de cálculo do PIS/COFINS.

4. A regra restritiva questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, § 12, da Constituição Federal. É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor deles, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional.

5. Apelo desprovido.

(AMS 00085896420114036114, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337406, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2014)

Destarte, a impetrante não possui o direito de utilizar-se de crédito referente ao valor pago a título de aluguel de bem imóvel que integrou o seu patrimônio, foi alienado a terceiro e, posteriormente, passou a possuir na condição de locatária, ante a expressa vedação constante da legislação pertinente,

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATHAN MOREIRA FERNANDES X LUCAS HASS CONSOLINE(SP368221 - JULIANA OLIVEIRA DE PAULA E SP373513 - ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA) X RODOLFO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO

À folha 342, requer o réu RODOLFO MAGALHÃES autorização para ausentar-se do país, no período compreendido entre 22/09/2016 a 13/10/2016, para viagem de trabalho à Xangai na República Popular da China. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 353). Verifica-se dos autos que o réu vem cumprindo regularmente o compromisso com este Juízo quando posto em liberdade provisória. Desta forma, AUTORIZO o réu RODOLFO MAGALHÃES a se ausentar do país pelo período requerido, devendo comparecer na secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias do seu regresso, para assinar o termo de comparecimento. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000315-62.2016.4.03.6110

AUTOR: MIQUEIAS SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SOROCABA, 24 de agosto de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretária

Expediente Nº 532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-18.2009.403.6110 (2009.61.10.000042-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

FLS 441: A petição de fls. 440 será apreciada após a realização da oitiva das testemunhas comuns.FLS. 419: Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 14h30, a fim de inquirir as testemunhas comuns, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e das Subseções Judiciárias de Belém/PA e Rio de Janeiro/RJ. Caso o denunciado compareça à audiência, será procedido o seu interrogatório.Expeça-se o necessário.Intimem-se.(EM 30/08/2016 FOI ENCAMINHADA A CARTA PRECATÓRIA N. 613/2016 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BELEM/PA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS SERGIO MURILO LIMA DE SANTANA E SANDRO SOARES DE SOUZA, TAMBÉM FOI ENCAMINHADA NA MESMA DATA CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA REYNALDO ROBSON FREITAS, BEM COMO FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 615/2016 PARA A COMARCA DE ITAQUARI/MS PARA A INTIMACAO DO RÉU).

0002107-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

Designo o dia 27 de outubro de 2016, às 15h, a fim de inquirir a testemunha de defesa, bem como o interrogatório do denunciado, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de Itapeva/SP.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000079-80.2016.4.03.6120

AUTOR: SERGIO CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo apontado na certidão (Id 251882) e detemino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-62.2016.4.03.6120

AUTOR: DORIVAL MARMORE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão (Id 224397) e determino o prosseguimento do feito.

Outrossim, considerando o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000078-95.2016.4.03.6120
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo apontado na certidão (Id 256200) e determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000053-82.2016.4.03.6120
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-51.2016.4.03.6120

AUTOR: ROSELI CUSTODIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2016.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006883-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006883-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIZABETH POMPILIO(SP245484 - MARCOS JANERILO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 633/verso, cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 506/512:Efetue-se a inclusão do nome da ré Elizabeth Pompilio no rol dos culpados da Justiça Federal;Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré: condenada.Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa e, intime-se a ré para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

0005528-17.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X DARCY STOCKER(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

Fls. 674: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Evandro Carlos Camargo arrolada pela acusação.Adite-se a carta precatória nº 98/2016 distribuída na 1ª Vara da Comarca de Alto Araguaia-MT (fls. 683) para informar endereço adicional da testemunha Gamaliel Madeira Silva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, designo o dia 07 de dezembro de 2016, às 15:00 horas para a realização da oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Observe que a oitiva do réu será realizada pelo sistema de videoconferência.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do réu Darcy Stocker para que compareça naquele Juízo para ser interrogado por videoconferência.Providencie a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência neste Juízo.Comunique-se o setor administrativo deste Fórum.Intime-se a testemunha de defesa e a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0009533-77.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARTA HELENA CECCHETTO APOLONI(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 372, já com razões (fls. 373/377).Recebo a apelação interposta pela ré Maria Annunzio às fls. 379, já com razões (fls. 380/391).Recebo a apelação interposta pela ré Marta Appoloni às fls. 411.Intime-se a defensora da ré Marta Appoloni para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Intime-se a defensora da ré Maria Annunzio para contrarrazoar a apelação do Ministério Público Federal.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Processados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-43.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZA ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO ANDRE NUNES ZANIN, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 14 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-35.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO FABIO FILHO

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 14 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-58.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. C CONSTRUTORA LTDA - EPP, COSMA MARIA DOS SANTOS ALVES, ADRIANO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 14 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$20,60), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-21.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OPA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI - ME, ARIANE FRANZIN DE ANGELIS, DANIEL HENRIQUE BRITO DE ANGELIS

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 14 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-81.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DAL RI, SILVIA RENATA VALENTE

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.
Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 14 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-14.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP, MICHEL VANDERLEI FERNANDO, JOSE VANDERLEI FERNANDO

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.
Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 14 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2016.

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 14 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, cite(m)-se o(s) executado(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4439

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000020-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fl. 130: Considerando que o recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo (art. 998 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado. Autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado à fl. 107. Oficie-se. Forneça a CEF as cópias para desentranhamento dos documentos. Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 dias. Após, ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

000649-12.2012.403.6120 - ANTONIO CRUZ(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X OCTACILIO CORREA - ESPOLIO X AMERICA FREIRE CORREA - ESPOLIO X AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ E SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR) X ESTHER DE LIMA BICO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

... vista à parte ré para apresentar contrarrazões.

MONITORIA

000463-60.2005.403.6120 (2005.61.20.004463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJO) X JANAINA MARIA LOPES FERREIRA(SP093161 - VILSON MONTEFORTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000745-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA(SP259311 - VANIA MARIA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES

Fl. 158: Defiro. Expeça-se ofício ao 1º CRI de Araraquara. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MARQUETTI(SP214485 - CLAIR ANTONIA ALVES)

Fl. 130: Inicialmente, o prazo para embargos já foi devolvido à fl. 117 a contar da publicação em 21/07/2016. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagar ou embargar. Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias a fim de que o réu procure uma agência da CEF para renegociação. Int.

0011448-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA BARCELLOS CARVALHO X ANAIR CRISTINA BARCELLOS CARVALHO(SP345594 - RICARDO JOSE LEONARDO)

0004722-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002210-16.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAMELLA DAYANE BORDINASSI (SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 14 horas. Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Infrutífera a conciliação, emende o Embargante a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 525, 4º e 5º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008298-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-58.2014.403.6120) MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR (SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006901-73.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-65.2016.403.6120) GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro o prazo de 15 dias para o Embargante juntar procuração original nestes autos e no processo principal, bem como para emendar a inicial juntando cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do art. 914, 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá ainda o Embargante informar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0007190-06.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-89.2016.403.6120) MARINA MENIS BONINI TORIBIO (SP173899 - LEANDRO PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

DECISÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, salientando que não são devidas custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e na Lei 9.289/96). Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial. A embargante sustenta que o crédito exequendo encontra-se habilitado no pedido de recuperação judicial da empresa IOD Importação e Exportação Ltda. e Triângulo Alimentos Ltda. (Processo n. 1001009.75.20168.260274, 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP), cujo processamento foi deferido em 16/05/2016. Dessa forma, requer a suspensão da ação executiva, nos termos do art. 6º, 4º, da Lei 11.101/05, ou da ação de execução e dos presentes embargos até que seja implementado o plano de recuperação judicial das empresas, com fundamento no art. 313, inc. I, alínea b, do Código de Processo Civil. Defende, ainda, ilegitimidade passiva para responder à ação de execução de título extrajudicial por não ser mais sócia nem ter ocupado cargo administrativo na empresa, bem como a extinção da execução por falta de interesse de agir, em razão da novação do crédito exequendo com a futura aprovação do plano de recuperação judicial, e consequente exoneração da obrigação dos devedores solidários. DECIDO. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: "...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. Em primeiro lugar, não se aplica o efeito suspensivo previsto no parágrafo primeiro do art. 919 do CPC porque a embargante não apresentou nenhum bem em garantia (fls. 16/17). Aliás, causa estranheza o pedido de suspensão da execução em razão de condição que impede a execução da garantia prestada (fl. 28), já que a própria embargante reconhece a inexistência de garantia. De todo modo deve, o pedido deve ser afastado pelo mesmo fundamento. Passo então à análise de eventual causa suspensiva por prejudicialidade externa (art. 313, inc. I, alínea b, do Código de Processo Civil), que consistiria na novação decorrente da futura e oportuna aprovação do plano de recuperação judicial. O art. 6º, 4º da lei 11.105/05 estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo de até 180 dias. O art. 49, por sua vez, diz que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial, exceto os previstos no parágrafo terceiro: 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [grifei] Analisando os documentos juntados com a inicial, observo que foi deferido o processamento do pedido de recuperação (fls. 89/95), o que, em princípio, autorizaria a suspensão da ação de execução de título extrajudicial. Ocorre que a cláusula nona do contrato prevê a possibilidade de manutenção da alienação fiduciária, caso exista essa previsão no contrato anterior à renegociação (fl. 45). Cabe acrescentar que, em se tratando de abertura de crédito, a nota promissória está vinculada ao contrato de origem, ou seja, não se trata de título autônomo em razão da iliquidez do título que a originou (Súmula 258/STJ). Nesse cenário, até manifestação da CEF, não se pode desprezar a existência da garantia fiduciária a que alude o contrato, o que ensejaria a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial (art. 49, 3º da Lei 11.101/05). No mais, quanto às condições da ação, noto que a embargante assinou o contrato e respectiva nota promissória na condição de avalista e representante da empresa (fls. 49/50). Além disso, eventual aprovação do plano de recuperação judicial não desnatura a necessidade do ajuizamento da ação executiva pois, além de se tratar de fato futuro e incerto, por ora não se tem a certeza de que o crédito exequendo está sujeito ao efeito suspensivo da recuperação judicial, o que pode ser esclarecido após a manifestação da CEF. Tudo somado, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo prazo juntar o contrato de origem. Após, tomem os autos conclusos (art. 920, I e II, do CPC). Por fim, retifico de ofício o valor da causa, que deve corresponder ao crédito exequendo (R\$ 2.307.124,40). Ao SEDI para retificação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

MANDADO DE SEGURANCA

0010220-83.2015.403.6120 - THIAGO DE OLIVEIRA PIRES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thiago de Oliveira Pires contra ato do Reitor da Fundação Educacional de Taquaritinga - FETAQ e Instituto Taquaritinguense objetivando a efetivação da matrícula no curso de agronomia a efetivação da matrícula no curso de agronomia permitindo, com isso, o aditamento do contrato de financiamento FIES/MEC. O impetrante emendou a inicial pedindo o processamento do feito pelo rito da Lei do Mandado de Segurança (fls. 132/133) e regularizou sua representação processual nos autos (fls. 143/146). Foi deferido o pedido de liminar com a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo (fl. 134). Remetidos os autos ao SEDI, houve exclusão da Fundação como impetrada e inclusão do Diretor da mesma como impetrado (fl. 136). A Fundação apresentou informações defendendo o ato coator, pedindo a denegação da ordem e juntou documentos (fls. 147/187). Foi certificado o decurso do prazo para o Instituto Taquaritinguense se manifestar (fl. 186). O MPF manifestou-se pela concessão da ordem, porém, argumentou que, caso o juízo entendesse relevante a questão sobre se o impetrante obteve, ou não, nota mínima para assegurar a matrícula, entendeu ser o caso de extinção sem resolução de mérito (fls. 188/191). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 192) e notificado o Instituto Taquaritinguense prestou informações informando que o impetrante é ex-aluno da instituição já que em 18/01/2016 solicitou a transferência do curso para outra instituição de ensino (fls. 198/199). Juntou documentos (fls. 203). Com nova vista, o MPF reiterou o parecer anterior (fls. 205/206). Intimado o impetrante a esclarecer se ainda há interesse no prosseguimento do feito considerando a notícia de que houve transferência para outra IES (fl. 207), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 207vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasta a alegação de litispendência com o mandado de segurança n. 0007375-78.2015.4.03.6120 eis que o objeto dos dois feitos é distinto, embora o pedido [matrícula] seja o mesmo. O impetrante vem a juízo pleitear a efetivação da matrícula no 2º semestre de 2015 no curso de agronomia com a consequente autorização para frequentar as aulas. Alega que foi impedido de realizar a matrícula para o 2º semestre de 2015 em razão de pendências financeiras relativas ao 2º semestre de 2014, o que reputa infundado considerando que é beneficiário do FIES. Em razão disso, impetrou mandado de segurança (Proc. n. 0007375-78.2015.4.03.6120) onde lhe foi deferida liminar em 26 de agosto de 2015 para efetuar a matrícula, porém, a sentença denegou a segurança e revogou a liminar. Com medo de não conseguir concluir o semestre e perder o direito ao FIES, efetuou o pagamento das mensalidades em aberto relativo ao 2º semestre de 2014 no dia 03 de novembro de 2015 afastando o motivo da recusa de matrícula no 2º semestre de 2015 a fim de aditar o contrato junto ao FIES cujo prazo final era 30 de novembro. Pois bem. Quando do deferimento da liminar, o juízo observou que não havia dúvidas de que o impetrante estava, de fato, inadimplente com a IES em 2014, pois embora matriculado para o 1º semestre de 2015 perdeu o prazo para aditar o contrato do FIES relativo ao 2º semestre de 2014 o que, aliás, foi o motivo de a ordem ter sido denegada, ao final, no referido mandado de segurança (fl. 110/111). Todavia, no caso, o impetrante quitou o débito com a instituição de ensino em 03/11/2015 (fl. 75) desaparecendo o motivo de indeferimento da matrícula para o 2º semestre de 2015. Assim, teria o impetrante direito líquido e certo à matrícula no período letivo em questão embora não conste dos autos prova do aditamento contratual do FIES - o que, de toda forma, seria de sua responsabilidade sob pena de ser cobrado validamente pelas mensalidades do período a respeito do qual pediu e obteve ordem judicial para estar matriculado. Entretanto, o impetrante foi reprovado por faltas (fl. 150). Com efeito, perdeu os prazos regulares para a matrícula no 2º semestre (a última prorrogação do prazo findou em 17 e 18 de agosto de 2015 - fl. 53), formalizada somente em 01/09/2015 (fl. 182/184) por força da liminar no referido mandado de segurança. Assim, cursou quase dois meses de aula até a sentença que denegou a segurança, publicada em 28/10/2015. Depois da matrícula determinada por este juízo, em 30/11/2015 (fls. 169), é de se presumir que voltou a frequentar o curso, porém, o período letivo, terminou em 04/12/2015. Então, não frequentou aulas suficientes para cumprir a determinação do MEC de 75% de frequência, constante do contrato de aditamento ao FIES juntado aos autos (fl. 33) e a cláusula contratual FIES que dispõe ser causa de encerramento do financiamento a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas (fl. 33). Porém, a problemática sobre a condição jurídica de reprovado e a desconstituição desse ato não é objeto do presente feito. Seja como for, considerando que toda a celesma teve início em 2014 porque o impetrante perdeu o prazo para aditamento do contrato ao FIES sequer seria o caso de abonar suas faltas e determinar a realização de provas e trabalhos a critério da IES para suprir a carga horária, até porque deu causa à confusão e o período letivo já se encerrou. Não bastasse isso, o impetrante pediu e lhe foi deferida em 19/02/2016 a transferência externa para outra instituição de ensino (fls. 200/203) e intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito quedou-se inerte (fl. 207vs.). Em outras palavras, está claro que ao impetrante não há mais nenhuma utilidade na obtenção do pedido formulado neste writ tanto é assim que já está oficialmente desligado da IES coatora. Ante o exposto, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito por carência superveniente da ação. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas pelo impetrante. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Luciano dos Santos Molaro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF.Int. Cumpra-se.

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA X MC HOSPITALAR LTDA - EPP

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do art. 525 do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. 4. Avaliar os bens constritos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos arts. 212, 252, 253, 275, 782º, 846º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requiera que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4484

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001722-03.2016.403.6107 - PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de restituição de documentos apreendidos por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão no IPL 034/2015 da DPF de Araçatuba/SP (distribuído à 2ª Vara Federal de Araçatuba - processo n. 000842-45.2015.403.6107) consistentes (a) 01 recibo no valor de R\$ 174,00, (b) 01 nota promissória no valor de R\$ 292.500,00 (c) 02 vias de contrato particular de confissão de dívida, (d) 01 escritura pública com 27 folhas de compra e venda no valor de R\$ 22.100,00, todos em nome do requerente, e (e) 01 cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural no valor de R\$ 10.000,00 em nome de terceiros. As investigações em face do ora requerente foram desmembradas e redistribuídas a este juízo (fl. 36). O MPF em Araraquara se manifestou favoravelmente ao requerimento (fl. 44/46). Considerando que o feito teve origem na Subseção de Araçatuba, foi expedido ofício àquele juízo questionando-se sobre eventual interesse nos documentos em questão (fl. 47). Em resposta, veio informação de que não há interesse na manutenção da apreensão dos referidos documentos, que, inclusive, já foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS (fl. 51). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante o artigo 119, do Código de Processo Penal, o prejudicado pode reaver o seu bem após o trânsito em julgado na hipótese de se tratar de instrumento ou produto do crime (c/c art. 91, CP). No caso, a hipótese realmente não se enquadra nas descritas nas letras a e b do inciso II, do artigo 91 do Código Penal eis que não se trata de instrumento do crime que consista coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e também não há indícios de que seja produto ou proveito do crime, já que, como bem observou o MPF tais documentos não aparentam guardar relação com os fatos ora investigados, uma vez que eles são bastante posteriores (as investigações iniciaram-se em 2015). (fl. 45). Entretanto, é necessário observar que, sob o aspecto do crime de lavagem de dinheiro, os documentos poderiam interessar à DPF de Araçatuba por poderem constituir materialidade de eventual crime de branqueamento de capitais (fl. 22). Porém, estando os documentos atualmente à disposição do DPF de Ponta Porã/MS, ressalva-se eventual interesse dessa autoridade na guarda dos documentos para fins de investigação de outros fatos. Em resumo, sob o ponto de vista do IPL/AQA n. 0005943-87.2016.403.6120, distribuído a este juízo por desmembramento do IPL 034/2015 da DPF de Araçatuba/SP, sua guarda não interesse mais. Ante o exposto, declaramos não haver óbice sob o aspecto processual penal relativo ao IPL n. 0005943-87.2016.403.6120 à restituição dos documentos apreendidos e enumerados na inicial a saber (a) 01 recibo no valor de R\$ 174,00, (b) 01 nota promissória no valor de R\$ 292.500,00 (c) 02 vias de contrato particular de confissão de dívida, (d) 01 escritura pública com 27 folhas de compra e venda no valor de R\$ 22.100,00, todos em nome do requerente, e (e) 01 cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural no valor de R\$ 10.000,00 em nome de terceiros, a PAULO PASLAUSKI ficando a critério da DPF de Ponta Porã/MS verificar se é caso de manutenção da guarda para averiguação de outros fatos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Proc. nº 0005943-87.2016.403.6120. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009491-57.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS BUSSOLA X ANTONIA DE LOURDES BUSSOLA MONTREZOR(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 191 - Defiro a instauração de incidente de insanidade mental da acusada Maria dos Santos Bussola. Extraíram-se cópias de fls. 05/19, 65, 69/72, 75, 91/93, 140/150 e 190/191 e encaminhem-se ao SEDI para distribuição. Tendo em vista que nos autos da interdição (Proc. 100510-66.2016.826.0347, 1ª Vara Cível de Matão/SP) foi concedida à Sra. Antonia de Lourdes Bussola Montrezor a curatela provisória da ré Maria dos Santos Bussola, nomeio a mesma como Curadora da ré nestes autos. Ao SEDI para inclusão da mesma no polo passivo como representante da ré. Considerando que a pericianda tem oitenta anos de idade e está interditada por conta do AVC sofrido, excepa-se carta precatória para realização do exame de insanidade no juízo de seu domicílio (Matão/SP), no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverão ser respondidos os seguintes quesitos apresentados pelo MPF: a) Maria dos Santos Bussola sofre atualmente, de doença mental ou de qualquer alteração de saúde? b) Em caso positivo, qual a doença ou anomalia psíquica? Em que medida se dá sua incapacidade? Quando teve início? Há perspectiva de recuperação? Se sim, em qual prazo? c) Maria dos Santos Bussola era, à época do fato denunciado, em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? d) Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, afirme o perito se Maria, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento incompleto ou retardado era relativamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? e) Em sendo Maria dos Santos Bussola relativamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, à época dos fatos, qual a medida (tomando-se como parâmetro uma pessoa plenamente hígida) de tal incapacidade? f) Em caso positivo a qualquer dos quesitos anteriores, estabelecendo-se a imputabilidade ou a semi-imputabilidade de Maria, à época dos fatos, esclareça o(a) perito(a) a data aproximada de início dos sintomas, bem como sua evolução até os dias atuais. g) Há outros esclarecimentos que o perito entenda necessários? Quais? Cientifique-se a acusada que deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto, e de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais etc). Intimem-se a defesa de que poderá apresentar quesitos complementares no juízo deprecado. Cumpra-se com urgência. Após, tomem conclusos para análise da conveniência ou necessidade de suspensão do feito ou desmembramento do feito. Intimem-se. Araraquara, 19 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4485

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006243-49.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA X RONALDO NAPELOSO X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO) X CRISTIANO RUMAQUELI X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ELISA RAPATAO X GUSTAVO CASTILHO X BENEDITO HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR X JACINTHO RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES) X JOSE CARLOS BUENO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X GUILHERME HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LAERCIO APARECIDO LIMA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X OLIVIO ZARA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X VALDIR DE SOUZA X SEBASTIAO CONSTANTINO NETO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

DECISÃO acusado JACINTHO RAPATÃO pede a liberação de R\$ 19.379,75 apreendidos em conta corrente de sua titularidade (fls. 116-138). Em resumo, o requerente sustenta que não há prova de que os valores bloqueados possuem relação com os fatos investigados na ação penal na qual é réu. Antes pelo contrário, pois os documentos que acompanham seu requerimento provam que o dinheiro é resultado de sua atuação na produção de cana-de-açúcar, verba que em sua visão é impenhorável. Com vista, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 154-156). Argumentou que o sequestro com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 3.240/41 não depende da demonstração do nexos entre os valores bloqueados e a prática de crime. Além disso, o requerente não comprovou que os valores bloqueados são essenciais para sua subsistência e de sua família. É a síntese do necessário. Conforme assentei na decisão das fls. 24-25, Diferentemente do que se vê na medida cautelar de sequestro tipificada no CPP (art. 125 e seguintes), a cautelar de que trata o Decreto-lei nº 3.240/1941 não exige que os bens atingidos pela medida tenham sido adquiridos ilícitamente ou que sejam proveito do crime. O objetivo da medida cautelar regulamentada no Decreto-lei nº 3.240/1941 é assegurar o ressarcimento do prejuízo causado ao erário em razão da prática dos delitos. Logo, irrelevante o argumento no sentido de que não há indícios de que os valores bloqueados tenham relação com os crimes imputados ao ora requerente. Analisada a questão sob o prisma da impenhorabilidade dos valores, assiste razão ao MPF quando pondera que o requerente não logrou comprovar o caráter alimentar dos valores. Os documentos que instruem o requerimento comprovam a origem dos recursos, no caso a diferença de ATR - Teor de Açúcar Total Recuperável - devida pela usina que industrializou a cana-de-açúcar produzida nas terras do requerente. Porém esses elementos não são suficientes para cravar que esses recursos podem ser qualificados, por extensão, como verba salarial. De mais a mais, anoto que o extrato da fl. 123 mostra que entre o depósito e o bloqueio não houve qualquer retirada pelo correntista, o que infirma o argumento de que tal verba era empregada no sustento do requerente e de sua família. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Intimem-se.

Expediente Nº 4486

EXECUCAO FISCAL

0015093-97.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANESSA GONCALVES MONTREZOR

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fls. 40/42). Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0003528-68.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO APARECIDO PEREIRA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0003530-38.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA APARECIDA BERBALDO COSTA AHERN

VISTO EM INSPEÇÃO, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4996

MANDADO DE SEGURANCA

0002231-80.2016.403.6123 - IZABELA COELHO FERNANDES(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESIDENTE COM ORG CONC CENTRO BRAS PESQ AVAL SEL PROM EV CEBRASPE

Autos nº 0002231-80.2016.4.03.6123 No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013). O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de causas intentadas contra a União referido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante. A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo. No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora - o Presidente da Comissão Organizadora do Concurso do Instituto Nacional do Seguro Social - é sediada em Brasília/DF. Registro que a impetrante não apontou na petição inicial conduta imputável a qualquer autoridade que integre a representação do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí/SP. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília - DF, competente para o processamento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1956

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-27.2013.403.6121 - EMILSON ISMAEL MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003838-76.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003088-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RICARDO BENEDITO MARTINS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Vistos. Dê-se vista à parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 97/110), no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002626-49.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-08.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO, nos autos de ação ordinária nº 0001726-08.2010.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 24.374,29 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 38.851,34 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: correção monetária, juros e no próprio período de apuração das parcelas devidas e, consequentemente, valores apurados referentes aos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.09). O embargado não apresentou impugnação. (fls.10). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 13/15, sobre o qual apenas a parte embargante se manifestou (fls.20), quedando-se inerte o Embargado. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o mesmo valor apurado pelo embargante, qual seja, R\$ 24.374,29 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) em 07/2014, enquanto que os cálculos da embargada perfazem o valor de 38.851,34 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pela embargada, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado) de fls.13/15.- Apurou diferenças até 27/01/2011, quando o correto seria até 06/02/2011, pois houve implantação e pagamento do benefício nº 87/544.711.189-3, a partir de 07/02/2011 (fl. 81);- Efetuou atualização monetária até 06/2014, pelo INPC (Resolução CJF nº 267/2013), quando deveria utilizar os índices da Resolução CJF nº 134/2010 (INPC de 01/2008º 06/2009 e TR de 07/2009 em diante), conforme a r. Sentença de fls 86/88;- Computou juros de mora de 0,5% ao mês, de forma global, nas parcelas anteriores a 05/2010, e de forma decrescente, nas posteriores de tal data, quando o correto seria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (07/2010 -> Certidão à fl. 42), e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, conforme a r. Sentença de fls. 86/88. No mais, não logrou a parte embargada infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada - ao contrário, a embargada sequer se manifestou. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 24.374,29). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.127/128 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 e 13 para os autos principais nº 0001726-08.2010.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

HABEAS DATA

0001623-34.2015.403.6118 - APOLO TUBULARS S/A(RJ199787 - ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES)

I - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000017-93.2014.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001932-46.2015.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. II - Considerando que a parte impetrada já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. III - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002056-97.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA LEMES MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

0002595-63.2013.403.6121 - HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003468-15.2003.403.6121 (2003.61.21.003468-5) - ESTEFANO RIBEIRO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ESTEFANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Preliminarmente, manifeste-se o exequente quanto aos depósitos acostados às fls. 174/178, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0001542-57.2007.403.6121 (2007.61.21.001542-8) - EDMUNDO RIBEIRO XIMENES(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X EDMUNDO RIBEIRO XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que a matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em conta de FGTS, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder CEF, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pela CEF, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

0000695-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000695-0) - MARIZA MARTINELLI BARBOSA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIZA MARTINELLI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 136/141, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de dano material, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O exequente apresentou planilha de cálculos de liquidação às fls. 146/148. A CEF apresentou guia de depósito judicial (fls. 152/153). A parte autora concordou com os valores apresentados pela executada. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito e concordância da credora, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante das guias de depósito de fl. 153, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001714-62.2008.403.6121 (2008.61.21.001714-4) - MARIA SUELY AMARO PADROEIRO(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARIA SUELY AMARO PADROEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Preliminarmente, manifeste-se o exequente quanto aos depósitos acostados às fls. 114/116, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0000953-55.2013.403.6121 - RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO

Vistos. 1. Fls. 128/134: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Requeira o Instituto Réu o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-22.2016.403.6121 - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Vistos, em despacho. 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia de fls. 2099/2100, para que informe a situação dos depósitos vinculados a este feito, bem como se manifeste sobre o alegado pela autora. 2. Providencie a Secretaria as anotações necessárias em relação ao pedido de publicação dos atos processuais formulado pela parte autora. Cumpra-se com prioridade. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Be.F. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4065

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000505-05.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-17.2001.403.6124 (2001.61.24.000523-0)) - ALFEU POLARINI - ESPOLIO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X PAULO CEZAR POLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO DE ALMEIDA

Embargos à Arrematação. Autos nº 0000505-05.2015.403.6124. Embargante: Alfeu Polarini - Espólio. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social e outro. SENTENÇA Trata-se de embargos à arrematação interpostos por Alfeu Polarini - Espólio, representado por Paulo Cezar Polarini, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS e José Geraldo de Almeida, regularmente distribuído por dependência à execução fiscal nº 0000523-17.2001.403.6124. À fl. 428 foi determinada a juntada, a fim de se deferir ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita, cópia da inicial e do consequente resultado do arrolamento ou inventário do senhor Alfeu Polarini, bem como determinou-se o recolhimento das custas processuais, caso houvessem bens suficientes para tanto. Após manifestação da parte embargante (fls. 429/431), pela decisão de fl. 442, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de liminar pleiteado na inicial e determinada a citação dos embargados. As fls. 447/449, foi informado pelo embargante a interposição de agravo

de instrumento contra a decisão de fl. 442. Instado a se manifestar acerca da decisão proferida nos autos principais, que tomou sem efeito a arrematação do bem objeto destes autos, em razão da desistência por parte do arrematante, cuja cópia foi trasladada à fl. 446, a parte embargante requereu a extinção deste feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da perda do objeto (fl. 471). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dessa notícia, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir por parte do embargante no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, vez que não mais persiste o interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não houve nem mesmo a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Antes, contudo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo embargante, autos n.º 0016420-36.2015.4.03.0000, que tramita perante a Primeira Turma daquela Corte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de agosto de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000556-16.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001682-3)) - MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

Classe: EMBARGOS À ARREMATACÃO

Embargante: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO

Embargados: FAZENDA NACIONAL e MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO.

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, querendo, através de advogado constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, determino a intimação da parte apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do embargado/arrematante, Sr. MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS, CPF. 169.752.998-46, com endereço na Rua Texas, nº 321, bairro Estados Unidos, Jales/SP.

Instrui Carta de Intimação cópias da inicial (fls. 02/13), da sentença (fls. 48/50) e do recurso (fls. 62/74).

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001276-51.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-97.2012.403.6124 ()) - ILDE GENI NEIMEISTER (SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURELIO AUGUSTO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Embargos à Execução. Autos n.º 0001276-51.2013.403.6124. Embargante: Ilde Geni Neimeister. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ilde Geni Neimeister em face da sentença lançada à fl. 89, que homologou a renúncia da embargante e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença prolatada foi omissa, obscura e contraditória. Aduz que as partes entabularam acordo extrajudicial, através do qual a CEF exigiu que a embargante desistisse de seu recurso, entretanto, na sentença recorrida não houve interpretação textual de tais fatos, incorrendo o juízo em omissão no seu decisorio. Alega, ainda, que a embargante pugnou pela desistência dos embargos e que seria a parte embargante a figura legítima para pleitear a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Requer, assim, que sejam sanados os vícios apontados, modificando-se os termos da sentença a fim de que seja esclarecido quem efetivamente renunciou ao seu direito. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Vejamos. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 11/05/2016 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 90-verso, considerando-se, portanto, intimado da sentença em 12/05/2016 (quinta-feira). O prazo para recurso iniciou-se, assim, em 13/05/2016 (sexta-feira) e, levando-se em conta o quinquídio legal (art. 1.023 do CPC), aferido em dias úteis conforme dispõe o novo CPC (art. 219), encerrou-se em 19/05/2016 (quinta-feira). Protocolados os embargos em 20/05/2016 (fl. 91), restou caracterizada sua intempestividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, posto que intempestivos. Deixo de determinar o traslado de cópia desta sentença para os autos principais (n.º 0000344-97.2012.403.6124), tendo em vista que aqueles já se encontram arquivados, com baixa finda, em cumprimento à determinação contida em sentença transitada em julgado, conforme se verifica em consulta ao andamento processual. Com o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de agosto de 2016. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000877-56.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-72.2012.403.6124 ()) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Autos nº 0000877-56.2012.403.6124. Embargante: Associação Educacional de Jales. Embargado: Fazenda Nacional Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. É sabido que o executivo fiscal nº 0000087-72.2012.403.6124 está sobrestado em virtude de parcelamento do débito, e sua adesão implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com a defesa veiculada por meio destes embargos à execução fiscal. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DO DÉBITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida junto à Fazenda Pública. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. Precedentes: EDAC 0011459-97.2001.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.924 de 30/08/2013 e AC 0035549-37.2012.4.01.9199/AP, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1599 de 14/03/2014. 2. Não pode o contribuinte confessar a dívida, renunciando a um pretendo direito, na transação, para depois voltar a discutí-la. Em uma transação, não pode uma das partes aproveitar apenas os termos que lhe favoreçam, devendo ser ressaltado que o contribuinte sempre tem a liberdade de analisar os termos do acordo e aderir ou não a ele. 3. Apelação da Fazenda Nacional provida para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. (AC 00297195020104013900 0029719-50.2010.4.01.3900 , DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4212.)" EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a adesão à programa especial de parcelamento representa confissão do débito, de forma que a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente de pagamento dentro do programa, não exime a condenação em honorários advocatícios. Incidência do art. 26 do CPC. 2. Hipótese em que o programa de refinanciamento que concedeu o benefício fiscal à Petrobras foi instituído por meio da Resolução 12/2012 da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, o que afasta a incidência do art. 38 da Lei 13.043/2014, pois este exclui a condenação de honorários advocatícios apenas dos aderentes aos programas de parcelamento instituídos pelas Leis 11.941/2009, Lei 12.865/2013 e Lei 12.996/2014, o que não é o caso dos autos. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201402148328, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB:). Destarte, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Desta forma, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 05 de agosto de 2016. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001410-15.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-70.2012.403.6124 ()) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP188225E - VINICIUS LUIZ

PAZIN MONTANHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Autos nº 0001410-15.2012.403.6124.Embargante: Associação Educacional de Jales.Embargado: União Federal.Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.É sabido que o executivo fiscal nº 0000695-70.2012.403.6124 está sobrestado em virtude de parcelamento do débito, e sua adesão implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida, e revela-se incompatível com a defesa veiculada por meio destes embargos à execução fiscal.Nesse sentido:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DO DÉBITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RENUNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida junto à Fazenda Pública. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. Precedentes: EDAC 0011459-97.2001.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.924 de 30/08/2013 e AC 0035549-37.2012.4.01.9199/AP, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1599 de 14/03/2014. 2. Não pode o contribuinte confessar a dívida, renunciando a um pretensão direito, na transação, para depois voltar a discutí-la. Em uma transação, não pode uma das partes aproveitar apenas os termos que lhe favoreçam, devendo ser ressaltado que o contribuinte sempre tem a liberdade de analisar os termos do acordo e aderir ou não a ele. 3. Apelação da Fazenda Nacional provida para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. (AC 00297195020104013900 0029719-50.2010.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4212.)"EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a adesão à programa especial de parcelamento representa confissão do débito, de forma que a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente de pagamento dentro do programa, não exige a condenação em honorários advocatícios. Incidência do art. 26 do CPC. 2. Hipótese em que o programa de refinanciamento que concedeu o benefício fiscal à Petrobras foi instituído por meio da Resolução 12/2012 da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, o que afasta a incidência do art. 38 da Lei 13.043/2014, pois este exclui a condenação de honorários advocatícios apenas dos aderentes aos programas de parcelamento instituídos pelas Leis 11.941/2009, Lei 12.865/2013 e Lei 12.996/2014, o que não é o caso dos autos. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201402148328, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB:)."Destarte, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Desta forma, fixo prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.Jales, 05 de agosto de 2016.BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001411-97.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-85.2012.403.6124 ()) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Autos nº 0001411-97.2012.403.6124.Embargante: Associação Educacional de Jales.Embargado: União Federal.Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.É sabido que o executivo fiscal nº 0000694-85.2012.403.6124 está sobrestado em virtude de parcelamento do débito, e sua adesão implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida, e revela-se incompatível com a defesa veiculada por meio destes embargos à execução fiscal.Nesse sentido:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DO DÉBITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RENUNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida junto à Fazenda Pública. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. Precedentes: EDAC 0011459-97.2001.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.924 de 30/08/2013 e AC 0035549-37.2012.4.01.9199/AP, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1599 de 14/03/2014. 2. Não pode o contribuinte confessar a dívida, renunciando a um pretensão direito, na transação, para depois voltar a discutí-la. Em uma transação, não pode uma das partes aproveitar apenas os termos que lhe favoreçam, devendo ser ressaltado que o contribuinte sempre tem a liberdade de analisar os termos do acordo e aderir ou não a ele. 3. Apelação da Fazenda Nacional provida para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. (AC 00297195020104013900 0029719-50.2010.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4212.)"EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a adesão à programa especial de parcelamento representa confissão do débito, de forma que a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente de pagamento dentro do programa, não exige a condenação em honorários advocatícios. Incidência do art. 26 do CPC. 2. Hipótese em que o programa de refinanciamento que concedeu o benefício fiscal à Petrobras foi instituído por meio da Resolução 12/2012 da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, o que afasta a incidência do art. 38 da Lei 13.043/2014, pois este exclui a condenação de honorários advocatícios apenas dos aderentes aos programas de parcelamento instituídos pelas Leis 11.941/2009, Lei 12.865/2013 e Lei 12.996/2014, o que não é o caso dos autos. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201402148328, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB:)."Destarte, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Desta forma, fixo prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.Jales, 05 de agosto de 2016.BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001412-82.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-42.2012.403.6124 ()) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Autos nº 0001412-82.2012.403.6124.Embargante: Associação Educacional de Jales.Embargado: União Federal.Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.É sabido que o executivo fiscal nº 0000671-42.2012.403.6124 está sobrestado em virtude de parcelamento do débito, e sua adesão implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida, e revela-se incompatível com a defesa veiculada por meio destes embargos à execução fiscal.Nesse sentido:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DO DÉBITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RENUNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida junto à Fazenda Pública. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. Precedentes: EDAC 0011459-97.2001.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.924 de 30/08/2013 e AC 0035549-37.2012.4.01.9199/AP, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1599 de 14/03/2014. 2. Não pode o contribuinte confessar a dívida, renunciando a um pretensão direito, na transação, para depois voltar a discutí-la. Em uma transação, não pode uma das partes aproveitar apenas os termos que lhe favoreçam, devendo ser ressaltado que o contribuinte sempre tem a liberdade de analisar os termos do acordo e aderir ou não a ele. 3. Apelação da Fazenda Nacional provida para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. (AC 00297195020104013900 0029719-50.2010.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4212.)"EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a adesão à programa especial de parcelamento representa confissão do débito, de forma que a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente de pagamento dentro do programa, não exige a condenação em honorários advocatícios. Incidência do art. 26 do CPC. 2. Hipótese em que o programa de refinanciamento que concedeu o benefício fiscal à Petrobras foi instituído por meio da Resolução 12/2012 da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, o que afasta a incidência do art. 38 da Lei 13.043/2014, pois este exclui a condenação de honorários advocatícios apenas dos aderentes aos programas de parcelamento instituídos pelas Leis 11.941/2009, Lei 12.865/2013 e Lei 12.996/2014, o que não é o caso dos autos. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201402148328, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB:)."Destarte, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Desta forma, fixo prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.Jales, 05 de agosto de 2016.BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001674-32.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001508-2)) - KM LAMINADORA LTDA X MILTON CARLOS FIOCHI X KELVER LUIS MERLOTTI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP206472 - PAULA FRANCA PORTO E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA E SP249475 - ROBERTA FRANCA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Autos nº 0001674-32.2012.403.6124 Embargante: KM Laminadora Ltda e outros Embargado: Fazenda Nacional REGISTRO Nº 510/2016 SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por KM Laminadora Ltda e outros contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0001508-44.2005.403.6124, tendente à cobrança do SIMPLES (inscrição nº 80.4.05.03931-42). Alega a embargante, em breves linhas, que os sócios, ora embargantes são parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em curso, uma vez que não foi oportunizada a eles a defesa no processo administrativo, bem como não há provas de que eles tenham agido dolosamente para dilapidar o patrimônio social da empresa e que não foi esgotada a busca pelos bens da empresa. Impugnados os embargos pela Fazenda Nacional (fls. 55/58), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 60), nada foi requerido pelas partes (60-verso e 61-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 18.12.2012, são tempestivos, considerando-se que a parte embargante somente fora intimada da penhora em 20.11.2012. No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, haja vista que as teses veiculadas bem se resolvem consoante o exame atento dos documentos já entranhados no processo. No cerne, o caso é rejeição dos embargos. Rejeito, primeiramente, a alegação do embargante de nulidade do processo administrativo fiscal e respectiva CDA por eventual cerceio de defesa. Com efeito, os créditos fiscais foram constituídos por meio de declaração prestada ao Fisco pelo contribuinte originário (KM Laminadora Ltda), tendo sido os sócios incorporados ao polo passivo da execução fiscal a posteriori, por força do instituto do redirecionamento, ou seja, por decisão judicial que reconheceu a responsabilidade tributária nos termos do artigo 135 do CTN. Dessa forma, vejo que o processo não foi ajuizado, desde o início, em face dos sócios, ora embargantes, tendo sido feito o redirecionamento contra eles em razão da constatação da dissolução irregular, é óbvio que não era necessária a participação no processo administrativo, até porque, antes do reconhecimento da dissolução irregular, eles não tinham responsabilidade sobre o débito. De resto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelos embargantes. Para o desate da controvérsia, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os representantes do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica. Desse modo, tenho que não há que se falar em ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que o exame do processo de execução revela que, baldados os esforços de citação postal da pessoa jurídica executada, deu-se diligência citatória a cargo de oficial de justiça, tendo o auxiliar do Juízo certificado naqueles autos que a empresa executada não se encontrava em funcionamento no endereço então informado ao Fisco (Avenida Paulo Marcondes, nº 1551, sala A, Distrito Industrial I, Jales, SP), autorizando, pois, o redirecionamento da execução ao sócio com poderes de gerência com espeque na presumível dissolução irregular da sociedade empresária. Nesse sentido: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa. 2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional para declarar que, para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador, é irrelevante o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. EMEN: (EDAGRESP 201401486777, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2016. DTPB); (grifo nosso) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de agosto de 2016. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZUIZ Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-05.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-20.2013.403.6124 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE JALES - SP (Proc. 1456 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)

Autos nº 0001195-05.2013.403.6124 Embargante: Caixa Econômica Federal Embargada: Fazenda Pública Municipal de Jales - SP DECISÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a Fazenda Pública Municipal de Jales/SP, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0001194-20.2013.403.6124, por meio dos quais pretende ver extinta a execução fiscal e declarado inexistente o débito apontado na CDA, relativa ao AIIM 029/2011, ressalvado o valor de R\$ 77,06 reconhecido pela embargante como devido. O feito teve origem na Justiça Estadual (4ª Vara Judicial da Comarca de Jales - Processo nº 297.01.2012.012896-0/000000-000), tendo sido recebidos os embargos para discussão sem efeito suspensivo (fl. 173). Em seguida, pela r. decisão de fls. 175/176, o Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para conhecimento dos embargos e respectiva execução fiscal, determinando a remessa de ambos a esta Justiça Federal. Distribuídos e regularizados, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário. Fundamento e decido. Baixo os autos sem prolação de sentença e converto o julgamento em diligência. Primeiramente, retifique-se a classe processual destes embargos a fim de constar embargos à execução fiscal. Em segundo lugar, conquanto, à primeira vista, pareça saltar aos olhos a intempestividade destes embargos, eis que protocolizados muito tempo depois de efetivados penhora e depósito, tal entendimento não merece ser aqui acolhido. Isso porque, compulsando os autos, vejo que do mandado de citação não há menção ao prazo para oferecimento de embargos à execução, tampouco do auto de penhora e até mesmo da certidão do Oficial de Justiça copiada à fl. 28, da qual se extrai o seguinte trecho: "(...) Passado o prazo da citação sem notícia de pagamento, FIZ A PENHORA E DEPÓSITO relatados no auto anexo, e INTIMEI a executada, na pessoa do gerente João Carlos Dacia, que foi nomeado o depositário. Recebeu contrafe e assinou o auto." (grifos constantes do original) Respeitado entendimento contrário, entendo que não deve ser proclamada, in itinere, a intempestividade dos embargos à execução fiscal se não houve intimação expressa do prazo para embargos (artigo 16 da LEF). Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO, NO MANDADO DE PENHORA, DO PRAZO PARA EMBARGOS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se há necessidade de expressa menção do prazo legal e do termo inicial para interposição dos Embargos à Execução no mandado de intimação, sob pena de nulidade. 2. A respeito do tema, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que "no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução" (AgRg no REsp 1.085.967/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 23/4/9). Demais precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.254.413/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 10/5/2013, REsp 1.269.075/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 8/9/2011, RMS 32.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 19/9/2011, AgRg no REsp 1.063.263/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 6/8/2009, EREsp 191.627/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 05/5/2003, p. 211, AgRg no REsp 1269071/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/06/2012; AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007, p. 169; EDcl no REsp 606.958/PB, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/08/2004, p. 329; REsp 903.979/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 17/11/2008; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 448.134/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/2006, p. 171; e REsp 445.550/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 01/08/2006, p. 400.3. Com efeito, é exatamente porque a intimação é feita na pessoa do empresário que o mandado deve registrar, expressamente, o prazo de defesa, de modo que o cidadão comum possa dimensionar o espaço temporal de que dispõe para constituir advogado com vistas à defesa técnica que lhe asseguram os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Embargos de Divergência providos. (STJ, EREsp 1269069/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 17/06/2014) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Segundo dispõe o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para o executado se opor à execução fiscal, por meio de embargos, é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, desde que seja expressamente cientificado pelo oficial de justiça da fluência do referido prazo, a partir de então. 2. Na hipótese, a parte embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 05 de setembro de 2006 e

opôs os embargos à execução em 20 de outubro de 2007, ou seja, muito tempo depois do decurso do prazo legal, previsto no art. 16, III, da Lei 6.830/80. 3. Apelação desprovida. (AC 00138779320064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Assim, sem adentrar no mérito das alegações da embargante, tenho que os embargos merecem seguimento, não devendo ser considerada a data da intimação da penhora do numerário de R\$ 11.085,83 para fins de contagem de prazo. À falta de formalização do ato de intimação/ciência do prazo para oferecimento de embargos à execução, ratifico o recebimento dos embargos feito pelo Juízo Estadual a fl. 173 e determino o regular prosseguimento. De-se vista à embargada para impugnação (artigo 17 da Lei nº 6.830/80).Certifique-se nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 28 de julho de 2016.RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal no exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001260-97.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001967-6)) - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Processo nº 0001260-97.2013.403.6124Embargante: Sara Suzana Aparecida Castardo DaciaEmbargado: Fazenda Nacional REGISTRO Nº 512/2016SENTENÇAVistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Sara Suzana Aparecida Castardo Dacia contra a Fazenda Nacional objetivando a desconstituição de penhora nos autos da execução fiscal nº 0001967-07.2009.403.6124.Alega a embargante, preliminarmente, em breves linhas, a inpenhorabilidade da construção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 00.217 do CRI de Jales/SP, bem como que o valor do imóvel supera o valor do débito exequendo, restando caracterizado o excesso de penhora. Dessa forma, pugnou pelo provimento dos embargos, levantando-se a penhora do imóvel.A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 205/208. Alega, em síntese, a presunção de certeza e liquidez da CDA, inexistência de excesso de penhora e nulidade da penhora, requerendo a improcedência dos embargos, com a manutenção da penhora.Relatei. D E C I D O.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerando que seja o documento de fl. 184 a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 06.09.2013. Protocolada a petição inicial em 04.10.2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Promovo, de outra parte, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 355, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Indefere-se neste ato, portanto, o requerimento de produção de prova oral formulado pelo embargante (fl. 07).Por primeiro, insta asseverar que não há que se falar em excesso de penhora até que não haja a alienação do bem imóvel, e o valor suficiente para saldar a dívida, obviamente. Apenas com a venda do bem é que estará garantido o pagamento do débito, ainda que parte dele, de modo que a simples construção judicial não representa, em absoluto, excesso de execução.Ademais, ainda que sobrevenha uma alienação do imóvel penhorado, a importância que sobejar o valor principal e acréscimos será restituída ao devedor, nos termos do artigo 907 do CPC.Nesse sentido:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO. PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 685 do CPC, o juiz poderá reduzir a penhora, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao débito exequendo e acessórios. 2. Na hipótese dos autos, o débito objeto da execução supera o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), em novembro de 2013 e o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 16.690.000,00 (dezesseis milhões, seiscentos e noventa mil reais), em agosto de 2013. 3. Não se justifica no caso, a redução da penhora, requerida pela agravante, vez que não ficou demonstrada a viabilidade da divisão do imóvel, de modo a satisfazer a dívida tributária. 4. O magistrado não está obrigado a reduzir a penhora. 5. Não consta qualquer informação de que existam em nome da agravante outros bens de menor valor para eventual substituição da penhora. 6. Ressalte-se, ademais, que a importância que sobejar o valor principal e os acréscimos será restituída ao devedor, nos termos do artigo 710 do Código de Processo Civil. 7. Agravo de instrumento improvido.(AI 00055619220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)" (grifo nosso)Consigno, ainda, que contra a embargante há mais ações de execuções fiscais em andamento, as quais não estão garantidas, sendo razoável admitir a inexistência do excesso de penhora.Em segundo, não há que se falar em nulidade da penhora por ausência de intimação dos demais proprietários, pois tal ausência inquina de nulo tão somente o próprio ato de intimação, e não a penhora, cuja validade e eficácia remanesçam hígidas, apenas devendo ser aperfeiçoada com a intimação de quem de direito. Ademais, a embargante não teve qualquer prejuízo, uma vez que opôs os presentes embargos tempestivamente.Nesse sentido:"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido. 2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível. 3. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201201701542, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB:.)" (grifo nosso)Em terceiro, a alegação de que o bem é essencial para o exercício de sua atividade (artigo 833, V, do CPC) não encontra fundamento plausível, pois a embargante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento de suas atividades, limitando-se a alegar que o bem pertence ao seu exclusivo trabalho, nada mais.Pelo exposto, REJEITO os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 10 de agosto de 2016.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000783-06.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001967-6)) - MARCELO FERNANDO DACIA(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

Autos nº 0000783-06.2015.403.6124Embargante: Marcelo Fernando DaciaEmbargadas: Fazenda Nacional e Sara Suzana Aparecida Castardo DaciaDecisãoBaixo os autos sem apreciação do pedido de liminar.Acolho a emenda à inicial de fl. 88 para incluir Sara Suzana Aparecida Castardo Dacia no polo passivo, remetendo-se os autos à SUDP para tal finalidade. Cite-se pessoalmente.Destaco que não vislumbro, ao menos nesse momento, conflito de interesses entre o embargante e a embargada ora incluída no polo passivo.Quanto ao valor da causa, apesar da manifestação de fl. 94, que veio desacompanhada de documento nela mencionado como anexo, entendo que deve corresponder ao valor do bem cuja liberação é pretendida por meio destes embargos de terceiro. Por essa razão, com espeque no artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), correspondente ao valor da reavaliação nos autos da execução.Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação a fim de que se verifique a qualificação do bem penhorado e objeto destes autos como: 1) bem de família e 2) de uso profissional do embargante, haja vista a anêmica documentação que instruiu a inicial comprobatória do alegado.Com a devolução do mandado, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 26 de julho de 2016.RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal no exercício da Titularidade

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001183-20.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001682-3)) - ALCEBIADES BERNARDO JUNIOR(SP350864 - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

Processo nº 0001183-20.2015.403.6124Embargante: Alcebiades Bernardo JuniorEmbargados: Fazenda Nacional e Marcos Antonio Mendes de SeixasSENTENÇAVistos.ALCEBIÁDES BERNARDO JUNIOR ajuizou ação de embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS questionando a penhora e a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 9.607 no CRI de Jales, requerendo o cancelamento da arrematação efetuada e o levantamento da penhora irregularmente levada a efeito no imóvel mencionado.Relata que, para a garantia da dívida oriunda da execução fiscal nº 0001682-87.2004.403.6124, foi penhorado o bem imóvel de matrícula nº 9.607, referente ao imóvel da Rua Treze, 2.052, Centro, Jales/SP, local onde o embargante residiria com sua família há mais de vinte anos.Sustenta a inpenhorabilidade de tal bem, por se tratar de bem de família, nele tendo estabelecido sua residência com ânimo definitivo. A indivisibilidade inerente ao imóvel conduziu à sua penhora integral, o que deve ser afastado. Diz ter havido irregularidade processual, pois o interesse do credor foi desrespeitado, gerando nulidade processual, pois requereu a penhora caso não se tratasse de bem de família. Diz, ainda, ter havido falta de intimação da penhora.Além da penhora, questiona também a arrematação, que sustenta ter sido ilegal e injusta, sendo passível de anulação por meio destes embargos. Afirma que o bem acabou arrematado pelo embargado Marcos Antonio Mendes de Seixas em 20/05/2015 pelo valor de R\$ 335.000,00, preço que reputa vil, o que gera indubitável enriquecimento sem causa para o arrematante e ao exequente em detrimento do embargante.Pede, liminarmente, a concessão de ordem de manutenção de posse em favor do embargante e a paralisação do curso da execução fiscal, suspendendo-se a arrematação do imóvel. Justifica o embargante o "fumus boni iuris" na sua boa-fé, pois é proprietário meeiro e possuidor há mais de vinte anos; na ausência de avaliação idônea e correta do imóvel arrematado; e por ser o imóvel bem de família.Já o "periculum in mora" residiria no fato de que, não paralisação a execução e cancelada a arrematação sobre o imóvel em discussão, a execução prosseguirá com a

expedição da carta de arrematação. Foi determinado o recolhimento de custas judiciais (fl. 64), sobrevindo manifestação do embargante às fls. 66/67. Regularizados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É caso de indeferimento liminar dos embargos de terceiro por manifesta intempestividade. Vejo que os embargos de terceiro ora em exame foram interpostos quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, que dispunha, em seu artigo 1.048, que "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta." Redação similar tem o artigo 675 do CPC de 2015, atualmente vigente, dispondo que "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta." Dessa forma, seja na vigência de um ou de outro, os embargos de terceiro manejados pelo embargante Alcebíades Bernardo Junior são intempestivos. Melhor explico a seguir. Conquanto o exame dos autos executivos me permita concluir que ainda não foi expedida e, conseqüentemente, assinada a carta de arrematação relativa ao bem imóvel matriculado sob o nº 9.607 no CRI de Jales, estes embargos de terceiro foram interpostos alguns meses depois da arrematação do bem cuja liberação é pretendida, em desacordo com a disposição legal atinente à matéria. Com efeito, a arrematação do bem imóvel se deu em 20/05/2015, como se vê de fl. 617 do feito nº 0001682-87.2004.403.6124. Os embargos de terceiro foram opostos somente em 04/12/2015, sendo distribuídos em 07/12/2015, ou seja, o embargante lançou mão dos embargos de terceiro mais de 6 (seis) meses depois de efetivada a arrematação. Deixo de entrar no mérito da alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Conquanto se reconheça que a impenhorabilidade de bem de família seja matéria de ordem pública, entendo que tal alegação está, sim, sujeita à preclusão, por questões de segurança jurídica e para proteger o terceiro de boa-fé, ainda mais considerando o caso em concreto em que o bem foi arrematado em leilão. Nesse sentido... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AFERIÇÃO POR OUTRO MEIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, como ocorreu na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional. 2. A tempestividade do agravo de instrumento prescinde da certidão de intimação se estiverem disponíveis nos autos outros elementos de convicção que permitam aferir sem margem de dúvida o cumprimento desse requisito. Precedentes. 3. Desde que não o pleito não tenha sido apreciado pelo Judiciário anteriormente, não se cogita de preclusão da garantia da impenhorabilidade do bem de família se alegada em momento anterior à alienação judicial (sic). 4. A tese defendida no recurso especial, em que demonstrado o intuito de desconstituir a índole do bem de família, demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201201167460, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:JA título de argumentação, vejo que, na inicial dos embargos de terceiro, o embargante questiona a própria penhora, além da arrematação levada a efeito. Devo registrar que o embargante foi intimado, por oficial de justiça, da penhora sobre o bem imóvel quando ela foi levada a efeito em 05/03/2013, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 542 do processo executivo nº 0001682-87.2004.403.6124. Designadas as datas para a realização de hastas públicas, enviou-se carta de intimação para o endereço onde ele fora intimado da penhora (local onde está situada a UNIJALES, conforme pesquisa pela internet no respectivo site) e, apesar de não ter sido ele mesmo o recebedor, a correspondência foi recebida naquela endereço em 30/03/2015, não tendo sido recusada por qualquer motivo (fl. 587). Assim, vejo que o embargante teve várias oportunidades de ajustamento de embargos de terceiros desde pelo menos o ano de 2013 e somente após mais de 6 (seis) meses da arrematação, resolveu ajuizá-los. Quanto à arrematação, o meio processual adequado para qualquer questionamento a ela relativo são os embargos à arrematação, meio de que não lançou mão o embargante. A esse respeito, digno de nota que Maria Christina Fuster Soler Bernardo, mulher do embargante e executada do feito executivo, interpôs embargos à arrematação para questioná-la (autos nº 0000556-16.2015.403.6124), mas estes foram extintos sem resolução do mérito, vez que rejeitados liminarmente em razão de seu caráter manifestamente protelatório. Os embargos de declaração interpostos por ela também foram rejeitados. O feito, porém, ainda não transitou em julgado, havendo interposição de recurso de apelação. Determino a juntada a estes autos de cópia das rr. sentenças proferidas nos embargos à arrematação nº 0000556-16.2015.403.6124. Assim, porque intempestivos, os embargos de terceiro devem ser de pronto rejeitados. Ante o exposto, nos termos do artigo 918, inciso I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos de terceiro interpostos por Alcebíades Bernardo Junior. Custas na forma da lei. Indevida a honorária, eis que não angularizada a relação processual. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000930-37.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA JACINTO ALVES ME X VANDERLEI CORREA GOMES X APARECIDA ALVES BRONZATI(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Fl.93: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora.

Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora.

Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Restando infrutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD.

Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001255-12.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOM JESUS DE FERNANDOPOLIS LTDA X CLAUDIO PERES X MARLENE DA SILVA PERES(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES)

Fl.130: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora.

Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora.

Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s)

executado(s) utilizando-se o RENAJUD.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD.

Com a juntada dos detalhes acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001052-16.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSCAR BRUNHOLI DE PAULA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, mormente sobre a não localização do executado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001178-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA PAVIN PEREIRA

Fls.79. Inicialmente, defiro a liberação do veículo restrito às fls. 78, pelo sistema RENAJUD.

Indefiro a aplicação do sistema Arisp, tendo em vista entender que a medida solicitada pela parte exequente pode ser promovida por ela mesma, ou seja, independente da intervenção do Poder Judiciário. Basta, apenas, que ele mesmo se dirija a tal órgão e providencie o que de direito.

Enfim, considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD.

Com a juntada do(s) detalhamento(s) acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-83.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO LUCIANO DOURADO

Fl.64: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora.

Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora.

Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD.

Com a juntada dos detalhes acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000652-65.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA ME X EVANDRO MARQUES DA SILVA X SUZANA ALVES CANDIDA DA SILVA

Fl.63: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este

feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora.

Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora.

Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD.

Com a juntada dos detalhes acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000047-51.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPELHOS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. ESPELHOS LTDA - ME X OSMAR DA SILVA X MILTON GAZOLLA

Fls. 23/31 e 32/37. Esclareça a exequente: se pretende a extinção da execução, devido ao acordo entabulado entre as partes, conforme petição de fls. 23/31; ou, se pretende sejam os executados citados, conforme petição de fls. 32/37.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000872-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000872-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANCISCO HUMBERTO FAGGIONI MOREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Processo nº 0000872-39.2009.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Executado: FRANCISCO HUMBERTO FAGGIONI MOREIRA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, em face de FRANCISCO HUMBERTO FAGGIONI MOREIRA. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 51). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constrições a serem levantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 04 de dezembro de 2015 ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000887-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000887-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JAMIL SAAD(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Processo nº 0000887-08.2009.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Executado: JAMIL SAAD Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, em face de JAMIL SAAD. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 47). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constrições a serem levantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 04 de dezembro de 2015 ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002715-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002715-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SAULO ALVES CORREA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Processo nº 0002715-39.2009.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Executado: SAULO ALVES CORREA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, em face de SAULO ALVES CORREA. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 63). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 38). Consigno desnecessária a expedição de instrumento(s) tendente(s) à desobstrução de bloqueio(s), uma vez que a penhora não foi registrada (fls. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 04 de dezembro de 2015 ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000077-86.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

Autos nº 0000077-86.2016.403.6124 Exequente: União Federal Executada: Fundação Educacional de Fernandópolis DECISÃO Proferida a r. decisão de fls. 216/217v no sentido de determinar o arresto dos títulos CFT-E da IES executada (ou créditos deles decorrentes e disponibilizados) até o limite do valor da dívida fiscal (R\$ 66.313.202,61) e tomadas as providências tendentes ao cumprimento do decidido, ingressa nos autos a executada noticiando a interposição de agravo de instrumento e requerendo a reconsideração do decisum (fls. 265/290). Em nova manifestação, desta vez às fls. 295/298, sustenta a IES que a verba objeto do arresto em questão é impenhorável, nos termos do artigo 833, IX, do CPC, razão por que protocolizado o agravo de instrumento. Narra que o arresto determinado retirou dos cofres da FEF, inaudita altera pars, uma importante parcela de seu faturamento, que deveria ser utilizada para o pagamento de tributos, conforme documentos que acostou às fls. 299/309, e cujo não pagamento ocasionará multa, atualização e juros. Destaca o fato de que, desde o final de 2014, encontra-se sob administração judicial, demonstrando o interesse e a crença do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual no saneamento das suas dívidas, além de sua fortalecimento, apesar das dívidas trabalhistas e fiscais existentes, que se encontram em fase de discussão, parcelamento e pagamento. Pede, por fim, a reconsideração do decidido às fls. 216/217v a fim de que a IES possa ter acesso aos créditos que lhe são devidos por conta do FIES para que, assim, possa efetuar o pagamento de cada uma das guias apresentadas e utilizar o saldo remanescente para auxiliar no pagamento da próxima folha de salários. Caso deferido o pedido, se compromete a apresentar as guias devidamente quitadas, em nome da lealdade processual e do compromisso ora assumido pela IES executada. É o necessário. Fundamento e deciso. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela executada, ficando mantida a r. decisão proferida às fls. 216/217v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acrescento, a título de argumentação, que, no meu entender, o objeto do arresto é passível de constrição, a teor do disposto no artigo 11, inciso II, da LEF. Assim, não é o caso de aplicação do artigo 833, inciso IX, do CPC, como pretendido, por não se tratar de recursos públicos, mas sim de certificados do tesouro nacional ou créditos deles decorrentes. Dê-se prosseguimento ao feito, aguardando-se notícia do agravo de instrumento interposto pela executada (AI nº 5001105-43.2016.4.03.0000). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de agosto de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001455-53.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE) X ROBERTO TADEU DE CARVALHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TADEU DE CARVALHO BATISTA

Fl.72: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora.

Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora.

Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD.

Com a juntada dos detalhes acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000456-66.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE) X MAICON JONATA PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICON JONATA PINTO DA SILVA

Fl.83: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora.

Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora.

Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD.

Com a juntada dos detalhes acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000490-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE) X WANDER RENATO PILLA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER RENATO PILLA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl.103: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora.

Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora.

Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na

contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD.

Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000555-36.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCELO LAZARINI ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LAZARINI ALESSIO

nos termos do 4º do art. 203, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação em termos de prosseguimento, requerendo especificadamente a(s) medida(s) que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no ARQUIVO, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a dívida, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando planilha de débito atualizada, se for o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001446-57.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO MARTINS PRADO(SP195945 - ALISSON MANOEL ARENA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO MARTINS PRADO

nos termos do 4º do art. 203, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação em termos de prosseguimento, requerendo especificadamente a(s) medida(s) que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no ARQUIVO, conforme determinação de fl. 79, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a dívida, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando planilha de débito atualizada, se for o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001661-33.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ALESSANDRO CORREA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO CORREA CAETANO

Fl.75: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora.

Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, Impugnar o Cumprimento de Sentença.

Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD.

Indefiro a aplicação do sistema Arisp, tendo em vista entender que a medida solicitada pela exequente pode ser promovida por ela mesma, ou seja, independente da intervenção do Poder Judiciário. Basta, apenas, que ela mesma se dirija a tal órgão e providencie o que de direito.

Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-38.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALEXANDRE GARCIA PINHORATI(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X EDMILSON ANDRADE ARAUJO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Justiça Pública.

RÉU: ALEXANDRE GARCIA PINHORATI E OUTRO.

DESPACHO-OFÍCIO.

Fls. 127/129. Tendo em vista a proximidade da realização da audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, designada para o dia 28 de setembro de 2016, às 13:00 horas, INTIME-SE a defesa do réu ALEXANDRE GARCIA PINHORATI para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, acerca da não localização da testemunha MATHEUS FERNANDO FRANCO, indicando novo endereço para intimação da referida testemunha.

A defesa poderá, ainda, informar se apresentará a testemunha MATHEUS FERNANDO FRANCO na referida audiência, independentemente de intimação.

A ausência de manifestação no prazo acima assinalado será interpretada como desistência da oitiva da testemunha.

Fl. 130. Adite-se a Carta Precatória nº 520/2016, distribuída no Juízo da Vara do Júri da Comarca de Mundo Novo/BA sob nº 0001539-93.2016.805.0173, para que o réu EDMILSON ANDRADE ARAUJO seja também INTIMADO da designação de audiência de videoconferência com a Subseção de Araçatuba/SP, presidida por este Juízo Federal de Jales/SP, no dia 28 de setembro de 2016, visando ao interrogatório do réu ALEXANDRE GARCIA PINHORATI, bem como a inquirição das testemunhas MATHEUS FERNANDO FRANCO e ODAIR CESARIO FERREIRA, arroladas pela defesa deste.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 1407/2016-SC-mcp ao Juízo da Vara do Júri da Comarca de MUNDO NOVO/BA, para aditamento à Carta Precatória nº 520/2016, distribuída nesse Juízo sob nº 0001539-93.2016.805.0173.

Cumpra-se, com urgência.

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Beª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4067

MONITORIA

0001459-56.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS MORTINHO

Fl. 70: preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000774-15.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA MARTINS MENDES(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA E SP307776 - NAILA SARAN CESTARI) X ODETE PINHEIRO X WELLINGTON FAUSTINO PINTO

Manifeste-se a ré acerca da petição/documentos de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001311-2) - AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Junte-se. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação. Com o retorno, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0002298-23.2008.403.6124 (2008.61.24.002298-1) - CLAUDENIR APARECIDO FERREIRA MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3) - VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Junte-se. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação. Com o retorno, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0000494-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000494-6) - ANISIO MAIOLI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X ODECIO PRADO BARRINUEVO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X ADEMIR MASCCHIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X NELSON FASCINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000902-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000902-6) - VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001053-3) - EMILIA DE SOUZA SAUL(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-84.2010.403.6124 - ANDREIA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000011-82.2011.403.6124 - VANESSA RODRIGUES RICI X JULIA RODRIGUES RICI - INCAPAZ(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VANESSA RODRIGUES RICI

Junte-se. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação. Com o retorno, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0000941-03.2011.403.6124 - VALDIR ALVES COELHO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição juntada.

0000994-81.2011.403.6124 - ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

PROCESSO Nº 0000994-81.2011.403.6124AUTOR: ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença.Compulsando os autos noto a inexistência de provas materiais que possam esclarecer como se deram os fatos no interior da agência bancária, motivadores da presente ação. Quanto à prova oral produzida em audiência, essa suscitou mais dúvidas do que esclarecimentos, em especial, em relação ao horário de ingresso do autor na agência bancária. Não é possível concluir se, quando da entrada dele, o horário de expediente bancário já havia chegado a seu término, como alega a testemunha da CEF, embora lhe recaia a suspeição de que trata o artigo 447, 3º do CPC, porquanto funcionário de empresa que presta serviço à CEF (fls. 99). E também não é possível saber se realmente faltavam alguns minutos para o término do expediente, como afirmam as testemunhas do autor, embora, sem muita precisão (fls.97).A questão fica menos elucidada quando a CEF traz à baila fato novo em suas alegações finais (fls. 107), suscitando a tese de que a porta giratória teria travado em decorrência de objetos metálicos que o autor estaria transportando - isso se ela não se equivocou em relação aos fatos até então debatidos. Logo, a fim de evitar prejuízo a ambas as partes, nos termos do artigo 373, 1º do CPC, devido à maior facilidade de a CEF obter as provas necessárias para solução da lide, uma vez que se trata de instituição financeira, detentora de grande poderio econômico e de disponibilidade técnica em comparação ao autor, parte hipossuficiente da relação consumerista apontada nos autos e, em respeito aos ditames do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova.Portanto, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos a gravação interna da agência no momento da ocorrência dos fatos descritos na peça inceptiva ou outros documentos que esclareçam de forma cabal tais acontecimentos, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações do autor.Após, deem-se vistas ao autor a fim de que se manifeste no mesmo prazo.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 08 de agosto de 2016.BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001344-69.2011.403.6124 - ODILON GONCALVES(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

PROCESSO Nº 0001344-69.2011.403.6124AUTOR: ODILON GONÇALVESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença.Chamo o feito à ordem.Alega o autor que recebeu dois comunicados do SERASA informando a possibilidade de inclusão do nome dele nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 14/15) porque não teria quitado algumas prestações referentes aos contratos de consignação nº 012403031 10000162870 e nº 012403031 10000203305. Afirma, ainda, que não teria firmado os mencionados contratos e que os números indicados são, na verdade, os números das Notas Promissórias de fls. 52 e 61. Porém, o autor não juntou nenhum documento nos autos dando conta da efetiva inscrição do nome dele nos órgãos de restrição ao crédito, tão menos provas materiais que demonstrassem a ocorrência de dano, ainda que de natureza moral, em virtude do mero recebimento dessas comunicações.Logo, diante da falta de clareza das manifestações de ambas as partes, e a fim de evitar prejuízo a elas, nos termos do artigo 373, 1º do CPC, devido à maior facilidade de a CEF obter as provas necessárias para solução da lide, uma vez que se trata de instituição financeira, detentora de grande poderio econômico e de disponibilidade técnica em comparação ao autor, parte hipossuficiente da relação consumerista apontada nos autos e, em respeito aos ditames do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova.Portanto, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça os fatos ocorridos, juntando, ainda, os seguintes documentos: 1) pesquisas acerca de eventuais restrições em cadastros de órgãos de restrição de créditos em nome do autor; e 2) cópias completas e assinadas de todos os contratos que firmou juntamente com o autor.Após, deem-se vistas ao autor a fim de que se manifeste no mesmo prazo.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 08 de agosto de 2016.BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001407-94.2011.403.6124 - MAGDA APARECIDA MARTINS CHAVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 104/107: Notícia a parte autora que o benefício nº 544.704.743-5 foi cessado, requerendo o arbitramento de multa diária para seu restabelecimento. DIGA O INSS EM 5 (CINCO) DIAS, prestando os esclarecimentos necessários.Interposto recurso de apelação pela parte ré (fls. 93/101), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Antes, porém, tornem conclusos para deliberação depois da manifestação do INSS sobre fls. 104/107.Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-28.2012.403.6124 - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 102, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000243-60.2012.403.6124 - PLINIO SANCHEZ SILVA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

PROCESSO Nº 0000243-60.2012.403.6124AUTOR: PLINIO SANCHEZ SILVARÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSDECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença.Chamo o feito à ordem.Aguarde-se o cumprimento da r. decisão de fls. 22 dos autos em apenso.Após, venham conclusos para sentença.Traslade-se cópia desta decisão ao processo em apenso.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 08 de agosto de 2016.BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000356-14.2012.403.6124 - LUIZA MAZONAS FONSECA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação. Com o retorno, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0001059-42.2012.403.6124 - MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação. Com o retorno, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0001065-49.2012.403.6124 - NELSON TAVARES CAMARA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Autos nº 0001065-49.2012.403.6124/Autor: Nelson Tavares CâmaraRé: Sul América Cia Nacional de Seguros S/ADECISÃO Trata-se de feito oriundo da 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP e que contava, originalmente, com 9 (nove) autores, indicados às fls. 02/03. Quando ainda em curso no Juízo Estadual, por ocasião do saneamento (fls. 388/389v), entendeu-se que a manutenção da ação com 9 (nove) pessoas no polo ativo implicaria tumulto processual, limitando-se, assim, a causa a uma só pessoa no polo ativo; o feito seria cindido, com novas autuações. E isso, inclusive, foi certificado pela serventia daquele Juízo (fl. 430). Os autos foram remetidos a este Juízo Federal em razão do decidido no Agravo de Instrumento nº 0053511-93.2012.8.26.0000 (fls. 470/475v). Apesar de aceita a competência deste Juízo (fl. 481), entendeu-se, mais à frente, que a CEF deveria se manifestar expressamente, devendo comprovar documentalmente o seu interesse jurídico na demanda mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (fls. 485/486). Às fls. 491/492, a CEF afirma que foram efetuadas pesquisas e restou constatado que a apólice de seguro dos autores, exceto Zenir Vicentim da Silva, é do ramo 68, não havendo, pois, interesse da Caixa em participar da lide, pois a apólice contratada seria privada ou de livre mercado. Ainda em relação a Zenir Vicentim da Silva, não teria sido possível à Caixa identificar o ramo ao qual pertenceria a apólice - público ou privado, fazendo-se então necessária a intimação do agente financeiro do contrato para trazer aos autos a ficha FIF3. Determinada a juntada da ficha FIF3 pela ré (fl. 493), sobreveio manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 494/496, dizendo que não possui a ficha FIF3 sob sua posse, requerendo fosse oficiada a instituição financeira que celebrou o contrato com o autor (CDHU) para que apresentasse o referido documento, apontando que o mutuário originário seria Sonia Maria de Lima. Além disso, teceu considerações sobre o interesse da CEF na demanda (seria litisconsorte necessário à defesa do FCVS e de suas subcontas) e a competência da Justiça Federal, considerando os termos da Medida Provisória nº 633/2013, que alterou a Lei nº 12.409/2011. À fl. 507, entendeu-se que os argumentos expendidos pela CEF e pela Sul América Companhia Nacional de Seguros seriam de grande importância para a continuidade do feito perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP e o seu final deslinde. Determinou-se, então, que a Sul América trouxesse aos autos a ficha FIF3 requerida pela CEF, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Após, a CEF deveria se manifestar sobre a petição de fls. 494/497 (na verdade, fls. 494/496) da Sul América e sobre a ficha FIF3 por ela trazida, sendo que o seu silêncio reforçaria a sua tese de que não tem interesse na causa, conforme manifestação de fls. 491/492. Às fls. 510/513, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou embargos de declaração relativos ao decurso de fl. 507. Esclareceu que a decisão saneadora proferida pelo Juízo Estadual limitou o polo ativo e indeferiu todas as preliminares, passando a litigar nesta demanda apenas o autor Nelson Tavares Câmara. A ré interpôs agravo de instrumento em relação à rejeição das preliminares, não sendo a limitação do polo ativo objeto do recurso, operando-se a preclusão. Tanto que os autores (os outros) propuseram novas demandas, as quais, atualmente, tramitam na Justiça Estadual, relacionando-as à fl. 511. Relata, ainda, que, conforme decisão de fls. 470/475, foi dado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o processamento e o julgamento do feito deverem ser feitos perante a Justiça Federal. Assim, o declínio da competência seria apenas relativo ao autor Nelson Tavares Câmara. Zenir Vicentim da Silva não faz parte da demanda, requerendo o esclarecimento dessa contradição na decisão. Outra contradição diria respeito ao fato de intimar a ré, sob pena de multa diária, para trazer aos autos a ficha FIF3 requerida pela CEF; isso porque a ré não é o agente financeiro do contrato, sendo seguradora que pode ou não estar vinculada ao contrato de financiamento em comento; o contrato de seguro é acessório ao de financiamento; por fim, informa que não possui tal documento e não pode ser compelida a juntar documento que não possui, sob pena de multa diária, cabendo ao autor provar o alegado direito, sob pena de indeferimento da inicial. Requereu, então, o esclarecimento das contradições e a retificação do site da Justiça Federal para constar apenas o autor Nelson Tavares Câmara. Às fls. 538/539, a ré informa a alteração de patronos, requer vista dos autos por 5 (cinco) dias e a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, por motivos de segurança, pois os atuais patronos não teriam ciência de todo o conteúdo do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo a analisar os embargos de declaração. Tem razão a Sul América quanto à alegação de haver apenas um autor nesta demanda, qual seja, Nelson Tavares Câmara. Quanto aos demais, excluídos do polo ativo do feito (fls. 388/389v e 429/431), não mais devem ser aqui tratados. Dessa forma, restou equivocada a determinação para que a Sul América trouxesse aos autos a ficha FIF3 requerida pela CEF. À fl. 494, no início de sua manifestação, a Sul América informa que não possui a ficha FIF3, requerendo fosse oficiada a instituição financeira que celebrou o contrato com o autor, no caso, a CDHU, conforme fls. 32/35. Ocorre que tais documentos (contrato particular de promessa de venda e compra entre Sonia Maria de Lima e Nelson Tavares Câmara e recibo do sacado, vencimento 10/04/2011, em nome de Sonia) referem-se ao autor Nelson Tavares Câmara, fato ao qual a ré talvez não tenha atentado. É que, da manifestação de fls. 491/492, extrai-se que a providência requerida pela CEF (ficha FIF3) dizia respeito apenas a Zenir Vicentim da Silva. Quanto aos demais (os autores originários da ação), dentre os quais, obviamente, o autor desta ação, ela manifestou não ter interesse na lide. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração e o faço para reconsiderar a determinação dirigida à ré Sul América de juntada da ficha FIF3, eis que se refere a pessoa que não mais faz parte da ação. No entanto, considerando os termos da petição de fls. 494/496, entendo que deve haver nova manifestação da CEF para o fim de decidir, de forma definitiva, a competência para o processo e o julgamento da ação. Antes, porém, como houve o ingresso de novo advogado da Sul América nos autos, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido em tal prazo, intime-se a CEF para manifestação em idêntico prazo, nos termos acima. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de agosto de 2016. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001132-14.2012.403.6124 - FRANCISCA TRINDADE DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação. Com o retorno, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0001252-57.2012.403.6124 - MOACIR APARECIDO SAVEGNAGO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001454-34.2012.403.6124 - ANTONIO ZENARO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação. Com o retorno, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0001518-44.2012.403.6124 - JANETE MARIA CELLES (SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-49.2013.403.6124 - MARCELO CHARLTON DA SILVA PEREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X LUCIANA SALVIONI PEREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 131/159, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000576-75.2013.403.6124 - NEIDE CARPI (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação. Com o retorno, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0000610-50.2013.403.6124 - LAIS CRISTINA ANSELMO LANDIM BRANDAO (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-32.2013.403.6124 - THAIS PEREIRA DOS SANTOS X UITRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS X WESLEI PEREIRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001159-60.2013.403.6124 - MARIA BENEDITA BARBOSA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de outubro de 2016, às 16h30min. Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-11.2013.403.6124 - MARIA DE LOURDES LOPES SCATENA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-38.2013.403.6124 - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação. Com o retorno, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0001379-58.2013.403.6124 - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-66.2013.403.6124 - VALDIR BORDIN SANCHEZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl.39, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001807-22.2013.403.6324 - ALEXANDRO COLTRI LUGO SORACE(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001808-07.2013.403.6324 - EVANDRO TOSHIO MORITA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000151-77.2015.403.6124 - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000398-58.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO PEDRO DA SILVA SIQUEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0004460-61.2015.403.6183 - NELSON BRAGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000115-98.2016.403.6124 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP260546 - TATIANE SARAIVA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCESSO Nº 0000115-98.2016.403.6124AUTOR: UNIMED DE FERNANDÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICORÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANSDECISÃO Vistos. UNIMED DE FERNANDÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO moveu AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS. Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regime a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora logrou demonstrar a presença desses elementos segundo se infere da documentação atrelada aos autos. Em primeiro lugar, os documentos de fls. 59/89 demonstram que a autora vem recolhendo regularmente os valores a título de TSS (Taxa de Saúde Suplementar). Além disso, embora haja previsão legal para cobrança da referida taxa, nos termos do artigo 20, I da Lei 9.961/2000, é assente na Jurisprudência dos nossos Tribunais que por ter sido regulamentada por resolução (RDC nº 10-ANS), esta acabou por extrapolar sua competência, o que tornaria tal exação ilegal porque em confronto com o artigo 97, I, CTN, que estabelece que os tributos somente sejam instituídos mediante lei (princípio da legalidade estrita). Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR INSTITUÍDA PELO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. DISPOSITIVO LEGAL EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000. 2. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. (grifei) (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). 3. Agravo legal não provido. (AI 00273805120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE REPLICACAO:...) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. Somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN (grifei). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201400870215, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:) Por fim, ressalto que não há irreversibilidade na antecipação da tutela, uma vez que na eventualidade de improcedência do pedido, poderá a ré voltar a exigir o recolhimento do tributo. Logo, presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000 em relação à autora. OFICIE-SE à ANS com cópia desta decisão. Cite-se, ainda, a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183, caput, do CPC, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 06 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000704-90.2016.403.6124 - JOSE COLOMBO BARROS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação. Com o retorno, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0000707-45.2016.403.6124 - ORDALINO ALFO SOARES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação. Com o retorno, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001072-27.2001.403.6124 (2001.61.24.001072-8) - MARIA SERAFIM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-02.2004.403.6124 (2004.61.24.001235-0) - JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Junte-se. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação. Com o retorno, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000344-92.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-60.2004.403.6124 (2004.61.24.001354-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X ABILIO PONTEL(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000458-31.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-94.2006.403.6124 (2006.61.24.000804-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP123976E - WENDEL CRISTOFARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011536-39.2015.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X NELSON BRAGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fls. 02/03, da sentença de fls. 13/14 e da certidão de fl. 19 destes autos para os autos do processo principal n.º 0004460-61.2015.403.6183 Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000119-43.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-60.2012.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PLINIO SANCHEZ SILVA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº 000119-43.2013.403.6124IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSIMPUGNADO: PLINIO SANCHEZ SILVADECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença.Chamo o feito à ordem.A toda evidência, como o próprio autor apontou às fls. 16, a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, cuida-se de presunção relativa, admissível, portanto, prova em contrário.Como o próprio autor afirmou que exerce a profissão de dentista, a indicar, a princípio, possuir condições financeiras que lhe permitem cobrir essas despesas, a fim de lhe evitar prejuízo, determino seja procedida sua intimação a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda.Com a vinda dos documentos, vistas ao impugnante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos, juntamente com o processo principal.Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 08 de agosto de 2016.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001071-85.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-66.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X VALDIR BORDIN SANCHEZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000556-79.2016.403.6124 - RENATO GAMES SOLER(SP243488 - IVAN PITTER PAGLIARINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000430-7) - IRINEU BONELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRINEU BONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação. Com o retorno, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5) - RAIMUNDO RIBEIRO BAIÃO X FABIO LUIZ MARQUES BAIÃO X CARMEN BARROSO BAIÃO X CELIO MARQUES BAIÃO X MARLI CRISTINA SAMARTINO BAIÃO X ROSINEIDE BAIÃO ANTONIO X EDUARDO ANTONIO X CLEIDE MARQUES BAIÃO SILVA X TOSHIMASSA DOHO X SUMIE DOHO X SHOJI MARUYAMA X ELIAS ALEXANDRE MARUYAMA X JORDAO MARUYAMA X CLAUDIA MAEKAWA MARUYAMA X ELIZA MITIKO MARUYAMA X WALTER MITSUR MARUYAMA X LUCIA HELENA FAGANELLO MARUYAMA X MARIO ISHAO MARUYAMA X ROSE MARY SEIKO MARUYAMA X ROSELY TIEKO MARUYAMA X CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA X KOSSAKU YOSHIDA X LUIZA AKEMI IOCHIDA X CARLOS TAKAHARU IOCHIDA X MARCIA KIYOMI IDAGAWA IOCHIDA X HILTON EIJI YOSHIDA X MARINA AYA KAMIYAMA X OSVALDO SHUQUICHI IOCHIDA X TEREZA MARUYAMA MATSUMURA X KAZUO MATSUMURA X NEUSA NASRALLA MARUYAMA X PAULO CESAR MARUYAMA X LEILA ADRIANA PAZETE X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X MATSUO MIURA X CARLOS SAKAE MIURA X ZILDA DE SOUZA MIURA X FRANCISCO TAKASHI MIURA X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X ETSUKO MIURA BONAZZI X VILTER APARECIDO BONAZZI X KINUE MIURA DE MORAES X VILTER MIURA DE MORAES X MARIO KASUO MIURA X YASSUKO FUKUNAGA MIURA X TOCHICO MIURA DOHO X SHIGUEO DOHO X FIDEO NELSON MIURA X TOSHIE DOHO MIURA X VALERIA CHAMAS MIURA X TIAGO CHAMAS MIURA X ALINE VIEIRA DA SILVA MIURA X MARILENE MIURA X FIROCHE QUIAN X ARNALDO SILVEIRA X MARIA CLARA RODRIGUES MENEZES X NAIR TOSCANO SAES LOPES X ORANDY GUANDALINI X AGOSTINHO KOBAYASHI X YUKIKO KANAWA KOBAYASHI X EDILIO RIDOLFO X WILSON JEOVAH ROSAS X RUTH NEUSA ROSAS DE PAIVA X FREDERICO TONELLI X ODETE VILELA TONELLI X JOAO SAURA GARCIA X GERONCIO MANOEL DE SIQUEIRA X CARLOS CESAR FÁRIA MARUYAMA X ROSE MARY APARECIDA SIQUEIRA(SP328456 - DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO E SP366868 - FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO) X ELIAS MOISES ELIAS X OSCAR ALMEIDA RAYEL X CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL X OSCAR ALMEIDA RAYEL X MARIANGELA APARECIDA RAYEL MORA MANFRIM X OPHELIA AMARO COSTA X ESTELVANDA CARDOZO DE FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA X ANTONIO MENA MARIN(SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN E SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X OLINTO RIDOLFO X MARIA EMYGDIA SILVEIRA AKEL X ARNALDO SILVEIRA FILHO X FERNANDO RODOVALHO SILVEIRA X DARCY VALENTE X DIRCE VALENTE DOS SANTOS X JOAO ROBERTO VALENTE X GILBERTO VALENTE X PAULO VALENTE

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-72.2002.403.6124 (2002.61.24.001015-0) - OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OLAVO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001428-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001428-9) - BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4668

IMISSAO NA POSSE

0000757-73.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Por ora, diante da informação contida no correio eletrônico da fl. 390, aguarde-se o cumprimento e consequente devolução da carta precatória expedida nos autos (fl. 394), com a correspondente oitiva das testemunhas Antonio Ferrucci e Emilio Tozoni Neto pelo Juízo Deprecado.Int.

0000892-85.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Por ora, diante do decurso de prazo sem manifestação das partes acerca de possível composição amigável, e considerando-se a expedição de carta precatória nos autos nº 0000757-73.2013.403.6125 para oitiva das testemunhas Antonio Ferrucci e Emilio Tozoni Neto, arroladas pelo réu Paulo Marcos Carvalho, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0001782-92.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X IZILDA RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-52.2004.403.6125 (2004.61.25.001419-7) - TEREZINHA GIMENEZ DA SILVA CHRISTONI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STF. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva implantação do benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.Int. Cumpra-se.

0000940-88.2006.403.6125 (2006.61.25.000940-0) - APARECIDO SALUSTRIANO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 280, concedo adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento do feito, no aguardo de ulterior provocação da parte, conforme já determinado no despacho de fl. 264. Intime-se.

0000350-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000350-4) - MARIA ISABEL DA SILVA ITO(SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001879-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001879-9) - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 344, com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0002770-50.2010.403.6125 - IRENE RIBEIRO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO DA SILVA OZEAS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva implantação do benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.Int. Cumpra-se.

0000772-08.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES DUCA DE OLIVEIRA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

1. Relatório Trata-se de Ação de Ressarcimento, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LOURDES DUCA DE OLIVEIRA, com o objetivo de que seja determinado à ré restituir ao autor todos os valores percebidos a título de benefício por incapacidade, ante o entendimento de que sua percepção se dera de forma irregular, uma vez que a doença incapacitante era preexistente à aquisição da qualidade de segurada. Alega, em síntese, que em regular processo administrativo a Requerida recebeu de forma fraudulenta e/ou irregular benefício previdenciário, no período de 01/12/2006 a 30/04/2008. Afirma que ela procedeu ao recolhimento de contribuição previdenciária já estando incapacitada, sendo que a doença preexistente não gera direito ao benefício por incapacidade, salvo se a incapacidade decorre de agravamento da enfermidade. Aduz que a incapacidade da ré é anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, sendo ilegal a concessão do benefício, e que oportunizado o ressarcimento administrativo dos valores recebidos indevidamente, nada foi feito, pretendendo através da presente ação o ressarcimento dos cofres públicos. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 26/278. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 282/283. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 290/298. No mérito, em síntese, sustentou que não se encontrava incapacitada para o trabalho quando se filiou ao RGPS, vindo a recolher as devidas contribuições previdenciárias. Alegou, ainda, que ainda que estivesse doente à época da filiação, esta não implicava na sua incapacidade para o trabalho, somente posteriormente, quando esta se agravava, é que fora obrigada a pleitear o referido benefício por incapacidade, o que não é vedado pela legislação previdenciária, motivo pelo qual argumentou que não agiu de má-fé e não recebeu o citado benefício de forma fraudulenta. Aduziu, ainda, que não pode ser condenada a ressarcir os valores recebidos a título do benefício por incapacidade, uma vez que este possui natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, o que afastaria o dever de indenizar. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 299/314. Réplica às fls. 317/319. À fl. 323, foi deferido o pedido de produção de prova pericial e oral. Realizada perícia médica judicial, o correspondente laudo foi juntado à fl. 334. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da ré, conforme mídia anexada à fl. 345. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 352, enquanto a ré apresentou-os às fls. 354/424. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Pretende o instituto autárquico, por meio da presente ação, se ver ressarcido de todos os valores percebidos pela ré a título de benefício por incapacidade, ante o argumento de que sua percepção se dera de forma irregular, uma vez que a doença incapacitante era preexistente à aquisição da qualidade de segurada. Além da prova documental juntada aos autos, fora realizada perícia médica judicial, tendo o expert, à fl. 334, verso, concluído: Perícia de 76 anos, com obesidade mórbida hipertensão arterial e gonartrose bilateral que leva a comprometimento importante da mobilidade e da sua capacidade laboral. Encontra-se inapta para todo e qualquer tipo de trabalho. Por seu turno, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que recebeu auxílio-doença por cerca de dois anos, mas que depois foi cessado pelo INSS, sob o argumento de que teria que pagar para depois receber. afirmou que não trabalhava e que começou a receber o auxílio-doença por conta de ser acometida de artrose, que a impedia de andar. Esclareceu que quando começou a recolher o camê do INSS já tinha artrose, mas conseguia andar um pouco. afirmou que, antes de recolher as contribuições previdenciárias, era seu esposo quem a sustentava. Após ter sido cessado o benefício, passaram a viver com somente com o salário do esposo. Esclareceu que tem dois filhos e que apenas um deles a ajuda um pouco. Quando se filiou ao RGPS fazia tratamento médico no Posto de Saúde por conta da pressão alta. Nessa época, não recebia tratamento médico para a artrose. afirmou que não tem como devolver o dinheiro que o INSS está cobrando e que o dinheiro recebido por ela foi destinado para se sustentar. Assim, é necessário analisar se procedente o pedido de ressarcimento formulado pelo autor, sob o fundamento de que a ré teria recebido o citado benefício por incapacidade de maneira fraudulenta e/ou irregular. O artigo 115, inciso II, 1.º, da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 115. Podem ser descontados dos beneficiários (...) II - pagamento de benefício além do devido; 1.º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Por seu turno, o artigo 154, 3.º, do Decreto n. 3.048/99 estabelece: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurador, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Desta feita, vê-se que há previsão legal que permite a restituição de importância recebida indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, distinguindo a forma de restituição se o recebimento se deu de boa ou má-fé ou, ainda, se decorrente de erro do próprio réu. No caso presente, o autor ao se valer da prerrogativa de rever seus próprios atos e de anulá-los se evados de ilegalidades, conforme o relatório conclusivo individual das fls. 28/30, apurou, quanto ao benefício por incapacidade percebido pela ré, o seguinte: 3. Em 6/11/2007 (fls. 46), na revisão médica - perícia ordem 4.02 SABI, foram alteradas a DID - Data do Início da Doença, de 10/07/2003 para 28/07/1999 e a DII - Data do Início da Incapacidade, de 18/04/2005 para 04/04/2003, mas o benefício continuou ativo. Na Revisão 2 anos, o Parecer do Médico Perito Supervisor, em 08/04/2008, foi contrário, mantendo as datas retificadas na Perícia Ordem 4.02 SABI, conforme elementos apresentados e solicitação do Médico Perito. Encaminhou o processo ao setor administrativo para as providências ao encargo do controle interno, em razão de DII anterior ao ingresso na Previdência. 4. Em consulta ao CNIS (fls. 37), verifica-se que a inscrição/cadastro da interessada ocorreu em 21/07/2003, com recolhimento em 12/08/2003, até à competência 06/2004, caracterizando-se, portanto, ingresso ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social já portadora de doença e com início da incapacidade fixada em data anterior ao ingresso. Em sentenças anteriores, julguei no sentido de ser possível o desconto mensal mesmo quando o segurado não agiu com má-fé. Entretanto, mudando entendimento anterior para adequá-lo à jurisprudência majoritária, entendo que, havendo boa-fé do segurado e que não tenha ele levado a autarquia a erro, é indevida a devolução de valores lícitamente recebidos. O benefício previdenciário recebido com erro causado administrativamente pelo INSS, desde que o comportamento do segurado não tenha qualquer influência nesse erro, leva à desnecessidade da devolução das diferenças, em virtude do princípio da segurança jurídica, eis que o INSS detém o conhecimento técnico das suas atribuições, não podendo repassar ao segurado as consequências no manuseio equivocado de tal técnica. No presente caso, não há notícia nos autos, pelos documentos acostados na inicial, que tenha havido má-fé da parte autora no recebimento do seu benefício, momento porque a perícia médica que dera ensejo à concessão do auxílio-doença foi realizada pelo corpo clínico do instituto autárquico, o qual reúne conhecimento suficiente para apurar, com precisão, as datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Desta forma, verifico ter ocorrido uma divergência de interpretação acerca da DID e da DII, pois cada médico perito entendeu de forma diversa ao longo do período em que a ré percebeu o citado benefício (fls. 194/196, 199/200, 203/204, 224 e 227). Assim, se aos médicos peritos o quadro clínico da autora não estava tão claro acerca do início da doença e da incapacidade, não se pode afirmar que a ré tenha agido de má-fé ou de forma fraudulenta, momento porque se verifica tratar de pessoa demasiadamente simples, de poucos recursos, sem condições de analisar sua situação frente ao instituto autárquico, conforme demonstrado durante a colheita de seu depoimento pessoal. O fato é que se apresentando doente, a ré procurou o INSS na tentativa de amellar o benefício por incapacidade e, em resposta, obteve sua concessão na via administrativa, vindo a recebê-lo por um período. Se, posteriormente, o INSS, em sede de revisão administrativa, constatou o equívoco no ato de concessão do auxílio-doença não pode responsabilizar a ré, visto que durante todas as fases do procedimento administrativo, ela se comportou como qualquer outro segurado, ou seja, doente, vindicou o benefício por incapacidade, submeteu-se à perícia médica e, diagnosticada a doença e a incapacidade, passou a recebê-lo por decisão do próprio instituto autárquico. Além disso, tais verbas têm evidente caráter alimentar, a reforçar a impossibilidade de sua devolução nessas hipóteses. A percepção indevida dos valores, no caso, resultou de erro administrativo. Em situações como a presente, registro que a jurisprudência pátria vem se manifestando pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ pontifica: RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.884 - CE (2015/0192735-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS Data Publicação: 04/09/2015 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VALOR DESCONTADO A MAIOR PELA AUTARQUIA. DEVOLUÇÃO AO SEGURADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECEBIDO A MAIOR PELA EX-ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) Com efeito, a pretensão da Autarquia Previdenciária vai de encontro ao entendimento firmado por esta Corte de que, em face da hipossuficiência do segurado e da natureza alimentar do benefício, e tendo a importância sido recebida de boa-fé, isto é, proveniente de erro administrativo do INSS, conforme consignado pelo Tribunal a quo, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas. Ressalta-se que, em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irrisignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 463.403/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 6/3/2014.) No mesmo sentido, o julgado do e. TRF/3.ª Região, pontificou: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas suas vozes completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3º e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa

expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal.5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento(TRF/3.ª Região, AC 7254 SP 0007254-87.2014.4.03.9999, Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, d.j. 25/11/2014)Assim, não procede o pedido de ressarcimento ao Erário e legítima é a cobrança do importe de R\$ 9.495,57 perpetrada pelo INSS.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Apesar de improcedente a demanda, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois verifico que quem deu causa a esta demanda foi a própria ré, que apesar de não ter agido de má-fé (como já afirmado acima), foi a sua atuação equivocada perante à autarquia que deu margem ao erro administrativo constatado e à consequente propositura desta demanda. Sem custas, pois autora e ré são isentas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-87.2014.403.6125 - SONIA MARIA DE SOUZA PINHO - ME(SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Relatório Trata-se de ação revisional, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÔNIA MARIA DE SOUZA PINHO ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a revisão do contrato bancário n. 24.1173.650.0000005-69, firmado com a instituição-ré.Pretende a renegociação do contrato sob os seguintes argumentos, em suma: pagamento indevido dos juros nas parcelas de amortização da dívida, sem previsão; que se trata de contrato de adesão, não tendo sido possível a negociação dos valores das taxas de juros aplicados e nem mesmo sobre sua forma de cálculo. Afirmou que não mais conseguiu pagar as parcelas, a partir de junho de 2014; que procurou o banco réu para refinanciamento do débito, sem sucesso. Defendeu que os clientes de serviços bancários se enquadram na definição de consumidor, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação cabe ao presente caso.Pretende a revisão dos contratos, quanto aos seguintes itens: a) juros remuneratórios abusivos, os quais devem ser fixados em 12% a.a.; b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e, c) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos mensais. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/40.O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Única da Comarca de Fartura, vindo a esta Justiça Federal através da decisão de fl. 41 e distribuição de fl. 43.A deliberação das fls. 47/48 acolheu a competência para processamento e julgamento do feito; e intimou a parte autora a emendar a inicial, indicando as cláusulas do contrato que reputa abusivas, explicitando os fundamentos jurídicos de cada uma delas; a apresentar nos autos o instrumento do outro contrato celebrado, eis que afirmou terem sido dois e juntou apenas um deles com a inicial; a justificar o pedido de gratuidade de justiça, por se tratar de pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.Em resposta, a parte autora se pronunciou às fls. 49/50, referindo-se apenas ao contrato nº 24.1173.650.0000005-69, cuja cópia foi juntada às fls. 16/40, e afirmando que a sua pretensão é renegociar a dívida em juízo, já que não logrou êxito administrativamente. Quanto ao pedido de gratuidade, informou que vem passando por dificuldades financeiras, sendo que o que está conseguindo produzir e lucrar serve basicamente para cumprir com haveres de seus funcionários.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 51/52.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 55/62, a fim de, preliminarmente, alegar a inépcia da petição inicial, uma vez que a autora não teria dado cumprimento ao disposto no artigo 50, 1.º, da Lei n. 10.931/04. No mérito, em síntese, sustentou que o contrato bancário é regular e está de acordo com a legislação vigente. Aduziu que a capitalização de juros é permitida por lei; que a utilização da Tabela Price não onera o contratante; que a cobrança de comissão de permanência é prevista em contrato no caso de impuntualidade, sendo permitida por lei; que é legítimo o pedido de limitação dos juros remuneratórios e das cláusulas cobradas; que inexistente cláusula abusiva a ser sanada; que é permitida a cumulação de juros de mora com a multa contratual e a comissão de permanência; que os juros contratados estão de acordo com o firmado nos contratos referidos, tendo a autora concordado quando da contratação. Ao final, registrou que não há valores a serem repetidos e que a ação deve ser julgada improcedente.Réplica às fls. 66/69.Deliberação da fl. 70 designou data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como oportunizou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir.À fl. 75, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora não se manifestou.Realizada a audiência de tentativa de conciliação, o feito foi suspenso por trinta dias, ante a proposta de conciliação apresentada pela ré (fls. 78/79).Decorrido o prazo de suspensão, foi aberta conclusão para sentença.É o que cabia relatar.DECIDO.2. FundamentaçãoDa preliminar de inépcia da petição inicialRejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que o contrato bancário sub iudice não envolve relação negocial imobiliária, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 50, 1.º, da Lei n. 10.931/04. Observo que se trata de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE.Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, anulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou pela ré, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.Da revisão propriamente ditaDe acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora pretende revisar a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE n. 24.1173.650.0000005-69 (fls. 16/38).Pretende a revisão dos contratos, quanto aos seguintes itens: a) juros remuneratórios abusivos, os quais devem ser fixados em 12% a.a.; b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e, c) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos mensais.Dos juros remuneratórios A parte autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.Neste particular, não assiste razão à parte embargante.Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No presente caso a cláusula terceira, parágrafo terceiro, da cédula apresentada às fls. 16/40, estabeleceu:CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO E ENCARGOSParágrafo terceiro - os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data de emissão desta Cédula até a integral liquidação da quantia concedida, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil e, da Taxa de Rentabilidade de 1,95% (um inteiro e noventa e cinco avos por cento) ao mês, obtendo a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, {taxa final na forma unitária = [(1+TR na forma unitária) (1+ Taxa de Rentabilidade na forma unitária)]} Assim, verifico que o contrato referido previu a cobrança de juros pré-fixados, representado pela taxa de rentabilidade de 1,95% mais T.R.Logo, tem-se que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).Nesse passo, a taxa de juros em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia

ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre cada operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo. Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios. Da capitalização dos juros a parte autora sustenta a abusividade da capitalização dos juros na forma de remuneração do contrato. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...) 19 - Agravo legal desprovido. (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...) 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitorios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida. (AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/09/2013 - Página:339.) De igual forma, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos pontos debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criada por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2011. Portanto, é posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pela parte autora. Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte autora no que tange à cobrança de encargos ilegais.No caso sob julgamento, a cláusula décima nona do contrato sub iudice, estabeleceu:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste título, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequentes, acrescidos da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.Assim, para o referido contrato tem-se que traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para que, no tocante ao contrato n. 24.1173.650.000005-69, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice de correção, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida na maior parte dos pedidos requeridos. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCP.C.Por outro lado, condeno a ré a pagar os honorários advocatícios em favor da autora, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado, em razão do pedido formulado que ora foi deferido. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-85.2016.403.6125 - ARANIDES RODRIGUES DOMINGUES X LILIANE DOMINGUES BERBERY X CLAUDENICE RODRIGUES DOMINGUES MARQUES MARTINS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação, antes em trâmite pela 1ª Vara de Piraju/SP, proposta por ARANIDES RODRIGUES DOMINGUES, LILLANE DOMINGUES BERBERY e CLAUDENICE RODRIGUES DOMINGUES MARQUES MARTINS em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, por meio da qual se pretende a obtenção de indenização securitária, correspondente ao valor necessário para conserto dos danos constatados em imóvel, do qual as autoras são coproprietárias, adquirido por meio de mútuo habitacional firmado na órbita do SFH. À causa deram o valor de R\$ 9.456,00. Em sede de contestação, alegou a ré ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação (fl. 141), atribuindo a responsabilidade à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Esta, por sua vez, compareceu aos autos aduzindo que foi identificado no caso em exame o vínculo com a apólice pública (ramo 66), razão pela qual requereu sua admissão no feito, em substituição à seguradora demandada, excluindo-a da lide (v. fl. 348). Na sequência, considerando o despacho de fls. 486/487, foram os autos remetidos para esta Vara Federal. É o relatório, em síntese. A presente demanda foi distribuída após 03.02.2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 342/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, par. 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). Ressalte-se, ainda, que eventual necessidade de exame técnico não exclui a competência do Juizado Especial Federal, pois, ao contrário da Lei nº 9.099/95, o art. 12 da Lei nº 10.259/2001 admite expressamente este tipo de prova. Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO. COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE. - Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação. - Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ. - Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese. (TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 0040456-55.2009.4.03.0000/SP, Terceira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS, Publicado em 06/05/2010) Nesse passo, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclui-se que a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001272-06.2016.403.6125 - RENI FERRARI CAETANO(SP360989 - FABIO CURY PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 334 do CPC, designo o dia 09/11/2016, às 10h30, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Centro, nesta cidade de Ourinhos/SP. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, par. 5º, do CPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, par. 3º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, podendo fazer-se representar, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, par. 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, par. 8º, do CPC. Em não havendo autocomposição, ou não havendo interesse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000021-21.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-65.2013.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001249-65.2013.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n. 076403620 e na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Facil - op 734 - n. 734-0320.003.00014063-0. Preliminarmente, os embargantes alegaram a carência da ação de execução subjacente, sob o fundamento de que as aludidas cédulas de crédito bancário não configurariam títulos executivos porque não presentes os requisitos legais exigidos para tanto, bem como porque elas não contariam com a assinatura de duas testemunhas, conforme era exigido pelo artigo 585, inciso II, do extinto CPC. A título de prejudicialidade externa, arguíam que ajuizaram em face da ora embargada, perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, a ação de prestação de contas n. 0001889-13.2013.403.6111, a qual teria como objeto os lançamentos efetuados na conta corrente da empresa embargante no período de 6.2011 a 2.2012, porque alegara a existência de movimentações estranhas. No mérito, a parte embargante sustentou, em síntese, o seguinte: a) aplicação do CDC e necessidade de inversão do ônus da prova; b) a ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; c) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; e, d) ilegalidade do financiamento do IOF. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 29/185. À fl. 188, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que os embargantes regularizassem suas representações processuais. Em cumprimento, os embargantes juntaram as procurações das fls. 191/193. Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (fl. 194). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 196/218), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, e do 736, parágrafo único, do extinto CPC. Sustentou, ainda, a legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente, de modo que requereu sejam rejeitadas as preliminares arguidas pelos embargantes. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova e da legalidade na aplicação do CDC ao caso concreto. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 220, foi determinado à embargada cumprir com o determinado no artigo 28, 2º, inciso II, da Lei n. 10.931/04. Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 225/238. Dada vista aos embargantes, estes se manifestaram às fls. 241/255. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 256), os embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 257), ao passo que a embargada registrou que não tinha interesse na produção de novas provas (fl. 258). Por meio do despacho da fl. 267, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pelos embargantes A parte embargante argüiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de título executivo extrajudicial, porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela parte embargante, conforme se verifica às fls. 40/48 e 60/69. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, entendo que para a caracterização como título executivo da Cédula de Crédito Bancário fundada em abertura de crédito rotativo é imprescindível que sejam apresentados os extratos bancários que atestem a efetiva utilização dos recursos disponibilizados pela instituição financeira ao cliente devedor. No caso em tela, oportunizado à embargada apresentar referidos extratos bancários, visto que nos autos da execução subjacente eles não foram anexados de forma a abranger todo o período em questão, esta permaneceu inerte, pois apresentou tão-somente a planilha de evolução do débito após sua consolidação (fls. 225/238). Sobre o assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO INTITULADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão

agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRÉsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGRÉsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06). 3. Apesar de o instrumento firmado entre as partes ter a denominação de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Ao contrário do afirmado pela CEF, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade nem negou vigência aos arts. 26 e 28, ambos da Lei n. 10.931/04, tendo apenas consignado que o contrato firmado entre as partes trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, que não é título executivo extrajudicial nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como se percebe, não houve aplicação analógica, mas incidência de referida Súmula ao caso tratado nos autos. 6. Agravo legal não provido. (AI 00034073820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente com a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AC 00041094320074036127, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 274 ..FONTE: REPUBLICACAO.: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO BANCÁRIO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que os contratos de crédito rotativo não se constituem em título executivo, não se prestando à execução nem mesmo a nota promissória a eles vinculada, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. (Cf. Representativo de Controvérsia: REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 2. Não é cabível ação de execução para a cobrança de dívida fundada em contrato de abertura de crédito, por não se constituir em título executivo extrajudicial, visto que não se reveste de liquidez e certeza, nos termos exigidos no art. 586 do Código de Processo Civil. 3. No caso, o contrato de crédito rotativo que instrui a inicial, não obstante a nomenclatura contratual (Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo), não constitui título executivo extrajudicial, uma vez que o débito só será definido pelo valor efetivamente utilizado pelo mutuário, possuindo apenas um limite de crédito, que foi disponibilizado à parte executada, na data da celebração do contrato. 4. Correta a sentença apelada que extinguiu a presente execução por título extrajudicial, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I e IV), em razão de o contrato de crédito rotativo, que instrui a inicial, ser desprovido de força executiva, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito. 5. Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 00116453120124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/01/2015 PÁGINA:369.) Filio-me ao entendimento de que para dar executividade à Cédula de Crédito Bancário oriunda de abertura de crédito em conta-corrente é necessária a comprovação da utilização de tal crédito e da sua inadimplência, bem como a demonstração da evolução da dívida até a apuração do montante exequendo. In casu, a embargada demonstrou apenas a evolução da dívida após a consolidação desta. Em consequência, não há provas da efetiva utilização do crédito disponibilizado aos embargantes, bem como de que forma foi calculada a dívida para se chegar ao valor consolidado. Anoto que os extratos bancários juntados abrangem tão-somente o período de 31.10.2011 a 31.1.2012, ao passo que as disponibilizações de créditos em favor dos embargantes, consoante sustentado pela embargada na execução em questão, se deram em momentos diversos, sem que haja efetiva comprovação nos autos. Assim, observo que a ora embargada não cumpriu com as determinações previstas pela Lei n. 10.931/04 e, por conseguinte, ausentes o requisito da certeza e liquidez, o que retira a executividade da dívida em questão. Viciado o título executivo, é de rigor o não prosseguimento da execução subjacente, que após o trânsito em julgado desta sentença, deverá ser extinta sem julgamento do mérito. Porém, importante observar que nada impede que a exequente, regularizando o título extrajudicial em comento possa ajuizar nova execução, se dentro do prazo prescricional e preenchidos todos os requisitos legais. Também ela pode, evidentemente, se valer dos demais instrumentos jurídicos previstos para cobrança da dívida, que não a execução em si. Prejudicados os demais fundamentos suscitados pelas partes, visto que, ante a evidente ausência de certeza e liquidez do título executivo, não levariam a resultado diferente ao ora consignado. Sem mais delongas passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, acolho a preliminar arguida e, em consequência, julgo procedentes os presentes embargos à execução para reconhecer a inexistência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial que embasa a execução subjacente (autos n. 0001249-65.2013.403.6125), extinguindo este feito com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 783 cc artigo 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Com o trânsito em julgado e pagos os honorários advocatícios acima fixados, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-20.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-61.2003.403.6125 (2003.61.25.003393-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GUIOMAR LEOCADIO CARRARA X OLGA PAULA X TERESA PAULINA DE OLIVEIRA X AUREA PAULINA GONCALVES(SP055563 - MAURO FIGUEIRA)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0003393-61.2003.403.6125 movida por GUIOMAR LEOCADIO CARRARA, OLGA PAULA, TERESA PAULINA DE OLIVEIRA e AUREA PAULINA GONÇALVES, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O embargante sustentou que o cálculo da embargada estava equivocado, visto que: (i) teria sido utilizado como índice de correção o INPC em vez da T.R.; (ii) o termo inicial da contagem dos juros teria sido a data do ajuizamento da demanda e não da sua citação; (iii) teria sido utilizado para correção a tabela das ações condenatórias em geral não das ações previdenciárias; e, (iv) teria sido aplicado juros de 6% a.a. de 4.1992 a 12.2001 e de 12% a.a. até 11.2014. Arguiu, ainda, que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Por fim, argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 19.584,20 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 8/53. Recebidos os embargos à fl. 55, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimados, os embargados não apresentaram defesa, conforme certificado à fl. 58. À fl. 59, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial, à fl. 61, prestou suas informações, com a apresentação dos cálculos às fls. 62/63. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 65), o embargante manifestou-se à fl. 66, enquanto a embargada manifestou-se às fls. 68. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0003393-61.2003.403.6125, além de alegada incidência de verbas não devidas. O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora (...). Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Incidem juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2013). A partir de então, incide o percentual de 1% ao mês, ex vi dos artigos 406 do novo CC e 161, 1.º, do CTN. Por fim, a partir de 29/6/2009, incide o disposto no art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ (...). A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 69, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 59, à vista do julgado, procedeu a conferência das contas juntadas pelas partes e constatou-se, inicialmente, que os valores recebidos dos abonos anuais de 88 e 89 estão equivocados nos dois cálculos, haja vista que os décimos terceiros salários foram apresentados sobre os mesmos valores dos salários de dezembro, ou seja, salário mínimo, todavia tal fato somente ocorreu no abono de 1990, por força da Lei n. 8.114, de 12 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social. Quanto à conta embargada, além de equivocar na data da citação (início dos juros) utiliza a tabela de ações condenatórias em geral, quando caberia a destinada a ações previdenciárias, cujo assunto foi discutido nos autos. Equivocou-se, ainda, na correção monetária e juros de mora, visto que a decisão transitada em julgado foi explícita em determinar a aplicação dos critérios de atualização da Lei n. 11.960/09 (fl. 102, verso, do principal - Dos consectários legais). (...) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 62/63, no importe de R\$ 22.677,60 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) atualizados até novembro de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, NCPC. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no importe correspondente a 50% do valor fixado a título de sucumbência. Por outro lado, condeno o embargado a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 50% do valor de sucumbência ora fixado. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-91.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-39.2015.403.6125) METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X NEUCLAIR VITAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Verifico que, à fl. 205, foi determinado aos embargantes emendarem a inicial para dar cumprimento ao disposto no artigo 917, parágrafo terceiro, CPC/15. Em resposta, os embargantes, à fl. 207, alegaram a impossibilidade de ser realizado o cálculo requerido porque nos autos da execução não havia elementos para sua confecção. PA 1, 10. Entretanto, não apontou quais seriam esses elementos necessários e o porquê dessa imprescindibilidade, já que, ao que parece, trata-se de apresentação de simples cálculo aritmético, fundado no que entende como devido. De outro norte, também verifico que os embargantes deixaram de consignar, de forma expressa, quais as cláusulas reputadas ilegais e abusivas, lançando apenas argumentações de forma genérica. II. Dessa feita, derradeiramente, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que os embargantes providenciem a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, 3.º, ou 4.º, do CPC/15, conforme o caso. No mesmo prazo, deverá, de forma expressa, discriminar as cláusulas contratuais que entende ilegais ou abusivas. III. Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, à conclusão. IV. Intime-se.

0001931-49.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MADALENA LEMOS X JULIA CRISTINA LEMOS GULIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0000662-53.2007.403.6125 movida pelo segurado falecido ADIRSON ROBERTO GULIA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O embargante sustentou que houve a condenação ao pagamento do benefício por incapacidade em favor do segurado falecido Adirson Roberto Gulia. Contudo, sustenta que não há valores pretéritos a serem pagos porque no período o segurado falecido teria exercido atividade laboral junto a empresa Gulia Comércio de Lubrificantes Ltda. EPP., com o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, argumentou que o período em questão não poderia ser considerado nos cálculos da condenação porque militar em seu favor a presunção de que o embargado teria trabalhado na ocasião e o recebimento de benefício nestas condições não seria permitido por lei. Assim, sustentou que nada é devido às sucessoras do segurado falecido, ora embargadas. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/49. Os embargos foram recebidos à fl. 52, oportunidade em que foi conferido efeito suspensivo à execução subjacente. Regularmente intimadas, as embargadas apresentaram impugnação aos embargos às fls. 56/58 a fim de, em síntese, sustentar que o segurado falecido não exerceu atividade laboral no período em questão e que os recolhimentos das contribuições previdenciárias teriam se dado por equívoco da empresa em que ele laborava. Reforçou que o Adirson teria permanecido afastado de suas atividades laborativas até a data do seu óbito. Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos. À fl. 59, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial, à fl. 61, prestou suas informações, com a apresentação dos cálculos à fl. 62. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 64), o embargante manifestou-se às fls. 69/70, enquanto o embargado manifestou-se às fls. 66/67. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela Contadoria Judicial nos autos n. 0000662-53.2007.403.6125, uma vez que o executado, ora embargante, sustenta ter havido excesso de execução porque considerado período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias. Sobre a questão do período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERITAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...). 4 - Descabimento de se descontar do crédito decorrente da concessão de benefício por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual. 5 - Agravo legal da autora parcialmente provido. (AC 00409773920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTOS AO RGPS POSTERIOR À DII. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O valor da condenação a título de atrasados pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório. 2. Em que pese constar do CNIS recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores à constatação da incapacidade laboral, tal fato não afasta o direito à percepção do auxílio-doença durante o período de recolhimento. É claro que o recolhimento é feito com o intuito de o autor garantir, no caso de insucesso da demanda ou fixação de data de incapacidade apenas na data do laudo, o cumprimento da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Assim, para se afastar o recebimento do benefício há de se comprovar o efetivo trabalho. Muitos segurados, mesmo doentes, continuam a efetuar os recolhimentos com a ajuda dos filhos ou parentes, a fim de evitar a perda da qualidade de segurado. 3. Recurso do INSS improvido. (Processo 00266413220114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013.) BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR E DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. (...). 6. Por outro lado, procede a alegação de que a autora tem direito aos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença concomitante ao período em que contribuiu como autônoma. Conforme sustenta a parte autora, esta recolheu aos cofres do INSS sua contribuição como autônoma para não perder a qualidade de segurada no caso de indeferimento do pedido judicial. 7. Além disso, o fato de a parte autora ter exercido, ou não, atividade laboral após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas. 8. Convém destacar decisão da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (PEDIDO 200650500062090). 9. (...). 10. Ante o exposto, não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2009, sem desconto dos períodos em que a segurada efetuou recolhimento ao INSS. 11. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos. 12. É o voto. (Processo 00015798220104036314, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013) Deveras, o fato de ter havido recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do período em que reconhecia sua incapacidade laboral, por si só, não é suficiente para comprovar seu retorno ao trabalho. Ademais, muitas vezes o retorno ao trabalho se dá em prejuízo da própria saúde do segurado, em razão de necessitar sobreviver. Nesse sentido, a Súmula n. 72 do TNU é clara: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Assim, no presente caso, verifico que não há provas de que o segurado falecido tenha efetivamente trabalhado no período em que fez jus à percepção da aposentadoria por invalidez (1.º.2.2007 a 11.6.2007), e o quadro clínico dele constatado pela perícia médica judicial leva a crer que, de fato, não tenha efetuado qualquer trabalho no período citado. Além disso, ainda que tivesse trabalhado, conforme entendimento jurisprudencial dominante, não prejudicaria a percepção do benefício por incapacidade. Logo, indefiro o pedido do embargante para que seja excluído do cálculo da condenação o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, pois constatada a incapacidade laboral do embargado em tal período, faz jus à percepção dos atrasados. De outro vértice, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 61, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 59, respectivamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 30-31) não atende o r. julgado (fl. 26, quarto parágrafo - remete ao Manual) e a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Informa, ainda, que durante todo período das diferenças (DER e óbito) o segurado teve vínculo empregatício e recolhimentos (fl. 38), desta feita, o INSS descon siderou como devidas todas as competências. Quanto ao cálculo embargado, não fez incidir correção monetária e os juros de mora não corresponderam ao determinado (...). Em decorrência, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos da fl. 62, o qual apurou como crédito em favor das embargantes a importância de R\$ 25.637,64, pois, corretamente, não subtraiu as prestações devidas no período em que houve recolhimentos previdenciários. Ademais, verifico que tanto o embargante como as embargadas não se opuseram aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. As embargadas concordaram com os cálculos, ao passo que o embargante limitou-se a defender tão-somente à tese arguida em sua defesa, especificamente no que tangia à consideração do período de recolhimento previdenciário concomitante ao da concessão do benefício por incapacidade referido. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 62, no importe de R\$ 25.637,64 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até janeiro de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, NCPC. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida na maior parte dos pedidos requeridos na exordial. Por outro lado, condeno a parte embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado, em razão de os cálculos elaborados por ela não estarem corretos. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-05.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-04.2016.403.6125) MARCELA PILATI CONTABILIDADE - ME/SP313934 - RICARDO VILARICO FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os embargos à execução constituem meio processual posto à disposição do devedor para, precipuamente, desconstituir o título executivo ou adequar o seu valor. Efetivada a sua interposição, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, art. 919, par. 1º). Assim, a concessão de efeito suspensivo à execução não pode constituir como o objeto único deduzido em juízo pelo embargante, como verificado no caso em exame, pois a paralisação dos atos executivos exige, entre outros requisitos, a presença de fundamentos relevantes opostos pelo devedor, com verossimilhança suficiente para obstar ou modificar, em tese, a pretensão do credor. Nesse passo, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de rejeição liminar (CPC, arts. 321 e 918): l. adequando-a ao disposto nos artigos 319, incisos III e IV, e 917 do CPC.2. juntando aos autos a prova da tempestividade destes embargos à execução. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SILVIO SENE PINTO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 91, a exequente pleiteia a extinção do processo, se houver a anuência do requerido, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Assim, com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000643-37.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO CIRIACO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de AMARILDO CIRIACO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 101, a exequente pleiteia a extinção do processo, se houver a anuência do requerido, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Assim, com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000729-08.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA DE OLIVEIRA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TEREZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 90, a exequente pleiteia a extinção do processo, se houver a anuência do requerido, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Assim, com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000601-51.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA PEREIRA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELISANGELA PEREIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 103, a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI c.c. artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 103), a executada renegociou a dívida, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____ / _____.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA**000554-65.2013.403.6108 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003012-19.2004.403.6125 (2004.61.25.003012-9) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6) - LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/348, 367/381: Ciência às partes das cópias juntadas aos autos, relativas à sentença proferida nos autos dos embargos à execução, bem como das r. decisões monocráticas e v. acórdão proferidos em sede de agravo de instrumento.No mais, diante do que restou decidido, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001516-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001516-6) - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO BENEDITO PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Antonio Benedito Pugliesi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 121/139), com os quais não concordou o exequente (fls. 143/144). Em decorrência, prolatada decisão que determinou ao executado apresentar novos cálculos retificados (fl. 145), o INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 148/159, ao qual foi negado provimento pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 177/194). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 222/223), pagos conforme extratos de fls. 228/229. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 230, 245 e 246), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000570-02.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLELIO DURVAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO DURVAL DOS SANTOS

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLELIO DURVAL DOS SANTOS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 91, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanescem íntegras. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitoria, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitoria, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, serve cópia da presente sentença com Ofício e/ou Mandado nº _____/2016. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4674

DESAPROPRIACAO

0001092-87.2016.403.6125 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES POVO UNIDO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal. 2. Para a verificação da competência deste juízo, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer em qual qualidade pretende intervir no processo e se seu interesse na lide limita-se à pretensão de habilitação do crédito hipotecário no montante a ser pago à expropriada.

USUCAPIAO

0000130-64.2016.403.6125 - JULIO CESAR MARIOTTO X MARCIA FASOLO MACHADO MARIOTTO(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de(a) juntar aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, para verificação dos legitimados passivos; b) juntar cópia da última declaração do Imposto Territorial Rural (ITR), para análise do valor atribuído à causa; c) qualificar e indicar o(s) correspondente(s) endereço(s) do(s) confrontante(s) e, sendo o caso, respectivo cônjuge, para a efetivação da(s) citação(ões).

MONITORIA

0005039-09.2003.403.6125 (2003.61.25.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL & CIA LTDA ME X MARCELO MENEGUEL X JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos e requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001098-65.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARLETE DIAS CARDOSO FERNANDES(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARLETE DIAS CARDOSO FERNANDES, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda dos contratos particulares de abertura de créditos à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos ns. 00298816000063850 e 00298816000069013, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 48.772,04 até 10.2014. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/19. Regularmente citado, a requerida opôs embargos monitorios às fls. 26/33 para, em síntese, sustentar a ilegalidade dos juros remuneratórios pactuados e de sua capitalização, o que representaria excesso da dívida cobrada. Requereu, ainda, a aplicação do CDC. Ao final, pleiteou seja julgada improcedente a presente ação monitoria. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 40. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 42/47. Em síntese, sustentou a legalidade dos contratos bancários firmados, bem como da taxa de juros pactuada e da capitalização aplicada. Impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante. Ao final, requereu a procedência das ação monitoria proposta. À fl. 48, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargada consignou que não tem provas a serem produzidas (fl. 49), ao passo que a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 50). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 51. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, anulando: 297 - O Código de Defesa

do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O saldo devedor está devidamente comprovado pelos Contratos Particulares de Abertura de Créditos à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos das fls. 5/8 e 11/14, bem como pelas planilhas das fls. 9/10 e 15/16, que demonstram claramente a utilização dos empréstimos para compras, sem correspondente pagamento das parcelas pactuadas para amortização da dívida. Os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente considerados. Note-se que, relativamente ao contrato n. 2988.160.0000638-50, utilizada a quantia de R\$ 10.000,00, a autora não amortizou o total do que tomou emprestado, vez que a partir da parcela vencida em 17.1.2014 não efetuou mais nenhum pagamento (fl. 9). De igual forma, com relação ao contrato n. 2988.160.0000690-33, utilizada a quantia de R\$ 30.000,00, não houve amortização da dívida total, pois a autora deixou de efetuar o pagamento regular das prestações a partir da parcela vencida em 21.1.2014 (fl. 15). Portanto, não há excesso no valor cobrado. De outro vértice, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. A cláusula primeira do contrato n. 2988.160.0000638-50, estabelece: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 22,27% (vinte e dois inteiros, vinte e sete centésimos por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Dr. Arlindo Viveiro Figueiredo, n. 259, na cidade de Ourinhos-SP (...). Parágrafo segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,69% (hum inteiro e sessenta e nove centésimos por cento) ao mês. Do mesmo modo, a cláusula primeira do contrato n. 2988.160.0000690-33, estipula: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) DE 22,28% (vinte e dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Padre Rui Candido da Silva, n. 1436 - Vila Odilon, na cidade de Ourinhos-SP (...). Parágrafo segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,69% (um inteiro e sessenta e nove centésimos por cento) ao mês. A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No presente caso, há previsão no contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Quanto à alegação de capitalização de juros, ressalto que o uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...). 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...). 19- Agravo legal desprovido. (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...). 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE: REPUBLICACAO.:) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitorios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida. (AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/09/2013 - Página: 339.) Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto

que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação ventilada pela embargante. Assim, não há ilegalidade a ser sanada nesta via judicial. Da impugnação à assistência judiciária A embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante. Contudo, verifico que não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, a embargante apresentou à fl. 38 a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual mantenho a decisão da fl. 40 que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 48.772,04, atualizado até 10.10.2014. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, 2.º, do CPC/15. Porém, suspendo a sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3.º., CPC/15. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-65.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CUNHA & ROSALEN LTDA. ME, JOSÉ CARLOS DA CUNHA e ANTONIA APARECIDA ROSALEN DA CUNHA, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda do contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicada n. 000327870000002194, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 52.340,43 até 3.2015. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/107. Regularmente citado, a requerida opôs embargos monitoriais às fls. 117/125 para, em síntese, sustentar a ilegalidade dos juros remuneratórios pactuados e de sua capitalização, o que representaria cobrança excessiva da dívida em questão. Além disso, sustentou a impossibilidade de cobrar de forma cumulada os juros e a multa contratual. Requereu, ainda, a aplicação do CDC. Ao final, pleiteou seja julgada improcedente a presente ação monitoria. Os embargos monitoriais foram recebidos à fl. 141. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 143/148. Em síntese, sustentou a legalidade dos contratos bancários firmados, bem como da taxa de juros pactuada e da capitalização aplicada. Impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pelos embargantes. Ao final, requereu a procedência da ação monitoria proposta. À fl. 149, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargada consignou que não tem provas a serem produzidas (fl. 151), ao passo que a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 150). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 152. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Conheço dos embargos monitoriais e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo contrato bancário das fls. 6/18, borderôs das fls. 22/53, bem como pelas planilhas das fls. 58/106, os quais demonstram ter havido o desconto das duplicatas relacionadas à fl. 4. Portanto, não há excesso no valor cobrado. De outro vértice, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. A cláusula quinta do contrato referido estabelece: CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre os valores de cada operação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e/ou duplicata(s). Assim, verifico que em todos os borderôs apresentados foi aplicada a taxa de juros mensais de 1,35% a.m. (fls. 22, 26, 30, 38, e 52). Nesse contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assim, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. No presente caso, portanto, tendo o contrato em questão sido firmado em 6.9.2012 não há impedimento para capitalização de juros. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação ventilada pela parte embargante. Por fim, também não merece prosperar a alegação de impossibilidade legal de cobrar de forma cumulada os juros e a multa contratual, visto que não houve qualquer cobrança de multa moratória, consoante se denota dos demonstrativos de débito das fls. 58/106. Assim, não há ilegalidade a ser sanada nesta via judicial. Da impugnação à assistência judiciária A embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pelos embargantes. Contudo, verifico que não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, os embargantes, pessoas físicas, apresentaram à fl. 127 a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual mantenho a decisão da fl. 141 que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes José Carlos da Cunha e Antonia Aparecida Rosalem da Cunha. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 52.340,43, atualizado até 31.3.2015. Condeno os embargantes, em rateio, ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC/15. Porém, suspendo a sua exigibilidade, quanto aos embargantes José Carlos da Cunha e Antonia Aparecida Rosalem da Cunha, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º., CPC/15. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-58.2005.403.6125 (2005.61.25.001966-7) - JULIA SOARES GOMES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 252, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002118-09.2005.403.6125 (2005.61.25.002118-2) - ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 224, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001950-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001950-7) - JULIO CESAR PEDROTTI X OSCAR PEDROTTI NETO - INCAPAZ X JULIO CESAR PEDROTTI (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 293, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002618-41.2006.403.6125 (2006.61.25.002618-4) - ANDRE TADEU PARRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 189, dê-se vista dos autos às partes, para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 330, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000248-11.2014.403.6125 - GIOVANNI GOMES DE CARVALHO X LUCIANE RODRIGUES ALVES (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PAULO AUGUSTO DE SOUZA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Trata-se de Ação Ordinária, atualmente denominada procedimento comum, proposta por GIOVANNI GOMES DE CARVALHO e LUCIANE RODRIGUES ALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e PAULO AUGUSTO DE SOUZA, visando ao ressarcimento dos danos físicos ocasionados em imóvel, bem como indenização por danos morais decorrentes, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.174,71. Devidamente citados, os réus Caixa Seguradora S/A, Caixa Econômica Federal e Paulo Augusto de Souza apresentaram contestação às fls. 118/153, 217/222 e 224/236, sustentando, respectivamente, a inépcia da inicial ante o não apontamento dos prejuízos efetivamente sofridos, a ilegitimidade passiva por terem os autores adquirido o imóvel já construído, tendo firmado contrato de mútuo com a CEF e, no mérito, a prescrição do direito alegado e a inexistência de previsão contratual para cobertura de dano moral; ilegitimidade passiva da CEF pela falta de previsão no contrato acerca de sua responsabilização pela construção e solidez do imóvel, sendo esta também a tese de mérito da instituição financeira, e a inexistência de dano moral comprovado nos autos; e inépcia da inicial por não ter sido o vendedor do imóvel apontado como responsável pelos prejuízos causados do imóvel, assim como a ocorrência da prescrição, postulou a denunciação à lide ao construtor e ao técnico em edificações responsável pela obra e no mérito postulando, assim como os demais réus, a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplicas (fls. 249/279). Intimados para se manifestarem sobre a produção de provas, o réu Paulo reiterou o pedido de denunciação da lide e requereu a produção de prova pericial e testemunhal, objetivando demonstrar que os danos no imóvel foram ocasionados por culpa dos próprios autores (fls. 283/285). A CEF e os autores manifestaram desinteresse na produção de outras provas e a Caixa Seguradora S/A, por seu turno, também requereu a produção de prova pericial, para delimitar a existência de danos no imóvel, apuração das causas e datas de sua ocorrência (fls. 286, 288 e 289/290). Em despacho proferido à fl. 291, restou determinado que as preliminares alegadas pelos réus serão apreciadas por ocasião da sentença, visto que com ela se confundem. E à fl. 298 foi indeferido o pedido de denunciação da lide formulada pelo réu Paulo Augusto de Souza. À fl. 301 a União Federal requereu sua exclusão como assistente simples da Caixa Econômica Federal alegando que em momento algum foi requerida sua inclusão no polo passivo da lide pelo fato de não haver interesse jurídico e/ou econômico para intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, com razão a União Federal. Não tendo sido requerida sua inclusão no polo passivo da demanda e, em manifestação apresentada, informando que não há interesse no feito, constato que por um equívoco foi determinada sua inclusão como assistente simples da CEF. Assim, defiro o pedido de exclusão da União Federal do polo passivo da demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento. No mais, quanto às provas requeridas, observo que o despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Passo a examinar a pertinência das provas requeridas. Analisados os autos, verifico que na lide proposta, as questões debatidas estão embasadas na existência de vícios no imóvel dos autores, ocasionando, segundo eles, danos físicos e prejuízos de ordem material e moral. Os réus não negaram a existência dos danos materiais ao imóvel. Negaram, contudo, sua responsabilidade pela ocorrência, bem como por eventual dano moral decorrente da referida situação. Considero individualizados, assim, os pontos controvertidos nos autos, como sendo a) a origem e as possíveis causas dos vícios materiais ocorridos no imóvel dos autores e seus valores; e b) a eventual ocorrência de dano moral e o valor de sua indenização. Diante disso, a solução dos pontos controvertidos, além da prova documental já produzida, exige a realização de prova pericial e de prova oral. Cabem aos réus Caixa Seguradora S/A e Paulo Augusto de Souza, por meio da produção de prova pericial e prova oral, provar a ausência de responsabilidade pela ocorrência de danos físicos ao imóvel dos autores, bem como a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores em relação aos danos materiais alegados. Aos autores, por outro lado, por meio da colheita de prova oral, cabe a prova da ocorrência dos danos materiais e moral indicados na inicial, com a comprovação de sua ocorrência, passíveis de serem indenizados. Defiro, portanto, a produção de prova pericial de engenharia civil, para esclarecimento dos pontos controvertidos delimitados no item a) (danos físicos no imóvel), e prova oral, para verificação da ocorrência dos pontos controvertidos dos itens a) e b) (danos físicos e danos morais), conforme acima indicados. Assim, para a realização da perícia nomeio a engenheira civil Maria do Carmo Braz Galvão Camerlingo - CREA/SP 0600882251, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 348, Jardim Oriental, Ourinhos/SP. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da disponibilização desta decisão no diário eletrônico para que as partes apresentem seus quesitos, de forma fundamentada, e indique assistentes técnicos. Após, intime-se a perita nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar aceitação do encargo e apresentar a estimativa de honorários que deverão ser suportados, em conjunto, pelos réus Caixa Seguradora S/A e Paulo Augusto de Souza, que pleitearam a produção de tal prova (fls. 283/285 e 289/290), nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/15. Uma vez apresentada pela Expert a estimativa de honorários periciais, determino a intimação dos réus Caixa Seguradora S/A e Paulo Augusto de Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, depositem, cada um, a metade do valor arbitrado a título de honorários, em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos os depósitos em questão. Depositados os honorários periciais, intime-se a Sra. Perita Judicial para que designe data para o início dos trabalhos, com cópia dos eventuais quesitos indicados pelas partes, comunicando-a com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para viabilizar a intimação das partes, cabendo, outrossim, à Sra. Perita apresentar o competente laudo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de início da perícia. Nesse passo, para elaboração do laudo pericial, além dos critérios por ela elegidos, deverá a Expert considerar toda a documentação constante nos autos, a que for por ela porventura requerida às partes e por elas exibidas, além de considerar os pontos controvertidos a serem esclarecidos nos autos. Com a apresentação do laudo, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após a vinda do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e colhidos os depoimentos pessoais da parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0001237-46.2016.403.6125 - BRUNO CALISTER CHAGAS (SP302080 - MARIANA BONJORNO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, mediante carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício e o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II), o que não impede, todavia, nova análise da conveniência da audiência de conciliação em momento oportuno. Indefiro o pedido para que o INSS apresente junto com a contestação cópia do processo administrativo, uma vez que não restou comprovado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em fornecê-lo e, ainda, constitui ônus do autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à proposição da ação ou aqueles úteis à prova do direito (CPC, art. 320). Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tal como, cópia do processo administrativo. Intime-se e cumpra-se.

0001522-39.2016.403.6125 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL (SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a exequente em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada no termo de prevenção de fl. 211 (processo nº 0000590-85.2015.403.6125). Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001110-45.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001421-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IRENE DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

1. Relatório INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0001421-22.2004.403.6125 movida por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Além disso, sustentou que para todo o período pretérito devido, na conta apresentada pelo embargado foram aplicados, indevidamente, juros de mora de 12% a.a., quando deveria incidir juros variáveis. Argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 52.300,98 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 7/134. Recebidos os embargos à fl. 139, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 149/155 a fim de, em síntese, sustentar que devem ser aplicadas as regras estabelecidas pela decisão transitada em julgado, a qual concedeu o benefício em questão. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 156, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 158. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 160), o embargante manifestou-se à fl. 164, enquanto a embargada manifestou-se à fl. 162. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito ou a requisição de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0001421-22.2004.403.6125. O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora (...). Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali). A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o artigo 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada o DOU de 30.06.2009. (...) Assim, os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003 quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp n. 671172/SP, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31, da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430, de 26.12.2006. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 158, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 156, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 14-16) não atende o r. julgado (fl. 299, verso, do principal) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto aos juros de mora está em desacordo com a decisão transitada em julgado, pois aplicou 0,5% a partir de 07.2009 (Lei 11.960/09), sendo que foi determinado o percentual de 1% a.a. (fl. 299, principal). Por outro lado, a conta embargada (fls. 100-102) atende o julgado. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade do INPC da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela embargada às fls. 100/104, no importe de R\$ 87.143,64 (oitenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até abril de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e os remetam ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-51.2002.403.6125 (2002.61.25.003965-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA AQUINA XAVIER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0003965-51.2002.403.6125 movida por ONOFRE MARTINS DE CRISTO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Por fim, argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 23.178,44 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 8/9. Recebidos os embargos à fl. 12, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 16/23 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela decisão transitada em julgado e manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 25, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial, à fl. 27, prestou suas informações, com a apresentação dos cálculos à fl. 28. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 30), o embargante manifestou-se à fl. 32, enquanto o embargado manifestou-se às fls. 31. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0003965-51.2002.403.6125. O v. acórdão prolatado negou provimento ao recurso interposto pelo INSS e a remessa oficial, alterando a sentença recorrida somente quanto ao termo inicial do pagamento do benefício assistencial concedido (fls. 272/276). Assim, quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a sentença prolatada decidiu (...). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional (...). Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 27, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 25, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 08-09) não atende o r. julgado (fl. 170, principal) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto aos juros de mora está em desacordo com o julgado, pois aplicou 0,5% a partir de 07.2002 (Lei 11.960/2009), sendo que foi convenionado na sentença o percentual de 1% a.a. (fl. 170, principal), cujo acórdão (datado de 21.07.2011), muito posterior à referida lei, não cogitou alterar. Por outro lado, a conta embargada (fls. 403/408, principal), não atende a decisão, transitada em julgado, em relação aos juros de mora. Assim, em atenção ao r. despacho de fl. 25, respeitosamente, informo a Vossa Excelência que, em anexo, foi confeccionado novo cálculo, nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução n. 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 28, no importe de R\$ 35.164,56 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até abril de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, NCPC. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no importe correspondente a 50% do valor fixado a título de sucumbência. Por outro lado, condeno o embargado a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 50% do valor de sucumbência ora fixado. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-59.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-86.2015.403.6125) JOSE RAUL FERNANDES X ANA MARIA BARRILE (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES E SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000922-18.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-64.2015.403.6125) CUNHA E ROSALEM LTDA - EPP X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que o embargante julgar relevante, a prova da tempestividade dos embargos. Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, inciso IV). Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001027-92.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-43.2015.403.6125) WILSON DE MORAIS (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que o embargante julgar relevante, a prova da tempestividade dos embargos. Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, inciso IV). Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001080-73.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-78.2016.403.6125) INCASIL INDUSTRIA DE CARROCIERIAS SILVA LTDA - EPP X ALVARO SILVA X FERNANDO SILVA X CLAUDIO SILVA(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, inciso IV). Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001204-56.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-48.2015.403.6125) MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 320 e 914, par. 1º, do NCPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os embargantes a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, por meio de documento hábil extraído dos autos principais, tendo em vista o disposto no art. 915 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002073-29.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que a coproprietária dos imóveis levados a leilão não foi intimada das datas designadas para as hastas públicas. Assim, para evitar nulidade de uma possível arrematação dos imóveis nas hastas designadas nos autos, expeça-se com urgência carta com aviso de recebimento para intimação de Tânia Cristina de Melo Fraza, esposa do executado Carlos Fraza, coproprietária dos imóveis registrados sob as matrículas nº 4.878 do CRI de Ipaussu (antiga matrícula nº 12.523 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo) e 10.002 do CRI de Piraju, e domiciliada à Rua Galdêncio Fraza, nº 135, e/ou Rua Rui Barbosa, nº 648, ambas em Ipaussu/SP. Cumpra-se, com urgência, e intime-se.

0001001-31.2015.403.6125 - BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO BIAZON X ANGELO BIAZON(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

DESPACHO / MANDADO Deiro o pedido formulado pela exequente às fls. 305/310, para intimação dos executados, pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, bem como pessoalmente por mandado, nos endereços indicados nas pesquisas em anexo, para pagamento do débito remanescente, relativo às custas processuais no valor de R\$ 3.878,16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, acompanhado de cópia da petição e documentos das fls. 305/310. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 4677

EXECUCAO FISCAL

0000443-64.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Requer a executada, às f. 215-224, a substituição do bem penhorado à f. 196 pelo imóvel matriculado sob n. 23.836 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, de propriedade do coexecutado Sérgio Kairalla. Analisando a cópia da matrícula do bem ofertado (f. 217-218), verifico que o imóvel pertence a Sérgio Kairalla, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com Elizabeth Aparecida Monteiro Kairalla. Portanto, necessária a anuência do cônjuge com o oferecimento do bem à penhora. Diante do exposto, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a anuência expressa do cônjuge do coexecutado com a oferta do bem imóvel matriculado sob n. 23.836 à penhora. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o pedido de substituição de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8728

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-02.2013.403.6127 - APARECIDO BRESCHILIARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Aparecido Breschiliaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002597-78.2014.403.6127 - IVAIR COSTA PAIXAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ivair Costa Paixao em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001526-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSSELIN MOREIRA TAVARES

Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel. (19) 3638-2911, para o dia 25/OUT/2016, às 16:30 horas. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação do executado, observando-se o endereço de fl. 102, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000910-76.2008.403.6127 (2008.61.27.000910-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES ZAMBOM X MARIA DE LOURDES GONCALVES ZAMBOM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria de Lourdes Gonçalves Zambom em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000913-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000913-9) - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO X MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria de Lourdes David Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003994-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003994-6) - MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES X MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Helena Elias Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001076-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001076-6) - MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA X MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Bernadete Sabino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002029-04.2010.403.6127 - JOAO DONIZETE DA SILVA X JOAO DONIZETE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por João Donizete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002030-86.2010.403.6127 - DIVINA BARBOSA X DIVINA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Divina Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003665-05.2010.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA X DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Deoclecio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000442-73.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO CEQUALINI X CARLOS ROBERTO CEQUALINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Carlos Roberto Cequalini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002096-95.2012.403.6127 - OTACILIO CARDOSO X OTACILIO CARDOSO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Otacilio Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001313-69.2013.403.6127 - MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES X MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Melquize deque Rossi Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001898-24.2013.403.6127 - MARLI LOPES DE SOUZA X MARLI LOPES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Marli Lopes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002118-22.2013.403.6127 - RIVALDO RIVELINO BERNARDES X RIVALDO RIVELINO BERNARDES(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rivaldo Rivelino Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002537-42.2013.403.6127 - IAMARA DIAS MARCHIORI X IAMARA DIAS MARCHIORI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Iamara Dias Marchiori em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003197-36.2013.403.6127 - SEBASTIANA GOMES X SEBASTIANA GOMES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sebastiana Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002088-50.2014.403.6127 - SEBASTIANA BAZILIO CONTINI X SEBASTIANA BAZILIO CONTINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sebastiana Bazilio Contini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8732

ACAO CIVIL PUBLICA

0001662-67.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE CASA BRANCA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP319845 - SUZANA ELENA HEBLING CAMARGO)

o Ministério Público Federal e o Município de Casa Branca celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à implantação do Portal da Transparência, previsto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011, sendo que uma das vias da referida avença segue em anexo ao presente termo de audiência. Assim, tendo em vista a composição havida entre as partes, regularmente representadas, homologo o acordo celebrado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando que as partes manifestam o desejo de não recorrer da presente decisão, o trânsito em julgado se dá nesta data. Assim as anotações e com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Saem os presentes intimados. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Tendo em vista a certidão de fls. 933, a qual notifica da impossibilidade de recursos de audio e de sala para realização de videoconferência na Subseção de São Paulo, na data de 29/08/2016 às 14hs, dado a grande demanda pela e precariedade de recursos disponíveis, redesigno a Audiência de Instrução para o dia 23/09/2016 às 14hs. Dê-se baixa na pauta de Audiências. Expeça-se Carta Precatória, para intimação das testemunhas Marcia Jacqueline de Souza Vieira, José Santos Macedo e Veríssimo Alberto Filho, para que compareçam no juízo deprecado, a fim de serem ouvidas por meio de videoconferência, na nova data e hora supraindicados. Intime-se a ré para que compareça neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data redesignada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010289-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GETULIO VENCESLAU DOS SANTOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

1. Vistos. 2. Tendo em vista a juntada do ofício de fls. 319, da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como da decisão de fls. 323/324, oriundo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e ainda, da certidão de fls. retro, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 23/09/2016 às 14hs, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá. 3. As testemunhas e réu, residentes fora da área abrangida por esta Subseção, será ouvidas por videoconferência. 4. Conquanto a testemunha MARIA AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA, já fora devidamente intimada para ser ouvida no Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, na data de 31/08/2016 às 14h40 e, com fito na economia processual, aguarde-se a remessa da mídia gravada, para juntada ao presente feito. 5. Com a juntada, abra-se vista imediata para o Ministério Público Federal e, na sequência à defesa, com antecedência à Audiência designada. 6. ADITE-SE a Carta Precatória nº 174/2016 distribuída na 3ª Vara de São José do Rio Preto, sob nº 0002448-77.2016.403.6106, para intimação da testemunha GERSON AUGUSTO, para ser ouvido no Juízo deprecado por meio de videoconferência na data de 23/09/2016 às 14hs. 7. Sem prejuízo, ADITE-SE a Carta Precatória nº 176/2016, distribuída na 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sob o nº 0003679-25.2016.403.6144, para que: a) a testemunha MARIA AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA seja excluída da referida Carta Precatória, uma vez que a ela já foi localizada na Subseção de Barueri e lá será ouvida; b) sejam intimadas as testemunhas GERSON AUGUSTO (Rua Maria Bucallem Haddad, nº 61 - Ap. 123-B - Vl. F. Pinto - São Paulo/SP - CEP: 04125-01), MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (Rua 28 de Setembro, nº 398 - Ipiranga - São Paulo/SP - CEP: 04267-000 ou Av. Waldemar Tietz, nº 614 - Ap. 52ª - Itaquera - Cohab I, São Paulo/SP - CEP: 03589-000) e o réu GETULIO VENCESLAU DOS SANTOS (Rua Pêrsio de Souza Queiróz Filho, nº 30 - Brasilândia - São Paulo/SP - CEP: 02846-140), para que compareçam no Juízo deprecado, cujos depoimentos serão tomados por meio de videoconferência, também na data de 23/09/2016 às 14hs. 8. Expeça-se Mandado de Intimação à ré LEILA LINO DA SILVA, para que compareça neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá na data e horários supra, para ser interrogada. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 13 de junho de 2016.

0001936-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Tendo em vista a certidão de fls. 933, a qual notifica da impossibilidade de recursos de audio e de sala para realização de videoconferência na Subseção de São Paulo, na data de 29/08/2016 às 14hs, dado a grande demanda pela e precariedade de recursos disponíveis, redesigno a Audiência de Instrução para o dia 23/09/2016 às 14hs. Dê-se baixa na pauta de Audiências. Expeça-se Carta Precatória, para intimação das testemunhas Marcia Jacqueline de Souza Vieira, José Santos Macedo e Veríssimo Alberto Filho, para que compareçam no juízo deprecado, a fim de serem ouvidas por meio de videoconferência, na nova data e hora supraindicados. Intime-se a ré para que compareça neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data redesignada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001650-48.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-38.2013.403.6140) JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Tendo em vista a certidão de fls. 933, a qual notifica da impossibilidade de recursos de audio e de sala para realização de videoconferência na Subseção de São Paulo, na data de 29/08/2016 às 14hs, dado a grande demanda pela e precariedade de recursos disponíveis, redesigno a Audiência de Instrução para o dia 23/09/2016 às 14hs. Dê-se baixa na pauta de Audiências. Expeça-se Carta Precatória, para intimação das testemunhas Marcia Jacqueline de Souza Vieira, José Santos Macedo e Veríssimo Alberto Filho, para que compareçam no juízo deprecado, a fim de serem ouvidas por meio de videoconferência, na nova data e hora supraindicados. Intime-se a ré para que compareça neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data redesignada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001651-33.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-23.2013.403.6140) JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Tendo em vista a certidão de fls. 933, a qual notifica da impossibilidade de recursos de audio e de sala para realização de videoconferência na Subseção de São Paulo, na data de 29/08/2016 às 14hs, dado a grande demanda pela e precariedade de recursos disponíveis, redesigno a Audiência de Instrução para o dia 23/09/2016 às 14hs. Dê-se baixa na pauta de Audiências. Expeça-se Carta Precatória, para intimação das testemunhas Marcia Jacqueline de Souza Vieira, José Santos Macedo e Veríssimo Alberto Filho, para que compareçam no juízo deprecado, a fim de serem ouvidas por meio de videoconferência, na nova data e hora supraindicados. Intime-se a ré para que compareça neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data redesignada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005121-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-59.2011.403.6130) SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa objeto da execução fiscal em epígrafe. A embargante afirma que a execução fiscal, distribuída em 09/01/2008, visa à cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, na data de 26/10/2007, sob o nº 80 6 07 035478-25, conforme processo administrativo de nº 10882.502104/2007-12. Afirma que no ano de 2002 entregou à Receita Federal suas DCTFs trimestrais, referentes a tributos e contribuições devidos no período compreendido entre novembro de 2001 a junho de 2002; informando que efetuava a compensação da quase totalidade dos débitos apurados da COFINS, e que o saldo remanescente havia sido quitado através de pagamentos por meio de DARFs. Relata que passados mais de 5 (cinco) anos da apresentação das DCTFs, recebeu da PFN um aviso de cobrança amigável no montante de R\$ 199.986,35; valor este originado de compensações efetuadas pela embargante que deixaram de ser homologadas. Aduz a embargante não ter sido cientificada (das referidas decisões que não homologaram as compensações efetuadas) para apresentar defesa administrativa, nos moldes do artigo 74, parágrafos 7 e 9, da Lei nº 9.430/96, em manifestação de oposição ao devido processo legal. Sustenta, em síntese: i) a nulidade do termo de inscrição de Dívida Ativa, por ausência de fundamentação legal; ii) a legitimidade das compensações efetuadas; e iii) a prescrição do crédito tributário em cobro, uma vez que entre a data de sua constituição (por DCTFs - em 12/08/2002) e data do despacho citatório da Execução Fiscal, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, nos moldes do artigo 174, inciso I, do CTN. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 39/175. Os embargos foram recebidos, conferindo-lhes o efeito suspensivo (fl. 185). Às fls. 187/194, a embargada apresentou impugnação, alegando em síntese, preliminarmente, a falta de interesse agir em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 16, parágrafo 3, da Lei nº 6830/80 (inadmissibilidade da alegação de compensação nos autos da execução fiscal). No mérito, sustentou: i) que os valores relativos às compensações mencionadas pela executada foram imputados e considerados antes da inscrição que originou a CDA nº 80 6 07 035478-25; ii) que inexistiu o alegado vício no tocante à notificação, tendo-se em vista que o crédito tributário foi constituído pelo próprio embargante por meio da apresentação de DCTFs; iii) a inocorrência da prescrição, em razão da interrupção do lapso prescricional decorrente da adesão pela executada ao parcelamento (PAES) em 30/07/2003; e iv) a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2, parágrafo 5, da LEF. Às fls. 270/284 manifestou-se a embargante a respeito da impugnação, apresentando novos documentos (fls. 285/313). Por despacho de fl. 314, foi determinada a ciência à embargada a respeito dos documentos de fls. 285/314. O feito foi redistribuído a este Juízo Federal, sendo as partes intimadas da redistribuição (fls. 317/320). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 329). A embargante manifestou-se às fls. 324/328 e 330/331 dos autos. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 333). É o Relatório. Decido. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a

CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA, DJU 15/01/2002 PG: 851, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para tê-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar, ainda, que as certidões de dívida ativa dos autos da execução fiscal encontram-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. I. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA DA EMBARGADA Afasto a preliminar em tela, arguia pela embargada, haja vista que neste feito a parte embargante não pretende qualquer encontro de contas ou declaração de direito a compensar os débitos em cobro, mas, invocando em seu favor, ao revés, a existência de compensação pretérita, como causa extintiva do crédito tributário em cobro, o que não encontra óbice na via dos embargos à execução fiscal. DO MÉRITO Nesta fase as teses da embargante não serão analisadas pela sequência em que foram apresentadas, mas pela sequência de surgimento e eventual extinção do crédito tributário. Assim, serão analisadas as teses de prescrição, invocação de compensação e posteriormente as demais teses. DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO DO ART. 156, V DO CTND O TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nossos) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a): JOSÉ DELGADO Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. I. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva (...). 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação do executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de

prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, após a alteração normativa mencionada o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho ordinatório da citação.Note-se, todavia, que ao longo da fluência do lapso prescricional, qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, também tem o condão de interromper o lustro prescricional, nos termos do inciso IV do referido art. 174 do CTN.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas aos autos, o débito em cobro foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.07.035478-25, atinente especificamente à cobrança de COFINS dos períodos de novembro de 2001 a junho de 2002. (fls. 04/10 dos apensos autos da execução fiscal).Como sobredito, o próprio contribuinte constituiu o crédito tributário, por meio da apresentação de DCTFs; o que ocorreu em 12/08/2002 (fls. 131/151 dos autos dos embargos e 04/10 dos autos da execução fiscal em anexo). Entre a constituição definitiva do crédito (12/08/2002) e o despacho que determinou a citação da executada (14/01/2008 - fl. 02 dos autos apensos - artigo 174, inciso I, do CTN), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, operando-se a prescrição.A alegação da embargada no sentido de ter havido causa interruptiva da prescrição, em razão da apresentação de pedido de parcelamento (PAES) pela embargante (art. 174, inciso IV, do CTN) na data de 30/07/2003 (fl. 196), não procede. Isto porque referido parcelamento teve por objeto débitos referentes a períodos posteriores às competências dos débitos em cobro na execução fiscal em apenso, como se vê dos documentos de fls. 338/341 e 351/355, trazidos pela própria embargada, consubstanciando-se, a maioria deles, em débitos de natureza diversa, inclusive.Assim sendo, tendo-se em vista a procedência dos presentes embargos em razão da prescrição, toma-se prejudicada análise das demais teses aventadas pela embargante.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para declarar a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80.6.07.035478-25, com a conseguinte anulação desta; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em 10% do valor dado à causa.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000680-49.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-18.2012.403.6130) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Contrarrazões juntadas às fls. 1602/1630.Tendo em vista a apelação interposta pela Embargada, intime-se a Embargante para responder, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000543-74.2016.4.03.6130

AUTOR: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623, ROGERIO MOLLICA - SP153967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela cautelar antecedente, proposta por **POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.** contra a **UNIÃO**.

Narra, em síntese, que a requerida estaria obstando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em virtude de suposto débito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 126.429.030, no valor de R\$ 29.306,46, e débitos não inscritos referentes a divergências entre GFIP e GPS no valor de R\$ 6.678,54.

Contudo, afirma que os referidos débitos são inexigíveis, conforme será demonstrado no curso processual, razão pela qual ajuizou a presente demanda, a fim de garanti-los, de modo que não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Juntou documentos.

Intimada, a parte autora realizou depósitos judiciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ademais, o Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 151, inciso II, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante "o depósito de seu montante integral".

Compulsando os documentos colacionados em 13/09/2016, vislumbro, em juízo de cognição sumária, que a demandante depositou em juízo o montante integral dos débitos mencionados nos extratos Id 248853 e Id 248854, o que permite a suspensão das respectivas exigibilidades, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a autora estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Portanto, **DEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos mencionados nos extratos Id 248853 e Id 248854, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que não poderão obstar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Intime-se a requerida acerca dos termos da presente decisão.

Intime-se, também, a parte autora, inclusive para cumprir o disposto no art. 308 do CPC/2015, sob pena de ser cessada a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente.

Observada a determinação supra, cite-se a ré.

Osasco, 14 de setembro de 2016.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre destacar que a competência da Justiça Federal fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, ou seja, somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ VERSUS PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte -DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Segundo precedentes desta Corte Superior, "a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos". 3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal. 4. "Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide". 5. "O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual". (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011) 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante.(CC 201002030183, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2012 ..DTPB:.)

Sendo assim, determino a intimação do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual interesse, devidamente fundamentado, em ingressar na presente demanda.

Decorrido o prazo adrede mencionado, retornem os autos conclusos, inclusive para análise da competência deste Juízo para processar a presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000428-53.2016.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ANTONIO LUIZ DE DEUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara.

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 216388, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso em tela, foi proposta ação com vistas à revisão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 34.233,12 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e doze centavos – Id 216359) esclarecendo a parte autora, desde o início, através de seu procurador com poderes especiais para tanto (Id 216294 - - pag. 12), que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (Id 216294 - pag. 10).

A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida *in casu*, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.

Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. **3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.**” (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB.)

Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. **2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º).** 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. **4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente.**” (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. **O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere,** o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, "requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001." Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) **Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado.** Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunicuem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)

Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Diante do exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Intime-se e oficie-se.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Osasco, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000406-92.2016.4.03.6130

AUTOR: ELIENE SILVA OLIVOTTO, JEFFERSON SILVA OLIVOTTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420 Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por ELIENE SILVA OLIVOTTO e JEFFERSON SILVA OLIVOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Narram, em síntese, ter celebrado com a ré instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia.

Contudo, asseveram que o referido pacto possui cláusulas abusivas, notadamente no que toca à utilização da tabela *Price* para o cálculo do saldo devedor, que, por sua vez, gera anatocismo.

Insurgem-se, também, contra o critério de reajuste das prestações do financiamento denominado Coeficiente de Equalização de Taxas (CET).

Portanto, ajuizaram a presente ação, a fim de revisar as cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira requerida (pacto n. 1.4444.0699657-4).

Requeru-se, ainda, em sede de tutela de urgência, autorização para depósito dos valores incontroversos.

Pugnaram pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ao celebrarem o pacto em foco, presume-se que os autores concordaram com o seu teor, inclusive no tocante à utilização da tabela Price para amortização do débito. Logo, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Ademais, a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0008245-49.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Ainda, “é devida a cobrança do coeficiente de equalização de taxas - CET desde que haja previsão contratual para tanto, pois não há vedação legal”. (TJPR. 0631045-4. Ap Cível. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 16/12/2009).

Ressalte-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, pois inexistem indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os requerentes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que os demandantes entendem devido, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que os mutuários não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento.

Ressalte-se, também, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito.

Por fim, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **09/11/2016**, às **14h00**, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, *caput*, e §5º do CPC/2015).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intimem-se os autores, na pessoa do advogado (art. 334, §3º do CPC/2015), inclusive para encartarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato ora em debate. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverão ser encartados ao feito instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência relativos ao coautor Jefferson Silva Olivotto.

Ainda, também em 15 (quinze) dias, deverá ser apresentada cópia da declaração de imposto de renda dos requerentes, exercício 2016, ano-calendário 2015, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000408-62.2016.4.03.6130

AUTOR: JOACY GILLYAN TRIGUEIRO ALVES PEREIRA, FLAVIA OLIVEIRA PINTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420 Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOACY GILLYAN TRIGUEIRO ALVES PEREIRA e FLAVIA OLIVEIRA PINTO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Narram, em síntese, ter celebrado com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

Contudo, asseveram que o referido pacto possui cláusulas abusivas, notadamente no que toca à utilização da tabela *Price* para o cálculo do saldo devedor, que, por sua vez, gera anatocismo.

Insurgem-se, também, contra o critério de reajuste das prestações do financiamento denominado Coeficiente de Equalização de Taxas (CET).

Portanto, ajuizaram a presente ação, a fim de revisar as cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira requerida.

Requeru-se, ainda, em sede de tutela de urgência, autorização para depósito dos valores incontroversos.

Pugnaram pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ao celebrarem o pacto em foco, presume-se que os autores concordaram com o seu teor, inclusive no tocante à utilização da tabela *Price* para amortização do débito. Logo, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Ademais, a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0008245-49.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Ainda, “é devida a cobrança do coeficiente de equalização de taxas - CET desde que haja previsão contratual para tanto, pois não há vedação legal”. (TJPR. 0631045-4. Ap Cível. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 16/12/2009).

Ressalte-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, pois inexistem indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os requerentes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que os demandantes entendem devido, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que os mutuários não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento.

Ressalte-se, também, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito.

Por fim, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 09/11/2016, às 13h40min, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, *caput*, e §5º do CPC/2015).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intimem-se os autores, na pessoa do advogado (art. 334, §3º do CPC/2015), inclusive para encartarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato ora em debate e comprovante de residência. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverão ser encartados ao feito instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência relativos à coautora Flávia.

Ainda, também em 15 (quinze) dias, deverá ser apresentada cópia da declaração de imposto de renda dos requerentes, exercício 2016, ano-calendário 2015, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000399-03.2016.4.03.6130
AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS - SP328129
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

De início, aceito a competência para processar e julgar a presente demanda, e mantenho as decisões anteriormente proferidas pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 07/12/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, *caput*, e §5º do CPC/2015).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º do CPC/2015).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF integre o polo passivo desta demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000496-03.2016.4.03.6130

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **NICODEMOS NUNES DE SANTANA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.998.649-9 em aposentadoria especial.

Narra, em síntese, que, após ter ajuizado processo judicial, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.998.649-9, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde.

Afirma, contudo, que, com os períodos de labor reconhecimentos judicialmente, seria possível a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, após compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito mencionado no extrato Id 234666 versa sobre matéria diversa da tratada nestes autos.

Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Outrossim, o autor já é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.998.649-9, razão pela qual inexistente receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 16 de setembro de 2016.

DESPACHO

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Pois bem. Os documentos Id 153503 e Id 153505 revelam que os pleitos contidos na inicial, inclusive no tocante ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 546.731.786-1, já foram definitivamente julgados no bojo dos autos n. 0049521-13.2014.4.03.6301, onde foi indeferido o pedido de concessão de benefício por incapacidade em razão de patologias ortopédicas.

Sendo assim, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre, através de documentos médicos, que as doenças suportadas sofreram agravamento, ou que houve alteração em sua capacidade laborativa após o trânsito em julgado da demanda adrede mencionada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em razão da existência de coisa julgada.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, 12 de julho de 2016.

DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial ajuizada por **Felipe Raimundo Ferraz, Leandro Alves da Silva, Ágatha Ingrid Soares dos Santos e Eurico dos Santos e Souza** contra a **União** e a instituição de ensino **Anhanguera Educacional Participações S/A**, na qual postulam, dentre outros pedidos, a concessão de tutela de urgência, a fim de que a primeira requerida reconheça curso superior e a segunda, em seguida, expeça diploma universitário.

Narram ter ingressado, no primeiro semestre de 2010, no curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela Universidade Bandeirantes de São Paulo – UNIBAN, incorporada pela Anhanguera Educacional Participações S/A.

Afirmam que, em dezembro de 2012, concluíram o referido curso superior, contudo, ainda assim, até o presente momento, não receberam o respectivo diploma, razão pela qual ingressaram com a presente ação.

Aduzem que a instituição de ensino requerida estaria aguardando o Ministério da Educação expedir portaria reconhecendo o curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, para, então, expedir os diplomas solicitados.

Contudo, alegam que a demora na concretização dos referidos atos é extremamente excessiva, o que lhes causaria inúmeros prejuízos.

A coautora Ágatha Ingrid Soares dos Santos requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à coautora Ágatha Ingrid Soares dos Santos.

Considerando a matéria abordada no presente feito, a presença da União no polo passivo e a indisponibilidade dos interesses públicos, deixo de designar audiência inicial de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Demais disso, nos termos dos julgados a seguir colacionados, reconheço a competência do presente Juízo para processar e julgar esta demanda:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Precedentes. 1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados. 2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino. 3. Agravo regimental não provido”. (RE-AgR 687361, DIAS TOFFOLI, STF.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP. 1.344.771/PR. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ. DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça definiu que, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 (recurso representativo de controvérsia - REsp. 1.344.771/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.8.2013). 2. No caso dos autos, entretanto, não há pedido de registro de diploma, mas somente pleito de indenização por danos material e moral decorrentes da não expedição do mencionado documento, sendo assim, conclui-se não haver interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal. 3. Cumpre esclarecer, ainda, que a Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal o qual determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de 2ª Instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ desprovido.” (AGRESP 201500636795, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/02/2016)

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Contudo, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal veda a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo este o caso dos autos.

Caso este Juízo determine, neste momento processual, o reconhecimento do curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, e, em seguida, a expedição dos diplomas requeridos, os autores farão uso dos respectivos documentos das mais diversas formas possíveis, apresentando-os, em caráter probatório, ou, ainda, meramente informativo, a órgãos públicos, instituições privadas, instituições de ensino, usufruindo dos benefícios consequentes, materiais e imateriais, sem que se possa, posteriormente, revertê-los, caso a tutela não se confirme.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LIBERAÇÃO GRAVAME HIPOTECÁRIO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - Mantida decisão que indeferiu a antecipação da tutela para liberar o gravame hipotecário incidente sobre o imóvel, uma vez que há perigo de irreversibilidade no caso de concessão”.

(AG 200504010228650, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 14/12/2005 PÁGINA: 727.)

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de julho de 2016.

Expediente Nº 1969

INQUERITO POLICIAL

0004594-19.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEF ALESSANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO) X JHONATAN DA SILVA CASTILHO(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO) X WENDEN PEREIRA SOARES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X CRISTIANO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA) X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática das condutas tipificadas no art. 180, caput, e 6º, do Código Penal, e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90, em face de ALEF ALESSANDRO ALMEIDA DOS SANTOS, JHONATAN DA SILVA CASTILHO, WENDEN PEREIRA SOARES, CRISTIANO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR e ADALBERTO MARCOS DA SILVA. Após analisar detidamente a peça acusatória, recebo-a, pois entendo que a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível dela poder, eventualmente, decorrer a subsunção aos tipos penais anunciados, tendo ocorrido a qualificação dos acusados, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal deflagrada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima do delito tipificado no art. 180, caput, e 6º, do Código Penal, ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Pelos fundamentos acima, citem-se os acusados para que respondam ao teor da acusação na forma do art. 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo os acusados encontrados no endereço indicado na inicial deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados dos denunciados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar de todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e, após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais dos acusados à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Glubetom Daurt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face dos acusados, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 24/11/2016 às 14h30min, para oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório dos réus, debates e julgamento. Para sua realização, intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal de Osasco, Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, a fim de que seja possível a realização de videoconferência, na data e horário acima designados, a fim de ser ouvida a testemunha reservada nº 2/2016. Oficie-se ao Superior Hierárquico de EDUARDO MATEUS SANTOS e ROBSON NEVES PEREIRA, policiais militares, com endereço funcional na Avenida João de Andrade, n. 800, Osasco/SP, COMUNICANDO-O de que os referidos policiais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060. Oficie-se, ainda, aos Superiores Hierárquicos das testemunhas reservadas, caso estas últimas sejam agentes públicos. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO aos Superiores Hierárquicos, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calados ou, ainda, exercerem seu direito de apresentar pessoalmente suas versões dos fatos. Oficie-se, ainda, à Polícia Federal, setor de escoltas, e aos estabelecimentos prisionais em que se encontram reclusos os acusados CRISTIANO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR e ADALBERTO MARCOS DA SILVA, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento destes à audiência alhures mencionada. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO. Cadastrem-se os bens apreendidos no sistema processual informatizado. Por fim, apreciando o pedido de fls. 288/307, entendo que a prisão preventiva do corréu ADALBERTO MARCOS DA SILVA deve ser mantida. Conforme artigo 313 do Diploma Processual Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 (quatro) anos de reclusão, sendo este o caso dos autos. Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do corréu ADALBERTO para resguardo da ordem pública, tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva. Demais disso, importante ressaltar que, além do delito apurado neste feito, o indiciado ADALBERTO MARCOS DA SILVA possui antecedentes, conforme extratos retirados do sistema INFOSEG (fls. 127/129). Destaque-se, ainda, que o corréu ADALBERTO também foi denunciado no bojo da ação penal n. 0002443-80.2016.403.6130, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Osasco/SP (fls. 339/346), pela suposta prática do crime de roubo majorado, cuja vítima também seria a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em conjunto com o delito de corrupção de menores (artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90). Dessa forma, presente está um dos requisitos da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que o investigado, se solto, não voltará a delinquir. Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, presentes no caso em foco o *funus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e materialidade, ressaltando-se o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória ao corréu ADALBERTO. Ademais, as circunstâncias favoráveis apresentadas pela defesa não são suficientes, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva. Em outras palavras, as condições favoráveis ao corréu ADALBERTO não garantem direito à liberdade provisória, uma vez que a manutenção da custódia, in casu, faz-se necessária. Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Contudo, concedo ao corréu ADALBERTO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. À secretaria, para inclusão do advogado constituído à fl. 297 no sistema processual informatizado. À secretaria, também, para que, oportunamente, extraia cópia integral dos autos, a ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude de Osasco/SP, Juízo competente para processar e julgar o ato infracional relacionado ao menor DIEMERSON DA SILVA, nos termos do pedido ministerial de fl. 318. À secretaria, ainda, para aposição de tarja amarela aos autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Digitalizem-se as qualificações das testemunhas reservadas, que se encontram no envelope de fl. 279 e, em seguida, proceda-se à destruição dos referidos documentos físicos. Consigno que as mencionadas qualificações - que possuem caráter sigiloso - deverão ser armazenadas digitalmente pela serventia, a fim de que os interessados possam consultá-las, mediante apresentação de justificativa idônea e assinatura de termo competente nos autos. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, considerando que o acusado WENDEN não possui advogado constituído. Oportunamente, dê-se vista deste feito ao Ministério Público Federal. Por fim, consigno que, caso o advogado Lauro de Almeida Neto, OAB/SP 210.212, pretenda representar o corréu JHONATAN DA SILVA CASTILHO nestes autos, deverá apresentar instrumento original de procuração. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013804-19.2008.403.6181 (2008.61.81.013804-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI (SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Diante das deliberações de audiência, consoante termo à fl. 724, verso, considerando que ouvidas as testemunhas lá indicadas, designo o dia 29/11/2016, às 15h, para a realização do interrogatório dos réus. Ressalto ainda que o corréu Iuri Vanitelli solicitou naquela ocasião que seu interrogatório fosse tomado perante este Juízo. Intimem-se os acusados. Visando evitar o risco de prejuízo ao ato, expeça-se para o corréu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAUJO e sua curadora civil AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, mandado de intimação no endereço residencial em Osasco (fl. 575), bem como carta precatória no endereço de São Paulo em que costumeiramente estar o referido corréu e sua curadora (fls. 730 e certidões às fls. 576, 609 e 735) para que compareça à audiência neste Juízo em que será interrogado. Expeça-se também carta precatória para intimação do corréu IURI VANITELLI, mencionando os endereços às fls. 750 e principalmente o endereço em que já localizado à fl. 753. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2220

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003538-39.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA DE OLIVEIRA FURTADO RODRIGUES

O programa de arrendamento residencial instituído pela lei 10188/2001 foi criado para atender as famílias de baixa renda e, diversamente dos programas habitacionais mais antigos - no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - tem previsão legal de retomada de forma mais célere, a fim de evitar que o inadimplemento inviabilize o sustento do programa: seu orçamento. Contudo, considerando que o país passa por uma grave crise financeira, com elevado índice de desemprego, bem como o papel fundamental dos programas habitacionais na vida da sociedade brasileira, não me parece crível que o arrendatário possa ser desapossado do imóvel quando o valor do inadimplemento é irrisório em face do quantum já quitado ou do próprio valor do imóvel. Assim, designo audiência de conciliação e justificação para 01 de DEZEMBRO de 2016, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal, localizada na Avenida Fernando Costa, 820, Centro, Mogi das Cruzes/SP, restando postergada a apreciação do pedido liminar para após a justificação (arts. 562 e 563, ambos do CPC). Cite-se a ré para comparecer à audiência designada. Fica desde já autorizada a ré a depositar o valor de R\$ 5.078,85 (cinco mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) em juízo, até a data da audiência. Antes, porém, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor atual do bem arrendado - imóvel), recolhendo as devidas custas judiciais complementares. Após, conclusos. Intime-se e, regularizada a inicial, cite-se e intime-se a ré.

Expediente Nº 2221

INQUERITO POLICIAL

0003893-72.2008.403.6119 (2008.61.19.003893-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juíz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002321-92.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-40.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

O embargado-exequente interpõe embargos de declaração advogando a impossibilidade de suspensão do processo, vez que a discussão residiria exclusivamente na questão dos honorários sucumbenciais. É a suma da irresignação. Assiste razão à recorrente. A questão de mérito já estabilizou-se, pendendo apenas a parte dos honorários sucumbenciais. Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tomando sem efeito a suspensão de fl. 158.P.R.I.DECISÃO DE FL. 158: Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002508-03.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-63.2012.403.6133) FABERLU VILA OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LT(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 463/489: Interposta Apelação pelo embargado, intime-se o embargante (apelado) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002863-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-31.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Em que pese a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 que reconheceu a repercussão geral e ordenou a suspensão dos processos que envolvem controvérsia relativa à ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU, no presente caso, o Recurso de Apelação apresentado refere-se apenas à fixação de honorários advocatícios, fugindo, portanto, ao âmbito do referido recurso. Assim, intime-se o embargante (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda-se ao desamparamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003500-61.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-83.2013.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Fls. 124/125: Interposta Apelação pelo embargado (Procuradoria da Fazenda Nacional), intime-se o embargante (Clube Náutico Mogiano) para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 118 e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002541-56.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-04.2011.403.6133) ROGERIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Primeiramente, diante da informação de óbito do executado (certidão à fl. 16), encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar ESPÓLIO DE ROGÉRIO CAETANO DOS SANTOS no polo ativo dos presentes embargos, bem como no polo passivo dos autos principais (autos nº 0004360-04.2011.403.6133). Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, revendo posicionamento anterior e aderindo ao quanto decidido pelo STJ em sede repetitiva no Recurso Especial 1.272.827, não mais reconheço efeito suspensivo automático aos embargos à execução fiscal, sujeitando a concessão ao art. 919, 1º, do novo CPC, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso, indefiro, por ora o EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que a execução não está totalmente garantida. Intime-se o embargante para, querendo, complementar a garantia mediante depósito do valor integral do débito, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Integralizada a garantia, ou apresentada justificativa, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Apresentada a impugnação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002789-40.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECISÃO PROFERIDA EM 16/09/2016: Defiro a suspensão, aguarde-se sem baixa na distribuição. Saliento que é dever do exequente noticiar o descumprimento do parcelamento. Na ausência de notícia do descumprimento no prazo de 6 (seis) meses, considerar-se-á adimplida o débito. P.P.I.

0000465-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X COOPEM MEDICA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS X JUAN CARLOS PEVIDA GUTIERREZ(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual advoga-se a impossibilidade de continuidade da execução diante do caráter fraudulento da indicação do executado como sócio de pessoa jurídica cuja adesão nunca teria sido por ele efetivada. A União manifesta-se no sentido da rejeição da exceção, pois apesar da existência de provas em favor do autor, seria prudente que não se excluísse o mesmo agora, podendo o executado reiterar o pleito com provas mais robustas no futuro. É a suma da controvérsia. O excipiente trouxe uma quantidade considerável de provas, não apenas particulares, mas também de caráter público, formando um conjunto convergente e consistente no sentido de que houve sim falsificação de sua assinatura. Então, é razoável aqui adotar-se o mesmo entendimento já alcançado por instituição financeira que encerrou conta aberta de forma fraudulenta e pela Justiça do Trabalho que reconheceu igualmente a falsidade. Assim, o caso é de CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir Juan Carlos Pevida Gutierrez do polo passivo. Em que pese em um primeiro momento a exequente não pudesse saber da fraude, é certo que depois de noticiada insistiu na continuidade da execução, justificando-se, assim, a condenação ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); Publique-se. Intimem-se.

0001164-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO PINTO BRAUL X MAURICIO PINTO BRAUL X BRUNA BRAUL X ADRIANA BRAUL ROMANO X FERNANDO RUIZ BRAUL X GABRIEL RUIZ BRAUL X CAROLINA DE SIQUEIRAA BRAUL MENOR(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

Defiro o pedido de fl. 368, determinando a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias. Quanto à execução dos honorários fixados na decisão de fls. 363/363verso, considerando o decurso de prazo para a interposição de recurso e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 368/370, intime-se o petionário/exequente de fl. 366 para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, prosseguindo-se a execução dos honorários nos termos do artigo 535 e seguintes do CPC..P A0,10 Intime-se.

0001299-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANDERSON LUIZ FERNANDES

Tendo-se em vista o apensamento realizado, intime-se a exequente para que apresente a somatória dos valores referentes a todas as CDAs cobradas nos autos (piloto e apensos), bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0003162-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTER GESSO LTDA X LOURIMAR COELHO DA SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 109/117 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à petição de fls. 109/117 (Exceção de Pré-executividade). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003190-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MITSUO KUDO & CIA/ LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Tendo em vista a sentença proferida e a manifestação do exequente à fl. 598, defiro o pedido de fls. 580/581 e 596. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 5968-4 (Fórum de Mogi das Cruzes), para que informe o saldo atualizado disponível em conta judicial vinculada à presente execução fiscal. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 575 e 578. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado, intimando-o para retirá-lo em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade. Liquidado o Alvará de Levantamento e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao ARQUIVO FINDO. Int.

0003318-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIFRA EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA X JOEL FERREIRA DA SILVA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 121/137 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004470-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ERNESTO LEITE FRITOLI(SP342571 - GRAZIELE FRITOLI DE REZENDE)

Ante a sentença de extinção proferida às fls. 114/115, considero prejudicada a petição do executado de fl. 119/124. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006749-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRIANGULO IND MECANICA LTDA SUC X JOSE ANTONIO JUNQUEIRA DE BARROS(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP122559 - PAULO SOARES E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Ante a concordância do exequente quanto aos valores apresentados a fls. 372/373 e a discordância quanto ao pleito de fls. 374/375, INDEFIRO a petição de fls. 374/375 e determino a expedição do requisitório no valor de R\$ 1.004,30 (mil e quatro reais e trinta centavos) ao advogado de cada excipiente, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do CPC). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 367/368. Cumpra-se.

0007929-13.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cota retro: Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste quanto à alegação de insuficiência do valor depositado para a integral quitação do crédito exequendo. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se

0008037-42.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 47/52: ante a manifestação do exequente às fls. 58/60, indefiro o pedido. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que efetue a complementação do depósito, no valor de R\$ 571,79 (quinhentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos). Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0009483-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SM INSTALACOES ELETRICA E EQUIPAMENTOS LTDA ME X MIGUEL BENEDITO DE MORAES X RENATO CUADRADO GARCIA(SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO E SP347108 - TACIANE GALEOTE RAMIRES FERNANDES DA COSTA) X SILVIA REGINA FRANCO

Fls. 132/135: Interposta Apelação pelo exequente, intime-se o executado (apelado) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010061-43.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 40/46, intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que efetue a complementação do depósito, no valor de R\$ 206,84 (duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0010067-50.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto à petição de fls. _____. Intime-se.

0010406-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES ROMA FERNANDES ELIAS(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 60/66 e 67/70: Primeiramente, defiro a devolução de prazo para a interposição de eventual recurso da decisão de fls. 51/52. Decorrido o prazo recursal, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao pedido de desbloqueio de valores. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011590-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOURDES DE SOUZA(SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA)

Ante o bloqueio de valores nos autos da Execução Fiscal nº 0001754-32.2013.403.6133 e a confirmação de transferência para a agência 3096 da Caixa Econômica Federal (fls. 112/114), intime-se o executado da penhora realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferida a conversão em renda em favor da União. Cumpra-se.

0011731-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO PINTO DE SANTANA - ESPOLIO X LELIA MARIA PINTO(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Fls. 244/246: Interposta Apelação pelo exequente, intime-se o executado (apelado) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012094-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VIA EXPRESSA LOGISTICA LTDA - ME(MG024982 - WILSON RAMOS E MG090605 - LILIAN DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual advoga-se a ocorrência de prescrição, pois a execução fiscal somente teria sido ajuizada em 16.01.2012, ou seja, mais de 6 (seis) anos após a constituição do último crédito. A União manifesta-se pelo não-conhecimento da exceção e sustenta a incorrência de prescrição dado o parcelamento em tal interregno. É a summa da controvérsia. A exceção traz à lume informação acerca de pedido de parcelamento, deferimento e exclusão do mesmo (fl. 100) - que sequer foi contestada pela exequente, revelando que o prazo prescricional não decorreu in albis como quer fazer crer a exequente. Afinal, enquanto o crédito está parcelado ocorre a suspensão de sua exigibilidade, algo incompatível com a fluência da prescrição, ao passo que a adesão ao parcelamento implica em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional a recomençar in totum quando da exclusão do programa de adimplemento em prestações. Assim, o caso é de CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dado o comparecimento espontâneo, o que perfectibiliza a citação (art. 239, 1º, do NCPC), bem como a ausência de pagamento ou de nomeação de bens à penhora, resta prejudicado o comando de fl. 108. Assim, penhore-se via BACEN-JUD. Nada sendo encontrado, vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que diga sobre a existência de perspectiva real de algum resultado útil. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 da LEF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-85.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RAFAELA APARECIDA OLIVEIRA FRANCO

Fls. 86/89: Manifeste-se a exequente quanto a apresentação de exceção de pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003763-98.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cota retro: Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste quanto à alegação de insuficiência do valor depositado para a integral quitação do crédito exequendo. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se

0003764-83.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cota retro: Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste quanto à alegação de insuficiência do valor depositado para a integral quitação do crédito exequendo. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se

0004133-77.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste quanto à petição de fls. 137/139. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004140-69.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em que pese a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 que reconheceu a repercussão geral e ordenou a suspensão dos processos que envolvem controvérsia relativa à ocorrência da ininidade recíproca em relação ao IPTU, no presente caso, entendo que não há controvérsia, uma vez que o executado depositou o valor de R\$ 1.048,44 (fl. 18) e R\$ 439,31, restando apenas pendente de pagamento os valores referentes aos honorários e demais despesas demonstradas à fl. 59, no total de R\$ 90,59. Assim, acolho a manifestação do Município de Mogi das Cruzes às fls. 58/59 e determino a intimação do executado (Caixa Econômica Federal) para que pague o valor complementar acima referido. Com o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004144-09.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em que pese a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 que reconheceu a repercussão geral e ordenou a suspensão dos processos que envolvem controvérsia relativa à ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU, no presente caso, entendo que não há controvérsia, uma vez que o executado depositou o valor de R\$ 1.065,33 (fl. 18) e R\$ 446,47 (fl. 46), restando apenas pendente de pagamento os valores referentes aos honorários e demais despesas demonstradas à fl. 56, no total de R\$ 92,36. Assim, acolho a manifestação do Município de Mogi das Cruzes às fls. 53/56 e determino a intimação do executado (Caixa Econômica Federal) para que pague o valor complementar acima referido. Com o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004149-31.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA)

Fls. 59/61: Em que pese a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 que reconheceu a repercussão geral e ordenou a suspensão dos processos que envolvem controvérsia relativa à ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU, no presente caso, entendo não ser caso de suspensão do feito, uma vez que o executado pagou o valor do débito cobrado na inicial (R\$1.233,95), restando apenas pendente o pagamento do valor referente à atualização monetária (R\$ 110,35). Assim, intime-se o executado (Caixa Econômica Federal) para que pague o valor complementar acima referido. Com o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004327-77.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto à petição de fls. _____. Intime-se.

0004328-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO)

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto à petição de fls. _____. Intime-se.

0000131-30.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em que pese a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 que reconheceu a repercussão geral e ordenou a suspensão dos processos que envolvem controvérsia relativa à ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU, no presente caso, entendo que não há controvérsia, uma vez que o executado depositou o valor de R\$ 1.821,17 (fl. 79), restando apenas pendente de pagamento os valores referentes aos honorários e demais despesas demonstradas à fl. 82, no total de R\$ 338,76. Assim, acolho a manifestação do Município de Mogi das Cruzes às fls. 81/82 e determino a intimação do executado (Caixa Econômica Federal) para que pague o valor complementar acima referido. Com o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000134-82.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 77/79: Em que pese a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 que reconheceu a repercussão geral e ordenou a suspensão dos processos que envolvem controvérsia relativa à ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU, no presente caso, entendo que não há controvérsia, uma vez que o executado pagou o valor de R\$ 1.092,84, restando apenas pendente de pagamento os valores referentes aos honorários e demais despesas demonstradas à fl. 79, no total de R\$ 266,11. Assim, intime-se o executado (Caixa Econômica Federal) para que pague o valor complementar acima referido. Com o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000136-52.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto à petição de fls. _____. Intime-se.

0000157-28.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cota retro: Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste quanto à alegação de insuficiência do valor depositado para a integral quitação do crédito exequendo. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000160-80.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto à petição de fls. _____. Intime-se.

0002365-82.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 51/53: Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao saldo remanescente no valor de R\$ 380,42 (trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos). Com a manifestação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes), para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento emitido pela autoridade competente dessa municipalidade que indique o nome do procurador autorizado a receber valores e dar quitação relativamente à presente execução. Com a autorização, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-o para retirá-lo em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade. Liquidado o Alvará de Levantamento e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002374-44.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Cota retro: Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste quanto à alegação de insuficiência do valor depositado para a integral quitação do crédito exequendo. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000761-52.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JULIANA CRISTINA FONSECA RIBEIRO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000771-96.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, intime-se o Conselho exequente para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades referentes aos períodos de 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), no prazo de 10 (dez) dias. Com a substituição da CDA, sem em termos, remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa, fazendo constar conforme informado. Após, prossiga conforme segue: 1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVINDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e deem-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002332-58.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO GACIK FILHO

Fls. 49/51 e 52/53: primeiramente, tendo em vista a juntada de comprovante de transferência à conta informada pelo conselho exequente, realizada em 25/11/2015, no valor de R\$ 923,32 (fls. 45/47), de intime-se o exequente para que informe se já procedeu ao abatimento do referido valor do total cobrado na presente execução fiscal, bem como para que informe o valor atualizado do débito. Com a resposta, considerando o interesse da Exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON em São Paulo, para inclusão em pauta de audiência. Fica desde já deferida a consulta de endereço do executado no sistema Webservice, devendo a Secretaria providenciar a juntada de extrato de consulta caso verificado novo endereço. Intime-se e cumpra-se.

000572-47.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELMA BASTOS SANGLARD DA FONSECA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002880-83.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Fl. 182: De acordo com a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 184/194, os débitos previdenciários inscritos sob nº 455189145 e 459527118 permanecem ativos e exigíveis até o momento. Desta forma, intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a este Juízo a regularização dos citados débitos, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

0003494-88.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M. J. PEREIRA CONSTRUCOES - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 83/97 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original. Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à petição de fls. 83/97 (Exceção de Pr-Executividade). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008060-06.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA SERRA DEL PINO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000531-73.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE BARUFFI(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000854-78.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDISON ZINEZI(SP036065 - EDISON ZINEZI)

Fls. 123: defiro vista fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do executado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001202-96.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO APARECIDO ROSA DE MORAES VALERIO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002297-64.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE JACINTHO SANCHEZ(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

Fls. 127/128: Considerando a manifestação da exequente às fls. 140/142, no sentido de que os problemas na emissão de guias devem ser solucionados no atendimento ao público da unidade da PGFN de seu domicílio, INDEFIRO o pedido do executado. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido a fl. 140. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste quanto à consolidação do parcelamento. Intime-se.

0003489-32.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KELI APARECIDA DE SOUZA VIANA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004431-64.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONDOMINIO DO CENTRO PROFISSIONAL COLUMBIA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT)

Ante a juntada dos comprovantes de pagamento de 3 (três) das 4 (quatro) parcelas devidas (junho, julho e agosto), a penhora on-line não se justifica pelo valor integral. Note-se, ainda, que a necessidade de pagamento de funcionários e outras despesas justifica a necessidade de liberação imediata dos valores para o adequado funcionamento do condomínio-executado. Assim, libere-se imediatamente o valor já comprovadamente pago (3 parcelas), mantendo-se bloqueado apenas o valor referente à última parcela (4ª parcela). Aguarde o final do mês com o consequente vencimento da última parcela para verificação do adimplemento, devendo a executada pagar e trazer aos autos o comprovante imediatamente. Inocorrendo, reverta-se o valor ainda bloqueado em favor da exequente. Depois, vista à PFN. Por fim, tomem os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0004486-15.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MAMEDE S/S L(SP353598 - GISLENE EVANGELISTA DE SOUZA RODRIGUES)

Intimado o exequente da decisão de fl. 62, sobreveio a manifestação no sentido de que apenas a dívida inscrita sob nº 475156960 permanece parcelada. Quanto à dívida de inscrição nº 404905889, encontra-se ativa e exigível. Desta forma, defiro o requerido à fl. 64 e determino a intimação do executado para que regularize a situação do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de prosseguimento da execução fiscal em relação ao crédito que se encontra exigível. Publique-se o presente despacho juntamente com a decisão de fl. 62. Intime-se. DECISÃO DE FL. 62: Na medida em que a execução foi ajuizada em 1º de dezembro de 2015 e o pedido de parcelamento foi levado a efeito somente depois, mais precisamente no dia 22 de dezembro ainda de 2015 (fl. 48), a propositura da ação executiva se justificava, tendo justa causa consistente no interesse legítimo de forçar o adimplemento, não se justificando, portanto, a extinção da execução postulada pelo exipiente. Assim, o caso é de CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Suspende-se neste ato a tramitação pelo prazo de 1 (um) ano, sendo incumbência da exequente noticiar o eventual descumprimento do parcelamento. Independentemente de nova intimação, na ausência de informação no sentido de inadimplemento do parcelamento, correrá automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se.

0004555-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CAMILA RAMOS DA SILVA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004977-22.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0000527-02.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMBRASEL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Manifeste-se a exequente acerca da divergência entre o nome do executado indicado à fl. 02, e o nome empresarial indicado na consulta ao sistema Webservice referente ao CNPJ 64.094.634/0001-33, que segue anexa. Intime-se.

0000568-66.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RODRIGUES DIAS

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000623-17.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO KENJI MURAKOSHI(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

11/14: Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000854-44.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE FRANCISCO NASCIMENTO

Fls. 28/32: Considerando o depósito judicial no valor de R\$ 1.580,42 (hum mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) para saldar o débito cobrado na presente execução, intime-se o Conselho exequente para que informe os dados bancários para a transferência dos valores, bem como para que se manifeste quanto à extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000965-28.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LOJA DE CONVENIENCIA VILA URUPES LTDA - ME

Fls. 12/15: intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao oferecimento de bem à penhora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000984-34.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME(SP379634 - DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

Fls. 12/34: Manifeste-se o Conselho exequente quanto à Exceção de Pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000992-11.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JEFFERSON RENAN DE ARAUJO LEITE

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001113-39.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALDENIRA DE SOUZA LEO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001118-61.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO HENRIQUE CASSIANO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001135-97.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HUMBERTO TAVARES DA SILVA NAZARIO

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos, bem como do instrumento de mandato, a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. 2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIÇO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITACÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001174-94.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004354-41.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILMAR PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa - mudou-se).

MONITORIA

0005074-42.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAIK NEVES BRAGA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos desentranhados.

0005093-48.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PACHECO SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as cópias necessárias ao desentranhamento, conforme deferido às fls. 80/81.

0005316-93.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NILSON FERNANDES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa - no local funciona uma loja de ração).

0006901-83.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EMILIO CARLOS NALESSO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa - desconhecido no local).

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-30.2012.403.6128 - ANTONIO WAGNER VALERIO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar as cópias autenticadas de fls. 309/311 verso, 313 e 317.

0004567-81.2012.403.6128 - EDUARDO GRIGOLO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 199/201 (averbação de tempo de serviço). Nos termos do despacho de fls. 196, retomem os autos ao arquivo.

0007152-09.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO MARIANO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007625-92.2012.403.6128 - LEDA GODAU DE MELLO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007678-73.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 206/208 (implantação do benefício). Nos termos do despacho de fls. 203, aguarde-se provocação no arquivo.

0009794-52.2012.403.6128 - MARIA OLIVEIRA MATTA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 180/182 (implantação do benefício). Nos termos do despacho de fls. 177, aguarde-se provocação no arquivo.

0010559-23.2012.403.6128 - ANTONIO DIVINO LUIZ X MARGARIDA MARIA GIOVANINI LUIZ(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001658-32.2013.403.6128 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP106781 - ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.

0001764-91.2013.403.6128 - CICERO LEITE AMANCIO(SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002359-90.2013.403.6128 - SIDNEI ZONETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 83 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se a mesma para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004806-51.2013.403.6128 - VALDEMIR BERNABE(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006346-37.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007046-13.2013.403.6128 - JAIR FORTUNATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0010769-40.2013.403.6128 - ALTAMIR TRAZZI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000931-39.2014.403.6128 - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002046-95.2014.403.6128 - MARIO APARECIDO DANIEL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006894-28.2014.403.6128 - AUDENICIO PEREIRA DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a resposta de ofícios expedidos nos autos.

0009042-12.2014.403.6128 - VALDENIR FAGUNDES DA SILVA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0009606-88.2014.403.6128 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0012566-17.2014.403.6128 - EDUARDO BARTHOLOMEU(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0008812-24.2014.403.6304 - PRISCILA FERNANDA DA SILVA X GUSTAVO FELIPE DA SILVA X RENATA LIONOR DA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000510-15.2015.403.6128 - ROSALINA MARQUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000770-92.2015.403.6128 - MARIA HELENA KOLAYA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002012-86.2015.403.6128 - OURIPES DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002201-64.2015.403.6128 - DAIL MANOEL BARBOSA(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento (assinatura não pode ser digitalizada). Certifique a Serventia o comparecimento em Secretária para regularização.

0002453-67.2015.403.6128 - WILSON ROMANCINI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002461-44.2015.403.6128 - MARIA IRACY PULIERO DE REZENDE(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002462-29.2015.403.6128 - JANET GUEDES(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003318-90.2015.403.6128 - JOSE JULIO SZOKE(SP329054 - DIEGO BULYOVSZKI SZOKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0003430-59.2015.403.6128 - OSVALDO GARCIA DOS SANTOS(SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004129-50.2015.403.6128 - JOSE TEODORO SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006300-77.2015.403.6128 - PAULO JOSE FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 129/130 (implantação do benefício). Nos termos do despacho de fls. 126, aguarde-se provocação no arquivo.

0001289-33.2016.403.6128 - REINALDO MARQUES DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO CABO LOBO X MARIA VALDIRA BESSA LOBO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (correu José Afonso - mudou-se).

0003398-20.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOUGLAS CARDOSO CERCHIARO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 21, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (mudou-se).

0003783-65.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELICITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (desconhecido).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001660-02.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-32.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP106781 - ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0004752-51.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-59.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SETE(SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0008409-98.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-67.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017179-80.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAFFA IMPORTS LTDA - ME X LEVI MARCONDES DE SOUZA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligências negativas - desconhecidos nos endereços fornecidos).

0003185-48.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IVETE GONCALVES CARNAUBA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (numeração não sequencial e desconhecida no local).

0003778-77.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X W.CARESSATO MARCENARIA LTDA - ME X WLADIMIR CARESSATO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (certidão do Sr. Oficial de Justiça - citação e penhora de bens - e não houve oposição de embargos pelo devedor).

0004269-84.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAROLINA BUCHEMI SIBINELLI KUPRIAN

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a informação nos autos referente ao cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004753-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-59.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SETE(SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003235-51.2012.403.6105 - JOSE ALCIDES FILHO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE ALCIDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001846-59.2012.403.6128 - MATHILDE SERRAL FERRARESI X JOAO ORTIGOSA X LAZARO DE SOUZA X LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ X MARIA ANGELA FERRARESI X JOSE ARTHUR ORLANDINI X PHYDEAS NUNES CARNEIRO X ANTONIO STAFFEN X HELIO CARPI X HERCULINO PERANDINI X JOAO GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X RUBENS GIAROLLA X MARIA APARECIDA DE LIMA GIAROLLA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MATHILDE SERRAL FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARTHUR ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHYDEAS NUNES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO STAFFEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULINO PERANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIAROLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 765, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 754/764.

0002324-67.2012.403.6128 - FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

000508-45.2015.403.6128 - GRACI DE SOUSA ALMEIDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X GRACI DE SOUSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002000-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATALINA CALIXTO LOPES(SP312449 - VANESSA REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINA CALIXTO LOPES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte executada do detalhamento do cumprimento da ordem para que, caso queira, oponha embargos à execução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005586-20.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GELMO FERREIRA X BENEDITO APARECIDO PINHEIRO(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Com a chegada das certidões, abra-se vistas dos autos (...) à defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

0005268-03.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Tendo em vista que o Ministério Público Federal, intimado da decisão de fls. 92/93, ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado FRANCISCO RODRIGUES SOARES (fls. 135/135-verso), DESIGNO audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 15/12/2016, às 17h00. Intime-se o acusado por meio de seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme determinado à fl. 93. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-03.2012.403.6128 - ANTONIO LAERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 201, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 205/209. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0001208-26.2012.403.6128 - EDSON FLAVIO DOS SANTOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 294, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 297/301. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC. Sem prejuízo, ciência do ofício de fls. 308/309 (implantação do benefício).

0002454-57.2012.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 278, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 280/286. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0001154-55.2015.403.6128 - JOAO PEDRO ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 223, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 225/231. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000194-77.2016.4.03.6128
REQUERENTE: EILSON DIAS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos a carta de comunicação de indeferimento de benefício, no prazo de cinco dias.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000151-43.2016.4.03.6128

AUTOR: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795 Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795 Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795 Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Diante da notoriedade da greve dos bancários, fato que impede o depósito judicial pela parte autora, conforme já determinado em decisão anterior, defiro a suspensão da exigibilidade das contribuições até o encerramento da greve, devendo o depósito ser comprovado nas 72 horas posteriores.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 964

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-51.2015.403.6142 - ADELINO MIRANDA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não há omissão acerca do benefício da assistência judiciária. Houve expressa concessão de gratuidade para litigar, que nada mais é do que expressão sinônima. Ora, trata-se de pretensão teratológica, porquanto o peticionário está ciente de que destituída de fundamento. Aplico-lhe a pena de 2% do valor corrigido da causa, com base nos artigos 77, 79 e 81 do CPC. Não há omissão sobre a matéria de prova documental. Houve fundamentação expressa sobre o tema. Ademais, malgrado autorizadas vezes em contrário, a obrigação de seguir tais precedentes é inconstitucional, porque viola a independência funcional e faz, de Tribunais, legisladores.

0000908-17.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-48.2015.403.6142) RAPHAEL LAMONATO X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Tendo em vista a informação de fl. 285, intím-se as partes sobre a designação da audiência para oitiva da testemunha Jane Mara de Almeida Guilhen, a ser realizada no dia 18 de outubro de 2016, às 15h, no juízo deprecado (13ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Após o retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes para apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sucessivamente, iniciando pelo autor, nos termos do art. 364, §2º do CPC. Intím-se.

0000733-86.2016.403.6142 - SAKURAI CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - ME(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU

intím-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

0000753-77.2016.403.6142 - NURCIA SANDRA DA SILVA BUZZETTO(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora Nucia Sandra da Silva Buzzetto em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Requer a concessão de tutela de urgência, sob o argumento de que possui os requisitos legais para tanto. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca do requisito de periculum in mora. A parte autora está atualmente em gozo de benefício previdenciário e requer tão somente um benefício mais vantajoso. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, o cancelamento do benefício previdenciário e a concessão de benefício mais vantajoso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intím-se. Lins, ____ de setembro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000968-53.2016.403.6142 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual Reinaldo Aparecido Bianchini pretende a concessão de aposentadoria especial. O autor alega, em apertada síntese, que laborou sob condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 15/08/2007, 23/08/2007 a 01/12/2007, 02/12/2007 a 01/07/2010 e 02/07/2010 a 11/11/2013 que, somados aos demais períodos já reconhecidos como especiais, totalizam 25 anos e 24 dias de tempo especial, razão pela qual deve ser deferido o pedido de aposentadoria especial desde a DER em 01/12/2013. Requereu a antecipação da tutela e deu à causa o valor de R\$ 92.000,00 (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/43). Ante de examinar o pedido de antecipação da tutela, determino que a parte autora regularize o valor da causa, no prazo de dez (10) dias, anexando aos autos planilha de cálculo. Tal determinação se justifica pela previsão do art. 291 do novo CPC, que determina que toda causa deve ter valor certo, que deve ser calculado nos termos do art. 292 do mesmo diploma legal, e da competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). Após, tomem conclusos para exame da competência para o julgamento do feito. Cumpra-se. Intím-se. Lins, ____ de setembro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001070-12.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-96.2015.403.6142) AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de Embargos interpostos no bojo da Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Américo Comércio de Bebidas Ltda e Outros. Os autores visam à declaração de nulidade em razão da iliquidez do título ou, subsidiariamente, revisão do contrato de cédula de crédito bancário, mediante exclusão das cláusulas contratuais abusivas, com exclusão de juros capitalizados, alteração do índice de correção monetária, exclusão da comissão de permanência e limitação dos juros a 1% ao mês. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/45). Intimado a regularizar a inicial (fl. 48), a parte autora juntou as cópias necessárias (fls. 51/65). Recebidos os embargos (fl. 69), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, na qual requereu indeferimento da assistência judiciária gratuita; ausência de requisitos para recebimento dos embargos no efeito suspensivo; não comprovação do excesso de execução; rejeição liminar dos embargos por não comprovarem as abusividades e ilegalidades alegadas. Sustentou, ainda, a legalidade da cédula de crédito, dos juros fixados, comissão de permanência e capitalização mensal de juros e não ocorrência de anatocismo (fls. 72/81). Os embargantes, intimados, juntaram aos autos planilha demonstrativa do valor que entendem correto (fls. 99/101). É a síntese do necessário. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte embargante figurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desemborsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Ademais, a documentação acostada revela baixíssimo capital social. Posto isso, defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo o feito com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, uma vez que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Afasto as preliminares de nulidade e iliquidez da dívida levantadas pelos embargantes. Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e executabilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgamento: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso da execução embargada (autos nº 0000851-96.2015.403.6142, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam cédula de crédito bancário nº 240318605000041191 firmada em 13/05/2014, no valor de R\$ 80.000,00, assinados pelos embargantes (fls. 54/57) e demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 59/61). A embargada comprovou nos autos que não se tratava de crédito em conta corrente e sim cédula de crédito bancário em que a conta corrente servia tão somente para os pagamentos, razão pela qual não há extratos a serem juntados (fls. 84/85 e 88). Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução embargada. Passo ao exame do mérito. Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. Os embargantes alegam que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade e sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da existência de lesão que prejudica o embargante e que sejam julgados procedentes os embargos ou, alternativamente, se reduza o saldo devedor, por meio do afastamento das supostas cobranças abusivas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. No caso dos autos, já se viu, foi celebrado Cédula de Crédito Bancário à Pessoa Jurídica (fls. 54/57). Verifica-se que o autor teve liberado crédito direto no valor de R\$ 80.000,00 em 13/05/2014 (fls. 58/59). No que tange ao crédito direto, a cláusula primeira prevê que sobre o valor líquido do empréstimo incidem IOF, tarifa de contratação, que são informados antes e após a operação via extrato, e são incorporados ao valor principal. Há ainda previsão de aplicação de juros remuneratórios (cláusula segunda). Prevê ainda a cláusula oitava que, no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, o débito fica sujeito à incidência de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (fls. 54/56). As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 60/61) demonstram que a embargada incluiu, na cobrança judicial, comissão de permanência, juros remuneratórios e moratórios e multa contratual. É importante ressaltar que, em relação à Comissão de Permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, autorizou às instituições financeiras a cobrança dessa comissão, sendo legítima a sua exigência. Nesse sentido, temos as seguintes orientações sumuladas do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são in cumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Da análise desses enunciados conclui-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima, mas que sua cumulação com as demais verbas mencionadas no contrato não o é. De fato, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. O Tribunal que questão já assentou que - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS). Essa solução é a que se impõe, principalmente quando se considera a natureza da comissão de permanência, que já tem por finalidade inibir a mora em contratos de empréstimo bancário. Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifêi). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros. Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Foi o que ocorreu no caso das dívidas objeto desta ação, conforme se verifica das planilhas de cálculo anexadas aos autos. É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Assim, deve ser afastada a incidência de taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. A multa convencional de 2% sobre o valor do débito em caso de procedimento judicial ou extrajudicial deve ser mantida eis que constou de contrato livremente entabulado entre as partes. Diante do exposto e o que mais dos autos consta: julgo parcialmente procedentes os embargos de execução, para o fim de declarar a inexistência de juros de mora, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, e aplicação apenas da comissão de permanência sobre o montante inicialmente devido. Aprecio o mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil). Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência das verbas ora declaradas inexigíveis para constituição definitiva do título, em até 15 (quinze) dias úteis do trânsito em julgado desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e a gratuidade para litigar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Lins, _____ de setembro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000113-74.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-33.2015.403.6142) VALDIR PEDRO CICCAROLLI (SP089769 - ADEVAL POLEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial de nº 000700-33.2015.403.6142. A análise dos autos de execução é necessária para prolação da sentença nestes autos, pois não houve juntada de cópia do contrato referente à dívida. Contudo, os autos de execução encontram-se com carga à Caixa Econômica Federal. Assim, aguarde-se o retorno dos autos de execução. Com o retorno, tornem os presentes autos novamente conclusos, conjuntamente com os autos supramencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000701-18.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142) CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA (SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 51/52, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença está eivada de omissão, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença não tratou da condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, condeno a embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do novo CPC. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração. Lins, ____ de setembro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002824-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALVES MENINO (SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 184 em razão da petição de fl. 185. Fl. 185: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEMITSU SATO

Fl. 167: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A (SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A. (SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME (SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO (SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY (SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO (SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: MRESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME e outros. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 870/20161ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Compulsando os autos, verifico que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2014, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão, determino que se realize nova CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do imóvel de matrícula nº 767 do CRI de Getulina, descrito no auto de penhora de fls. 455/456, no endereço indicado na matrícula que acompanha o presente mandado, intimando-se o executado Melhem Ricardo Haury Neto, CPF 306.630.478-70, residente na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 756, Centro, Getulina/SP, bem como seu cônjuge, se casado for, acerca da reavaliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 870/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Acompanham o presente cópias de fls. 455/456 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, tornem conclusos para demais deliberações. Intime-se e cumpra-se.

0001200-36.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Considerando que a carta precatória 14/2016 foi devolvida sem cumprimento em razão da ausência do recolhimento das custas de distribuição, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL

se o oficial de justiça não localizar bens para realizar a constrição, fica a parte exequente intimada a manifestar-se.

0000861-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Fl. 65: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000406-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A. (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Considerando que decorreu o prazo de suspensão deste feito, intime-se a exequente para que informe se houve composição amigável entre as partes na via administrativa, em de 5 (cinco) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000408-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A. (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Considerando o exíguo prazo entre o recebimento da petição de fl. 96 neste juízo, e a validade da proposta oferecida pela exequente para renegociação da dívida, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente nova contraproposta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Com a vinda da informação, dê-se ciência ao executado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-13.2012.403.6319 - PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 298. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fl. 304). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de setembro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

000077-37.2013.403.6142 - IRENE RIBEIRO GALVAO X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X MARCELO FERNANDO RIBEIRO GALVAO (PR040902 - OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 316. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fl. 317 e 326). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000277-73.2015.403.6142 - MANOEL VICENTE X LAUDELIRA FERNANDES VICENTE X VALDECY APARECIDA VICENTE DE SOUZA X ELENA MARIA VICENTE DE JESUS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 379, a decisão de fl. 380 e o comprovante de depósito anexado à fl. 383: i) Intime-se a coautora Laudelira Fernandes Vicente para que se manifeste sobre o comprovante de depósito anexado à fl. 383 e sobre a satisfação do débito exequendo no prazo de cinco (5) dias; ii) Considerando o caráter itinerante da Carta Precatória, informe-se o Juízo para o qual foi distribuída a Carta Precatória de fl. 372 sobre o endereço fornecido para intimação da coautora Valdecy Aparecida Vicente de Souza à fl. 379, a fim de que seja providenciada a remessa para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Decorrido o prazo concedido no item i, e com a devolução da Carta Precatória, tomem conclusos. Int. Cumpra-se. Lins, ____ de setembro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000161-38.2013.403.6142 - HERCULINO BERNARDO MORETTI (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X HERCULINO BERNARDO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 196: considerando o requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para: a) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, quando da expedição do ofício deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) da condenação. Não cumprida a determinação, oficie-se sem o destaque. Anote que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, parágrafo 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DUARTE DA SILVA

Fl. 87 de fido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000835-16.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-90.2013.403.6142) AZARIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PARUSSOLO DE OLIVEIRA (SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000071 e 20160000072

0000442-86.2016.403.6142 - IRACI DA SILVA BARBOSA (SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X IRACI DA SILVA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000073 e 20160000074

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1355

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-46.2016.403.6136 - PEDRO DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro ao requerente o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a juntar aos autos documentação comprobatória do direito alegado, de acordo com os arts. 320-321 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi apresentada cópia da decisão administrativa, ou instrumento de intimação com seu teor encaminhada ao requerente, que indicasse a revisão definitiva do benefício e o crédito exigido pela autarquia. Ressalto que o documento apresentado à fl. 24, correspondente à fl. 84 do procedimento administrativo, faculta ao autor a apresentação de defesa junto ao próprio INSS, não contendo decisão definitiva quanto à revisão do benefício, nem indicando o valor final a ser compensado, tal como alegado na petição inicial. Outrossim, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 87.707,99, sendo R\$ 37.707,99 referentes ao alegado débito previdenciário objeto dos autos e R\$ 50.000,00 a título de danos morais pela injusta revisão e cobrança na seara administrativa. Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Além disso, nota-se que o valor referente à compensação previdenciária pretendida pelo INSS - a qual o autor pretende anular, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação. Quanto a isto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013.) Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Assim, ante o exposto, e nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o, se o caso, tendo por base o proveito material pretendido e a competência dos Juizados Especiais Federais. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000712-65.2015.403.6136 - APARECIDA ELIZABETE SEGRETO X AUTHARIS DA CUNHA(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA) X MARIA APARECIDA POETA MANOEL(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JANAINA SEGRETO SALA(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA) X JAMILCA SEGRETO SALA AVILA(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ELIZABETE SEGRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1369

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-51.2009.403.6307 - FLORINDO MARQUES DE CARVALHO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/465: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003820-79.2012.403.6307 - AUGUSTO INACIO CAMARA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 147/159. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007567-46.2013.403.6131 - APARECIDO LUIZ(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 197/201 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado (fls. 202). Às fls. 203, o executado concorda com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação no termos do artigo 535 do CPC. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente no valor total líquido de R\$ 38.222,84 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado para a competência de 04/2016 (cf. fls. 198). Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

0000145-83.2014.403.6131 - AMARILDO MARTINI(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 212/213 requereu o cumprimento da sentença com o pagamento da verba sucumbencial. O executado foi intimado (fls. 214). Às fls. 215, o Executado constatou a possibilidade de concordância do valor apresentados e por esse motivo requer seu acolhimento. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente no valor total líquido de R\$ 126,94 (cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado para a competência de 05/2016 (cf. fls. 213). Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

0000795-96.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/174: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 164/168. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000823-64.2015.403.6131 - THEO ALVES DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 368 E DE FLS. 376: DESPACHO DE FL. 368, PROFERIDO EM 07/06/2016. Despachado em inspeção. Fls. 364/367: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 358/362. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 303, PROFERIDO EM 03/08/2016. Fls. 371/375: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 368 em conjunto com este. Intimem-se.

0001065-23.2015.403.6131 - VALDOMIRO ALVES PRESTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/84: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 71/73. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001159-68.2015.403.6131 - TEREZINHA DIAS SEBASTIAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. A presente ação foi proposta em face de TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (cf. fls. 02/07), e não consta dos autos qualquer documento pessoal da parte autora. Todo o feito foi processado e julgado em nome desta autora. Ocorre que por ocasião da redistribuição o feito foi atuado em nome de TEREZINHA DIAS SEBASTIÃO, conforme consta do termo de atuação e da etiqueta do presente feito. As petições que se seguiram foram protocoladas em nome de TEREZINHA DIAS SEBASTIÃO, e, às fls. 180/188 o INSS justificou a não implantação do benefício concedido nestes autos juntando documentos em nome desta última pessoa. Por fim, verifica-se que à fl. 83 há despacho determinando a elaboração de estudo sócio econômico, constando o número estadual de outro processo (1108/03), e não o número estadual do presente processo (2375/06). O referido estudo foi juntado às fls. 86/88 em nome de TEREZINHA DIAS SEBASTIÃO (que não é autora da presente ação), e, às fls. 90/91, com reiteração às fls. 94/95 há petições do advogado da parte autora alegando o ocorrido, ou seja, que o despacho de fl. 83 não pertencera a este processo, no qual não havia sido requerida ou determinada a realização pericia social. Ante todo o informado, e ainda, considerando-se que a presente ação foi proposta e julgada em nome de TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, porém está cadastrada nesta Vara Federal no nome e CPF de TEREZINHA DIAS SEBASTIÃO, determino ao i. causídico da parte autora a correta instrução do feito, com a juntada aos autos dos documentos pessoais da autora Terezinha Pereira da Silva, em nome de quem deverão ser dirigidas as petições do presente processo. Prazo: 10 (dez) dias, sendo que, não havendo cumprimento integral da determinação, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Com o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, corrigindo-se o nome da autora bem como seu CPF, para que fiquem corretamente cadastrados no sistema processual. Após, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste corretamente quanto ao despacho de fl. 179, vez que a parte no presente processo é TEREZINHA PEREIRA DA SILVA e não Terezinha Dias Sebastião, como constou nos documentos que juntou com a petição de fls. 180. Int.

0001240-17.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RITA DE CASSIA CAPELI(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Ante a regularização da representação processual pela parte ré, conforme determinado no despacho de fl. 72, prossiga-se o feito, ficando a parte autora intimada para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000129-61.2016.403.6131 - ELISA NETTO GARCIA(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 41 E DE FLS. 205: DESPACHO DE FL. 41, PROFERIDO EM 01/02/2016. Fls. 38/39: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante, deverá o i. causídico providenciar declaração assinada pela parte autora, cumprindo o requisito do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei 1.060/1950. Citem-se os réus, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 30/31. Int. DESPACHO DE FL. 205, PROFERIDO EM 01/08/2016: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 41. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 41 em conjunto com este. Int.

0000989-62.2016.403.6131 - INES DAS DORES PEDRO SARTORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/147: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001441-72.2016.403.6131 - ANTONIO DE CAMPOS CUNHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o documento juntado pela serventia às fls. 61/62, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0001475-47.2016.403.6131 - CICERO GONCALVES FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls. 12 (conforme declaração de fl. 15). Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 15 (quinze) dias. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0001505-82.2016.403.6131 - VALDIR FERREIRA LUIZ(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causidico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o documento juntado pela serventia às fls. 350/353, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0001511-89.2016.403.6131 - RAFAELA REGIANA ROCHA JEREMIAS DOS SANTOS(SP328505 - ALEXANDRE DALGESSO MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-05.2012.403.6131 - MILTON SANTUCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a informação sobre Agravo de Instrumento, no que tange ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão do agravo.. Int.

0000474-66.2012.403.6131 - ADILSON STIPP(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP X LUCIANA CRISTINA BARBIN STIPP DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

A MD. Contadoria Judicial, às fls. 378/382, apresentou seu parecer e apurou corretamente o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor em 08/08/1985, apresentando o mesmo valor apurado pelo INSS nestes autos (fls. 370/376), bem como, pela perícia efetuada enquanto os autos ainda tramitavam perante a justiça estadual (fls. 325/349). Da mesma forma, a Contadoria do Juízo apurou precisamente os valores devidos na presente execução, em observância ao título executivo judicial transitado em julgado nestes autos, no montante de R\$ 13.636,17 (fl. 379). Ante o acima exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 378/382. Quanto ao alegado pelo INSS às fls. 370/verso, bem como, pela parte autora às fls. 449/452, esclareço que eventual erro de cálculo da RMI do benefício da parte autora cometido nos autos que tramitaram perante o JEF de Botucatu, com eventual prejuízo ao INSS, deverão ser apurados naqueles autos, ou através de medida autônoma de que eventualmente disponha o INSS, vez que este processo e aquele que tramita perante o JEF referem-se a períodos completamente distintos, conforme já restou apurado nestes autos (fls. 291/293), não pairando qualquer controvérsia entre as partes quanto a este fato. Da mesma forma, não cabe à parte autora/exequirente pretender valer-se de eventuais erros cometidos naqueles autos do Juizado (2005.63.01.246342-8) para beneficiar-se na presente execução. Ante o exposto, após decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo ora homologado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000249-12.2013.403.6131 - RINALDO ORTIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 288/301: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequirente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequirente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequirente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0000980-08.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO DE JESUS SANTAREM - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO

Fls. 364/376: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 360/361. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001877-36.2013.403.6131 - JOSE VICENTE DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 254/266: Processe-se a apelação interposta pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001320-15.2014.403.6131 - ROSA PINTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 191/204: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002036-08.2015.403.6131 - MARCOS TROMBACO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 254/269: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequirente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequirente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequirente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0000025-69.2016.403.6131 - HELENA SOUZA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 324/340: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequirente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequirente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequirente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0000305-40.2016.403.6131 - ANIZIO AMARIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ROSELI AMARIO AYRES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SUELI AMARIO CORREA X IVANI AMARIO X ROSANA AMARO X ADRIANA AMARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Esclareça a parte exequirente o teor da petição de fl. 191, tendo-se em vista que os presentes autos estão arquivados. No mais, fica a parte exequirente intimada para manifestar-se sobre os depósitos disponibilizados em virtude do pagamento de RPVs, conforme cópias de fls. 185/190, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira independentemente da expedição de alvará de levantamento. PA 2, 15 Int.

EXECUCAO DA PENA

0002041-93.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ALDECIR SIMAO ALVES(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Vistos.Trata-se de execução penal provisória em face de ALDECIR SIMÃO ALVES, condenado nos autos da Ação Penal nº 0004364-82.2012.403.6108, desta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, a qual encontra-se em trâmite perante a E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi determinado o início da execução da pena, por força do decidido nos autos do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki (fls. 88).O apenado, conforme informado nos autos (fls. 02), reside na cidade de São Paulo/SP.Conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo.Oficie-se à E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se para instrução dos autos da Ação Penal nº 0004364-82.2012.403.6108, as correspondentes vias do Mandado de Prisão e da Guia de Recolhimento Provisório expedidos, bem assim cópia desta.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o advogado constituído pelo réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-67.2009.403.6108 (2009.61.08.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, certificado à fl. 584, determino à Secretaria as seguintes providências:a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado;e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Vistos.Requer a defesa do corréu JOÃO ALBERTO MATHIAS, às fls. 510/511, em sede de diligências (art. 402, CPP), que seja oficiado à Receita Federal para que encaminhe aos autos cópia integral dos Processos Administrativos que deram azo à esta ação.O pedido não comporta acolhimento. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega.Sequer há comprovação nos autos de que tenha existido negativa da Receita Federal em fornecer as cópias dos procedimentos administrativos citados pela defesa do corréu JOÃO ALBERTO MATHIAS, pois, na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desses expedientes é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, do CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/12/2014)Ante todo o exposto, INDEFIRO a diligência requerida pela defesa do corréu JOÃO ALBERTO MATHIAS.Intime-se a defesa do corréu ELIAS FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR, para os termos do art. 402, do CPP.Nada sendo requerido, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e após intimem-se as defesas, para, em prazo sucessivo, apresentação das alegações finais, nos termos e prazos do art. 403, 3º, do CPP.Após, à conclusão para sentença.Intime-se.

0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Vistos. Requer a defesa, às fls. 643/644, em sede de diligências, que este Juízo determine à Receita Federal do Brasil o encaminhamento de cópia integral do Processo Administrativo decorrente da apreensão das mercadorias realizada nos autos, a fim de constatar se houve trânsito em julgado da decisão naquela seara e se a denúncia manejada pelo MPF foi ofertada após a constituição definitiva do crédito tributário, ou, ainda, para aplicação do princípio da insignificância. De igual modo, postula que seja realizada nova perícia nos cigarros apreendidos, alegando cerceamento de defesa na prova produzida somente no bojo do inquérito policial. Os pedidos não comportam acolhimento. Por primeiro, independe de qualquer intervenção judicial a busca de documentos ou cópias de processos administrativos junto à Receita Federal, por parte da pessoa interessada, à exceção dos que são protegidos por sigilo. Ainda que assim não fosse, para o presente caso, não há que se cogitar da imprescindibilidade da vinda aos autos do aludido procedimento administrativo, pois o delito sob exame - contrabando (art. 334-A, do CP) - cuida da internação de produtos estrangeiros proibidos em território nacional, não se tratando, assim de delito meramente fiscal. Nesse sentido o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. CIGARROS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A importação e venda de cigarros de origem estrangeira, sem o devido controle dos órgãos competentes, lesa, a um só tempo a ordem tributária, a indústria e a economia nacionais e, sobretudo, a saúde pública. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Recurso provido. (ACR 001231894201240136000012318-94.2012.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA:27/05/2016) Por outro lado, a mercadoria foi avaliada perante a autoridade fazendária (fls. 409/412), de forma que, a aplicação ou não do princípio da insignificância é tema que será oportunamente abordado, quando da prolação da sentença. Quanto ao pedido de realização de nova prova pericial sobre os cigarros apreendidos, não vislumbro necessidade para sua realização, e a defesa nada trouxe que pudesse suscitar qualquer dúvida nas conclusões insertas no Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 48/50. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela defesa do acusado. Dê-se vista dos autos ao MPF, para os termos do art. 403, 3º, do CPP, intimando-se a defesa, em seguida, para a mesma finalidade. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Vistos. Considerando o certificado às fls. 1086, redesigno a audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 21/10/2016, às 11h00min, para oitiva da testemunha de acusação MARCELO JOSÉ CALCIDONI, para o dia 03/11/2016, às 14h30min. Adite-se a Carta Precatória nº 450/2016, distribuída no Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Piracicaba/SP), sob o nº 0007451-04.2016.403.6109, para que aquele Juízo intime a testemunha para comparecer à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo. As audiências designadas nos autos, no dia 21/10/2016, às 10h00min e às 14h00min, permanecem inalteradas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em razão de inexistir qualquer óbice noticiado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-88.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO ANTUNES(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X JOSE MENEGUEZ NETTO(SP277934 - LUIS RODOLPHO FURIGO E SP358935 - JOSE RAPHAEL FURIGO)

DECISÃO OFL 614: Designo audiência para 19/10/2016, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Davi Carvalho de Souza, a ser realizada agora por videoconferência com a Subseção Judiciária de Varginha-MG. Providencie a secretaria o call center, informando a necessidade de gravação. Comunique-se o juízo deprecado. Expeça-se carta de intimação para os réus, a fim de que compareçam neste fórum para acompanharem as videoconferências marcadas para as duas datas acima, caso queiram: 1) ERNESTO ANTUNES, RG 4.915.738, Rua Maria Teixeira Bueno, 65, Chácara Ouro, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.840-292.2) JOSÉ MENEGUEZ NETTO, RG 27.968.092-2, Rua Antônio Peres, 155, Parque do Lago, Espírito Santo do Pinhal-SP, CEP 13.990-000. Esta decisão servirá de cartas de intimação. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

0000310-26.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE BOLOGNANI FILHO(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X JOSE RICARDO BUENO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em que se imputa a JOSÉ BOLOGNANI FILHO, ANTÔNIO CÂNDIDO DE SOUZA e JOSÉ RICARDO BUENO a prática dos crimes previstos no artigo 34 da Lei nº 9.605/1998 e no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Consta dos autos que, em 23/09/2009, os réus teriam se dirigido à Represa AES Eletropaulo Conselheiro Laurindo, em Mogi-Guaçu, para pescarem com emalhas, petrechos proibidos pela Instrução Normativa IBAMA nº 26/2009. Os réus foram surpreendidos por volta das 9:00 horas com mais de seis quilos de peixes por policiais militares ambientais, que apreenderam ainda onze emalhas. Ainda segundo a denúncia, o réu JOSÉ BOLOGNANI FILHO mantinha no veículo que dirigiu para ir com os outros corréus até a represa uma arma de fogo de uso permitido - espingarda cartucheira nº 44061, calibre 32, desmuniada - e um cartucho calibre 36, objetos que também foram apreendidos na ocasião. Após recebida a denúncia (21/02/2013 - fl. 84), os réus foram devidamente citados e o processo foi suspenso em relação aos réus ANTÔNIO CÂNDIDO DE SOUZA e JOSÉ RICARDO BUENO, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 (fls. 103/104). O acusado JOSÉ BOLOGNANI FILHO ofereceu resposta à acusação às fls. 118/121, tendo afirmado inexistir justa causa para o recebimento da peça acusatória, visto que os bens jurídicos tutelados pela lei de crimes ambientais não foram realmente atingidos. Em relação ao crime de porte de arma, defendeu que sua conduta caracterizou posse, na verdade, e que não ficou caracterizado o ânimo de utilizar a espingarda. A Justiça Estadual declinou a competência, tendo sido os autos recebidos nesta vara em 02/02/2016 (fl. 141). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia em relação ao crime ambiental (fls. 147/149). À fl. 152, o recebimento da peça acusatória foi ratificado no tocante ao crime do artigo 34 da Lei nº 9.605/1998, bem como a suspensão do processo em relação aos réus que aderiram ao benefício do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Quanto ao acusado remanescente, foi determinada a nomeação de advogado dativo pelo convênio AJG e determinada a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual para processamento do crime de porte de arma de uso permitido. Em réplica, o MPF requereu o prosseguimento do feito, alegando que o réu JOSÉ BOLOGNANI FILHO não pode ser beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls. 162/163). É o relatório. DECIDO. Ainda que implicitamente, o acusado invocou o princípio da insignificância para pedir a rejeição da denúncia. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). No caso dos crimes ambientais, muito se discute sobre a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material de condutas que firam o meio ambiente, pois se trata bem jurídico indisponível, de interesse difuso e intergeracional. Contudo, tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o princípio da insignificância pode incidir nos crimes da Lei nº 9.605/1998, observadas as circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE DE PEIXES. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. PESCA DURANTE O PERÍODO DE DEFESO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Este Tribunal Superior, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. 2. Inaplicável o princípio da insignificância in casu, uma vez que a quantidade do pescado apreendido (25 kg de peixes de espécies variadas), bem como o fato de a atividade ter sido praticada em período de defeso e com petrechos proibidos para pesca, demonstra tanto a lesividade ao bem jurídico tutelado quanto o elevado grau de reprovabilidade do comportamento delitivo. 3. O estado de necessidade não está caracterizado se não esteve presente, em nenhum momento, o perigo atual e iminente para o réu, condição essencial ao reconhecimento da excludente de ilicitude, nos termos do art. 24 do Código Penal. A mera alegação de dificuldade financeira não justifica a prática delitiva. 4. A conduta do apenado atendeu tanto à tipicidade formal, pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora, quanto à subjetiva, uma vez que comprovado o dolo do agente; consequentemente, há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído se mostrou suficiente para desestabilizar, em certa medida, o ecossistema. 5. O acórdão reconhecido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201600897073. REL. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA: 17/06/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO (LEI N. 9.605/1998, ART. 34). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. 01. Em 04/08/2014, ao julgar o Habeas Corpus n. 242.132/PR, decidiu a Sexta Turma desta Corte que: a) a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta; b) haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado (Ministro Rogério Schietti Cruz). À luz desse precedente e das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado - o crime foi praticado em unidade de conservação da natureza e em período de defeso à pesca, e o réu já fora autuado por ação semelhante, qual seja fazer extração em área proibida -, não há como afastar a tipicidade da conduta delitosa com fundamento no princípio da insignificância. 02. Recurso desprovido. (RHC 201500263773. REL. NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC). STJ. 5ª TURMA. DJE DATA: 19/08/2015) No caso dos autos, o réu foi surpreendido com seis quilos de peixe às nove horas da manhã e na posse de 11 emalhas para pesca - petrechos vedados para pesca na local da apreensão segundo o artigo 2º, I, b, da Instrução Normativa IBAMA nº 26/2009, que diz Art. 2º Proibir, na bacia hidrográfica do rio Paraná, para a pesca comercial e amadora: I - o uso dos seguintes petrechos, aparelhos e métodos de pesca: a) Redes e tarrafas, ambas de arrasto de qualquer natureza; b) Redes de emalhar, espinhel e qualquer outro petrecho cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente (grifos); c) (...) As emalhas (ou redes de emalhar) são petrechos utilizados para pesca de grande quantidade de peixes, já que abrangem áreas consideráveis quando lançadas no rio ou no mar. A pesca com emalha é vedada na bacia do rio Paraná independentemente da época do ano, estando ou não vigente o período proibição da coleta de peixes. E isso porque a potencialidade lesiva desse tipo de objeto é muito grande. Os réus, quando abordados pela fiscalização ambiental, estavam na posse de onze emalhas, o que denota a intenção de causar severos danos ao meio aquático em que estavam. Desse modo, o fato de terem sido encontrados com eles apenas seis quilos de peixes não revela a pequena potencialidade lesiva da conduta invocada na peça de defesa, mas sim que a atuação dos policiais militares ambientais logo pela manhã foi determinante para evitar maiores prejuízos à fauna subaquática da represa. Por isso, afasto a preliminar arguida. No mais, não vislumbro nenhuma outra causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Pelo exposto, designo audiência de instrução para 07/03/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns e para interrogatório do acusado JOSÉ BOLOGNANI FILHO neste juízo. Para intimação de todos, expeça-se carta precatória, observando-se que as testemunhas devem ser requisitadas por serem policiais militares: COMARCA DE MOGI-GUAÇU: 1) REQUISIÇÃO AO ILMO. COMANDANTE DO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MOGI-GUAÇU (Rua Benedito Macário de Matos, 45, bairro Centenário, Mogi-Guaçu-SP) DOS POLICIAIS: a) RAMIRO OLIVEIRA, RG 21496376, CPF 61074446615, natural de Ipiúna-MG, brasileiro, nascido em 19/08/1967, casado; b) JOSIAS CARANO DO NASCIMENTO JÚNIOR, RG 28774658, natural de São Paulo-SP, brasileiro, nascido em 21/12/1981, casado. 2) INTIMAÇÃO DO RÉU PARA SER INTERROGADO: JOSÉ BOLOGNANI FILHO: brasileiro, aposentado, nascido em 23/02/1952, natural de Guarulhos-SP, RG 37899575, residente na Rua Suécia, 2.845, bairro Zaniboni II, Mogi-Guaçu-SP. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Intime-se ainda a advogada dativa: DRA. JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS, OAB Nº 223.441: Rua Carlos Gomes 1.321, 6º andar, sala 2, Edifício Pátio Office, Limeira-SP, CEP 13.480-041; tel. 3445-7881 e 98129-0030. Esta decisão servirá de mandado/carta precatória. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

0002184-46.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VINICIUS ROSA VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a VINÍCIUS ROSA VIANA e SEBASTIÃO DE PAULA RODRIGUES a prática do crime previsto no artigo 339 do Código Penal. Consta dos autos que os réus, advogados, valendo-se da boa-fé de seus clientes, deram causa, por intermédio deles, a instauração de investigação policial e administrativa em desfavor da médica perita Ludmila Cândida de Braga. Os clientes Maria Ivone Conceição de Campos, Irene de Jesus Gonçalves, Luiz Matos de Lima, Conceição Aparecida da Silva de Carvalho, Antônio Carlos de Moraes, Sueli Lunardeli e Cláudia Elaine Correa Borges encaminharam notícia-crime à Delegacia de Polícia Federal e à Procuradoria da República em Piracicaba relatando a prática do crime de falsa perícia pela médica Ludmila Cândida de Braga. Segundo a denúncia, os réus estavam cientes de que a perita não cometera qualquer crime na elaboração de seus laudos em processos previdenciários em trâmite na Justiça Federal de Limeira, uma vez que suas conclusões eram coerentes com as patologias identificadas nos periciados. Em razão da notícia-crime, foram instaurados o procedimento investigatório criminal 1.34.008.000069/2013-52 e o inquérito policial 166/2013. A denúncia foi recebida em 02/06/2016 (fl. 581). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação às fls. 601/603 e 604/620. SEBASTIÃO DE PAULA RODRIGUES, que atua em causa própria, diz que mantém um escritório em sociedade com o corréu VINÍCIUS ROSA VIANA com aproximadamente 1.600 processos movidos contra o INSS na Justiça Federal de Limeira. Alega que os clientes que foram examinados pela perita Ludmila Cândida de Braga ficaram revoltados porque ela não reconhece incapacidade, nem mesmo parcial, nos periciados que por ela passam (fl. 601). Ainda de acordo com os clientes, a perita não examinava os periciados nem olhava os laudos juntados aos autos. Indignados, teriam dito ao corréu VINÍCIUS ROSA VIANA que iriam procurar meios de comunicação (jornal e televisão) para reclamarem da situação. Diz o acusado que, diante da situação, o acusado VINÍCIUS ROSA VIANA teria orientado os clientes a não procurarem levar o caso aos meios de comunicação, a fim de não causarem péssima repercussão à Justiça Federal e à própria perita; teria o corréu apenas sugerido que, se quisessem tomar alguma providência, deveriam fazer uma representação por escrito ao CREMESP de Limeira e reclamar na Polícia Federal a ocorrência de crime de falsa perícia. Acrescenta que, se tivesse interesse em denunciar a perita, teria feito a representação em nome de seus clientes. Por fim, afirma que a perita cometeu muitos erros em prejuízo de segurados, o que revoltou as pessoas que eram examinadas por ela. VINÍCIUS ROSA VIANA, de seu turno, defende que a imputação não é falsa, de modo a não estar caracterizado o crime de denunciação caluniosa. Aduz também que as perícias realizadas pela Dr.^a Ludmila Cândida de Braga era horrendas, e o exame dos periciados não durava mais do que cinco minutos. Acrescenta que a denúncia foi oferecida com base apenas em provas testemunhais, já que os documentos juntados, notadamente as declarações de seus clientes, não vinculam a qualquer delito. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 622). É o relatório. DECIDO. Os réus não arguíram preliminares, e não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária. As alegações das defesas referem-se unicamente ao mérito e serão examinadas após a fase instrutória. Pelo exposto, designo audiência de instrução para 22/02/2017, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas domiciliadas nesta subseção judiciária. Expeçam-se mandados de intimação para: TESTEMUNHAS COMUNS AO MPF E AO RÉU VINÍCIUS: 1) LUIZ MATOS DE LIMA: brasileiro, viúvo, nascido em 31/01/1952, natural de Baturite-CE, porteiro, RG 257912927, CPF 697.390.308-82, residente na Rua Geny Costa Mentz, 747, Jardim Lagoa Nova, Limeira-SP, CEP 13.481-772, tel. (19) 9274-5514. 2) MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO DE CAMPOS: brasileira, união estável, nascida em 21/10/1952, natural de Limeira-SP, diarista, RG 19.443.053-4, CPF 027.996.048-46, residente na Rua João Cirulli, 110, fundos, antiga Rua 12, bairro Santa Eulália, Limeira-SP, CEP 13.481-109, tel. (19) 8735-0662 e (19) 8739-1041. 3) SUELI LUNARDELI: brasileira, viúva, nascida em 01/11/1957, natural de Garça-SP, auxiliar de limpeza, RG 22.978.899-3, CPF 074.978.458-02, residente na Rua José Fagundes, 123, Jardim Planalto, Limeira-SP, CEP 13.485-085, tel. (19) 3452-4379 e (19) 8705-6964. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. No que pertine às testemunhas de defesa Cláudia Elaine Correa Borges, Angelina Araújo de Lima e Conceição Aparecida da Silva de Carvalho, considerando que não há pedido expresso para intimá-las, deverá o acusado VINÍCIUS ROSA VIANA trazê-las em juízo independentemente de intimação no dia da audiência acima designada, sob pena de preclusão da prova oral, tudo nos termos da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Quanto à testemunha de acusação residente fora desta subseção judiciária, expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 90 dias. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU: LUDMILA CÂNDIDA DE BRAGA: brasileira, solteira, nascida em 05/09/1978, natural de São Paulo-SP, médica, RG 27377939-4, CPF 277.819.778-82, residente na Rua Dr. José Barbosa de Barros, 1.486, bloco 5, ap. 534, Jardim Paraíso, Botucatu-SP, CEP 18.610-307, tel. (14) 99134-5826. Oportunamente, será determinada a expedição de carta precatória para interrogatório dos acusados. Esta decisão servirá de mandado/carta precatória. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 724

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-22.2013.403.6143 - MARIA ANTUNES NEVES (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA E SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000587-76.2015.403.6143 - JOSE NILTON GOMES RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique adequadamente o valor da causa, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas, contadas a partir da data de entrada do requerimento administrativo junto ao INSS (DER em 23/04/2014) e vencidas deve ser balizado pelas regras do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC-2015, sob pena de fixação de ofício e remessa ao Juizado Especial Federal. Int.

0002743-03.2016.403.6143 - PEDRO DONIZETI MONTANARI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 52. Int.

0002744-85.2016.403.6143 - EDSON JOSE ALVES BANDEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 56. Int.

0002745-70.2016.403.6143 - ROBERTO SIMONI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 63. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1359

ACAO CIVIL PUBLICA

0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Fls. 727/727v: ciente. Diante da citação e em face da não contestação da correqueira ZELLO INDUSTRIA GRÁFICA LTDA no prazo legal (fls. 527 e 726), declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica; indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. De igual sorte, com o retorno dos autos, intimem-se as requeridas para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Prazo: 30 dias. Oportunamente, subam os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002216-78.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAUREN JANE JORDAO FONSECA

Fls. 34. Defiro. Providencie a secretaria o levantamento da restrição judicial do veículo em questão, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 3, parágrafo 9 do Decreto-Lei nº 911/1969. Diante da citação pessoal (fl. 30) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fl. 35), declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0001102-07.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X D.B.Z. COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS LTDA - EPP(SP361088 - JOCELE DONATO ALVES)

Suspendo o curso do processo por trinta dias, nos termos do art. 313, II do CPC, conforme acordado pelas partes na audiência de conciliação de fls. 49. Em até cinco dias após o prazo, deverá a Caixa manifestar-se sobre a realização ou não de acordo na esfera administrativa. Em caso de ausência de acordo, deverá a Caixa manifestar-se também sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-05.2014.403.6134 - JORGE ALEXANDRE BANOV X RODRIGO APARECIDO BANOV(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o informado pela União à fl. 320, intime-se o Estado de São Paulo (PGE-CAMPINAS/SP), para ciência e adoção das medidas cabíveis quanto à devolução dos valores, devendo comprovar nos autos as providências adotadas, em 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos pertinentes, vista à União, para manifestação.

0002365-11.2015.403.6134 - CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP323810B - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP352145 - CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI) X LAZARO DE OLIVEIRA X DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X RAFAEL NOVAES TONIM(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

À vista das manifestações das partes, vislumbro pertinente, neste momento, antes mesmo da análise das questões elencadas pelo art. 357 do novo CPC, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos. Assim, designo o dia 26/10/2016, às 14h, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, inclusive o Município de Santa Bárbara D'Oeste, não obstante a manifestação de fl. 280. Deverá o Município, alíás, em 05 (cinco) dias, informar a que processo se referem a petição de fls. 281 e seguintes.

0002654-07.2016.403.6134 - RUBENS OSMAR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de auto-composição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003524-52.2016.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a requerida medida. De prôêmio, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (Resp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do Resp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescentar, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015) No mais, em relação à alegação da autora de que não estaria sujeita à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), cabe observar que esta foi criada pela Lei nº 10.165/2000 (sendo conferida nova redação ao art. 17-B da Lei nº 6.938/1981) tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim preceitua o sobredito art. 17-B da Lei 10.165/2000: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Ainda, a lei identificou e distinguiu os sujeitos passivos em conformidade com a atividade desempenhada, levando-se em conta o porte da empresa e o potencial de poluição e utilização dos recursos naturais (Lei 6.938/1981, art. 17-C), de acordo com os critérios e atividades previstos no anexo VIII da Lei 6.938/1981 (conforme Lei 10.165/2000). Nessa esteira, o citado anexo VIII prevê um rol de atividades potencialmente poluidoras, caracterizando como sujeitos passivos as empresas que realizem quaisquer dessas atividades nele elencadas. Aliás, conforme já observado pelo TRF3, A Lei 10.165/2000 diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos no anexo VIII, graduando o valor da taxa levando em conta essas premissas. Assim, é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). (AMS 00001175820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial de 13/04/2010, p. 83) Destarte, em havendo o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa em qualquer uma daquelas arrolada no sobredito preceito legal, há a identificação do sujeito passivo e caracterização do fato impositivo. No caso em tela, denota-se, em princípio, que o objeto do contrato social da parte requerente, descrito às fls. 18 e 24 (fabricação de componentes eletrônicos), enquadra-se no item 6 do citado anexo, de modo que não se vislumbra demonstrado a contento, de acordo com os fundamentos acima, a esta altura, que ela não estaria sujeita à cobrança da referida taxa. Posto isso, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autoconclusão, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Assim, por ora, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de futura designação, pois a conciliação poderá ser obtida a qualquer tempo, como deflui da parte final do 3º do art. 3º do Código de Processo Civil. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, caso queiram especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2016 587/735

0001511-80.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X APARECIDO DOS REIS MOREIRA X SANDRA MOREIRA

Suspendo o curso do processo por trinta dias, nos termos do art. 313, II do CPC, conforme acordado pelas partes na audiência de conciliação de fls. 73. Em até cinco dias após o prazo, deverá a Caixa manifestar-se sobre a realização ou não de acordo na esfera administrativa. Em caso de ausência de acordo, deverá a Caixa manifestar-se sobre a não localização da executada Sandra (fls. 63 e 71).

0001599-21.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR RODRIGUES MALHEIROS(SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS) X MARCIA INES ROSSI X CLEIDIOMAR GREGIO MALHEIROS DA SILVA

Suspendo o curso do processo por trinta dias, nos termos do art. 313, II do CPC, conforme acordado pelas partes na audiência de conciliação de fls. 59. Em até cinco dias após o prazo, deverá a Caixa manifestar-se sobre a realização ou não de acordo na esfera administrativa.

MANDADO DE SEGURANCA

0003328-82.2016.403.6134 - JOSE RODRIGUES MARINHO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Conforme se verifica no registro anexo, oriundo do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor teria recebido o benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2016 a 31/07/2016. Nesse passo, com fulcro no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o apontamento supracitado, bem como acerca da eventual falta de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos com brevidade.

0003494-17.2016.403.6134 - LUCAS CEPA FREIRIA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO) X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucas Cepa Freira em face do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, representado em juízo pela Fundação Universidade de Brasília - FUB/UNB. Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patentear-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado no polo impetrado o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, que seria representado em juízo pela Fundação Universidade de Brasília - FUB/UNB, ambos com sede em Brasília-DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005404-91.2015.403.6109 - AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP214696B - RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X FLORA SANS ROMI(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP196600 - ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP110812 - SUELI APARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CESP COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HAMILTON CALOS DE FREITAS X HOLANDA BIGNOTTO MARTINS X JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA X IMOBILIARIA FREITAS X MANOEL AVELINO(SP128375 - MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO) X JOSE BENEDITO PACHECO X HENRIQUE MAC KNIGHT X LUIZ PAGNOSSIM X ANTONIO SOARES X BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ESPOLIO DE ALVARES ROMI

Fl. 889 e 892/893: concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para ciência e manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Expediente Nº 688

ACAO CIVIL PUBLICA

0001855-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001855-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SHEILA IRABI MAHMOUD GARCIA X VALDIR ANTONIO GARCIA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de Sheila Irabi Mahmoud Garcia e Valdir Antonio Garcia, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Município de Ilha Solteira, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que os réus Sheila Irabi Mahmoud Garcia e Valdir Antônio Garcia, rancheiros, são proprietários de construção realizada na Quadra F, do lote n. 08, do Loteamento denominado Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. A tutela foi parcialmente antecipada consoante r. decisão de fls. 26/28. Manifestação da UNIÃO às fls. 31/38, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 43). Manifestação do IBAMA às fls. 48/50, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 51). Devidamente citados, os réus CESP (fls. 67/85) e o Município de Ilha Solteira (fls. 140/143) ofertaram contestação. Manifestação da CESP de fls. 129/133 informa que as benfeitorias na área da CESP foram demolidas e retraiadas, sendo que as demais construções na área objeto do litígio estão localizadas acima do limite de aquisição, fora da área de APP. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 147 requerendo o prosseguimento do feito. Os réus Sheila Irabi Mahmoud Garcia e Valdir Antônio Garcia foram devidamente citados (fl. 139). Decisão prolatada nos autos às fls. 161/162 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 178, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 168/171, 183/195, 237/240 e 260/262 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 16/08/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 262. Certifique a serventia eventual decurso de prazo para contestação dos réus Sheila Irabi Mahmoud Garcia e Valdir Antônio Garcia, citados conforme certidão de fl. 139. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo às fls. 221/228, 238/289, no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, em réplica, bem como sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intemem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de sucessão formulado pela CESP- Companhia Energética de São Paulo. Int.

0001856-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001856-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ APARECIDO BARBOSA e sua esposa, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Município de Ilha Solteira, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que os réus, denominados rancheiros, são proprietários de construção realizada na Quadra F, do lote n. 06, do Loteamento denominado Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. O Ministério Público Federal requereu o aditamento à inicial a fim de incluir a UNIÃO no pólo passivo da ação. A tutela foi parcialmente antecipada consoante r. decisão de fls. 25/27. Manifestação da UNIÃO às fls. 40/47, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 51). Manifestação do IBAMA às fls. 56/58, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 59). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 74/92, 139/155, 195/199). Manifestação da CESP de fls. 137/138 informa que a área da CESP não foi invadida pelo réu e que as benfeitorias estão localizadas acima do limite de aquisição da CESP, e desse modo, fora da área de preservação permanente. Manifestação da UNIÃO e do IBAMA (fls. 200 e 202/204). Decisão prolatada nos autos às fls. 206/207 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 223, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 213/215, 230/242, 282/285 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/08/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 308. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, em réplica, bem como sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intemem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de sucessão formulado pela CESP- Companhia Energética de São Paulo. Int.

0001857-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001857-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEVERO DE SOUZA FILHO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EDNEIA HOUSSER DE SOUZA(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X EDSON CAPILE DE CASTRO X ANTONIO LUIZ BAPTISTA DO PRADO X APARECIDA FALCHETE DO PRADO X SERGIO BOVOLENTA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de SEVERO DE SOUZA FILHO, EDNÉIA HOUSSER DE SOUZA, EDSON CAPILÉ DE CASTRO, ANTONIO LUIZ BAPTISTA DO PRADO, APARECIDA FALCHETE DO PRADO, SÉRGIO BOVOLENTA, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Município de Ilha 8 junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/21 requerendo o aditamento à petição inicial para fins de inclusão da UNIÃO no pólo passivo da ação.O requerimento de tutela antecipada foi parcialmente deferido por decisão prolatada às fls. 25/28.Manifestação da UNIÃO às fls. 31/38, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl.43).Manifestação do IBAMA às fls. 48/50, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 51).Devidamente citados, os réus CESP (às fls. 66/84), Severo e Ednéia (às fls. 147/162) e o Município de Ilha Solteira (fls. 185/188), ofertaram contestação.Os réus Edson Capilé de Castro, Antônio Luiz Baptista do Prado, Aparecida Falchete do Prado e Sérgio Bovolenta foram devidamente citados a fl. 193, não constando contestação até a presente data.Decisão prolatada nos autos às fls. 220/221 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 213, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro.Às fls. 203/206, 220/232, 272/275 e 295/297 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 17/08/2016.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 297.Certifique a serventia eventual decurso de prazo para contestação dos réus Edson Capilé de Castro, Antônio Luiz Baptista do Prado, Aparecida Falchete do Prado e Sérgio Bovolenta, citados a fl. 193.No mais, ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental, aprovado sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determine a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, em réplica, bem como sobre o teor das alegações postas pela concessionária, bem como em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a vinda das manifestações intinem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de sucessão formulado pela CESP- Companhia Energética de São Paulo.Int.

0001872-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001872-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X ESTER HELENA BORGES MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de Osmar Martins de Oliveira e Ester Helena Borges Martins de Oliveira, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Município de Ilha Solteira, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestamento a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que os réus Osmar Martins de Oliveira e Ester Helena Borges Martins de Oliveira, rancheiros, são proprietários de construção realizada na Quadra E, do lote n. 06, do Loteamento denominado Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira.Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época.A tutela foi parcialmente antecipada consoante r. decisão de fls. 25/27.Manifestação da UNIÃO às fls. 30/37, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 41).Manifestação do IBAMA às fls. 46/48, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 49).Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 64/82, 223/225, 265/268).Manifestação da CESP - Companhia Energética de São Paulo aduz ser parte ilegítima pois agiu de forma ativa para reaver seu imóvel, sendo que, tais construções, na área objeto de litígio estão localizadas no limite de sua aquisição, e portanto, dentro da área de preservação permanente.O Ministério Público Federal e em seguida a UNIÃO manifestaram-se em réplica (fl. 272/274), requerendo o prosseguimento do feito.Decisão prolatada nos autos às fls. 289/290 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 305, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro.Às fls. 295/298, 310/322, 362/365 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 17/08/2016.É O RELATÓRIO.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determine a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a vinda das manifestações intinem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Após, tomem os autos conclusos.

0001453-56.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO ANTONIO ROSSI X GERALDO DONIZETI FRANCO X JOSE GERALDO PRANDI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X RENATO MAZZINI LOPES X SIDNEY VICENTE REIS X WALTER PARELLI JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BELMIRO ANTÔNIO ROSSI, GERALDO DONIZETI FRANCO, JOSÉ GERALDO PRANDI, PEDRO LUIZ MARIOTTINI, RENATO MAZZINI LOPES, SYDNEY VICENTE REIS e WALTER PARELLI JÚNIOR com a posterior inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE e DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e da UNIÃO FEDERAL como assistentes litisconsorciais do autor (fls. 56, 304 e 609), por dano ambiental, em tese praticado pelos réus no Rancho Arataca, situado na Rua Paraná, 6844 em Paulicéia-SP, por meio da qual se intentou lininarmente: a) a desocupação imediata da área de preservação permanente - APP (cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório de Porto Primavera como definido e calculado pelo DEPRN) por parte dos ocupantes da área edificada, determinando-se: a.1) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a.2) a interrupção da limpeza de vegetação local (aí entendida como a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; b) a obrigação por parte dos réus de absterem-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado e c) que o descumprimento dos mandados liminares, uma vez concedidos, importe na imposição de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) para os infratores, ou em valor a ser fixado nos termos do art. 12, 2º da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da responsabilização penal (art. 330 CP) em face dos obrigados. No mérito a pretensão da parte autora é pela condenação dos réus em: a) obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente, bem como em obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área; b) obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, mediante a supervisão do órgão responsável pela aprovação do projeto de recuperação ambiental da área, o qual deve ser apresentado num prazo de sessenta dias a contar da intimação e ter sua implementação iniciada num prazo de dez dias a contar de sua aprovação e c) ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo.Trouxe a inicial, transcrito no seu bojo, insertos do Procedimento de Tutela Coletiva Ambiental (Expediente SOTC nº 02/2010 - Tutela Coletiva) (fls. 04 a 12) conduzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Deste consta, dentre outras considerações a constatação, havida por ocasião da realização de vistoria no local, de que o imóvel é abastecido por água proveniente da rede pública e que os efluentes resultantes são lançados em fossa negra. Que tanto a fossa negra quanto a residência, garagem de veículos e rampa para lançamento de barcos ali existentes estão situadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Mota. Foi constatada ainda a existência de uma escada de concreto entre a casa e o rio e que parte da APP está recoberta por gramíneas que são objeto de capina frequente. Ressalta o laudo, por fim, que as

construções iniciam-se a zero metros do corpo d'água. Ainda transcrito na inicial, acha-se excerto de Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental produzido pelo Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DEPRN (fls. 13 e 14) que informa existirem, no interior da APP, na propriedade em questão, aproximadamente mil metros quadrados de área ocupada irregularmente. Decisão (fls. 29 a 32) deferiu o pedido liminar determinando: a desocupação imediata da área de preservação permanente; a paralisação de todas as atividades antrópicas empreendidas no local; a interrupção da limpeza de vegetação no local, bem como a vedação da introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local e a abstenção de concessão de uso da área ocupada a qualquer interessado. Foi deferida ainda a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Houve citação dos réus conforme certidão de fls. 45 e 45-verso. Inclusão do IBAMA como litisconsorte ativo (fl. 56). Apresentaram os réus Agravo de Instrumento em face da Decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 67 a 98) no qual solicitam a reforma da decisão agravada a fim de que se vejam desobrigados da desocupação do imóvel por entenderem, em síntese, que as construções no rancho de que são proprietários estão situadas fora da APP que ali seria de trinta metros haja vista se tratar de área urbana consolidada. Alternativamente requerem que seja declarada a responsabilidade da CESP pelas encontráveis no local e situadas dentro da área que por este foi desapropriada. Petição de fls. 103 solicitou a junta de Auto de Infração elaborado pelo IBAMA, bem como do termo de interdição da área objeto da autuação. Consta do relatório de fl. 107 que havia na propriedade dos réus intervenção em APP que atingia um total de 936 metros quadrados. Em contestação de fls. 110 a 183 pugnam os réus pela improcedência da ação por entenderem que a propriedade de que trata o feito está situada em área urbana e que por tal motivo a APP no local é de trinta metros. Afirmam ainda não ter construído nada no interior de APP, mas que as construções passaram a integrar tal área em razão do enchimento do lago da UHE Sérgio Motta, sendo tal fato alheio à vontade dos réus. Afirma, por fim, que se construção há dentro da área desapropriada pela CESP que a responsabilidade pela permanência delas em tal situação é da própria concessionária visto que ela é responsável pela área desde a desapropriação. Pleiteia, por tal motivo, a inclusão da CESP no polo passivo bem como a produção de novo laudo pericial por considerar impreciso o que foi apresentado pela autora. Requereu ainda a suspensão da tramitação do feito até a aprovação do PACUERA (Plano de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais) da UHE visto que cabe a este estabelecer os limites da APP no entorno de reservatórios. Anexa a esta petição acha-se cópia do Instrumento Particular de Cessão de Uso Onerosa celebrado entre os réus e a CESP (fls. 165 a 182). Decisão de fls. 184 negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. Apresentou o autor réplica à contestação (fls. 187 a 203) e nela manifestou discordância à pretendida responsabilização da CESP pois, em primeiro lugar, esta não estaria obrigada a desapropriar toda a área a ser ocupada pela APP e em segundo por que os réus são os únicos usuários das construções existentes na APP, estejam elas em área de sua propriedade ou da CESP. Discorreu sobre o alegado pertencimento da propriedade dos réus ao perímetro urbano de Paulicéia para concluir que, a despeito de possuir o município legitimidade para dispor acerca da fixação dos limites da área urbana para fins de tributação, não tem tal ente competência para legislar em matéria ambiental de maneira mais permissiva que a União haja vista que a legislação federal, neste caso, estabelece um piso protetivo, que não pode ser rebaixado pelos demais entes. Disso concluiu que, ainda que o Município de Paulicéia tenha declarado tal área como integrante de sua zona urbana, para fins ambientais ela continua sendo rural caso não satisfaça os demais requisitos previstos no artigo 2º, inciso V da Resolução CONAMA 302/02. Sustentou que a ilegalidade das construções encontradas na propriedade não decorre do enchimento do lago uma vez que antes da existência deste a APP no local era de 500 metros, tendo sido reduzida para cem metros após enchimento, por força do disposto no artigo 3º da Resolução CONAMA nº 04/85, revogada pela Resolução CONAMA nº 302/02 que manteve o critério também em seu artigo 3º, sendo que os réus adquiriram a propriedade no ano dois mil. Quanto ao pedido de suspensão da tramitação do feito até a apreciação PACUERA pelo IBAMA entendeu ser este descabido visto que se trata de mera proposta que, dependente de apreciação do órgão licenciador, tem desfecho imprevisível, não podendo ficar a regulação de uso das APP condicionada a tal incerteza. Em petição de fls. 268 a 300 manifestou a CESP interesse em ingressar no polo ativo da ação e juntou Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial realizado na área por ela desapropriada do Rancho Arataca. Nele estão descritas as intervenções encontradas no interior da área desapropriada e mensurada a extensão da ocupação que perfazem um total de 142,76m de um total de 303m de área desapropriada. Deferida a inclusão da CESP como assistente litisconsorcial ativo (fl. 304). Requereu a União o ingresso no polo ativo da Ação (fl. 391). Ante a entrada em vigor do Novo Código Florestal, que alterou substancialmente as disposições do anterior quanto às APPs, e em meio a grande celeuma circunscrita sobre qual seria o dispositivo legal mais adequado à regulação da matéria, foi expedido novo ofício à CESP a fim de que esta informasse qual a situação da área desapropriada ante a novel legislação. Em resposta, ofício de fls. 470 lista diversas construções que se acham inseridas na referida área, informa sobre a Notificação de Irregularidade expedida aos réus (fls. 493/495) e que ainda não foi ajuizada qualquer medida por parte da CESP contra estes. Informa ainda que há no local marcos delimitando a faixa de desapropriação. Em petição (fls. 562 a 576) o Ministério Público juntou cópia do ofício CESP OF/G/2427/2013, do ofício IBAMA OF02001.013388/2013-57/DILIC/IBAMA e Parecer IBAMA PAR.007023/2013/CGENE/IBAMA os quais dão conta da aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta e noticiam a fixação dos limites da área de preservação permanente no entorno do referido reservatório em coincidência com a área desapropriada. Na mesma petição requereu o prosseguimento do feito pugnano pela procedência parcial do pleito inicial ante a alteração dos limites da APP havida no curso do processo e, considerada essa nova realidade pleiteia: a) condenar-se a parte ré em obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as intervenções situadas na APP que não tenham sido regularizadas, conforme exposto acima; b) condenar-se a parte ré em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (faixa de desapropriação) e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente; c) condenar-se a parte ré em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros ou fossas sépticas em APP (faixa de desapropriação), bem como na abstenção de despejar, no solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie (sic) de substâncias poluidoras, proibindo-se, expressamente, a utilização de fossas negras; d) fixar-se multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações acima discriminadas. Em manifestações de fls. 583 e 584, IBAMA e CESP aderiram ao que pleiteado pelo MPF à fl. 565, conforme transcrição supra. Manifestação final dos réus (fls. 607/608) expressou concordância com a fixação da APP nos limites da desapropriação com pedido de improcedência da ação ante a, por eles alegada, ausência de uso da área em questão. Deferida a inclusão da União no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial do MPF (fl. 609). Oportunizada a manifestação desta, esclareceu não se opor ao aditamento de fls. 562/565. É o necessário relatório. FUNDAMENTO e DECISÃO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 2.1 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados, e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Tais disposições constitucionais recepcionaram a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal; à época, eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. 2.2 DAS APP NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS SEGUNDO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, assim estabeleceu o novo Código em seu artigo 4º, inciso III; Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Todavia, o código também previu espécie de regra de direito intertemporal em seu artigo 62, no capítulo das Disposições Transitórias, nesse sentido: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. A regra constante do art. 62 tem sua razão de ser pelo motivo que este mesmo enuncia, qual seja, normatizar os casos não contemplados pela regra geral do artigo 4º, inciso III acima transcrito, pois este estabelece que, via de regra, a APP no entorno dos reservatórios artificiais será aquela prevista no licenciamento do empreendimento, tendo sempre em conta que toda esta área deverá ser desapropriada pelo empreendedor segundo regra constante do artigo 5º do Novo Código Florestal. Contudo, na vigência do antigo código, a obrigatoriedade de desapropriação da APP resultante do barramento somente surgiu com a inovação introduzida pela MP nº 2.166-67, de 24.08.2001, que alterou a redação do parágrafo 6º ao artigo 4º da Lei nº 4.771/65. Nesta mesma alteração passou a constar a competência do CONAMA para a definição dos parâmetros e regime de uso de tais APPs por meio de resolução, razão pela qual o artigo 62 em comento a ele faz referência. Não foi por outro motivo que o CONAMA editou a resolução 302 de 20.03.2002. Referida Resolução estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório), a fim de regular o uso e conservação do entorno dos reservatórios artificiais; todavia, manteve em seu artigo 3º regras gerais aplicáveis a todos os reservatórios existentes, ainda que implantados em contextos com biomas, relevos e ocupação antrópica diversos. O NCF rompeu com essa sistemática, em prol de uma maior consideração das características específicas da região em que o empreendimento está ou será implantado, razão pela qual atribuiu ao licenciamento ambiental do empreendimento a atribuição de definir quais serão os limites da APP aplicáveis ao caso (art. 4º, inc. III, do NCF). Assim, caberá ao órgão licenciador do empreendimento, considerando todas as características e

peculiaridades deste, estabelecer as regras de uso e ocupação do entorno do reservatório a fim de alcançar os objetivos enunciados no inciso II do artigo 3º do NCF. Destarte, resta claro que não seria possível, a partir da vigência do NCF, aplicar imediatamente a regra geral do artigo 4º, inciso III, tendo em vista a existência de inúmeros reservatórios que, por motivos desinteressantes no presente momento, encontram-se em operação sem o devido licenciamento definindo a extensão de sua APP. Deste modo, viu-se obrigado o legislador estabelecer verdadeira regra de transição até que todos os empreendimentos registrados ou com contratos de concessão anteriores à MP nº 2.166-67, de 24.08.2001 pudessem ter seus respectivos PACUERAS emitidos, do contrário, ficariam os entornos de tais reservatórios sem uma regra que lhes fosse aplicável. A despeito do acima exposto, sustentou o MPF haver antinomia entre as disposições do artigo 62 e do artigo 4º, III, dado que na interpretação ministerial a previsão constante do artigo 62 faz com que as APPs no entorno dos reservatórios artificiais não cumpram as funções que são a sua razão de existência. Restaria, pois, inaplicável o artigo 62, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais orientadores do direito ambiental no ordenamento pátrio. Por esta razão pugnou o Parquet pela aplicação da regra geral do artigo 4º, inciso III, que considero mais protetiva, com o consequente afastamento da regra de transição do artigo 62. Em que pese isso, verifico que no caso em tela a celeuma está superada, pois, conforme noticiado por meio da petição de fls. 562 a 576, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considerando-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com a última manifestação do MPF (fl. 563), que os considera adequados para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. 2.3 DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO: quando da propositura da ação, trouxe a parte autora cópia do Procedimento Preparatório 002/2010 do qual consta o parecer de fls. 10 a 28 do apenso, produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente, da Área Regional de Presidente Prudente, vinculado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual noticia a existência de diversas intervenções localizadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta, situação que na vigência da Lei nº 4771/65, configurava intervenção não-autorizada em APP. Das folhas 88 a 96 do apenso consta ainda cópia do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação do Dano Ambiental elaborado pelo DEPRN a pedido da Polícia Federal que chegou à mesma conclusão do parecer retro. Contudo, com o advento do novo código florestal e com a aprovação do PACUERA da referida UHE, houve alteração desta situação fático-jurídica, visto que a APP, neste caso específico, passou a coincidir com a área desapropriada pela CESP em razão da implantação do empreendimento. Por meio da Petição de fls. 268/300, apresentou a CESP Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial que detalha quais das intervenções observadas nos relatórios anteriores se encontram dentro dos limites da área por ela desapropriada e que era integrante do rancho pertencente aos réus. Em face desta nova realidade o MPF apresentou petição por meio da qual requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela procedência parcial da inicial. Pretende, assim, que os réus sejam condenados a demolir e remover todas as intervenções situadas em APP que não tenham sido regularizadas. Que sejam condenados ainda a obrigação de não fazer consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área ou de promover ou permitir que se realize a supressão de vegetação no interior dela, bem como a que se abstenham de lançar efluentes no Rio Paraná ou em fossa séptica localizada em APP. Peticiona ainda pela fixação de multa diária no importe de um salário mínimo em caso de descumprimento das obrigações impostas, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados. 2.4 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL: por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. Processo Resp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 Aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco integral, restando inaplicáveis em tais casos mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, haverá responsabilização do causador do dano ainda que presentes motivos de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. A escudar tal entendimento apresenta o ilustre doutrinador o precedente contido no Resp. 598.281. Além de objetiva, a obrigação de reparar o dano ambiental é ambulatoria, ou seja, vincula o devedor pela simples qualidade de proprietário ou de possuidor da coisa, ainda que não tenha sido o responsável pela degradação originária. A respeito, trago à baila trecho de judicioso voto do e. TRF da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: Vale lembrar, ainda, quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. Está claro que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido. Caso contrário, a degradação ambiental dificilmente seria reparada, uma vez que bastaria cometer-se a infração e desfazer-se do bem lesado para que o dano ambiental estivesse consolidado e legitimado, sem qualquer ônus reparatório. Cabe reconhecer, na realidade, que o simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal. Ademais, sua ação ou omissão, além de não garantir a desejada reparação, permitirá a continuidade do dano ambiental iniciado por outrem. Daí, ser inegável sua responsabilidade civil. Neste sentido, o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) preceitua, em seu artigo 2º, 2º, que as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Destaca-se, também, que a Constituição Federal estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade. (...) (TRF3, AC 00019498020134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016, grifos inéditos) E mais do que apenas objetiva e ambulatoria, é também solidária a responsabilidade civil por dano ambiental. Todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81). V. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tomando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ. VI. Preceitua o Código Florestal configurar Área de Preservação Permanente aquela detentora da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, II, L. 4.771/65; art. 3º, II, L. 12.651/12). (...) XI. Manutenção da procedência da ação civil pública e da condenação do apelante à desocupação da Área de Preservação Permanente, à demolição das edificações ali erigidas com retirada do entulho, ao pagamento de indenização já quantificada pelos analistas ambientais e confirmada no bojo do decisum, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. XII. Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da L. 7.347/85, a qual deve ser estendida aos demais demandados, ainda que não tenham apelado, em virtude do efeito expansivo subjetivo do recurso (art. 509, CPC). Precedentes do STJ. XIII. Apelação do IBAMA não conhecida. Apelação do corréu parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC nº 1548385, Processo 00110491220014036102, Relatora Alka Basto, 4ª Turma, e-DJF3 de 03/08/2015) E também: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante

entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denunciação da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Publ.03/09/2007). Thomé, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013. No caso em análise não há dúvidas de que o dano causado à APP é de responsabilidade dos réus, já que estes mantêm em seu interior diversas construções que impedem a regeneração da vegetação natural sem a imprescindível autorização dos órgãos licenciadores. É bem verdade que responsabilidade de igual monta pode ser atribuída à CESP, titular da área desde a desapropriação em 10.01.2000 pelo menos (Escritura Pública de Desapropriação fls. 71/73 do apenso e Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra fls. 157), tempo mais do que suficiente para a implementação de medidas tendentes à recomposição da APP do reservatório da UHE, conforme previsto no Programa Ambiental de Manejo de Flora do empreendimento. Considerando-se, todavia, o que se expôs acima acerca da objetividade e solidariedade da responsabilidade civil por danos ambientais, pode-se concluir sem maior esforço que os réus podem ser condenados, ante a ausência da CESP no polo passivo do feito, a promover a retirada das construções irregulares remanescentes na área desapropriada pela CESP contígua ao rancho de que são proprietários, agora coincidente com a APP do reservatório. Tal medida demonstra ainda mais acerto quando se tem em conta que a propriedade de que aqui se trata é destinada a atividades de recreação nitidamente voltadas para o uso do potencial pesqueiro e náutico do Reservatório da UHE Sérgio Motta. Despiciendo dizer que tal destinação tem considerável probabilidade de conflito com os múltiplos fins da APP que medeia a propriedade dos réus e o corpo lacustre que a partir dela necessariamente pretenderão acessar. A permanência das construções que lá se encontram, bem como o trânsito de pessoas e embarcações ou mesmo o lançamento de efluentes quando não previstos, dimensionados e autorizados redundará em diuturna ofensa à legislação ambiental vigente, com grave prejuízo à recomposição da vegetação natural naquele espaço e à estabilidade geológica do terreno. Por todo o exposto, verifico serem procedentes os pedidos constantes da petição de fls. 562/565. Concluo esclarecendo que determinar aos réus que promovam a retirada de todas as construções não regularizadas da área não significa reconhecer que foram eles os únicos responsáveis pela degradação observada na APP contígua à sua propriedade; a solidariedade e o caráter propter rem, contudo, não impedem o julgamento imediato da demanda, consoante RESP 67285/SP acima transcrito, de forma que cabe aos réus, caso se sintam prejudicados por haver de arcar sozinhos com os custos da reparação ambiental que porventura não deram causa diretamente, discutir, em ação própria, a culpa e o regresso pelo evento. 3. DA SISTEMÁTICA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER DO PRESENTE JULGADO - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES À fl. 470 foram elencadas em Ofício encaminhado pela CESP as intervenções existentes na faixa de desapropriação (ora tida por equivalente à Área de Preservação Permanente in loco). Contudo, o próprio ofício consigna que as intervenções (rampa/escada e poste com luminária) seriam passíveis de regularização, o que, contudo, não foi providenciado até a presente data. De fato, prevê o Novo Código Florestal que são admissíveis, em Área de Preservação Permanente, atividades de baixo impacto ambiental (art. 8º e 9º, caput), tais como rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro (art. 3º, inc. X, alínea d), bem como outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente. É bem verdade que os réus se quedaram inertes até o presente momento, pelo que é descabido cogitar de suspensão do feito ou concessão de prazo adicional, de forma que o pronto julgamento da demanda é medida que se impõe; contudo, entendo desproporcional impor aos demandados o ônus de demolir intervenções e equipamentos que podem, ao menos em tese, serem consideradas passíveis de regularização pelos órgãos ambientais competentes. Ao mesmo tempo, não se afiguraria minimamente razoável deixar de fixar prazo para a adoção das diligências cabíveis, já que não se pode deixar tal providência ao talante do administrado. Outrossim, estando-se em sede de cognição exauriente, não há dúvidas a respeito da procedência da pretensão da presente ação, bem como é inegável que a manutenção, por tempo indeterminado, das intervenções constatadas nos autos resultará em agravamento inadmissível do dano ambiental detectado, pelo que entendo estarem preenchidos ambos os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência do art. 300 do CPC. Nesse contexto, e com o intuito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, consigno desde já os seguintes parâmetros: 1) DEFIRO tutela de urgência a fim de que os réus, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente sentença, procedam à DEMOLIÇÃO IMEDIATA de todas as intervenções não autorizadas e insusceptíveis de regularização dentro da APP (ora tida por equivalente à área desapropriada pela CESP), com a consequente retirada e destinação adequada do entulho, tomando-se por base aquelas registradas no ofício de fl.470, bem como de outras porventura acrescidas em momento posterior à vistoria e dentro da mesma faixa, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 2) Com relação àquelas intervenções passíveis, em tese, de regularização (rampa/escada e poste com luminária, bem como outras congêneres), havendo interesse dos réus, deverão comprovar nos autos, no mesmo prazo (60 dias), a devida licença ou, no mínimo, os protocolos de requerimento do início do processo de regularização junto a cada um dos órgãos competentes, comprovando, de forma pormenorizada, a quais intervenções cada um dos pedidos se refere, tomando por base o relatório de fl. 507, esclarecendo a atual situação de cada uma; 2.1) Nesta hipótese (de comprovação de protocolo de pedidos de regularização), deverão os réus, periodicamente, a cada 90 (noventa) dias, comprovar nos autos, por meio de certidão de objeto e pé do processo administrativo, o estágio dos respectivos PAs tendentes a regularizar as intervenções passíveis, em tese, de acerto e anuência; 3) Na hipótese de indeferimento do pedido de regularização, o prazo de demolição de 60 (sessenta) dias será contado a partir da ciência da decisão indeferitória final do processo administrativo, passando a incidir a partir de então a mesma astreinte fixada no tópico 1; 4) No caso de descumprimento da tutela ora deferida, o cumprimento provisório forçado, mesmo diante da eventual subida dos autos, poderá ser requerido pelo Ministério Público Federal por meio de simples petição dirigida ao primeiro grau de jurisdição, acompanhada das peças indicadas no art. 522 do NCPC; 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus a demolir e remover, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as construções não autorizadas e também aquelas insusceptíveis de regularização do interior da área de preservação permanente (polígono desapropriado pela CESP), situada entre a divisa de sua propriedade (descrita na escritura pública às fls. 158/160) e o lago da UHE Sérgio Motta, observando os parâmetros de cumprimento delineados no tópico próprio da presente sentença e o que lá se consignou quanto à possibilidade de comprovação dos pedidos de regularização das intervenções passíveis de acerto administrativo. CONDENO ainda os réus na obrigação de não-fazer consistente na abstenção que qualquer forma de uso, exploração ou intervenção na APP sem prévia autorização dos órgãos competentes e da titular da área desapropriada, de forma que toda atividade ali desenvolvida esteja sempre respaldada pela devida autorização do órgão competente. Fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento das obrigações aqui determinadas. Confirmando, parcialmente, as medidas liminarmente deferidas, a fim de que seus efeitos se estendam à área de preservação conforme os limites estabelecidos na Lei nº 12.651/2012, na forma da fundamentação supra. Condeno os réus ao pagamento de custas na forma da Lei 9.289/96. Por simetria e pelo que consta do art. 129, 5º, inc. II, da CF/88, deixo de condenar os réus em honorários. Inexistindo sucumbência dos autores, inexistente remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-27.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X AILTON NUNES DOS SANTOS (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARIA DE FATIMA LADEIRA DOS SANTOS (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Avoco os autos. Sem prejuízo do determinado a fl. 188, designo audiência de conciliação para 09/11/2016 às 14:00h. Intimem-se.

0001072-94.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MILITAO DOS SANTOS (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X IZAURA MONTEIRO SANTOS

DECISÃO. Defiro a inclusão da União no pólo ativo na condição de assistente simples da parte autora, fixando, assim, a competência da Justiça Federal. As considerações feitas pelo MPF acerca da ilegitimidade da CESP e inadequação da via eleita serão oportunamente abordadas na sentença, sobretudo considerando que já foram apreciadas pela decisão de fl. 81 e seguintes. Vista às partes acerca da contestação apresentada pelo réu pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer as provas que pretendam produzir. No mais, intimem-se para audiência de conciliação a ser realizada em 09/11/2016 às 14:20h. Cumpra-se.

0001074-64.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO BENEVIDES X MARLI SOARES PEREIRA BENEVIDES

1. Cuida-se de Ação Civil Pública ambiental propostas pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, em face de proprietários/possuidores/ocupantes de áreas coincidentes com a Área de Preservação Permanente à margem do Lago da UHE Sérgio Motta, a fim de que dela retirem todas as construções e materiais ali depositados e, ao final, promovam a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação e indenizem o dano ambiental causado. 2. Primeiramente, determino juntada de cópia da manifestação apresentada pela União em feito conexo (autos nº 0001070-27.2015.403.6137), que adiante se vê. 3. Na decisão de fl. 80 destes autos abordei a questão da competência da Justiça Federal; em apertada síntese, consignei não bastar o mero interesse federal para justificar a competência deste Juízo, tendo em vista que o art. 109, inc. I da CF/88 claramente exige a presença de um ente ou órgão federal a fim de justificá-la. Instada a manifestação do MPF, União e IBAMA, verificou-se situação inusitada: alguns dos feitos conexos (tal como no supracitado 0001070-27.2015.403.6137), a União apresentou petição no sentido da existência de interesse federal, pugnando pelo ingresso na lide na condição de assistente simples da parte autora (CESP). Neste feito, porém, posicionou-se pela inexistência de interesse federal apto a justificar seu ingresso. Noutra giro, IBAMA manifestou-se negativamente em todos os feitos, invocando o caráter discricionário da decisão de ingresso na lide, a inexistência de discussão sobre o licenciamento ambiental do empreendimento e política institucional de redução de litigiosidade. a, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das O MPF, por sua vez, apresentou manifestações no sentido de que não obstante veiculada mediante a utilização de via com o nome iuris de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, tem [as demandas] caráter eminentemente dominial; alegou que a concessionária de energia elétrica carcerária de legitimidade ativa para o ajuizamento de ACP ambiental; sustentou que até o presente momento a CESP já ajuizou centenas de ações demolitórias e de reintegração de posse na Justiça Estadual, não havendo motivo para que passe a ajuizar ações com objeto similar na Justiça Federal. 4. Posto isso, na decisão citada no item 3 acima, registrei entendimento jurisprudencial que, numa ponderação entre os princípios do ne procedat iudex ex officio, de um lado, e da indisponibilidade do interesse público, de outro lado, o Juízo Federal não pode assistir inerte a manifestação de desinteresse na causa por parte dos entes legitimados a sua tutela, em verdadeiro abandono inconcebível, sobretudo considerando que cabe ao Juiz Federal decidir pela existência, ou não, de interesse jurídico da União e suas autarquias (Súmula nº 150 do STJ). Em razão disso, antecipei a linha de raciocínio que poderia resultar na inclusão de ofício de um dos entes federais (União ou IBAMA) caso a manifestação pelo ingresso no feito voltasse negativa. Ainda que ciente do vício da tautologia, transcrevo novamente precedente do e. TRF da 4ª Região neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse insita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidéntissimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (insita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione personae, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008). Firmada esta possibilidade, a existência de interesse federal nas presentes ações é manifesta, o que se comprova pelo simples fato que a própria União ter apresentado manifestação pela sua inclusão em vários dos feitos conexos. Consoante se depreende de cópia de uma destas petições (juntada adiante), dentre outros argumentos, foi apontada a existência de dano ambiental supostamente ocorrido em rio que banha mais de um Estado da Federação, bem da União (art. 20, inc. III da CF/88), circunstância suficiente para configurar o interesse do ente político federal; nesse sentido, remeto as partes à reiterada jurisprudência colacionada na própria peça. Assim, a atuação contraditória do ente político federal nos feitos em trâmite nesta Subseção deve ser resolvida, assim, em favor da melhor tutela do interesse público federal, pelo que determino o ingresso ex officio da União no feito, como assistente simples do pólo ativo. No mais, em que pese os argumentos lançados pelo MPF, já abordei a legitimidade ativa da CESP na decisão mencionada no tópico 1, que decorre não só da previsão legal abstrata prevista no art. 5º, inc. IV da Lei 7.347/85 (LACP), como também da sua pertinência subjetiva, configurando o interesse de agir, pois os interesses ambientais difusos tutelados na presente ação estão inequivocamente relacionados com atividades, interesses ou patrimônio da demandante (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo. 6ª Ed, p. 63), que é concessionária do empreendimento e tem responsabilidade, inclusive contratual, de zelar pela APP do lago artificial. Vale dizer, é negável que há, nestes casos, uma sobreposição da tutela patrimonial com a tutela ambiental, o que decorre da circunstância fática de equivalência da Área de Preservação Permanente com a área desapropriada pela CESP neste empreendimento em particular (como vem defendendo reiteradas vezes o MPF neste Juízo); isto não significa dizer, porém, que as presentes ações tem cunho dominial, pelo que deveria a CESP ter ajuizado ações de reintegração de posse perante a Justiça Estadual, tendo em vista que a petição inicial é clara ao trazer pedidos que transbordam a mera tutela patrimonial, pois requer a condenação dos réus não só na desocupação e demolição das intervenções antrópicas, como também na reparação ambiental in natura, mediante o plantio de árvores e recomposição de cobertura florestal, inclusive mediante projeto de recuperação da APP, aliado ainda à indenização pelo dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a manifestação da União (juntada ora determinada), agregando ainda os seguintes fundamentos: (i) evita-se assim uma dupla judicialização, uma tendente à proteção dominial (reintegração de posse) e outra tendente à proteção ambiental; (ii) o manejo de ACP por sociedade de economia mista é viável, tendo em vista que ao fazê-lo a CESP atende à recomendação do MPF, ao seu dever contratual de concessionária e permite à União (concedente) e aos órgãos ambientais, de uma só vez, a fiscalização do cumprimento das obrigações. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à inclusão da União. Por fim, em que pese a revelia da parte ré (ausência jurídica de contestação), vislumbro impossibilidade de decretação de seus efeitos, tendo em vista a ausência de menção expressa, no mandado de citação, da pena de revelia (art. 250, inc. II do CPC). Nesse sentido: a ausência, no mandado citatório, da advertência prevista no artigo 285 de CPC, quanto às consequências da ausência de contestação, afasta a revelia. (STJ, Resp nº 410.814/MO, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado no DJU em 09/06/2008). Trata-se, porém, de citação plenamente válida, apenas impedindo a aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Assim, em que pese não serem aplicáveis os efeitos da revelia, o fato é que inexistiu pedido de produção de provas pela parte ré, pelo que o feito comporta julgamento antecipado em razão de não haver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I do CPC/2015), podendo-se resolver a questão por regras de distribuição de ônus probatório e de standard de convencimento judicial (preponderância de provas). Intimem-se para ciência, prazo de 5 (cinco) dias, inclusive a União, salientando que os prazos contra o réu revel correm a partir da publicação no diário oficial, independentemente de intimações pessoais, tendo em vista não ter patrono nos autos, não se tratando de citação ficta (o que ensejaria a nomeação de curador). Após, anotem-se para sentença.

0001075-49.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X DULCILENE DOS SANTOS SANTANA

1. Cuida-se de Ação Civil Pública ambiental propostas pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, em face de proprietários/possuidores/ocupantes de áreas coincidentes com a Área de Preservação Permanente à margem do Lago da UHE Sérgio Motta, a fim de que dela retirem todas as construções e materiais ali depositados e, ao final, promovam a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação e indenizem o dano ambiental causado. 2. Primeiramente, determino juntada de cópia da manifestação apresentada pela União em feito conexo (autos nº 0001070-27.2015.403.6137), que adiante se vê. 3. Na decisão de fl. 76 destes autos abordei a questão da competência da Justiça Federal, em apertada síntese, consignei não bastar o mero interesse federal para justificar a competência deste Juízo, tendo em vista que o art. 109, inc. I da CF/88 claramente exige a presença de um ente ou órgão federal a fim de justificá-la. Instada a manifestação do MPF, União e IBAMA, verificou-se situação inusitada: em alguns dos feitos conexos (tal como no supracitado 0001070-27.2015.403.6137), a União apresentou petição no sentido da existência de interesse federal, pugnano pelo ingresso na lide na condição de assistente simples da parte autora (CESP). Neste feito, porém, posicionou-se pela inexistência de interesse federal apto a justificar seu ingresso. Noutra oportunidade, IBAMA manifestou-se negativamente em todos os feitos, invocando o caráter discricionário da decisão de ingresso na lide, a inexistência de discussão sobre o licenciamento ambiental do empreendimento e política institucional de redução de litigiosidade. O MPF, por sua vez, apresentou manifestações no sentido de que não obstante veiculada mediante a utilização de via com o nomen iuris de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, tem [as demandas] caráter eminentemente dominial; alegou que a concessionária de energia elétrica careceria de legitimidade ativa para o ajuizamento de ACP ambiental; sustentou que até o presente momento a CESP já ajuizou centenas de ações demolitórias e de reintegração de posse na Justiça Estadual, não havendo motivo para que passe a ajuizar ações com objeto similar na Justiça Federal. 4. Posto isso, na decisão citada no item 3 acima, registrei entendimento jurisprudencial que, numa ponderação entre os princípios do ne procedat iudex ex officio, de um lado, e da indisponibilidade do interesse público, de outro lado, o Juízo Federal não pode assistir inerte a manifestação de desinteresse na causa por parte dos entes legitimados a sua tutela, em verdadeiro abandono inconcebível, sobretudo considerando que cabe ao Juiz Federal decidir pela existência, ou não, de interesse jurídico da União e suas autarquias (Súmula nº 150 do STJ). Em razão disso, antecipei a linha de raciocínio que poderia resultar na inclusão de ofício de um dos entes federais (União ou IBAMA) caso a manifestação pelo ingresso no feito voltasse negativa. Ainda que ciente do vício da tautologia, transcrevo novamente precedente do e. TRF da 4ª Região neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que a concessionária está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse insita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (insita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione personae, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008). Firmada esta possibilidade, a existência de interesse federal nas presentes ações é manifesta, o que se comprova pelo simples fato de que a própria União ter apresentado manifestação pela sua inclusão em vários dos feitos conexos. Consoante se depreende de cópia de uma destas petições da própria União (juntada adiante), dentre outros argumentos, foi apontada a existência de dano ambiental supostamente ocorrido em rio que banha mais de um Estado da Federação, bem da União (art. 20, inc. III da CF/88), circunstância suficiente para configurar o interesse do ente político federal; nesse sentido, remeto as partes à reiterada jurisprudência trazida na própria peça. Assim, a atuação contraditória do ente político federal nos feitos em trâmite nesta Subseção deve ser resolvida, assim, em favor da melhor tutela do interesse público federal, pelo que determino o ingresso ex officio da União no feito, como assistente simples do pólo ativo. No mais, em que pese os argumentos lançados pelo MPF, já abordei a legitimidade ativa da CESP na decisão mencionada no tópico 1, que decorre não só da previsão legal abstrata prevista no art. 5º, inc. IV da Lei 7.347/85 (LACP), como também da sua pertinência subjetiva, configurando o interesse de agir, pois os interesses ambientais difusos tutelados na presente ação estão inequivocamente relacionados com atividades, interesses ou patrimônio da demandante (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo. 6ª Ed, p. 63), que é concessionária do empreendimento e tem responsabilidade, inclusive contratual, de zelar pela APP do lago artificial. Vale dizer, é inegável que há, nestes casos, uma sobreposição da tutela patrimonial com a tutela ambiental, o que decorre da circunstância fática de equivalência da Área de Preservação Permanente com a área desapropriada pela CESP neste empreendimento em particular (como vem defendendo reiteradas vezes o MPF neste Juízo); isto não significa dizer, porém, que as presentes ações tem cunho dominial, pelo que deveria a CESP ter ajuizado ações de reintegração de posse perante a Justiça Estadual, tendo em vista que a petição inicial é clara ao trazer pedidos que transbordam a mera tutela patrimonial, pois requer a condenação dos réus não só na desocupação e demolição das intervenções antrópicas, como também na reparação ambiental in natura, mediante o plantio de árvores e recomposição de cobertura florestal, inclusive mediante projeto de recuperação da APP, aliado ainda à indenização pelo dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a manifestação da União (juntada ora determinada), agregando ainda os seguintes fundamentos: (i) evita-se assim uma dupla judicialização, uma tendente à proteção dominial (reintegração de posse) e outra tendente à proteção ambiental; (ii) o manejo de ACP por sociedade de economia mista é viável, tendo em vista que ao fazê-lo a CESP atende à recomendação do MPF, ao seu dever contratual de concessionária e permite à União (concedente) e aos órgãos ambientais, de uma só vez, a fiscalização do cumprimento das obrigações. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à inclusão da União. Por fim, em que pese a revelia da parte ré (ausência jurídica de contestação), vislumbro impossibilidade de decretação de seus efeitos, tendo em vista a ausência de menção expressa, no mandado de citação, da pena de revelia (art. 250, inc. II do CPC). Nesse sentido: a ausência, no mandado citatório, da advertência prevista no artigo 285 de CPC, quanto às consequências da ausência de contestação, afasta a revelia. (STJ, Resp nº 410.814/MO, 4ª Turma, Relator Ministro Akli Passarinho Junior, publicado no DJU em 09/06/2008). Trata-se, porém, de citação plenamente válida, apenas impedindo a aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Assim, em que pese não serem aplicáveis os efeitos da revelia, o fato é que inexistiu pedido de produção de provas pela parte ré, pelo que o feito comporta julgamento antecipado em razão de não haver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I do CPC/2015), podendo-se resolver a questão por regras de distribuição de ônus probatório e de standard de convencimento judicial (preponderância de provas). Intimem-se para ciência, prazo de 5 (cinco) dias, inclusive a União, salientando que os prazos contra o réu revel correm a partir da publicação no diário oficial, independentemente de intimações pessoais, tendo em vista não ter patrono nos autos, não se tratando de citação ficta (o que ensejaria a nomeação de curador). Após, anatem-se para sentença.

0001076-34.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TELXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE SANTANA (SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS)

Defiro a inclusão da União no pólo ativo na condição de assistente simples da parte autora, fixando, assim, a competência da Justiça Federal. As considerações feitas pelo MPF acerca da ilegitimidade da CESP e inadequação da via eleita serão oportunamente abordadas na sentença, sobretudo considerando que já foram apreciadas pela decisão de fl. 81 e seguintes. Vista às partes acerca da contestação apresentada pelo réu pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer as provas que pretendam produzir. No mais, intimem-se para audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 09/11/2016 às 15:40h, ocasião em que a parte autora deverá comparecer acompanhada das testemunhas que porventura disponha para comprovar suas alegações. Cumpra-se.

0001203-69.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ GALLO (SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X MARIA CLAUDETE CASSIANO GALLO (SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09/11/2016 às 14:40h, ocasião em que a parte autora deverá comparecer acompanhada das testemunhas que porventura possua a fim de comprovar a alegação de que já desocupou a área objeto da presente ação. 2. Intime-se a União a fim de que diga, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ingresso no feito na condição de assistente da parte autora, ressaltando desde já que este Juízo tem determinado o ingresso ex officio na hipótese de manifestação negativa, ante o manifesto interesse federal versado nos autos; por oportuno, junte-se cópia dos autos da manifestação apresentada pela própria União em caso análogo (0001070-27.2015.403.6137). No mesmo prazo, poderá a União se manifestar acerca da contestação apresentada pelo réu. 3. Após, vista à parte autora acerca da resposta apresentada, por igual prazo, requerendo as provas que entender pertinentes.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017567-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017567-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBOLI PAES (SP214069B - JOSE TEODORO BARBOSA) X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS (SP223447 - KARINI FERNANDES SILVA)

1. RELATÓRIO Vistos etc. Os autos nº 0017567-41.2008.403.6112 tratam-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO RIBOLI PAES e DONIZETE AMORIM DOS SANTOS. Em breve escorço, o autor discorre que o Município de Panorama/SP celebrou com o Ministério da Saúde o convênio nº 2026/2002, destinado à aquisição de unidade móvel de saúde para a municipalidade, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Em razão da celebração do convênio, o então Prefeito Municipal, Francisco Riboli Paes, solicitou a reserva de recursos para a abertura de licitação

pública. Em 04/09/2002, o Departamento de Contabilidade informou a existência de recursos financeiros suficientes para a aquisição da unidade móvel de saúde e, em 05/09/2002, Francisco Riboli Paes autorizou a abertura de licitação, na modalidade carta-convite, tipo menor preço. A Comissão Julgadora Permanente, composta por Donizete Amorim dos Santos (presidente), Sandra Cristina Xavier dos Santos, Oscar Alves Lima, Leni Magalhães Meirelles Vilela e Flávia Neri Reis, foi nomeada pelo Prefeito em 28/08/2002. Em 09/09/2002, publicou-se o edital de abertura do procedimento licitatório nº 32/02, Carta-Convite nº 26/2002. Convidaram-se quatro empresas para participar do certame: 1) KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 2) LEAL MÁQUINAS LTDA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES; 3) VEDOVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e; 4) POLITEC 520 PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME. Em 20/09/2002, a Comissão Julgadora de Licitação, sob a presidência de Donizete Amorim dos Santos e na presença dos demais membros, habilitou a participar do certame três dos concorrentes (exceto a POLITEC 520 PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME). Em 30/09/2002, Francisco Riboli assinou o termo de homologação, através do qual adotou o julgamento exarado pela comissão de licitação, e declarou vencedora a empresa KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, que apresentou proposta no importe de R\$ 79.380,00 (setenta e nove mil e trezentos e oitenta reais). No mesmo dia, o Presidente da comissão de licitação adjudicou o objeto ao vencedor. Em seguida, o valor foi empenhado e emitiu-se a nota fiscal de venda do veículo. Segundo o autor, o procedimento licitatório foi fraudado, pois as empresas que foram convidadas a participar do certame integravam o mesmo grupo empresarial, conhecendo previamente o valor das propostas que seriam apresentadas. Apesar da aparência de legalidade da licitação, o MPF aduz que a aquisição dos equipamentos deu-se no contexto da conhecida Operação Sanguessuga, esquema criminoso que foi objeto da investigação realizada pela CPMI das ambulâncias. Em apertada síntese, nessa CPMI, apurou-se que uma complexa organização criminoso, especializada no fornecimento de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares, teria articulado esquema para: a) direcionar os recursos provenientes de emendas parlamentares à celebração de convênios com Municípios com o fito de adquirir as unidades móveis de saúde; b) manipular procedimentos licitatórios, visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de alguma das empresas constituídas como peças do aparato criminoso; c) repartir os recursos ilícitamente apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários. No caso do Município de Panorama/SP, o MPF aponta alguns indícios de que a licitação teria ocorrido com prejuízo ao caráter competitivo do procedimento: a) as propostas apresentadas foram datadas no mesmo dia da abertura dos envelopes (20/09/2002); b) a empresa POLITEC foi inabilitada porque não apresentou prova de inscrição no CNPJ e no cadastro contribuintes do estado de São Paulo, sendo essas inabilitações por motivos banais usuais ao esquema que pretendia dar aparência de lisura ao procedimento licitatório por meio da expedição de cartas-convites em número superior ao mínimo legal; c) o montante do contrato equiparou-se, de forma assemelhada ao que ocorreu em outros Municípios, ao valor do convênio; d) as empresas convidadas eram sediadas nos Estados do Mato Grosso, Paraná, Minas Gerais e Rio de Janeiro, não tendo sido lembrada nenhuma empresa sediada no Estado de São Paulo; e) as empresas VEDOVEL e KLASS pertencem aos mesmos proprietários. Com isso, o MPF aponta que essas situações similares ocorreram nos Municípios de Paulicéia/SP, Santa Mercedes/SP, Dracena/SP e Lucélia/SP. Na perspectiva de que o procedimento licitatório foi fraudado, MPF aponta que os réus incorreram na conduta descrita no art. 10, VIII, Lei n. 8.429/1992, e violaram os princípios administrativos da legalidade, moralidade e impessoalidade. Portanto, pede a condenação dos réus às penalidades contidas no art. 12, Lei n. 8.429/1992. Petição do corréu Donizete Amorim dos Santos às fls. 829-831 alegando litispendência quanto aos autos nº 0017656-64.2008.403.6112. Defesa prévia do corréu Francisco Riboli Paes às fls. 833-835. Em síntese, alega que não houve irregularidade no certame, que a empresa vencedora da licitação apresentou a proposta de menor preço, que o valor do veículo está dentro do preço de mercado e que as empresas foram convidadas a participar da licitação a partir de pesquisas feitas na internet. Recebimento da ação à fl. 837. Reconhecida a conexão entre os autos nº 0017567-41.2008.403.6112 e 0017656-64.2008.403.6112 à fl. 864. Determinou-se que os atos processuais deveriam prosseguir nos autos nº 0017656-64.2008.403.6112, por ser mais abrangente e que, oportunamente, fosse proferido julgamento simultâneo. Os autos nº 0017656-64.2008.403.6112 tratam-se de AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO RIBOLI PAES, DONIZETE AMORIM DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS, OSCAR ALVES LIMA, FLAVIA NERI REIS, LENI MAGALHÃES MEIRELLES VILELA, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, JOSÉLIA MARIA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI e VÂNIA FÁTIMA CARVALHO CERDEIRA. A União Federal relata que o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, ao celebrar o convênio nº 2026/2002 com o Município de Panorama (SIAFI nº 457586), com o fito de adquirir unidade móvel de saúde, repassou a quantia de R\$ 66.400,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos reais). De acordo com esse acerto, o Município se comprometeu a participar com o quantum de R\$ 13.280,00 (treze mil duzentos e oitenta reais). A parte autora traz narrativa fática semelhante à que o MPF fez nos autos nº 0017567-41.2008.403.6112 e, embasada em relatório de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, lista as seguintes irregularidades concernentes ao procedimento licitatório: a) não houve pesquisa prévia de preços, contrariando o art. 15, II e V, Lei n. 8.666/1993; b) o edital está em desacordo com o plano de trabalho; c) não consta atestado do agente recebedor na cópia da nota fiscal 00257/03; d) veículo adquirido em desacordo com o plano de trabalho; e) nota fiscal diferente do plano de trabalho; f) apurou-se prejuízo estimado no valor de R\$23.777,56 (vinte e três mil, setecentos, setenta e sete reais e seis centavos), ou de 23,95% conforme demonstrativo constante do quadro XIV do relatório da auditoria. A União aduz que, como a licitação foi realizada na modalidade convite, sendo convidadas somente empresas localizadas em outros Estados, todas pertencentes ao esquema sanguessuga, é possível inferir que a participação dos agentes públicos foi integrante do processo, dada a disposição de convidar as empresas de Estados distantes da sede municipal sem qualquer pesquisa de preço. Nessa esteira, a parte autora transcreve depoimento prestado por Luiz Antônio Trevisan Vedoin nos autos nº 2006.36.000.007594-5 e argumenta que a licitação irregular, com a participação no certame de pessoas jurídicas aparentemente dotadas de individualidade própria, mas que, em verdade, possuem controlador comum, importa violação ao princípio da isonomia. Quanto à subsunção dos fatos à lei, a União afirma que o réu Francisco Riboli Paes, na condição de gestor municipal e ordenador de despesas, incorreu em conduta descrita no art. 10, Lei n. 8.429/1992, posto que deu execução ao convênio e estava ciente das fraudes que o antecederam. Os réus Klass Comércio e Representação LTDA (e seus sócios gerentes Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara) e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA (e seus sócios-gerentes Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin) teriam agido em conluio com os membros da comissão de licitação, fornecendo o veículo a preço superfaturado. Diz que os réus incorporaram, em proveito próprio, as verbas públicas, oriundas dos certames em questão, pois as notas fiscais demonstram o pagamento direto à empresa Klass Comércio e Representação LTDA, mas que, indiretamente, a empresa Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA teria sido beneficiada em razão da fraude à licitação, ferindo, assim, o art. 9º, II e XI, Lei n. 8.429/1992. Ad argumentandum, diz que essas empresas concorreram, mediante conluio com as empresas convidadas a participar da licitação, para que se frustrasse a licitude do processo licitatório, conduta esta correspondente à previsão do art. 10, VIII, Lei n. 8.429/1992. No tocante aos corréus Josélia Maria Silva, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, a União afirma que eles devem ser responsabilizados porque emitiram parecer técnico favorável à aprovação das contas apesar das inúmeras irregularidades apontadas. A União, ainda, sustenta que os réus Donizete Amorim dos Santos, Sandra Cristina Xavier dos Santos, Oscar Alves Lima, Flávia Neri Reis e Leni Magalhães Vilela (membros da comissão de licitação) enriqueceram ilícitamente (art. 9º, II, Lei n. 8.429/1992) ao contribuírem para que a fraude à licitação se consumasse. Caso não fique comprovado o enriquecimento, afirma que os réus contribuíram para que houvesse lesão ao patrimônio público (art. 10, V, VIII e XII, Lei n. 8.429/1992). Por fim, a União pede a condenação dos réus com fulcro no art. 12, Lei n. 8.429/1992. Defesa prévia da corré Leni Magalhães Meirelles Vilela às fls. 181-199. Em sede de questões preliminares, argui a inadequação da via eleita porque a ação civil pública (Lei n. 7.347/1985) seria inaplicável às hipóteses de improbidade administrativa, vez que a matéria foi inteiramente regulada pela Lei n. 8.429/1992. Afirma que a Lei n. 8.429/1992 seria formalmente inconstitucional, afrontando-se o art. 65, CF/88. Invoca a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 23, I, Lei n. 8.429/1992, porque teria rescindido o contrato de trabalho com Prefeitura em 11/03/2003 (fl. 204) e o processo somente foi distribuído em 05/12/2008. Alega falta de interesse de agir, na medida em que inexistiria ato de improbidade administrativa praticado pela ré. No mérito, diz que jamais obteve vantagem ilícita no período em que foi servidora municipal. Na qualidade de membro da comissão de licitação, assenta que não dispunha de discricionariedade para alterar as condições previstas no edital ou emitir apreciação acerca da conveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas, que sua atividade consistia apenas na verificação da regularidade formal dos documentos e classificação das propostas. Afirma que o julgamento foi realizado corretamente e que não possuía a responsabilidade de enviar convite a qualquer licitante, apenas tendo contato com os mesmos no dia do julgamento das propostas. Salaria que não agiu com dolo, má-fé ou culpa grave para que houvesse o dano ao erário. Argumenta que milita a favor da sua tese de inocência o fato de o MPF não tê-la inserido no polo passivo do processo nº 0017567-41.2008.403.6112. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pede a extinção do processo em razão da prescrição e da inadequação da via eleita ou, no caso do não acolhimento destes argumentos, a rejeição da inicial. Defesa prévia dos corréus Flávia Neri Reis, Sandra Cristina Xavier dos Santos e Oscar Alves Lima às fls. 208-224. Em sede de questões preliminares, arguem a inadequação da via eleita porque a ação civil pública (Lei n. 7.347/1985) seria inaplicável às hipóteses de improbidade administrativa, vez que a matéria foi inteiramente regulada pela Lei n. 8.429/1992. Afirmam que a Lei n. 8.429/1992 seria formalmente inconstitucional, afrontando-se o art. 65, CF/88. Invocam a ocorrência de prescrição, posto que as atividades da comissão de licitação se encerraram em 31/12/2002 e o presente processo somente foi distribuído em 2008. Alegam que não há interesse de agir porque não praticaram nenhum ato de improbidade administrativa. No mérito, dizem que, como os fatos investigados pela Operação Sanguessuga somente foram revelados no ano de 2006, a comissão de licitação não tinha conhecimento, à época do certame (2002), da possibilidade da ocorrência de fraude ao caráter competitivo do procedimento. Afirmam que o julgamento foi realizado corretamente e que não possuía a responsabilidade de enviar convite a qualquer licitante, apenas tendo contato com os mesmos no dia do julgamento das propostas. Sustentam que não atuaram com dolo, má-fé ou culpa grave para que houvesse o dano ao erário. Argumentam que milita a favor da sua tese de inocência o fato de o MPF não tê-la inserido no polo passivo do processo nº 0017567-41.2008.403.6112. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pede a extinção do processo em razão da prescrição e da inadequação da via eleita ou, no caso do não acolhimento destes argumentos, a rejeição da inicial. Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA apresentaram defesa prévia às fls. 250-259. Preliminarmente, suscitaram a incompetência absoluta da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para apreciar e julgar o presente feito porque o Ministério Público Federal já teria ajuizado diversas ações de improbidade administrativa perante a Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Alegam inépcia da petição inicial porque a empresa Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA e seus respectivos sócios não foram mencionados nos atos licitatórios que compõem a causa de pedir desta ação. Salientam que a família Vedoin não é responsável por todas as fraudes praticadas contra o Ministério da Saúde no Brasil. Os corréus afirmam que, conforme os interrogatórios prestados por Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin nos autos da ação penal que tramita perante a Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, nem todas as licitações teriam sido fraudadas. Suscitam ilegitimidade passiva ad causam porque as empresas da família Vedoin não teriam participado das licitações objeto deste processo. Com isso, pedem o acolhimento das preliminares

aduzidas e/ou a rejeição da ação. Em manifestação às fls. 281-283 e 287-288, a União requereu a notificação dos réus que não foram encontrados nos endereços informados na petição inicial. Para tanto, informou novos endereços e pontuou que a empresa Klass Comércio e Representações LTDA pode ser notificada na pessoa do seu sócio, Luiz Antônio Trevisan Vedoin (fls. 284-285). Edital de notificação do corrêu Leonildo de Andrade à fl. 296. Certidão de publicação do edital à fl. 482. Defesa prévia do corrêu Francisco Makoto Ohashi às fls. 298-306. Preliminarmente, alega prescrição, porque a ação teria sido proposta seis anos após o conhecimento dos fatos. Afirma que a inicial é inepta porque não especifica as condutas dos corrêus, não apresenta os valores que teriam sido desviados e nem o montante que cada réu teria recebido. No mérito, salienta que não participou do processo de licitação, não concorreu para que terceiro se enriquecesse ilícitamente e que a aprovação de contas sugerida pelo servidor deu-se na estrita observância da IN/STN n. 01/97, que exige exclusivamente a cópia dos despachos de adjudicação e homologação. Argumenta também que não agiu com dolo. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita e pediu para que o pedido formulado pela autora seja julgado improcedente. Defesa prévia da corrê Maria Loedir de Jesus Lara às fls. 309-318. Preliminarmente, argui a ocorrência de prescrição porque não teria ocorrido a citação válida da ré desde o término do mandato eletivo do ex-prefeito (31/12/2004). No mérito, alega que não teve participação nas fraudes a licitações perpetradas pela família Trevisan-Vedoin. Relata que a sua mãe era empregada doméstica de Darci José Vedoin e sua esposa Cléia Maria Trevisan Vedoin por mais de quinze anos, sendo que, em 1988, passou a exercer tal ofício. Devido a essa relação, Darci José Vedoin, aproveitando da baixa escolaridade da ré, teria lhe pedido para assinar alguns documentos. A ré narra que assinou esses documentos, sem ao menos ler o conteúdo, já que confiava na integridade da família Vedoin. Devido a isso, teve seu nome utilizado na constituição das empresas Santa Maria, Lodovel e Klass Comércio e Representações LTDA. Conta, ainda, que entregava qualquer documento que recebia referente a essas empresas aos seus patrões e que, quando foi à Receita Federal, confirmou ao auditor fiscal que as empresas eram de sua propriedade. Logo em seguida, diz que assinou um documento transferindo a totalidade de suas quotas a Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin; sendo que, desde 01/11/2002, não integra mais os quadros societários de tais pessoas jurídicas. Invoca, como prova da veracidade dos seus argumentos, que foi absolvida nos autos da ação criminal que tramitou perante a Justiça Federal do Mato Grosso. Nesses termos, pediu a rejeição da ação. Defesa prévia da corrê Josélia Maria Silva às fls. 321-330. Preliminarmente, alega prescrição devido à consumação do prazo de cinco anos entre a celebração do convênio nº 2026/02 e a propositura da ação. Afirma que a inicial é inepta porque não especifica as condutas dos corrêus, não apresenta os valores que teriam sido desviados e nem o montante que cada réu teria recebido. No mérito, salienta que não participou do processo de licitação, não concorreu para que terceiro se enriquecesse ilícitamente e que a aprovação de contas sugerida pela servidora deu-se na estrita observância da IN/STN n. 01/97, que exige exclusivamente a cópia dos despachos de adjudicação e homologação. Argumenta também que não agiu com dolo. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita e pediu para que o pedido formulado pela autora seja julgado improcedente. Defesa prévia dos corrêus Klass Comércio e Representação LTDA, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA às fls. 336-357. De início, os corrêus dizem que a petição inicial é inepta porque não individualizou a conduta dos corrêus e inexistente suporte probatório mínimo apto a apontar indícios da prática de improbidade administrativa pelos réus. Nesse corte, apontam que houve decisões em outros processos judiciais que reconheceram que a petição inicial não estava em conformidade com o art. 17, 6º, Lei n. 8.429/1992. Asseveram o prejuízo ao exercício da defesa em razão da ausência de documentos essenciais por ocasião da propositura da ação que indiquem a ocorrência dos alegados superfaturamento e do enriquecimento ilícito. Afirmam que se trata de causa de competência da justiça estadual porque a verba federal transferida teria sido incorporada ao patrimônio municipal, invocando, dessa maneira, a aplicação da Súmula n. 209 do STJ. Suscitaram a incompetência absoluta da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para apreciar e julgar o presente feito seria da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, município-sede das empresas. Como decorrência do argumento de que a verba pública não possui natureza federal, argumenta que a União seria parte ilegítima ativa no feito porque não poderia demandar em nome do Município. Argui a prescrição da pretensão devido ao decurso do lapso de seis anos entre a licitação e a propositura da ação. Aduz que há conexão entre o presente feito e os autos nº 0017656-64.2008.403.6112. Assim, pede a extinção do feito com base nos argumentos desenvolvidos ou a suspensão do presente feito até o julgamento da ação penal pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT. Defesa prévia da corrê Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira às fls. 417-436. Preliminarmente, sustenta a inépcia da petição inicial porque não se teria especificado as condutas de cada acusado. Argui prescrição porque entre a emissão do parecer e a citação teria decorrido mais de seis anos. Aduz que a União seria parte ilegítima ativa no feito em relação ao ressarcimento da totalidade do valor pleiteado porque a aquisição da unidade móvel de saúde (por R\$79.380,00) foi custeada por recursos federais (R\$66.400,00) e municipais (R\$13.280,00), com devolução (em 15/03/2004) de R\$2.869,11 à União. Desse modo, afirma que o prejuízo apurado, de R\$23.777,56, não é integralmente da União. Alega que a metodologia de cálculo do prejuízo havido ao erário, de R\$23.777,56, seria ilegítima, posto que teria sido obscura quanto a diversos dados referentes ao objeto da licitação. Nesse sentido, argumenta que há laudo pericial nos autos nº 0011732-81.2008.4.03.6109 (fls. 462-469) informando que um veículo de iguais características ao adquirido pelo Município de Panorama possuía preço de R\$79.600,00, valor inferior ao da proposta vencedora (R\$79.380,00). No mérito, assenta que não participou da elaboração do convênio e nem da licitação; e que não teria praticado ato ímprobo na qualidade de servidora do Ministério da Saúde. Quando da recepção do processo do convênio pela DICON-SP, diz que já havia se passado oito meses da aquisição do veículo. Ao emitir parecer favoravelmente à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura, não constatou discrepância entre o montante do convênio e os valores que foram previamente aprovados pelas instâncias superiores. Refere que as provas juntadas à inicial são impertinentes em relação à acusada e que o relatório de auditoria do DENASUS seria apócrifo. No que tange ao procedimento licitatório, afirma que atuou conforme os ditames da IN/STN n. 01/97, não podendo, assim, ser responsabilizada por atos de terceiros. Assevera que não foi apontada como responsável pelas irregularidades no relatório da DENASUS e que, conforme o art. 21, II, Lei n. 8.429/1992, a aprovação das contas não altera em nada a caracterização de improbidade para quem lhe deu causa. Discorre que a União não especificou em qual artigo da Lei n. 8.429/1992 (9º, 10º ou 11º) que a conduta da acusada se encaixa. Com isso, pediu o acolhimento das preliminares ou a rejeição da ação. Defesa prévia de Leonildo de Andrade às fls. 492-502. Preliminarmente, suscita a incompetência da Seção Judiciária de São Paulo porque o Ministério Público Federal já teria ajuizado diversas ações de improbidade administrativa perante a Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Alega também prescrição porque a ação teria sido proposta seis anos após o conhecimento dos fatos. Diz que a inicial é inepta porque não individualiza as condutas de cada acusado; e que haveria ilegitimidade de parte e falta de interesse processual quanto ao réu. No mérito, sustenta que a empresa vendedora do veículo não percebeu vantagem ilícita. Com isso, pede o acolhimento das preliminares ou a rejeição da inicial. Manifestação da União às fls. 506-511. Em síntese, a parte autora rebate as alegações do acusado Leonildo de Andrade afirmando que a presente demanda versa especificamente sobre a fraude licitatória perpetrada no Município de Panorama/SP, não possuindo, desta forma, a mesma causa de pedir das ações que tramitam perante a Seção Judiciária de Mato Grosso. Sustenta que este Juízo é competente para apreciar e julgar a ação com fulcro no que dispõe o art. 2º, Lei n. 7.347/1985; e que o acusado é parte passiva legítima no feito em razão do disposto no art. 3º, Lei n. 8.429/1992. Diz que o prazo prescricional deve ser contado a partir do término do mandato eletivo do réu Francisco Riboli Paes (31/12/2004); nesses termos, somente em 31/12/2009 ter-se-ia operado a prescrição. Quanto à certidão de fl. 503, que certifica que decorreu o prazo para que Francisco Riboli Paes e Donizete Amorim dos Santos apresentassem manifestação escrita, observa que esses acusados apresentaram manifestação escrita nos autos nº 0017567-41.2008.403.6137. Sobre as defesas prévias desses dois réus, a União diz que os mesmos não lograram êxito em desconstituir as imputações deduzidas na inicial. Em petição às fls. 512-513, o acusado Leonildo de Andrade afirma que como não era mais integrante do quadro societário da empresa Klass Comércio e Representação LTDA desde 18/03/2002 e o fato ensejador da presente demanda é de 05/07/2002, deve-se reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 518-530. Em resumo, afirma que a ação civil pública é instrumento adequado para o caso em tela, já que proposta em defesa do patrimônio público. Alega que não há que se falar em incorporação da verba ao patrimônio municipal, na medida em que o caso envolve aplicação de recursos públicos federais, com destinação específica e sujeita à prestação de contas perante órgãos da União, razão pela qual a Justiça Federal é competente para apreciar e julgar o feito. Aduz que a presente demanda versa especificamente sobre a fraude licitatória perpetrada no Município de Panorama/SP, não possuindo, desta forma, a mesma causa de pedir das ações que tramitam perante a Seção Judiciária de Mato Grosso. No que tange às alegações de prescrição formuladas por determinados acusados, diz que o art. 37, 5º, CF/88 possibilita o ajuizamento da ação, ainda que posteriormente ao prazo do art. 23, Lei n. 8.429/1992, a fim de pleitear o ressarcimento ao erário. Com esses argumentos, pugna pela procedência dos pedidos. Despacho para que a União se manifeste sobre a admissibilidade da ação à fl. 532. Manifestação da União às fls. 534-552. Em síntese, União repete a narrativa elaborada na petição inicial e analisa os argumentos deduzidos pelos acusados nas respectivas manifestações escritas. Quanto a Leni Magalhães Meirelles Vilela, Flávia Néri Reis, Sandra Cristina Xavier dos Santos e Oscar Alves Lima (membros da comissão de licitação), a União salienta que os argumentos contidos nas defesas prévias não têm o condão de demonstrar cabalmente a inexistência dos fatos alegados na petição inicial. Aduz que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, como modalidade de ação civil pública, é a via adequada para a responsabilização das condutas evidenciadas na inicial. Rebate o argumento de que a Lei n. 8.429/1992 seria formalmente inconstitucional, haja vista que o PL n. 1.446/91 observou o trâmite regular do processo legislativo insculpido na Constituição Federal de 1988. Diz que ter-se-ia operado a prescrição, nos termos do art. 23, Lei n. 8.429/1992, somente em 31/12/2009 (cinco anos após o término do exercício do mandato eletivo do ex-prefeito). Nesse sentido, afirma que seria aplicado o mesmo prazo prescricional às pessoas que não se encaixam no conceito de agente público. Diz que, consoante será demonstrado na instrução, a comissão de licitação levou a cabo um procedimento licitatório simulado, tendo sequer ocorrido, na realidade, a etapa da abertura dos envelopes. Nesta trilha, aponta que as duas licitantes Vedovel e Leal Máquinas LTDA não possuíam sede nos endereços para os quais foram enviados os convites referentes ao procedimento licitatório em questão (fls. 117-136 dos autos nº 0017567-41.2008.403.6112). Reitera declarações de Luiz Trevisan Vedoin no sentido de que a empresa Vedovel Comércio e Representação LTDA foi criada no intuito de acobertar as fraudes praticadas pelo grupo PLANAM. Sustenta a fraqueza da justificativa de que a lista das empresas convidadas a participar da licitação foi elaborada a partir de pesquisas realizadas na internet. Quanto a Francisco Riboli Paes, salienta que o fato de que todas as empresas convidadas a participar do certame são integrantes da operação sanguessuga, motivo pelo qual a ação deve ser recebida para fins de apurar se também houve fraude no caso do Município de Panorama/SP. Em relação a Maria Loedir de Jesus Lara (sócia-gerente da empresa Klass Comércio e Representação LTDA), a União defende que a somente a instrução processual seria capaz de demonstrar se a mesma era ou não laranja do esquema arquitetado pela família Trevisan-Vedoin. Para a União, o fato de Maria Loedir de Jesus Lara terem assinado a proposta de preço do objeto licitado induz à conclusão de que a acusada sabia e participou ativamente da fraude denunciada. Quanto aos servidores do Ministério da Saúde responsáveis pela aprovação da prestação de contas, Josélia Maria Silva, Francisco Makoto Ohashi, Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, a União afirma que estes ou agiram de forma negligente (facilitando a ocorrência do dano ao erário) ou em conluio com os sócios das empresas licitantes. Segundo alega a União, pode-se concluir, com base no relatório de auditoria do DENASUS (fls. 66-84), que havia irregularidades que poderiam ser percebidas pelos servidores por ocasião da análise da prestação de contas. No que tange às manifestações escritas de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, PLANAM Indústria, Comércio e Representação LTDA e KCLASS Comércio e Representação LTDA,

afirmam que a presente ação não deve ser extinta por incompetência da SJSP porque a causa de pedir destes autos refere-se especificamente à fraude licitatória ocorrida no Município de Panorama. Narrando o modus operandi das empresas controladas pela família Vedoin, destaca que há sérios indícios de que ocorreu também fraude na licitação em Panorama/SP. Quanto a Leonildo de Andrade, a União manifestou concordância quanto ao pedido de exclusão do polo passivo deduzido, haja vista que esse acusado não mais integrava o quadro societário da empresa Klass Comércio e Representação LTDA por ocasião dos atos licitatórios. Por fim, a União pede o recebimento da ação e o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam de Leonildo de Andrade. A ação foi recebida e determinada a exclusão de Leonildo de Andrade do polo passivo às fls. 579-580. Deferido os benefícios da justiça gratuita aos corréus Sandra Cristina Xavier dos Santos, Oscar Alves Lima, Flávia Neri Reis, Leni Magalhães Meirelles Villela, Maria Loedir de Jesus Lara e Josélia Maria da Silva. Citada, a corré Leni Magalhães Meirelles Villela apresentou contestação às fls. 608-626. Repetiu os argumentos deduzidos na defesa preliminar às fls. 181-199 e pugnou pela extinção do processo em razão das questões preliminares arguidas, no caso do não acolhimento destes argumentos, a improcedência dos pedidos. Citado, o corréu Francisco Makoto Ohashi apresentou contestação às fls. 642-656. Preliminarmente, alega prescrição, porque a ação teria sido proposta seis anos após o conhecimento dos fatos. Diz que a União é parte ativa ilegítima porque somente o Ministério Público poderia ajuizar a ação de improbidade. Salienta que a autora também seria carecedora de ação porque o réu não teria assinado o relatório da DICON-SP, mas outro servidor público lotado no órgão; e que o réu estava no Japão à época dos fatos. Afirma que a inicial é inepta porque não especifica as condutas dos corréus, não apresenta os valores que teriam sido desviados e nem o montante que cada réu teria recebido, acarretando cerceamento de defesa. Defende que a propositura da ação de improbidade dependeria de apuração de responsabilidade dos servidores na seara administrativa. No mérito, salienta que não participou do processo de licitação, não concorreu para que terceiro se enriquecesse ilícitamente e que a aprovação de contas sugerida pelo servidor deu-se na estrita observância da IN/STN n. 01/97, que exige exclusivamente a cópia dos despachos de adjudicação e homologação. Indica que outras ações de improbidade foram rejeitadas quanto a servidores da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde. Argumenta também que não agiu com dolo. Ao final, pediu para que o pedido formulado pela autora seja julgado improcedente. Citada, Josélia Maria da Silva apresentou contestação às fls. 662-672. Preliminarmente, alega prescrição devido à consumação do prazo de cinco anos entre a celebração do convênio nº 2026/02 e a propositura da ação. Argumenta que a União é parte ativa ilegítima porque somente o Ministério Público poderia ajuizar a ação de improbidade. Afirma que a inicial é inepta porque não especifica as condutas dos corréus, não apresenta os valores que teriam sido desviados e nem o montante que cada réu teria recebido, acarretando cerceamento de defesa. Defende que a propositura da ação de improbidade dependeria de apuração de responsabilidade dos servidores na seara administrativa. No mérito, salienta que não participou do processo de licitação, não concorreu para que terceiro se enriquecesse ilícitamente e que a aprovação de contas sugerida pela servidora deu-se na estrita observância da IN/STN n. 01/97, que exige exclusivamente a cópia dos despachos de adjudicação e homologação. Argumenta também que não agiu com dolo. Indica que outras ações de improbidade foram rejeitadas quanto a servidores da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde (autos nº 0009649-95.2008.403.6108 - fls. 678-722). Ao final, pediu para que o pedido formulado pela autora seja julgado improcedente. Citada, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira apresentou contestação às fls. 726-749. Preliminarmente, sustenta a inépcia da petição inicial porque não se teria especificado as condutas de cada acusado. Aduz que a União seria parte ilegítima ativa no feito em relação ao ressarcimento da totalidade do valor pleiteado porque a aquisição da unidade móvel de saúde (por R\$79.380,00) foi custeada por recursos federais (R\$66.400,00) e municipais (R\$13.280,00), com devolução (em 15/03/2004) de R\$2.869,11 à União. Desse modo, afirma que o prejuízo apurado, de R\$23.777,56, não é integralmente da União. Alega que a metodologia de cálculo do prejuízo havido ao erário, de R\$23.777,56, seria ilegítima, posto que teria sido obscura quanto a diversos dados referentes ao objeto da licitação. No mérito, argumenta que há laudo pericial nos autos nº 0011732-81.2008.4.03.6109 (fls. 760-767) informando que um veículo de iguais características ao adquirido pelo Município de Panorama possuía preço de R\$79.600,00, valor inferior ao da proposta vencedora (R\$79.380,00). Salienta que não participou da elaboração do convênio e nem da licitação; e que não teria praticado ato ímprobo na qualidade de servidora do Ministério da Saúde. Quando da recepção do processo do convênio pela DICON-SP, diz que já havia se passado oito meses da aquisição do veículo. Ao emitir parecer favoravelmente à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura, não constatou discrepância entre o montante do convênio e os valores que foram previamente aprovados pelas instâncias superiores. Refere que as provas juntadas à inicial são impertinentes em relação à acusada e que o relatório de auditoria do DENASUS seria apócrifo. No que tange ao procedimento licitatório, afirma que atuou conforme os ditames da IN/STN n. 01/97, não podendo, assim, ser responsabilizada por atos de terceiros. Assevera que não foi apontada como responsável pelas irregularidades no relatório da DENASUS e que, conforme o art. 21, II, Lei n. 8.429/1992, a aprovação das contas não altera em nada a caracterização de improbidade para quem lhe deu causa. Discorre que a União não especificou em qual artigo da Lei n. 8.429/1992 (ºº, 10 ou 11) que a conduta da acusada se encaixa. Com isso, pediu o acolhimento das preliminares ou que se julgue improcedentes os pedidos. Citada, os corréus Flávia Neri Reis, Sandra Cristina Xavier e Oscar Alves Lima apresentaram contestação às fls. 786-851. Preliminarmente, aduzem que o Ministério Público Federal não teria legitimidade para propor reparação de danos ao patrimônio público municipal. Sustentam que a petição inicial seria inepta por falta da causa de pedir, vez que não especificou de forma clara a conduta de cada réu; e que da narração dos fatos não decorreria logicamente a conclusão. No mérito, afirmam que não há provas suficientes a embasar a condenação pretendida. Salientam que o julgamento foi realizado corretamente e que não possuíam as atribuições de uma comissão de registro cadastral, comissão esta capaz de apurar dados sobre a situação jurídica dos licitantes. Sustentam que não atuaram com dolo, má-fé ou culpa grave ou que concorreram para que houvesse o dano ao erário. Argumentam que o fato de o MPF não tê-los inserido no polo passivo do processo nº 0017567-41.2008.403.6112 seria indicativo forte de suas inocências; sendo responsáveis pelas irregularidades os réus dessa demanda. Defendem que o réu Oscar Alves Lima, por ter sido servidor público ocupante de cargo em comissão, deve ser tratado como agente público submetido aos ditames do Decreto-Lei n. 201/1967, e reconhecida a inaplicabilidade da Lei n. 8.429/1992 à sua conduta. Quanto ao procedimento licitatório, asseveram que este transcorreu nos moldes da Lei n. 8.666/1993, expedindo-se os convites às empresas do ramo e que a possível irregularidade no certame era imperceptível pela comissão. Argumentam que não cumpriram todas as incumbências que lhes competiam enquanto membros da comissão de licitação. Reiteram os argumentos de inadequação da via eleita e inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/1992. Pediram o acolhimento das questões preliminares arguidas ou a improcedência dos pedidos. Citada, a corré Maria Loedir de Jesus Lara apresentou contestação às fls. 930-931. Reitera os argumentos da defesa prévia às fls. 309-318 e contesta por negativa geral. Desta forma, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica da União às fls. 936-950. Rebate os argumentos deduzidos pelos réus. Requeru o depoimento pessoal dos réus, a juntada de cópia integral do procedimento licitatório para aquisição da unidade móvel de saúde custeada por recursos provenientes do convênio nº 2026/2002. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 952-963. Sustentou a adequação da via eleita, a inocorrência de prescrição, a imprescritibilidade do dever de ressarcir os danos causados ao patrimônio público. Pugnou pela procedência do pedido e reiterou a manifestação da União 936-950, inclusive quanto às provas requeridas. Maria Loedir de Jesus Lara, por meio do seu defensor dativo, informou que não pretende produzir outras provas além das requeridas nos autos à fl. 969. Requerimento de especificação das provas que pretende produzir da corré Leni Magalhães Meirelles Villela à fl. 970. Requerimento de especificação das provas que pretende produzir dos corréus Flávia Neri Reis, Sandra Cristina Xavier dos Santos e Oscar Alves Lima às fls. 971-973. Requerimento de especificação das provas que pretende produzir da corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira às fls. 974-977. Decisão deferindo a instalação de audiência no intuito de colher o depoimento pessoal dos corréus e a juntada de cópia integral do procedimento licitatório; e indeferindo a produção de prova pericial, ante a ausência de justificativa, e a oitiva de testemunhas. Petição da corré Leni Magalhães Meirelles Villela, à fls. 988, pedindo, novamente, para que seja acolhida a sua arguição de prescrição. Cópia de agravo de instrumento interposto pela corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira às fls. 991-1000. Petição da corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira requerendo a juntada da cópia da prestação de contas relativa ao convênio n. 2026/2002 às fls. 1001-1099. Decisão, à fl. 1100, designando audiência para colhimento do depoimento pessoal dos réus e mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cópia de agravo de instrumento interposto pela corré Flávia Neri Reis às fls. 1101-1113. Decisão, à fl. 1115, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Juntada da cópia integral do procedimento licitatório às fls. 1119-1206. Manifestação da União sobre as petições juntadas às fls. 988-989 e 1001-1099. Em síntese, rebate a argumentação de prescrição deduzida por Leni Magalhães Meirelles Villela sob o argumento de que a exegese da Lei n. 8.429/1992 inadmita a contagem de prazo prescricional individual nas ações de improbidade administrativa. Ademais, alega que a documentação juntada às fls. 1001-1099 não infirma as alegações feitas na inicial. Cópia dos depoimentos prestados por Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin nos autos nº 2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5 às fls. 1232-1481. Ata de audiência e termos de qualificação dos réus às fls. 1482-1487. Decisão do TRF-3 indeferindo o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento nº 0007612-13.2013.403.0000, interposto por Flávia Neri Reis, à fl. 1498. Depoimentos pessoais das corré Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, Josélia Maria da Silva às fls. 1538-1545. Decisão do TRF-3 indeferindo o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento nº 2013.03.00.007165-5/SP, interposto por Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, à fl. 1556. Decisão de remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Andradina/SP às fls. 1561-1562. Depoimentos pessoais dos corréus Sandra Cristina Xavier dos Santos, Flávia Neri Reis e Leni Magalhães Meirelles Villela à fl. 1589 e 1604-1605. Os corréus Francisco Riboli Paes e Oscar Alves Lima não compareceram à audiência, tendo o réu Donizete Amorim dos Santos não sido intimado da audiência, porquanto não encontrado no endereço fornecido na inicial. Despacho de ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo à fl. 1609. Decisão do TRF-3 negando seguimento ao agravo de instrumento nº 2013.03.00.007165-5/SP, interposto por Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, às fls. 1611-1612. Decisão do TRF-3 negando seguimento ao agravo de instrumento nº 0007612-13.2013.403.0000, interposto por Flávia Neri Reis, à fl. 1614-1615. Petição da União às fls. 1634-1635. A União requereu a aplicação da pena de confissão aos réus que não compareceram à audiência e desistiu da oitiva do corréu Donizete Amorim dos Santos. Manifestação do MPF à fl. 1656. Decisão acolhendo o parecer do MPF e determinando a intimação pessoal do advogado dativo nomeado em defesa de Maria Loedir de Jesus Lara para que se manifeste sobre o teor do despacho de fl. 1609. Decisão, à fl. 1661, homologando o pedido de desistência da oitiva do réu Donizete Amorim dos Santos, declarando encerrada a instrução e intimando as partes para apresentação de suas alegações finais. Alegações finais da União às fls. 1662-1666. Reitera o pedido de aplicação da pena de confissão aos corréus Francisco Riboli Paes e Oscar Alves Lima e pugna pela procedência dos pedidos. Alegações finais de Francisco Makoto Ohashi e Josélia Maria da Silva às fls. 1668-1683. Repisa os termos da contestação e pugna pela improcedência dos pedidos. Alegações finais de Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira às fls. 1700-1721. Alegações finais de Flávia Neri Reis às fls. 1828-1834. Alegações finais de Maria Loedir de Jesus Lara às fls. 1852-1855. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1858-1870. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 QUESTÕES PRELIMINARES 2.1.1 Adequação da via eleita Os corréus Leni Magalhães Meirelles Villela, Sandra Cristina Xavier dos Santos, Oscar Alves Lima e Flávia Neri Reis alegaram inadequação da via eleita porque a ação civil pública (Lei n. 7.347/1985) seria inaplicável às hipóteses de improbidade administrativa, vez que a matéria foi inteiramente regulada pela Lei n. 8.429/1992. Em que pese a discussão acerca da natureza da ação de improbidade (se se trata de ação civil pública ou ação coletiva singular), a jurisprudência tem entendido que cuida-se de ação civil pública com procedimento próprio (ditado pela Lei n. 8.429/1992). Tem-se entendido, com base na teoria do

diálogo das fontes, que existe integratividade entre os diplomas legais que compõem o microsistema processual coletivo brasileiro. Segundo o STJ, a lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se (STJ. REsp n. 510.150/MA, 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. In: DJ 17/02/2004). Desse modo, o argumento dos corréus no sentido de que a disciplina dada pela Lei n. 8.429/1992 à ação de improbidade administrativa é completa, não sendo possível aplicar a Lei n. 7.347/1985 por ausência de lacuna, está equivocado. A jurisprudência majoritária entende que as leis que tem por objeto a proteção dos direitos transindividuais possuem relação de mútua complementariedade (STJ. CC 97.351/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA. In: DJe 10/6/2009). Por fim, saliento que é descabida a alegação do corréu Oscar Alves Lima na trilha de que, por ter ocupado cargo de provimento em comissão no Município de Panoramã, seria o Decreto-Lei n. 201/1967 que regularia a sua conduta. Ora, segundo a própria ementa do DL n. 201/1967, esse diploma legal versa sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores. Com isso, conclui-se que as disposições do DL n. 201/1967 não podem ser estendidas a pessoas ocupantes de cargos públicos diversos. Ademais, já está sedimentada na jurisprudência a ideia segundo a qual tanto ex-prefeitos quanto prefeitos respondem por atos de improbidade nos termos da Lei n. 8.429/1992 (STJ. REsp 949.452-SP; REsp861.419 e AgRg no Ag 685.351-PR). Portanto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. 2.1.2 Da constitucionalidade formal da Lei n. 8.429/1992 Sustentam os corréus Leni Magalhães Meirelles Villela, Flávia Néri Reis, Sandra Cristina Xavier dos Santos e Oscar Alves Lima em face do art. 65, CF/88. O STF julgou a ADI n. 2182/DF (In: DJe de 10/09/2010, Min. Relator Marco Aurélio. Min. Redatora do acórdão Cármen Lúcia), em que se discutia a constitucionalidade formal da lei 8.429/92 sob o prisma do processo legislativo previsto no art. 65 da CF (procedimento bicameral para a aprovação de leis). Nesse julgamento, o STF declarou a constitucionalidade formal da Lei n. 8.429/1992, lavrando acórdão que foi assim ementado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1.** Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI n. 2182/DF) Portanto, rejeito a arguição de inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.429/1992. 2.1.3 Da alegação de prescrição A corré Leni Magalhães Meirelles Villela invoca a ocorrência de prescrição nos termos do art. 23, I, Lei n. 8.429/1992, porque teria rescindido o contrato de trabalho com Prefeitura em 11/03/2003 (fl. 204) e o processo somente foi distribuído em 05/12/2008. Os corréus Flávia Néri Reis, Sandra Cristina Xavier dos Santos e Oscar Alves Lima suscitam a ocorrência de prescrição, posto que as atividades da comissão de licitação se encerraram em 31/12/2002 e o presente processo somente foi distribuído em 2008. O corréu Francisco Makoto Ohashi alega que a pretensão estatal estaria prescrita, porque a ação teria sido proposta seis anos após o conhecimento dos fatos. A corré Maria Loedir de Jesus Lara argui a ocorrência de prescrição porque não teria ocorrido a citação válida da ré desde o término do mandato eletivo do ex-prefeito (31/12/2004). Josélia Maria Silva alega prescrição devido à consumação do prazo de cinco anos entre a celebração do convênio nº 2026/02 e a propositura da ação. Os corréus Klass Comércio e Representação LTDA, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA arguem a prescrição da pretensão devido ao decurso do lapso de seis anos entre a licitação e a propositura da ação. A corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira também sustenta a ocorrência de prescrição porque entre a emissão do parecer e a citação teria decorrido mais de seis anos. A Lei n. 8.429/1992 prevê o prazo prescricional a depender do agente ímprobo: a) para o servidor em mandato, cargo em comissão ou função de confiança, a pretensão é fulminada com o decurso do lapso de 5 (cinco) anos do fim do mandato ou cargo em comissão; b) para o servidor de cargo efetivo ou empregado público, aplica-se o prazo da lei específica que disciplina as faltas punidas com demissão a bem do serviço público; c) para o terceiro que atua em conjunto com o agente público, prevalece no STJ (AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA. In: DJe de 13/11/2015) que se aplica o mesmo prazo prescricional aplicável ao agente público envolvido; d) até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.429/1992. Tem-se que o prazo prescricional no caso do art. 23, II (ato praticado no exercício de cargo efetivo ou emprego público) é o do crime correspondente, quando assim determinado na legislação específica (STJ. MS 17535/DF, Primeira Seção. In: DJ de 10.09.2014). Além disso, segundo o STJ, quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata) 2º - inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Preconiza também a jurisprudência que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade é contado da ciência inequívoca, pelo titular da referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinflante o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa para a causa (STJ. REsp 999.324, Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 18/11/2010). Deve-se pontuar que o STJ (REsp n. 809.902, Segunda Turma. Min. Relator Eliana Calmon. In: DJe de 14/09/2009) tem jurisprudência pacífica no sentido de que o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação. Aliás, trata-se inclusive de disposição expressa de lei (vide art. 219, 2º do CPC/73). Pesquisando o teor do estatuto dos servidores públicos do Município de Panoramã/SP (Lei n. 33/1975), observo que o art. 219, II estipula o prazo prescricional de 04 (quatro) anos para os casos das infrações sujeitas a pena de demissão. No entanto, à semelhança da Lei n. 8.112/1990, estabelece-se que à falta disciplinar também prevista como crime na lei penal, a pretensão punitiva prescreverá juntamente com este. Pelo critério do art. 23, I, Lei n. 8.429/1992, tem-se que os autores teriam até 31/12/2009 para propor a ação de improbidade contra os agentes que usufruíram de mandato, eis que o prazo de 5 (cinco) anos inicia sua contagem a partir do término gestão municipal eleita (2001-2004). No mais, na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o prazo de 5 (cinco) anos inicia sua contagem a partir do término do último exercício, vale dizer, quando da extinção do vínculo (STJ, REsp 1.179.085, Segunda Turma. Min. Relatora Eliana Calmon, In: DJe de 08/04/2010). A ação de improbidade administrativa referente aos autos nº 0017656-64.2008.403.6112 foi protocolizada em 05/12/2008. No caso em comento, os atos ímprobos levados a efeito pelos corréus servidores ou empregados públicos, encontram-se tipificados no art. 90, da Lei 8.666/93, incidindo o disposto no art. 109 do CP. Os fatos imputados aos réus tornaram-se conhecidos em 18/12/2003, no término do Convênio nº 2026/2002; portanto, iniciando a contagem a partir de então e considerando o prazo prescricional de 8 (oito) anos, teriam os autores até o ano de 2011 para propor a presente ação. Conclui-se, então, que a presente ação de improbidade foi proposta dentro do prazo legalmente previsto. Especificadamente em relação a cada corréu que arguiu a ocorrência de prescrição, tem-se o seguinte: No caso da corré Leni Magalhães Meirelles Villela, que usufruiu de cargo em comissão, o prazo de cinco anos inicia sua contagem a partir de 18/12/2003, quando os fatos se tornaram conhecidos. Assim, teria a União até 18/12/2008 para propor a ação de improbidade. Logo, a pretensão não foi extinta pela prescrição. Quanto aos corréus Flávia Néri Reis, Sandra Cristina Xavier dos Santos e Oscar Alves Lima, que usufruíram de cargo em comissão, deve-se assentar que a data de encerramento das atividades da comissão de licitação é irrelevante para os fins do art. 23, Lei n. 8.429/1992. Aplica-se o mesmo raciocínio desenvolvido para a corré acima: como o prazo quinquenal iniciou-se em 18/12/2003, a União teria até 18/12/2008 para propor a ação de improbidade. Para o corréu Francisco Makoto Ohashi (servidor do Ministério da Saúde), deve-se reiterar que a ação, na verdade, não foi proposta seis anos após o conhecimento dos fatos. Como o prazo quinquenal iniciou-se em 18/12/2003, a União teria até o ano de 2011 para propor a ação de improbidade (art. 23, II, Lei n. 8.429/92 c/c art. 142, 2º, Lei n. 8.112/1990, art. 109, Código Penal e art. 90, Lei n. 8.666/1993). No que se refere à corré Maria Loedir de Jesus Lara, é de se observar que, conforme o entendimento do STJ acima exposto, o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação. Assim, com a propositura da demanda, em 05/12/2008, o prazo prescricional foi interrompido nessa data. No tocante à corré Josélia Maria Silva (servidora do Ministério da Saúde), deve-se repisar que a data de celebração do convênio nº 2026/02 é irrelevante para os fins do art. 23, Lei n. 8.429/1992. Como o prazo quinquenal iniciou-se em 18/12/2003, a União teria até o ano de 2011 para propor a ação de improbidade (art. 23, II, Lei n. 8.429/92 c/c art. 142, 2º, Lei n. 8.112/1990, art. 109, Código Penal e art. 90, Lei n. 8.666/1993). No que tange aos corréus Klass Comércio e Representação LTDA, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA, deve-se repisar que a data da licitação é irrelevante para os fins do art. 23, Lei n. 8.429/1992. Como o prazo quinquenal iniciou-se em 18/12/2003, a União teria até 18/12/2008 para propor a ação de improbidade. Para a corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (servidora do Ministério da Saúde), esclareço que a data da emissão do parecer é irrelevante para os fins do art. 23, Lei n. 8.429/1992. Como o prazo quinquenal iniciou-se em 18/12/2003, a União teria até o ano de 2011 para propor a ação de improbidade (art. 23, II, Lei n. 8.429/92 c/c art. 142, 2º, Lei n. 8.112/1990, art. 109, Código Penal e art. 90, Lei n. 8.666/1993). Nesse diapasão, rejeito as alegações de prescrição arguidas pelos corréus. 2.1.4 Do interesse de agir Os corréus Leni Magalhães Meirelles Villela, Flávia Néri Reis, Sandra Cristina Xavier dos Santos e Oscar Alves Lima alegaram ausência de interesse de agir porque não praticaram ato de improbidade administrativa. Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014). Revela-se evidente que, à luz do ordenamento brasileiro, a conduta ímproba reclama a aplicação da devida consequência jurídica, sendo o processo judicial o único meio legítimo para incidir as sanções expressas no art. 12, Lei n. 8.429/1992. Nesta trilha, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, sendo que as questões suscitadas constatarem defesas de mérito. 2.1.5 Da legitimidade ad causam Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA suscitam ilegitimidade passiva ad causam porque as empresas da família Vedoin não teriam participado das licitações objeto deste processo. Argumentam também que a União seria parte ilegítima ativa no feito porque não poderia demandar em nome do Município. Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira aduz que a União seria parte ilegítima ativa no feito em relação ao ressarcimento da totalidade do valor pleiteado porque a aquisição da unidade móvel de saúde (por R\$79.380,00) foi custeada por recursos federais (R\$66.400,00) e municipais (R\$13.280,00), com devolução (em 15/03/2004) de R\$2.869,11 à União. Francisco Makoto Ohashi e Josélia Maria da Silva dizem que a União é parte ativa ilegítima porque somente o Ministério Público poderia ajuizar a ação de improbidade. Primeiramente, deve-se assentar que, nos termos do art. 17, Lei n. 8.429/1992, tanto a pessoa jurídica interessada quanto o Ministério Público são legitimados a propor a ação de improbidade, cuidando-se de hipótese de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva. Quanto

à circunstância de aquisição do veículo ter decorrido do aporte de recursos federais por intermédio de convênio com a existência de contrapartida financeira da municipalidade, é certo que tal fato não determina que a Municipalidade, que efetuou a contrapartida de recursos em menor porte, possua legitimidade exclusiva para pleitear ressarcimento do dano ao erário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DESNECESSIDADE DE INTEGRAR A LIDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo - Artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de Ação Civil Pública, para a responsabilização por atos de improbidade administrativa, em suposta realização de procedimento licitatório direcionado e superfaturado, no Município de Tabapuá/SP, com uso de recursos financeiros, em sua maior parte, de origem federal, e contrapartida de recursos municipais, decorrentes de convênio estabelecido entre o Ministério da Saúde (União) e a municipalidade, em que foi adquirida uma unidade móvel de saúde (ambulância). 3. Embora possível que a totalidade de recursos repassados pela União em decorrência do Convênio tivesse possibilitado a aquisição do veículo pelo valor paradigma, tido como de mercado pela autora, é certo que tal fato não determina que a Municipalidade, que efetuou a contrapartida de recursos em menor porte, e que corresponde exatamente ao valor da parcela superfaturada, possua legitimidade exclusiva para pleitear ressarcimento do dano ao erário. 4. Os valores (federais e municipais) para aquisição do veículo foram depositados em conta única, e convertidos no bem indivisível adquirido. Eventual condenação dos réus deve, em princípio, determinar que o ressarcimento do dano - considerando apenas o eventual superfaturamento, sem outros valores - ocorra de forma proporcional à participação nos recursos utilizados. Do contrário, a prevalecer o raciocínio levantado pelo agravante, poder-se-ia também afirmar que a totalidade dos valores de contrapartida (municipais) teriam sido utilizados para pagamento do valor de mercado do veículo, juntamente com grande parte dos valores repassados (federais), e o superfaturamento resumir-se-ia, assim, ao restante dos valores repassados pela União, acarretando o afastamento de qualquer interesse do município na demanda. 5. O pagamento do veículo ocorreu através de uma única parcela, sem se segregar parcela paga pela União e pelo Município, daí não se poder falar em interesse e legitimidade exclusiva da Municipalidade, não havendo qualquer vinculação a valores que teriam coberto o suposto superfaturamento. 6. Eventual dano, e consequente condenação ao ressarcimento, por suposta fraude na licitação e superfaturamento, recairiam sobre verbas do Convênio, e não, especificamente, sobre valores da União ou do Município, constituindo um todo unitário, pertencente a ambos os entes, e divisível apenas para fins de ressarcimento após eventual futura sentença condenatória, daí que ambos, União e Município, possuiriam, em tese, interesse no feito. 7. Não assiste razão à agravante ao alegar que apenas pleiteou que a Municipalidade de Tabapuá fosse intimada a se manifestar sobre o interesse em ingressar no feito, não sustentando que deveria ter sido intimada na qualidade de litisconsórcio ativo necessário. No próprio agravo de instrumento (f. 9), ela sustenta que como litisconsorte ativo necessário, é indispensável que o Município de Tabapuá/SP, sob pena de nulidade de todo o processado, seja intimado para integrar os autos e manifestar o seu interesse em ingressar no presente feito. 8. O Município poderia até integrar a lide, porém na qualidade de litisconsorte facultativo. Assim, sua ausência no polo ativo não acarreta a nulidade do processo. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00151192520134030000, Terceira Turma. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. In: e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). Já no que tange à alegação de que as empresas da família Vedoim não participaram do certame, apurou-se que a sócia-gerente da empresa vencedora da licitação, Maria Loedir de Jesus Lara, era empregada doméstica de Darci José Vedoim e sua esposa Cléia Maria Trevisan Vedoim, e assinava os documentos atinentes à empresa Klass Comércio e Representação LTDA sob orientação dos seus patrões. Desta feita, a princípio, existe pertinência para que Darci José Vedoim, Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA integrem o polo passivo da demanda, já que agiram através de pessoa interposta. Tanto é assim que posteriormente, às fls. 336-357, Darci José Vedoim, Luiz Antônio Trevisan Vedoim apresentaram defesa preliminar em nome de Klass Comércio e Representação LTDA. No mais, a alegada inocência não induz à ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem julgamento do mérito com base no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, e sim na improcedência da ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC, por reclamar uma cognição exauriente do órgão jurisdicional (TRF-3. AI n. 00089326420144030000, Terceira Turma. Des. Federal Relator Antônio Cedenho. In: e-DJF3 Judicial 1 de 10/06/2016). Desta feita, rejeito as preliminares de ilegitimidade ad causam. 2.1.6 Da competência deste Juízo Darci José Vedoim, Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Planam Indústria, Comércio e Representação LTDA e Klass Comércio e Representação LTDA suscitaram a incompetência absoluta da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para apreciar e julgar o presente feito porque o Ministério Público Federal já teria ajuizado diversas ações de improbidade administrativa perante a Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Sabe-se que a regra do art. 84 do CPP foi objeto de controle de constitucionalidade (ADIs n. 2860/DF e 2797/DF, Rel. Sepúlveda Pertence, Pleno. In: DJ de 19.12.2006). Nestas duas ações, o Supremo decidiu que a competência para processar a julgar a ação civil de improbidade administrativa é da primeira instância. Nessa assentada, o STF entendeu pela impossibilidade de a norma infraconstitucional ampliar a competência dos tribunais superiores e a natureza civil (e não penal) da ação de improbidade administrativa. Sabe-se que a competência territorial da justiça federal de primeiro grau está disciplinada no art. 109, 2º, CF/88, que dispõe que a parte autora pode propor a demanda na seção judiciária em que é domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso das ações de improbidade, em razão do microsistema processual coletivo brasileiro, o STJ tem entendido pela aplicabilidade da regra disposta no art. 2º, Lei n. 7.347/1985: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram [...]. (STJ. CC 200801562184, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO. In: DJe de 10/06/2009). A causa de pedir da presente demanda refere-se a fatos ocorridos no âmbito de processo licitatório destinado à aquisição de unidade móvel de saúde que utilizou recursos decorrentes do convênio nº 2026/2002, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Panorama/SP. Considerando que tais acontecimentos se deram em Panorama/SP e que a competência territorial desta 37ª Subseção Judiciária abrange esse município, este Juízo é tem competência funcional para processar e julgar a presente demanda. A existência de outras ações de improbidade administrativa, com as mesmas partes, mas causas de pedir diversas dos fatos ocorridos em Panorama/SP, não induz litispendência nos termos do art. 337, 1º, CPC. No que tange à alegação de que a verba repassada através do convênio firmado entre a União e o Município incorporou-se definitivamente ao patrimônio, segundo as manifestações mais recentes do e. STJ e STF, considerando a competência absoluta *ratione personae* do art. 109, inc. I da CF/88, a competência federal está firmada desde o momento em que há o ajuizamento da ação pelo ente ou órgão federal, requisito este que está inequivocamente presente na ação pelo simples fato de ter sido ajuizada pela União e Ministério Público Federal; a partir daí, seria o caso de discutir eventual ilegitimidade do Parquet federal (polo ativo dos autos nº 0017567-41.2008.403.6112) ou da União por ausência de pertinência subjetiva a defender o interesse tutelado, o que, a toda evidência, não se configura na presente demanda, já que o MPF tem legitimidade e interesse para tutelar verbas federais transferidas por meio de convênio, estando as verbas sujeitas ao cumprimento de plano de trabalho de interesse federal e, principalmente, sujeita a prestação de contas no âmbito federal. Nesse sentido, a já vetusta jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp 440002/SE, Primeira Turma. Min. Relator Teori Albino Zavascki. In: DJ de 06/12/2004). O interesse federal no caso (que justifica não a competência, como visto, e sim a legitimidade dos autores) decorre do entendimento já cristalizado na Súmula nº 208 do e. STJ: STJ - SÚMULA Nº 208; Compete a justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Desse modo, denota-se de rigor rejeitar a preliminar de incompetência. Da ausência de inépcia da petição inicial sustentam os corréus Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Josélia Maria Silva, Francisco Makoto Ohashi, Darci José Vedoim, Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Planam Indústria, Comércio e Representação LTDA, Klass Comércio e Representação LTDA, Flávia Néri Reis, Sandra Cristina Xavier e Oscar Alves Lima que a petição inicial seria inepta porque não especifica as condutas dos corréus, não apresenta os valores que teriam sido desviados e nem o montante que cada réu teria recebido. Sabe-se que a jurisprudência

compreende que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor, até porque os réus defendem-se dos fatos, competindo ao Juízo a qualificação jurídica dos mesmos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUBTRAÇÃO DE VALORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. ART. 9º, XI, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1. É certo que a jurisprudência pátria tem entendimento no sentido de que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor, até porque os réus defendem-se dos fatos, competindo ao Juízo a qualificação jurídica dos mesmos. [...] (AC 2008.43.00.002556-2, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA. In: e-DJF1 de 31/03/2016). O Superior Tribunal de Justiça considera adequado o afastamento da alegação de inépcia da inicial que fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico (Cf.: STJ. AGRESP 201100003901, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 19/10/2015). Não há, a meu ver, qualquer inconsistência na lógica com que foi construída a narrativa dos fatos praticados pelos corréus. A inexistência de prova pré-constituída de todas as alegações feitas pela parte autora não acarreta a inépcia da inicial, mas tão somente a necessidade de produção probatória no decorrer do feito. Logo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 2. MÉRITO. Tendo em vista a superação das questões preliminares aduzidas pelos corréus, passo ao exame do mérito. Com o escopo de organizar a análise do conjunto probatório e da argumentação das partes, num primeiro momento, analisarei se houve ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) consistente na fraude ao caráter competitivo da licitação que utilizou recursos decorrentes do convênio nº 2026/2002. Em seguida, atendendo aos postulados da culpabilidade, razoabilidade, proporcionalidade e individualização das sanções (Cf.: STJ. MS n. 21.138, Primeira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 13/10/2015), cediço que inexistente responsabilização objetiva em sede de improbidade administrativa, procederei ao exame das provas e dos argumentos desenvolvidos pelos corréus. 2.2.1 Do ato de improbidade administrativa O art. 37, 4º, CF/88 prevê que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Esse dispositivo traz a discussão sobre a natureza jurídica da improbidade, prevalecendo ser esta civil (STF. ADI n. 2.797/DF. In: DJ de 19/12/2006). Nesse corte, o legislador, por meio da Lei n. 8.429/1992, regulamentou essa norma constitucional a fim de inaugurar uma sistemática mais efetiva de combate às condutas inadequadas à função pública. Isto porque [...] nunca é demais relembrar que a Administração, sem qualquer tipo de controle, torna-se instrumento eficaz ao desmantelamento dos princípios nucleares da Constituição Federal, texto legal responsável pela conservação e orientação do Estado (MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do patrimônio público: comentário à Lei de Improbidade Administrativa. 4. ed. São Paulo: Revistas Tribunais, 2010). No que se refere ao elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa, exige-se que o agente incorra em dolo no caso das condutas descritas nos arts. 9º e 11, Lei n. 8.429/1992. O art. 10 da Lei n. 8.429/1992 não demanda que o agente inprobe necessariamente adote comportamento evadido por manifesta má-fé, bastando a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Neste passo: Consoante entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina pátrias, os atos de improbidade que causem lesão ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92) prescindem da comprovação de dolo, sendo necessária apenas a prova da ação ou omissão culposa do agente (AC n. 0000053-14.2003.4.01.3200/AM, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR. In: e-DJF1 de 30/10/2012). No mais, a partir do julgamento do REsp 951.389/SC, (acórdão publicado em 4/5/2011), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de ser necessário, para caracterização de ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/1.992, a caracterização do dolo lato sensu ou genérico, dispensando-se a verificação de efetiva lesão ao erário. Outros precedentes: AgRg no AREsp 535.720/ES, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/4/2016; AgRg no REsp 1.523.435/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; e AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/2/2016. Antes de adentrar a análise meritória, deve-se assentar a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não sendo plausível invocar eventual legalidade em razão da aplicação de sanções antes de finalizado eventual processo penal: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Ausência de obrigatoriedade de decisão judicial em processo de improbidade administrativa para aplicação da sanção de demissão. Sanção aplicada de acordo com a apuração dos fatos no âmbito do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade de rediscussão de fatos e provas em sede de mandado de segurança. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmos fatos. Precedentes. 2. A análise da proporcionalidade da sanção aplicada, mediante rediscussão de fatos e provas produzidas no PAD, é incompatível com a via do mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RMS-AgR 28919, DIAS TOFFOLI, STF). Fixadas essas premissas, passo a manifestar-me sobre o pedido formulado pela União de aplicação da pena de confissão ficta aos réus que não compareceram à audiência para fins de colhimento do depoimento pessoal (art. 385, 1º, CPC). Consultando a jurisprudência acerca da aplicabilidade do art. 385, 1º, CPC às causas que versam sobre atos de improbidade administrativa, constatei que existe precedente do TRF-2 ressaltando a incidência do art. 392, CPC a esses casos (não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis). Nesse esteio, entendeu-se que a matéria versada na ação de improbidade não poderia ser disposta pelas partes (Cf.: TRF-2. G 201400001017277, Desembargador Federal Reis Friede. Sétima Turma Especializada. In: E-DJF2R de 24/09/2014). Em outra vertente, tem-se que, como a ação de improbidade insere-se no campo do Direito sancionador, existe notória proximidade entre o Direito Penal e a Lei n. 8.429/1992. Ora, a Lei de Improbidade foi editada visando, fundamentalmente, à aplicação das sanções de natureza punitiva, semelhantes às sanções penais, a saber: suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Embora as sanções aplicáveis aos atos de improbidade não tenham natureza penal, há profundos laços de identidade entre as duas espécies, seja quanto à sua função (que é punitiva e com finalidade pedagógica e intimidatória, visando a inibir novas infrações), seja quanto ao conteúdo. Com efeito, não há qualquer diferença entre a perda da função pública ou a suspensão dos direitos políticos ou a imposição de multa pecuniária, quando decorrente de ilícito penal e de ilícito administrativo. Nos dois casos, as consequências práticas em relação ao condenado serão absolutamente idênticas. A rigor, a única diferença se situa em plano puramente jurídico, relacionado com efeitos da condenação em face de futuras infrações: a condenação criminal, ao contrário da não criminal, produz as consequências próprias do antecedente e da perda da primariedade, que podem redundar em futuro agravamento de penas ou, indiretamente, em aplicação de pena privativa de liberdade (CP, arts. 59; 61, I; 63; 77, I; 83, I; 110; 155, 2.º; e 171, 1.º). Quanto ao mais, entretanto, não há diferença entre uma e outra. Somente a pena privativa de liberdade é genuinamente criminal, por ser cabível unicamente em casos de infração penal. (). Assim, excetuada a pena privativa de liberdade, qualquer outra das sanções previstas no art. 5.º, XLVI, da CF pode ser cominada tanto a infrações penais, quanto a infrações administrativas, como ocorreu na Lei 8.429/92 (STF. Pet 3.240 AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki (voto), 19.11.2014. Informativo 768 do STF). Por isso, à semelhança do que ocorre no Direito penal, não seria possível desincumbir a acusação do ônus de provar a responsabilidade dos réus. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVELIA. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS. INOCORRÊNCIA EM IMPROBIDADE. PROXIMIDADE ENTRE ESTA AÇÃO E AÇÃO PENAL. VERDADE REAL. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONDENÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. PREEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A revelia é a condição do réu que não se defendeu, sendo uma das suas consequências a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, o que não leva, necessariamente, ao reconhecimento do pedido, já que a revelia pode dizer respeito aos fatos; nunca ao direito. 2. Se mais fosse preciso, dir-se-ia que a ação de improbidade, pela proximidade que tem com a ação penal, exige demonstração dos atos tidos por improbos, sobretudo no seu elemento subjetivo, para tanto não sendo suficiente a verdade da confissão ficta derivada da revelia. A similitude de situações punitivas (ação de improbidade e ação penal) impõe em ambas as ações a observância do princípio da verdade real, podendo e devendo o juiz, na medida do possível, buscar o conhecimento do que efetivamente ocorreu. 3. [...] (TRF-1. ACR n. 2006.33.10.002178-2, Quarta Turma. Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira (convocado). In: e-DJF1 de 05/09/2013). Desse modo, ao menos por ora, filio-me a esta última corrente, pelo que rejeito a aplicação da pena do art. 385, 1º, CPC aos corréus Francisco Riboli Paes e Oscar Alves Lima. No entanto, friso que, com esse comportamento (não comparecimento deliberado à audiência para fins de colhimento do depoimento pessoal), esses corréus perderam a oportunidade de apresentar ao Juízo suas respectivas versões sobre os fatos ocorridos e prestar esclarecimentos acerca de eventuais controvérsias de fato. Por isso, apesar da inaplicabilidade da pena de confissão ficta quanto a esses réus, restou-me apreciar a plausibilidade dos argumentos aduzidos por ocasião da apresentação das respectivas defesas, em cotejo com o conjunto probatório produzido pelos autores. Na fase de instrução do feito, produziu-se prova oral consistente nos depoimentos pessoais dos corréus, os quais, pela pertinência, transcrevo abaixo: Luiz Antônio Trevisan Vedoin: primeiramente, foi alertado de que estava depondo como pessoa física e representante da empresa Klass e Planam. Perguntado sobre se lembra de algum fato relativo ao Município de Panorama/SP, afirmou que quem fazia contato com as prefeituras de São Paulo era o senhor Sinomar Martins Camargo. Relata que foi o senhor Sinomar que foi até o Município e tratou da venda. Ratifica os depoimentos prestados para a 2ª Vara da Subseção de Cuiabá-MT. Diz que não se lembra, no caso específico de Panorama, dos parlamentares do Congresso Nacional que providenciaram a liberação da verba ao Município. Lista os nomes dos deputados que liberavam verbas para o Estado de São Paulo: João Batista, Vanderlei Farias, Edna Macedo, Amauri Gasques. Lida a lista dos corréus, o réu afirmou que somente conhece Maria Loedir e Leonildo. Maria Loedir e Leonildo, segundo o depoente, eram sócios da empresa Klass somente para fins registrares, não possuindo concretamente qualquer poder de gerência. Narrou que Maria Loedir e Leonildo receberam pagamentos por emprestarem os nomes para a constituição da empresa Klass. A União perguntou ao réu se este possuía algum contato com o prefeito ou com servidores municipais, tendo o réu respondido que não. Contou que a saída de Maria Loedir e Leonildo dos quadros societários da empresa Klass decorreu de orientação advocatícia prestada à época. O MPF questionou o réu acerca da subdivisão de tarefas do grupo Planam, tendo o réu detalhado que o senhor Sinomar era o responsável pelas tratativas com as prefeituras do Estado de São Paulo e que o senhor Sinomar entregava às Prefeituras as listas das empresas que participariam das licitações. Por fim, declarou que os preços praticados estavam dentro da média do mercado e que não houve superfaturamento. Darci José Vedoin: primeiramente, foi alertado de que estava depondo como pessoa física e representante da empresa Klass e Planam. O réu informou que apenas era sócio da empresa Planam. Ratifica os depoimentos prestados perante a 2ª Vara da Subseção de Cuiabá-MT. Diz que não se lembra de nenhum fato relativo ao Município de Panorama. Contou que o representante da empresa no Estado de São Paulo era o senhor Sinomar. Esse representante acompanhava todos os processos no Ministério da Saúde e tentava vender as ambulâncias às prefeituras. Narrou que Sinomar dialogava com os prefeitos e que, muitas vezes, vencia as licitações de forma lícita. Outras vezes, porém, havia ajuste prévio com os agentes públicos. Salienta que o corréu Luiz Antônio Trevisan Vedoin

sabe falar melhor do funcionamento das questões relativas às licitações e que permanecia mais em Brasília. Não lembra de qual parlamentar negociava emendas para essa região de São Paulo. Lida a lista dos corrêus, o réu afirmou que conhecia Maria Loedir, que era sua empregada doméstica. Narrou que Maria Loedir e seus parentes receberam pagamentos (uma casa no valor de R\$30.000,00) por emprestar os respectivos nomes para a constituição de pessoas jurídicas. Relatou que Maria Loedir não exercia atividade de gerência na empresa Klass e que a rotina desta era circunscrita às tarefas de doméstica. Disse que não conhece o corrêu Leonildo. Relatou que Sinomar era representante comercial não só das suas empresas e que este vendia outros equipamentos (não era empregado da Planam). Contou que Maria Loedir estava consciente de que era sócia da empresa Klass e que esta assinava papéis em nome da empresa, ia a estabelecimentos bancários, cartórios. Acredita que Maria Loedir estava ciente/tinha conhecimento da situação porque a corrê chegou até a pedir uma casa em troca da utilização do seu nome para a constituição de pessoas jurídicas. Narra que foi a irmã de Maria Loedir quem teria primeiramente pedido uma casa. Detalha que Maria Loedir, num primeiro momento, deixou que seu nome fosse utilizado para compor os quadros societários das empresas; e que, em época posterior, pediu a casa. Aduz que os preços das ambulâncias eram definidos pelo Ministério da Saúde, que os preços praticados estavam dentro da média do mercado, que não houve superfaturamento e que as prestações de contas foram aprovadas. Argumenta que o Ministério da Saúde deveria explicar por que forneceu essa faixa de preços às prefeituras e que, justamente em razão do fato de a definição do valor das ambulâncias ser feita pela União, não houve superfaturamento; critica a metodologia adotada pelo TCU por ter apontado sobrepreço onde este inexistia. Maria Loedir de Jesus Lara (sócia da empresa Klass): afirma que não era sócia da empresa Klass e que somente tomou ciência da existência dessa pessoa jurídica em razão dos processos judiciais. Diz que é mentira o fato de ter solicitado uma casa em troca da utilização do seu nome para a constituição de empresas. Relatou que era empregada doméstica na casa dessa família. Contou que o corrê Luiz Antônio pediu para que esta assinasse alguns papéis e que assinou tais documentos. Diz que Luiz Antônio informou que precisava das assinaturas para abrir um negócio e que não viu mal nenhum nessa solicitação. Aduz pertencer a família humilde e que não tinha conhecimento dos atos que foram praticados por tais empresas. Contou que foi ao cartório com Luiz Antônio e que foi convocada somente a assinar documentos, desconhecendo o teor dos mesmos. Não perguntou sobre a necessidade das assinaturas porque confiava muito na família Vedoin, que conhecia desde quando era criança, pois sua mãe era empregada doméstica na casa dessa família. Contou que, quando recebeu uma intimação do Ministério da Fazenda, os seus patrões pagaram serviço de salão de beleza para que se apresentasse bem arrumada na repartição pública e que ela deveria atender à intimação sob pena de prisão. Foi orientada pelo advogado dos Vedoin a assumir que era dona da empresa Klass até que a situação fosse regularizada; e a negar que tivesse costas largas. Relatou que compareceu à Receita Federal, assumiu ser sócia da empresa Klass e que não fez essa declaração em outras oportunidades. Narrou que, primeiramente, seus antigos patrões usaram sem anuência o nome da sua irmã nos respectivos negócios empresariais e que, quando sua irmã tomou ciência do fato, reclamou com esses e ameaçou de chamar a polícia. Nesse contexto, os Vedoin teriam oferecido dinheiro à sua irmã para que não os denunciasse. Declarou que não recebeu uma casa da família Vedoin em troca da utilização do seu nome; que os seus patrões possuíam um loteamento em Cuiabá e que doaram dois terrenos, um a ela e outro a sua mãe. Afirmou que essa doação foi anterior ao pedido de Luiz Antônio para que emprestasse sua assinatura, e que esses fatos não estão relacionados entre si. Acreditou que recebeu o lote por boa ação dos seus patrões porque, na época, era recém-separada. Argumentou que se soubesse das reais intenções dos patrões, devolveria o lote. Salientou que comparecia à empresa Planam somente para fazer faxinas, que os empregados da Planam eram proibidos de conversar com a depoente e que era vigiada nessa empresa enquanto limpava. Quando a depoente questionou a Cleia por que existia essa vigilância quanto a sua pessoa, foi respondido que esse era o procedimento regular da empresa. Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (servidora do Ministério da Saúde): é servidora do Ministério da Saúde e que tomou ciência, em 2006, pela imprensa acerca da operação Sanguessuga. Disse que não se recorda especificamente das contas acerca do objeto desta ação de improbidade. Ao verificar os autos do processo administrativo, verificou que o processo de aquisição das ambulâncias não teve início em São Paulo, mas em Brasília, onde o convênio foi apresentado e gerado o plano de trabalho, bem como a apresentação de contas. Quando este processo chegou a São Paulo, a aquisição do bem dito como superfaturado já havia ocorrido há 08 (oito) meses. Não houve análise da licitação realizada pelo Município, pois tal fase não faz parte da análise realizada pelo seu setor. Quando o processo foi distribuído, o primeiro analista devolveu R\$2.869,11 em favor do Tesouro Nacional, o que não teria sido mencionado no processo. Disse que foi demandada em outras ações civis públicas da mesma operação sanguessuga, tendo sido reconhecida sua ilegitimidade passiva em várias delas. Não foi demandada criminalmente. Respondeu que a União alega que a aprovação das contas incorreria em perpetuação de vício, no entanto, a aprovação poderia ser revista a qualquer tempo. Quando recebeu o processo para a aquisição da ambulância, o veículo já tinha sido adquirido e as contas passaram por duas análises antes da sua aprovação. O art. 5º, 8º e 10 do Decreto n. 3.964/2001 estabelece sua responsabilidade na análise do processo. A análise dos convênios e da prestação de contas segue os ditames da lei, não havendo o alegado conluio entre os criminosos e os funcionários do seu setor. Havia um sistema informatizado em que constavam os documentos necessários para a análise da prestação de contas. Ao se verificar a apresentação dos documentos, o sistema já migrava para o parecer de aprovação, enquanto que se constatada a falta de algum documento, o sistema direcionava para a baixa em diligência. Informa que mudou de setor em 2004 que, com a mudança de governo, foi nomeada outra pessoa para a chefia e voltou para a auditoria. Atualmente, encontra-se cedida para o Município. As perguntas do MPF, respondeu que: o sistema emite parecer após análise do analista dos documentos do convênio, não contendo os documentos concernentes à licitação, exceto a adjudicação e homologação. Disse que a Instrução Normativa aplicável exige apenas os despachos de adjudicação e homologação, sendo que as notas fiscais não são obrigatórias. Disse que não fazia os pareceres, apenas os assinava, pois a análise era contábil e realizada pelos analistas detalhes. Havia 30 ou 40 analistas e havia pilhas de processos, de forma que era impossível a análise de conteúdo, com a observância de centavos e os analistas agiam como perito. As perguntas da AGU, respondeu que: o edital não fazia parte da análise realizada em seu setor. A análise é formal e material em relação aos requisitos listados em normas específicas. Houve análise dos requisitos da nota fiscal apresentada e verificou-se a compatibilidade com o objeto contratado, como previa o Plano de Trabalho aprovado. Alega que o valor aprovado pela análise técnica foi de R\$99.600,00 e o valor aprovado no Plano de Trabalho foi de R\$79.680,00. Na prestação de contas, a análise é formal, não há análise dos requisitos de cada documento juntado. Que não havia necessidade de ateste do agente receptor da nota fiscal, considerando que já havia documento do veículo. Josélia Maria Silva (servidora do Ministério da Saúde): Narra que continua trabalhando no Ministério da Saúde, no mesmo setor de prestação de contas. Relata que fez a reanálise da documentação apresentada, já que competia a outra servidora (Sandra) examinar primeiramente os documentos. Sustenta que conferiu se as diligências requeridas pela servidora que fez a primeira análise da prestação de contas foram cumpridas. Aí, conforme o que foi solicitado, atestou que as diligências foram cumpridas e, automaticamente, o sistema migrou a prestação de contas para a aprovação. Salienta que tudo que foi solicitado a entidade atendeu, inclusive a maior no que tange ao saldo remanescente. Explicou o procedimento pelo qual é feita a apreciação das prestações de contas: o primeiro analista analisa o processo de prestação de contas completamente, com base no check-list fornecido pelo Ministério da Saúde; apurando a ausência de algum documento essencial, faz-se a baixa em diligência para solicitar a documentação faltante; em seguida, o processo é encaminhado ao segundo analista para este conferir se a diligência foi cumprida. No caso do Município de Panorama, diz que a primeira analista solicitou a apresentação do despacho adjudicatório da licitação, a comprovação do depósito do saldo a ser restituído. Discorre que a analista pediu a devolução de pouco mais de 300 reais, mas o Município devolveu mais de dois mil e oitocentos reais. Diante dessa quadra, emitiu parecer pela aprovação das contas. Informa que o sistema de prestação de contas somente possibilita ao servidor atestar a existência de documentos à luz do check-list, não permitindo a inserção de textos. Declarou que a análise da prestação de contas pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde é restrita ao exame da presença dos documentos necessários e que a verificação da compatibilidade do preço com o objeto é feita pela auditoria através de constatação in loco. Assenta que a Divisão de Convênios faz o monitoramento da prestação de contas. Informa que é hierarquicamente subordinada à corrê Vânia e que esta não possui a incumbência de verificar minuciosamente se cada convênio cumpriu o objeto de forma adequada. Argumenta que são seicentos municípios com múltiplos projetos. Narra que na medida em que todos os documentos relativos à prestação de contas do Município de Panorama/SP foram apresentados, a sua Chefê acatou a sugestão de aprovação e aprovou. Diz que é ré em mais duas ações de improbidade administrativa em razão do caso das ambulâncias; não é ré em ações penais. Ao elaborar o parecer, aduz que não possuía conhecimento das conclusões da auditoria; que a auditoria foi feita após a emissão do parecer. Perguntada sobre a lista dos documentos necessários no processo de prestação de contas, declarou que o processo deve conter: despacho de adjudicação e homologação, comprovante de que o veículo foi adquirido, plano de trabalho (para fins de atestar se o plano executado está de acordo com o aprovado - no caso, assenta que a unidade móvel de saúde foi adquirida), nota fiscal (nem sempre é exigida). Afirma que não analisou a nota fiscal apresentada pelo Município, mas apenas examinou se a diligência foi cumprida; que confiou na correção do trabalho da colega Francisco Makoto Ohashi (servidor do Ministério da Saúde): relatou que o processo de prestação de contas relativo ao convênio foi distribuído; passou primeiramente pelas mãos da analista Sandra, depois para a corrê Josélia e, por fim, ao depoente. Afirma que apenas verificou o parecer confeccionado, não realizando a análise documental que ficou a cargo dos analistas. Disse que o parecer pareceu consistente. Acerca do modus operandi do exame da prestação de contas, declarou que cumpriria aos analistas fazer a análise documental, apreciando também o conteúdo dos documentos apresentados. No caso específico do Município de Panorama, diz que, num primeiro momento, a nota fiscal não foi juntada à prestação de contas; tendo sido solicitada a apresentação da nota fiscal em diligência promovida pelo Ministério junto à Prefeitura. Assenta que o valor licitado era igual ao valor aprovado no convênio para a aquisição do veículo (repasse de 66 mil reais com contrapartida de 13 mil reais). O plano de trabalho previa que o valor da ambulância seria de aproximadamente 79 mil, seicentos e poucos reais. Alegou que conferiu o parecer elaborado e passou para as mãos da sua chefe, a corrê Vânia, que também aprovou o conteúdo do ato administrativo. Ocorreram assinaturas sequenciais. Declarou que é ré em outras ações civis públicas decorrentes do caso das ambulâncias, mas que não integra é ré em ações penais. Instado a esclarecer o procedimento de confecção dos pareceres, o depoente disse que ele ou sua chefe Vânia, caso verificassem alguma inconsistência no parecer elaborado pela analista, poderiam fazer apontamentos e solicitar uma eventual reanálise documental. Sandra Cristina Xavier dos Santos (membro da comissão de licitação): ocupava o cargo de escriturária, desde 2001, e atualmente está licenciada. Diz que participava da licitação apenas no papel. Sabia que fazia parte da comissão de licitação, que a Secretaria publicava a portaria nomeando os servidores para compor a comissão. Que os autos do processo de licitação lhe foram encaminhados, com a ata já pronta para que assinasse. Não cogitou que havia superfaturamento; que, no mais das vezes, era difícil ter noção do objeto licitado a partir da especificação constante na ata; que havia o valor do orçamento, mas que desconhecia o preço real de uma ambulância. Não se recorda da modalidade de licitação adotada. Não participava de nenhuma das etapas da licitação; não convidava licitantes e somente assinava as atas. Diz que, nos processos, havia os convites das empresas e o parecer jurídico, mas que não sabia os preços dos objetos licitados. Como membro da comissão de licitação, não sabe se os documentos que compunham o certame vinham previamente elaborados. Não sabe como era feito o processo de escolha das empresas que seriam convidadas; não sabe dizer se a carta-convite era disponibilizada na prefeitura. Não estava presente no dia da abertura das propostas, e que apenas assinou a ata. Alega que eram os corrêus Donizete (Diretor de compras) e Oscar (Diretor de gabinete ou administrativo) quem traziam os documentos para que assinasse. Dentro da comissão de licitação, não sabe qual cargo ocupava e

nem os cargos que os corréus Donizete e Oscar exerciam Leni Magalhães Meirelles Villela (membro da comissão de licitação): conta que não trabalha mais para a Prefeitura de Panorama/SP desde março/2003. Narra que o corréu Donizete era o presidente da comissão de licitação. Diz que havia uma sala na Prefeitura para a comissão e para os processos licitatórios; que o advogado examinava todos os processos. Relata que havia reuniões entre a comissão de licitação e os licitantes, nas quais estes prestavam informações sobre as compras. Assinava os documentos da comissão. Não se recorda da modalidade de licitação adotada e não sabe quem recebeu a ambulância. Não sabe como as empresas convidadas a participar da licitação eram escolhidas e que participou, algumas vezes, da seleção das empresas convidadas. Não se recorda de ter participado do ato de abertura dos envelopes no caso da aquisição da ambulância. Argumenta que não houve favorecimento para que determinada empresa vencesse a licitação. Sustenta que havia parecer jurídico favorável. Flávia Néri Reis (membro da comissão de licitação): ocupava o cargo de escriturária. Diz que sabe muito pouco sobre o caso que se refere estes autos; que pediu várias vezes para não integrar a comissão de licitação. Afirma que seu chefe, à época dos fatos, era o corréu Oscar (Diretor administrativo). Relata que os processos eram encaminhados com a ata já confeccionada, e que apenas assinava a mesma. Narra que não era possível propor qualquer modificação na ata. Declarou que, apesar de constar na ata que efetivamente participou dos atos licitatórios, tal situação não era real. Salienta que normalmente não conferia os processos licitatórios e que, quando conferia, não entendia o seu conteúdo. Diz que atentava para o parecer jurídico e que esse documento dava certa segurança sobre a lisura do procedimento. Não se lembra da modalidade de licitação adotada. Não sabe como era feita a escolha das empresas convidadas a participar da licitação. Não estava presente no dia em que foram abertos os envelopes contendo as propostas. Analisando os documentos constantes dos autos, percebe que o Termo do Convênio nº 2026/2002 (fls. 60-65) tinha por objeto dar apoio técnico-financeiro para a aquisição de unidade móvel de saúde ao Município de Panorama/SP, visando ao fortalecimento do SUS. Para a execução do convênio, destinaram-se recursos financeiros no montante de R\$79.680,00 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais); sendo R\$66.400,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos reais) a serem repassados pela União, nos termos da Lei n. 10.266/2001, e R\$13.280,00 (treze mil, duzentos e oitenta reais) de contrapartida do Município. No relatório de auditoria produzido pelo DENASUS (fls. 58-84), que respaldou a propositura da presente ação, concluiu-se o seguinte: O veículo adquirido difere do constante no Plano de Trabalho e do Parecer Técnico, era previsto a aquisição de um 01 (um) ônibus com consultório médico odontológico e Consultório Pediátrico/Médico e Ginecológico e foi comprado uma Van, com equipamentos de ambulância tipo A. O objeto e objetivos propostos no Plano de Trabalho não foram cumpridos. A UMS foi comprada com recursos do Convênio, não sobrando saldo na conta do convênio. Os recursos específicos do convênio não foram aplicados no Mercado Financeiro. De acordo com o RELATÓRIO DE CÁLCULO DE PREJUÍZO ESTIMADO DE UMS/Ordem de serviço/CGU nº. 185545, elaborado em 15/02/2007, verificou-se que ocorreu um prejuízo estimado de R\$23.777,56 (vinte e três mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Assim sendo, conforme consta no Demonstrativo de Cálculo de Proporcionalidade - Quadro XIV-B o valor de R\$19.764,63 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais, nos termos da IN/STN 01/97, artigo 116 Lei 8.666/93 e Incisos II, III e V do artigo 1º c/c artigo 3º do Decreto 201/67, cabendo, portanto, a emissão das respectivas Planilhas de Glosa e Responsáveis. Quanto ao valor de R\$4.012,93, deverá ser ressarcido aos cofres do município por se tratar de recursos de fonte própria. A licitação foi realizada pela Prefeitura na modalidade Convite, sendo convidadas somente empresas localizadas em outros estados, todas pertencentes ao esquema sanguessuga. A firma vencedora do certame licitatório foi a KLASS Com. Representação LTDA por apresentar o menor preço. Registramos que é possível inferir que nesse contiuo, a participação dos agentes públicos da prefeitura foi integrante do processo, dada a disposição de convidar empresas de Estados distantes da Sede Municipal sem qualquer pesquisa prévia de preço. Este veículo é utilizado para transporte de pacientes em viagens longas principalmente no trajeto de Panorama para São Paulo. Verificamos que os responsáveis pelas irregularidades constatadas são: FRANCISCO RÍBOLI PAES, Prefeito e os seguintes membros da Comissão de Licitação: DONIZETE AMORIM DOS SANTOS; SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS; OSCAR ALVES LIMA; FLÁVIA NERI REIS e LENI MAGALHÃES MEIRELLES VILLELA. Desta feita, os argumentos da parte autora apoiam-se, basicamente, na existência de contiuo entre a comissão de licitação e as empresas que compuseram o esquema da Operação Sanguessuga para a fabricação de simulacro de licitação destinado à reserva de mercado da venda de ambulâncias em prol dos sócios-administradores do grupo Planam. Com os depoimentos acostados aos autos de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin (fls. 1232-1481), a parte autora explica que as empresas Politec 520 Produtos e Serviços Médicos LTDA ME e Leal Máquinas LTDA reiteradamente combinavam com as empresas controladas por Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin (Vedovel Comércio e Representações LTDA e Klass Comércio e Representação LTDA) para concorrer nas licitações realizadas por municípios destinadas à aquisição de unidades móveis de saúde. Segundo o depoimento prestado por Luiz Antônio Trevisan Vedoin, um representante comercial das empresas dirigia-se até os municípios para fornecer a prefeitos e presidentes de comissão de licitação a lista das empresas que deveriam ser convidadas a participar da licitação. Para a União, os indícios de que os membros da comissão de licitação teriam realizado ajuste prévio com as empresas controladas por Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin decorreriam das seguintes situações: (a) a licitação foi realizada na modalidade convite, sendo convidadas somente empresas localizadas em outros Estados da federação, todas pertencentes ao esquema sanguessuga; (b) não houve pesquisa de preços; (c) aquisição de veículo diverso do estipulado no plano de trabalho (fl. 81), tendo o objeto descrito no edital de licitação destoado dos termos do convênio; (d) vícios formais na documentação referente ao procedimento licitatório, como a inexistência de assinatura ou rubricas dos concorrentes nas atas de abertura dos envelopes. Em reforço, o MPF demonstra que é falso o endereço que consta do contrato social da empresa Vedovel Comércio e Representações LTDA (fl. 129) com base em declarações prestadas por servidor do Ministério Público do Paraná (fls. 121-122 dos autos nº 0017567-41.2008.403.6112); e enfatiza que o simulacro de licitação se mostra ainda mais evidente porque, segundo o recibo de entrega de carta-convite (fl. 1145), a Prefeitura conseguiu convidar a empresa a participar da licitação nesse endereço. Nos autos nº 2006.36.00.007594-5 (fl. 21), o corréu Luiz Antônio Trevisan Vedoin elucidou que, entre os anos de 2002/2003, constituiu a empresa Klass; [...] QUE a empresa Vedovel foi constituída, também, com a finalidade de dar cobertura nas licitações; QUE foi a pedido do interrogando que as acusadas Alessandra e Helen emprestaram os nomes para a constituição da empresa; QUE a Vedovel nunca chegou a fazer nenhuma venda; QUE a empresa Vedovel apenas participou de licitações [...]. Nas audiências para colhimento dos depoimentos pessoais, as corréus Sandra Cristina Xavier dos Santos e Leni Magalhães Meirelles Villela e Flávia Néri Reis (membros da comissão de licitação) relataram a rotina da comissão. Sandra Cristina Xavier dos Santos e Flávia Néri Reis alegaram que somente assinavam os documentos referentes ao procedimento licitatório, não praticando concretamente os atos que, pela lei, lhes competiriam. Nessa senda, Sandra Cristina Xavier dos Santos afirmou que os corréus Donizete Amorim dos Santos e Oscar Alves Lima levavam os documentos para que assinasse. Flávia Néri Reis também disse que os processos eram encaminhados com a ata já confeccionada, e que apenas assinava a mesma. Analisando o conteúdo das defesas escritas juntadas aos autos, constato que o corréu Francisco Riboli Paes, ex-prefeito de Panorama que homologou a licitação (fl. 1058), argumentou que as empresas foram convidadas a participar da licitação a partir de pesquisas feitas na internet. Já o corréu Oscar Alves Lima limitou-se, à fl. 808, a dar explicação genérica sobre o modo pelo qual as empresas foram convidadas a participar do certame: Após a aprovação da solicitação, e em vista do parecer jurídico, deu-se início ao processo, iniciando-se pela remessa dos convites às empresas do ramo, tanto as cadastradas como as não cadastradas e as que demonstraram interesse no certame. O corréu Donizete Amorim dos Santos, presidente da comissão de licitação (que adjudicou o objeto à empresa vencedora da licitação - fl. 1060), nos autos nº 0017567-41.2008.403.6112, às fls. 829-831, também afirmou que as empresas foram convidadas a partir de pesquisas efetuadas via internet. Examinando os documentos que compõem o procedimento licitatório (fls. 1119-1206), observo que não existe a prova da mencionada pesquisa efetuada através da internet. Além disso, não se deu nenhuma justificativa razoável para o fato de que nenhuma empresa do Estado de São Paulo foi convidada a participar do certame. Outrossim, não se explicou por que não houve pesquisa de mercado. Sobre a presunção de não culpabilidade, enfatizo que toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. (STF. AP n. 470, Plenário. Luiz Fux [voto]. In: DJe de 22/04/2013). No presente caso, não existe nenhum indício ou argumento minimamente crível que corrobore a versão trazida pelos corréus de que a seleção das empresas que seriam convidadas a participar do certame foi respaldada por algum procedimento impessoal. Dessa forma, levando em conta o modus operandi do esquema da Operação Sanguessuga, que manipulava procedimentos licitatórios em todo o país visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de alguma das empresas constituídas como peças do aparato criminoso; entendo que é possível concluir, com razoável margem de segurança que, também no caso do Município de Panorama/SP, ocorreu o direcionamento da licitação em prol da empresa Klass Comércio e Representação LTDA. Da licitação do Município de Panorama participaram as empresas Politec, Leal Máquinas, Vedovel e Klass. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos autos nº 2006.36.00.007594-5 (fls. 19-30), assumiu que a empresa Vedovel apenas foi constituída com a finalidade de dar cobertura nas licitações (fl. 19); que tinha um acordo com o administrador da empresa Leal Máquinas para que este lhe desse cobertura nas licitações; [...] QUE cobertura consistia, basicamente, no fato da empresa emprestar o seu nome para participar do processo licitatório, sendo que, de fato, não participaria da licitação; QUE a empresa Politec, do Rio de Janeiro, na cidade de São Gonçalo ou Niterói, também deu cobertura às empresas do interrogando (fls. 21-22). A empresa Klass Comércio e Representação LTDA fora forjada, utilizando o nome de Maria Loedir de Jesus Lara (empregada doméstica dos Vedoin) e Leonildo de Andrade, pelos sócios-administradores da empresa Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA. Deste modo, percebe-se que todas as empresas que participaram da licitação não possuíam real intenção de disputar a venda da unidade móvel de saúde. Como já dito, a ausência dos corréus Oscar Alves Lima e Francisco Riboli Paes não resulta em confissão ficta em razão da indisponibilidade dos direitos políticos passíveis de sanção em ação de improbidade administrativa. Por outro lado, não se pode interpretar a favor desses corréus a falta de disposição destes em apresentar diretamente ao Juízo as respectivas versões sobre os fatos narrados na inicial. Nesse sentido, consigno que, apesar de o CPC consagrar que o depoimento pessoal da parte se preste à obtenção da confissão, nessa oportunidade, a parte aporta ao processo a sua compreensão dos fatos, exercendo, de maneira análoga à prevista no CPP, verdadeira autodefesa. Na medida em que os argumentos aduzidos pelos corréus foram pouco convincentes/esclarecedores em face da narrativa trazida pelos autores, as provas coligidas nos autos desaguam para a conclusão de que houve simulacro de licitação. Na jurisprudência do STJ, a caracterização da improbidade nos casos de violação aos princípios da Administração Pública e fraude à licitação não está vinculada necessariamente a ocorrência de dano ao erário. Verifica-se, nesses casos, o dano in re ipsa; posto que é certo que a fraude à licitação acarreta prejuízos, independente de se concretizar sua quantificação (RESP 1171721, REL. Min. Herman Benjamin, 2ª T, unanimidade. In: DJe 23/05/2013). A par da discussão sobre se o dano decorrente de fraudes licitatórias seria presumido ou não, no caso concreto, a auditoria do DENASUS apurou prejuízo de R\$19.764,63 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) em desfavor do patrimônio da União. Dessa forma, à luz dos fundamentos expostos acima, é inequívoca a materialidade de ato de improbidade administrativa, consistentes na violação de princípios constitucionais da administração pública (legalidade, moralidade e impessoalidade), na frustração de licitude de procedimento licitatório e na facilitação ao enriquecimento ilícito à custa do erário (arts. 10 e 11, Lei n. 8.429/1992). Nos tópicos seguintes, prosseguirei, com a finalidade de atender à individualização da causa de pedir e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e culpabilidade, à análise das provas e dos argumentos

referentes à autoria de cada um dos corréus. A fim de organizar e dar logicidade ao julgamento, repartirei o exame das condutas dos corréus em três grupos: 1) Sócios ou administradores das empresas licitantes: Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara, Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA, Klass Comércio e Representação LTDA; 2) Agentes públicos municipais relacionados à licitação: Francisco Riboli Paes, Donizete Amorim dos Santos, Oscar Alves Lima, Sandra Cristina Xavier dos Santos, Flávia Néri Reis, Leni Magalhães Meirelles Villela; 3) Servidores do Ministério da Saúde que apreciaram a prestação de contas: Josélia Maria Silva, Francisco Makoto Ohashi e Vania Fátima Carvalho Cerdeira. 2.2.2 Grupo 1: Sócios ou administradores das empresas licitantes A União, na petição inicial dos autos nº 0017656-64.2008.403.6112, alega que os réus Klass Comércio e Representação LTDA (e seus sócios gerentes Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara) e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA (e seus sócios-gerentes Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin) teriam agido em conluio com os membros da comissão de licitação, fornecendo o veículo a preço superfaturado. Diz que os réus incorporaram, em proveito próprio, as verbas públicas, oriundas dos certames em questão, pois as notas fiscais demonstram o pagamento direto à empresa Klass Comércio e Representação LTDA, mas que, indiretamente, a empresa Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA teria sido beneficiada em razão da fraude à licitação, ferindo, assim, o art. 9º, II e XI, Lei n. 8.429/1992. Ad argumentandum, diz que essas empresas concorreram, mediante conluio com as empresas convidadas a participar da licitação, para que se frustrasse a licitude do processo licitatório, conduta esta correspondente à previsão do art. 10, VIII, Lei n. 8.429/1992. Apurou-se ao longo da instrução (mediante confissão dos próprios responsáveis legais) que a empresa Klass Comércio e Representação LTDA fora forjada, utilizando o nome de Maria Loedir de Jesus Lara e Leonildo de Andrade, pelos sócios-administradores da empresa Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA. Maria Loedir de Jesus Lara era empregada doméstica de Darci José Vedoin e, consoante consta dos seus depoimentos, compunha os quadros societários da empresa Klass Comércio e Representação LTDA para fins meramente registrares, tendo jamais exercido função gerencial. Consultando decisões sobre causas semelhantes à destes autos, observo que a corré Maria Loedir de Jesus Lara, nos autos nº 0011804-74.2008.403.6107, foi absolvida em face da ausência de consciência dos graves atos que eram praticados em seu nome: Contudo, a corré Maria Loedir de Jesus Lara deve ser absolvida das imputações, visto que a utilização do nome da ré para a constituição das empresas Santa Maria, Lodovel e Klass se deu exclusivamente para o fim de fraudar licitações, o que não era do conhecimento da acusada. Nos termos constantes de ação de improbidade e de ação penal contra ela também ajuizada em Mato Grosso, sob os mesmos fundamentos, ela foi absolvida. Em manifestação do Ministério Público Federal de Mato Grosso, tratava-se ela de simples empregada doméstica da família Trevisan-Vedoin, a qual foi induzida a erro por seus patrões, que se valeram de seu nome para constituir as empresas referidas. Essas empresas foram largamente manipuladas na prática de diversos crimes, contudo, disso não teve sequer consciência a ora acusada. É evidente que não tendo participação, nem ciência dos atos praticados por essas empresas, não se pode atribuir à acusada o crime de fraude à licitação. Bem assim, pela personalidade e perfil cultural da ré, não é crível que ela tivesse consciência do significado jurídico e do teor dos documentos que ingenuamente assinou, a pedido de seus antigos empregadores (TRF-3. Autos nº 0011804-74.2008.403.6107, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Juza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza. In: e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2015). Apesar de a parte autora ter feito esforço para tentar responsabilizar Maria Loedir de Jesus Lara, posto que a corré teria assinado o recibo da carta-convite e, por isso, estaria consciente dos atos ilícitos cometidos em nome da empresa Klass Comércio e Representação LTDA; reputo que, diante do perfil sociocultural da corré, parece inverossímil que a mesma teria consciência da gravidade dos atos que eram praticados pela pessoa jurídica Klass Comércio e Representação LTDA. Igualmente, não há que se falar em existência de vontade da corré em praticar conduta tipificada como improbidade administrativa. Não ficou claro que a corré Maria Loedir tenha recebido alguma vantagem econômica especificamente por ter empregado seu nome para constituir a empresa Klass Comércio e Representação LTDA. Ainda que isso tivesse ocorrido, é desarrazoado pensar que, com o empréstimo do seu nome para a constituição da empresa, a corré tenha automaticamente aderido a todas as condutas improbadas levadas a cabo pela pessoa jurídica. Sendo assim, julgo improcedente o pedido de condenação de Maria Loedir às penas do art. 12, Lei n. 8.429/1992. Quanto a Luiz Antônio Trevisan Vedoin, observo que nos autos nº 2006.36.00.007594-5 (fls. 19-30), o corré assumiu que constituiu a empresa Klass entre nos anos de 2002/2003; que a empresa Vedovel apenas foi constituída com a finalidade de dar cobertura nas licitações (fl. 19); que tinha um acordo com o administrador da empresa Leal Máquinas para que este lhe desse cobertura nas licitações; [...] QUE cobertura consistia, basicamente, no fato da empresa emprestar o seu nome para participar do processo licitatório, sendo que, de fato, não participaria da licitação; QUE a empresa Politec, do Rio de Janeiro, na cidade de São Gonçalo ou Niterói, também deu cobertura às empresas do interrogando (fls. 21-22). Já Darci José Vedoin, que também gerenciava a empresa Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA, como bem reconheceu em seu depoimento, agiu com dolo (vontade e consciência) no que tange aos atos ímprobos que foram alvo de investigação pela Operação Sanguessuga. O corré fazia a interface entre os deputados federais e o Ministério da Saúde no intuito de direcionar o destino das verbas decorrentes de emendas parlamentares à celebração de convênios para aquisição de unidades móveis de saúde. Nesse ínterim, há diversos relatos de pagamentos de propinas a parlamentares e a agentes políticos dos Municípios. Essas condutas eram necessárias ao exaurimento da venda das ambulâncias aos Municípios a preços superfaturados. Destaque-se, ademais, que o deputado federal responsável pela emenda parlamentar que culminou na celebração do convênio nº 2026/2002 (fl. 1007), segundo Darci José Vedoin (fls. 1292-1293), cobrava propina de 10% (dez por cento) sobre os recursos destinados à área da saúde. Frisa-se que o fato de os corréus Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin relatarem não ter lembrança do que ocorreu especificamente no caso do Município de Panoram/SP em nada obsta a condenação. Tal como narrado, erigiu-se verdadeira rede criminosa destinada a fraudar licitações em múltiplos municípios brasileiros, em todo o território nacional. Nessa perspectiva, é compreensível que houvesse uma divisão de tarefas entre os agentes para que as vendas fraudulentas das ambulâncias fossem efetivamente realizadas. Para a teoria do domínio funcional do fato, situada no âmbito do funcionalismo penal, para se ateste a autoria do fato típico não é necessário que cada coautor pratique os elementos objetivos do tipo penal, bastando, para tanto, que haja a reunião dos autores, cada um com o domínio das funções que lhes foram previamente atribuídas para a prática do delito, de acordo com o critério da divisão de tarefas. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIOS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 155, 4º, I E IV, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. DIVISÃO DE TAREFAS. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autoria e a materialidade delitiva foram suficientemente demonstradas nos autos. 2. Para a teoria do domínio funcional do fato, não é necessário que cada coautor pratique os elementos objetivos do tipo penal, bastando, para tanto, que haja a reunião dos autores, cada um com o domínio das funções que lhes foram previamente atribuídas para a prática do delito, de acordo com o critério da divisão de tarefas. 3. O momento consumativo do furto ocorre quando existe a inversão da posse da coisa subtraída, sendo prescindível que os autores do delito tenham a posse mansa e pacífica da res furtiva. Precedentes. 4. Apelo desprovido. (TRF-1. ACR n. 00006766120124014300 0000676-61.2012.4.01.4300, Quarta Turma. Desembargador Federal Relator Hilton Queiroz. In: e-DJF1 de 01/02/2013). Nas lições Eros Roberto Grau (A ordem econômica na Constituição de 1988 [Interpretação e Crítica], 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 209-211), [...] força é reconhecermos, de uma parte, que a livre concorrência é elevada à condição de princípio da ordem econômica, na Constituição de 1988, mitigadamente, não como liberdade anárquica, porém social. A frustração à licitude do processo licitatório atenta contra os princípios administrativos da isonomia, impessoalidade e nega eficácia ao princípio da livre concorrência. Desse modo, condeno os corréus Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, solidariamente, por terem percebido vantagem econômica indevida e facilitado a aquisição de bem móvel, por preço superior ao valor de mercado (inciso II, art. 9º), frustrando a licitude do processo licitatório, de modo que suas condutas subsumem-se aos incisos V, VIII e XII do art. 10. Solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, condeno as pessoas jurídicas Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA e Klass Comércio e Representação LTDA às penas do art. 12, Lei n. 8.429/1992, eis que a primeira empresa foi beneficiária indireta do simulacro de licitação e a segunda foi especialmente construída para ser instrumento viabilizador do dano ao erário. 2.2.3 Grupo 2: Agentes públicos municipais relacionados à licitação Antes de dar início a este tópico, entendo pertinente tecer breves considerações a respeito do nível de exigência probatória exigida para a prolação do édito condenatório. Ainda que não seja comum à dogmática nacional abordar parâmetros jurídicos para valoração das provas, tenho por importante lançar mão das lições colhidas do direito comparado a respeito dos standards de convencimento judicial, afim de melhor delimitar e distinguir, com critérios, a carga probatória exigida em cada tipo de ação, de acordo com a natureza dos direitos discutidos. A respeito, trago à baila percuciente sistematização feita por Danilo Knijnik, em artigo intitulado Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle, cuja versão eletrônica está disponível no sítio eletrônico da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Com base nestas premissas, verifica-se que inobstante a proximidade da ação de improbidade administrativa com a ação penal, já é consolidada a natureza civil do feito ora sob julgamento (questão já abordada acima, consolidada pelo e. STF), o que tem o condão de afastar a necessidade de um conjunto probatório incontestável (uma prova beyond any reasonable doubt, ou seja, além de qualquer dúvida razoável, exigida exclusivamente para casos criminais). Outrossim, a doutrina citada reforça que este modelo da prova além de dúvida razoável não deve ser utilizada em casos cíveis, mesmo que os fatos neles versados possam constituir um delito criminal (hipóteses de multi-incidência). Por outro lado, o quilate dos direitos individuais indisponíveis em jogo numa ação de improbidade também não permite que o juiz se contente com o outro extremo, qual seja, uma mera preponderância de provas (pouco mais que a metade, aludida no direito norte-americano como preponderance of evidence). Exige-se, assim, um nível intermediário, usado para casos civis graves (como é a improbidade), chamada de prova clara e convincente (clear and convincing evidence). Essa constatação é importante para, como dito, não se confundir a exigência probatória de uma ação penal com aquela em ação de improbidade administrativa, havendo distância considerável entre o resultado da valoração do mesmo conjunto probatório numa e outra situação, contentando-se, nesta seara, com uma mera prova clara e convincente. Nessa toada, a União afirma que o réu Francisco Riboli Paes, na condição de gestor municipal e ordenador de despesas, incorreu em conduta descrita no art. 10, Lei n. 8.429/1992, posto que deu execução ao convênio e estava ciente das fraudes que o antecederam. A União, ainda, sustenta que os réus Donizete Amorim dos Santos, Sandra Cristina Xavier dos Santos, Oscar Alves Lima, Flávia Néri Reis e Leni Magalhães Villela (membros da comissão de licitação) enriqueceram ilícitamente (art. 9º, II, Lei n. 8.429/1992) ao contribuírem para que a fraude à licitação se consumasse. Caso não fique comprovado o enriquecimento, afirma que os réus contribuíram para que houvesse lesão ao patrimônio público (art. 10, V, VIII e XII, Lei n. 8.429/1992). Inicialmente, deve-se pontuar que todos esses corréus encaixam-se na conceituação de agente público do art. 2º da Lei n. 8.429/1992. Conforme declarações de Sandra Cristina Xavier dos Santos e Flávia Néri Reis nos respectivos depoimentos pessoais, que compareceram nos autos para prestar suas versões, elas apenas assinavam os documentos referentes ao procedimento licitatório, não praticando concretamente os atos que, pela lei, lhes competiriam. Nessa senda, Sandra Cristina Xavier dos Santos afirmou que os corréus Donizete Amorim dos Santos e Oscar Alves Lima levavam os documentos para que assinasse. Flávia Néri Reis também disse que os processos eram encaminhados com a ata já confeccionada, e que apenas assinava a mesma. Segundo as provas dos autos, não se demonstrou que teria ocorrido enriquecimento ilícito. Assim, recai contra esses corréus a acusação de terem frustrado a licitude do processo licitatório (art. 10, VIII, Lei n. 8.429/1992). Conforme explicado no item 2.2.1, houve licitação simulada no Município de Panoram/SP, posto que todos os licitantes não possuíam real intenção de disputar a venda da ambulância. Para tanto, era necessário que se optasse pela modalidade de licitação convite (art. 22, III, Lei n. 8.666/1993); e que os

agentes municipais incumbidos de cuidar do certame convidassem apenas as empresas previamente acertadas a forjar o atendimento às exigências do art. 22, 3º, Lei n. 8.666/1993 (mínimo de três interessados). No caso dos autos, de fato, nenhum membro da comissão de licitação valeu-se do disposto no art. 51, 3º, Lei n. 8.666/1993: 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. A conduta conivente da comissão de licitação é tida por violadora dos deveres funcionais dos agentes públicos: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO E FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.492/1992. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA REFERIDA LEI 1. O procedimento licitatório de responsabilidade do município apresentou diversas irregularidades ante a inobservância de preceitos legais de regência contidos na Lei 8.666/1993, além de direcionamento do certame. 2. Evidenciadas a materialidade e a autoria dos atos de improbidade, diante da comprovação de que o ex-prefeito e secretários procederam a licitações simuladas, adjudicando seus objetos às empresas vencedoras. Para tanto, contaram com a conivência dos membros da comissão de licitação, que deixaram de realizar pesquisa de preços e deram curso a certames viciados, formal e materialmente, em afronta aos dispositivos da Lei 8.666/1993. 3. Dolo configurado pela manifesta intenção das acusadas em fraudar o procedimento licitatório, direcionando o resultado do certame em detrimento do erário público, de modo que incide o art. 10, caput, e VIII, da Lei 8.429/1992. 4. As sanções impostas mostram-se harmoniosas em relação aos preceitos legais (art. 12 da Lei 8.429/1992) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Apelação das requeridas não provida. (TRF-1. AC n. 2005.33.00.015485-1, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes. In: e-DJF1 de 18/09/2015). Entretanto, a meu ver, a regra da responsabilidade solidária do art. 51, 3º, Lei n. 8.666/1993 não induz automaticamente à conclusão de que qualquer ato ímprobo apurado no certame pode ter sua autoria estendida a todos os membros da comissão de licitação. Com efeito, não se pode confundir eventual responsabilidade civil solidária pelos prejuízos causados à Administração de todos os membros da Comissão com uma responsabilidade objetiva automática por improbidade administrativa destes mesmos indivíduos, o que inexistiu. Isto porque a Lei n. 8.429/1992 exige o elemento subjetivo para a caracterização do ato de improbidade. Na jurisprudência do STJ, é inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei n. 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que colhem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário. Precedentes: AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/05/2015, DJE 28/05/2015; AgRg no REsp 968447/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 18/05/2015; REsp 1238301/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/03/2015, DJE 04/05/2015; AgRg no AREsp 597359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 22/04/2015; REsp 1478274/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/03/2015, DJE 31/03/2015; AgRg no REsp 1397590/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/02/2015, DJE 05/03/2015; AgRg no AREsp 560613/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/11/2014, DJE 09/12/2014; REsp 1237583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 02/09/2014. Conforme relatam as corréus ouvidas em audiência, como os pareceres jurídicos diziam que inexistia vícios no procedimento licitatório, a princípio, não havia justificativa para divergirem do conteúdo das atas. Ficou então esclarecido que os corréus Oscar Alves Lima (diretor administrativo), Donizete Amorim dos Santos (presidente da comissão de licitação) e Francisco Riboli Paes (prefeito) tinham consciência sobre os fatos ocorridos ao longo do procedimento licitatório, o que também é reforçado pelas posições que ocupavam dentro da estrutura administrativa do município, já que tinham disponibilidade jurídica e participação ativa nos atos do processo licitatório, culminando com a sua homologação. Destaco, no ponto, o depoimento de Darcy José Vedoin, transcrito acima, que dá conta que o representante para as fraudes no Estado de São Paulo (Sinomar) dialogava com os prefeitos, havendo ajuste prévio com os agentes públicos. Ainda que o próprio depoente ressalte que em algumas hipóteses venciam as licitações de forma lícita, evidentemente não é este o caso dos autos, sobretudo diante de tudo que já foi abordado no tópico da materialidade, sendo inegável a prática de fraude à licitação. E não é só. A responsabilidade dos três corréus se confirma ainda mais quando se constata a fragilidade das versões apresentadas em suas defesas. Francisco Riboli Paes, que homologou o certame, justificou que as empresas licitantes foram convidadas a partir de uma lista obtida através de pesquisa efetuada na internet (fls. 833-835). Oscar Alves Lima, que expedia ofícios na qualidade de chefe de gabinete do prefeito (fl. 1085), à fl. 808, forneceu explicação genérica sobre o modo pelo qual as empresas foram convidadas a participar do certame: Após a aprovação da solicitação, e em vista do parecer jurídico, deu-se início ao processo, iniciando-se pela remessa dos convites às empresas do ramo, tanto as cadastradas como as não cadastradas e as que demonstraram interesse no certame. Já Donizete Amorim dos Santos, que adjudicou o objeto ao vencedor da licitação, também alegou que as empresas licitantes foram convidadas a partir de uma lista obtida através de pesquisa efetuada na internet (fls. 829-831). Tais argumentos, consoante já dito no item 2.2.1, são absolutamente inverossímeis, porque: (a) não há, nos autos do procedimento licitatório, demonstração das fontes de pesquisa de empresas e os critérios adotados nesta; (b) não se justificou a ausência de pesquisa prévia de preços; (c) não se esclareceu porque nenhuma empresa sediada no Estado de São Paulo foi convidada a participar do certame; (d) não parece ser uma mera coincidência o fato de que somente as empresas que reiteradamente fraudavam licitações ao longo de todo o território nacional (e eram sediadas em outro Estado da Federação) foram justamente as convidadas pelos réus a integrar o certame, com exceção de quaisquer outras. Assim, entendo que exsurge do caderno processual um conjunto de provas claras e convincentes a respeito da autoria do ato de improbidade com relação a Oscar Alves Lima, Donizete Amorim dos Santos e Francisco Riboli Paes, que praticaram condutas necessárias ao enriquecimento ilícito dos administradores do grupo Planam (art. 10, XII, Lei n. 8.429/1992) através do já explicado direcionamento da licitação (art. 10, VIII, Lei n. 8.429/1992). Por outro lado, o mesmo não se pode afirmar com relação às corréus Flávia Néri Reis, Leni Magalhães Meirelles Villela e Sandra Cristina Xavier dos Santos, que ao que tudo indica não tinham ciência dos atos ilícitos praticados no certame. Ao que parece, todas as decisões referentes à licitação já eram tomadas pela Chefia (prefeito, diretor administrativo/chefe de gabinete e presidente da comissão de licitação); por isso, as atas da comissão lhes eram encaminhadas já confeccionadas para que apenas assinassem as mesmas. Realmente, o art. 10 da Lei n. 8.429/1992 não exige que o agente ímprobo necessariamente adote comportamento evadido por manifesta má-fé, bastando a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia). No entanto, parece crível que essas servidoras tenham confiado na atuação dos respectivos superiores hierárquicos e da chance expressa no parecer jurídico. A ausência da pesquisa prévia de mercado e o obscuro modo pelo qual foi realizada a seleção das empresas licitantes são pontos que certamente poderiam ter sido percebidos pelo procurador municipal que assinou o parecer jurídico, haja vista que tais assuntos estão relacionados à economicidade e à impessoalidade do procedimento administrativo. Ante o exposto, CONDENO os corréus Donizete Amorim dos Santos, Oscar Alves Lima e Francisco Riboli Paes, solidariamente, por terem frustrado a licitude do procedimento licitatório, permitido a aquisição de bem por preço superior ao de mercado e concorrido para que terceiro enriquecesse ilícitamente, de modo que suas condutas subsumem-se aos incisos V, VIII e XII do art. 10.2.2.4 Grupo 3: Servidores do Ministério da Saúde que apreciaram a prestação de contas no tocante aos corréus Josélia Maria Silva, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, a União afirma que eles devem ser responsabilizados porque emitiram parecer técnico favorável à aprovação das contas, apesar das inúmeras irregularidades apontadas. Aventou, ainda, que esses corréus poderiam ter agido em conluio com as agentes que fraudaram a licitação. A União formulou acusação no sentido de que esses corréus teriam ignorado vícios constantes do processo licitatório e, mesmo assim, emitido parecer favorável e aprovado a prestação de contas. Apresentada a versão dos servidores do Ministério da Saúde na trilha de que a análise da prestação de contas é feita através de software que já estipula um check-list. Segundo os corréus, cumpriam ao servidor incumbido de analisar a documentação apresentada atestar a existência do documento exigido. Sustentaram que a verificação da compatibilidade do objeto com o plano de trabalho seria atribuição do setor de auditoria, através de constatação in loco. Em reforço, apontaram que a aprovação das contas foi realizada oito meses após a compra da ambulância. Inicialmente, deve-se pontuar que esses corréus encaixam-se na conceituação de agente público do art. 2º da Lei n. 8.429/1992. Segundo as provas dos autos, não se demonstrou que teria ocorrido enriquecimento ilícito por parte dos servidores do Ministério da Saúde. Assim, remanesce a acusação de terem agido de forma negligente, posto que esses corréus não estariam diante de situação que autorizasse a aprovação da prestação de contas. Examinando o processo de prestação de contas (fls. 1004-1099), constato que a aprovação das contas pela DICON-SP não tinha força jurídica para confirmar completamente a correção da licitação fiscalizada. Tanto é assim, que o Parecer GESCON nº 1022 (fl. 1093) recomendou a aprovação da prestação de contas, resguardando, entretanto, o direito de regresso e sem prejuízo de outras sanções no caso de serem constatadas irregularidades em trabalhos de auditoria ou supervisão. A alegação da União no sentido de que seria facilmente perceptível o direcionamento da licitação, à luz dos documentos apresentados ao Ministério da Saúde, não procede. Os sócios das empresas licitantes, nos respectivos registros, não coincidiam. Aliás, como bem observado pela corré Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, quando da recepção do processo do convênio pela DICON-SP, já havia se passado oito meses da aquisição do veículo. No mais, quanto à ausência do atesto de recebimento da ambulância na nota fiscal, parece-me crível que esse requisito (descumprido pelos agentes municipais) possa ser suprido com a apresentação do documento de registro do veículo em nome do Município. O atesto presta-se a provar o recebimento do bem pelo respectivo adquirente. Nessa perspectiva, entendo que o posterior registro do veículo no órgão de trânsito pela municipalidade também faz prova da entrega do bem adquirido. Consultando decisões sobre causas semelhantes a destes autos, observo que o pedido de condenação formulado em face dos servidores da DICON-SP, nos autos nº 0012715-92.2008.403.6105, foi julgado improcedente em razão de os réus não terem praticado atos de improbidade administrativa. Ademais, surtira outra ótica, se independe de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade (art. 21, II) a aprovação ou não das contas, para o caso desses réus os atos ímprobos a eles imputados pela autora apenas referiu-se aos pareceres e aprovação de contas sem ressalvas, corroborando que no âmbito de suas funções não se verificou condutas ímprobas. De outra parte, em vista do quanto detectado pela auditoria da CGU (fls. 48/56), mormente em relação ao certame licitatório tido como fraudulento, os servidores ora réus não possuem atribuições de apuração/fiscalização de seu trâmite a ensejar quaisquer responsabilidades, conforme corrobora os documentos de fls. 1303/1305, de modo que também refoge à esfera de suas responsabilidades a constatação de superfaturamento do valor de aquisição da ambulância. Por fim, noto que na conclusão do relatório da CGU que instruiu a petição inicial da presente ação civil pública, os servidores ora réus Edson, Francisco e Vânia não foram elencados como responsáveis das irregularidades constatadas durante a auditoria cujo relatório embasou a presente ação proposta pela União (fl. 58). Portanto, resta demonstrado que os réus não praticaram atos de improbidade administrativa no bojo do processo do convênio, bem como não participaram do certame licitatório, não tendo a autora sequer comprovado que em algum momento eles agiram em conluio com os demais réus, nem que teriam obtido vantagens ou recebido parcela de dinheiro público em decorrência da compra do respectivo bem, e, inexistindo as hipóteses elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há falar em condenação, impondo-se, pois, a improcedência do pedido em relação aos réus Edson Talarico Logano, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (TRF-3. TRF-3. Autos nº 0012715-92.2008.403.6105, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza. In: e-DJF3 Judicial 1 de 08/04/2015). Segundo o STJ a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo

elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (STJ, AIA 30/AM. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 28/09/2011). Não é razoável enxergar sempre, de forma automática, dolo, segundas intenções ou atos ímprobos na quebra, às vezes meramente formal, de qualquer padrão técnico de licitação. Cada caso deve ser avaliado no seu histórico e nas suas circunstâncias. Não existe improbidade sem desonestidade... (TRF-1. AC n. 0006355-81.2008.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA. In: e-DJF1 de 16/06/2015). Desse modo, em decorrência da ausência de elemento subjetivo e da prática de conduta ímproba por parte dos servidores do Ministério da Saúde, o pedido de condenação dos corréus às penas do art. 12, Lei n. 8.429/1992 deve ser julgado improcedente.2.2.5 Da dosimetria das penalidades aplicadas Segundo a jurisprudência do STF, na fixação das penas a serem aplicadas aos agentes ímprobos, deve-se atender aos postulados da culpabilidade, razoabilidade, proporcionalidade e individualização das sanções (Cf.: STJ. MS n. 21.138, Primeira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 13/10/2015). Humberto Ávila diferencia proporcionalidade (relação de causalidade entre meio e fim) de razoabilidade (dever de equidade, congruência e equivalência). (ÁVILA, Humberto Bergmann. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. Revista Brasileira de Direito Público RBDP, v.1, n.1, p. 105-133, abr./jun. 2003). Nesse escopo, deve haver adequação na escolha da sanção a ser aplicada e na dimensão de sua aplicação. No âmbito no STJ (AGARESP n. 201200910335, Segunda Turma. Min. Relator Herman Benjamin. In: DJe de 18/05/2016), é pacífico o entendimento de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado apropriadamente sanção, mas apenas consequência imediata e necessária de reparação do ato ímprobo, razão pela qual não pode figurar isoladamente como penalidade. (STJ. MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma. In: DJe 10/02/2012; STJ. AGARESP 201500918367, Primeira Turma. Min. Relator Benedito Gonçalves. In: DJe de 04/12/2015). De acordo com o Relatório de auditoria do DENASUS, estimou-se que ocorreu dano patrimonial de R\$23.777,56 (vinte e três mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo o valor de R\$19.764,63 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) de prejuízo da União. Não há notícia de que esse montante de R\$19.764,63 tenha sido ressarcido aos cofres federais. Por isso, CONDENO os corréus Francisco Riboli Paes, Donizete Amorim dos Santos, Oscar Alves Lima, Klass Comércio e Representação LTDA, PLANAM Indústria, Comércio e Representação LTDA, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, solidariamente, a efetuar a reparação do dano ao erário. No que se refere à subsunção dos atos dos corréus aos tipos legais (arts. 9º, 10 e 11, Lei n. 8.429/1992), os corréus Klass Comércio e Representação LTDA, PLANAM Indústria, Comércio e Representação LTDA, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin incorreram nas condutas do art. 9º, II e 10, V, VIII e XII. Já as condutas dos corréus Francisco Riboli Paes, Donizete Amorim dos Santos e Oscar Alves Lima subsumem-se aos incisos V, VIII e XII do art. 10. É cediço que, no âmbito das contratações pelo Poder Público, a regra é a subordinação do administrador ao princípio da licitação, decorrência, do art. 37, XXI, da Constituição Federal (REsp 1275469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 09/03/2015). Nota-se que a conduta de frustrar o caráter competitivo da licitação implica, igualmente, violação dos princípios constitucionais que regem a administração pública (art. 37, CF/88), notadamente os postulados da legalidade e impessoalidade (art. 11, Lei n. 8.429/1992). O legislador entende ser maior o desvalor da conduta se o funcionário público que pratica o ato for ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público (art. 327, 2º, CP). Entendo ser plenamente possível aportar esse juízo de valor do Legislativo originariamente concebido no Código Penal para fins de dimensionamento das sanções por ato de improbidade administrativa. Em reforço, sabe-se que a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia (STF, ADI n. 3070. Min. Relator Eros Grau). Em que pese as condutas cometidas pelos réus incidirem simultaneamente nos tipos legais dos arts. 10 e 11, Lei n. 8.429/92, e que a jurisprudência vem entendendo que as hipóteses elencadas no art. 11, Lei n. 8.429/1992 são subsidiárias em relação às dos arts. 9º e 10 (Cf.: AC 200251010239875, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. In: E-DJF2R de 15/10/2014); o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma inteligente e coerente, de modo que as condutas abstratamente mais graves não sejam punidas com sanções mais brandas. Portanto, no que tange à multa civil, considerando a peculiaridade da espécie do montante do dano (o que resultaria, caso aplicável o art. 12, inc. II, em multa de apenas duas vezes o valor do dano), condeno os réus ao pagamento de penalidade pecuniária no importe de 10 (dez) vezes o valor da remuneração dos agentes à época em que ocupavam cargos públicos, calculado no art. 12, III, Lei n. 8.429/1992. Os valores das condenações deverão ser calculados pelos autores e apresentados para execução na fase do cumprimento de sentença (art. 509, 2º, CPC). Aplico a pena de suspensão dos direitos políticos da seguinte forma: (a) pelo prazo de oito anos para Francisco Riboli Paes, Donizete Amorim dos Santos, Oscar Alves Lima (art. 12, II, Lei n. 8.429/1992); (b) por dez anos quanto Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin (art. 12, I, Lei n. 8.429/1992). Determino a perda da função pública a todos os corréus condenados que continuam ocupando cargos no Município de Panorama/SP. Em relação a todos os réus, levando em consideração que houve malversação da utilização de recursos públicos, figura-se adequada a condenação à proibição de contratar com o Poder Público. No caso dos réus condenados somente pelo art. 10, Lei n. 8.429/92 (Francisco Riboli Paes, Donizete Amorim dos Santos, Oscar Alves Lima), a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, durará pelo prazo de oito anos (art. 12, II, Lei n. 8.429/1992) a partir desta sentença. Quanto aos réus apenados também pelo art. 9º, Lei n. 8.429/1992 (Klass Comércio e Representação LTDA, PLANAM Indústria, Comércio e Representação LTDA, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin), a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, durará pelo prazo de dez anos desde a data desta sentença (art. 12, I, Lei n. 8.429/1992). DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para fins de condenar os réus às seguintes sanções, previstas no art. 12, I, II e III da Lei n. 8.429/92: FRANCISCO RIBOLI PAES, DONIZETE AMORIM DOS SANTOS e OSCAR ALVES LIMA: perda da função pública, ressarcimento ao erário no montante de R\$19.764,63 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), pagamento de multa civil no montante de dez vezes o valor da remuneração (art. 12, III, Lei n. 8.429/92), suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por oito anos desde a data desta sentença. DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA: ressarcimento ao erário no importe de R\$19.764,63 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), pagamento de multa civil no montante de duas vezes o valor do prejuízo, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por dez anos desde a data desta sentença. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação dos corréus, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FÁTIMA CARVALHO CERDEIRA, SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS, FLÁVIA NERI REIS, LENI MAGALHÃES MEIRELLES VILELA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA e JOSÉLIA MARIA SILVA às penalidades do art. 12, Lei n. 8.429/1992, conforme fundamentação supra. O pagamento do valor devido a título de multa civil, bem como a título de ressarcimento integral do dano deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme se apurar em fase de cumprimento de sentença, tudo a ser revertido em favor do Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/1985. Os valores da condenação em pecúnia relativos ao ressarcimento ao erário devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da apuração histórica (outubro de 2009), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do cálculo. CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais, responsabilidade esta que fixo ser solidária (art. 87, CPC). Em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a condenação de Oscar Alves Lima ao pagamento das custas ficará desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, 3º, do CPC/2015). O montante devido a título de ressarcimento ao erário deverá ser compensado com valores eventualmente pagos na via administrativa ou em sede de eventual execução fiscal. Com relação aos corréus absolvidos, em se tratando de ação civil pública, a condenação em honorários advocatícios somente seria cabível desde que verificada a má-fé da parte autora, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 (AgRg no REsp. 1.100.516/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina. In: DJe 12.5.2015), o que não se verifica na hipótese. Já com relação aos corréus condenados, é firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios (REsp 1346571/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Sem reexame necessário, conforme o art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Cf.: STJ, REsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4/9/2014). Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios para: (a) o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, V, da Constituição Federal e do art. 20, caput, da Lei n. 8.429/1992; (b) os entes federados, dando-lhes ciência da sanção de proibição de contratar com o poder público. Após a certificação do trânsito em julgado, providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017656-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017656-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X OSCAR ALVES DE LIMA(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X FLAVIA NERI REIS(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E SP161756 - VICENTE OEL) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA)

1. RELATÓRIO Vistos etc. Os autos nº 0017656-41.2008.403.6112 tratam-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO RIBOLI PAES e DONIZETE AMORIM DOS SANTOS. Em breve escorço, o autor discorre que o Município de Panorama/SP celebrou com o Ministério da Saúde o convênio nº 2026/2002, destinado à aquisição de unidade móvel de saúde para a municipalidade, visando ao fortalecimento do

Sistema Único de Saúde - SUS. Em razão da celebração do convênio, o então Prefeito Municipal, Francisco Riboli Paes, solicitou a reserva de recursos para a abertura de licitação pública. Em 04/09/2002, o Departamento de Contabilidade informou a existência de recursos financeiros suficientes para a aquisição da unidade móvel de saúde e, em 05/09/2002, Francisco Riboli Paes autorizou a abertura de licitação, na modalidade carta-convite, tipo menor preço. A Comissão Julgadora Permanente, composta por Donizete Amorim dos Santos (presidente), Sandra Cristina Xavier dos Santos, Oscar Alves Lima, Leni Magalhães Meirelles Vilela e Flávia Neri Reis, foi nomeada pelo Prefeito em 28/08/2002. Em 09/09/2002, publicou-se o edital de abertura do procedimento licitatório nº 32/02, Carta-Convite nº 26/2002. Convidaram-se quatro empresas para participar do certame: 1) KCLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 2) LEAL MÁQUINAS LTDA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES; 3) VEDOVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e; 4) POLITEC 520 PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME. Em 20/09/2002, a Comissão Julgadora de Licitação, sob a presidência de Donizete Amorim dos Santos e na presença dos demais membros, habilitou a participar do certame três dos concorrentes (exceto a POLITEC 520 PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME). Em 30/09/2002, Francisco Riboli assinou o termo de homologação, através do qual adotou o julgamento exarado pela comissão de licitação, e declarou vencedora a empresa KCLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, que apresentou proposta no importe de R\$ 79.380,00 (setenta e nove mil e trezentos e oitenta reais). No mesmo dia, o Presidente da comissão de licitação adjudicou o objeto ao vencedor. Em seguida, o valor foi empenhado e emitiu-se a nota fiscal de venda do veículo. Segundo o autor, o procedimento licitatório foi fraudado, pois as empresas que foram convidadas a participar do certame integravam o mesmo grupo empresarial, concedendo previamente o valor das propostas que seriam apresentadas. Apesar da aparência de legalidade da licitação, o MPF aduz que a aquisição dos equipamentos deu-se no contexto da conhecida Operação Sanguessuga, esquema criminoso que foi objeto da investigação realizada pela CPMI das ambulâncias. Em apertada síntese, nessa CPMI, apurou-se que uma complexa organização criminosa, especializada no fornecimento de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares, teria articulado esquema para: a) direcionar os recursos provenientes de emendas parlamentares à celebração de convênios com Municípios com o fito de adquirir as unidades móveis de saúde; b) manipular procedimentos licitatórios, visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de alguma das empresas constituídas como peças do aparato criminoso; c) repartir os recursos licitamente apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários. No caso do Município de Panorama/SP, o MPF aponta alguns indícios de que a licitação teria ocorrido com prejuízo ao caráter competitivo do procedimento: a) as propostas apresentadas foram datadas no mesmo dia da abertura dos envelopes (20/09/2002); b) a empresa POLITEC foi inabilitada porque não apresentou prova de inscrição no CNPJ e no cadastro contribuintes do estado de São Paulo, sendo essas inabilitações por motivos banais usuais ao esquema que pretendia dar aparência de lisura ao procedimento licitatório por meio da expedição de cartas-convites em número superior ao mínimo legal; c) o montante do contrato equipara-se, de forma assemelhada ao que ocorreu em outros Municípios, ao valor do convênio; d) as empresas convidadas eram sediadas nos Estados do Mato Grosso, Paraná, Minas Gerais e Rio de Janeiro, não tendo sido lembrada nenhuma empresa sediada no Estado de São Paulo; e) as empresas VEDOVEL e KCLASS pertencem aos mesmos proprietários. Com isso, o MPF aponta que essas situações similares ocorreram nos Municípios de Paulicéia/SP, Santa Mercedes/SP, Dracena/SP e Lucélia/SP. Na perspectiva de que o procedimento licitatório foi fraudado, MPF aponta que os réus incorreram na conduta descrita no art. 10, VIII, Lei n. 8.429/1992, e violaram os princípios administrativos da legalidade, moralidade e impessoalidade. Portanto, pede a condenação dos réus às penalidades contidas no art. 12, Lei n. 8.429/1992. Petição do corréu Donizete Amorim dos Santos às fls. 829-831 alegando litispendência quanto aos autos nº 0017656-64.2008.403.6112. Defesa prévia do corréu Francisco Riboli Paes às fls. 833-835. Em síntese, alega que não houve irregularidade no certame, que a empresa vencedora da licitação apresentou a proposta de menor preço, que o valor do veículo está dentro do preço de mercado e que as empresas foram convidadas a participar da licitação a partir de pesquisas feitas na internet. Recebimento da ação à fl. 837. Reconhecida a conexão entre os autos nº 0017567-41.2008.403.6112 e 0017656-64.2008.403.6112 à fl. 864. Determinou-se que os atos processuais deveriam prosseguir nos autos nº 0017656-64.2008.403.6112, por ser mais abrangente e que, oportunamente, fosse proferido julgamento simultâneo. Os autos nº 0017656-64.2008.403.6112 tratam-se de AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO RIBOLI PAES, DONIZETE AMORIM DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS, OSCAR ALVES LIMA, FLAVIA NERI REIS, LENI MAGALHÃES MEIRELLES VILELA, KCLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, JOSÉLIA MARIA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI e VÂNIA FÁTIMA CARVALHO CERDEIRA. A União Federal relata que o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, ao celebrar o convênio nº 2026/2002 com o Município de Panorama (SIAFI nº 457586), com o fito de adquirir unidade móvel de saúde, repassou a quantia de R\$ 66.400,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos reais). De acordo com esse acerto, o Município se comprometeu a participar com o quantum de R\$ 13.280,00 (treze mil duzentos e oitenta reais). A parte autora traz narrativa fática semelhante à que o MPF fez nos autos nº 0017567-41.2008.403.6112 e, embasada em relatório de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, lista as seguintes irregularidades concernentes ao procedimento licitatório: a) não houve pesquisa prévia de preços, contrariando o art. 15, II e V, Lei n. 8.666/1993; b) o edital está em desacordo com o plano de trabalho; c) não consta atestado do agente recebedor na cópia da nota fiscal 00257/03; d) veículo adquirido em desacordo com o plano de trabalho; e) nota fiscal diferente do plano de trabalho; f) apurou-se prejuízo estimado no valor de R\$23.777,56 (vinte e três mil, setecentos, setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), ou de 23,95% conforme demonstrativo constante do quadro XIV do relatório da auditoria. A União aduz que, como a licitação foi realizada na modalidade convite, sendo convidadas somente empresas localizadas em outros Estados, todas pertencentes ao esquema sanguessuga, é possível inferir que a participação dos agentes públicos foi integrante do processo, dada a disposição de convidar as empresas de Estados distantes da sede municipal sem qualquer pesquisa de preço. Nessa esteira, a parte autora transcreve depoimento prestado por Luiz Antônio Trevisan Vedoin nos autos nº 2006.36.00.007594-5 e argumenta que a licitação irregular, com a participação no certame de pessoas jurídicas aparentemente dotadas de individualidade própria, mas que, em verdade, possuem controlador comum, importa violação ao princípio da isonomia. Quanto à subsunção dos fatos à lei, a União afirma que o réu Francisco Riboli Paes, na condição de gestor municipal e ordenador de despesas, incorreu em conduta descrita no art. 10, Lei n. 8.429/1992, posto que deu execução ao convênio e estava ciente das fraudes que o antecederam. Os réus Klass Comércio e Representação LTDA (e seus sócios gerentes Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara) e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA (e seus sócios-gerentes Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darcy José Vedoin) teriam agido em conluio com os membros da comissão de licitação, fornecendo o veículo a preço superflutuado. Diz que os réus incorporaram, em proveito próprio, as verbas públicas, oriundas dos certames em questão, pois as notas fiscais demonstram o pagamento direto à empresa Klass Comércio e Representação LTDA, mas que, indiretamente, a empresa Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA teria sido beneficiada em razão da fraude à licitação, ferindo, assim, o art. 9º, II e XI, Lei n. 8.429/1992. Ad argumentandum, diz que essas empresas concorreram, mediante conluio com as empresas convidadas a participar da licitação, para que se frustrasse a licitude do processo licitatório, conduta esta correspondente à previsão do art. 10, VIII, Lei n. 8.429/1992. No tocante aos corréus Josélia Maria Silva, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, a União afirma que eles devem ser responsabilizados porque emitiram parecer técnico favorável à aprovação das contadas apesar das inúmeras irregularidades apontadas. A União, ainda, sustenta que os réus Donizete Amorim dos Santos, Sandra Cristina Xavier dos Santos, Oscar Alves Lima, Flávia Neri Reis e Leni Magalhães Vilela (membros da comissão de licitação) enriqueceram ilícitamente (art. 9º, II, Lei n. 8.429/1992) ao contribuírem para que a fraude à licitação se consumasse. Caso não fique comprovado o enriquecimento, afirma que os réus contribuíram para que houvesse lesão ao patrimônio público (art. 10, V, VIII e XII, Lei n. 8.429/1992). Por fim, a União pede a condenação dos réus com fulcro no art. 12, Lei n. 8.429/1992. Defesa prévia da corré Leni Magalhães Meirelles Vilela às fls. 181-199. Em sede de questões preliminares, argui a inadequação da via eleita porque a ação civil pública (Lei n. 7.347/1985) seria inaplicável às hipóteses de improbidade administrativa, vez que a matéria foi inteiramente regulada pela Lei n. 8.429/1992. Afirma que a Lei n. 8.429/1992 seria formalmente inconstitucional, afrontando-se o art. 65, CF/88. Invoca a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 23, I, Lei n. 8.429/1992, porque teria rescindido o contrato de trabalho com Prefeitura em 11/03/2003 (fl. 204) e o processo somente foi distribuído em 05/12/2008. Alega falta de interesse de agir, na medida em que inexistiria ato de improbidade administrativa praticado pela ré. No mérito, diz que jamais obteve vantagem ilícita no período em que foi servidora municipal. Na qualidade de membro da comissão de licitação, assenta que não dispunha de discricionariedade para alterar as condições previstas no edital ou emitir apreciação acerca da conveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas, que sua atividade consistia apenas na verificação da regularidade formal dos documentos e classificação das propostas. Afirma que o julgamento foi realizado corretamente e que não possuía a responsabilidade de enviar convite a qualquer licitante, apenas tendo contato com os mesmos no dia do julgamento das propostas. Salaria que não agiu com dolo, má-fé ou culpa grave para que houvesse o dano ao erário. Argumenta que milita a favor da sua tese de inocência o fato de o MPF não tê-la inserido no polo passivo do processo nº 0017567-41.2008.403.6112. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pede a extinção do processo em razão da prescrição e da inadequação da via eleita ou, no caso do não acolhimento destes argumentos, a rejeição da inicial. Defesa prévia dos corréus Flávia Neri Reis, Sandra Cristina Xavier dos Santos e Oscar Alves Lima às fls. 208-224. Em sede de questões preliminares, arguem a inadequação da via eleita porque a ação civil pública (Lei n. 7.347/1985) seria inaplicável às hipóteses de improbidade administrativa, vez que a matéria foi inteiramente regulada pela Lei n. 8.429/1992. Afirmam que a Lei n. 8.429/1992 seria formalmente inconstitucional, afrontando-se o art. 65, CF/88. Invocam a ocorrência de prescrição, posto que as atividades da comissão de licitação se encerraram em 31/12/2002 e o presente processo somente foi distribuído em 2008. Alegam que não há interesse de agir porque não praticaram nenhum ato de improbidade administrativa. No mérito, dizem que, como os fatos investigados pela Operação Sanguessuga somente foram revelados no ano de 2006, a comissão de licitação não tinha conhecimento, à época do certame (2002), da possibilidade da ocorrência de fraude ao caráter competitivo do procedimento. Afirmam que o julgamento foi realizado corretamente e que não possuía a responsabilidade de enviar convite a qualquer licitante, apenas tendo contato com os mesmos no dia do julgamento das propostas. Sustentam que não atuaram com dolo, má-fé ou culpa grave para que houvesse o dano ao erário. Argumentam que milita a favor da sua tese de inocência o fato de o MPF não tê-la inserido no polo passivo do processo nº 0017567-41.2008.403.6112. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pede a extinção do processo em razão da prescrição e da inadequação da via eleita ou, no caso do não acolhimento destes argumentos, a rejeição da inicial. Darcy José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA apresentaram defesa prévia às fls. 250-259. Preliminarmente, suscitaram a incompetência absoluta da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para apreciar e julgar o presente feito porque o Ministério Público Federal já teria ajuizado diversas ações de improbidade administrativa perante a Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Alegam inépcia da petição inicial porque a empresa Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA e seus respectivos sócios não foram mencionados nos atos licitatórios que compõem a causa de pedir desta ação. Saliendam que a família Vedoin não é responsável por todas as fraudes praticadas contra o Ministério da Saúde no Brasil. Os corréus afirmam que, conforme os interrogatórios prestados por Darcy José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin nos autos da ação penal que tramita perante a Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, nem todas as licitações teriam sido fraudadas. Suscitam

ilegitimidade passiva ad causam porque as empresas da família Vedoin não teriam participado das licitações objeto deste processo. Com isso, pedem o acolhimento das preliminares aduzidas e/ou a rejeição da ação. Em manifestação às fls. 281-283 e 287-288, a União requereu a notificação dos réus que não foram encontrados nos endereços informados na petição inicial. Para tanto, informou novos endereços e pontuou que a empresa Klass Comércio e Representações LTDA pode ser notificada na pessoa do seu sócio, Luiz Antônio Trevisan Vedoin (fls. 284-285). Edital de notificação do corrêu Leonildo de Andrade à fl. 296. Certidão de publicação do edital à fl. 482. Defesa prévia do corrêu Francisco Makoto Ohashi às fls. 298-306. Preliminarmente, alega prescrição, porque a ação teria sido proposta seis anos após o conhecimento dos fatos. Afirma que a inicial é inepta porque não especifica as condutas dos corrêus, não apresenta os valores que teriam sido desviados e nem o montante que cada réu teria recebido. No mérito, salienta que não participou do processo de licitação, não concorreu para que terceiro se enriquecesse ilícitamente e que a aprovação de contas sugerida pelo servidor deu-se na estrita observância da IN/STN n. 01/97, que exige exclusivamente a cópia dos despachos de adjudicação e homologação. Argumenta também que não agiu com dolo. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita e pediu para que o pedido formulado pela autora seja julgado improcedente. Defesa prévia da corrê Maria Loedir de Jesus Lara às fls. 309-318. Preliminarmente, argui a ocorrência de prescrição porque não teria ocorrido a citação válida da ré desde o término do mandato eletivo do ex-prefeito (31/12/2004). No mérito, alega que não teve participação nas fraudes a licitações perpetradas pela família Trevisan-Vedoin. Relata que a sua mãe era empregada doméstica de Darci José Vedoin e sua esposa Cléia Maria Trevisan Vedoin por mais de quinze anos, sendo que, em 1988, passou a exercer tal ofício. Devido a essa relação, Darci José Vedoin, aproveitando da baixa escolaridade da ré, teria lhe pedido para assinar alguns documentos. A ré narra que assinou esses documentos, sem ao menos ler o conteúdo, já que confiava na integridade da família Vedoin. Devido a isso, teve seu nome utilizado na constituição das empresas Santa Maria, Lodovel e Klass Comércio e Representações LTDA. Conta, ainda, que entregava qualquer documento que recebia referente a essas empresas aos seus patrões e que, quando foi à Receita Federal, confirmou ao auditor fiscal que as empresas eram de sua propriedade. Logo em seguida, diz que assinou um documento transferindo a totalidade de suas quotas a Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin; sendo que, desde 01/11/2002, não integra mais os quadros societários de tais pessoas jurídicas. Invoca, como prova da veracidade dos seus argumentos, que foi absolvida nos autos da ação criminal que tramitou perante a Justiça Federal do Mato Grosso. Nesses termos, pediu a rejeição da ação. Defesa prévia da corrê Josélia Maria Silva às fls. 321-330. Preliminarmente, alega prescrição devido à consumação do prazo de cinco anos entre a celebração do convênio nº 2026/02 e a propositura da ação. Afirma que a inicial é inepta porque não especifica as condutas dos corrêus, não apresenta os valores que teriam sido desviados e nem o montante que cada réu teria recebido. No mérito, salienta que não participou do processo de licitação, não concorreu para que terceiro se enriquecesse ilícitamente e que a aprovação de contas sugerida pela servidora deu-se na estrita observância da IN/STN n. 01/97, que exige exclusivamente a cópia dos despachos de adjudicação e homologação. Argumenta também que não agiu com dolo. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita e pediu para que o pedido formulado pela autora seja julgado improcedente. Defesa prévia dos corrêus Klass Comércio e Representação LTDA, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA às fls. 336-357. De início, os corrêus dizem que a petição inicial é inepta porque não individualizou a conduta dos corrêus e inexistente suporte probatório mínimo apto a apontar indícios da prática de improbidade administrativa pelos réus. Nesse corte, apontam que houve decisões em outros processos judiciais que reconheceram que a petição inicial não estava em conformidade com o art. 17, 6º, Lei n. 8.429/1992. Asseveram o prejuízo ao exercício da defesa em razão da ausência de documentos essenciais por ocasião da propositura da ação que indiquem a ocorrência dos alegados superfaturamento e do enriquecimento ilícito. Afirmam que se trata de causa de competência da justiça estadual porque a verba federal transferida teria sido incorporada ao patrimônio municipal, invocando, dessa maneira, a aplicação da Súmula n. 209 do STJ. Suscitaram a incompetência absoluta da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para apreciar e julgar o presente feito seria da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, município-sede das empresas. Como decorrência do argumento de que a verba pública não possui natureza federal, argumenta que a União seria parte ilegítima ativa no feito porque não poderia demandar em nome do Município. Argui a prescrição da pretensão devido ao decurso do lapso de seis anos entre a licitação e a propositura da ação. Aduz que há conexão entre o presente feito e os autos nº 0017656-64.2008.403.6112. Assim, pede a extinção do feito com base nos argumentos desenvolvidos ou a suspensão do presente feito até o julgamento da ação penal pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT. Defesa prévia da corrê Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira às fls. 417-436. Preliminarmente, sustenta a inépcia da petição inicial porque não se teria especificado as condutas de cada acusado. Argui prescrição porque entre a emissão do parecer e a citação teria decorrido mais de seis anos. Aduz que a União seria parte ilegítima ativa no feito em relação ao ressarcimento da totalidade do valor pleiteado porque a aquisição da unidade móvel de saúde (por R\$79.380,00) foi custeada por recursos federais (R\$66.400,00) e municipais (R\$13.280,00), com devolução (em 15/03/2004) de R\$2.869,11 à União. Desse modo, afirma que o prejuízo apurado, de R\$23.777,56, não é integralmente da União. Alega que a metodologia de cálculo do prejuízo havido ao erário, de R\$23.777,56, seria ilegítima, posto que teria sido obscura quanto a diversos dados referentes ao objeto da licitação. Nesse sentido, argumenta que há laudo pericial nos autos nº 0011732-81.2008.403.6109 (fls. 462-469) informando que um veículo de iguais características ao adquirido pelo Município de Panorama possuía preço de R\$79.600,00, valor inferior ao da proposta vencedora (R\$79.380,00). No mérito, assenta que não participou da elaboração do convênio e nem da licitação; e que não teria praticado ato ímprobo na qualidade de servidora do Ministério da Saúde. Quando da recepção do processo do convênio pela DICON-SP, diz que já havia se passado oito meses da aquisição do veículo. Ao emitir parecer favoravelmente à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura, não constatou discrepância entre o montante do convênio e os valores que foram previamente aprovados pelas instâncias superiores. Refere que as provas juntadas à inicial são impertinentes em relação à acusada e que o relatório de auditoria do DENASUS seria apócrifo. No que tange ao procedimento licitatório, afirma que atuou conforme os ditames da IN/STN n. 01/97, não podendo, assim, ser responsabilizada por atos de terceiros. Assevera que não foi apontada como responsável pelas irregularidades no relatório da DENASUS e que, conforme o art. 21, II, Lei n. 8.429/1992, a aprovação das contas não altera em nada a caracterização de improbidade para quem lhe deu causa. Discorre que a União não especificou em qual artigo da Lei n. 8.429/1992 (9º, 10 ou 11) que a conduta da acusada se encaixa. Com isso, pediu o acolhimento das preliminares ou a rejeição da ação. Defesa prévia de Leonildo de Andrade às fls. 492-502. Preliminarmente, suscita a incompetência da Seção Judiciária de São Paulo porque o Ministério Público Federal já teria ajuizado diversas ações de improbidade administrativa perante a Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Alega também prescrição porque a ação teria sido proposta seis anos após o conhecimento dos fatos. Diz que a inicial é inepta porque não individualizou as condutas de cada acusado; e que haveria ilegitimidade de parte e falta de interesse processual quanto ao réu. No mérito, sustenta que a empresa vendedora do veículo não percebeu vantagem ilícita. Com isso, pede o acolhimento das preliminares ou a rejeição da inicial. Manifestação da União às fls. 506-511. Em síntese, a parte autora rebate as alegações do acusado Leonildo de Andrade afirmando que a presente demanda versa especificamente sobre a fraude licitatória perpetrada no Município de Panorama/SP, não possuindo, desta forma, a mesma causa de pedir das ações que tramitam perante a Seção Judiciária de Mato Grosso. Sustenta que este Juízo é competente para apreciar e julgar a ação com fulcro no que dispõe o art. 2º, Lei n. 7.347/1985; e que o acusado é parte passiva legítima no feito em razão do disposto no art. 3º, Lei n. 8.429/1992. Diz que o prazo prescricional deve ser contado a partir do término do mandato eletivo do réu Francisco Riboli Paes (31/12/2004); nesses termos, somente em 31/12/2009 ter-se-ia operado a prescrição. Quanto à certidão de fl. 503, que certifica que decorreu o prazo para que Francisco Riboli Paes e Donizete Amorim dos Santos apresentassem manifestação escrita, observa que esses acusados apresentaram manifestação escrita nos autos nº 0017567-41.2008.403.6137. Sobre as defesas prévias desses dois réus, a União diz que os mesmos não lograram êxito em desconstruir as imputações deduzidas na inicial. Em petição às fls. 512-513, o acusado Leonildo de Andrade afirma que como não era mais integrante do quadro societário da empresa Klass Comércio e Representação LTDA desde 18/03/2002 e o fato ensejador da presente demanda é de 05/07/2002, deve-se reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 518-530. Em resumo, afirma que a ação civil pública é instrumento adequado para o caso em tela, já que proposta em defesa do patrimônio público. Alega que não há que se falar em incorporação da verba ao patrimônio municipal, na medida em que o caso envolve aplicação de recursos públicos federais, com destinação específica e sujeita à prestação de contas perante órgãos da União, razão pela qual a Justiça Federal é competente para apreciar e julgar o feito. Aduz que a presente demanda versa especificamente sobre a fraude licitatória perpetrada no Município de Panorama/SP, não possuindo, desta forma, a mesma causa de pedir das ações que tramitam perante a Seção Judiciária de Mato Grosso. No que tange às alegações de prescrição formuladas por determinados acusados, diz que o art. 37, 5º, CF/88 possibilita o ajuizamento da ação, ainda que posteriormente ao prazo do art. 23, Lei n. 8.429/1992, a fim de pleitear o ressarcimento ao erário. Com esses argumentos, pugna pela procedência dos pedidos. Despacho para que a União se manifeste sobre a admissibilidade da ação à fl. 532. Manifestação da União às fls. 534-552. Em síntese, União repete a narrativa elaborada na petição inicial e analisa os argumentos deduzidos pelos acusados nas respectivas manifestações escritas. Quanto a Leni Magalhães Meirelles Vilela, Flávia Néri Reis, Sandra Cristina Xavier dos Santos e Oscar Alves Lima (membros da comissão de licitação), a União salienta que os argumentos contidos nas defesas prévias não têm o condão de demonstrar cabalmente a inexistência dos fatos alegados na petição inicial. Aduz que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, como modalidade de ação civil pública, é a via adequada para a responsabilização das condutas evidenciadas na inicial. Rebate o argumento de que a Lei n. 8.429/1992 seria formalmente inconstitucional, haja vista que o PL n. 1.446/91 observou o trâmite regular do processo legislativo insculpido na Constituição Federal de 1988. Diz que ter-se-ia operado a prescrição, nos termos do art. 23, Lei n. 8.429/1992, somente em 31/12/2009 (cinco anos após o término do exercício do mandato eletivo do ex-prefeito). Nesse sentido, afirma que seria aplicado o mesmo prazo prescricional às pessoas que não se encaixam no conceito de agente público. Diz que, consoante será demonstrado na instrução, a comissão de licitação levou a cabo um procedimento licitatório simulado, tendo sequer ocorrido, na realidade, a etapa da abertura dos envelopes. Nesta trilha, aponta que as duas licitantes Vedovel e Leal Máquinas LTDA não possuíam sede nos endereços para os quais foram enviados os convites referentes ao procedimento licitatório em questão (fls. 117-136 dos autos nº 0017567-41.2008.403.6112). Reitera declarações de Luiz Trevisan Vedoin no sentido de que a empresa Vedovel Comércio e Representação LTDA foi criada no intuito de acobertar as fraudes praticadas pelo grupo PLANAM. Sustenta a fraqueza da justificativa de que a lista das empresas convidadas a participar da licitação foi elaborada a partir de pesquisas realizadas na internet. Quanto a Francisco Riboli Paes, salienta que o fato de que todas as empresas convidadas a participar do certame são integrantes da operação sanguessuga, motivo pelo qual a ação deve ser recebida para fins de apurar se também houve fraude no caso do Município de Panorama/SP. Em relação a Maria Loedir de Jesus Lara (sócia-gerente da empresa Klass Comércio e Representação LTDA), a União defende que a somente a instrução processual seria capaz de demonstrar se a mesma era ou não laranja do esquema arquitetado pela família Trevisan-Vedoin. Para a União, o fato de Maria Loedir de Jesus Lara terem assinado a proposta de preço do objeto licitado induz à conclusão de que a acusada sabia e participou ativamente da fraude denunciada. Quanto aos servidores do Ministério da Saúde responsáveis pela aprovação da prestação de contas, Josélia Maria Silva, Francisco Makoto Ohashi, Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, a União afirma que estes ou agram de forma negligente (facilitando a ocorrência do dano ao erário) ou em conluio com os sócios das empresas licitantes. Segundo alega a União, pode-se concluir, com base no relatório de auditoria do DENASUS (fls. 66-84), que havia irregularidades que poderiam ser percebidas pelos servidores por ocasião da análise da prestação de contas. No que tange às

manifestações escritas de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, PLANAM Indústria, Comércio e Representação LTDA e KCLASS Comércio e Representação LTDA, afirmam que a presente ação não deve ser extinta por incompetência da SJSP porque a causa de pedir destes autos refere-se especificamente à fraude licitatória ocorrida no Município de Panorama. Narrando o modus operandi das empresas controladas pela família Vedoin, destaca que há sérios indícios de que ocorreu também fraude na licitação em Panorama/SP. Quanto a Leonildo de Andrade, a União manifestou concordância quanto ao pedido de exclusão do polo passivo deduzido, haja vista que esse acusado não mais integrava o quadro societário da empresa Klass Comércio e Representação LTDA por ocasião dos atos licitatórios. Por fim, a União pede o recebimento da ação e o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam de Leonildo de Andrade. A ação foi recebida e determinada a exclusão de Leonildo de Andrade do polo passivo às fls. 579-580. Deferido os benefícios da justiça gratuita aos corréus Sandra Cristina Xavier dos Santos, Oscar Alves Lima, Flávia Néri Reis, Leni Magalhães Meirelles Villela, Maria Loedir de Jesus Lara e Josélia Maria da Silva. Citada, a corré Leni Magalhães Meirelles Villela apresentou contestação às fls. 608-626. Repetiu os argumentos deduzidos na defesa preliminar às fls. 181-199 e pugnou pela extinção do processo em razão das questões preliminares arguidas, no caso do não acolhimento destes argumentos, a improcedência dos pedidos. Citado, o corréu Francisco Makoto Ohashi apresentou contestação às fls. 642-656. Preliminarmente, alega prescrição, porque a ação teria sido proposta seis anos após o conhecimento dos fatos. Diz que a União é parte ativa legítima porque somente o Ministério Público poderia ajuizar a ação de improbidade. Salienta que a autora também seria carecedora de ação porque o réu não teria assinado o relatório da DICON-SP, mas outro servidor público lotado no órgão; e que o réu estava no Japão à época dos fatos. Afirma que a inicial é inepta porque não especifica as condutas dos corréus, não apresenta os valores que teriam sido desviados e nem o montante que cada réu teria recebido, acarretando cerceamento de defesa. Defende que a propositura da ação de improbidade dependeria de apuração de responsabilidade dos servidores na seara administrativa. No mérito, salienta que não participou do processo de licitação, não concorreu para que terceiro se enriquecesse licitamente e que a aprovação de contas sugerida pelo servidor deu-se na estrita observância da IN/STN n. 01/97, que exige exclusivamente a cópia dos despachos de adjudicação e homologação. Indica que outras ações de improbidade foram rejeitadas quanto a servidores da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde. Argumenta também que não agiu com dolo. Ao final, pediu para que o pedido formulado pela autora seja julgado improcedente. Citada, Josélia Maria da Silva apresentou contestação às fls. 662-672. Preliminarmente, alega prescrição devido à consumação do prazo de cinco anos entre a celebração do convênio nº 2026/02 e a propositura da ação. Argumenta que a União é parte ativa legítima porque somente o Ministério Público poderia ajuizar a ação de improbidade. Afirma que a inicial é inepta porque não especifica as condutas dos corréus, não apresenta os valores que teriam sido desviados e nem o montante que cada réu teria recebido, acarretando cerceamento de defesa. Defende que a propositura da ação de improbidade dependeria de apuração de responsabilidade dos servidores na seara administrativa. No mérito, salienta que não participou do processo de licitação, não concorreu para que terceiro se enriquecesse ilicitamente e que a aprovação de contas sugerida pela servidora deu-se na estrita observância da IN/STN n. 01/97, que exige exclusivamente a cópia dos despachos de adjudicação e homologação. Argumenta também que não agiu com dolo. Indica que outras ações de improbidade foram rejeitadas quanto a servidores da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde (autos nº 0009649-95.2008.403.6108 - fls. 678-722). Ao final, pediu para que o pedido formulado pela autora seja julgado improcedente. Citada, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira apresentou contestação às fls. 726-749. Preliminarmente, sustenta a inépcia da petição inicial porque não se teria especificado as condutas de cada acusado. Aduz que a União seria parte ilegítima ativa no feito em relação ao ressarcimento da totalidade do valor pleiteado porque a aquisição da unidade móvel de saúde (por R\$79.380,00) foi custeada por recursos federais (R\$66.400,00) e municipais (R\$13.280,00), com devolução (em 15/03/2004) de R\$2.869,11 à União. Desse modo, afirma que o prejuízo apurado, de R\$23.777,56, não é integralmente da União. Alega que a metodologia de cálculo do prejuízo havido ao erário, de R\$23.777,56, seria ilegítima, posto que teria sido obscura quanto a diversos dados referentes ao objeto da licitação. No mérito, argumenta que há laudo pericial nos autos nº 0011732-81.2008.4.03.6109 (fls. 760-767) informando que um veículo de iguais características ao adquirido pelo Município de Panorama possuía preço de R\$79.600,00, valor inferior ao da proposta vencedora (R\$79.380,00). Salienta que não participou da elaboração do convênio e nem da licitação; e que não teria praticado ato ímprobo na qualidade de servidora do Ministério da Saúde. Quando da recepção do processo do convênio pela DICON-SP, diz que já havia se passado oito meses da aquisição do veículo. Ao emitir parecer favoravelmente à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura, não constatou discrepância entre o montante do convênio e os valores que foram previamente aprovados pelas instâncias superiores. Refere que as provas juntadas à inicial são impertinentes em relação à acusada e que o relatório de auditoria do DENASUS seria apócrifo. No que tange ao procedimento licitatório, afirma que atuou conforme os ditames da IN/STN n. 01/97, não podendo, assim, ser responsabilizada por atos de terceiros. Assevera que não foi apontada como responsável pelas irregularidades no relatório da DENASUS e que, conforme o art. 21, II, Lei n. 8.429/1992, a aprovação das contas não altera em nada a caracterização de improbidade para quem lhe deu causa. Discorre que a União não especificou em qual artigo da Lei n. 8.429/1992 (9º, 10 ou 11) que a conduta da acusada se encaixa. Com isso, pediu o acolhimento das preliminares ou que se julgue improcedentes os pedidos. Citada, os corréus Flávia Néri Reis, Sandra Cristina Xavier e Oscar Alves Lima apresentaram contestação às fls. 786-851. Preliminarmente, aduzem que o Ministério Público Federal não teria legitimidade para propor reparação de danos ao patrimônio público municipal. Sustentam que a petição inicial seria inepta por falta da causa de pedir, vez que não especificou de forma clara a conduta de cada réu; e que da narração dos fatos não decorreria logicamente a conclusão. No mérito, afirmam que não há provas suficientes para embasar a condenação pretendida. Salientam que o julgamento foi realizado corretamente e que não possuíam as atribuições de uma comissão de registro cadastral, comissão esta capaz de apurar dados sobre a situação jurídica dos licitantes. Sustentam que não atuaram com dolo, má-fé ou culpa grave ou que concorreram para que houvesse o dano ao erário. Argumentam que o fato de o MPF não tê-los inserido no polo passivo do processo nº 0017567-41.2008.403.6112 seria indicativo forte de suas inocências; sendo responsáveis pelas irregularidades os réus dessa demanda. Defendem que o réu Oscar Alves Lima, por ter sido servidor público ocupante de cargo em comissão, deve ser tratado como agente político submetido aos ditames do Decreto-Lei n. 201/1967, e reconhecida a inaplicabilidade da Lei n. 8.429/1992 à sua conduta. Quanto ao procedimento licitatório, assentam que este transcorreu nos moldes da Lei n. 8.666/1993, expedindo-se os convites às empresas do ramo e que a possível irregularidade no certame era imperceptível pela comissão. Argumentam que não cumpriram todas as incumbências que lhes competiam enquanto membros da comissão de licitação. Reiteram os argumentos de inadequação da via eleita e inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/1992. Pediram o acolhimento das questões preliminares arguidas ou a improcedência dos pedidos. Citada, a corré Maria Loedir de Jesus Lara apresentou contestação às fls. 930-931. Reitera os argumentos da defesa prévia às fls. 309-318 e contesta por negativa geral. Desta forma, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica da União às fls. 936-950. Rebate os argumentos deduzidos pelos réus. Requeru o depoimento pessoal dos réus, a juntada de cópia integral do procedimento licitatório para aquisição da unidade móvel de saúde custeada por recursos provenientes do convênio nº 2026/2002. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 952-963. Sustentou a adequação da via eleita, a inocorrência de prescrição, a imprestabilidade do dever de ressarcir os danos causados ao patrimônio público. Pugnou pela procedência do pedido e reiterou a manifestação da União 936-950, inclusive quanto às provas requeridas. Maria Loedir de Jesus Lara, por meio do seu defensor dativo, informou que não pretende produzir outras provas além das requeridas nos autos à fl. 969. Requerimento de especificação das provas que pretende produzir da corré Leni Magalhães Meirelles Villela à fl. 970. Requerimento de especificação das provas que pretende produzir dos corréus Flávia Néri Reis, Sandra Cristina Xavier dos Santos e Oscar Alves Lima às fls. 971-973. Requerimento de especificação das provas que pretende produzir da corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira às fls. 974-977. Decisão deferindo a instalação de audiência no intuito de colher o depoimento pessoal dos corréus e a juntada de cópia integral do procedimento licitatório; e indeferindo a produção de prova pericial, ante a ausência de justificativa, e a oitiva de testemunhas. Petição da corré Leni Magalhães Meirelles Villela, à fls. 988, pedindo, novamente, para que seja acolhida a sua arguição de prescrição. Cópia de agravo de instrumento interposto pela corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira às fls. 991-1000. Petição da corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira requerendo a juntada da cópia da prestação de contas relativa ao convênio n. 2026/2002 às fls. 1001-1099. Decisão, à fl. 1100, designando audiência para colhimento do depoimento pessoal dos réus e mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cópia de agravo de instrumento interposto pela corré Flávia Néri Reis às fls. 1101-1113. Decisão, à fl. 1115, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Juntada da cópia integral do procedimento licitatório às fls. 1119-1206. Manifestação da União sobre as petições juntadas às fls. 988-989 e 1001-1099. Em síntese, rebata a argumentação de prescrição deduzida por Leni Magalhães Meirelles Villela sob o argumento de que a exegese da Lei n. 8.429/1992 inadmitte a contagem de prazo prescricional individual nas ações de improbidade administrativa. Ademais, alega que a documentação juntada às fls. 1001-1099 não infirma as alegações feitas na inicial. Cópia dos depoimentos prestados por Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin nos autos nº 2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5 às fls. 1232-1481. Ata de audiência e termos de qualificação dos réus às fls. 1482-1487. Decisão do TRF-3 indeferindo o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento nº 0007612-13.2013.403.0000, interposto por Flávia Néri Reis, à fl. 1498. Depoimentos pessoais das corré Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, Josélia Maria da Silva às fls. 1538-1545. Decisão do TRF-3 indeferindo o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento nº 2013.03.00.007165-5/SP, interposto por Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, à fl. 1556. Decisão de remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Andradina/SP às fls. 1561-1562. Depoimentos pessoais dos corréus Sandra Cristina Xavier dos Santos, Flávia Néri Reis e Leni Magalhães Meirelles Villela à fl. 1589 e 1604-1605. Os corréus Francisco Riboli Paes e Oscar Alves Lima não compareceram à audiência, tendo o réu Donizete Amorim dos Santos não sido intimado da audiência, porquanto não encontrado no endereço fornecido na inicial. Despacho de ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo à fl. 1609. Decisão do TRF-3 negando seguimento ao agravo de instrumento nº 2013.03.00.007165-5/SP, interposto por Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, às fls. 1611-1612. Decisão do TRF-3 negando seguimento ao agravo de instrumento nº 0007612-13.2013.403.0000, interposto por Flávia Néri Reis, à fl. 1614-1615. Petição da União às fls. 1634-1635. A União requereu a aplicação da pena de confissão aos réus que não compareceram à audiência e desistiu da oitiva do corréu Donizete Amorim dos Santos. Manifestação do MPF à fl. 1656. Decisão acolhendo o parecer do MPF e determinando a intimação pessoal do advogado dativo nomeado em defesa de Maria Loedir de Jesus Lara para que se manifeste sobre o teor do despacho de fl. 1609. Decisão, à fl. 1661, homologando o pedido de desistência da oitiva do réu Donizete Amorim dos Santos, declarando encerrada a instrução e intimando as partes para apresentação de suas alegações finais. Alegações finais da União às fls. 1662-1666. Reitera o pedido de aplicação da pena de confissão aos corréus Francisco Riboli Paes e Oscar Alves Lima e pugna pela procedência dos pedidos. Alegações finais de Francisco Makoto Ohashi e Josélia Maria da Silva às fls. 1668-1683. Repisa os termos da contestação e pugna pela improcedência dos pedidos. Alegações finais de Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira às fls. 1700-1721. Alegações finais de Flávia Néri Reis às fls. 1828-1834. Alegações finais de Maria Loedir de Jesus Lara às fls. 1852-1855. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1858-1870. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 QUESTÕES PRELIMINARES 2.1.1 Da adequação da via eleita Os corréus Leni Magalhães Meirelles Villela, Sandra Cristina Xavier dos Santos, Oscar Alves Lima e Flávia Néri Reis alegaram a inadequação da via eleita porque a ação civil pública (Lei n. 7.347/1985) seria inaplicável às hipóteses de improbidade administrativa, vez que a matéria foi inteiramente regulada pela Lei n. 8.429/1992. Em que pese a discussão acerca da natureza da ação de improbidade (se se trata de ação civil pública ou ação coletiva

singular), a jurisprudência tem entendido que cuida-se de ação civil pública com procedimento próprio (ditado pela Lei n. 8.429/1992). Tem-se entendido, com base na teoria do diálogo das fontes, que existe integratividade entre os diplomas legais que compõem o microsistema processual coletivo brasileiro. Segundo o STJ, a lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandato de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se (STJ. REsp n. 510.150/MA, 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. In: DJ 17/02/2004). Desse modo, o argumento dos corréus no sentido de que a disciplina dada pela Lei n. 8.429/1992 à ação de improbidade administrativa é completa, não sendo possível aplicar a Lei n. 7.347/1985 por ausência de lacuna, está equivocado. A jurisprudência majoritária entende que as leis que tem por objeto a proteção dos direitos transindividuais possuem relação de mútua complementariedade (STJ. CC 97.351/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA. In: DJe 10/6/2009). Por fim, saliente que é descabida a alegação do corréu Oscar Alves Lima na trilha de que, por ter ocupado cargo de provimento em comissão no Município de Panorama, seria o Decreto-Lei n. 201/1967 que regularia a sua conduta. Ora, segundo a própria ementa do DL n. 201/1967, esse diploma legal versa sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores. Com isso, conclui-se que as disposições do DL n. 201/1967 não podem ser estendidas a pessoas ocupantes de cargos públicos diversos. Ademais, já está sedimentada na jurisprudência a ideia segundo a qual tanto ex-prefeitos quanto prefeitos respondem por atos de improbidade nos termos da Lei n. 8.429/1992 (STJ. REsp 949.452-SP; REsp861.419 e AgRg no Ag 685.351-PR). Portanto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. 2.1.2 Da constitucionalidade formal da Lei n. 8.429/1992 Sustentam os corréus Leni Magalhães Meirelles Villela, Flávia Néri Reis, Sandra Cristina Xavier dos Santos e Oscar Alves Lima em face do art. 65, CF/88. O STF julgou a ADI n. 2182/DF (In: DJe de 10/09/2010, Min. Relator Marco Aurélio. Min. Redatora do acórdão Cármen Lúcia), em que se discutia a constitucionalidade formal da lei 8.429/92 sob o prisma do processo legislativo previsto no art. 65 da CF (procedimento bicameral para a aprovação de leis). Nesse julgamento, o STF declarou a constitucionalidade formal da Lei n. 8.429/1992, lavrando acórdão que foi assim ementado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA.** 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Início do projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI n. 2182/DF) Portanto, rejeito a arguição de inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.429/1992. 2.1.3 Da alegação de prescrição A corréu Leni Magalhães Meirelles Villela invoca a ocorrência de prescrição nos termos do art. 23, I, Lei n. 8.429/1992, porque teria rescindido o contrato de trabalho com Prefeitura em 11/03/2003 (fl. 204) e o processo somente foi distribuído em 05/12/2008. Os corréus Flávia Néri Reis, Sandra Cristina Xavier dos Santos e Oscar Alves Lima suscitam a ocorrência de prescrição, posto que as atividades da comissão de licitação se encerraram em 31/12/2002 e o presente processo somente foi distribuído em 2008. O corréu Francisco Makoto Ohashi alega que a pretensão estatal estaria prescrita, porque a ação teria sido proposta seis anos após o conhecimento dos fatos. A corréu Maria Loedir de Jesus Lara argui a ocorrência de prescrição porque não teria ocorrido a citação válida da ré desde o término do mandato eletivo do ex-prefeito (31/12/2004). Josélia Maria Silva alega prescrição devido à consumação do prazo de cinco anos entre a celebração do convênio nº 2026/02 e a propositura da ação. Os corréus Klass Comércio e Representação LTDA, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA arguem a prescrição da pretensão devido ao decurso do lapso de seis anos entre a licitação e a propositura da ação. A corréu Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira também sustenta a ocorrência de prescrição porque entre a emissão do parecer e a citação teria decorrido mais de seis anos. A Lei n. 8.429/1992 prevê o prazo prescricional a depender do agente improbo: a) para o servidor em mandato, cargo em comissão ou função de confiança, a pretensão é fulminada com o decurso do lapso de 5 (cinco) anos do fim do mandato ou cargo em comissão; b) para o servidor de cargo efetivo ou empregado público, aplica-se o prazo da lei específica que disciplina as faltas punidas com demissão a bem do serviço público; c) para o terceiro que atua em conjunto com o agente público, prevalece no STJ (AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA. In: DJe de 13/11/2015) que se aplica o mesmo prazo prescricional aplicável ao agente público envolvido; d) até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.429/1992. Tem-se que o prazo prescricional no caso do art. 23, II (ato praticado no exercício de cargo efetivo ou emprego público) é o do crime correspondente, quando assim determinado na legislação específica (STJ. MS 17535/DF, Primeira Seção. In: DJ de 10.09.2014). Além disso, segundo o STJ, quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata) 2º - inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Preconiza também a jurisprudência daquela sodalicia que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade é contado da ciência inequívoca, pelo titular da referida demanda, da ocorrência do ato improbo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa para a causa (STJ. REsp 999.324, Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 18/11/2010). Deve-se pontuar que o STJ (REsp n. 809.902, Segunda Turma. Min. Relator Eliana Calmon. In: DJe de 14/09/2009) tem jurisprudência pacífica no sentido de que o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação. Aliás, trata-se inclusive de disposição expressa de lei (vide art. 219, 2º do CPC/73). Pesquisando o teor do estatuto dos servidores públicos do Município de Panorama/SP (Lei n. 33/1975), observo que o art. 219, II estipula o prazo prescricional de 04 (quatro) anos para os casos das infrações sujeitas a pena de demissão. No entanto, à semelhança da Lei n. 8.112/1990, estabelece-se que à falta disciplinar também prevista como crime na lei penal, a pretensão punitiva prescreverá juntamente com este. Pelo critério do art. 23, I, Lei n. 8.429/1992, tem-se que os autores teriam até 31/12/2009 para propor a ação de improbidade contra os agentes que usufruíram de mandato, eis que o prazo de 5 (cinco) anos inicia sua contagem a partir do término gestão municipal eleita (2001-2004). No mais, na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o prazo de 5 (cinco) anos inicia sua contagem a partir do término do último exercício, vale dizer, quando da extinção do vínculo (STJ, REsp 1.179.085, Segunda Turma. Min. Relatora Eliana Calmon. In: DJe de 08/04/2010). A ação de improbidade administrativa referente aos autos nº 0017656-64.2008.403.6112 foi protocolizada em 05/12/2008. No caso em comento, os atos ímprobos levados a efeito pelos corréus servidores ou empregados públicos, encontram-se tipificados no art. 90, da Lei 8.666/93, incidindo o disposto no art. 109 do CP. Os fatos imputados aos réus tornaram-se conhecidos em 18/12/2003, no término do Convênio nº 2026/2002; portanto, iniciando a contagem a partir de então e considerando o prazo prescricional de 8 (oito) anos, teriam os autores até o ano de 2011 para propor a presente ação. Conclui-se, então, que a presente ação de improbidade foi proposta dentro do prazo legalmente previsto. Especificadamente em relação a cada corréu que arguiu a ocorrência de prescrição, tem-se o seguinte: No caso da corréu Leni Magalhães Meirelles Villela, que usufruiu de cargo em comissão, o prazo de cinco anos inicia sua contagem a partir de 18/12/2003, quando os fatos se tornaram conhecidos. Assim, teria a União até 18/12/2008 para propor a ação de improbidade. Logo, a pretensão não foi extinta pela prescrição. Quanto aos corréus Flávia Néri Reis, Sandra Cristina Xavier dos Santos e Oscar Alves Lima, que usufruíram de cargo em comissão, deve-se assentar que a data de encerramento das atividades da comissão de licitação é irrelevante para os fins do art. 23, Lei n. 8.429/1992. Aplica-se o mesmo raciocínio desenvolvido para a corréu acima: como o prazo quinquenal iniciou-se em 18/12/2003, a União teria até 18/12/2008 para propor a ação de improbidade. Para o corréu Francisco Makoto Ohashi (servidor do Ministério da Saúde), deve-se reiterar que a ação, na verdade, não foi proposta seis anos após o conhecimento dos fatos. Como o prazo quinquenal iniciou-se em 18/12/2003, a União teria até o ano de 2011 para propor a ação de improbidade (art. 23, II, Lei n. 8.429/92 c/c art. 142, 2º, Lei n. 8.112/1990, art. 109, Código Penal e art. 90, Lei n. 8.666/1993). No que se refere à corréu Maria Loedir de Jesus Lara, é de se observar que, conforme o entendimento do STJ acima exposto, o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação. Assim, com a propositura da demanda, em 05/12/2008, o prazo prescricional foi interrompido nessa data. No tocante à corréu Josélia Maria Silva (servidora do Ministério da Saúde), deve-se repisar que a data de celebração do convênio nº 2026/02 é irrelevante para os fins do art. 23, Lei n. 8.429/1992. Como o prazo quinquenal iniciou-se em 18/12/2003, a União teria até o ano de 2011 para propor a ação de improbidade (art. 23, II, Lei n. 8.429/92 c/c art. 142, 2º, Lei n. 8.112/1990, art. 109, Código Penal e art. 90, Lei n. 8.666/1993). No que tange aos corréus Klass Comércio e Representação LTDA, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA, deve-se repisar que a data da licitação é irrelevante para os fins do art. 23, Lei n. 8.429/1992. Como o prazo quinquenal iniciou-se em 18/12/2003, a União teria até 18/12/2008 para propor a ação de improbidade. Para a corréu Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (servidora do Ministério da Saúde), esclareço que a data da emissão do parecer é irrelevante para os fins do art. 23, Lei n. 8.429/1992. Como o prazo quinquenal iniciou-se em 18/12/2003, a União teria até o ano de 2011 para propor a ação de improbidade (art. 23, II, Lei n. 8.429/92 c/c art. 142, 2º, Lei n. 8.112/1990, art. 109, Código Penal e art. 90, Lei n. 8.666/1993). Nesse diapasão, rejeito as alegações de prescrição arguidas pelos corréus. 2.1.4 Do interesse de agir Os corréus Leni Magalhães Meirelles Villela, Flávia Néri Reis, Sandra Cristina Xavier dos Santos e Oscar Alves Lima alegaram ausência de interesse de agir porque não praticaram atos de improbidade administrativa. Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (CF: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014). Revela-se evidente que, à luz do ordenamento brasileiro, a conduta ímproba reclama a aplicação da devida consequência jurídica, sendo o processo judicial o único meio legítimo para incidir as sanções expressas no art. 12, Lei n. 8.429/1992. Nesta trilha, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, sendo que as questões suscitadas consubstanciam defesas de mérito. 2.1.5 Da legitimidade ad causam Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA suscitam ilegitimidade passiva ad causam porque as empresas da família Vedoin não teriam participado das licitações objeto deste processo. Argumentam também que a União seria parte ilegítima ativa no feito porque não poderia demandar em nome do Município. Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira aduz que a União seria parte ilegítima ativa no feito em relação ao ressarcimento da totalidade do valor pleiteado porque a aquisição da unidade móvel de saúde (por R\$79.380,00) foi custeada por recursos federais (R\$66.400,00) e municipais (R\$13.280,00), com devolução (em 15/03/2004) de R\$2.869,11 à União. Francisco Makoto Ohashi e Josélia Maria da Silva dizem que a União é parte ativa ilegítima porque somente o Ministério Público poderia ajuizar a ação de improbidade. Primeiramente, deve-se assentar que, nos termos do art. 17, Lei n. 8.429/1992, tanto a

pessoa jurídica interessada quanto ao Ministério Público são legitimados a propor a ação de improbidade, cuidando-se de hipótese de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva. Quanto à circunstância de aquisição do veículo ter decorrido do aporte de recursos federais por intermédio de convênio com a existência de contrapartida financeira da municipalidade, é certo que tal fato não determina que a Municipalidade, que efetuou a contrapartida de recursos em menor porte, possua legitimidade exclusiva para pleitear ressarcimento do dano ao erário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DESNECESSIDADE DE INTEGRAR A LIDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo - Artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de Ação Civil Pública, para a responsabilização por atos de improbidade administrativa, em suposta realização de procedimento licitatório direcionado e superfaturado, no Município de Tabapuá/SP, com uso de recursos financeiros, em sua maior parte, de origem federal, e contrapartida de recursos municipais, decorrentes de convênio estabelecido entre o Ministério da Saúde (União) e a municipalidade, em que foi adquirida uma unidade móvel de saúde (ambulância). 3. Embora possível que a totalidade de recursos repassados pela União em decorrência do Convênio tivesse possibilitado a aquisição do veículo pelo valor paradigma, tido como de mercado pela autora, é certo que tal fato não determina que a Municipalidade, que efetuou a contrapartida de recursos em menor porte, e que corresponde exatamente ao valor da parcela superfaturada, possua legitimidade exclusiva para pleitear ressarcimento do dano ao erário. 4. Os valores (federais e municipais) para aquisição do veículo foram depositados em conta única, e convertidos no bem indivisível adquirido. Eventual condenação dos réus deve, em princípio, determinar que o ressarcimento do dano - considerando apenas o eventual superfaturamento, sem outros valores - ocorra de forma proporcional à participação nos recursos utilizados. Do contrário, a prevalecer o raciocínio levantado pelo agravante, poder-se-ia também afirmar que a totalidade dos valores de contrapartida (municipais) teriam sido utilizados para pagamento do valor de mercado do veículo, juntamente com grande parte dos valores repassados (federais), e o superfaturamento resumir-se-ia, assim, ao restante dos valores repassados pela União, acarretando o afastamento de qualquer interesse do município na demanda. 5. O pagamento do veículo ocorreu através de uma única parcela, sem se segregar parcela paga pela União e pelo Município, daí não se poder falar em interesse e legitimidade exclusiva da Municipalidade, não havendo qualquer vinculação a valores que teriam coberto o suposto superfaturamento. 6. Eventual dano, e conseqüente condenação ao ressarcimento, por suposta fraude na licitação e superfaturamento, recairiam sobre verbas do Convênio, e não, especificamente, sobre valores da União ou do Município, constituindo um todo unitário, pertencente a ambos os entes, e divisível apenas para fins de ressarcimento após eventual futura sentença condenatória, daí que ambos, União e Município, possuiriam, em tese, interesse no feito. 7. Não assiste razão à agravante ao alegar que apenas pleiteou que a Municipalidade de Tabapuá fosse intimada a se manifestar sobre o interesse em ingressar no feito, não sustentando que deveria ter sido intimada na qualidade de litisconsorte ativo necessário. No próprio agravo de instrumento (f. 9), ela sustenta que como litisconsorte ativo necessário, é indispensável que o Município de Tabapuá/SP, sob pena de nulidade de todo o processado, seja intimado para integrar os autos e manifestar o seu interesse em ingressar no presente feito. 8. O Município poderia até integrar a lide, porém na qualidade de litisconsorte facultativo. Assim, sua ausência no polo ativo não acarreta a nulidade do processo. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00151192520134030000, Terceira Turma. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. In: e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). Já no que tange à alegação de que as empresas da família Vedoin não participaram do certame, apurou-se que a sócia-gerente da empresa vencedora da licitação, Maria Loedir de Jesus Lara, era empregada doméstica de Darci José Vedoin e sua esposa Cléia Maria Trevisan Vedoin, e assinava os documentos atinentes à empresa Klass Comércio e Representação LTDA sob orientação dos seus patrões. Desta feita, a princípio, existe pertinência para que Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA integrem o polo passivo da demanda, já que agiram através de pessoa interposta. Tanto é assim que posteriormente, às fls. 336-357, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin apresentaram defesa preliminar em nome de Klass Comércio e Representação LTDA. No mais, a alegada inocência não induz à ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem julgamento do mérito com base no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, e sim na improcedência da ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC, por reclamar uma cognição exauriente do órgão jurisdicional (TRF-3. AI n. 00089326420144030000, Terceira Turma. Des. Federal Relator Antônio Cedenho. In: e-DJF3 Judicial 1 de 10/06/2016). Desta feita, rejeito as preliminares de ilegitimidade ad causam. Da competência deste Juízo Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação LTDA e Klass Comércio e Representação LTDA suscitaram a incompetência absoluta da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para apreciar e julgar o presente feito porque o Ministério Público Federal já teria ajuizado diversas ações de improbidade administrativa perante a Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Sabe-se que a regra do art. 84 do CPP foi objeto de controle de constitucionalidade (ADIs n. 2860/DF e 2797/DF, Rel. Sepúlveda Pertence, Pleno. In: DJ de 19.12.2006). Nestas duas ações, o Supremo decidiu que a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa é da primeira instância. Nessa assentada, o STF entendeu pela impossibilidade de uma norma infraconstitucional ampliar a competência dos tribunais superiores e a natureza cível (e não penal) da ação de improbidade administrativa. Sabe-se que a competência territorial da justiça federal de primeiro grau está disciplinada no art. 109, 2º, CF/88, que dispõe que a parte autora pode propor a demanda na seção judiciária em que é domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso das ações de improbidade, em razão do microsistema processual coletivo brasileiro, o STJ tem entendido pela aplicabilidade da regra disposta no art. 2º, Lei n. 7.347/1985: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram [...]. (STJ. CC 200801562184, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO. In: DJe de 10/06/2009). A causa de pedir da presente demanda refere-se a fatos ocorridos no âmbito de processo licitatório destinado à aquisição de unidade móvel de saúde que utilizou recursos decorrentes do convênio nº 2026/2002, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Panorama/SP. Considerando que tais acontecimentos se deram em Panorama/SP e que a competência territorial desta 37ª Subseção Judiciária abrange esse município, este Juízo é tem competência funcional para processar e julgar a presente demanda. A existência de outras ações de improbidade administrativa, com as mesmas partes, mas causas de pedir diversas dos fatos ocorridos em Panorama/SP, não induz litispendência nos termos do art. 337, 1º, CPC. No que tange à alegação de que a verba repassada através do convênio firmado entre a União e o Município incorporou-se definitivamente ao patrimônio, segundo as manifestações mais recentes do e. STJ e STF, considerando a competência absoluta racione personae do art. 109, inc. I da CF/88, a competência federal está firmada desde o momento em que há o ajuizamento da ação pelo ente ou órgão federal, requisito este que está inequivocamente presente na ação pelo simples fato de ter sido ajuizada pela União e Ministério Público Federal; a partir daí, seria o caso de discutir eventual ilegitimidade do Parquet federal (polo ativo dos autos nº 0017567-41.2008.403.6112) ou da União por ausência de pertinência subjetiva a defender o interesse tutelado, o que, a toda evidência, não se configura na presente demanda, já que o MPF tem legitimidade e interesse para tutelar verbas federais transferidas por meio de convênio, estando as verbas sujeitas ao cumprimento de plano de trabalho de interesse federal e, principalmente, sujeita a prestação de contas no âmbito federal. Nesse sentido, a já vetusta jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciais da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp 440002/SE, Primeira Turma. Min. Relator Teori Albino Zavascki. In: DJ de 06/12/2004). O interesse federal no caso (que justifica não a competência, como visto, e sim a legitimidade dos autores) decorre do entendimento já cristalizado na Súmula nº 208 do e. STJ: STJ - SÚMULA Nº 208; Compete a justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Desse modo, denota-se de rigor rejeitar a preliminar de incompetência. 2.1.7 Da ausência de inépcia da petição inicial Sustentam os corréus Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Josélia Maria Silva, Francisco Makoto Ohashi, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação LTDA, Klass Comércio e Representação LTDA, Flávia Néri Reis, Sandra Cristina Xavier e Oscar Alves Lima que a petição inicial seria inepta

porque não especifica as condutas dos corréus, não apresenta os valores que teriam sido desviados e nem o montante que cada réu teria recebido. Sabe-se que a jurisprudência compreende que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor, até porque os réus defendem-se dos fatos, competindo ao Juízo a qualificação jurídica dos mesmos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUBTRAÇÃO DE VALORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. ART. 9º, XI, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1. É certo que a jurisprudência pátria tem entendimento no sentido de que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor, até porque os réus defendem-se dos fatos, competindo ao Juízo a qualificação jurídica dos mesmos. [...] (AC 2008.43.00.002556-2, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA. In: e-DJF1 de 31/03/2016). O Superior Tribunal de Justiça considera adequado o afastamento da alegação de inépcia da inicial que fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico (Cf. STJ. AGRSP 201100003901, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 19/10/2015). Não há, a meu ver, qualquer inconsistência na lógica com que foi construída a narrativa dos fatos praticados pelos corréus. A inexistência de prova pré-constituída de todas as alegações feitas pela parte autora não acarreta a inépcia da inicial, mas tão somente a necessidade de produção probatória no decorrer do feito. Logo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 2.2 MÉRITO Tendo em vista a superação das questões preliminares aduzidas pelos corréus, passo ao exame do mérito. Com o escopo de organizar a análise do conjunto probatório e da argumentação das partes, num primeiro momento, analisarei se houve ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) consistente na fraude ao caráter competitivo da licitação que utilizou recursos decorrentes do convênio nº 2026/2002. Em seguida, atendendo aos postulados da culpabilidade, razoabilidade, proporcionalidade e individualização das sanções (Cf. STJ. MS n. 21.138, Primeira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 13/10/2015), cedejo que inexistente responsabilização objetiva em sede de improbidade administrativa, procederei ao exame das provas e dos argumentos desenvolvidos pelos corréus. 2.2.1 Do ato de improbidade administrativa O art. 37, 4º, CF/88 prevê que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Esse dispositivo traz a discussão sobre a natureza jurídica da improbidade, prevalecendo ser esta civil (STF. ADI n. 2.797/DF. In: DJ de 19/12/2006). Nesse corte, o legislador, por meio da Lei n. 8.429/1992, regulamentou essa norma constitucional a fim de inaugurar uma sistemática mais efetiva de combate às condutas inadequadas à função pública. Isto porque [...] nunca é demais relembrar que a Administração, sem qualquer tipo de controle, torna-se instrumento eficaz ao desmantelamento dos princípios nucleares da Constituição Federal, texto legal responsável pela conservação e orientação do Estado (MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do patrimônio público: comentário à Lei de Improbidade Administrativa. 4. ed. São Paulo: Revistas Tribunais, 2010). No que se refere ao elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa, exige-se que o agente incorra em dolo no caso das condutas descritas nos arts. 9º e 11, Lei n. 8.429/1992. O art. 10 da Lei n. 8.429/1992 não demanda que o agente ímprobo necessariamente adote comportamento evadido por manifesta má-fé, bastando a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Neste passo: Coansente entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina pátrias, os atos de improbidade que causem lesão ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92) prescindem da comprovação de dolo, sendo necessária apenas a prova da ação ou omissão culposa do agente (AC n. 0000053-14.2003.4.01.3200/AM, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR. In: e-DJF1 de 30/10/2012). No mais, a partir do julgamento do REsp 951.389/SC, (acórdão publicado em 4/5/2011), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de ser necessário, para caracterização de ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1.992, a caracterização do dolo lato sensu ou genérico, dispensando-se a verificação de efetiva lesão ao erário. Outros precedentes: AgRg no AREsp 535.720/ES, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/4/2016; AgRg no REsp 1.523.435/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; e AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/2/2016. Antes de adentrar a análise meritória, deve-se assentar a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não sendo plausível invocar eventual ilegalidade em razão da aplicação de sanções antes de finalizado eventual processo penal: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Ausência de obrigatoriedade de decisão judicial em processo de improbidade administrativa para aplicação da sanção de demissão. Sanção aplicada de acordo com a apuração dos fatos no âmbito do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade de rediscussão de fatos e provas em sede de mandado de segurança. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmos fatos. Precedentes. 2. A análise da proporcionalidade da sanção aplicada, mediante rediscussão de fatos e provas produzidas no PAD, é incompatível com a via do mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RMS-AgR 28919, DIAS TOFFOLI, STF). Fixadas essas premissas, passo a manifestar-me sobre o pedido formulado pela União de aplicação da pena de confissão ficta aos réus que não compareceram à audiência para fins de colhimento do depoimento pessoal (art. 385, 1º, CPC). Consultando a jurisprudência acerca da aplicabilidade do art. 385, 1º, CPC às causas que versam sobre atos de improbidade administrativa, constatei que existe precedente do TRF-2 ressaltando a incidência do art. 392, CPC a esses casos (não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis). Nesse esteio, entendeu-se que a matéria versada na ação de improbidade não poderia ser disposta pelas partes (Cf.: TRF-2. G 201400001017277, Desembargador Federal Reis Friede. Sétima Turma Especializada. In: E-DJF2R de 24/09/2014). Em outra vertente, tem-se que, como a ação de improbidade insere-se no campo do Direito Sancionador, existe notória proximidade entre o Direito Penal e a Lei n. 8.429/1992. Ora, a Lei de Improbidade foi editada visando, fundamentalmente, à aplicação das sanções de natureza punitiva, semelhantes às sanções penais, a saber: suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Embora as sanções aplicáveis aos atos de improbidade não tenham natureza penal, há profundos laços de identidade entre as duas espécies, seja quanto à sua função (que é punitiva e com finalidade pedagógica e intimidatória, visando a inibir novas infrações), seja quanto ao conteúdo. Com efeito, não há qualquer diferença entre a perda da função pública ou a suspensão dos direitos políticos ou a imposição de multa pecuniária, quando decorrente de ilícito penal e de ilícito administrativo. Nos dois casos, as consequências práticas em relação ao condenado serão absolutamente idênticas. A rigor, a única diferença se situa em plano puramente jurídico, relacionado com efeitos da condenação em face de futuras infrações: a condenação criminal, ao contrário da não criminal, produz as consequências próprias do antecedente e da perda da primariedade, que podem redundar em futuro agravamento de penas ou, indiretamente, em aplicação de pena privativa de liberdade (CP, arts. 59; 61, I; 63; 77, I; 83, I; 110; 155, 2.º; e 171, 1.º). Quanto ao mais, entretanto, não há diferença entre uma e outra. Somente a pena privativa de liberdade é genuinamente criminal, por ser cabível unicamente em casos de infração penal. (). Assim, excetuada a pena privativa de liberdade, qualquer outra das sanções previstas no art. 5.º, XLVI, da CF pode ser cominada tanto a infrações penais, quanto a infrações administrativas, como ocorreu na Lei 8.429/92 (STF. Pet 3.240 AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki (voto), 19.11.2014. Informativo 768 do STF). Por isso, à semelhança do que ocorre no Direito penal, não seria possível desincumbir a acusação do ônus de provar a responsabilidade dos réus. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVELIA. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS. INOCORRÊNCIA EM IMPROBIDADE. PROXIMIDADE ENTRE ESTA AÇÃO E AÇÃO PENAL. VERDADE REAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONDENÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. PREEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A revelia é a condição do réu que não se defendeu, sendo uma das suas consequências a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, o que não leva, necessariamente, ao reconhecimento do pedido, já que a revelia pode dizer respeito aos fatos; nunca ao direito. 2. Se mais fosse preciso, dir-se-ia que a ação de improbidade, pela proximidade que tem com a ação penal, exige demonstração dos atos tidos por ímprobos, sobretudo no seu elemento subjetivo, para tanto não sendo suficiente a verdade da confissão ficta derivada da revelia. A similitude de situações punitivas (ação de improbidade e ação penal) impõe em ambas as ações a observância do princípio da verdade real, podendo o juiz, na medida do possível, buscar o conhecimento do que efetivamente ocorreu. 3. [...] (TRF-1. ACR n. 2006.33.10.002178-2, Quarta Turma. Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira (convocado). In: e-DJF1 de 05/09/2013). Desse modo, ao menos por ora, filio-me a esta última corrente, pelo que rejeito a aplicação da pena do art. 385, 1º, CPC aos corréus Francisco Ríboli Paes e Oscar Alves Lima. No entanto, friso que, com esse comportamento (não comparecimento deliberado à audiência para fins de colhimento do depoimento pessoal), esses corréus perderam a oportunidade de apresentar ao Juízo suas respectivas versões sobre os fatos ocorridos e prestar esclarecimentos acerca de eventuais controvérsias de fato. Por isso, apesar da inaplicabilidade da pena de confissão ficta quanto a esses réus, restou-me apreciar a plausibilidade dos argumentos aduzidos por ocasião da apresentação das respectivas defesas, em cotejo com o conjunto probatório produzido pelos autores. Na fase de instrução do feito, produziu-se prova oral consistente nos depoimentos pessoais dos corréus, os quais, pela pertinência, transcrevo abaixo: Luiz Antônio Trevisan Vedoin: primeiramente, foi alertado de que estava depondo como pessoa física e representante da empresa Klass e Planam. Perguntado sobre se lembra de algum fato relativo ao Município de Panorama/SP, afirmou que quem fazia contato com as prefeituras de São Paulo era o senhor Sinomar Martins Camargo. Relata que foi o senhor Sinomar que foi até o Município e tratou da venda. Ratifica os depoimentos prestados para a 2ª Vara da Subseção de Cuiabá-MT. Diz que não se lembra, no caso específico de Panorama, dos parlamentares do Congresso Nacional que providenciaram a liberação da verba ao Município. Lista os nomes dos deputados que liberavam verbas para o Estado de São Paulo: João Batista, Vanderlei Farias, Edna Macedo, Amauri Gasques. Lida a lista dos corréus, o réu afirmou que somente conhece Maria Loedir e Leonildo. Maria Loedir e Leonildo, segundo o depoente, eram sócios da empresa Klass somente para fins registrais, não possuindo concretamente qualquer poder de gerência. Narrou que Maria Loedir e Leonildo receberam pagamentos por emprestarem os nomes para a constituição da empresa Klass. A União perguntou ao réu se este possuía algum contato com o prefeito ou com servidores municipais, tendo o réu respondido que não. Contou que a saída de Maria Loedir e Leonildo dos quadros societários da empresa Klass decorreu de orientação advocatícia prestada à época. O MPF questionou o réu acerca da subdivisão de tarefas do grupo Planam, tendo o réu detalhado que o senhor Sinomar era o responsável pelas tratativas com as prefeituras do Estado de São Paulo e que o senhor Sinomar entregava às Prefeituras as listas das empresas que participariam das licitações. Por fim, declarou que os preços praticados estavam dentro da média do mercado e que não houve superfaturamento. Darci José Vedoin: primeiramente, foi alertado de que estava depondo como pessoa física e representante da empresa Klass e Planam. O réu informou que apenas era sócio da empresa Planam. Ratifica os depoimentos prestados perante a 2ª Vara da Subseção de Cuiabá-MT. Diz que não se lembra de nenhum fato relativo ao Município de Panorama. Contou que o representante da empresa no Estado de São Paulo era o senhor Sinomar. Esse representante acompanhava todos os processos no Ministério da Saúde e tentava vender as ambulâncias às prefeituras. Narrou que Sinomar dialogava com os

prefeitos e que, muitas vezes, vencia as licitações de forma licita. Outras vezes, porém, havia ajuste prévio com os agentes públicos. Salienta que o corréu Luiz Antônio Trevisan Vedoin sabe falar melhor do funcionamento das questões relativas às licitações e que permanecia mais em Brasília. Não lembra de qual parlamentar negociava emendas para essa região de São Paulo. Lida a lista dos corréus, o réu afirmou que conhecia Maria Loedir, que era sua empregada doméstica. Narrou que Maria Loedir e seus parentes receberam pagamentos (uma casa no valor de R\$30.000,00) por emprestar os respectivos nomes para a constituição de pessoas jurídicas. Relatou que Maria Loedir não exercia atividade de gerência na empresa Klass e que a rotina desta era circunscrita às tarefas de doméstica. Disse que não conhece o corréu Leonildo. Relatou que Sinomar era representante comercial não só das suas empresas e que este vendia outros equipamentos (não era empregado da Planam). Contou que Maria Loedir estava consciente de que era sócia da empresa Klass e que esta assinava papéis em nome da empresa, ia a estabelecimentos bancários, cartórios. Acredita que Maria Loedir estava ciente/tinha conhecimento da situação porque a corré chegou até a pedir uma casa em troca da utilização do seu nome para a constituição de pessoas jurídicas. Narra que foi a irmã de Maria Loedir quem teria primeiramente pedido uma casa. Detalha que Maria Loedir, num primeiro momento, deixou que seu nome fosse utilizado para compor os quadros societários das empresas; e que, em época posterior, pediu a casa. Aduz que os preços das ambulâncias eram definidos pelo Ministério da Saúde, que os preços praticados estavam dentro da média do mercado, que não houve superfaturamento e que as prestações de contas foram aprovadas. Argumenta que o Ministério da Saúde deveria explicar por que forneceu essa faixa de preços às prefeituras e que, justamente em razão do fato de a definição do valor das ambulâncias ser feita pela União, não houve superfaturamento; critica a metodologia adotada pelo TCU por ter apontado sobrepreço onde este inexistia. Maria Loedir de Jesus Lara (sócia da empresa Klass) afirma que não era sócia da empresa Klass e que somente tomou ciência da existência dessa pessoa jurídica em razão dos processos judiciais. Diz que é mentira o fato de ter solicitado uma casa em troca da utilização do seu nome para a constituição de empresas. Relatou que era empregada doméstica da família Vedoin por sete anos a contar do ano de 1998. Contou que o corréu Luiz Antônio pediu para que esta assinasse alguns papéis e que assinou tais documentos. Diz que Luiz Antônio informou que precisava das assinaturas para abrir um negócio e que não viu mal nenhum nessa solicitação. Aduz pertencer a família humilde e que não tinha conhecimento dos atos que foram praticados por tais empresas. Contou que foi ao cartório com Luiz Antônio e que foi convocada somente a assinar documentos, desconhecendo o teor dos mesmos. Não perguntou sobre a necessidade das assinaturas porque confiava muito na família Vedoin, que conhecia desde quando era criança, pois sua mãe era empregada doméstica na casa dessa família. Contou que, quando recebeu uma intimação do Ministério da Fazenda, os seus patrões pagaram serviço de salão de beleza para que se apresentasse bem arrumada na repartição pública e que ela deveria atender à intimação sob pena de prisão. Foi orientada pelo advogado dos Vedoin a assumir que era dona da empresa Klass até que a situação fosse regularizada; e a negar que tivesse costas largas. Relatou que compareceu à Receita Federal, assumiu ser sócia da empresa Klass e que não fez essa declaração em outras oportunidades. Narrou que, primeiramente, seus antigos patrões usaram sem anuência o nome da sua irmã nos respectivos negócios empresariais e que, quando sua irmã tomou ciência do fato, reclamou com esses e ameaçou de chamar a polícia. Nesse contexto, os Vedoin teriam oferecido dinheiro à sua irmã para que não os denunciasse. Declarou que não recebeu uma casa da família Vedoin em troca da utilização do seu nome; que os seus patrões possuíam um loteamento em Cuiabá e que doaram dois terrenos, um a ela e outro a sua mãe. Afirma que essa doação foi anterior ao pedido de Luiz Antônio para que emprestasse sua assinatura, e que esses fatos não estão relacionados entre si. Acreditou que recebeu o lote por boa ação dos seus patrões porque, na época, era recém-separada. Argumentou que se soubesse das reais intenções dos patrões, devolveria o lote. Salientou que comparecia à empresa Planam somente para fazer faxinas, que os empregados da Planam eram proibidos de conversar com a depoente e que era vigiada nessa empresa enquanto limpava. Quando a depoente questionou a Cleia por que existia essa vigilância quanto a sua pessoa, foi respondido que esse era o procedimento regular da empresa. Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (servidora do Ministério da Saúde) é servidora do Ministério da Saúde e que tomou ciência, em 2006, pela imprensa acerca da operação Sanguessuga. Disse que não se recorda especificamente das contas acerca do objeto desta ação de improbidade. Ao verificar os autos do processo administrativo, verificou que o processo de aquisição das ambulâncias não teve início em São Paulo, mas em Brasília, onde o convênio foi apresentado e gerado o plano de trabalho, bem como a apresentação de contas. Quando este processo chegou a São Paulo, a aquisição do bem dito como superfaturado já havia ocorrido há 08 (oito) meses. Não houve análise da licitação realizada pelo Município, pois tal fase não faz parte da análise realizada pelo seu setor. Quando o processo foi distribuído, o primeiro analista devolveu R\$2.869,11 em favor do Tesouro Nacional, o que não teria sido mencionado no processo. Disse que foi demandada em outras ações civis públicas da mesma operação sanguessuga, tendo sido reconhecida sua ilegitimidade passiva em várias delas. Não foi demandada criminalmente. Respondeu que a União alega que a aprovação das contas incorreria em perpetuação de vício, no entanto, a aprovação poderia ser revista a qualquer tempo. Quando recebeu o processo para a aquisição da ambulância, o veículo já tinha sido adquirido e as contas passaram por duas análises antes da sua aprovação. O art. 5º, 8º e 10 do Decreto n. 3.964/2001 estabelece sua responsabilidade na análise do processo. A análise dos convênios e da prestação de contas segue os ditames da lei, não havendo o alegado conluio entre os criminosos e os funcionários do seu setor. Havia um sistema informatizado em que constavam os documentos necessários para a análise da prestação de contas. Ao se verificar a apresentação dos documentos, o sistema já migrava para o parecer de aprovação, enquanto que se constatada a falta de algum documento, o sistema direcionava para a baixa em diligência. Informa que mudou de setor em 2004 que, com a mudança de governo, foi nomeada outra pessoa para a chefia e voltou para a auditoria. Atualmente, encontra-se cedida para o Município. As perguntas do MPF, respondeu que: o sistema emite parecer após análise do analista dos documentos do convênio, não contendo os documentos concernentes à licitação, exceto a adjudicação e homologação. Disse que a Instrução Normativa aplicável exige apenas os despachos de adjudicação e homologação, sendo que as notas fiscais não são obrigatórias. Disse que não fazia os pareceres, apenas os assinava, pois a análise era contábil e realizada pelos analistas detalhes. Havia 30 ou 40 analistas e havia pilhas de processos, de forma que era impossível a análise de conteúdo, com a observância de centavos e os analistas agiam como perito. As perguntas da AGU, respondeu que: o edital não fazia parte da análise realizada em seu setor. A análise é formal e material em relação aos requisitos listados em normas específicas. Houve análise dos requisitos da nota fiscal apresentada e verificou-se a compatibilidade com o objeto contratado, como previa o Plano de Trabalho aprovado. Alega que o valor aprovado pela análise técnica foi de R\$99.600,00 e o valor aprovado no Plano de Trabalho foi de R\$79.680,00. Na prestação de contas, a análise é formal, não há análise dos requisitos de cada documento juntado. Que não havia necessidade de ateste do agente receptor da nota fiscal, considerando que já havia documento do veículo. Josélia Maria Silva (servidora do Ministério da Saúde) Narra que continua trabalhando no Ministério da Saúde, no mesmo setor de prestação de contas. Relata que fez a reanálise da documentação apresentada, já que competia a outra servidora (Sandra) examinar primeiramente os documentos. Sustenta que conferiu se as diligências requeridas pela servidora que fez a primeira análise da prestação de contas foram cumpridas. Aí, conforme o que foi solicitado, atestou que as diligências foram cumpridas e, automaticamente, o sistema migrou a prestação de contas para a aprovação. Salienta que tudo que foi solicitado a entidade atendeu, inclusive a maior no que tange ao saldo remanescente. Explicou o procedimento pelo qual é feita a apreciação das prestações de contas: o primeiro analista analisa o processo de prestação de contas completamente, com base no check-list fornecido pelo Ministério da Saúde; apurando a ausência de algum documento essencial, faz-se a baixa em diligência para solicitar a documentação faltante; em seguida, o processo é encaminhado ao segundo analista para este conferir se a diligência foi cumprida. No caso do Município de Panorama, diz que a primeira analista solicitou a apresentação do despacho adjudicatório da licitação, a comprovação do depósito do saldo a ser restituído. Discorre que a analista pediu a devolução de pouco mais de 300 reais, mas o Município devolveu mais de dois mil e oitocentos reais. Diante dessa quadra, emitiu parecer pela aprovação das contas. Informa que o sistema de prestação de contas somente possibilita ao servidor atestar a existência de documentos à luz do check-list, não permitindo a inserção de textos. Declarou que a análise da prestação de contas pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde é restrita ao exame da presença dos documentos necessários e que a verificação da compatibilidade do preço com o objeto é feita pela auditoria através de constatação in loco. Assenta que a Divisão de Convênios faz o monitoramento da prestação de contas. Informa que é hierarquicamente subordinada à corré Vânia e que esta não possui a incumbência de verificar minuciosamente se cada convênio cumpriu o objeto de forma adequada. Argumenta que são seiscentos municípios com múltiplos projetos. Narra que na medida em que todos os documentos relativos à prestação de contas do Município de Panorama/SP foram apresentados, a sua Chefe acatou a sugestão de aprovação e aprovou. Diz que é ré em mais duas ações de improbidade administrativa em razão do caso das ambulâncias; não é ré em ações penais. Ao elaborar o parecer, aduz que não possuía conhecimento das conclusões da auditoria; que a auditoria foi feita após a emissão do parecer. Perguntada sobre a lista dos documentos necessários no processo de prestação de contas, declarou que o processo deve conter: despacho de adjudicação e homologação, comprovante de que o veículo foi adquirido, plano de trabalho (para fins de atestar se o plano executado está de acordo com o aprovado - no caso, assenta que a unidade móvel de saúde foi adquirida), nota fiscal (nem sempre é exigida). Afirma que não analisou a nota fiscal apresentada pelo Município, mas apenas examinou se a diligência foi cumprida; que confiou na correção do trabalho da colega Francisco Makoto Ohashi (servidor do Ministério da Saúde): relatou que o processo de prestação de contas relativo ao convênio foi distribuído; passou primeiramente pelas mãos da analista Sandra, depois para a corré Josélia e, por fim, ao depoente. Afirma que apenas verificou o parecer confeccionado, não realizando a análise documental que ficou a cargo dos analistas. Disse que o parecer pareceu consistente. Acerca do modus operandi do exame da prestação de contas, declarou que cumpriria aos analistas fazer a análise documental, apreciando também o conteúdo dos documentos apresentados. No caso específico do Município de Panorama, diz que, num primeiro momento, a nota fiscal não foi juntada à prestação de contas; tendo sido solicitada a apresentação da nota fiscal em diligência promovida pelo Ministério junto à Prefeitura. Assenta que o valor licitado era igual ao valor aprovado no convênio para a aquisição do veículo (repassa de 66 mil reais com contrapartida de 13 mil reais). O plano de trabalho previa que o valor da ambulância seria de aproximadamente 79 mil, seiscentos e poucos reais. Alegou que conferiu o parecer elaborado e passou para as mãos da sua chefe, a corré Vânia, que também aprovou o conteúdo do ato administrativo. Ocorreram assinaturas sequenciais. Declarou que é ré em outras ações civis públicas decorrentes do caso das ambulâncias, mas que não integra é ré em ações penais. Instado a esclarecer o procedimento de confecção dos pareceres, o depoente disse que ele ou sua chefe Vânia, caso verificassem alguma inconsistência no parecer elaborado pela analista, poderiam fazer apontamentos e solicitar uma eventual reanálise documental. Sandra Cristina Xavier dos Santos (membro da comissão de licitação): ocupava o cargo de escriturária, desde 2001, e atualmente está licenciada. Diz que participava da licitação apenas no papel. Sabia que fazia parte da comissão de licitação, que a Secretária publicava a portaria nomeando os servidores para compor a comissão. Que os autos do processo de licitação lhe foram encaminhados, com a ata já pronta para que assinasse. Não cogitou que havia superfaturamento; que, no mais das vezes, era difícil ter noção do objeto licitado a partir da especificação constante na ata; que havia o valor do orçamento, mas que desconhecia o preço real de uma ambulância. Não se recorda da modalidade de licitação adotada. Não participava de nenhuma das etapas da licitação; não convidava licitantes e somente assinava as atas. Diz que, nos processos, havia os convites das empresas e o parecer jurídico, mas que não sabia os preços dos objetos licitados. Como membro da comissão de licitação, não sabe se os documentos que compunham o certame vinham previamente elaborados. Não sabe como era feito o processo de escolha das empresas que seriam convidadas; não sabe dizer se a carta-convite era disponibilizada na prefeitura. Não estava presente no dia da abertura das propostas, e que apenas assinou a ata. Alega que eram os corréus Donizete

(Diretor de compras) e Oscar (Diretor de gabinete ou administrativo) quem traziam os documentos para que assinasse. Dentro da comissão de licitação, não sabe qual cargo ocupava e nem os cargos que os corréus Donizete e Oscar exerciam. Leni Magalhães Meirelles Villela (membro da comissão de licitação): conta que não trabalha mais para a Prefeitura de Panorama/SP desde março/2003. Narra que o corréu Donizete era o presidente da comissão de licitação. Diz que havia uma sala na Prefeitura para a comissão e para os processos licitatórios; que o advogado examinava todos os processos. Relata que havia reuniões entre a comissão de licitação e os licitantes, nas quais estes prestavam informações sobre as compras. Assinava os documentos da comissão. Não se recorda da modalidade de licitação adotada e não sabe quem recebeu a ambulância. Não sabe como as empresas convidadas a participar da licitação eram escolhidas e que participou, algumas vezes, da seleção das empresas convidadas. Não se recorda de ter participado do ato de abertura dos envelopes no caso da aquisição da ambulância. Argumenta que não houve favorecimento para que determinada empresa vencesse a licitação. Sustenta que havia parecer jurídico favorável. Flávia Néri Reis (membro da comissão de licitação): ocupava o cargo de escriturária. Diz que sabe muito pouco sobre o caso que se refere estes autos; que pediu várias vezes para não integrar a comissão de licitação. Afirma que seu chefe, à época dos fatos, era o corréu Oscar (Diretor administrativo). Relata que os processos eram encaminhados com a ata já confeccionada, e que apenas assinava a mesma. Narra que não era possível propor qualquer modificação na ata. Declarou que, apesar de constar na ata que efetivamente participou dos atos licitatórios, tal situação não era real. Salienta que normalmente não conferia os processos licitatórios e que, quando conferia, não entendia o seu conteúdo. Diz que atentava para o parecer jurídico e que esse documento dava certa segurança sobre a lisura do procedimento. Não se lembra da modalidade de licitação adotada. Não sabe como era feita a escolha das empresas convidadas a participar da licitação. Não estava presente no dia em que foram abertos os envelopes contendo as propostas. Analisando os documentos constantes dos autos, percebeu que o Termo do Convênio nº 2026/2002 (fls. 60-65) tinha por objeto dar apoio técnico-financeiro para a aquisição de unidade móvel de saúde ao Município de Panorama/SP, visando ao fortalecimento do SUS. Para a execução do convênio, destinaram-se recursos financeiros no montante de R\$79.680,00 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais); sendo R\$66.400,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos reais) a serem repassados pela União, nos termos da Lei n. 10.266/2001, e R\$13.280,00 (treze mil, duzentos e oitenta reais) de contrapartida do Município. No relatório de auditoria produzido pelo DENASUS (fls. 58-84), que respaldou a propositura da presente ação, concluiu-se o seguinte: O veículo adquirido difere do constante no Plano de Trabalho e do Parecer Técnico, era previsto a aquisição de um 01 (um) ônibus com consultório médico odontológico e Consultório Pediátrico/Médico e Ginecológico e foi comprado uma Van, com equipamentos de ambulância tipo A. O objeto e objetivos propostos no Plano de Trabalho não foram cumpridos. A UMS foi comprada com recursos do Convênio, não sobrando saldo na conta do convênio. Os recursos específicos do convênio não foram aplicados no Mercado Financeiro. De acordo com o RELATÓRIO DE CÁLCULO DE PREJUÍZO ESTIMADO DE UMS/Ordem de serviço/CGU nº. 185545, elaborado em 15/02/2007, verificou-se que ocorreu um prejuízo estimado de R\$23.777,56 (vinte e três mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Assim sendo, conforme consta no Demonstrativo de Cálculo de Proporcionalidade - Quadro XIV-B o valor de R\$19.764,63 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais, nos termos da IN/STN 01/97, artigo 116 Lei 8.666/93 e Incisos II, III e V do artigo 1º c/c artigo 3º do Decreto 2017/67, cabendo, portanto, a emissão das respectivas Planilhas de Glosa e Responsáveis. Quanto ao valor de R\$4.012,93, deverá ser ressarcido aos cofres da comissão por se tratar de recursos de fonte própria. A licitação foi realizada pela Prefeitura na modalidade Convite, sendo convidadas somente empresas localizadas em outros estados, todas pertencentes ao esquema sanguessuga. A firma vencedora do certame licitatório foi a KCLASS Com. Representação LTDA por apresentar o menor preço. Registramos que é possível inferir que nesse conluio, a participação dos agentes públicos da prefeitura foi integrante do processo, dada a disposição de convidar empresas de Estados distantes da Sede Municipal sem qualquer pesquisa prévia de preço. Este veículo é utilizado para transporte de pacientes em viagens longas principalmente no trajeto de Panorama para São Paulo. Verificamos que os responsáveis pelas irregularidades constatadas são: FRANCISCO RÍBOLI PAES, Prefeito e os seguintes membros da Comissão de Licitação: DONIZETE AMORIM DOS SANTOS; SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS; OSCAR ALVES LIMA; FLÁVIA NERI REIS e LENI MAGALHÃES MEIRELLES VILLELA. Desta feita, os argumentos da parte autora apoiam-se, basicamente, na existência de conluio entre a comissão de licitação e as empresas que compuseram o esquema da Operação Sanguessuga para a fabricação de simulacro de licitação destinado à reserva de mercado da venda de ambulâncias em prol dos sócios-administradores do grupo Planam. Com os depoimentos acostados aos autos de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin (fls. 1232-1481), a parte autora explica que as empresas Politec 520 Produtos e Serviços Médicos LTDA ME e Leal Máquinas LTDA reiteradamente combinavam com as empresas controladas por Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin (Vedovel Comércio e Representações LTDA e Klass Comércio e Representação LTDA) para concorrer nas licitações realizadas por municípios destinadas à aquisição de unidades móveis de saúde. Segundo o depoimento prestado por Luiz Antônio Trevisan Vedoin, um representante comercial das empresas dirigia-se até os municípios para fornecer a prefeitos e presidentes de comissão de licitação a lista das empresas que deveriam ser convidadas a participar da licitação. Para a União, os indícios de que os membros da comissão de licitação teriam realizado ajuste prévio com as empresas controladas por Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin decorreriam das seguintes situações: (a) a licitação foi realizada na modalidade convite, sendo convidadas somente empresas localizadas em outros Estados da federação, todas pertencentes ao esquema sanguessuga; (b) não houve pesquisa de preços; (c) aquisição de veículo diverso do estipulado no plano de trabalho (fl. 81), tendo o objeto descrito no edital de licitação destoado dos termos do convênio; (d) vícios formais na documentação referente ao procedimento licitatório, como a inexistência de assinatura ou rubricas dos concorrentes nas atas de abertura dos envelopes. Em reforço, o MPF demonstra que é falso o endereço que consta do contrato social da empresa Vedovel Comércio e Representações LTDA (fl. 129) com base em declarações prestadas por servidor do Ministério Público do Paraná (fls. 121-122 dos autos nº 0017567-41.2008.403.6112); e enfatiza que o simulacro de licitação se mostra ainda mais evidente porque, segundo o recibo de entrega de carta-convite (fl. 1145), a Prefeitura conseguiu convidar a empresa a participar da licitação nesse endereço. Nos autos nº 2006.36.00.007594-5 (fl. 21), o corréu Luiz Antônio Trevisan Vedoin elucidou que, entre os anos de 2002/2003, constituiu a empresa Klass; [...] QUE a empresa Vedovel foi constituída, também, com a finalidade de dar cobertura nas licitações; QUE foi a pedido do interrogando que as acusadas Alessandra e Helen emprestaram os nomes para a constituição da empresa; QUE a Vedovel nunca chegou a fazer nenhuma venda; QUE a empresa Vedovel apenas participou de licitações [...]. Nas audiências para colhimento dos depoimentos pessoais, as corrés Sandra Cristina Xavier dos Santos e Leni Magalhães Meirelles Villela e Flávia Néri Reis (membros da comissão de licitação) relataram a rotina da comissão. Sandra Cristina Xavier dos Santos e Flávia Néri Reis alegaram que somente assinavam os documentos referentes ao procedimento licitatório, não praticando concretamente os atos que, pela lei, lhes competiriam. Nessa senda, Sandra Cristina Xavier dos Santos afirmou que os corréus Donizete Amorim dos Santos e Oscar Alves Lima levavam os documentos para que assinasse. Flávia Néri Reis também disse que os processos eram encaminhados com a ata já confeccionada, e que apenas assinava a mesma. Analisando o conteúdo das defesas escritas juntadas aos autos, constato que o corréu Francisco Riboli Paes, ex-prefeito de Panorama que homologou a licitação (fl. 1058), argumentou que as empresas foram convidadas a participar da licitação a partir de pesquisas feitas na internet. Já o corréu Oscar Alves Lima limitou-se, à fl. 808, a dar explicação genérica sobre o modo pelo qual as empresas foram convidadas a participar do certame: Após a aprovação da solicitação, e em vista do parecer jurídico, deu-se início ao processo, iniciando-se pela remessa dos convites às empresas do ramo, tanto as cadastradas como as não cadastradas e as que demonstraram interesse no certame. O corréu Donizete Amorim dos Santos, presidente da comissão de licitação (que adjudicou o objeto à empresa vencedora da licitação - fl. 1060), nos autos nº 0017567-41.2008.403.6112, às fls. 829-831, também afirmou que as empresas foram convidadas a partir de pesquisas efetuadas via internet. Examinando os documentos que compõem o procedimento licitatório (fls. 1119-1206), observo que não existe a prova da mencionada pesquisa efetuada através da internet. Além disso, não se deu nenhuma justificativa razoável para o fato de que nenhuma empresa do Estado de São Paulo foi convidada a participar do certame. Outrossim, não se explicou por que não houve pesquisa de mercado. Sobre a presunção de não culpabilidade, ênfato que toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. (STF. AP n. 470, Plenário. Luiz Fux [voto]. In: DJe de 22/04/2013). No presente caso, não existe nenhum indício ou argumento minimamente crível que corrobore a versão trazida pelos corréus de que a seleção das empresas que seriam convidadas a participar do certame foi respaldada por algum procedimento impessoal. Dessa forma, levando em conta o modus operandi do esquema da Operação Sanguessuga, que manipulava procedimentos licitatórios em todo o país visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de alguma das empresas constituídas como peças do aparato criminoso; entendo que é possível concluir, com razoável margem de segurança que, também no caso do Município de Panorama/SP, ocorreu o direcionamento da licitação em prol da empresa Klass Comércio e Representação LTDA. Da licitação do Município de Panorama participaram as empresas Politec, Leal Máquinas, Vedovel e Klass. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos autos nº 2006.36.00.007594-5 (fls. 19-30), assumiu que a empresa Vedovel apenas foi constituída com a finalidade de dar cobertura nas licitações (fl. 19); que tinha um acordo com o administrador da empresa Leal Máquinas para que este lhe desse cobertura nas licitações; [...] QUE cobertura consistia, basicamente, no fato da empresa emprestar o seu nome para participar do processo licitatório, sendo que, de fato, não participaria da licitação; QUE a empresa Politec, do Rio de Janeiro, na cidade de São Gonçalo ou Niterói, também deu cobertura às empresas do interrogando (fls. 21-22). A empresa Klass Comércio e Representação LTDA fora forjada, utilizando o nome de Maria Loedir de Jesus Lara (empregada doméstica dos Vedoin) e Leonildo de Andrade, pelos sócios-administradores da empresa Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA. Deste modo, percebe-se que todas as empresas que participaram da licitação não possuíam real intenção de disputar a venda da unidade móvel de saúde. Como já dito, a ausência dos corréus Oscar Alves Lima e Francisco Riboli Paes não resulta em confissão ficta em razão da indisponibilidade dos direitos políticos passíveis de sanção de improbidade administrativa. Por outro lado, não se pode interpretar a favor desses corréus a falta de disposição destes em apresentar diretamente ao Juízo as respectivas versões sobre os fatos narrados na inicial. Nesse sentido, consigno que, apesar de o CPC consagrar que o depoimento pessoal da parte se preste à obtenção da confissão, nessa oportunidade, a parte aporta ao processo a sua compreensão dos fatos, exercendo, de maneira análoga à prevista no CPP, verdadeira autodefesa. Na medida em que os argumentos aduzidos pelos corréus foram pouco convincentes/esclarecedores em face da narrativa trazida pelos autores, as provas colhidas nos autos desaguam para a conclusão de que houve simulacro de licitação. Na jurisprudência do STJ, a caracterização da improbidade nos casos de violação aos princípios da Administração Pública e fraude à licitação não está vinculada necessariamente à ocorrência de dano ao erário. Verifica-se, nesses casos, o dano in re ipsa; posto que é certo que a fraude à licitação acarreta prejuízos, independente de se concretizar sua quantificação (RESP 1171721, REL. Min. Herman Benjamin, 2ª T, unanimidade. In: DJe 23/05/2013). A par da discussão sobre se o dano decorrente de fraudes licitatórias seria presumido ou não, no caso concreto, a auditoria do DENASUS apurou prejuízo de R\$19.764,63 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) em desfavor do patrimônio da União. Dessa forma, à luz dos fundamentos expostos acima, é inegável a materialidade de ato de improbidade administrativa, consistentes na violação de princípios constitucionais da administração pública (legalidade, moralidade e impessoalidade), na frustração de licitude de procedimento licitatório e na facilitação ao enriquecimento ilícito à custa do erário (arts. 10 e 11, Lei n. 8.429/1992). Nos tópicos seguintes,

prossigüerei, com a finalidade de atender à individualização da causa de pedir e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e culpabilidade, à análise das provas e dos argumentos referentes à autoria de cada um dos corréus. A fim de organizar e dar logicidade ao julgamento, repartirei o exame das condutas dos corréus em três grupos: 1) Sócios ou administradores das empresas licitantes: Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara, Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA, Klass Comércio e Representação LTDA; 2) Agentes públicos municipais relacionados à licitação: Francisco Riboli Paes, Donizete Amorim dos Santos, Oscar Alves Lima, Sandra Cristina Xavier dos Santos, Flávia Néri Reis, Leni Magalhães Meireles Villela; 3) Servidores do Ministério da Saúde que apreciaram a prestação de contas: Josélia Maria Silva, Francisco Makoto Ohashi e Vania Fátima Carvalho Cerdeira. 2.2.2 Grupo 1: Sócios ou administradores das empresas licitantes A União, na petição inicial dos autos nº 0017656-64.2008.403.6112, alega que os réus Klass Comércio e Representação LTDA (e seus sócios gerentes Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara) e Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA (e seus sócios-gerentes Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin) teriam agido em conluio com os membros da comissão de licitação, fornecendo o veículo a preço superfaturado. Diz que os réus incorporaram, em proveito próprio, as verbas públicas, oriundas dos certames em questão, pois as notas fiscais demonstram o pagamento direto à empresa Klass Comércio e Representação LTDA, mas que, indiretamente, a empresa Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA teria sido beneficiada em razão da fraude à licitação, ferindo, assim, o art. 9º, II e XI, Lei n. 8.429/1992. Ad argumentandum, diz que essas empresas concorreram, mediante conluio com as empresas convidadas a participar da licitação, para que se frustrasse a licitude do processo licitatório, conduta esta correspondente à previsão do art. 10, VIII, Lei n. 8.429/1992. Apurou-se ao longo da instrução (mediante confissão dos próprios responsáveis legais) que a empresa Klass Comércio e Representação LTDA fora forjada, utilizando o nome de Maria Loedir de Jesus Lara e Leonildo de Andrade, pelos sócios-administradores da empresa Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA. Maria Loedir de Jesus Lara era empregada doméstica de Darci José Vedoin e, consoante consta dos seus depoimentos, compunha os quadros societários da empresa Klass Comércio e Representação LTDA para fins meramente registraes, tendo jamais exercido função gerencial. Consultando decisões sobre causas semelhantes à destes autos, observo que a corré Maria Loedir de Jesus Lara, nos autos nº 0011804-74.2008.403.6107, foi absolvida em face da ausência de consciência dos graves atos que eram praticados em seu nome. Contudo, a corré Maria Loedir de Jesus Lara deve ser absolvida das imputações, visto que a utilização do nome da ré para a constituição das empresas Santa Maria, Lodovel e Klass se deu exclusivamente para o fim de fraudar licitações, o que não era do conhecimento da acusada. Nos termos constantes de ação de improbidade e de ação penal contra ela também ajuizada em Mato Grosso, sob os mesmos fundamentos, ela foi absolvida. Em manifestação do Ministério Público Federal de Mato Grosso, tratava-se de simples empregada doméstica da família Trevisan-Vedoin, a qual foi induzida a erro por seus padrões, que se valeram de seu nome para constituir as empresas referidas. Essas empresas foram largamente manipuladas na prática de diversos crimes, contudo, disso não teve sequer consciência a ora acusada. É evidente que não tendo participação, nem ciência dos atos praticados por essas empresas, não se pode atribuir à acusada o crime de fraude à licitação. Bem assim, pela personalidade e perfil cultural da ré, não é crível que ela tivesse consciência do significado jurídico e do teor dos documentos que ingenuamente assinou, a pedido de seus antigos empregadores (TRF-3. Autos nº 0011804-74.2008.403.6107, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza. In: e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2015). Apesar de a parte autora ter feito esforço para tentar responsabilizar Maria Loedir de Jesus Lara, posto que a corré teria assinado o recibo da carta-convite e, por isso, estaria consciente dos atos ilícitos cometidos em nome da empresa Klass Comércio e Representação LTDA; reputo que, diante do perfil sociocultural da corré, parece inverossímil que a mesma teria consciência da gravidade dos atos que eram praticados pela pessoa jurídica Klass Comércio e Representação LTDA. Igualmente, não há que se falar em existência de vontade da corré em praticar conduta tipificada como improbidade administrativa. Não ficou claro que a corré Maria Loedir tenha recebido alguma vantagem econômica especificamente por ter emprestado seu nome para constituir a empresa Klass Comércio e Representação LTDA. Ainda que isso tivesse ocorrido, é desarrazoado pensar que, com o empréstimo do seu nome para a constituição da empresa, a corré tenha automaticamente aderido a todas as condutas improbadas levadas a cabo pela pessoa jurídica. Sendo assim, julgo improcedente o pedido de condenação de Maria Loedir às penas do art. 12, Lei n. 8.429/1992. Quanto a Luiz Antônio Trevisan Vedoin, observo que nos autos nº 2006.36.00.007594-5 (fls. 19-30), o corré assumiu que constituiu a empresa Klass entre nos anos de 2002/2003; que a empresa Vedovel apenas foi constituída com a finalidade de dar cobertura nas licitações (fl. 19); que tinha um acordo com o administrador da empresa Leal Máquinas para que este lhe desse cobertura nas licitações; [...] QUE cobertura consistia, basicamente, no fato da empresa emprestar o seu nome para participar do processo licitatório, sendo que, de fato, não participaria da licitação; QUE a empresa Politec, do Rio de Janeiro, na cidade de São Gonçalo ou Niterói, também deu cobertura às empresas do interrogando (fls. 21-22). Já Darci José Vedoin, que também gerenciava a empresa Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA, como bem reconheceu em seu depoimento, agiu com dolo (vontade e consciência) no que tange aos atos ímprobos que foram alvo de investigação pela Operação Sanguessuga. O corré fazia a interface entre os deputados federais e o Ministério da Saúde no intuito de direcionar o destino das verbas decorrentes de emendas parlamentares à celebração de convênios para aquisição de unidades móveis de saúde. Nesse ínterim, há diversos relatos de pagamentos de propinas a parlamentares e a agentes políticos dos Municípios. Essas condutas eram necessárias ao exaurimento da venda das ambulâncias aos Municípios a preços superfaturados. Destaque-se, ademais, que o deputado federal responsável pela emenda parlamentar que culminou na celebração do convênio nº 2026/2002 (fl. 1007), segundo Darci José Vedoin (fls. 1292-1293), cobrava propina de 10% (dez por cento) sobre os recursos destinados à área da saúde. Frisa-se que o fato de os corréus Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin relatarem não ter lembrança do que ocorreu especificamente no caso do Município de Panorama/SP em nada obsta a condenação. Tal como narrado, erigiu-se verdadeira rede criminosa destinada a fraudar licitações em múltiplos municípios brasileiros, em todo o território nacional. Nessa perspectiva, é compreensível que houvesse uma divisão de tarefas entre os agentes para que as vendas fraudulentas das ambulâncias fossem efetivamente realizadas. Para a teoria do domínio funcional do fato, situada no âmbito do funcionalismo penal, para se ateste a autoria do fato típico não é necessário que cada coautor pratique os elementos objetivos do tipo penal, bastando, para tanto, que haja a reunião dos autores, cada um com o domínio das funções que lhes foram previamente atribuídas para a prática do delito, de acordo com o critério da divisão de tarefas. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIOS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 155, 4º, I E IV, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. DIVISÃO DE TAREFAS. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autoria e a materialidade delitiva foram suficientemente demonstradas nos autos. 2. Para a teoria do domínio funcional do fato, não é necessário que cada coautor pratique os elementos objetivos do tipo penal, bastando, para tanto, que haja a reunião dos autores, cada um com o domínio das funções que lhes foram previamente atribuídas para a prática do delito, de acordo com o critério da divisão de tarefas. 3. O momento consumativo do furto ocorre quando existe a inversão da posse da coisa subtraída, sendo prescindível que os autores do delito tenham a posse mansa e pacífica da res furtiva. Precedentes. 4. Apelo desprovido. (TRF-1. ACR n. 00006766120124014300 0000676-61.2012.4.01.4300, Quarta Turma. Desembargador Federal Relator Hilton Queiroz. In: e-DJF1 de 01/02/2013). Nas lições Eros Roberto Grau (A ordem econômica na Constituição de 1988 [Interpretação e Crítica], 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 209-211), [...] força é reconhecermos, de uma parte, que a livre concorrência é elevada à condição de princípio da ordem econômica, na Constituição de 1988, mitigadamente, não como liberdade anárquica, porém social. A frustração à licitude do processo licitatório atenta contra os princípios administrativos da isonomia, impessoalidade e nega eficácia ao princípio da livre concorrência. Desse modo, condeno os corréus Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, solidariamente, por terem percebido vantagem econômica indevida e facilitada a aquisição de bem móvel, por preço superior ao valor de mercado (inciso II, art. 9º), frustrando a licitude do processo licitatório, de modo que suas condutas subsumem-se aos incisos V, VIII e XII do art. 10. Solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, condeno as pessoas jurídicas Planam Indústria e Comércio e Representação LTDA e Klass Comércio e Representação LTDA às penas do art. 12, Lei n. 8.429/1992, eis que a primeira empresa foi beneficiária indireta do simulacro de licitação e a segunda foi especialmente construída para ser instrumento viabilizador do dano ao erário. 2.2.3 Grupo 2: Agentes públicos municipais relacionados à licitação Antes de dar início a este tópico, entendo pertinente tecer breves considerações a respeito do nível de exigência probatória exigida para a prolação do édito condenatório. Ainda que não seja comum à dogmática nacional abordar parâmetros jurídicos para valoração das provas, tenho por importante lançar mão das lições colhidas do direito comparado a respeito dos standards de convencimento judicial, afim de melhor delimitar e distinguir, com critérios, a carga probatória exigida em cada tipo de ação, de acordo com a natureza dos direitos discutidos. A respeito, trago à baila percuente sistematização feita por Danilo Knijnik, em artigo intitulado Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle, cuja versão eletrônica está disponível no sítio eletrônico da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Com base nestas premissas, verifica-se que inobstante a proximidade da ação de improbidade administrativa com a ação penal, já é consolidada a natureza cível do feito ora sob julgamento (questão já abordada acima, consolidada pelo e. STF), o que tem o condão de afastar a necessidade de um conjunto probatório incontestável (uma prova beyond any reasonable doubt, ou seja, além de qualquer dúvida razoável, exigida exclusivamente para casos criminaes). Outrossim, a doutrina citada reforça que este modelo da prova além de dúvida razoável não deve ser utilizada em casos cíveis, mesmo que os fatos neles versados possam constituir um delito criminal (hipóteses de multi-incidência). Por outro lado, o quilate dos direitos individuais indisponíveis em jogo numa ação de improbidade também não permite que o juiz se contente com o outro extremo, qual seja, uma mera preponderância de provas (pouco mais que a metade, aludida no direito norteamericano como preponderance of evidence). Exige-se, assim, um nível intermediário, usado para casos civis graves (como é a improbidade), chamada de prova clara e convincente (clear and convincing evidence). Essa constatação é importante para, como dito, não se confundir a exigência probatória de uma ação penal com aquela em ação de improbidade administrativa, havendo distância considerável entre o resultado da valoração do mesmo conjunto probatório numa e outra situação, contentando-se, nesta seara, com uma mera prova clara e convincente. Nessa toada, a União afirma que o réu Francisco Riboli Paes, na condição de gestor municipal e ordenador de despesas, incorreu em conduta descrita no art. 10, Lei n. 8.429/1992, posto que deu execução ao convênio e estava ciente das fraudes que o antecederam. A União, ainda, sustenta que os réus Donizete Amorim dos Santos, Sandra Cristina Xavier dos Santos, Oscar Alves Lima, Flávia Néri Reis e Leni Magalhães Villela (membros da comissão de licitação) enriqueceram ilícitamente (art. 9º, II, Lei n. 8.429/1992) ao contribuírem para que a fraude à licitação se consumasse. Caso não fique comprovado o enriquecimento, afirma que os réus contribuíram para que houvesse lesão ao patrimônio público (art. 10, V, VIII e XII, Lei n. 8.429/1992). Inicialmente, deve-se pontuar que todos esses corréus encaixam-se na conceituação de agente público do art. 2º da Lei n. 8.429/1992. Conforme declarações de Sandra Cristina Xavier dos Santos e Flávia Néri Reis nos respectivos depoimentos pessoais, que compareceram nos autos para prestar suas versões, elas apenas assinavam os documentos referentes ao procedimento licitatório, não praticando concretamente os atos que, pela lei, lhes competiriam. Nessa senda, Sandra Cristina Xavier dos Santos afirmou que os corréus Donizete Amorim dos Santos e Oscar Alves Lima levavam os documentos para que assinasse. Flávia Néri Reis também disse que os processos eram encaminhados com a ata já confeccionada, e que apenas assinava a mesma. Segundo as provas dos autos, não se demonstrou que teria ocorrido enriquecimento ilícito. Assim, recai contra esses corréus a acusação de terem frustrado a licitude do processo licitatório (art. 10, VIII, Lei n. 8.429/1992). Conforme explicado no item 2.2.1, houve licitação simulada no Município de Panorama/SP, posto que todos os licitantes não

possuíam real intenção de disputar a venda da ambulância. Para tanto, era necessário que se optasse pela modalidade de licitação convite (art. 22, III, Lei n. 8.666/1993); e que os agentes municipais incumbidos de cuidar do certame convidassem apenas as empresas previamente acertadas a forjar o atendimento às exigências do art. 22, 3º, Lei n. 8.666/1993 (mínimo de três interessados). No caso dos autos, de fato, nenhum membro da comissão de licitação valeu-se do disposto no art. 51, 3º, Lei n. 8.666/1993: 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. A conduta conivente da comissão de licitação é tida por violadora dos deveres funcionais dos agentes públicos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO E FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.492/1992. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA REFERIDA LEI 1. O procedimento licitatório de responsabilidade do município apresentou diversas irregularidades ante a inobservância de preceitos legais de regência contidos na Lei 8.666/1993, além de direcionamento do certame. 2. Evidenciadas a materialidade e a autoria dos atos de improbidade, diante da comprovação de que o ex-prefeito e secretários procederam a licitações simuladas, adjudicando seus objetos às empresas vencedoras. Para tanto, contaram com a conivência dos membros da comissão de licitação, que deixaram de realizar pesquisa de preços e deram curso a certames viciados, formal e materialmente, em afronta aos dispositivos da Lei 8.666/1993. 3. Dolo configurado pela manifesta intenção das acusadas em fraudar o procedimento licitatório, direcionando o resultado do certame em detrimento do erário público, de modo que incide o art. 10, caput, e VIII, da Lei 8.429/1992. 4. As sanções impostas mostram-se harmoniosas em relação aos preceitos legais (art. 12 da Lei 8.429/1992) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Apelação das requeridas não provida. (TRF-1. AC n. 2005.33.00.015485-1, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes. In: e-DJF1 de 18/09/2015). Entretanto, a meu ver, a regra da responsabilidade solidária do art. 51, 3º, Lei n. 8.666/1993 não induz automaticamente à conclusão de que qualquer ato ímprobo apurado no certame pode ter sua autoria estendida a todos os membros da comissão de licitação. Com efeito, não se pode confundir eventual responsabilidade civil solidária pelos prejuízos causados à Administração de todos os membros da Comissão com uma responsabilidade objetiva automática por improbidade administrativa destes mesmos indivíduos, o que inexistente. Isto porque a Lei n. 8.429/1992 exige o elemento subjetivo para a caracterização do ato de improbidade. Na jurisprudência do STJ, é inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei n. 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário. Precedentes: AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/05/2015, DJE 28/05/2015; AgRg no REsp 968447/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 18/05/2015; REsp 1238301/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/03/2015, DJE 04/05/2015; AgRg no AREsp 597359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 22/04/2015; REsp 1478274/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/03/2015, DJE 31/03/2015; AgRg no REsp 1397590/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/02/2015, DJE 05/03/2015; AgRg no AREsp 560613/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/11/2014, DJE 09/12/2014; REsp 1237583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 02/09/2014. Conforme relatam as corréis ouvidas em audiência, como os pareceres jurídicos dizem que inexistia vícios no procedimento licitatório, a princípio, não havia justificativa para divergirem do conteúdo das atas. Ficou então esclarecido que os corréus Oscar Alves Lima (diretor administrativo), Donizete Amorim dos Santos (presidente da comissão de licitação) e Francisco Riboli Paes (prefeito) tinham consciência sobre os fatos ocorridos ao longo do procedimento licitatório, o que também é reforçado pelas posições que ocupavam dentro da estrutura administrativa do Município, já que tinham disponibilidade jurídica e participação ativa nos atos do processo licitatório, culminando com a sua homologação. Destaco, no ponto, o depoimento de Darci José Vedoin, transcrito acima, que dá conta que o representante para as fraudes no Estado de São Paulo (Sinomar) dialogava com os prefeitos, havendo ajuste prévio com os agentes públicos. Ainda que o próprio depoente ressalte que em algumas hipóteses venciam as licitações de forma lícita, evidentemente não é este o caso dos autos, sobretudo diante de tudo que já foi abordado no tópico da materialidade, sendo inegável a prática de fraude à licitação. E não é só. A responsabilidade dos três corréus se confirma ainda mais quando se constata a fragilidade das versões apresentadas em suas defesas. Francisco Riboli Paes, que homologou o certame, justificou que as empresas licitantes foram convidadas a partir de uma lista obtida através de pesquisa efetuada na internet (fls. 833-835). Oscar Alves Lima, que expedia ofícios na qualidade de chefe de gabinete do prefeito (fl. 1085), à fl. 808, forneceu explicação genérica sobre o modo pelo qual as empresas foram convidadas a participar do certame: Após a aprovação da solicitação, e em vista do parecer jurídico, deu-se início ao processo, iniciando-se pela remessa dos convites às empresas do ramo, tanto as cadastradas como as não cadastradas e as que demonstraram interesse no certame. Já Donizete Amorim dos Santos, que adjudicou o objeto ao vencedor da licitação, também alegou que as empresas licitantes foram convidadas a partir de uma lista obtida através de pesquisa efetuada na internet (fls. 829-831). Tais argumentos, consoante já dito no item 2.2.1, são absolutamente inverossímeis, porque: (a) não há, nos autos do procedimento licitatório, demonstração das fontes de pesquisa de empresas e os critérios adotados nesta; (b) não se justificou a ausência de pesquisa prévia de preços; (c) não se esclareceu porque nenhuma empresa sediada no Estado de São Paulo foi convidada a participar do certame; (d) não parece ser uma mera coincidência o fato de que somente as empresas que reiteradamente fraudavam licitações ao longo de todo o território nacional (e eram sediadas em outro Estado da Federação) foram justamente as convidadas pelos réus a integrar o certame, com exceção de quaisquer outras. Assim, entendo que exsurge do caderno processual um conjunto de provas claras e convincentes a respeito da autoria do ato de improbidade com relação a Oscar Alves Lima, Donizete Amorim dos Santos e Francisco Riboli Paes, que praticaram condutas necessárias ao enriquecimento ilícito dos administradores do grupo Planam (art. 10, XII, Lei n. 8.429/1992) através do já explicado direcionamento da licitação (art. 10, VIII, Lei n. 8.429/1992). Por outro lado, o mesmo não se pode afirmar com relação às corréis Flávia Néri Reis, Leni Magalhães Meirelles Villela e Sandra Cristina Xavier dos Santos, que ao que tudo indica não tinham ciência dos atos ilícitos praticados no certame. Ao que parece, todas as decisões referentes à licitação já eram tomadas pela Chefia (prefeito, diretor administrativo/chefe de gabinete e presidente da comissão de licitação); por isso, as atas da comissão lhes eram encaminhadas já confeccionadas para que apenas assinassem as mesmas. Realmente, o art. 10 da Lei n. 8.429/1992 não exige que o agente ímprobo necessariamente adote comportamento evadido por manifesta má-fé, bastando a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia). No entanto, parece crível que essas servidoras tenham confiado na atuação dos respectivos superiores hierárquicos e da chancela expressa no parecer jurídico. A ausência da pesquisa prévia de mercado e o obscuro modo pelo qual foi realizada a seleção das empresas licitantes são pontos que certamente poderiam ter sido percebidos pelo procurador municipal que assinou o parecer jurídico, haja vista que tais assuntos estão relacionados à economicidade e à impessoalidade do procedimento administrativo. Ante o exposto, CONDENO os corréus Donizete Amorim dos Santos, Oscar Alves Lima e Francisco Riboli Paes, solidariamente, por terem frustrado a licitude do procedimento licitatório, permitindo a aquisição de bem por preço superior ao de mercado e concorrido para que terceiro enriquecesse ilícitamente, de modo que suas condutas subsumem-se aos incisos V, VIII e XII do art. 10. Grupo 3: Servidores do Ministério da Saúde que apreciaram a prestação de contas No tocante aos corréus Josélia Maria Silva, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, a União afirma que eles devem ser responsabilizados porque emitiram parecer técnico favorável à aprovação das contas, apesar das inúmeras irregularidades apontadas. Aventou, ainda, que esses corréus poderiam ter agido em conluio com as agentes que fraudaram a licitação. A União formulou acusação no sentido de que esses corréus teriam ignorado vícios constantes do processo licitatório e, mesmo assim, emitido parecer favorável e aprovado a prestação de contas. Apresentada a versão dos servidores do Ministério da Saúde na trilha de que a análise da prestação de contas é feita através de software que já estipula um check-list. Segundo os corréus, cumpria ao servidor incumbido de analisar a documentação apresentada atestar a existência do documento exigido. Sustentaram que a verificação da compatibilidade do objeto com o plano de trabalho seria atribuição do setor de auditoria, através de constatação in loco. Em reforço, apontaram que a aprovação das contas foi realizada oito meses após a compra da ambulância. Inicialmente, deve-se pontuar que esses corréus encaixam-se na conceituação de agente público do art. 2º da Lei n. 8.429/1992. Segundo as provas dos autos, não se demonstrou que teria ocorrido enriquecimento ilícito por parte dos servidores do Ministério da Saúde. Assim, remanesce a acusação de terem agido de forma negligente, posto que esses corréus não estariam diante de situação que autorizasse a aprovação da prestação de contas. Examinando o processo de prestação de contas (fls. 1004-1099), constato que a aprovação das contas pela DICON-SP não tinha força jurídica para confirmar completamente a correção da licitação fiscalizada. Tanto é assim, que o Parecer GESCON nº 1022 (fl. 1093) recomendou a aprovação da prestação de contas, resguardando, entretanto, o direito de regresso e sem prejuízo de outras sanções no caso de serem constatadas irregularidades em trabalhos de auditoria ou supervisão. A alegação da União no sentido de que seria facilmente perceptível o direcionamento da licitação, à luz dos documentos apresentados ao Ministério da Saúde, não procede. Os sócios das empresas licitantes, nos respectivos registros, não coincidiam. Aliás, como bem observado pela corré Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, quando da recepção do processo do convênio pela DICON-SP, já havia se passado oito meses da aquisição do veículo. No mais, quanto à ausência do atesto de recebimento da ambulância na nota fiscal, parece-me crível que esse requisito (descumprido pelos agentes municipais) possa ser suprido com a apresentação do documento de registro do veículo em nome do Município. O atesto presta-se a provar o recebimento do bem pelo respectivo adquirente. Nessa perspectiva, entendo que o posterior registro do veículo no órgão de trânsito pela municipalidade também faz prova da entrega do bem adquirido. Consultando decisões sobre causas semelhantes a destes autos, observo que o pedido de condenação formulado em face dos servidores da DICON-SP, nos autos nº 0012715-92.2008.403.6105, foi julgado improcedente em razão de os réus não terem praticado atos de improbidade administrativa. Ademais, sob outra ótica, se independe de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade (art. 21, II) a aprovação ou não das contas, para o caso desses réus os atos ímprobos a eles imputados pela autora apenas referiu-se aos pareceres e aprovação de contas sem ressalvas, corroborando que no âmbito de suas funções não se verificou condutas ímprobas. De outra parte, em vista do quanto detectado pela auditoria da CGU (fls. 48/56), mormente em relação ao certame licitatório tido como fraudulento, os servidores ora réus não possuem atribuições de apuração/fiscalização de seu trâmite a ensejar quaisquer responsabilidades, conforme corrobora os documentos de fls. 1303/1305, de modo que também refoge à esfera de suas responsabilidades a constatação de superfaturamento do valor de aquisição da ambulância. Por fim, noto que na conclusão do relatório da CGU que instruiu a petição inicial da presente ação civil pública, os servidores ora réus Edson, Francisco e Vânia não foram elencados como responsáveis das irregularidades constatadas durante a auditoria cujo relatório embasou a presente ação proposta pela União (fl. 58). Portanto, resta demonstrado que os réus não praticaram atos de improbidade administrativa no bojo do processo do convênio, bem como não participaram do certame licitatório, não tendo a autora sequer comprovado que em algum momento eles agiram em conluio com os demais réus, nem que teriam obtido vantagens ou recebido parcela de dinheiro público em decorrência da compra do respectivo bem, e, inexistindo as hipóteses elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há falar em condenação, impondo-se, pois, a improcedência do pedido em relação aos réus Edson Talarico Logano, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (TRF-3. TRF-3. Autos nº 0012715-92.2008.403.6105, Subseção

Judiciária de Araçatuba/SP. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza. In: e-DJF3 Judicial 1 de 08/04/2015). Segundo o STJ a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evadida de culpa grave, nas do artigo 10 (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 28/09/2011). Não é razoável enxergar sempre, de forma automática, dolo, segundas intenções ou atos ímprobos na quebra, às vezes meramente formal, de qualquer padrão técnico de licitação. Cada caso deve ser avaliado no seu histórico e nas suas circunstâncias. Não existe improbidade sem desonestidade... (TRF-1. AC n. 0006355-81.2008.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA. In: e-DJF1 de 16/06/2015). Desse modo, em decorrência da ausência de elemento subjetivo e da prática de conduta ímproba por parte dos servidores do Ministério da Saúde, o pedido de condenação dos corréus às penas do art. 12, Lei n. 8.429/1992 deve ser julgado improcedente. 2.2.5 Da dosimetria das penalidades aplicadas Segundo a jurisprudência do STF, na fixação das penas a serem aplicadas aos agentes ímprobos, deve-se atender aos postulados da culpabilidade, razoabilidade, proporcionalidade e individualização das sanções (Cf.: STJ. MS n. 21.138, Primeira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 13/10/2015). Humberto Ávila diferencia proporcionalidade (relação de causalidade entre meio e fim) de razoabilidade (dever de equidade, congruência e equivalência). (ÁVILA, Humberto Bergmann. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. Revista Brasileira de Direito Público RBDP, v.1, n.1, p. 105-133, abr./jun. 2003). Nesse escopo, deve haver adequação na escolha da sanção a ser aplicada e na dimensão de sua aplicação. No âmbito no STJ (AGARESP n. 201200910335, Segunda Turma. Min. Relator Herman Benjamin. In: DJe de 18/05/2016), é pacífico o entendimento de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente sanção, mas apenas consequência imediata e necessária de reparação do ato ímprobo, razão pela qual não pode figurar isoladamente como penalidade. (STJ. MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma. In: DJe 10/02/2012; STJ. AGARESP 201500918367, Primeira Turma. Min. Relator Benedito Gonçalves. In: DJe de 04/12/2015). De acordo com o Relatório de auditoria do DENASUS, estimou-se que ocorreu dano patrimonial de R\$23.777,56 (vinte e três mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo o valor de R\$19.764,63 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e três centavos) de prejuízo da União. Não há notícia de que esse montante de R\$19.764,63 tenha sido ressarcido aos cofres federais. Por isso, CONDENO os corréus Francisco Riboli Paes, Donizete Amorim dos Santos, Oscar Alves Lima, Klass Comércio e Representação LTDA, PLANAM Indústria, Comércio e Representação LTDA, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, solidariamente, a efetuar a reparação do dano ao erário. No que se refere à subsunção dos atos dos corréus aos tipos legais (arts. 9º, 10 e 11, Lei n. 8.429/1992), os corréus Klass Comércio e Representação LTDA, PLANAM Indústria, Comércio e Representação LTDA, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin incorreram nas condutas do art. 9º, II e 10, V, VIII e XII. Já as condutas dos corréus Francisco Riboli Paes, Donizete Amorim dos Santos e Oscar Alves Lima subsumem-se aos incisos V, VIII e XII do art. 10. É cediço que, no âmbito das contratações pelo Poder Público, a regra é a subordinação do administrador ao princípio da licitação, decorrência, do art. 37, XXI, da Constituição Federal (REsp 1275469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 09/03/2015). Nota-se que a conduta de frustrar o caráter competitivo da licitação implica, igualmente, violação dos princípios constitucionais que regem a administração pública (art. 37, CF/88), notadamente os postulados da legalidade e impessoalidade (art. 11, Lei n. 8.429/1992). O legislador entende ser maior o desvalor da conduta se o funcionário público que pratica o ato for ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público (art. 327, 2º, CP). Entendo ser plenamente possível aportar esse juízo de valor do Legislativo originariamente concebido no Código Penal para fins de dimensionamento das sanções por ato de improbidade administrativa. Em reforço, sabe-se que a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia (STF, ADI n. 3070. Min. Relator Eros Grau). Em que pese as condutas cometidas pelos réus incidirem simultaneamente nos tipos legais dos arts. 10 e 11, Lei n. 8.429/92, e que a jurisprudência vem entendendo que as hipóteses elencadas no art. 11, Lei n. 8.429/1992 são subsidiárias em relação às dos arts. 9º e 10 (Cf.: AC 200251010239875, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. In: E-DJF2R de 15/10/2014); o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma inteligente e coerente, de modo que as condutas abstratamente mais graves não sejam punidas com sanções mais brandas. Portanto, no que tange à multa civil, considerando a peculiaridade da espécie do montante do dano (o que resultaria, caso aplicável o art. 12, inc. II, em multa de apenas duas vezes o valor do dano), condeno os réus ao pagamento de penalidade pecuniária no importe de 10 (dez) vezes o valor da remuneração dos agentes à época em que ocupavam cargos públicos, calculado no art. 12, III, Lei n. 8.429/1992. Os valores das condenações deverão ser calculados pelos autores e apresentados para execução na fase do cumprimento de sentença (art. 509, 2º, CPC). Aplico a pena de suspensão dos direitos políticos da seguinte forma: (a) pelo prazo de oito anos para Francisco Riboli Paes, Donizete Amorim dos Santos, Oscar Alves Lima (art. 12, II, Lei n. 8.429/1992); (b) por dez anos quanto Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin (art. 12, I, Lei n. 8.429/1992). Determino a perda da função pública a todos os corréus condenados que continuam ocupando cargos no Município de Panorama/SP. Em relação a todos os réus, levando em consideração que houve malversação da utilização de recursos públicos, figura-se adequada a condenação à proibição de contratar com o Poder Público. No caso dos réus condenados somente pelo art. 10, Lei n. 8.429/92 (Francisco Riboli Paes, Donizete Amorim dos Santos, Oscar Alves Lima), a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, durará pelo prazo de oito anos (art. 12, II, Lei n. 8.429/1992) a partir desta sentença. Quanto aos réus apenados também pelo art. 9º, Lei n. 8.429/1992 (Klass Comércio e Representação LTDA, PLANAM Indústria, Comércio e Representação LTDA, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin), a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, durará pelo prazo de dez anos desde a data desta sentença (art. 12, I, Lei n. 8.429/1992). DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para fins de condenar os réus às seguintes sanções, previstas no art. 12, I, II e III da Lei n. 8.429/92: FRANCISCO RIBOLI PAES, DONIZETE AMORIM DOS SANTOS e OSCAR ALVES LIMA: perda da função pública, ressarcimento ao erário no montante de R\$19.764,63 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), pagamento de multa civil no montante de dez vezes o valor da remuneração (art. 12, III, Lei n. 8.249/92), suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por oito anos desde a data desta sentença. DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA: ressarcimento ao erário no importe de R\$19.764,63 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), pagamento de multa civil no montante de dez vezes o valor do prejuízo, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por dez anos desde a data desta sentença. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação dos corréus, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FÁTIMA CARVALHO CERDEIRA, SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS, FLÁVIA NERI REIS, LENI MAGALHÃES MEIRELLES VILELA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA e JOSÉLIA MARIA SILVA às penalidades do art. 12, Lei n. 8.429/1992, conforme fundamentação supra. O pagamento do valor devido a título de multa civil, bem como a título de ressarcimento integral do dano deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme se apurar em fase de cumprimento de sentença, tudo a ser revertido em favor do Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/1985. Os valores da condenação em pecúnia relativos ao ressarcimento ao erário devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da apuração histórica (outubro de 2009), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do cálculo. CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais, responsabilidade esta que fixo ser solidária (art. 87, CPC). Em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a condenação de Oscar Alves Lima ao pagamento das custas ficará desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, 3º, do CPC/2015). O montante devido a título de ressarcimento ao erário deverá ser compensado com valores eventualmente pagos na via administrativa ou em sede de eventual execução fiscal. Com relação aos corréus absolvidos, em se tratando de ação civil pública, a condenação em honorários advocatícios somente seria cabível desde que verificada a má-fé da parte autora, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 (AgrG no REsp. 1.100.516/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina. In: DJe 12.5.2015), o que não se verifica na hipótese. Já com relação aos corréus condenados, é firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios (REsp 1346571/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Sem reexame necessário, conforme o art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Cf.: STJ, REsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4/9/2014). Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios para: (a) o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, V, da Constituição Federal e do art. 20, caput, da Lei n. 8.429/1992; (b) os entes federados, dando-lhes ciência da sanção de proibição de contratar com o poder público. Após a certificação do trânsito em julgado, providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000848-93.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DE JESUS SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração apostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à desconstituição de sentença, à fl. 36, que extinguiu o feito sem resolução do mérito com fulcro no arts. 267, I c/c 295, VI, CPC/1973. O recurso é tempestivo, conforme certidão à fl. 40. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer - preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a) previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A embargante afirma que o Juízo sentenciante, à fl. 36, incorreu em contradição ao entender que a CEF teria deixado de tomar as providências necessárias para a diligência de busca e apreensão. Ora, a CEF foi intimada, em 03/06/2015 (termo de carga dos autos ao advogado da CEF à fl. 33-v), da certidão, de fl. 33, expedida por oficial de justiça da Comarca de Junqueirópolis, que informou que o mandado de busca e apreensão não fora cumprido porque o devedor supostamente estaria no Município de Dracena/SP. À fl. 34, consta dos autos certidão expondo que até 14/07/2015 a embargante não havia se manifestado quanto ao teor da certidão de fl. 33. Assim, está correta e coerente a sentença, proferida em 15/10/2015, que extinguiu o processo porque a CEF deixou de tomar as providências para que o feito prosseguisse. Caberia à embargante, na qualidade de credora, trazer aos autos outro endereço do devedor para que a busca e apreensão lograsse êxito. Analisando as hipóteses do art. 1.022, CPC/2015, descabe a oposição de embargos de declaração para justificar, sem expor qualquer explicação plausível, a inércia da parte autora. Portanto, denota-se de rigor não conhecer os presentes embargos de declaração. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme fundamentação supra. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007855-52.2002.403.6107 (2002.61.07.007855-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X YASSUDA HIROMI (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MISAYE MIWA YASSUDA (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X TADAYOSHI YASSUDA X EMIDORI ITO YASSUDA X YASSUDA HOMARE X ISUNEO KOSSUDA YASSUDA X YASSUDA KASUSHI X MISAE YASSUDA X FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA X MASSASHI YASSUDA X MARIA KIOME YAMAUTTI YASSUDA X SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista os termos da Resolução CJF 237/2013, com redação dada pela Resolução CJF 306/2014 no sentido de que os processos físicos baixados pelos Tribunais Superiores em razão de remessa eletrônica e que aguardem julgamento de recursos excepcionais interpostos só devam permanecer em arquivo sobrestado nos casos em que o Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal não possam ser imediatamente cumprido, determino a intimação do INCRa a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de levantamento de 80% do montante depositado nos autos a título de indenização por benfeitorias bem como das TDAs emitidas em pagamento da terra nua, formulado às fls. 1580/1582. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Int.

0006234-24.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADEMIR VALEZZI X ANITA SOUZA DOS SANTOS VALEZZI (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de desapropriação direta por utilidade pública ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de ADEMIR VALEZZI e de ANITA SOUZA DOS SANTOS VALEZZI objetivando a desapropriação parcial do imóvel de matrícula n. 634, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista. A parte autora fundamenta a utilidade pública na implantação da BR 158/SP, via de acesso à ponte sobre o rio Paraná, que interliga as cidades de Paulicéia/SP e Brasília/MS, trecho divisa MS/SP - Div. SP/PR, subtrecho Div. MS/SP - Entr. SP-294 (Panorama), segmento Km 0,0 - Km 11,20, extensão 11,20 Km obra essa prevista no Programa de Aceleração ao Crescimento, que passaria a absorver grande parte do tráfego, em direção ao Mato Grosso do Sul, oriundo de cidades paulistas de atividade agrícola e pecuária com presença importante no contexto do estado e em evolução nas áreas industrial e de serviços, representando importantes fontes de composição do PIB regional. Segundo afirmou, a área total a ser desapropriada corresponde a 0,7016 hectares de um total de 87,40 hectares. A área objetivada foi declarada de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários pela Portaria n. 1.288/2009, publicada no DOU em 22 de outubro de 2009. Apontou como indenização o valor de R\$ 8.173,00 (oito mil, cento e setenta e três reais), incluindo benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, com base na homologação, pela Comissão Técnica Permanente de Desapropriação, do laudo de avaliação realizado por engenheiros da CESP, ratificados pelo Parecer 17/2009/DES do DNIT. Fls. 161/163: MPF deixa de se manifestar na presente ação, justificando não ser hipótese de sua intervenção. As fls. 165/167, em cumprimento ao determinado pelo despacho de fl. 157, o DNIT comprovou o depósito judicial do valor da indenização previamente avaliada, após o que foi deferida a inissão provisória na posse da parcela do imóvel pleiteada (decisão de fls. 168/169), o que ocorreu em 21/10/2010 (fl. 184). Os réus contestam a ação às fls. 186/203 arguindo que a indenização ofertada pelo autor está muito abaixo do valor de mercado, especialmente considerando a localização privilegiada do imóvel e que houve significativa valorização da área posteriormente à realização da avaliação pelo DNIT, razão pela qual haveria necessidade de realização de nova perícia; que não houve consideração da depreciação valorativa sofrida pela área remanescente. Ao final, teceu comentários acerca do cômputo da verba indenizatória, com condenação do DNIT ao complemento dos valores apontados. Indicou assistente técnico e apontou quesitos. Requereram o levantamento e 80% do valor depositado pelo DNIT. Apresentaram Agravo de Instrumento contra o deferimento da inissão de posse, o qual teve seu seguimento negado. Réplica à contestação apresentada pelo DNIT às fls. 226/232 afirmando a exatidão da indenização calculada à época do Decreto Expropriatório, visto que valorizações imobiliárias posteriores não seriam consideradas, pois a indenização não deve corresponder ao potencial econômico imaginado pelo expropriado e decorrente da valorização ocasionada pela própria desapropriação, defendendo, em meio a outras razões, que o valor apresentado na inicial deve ser mantido. Apresentou o que entende adequado à estipulação do valor dos honorários periciais, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Deferido o levantamento de 80% do valor depositado pelo DNIT (fl. 233), recebido às fls. 242. Pelo perito nomeado, às fls. 243/252, foi apresentada proposta de honorários no valor de R\$ 18.250,00. O valor foi impugnado pelo DNIT às fls. 257/260v, que alegou ser desproporcional ao valor e ao tamanho do imóvel a ser avaliado, pugnano pela fixação em R\$ 2.200,00. Às fls. 263/265 o perito não concordou com a contraproposta em face às atividades a serem realizadas, reiterando sua proposta original. Fixados os honorários periciais em R\$ 18.250,00, os quais foram creditados em conta do perito em 22/01/2016 (fls. 358/359). Laudo Pericial apresentado em 19/06/2013 às fls. 292 em mídia física (DVD-ROM) aferindo valor atribuído à propriedade no patamar de R\$ 48.579,48 (quarenta e oito mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos). A terra nua foi avaliada em R\$ 46.656,41. As benfeitorias foram avaliadas em R\$ 1.923,07. Parecer apresentado pelo assistente técnico dos réus às fls. 302/307, adotando como valor indenizatório de benfeitorias o importe de R\$ 3.285,17, totalizando R\$ 49.941,58 de indenização pela propriedade. Às fls. 309/316, o DNIT impugnou o laudo apontando divergências com relação à avaliação dos preços de mercado de propriedades vizinhas, reiterando os termos já apresentados em seu laudo original. Perito apresenta esclarecimentos (fls. 326/327). Alegações finais dos réus (fls. 314/342) e do DNIT (fls. 344/351), ambos tecnicamente remissivos às suas anteriores manifestações. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre o tema, dispõe o decreto-lei n. 3.365/41: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiénica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) A Lei n. 10.233/2001 reestruturou o transporte aquaviário e terrestre, afirmando a legitimidade expropriatória do DNIT. Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; A par disso, verifico que nestes autos não se discute a legitimidade do autor ou a utilidade pública do imóvel expropriado, sendo certo que o ponto controvertido se limita ao valor indenizatório. E, nessa toada, o valor de uma indenização justa é aquela que não inflige ônus demasiado à Administração Pública nem, tampouco, impõe ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Pela pertinência: A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfálque. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais. in LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999. p. 771). Como se vê, a justa indenização fixada em ação

de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem enriquecer nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfalque causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Como cedição, a avaliação deve ser feita por meio de perito (art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41), não ficando o juiz adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479, CPC/2015), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No presente caso, há um laudo pericial e dois pareceres técnicos a amparar o julgamento da lide. Como não poderia deixar de ser, o ponto de partida para a fixação do valor da indenização deve ser o laudo do perito judicial, não só pelo que dispõe o já citado art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41, mas também por que se trata de profissional de plena confiança do juízo, equidistante das partes e imparcial, sem que se olvide de confrontá-lo, evidentemente, com as impugnações apresentadas pelos litigantes, de forma que se realize um contraditório efetivo, com possibilidade de influência real no julgador. Ademais, ainda que ajustes no laudo pericial se façam necessários, considero o feito suficientemente instruído, devendo-se evitar conversões em diligência para retificações que demandam mera feitura de cálculos aritméticos, que podem ser feitos pelo próprio Juízo (e oportunamente conferidos pelas partes), sob pena de eternização do feito que já tramita há cerca de 6 anos. Primeiramente, ressalte-se que o valor da indenização é mesmo aquele apurado por ocasião da avaliação judicial, sendo irrelevante perquirir a respeito do valor do bem desapropriado na época da avaliação administrativa ou até mesmo na época da emissão na posse: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO E NÃO DA IMISSÃO NA POSSE OU DA VISTORIA DO ENTE EXPROPRIANTE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a emissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do ente expropriante. 2. Em casos excepcionais, tal regra pode ser mitigada quando o longo prazo entre o início da expropriação e a elaboração do laudo pericial ocasiona relevante valorização do imóvel, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1436510/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014) O DNIT teve impugnações ao laudo judicial desprovidas de lastro legal, baseadas unicamente em argumentações tendentes à diminuir o montante indenizatório a ser pago pela Autarquia. Assim, tais insurgências genéricas e vazias não são aptas a afastar a credibilidade das anotações do perito judicial, que prevalece íntegro em tais pontos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que os assistentes técnicos são de confiança da parte (CPC, art. 422). Em sede de ação de desapropriação, a jurisprudência é no sentido de que não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial equidistante das partes em favor do laudo divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial (TRF da 3ª Região, AC n. 94030712660, Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, j. 24.07.06; AC n. 94030436999, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.11.99; AC n. 200003990689072, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.03.05; AC n. 90030391840, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuço, j. 04.08.03). 2. Não merece prosperar a alegação do DNIT de que os valores da área deveriam ser calculados de acordo com o laudo pericial preliminar (novembro de 2008). O Perito Judicial esclareceu que os valores constantes do laudo definitivo não se baseiam na valorização decorrente da obra em razão da qual foi realizada a desapropriação. Ademais, na desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação, não à data em que ocorreu a emissão na posse ou a vistoria administrativa (STJ, AgRg no REsp n. 1357934, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.05.13; REsp n. 439878, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.04). Assim, deve ser mantido o valor fixado na sentença para a área inicialmente desapropriada e a área remanescente. (...) (AC 00074376520084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Quanto às alegações dos expropriados, embora de se louvar o esforço e dedicação do seu assistente técnico, é de se dizer que diferentemente do que apontaram, foram todas equacionadas à contento pelo perito judicial. Assim, seja pelo fato do Laudo Oficial manter-se dentro dos parâmetros técnicos e mercadológicos locais, seja pela forma criteriosa e coerente com que o ilustre Perito Oficial elaborou o seu laudo, seja finalmente pelo gabarito e elevado conceito que o mesmo sempre desfrutou perante o Juízo nomeante, sou levado a concluir que o valor que mais se aproxima quanto ao ideal constitucional da justa indenização é aquele apresentado pelo Sr. Perito oficial. 2.1. QUESTÕES ATINENTES AO PAGAMENTO A correção monetária dos valores seguirá o critério do manual de cálculos da Justiça Federal, tópico desapropriações diretas, vide item 4.5.1, fl. 43/44, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento. Além do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 171), representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da emissão provisória da posse realizado pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº. 2332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tal estipulação está, também, prevista na Súmula 408 do STJ, nos seguintes termos: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Tal diretriz encontra ressonância no quanto julgado pelo REsp nº 1.111.829, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos do art. 543-C, do CPC/73 (art. 1.036, CPC/2015), em que ficou definido como segue: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a súmula 618 (doze por cento) /STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redução dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp: 1111829 SP 2009/0024405-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009) Tais juros compensatórios, quando realmente tiverem a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada emissão de posse, nos termos da Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ, cujos enunciados afirmam, respectivamente, que No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada emissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência e Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada emissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula 113 do STJ, cujo teor afirma que Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da emissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDeI no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015) Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado (em tese) efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo expropriante, sobre tal parcela não incide o agravante da privação da propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observa (...) - Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRA na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008) Os referidos parâmetros encontram guarida na jurisprudência pacificada dos tribunais federais. Exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DNIT. UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 7. Juros compensatórios fixados nos moldes da sentença no percentual de 12% ao ano (Súmula 618 do STF), a partir da emissão na posse (Súmula 69 do STJ), e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ). 8. Correção monetária aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561 do STF), nos termos da sentença. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00013823220104058300. TRF 5. Terceira Turma. Decisão Unânime. DJE 19/10/2015). Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adoto o seguinte entendimento: APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013). Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado e o preço fixado na sentença. Esse é o entendimento predominante no STF e no STJ, evidenciado nas Súmulas 131 e 617, respectivamente: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas e a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. Pertinente

aos honorários periciais, nada à acrescentar tendo em vista sua liberação integral já ter sido deferida. Com relação aos honorários do Assistente Técnico contratado pelos expropriados, devido o seu pagamento pelo DNIT, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993 e art. 84, CPC/2015, corroborado pelo teor da Súmula n. 69 do extinto Tribunal Federal de Recursos (Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado). Nestes autos inexistem comprovantes do pagamento de tais despesas e honorários originariamente pelos expropriados contemporâneos à contratação, de modo que, ausentes parâmetros contratuais e considerando o labor realizado pelo mesmo, entendo por bem fixar seus honorários no patamar de 1/5 (um quinto) do quanto arbitrado ao Perito Judicial (TRF-3 - AC: 16485 SP 90.03.016485-1, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 15/06/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y; TRF-3 - AC: 3116 MS 2006.60.02.003116-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 23/08/2011, PRIMEIRA TURMA). 3. DISPOSITIVO Diante destes quadros, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e da Lei n. 10.233/01, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e, assim o faço para adjudicar ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a área de terras rurais até então pertencente aos réus-expropriados, com dimensão de 0,7016 hectares, consistindo em parcela do imóvel objeto do registro de matrícula n. 634, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista, anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de 48.579,48 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), competência junho/2013, correspondentes a R\$ 46.656,41 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) pelo valor da terra nua, e R\$ 1.923,07 (um mil, novecentos e vinte e três reais e sete centavos) a título de benfeitorias, tudo acrescido da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (19/06/2013) e juros convencionários de 12% a.a., a partir da imissão na posse (21/10/2010), descontando-se os valores já depositados pelo DNIT (encontro de contas). Os juros de mora sobre a indenização são devidos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. CONDENO o DNIT ao pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pelos expropriados, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, no art. 84 do CPC/2015, considerando o teor da Súmula nº 69 do extinto Tribunal Federal de Recursos, os quais fixo em 1/5 (um quinto) dos honorários do Perito Judicial, os quais serão depositados pelo DNIT, nos termos da fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Após, expeça a Secretaria o competente Alvará, com as cautelas e comunicações de praxe. Autarquia isenta de custas (art. 4º, I da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, vista ao DNIT para juntada de seus cálculos, observando os parâmetros aqui definidos, seguindo-se de vista ao expropriado; em havendo anuência, expeça-se o Precatório. Após o trânsito em julgado, paga a integralidade da verba indenizatória, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Honorários advocatícios à serem pagos pelo DNIT aos patronos dos réus-expropriados, fixados em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da desapropriação objeto de estipulação judicial, o que obedece ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a ressalva do quanto determinado na ADJ-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STF e nº 617 do STJ. EXPEÇA-SE Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, com cópia da presente sentença. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006700-18.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X IRACI DA SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de desapropriação direta por utilidade pública ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS e de IRACI DA SILVA objetivando a desapropriação parcial do imóvel de matrícula n. 16.928, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista. A parte autora fundamenta a utilidade pública na implantação da BR 158/SP, via de acesso à ponte sobre o rio Paraná, que interliga as cidades de Paulicéia/SP e Brasília/MS, trecho divisa MS/SP - Div. SP/PR, subtrecho Div. MS/SP - Entr. SP-294 (Panorama), segmento Km 0,0 - Km 11,20, extensão 11,20 Km obra essa prevista no Programa de Aceleração ao Crescimento, que passaria a absorver grande parte do tráfego, em direção ao Mato Grosso do Sul, oriundo de cidades paulistas de atividade agrícola e pecuária com presença importante no contexto do estado e em evolução nas áreas industrial e de serviços, representando importantes fontes de composição do PIB regional. Segundo afirmou, a área total a ser desapropriada corresponde a 0,2654 hectares de um total de 7,26 hectares. A área objetivada foi declarada de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários pela Portaria n. 1.288/2009, publicada no DOU em 22 de outubro de 2009. Apontou como indenização o valor de R\$ 3.032,00, incluindo benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, com base na homologação, pela Comissão Técnica Permanente de Desapropriação, do laudo de avaliação realizado por engenheiros da CESP, ratificados pelo Parecer 17/2009/DES do DNIT. Fls. 145/147: MPF deixa de se manifestar na presente ação, justificando não ser hipótese de sua intervenção. Às fls. 149/150, em cumprimento ao determinado pelo despacho de fl. 141, o DNIT comprovou o depósito judicial do valor da indenização previamente avaliada, após o que foi deferida a imissão provisória na posse da parcela do imóvel pleiteada (fls. 151/152), o que ocorreu em 11/11/2010 (fl. 184). Os réus contestam a ação às fls. 159/176 arguindo que a indenização ofertada pelo autor está muito abaixo do valor de mercado, especialmente considerando a localização privilegiada do imóvel e que houve significativa valorização da área posteriormente à realização da avaliação pelo DNIT, razão pela qual haveria necessidade de realização de nova pericia; que não houve consideração da depreciação valorativa sofrida pela área remanescente. Ao final, teceu comentários acerca do cômputo da verba indenizatória, com condenação do DNIT ao complemento dos valores apontados. Indicou assistente técnico e apontou quesitos. Requereram o levantamento e 80% do valor depositado pelo DNIT. Réplica à contestação apresentada pelo DNIT às fls. 187/191 afirmando a exatidão da indenização calculada à época do Decreto Expropriatório, visto que valorizações imobiliárias posteriores não seriam consideradas, pois a indenização não deve corresponder ao potencial econômico imaginado pelo expropriado e decorrente da valorização ocasionada pela própria desapropriação, defendendo, em meio a outras razões, que o valor apresentado na inicial deve ser mantido. Requereu publicação de editais antes do levantamento de 80% do depósito feito. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Editais expedidos e deferido o levantamento de 80% do valor depositado pelo DNIT (fls. 197/198), recebido o alvará às fls. 212. Pelo perito nomeado, às fls. 213/214, foi apresentada proposta de honorários no valor de R\$ 18.250,00. O valor foi impugnado pelo DNIT às fls. 217/220, que alegou ser desproporcional ao valor e ao tamanho do imóvel a ser avaliado, pugnando pela fixação em R\$ 2.200,00. Às fls. 225/227 o perito não concordou com a contraproposta em face às atividades a serem realizadas, reiterando sua proposta original. Fixados os honorários periciais em 18.250,00 (fls. 228). Interposição de Agravo de Instrumento pelo DNIT contra a fixação destes honorários (fls. 232/292), o qual não teve efeito suspensivo deferido (fl. 294), e ao final foi julgado procedente para arbitrar os honorários periciais no patamar de R\$ 5.000,00 (fls. 311/312). O valor excedente depositado pelo DNIT foi restituído às fls. 401/404. Laudo Pericial apresentado em 10/09/2014 às fls. 328/376 aferindo valor atribuído à propriedade no patamar de R\$ 9.064,01 (nove mil e sessenta e quatro reais e um centavo). A terra nua foi avaliada em R\$ 8.679,84. As benfeitorias foram avaliadas em R\$ 384,17. Às fls. 406/407v, o DNIT impugnou o laudo apontando divergências com relação à época em que considerados os valores de avaliação, reiterando os termos já apresentados em seu laudo original. Não houve apresentação de parecer divergente pelo assistente técnico dos réus. Alegações finais dos réus (fls. 411/4122) e do DNIT (fls. 414/416), ambos tecnicamente remissivos às suas anteriores manifestações. Honorários periciais quais foram creditados em conta do perito em 19/08/2016 (fls. 358/359). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre o tema, dispõe o decreto-lei n. 3.365/41: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiénica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) A Lei n. 10.233/2001 reestruturou o transporte aquaviário e terrestre, afirmando a legitimidade expropriatória do DNIT. Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação (...) IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; A par disso, verifico que nestes autos não se discute a legitimidade do autor ou a utilidade pública do imóvel expropriando, sendo certo que o ponto controvertido se limita ao valor indenizatório. E, nessa toada, o valor de uma indenização justa é aquela que não inflige ônus demasiado à Administração Pública nem, tampouco, impõe ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Pela pertinência: A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfálque. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais, em LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999, p. 771). Como se vê, a justa indenização fixada em ação de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem enriquecer nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfálque causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Como cediço, a avaliação deve ser feita por meio de perito (art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41), não ficando o juiz adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479, CPC/2015), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No presente caso, há um laudo pericial e um laudo da Autarquia a amparar o julgamento da lide. Como não poderia deixar de ser, o ponto de partida para a fixação do valor da indenização deve ser o laudo do perito judicial, não só pelo que dispõe o já citado art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41, mas também por que se trata de profissional de plena confiança do juízo, equidistante das partes e imparcial, sem que se oblide de confrontá-lo, evidentemente, com as impugnações apresentadas pelos litigantes, de forma que se realize um contraditório efetivo, com possibilidade de influência real no julgador. Ademais, ainda que ajustes no laudo pericial se façam necessários, considero o feito suficientemente instruído, devendo-se evitar conversões em diligência para retificações que demandam mera feitura de cálculos aritméticos, que podem ser feitos pelo próprio Juízo (e oportunamente conferidos pelas partes), sob pena de eternização do feito que já tramita há cerca de 6 anos. Primeiramente, ressalte-se que o valor da indenização é mesmo aquele apurado por ocasião da avaliação judicial, sendo irrelevante perquirir a respeito do valor do bem desapropriado na época da avaliação administrativa ou até mesmo na época da imissão na posse: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO E NÃO DA IMISSÃO NA POSSE OU DA VISTORIA DO ENTE EXPROPRIANTE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do ente expropriante. 2. Em casos excepcionais, tal regra pode ser mitigada quando o longo prazo entre o início da expropriação e a elaboração do laudo pericial ocasiona

relevante valorização do imóvel, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1436510/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)O DNIT teve impugnações ao laudo judicial desprovidas de lastro legal, baseadas unicamente em argumentações tendentes à diminuir o montante indenizatório a ser pago pela Autarquia. Assim, tais insurgências genéricas e vazias não são aptas a afastar a credibilidade das anotações do perito judicial, que prevalece íntegro em tais pontos. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que os assistentes técnicos são de confiança da parte (CPC, art. 422). Em sede de ação de desapropriação, a jurisprudência é no sentido de que não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial equidistante das partes em favor do laudo divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial (TRF da 3ª Região, AC n. 94030712660, Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, j. 24.07.06; AC n. 94030436999, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.11.99; AC n. 200003990689072, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.03.05; AC n. 90030391840, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 04.08.03). 2. Não merece prosperar a alegação do DNIT de que os valores da área deveriam ser calculados de acordo com o laudo pericial preliminar (novembro de 2008). O Perito Judicial esclareceu que os valores constantes do laudo definitivo não se baseiam na valorização decorrente da obra em razão da qual foi realizada a desapropriação. Ademais, na desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação, não à data em que ocorreu a inibição na posse ou a vistoria administrativa (STJ, AgRg no REsp n. 1357934, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.05.13; REsp n. 439878, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.04). Assim, deve ser mantido o valor fixado na sentença para a área inicialmente desapropriada e a área remanescente. (...) (AC 00074376520084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE PUBLICACAO:). Quanto às alegações dos expropriados, embora de se louvar o esforço e dedicação do seu assistente técnico, é de se dizer que diferentemente do que apontaram, foram todas equacionadas à contento pelo perito judicial. Assim, seja pelo fato do Laudo Oficial manter-se dentro dos parâmetros técnicos e mercadológicos locais, seja pela forma criteriosa e coerente com que o ilustre Perito Oficial elaborou o seu laudo, seja finalmente pelo gabarito e elevado conceito que o mesmo sempre desfrutou perante o Juízo nomeante, sou levado a concluir que o valor que mais se aproxima quanto ao ideal constitucional da justa indenização é aquele apresentado pelo Sr. Perito oficial. A correção monetária dos valores seguirá o critério do manual de cálculos da Justiça Federal, tópico desapropriações diretas, vide item 4.5.1, fl. 43/44, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento. Além do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 171), representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da inibição provisória da posse realizado pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº. 2332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tal estipulação está, também, prevista na Súmula 408 do STJ, nos seguintes termos: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Tal diretriz encontra ressonância no quanto julgado pelo REsp nº 1.111.829, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos do art. 543-C, do CPC/73 (art. 1.036, CPC/2015), em que ficou definido como segue:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a súmula 618 (doze por cento) /STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp: 1111829 SP 2009/0024405-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009)Tais juros compensatórios, quando realmente tiverem a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada inibição de posse, nos termos da Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ, cujos enunciados afirmam, respectivamente, que No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada inibição de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência e Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada inibição na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula 113 do STJ, cujo teor afirma que Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da inibição na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015)Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado (em tese) efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo expropriante, sobre tal parcela não incide o agravante da privação da propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observa(...) - Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRA na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008)Os referidos parâmetros encontram guarida na jurisprudência pacificada dos tribunais federais. Exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DNIT. UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 7. Juros compensatórios fixados nos moldes da sentença no percentual de 12% ao ano (Súmula 618 do STF), a partir da inibição na posse (Súmula 69 do STJ), e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ). 8. Correção monetária aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561 do STF), nos termos da sentença. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00013823220104058300. TRF 5. Terceira Turma. Decisão Unânime. DJE 19/10/2015). Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adoto o seguinte entendimento: APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE PUBLICACAO:). Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013). Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado e o preço fixado na sentença. Esse é o entendimento predominante no STF e no STJ, evidenciado nas Súmulas 131 e 617, respectivamente: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas e A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. Pertinente aos honorários periciais, nada há acrescentar tendo em vista sua liberação integral já ter sido deferida. Com relação aos honorários do Assistente Técnico contratado pelos expropriados, indevido o seu pagamento pelo DNIT ante a informação do Perito (fl. 332) de que este sequer compareceu para acompanhar os trabalhos periciais, sem apresentação de laudo divergente, de modo que seus honorários deverão ser pagos pelos próprios contratantes, os réus. 3. DISPOSITIVODiante destes quadros, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, do Decreto-lei n. 3.365/1941 e da Lei n. 10.233/01, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e, assim, o faço para adjudicar ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a área de terras rurais até então pertencente aos réus-expropriados, com dimensão de 0,2654 hectares, consistindo em parcela do imóvel objeto do registro de matrícula n. 16.928, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista, anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de 9.064,01 (nove mil e sessenta e quatro reais e um centavo), competência setembro/2014, correspondentes a R\$ 8.679,84 (oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) pelo valor da terra nua, e R\$ 384,17 (trezentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) a título de benfiteiras, tudo acrescido da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (10/09/2014) e juros compensatórios de 12% a.a., a partir da inibição na posse (11/11/2010), descontando-se os valores já depositados pelo DNIT (encontro de contas). Os juros de mora sobre a indenização são devidos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Os réus arcarão com o pagamento dos honorários do assistente técnico contratado pelos mesmos, nos termos da fundamentação. Autarquia isenta de custas (art. 4º, I da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, vista ao DNIT para juntada de seus cálculos, observando os parâmetros aqui definidos, seguindo-se de vista ao expropriado; em havendo anuência, expeça-se o Precatório. Após o trânsito em julgado, paga a integralidade da verba indenizatória, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Honorários advocatícios à serem pagos pelo DNIT aos patronos dos réus-

expropriados, fixados em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da desapropriação objeto de estipulação judicial, o que obedece ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STF e nº 617 do STJ. EXPEÇA-SE Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, com cópia da presente sentença. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006745-22.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO PAULO MARQUES X JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ X ANDREA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA X CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUEZ PEDRO X LUIZ CARLOS MARQUEZ X JANDIRA NATALINA MARQUEZ X ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI X JULIO CEZAR MARQUES X MARIA HELENA MARQUEZ X LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ X MARCELO APOLLONI MARQUEZ X ISABELA APOLLONI MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Com fulcro no art. 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência. Observe que o Laudo Pericial apresentado às fls. 427/446 foi elaborado, majoritariamente, de forma remissiva ao laudo apresentado pelo Assistente Técnico contratado pelos expropriados, acostado às fls. 337/386 dos autos, além de não esclarecer aspectos relevantes da pesquisa de mercado tendente a subsidiar suas conclusões. Instada a esclarecer e pormenorizar suas conclusões e metodologia, por mais de uma vez, a Perita Judicial respondeu ambas por novas remissões aos cálculos apresentados pelo assistente técnico dos expropriados (fls. 502, 515/541), denotando que dele hauriu os dados necessários ao desempenho de seu mister, o que não se mostra adequado. Inobstante a acuidade e profissionalismo que possam emanar dos trabalhos realizados pelos Assistentes Técnicos contratados pelos expropriados, a perícia oficial deve demonstrar suas próprias conclusões e metodologias a fim de municiar o Magistrado com elementos hábeis à decisão de questões sensíveis nos processos, caso contrário o laudo pericial se mostra carente de fundamentação e imprestável para os fins a que sua elaboração fora determinada. Com tais premissas, declaramos nulo o Laudo Pericial de fls. 427/446 e exonero a Sra. Mariza Sminka, CREA 5060399002/D, do cargo de Perita Judicial. INTIME-SE. Deverá a Secretaria proceder a levantamento destes autos a fim de aferir se houve liberação de honorários periciais provisórios à perita exonerada e, em caso positivo, intimá-la à devolver o quanto recebido no prazo de 30 (trinta) dias. Nomeio para assumir o cargo de Perita Judicial a Engenheira Agrônoma Sandra Maia de Oliveira, CREA 5060875634/D, que deverá ser INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar proposta de honorários, bem como CIENTIFICADA da decisão às fls. 278/279 fixando os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apresentada a proposta pela Perita Judicial, vistas às partes para manifestação pelo prazo contum de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006746-07.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GANDOLFI X SEBASTIANA NORMA TESSARINI GANDOLFI

RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública para fins de implantação de rodovia (BR 158/SP) ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de CLÁUDIO GANDOLFI e SEBASTIANA NORMA TESSARINI GANDOLFI objetivando a desapropriação de parcela de imóvel, até então pertencente aos réus-expropriados, com área de 2,7306 ha (dois hectares, setenta e três ares e seis centiares), objeto do registro e matrícula nº 16.016, Ficha nº 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista/SP, em cumprimento à Portaria/DNIT n. 1.288 de 21/10/2009 (fl. 26). Em 19/10/2010, o INCRA ingressou com a presente ação, junta documentos às fls. 23-147, incluso o Laudo Técnico de Avaliação (fls. 32-44 e 93) concluindo pelo valor total de R\$ 30.056,00 a título de indenização pela desapropriação do imóvel, sendo R\$ 1.144,00 pela indenização das benfeitorias e R\$ 28.912,00 pela indenização da terra nua. Comprovante de depósito do valor integral à fl. 152. Certidão de citação dos réus à fl. 196-v. Auto de imissão na posse à fl. 197. Certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação à fl. 200. Decisão, à fl. 201, declarando a revelia dos réus nos termos do art. 319, CPC/73. Comprovante, à fl. 203, de depósito do montante relativo à correção monetária do valor do imóvel expropriado entre a data da avaliação e a data do depósito (R\$ 1.628,01). Manifestações do MPF, às fls. 154-156 e 205, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse a intervenção ministerial. Guia de depósito dos honorários de perito à fl. 230. Decisão, às fls. 249-250, remetendo os autos a este Juízo. Decisão, à fl. 343, encerrando a instrução, tendo em vista que nenhum perito manifestou interesse na elaboração de laudo técnico de avaliação do imóvel expropriado (edital às fls. 317-319). É relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre o tema, dispõe o decreto-lei n. 3.365/41: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...) ii) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiénica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999). A Lei n. 10.233/2001 reestruturou o transporte aquaviário e terrestre, afirmando a legitimidade expropriatória do DNIT. Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:(...) JX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades e a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; Nestes autos, não se discute a legitimidade do autor ou a utilidade pública do imóvel expropriando, nem mesmo o valor indenizatório, haja vista que os réus não apresentaram contestação (fl. 200). O valor de uma indenização justa é aquela que não inflige ônus demasiado à Administração Pública nem, tampouco, impõe ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Pela pertinência: A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfalque. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais. in LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999. p. 771). Como se vê, a justa indenização fixada em ação de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem enriquecer nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfalque causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Como cediço, a avaliação deve ser feita por meio de perito (art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41), não ficando o juiz adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479, CPC/2015), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No presente caso, somente há um parecer técnico a amparar o julgamento da lide, considerando que nenhum perito manifestou interesse em confeccionar o laudo de avaliação, mesmo após a publicação de edital. Nos termos da Súmula n. 118 do extinto TFR, na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Como não poderia deixar de ser, o ponto de partida para a fixação do valor da indenização deve ser o laudo do perito judicial, não só pelo que dispõe o já citado art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41, mas também por que se trata de profissional de plena confiança do juízo, equidistante das partes e imparcial, sem que se olvide de confrontá-lo, evidentemente, com as impugnações apresentadas pelos litigantes, de forma que se realize um contraditório efetivo, com possibilidade de influência real no julgador. Todavia, levando em conta a dicção do art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, observo que o legislador não reputou a prova pericial como absolutamente essencial ao deslinde de todos os processos judiciais de desapropriação. Isto porque se empregou a locução sempre que possível para designar as situações em que o laudo pericial não seria necessário. A meu ver, se os réus, devidamente citados, tivessem interesse na realização da prova pericial, estes deveriam, ao menos, ter atravessado petição nos autos manifestando a discordância quanto à avaliação feita pela Administração. Contudo, até mesmo com a decisão declarando encerrada a instrução por desnecessidade da prova pericial, os réus permaneceram inertes. Considerando o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXXVIII, CF/88), que, na sistemática do CPC/2015, foi traduzido como incumbência do magistrado (art. 139, II), entendo não ser justificável atrasar ainda mais o deslinde do feito. Portanto, dou-me por convencido que o valor oferecido pelo expropriante, neste caso, atende ao preceito do artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. - CONSECTÁRIOS E QUESTÕES ATINENTES AO PAGAMENTO Nas desapropriações, os juros compensatórios decorrem do desapossamento antecipado e são devidos ainda quando o provimento judicial conclui ser justo o preço oferecido pelo expropriante, pois, mesmo nesse caso, nem todo o valor depositado pode ser imediatamente levantado (STJ. EREsp nº 967.611/CE, Primeira Seção, Min. Denise Arruda, DJe 27/11/09). A correção monetária dos valores seguirá o critério do manual de cálculos da Justiça Federal, tópicos desapropriações diretas, vide item 4.5.1, fl. 43/44, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento. Além do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 171), representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da imissão provisória da posse realizado pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº 2.332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tal estipulação está, também, prevista na Súmula 408 do STJ, nos seguintes termos: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Tal diretriz encontra ressonância no quanto julgado pelo REsp nº 1.111.829, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos do art. 543-C, do CPC/73 (art. 1.036, CPC/2015), em que ficou definido como segue: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATORIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a súmula 618 (doze por cento) /STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada

aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp: 1111829 SP 2009/0024405-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009). Tais juros compensatórios, quando realmente tiverem a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada inibição de posse, nos termos da Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ, cujos enunciados afirmam, respectivamente, que No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada inibição de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência e Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada inibição na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula 113 do STJ, cujo teor afirma que Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da inibição na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015). Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado (em tese) efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo expropriante, sobre tal parcela não incide o agravante da privação da propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observa(...) - Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRA na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008). Os referidos parâmetros encontram guarida na jurisprudência pacificada dos tribunais federais. Exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DNIT. UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 7. Juros compensatórios fixados nos moldes da sentença no percentual de 12% ao ano (Súmula 618 do STF), a partir da inibição na posse (Súmula 69 do STJ), e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ). 8. Correção monetária aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561 do STF), nos termos da sentença. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00013823220104058300, TRF 5. Terceira Turma. Decisão Unânime. DJe 19/10/2015). Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adoto o seguinte entendimento: APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013. In: DJe 24/09/2013). Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado e o preço fixado na sentença. Esse é o entendimento predominante no STF e no STJ, evidenciado nas Súmulas 131 e 617, respectivamente: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas e a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. Como o valor ofertado corresponde ao da indenização justa, eximio os expropriados de arcar com as custas judiciais e de pagar honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO Diante destes quadros, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e do Decreto-Lei n. 3.365/1941, JULGO PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e, assim o faço para adjudicar ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a área da terra rural até então pertencente aos réus-expropriados, com dimensão de 2,7306 ha, consistindo em parcela do objeto de registro e matrícula nº 16.016, Ficha nº 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista/SP, conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de R\$ 31.684,01 (trinta e um mil reais, seiscentos e oitenta e quatro reais e um centavo), competência novembro/2010, correspondentes pelo valor da terra nua e das benfeitorias, tudo acrescido da correção monetária a partir da data do depósito complementar (19/11/2010 - fl. 165) e juros compensatórios de 12% a.a., a partir da inibição na posse (20/12/2010 - fls. 176), descontando-se os valores já depositados pelo DNIT (encontro de contas). AUTORIZO o levantamento pelos réus de 80% (oitenta por cento) sobre o montante depositado pelo DNIT a título de indenização pelas benfeitorias e pela terra-nua (fls. 152 e 203), devendo incidir juros compensatórios de 12% a.a. sobre os 20% (vinte por cento) restantes, nos termos da fundamentação supra. Os juros de mora sobre a indenização são devidos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. AUTORIZO o levantamento pelo DNIT do montante depositado para custear os honorários periciais. Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, vista ao DNIT para juntada de seus cálculos, observando os parâmetros aqui definidos, seguindo-se de vista ao expropriado. Havendo anuência, proceda-se ao levantamento do restante do numerário depositado pelo DNIT e, quanto ao valor faltante, expeça-se o precatório. Após o trânsito em julgado, paga a integralidade da verba indenizatória, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Sem honorários, tendo em vista que o valor ofertado corresponde ao da indenização justa e que não houve resistência dos expropriados no curso do processo. EXPEÇA-SE Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, com cópia da presente sentença. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I do CPC/2015). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-56.2012.403.6107 - MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA ORIENTE (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES DA SILVA (SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X SEMI RODRIGUES DE MORAES X MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINOS DE MORAES X SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA MADALENA ALVES PARREIRA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X KELLY CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA (PR015904 - JURANDIR P. DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR S S F P O MALLDONADO)

Tendo em vista a Correção Geral Ordinária que ocorrerá nesta Vara no período de 12 a 23 de setembro de 2016, nos termos da PORTARIA CORE Nº 53, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016, defiro a restituição do prazo requerida a fl. 587, intimando-se o patrono subscritor quanto ao teor da presente decisão, bem como para manifestação, no prazo determinado, tão logo findo os trabalhos. No mais, tendo em vista que a petição protocolada a fl. 588 sob o número 2016.61370001843-1 não guarda qualquer relação com os autos, determino seu desentranhamento, bem como a entrega ao subscritor mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se integralmente o teor da decisão de fl. 562/564. Int.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000475-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000475-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X FERNANDO DE AQUINO BORGES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Tendo em vista a determinação de realização de perícia nesta data nos autos em apenso, aguarde-se, nos termos da decisão de fl. 561. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCO NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

Regularize no sistema o apensamento dos autos 0000475-48.2007.403.6124 a estes autos. Tendo em vista foi rejeitada a Exceção de Suspeição n. 000678-87.2015.403.6137 oposta ao perito nomeado nos presentes autos a fl. 1386, consoante decisão copiada às fls. 1431/1433, de rigor o processamento destes autos. 10 Determino a produção de prova pericial requerida. Ante a concordância das partes para com a proposta de honorários do perito manifestada a fl. 1390 fixo os honorários periciais no montante equivalente a R\$18.000,00 (dezoito mil reais), para outubro de 2015, devidamente atualizado, intimando-se o INCRA a fim de que proceda ao depósito judicial do montante fixado, em conta judicial à ordem e disposição deste Juízo. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que será realizada perícia para servir de prova nos presentes autos bem como nos autos 0000475-48.2007.403.6124 em apenso. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo pedido de esclarecimentos, desde já determino a intimação do perito a fim de que responda os questionamentos apontados. Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação sobre eventuais esclarecimentos solicitados. Nada mais sendo requerido, desde já determino a expedição do necessário para fins de levantamento dos honorários periciais fixados e depositados nos autos em favor do perito nomeado. Após, em havendo requerimento, tomem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tomem conclusos para sentença. Int.

000092-50.2015.403.6137 - MARISA VICENTE NAKAMURA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto fica as partes contrária devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo.

0000879-79.2015.403.6137 - ROSILENE CANDIDO FLORENCIO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das manifestações de fls. 674/681 e 682/693, salientando que as preliminares arguidas em sede de contestação serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Defiro a juntada da procuração e substabelecimento de fls. 699/715, anotando-se, salientando-se que quanto às intimações, deve a secretária dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado a fl. 700, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Providencie o patrono substabelecido, o Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843 a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração e substabelecimento outorgados, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a suspensão do feito formulada a fl. 700 por falta de amparo legal, salientando que será dada vista dos autos ao patrono substabelecido nos termos da presente decisão. Determino a produção de prova pericial requerida nos autos. Proceda-se à nomeação do perito judicial Ladislau Deak Neto, especialista na área da construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, restando ratificados os r. quesitos do Juízo de fl. 351. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tomem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tomem conclusos para sentença. Int.

0000694-07.2016.403.6137 - SALVADOR PLACCO NETO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para que o autor apresente réplica à contestação, no prazo legal, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000959-09.2016.403.6137 - DIOLINDA MONTELLO RAMPAZZO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação dos autos nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil posto se tratar a parte autora de maior de 60 (sessenta) anos. Anote-se. Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a readequação do benefício previdenciário de pensão por morte percebida em razão do falecimento de seu cônjuge em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 reputo inviável a realização de audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação. Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0000979-97.2016.403.6137 - APARECIDO ATAIDE DE SOUZA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que a Autarquia ré seja condenada a averbar como especial o tempo de serviço prestado à empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A entre 02/04/1990 e 30/10/2015 (DER) ou 05/10/2015 (expedição do PPP), condenando-se ainda a autarquia ré a conceder Aposentadoria Especial. Requer ainda a concessão de tutela antecipada. À inicial foram juntados os documentos de fls. 19 a 99. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, devendo a parte autora, se assim lhe aprouver, proceder na forma do artigo 99, 2º do CPC. Traga o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias o original da Declaração de Pobreza (documento de fl. 18). Cite-se o INSS, prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS-ADJ para que junte integralmente, no mesmo prazo, o P.A. (Processo Administrativo) referente ao pedido ora pleiteado, sob pena de busca e apreensão. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, caso ainda não estejam presentes nos autos, seguindo os parâmetros a seguir: DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda

por qualquer meio de prova idônea. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalta-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

b. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo. Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada do dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro. 2.0.1 RÚIDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. c. DA IMPOSSIBILIDADE RELATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RÚIDO É sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 2.b acima. Há de se observar, ainda, outros requisitos (indicação do profissional responsável e assinatura do responsável legal da empresa), tal como pontuado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...). (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS. Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) e. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP. A parte autora deverá se atentar para a impossibilidade de se reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs eventualmente apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP. É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, em sendo o caso, cabe à parte autora se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito e diligenciar perante a empresa em questão a fim de obter PPP atualizado, abrangendo todo o período cuja especialidade requer análise. f. DA NECESSIDADE DE PROVA DE RECUSA DO EX-EMPREGADOR PARA CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR NO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, caso confeccionado após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, 3º da Lei 8.213/91), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 333, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 283, inc. I, h e inc. II, n, do Decreto 3.048/99); poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores. Nesse sentido: (...) 3. Não há informação de que o agravante tenha diligenciado no sentido de requerer esses documentos diretamente junto aos antigos empregadores. Apenas a impossibilidade de obtê-los justificaria a intervenção do juízo. Precedentes desta Corte. (AI 0026289220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000980-82.2016.403.6137 - ERASMO CARLOS THOMAZINI(SPI20985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SPI77759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que a Autarquia ré seja condenada a averbar como especial o tempo de serviço prestado à empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A entre 02/04/1990 e 27/10/2015 (DER) ou 05/10/2015 (expedição do PPP), condenando-se ainda a

autarquia ré a conceder Aposentadoria Especial. Requer ainda a concessão de tutela antecipada. À inicial foram juntados os documentos de fls. 19 a 91.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTO E DECIDONos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, devendo a parte autora, se assim lhe aprouver, proceder na forma do artigo 99, 2º do CPC.Cite-se o INSS, prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS-ADJ para que junte integralmente, no mesmo prazo, o P.A. (Processo Administrativo) referente ao pedido ora pleiteado, sob pena de busca e apreensão.Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, caso ainda não estejam presentes nos autos, seguindo os parâmetros a seguir.a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova.A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 006402158200804039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVAExistem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.2.0.1 RUIÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)25 ANOSDestarte, extraem-se as seguintes conclusões:(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. c. DA IMPOSSIBILIDADE RELATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUIÍDOÉ sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico b (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 3.a.iv acima. Há de se observar, ainda, outros requisitos (indicação do profissional responsável e assinatura do responsável legal da empresa), tal como pontuado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASACerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor dispensado foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) e DA

IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPPA parte autora deverá se atentar para a impossibilidade de se reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs eventualmente apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP. É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, em sendo o caso, cabe à parte autora se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito e diligenciar perante a empresa em questão a fim de obter PPP atualizado, abrangendo todo o período cuja especialidade requer análise. f. DA NECESSIDADE DE PROVA DE RECUSA DO EX-EMPREGADOR PARA CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR NO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, caso confeccionado após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, 3º da Lei 8.213/91), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 333, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 283, inc. I, h e inc. II, n, do Decreto 3.048/99); poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores. Nesse sentido: (...) 3. Não há informação de que o agravante tenha diligenciado no sentido de requerer esses documentos diretamente junto aos antigos empregadores. Apenas a impossibilidade de obtê-los justificaria a intervenção do juízo. Precedentes desta Corte. (AI 00260289220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001002-43.2016.403.6137 - IRANI DE OLIVEIRA PRADO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista tratar-se de ação na qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, reputo inviável a realização de audiência de conciliação nesta fase processual, posto se tratar de direito cujo reconhecimento depende de instrução probatória, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual audiência de conciliação por ocasião do encerramento da instrução. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, bem se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, inclusive especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, bem como se manifestando expressamente sobre eventual interesse na audiência de conciliação. Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000741-78.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-66.2015.403.6137) JORGE ABRAO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, art. 4º, inciso V, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada às fls. 56/70, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000678-87.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de ação de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO distribuída por dependência aos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE n. 0001902-17.2006.403.6124, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando a destituição do engenheiro Luiz Kazuomi Yamamoto do encargo de perito judicial junto à desapropriação, nomeando-se outro perito que seja isento. Afirma, em síntese, que o exceto não detém a isenção necessária para atuar em processos de tal natureza em razão de ser proprietário de escritório profissional especializado, entre outras matérias, na defesa de proprietários rurais em processos expropriatórios levados a efeito pela autarquia requerente. Alega que nos autos principais, outro perito já foi destituído pela mesma razão, bem como o perito excepto já foi afastado de outro processo pelo mesmo motivo. Juntou documentos às fls. 06/12. Às fls. 29 mostrou-se ciente da presente exceção de suspeição, mas preferiu não se manifestar. Às fls. 31/34, manifestou-se o requerente do feito principal, requerendo a rejeição da presente exceção. É o relatório. Fundamento e decido. Acerca da destituição de peritos em decorrência de suspeição, dispõe o artigo 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito. As hipóteses de suspeição previstas para juízes aplicam-se também para peritos, na condição de sujeitos imparciais do processo, tal como disposto no artigo 148 do mesmo Codex: Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao membro do Ministério Público; II - aos auxiliares da justiça; III - aos demais sujeitos imparciais do processo. 1. O A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. A hipótese aventada pelo INCR A é a prevista no artigo 145, inciso IV, que prevê suspeição quando há interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Ocorre que referido interesse no julgamento deve ser próprio e efetivo, provado com robustez, e não com simples alegações de imparcialidade, conforme se infere, mutatis mutandis, do entendimento jurisprudencial abaixo: PENAL E PROCESSUAL PENAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - LIBERDADE DO MAGISTRADO PARA APRECIACÃO DA PROVA - PARCIALIDADE DO JUIZ NÃO DEMONSTRADA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROVIDA. 1. As causas de impedimento tem caráter eminentemente objetivo, enquanto as causas de suspeição referem-se ao subjetivismo do juiz. Assim, no impedimento, presume-se a parcialidade absoluta do juiz (jūris et de jure) em algum ato processual. Por outro lado, na suspeição a presunção é relativa (jūris tantum). 2. Tanto no impedimento, quanto na suspeição, ficará o juiz impedido de atuar no feito. O impedimento poderá ser arguido em qualquer momento processual, enquanto a suspeição, se não arguida em momento oportuno, será envolvida pela coisa julgada. Pode o próprio juiz declarar-se impedido ou suspeito, conforme o caso, não sendo obrigado, nesse último, a declarar as razões de sua suspeição. 3. A exceção de suspeição não pode se fundar em razões arbitrárias, em mero capricho, tão só com o propósito de afastar o juiz do processo. Seria, assim, um meio de escolher o juiz. 4. A alegação da suspeição deve estar plenamente demonstrada e encaixada dentro do rol previsto no art. 135 do Código de Processo Civil. Deve haver a demonstração do efetivo interesse, direto ou indireto, do magistrado na causa, não sendo suficiente, uma suposta parcialidade do juiz no julgamento do feito. (EXSUSP 2009.33.07.000836-0, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/12/2009 PAGINA:219.) No caso em comento, contudo, a autarquia excipiente somente se baseia em informações constantes do sítio eletrônico da empresa do excepto, dando conta de que ele presta diversos serviços a produtores rurais, dentre os quais se destaca o de defender as propriedades das pretensões expropriatórias do Estado. Tal argumento, por si só, não é suficiente para caracterizar o interesse do perito nas causas em que atua. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial abaixo citado, ainda que o excepto tivesse trabalhado, na condição de assistente técnico, para os expropriados, em diferente processo, e ainda que tivesse emitido laudos contrários ao interesse dos expropriantes, não estaria demonstrada a causa de suspeição, já que a prestação de serviço profissional não se confunde com interesse pessoal capaz de afetar sua imparcialidade. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO OFICIAL. ART. 135 C/C ART. 138, AMBOS DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na linha precedentada por este Tribunal, não se mostra suficiente, para configurar as hipóteses de suspeição previstas no art. 135 c/c o art. 138, ambos do CPC, alegações genéricas desprovidas de comprovação de parcialidade do perito designado pelo Juízo. 2. In casu, a parte agravante não se desincumbiu do dever que lhe competia de comprovar o quanto alegado, além do que os motivos apontados para justificar o afastamento do perito não se mostraram suficientes. A decisão agravada encontra-se escorreita e devidamente fundamentada. 3. Não se mostra suficiente, para configurar as hipóteses de suspeição previstas no art. 135 do CPC, a mera alegação de que o perito é suspeito por ter atuado como assistente técnico dos expropriados em outros processos, nos quais teria emitido laudo contrário aos interesses do agravante. Precedentes jurisprudenciais (TRF1. Numeração Única: AG 0006179-62.2012.4.01.0000/MG; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 11/10/2013, p. 675). 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 00222997820154010000 0022299-78.2015.4.01.0000 , JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2015 PAGINA:3412.) No caso em tela, contudo, não se aventa sequer a possibilidade de ter havido qualquer relacionamento, ainda que meramente profissional, do perito impugnado com as partes que figuram no processo principal, do qual este é dependente. Assim sendo, a exceção de suspeição se lastreia meramente em alegações genéricas desprovidas de comprovação de parcialidade. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a exceção de suspeição. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002154-34.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ANGELO DOS SANTOS ANDRADINA ME X PAULO ANGELO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO ANGELO DOS SANTOS ANDRADINA ME E OUTROS, objetivando o recebimento das quantias descritas nos demonstrativos de evolução de dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 113, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. É relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, resolvendo o mérito e extinguindo a presente ação de execução de título extrajudicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deverá a secretaria promover o necessário para o desbloqueio dos veículos noticiados às fls. 90,91,116 e seguintes. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010037-49.2009.403.6112 (2009.61.12.010037-3) - MUNICIPIO DE DRACENA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DRACENA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de adjudicação do imóvel objeto de desapropriação formulado a fl. 912. Não havendo oposição desde já determino a expedição de carta de adjudicação do imóvel objeto de desapropriação em favor do Município de Dracena, providenciando a Secretaria o necessário. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000471-54.2016.403.6137 - JOAO CLAUDIO MACARINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLAUDIO MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada. Em caso de concordância, tomem os autos conclusos para homologação. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de intimação do INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ocasião na qual deverão constar dos pedidos os requisitos previstos no artigo 534 do mesmo diploma legal, restando desde já determinado o ato

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001882-04.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRIS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SELMA DOS SANTOS(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela ALL em face do réu visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. A inicial foram juntados os documentos de fls. 11-53. Decisão remetendo os autos a esta vara federal à fl. 89. Citação da ré à fl. 95. Contestação da ré às fls. 100-105. Réplica às fls. 112-115. Decisão, às fls. 116-117, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão no agravo de instrumento nº 2014.03.00.011084-7/SP deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 136-138. Ata de audiência de conciliação, às fls. 151-152, constando que as partes acordaram desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Relatório de empresa contratada pela parte autora atestando que foi cumprida a demolição da parede que se encontra invadindo em três metros a faixa de domínio à fls. 162-164. Petição da autora informando que retirou o restante das construções que se encontravam dentro da faixa de domínio às fls. 173-175. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. 1.1 Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de adentrar o mérito, faz-se necessário realizar pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal, no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.0008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). É isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despiciedade, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual: AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda: Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídica-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derubada de construção que prejudica a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse insita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da

União é evidéssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (insita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Portanto, confirmada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, avança à análise do mérito. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Investigação Sumária nº 018/2011 e da Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 45-51) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 387 + 800). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de ferrovia federal, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido no mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificável) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode ser extinguida por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos à usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), sendo mera detenção, sendo passível de reclamação pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de providimentos de medida liminar. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Portanto, denota-se de rigor julgar procedentes os pedidos formulados pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, confirmando os efeitos da tutela provisória deferida, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial, conforme fundamentação supra. DEFIRO à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. CONDENO a ré ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), condenação esta que ficará desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 697

INQUÉRITO POLICIAL

0002239-27.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X COMERCIAL SUPROA LTDA (SP022515 - ESTEVAO BARONGENO)

1. RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face dos representantes legais da empresa Comercial Suproa Ltda com a finalidade de apurar a prática, em tese, de crimes de sonegação de contribuição previdenciária e falsificação de documento público, os quais teriam sido noticiados nos autos da reclamação trabalhista n. 0000089-79.2010.5.15.0050. Às fls. 254/281 vieram aos autos os indiciados apresentando cópias autenticadas de guias demonstrativas de recolhimento integral das parcelas relativas às verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias objetivadas no processo trabalhista supramencionado. Em manifestação de fls. 283/284, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos investigados, diante da comprovação da quitação do débito apurado na sentença de liquidação daqueles autos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se aos investigados a prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal. Verifica-se da sentença de liquidação proferida no processo trabalhista de n. 0000089-79.2010.5.15.0050, cujo teor foi apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 283/284, que as contribuições previdenciárias devidas pela Comercial Suproa Ltda, referentes ao reclamante e à reclamada, correspondem, respectivamente, a R\$2.736,38 e R\$7.867,09, totalizando o débito junto à União de R\$ 10.603,47 (dez mil seiscentos e três reais e quarenta e sete centavos). Das cópias autenticadas das guias da previdência social juntadas às fls. 275/281, observa-se que a Comercial Suproa Ltda efetuou o pagamento de 7 parcelas, no período de fevereiro/2014 a agosto/2014, no valor de R\$1514,78 (mil quinhentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) cada, totalizando R\$10.603,46 (dez mil seiscentos e três reais e quarenta e seis centavos), razão pela qual foi integralmente quitado o débito previdenciário junto à União. Destarte, tendo havido a satisfação integral do débito noticiada e comprovada nos autos, antes mesmo do oferecimento da denúncia, o caso é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...). 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do c. STF: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinguição da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (STF, HC nº 81929, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27/02/2004, p. 0027) EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbem: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (STF, HC nº 85.452, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/06/2005, p. 0045). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a ALVARO BARONGENO (brasileiro, casado, portador do RG n. 2.595.960 SSP/SP e inscrito no CPF n. 025.294.598-00, residente e domiciliado na Rua Senador Cesar Lacerda Vergueiro, n. 531 - 5º andar, Apto. 52, bairro Sumarezinho, município de São Paulo/SP) e MARLI DI NIZO MANFREDI BARONGENO (brasileira, casada, portadora do RG n. 3.160.299 SSP/SP e inscrita no CPF n. 136.443.828-32, residente e domiciliada na Rua Senador Cesar Lacerda Vergueiro, n. 531 - 5º andar, Apto. 52, bairro Sumarezinho, município de São Paulo/SP), sócios da empresa COMERCIAL SUPROA LTDA, e o faço com fulcro no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003. Custas ex lege. Ciência às partes. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas às cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X PAULO ROBERTO ROSSI (SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X EDMAR GOMES RIBEIRO (SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO ROSSAFA SILIS (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI (SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X GINO WAINE SEMENCIO (SP303673B - ALMIR ROGERIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL)

Intime-se novamente a defesa do réu EDMAR GOMES RIBEIRO, para que promova a juntada das alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo para oferecê-la. Decorrido in albis o prazo assinalado, NOMEIE-SE defensor dativo no Sistema AJG, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da peça defensiva. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-48.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE LEITE PEDROSO X DOZINDA CIDAMAR NUNES X TATIANA ROCHA BRIZOLA X SEBASTIAO LUIZ SANTOS DE MELO X CELSO PIAGENTINI CRUZ X SILVIO OSCAR ANIBAL X EVA DE FATIMA PEDROSO NUNES (SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X JULIANO RIBEIRO PEDROSO (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X JULIANA RIBEIRO PEDROSO DE OLIVEIRA (SP363996 - ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl. 882), a qual informa que a ré Eva de Fátima Pedroso Nunes está atualmente presa na Penitenciária Feminina de Pirajuí/SP e considerando a proximidade da audiência de instrução, designada para o dia 27/09/2016, às 16h, expeça-se, com urgência, carta precatória à Comarca de Pirajuí/SP, a fim de que a ré seja intimada: I) para comparecer à audiência, na data e horário designados; II) para que informe se irá constituir novo defensor, ou há a necessidade de se nomear defensor dativo por este juízo. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP a escolta e apresentação da presa perante este Juízo na data designada, devidamente escoltada, para realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1245

MONITORIA

0000373-93.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

Ante a certidão de fls. 50, intime-se a CEF para que informe novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os dados, expeça-se o necessário para intimação e citação do réu. Decorrido o prazo in albis, venham os Autos conclusos para cancelamento da audiência designada. Providências necessárias.

0000452-72.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANE FELICIANO DE AGUIAR 32256529894 X JOANE FELICIANO DE AGUIAR

Ante a certidão de fls. 73, intime-se a CEF para que informe novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os dados, expeça-se o necessário para intimação e citação do réu. Decorrido o prazo in albis, venham os Autos conclusos para cancelamento da audiência designada. Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-24.2015.403.6129 - CONSTRUGUERRA LTDA - EPP(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. RELATÓRIO Construguerria LTDA - EPP, pessoa jurídica qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, de rito ordinário, contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A parte autora objetiva a anulação de ato administrativo evadido de vício e consequentemente o cancelamento definitivo de auto de infração lavrado contra si pela Agência reguladora, acima indicada. Na sua peça inicial, afirma, resumidamente, ser pessoa jurídica que atua no ramo de edificações, rodovias, terraplanagens e construção civil em geral e, por isso, é proprietária de caminhões. Relata que, em setembro de 2014, recebeu notificação de autuação referente ao auto de infração nº 2682052, segundo a qual a parte autora utilizando-se do veículo de placa CLV2743 teria se evadido, obstruído ou de qualquer forma dificultado a fiscalização por parte da ré. Afirma que interpôs recurso administrativo impugnando o auto de infração lavrado, sob o argumento de que não possui veículo com a placa informada. Narra ainda que, em consequência do recurso interposto, foi comunicada do cancelamento da notificação de autuação RNTRC n 10010400131496314. Ocorre que, segundo descreve, em janeiro de 2015, recebeu nova notificação a respeito do mesmo auto de infração e, portanto, sobre os mesmos fatos, motivo de sua irrisignação, já que a notificação anterior havia sido cancelada, e em razão de não poder ser responsabilizado por infração cometida por terceiro proprietário do veículo de placa CLV2743. Aduz que, o ato administrativo deve ser anulado por vício de motivação. Requereu a concessão de liminar antecipatória da tutela para a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa decorrente do auto de infração lavrado, sob pena de multa diária. Ao final, pede que esta ação seja julgada procedente para que se anule o ato administrativo, declarando o cancelamento do auto de infração, bem como confirmando em definitivo o pedido liminar, inclusive com inversão do ônus de prova. Juntou a procuração e os documentos (fls. 09-26), inclusive guia relativa ao pagamento de custas processuais iniciais da justiça federal (fl. 27). A decisão constante das fls. 31-32 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pleiteada na petição inicial. Citado o réu, ANTT, apresentou resposta e juntou documentos (fls. 49-50, 51-54 e 55-86). A pessoa jurídica de direito público apresentou sua resposta por contestação, sustentando, em suma: que o auto de infração foi lavrado em desfavor da interessada por motivo de Evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, a teor do art. 34, inciso VII, Resolução ANTT nº 3.056/2009; que o agente fiscalizador realizou consulta ao sistema RN3 e constatou que o veículo evadido, caminhão placas CLJ-2743, é de propriedade da autuada; que, conforme se verifica do auto (fls. 02) do processo administrativo, em anexo, a placa e o RENAVAM do veículo corresponde aquele flagrado na fotografia (fls. 04) e corretamente indicado como CLJ-2743; que o veículo placa CLJ-2743, RENAVAM-326503935, encontra-se cadastrado no sistema RN3/ANTT, desde 06/12/2012 e como proprietária, até a presente data, a empresa Construguerria LTDA., conforme documentação anexada. Requereu o indeferimento da liminar, a total improcedência do pedido da demandante, com condenação da autora a arcar com os ônus da sucumbência do processo. A seguir, foram as partes intimadas para especificar suas provas: o réu nada requereu e a autora não se manifestou (fls. 87, 96-97). Os autos do processo baixaram em diligência para intimação das partes sobre o fundamento legal da infração (fl. 99); a parte autora não se manifestou (fl. 100) e a ANTT disse que o transportador rodoviário de cargas teria se evadido da fiscalização, ao não parar no local indicado com placas, então foi autuado nos termos da Resolução ANTT nº 3.056/2009, art. 34 (fls. 102-103). A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 08.07.2016 (fl. 104). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O auto de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora visa obter a declaração da nulidade de auto de infração sob nº AI 2682052, lavrado pela ANTT, por descrição da conduta/infração: Evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, com fundamento no art. 34, inciso VII, Resolução ANTT nº 3.056/2009 (fl. 16 e 58). Não outra havendo preliminar(es) suscitada(s) em contestação adentro o mérito. MÉRITO. Da análise do AI nº 2682052, lavrado pela fiscalização rodoviária de cargas/ANTT em 08.09.2014, às 10h:11m, contra o autuado, Construguerria LTDA - EPP, verifica-se que, na oportunidade, o caminhão placas CLJ-2743, evadiu-se a fiscalização (fl. 58). Naquele documento emitido pela fiscalização da ANTT (agente matrícula 1781155) se pode verificar também que a infração se deu na Rodovia Br-101, km 387, em Miracatu/SP. Ainda, pelo documento da ANTT denominado FUGA da BAL. SELETIVA se pode constatar o veículo/caminhão, placas CLJ-2743, em movimento de fuga da pesagem de precisão (fl. 59). Então houve a autuação do veículo infrator, com fundamento no art. 34, VII da Resolução nº 3.056/2009 (revogada pela Resolução nº 4799/2015), que dispunha que constitui infração evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, tendo como sanção multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC. A demanda versa sobre aplicação de multa de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração. Como sabido os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade (AG 2003.01.00.030038-3, Desembargador TOURINHO NETO). A nulidade de ato emanado pela Administração Pública ou pelos seus agentes, no exercício do poder de polícia, depende de prova de que se encontra evadido dos vícios de ilegalidade ou de abuso de poder, uma vez que se revestem de presunção de legitimidade e de legalidade, somente afastada mediante comprovação em sentido contrário. Destaco que a Lei nº 10.233/2001 que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT inclui em sua esfera de atuação o transporte rodoviário de cargas e dispõe sobre suas atribuições nos seguintes termos: Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT: I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação; II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes; III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; IV - o transporte rodoviário de cargas; V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal; VI - o transporte multimodal; VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias. (...) Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte; II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados; III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014) IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos; VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos; VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados; XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção; XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes; XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário; XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas; XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira; XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas

dos demais órgãos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;II - participar de fóruns internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)Por sua vez, o art. 78-A da mesma Lei trata das sanções aplicáveis pela ANTT, dentre as quais se encontra a imposição de multa. Vejamos:Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) 1o Na aplicação das sanções referidas no caput, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) 2o A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) 3o Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) Dessa forma, a Resolução nº 3.056/2009 está amparada na Lei nº 10.233/2001, que autoriza a autarquia ré a aplicar sanções e lhe confere poder regulamentar, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade da resolução que fundamentou a aplicação da multa. A indicação do nome do autuado, ora requerente, no auto de infração se deveu ao fato do agente de fiscalização ter realizado consulta ao sistema RN3/ANTT e haver constatado que o veículo/caminhão (placas CLJ-2743), que se evadiu-se a fiscalização é de sua propriedade (veja-se consulta da fl. 61). A parte autora afirma nesta ação judicial não ser responsável pela infração por não ser de sua propriedade o veículo de placa CLV2743, constante na primeira notificação de autuação, entretanto, verifica-se que a segunda notificação de autuação refere-se ao veículo de placa CLJ2743, pertencente ao requerente (fl.15). Acresça-se que, não há, a princípio, qualquer vício de motivação, uma vez que nas cópias das notificações juntadas aos autos (fls. 16 e 20), consta como descrição da autuação evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, bem como a data e a hora da ocorrência dos fatos, ou seja, está presente a exposição dos motivos que determinaram a prática do ato. Aliás, na segunda notificação enviada à autora consta claramente a infração praticada no campo observação, no qual consta: evadiu-se à fiscalização. Além disso, dos documentos constantes nos autos, somente é possível afirmar que a primeira notificação de autuação foi cancelada, não havendo qualquer notícia de que houve o cancelamento do auto de infração. Verifica-se, em verdade, que consta a seguinte observação na notificação de autuação de fls. 20: por favor, desconsiderar notificação de autuação nº 1001400131496314. Assim, tendo sido verificada a evasão do caminhão (placas CLJ-2743) da empresa autuada de atividade fiscalizatória da ANTT, inexistiu ilegalidade na autuação do infrator pela entidade, mediante a lavratura do AI nº 2682052. Nestes termos, vale transcrever posicionamento adotado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO (MULTA) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE MULTA: IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - LEGITIMIDADE PARA A APLICAÇÃO DA MULTA - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos seus requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O Dec. 2.521/98 veio regulamentar, entre outras, as formas de penalidades por atos contrários às leis que disciplinam o setor de transporte rodoviário, especialmente a Lei nº 8.987/95, não havendo, pois, falar em violação do princípio da reserva legal. Mesmo fenômeno ocorre com a Resolução nº 17/2002 da ANTT em relação à Lei nº 10.233/2001. 3. Se as infrações administrativas devem estar previstas em lei (reserva legal), não menos certa é a possibilidade de serem elas especificadas em regulamentos. 4. Legítima a atuação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal na fiscalização dos serviços de transporte rodoviário de passageiros, nos termos do Dec. 2.521/98 e do convênio firmado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes e do Ministério da Justiça, após a extinção do DNER e do DTR. Precedentes deste TRF1. 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por antecipação de tutela, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. 6. Agravo não provido. 7. Autos recebidos em Gabinete aos 30/04/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2004 para publicação do acórdão. (2003.01.00.030038-3, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:04/06/2004 PAGINA:148.) ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. TRÂNSITO DO VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO. ANTT E CONTRAN. LEI Nº 9.503/1997. LIMITES E DIMENSÕES. INMETRO. CERTIFICAÇÃO REGULAMENTAR. VALIDADE. PODER DE POLÍCIA. TRANSPORTE DE LIXO URBANO. MULTAS APLICADAS. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUBSUNÇÃO DO CASO À NORMA. 1. No caso em tela, a autora foi autuada inúmeras vezes, em razão de transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância quando aferido por equipamento, conforme autos de infração lavrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 269/3.861), cujo amparo legal se encontra nas Leis nºs. 9.503/1997 e 10.561/2002, e Resoluções nºs. 210/2006, 211/2006 e 258/2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). 2. A Lei nº 9.503/1997 (CTB) previu expressamente acerca das infrações de trânsito e correspondentes penalidades e/ou medidas administrativas, em se tratando de veículo com excesso de peso em trânsito pelas vias terrestres, delegando ao CONTRAN a regulamentação dos limites de peso e de dimensões, que, por sua vez, a fim de atender ao comando legal, editou as Resoluções nºs. 210/2006, 211/2006 e 258/2007. 3. Os limites de peso por eixo e de peso bruto total dos veículos são definidos pelo órgão de metrologia responsável, no caso, o INMETRO, que expede os competentes certificados. Os limites regulamentares de peso autorizados não são fixados aleatoriamente pelo INMETRO, ao contrário, são definidos com base em inúmeros estudos e ensaios, levando-se em conta diversas variáveis. 4. Também não se pode ignorar que a aferição e controle do peso dos veículos são essenciais, pois é sabido que o excesso de peso, além de reduzir a condição de segurança no trânsito, contribui para o desgaste prematuro dos pavimentos de asfalto. 5. As atividades de normatização e de execução da política de metrologia legalmente atribuídas aos órgãos responsáveis traduzem-se em verdadeiro exercício de poder de polícia, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade. 6. As autuações e penalidades imputadas à parte autora possuem expressa previsão legal, não se sustentando, simplesmente, nos atos normativos indicados. Há perfeita subsunção do caso em questão à hipótese legal, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na conduta administrativa. 7. Não há que se falar em inadequação das normas existentes, por não contemplarem um tratamento adequado ao transporte de lixo urbano. Ainda que relevante o serviço prestado pela autora, não se vislumbra, no caso, ofensa ao princípio da igualdade, de forma que se possa permitir o excesso de peso, a se considerar o tipo de carga transportada pelo veículo. 8. É de se observar que a parte autora sofreu mais de 1.500 (um mil e quinhentas) autuações pelo mesmo tipo de infração, caracterizando conduta reiterada, sem qualquer providência de sanar o problema do excesso de peso, elemento que, como já frisado anteriormente, deve ser combatido considerando os danos maiores que causa. 9. Inexistência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a aplicação das multas, em decorrência do poder de polícia que é conferido ao órgão fiscalizador, pautou-se em critérios objetivos, como a aferição do excesso do peso por meio de instrumento de balança próprio e a gravidade da infração. 10. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004264-54.2012.4.03.6100/SP, 2012.61.00.004264-2/SP, RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC (novo). Condene a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (dois mil e quinhentos reais), em face da aplicação do princípio da sucumbência, na forma do art. 85 do CPC (novo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000345-28.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANACELI BARBOSA SANTANA

Ante a certidão de fls. 43, intime-se a CEF para que informe novo endereço do executado no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os dados, expeça-se o necessário para intimação e citação do executado. Decorrido o prazo in albis, venham os Autos conclusos para cancelamento da audiência designada. Providências necessárias.

0000347-95.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DE MATOS AGUIAR

Ante a certidão de fls. 41, intime-se a CEF para que informe novo endereço do executado no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os dados, expeça-se o necessário para intimação e citação do executado. Decorrido o prazo in albis, venham os Autos conclusos para cancelamento da audiência designada. Providências necessárias.

0000371-26.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA RAMOS DOS SANTOS X NEUZA RAMOS DOS SANTOS

Ante a certidão de fls. 55, intime-se a CEF para que informe novo endereço do executado no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os dados, expeça-se o necessário para intimação e citação do executado. Decorrido o prazo in albis, venham os Autos conclusos para cancelamento da audiência designada. Providências necessárias.

0000450-05.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS BRINQUEDOS - ME X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que informe novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os dados, expeça-se o necessário para intimação e citação do réu. Decorrido o prazo in albis, venham os Autos conclusos para cancelamento da audiência designada. Providências necessárias.

0000454-42.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO FERNANDO FONSECA X MAURICIO FERNANDO FONSECA

Ante a certidão de fls. 50, intime-se a CEF para que informe novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os dados, expeça-se o necessário para intimação e citação do réu. Decorrido o prazo in albis, venham os Autos conclusos para cancelamento da audiência designada. Providências necessárias.

0000571-33.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON SOUSA SANCHES

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Exequite indique novo endereço do Executado. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para citação e intimação do Executado da audiência designada. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os Autos conclusos com urgência.

Expediente Nº 1246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000599-98.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-16.2016.403.6129) EDSON KANASHIRO(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO)

1) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como do V. Acórdão. 2) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias. 3) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 67/79, do acórdão de fls. 112/114, 127/129, 136/138153/154, 171/174 e 184/188, certidão de trânsito em julgado de fl. 192 para os autos de execução fiscal nº 0000598-16.2016.403.6129. Publique-se. Intime-se.

0000600-83.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-94.2014.403.6129) AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

1) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como do V. Acórdão. 2) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias. 3) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 222/229, do acórdão de fls. 268/277 e certidão de trânsito em julgado de fl. 280 para os autos de execução fiscal nº 0000598-16.2016.403.6129. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000122-46.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ESTER MUNIZ DAS NEVES

Fl. 83 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 83, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-13.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA NOVA INDEPENDENCIA - ME

Petição retro: A Exequite requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequite, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0001077-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X JOAO MARIA DE CASTRO X FERNANDO DE OLIVEIRA ROGERIO X JOAO COIMBRA PEREIRA(SP202000 - SHEILA LOPES PELAIO MONTALVÃO)

Fls. 233/235: Requer a petionária, Sra. Lidia Zullino Pereira, a expedição de alvará de levantamento referente ao valor construído à fl. 173, cujo valor encontra-se depositado em conta judicial junto à CEF (fl. 229). Alega a requerente ser viúva do co-executado João Coimbra Pereira, para tanto, acostou aos autos certidão de óbito que comprova o falecimento, bem como a relação matrimonial existente entre eles (fl. 239). Expõe, ainda, que o redirecionamento da execução fiscal contra seu falecido marido se deu de maneira indevida, porquanto o ingresso no quadro societário da empresa (10/11/2008) se deu em data posterior à data do seu falecimento (31/07/2007). Instada, a Fazenda Nacional, manifestou-se requerendo a exclusão do Sr. João Coimbra Pereira do polo passivo do feito (fl. 243-v). Diante do exposto e demonstrada a ilegitimidade de o Sr. João Coimbra Pereira compor o polo passivo deste feito executivo, determino: a) Remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de João Coimbra Pereira; b) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Sra. Lidia Zullino Pereira referente aos valores depositados à fl. 229. Intime-se o advogado da petionária, por meio de publicação, para que apresente ou informe o número de seu RG para fins de expedição do competente Alvará de Levantamento. Cumprida as determinações acima, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016. Diga a exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0000264-16.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EZEQUIEL MORAIS MUNIZ

Fl. 179/180: Indefiro o pedido requerido, porquanto o executado não foi sequer citado. Cite-se o executado, nos moldes do despacho de fl. 11. Int.

0000286-74.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON TAKESHI KIAN

Fl. 38: Indefiro o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado. Intime-se o exequite para que dê regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequite pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000139-14.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPREITEIRA IROMAR LTDA - ME

Manifeste-se o exequite, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa à fl. 12. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000150-43.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX MARQUES E SILVA

Manifeste-se o exequite, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão parcialmente cumprida à fl. 12/13. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000164-27.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa à fl. 23. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000250-95.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOBO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000361-79.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARSAL ANGELO SIQUEIRA - ME

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Fls. 151: Considerando-se que à época em que houve o bloqueio a penhora foi considerada irrisória e negativa (fls. 87/88 e 103/131), indefiro o pedido. Nada indica mudança na situação financeira do(s) executado(s). A reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se inpor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. Um novo requerimento dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Compulsando os autos verifico tratar-se de firma individual, desta feita inclua-se no polo passivo desta Ação MARSAL ANGELO SIQUEIRA - CPF 788.748.409-00, titular da executada. Tal medida se faz necessária, até para resguardar eventual interesse de terceiro. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta dias). Cumpra-se. Intime-se.

0000436-21.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE ROBERTO PORTELA KIKUCHI REGISTRO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Preliminarmente à análise do pedido de fl. 50, em se tratando de firma individual, inclua-se no polo passivo desta Ação JOSE ROBERTO PORTELA KIKUCHI - CPF 266.782.618-36, titular da executada. Tal medida se faz necessária, até para resguardar eventual interesse de terceiro. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000547-05.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON CLEITON DIAS DE FREITAS

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado à fl. 25. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000598-16.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X SUPERIMPERIAL MERCADO LTDA. - ME X PAULO KANASHIRO X NIRUMITSU KANASHIRO ESPOLIO X ANTONIO KANASHIRO X EDSON KANASHIRO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-39.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129) KELLY CRISTINA LOPES NUNO(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA E SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X UNIAO FEDERAL X KELLY CRISTINA LOPES NUNO X UNIAO FEDERAL

Diante do Comunicado 01/2016-UFEP deste Tribunal, determino o cancelamento do requisitório de fls. 245/246. Expeçam-se novos requisitórios, atendendo aos ditames introduzidos pela Resolução 405/2016 do CJF e tendo em conta, inclusive, a determinação de fls. 264. Providências necessárias. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 501

USUCAPIAO

0003703-52.2011.403.6104 - ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CIA/ INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS X UNIAO FEDERAL X THOR JOAO JESPERSEN

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual de São Vicente. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce a posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Engenheiro Saturnino de Brito, nº 371, ou Lote 10B da Quadra 3, no Parque Prainha, em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/34). Foi deferida a gratuidade de justiça ao autor (fls. 40 e 115). A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 79/81. Remetidos os autos à Justiça Federal de Santos, foram redistribuídos a 2ª Vara Federal de Santos (fls. 99 e 113). Contestação da União Federal juntada às fls. 253/260. Foram redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação (fls. 272 e 274). Intimada a apresentar elementos acerca do imóvel (fls. 274, 275 e 282), a União se manifestou às fls. 284/288. Por sua vez, o autor, instado (fl. 289), manifestou-se às fls. 291/295. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o autor não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo (localizado na Avenida Engenheiro Saturnino de Brito, nº 371, ou Lote 10B da Quadra 3, no Parque Prainha) - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 255/258, está em sua maior parte inserido em terreno de marinha e acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde da demarcação da linha de preamar médio feita pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP (Registro Imobiliário de Propriedade), em nada altera a falta de interesse processual acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 287 e 288 não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha (faixa entre as linhas LLTM - Linha Limite de Terreno de Marinha - e LPM 1831 - Linha da Preamar Médio de 1831) e em terreno acrescido de marinha (faixa entre a LPM e o mar) demarcado nos termos do artigo 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46 desde 1935. Ademais, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC, na medida em que goza dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I.

0005729-18.2014.403.6104 - IVANIR DELL ARINGA TRICARILLO X ADALBERTO TRICARICO X FILIPINA MARIA FRANCA SANTORO TRICARICO X FABIANO TRICARICO X CARLAIDE VIANA TRICARICO(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 187/191: ciência aos autores, podendo se manifestar no prazo de 5 dias. Fls. 181/183: desentranhem-se para juntada nos autos nº 0004455-68.2015.403.6141. Int.

0002521-75.2015.403.6141 - LUCIA DENOFRIO DE MORAES(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONCA) X NIZETE NABOR DOS SANTOS TOZO X LUIZ TOZO X ARISTIDES RAMOS X MARIA JOAQUINA RAMOS

Ciência ao autor, dos documentos de folhas 159/162. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, voltem-me conclusos para sentença.

0004968-36.2015.403.6141 - MARLENE DE OLIVEIRA LIMA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES) X IMOBILIARIA LONDRINENSE LTDA

Fls. 187/198: ciência à autora, podendo se manifestar no prazo de 5 dias. Int.

0005200-48.2015.403.6141 - GEMIMA CUNHA VIANA(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO) X MARIA EDITH BATISTA - ESPOLIO X OTAVIO FERREIRA DA SILVA X DIONISIA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 463/467. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0000026-92.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO(SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO)

Vistos. Defiro o requerido à folha 69. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que pague o valor informado à folha 70/72, no prazo de 15 (quinze) dias, ou ofereça tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida. Findo o prazo, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006266-97.2014.403.6141 - PEDRO PAULO ROSSI(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que, mediante o reconhecimento da natureza indenizatória dos valores recebidos em atraso em execução de sentença proferida nos autos nº 2004.34.00.048565-0 e 2008.34.00.000202-8 (7ª Vara Federal de Brasília - DF), cancele o lançamento tributário referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Subsidiariamente, pleiteia a incidência do IRPF de acordo com as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda mensal que teria sido auferida à época própria (regime de competência), de acordo com atos normativos que invoca, bem como o afastamento da incidência da mesma exação sobre os juros de mora e ainda a exclusão da multa de ofício. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em ação na qual foram reconhecidas diferenças de remuneração não pagas pela Justiça do Trabalho, o autor recebeu em 2009 valores referentes ao período de 12/1999 a 03/2006. Alega ter sido posteriormente surpreendido por Notificação de Lançamento que exige o pagamento do imposto mediante incidência da alíquota máxima, bem como multa e juros de mora. Sustenta, todavia, que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês, nem tampouco a inexigibilidade do imposto sobre os juros de mora, tanto em razão do seu caráter indenizatório quanto em face da isenção do valor principal. Colaciona ainda julgados sobre o tema, esclarece o método utilizado para o preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) do ano-calendário de 2009 e invoca diversos atos normativos em seu favor. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/197). A antecipação de tutela foi deferida a fim de suspender a exigibilidade da dívida tributária (fls. 200 e 221). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 234/257), na qual pugnou pela improcedência do pedido, salvo quanto ao regime de tributação definido no RE nº 614.406, ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor. Réplica às fls. 260/266. Após o encerramento da instrução, determinou-se a juntada de documentos pelo autor (fls. 258 e 267), o que foi cumprido conforme fls. 273/373, sobre as quais teve ciência a ré (fl. 373-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento da lide. Inicialmente, cumpre reconhecer, de ofício, a existência de coisa julgada no tocante ao pedido subsidiário, consistente na determinação de adotar o regime de competência para apurar a incidência do IRPF sobre os valores recebidos acumuladamente em 2009 (Código de Processo Civil - CPC, artigos 337, 1º, 2º e 4º, e 485, V e 3º). Com efeito, no processo nº 0022862-96.2011.403.3400, consoante se infere da sentença e acordãos juntados pelo autor a requerimento do Juízo, foi reconhecido pela 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao critério mês a mês (regime de competência), condenando-se ainda a Fazenda Nacional a restituir os valores de IRPF recolhidos a maior. Note-se que tal decisão, por não especificar a forma de sua execução, igualmente não detalhada naqueles autos, abrange integralmente essa parte do pedido aqui deduzida, tanto quando pretende a aplicação das diretrizes constantes no parecer PGFN/CAT nº 815/2010, quanto ao requerer os critérios da Lei nº 12.350/2010. Registre-se que na petição inicial houve indireto reconhecimento dessa identidade à fl. 10, parecendo que no segundo parágrafo houve lapso quanto à exceção identificada pelo patrono do autor, terminando a frase exceto no que se refere sem o necessário complemento. De maneira semelhante, no processo nº 2004.34.00.048565-0 foi decidido que não haveria retenção de IRPF sobre os valores correspondentes aos juros de mora, o que induz a existência de litispendência em relação ao pedido de exclusão dos juros de mora (fls. 10-verso, 168, 170, 171 e 173/177). Ressalte-se que não há notícia de julgamento do agravo de instrumento nº 0063255-15-2010.401.0000, de acordo com consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nesta data (extrato anexo). Ao contrário do alega o autor em réplica, este expressamente requereu o reconhecimento da isenção dos juros de mora com sua exclusão (item 3 de fl. 10-verso). De outro lado, a resistência da ré em acatar a decisão da 7ª Vara Federal do Distrito Federal esbarra ainda no decidido em recurso representativo de controvérsia (EDcl no REsp nº 1.227.133/RS). Passo a analisar, portanto, o mérito propriamente dito dos demais pedidos deduzidos na inicial. Não há quaisquer razões para reconhecer a natureza indenizatória dos valores recebidos pelo autor, pois se trata de verbas relativas aos quintos, ou seja, ao trabalho exercido como técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. O fato de o recebimento ter ocorrido fora do tempo devido, apenas em razão do êxito em ação judicial, não altera essa natureza. Tais rendas seguem sendo produto do seu trabalho, tal como estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Esse, aliás, também o entendimento preconizado no parecer PGFN/CAR nº 815/2010, invocado pelo autor, em seu 39 (fl. 181-verso). Também não prospera a pretendida similaridade das verbas que recebeu com aquelas tratadas na Resolução nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal, pois ali se normatizava questões referentes ao abono salarial de magistrados (fls. 196 e 197). A propósito, tal inteligência resta consagrada em diversos precedentes, cabendo destacar um daqueles colacionado pela Fazenda Nacional às fls. 239 e 240: TRF1, 8ª T., AC 00221454820114013800, Rel. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, e-DJF1, 5/6/2015. Já a exigência da multa de ofício e dos juros de mora sobre o débito tributário merece ratificação do Juízo, pois a apresentação da DIRPF (fls. 19/25 e 30) em nada atendeu aos parâmetros legais para a hipótese. Com efeito, o autor calculou a prescrição dos direitos da Fazenda sem qualquer referência ao momento efetivo de percepção da renda (2009); ignorou as informações lançadas no Informe de Rendimentos com fundamento em jurisprudência do caso, antes mesmo de ajuizar ação com tal objeto; e apurou base cálculo com base em suposições, inclusive sem esclarecer o percentual utilizado a título de correção monetária ou como correção do montante dos juros de mora. Enfim, seu comportamento afastou a aplicação do disposto no artigo 100, parágrafo único, do CTN, de modo que as penalidades em questão (multa de ofício e juros de mora) permanecem hígidas, salvo pela redução proporcional da dívida tributária principal, cujo direito foi salvaguardado nos autos nº 0022862-96.2011.403.3400, como acima foi dito. No tocante à incidência dos juros de mora (Taxa Selic) sobre a multa de ofício, observo que ocorre apenas em razão da inadimplência desta última. Com efeito, a simples observação do demonstrativo de fl. 34 denota que os juros de mora só eram calculados sobre a dívida principal até a autuação. Todavia, uma vez desatendida a notificação, o crédito tributário deverá ser objeto de atualização em função do atraso no pagamento. Por fim, cumpre, à vista da improcedência destes pedidos, revogar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinada à fl. 221. Todavia, o lançamento deverá ser revisto por força da sentença proferida nos autos nº 0022862-96.2011.403.3400 e da decisão prolatada nos autos nº 2004.34.00.048565-0 (questão da isenção dos juros de mora). Anote-se que o Lançamento Tributário representado pela Inscrição nº 80.1.14.05722-31, que considera os rendimentos recebidos acumuladamente e os respectivos juros de mora dentre os rendimentos tributáveis comuns do ano-calendário de 2009, é objeto da execução fiscal nº 0000619-87.2015.403.6141 em trâmite neste Juízo e por ora sobrestada em razão da aludida decisão antecipatória. Seu prosseguimento, todavia, dependerá da substituição da Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal. Ou seja, a desconstituição desse lançamento não inibe a ré, por meio da Secretaria da Receita Federal, de apurar o efetivo imposto devido segundo a sistemática reconhecida nos processos em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, inclusive à vista do alegado às fls. 248 e 249, oportunidade em que a ré afirmou dispor de todos os dados necessários à recomposição da base de cálculo do autor nos anos de 1999 a 2006, somando-se os rendimentos declarados à época própria com aqueles oriundos da sentença proferida pela 7ª Vara Federal do Distrito Federal. Diante do exposto: I - extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, relativamente aos pedidos para adotar o regime de competência na apuração da incidência do IRPF e de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do mesmo tributo, ambos em referência aos rendimentos oriundos das ações nº 2004.34.00.048565-0 e 2008.34.00.000202-8; e II - resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC (Código de Processo Civil), para julgar improcedentes os pedidos remanescentes. Nos termos da fundamentação, revogo a antecipação da tutela, ressalvando que a exigibilidade do crédito tributário executado nos autos nº 0000619-87.2015.403.6141 deverá ser precedida da demonstração do cumprimento das decisões proferidas nos autos nº 0022862-96.2011.403.3400 e 2004.34.00.048565-0 (22ª e 7ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, respectivamente). Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu no montante correspondente a 20% sobre o valor dado à causa (artigo 85, 2º, 4º, I, 4º, III, e 6º do CPC), devidamente atualizado. Custas ex lege. Junte-se o extrato processual referente ao agravo de instrumento nº 0063255-15.2010.401.0000. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 0000619-87.2015.403.6141. P. R. I.

0001197-50.2015.403.6141 - ELEICAO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência aos autos da petição de folha 85/88. Manifeste-se em réplica, após voltem-me conclusos.

0004926-84.2015.403.6141 - ANDERSON SERGIO BENJAMIM DOS SANTOS FERNANDES(SP251057 - LEONARDO BENETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

unpra-se a decisão de fl. 232 com a intimação do FNDE. Sem prejuízo, diante do silêncio do autor quanto à apresentação de réplica e especificação de provas, esclareça o requerente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0000419-46.2016.403.6141 - ERINALDO MUNIZ DAS CHAGAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença. Alega, em suma, que sofreu acidente de moto sofrido em 2002, em razão do qual lhe foi concedido benefício de auxílio-doença. Após a cessação, pleiteou novamente a concessão de tal benefício, o qual lhe foi novamente deferido, até a alta programada, em 2008. Inconformado com a nova cessação, afirma, ingressou com ação para obtenção do benefício, o qual então lhe foi concedido judicialmente. Tal concessão, porém, somente ocorreu anos depois da cessação, período durante o qual viu-se no mais completo abandono pelo órgão que tem o dever de ampará-lo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/315. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 317. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 321/330. Réplica às fls. 334/342. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão vejamos. Pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença. Alega, em suma, que sofreu acidente de moto sofrido em 2002, em razão do qual lhe foi concedido benefício de auxílio-doença. Após a cessação, pleiteou novamente a concessão de tal benefício, o qual lhe foi novamente deferido, até a alta programada, em 2008. Inconformado com a nova cessação, afirma, ingressou com ação para obtenção do benefício, o qual então lhe foi concedido judicialmente. Tal concessão, porém, somente ocorreu anos depois da cessação, período durante o qual viu-se no mais completo abandono pelo órgão que tem o dever de ampará-lo. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora gozou de benefício de auxílio-doença até 10/06/2008 - ocasião em que foi cessado, por alta programada. Posteriormente, em demanda judicial ajuizada pela parte autora (ajuizada em 2009, apenas), foi determinado o restabelecimento do benefício, que foi reativado, em tutela antecipada, no mesmo ano. A conduta do INSS, porém, em sede administrativa, não enseja a sua condenação por eventuais danos morais sofridos pela parte autora durante o período que ficou sem benefício - notadamente porque o autor, quando da alta programada, optou pela via judicial, ao invés de pleitear administrativamente o restabelecimento do benefício. Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso em tela, verifico que o INSS, ao cessar benefício por alta programada, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Neste sentido: Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, inporte em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. (TRF 1, AC 0043970-45.2014.4.01.9199 / MT, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 06/08/2015 e-DJF1 P. 425). No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. (TRF 3, AC 1932745, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1, data 11/12/2015) Improcede o pedido de indenização por danos morais. O ato que culminou no indeferimento do benefício decorreu de procedimento administrativo, sem que tenha sido comprovada qualquer irregularidade por parte do agente. Da mesma forma, não há qualquer demonstração nos autos quanto ao dano sofrido pela parte autora, em virtude do indeferimento do benefício requerido. E, para que se configurasse a responsabilidade civil do agente público, a justificar a indenização ora pleiteada, seria necessária a existência de três requisitos básicos, quais sejam: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles, que in casu, não restaram evidenciados. (TRF 3, APELREEX 00114163020144036183, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) (grifos não originais) Ademais, a situação pessoal da parte autora não pode ser apontada como razão para a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda, não há sequer que se falar em demora da demanda judicial - que determinou a implantação do benefício em 2009, mesmo ano do ajuizamento. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000420-31.2016.403.6141 - IVAN ELIZEU DO NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em suma, que pleiteou a concessão do benefício em 2006, o qual foi indeferido. Posteriormente, afirma, ingressou com ação para obtenção do benefício, o qual então lhe foi concedido. Tal concessão, porém, somente ocorreu anos depois de seu pedido administrativo, período durante o qual esteve a mercê de sua própria sorte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/292. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 294. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 298/307. Réplica às fls. 311/316. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão vejamos. Pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em suma, que pleiteou a concessão do benefício em 2006, o qual foi indeferido. Posteriormente, afirma, ingressou com ação para obtenção do benefício, o qual então lhe foi concedido. Tal concessão, porém, somente ocorreu anos depois de seu pedido administrativo, período durante o qual esteve a mercê de sua própria sorte. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora pleiteou, em 10/07/2006, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal benefício foi indeferido por não contar o autor com tempo suficiente, notadamente em razão do não reconhecimento de períodos especiais. Posteriormente, em demanda judicial ajuizada pela parte autora (ajuizada em 2008, apenas), foram reconhecidos os períodos, com a prolação de sentença de procedência do pedido. A conduta do INSS, porém, em sede administrativa, não enseja a sua condenação por eventuais danos morais sofridos pela parte autora durante o período que ficou sem benefício. Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso em tela, verifico que o INSS, ao indeferir o pedido de benefício formulado pela parte autora, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Neste sentido: Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, inporte em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. (TRF 1, AC 0043970-45.2014.4.01.9199 / MT, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 06/08/2015 e-DJF1 P. 425). No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. (TRF 3, AC 1932745, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1, data 11/12/2015) Improcede o pedido de indenização por danos morais. O ato que culminou no indeferimento do benefício decorreu de procedimento administrativo, sem que tenha sido comprovada qualquer irregularidade por parte do agente. Da mesma forma, não há qualquer demonstração nos autos quanto ao dano sofrido pela parte autora, em virtude do indeferimento do benefício requerido. E, para que se configurasse a responsabilidade civil do agente público, a justificar a indenização ora pleiteada, seria necessária a existência de três requisitos básicos, quais sejam: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles, que in casu, não restaram evidenciados. (TRF 3, APELREEX 00114163020144036183, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) (grifos não originais) Ademais, a situação pessoal da parte autora não pode ser apontada como razão para a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda, a demora da demanda judicial - que determinou a implantação do benefício somente em 2010 (fls. 180), também não pode ser inputada ao INSS. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001110-60.2016.403.6141 - ADMILSON DOS SANTOS DANTAS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 81/93, bem como, no mesmo prazo sobre o ofício e documentos de fls. 67/80. Int. e cumpra-se.

0002279-82.2016.403.6141 - REGINALDO MENDONCA LIMA(SP262348 - CONSELHO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003871-64.2016.403.6141 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

(Folha 243).(...)intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 211/240, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003945-21.2016.403.6141 - EDNO ROBERTO DA SILVA X CRISTIANE DO PRADO FREITAS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Edno roberto da Silva e Cristiane do Prado Freitas propõem a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, para que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário por eles firmado junto a esta instituição financeira. Pretendem, ainda, seja revisto tal contrato.Pedem a concessão de tutela de urgência para que seja anotado na matrícula do imóvel a existência desta demanda, bem como que seja impedido qualquer ato de execução. Ainda, pedem a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.Aduzem que, por problemas financeiros seus e abusos da CEF, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a execução extrajudicial.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.A taxa de juros nominal é de 8,5101% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foram os autores que deixaram de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré, em razão de problemas pessoais seus.Os autores admitem que se tornaram inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré - já que, notificados, não purgaram a mora (fls. 36).Não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF.Int.

0004779-24.2016.403.6141 - MOACIR PENHA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, para que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de FGTS da parte autora - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Analisando os presentes autos, não verifico presente nenhum dos dois requisitos para a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito bem como o risco de dano.De fato, não há demonstração, nos autos, de risco de dano - eis que os valores estão na conta vinculada da parte autora, e poderão ser corrigidos a qualquer tempo, em caso de procedência do pedido.Não há, tampouco, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, ausente ambos os requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência.No mais, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 10 dias, cópia de seus 3 últimos holerites.Após, conclusos.Int.

0004915-21.2016.403.6141 - LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005223-57.2016.403.6141 - HIROYKI PAVEL OKUBO DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Trata-se de ação proposta por HIROYKI PAVEL OKUBO DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União, em face da União Federal, MEC - Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero. Alega, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento intermediado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE junto a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo para frequentar o curso de direito a partir do segundo semestre do ano de 2016.Aduz, ainda, que foi impedido de finalizar sua inscrição em virtude de exigência de documento não relacionado no site do Ministério da Educação. Juntou aos autos documento emitido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, em resposta a ofício encaminhado pela Defensoria Pública da União, informando que o autor não apresentou os documentos para comprovação da renda declarada e que a Portaria 10/2010 faculta à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES a solicitação de qualquer documento que julgue hábil para comprovação das informações prestadas pelo candidato.Por fim, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a Universidade seja compelida a efetivar sua matrícula.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir.Os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor cumpriu as exigências da universidade no que se refere à comprovação dos rendimentos declarados. As guias de recolhimento de contribuições ao INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada, não constituem qualquer excesso quando não comprovados os rendimentos por outro meio.Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada da contestação.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome.Citem-se, intemem-se.Com a juntada da contestação tomem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-56.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-76.2015.403.6141) BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP X HERNANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0001074-18.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-06.2014.403.6141) SERGIO ALEX VIEIRA PEIXOTO(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se, em réplica, o Embargante sobre a contestação juntada aos autos, no devido prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000222-62.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE BISCOITO SAO VICENTE LTDA - EPP X LUIS DOS SANTOS

Manifêste-se a CEF sobre os AR negativos de folhas 115/118. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

0006105-87.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO RODRIGO GALVAO - ME X DIEGO RODRIGO GALVAO

Manifêste-se a CEF sobre as certidões de folhas 91/102, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000140-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATEUS & PEREIRA COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE CARLOS LEONARDO PEREIRA X SILVANA MATEUS PEREIRA(SP147192 - RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE)

Manifêste-se a CEF sobre a petição de folhas 140/141. Após, voltem-me conclusos.

0000921-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALMO OLIMPIO DA SILVA

Manifêste-se a CEF sobre as certidões negativas de folhas 53/54. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

0000922-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP X ALAELSON DA SILVA X IRACI MARIA DA SILVA

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

0002202-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO SOUZA DA SILVA - PLACAS - ME X LUCIANO SOUZA DA SILVA

Manifêste-se a CEF sobre as certidões de folhas 64 e 67. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

0003574-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CANONENCO NALDINHO

Vistos. Manifêste-se a CEF sobre as folhas 43/44. Após, voltem-me conclusos.

0004523-18.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMPORIO VILLA SAVOYE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ROSANE ANTUNES BARROS(SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA)

Ante o noticiado às fls. 82/84, fica designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 15:30hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar, Centro, Santos/SP. Saliento que deverá o réu ser intimado por carta. Int. e cumpra-se.

0004742-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP X JOSE LUCIANO DE CAMARGO X IVONE MAXIMO DE CAMARGO

Manifêste-se a CEF sobre as certidões negativas de folhas 78/79, 88/89 e 96. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

0000430-75.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 2GETHER STORE LTDA - ME X ROBERTA JANAINA CARVALHO DA SILVA

Manifêste-se a CEF sobre as certidões negativas de folhas 54/55. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

0000946-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FRUGIS DE OLIVEIRA

Manifêste-se a exequente sobre a citação negativa de folhas 43/44. Findo o prazo, voltem-me conclusos.

0001228-36.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ERCILIA ADAO

Vistos. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int.

0001231-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALOISIO GONCALVES

Manifêste-se a CEF sobre o AR negativo de folhas retro. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

0001376-47.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO HENRIQUE COSTA

Manifêste-se a exequente sobre a citação negativa de folhas 31/32. Findo o prazo, voltem-me conclusos.

INTERDITO PROIBITORIO

0003930-08.2012.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito - fls. 607/611 e 615/617. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão à embargante. Como é de conhecimento das partes, o objeto do processo é delimitado pela petição inicial, de modo que, ao requerer a autora proteção possessória sobre a sua área de lavra, está adstrito o Juiz a decidir sobre esse terreno, e não outro. Assim, a área em questão define-se pela área de lavra, e não por quaisquer das áreas do patrimônio da União, já que, conforme esclarecido à fl. 609-verso, primeiro parágrafo, nem sequer a área 1 da União Federal confunde-se integralmente com o espaço da lavra concedida à autora. Ademais, consoante apurado por técnicos da SPU - Secretaria de Patrimônio da União, a área 1 sequer é ocupada pela autora, mas por terceiros e por vias públicas (fls. 262/277, 492 e 610). Já a respeito dos honorários, considerando o salário mínimo de R\$ 880,00, o valor da causa não ultrapassa 20 mil salários mínimos. Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorível por meio de apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 615/617, mantendo a sentença de fls. 607/611 em todos os seus termos. Cumpra-se fl. 611 no que se refere à intimação da autora e do DNPX, bem como posterior comunicação ao SEDI. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004098-54.2016.403.6141 - MARCIA VON ASMUTH(SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Márcia Von Asmuth contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente.Alega, em suma, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/06/2016, o qual, entretanto, ainda não foi concluído.Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora conclua tal procedimento.Com a inicial vieram documentos.É a síntese do necessário.DECIDO.Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.De fato, o prazo para análise do pedido de aposentadoria da autora está dentro do razoável. Seu pedido foi protocolizado em 16/06/2016 - ou seja, menos de dois meses antes do ajuizamento do presente mandado de segurança.Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para informações.Após, ao MPF, e conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004464-78.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA BRAGA DE SOUZA(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI)

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de folhas 81/82.Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da executada de folha 119/123.Com a resposta, voltem-me conclusos.

0003985-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE LUCAS CAMARGO

Vistos.Cumpra-se a decisão de folhas 24/24-verso. Expeça-se o necessário, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatar o autor, nos telefones depositados em secretaria (13-3302-0647, das 9 às 17h) para que o mesmo forneça os meios necessários ao cumprimento da liminar.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001654-48.2016.403.6141 - SABRINA DOS SANTOS CHAVES(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA E SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 509

OPOSICAO - INCIDENTES

0005679-94.2011.403.6104 - ALEIXO CUPPERI MASCARENHAS(SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Zuhar Luiz Kalil e Espólio de Miguel Kalil Tebeherani nos quais alega a existência de vícios e nulidade na sentença proferida em ambos os feitos - fls. 710/713 e 716/724 da Usucapião (0001840-03.2007.403.6104) e 241/244 e 247/256 da Oposição (nº 0005679-94.2011.403.6104).Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem Não assiste, porém, razão aos embargantes.Desnecessária a prévia manifestação das demais partes (Embargado, fl. 724 dos autos nº 0001840-03.2007.403.6104), eis que não diviso quaisquer dos vícios, nulidades, defeitos, erros materiais gritantes e grosseiros, obscuridade, contradição, omissão ou desrespeito às normas legais e constitucionais alegados pelos embargantes. Nesse sentido, registro já ter sido interposta apelação pelo oponente, ainda pendente de processamento.À fl. 713 dos autos, consignei na sentença que a manifestação da União e do Serviço de Patrimônio da União (SPU) foi pautada em informação técnica não infirmada por quaisquer alegações das partes, razão pela qual a realização de perícia foi considerada desnecessária. Tal conclusão, como qualquer outra decisão judicial, está sujeita a reapreciação pelos órgãos judiciais superiores, mas, cumpre assentar, não padece de ausência de fundamentação ou incorreu em cerceamento de defesa.Com efeito, os embargantes reiteraram as razões declinadas em diversas ocasiões durante o trâmite de ambos os feitos, todas elas, inclusive, descritas no relatório da sentença. Todavia, em momento algum lograram êxito em afastar a exatidão da demarcação dos terrenos de marinha na localidade em que se situam os imóveis.Assim é que insistem em apontar a manifestação da União, em outros autos, no sentido de não haver interesse em ação de usucapião de imóvel vizinho, mesmo diante do lançado no último parágrafo da fundamentação, no qual se esclareceu que a União reconsiderou seu parecer técnico inicial para se integrar à lide e oferecer resistência à pretensão dos demandantes vizinhos com base na mesma demarcação dos terrenos de marinha.Todas as manifestações e documentos dos autores foram devidamente apreciados e a decisão de fl. 377 dos autos foi expressa e justificadamente reconsiderada na sentença, como acima foi repisado. Sob a ótica inversa, ademais, aquela decisão já havia indeferido a prova pericial emprestada, justificadamente, tendo sido determinado desentranhamento da primeira perícia realizada nos autos nº 0008179-41.2008.403.6104 (antigo nº 590.01.2004.008757-4).Em que pese ter havido manifestação divergente do próprio órgão técnico da União, em outros autos, é certo que houve reconsideração em face de análise mais detalhada do local dos imóveis sub judice, motivo pelo qual não há que se falar em erros grosseiros ou dúvidas que suscitassem a realização de perícia técnica. A propósito, transcrevo excerto da manifestação de fls. 696/700, duas vezes mencionada na fundamentação da sentença embargada, que afasta o argumento de erro na identificação do bairro em que se situa o imóvel em tela (fl. 697):A demarcação da área foi efetuada pela Secretaria do Patrimônio da União em duas fases, a primeira no ano de 1939, encontra-se registrada na Planta nº 739 da mapoteca da SPU, denomina-se Planta dos Terrenos de Marinha Fronteiros aos Terrenos de Propriedade da Sociedade Civil Parque São Vicente, a segunda, executada em 1954, reitera a primeira demarcação e define algumas pequenas ilhas de terreno alodial que se encontravam inseridas na área, tal demarcação denominada Determinação da linha da Preamar Média de 1831 entre o Bairro Nossa Senhora de Fátima e o Jardim Rádio Clube, encontra-se registrada no conjunto de plantas nº 1266 (de 01 até 13) da mapoteca da SPU (Anexo 03).Como se vê, não se diz que a área em debate pertence ao Jardim Rádio Clube (bairro de Santos) ou que fica na Avenida Nossa Senhora de Fátima (também em Santos, próximos da divisa com São Vicente), mas que se localiza próxima aos terrenos da Sociedade Civil Parque São Vicente e entre os bairros Jardim Rádio Clube e Vila Nossa Senhora de Fátima, esta última em São Vicente. A visualização é clara à fl. 700.Por tais considerações, não restaram malferidos os dispositivos constitucionais invocados (artigos 5º, LV, e 93, IX).Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível por meio de apelação.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 716/724 da Usucapião (0001840-03.2007.403.6104) e 247/256 da Oposição (nº 0005679-94.2011.403.6104), mantendo a sentença de fls. 710/713 e 241/244 desses autos, respectivamente, em todos os seus termos.Oportunamente, tomem os autos conclusos para processamento da apelação de fls. 257/265 dos autos da Oposição, bem como proceda a Secretaria a intimação da União e do Ministério Público Federal acerca da sentença e desta decisão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000242-85.2016.4.03.6144
AUTOR: OVIDIO SPADIM
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR RICARDO ABED - SP75154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000306-95.2016.4.03.6144
AUTOR: APARECIDO PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000174-38.2016.4.03.6144
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos n. 5000174-38.2016.4.03.6144

Autor: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo C

Trata-se de ação em que JOÃO ALEXANDRE DOS SANTOS pleiteia a revisão do benefício previdenciário NB 136.007.155-2 (DIB 25/04/2008), mediante recontagem do tempo de serviço e recálculo da RMI, com o pagamento das diferenças eventualmente encontradas e atualizadas.

Almeja, para tanto: a) a inclusão do período rural laborado entre 02/01/1973 e 31/12/1973; b) a inclusão do período urbano laborado de 06/02/1975 a 31/08/1975; c) a averbação de tempo especial dos vínculos urbanos laborados para empregadores diversos entre 09/1975 e 07/1986, 11/1986 a 12/1993, 05/1994 a 10/1994, 09/1995 a 03/2008; d) a retroação da DIB para o momento mais benéfico.

Pleiteia, por fim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, ao argumento de que a demora de mais de três anos para a concessão do benefício lhe acarretou abalo irreparável.

Instando a se manifestar sobre pontos específicos, o autor formulou pedido de desistência (Docs. Num. 230306 e 230309).

DECIDO

Dispõe o §4º do art. 485 do Código de Processo Civil que: “Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

Não tendo havido sido ordenada a citação, torna-se dispensável o consentimento da parte requerida.

HOMOLOGO o pedido de desistência (f. Docs. Num. 230306 e 230309), e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §5º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois à autora foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária (item "I" da decisão registrada em 13/06/2016 – doc. Num. 153242).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de setembro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000379-67.2016.4.03.6144

AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NA VARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar a respeito dos apontamentos contidos no termo indicativo de possibilidade de prevenção, id 253782, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-07.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000306-97.2016.4.03.0000, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000238-48.2016.4.03.6144

AUTOR: MANUEL EVANGELISTA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000250-62.2016.4.03.6144

AUTOR: HELIO DOS SANTOS JEREZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000190-89.2016.4.03.6144

AUTOR: GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000281-82.2016.4.03.6144

AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BARUERI, 15 de setembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5000369-23.2016.4.03.6144
REQUERENTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar que TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA. ajuizou em face da União, pretendendo a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal para a cobrança de débito definitivamente constituído, com vistas à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A parte autora almeja a reconsideração da decisão registrada aos 19/09/2016. Alerta que concessão da liminar na presente ação é condição *sine que non* para que a Requerente mantenha em pleno funcionamento suas atividades, sendo que sem ela estará impedida de renovar sua Certidão Negativa de Débitos, e sofrerá a rescisão e falta de pagamento de contratos a partir de 26/09/2016.

Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido de reconsideração em relação a liminar pleiteada, requer seja reconsiderado o prazo de 5 dias, determinado a intimação da União Federal em caráter de urgência, como já determinado, mas para que se manifeste em no máximo 48 (quarenta e oito) horas, já que a partir do dia 26/09/2016 a Requerente estará sem Certidão vigente e será prejudicada em demais.

DECIDO.

1 – A despeito da ausência de previsão relativa à Carta de Fiança Bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário, sobretudo em contextos sensíveis de contratação negocial com as pessoas jurídicas de direito público e privado, como se deduz dos instrumentos contratuais trazidos pela requerente.

Ainda assim, a cautela expressada pela decisão precedente, no sentido de se ouvir previamente a União a respeito da suficiência e idoneidade da carta de fiança apresentada pela agravante (fls. 225/225 vº), em princípio, se justifica, em atenção ao princípio do contraditório.

Destarte, a garantia prestada tem aspectos formais e materiais que devem ser levados a conhecimento da União, para exame minucioso da Carta de Fiança n. 100416090155200, à luz dos requisitos dispostos na PGFN 644/2009, alterada pela Portaria 1378/2009: por exemplo, quanto à idoneidade da instituição bancária, quanto à identidade do favorecido, quanto à identificação do favorecido, quanto à existência de cláusula de renúncia, quanto à comprovação dos poderes dos signatários, quanto ao índice de atualização do valor limite, sem prejuízo de outros elementos.

Reitero, aqui, consideração dita anteriormente - não se pode presumir que a parte demandada, ciente da prestação da carta de fiança, sendo suficiente e idônea, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, mormente em se tratando de ato vinculado. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, que sequer foi provocada a decidir a questão na via administrativa

As circunstâncias concretas sugerem que a parte autora já era conhecedora da iminência do vencimento da CND no mínimo desde outubro de 2015, quando da assinatura de aditivo contratual com a Petróleo Brasileiro-S/A (doc. Num 268470), ou, então, junho de 2016, quando da formalização de contrato de prestação de serviços e outras avenças com o Banco Bradesco (doc. Num 268467), não se podendo aceitar que a iminência da falta da CND seja argumento suficiente para demonstração da urgência da tutela pretendida, ainda mais na forma “inaudita altera parte”.

Ademais, não se justifica a concessão de prazo tão exíguo – 48 horas – sendo que este Juízo já houve por bem reduzir o prazo legal de 10 dias (art. 205, § único do CTN) pela metade.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior, por seus fundamentos.

Cumpram-se os demais tópicos da decisão precedente, dado que a União ainda não foi intimada.

Anote-se a restrição de acesso aos documentos anexados na data de 20/09/2016, como couber.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005223-82.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-67.2015.403.6144) FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Cumpra-se a determinação contida no item 3 da decisão de f. 338.

0026563-82.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026562-97.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Fls. 83/86: Verifico que a atualização do cadastro de advogados da executada já foi processada no sistema processual. Impõe-se a baixa destes autos, uma vez que já se exauriu a prestação jurisdicional nestes autos, devendo prosseguir a execução fiscal. Após o desapensamento, arquivem-se. Cumpra-se.

0003240-14.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033574-65.2015.403.6144) EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Defiro à Fazenda Nacional prazo de 60 dias para que se manifeste sobre o resultado da análise, pela Receita Federal, do pedido de revisão do débito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005224-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

1. Apenas para constar, anoto, quanto à garantia prestada nestes autos, que há expressa manifestação da Fazenda Nacional acerca da suficiência do imóvel penhorado, bem como decisão proferida nesse mesmo sentido (f. 658, 692/695 e 719). Não subsiste a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 9173/04 (0027877-66.2004.8.26.0068 ou 068.01.2004.027877-1) e agora renumerada para 0046768-35.2015.403.6144. Os depósitos feitos naqueles autos foram transferidos integralmente para os autos n. 2245/02 (0026548-87.2002.8.26.0068 ou 068.01.2002.026548-8) e agora renumerada para 0005225-52.2015.403.6144, conforme comprovantes e decisão neles proferida (f. 746, 801/803 e 820 daqueles). 2. Após o desapensamento dos embargos à execução fiscal, remetam-se os autos ao TRF3 para julgamento dos recursos de apelação interpostos em face da sentença de f. 697/699, já contrarrazoados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005225-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

A questão posta a julgamento é se os depósitos efetuados nos autos n. 9173/04, por serem objeto da penhora (f. 631), somados ao depósito efetuado nestes (f. 782) são suficientes para garantia da CDA 80 6 02 000777-99. Conforme constou das decisões e da sentença proferida (f. 688, 399 e 725/726) quanto à garantia prestada nestes autos, houve penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 9173/04 (f. 631); apresentação de carta de fiança e aditamento (f. 642 e 674) e depósito judicial (702). Pretende agora a executada o desentranhamento da carta de fiança e aditamento, ao argumento de que a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 9173/04, complementada pelo depósito realizado nestes autos já seriam suficientes para garantia do débito aqui executado. Quanto aos depósitos, temos o seguinte: i) o depósito efetuado nestes autos, originalmente na conta 1969.635.18-6 (f. 702) foi transferido em 07/06/2016 para a conta 1969.635.201-4, com anotação do código da receita 7525 e referência à CDA 80 6 02 000777-99 (f. 782 e 819), como pediu a exequente; ii) os depósitos feitos nas contas 2527.635.35354-1 e 2527.635.35353-3, mencionados na decisão de f. 746, cujas cópias foram juntadas nas f. 659/660, foram feitos em 22/04/2008 para garantia do débito exequendo nos autos da execução fiscal n. 9173/04, originalmente em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e autuada sob n. 0027877-66.2004.8.26.0068 ou 068.01.2004.027877, posteriormente redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e renumerada para 0046768-35.2015.403.6144, e dizem respeito às CDAs 80 7 04 017413-08 e 80 2 04 052340-05, respectivamente (f. 788/789). Ante a informação dada pela Fazenda Nacional, de que essas CDAs foram extintas (f. 668/670), considero que a transferência dos valores depositados nessas contas para a conta 1969.635.199-9, vinculada a estes autos (f. 801/803 e 820), como determinado na decisão de f. 746, não traz prejuízo algum às partes. Assim, atualmente, depois das retificações e transferências, há vinculados a estes autos depósitos efetuados nas contas 1969.635.201-4, com anotação do código da receita 7525 e referência à CDA 80 6 02 000777-99 (f. 782), no valor atualizado até a data de hoje de R\$ 1.646.088,45 (f. 819) e 1969.635.199-9, no valor atualizado até a data de hoje de R\$ 1.454.993,41 (f. 820). O valor atualizado da CDA 80 6 02 000777-99 também para a data de hoje é de R\$ 2.603.464,57 (f. 821). Assim, o valor depositado nestes autos em dinheiro, na operação 635, é mais do que suficiente para garantia integral do débito executado. O fato de ainda não constar o código da receita concreto e a vinculação à CDA na conta 1969.635.199-9 não pode impedir o desentranhamento da carta de fiança, como requerido pela executada. Diante do exposto: i) defiro o desentranhamento dos originais da carta de fiança e seu aditamento (f. 642 e 674), mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela executada, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005; ii) determino a expedição do necessário para que o código da receita da conta da CEF n. 1969.635.199-9 passe a ser 7525, bem como para que seja vinculado à CDA 80 6 02 000777-99; e iii) remetam-se os autos ao TRF3 para julgamento dos recursos de apelação interpostos em face da sentença de f. 725/727 (f. 732/741 e 752/760), já contrarrazoados (f. 761/766 e 816/818). Preclusa a presente decisão, cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006687-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SEQUENCIA CINEMATOGRAFICA LTDA

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 2 04 024409-92, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2004.019088-6 (n. de ordem 5939/2004) e promovida em face de SEQUÊNCIA CINEMATOGRAFICA LTDA. Vieram os autos conclusos para exame do requerimento da Fazenda Nacional (fl. 128). DECIDO. Tendo em vista as considerações da Fazenda Nacional, revogo a decisão de fl. 119, que deferiu a inclusão da sócia Rosana Dianese no pólo passivo da presente execução fiscal. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 127.

0022543-48.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

Nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0026562-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 6 98 014246-67, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 3080/1998. Por diligência ordenada pelo Juízo de origem, lavrou-se auto de substituição da penhora das apólices da dívida pública por cinco tomos mecânicos e das três furadeiras, na data de 14/07/2004 (fl. 92). Foi expedido mandado de constatação e reavaliação, sendo a diligência cumprida em 17/06/2013 (fl. 161). Remetidos os autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, o requerente pugna pela expedição de novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, com a subsequente designação de data para o leilão (fl. 176/177). DECIDO. Observo que a última diligência de constatação e avaliação dos cinco tomos mecânicos e das três furadeiras foi efetuada há mais de três anos (fl. 161). Não há notícia de manutenção ou mudança do parque fabril em que localizada as máquinas, não se podendo descartar o agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados. Desta feita, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, dando-se vista ao exequente caso não haja informação do seu paradeiro. Se e somente for positivamente cumprido o mandado, designe-se data para realização de leilão do bem constrito, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Cumpra-se.

0039420-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 10 dias, nos termos da parte final da decisão de f. 400, manifestar-se sobre o aditamento à carta de fiança apresentado, a inclusão de parte dos débitos objeto desta execução fiscal no PRORELIT, bem como sobre a petição da executada de f. 401/402. Saliente-se que, caso se pretenda o desentranhamento da carta de fiança e seu aditamento, tal pedido deverá ser formulado perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, em que tramitam os autos n. 0003383-21.2011.403.6130. Publique-se. Intime-se.

0041513-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de execução fiscal das CDAs n. 80 2 06 090968-16 e 80 4 07 003529-05, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2008.006128-9 (n. de ordem 1701/2008). Em julgamento da exceção de pré-executividade apresentada por Sociedade Bíblica do Brasil, extinguiu-se a presente execução fiscal com base no art. 150, VI, c, da Constituição Federal c.c. art. 269 do CPC/1973; na mesma ocasião, a União foi condenada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução (fl. 224/225). Sancionando o feito em vista de petições diversas equivocadamente apresentadas por ambas as partes, o Juízo de origem entendeu-se tratar de reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC/1973, ordenando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 660). Por decisão proferida na data de 02/08/2012, negou-se seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/1973 e na Súmula n. 253/STJ (fl. 663/664), certificando-se o decurso do prazo recursal (fl. 670). Remetidos os autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, a Fazenda Nacional manifestou-se pela suspensão do processo, em virtude da notícia de parcelamento de débitos (fls. 678/680, reiterado em fls. 697/701). Por seu turno, a executada, alertando para a certificação do trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo E. TRF, propõe a execução dos honorários de sucumbência, com fundamento nos artigos 534 e 535 do atual CPC (fl. 684/686). DECIDO. Chamo o feito, uma vez mais, à ordem. Assiste razão à executada Sociedade Bíblica do Brasil. Com a negativa de seguimento à remessa necessária por meio da decisão de fl. 663/664, já transitada em julgado, mantêm-se inalterados os efeitos da sentença de fl. 224/225, que reconheceu a inexigibilidade do título executivo que lastreia a inicial. Neste caso, deve ser revogada a decisão de fl. 681, dado que não cabe falar em suspensão do curso da presente execução fiscal em virtude da adesão a parcelamento no âmbito administrativo-tributário. Subsistindo o título executivo judicial que manteve a condenação sucumbencial da União, deflagram-se os atos de cumprimento da sentença, conforme já proposta pela parte Sociedade Bíblica do Brasil em fls. 684/686. Ante o exposto, em prosseguimento do feito(a) alterem-se os cadastros de registro e autuação do feito, por meio da rotina própria do Sistema de Acompanhamento Processual (MV-XS);(b) intime-se a Fazenda Nacional para que proceda às necessárias averbações no registro da dívida ativa (art. 33 da lei n. 6.830/1980) e, querendo, impugne a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0046143-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADIDAS DO BRASIL LTDA

Nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015566-40.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR RIBEIRO SAMPAIO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Fls. 187/191: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal acerca do teor da sentença de fls. 155/159, bem como para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as homenagens de praxe. Publique-se e intemem-se.

Expediente Nº 312

MONITORIA

0011759-12.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MANOEL JOSE DE FARIAS(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Tendo em vista a certidão de f. 54, na qual o réu Manoel José de Farias manifesta interesse na nomeação de defensor para atuar em seu favor e a consulta prévia realizada pela Secretaria, nomeio o advogado voluntário LUIZ LUCIANO COSTA, qualificado no sistema AJG. Proceda a Secretaria à intimação do advogado acerca desta decisão e das decisões de fls. 33 e 39. Intemem-se.

0049265-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL SOUZA GOMES

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino:(a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD;(b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil;(c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação;(d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-47.2014.403.6130 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X VIVO S.A.(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 218/220, ao argumento de que estaria evadida de omissão uma vez que a parte autora tem problemas cardiológicos e não foi submetida à perícia nessa especialidade médica (fls. 222/223). É o relatório. Fundamento e decido. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. O perito médico, após entrevista, exame clínico, estudo da documentação que instrui a ação e análise dos laudos e exames apresentados foi claro no Quesito nº 18 do Juízo quanto à desnecessidade de submeter a parte autora à realização de perícia em outra especialidade (fl. 204). Posteriormente, em relatório médico complementar e em resposta aos quesitos apresentados pela parte autora o expert judicial reafirmou a prescindibilidade de perícia suplementar (Quesito nº 12 - fls. 213). Desse modo, não há qualquer omissão na sentença ora embargada ou qualquer prejuízo ao contraditório/ampla defesa da parte autora. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010558-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que enfermidade a teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi concedido por um período mas foi cessado indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls.20/50).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 53. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora (fls. 62/75). Juntou documentos (fls.76/81).Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a ré deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 83) e a parte autora manifestou-se às fls. 84/85.Foi designada a realização de perícia médica (fl.86) e juntado o respectivo laudo (fls. 92/99).Intimadas sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram às fls.102/105 e 107/108. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório.Decido.I. Do requerimento de realização de novas provasIndefiro a produção das provas requeridas às fls. 84/85 porquanto desnecessárias ao deslinde do feito. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Ainda, de acordo o parágrafo único do mesmo artigo, o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.No caso dos autos, no que concerne a realização de inspeção judicial, de perícia social e de audiência de instrução e julgamento, resta dispensável a realização de tais medidas, uma vez que o processo está bem instruído e pronto para ser julgado, não havendo qualquer violação ao contraditório/ampla defesa do autor. É certo que a produção de tais provas não traria qualquer resultado útil ao processo. II. Quanto à preliminar de coisa julgadaPreliminarmente, inexistente relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 0003998-36.2009.403.6306, por se tratar de fato novo (agravamento da doença). III. Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Sobre os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente dispõe a Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Portanto, da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que:I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.Para o caso dos autos, foi produzido laudo fundamentado, mediante análise de documentação médica e exame clínico, concluindo pela existência de incapacidade laboral total e permanente (fls. 92/99). O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a autora está totalmente incapacitada para exercer sua atividade habitual ou outra que possa lhe garantir a subsistência (Questões nº 2, 5, 6 do Juízo). Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo que data de 01/01/2006.Contudo, tenho que não é possível fixar nesta data o início da incapacidade. Isso porque há divergências entre o laudo produzido nestes autos e aquele confeccionado nos autos nº 0003998-36.2009.403.6306, anexo a esta sentença. Veja-se que no laudo pericial produzido perante o Juizado Especial Federal de Osasco foi constatada incapacidade pela parte autora apenas no período de 01/08/2008 a 01/02/2009 e foi verificada a capacidade da parte autora na data de sua elaboração, em 09/09/2009. Assim, não é razoável afirmar que a parte autora permanece incapaz desde 2006 com base em laudo produzido em 14 de março de 2016 desconsiderando o laudo produzido em 2009 em que se constatou capacidade laboral à época. A inviabilidade de se utilizar a data fixada pelo perito judicial fica ainda mais clara devido ao fato de que no laudo de fls. 92/99 lê-se que em relação à data do início da incapacidade não dispomos de dados para a precisa fixação.Contudo, ainda que não se possa afirmar que a incapacidade teve início em 2006, dos documentos juntados aos autos e de uma leitura global do laudo pericial é possível verificar que quando da cessação do benefício anteriormente concedido em 31/05/2013 a parte autora ainda não tinha recuperado a capacidade laboral tendo sido, portanto, indevida a cessação do benefício da autora pela ré. A hipótese dos autos é, portanto, de agravamento/progressão da doença que gerou incapacidade, o que foi inclusive reconhecido pelo INSS ao conceder à parte autora os benefícios NB 554.117.508-5 (DIB: 05/11/2012; DCB: 05/01/2013) e NB 600.754.170-7 (DIB: 22/02/2013; DCB: 31/05/2013). Logo, concluo que a incapacidade verificada pelo perito judicial persiste desde a data em que o benefício anteriormente concedido encerrou (DCB: 31/05/2013).A qualidade de segurado e a carência encontram-se preenchidas, o que pode ser confirmado pelo CNIS anexado ao feito (fls. 76/78) que registra o recebimento dos benefícios NB 554.117.508-5 (DIB: 05/11/2012; DCB: 05/01/2013) e NB 600.754.170-7 (DIB: 22/02/2013; DCB: 31/05/2013).Portanto, o quadro mórbido apresentado pela parte autora é compatível com a concessão de aposentadoria por invalidez.À luz da prova produzida nos autos, conclui-se que, ao invés de cessar o auxílio-doença NB 600.754.170-7, o benefício deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez, dada a existência de incapacidade total e permanente comprovada nestes autos. Não há falar, entretanto, em indenização por danos morais. A autora teve o seu requerimento indeferido indevidamente pelo INSS, é verdade, todavia, o ordenamento jurídico já prevê uma sanção, qual seja, o pagamento de juros nos atrasados.Para se caracterizar dano moral é necessário dano para além do ordinário em situação que tal, o que não foi alegado nem provado nos autos. Nesse sentido o julgado abaixo:AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. I- No tocante ao dano moral sustentado pela parte autora, decorre ele da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário pleiteado. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. II- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. III- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0000921-63.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)O tão só fato de ter havido indeferimento administrativo do benefício previdenciário e do consequente ingresso em juízo para pleitear o direito não justifica automaticamente o pedido de danos morais, sob pena de se inviabilizarem as atividades do INSS ou outros órgãos públicos.No caso dos autos, portanto, não há abalo moral relevante capaz de ensejar indenização por danos morais.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde 31/05/2013, ou seja, desde a cessação do auxílio-doença anterior;b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei;c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a concessão até a implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Maria Aparecida da Silva (CPF n. 042.049.828 e RG n. 16.364.555-3 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por invalidezRMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início do benefício: 31/05/2013.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0012299-60.2015.403.6144 - BALBINA TAVARES NETA ASSIS(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BALBINA TAVARES NETA ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que enfermidade a teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi concedido por um período mas foi cessado sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls.09/166).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, a existência de coisa julgada em relação ao processo n 0001823-64.2012.4.03.6306 que tramitou no JEF de Osasco, bem como que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 172/183). Juntou documentos (fls.186/334).A parte autora apresentou réplica às fls. 337/341.Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 344), oportunidade em que juntou novos documentos (fls. 345/353), e a parte ré deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 354).Foi designada a realização de perícia médica (fl.355) e juntado o respectivo laudo (fls. 358/370).Intimadas sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram às fls.371 e 374/377. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório.Decido.I. Do requerimento de realização de novas provasIndefiro a produção de prova requerida às fls. 374/377 porquanto desnecessária ao deslinde do feito. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Ainda, de acordo o parágrafo único do mesmo artigo, o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.No caso dos autos, dispensável a realização de nova perícia uma vez que todos os quesitos formulados foram respondidos de forma clara e de acordo com os seguintes procedimentos: entrevista e exame clínico, estudo da documentação que instrui a ação (fls. 358/370). Desse modo, descabidas as alegações do autor de que o laudo apresenta omissões e contradições, as quais apenas alega de forma genérica, e de que o perito não teria analisado os exames e as provas juntados aos autos. II. Quanto à preliminar de coisa julgadaInexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 0001823-64.2012.403.6306, por se tratar de causa de pedir diversa (agravamento da doença). III. Quanto ao méritoO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei n.8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente aos meses imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. De acordo com o perito judicial na conclusão do laudo e no quesito n 3 do Juízo o(a) expert judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual.As alegações da parte autora de fls. 374/377 não são capazes de infirmar as conclusões do perito judicial. Acresça-se que o expert nomeado por este Juízo procedeu à análise de todos os documentos e exames apresentados pela autora a fim de confeccionar o laudo juntado a estes autos. Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido.(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fl. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032918-11.2015.403.6144 - CARLOS MORAES DOS SANTOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do Juízo Estadual de fl. 395 expeça-se carta precatória para a realização de perícia na empresa JARC Comércio de Tintas e Serviços LTDA ME conforme requerido às fls. 260/263.Indefiro a realização de prova pericial na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia LTDA porquanto o documento de fl. 51 é suficiente à comprovação do alegado pelo autor.

0033413-55.2015.403.6144 - JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, 3º, do CPC.Tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 59-69, dou o INSS por citado.Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0049111-04.2015.403.6144 - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO HIRA LTDA. X PRIFE SUPERMERCADO LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO P. MAIA LTDA X SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA X CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA. X VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. X FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento que SUPERMERCADO RIVIERA LTDA, SUPERMERCADO HIRA LTDA., PRIFE SUPERMERCADO LTDA, A MAIS SUPERMERCADOS LTDA, SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA, SUPERMERCADO P. MAIA LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA, SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA, SUPERMERCADO PERI LTDA, CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA, VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. e FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar de suspensão da negativação do nome dos requerentes junto aos órgãos de proteção de crédito. Em três ocasiões, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 354, 398/399 e 452). Consta a decisão, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001621-51.2016.4.03.0000/SP, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo almejado pelos autores contra a decisão de fl. 398/399 (f. 450/451). Citada, a ré ofereceu contestação, na qual argui preliminares e, no mérito, requer a improcedência do pedido inicial (fls. 459/467). Em réplica, os autores se manifestaram quanto aos argumentos expendidos na contestação, reiterando o pedido liminar (fls. 532/545). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) Considerando os argumentos de litisconsórcio passivo necessário articulados na contestação, dê-se vista à parte autora, para os fins dos artigos 338 e 339 2º, do CPC, dizendo expressamente se tem interesse em que a empresa CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS LTDA seja integrada ao polo passivo da demanda, fornecendo os dados necessários para a sua citação, se o caso. Fixo, para tanto, o prazo de 15 dias. 2) Passo ao exame do quarto pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Perfilho-me ao entendimento, já pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, mencionado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001621-51.2016.4.03.0000/SP, segundo o qual simples discussão judicial da dívida não é bastante para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados. Para tanto, faz-se mister o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. Não tendo havido a demonstração de depósito ou prestação de caução idônea, não se preenchem condições necessárias para a concessão de liminar, conforme o já externado pela magistrada prolatora da decisão de fl. 398/399. Assim, indefiro, uma vez mais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3) Nada sendo requerido pelo autor em termos de alteração da petição inicial, venham os autos conclusos para saneamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0050069-87.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000783-09.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X JONAS GOMES PEREIRA (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)

ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

0002239-91.2016.403.6144 - ANAILTON DE SOUSA MATOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Intime-se o autor por via postal (art. 274 Código de Processo Civil) no endereço constante da pesquisa aos dados da Receita Federal, para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, manifestar interesse na continuidade da ação. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-91.2016.403.6144 - JOSE MARCOLINO RIBEIRO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi (f. 129). Decido. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca de Itapevi, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevalceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDel no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf. CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, nos termos dos artigos 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil. Por economia processual, determino que a secretária proceda à devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0004467-39.2016.403.6144 - JOSE DO CARMO SOUZA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, 3º, do CPC. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estinula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0004553-10.2016.403.6144 - JORGE LUIZ FERREIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, 3º, do CPC. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estinula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0007087-24.2016.403.6144 - JANILSON DE LIMA(SP242594 - GRACE KELLI CONNIS ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Janilson de Lima, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União, em que se busca a revisão do contrato de financiamento celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A parte autora relata que, em 06.05.2010, celebrou Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, regido pelo SFH. Do valor pactuado para a compra do imóvel (R\$ 175.000,00), uma parte foi paga com recursos próprios (R\$ 17.500,00) e a diferença, de R\$ 157.500,00, foi financiada pela CEF, a ser paga em 360 prestações mensais sucessivas de R\$ 1.753,43, mais seguro de R\$ 44,11. Alega o autor, em síntese, que a ré recalculou as prestações do financiamento em dissonância com os reajustes da categoria profissional, contrariando, assim, a legislação aplicável ao Sistema Financeiro de Habitação. Insurge-se também o demandante quanto ao valor dos encargos mensais que lhe vem sendo cobrados. Pleiteia antecipação da tutela para que seja autorizado a depositar em juízo as parcelas vincendas, no montante que entende correto, bem como seja determinada a emissão das parcelas vincendas no valor do contrato. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Carece de fundamento a alegação da parte autora de que a ré não vem observando da cláusula de equivalência salarial uma vez que o contrato em discussão não é vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). É o que dispõe o parágrafo sexto da cláusula sexta do pacto (fl.54): (...) PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial. Ademais, os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente o descumprimento das obrigações pela CEF, seus limites e suas causas, sendo para tanto necessária dilação probatória. Tampouco se demonstrou se o contrato, validamente celebrado pelas partes, apresenta cláusulas ilegais ou abusivas. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 15 (quinze) para que a parte autora sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) providencie cópias da petição inicial e dos documentos, a fim de instruir as contrafés para citação das requeridas; b) regularize sua representação processual devendo juntar aos autos procuração válida; c) manifeste-se quanto à eventual litispendência em relação aos autos n.0008805-90.2015.403.6144. No mesmo prazo, e antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para exame da possibilidade de prevenção. Silente o autor, à extinção. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007448-41.2016.403.6144 - CAMILA DA SILVA CARVALHO(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por CAMILA DA SILVA CARVALHO em face de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - CONVIVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora relata que, em 22.05.2010, celebrou compromisso de venda e compra com a CONVIVA, por instrumento particular, visando à aquisição do apartamento n. 45, da Torre Tucano, do empreendimento denominado Residencial Conviva Barueri (fls. 02/32). Na ocasião, a CONVIVA teria informado que a obra seria financiada e fiscalizada pela CEF, informação que teria trazido certeza da entrega do imóvel no prazo previsto (em maio de 2012). Do valor pactuado para a compra da unidade habitacional (R\$ 113.400,00), parte foi paga diretamente à construtora e a diferença foi financiada pela CEF. Em 24.02.2011, ou seja, meses depois da celebração do contrato com a CONVIVA, houve a contratação de financiamento junto à CEF, regido pelo SFH (fls. 62/82). A parte autora deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, narra, o imóvel ainda não foi entregue mesmo após o decurso dos prazos fixados em contrato, já com as prorrogações. Afirma ainda que a ré CONVIVA vem cobrando da autora valores a título de INCC e, por sua vez, a CEF vem cobrando valores a título de juros de obra/financiamento. A parte autora alega que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés e não pode ser penalizada com essas duas cobranças. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado às rés: que congelem eventual saldo devedor existente, bem como seja determinado as Requeridas que suspendam imediatamente as cobranças a título de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra (à CEF) e a título de INCC (à Conviva), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada cobrança relativa a tais verbas, tendo em vista que o atraso na obra e o inadimplemento contratual é de responsabilidade única e exclusiva das rés, não podendo a autora ser prejudicada com cobrança de valores decorrentes do atraso na entrega do imóvel. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento das obrigações, suas causas e os seus respectivos responsáveis, sendo para tanto necessária dilação probatória. Veja-se que não é possível verificar se a CEF vem cobrando valores não incluídos no quadro constante do item c do contrato (f. 63/64) nem sob qual rubrica estão sendo cobrados os aludidos juros de obra/financiamento. Também não há fundamentos jurídicos quanto ao pedido de congelamento do saldo devedor, nem há explicação expressa sobre em que consistiria o referido congelamento. Devem ser indeferidos, portanto, os pedidos de congelamento do saldo devedor e de suspensão das cobranças a título de juros de obra/financiamento feitas pela CEF. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Citem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007673-61.2016.403.6144 - ORLANDO LIMA DE NEGREIROS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 170.551.670-7 (DER 31/07/2014), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos: de 09/07/1979 a 22/09/1983, de 01/02/1984 a 08/01/1986, de 02/05/1986 a 17/10/1986, de 22/10/1986 a 20/04/1988, de 20/06/1988 a 14/09/1988, de 02/04/1990 a 27/08/1991 e de 15/09/1991 a 01/04/2011. DECIDO. 1 - Considerando que o valor atribuído à causa se situa em patamar superior a 60 salários mínimos, admito a competência desta Vara Federal para julgamento e processamento do feito. 2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 170.551.670-7 (DER 31/07/2014), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias químicas diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente. Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS. Isso posto, indefiro a medida antecipatória postulada. 2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estinula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente-verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007699-59.2016.403.6144 - ALESSANDRA ROSSINI NICASTRO DOS SANTOS(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRA ROSSINI NICASTRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de doenças ortopédico-traumatológicas que a impedem de desempenhar suas atividades habituais, tendo percebido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 602.521.539-5 até 26/09/2013. Insurge-se contra as razões da cessação do benefício por incapacidade, formulando pleito de antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 4º da lei n. 10.259/2001. Deu-se à causa, o valor de R\$ 46380,00. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a urgência noticiada e a possibilidade de perecimento do direito, passo à análise da medida liminar requerida, em que pese este Juízo não possua competência para o processamento e julgamento da presente ação. I. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez: O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, ambos os requisitos não estão simultaneamente presentes. Explico. O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, não sendo possível verificar o cumprimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem, em que pese a doença noticiada, reconhecer que a demandante encontra-se incapacitada para suas atividades laborais. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez diante da ausência de probabilidade do direito da autora. II. Quanto à competência para o processamento e julgamento da presente ação: Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00. Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 46.380,00 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Ademais, o próprio endereçamento da petição inicial é para o SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI - SÃO PAULO, o que leva à conclusão de que a ação foi encaminhada por equívoco às Varas Federais de Barueri, em vez de ter sido protocolada por meio de sistema próprio preconizado para os Juizados Especiais (SISJEF). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0007733-34.2016.403.6144 - SANDRA ROGERIA DE CARVALHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se aos autos cópias da petição inicial, da decisão liminar e da sentença relativos ao processo nº 0002415-92.2015.403.6342 apontado no termo de fl. 66. Em seguida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto ao processo acima mencionado. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003700-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO DA COSTA GIURNI (SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS E SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS CARVALHO)

Fls. 105-107: Não houve comprovação de que o réu foi cientificado da renúncia ao mandato pelas advogadas, mas apenas juntada de documentos com o endereço do réu, sem qualquer informação sobre o envio dos documentos. Assim, concedo as advogadas o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem a ciência do réu acerca da renúncia ao mandato. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006878-55.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACHOEIRA DO SUL - RS X WILLIAN IURI DA SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória para oitiva de testemunha em ação ordinária. Designo audiência para o dia 06.10.2016 (quinta-feira), às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). Anote-se o nome do advogado do autor para fins de publicação. Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003023-68.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-16.2015.403.6144) GISELE FONSECA MARQUES TULLII (SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos à execução extrajudicial n. 0000940-16.2015.403.6144, em que a embargante pede a declaração de inexigibilidade da dívida relativa ao contrato nº 30397, firmado em 21/01/2013 (fls. 87/91 dos autos principais), a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que considera abusivas e a inexigibilidade dos valores delas decorrentes, a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual e a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. Juntou documentos (fls. 18/19). A embargada apresentou impugnação (f. 20/47). Suscita, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos e de apresentação de memória de cálculo, uma vez que o principal fundamento dos embargos é o excesso de execução. Pede, assim, a rejeição dos embargos e sua extinção sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 99, 3º, do CPC/2015. II. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. Mesmo que se conclua que, na hipótese, há relação de consumo, incabível a inversão do ônus da prova para que o embargado apresente demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Isso porque, trata-se de ônus da embargante (art. 917, 3º, CPC) que na qualidade de avalista detém todas as informações necessárias a cumprir a determinação impugnada, a exemplo do valor do principal e dos encargos descritos no contrato firmado. III. Quanto às preliminares. Acolho as preliminares suscitadas pela embargada. Não foram apresentadas cópias integrais dos autos da execução extrajudicial, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que os feitos poderão ter cursos diferentes, como determinado no art. 914, 1º, do CPC. Além disso, embora tenha sido declarado pela embargante o valor que entende correto, não foi por ela apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º, do CPC. A falta de apresentação de memória de cálculo do montante considerado devido, excluídos os valores cobrados em suposto excesso de execução, conduz à rejeição dos embargos, se resolução de mérito quanto a essas alegações de excesso de execução, de acordo com o art. 917, 4º, inciso II, do CPC. Nesta hipótese, cabe a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante, sem necessidade de oportunizar à embargante a emenda à inicial, nos termos da jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando ainda vigente o art. 739-A, 5º, do CPC revogado pelo CPC instituído pela Lei 13.105/2015: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2013). Ante o exposto, não conheço destes embargos à execução, por ausência de memória de cálculo, quanto aos pedidos de declaração de impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e de impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. Quanto aos fundamentos trazidos pela embargante relativos à nulidade das cláusulas decorrentes de contrato de adesão também não merecem acolhida, uma vez que representam, em última análise, nada mais do que pedido de revisão de cláusulas contratuais, o que é inadmissível por meio de embargos à execução. Da mesma forma, incabível em embargos à execução o requerimento de abatimento das quantias pagas em excesso. O art. 917 do CPC traz um rol taxativo de alegações que podem ser formuladas não admitindo pedido contraposto. Carece a embargante, quanto à referidas alegações, de interesse processual. O interesse de agir configura-se diante da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, bem como a adequação da ação escolhida. A adequação é a relação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido. O requerente deve fazer uso da via processual adequada para postular em juízo. Os embargos à execução são essencialmente meio de defesa, em que é lícito ao embargante deduzir somente as matérias previstas no artigo 917 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Assim, por meio dos embargos à execução pode o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Contudo, não há previsão legal que permita formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção como, por exemplo, a revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O embargado deve se defender do valor cobrado, visando desconstituí-lo ou reduzi-lo, não sendo a via adequada a rever cláusulas contratuais. Assim, diante da inadequação da via eleita pela embargante, o presente feito merece ser extinto, no ponto, sem julgamento do mérito. IV. Quanto ao mérito. No que diz respeito à declaração de inexigibilidade da dívida relativa ao contrato nº 30397, firmado em 21/01/2013 (fls. 87/91 dos autos principais) quanto a embargante, o pedido é procedente. No caso dos autos, relata a embargante que não reconhece como devido o valor cobrado nas fls. 87/89, pois não se recorda de ter firmado contrato neste valor, bem como a embargada não juntou contrato comprovando tal assertiva. Trata-se de fato negativo, qual seja, de que não foi avalista do referido contrato, tratando-se de prova cuja produção lhe é impossível. Incumbia, em verdade, à Caixa Econômica Federal o ônus de comprovar fato positivo, ou seja, que, de fato, o autor figura como avalista do contrato questionado. A embargada tinha o dever de exibir o contrato e demais documentos que vinculem o embargante à dívida ora questionada, mas não os exibiu, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar por meio deles. A Caixa Econômica Federal não apresentou nenhuma comprovação dos fatos, não havendo prova nestes autos ou mesmo no feito executivo de que a embargante figurou como avalista no contrato nº 30397, firmado em 21/01/2013 (fls. 87/91 dos autos principais). Diante do exposto, não conheço dos pedidos relativos ao afirmado excesso de execução e de pagamento em dobro de todas as quantias indevidamente pagas, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, incisos VI e X, e 917, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil; eii) resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de inexigibilidade da dívida relativa ao contrato nº 30397, firmado em 21/01/2013 (fls. 87/91 dos autos principais), em relação à embargante Gisele da Fonseca Marques Tulli. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Considerando a extensão do resultado do presente julgamento e o disposto nos artigos 85, 14, e 86 do CPC, condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa, suspensa sua exigibilidade em face da A.J.G.; fixando ao embargado a condenação sucumbencial na proporção de 10% do valor atualizado da causa. Inclua-se nos autos da execução extrajudicial n. 0000940-16.2015.403.6144, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da executada, ora embargante (f. 18), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. Translade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001524-28.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003305-43.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME X MARIA ALICE DOMINGUES X EDUARDO GARCIA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0049045-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO SAMPAIO SOBREIRA MODAS - ME X FRANCISCO SAMPAIO SOBREIRA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000644-57.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GALBAS GONCALVES COMERCIAL - ME X ANTONIO GALBAS GONCALVES

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012298-75.2015.403.6144 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC e, ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, diga a Fazenda Nacional sobre os embargos de declaração (fls.198/207).Após, tomem conclusos.

0012969-02.2016.403.6100 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante almeja seja reconhecida a inexigibilidade da inclusão do ISS/PIS/COFINS/IR/CSLL na base de cálculo do PIS/COFINS/IRPJ/CSLL, fazendo incidir o conceito de faturamento e receita previstos no art. 195, I, b, sem olvidar o art. 153, III, no trato da definição de renda e faturamento, ambos da Constituição Federal, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, atualizados até a data da efetiva compensação, mediante aplicação exclusiva da SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/55). Os autos foram remetidos do Juízo Federal de São Paulo para este Juízo (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.2 - Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados não estão presentes.Considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.Ademais, anote-se que não se cristalizou orientação jurisprudencial favorável in totum à pretensão do impetrante, não servindo para tanto o raciocínio desenvolvido pelo E. Supremo Tribunal Federal em caso-paradigma do ICMS aos demais tributos mencionados na inicial. Observo que os efeitos do julgamento do RE 240.785/MG limitam-se às partes envolvidas naquele processo, que consideradas apenas as peculiaridades daquela lide, tanto que o próprio STF não tem aplicado o aludido precedente a outros feitos em que se discute a mesma matéria, determinando a devolução dos autos à origem, para observância do art. 543-B do CPC/1973 (RE 884710/RS, Rel. Ministra CARMEN LUCIA, j. 02/06/2015, DJe-118 DIVULG 18/06/2015 PUBLIC 19/06/2015, RE 890940/PR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 01/06/2015, DJe-108 DIVULG 05/06/2015 PUBLIC 08/06/2015).Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado.Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide com assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0005619-67.2016.403.6130 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL DE CARAPICUIBA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, representando seus associados, pede a concessão de provimento jurisdicional foi para que não fosse efetuado o corte no fornecimento de energia elétrica no dia 03/09/2016, entre 10h e 16h30min.Alega que o corte de energia a ser realizado no horário comercial é medida irrazoável, pois não permite que os comerciantes pratiquem suas atividades de vendas aos consumidores.O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 52/53). Posteriormente, o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP procedeu à remessa dos autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, na qual está sediada a autoridade apontada como impetrada (fl. 57).Fundamento e decido.Anoto que a medida impetrada tem delimitação temporal precisa, à medida que se almejava a não-interrupção do fornecimento de energia no dia 03/09/2016, entre 10h e 16h30min.Nesse cenário, com o aporte dos autos na Subseção Judiciária de Barueri apenas em 16/09/2016, o provimento jurisdicional tornou-se desnecessário e esvaziado quanto ao seu objeto, sendo de rigor a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir.Iso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas pela impetrante, já pagas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO

0001807-72.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KELLY CONCEICAO ALMEIDA

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009559-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009559-1) - ZOOMP S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X ZOOMP S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Fica a parte executada intimada sobre a realização da penhora nos rostos dos autos em trâmite na 5ª Vara Cível em Barueri-SP, conforme decisão de fls.2984.

0004826-70.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX BRASIL FRANCHISING LTDA

Intime-se o executado da indisponibilidade realizada, por meio de seu advogado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, p. 2º e 3º, do CPC.Publique-se.

0028866-69.2015.403.6144 - MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Intime-se o executado da indisponibilidade realizada, por meio de seu advogado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, p. 2º e 3º, do CPC.Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 277

MONITORIA

0010731-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIVALDO MARIA DE ARAUJO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito a certidão de fls. 43 e o despacho de fls. 44, posto que houve evidente equívoco quanto ao recebimento da carta de citação (fls. 42), corroborado pela certidão de fls. 50 e pelo documento acostado às fls. 52. Assim, resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 54. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a restauração da classe originária (ação Monitoria). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-91.2015.403.6144 - ROMEU FERRACINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e certificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0003430-11.2015.403.6144 - ANTENOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - ficam as partes intimadas do retorno do autos da Superior Instância para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0004466-88.2015.403.6144 - MARIA IRENE DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJF/SP) em 09/06/2015, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 11 da Resolução 405 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região. Int.

0005383-10.2015.403.6144 - MARIA HELENA PASCHOALIN(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria BARU-02-v 1123171 deste juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (DEJF/SP) em 09/06/2015, ficam as partes certificadas do retorno dos autos a esta instância. Considerando o trânsito em julgado do acórdão/decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região e em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores devidos nos termos da r. sentença e acórdão. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias. Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC. Int.

0008036-82.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - ficam as partes intimadas do retorno do autos da Superior Instância para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0010636-76.2015.403.6144 - ROGERIO SANTOS LUQUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 20.01.1979 a 29.09.1980 (Têxtil Carambeí S/A), de 08.07.1981 a 26.11.1982 (Indústria Têxtil Carambeí S/A) e de 03.12.1998 a 17.07.2004 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA). Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Juntos procuração e documentos às fls. 14/102. À fl. 105, deferido o benefício da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 109/121. A parte autora ofereceu réplica à contestação (fls. 48-v/50). Decisão proferida a fl. 131 determinou a apresentação de documentos de posse do INSS, oportunamente acostados às fls. 134/162. Vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo à apreciação do mérito. Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde. Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente); b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica; Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320). No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo: Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2). De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB. De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997

e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria. Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997. Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço. Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência. Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, tentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma. O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, 1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o 5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998. Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no 1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no 1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres. Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o 2º, consoante o qual as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (GRIFEI) Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no 1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Nesse mesmo sentido há precedentes da grêgia Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997. VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida. VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas. Recurso adesivo do autor não conhecido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 20036126002790 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DIJ DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - convalida a Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DIJ DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME) Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP. Passo ao exame da matéria fática. A parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios: 20.01.1979 a 29/09/1980 (Indústria Têxtil Carambei S.A.) Função: Aprendiz Setor: Tecelagem Agentes nocivos: Ruído 97,5 dB(A) Provas: CTPS fls. 54, formulário fls. 37/39 e laudo técnico de avaliação de riscos ambientais fls. 135 e 148/150. 08.07.1981 a 26.11.1982 (Indústria Têxtil Carambei S.A.) Função: Aprendiz/Unificador Setor: Tecelagem Agentes nocivos: Ruído 97,5 dB(A) Provas: CTPS fls. 54,

formulário fls. 37/39 e laudo técnico de avaliação de riscos ambientais fls.135 e 147/150. 03.12.1998 a 17.07.2004 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA)Função: UrditrixSetor: FCA- LAM. Chapas GeralAgentes nocivos: Ruído médio de 94 dB(A)Provas: CTPS fls.63, formulário PPP de fls. 49/51, onde constante a indicação do responsável pelos registros ambientais à época dos fatos.A exposição ao agente nocivo ruído em índices superiores ao limite de tolerância está comprovada nos autos, nos termos da fundamentação supra, quanto aos interregnos, 20.01.1979 a 29.09.1980 (Têxtil Carambei S/A), de 08.07.1981 a 26.11.1982 (Indústria Têxtil Carambei S/A) e de 03.12.1998 a 17.07.2004 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA), o que impõe o reconhecimento da especialidade. A despeito de o INSS haver impugnado o formulário de fls.37/39, as informações restaram confirmadas por meio do laudo pericial de fls. 148/149. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.Na hipótese dos autos, ainda que se tenha registrado a eliminação do agente insalubre em decorrência do uso de equipamento de proteção individual, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já anotados pelo INSS (fl.91/93), o autor totaliza, na data da DER de 29/01/2015, 27 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Dispositivo.Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial no período de 20.01.1979 a 29.09.1980 (Têxtil Carambei S/A), de 08.07.1981 a 26.11.1982 (Indústria Têxtil Carambei S/A) e de 03.12.1998 a 17.07.2004 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA).; razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29.01.2015), DIB 29.01.2015 e DIP 01.08.2016.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 29.01.2015 a 31.07.2016, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.Havendo o trânsito em julgado, mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dos atrasados até a presente data (Súmula n. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0011754-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAHREIN COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTE LTDA

Fls. 83: Indefiro o pedido de arresto efetuado pela parte autora.O arresto é instrumento válido do poder de cautela, de modo a assegurar a eficácia do PROCESSO EXECUTIVO, sendo tal medida excepcional, pois aparta as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Não há que se falar em arresto executivo neste momento processual, visto que não esgotadas as possibilidades de localização da parte requerida para fins de citação. Isto posto, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, no sentido de viabilizar a citação da requerida, sob pena de extinção.Int.

0050529-74.2015.403.6144 - FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(RS064112 - AMANCIO PINTO PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Int.

0003092-03.2016.403.6144 - CARLOS JORGE MATA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se pleiteia a desaposentação, desde a propositura da ação. Dá à causa o valor de R\$ 62277,84 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Citada, a parte ré ofertou contestação (fls.45/87) em que alega, em sede de preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Instada a manifestar-se em réplica, nos termos do despacho de fls. 88, a parte autora não refutou a preliminar arguida pelo INSS, pugnano apenas por seu não acolhimento.Decido.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido... (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, inclusive o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido a partir do ajuizamento da presente ação (03/2016), considerando -se 12 prestações vincendas (art. 292, 1 e 2º do CPC).Assim, levando-se em conta o benefício já recebido e mesmo considerando o novo benefício pretendido pelo valor do teto da Previdência, o valor da ação resulta inferior a sessenta salários mínimos, tomando-se de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação.5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2015 ..DTPBAssim, observando o disposto nos artigos 293 e 292, 1º e 2º, ambos do CPC, reduzo o valor da causa para R\$ 8.406,48 (12 x 700,54, diferença entre o pretendido e o recebido- FLS. 27), sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - 463383, 10ª Turma, TRF 3, de 13/03/2012, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento) Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.406,48, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Ao SEDI para a redistribuição, por meio eletrônico, ao JEF. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0003554-57.2016.403.6144 - ROBERTO ANTONIO LOPES GALVAO(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Int.

0003677-55.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-55.2016.403.6144) IMOBILIARIA MATTOS LTDA - ME(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

0003753-79.2016.403.6144 - ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS X LUCIANA SALVADOR ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré, especificamente acerca da preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita.Int.

0003797-98.2016.403.6144 - LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Int.

0005770-88.2016.403.6144 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Int.

0006627-37.2016.403.6144 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de ação redistribuída da Justiça Estadual, em razão do reconhecimento de incompetência absoluta, proposta sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a restituição de valores sacados indevidamente de sua conta poupança, bem como a condenação da ré em danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em junho de 2015. Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, que naquele ano perfazia R\$ 47.280,00.Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a redistribuição destes autos ao JEF, por meio eletrônico. Por derradeiro, providencie a Secretaria o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0007019-74.2016.403.6144 - ANTONIO ALVES CALARZAN(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias):1) Comprovante de residência recente (menos de 6 meses); e2) Formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercidas a partir de 28.04.1995, que exigem a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Cumpridas as determinações supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se e cumpra-se.

0007029-21.2016.403.6144 - VICENTE DE PAULA DA CONCEICAO(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em fase de cumprimento de sentença, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença acidentário (NB 552.956.214-7) ou a concessão de auxílio-acidente. No laudo pericial de fls. 123/128, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora sofreu acidente de trabalho e que, mesmo após tratamentos realizados, apresenta sequelas definitivas, que implicam em incapacidade parcial e permanente para o exercício da profissão habitual. Na Justiça Comum Estadual, foi prolatada sentença homologatória de acordo, sendo reconhecido o direito à concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% (fls.135/139 e 141). Com a instalação das varas da Justiça Federal em Barueri-SP, os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo.Ocorre que a questão fática referida nos autos é de natureza acidentária, nos moldes do art. 20, da Lei n. 8.213/1991.Assim, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/1988. A súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça também diz que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Pelo exposto, determino a restituição dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007088-09.2016.403.6144 - NIVALDO CESARIO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, conforme os artigos 183 e ente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a335, ambos do CPC. Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012608-81.2015.403.6144 - RONALDO LUIZ MIZAE BENTO(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X RONALDO LUIZ MIZAE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (fls. 217), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. Após, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação pelo E. TRF 3ª Região do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 215.Int.

0013027-04.2015.403.6144 - MARINOZA MARIA DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARINOZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (fls. 273), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. Após, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação pelo E. TRF 3ª Região do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 272. Int.

0001836-25.2016.403.6144 - MARCO ANTONIO DE OLIVERIA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARCO ANTONIO DE OLIVERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJF/SP) em 09/06/2015, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 11 da Resolução 405 do conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-46.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios precatório e requisitório, providencie a parte autora a juntada de novos cálculos, observando-se os valores e a data daqueles acostados às fls. 333/336, mas com as informações necessárias nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução 405, 09/06/2016, que deverá especificar, em especial: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores; f) valor total de juros independente do valor total principal; g) valor a ser destacado a título de honorários contratuais. Com a juntada das informações, cumpra-se o determinado às fls. 339.Int.

0003408-50.2015.403.6144 - GILVANETE MARIA DA SILVA GOMES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJF/SP) em 09/06/2015, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 11 da Resolução 405 do conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região.Int.

0008084-41.2015.403.6144 - ANALIA CAMBUIM LIMA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJF/SP) em 09/06/2015, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 11 da Resolução 405 do conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região.Int.

0013576-14.2015.403.6144 - ANTONIA DILZA DOS SANTOS PALAZOLLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Ciência à parte autora do ofício acostado aos autos, às fls. 282/285, que noticia a implantação do benefício. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior comunicação do TRF 3ª Região acerca do pagamento dos ofícios Precatório e Requisitório expedidos (fls. 276/278).Int.

0000984-98.2016.403.6144 - HENRIQUE VIEIRA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X HENRIQUE VIEIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJF/SP) em 09/06/2015, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 11 da Resolução 405 do conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região.Int.

0004318-43.2016.403.6144 - ANATILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do despacho de fl. 358, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 360/365).Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3443

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006469-60.2015.403.6000 - LEOPOLDO IFRAN(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07-2006 JF01, fica a parte interessada no desarquivamento destes autos cientificada de que o processo permanecerá em Secretaria por mais 05 dias, após retornará ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste acerca do pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado à fl. 30.

Expediente Nº 3444

ACAO CIVIL PUBLICA

0010811-17.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X JOEL CABRAL DE MELO X JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTI X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Theophilo Barboza Massi, Gilson Rodrigues de Almeida, Joel Cabral de Melo, José Vicente Costardi Giroto e Gilson Rodrigues de Almeida - EPP, através da qual se busca provimento jurisdicional que comine aos requeridos as sanções de natureza civil e político-administrativa previstas na Lei nº 8.429/92 e, em sede de liminar, decreta a indisponibilidade de seus bens. Narra o requerente, em apertada síntese, que provavelmente em julho de 2009 os requeridos Theophilo Barboza Massi, Gilson Rodrigues de Almeida, Joel Cabral de Melo e José Vicente Costardi Giroto, agindo em comunhão de esforços, sabedores da ilicitude de suas condutas, fraudaram, mediante ajuste e prévia combinação, o caráter competitivo do Processo Licitatório n. 047/2009 (Carta Convite n. 044/2009) realizado pelo município de Corguinho/MS, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame à empresa individual GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP. Defende que o conjunto probatório que acompanha a inicial demonstraria cabalmente que os requeridos fraudaram contrato administrativo, direcionando a licitação à empresa GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP, mediante atos que importaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário (relacionado à malversação de dinheiro público de origem federal), assim como que atentaram contra os princípios da Administração Pública. Defende, por fim, a presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar, destacando o iminente risco de dilapidação dos bens dos requeridos quando da tutela jurisdicional definitiva. Com a inicial, e autuados em apenso, vieram cópias do IPL n. 0386/2011 - SR/DPF/MS e o Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001337/2012-09. A União manifestou seu interesse na presente demanda, requerendo seu ingresso no polo ativo do Feito (fls. 20/21). O requerido José Vicente Costardi Giroto apresentou manifestação prévia arguindo, em sede de preliminar: prescrição, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e nulidade do inquérito civil público que instrui a inicial. No mérito, defendeu que não há prova acerca do dolo de sua parte e, bem assim, da ocorrência de dano ao erário, especialmente porque os produtos licitados foram devidamente entregues (fls. 31-47). Os requeridos Gilson Rodrigues de Almeida, Joel Cabral de Melo e Gilson Rodrigues de Almeida - EPP manifestaram-se às fls. 53-70, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Como preliminares, apresentaram: inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defenderam a inexistência de indícios de atos de improbidade, eis que o serviço contratado teria sido prestado e que o possível erro formal da Municipalidade não pode atingi-los, posto que não participaram da confecção do processo licitatório. O requerido Theophilo Barboza Massi ofereceu manifestação prévia, na qual defendeu a inexistência de atos de improbidade, destacando a ausência de atos dolosos e de qualquer dano ao erário. Por fim, aduziu a ausência dos requisitos para concessão da liminar de indisponibilidade de bens (fls. 90/112). É o relatório. Decido. Passo a analisar o pedido liminar de indisponibilidade de bens. A indisponibilidade de bens encontra-se prevista no art. 37, 4º, da CF/88, nestes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A legislação infraconstitucional, por sua vez, assim disciplinou a questão (Lei nº 8.429 de 02/06/1992): Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. A medida cautelar prevista artigo 7º da Lei n. 8.429/1992 está sujeita a regime jurídico específico, no qual o periculum in mora é tido por implícito ou presumido, dependendo sua decretação apenas do convencimento judicial acerca da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE, CONFORME AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. 1. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Precedente: REsp 131915/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. 2. O Tribunal a quo, ao analisar os autos, concluiu pela existência do fumus boni iuris, sendo cabível a decretação da indisponibilidade de bens. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1229942/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. [...] 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. [...] 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) Portanto, diante da legislação de regência e da referida interpretação jurisprudencial, para a concessão da liminar faz-se necessário que esteja apenas demonstrada a plausibilidade do direito, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade por parte dos requeridos. No caso dos autos, mesmo a partir de análise por esse prisma teórico, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, os indícios individualizados de responsabilidade de cada um dos requeridos, pela prática dos atos ímprobos descritos na inicial, a ponto de justificar a medida gravosa da indisponibilidade de bens. Embora a inicial tenha sido desenvolvida de maneira bastante didática no tocante à descrição dos atos reputados ímprobos imputados aos requeridos e os prejuízos daí decorrentes, os argumentos nela lançados, quanto à individualização das responsabilidades por esses atos e à extensão do dano, não se mostram aptos ao convencimento acerca da plausibilidade do direito invocado, repita-se, nesta fase e para os fins almejados em sede de liminar (indisponibilidade de bens). Vislumbro dos autos que a imputação feita aos requeridos é calcada na Nota Técnica nº 1250/2011/GAB/CGU-Regional/MS, elaborada pela Controladoria Regional da União no Mato Grosso do Sul, e no IPL nº 0386/2011-SR/DPF/MS (anexo I, volumes I e II). Em uma análise preliminar feita a partir dos elementos de prova disponíveis, não é possível concluir, de plano, que todos os requeridos tenham agido de forma dolosa na alegada montagem da Carta Convite nº 044/2009. Note-se, a esse respeito, que o requerido Gilson Rodrigues de Almeida não foi sequer indiciado no IPL nº 0386/2011 (fls. 146/152, do volume I do anexo I). Da mesma forma, não é possível extrair que o suposto dano ao erário tenha alcançado o montante descrito na inicial. O ofício enviado pela Prefeitura Municipal de Corguinho-MS à autoridade policial que conduziu o IPL nº 0386/2011 indica que o valor do contrato firmado com a empresa GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA-ME foi de R\$ 34.320,00 (fl. 72, do IPL). Já no documento indicado na inicial para justificar o montante de R\$ 72.819,50 (fl. 74, do IPL, que diz respeito a uma relação de empenhos geral), constam anulações de dois empenhos e o valor total de R\$ 42.016,00, para o objeto da Carta Convite nº 44/2009. Assim, tenho que não está suficientemente demonstrado o fumus boni iuris para o deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, na medida em que a questão exige análise mais profunda e dilação probatória sobre os fatos controvertidos, incabíveis nesta fase processual. A respeito, e porque pertinente, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA SHOWS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS. A indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 8.429/92 possui natureza acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa e não está condicionada ao recebimento da petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, dependendo seu deferimento apenas da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Embora constatada a existência de indícios de que não foi observada, em tese, a determinação contida no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não restou suficientemente comprovado o prejuízo decorrente do alegado ato ímprobo praticado pelos agravados. De acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o deferimento da indisponibilidade, é imperioso que o magistrado tenha um juízo seguro quanto aos indícios de responsabilidade dos agentes. Diante da complexidade da questão, é necessária profunda análise dos inúmeros documentos colacionados aos autos, incabível em um exame perfunctório do agravo de instrumento. Ausente a comprovação, pelo agravante, do perigo de inadimplemento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AI 510738 - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 DE 04/12/2013). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de indisponibilidade de bens. Admito a inclusão da União no polo ativo da presente ação. À SEDI. Quanto ao recebimento da inicial, diante da prejudicial de mérito e das preliminares arguidas pelos requeridos e, ainda, diante do que dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil, ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem a respeito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006883-97.2011.403.6000 - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para ciência do despacho de fl. 338, bem como para comparecer à perícia médica a ser realizada pelo 2º Ten. OMT Antônio Carlos Sábio Júnior, designada para o dia 08/11/2016, às 8h, na Sala de Ortopedia do Hospital Militar de Área de Campo Grande, devendo o periciado levar todos os exames médicos que porventura tenha em seu poder.

0012993-78.2012.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte ré (APEMAT) intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 1.196/1.197.

0004018-28.2016.403.6000 - PIERANGELO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária em que Pierangelo Camillo objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, que a ré seja compelida a abster-se de alienar o imóvel residencial de sua propriedade e de transferi-lo a terceiros; pleiteia também que sejam sustados os efeitos da averbação da consolidação da propriedade, mantendo-o na posse do referido bem. Aduz, em resumo, que em 16.04.2014 firmou com a ré cédula de crédito bancário destinado ao custeio do plantio de soja, no valor de R\$ 366.741,16, que seria liberado em duas parcelas (uma na data da assinatura do contrato, e, a outra, em 10.12.2014), mediante duas garantias: penhor cedular das colheitas da lavoura e alienação fiduciária de imóvel residencial. Narra que houve desmotivado inadimplemento contratual por parte da instituição financeira ré, que deixou de repassar a segunda parcela do valor financiado, o que ocasionou a perda total da lavoura, eis que não dispunha de recursos para aquisição e aplicação dos tratamentos culturais. Defende que a justificativa apresentada pela CEF (figurar como devedor em outro financiamento rural) não procede e que a perda da lavoura deu-se por exclusiva responsabilidade da referida instituição financeira. Narra ainda que já foi intimado extrajudicialmente para pagamento do débito, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da CEF. Por fim, aduz que a ré cometera ato ilícito ao romper unilateralmente o contrato firmado entre as partes, o que lhe causou danos materiais e morais; que é nula a cláusula contratual que fixou como garantia o imóvel residencial em alienação fiduciária; que o imóvel é bem de família e o excesso de garantia contratual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 52-128. Designada audiência (fl. 131), restou infrutífera a conciliação entre as partes (fls. 160-160v.). Contestação, às fls. 140-148v., na qual a CEF refutou os argumentos do autor. É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. O autor pleiteia a sustação de todos os efeitos decorrentes da consolidação da propriedade de imóvel residencial dado em garantia, em favor da ré, para que seja mantido da posse do referido bem. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se concluir que foi desmotivada a não liberação da segunda parcela do financiamento e, bem assim, o vencimento antecipado da dívida. Ao contrário, os documentos apresentados pela ré demonstram inicialmente que, por ocasião da liberação da segunda parte do empréstimo ao autor, constatou-se pendência em seu nome no Sistema Nacional de Crédito Rural (fls. 153/153v.), fato que, nos termos da cláusula de vencimento antecipado da dívida (fls. 105/106), permitiria que a CEF considerasse integralmente vencida e exigível a dívida. Além disso, a vitória realizada pela CEF indicaria que o autor não efetuara o plantio de soja, conforme contratado (fls. 150/153). A cláusula em questão afastaria a ilegalidade da conduta da ré e, por via de consequência, o nexo causal entre seus atos e os supostos prejuízos ilegais sofridos pelo autor. Ou seja, os elementos existentes nos autos mitigam a força probatória das alegações e provas constantes da inicial, inviabilizando, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional. Logo, não restaram verossímeis as alegações do autor, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. À réplica. Intimem-se.

0006253-65.2016.403.6000 (2005.60.00.002122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-33.2005.403.6000 (2005.60.00.002122-0)) ELIAS MIRANDA DE ARAUJO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X FELIPE REZEK ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que Elias Miranda de Araújo busca, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que vede a alienação do imóvel representado pelo lote nº 03, da quadra 128, do Loteamento Noroeste, matriculado sob o nº 121.954 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande-MS, com as devidas anotações à margem da matrícula, até decisão final. No mérito, busca a anulação da arrematação do referido bem, ocorrida nos autos nº 0002122-33.2005.403.6000, em trâmite neste Juízo. Aduz, em resumo, que na ação executiva que a CEF move em face de Saul Thame Sarnes Filho foi efetuado penhora e arrematação de imóvel sobre o qual exerce posse, havendo, inclusive, ações de usucapião e de interdito proibitório em trâmite pela Justiça Estadual, cujo objeto é o referido imóvel. Narra que a arrematação havida é nula porque o imóvel de que se trata não fazia parte do patrimônio do executado e, portanto, não era passível de construção. Por fim, aduz que adquiriu a posse do imóvel através de contrato de cessão de direitos e que sequer foi citado no Feito em que ocorreu a arrematação, o que caracteriza um vício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/48. A CEF apresentou contestação às fls. 53/58, na qual faz as seguintes ponderações: o processo de usucapião mencionado pelo autor afeta diretamente interesses seus e da União, havendo necessidade de que os autos sejam remetidos a este Juízo; não há previsão legal para que o autor seja citado na ação executiva em que ocorreu a arrematação, o que demonstra a inexistência de qualquer nulidade; faz-se necessária a inclusão do polo passivo da presente ação; eventual direito à usucapião, nos termos em que invocado pelo autor, deve ser analisado naqueles autos que estão tramitando na Justiça Estadual; o autor dispõe de mera expectativa de direito à propriedade do imóvel e a eventual procedência da ação de usucapião terá como efeito a desconstituição da arrematação, a afastar, sob esse prisma, o interesse do autor na anulação pretendida. O arrematante Felipe Rezek Rocha apresentou resposta às fls. 63/64, alegando apenas que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. O autor busca impedir a alienação do imóvel descrito na inicial, até final decisão que reconheça a nulidade da arrematação do referido bem, havida no cumprimento de sentença nº 0002122-33.205.403.6000. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela existência de qualquer nulidade durante o processo que culminou na arrematação do imóvel de que se trata. Afinal, durante a prática dos atos necessários à construção e praxeamento do bem, não foi aventada a existência de terceiros exercendo posse sobre o referido imóvel (nesse sentido, a cópia do auto de avaliação e intimação de fl. 41), fato que desobrigava a citação do ora autor naquela ação, e, consequentemente, impossibilita, ao menos em princípio, o reconhecimento de qualquer nulidade da arrematação. Ademais, sequer resta clara a condição do autor como possuidor do imóvel. Os documentos que instruem a inicial apontam que ele não figura no polo ativo da ação de usucapião nº 0824058-70.2013.8.12.0001, que teria como objeto o mesmo bem imóvel (fls. 14/15); não há cópia de eventual decisão que tenha deferido seu pedido de inclusão no polo ativo daquela ação e nem mesmo de documentos que comprovem que o imóvel arrematado neste Juízo seja objeto daquela ação de usucapião. Portanto, não há indícios suficientes de que o bem arrematado pertença ao autor, sequer na qualidade de possuidor. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. No mais, antes de decidir acerca do pedido da CEF, de que sejam requisitados os autos da ação de usucapião, faz-se necessário a vinda de esclarecimentos acerca da composição do polo ativo e do objeto daquela ação, o que viabilizará, inclusive, a análise do interesse processual do autor. Assim, no prazo da réplica, o autor deverá trazer aos autos cópia da inicial da ação de usucapião nº 0824058-70.2013.8.12.0001 e da decisão que eventualmente tenha determinado a sua inclusão no polo ativo da referida demanda. Por fim, a composição do polo passivo da presente ação será apreciada oportunamente, após a manifestação da parte autora a respeito. À réplica. Intimem-se.

0007353-55.2016.403.6000 - ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Engesul Engenharia de Mato Grosso do Sul Ltda. em face da União - Fazenda Nacional objetivando, em sede de tutela antecipada, a retificação e a sua reintegração à consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/14, modalidade PGFN - Demais Débitos, considerando-se as CDAs nº. 13612000632-15, 13712000433-51, 13612002414-15; 13613000552-22 e 13213000070-67. Alternativamente, objetiva a fixação de prazo para que preste novamente as informações necessárias à consolidação, a fim de que possa dar continuidade ao adimplemento das parcelas, regularizando as eventuais vencidas. Como fundamento do pleito, a autora alega que ao prestar as informações necessárias à adesão à consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/14, foi induzida a erro pelo site da Receita Federal, o que resultou na identificação equivocada das respectivas certidões de dívida ativa CDAs. Por essa razão, houve inconsistência nos recolhimentos realizados, gerando saldo devedor, e, conseqüentemente, a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Narra ainda que em 24 de fevereiro de 2016 protocolou pedido administrativo de retificação, o qual foi considerado prejudicado, em razão de pedido anterior, no qual já havia indeferimento. Defende, por fim, que o ato administrativo que manteve a exclusão do REFIS viola o interesse público, além dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Documentos às fls. 18-56. Instada (fl. 59), a União refutou os argumentos da parte autora (fls. 62/65v.). Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada. Em que pesem as alegações constantes da inicial, não vislumbro plausibilidade na alegação de que a autora tenha sido induzida a erro pelo site da Receita Federal. A parte autora não é hipossuficiente técnica ou economicamente, estando submetida ao mesmo procedimento administrativo tributário de qualquer outro contribuinte que, nas mesmas condições, pretenda formalizar o parcelamento de dívidas tributárias. Dentre tais condições, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015 dispõe que cabe ao contribuinte indicar corretamente os débitos a serem parcelados, nos prazos ali fixados. Em verdade, a pretensão da parte autora consiste em realizar nova indicação de débitos a serem parcelados, depois de escoado o prazo fixado em ato normativo infralegal, por conta de erro atribuível exclusivamente a si ou àqueles a quem contratou para formalizar os procedimentos tributários em questão. Porém, não se coaduna com o princípio da isonomia a determinação de afastar a exclusão de contribuinte que, a princípio, não cumpriu, tal como os demais, as condições e procedimentos exigidos pela legislação para permanecer no parcelamento fiscal. Menos ainda quando se verifica que a parte demandada não incorreu em qualquer ilegalidade, tampouco contribuiu para o desfecho equívocado do procedimento. Ademais, sem descuidar da relevância dos fundamentos invocados pela parte autora, principalmente no que diz respeito à continuidade de suas atividades econômicas e ao interesse social daí decorrente, não vislumbro ofensa ao princípio da proporcionalidade em sua exclusão do parcelamento tributário, na medida em que o estabelecimento de prazos e formas previstos em lei e em atos normativos infralegais tem por finalidade a disciplina de milhões de relações jurídicas país a fora e influenciam diretamente na programação financeira e orçamentária da União, tudo a justificar o estabelecimento da ritualística apontada na inicial. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo ora objurgado. Por fim, registro que o indeferimento do pedido administrativo se deu há quase um ano (fl. 34), o que mitiga o alegado periculum in mora. Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. No mais, à réplica.

0010465-32.2016.403.6000 - LUIS SERGIO RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, na qual o autor pretende, em sede de tutela provisória de urgência, determinação judicial para se impedir a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e, bem assim, para suspender a exigibilidade do crédito em discussão, mediante caução real, via depósito judicial, do montante integral da pena pecuniária que lhe foi imposta, pela suposta infração ao Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos. Como fundamento do seu pleito, em síntese, alega o autor que lhe foi imputada a prática da infração capitulada no inciso II, alínea c, do art. 53 da RTRPP por transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento com sinalização afixada de forma inadequada. No entanto, defende que o ato de infração e o processo administrativo que ensejou a aplicação da penalidade estão evitados de nulidades, dentre as quais: notificação de autuação expedida fora do prazo previsto em lei; insuficiência de informação em relação aos diplomas legais apontados como infringidos; não indicação de qual produto perigoso estava sendo transportado e abuso de poder regulamentar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/129, complementados pela guia de depósito judicial de fl. 135. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem, no caso, as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Não obstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, inscrito em dívida ativa, não tributária, decorrente da imposição de multa administrativa. No caso, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. Diante desse linbo jurídico, antes da deflagração da execução fiscal, a jurisprudência tem admitido antecipar-se a garantia do juízo, equiparando a caução à penhora antecipada, para fins de viabilizar a certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos (CADIN), desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (art. 206 do CTN). Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo, seja pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no processo executivo fiscal (art. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 297 do CPC), ou, ainda, pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O documento de fl. 135 evidencia o depósito integral do débito realizado pela parte autora, sem atualização e os encargos da mora. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para impedir a inclusão (ou determinar que seja realizada a exclusão) do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, e, bem assim, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa que lhe foi imposta no processo administrativo nº 08669.010391/2013-51 (auto de infração nº P 00.023.806-6). Cientifique-se a parte autora de que a eficácia da medida estará condicionada à complementação do valor depositado, caso existam encargos legais decorrentes da mora, conforme informações a serem prestadas pelo réu. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010704-36.2016.403.6000 - REAL & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Real & Cia. Ltda. contra a União objetivando, em sede de tutela antecipada de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário. O periculum in mora consistiria na notória dificuldade e demora de repetição dos créditos tributários indevidamente recolhidos aos cofres do Erário Público. Relatei para o ato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. No caso sub iudice, a autora não logrou êxito em demonstrar concretamente que, caso não seja concedida a medida antecipatória de tutela, haverá risco iminente de sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, não demonstrando, assim, a urgência na prestação jurisdicional. A alegada demora/dificuldade para reaver os valores em debate, caso obtenha sentença favorável, não é suficiente a tanto, já que a presunção relativa que decorre do ordenamento jurídico pátrio é justamente no sentido contrário (de que o Fisco atua nos limites da lei), cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, concretamente, a infringência aos ditames legais. Na verdade, a parte autora pretende a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO... 2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar... 4 - A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010847-25.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-57.2016.403.6000) DIGITAL LABORATORIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA LOUREIRO PAULISTA X CARLOS HENRIQUE PAULISTA(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Trata-se de embargos à execução através dos quais os embargantes/executados defendem, em resumo, que diante da crise econômica encontram-se impossibilitados de honrar o pagamento do empréstimo ora executado, no modo e forma como está sendo exigido pela CEF. Insurgem-se, assim, contra o prazo fixado para o resgate da dívida e contra as taxas bancárias e de juros. Pedem, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e de tutela antecipada, para o fim de impedir que a embargada insira seus nomes junto aos órgãos de restrições e cartórios de protestos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/76. É o relato do necessário. Decido. De início, entendo que não está caracterizado a conexão processual entre a execução ora embargada (nº 0007715-57.2016.403.6000) e a de nº 0007477-38.2016.403.6000, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 36/40), eis que dizem respeito a títulos executivos diversos, a afastar a incidência do disposto no art. 55, 2º, II, do Código de Processo Civil. Indefiro, assim, o pedido de avocação da ação de execução nº 0007477-38.2016.403.6000. No mais, não deve haver a suspensão da execução ora embargada. É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (fumus boni iuris), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, os embargantes não se desincumbiram de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhes grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. A execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. No que tange ao pedido de não inclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros de inadimplentes e protestos, não vislumbro presente, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida pleiteada, pois os embargantes não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, terem eles o direito de pagar o débito na forma que entendem correto (com prazo e taxas diversas das contratadas). Ademais, a caso depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar a relação jurídica travada entre as partes. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo e indefiro o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos embargantes. Apensem-se os autos à ação principal nº 0007715-57.2016.403.6000. Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1205

ACAO CIVIL PUBLICA

0006715-22.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face do Município de Dois Irmãos do Buriti, objetivando, em sede de tutela de evidência, a regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico do Município, bem como de links não disponíveis para consulta e a adequada implantação do Portal da Transparência previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e Lei 12.527/2011, assegurando as providências descritas nos itens 1 a 4 da inicial. Juntou documentos. Em despacho inicial, este Juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de possibilitar tratativas entre as partes, com o fito de formalização de TAC - Termo de compromisso de ajustamento de conduta, nos termos da fundamentação da decisão de fls. 51/53. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito por entender desnecessária a tomada de tais procedimentos e por ter entendido mais adequado ao caso, dentro do instrumental de medidas extraprocessuais de tutela coletiva, a aplicação do instituto da Recomendação que, regularmente feita, não foi observada pelo requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a presença do órgão Ministerial Federal atrai a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide posta. É o que se infere do teor do RE 1283737-DF, cujo teor parcial transcrevo: De início, anoto para registro que, tendo o Juízo federal afirmado sua incompetência, não poderia avançar para averiguar eventual legitimidade do Ministério Público Federal quanto ao ajuizamento da presente ação civil pública. Nesse contexto, sendo o escopo do presente recurso especial a discussão sobre competência da Justiça Federal, tenho que os arts. 8º, inc. III e 26, 3º da Lei n. 6.385/76, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964 e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que tem o seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...) Em relação ao mérito do recurso, cumpre consignar que, nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/1988, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - *ratione personae* -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Essa regra de competência é aplicável também à ação civil pública, à mingua de disposição legal excludente. No caso em julgamento, penso que com mais razão deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. De fato, como órgão da União, não obstante sem personalidade jurídica própria, as postulações do Ministério Público Federal devem ser examinadas por juiz federal. Assim, presente o Ministério Público Federal como autor, é sempre competente a Justiça Federal. Evidente que, quanto ao exame acerca da natureza jurídica da proteção ao direito em discussão, se é ou não atribuição do Ministério Público Federal, caracterizadas ou não a legitimidade/interesse ativo, é o juiz considerado competente que apreciará o ponto. (...) Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão, determinando o prosseguimento da presente ação civil pública na Vara da Justiça Federal originária. É como voto (g.n.). Referido julgado, como visto, destacou a competência *ratione personae* da Justiça Federal, concluindo que, presente no polo ativo ou passivo o Ministério Público Federal, a competência para a análise do feito será da Justiça Federal. Salientou o referido voto, contudo, que tendo o Juízo federal afirmado sua incompetência, não poderia avançar para averiguar eventual legitimidade do Ministério Público Federal quanto ao ajuizamento da presente ação civil pública, de onde se extrai que tal ponto não foi objeto de decisão por parte daquela Corte Superior. Fixada, portanto, a competência para julgamento do presente feito pela Justiça Federal, passo a analisar a presença das condições da ação. E neste ponto, melhor sorte não assiste ao Parquet Federal. É sabido que ao Ministério Público Federal compete a defesa de interesses, materiais ou imateriais - *principiológicos* -, da esfera Federal como um todo. Suas funções institucionais estão descritas no art. 129, da Carta e devem ser analisadas à luz de sua esfera de atuação, o que significa dizer, de forma breve e resumida, que ao Ministério Público Federal competirá defender os interesses descritos no art. 1º, da Lei 7.347/85, desde que relacionados à esfera Federal. O caso dos autos apresenta situação fática na qual existe interesse jurídico federal a ser defendido, fato que leva à ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente demanda. Senão vejamos. Analisando detida e pormenorizadamente a pretensão final destes autos é possível concluir que ela não abarca nenhum interesse jurídico federal. Sendo a competência da Justiça Federal apreciar os feitos em que o Ministério Público Federal figura como parte, como acima expressado, cabe a aquela dizer se há ou não interesse jurídico federal presente, em analogia à súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que interesse jurídico na solução da lide deve ser compreendido como um interesse real, que faça com que a União afluja algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, à semelhança do interesse que motiva o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Federal. O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adiuvandum tantum. Ac. unân. da 4.ª T. do TFR, de 1.09.78, na apel. 33.948-MA, rel. min. Jarbas dos Santos Nobre; Adcoas, 1979, n. 066.409. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que a pretensão final postulada pelo MPF se refere unicamente a adequação do Município autor aos termos da Lei de Acesso à Informação e Transparência. Os argumentos iniciais utilizados para sustentar a existência de interesse público federal para a apreciação do tema não se revelam suficientes para referido intento. Afirmou o autor da presente ação, em sua inicial, que quando recursos da União são transferidos a Municípios e Estados - seja por meio de transferências legais (PNAE, FUNDEB, etc), seja por meio de transferências voluntárias (convênios e contratos de repasse, por exemplo) - entra-se numa verdadeira caixa-preta, não sendo disponibilizadas informações simples como, por exemplo: cópias dos editais de licitações, dos contratos firmados e dos pagamentos realizados. E segue afirmando que o não atendimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à transparência sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, isto é, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade. Tais argumentos, contudo, não revelam nenhuma espécie de interesse jurídico federal a justificar a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente demanda. Ao revés, demonstra a notória ausência de legitimidade do autor da presente ação para sua propositura, notadamente por se tratar de interesse futuro e incerto, que sequer se sabe se irá ocorrer, mormente para a própria União. Caso eventualmente tal interesse se manifeste de fato, com o impedimento de repasse de verbas, poderá o respectivo ente público que as deixou de receber - este sim, interessado no deslinde do feito - valer-se de todo o arsenal jurídico ao seu dispor para buscar reverter tal quadro, inclusive justificando eventual impossibilidade de cumprimento das disposições legais aqui em discussão. De toda sorte, não haverá, mesmo nesse caso, qualquer prejuízo a interesses da União - atual ou futuro -, nem tampouco a possibilidade de sua condenação à prática de qualquer ato a justificar, como pretende o MPF, sua legitimidade para o feito. Assim, considerando que a questão litigiosa em discussão não está relacionada a qualquer interesse público federal a ser defendido nos autos, a patente ilegitimidade do Ministério Público Federal para a defesa dos interesses em jogo - municipais, frise-se - é medida que se impõe, com o consequente reconhecimento de ausência de uma das condições da ação. Saliento, mais uma vez, que este Juízo é competente para analisar a lide posta face ao teor do Resp 1283737-DF, em razão da presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação. Contudo, a teor desse mesmo julgado, competindo a esta Justiça Federal a análise do feito, a ela compete também a verificação da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, sem as quais sequer se pode entrar no mérito da lide. E nesta apreciação verifica-se a absoluta ausência de interesse público federal a justificar a propositura da presente demanda pelo Ministério Público Federal, de onde se conclui pela sua absoluta ilegitimidade ativa para o feito, sendo de praxe sua extinção, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, ausente uma das condições da ação - legitimidade ativa do Ministério Público Federal -, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas e sem honorários, dado o teor do art. 18, Lei 7.347/85 e ante a não formação da tripla relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006719-59.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE BODOQUENA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face do Município de Bodoquena, objetivando, em sede de tutela de evidência, a regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico do Município, bem como de links não disponíveis para consulta e a adequada implantação do Portal da Transparência previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e Lei 12.527/2011, assegurando as providências descritas nos itens 1 a 4 da inicial. Juntou documentos. Em despacho inicial, este Juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de possibilitar tratativas entre as partes, com o fito de formalização de TAC - Termo de compromisso de ajustamento de conduta, nos termos da fundamentação da decisão de fls. 33/35. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito por entender desnecessária a tomada de tais procedimentos e por ter entendido mais adequado ao caso, dentro do instrumental de medidas extraprocessuais de tutela coletiva, a aplicação do instituto da Recomendação que, regulamentada, não foi observada pelo requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a presença do órgão Ministerial Federal atrai a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide posta. É o que se infere do teor do RE 1283737-DF, cujo teor parcial transcrevo: De início, anoto para registro que, tendo o Juízo federal afirmado sua incompetência, não poderia avançar para averiguar eventual legitimidade do Ministério Público Federal quanto ao ajuizamento da presente ação civil pública. Nesse contexto, sendo o escopo do presente recurso especial a discussão sobre competência da Justiça Federal, tenho que os arts. 8º, inc. III e 26, 3º da Lei n. 6.385/76, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964 e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que tem o seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...) Em relação ao mérito do recurso, cumpre consignar que, nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/1988, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - *ratione personae* -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Essa regra de competência é aplicável também à ação civil pública, à míngua de disposição legal excludente. No caso em julgamento, penso que com mais razão deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. De fato, como órgão da União, não obstante sem personalidade jurídica própria, as postulações do Ministério Público Federal devem ser examinadas por juiz federal. Assim, presente o Ministério Público Federal como autor, é sempre competente a Justiça Federal. Evidente que, quanto ao exame acerca da natureza jurídica da proteção ao direito em discussão, se é ou não atribuição do Ministério Público Federal, caracterizadas ou não a legitimidade/interesse ativo, é o juiz considerado competente que apreciará o ponto. (...) Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão, determinando o prosseguimento da presente ação civil pública na Vara da Justiça Federal originária. É como voto (g.n.). Referido julgado, como visto, destacou a competência *ratione personae* da Justiça Federal, concluindo que, presente no polo ativo ou passivo o Ministério Público Federal, a competência para a análise do feito será da Justiça Federal. Salientou o referido voto, contudo, que tendo o Juízo federal afirmado sua incompetência, não poderia avançar para averiguar eventual legitimidade do Ministério Público Federal quanto ao ajuizamento da presente ação civil pública, de onde se extrai que tal ponto não foi objeto de decisão por parte daquela Corte Superior. Fixada, portanto, a competência para julgamento do presente feito pela Justiça Federal, passo a analisar a presença das condições da ação. E neste ponto, melhor sorte não assiste ao Parquet Federal. É sabido que ao Ministério Público Federal compete a defesa de interesses, materiais ou imateriais - *principiológicos* -, da esfera Federal como um todo. Suas funções institucionais estão descritas no art. 129, da Carta e devem ser analisadas à luz de sua esfera de atuação, o que significa dizer, de forma breve e resumida, que ao Ministério Público Federal competirá defender os interesses descritos no art. 1º, da Lei 7.347/85, desde que relacionados à esfera Federal. O caso dos autos apresenta situação fática na qual inexistente interesse jurídico federal a ser defendido, fato que leva à ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente demanda. Senão vejamos. Analisando detida e pormenorizadamente a pretensão final destes autos é possível concluir que ela não abarca nenhum interesse jurídico federal. Sendo a competência da Justiça Federal apreciar os feitos em que o Ministério Público Federal figura como parte, como acima expressado, cabe a aquela dizer se há ou não interesse jurídico federal presente, em analogia à súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que interesse jurídico na solução da lide deve ser compreendido como um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, à semelhança do interesse que motiva o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Federal. O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adiuvandum tantum. Ac. unân. da 4.ª T. do TFR, de 1.09.78, na apel. 33.948-MA, rel. min. Jarbas dos Santos Nobre; Adcoas, 1979, n. 066.409. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que a pretensão final postulada pelo MPF se refere unicamente a adequação do Município autor aos termos da Lei de Acesso à Informação e Transparência. Os argumentos iniciais utilizados para sustentar a existência de interesse público federal para a apreciação do tema não se revelam suficientes para referido intento. Afirmo o autor da presente ação, em sua inicial, que quando recursos da União são transferidos a Municípios e Estados - seja por meio de transferências legais (PNAE, FUNDEB, etc), seja por meio de transferências voluntárias (convênios e contratos de repasse, por exemplo) - entra-se numa verdadeira caixa-preta, não sendo disponibilizadas informações simples como, por exemplo: cópias dos editais de licitações, dos contratos firmados e dos pagamentos realizados. E segue afirmando que o não atendimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à transparência sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, isto é, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade. Tais argumentos, contudo, não revelam nenhuma espécie de interesse jurídico federal a justificar a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente demanda. Ao revés, demonstra a notória ausência de legitimidade do autor da presente ação para sua propositura, notadamente por se tratar de interesse futuro e incerto, que sequer se sabe se irá ocorrer, mormente para a própria União. Caso eventualmente tal interesse se manifeste de fato, com o impedimento de repasse de verbas, poderá o respectivo ente público que as deixou de receber - este sim, interessado no deslinde do feito - valer-se de todo o arsenal jurídico ao seu dispor para buscar reverter tal quadro, inclusive justificando eventual impossibilidade de cumprimento das disposições legais aqui em discussão. De toda sorte, não haverá, mesmo nesse caso, qualquer prejuízo a interesses da União - atual ou futuro -, nem tampouco a possibilidade de sua condenação à prática de qualquer ato a justificar, como pretende o MPF, sua legitimidade para o feito. Assim, considerando que a questão litigiosa em discussão não está relacionada a qualquer interesse público federal a ser defendido nos autos, a patente ilegitimidade do Ministério Público Federal para a defesa dos interesses em jogo - municipais, frise-se - é medida que se impõe, com o consequente reconhecimento de ausência de uma das condições da ação. Saliento, mais uma vez, que este Juízo é competente para analisar a lide posta face ao teor do Resp 1283737-DF, em razão da presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação. Contudo, a teor desse mesmo julgado, competindo a esta Justiça Federal a análise do feito, a ela compete também a verificação da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, sem as quais sequer se pode entrar no mérito da lide. E nesta apreciação verifica-se a absoluta ausência de interesse público federal a justificar a propositura da presente demanda pelo Ministério Público Federal, de onde se conclui pela sua absoluta ilegitimidade ativa para o feito, sendo de praxe sua extinção, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, ausente uma das condições da ação - legitimidade ativa do Ministério Público Federal -, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas e sem honorários, dado o teor do art. 18, Lei 7.347/85 e ante a não formação da tríplice relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0009119-85.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOTERIAS WADIM MIRANDA LTDA - ME X NIVALDO NATALINO SILVA X ROQUILANDI ROGER SILVA(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

SENTENÇA - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ingressou com a presente ação em face de LOTERIAS WADIM MIRANDA LTDA. - ME., NIVALDO NATALINO SILVA e ROQUILANDI ROGER SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 238.846,15 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), atualizado até 02/08/2012, acrescido dos encargos pactuados no contrato e atualizações monetária, até a data de seu efetivo pagamento. Alegou ter firmado, em 01/03/2002, contrato de adesão para comercialização das Loterias Federais, na categoria Casa Lotérica, com a empresa Loterias Wadim Miranda Ltda. afirmou que foram abertas, em nome da requerida, para prestação de contas e acertos financeiros, duas contas: a) n.º 0615.403.00500.013-8 (não livre movimentação), e; b) n.º 0615.003.00000.946-4 (conta corrente). Aduziu não ter a empresa requerida efetuado os depósitos devidos referentes às prestações de contas/acertos financeiro correspondentes aos débitos apresentados na conta n.º 0615.403.00500.013-8, conforme relação que apresentou, bem como que a referida ausência de depósitos acarretou um saldo devedor de R\$ 185.112,65, em 27/08/2011, na conta corrente 0615.003.00000.946-4. Esse valor, acrescido de dois débitos posteriores no valor de R\$ 184,14 (em 22/07/2011) e R\$ 5.707,86 (em 12/09/2011), mais encargos de R\$ 47.841,50, totaliza o montante de R\$ 238.846,15, atualizado para 02/08/2012. Por fim, sustentou que os sócios da requerida, em carta endereçada a parte requerente, reconheceram a perpetração das irregularidades causadoras dos prejuízos acima quantificados. Juntou procuração e documentos. A CEF requereu a inclusão dos sócios da requerida no polo passivo da presente monitoria (fls. 78/81), o que foi deferido à fl. 82. Os requeridos NIVALDO NATALINO SILVA e ROQUILANDI ROGER SILVA, embora citados (fl. 106), não apresentaram embargos. A requerida Loterias Wadim Miranda Ltda. - ME. apresentou embargos de fls. 92/94, reconhecendo o débito de R\$ 121.381,12 atualizado até o dia 03/05/2011, afirmando tratar-se do saldo devedor do dia 02/05/2011. Aduziu, porém, que deste valor deve ser descontada a importância de R\$ 5.274,05, referente aos créditos que possuía junto à Requerente, acarretando um débito no montante de R\$ 116.107,07, em 02/05/2011, data em que encerrou a operação da lotérica e toda a movimentação financeira. Sustentou, com base nesses fundamentos, haver excesso de cobrança. Juntou documentos. A CEF impugnou os embargos às fls. 108/110, defendendo a exatidão dos valores cobrados, bem como que os valores de créditos que o embargante pretende ver descontado já foram abatidos nas respectivas datas nos extratos da conta corrente, conforme documentos anexados com a inicial. Sustentou ter havido dois erros nos fundamentos dos embargos: um, por não ter adotado o valor do saldo devedor da conta corrente, e, dois, por deduzir do débito valores já deduzidos. As partes não especificaram provas. Em decisão saneadora foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 114). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Não procedem os argumentos da embargante. Segundo alega, há excesso do débito cobrado, pois ela encerrou operação da lotérica e toda sua movimentação financeira em 02/05/2011, motivo pelo qual entende que o valor do débito deve corresponder ao valor constante do extrato da conta n.º 0615.403.00500.013-8 para o dia seguinte (03/05/2011), correspondente a R\$ 121.381,12, descontados os valores referente aos créditos que possuía junto à Requerente, no total de R\$ 5.274,05, de forma que o montante que entende ser devido é de R\$ 116.107,07, atualizado até 03/05/2011 e não o pretendido pela embargada. Sem razão. Explico. O valor pretendido pela parte embargada corresponde aos débitos apresentados na conta corrente n.º 0615.003.00000.946-4, conforme extratos de fls. 45 e 48. Esses extratos dão conta da existência de um saldo devedor de R\$ 185.112,65, em 25/07/2011, acrescido de dois débitos posteriores no valor de R\$ 184,14 (em 22/07/2011) e R\$ 5.707,86 (em 12/09/2011), mais encargos de R\$ 47.841,50, totalizando o montante de R\$ 238.846,15, atualizado para 02/08/2012. Portanto, o valor do débito pretendido diz respeito à conta corrente n.º 0615.003.00000.946-4 e não à conta n.º 0615.403.00500.013-8 como quer fazer crer a parte embargante. Por outro lado, quanto aos valores que a embargante entende que lhe são devidos, no total de R\$ 5.274,05, referente à soma de R\$ 957,49 (04/05/11), R\$ 642,23 (06/05/11), R\$ 20,68 (10/05/11), R\$ 258,80 (12/05/11) e R\$ 3.394,75 (14/07/11), entende que os mesmos já foram creditados a ela e abatidos do total da dívida, conforme extratos de fls. 42 e 45, motivo pelo qual não há falar em crédito a ser abatido do valor devido. Por fim, esclareço que a pretensão da parte embargada com a presente ação monitoria não foi cobrar os valores dos débitos referentes à conta n.º 0615.403.00500.013-8, mas sim os débitos referentes à conta corrente n.º 0615.003.00000.946-4 que tiveram que ser cobertos por uma operação financeira denominada CRED CA/CL, constante do extrato de fl. 45, em decorrência de ausência de prestações de contas/acertos financeiros correspondentes à conta n.º 0615.403.00500.013-8. Dessa forma, a menção na inicial feita à conta de não-livre movimentação n.º 0615.403.00500.013-8 apenas foi utilizada para explicar a origem do débito constante na conta corrente n.º 0615.003.00000.946-4 e não para fixar o montante devido. No presente caso, portanto, não há excesso de cobrança, conforme se depreende dos extratos anexados à inicial e da fundamentação supra, o que impõe a improcedência dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios e julgo PROCEDENTE a Ação Monitoria para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial os contratos de fls. 14/30, acompanhados dos demonstrativos de débito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 702, 8º, do CPC/15, devendo o processo prosseguir com a intimação da parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10%. Condeno os requeridos ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0013772-62.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JADE VASCONCELOS PARMEGGIANI

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citada, a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015347-71.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WAGNER GONCALE POMPEO

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002003-86.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROBERTO MASSI DE OLIVEIRA LIMA

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009200-92.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ANDERSON BALAN MORI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o(s) réu(s) o cumpram(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(s) réu(s) poder(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Designo o dia 26/10/2016, às 17h00min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0) - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ALUIZIO SOARES DA SILVA(MS020144 - LUIZ CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO) X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ODAIR JOSE TOSATTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DARIEX ALVARES CHARAO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE TOSATTI X UNIAO FEDERAL X DARIEX ALVARES CHARAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LOPES BEDA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA TIEPPO ROSSI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Uma vez que o exequente ALUIZIO SOARES DA SILVA concordou com o valor apresentado pela União, assinando o Termo de Transação de f. 211, homologa a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado expeça-se a Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se as partes sobre a expedição do RPV em favor do exequente Dariex Alves Charão (2016.125).6.P.R.I. Campo Grande, 14/09/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001574-37.2007.403.6000 (2007.60.00.001574-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação contra SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 446.580,37, atualizada até o seu efetivo pagamento e acrescida dos juros legais. Afirma que a requerida, além de diversas outras funções exercidas em outras Unidades/Agências da CEF, foi Gerente de Relacionamento na Agência Av. Afonso Pena da CEF, tendo exercido essa função no período de 13/02/2003 a 21/02/2005. Nessa qualidade a requerida praticou diversas irregularidades consistentes em indícios de documentos falsificados, assinaturas divergentes, contratações fora do limite estabelecido pelo regime de alçadas da CEF e ausência de ato do comitê de crédito, exigências essas previstas em normativo interno e de observância obrigatória de seus gestores. Identificou a Comissão de Apuração Sumária que, dentre os 33 contratos de concessão de empréstimo analisados no período de 04/04/2003 a 21/01/2005, a existência de ato do comitê de crédito apenas no dossiê de Arandi Lopes de Azevedo. Quanto ao regime de alçadas, a Comissão de Apuração Sumária verificou que foram efetuadas concessões acima dos limites previstos normativamente, sem que tenham sido submetidas ao Comitê de Crédito da Agência, num total de 24 contratos de empréstimos, dentre os 33 analisados. Também foi apurado que os contratos de empréstimos foram concedidos mediante apresentação de documentos com suspeita de fraude. Continua relatando que concluiu a Comissão de Apuração Sumária que a ex empregada Selma de Oliveira Victorio de Azevedo, ora requerida, incorreu no descumprimento de normas internas da empresa, agindo com dolo, por deter conhecimentos técnicos e legais, recepcionar documentos com indícios de fraude, montar dossiês com documentação falsificada, assinar contratos com inobservância do regime de alçadas, formalizar contratos em nome de terceiros sem o conhecimento dos mesmos, induzir membros da equipe ao erro, colocar em risco a imagem da CEF e contribuir, com suas ações, para que fosse caracterizado prejuízo financeiro (f. 2-26). A ré, citada por edital à f. 69, não apresentou contestação (f. 80), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (f. 80). Foi apresentada a contestação de f. 82-85, por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Réplica às f. 89-90. Despacho saneador à f. 137, designando-se audiência de instrução, que foi realizada à f. 145. A CEF apresentou alegações finais remissivas e a requerida, os memoriais de f. 150. É o relatório. Decido. Para a acolhida do pedido de ressarcimento de danos, é necessária a presença dos elementos constitutivos do dever de indenizar, que são os seguintes: (a) o ato ou a omissão do réu; (b) o dano sofrido pelo autor da demanda; (c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado; e (d) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, diante da prova produzida neste processo, a procedência da pretensão deve ser reconhecida. A requerida, na função de Gerente de relacionamento na Agência Av. Afonso Pena da CEF, praticou diversas irregularidades na concessão de empréstimos e se apoderou do valor das operações fraudulentas. O valor total das aludidas operações de crédito não pode ser desprezado. Consoante o que foi apurado pela Comissão de Apuração Sumária, instalada pela CEF, no período de 04/04/2003 a 21/01/2005, a requerida concedeu operações de créditos, sem a observância das normas internas da empresa pública federal, agindo com dolo. Tal conduta foi observada frente a inúmeros empréstimos consignados, sendo exemplos os contratos feitos em nome de Arandi Lopes de Azevedo. Dentre os contratos analisados pela Comissão, verificou-se que foram feitos seis contratos de empréstimos para Arandi Lopes de Azevedo, sogro da requerida, com a utilização de documentação fraudulenta. Arandi Lopes de Azevedo faleceu em 15/03/1995, porém houve apresentação de sua carteira de identidade, expedida em maio de 1996, depois de seu falecimento. Também ficou constatado pela Comissão de Apuração Sumária que foram efetuadas concessões acima dos limites previstos nos normativos, num total de 24 contratos de empréstimos. Ainda, restou constatado que a requerida montava os comprovantes de renda dos supostos clientes, em nome de outros supostos clientes, para o mesmo vínculo empregatício, a fim de realizar empréstimos consignados. Contudo, após a concessão dos empréstimos, ficou apurado que a requerida excluía o código da conveniente Prefeitura de Campo Grande, de modo que os contratos deixavam de ter vínculo com a mesma. Da mesma forma, restou comprovado que a requerida recebeu os valores de inúmeros dos contratos de empréstimos, uma vez que, na maioria dos casos, o crédito das operações não ocorria nas contas correntes dos supostos clientes, mas, sim, mediante emissão de cheque administrativo ou pagamento em espécie. As testemunhas inquiridas em juízo confirmaram o recebimento indevido por parte da requerida. Quando se submeteu à perícia médica no processo administrativo, a requerida confessou expressamente a prática dos atos fraudulentos, conforme se infere do laudo psiquiátrico de f. 1094/1097. Assim, a requerida, com dolo, quando da concessão dos empréstimos acima mencionados, efetivamente causou prejuízos à empresa em que trabalhava. Ao deixar de observar e aplicar as normas internas concernentes a autorizações de crédito, causou prejuízo financeiro considerável para a autora, diante da inadimplência dos empréstimos concedidos por ela, razão por que deve ser considerada responsável pelo dano causado e condenada à respectiva indenização, com fundamento no art. 159 do Código Civil, que dispõe: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando a ré a ressarcir à CEF o valor de R\$ 446.580,37 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e trinta e sete centavos), atualizado até 03/11/2006, devendo ser atualizado na data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Condeno, ainda, a ré a restituir à autora as custas adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, 2º, do NCPC.P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007300-55.2008.403.6000 (2008.60.00.007300-1) - WALDIR PATROCÍNIO DA SILVA X VILMA PATROCÍNIO DA SILVA X MÁRCIA PATROCÍNIO DA SILVA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA WALDIR PATROCÍNIO DA SILVA, VILMA PATROCÍNIO DA SILVA e MÁRCIA PATROCÍNIO DA SILVA ingressaram com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde visa a condenação da ré a apresentar todas as informações dos valores depositados em contas abertas em seu nome, restituindo-se tais valores a eles. Afirmam, em dezembro de 1981, foram realizados depósitos em contas de poupança em seus nomes. Naquela época eram menores e por isso jamais movimentaram as contas. Os depósitos foram realizados por determinação judicial nas contas nºs 00034295-0, 00034296-8 e 00034294-1, e se referiam a um seguro de vida deixado pela mãe dos autores. Estes eram herdeiros em processo de inventário. No entanto, em consulta à Ré, esta informou que as referidas contas não existiam. Aduzem que os depósitos populares são imprescritíveis e a instituição financeira em questão deve prestar contas dos valores e restituí-los (f. 2-6). A Ré apresentou contestação às f. 53-57, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, sob o argumento de que a questão está em saber se as contas bancárias existem ou não, o que poderia ser esclarecido com uma simples visita ao gerente da agência bancária; e impossibilidade jurídica do pedido, porque a parte autora não trouxe qualquer extrato ou indicação de valores que julga possuir em contas de depósito, e também porque não existe conta de depósito em nome dos autores, não havendo contas a serem prestadas. Réplica às f. 74-77. À f. 87 foi facultado à CEF apresentar as informações que tivesse referentes às contas mencionadas na inicial, juntando extratos ou comprovante de movimentação. A CEF manifestou-se à f. 90, juntando os documentos de f. 92-147. Sobre esses documentos os autores manifestaram-se às f. 151-152. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de falta de interesse processual. Embora os autores tenham nominado a ação como de prestação de contas, na verdade pretendem informações sobre as contas de depósito que teriam sido abertas em seus nomes. Assim, o processo mostra-se útil e necessário para os mesmos. No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. A CEF, instada por este Juízo, trouxe as informações que tinha, a respeito das contas de depósito abertas no nome dos autores, juntando inclusive os extratos de movimentação bancária que encontrou, conforme se infere dos documentos de f. 92-143. Além disso, a parte autora não demonstrou neste feito a existência de nenhuma discrepância ou incorreção nos valores pertinentes à movimentação bancária das contas encontradas pela CEF. Releva afirmar, ainda, que as contas de depósito foram abertas no ano de 1981, em nome dos autores, que eram menores à época. No entanto, logo atingiram a maioridade, como por exemplo, Waldir Patrocínio da Silva completou dezoto anos cinco anos mais tarde, quando pôde movimentar sua conta. Já a autora Vilma Patrocínio da Silva seis anos depois do depósito já pôde movimentar sua conta. Somente a autora Márcia Patrocínio da Silva que levou mais tempo para poder movimentar sua conta, visto que atingiu a maioridade somente em 1.996. Assim, após a maioridade os autores puderam movimentar a conta de depósito aberta em seus nomes, não sendo crível a afirmação de que nunca retiraram nenhuma quantia das mencionadas contas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter a parte autora demonstrado qualquer motivo real que ensejasse a determinação de prestação de contas por parte da requerida, não tendo sido demonstrado, ainda, direito à restituição, por parte da instituição financeira, dos valores depositados nas contas dos autores. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 19 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013559-66.2008.403.6000 (2008.60.00.013559-6) - JOSE ESTEFANO FERRARESI X LEONIR FERRO DE OLIVEIRA X SERGIO CACAO DE MORAES X RANGEL BRUM MONTEIRO X POLIGONIO PEREIRA DA ROSA X RADJ JAFAR X LUIZ ORRO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS GONCALVES X AUGUSTO ASSIS FILHO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 161-162, juntada pela ré.

0006989-93.2010.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 133.Após, voltem os autos conclusos.

0007438-51.2010.403.6000 - TRINDADE ESPÍRITO SANTO(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇAJulgo extinta a presente execução promovida por TRINDADE ESPÍRITO SANTO e ALYSSON DA SILVA LIMA contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 14/09/2016.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010577-11.2010.403.6000 - ORLANDO FORT RODRIGUES X MARIUZA GARCIA DE FREITAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FATIMA RODRIGUES X HELENA RODRIGUES LOPES X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA(MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)

PROCESSO: 0010577-11.2010.403.6000Trata-se de ação de rito ordinário pela qual a parte autora busca o restabelecimento da pensão militar especial, pelo falecimento de seu pai. Em contrapartida, a União destaca que a suspensão do pagamento da referida pensão se deu em razão de ordem judicial proferida pela Justiça Militar, enquanto que as demais requeridas, irmãs do autor, questionam a capacidade civil do mesmo, afirmando que ele não é doente mental e que fraudou os exames, laudos e perícias realizadas na esfera militar, a fim de receber ilegalmente o benefício.De início, intime-se o patrono da parte autora para subscrever adequadamente (assinar) a petição de fls. 343/352, tendo em vista que a rubrica aposta no canto da petição aparenta não ser de nenhum dos advogados que possuem procuração para atuar nos autos (fl. 171, 175, 176). No mais, vejo que as requeridas apresentaram reconvenção às fls. 263/272 contra o autor e a União, sendo que somente o primeiro foi regularmente citado para responder. Assim, cite-se a União para responder à reconvenção em questão, oportunidade na qual, em obediência aos primados da celeridade processual e duração razoável do processo, deverá desde logo indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, na sequência, conclusos para despacho saneador. Intimem-se.Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0004458-97.2011.403.6000 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALEXSANDRO DE SOUZA

de ação de reparação por danos morais e materiais proposta por Josefa Francisca dos Santos Silva contra o Conselho Regional de Medicina deste Estado e Alessandro de Souza. Alega a autora, em breve síntese, ter se submetido a uma cirurgia plástica realizada pelo segundo requerido, cujo resultado final não foi satisfatório, em razão de culpa por parte do médico, além do que, o atendimento pós-operatório não foi realizado a contento por ele. Em relação ao CRM-MS, destaca falha no seu dever de fiscalizar a atuação do médico em questão.O Conselho requerido apresentou defesa, onde destacou a ocorrência da prescrição e a ausência de responsabilidade no incidente em questão. O segundo requerido não apresentou contestação, mesmo tendo sido regularmente citado (fl. 398). É o breve relato.I - DO ÔNUS DA PROVADefiro o pedido de inversão do ônus da prova feito pela parte autora em relação à responsabilidade civil de ambos os requeridos, tendo em conta a disparidade de forças entre a autora os réus, com fundamento no art. 373, I, do NCPC e art. 6º, VIII, do CDC, em especial porque os réus dispõem de amplas e maiores possibilidades de demonstrar, se for mesmo esse o caso, não terem concorrido, de qualquer forma, para a ocorrência do suposto resultado danoso à autora. Recairá, portanto, aos requeridos, o ônus de demonstrar que as alegações iniciais não são verdadeiras e/ou que não possuem amparo legal.II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova: 1) ocorrência de negligência por parte do CRM/MS na fiscalização do exercício profissional relativo ao co-réu Alessandro;2) a atuação negligente, imprudente ou imperita por parte do requerido Alessandro de Souza, na realização do procedimento cirúrgico da autora;3) a culpa da autora, por eventual descuido no pós-operatório, acarretando resultado não satisfatório;4) o prazo para constatação do resultado final do procedimento cirúrgico.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte embargante pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 401/402), enquanto que os requeridos não pleitearam a produção de quaisquer provas (fl. 405 e 407).E analisando os presentes autos detidamente, verifico a real necessidade de realização de prova pericial e testemunhal, razão pela qual defiro, por ora, a prova pericial médica, nomeando o(a) Dr(a) Luiz Augusto Possi Junior, com endereço nos registros da Secretaria.São quesitos do Juízo: 1) A autora é portadora de alguma lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Especificar tamanho e características.3) Em caso positivo, informe se a lesão é permanente ou transitória. Informe, também, se há possibilidade de realização de cirurgia reparadora com resultado satisfatório para a autora.4) A lesão tem relação de causa e efeito com a cirurgia realizada pelo requerido Alessandro? 5) Pode-se afirmar que o requerido Alessandro atuou com imperícia/imprudência/negligência na realização da cirurgia ou no pós-operatório?6) Há possibilidade de que a lesão em questão tenha qualquer relação com o pós operatório? Nesse caso, especificar se há possibilidade real de que a lesão tenha relação direta com eventual culpa da autora ou do réu Alessandro nos cuidados pós-operatórios.7) Qual o prazo, após a realização do procedimento cirúrgico, para a verificação de seu resultado final e definitivo?8) Qual procedimento cirúrgico deve ser realizado pra reparo do suposto dano estético ocorrido? Qual o valor aproximado de um procedimento cirúrgico desse porte, incluindo-se todos os gastos pertinentes, como: internação, medicamentos e pós operatório?Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 60 dias, salientando que por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 48), os honorários ficam desde já fixados no valor máximo da tabela.Oportunamente designarei audiência de instrução para produção de prova testemunhal.Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2016 às 15:00 h/mim, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Intimem-se.Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016. ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Luiz Augusto Possi Junior, designou o dia 30 de setembro de 2016, às 14:00 hs, para realização da perícia na autora, na Rua 14 de Julho, nº 356, Vila Glória, nesta Capital. (Juizado Especial Federal).Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.PUBLICAÇÃO PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

0005924-29.2011.403.6000 - LUCIANO AMADOR ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

SENTENÇALUCIANO AMADOR ROCHA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração ao serviço militar e consequente reforma, por entender estar incapaz para realizar as atividades desempenhadas pelos serviços da FAB e por ter sofrido acidente em serviço.Alega ter ingressado no serviço militar em agosto de 2006, tendo sofrido acidente em novembro do mesmo ano, ao ser atropelado por um automóvel quando retornava para sua residência de bicicleta. Realizou tratamento médico, fisioterápico e cirúrgico, com a colocação de pinos no tomozelo esquerdo, até que em junho de 2009 foi considerado apto para o serviço militar e consequentemente licenciado.Destaca que pouco antes de seu licenciamento obteve diversas vezes pareceres de incapacidade, sendo que o parecer apto A obtido por ocasião de seu licenciamento não reflete a realidade fática. Atualmente, segundo narra, está impedido de realizar exercícios físicos tanto na vida militar quanto na vida civil. Seu licenciamento é ilegal, pois não estava plenamente capaz para o serviço militar quando de seu desligamento. Salientou, ainda, o fato de que o acidente por ele sofrido deveria ter sido considerado como em serviço, contudo, a Administração militar entendeu equivocadamente, segundo alega, ter havido transgressão disciplinar, descaracterizando o acidente em serviço. Juntos os documentos de fl. 27/79.O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 82/84).Em sede de contestação, a União alegou que o autor não estava incapaz para o serviço militar quando do licenciamento, tendo obtido parecer de apto A. Salienta que o acidente que originou a lesão no tomozelo do autor não ficou caracterizado como acidente em serviço, de modo que sua reforma dependeria de total incapacidade do autor, tanto para a atividade militar, quanto para a atividade civil, o que não ocorre. A descaracterização do acidente como em serviço ocorreu porque o autor estava trafegando na contramão do fluxo da via, em atitude imprudente, incidindo nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto 57.272/65.Juntos os documentos de fl. 116/173.Réplica às fls. 176/182, onde o autor reforçou os argumentos iniciais e pleiteou a produção de prova pericial.A União não requereu a produção de provas (fl. 184).Às fl. 185/186 foi proferido despacho saneador onde restou determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 207/201. Sobre tal laudo, a parte autora se manifestou às fl. 214/217, quando impugnou o resultado do laudo, afirmando que o médico perito não possui especialidade em ortopedia e pugando pela realização de nova perícia

com médico especialista na área. A União concordou com o resultado do referido laudo e contrariou a impugnação do autor quanto ao laudo (fls. 220/221). Às fls. 222 este Juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o autor só demonstrou seu descontentamento após a apresentação de laudo desfavorável a ele, mantendo-se inerte quando da nomeação do perito, considerando preclusa a questão. Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de fls. 228/226, cujo seguimento foi negado por E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 238/241. O autor juntou documentos às fls. 225/226, a fim de questionar o resultado da perícia judicial. A União impugnou tais documentos às fls. 244/246. É o relato. Decido. Pretende o autor ser reintegrado às fileiras do Exército, para fins de reforma, por entender que está incapacitado totalmente para o exercício de atividade militar. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o serviço militar, de modo que a reforma estaria a depender da total invalidez do autor - para o labor militar e civil - o que entende não ter ficado provado nos autos. Tecidas essas breves considerações, verifico que sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço... VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato incontroverso que o autor sofreu acidente no período em que prestou serviço militar obrigatório, mais precisamente em 30/11/2006, tendo sofrido lesão no tornozelo esquerdo. Tal acidente, segundo demonstram as provas dos autos, não ocorreu em serviço militar (fls. 45), mas fora dele, fato que constou da solução de sindicância da seguinte forma: o percurso entre a residência e esta OM faz parte da jornada de trabalho e, em princípio, o acidente ocorrido nesse percurso (in itinere) configura acidente em objeto de serviço. Todavia, o 2º do art. 1º do Decreto nº 57.272, de 16 NOV 1965, alterado pelo Decreto nº 90.900, de 05 FEV 1985, excepciona a regra, eximindo de responsabilidade a Administração, nos casos em que o administrado agir com imprudência, expondo-se a dano... E apesar de questionar a decisão da Administração em descon siderar o referido acidente como sendo em serviço, verifico, de início, não haver pedido final da parte autoral para alteração dessa decisão. De toda forma, consciente do dever de fundamentar adequadamente as decisões e sentenças proferidas, passo a analisar de forma breve a questão posta. De início, verifico que o acidente, de fato, ocorreu no itinerário entre o serviço (OM) e a residência do autor, o que, a princípio o caracterizaria como sendo em serviço. Contudo, o Decreto 57.272/65 assim dispõe: Art. 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969) 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 5.2.1985) No caso em questão, a Administração Militar, através de Sindicância instaurada para apurar a questão em análise, decidiu não se tratar de acidente em serviço, assim motivando seu entendimento (fls. 144/145)... o fato em apuração se passou da seguinte forma: o S2 Amador, às 17 h 45 min do dia 30 de novembro de 2006, após sair do expediente deste quartel, estava retornando à sua residência e, enquanto trafegava com sua bicicleta pela Av Tamarandé, na contra-mão da direção, colidiu com o automóvel Fiat Uno, que acabara de fazer a conversão da Rua Otávio Gonçalves Gomes para a primeira via citada.... Do fato exposto, conclui-se que o ocorrido não constitui acidente em serviço, pois, apesar de estar saindo do expediente, o mesmo estava trafegando pela contra-mão da via, constituindo em imprudência, o que descaracteriza o acidente em serviço, de acordo com a LC nº 079/CMDO, não necessitando a determinação da expedição do Atestado Sanitário de Origem (ASO). Sobre a circulação de bicicletas, o Código de Trânsito Nacional dispõe em seu art. 58: Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores. Demais disso, vê-se do mesmo documento de fls. 144/145 que o auxílio-transporte do referido militar estava em atraso devido a motivos operacionais para seu pagamento. Tal fato, contudo, não se revela apto a descaracterizar, ao menos sob a ótica da legalidade, a decisão da Administração Militar, posto que a transgressão restou caracterizada não pelo simples fato de o militar estar circulando de bicicleta - fato que derivaria do não pagamento do referido auxílio -, mas pelo fato de estar andando na contramão da direção, o que viola o texto legal do Código de Trânsito Nacional e materializa a imprudência do condutor. Desta forma, vê-se que o não pagamento do auxílio-transporte influenciaria apenas na condução, pelo autor, do veículo bicicleta, mas não na forma com que ele conduzia, esta sim, imprudente, segundo o entendimento da Administração. Assim, de fato, verifico que a decisão proferida pela Administração Militar guarda consonância com a legislação pátria, dela não se afastando a ponto de ser inquinada de ilegalidade, única ocasião em que o Poder Judiciário poderia, então, analisá-la e alterá-la. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITARESTADUAL NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ...3. Sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RMS 32.573/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/8/11; MS 15.175/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/9/10; RMS 20537/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 23/4/07. 4. No caso em análise, tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o serviço público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo. 5. Recurso ordinário não provido. ROMS 201001995356 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33281 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/03/2012 AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE MATRÍCULA NO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA. EXCLUSÃO POR MEIO DE SINDICÂNCIA INSTAURADA. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O agravante foi desligado do Instituto Militar de Engenharia-IME após sindicância instaurada que concluiu pela prática de transgressão disciplinar, em razão da quebra de sigilo dos gabaritos das provas relativas às disciplinas Teoria da Informação, Criptografia e Processamento Digital de Sinais e Eletrônica Digital II. 2. Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade, sendo vedado o exame do mérito. ...4. Negado provimento ao agravo de instrumento. AG 201302010018283 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 225584 - TRF2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:25/08/2014 No caso em análise, as provas dos autos indicam que o autor teve preservados seus direitos processuais no âmbito administrativo, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa ou qualquer outra forma de ilegalidade a macular os atos em questão. Frise-se que tais questões sequer foram mencionadas pela parte autora, o que corrobora a legalidade do procedimento em questão e afasta a possibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir no mérito da decisão administrativa em questão. Assim, considerando que o militar acidentado fora de serviço só pode ser reformado se preenchidos os requisitos previstos nos arts. 106, II e 108, VI, e 111, II da Lei 6.880/60 - que estabelecem que, no caso de acidente sem relação de causalidade com o serviço do Exército, a reforma será concedida se o militar estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho -, cabe verificar o grau de incapacidade do autor. E neste ponto, melhor sorte não lhe assiste, já que o laudo médico elaborado pelo perito judicial - cuja legalidade da nomeação restou confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 238/241 - concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, seja para o serviço militar, seja para o serviço civil. O perito concluiu que ao exame físico, no ato da perícia médica, não constatei seqüela ao exame físico e não constatei incapacidade laborativa (fl. 209). Assim, tendo em vista a conclusão da perícia médica já mencionada nos autos e a ausência de nexo de causalidade entre a lesão e o serviço militar, conforme acima exposto, foroso reconhecer a ausência do direito arguido na inicial. Conclui-se, então, diante do conjunto probatório apresentado e das considerações acima expostas, que o atual estado de saúde do autor não guarda relação de causalidade com o desempenho da função militar. Além disso, não restou comprovado que o autor seja inválido, única hipótese que, no caso, autorizaria sua reforma, a teor do art. 111, II, da lei 6.880/80. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que, para fins de reforma, há que haver relação de causa e efeito entre o serviço militar e o acidente sofrido, ou, em não havendo, o militar deve estar total e permanentemente incapaz para o trabalho: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapaz para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadas de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. RESP 199901155088 RESP - RECURSO ESPECIAL - 242443 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:11/06/2007 PG:00380 APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DUARANTE AS FÉRIAS. INCAPACIDADE DEFINITIVA VERIFICADA. ART. 108, VI, LEI N.º 6.880/80. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. REFORMA EX OFFICIO.

IMPOSSIBILIDADE. Em sindicância (fls. 67/68), concluiu-se que o acidente sofrido pelo apelante em nada se relacionou com o serviço militar, na medida em que ele estava de férias. O laudo médico pericial (fls. 237/250 e fls. 309/313) é taxativo ao constatar a incapacidade definitiva do apelante para as atividades habituais que ele exercia na ativa e afastou diagnóstico de invalidez. Situação que se coaduna com o art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80 - na modalidade de acidente sem nexos causal com as atividades castrenses -, mas que não cumpre o critério previsto no art. 111, II. Apelante não faz jus à reforma ex officio. Legalidade do licenciamento. Apelação a que se nega provimento. AC 00189695720124036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041589 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ADMINISTRATIVO - MILITAR - LEI Nº 6.880/80 - REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO CASTRENSE - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - NÃO DEMONSTRADA 1. De acordo com a legislação castrense, a reforma do militar, nos casos de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só é possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar da ativa for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 2. A reforma também será possível se a doença, moléstia ou enfermidade adquirida pelo militar em tempo de paz, guardar relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, e desde que, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Deve ser indeferido o pedido de reforma, se, da análise do laudo pericial e da documentação colacionada aos autos, constata-se que o ex-militar não logrou comprovar o nexo de causalidade entre a enfermidade diagnosticada - Escoliose lombar sinistroides convexa estrutural idiopática e instabilidade do eixo lombro-sacro - e o serviço castrense, nem mesmo a invalidez permanente para qualquer trabalho. 4. Recurso do Autor improvido. Sentença mantida. AC 200202010349848 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 294579 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:06/08/2009 - Página:55 Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado, impondo-se o julgamento improcedente dos pedidos de reintegração e reforma, haja vista não ter ficado demonstrado que seu estado de saúde tenha qualquer relação com o serviço militar, tampouco que ele esteja inválido definitivamente para qualquer trabalho. Por fim, como já mencionado, destaque, em atenção ao item 8 dos pedidos da inicial, que os atos administrativos questionados obedeceram aos ditames legais e constitucionais, em especial os princípios e garantias individuais previstos na Carta (artigos 1º, 5º e 37). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008606-54.2011.403.6000 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Defiro o pedido de f. 167-168, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente o cumprimento de sentença. Intime-se.

0001157-11.2012.403.6000 - VANDERLEI SEVERINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005664-15.2012.403.6000 - MORGANA DA LUZ CURVO PEREIRA X RYNALDO DA LUZ CURVO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 30/09/2016, às 13h30, a ser realizada pelo perito Dr. Luiz Augusto Possi Junior, no Setor de Perícias do Juizado Especial Federal, localizado na Rua 14 de Julho n. 356, Vila Glória, nesta, devendo o(a) requerido(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0012808-40.2012.403.6000 - CLAYTON GOMES DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

CLAYTON GOMES DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando sua reintegração ao serviço militar e consequente reforma, no caso de comprovação de sua incapacidade. Pede ainda, a declaração do direito em ser reformado com relação de causa e efeito de sua enfermidade com o serviço militar. Alega ter ingressado no serviço militar em agosto de 2007, tendo sofrido acidente em maio de 2009, quando deslocou o ombro pela primeira vez. Em 25/10/2010 quando estava em campo, durante o serviço militar, deslocou novamente o ombro sendo recomendada a realização de cirurgia, momento em que não suportou mais a mesma carga de esforços de antes. Destaca que pouco antes de seu licenciamento em 05/10/2011, obteve diversas vezes pareceres de incapacidade, sendo que o parecer apto A obtido por ocasião de seu licenciamento não reflete a realidade fática. Atualmente, segundo narra, está impedido de realizar exercícios físicos tanto na vida militar quanto na vida civil. Seu licenciamento é ilegal, pois não estava plenamente capaz para o serviço militar quando de seu desligamento. Junto os documentos de fl. 15/41. Em sede de contestação, a União alegou que o autor não estava incapaz para o serviço militar quando do licenciamento, tendo obtido parecer de apto A. Salienta que o acidente que supostamente originou a lesão no ombro do autor ocorreu fora de serviço, de modo que sua reforma dependeria de total incapacidade do autor, tanto para a atividade militar, quanto para a atividade civil, o que não ocorre. Junto os documentos de fl. 58/92. O autor não apresentou réplica (fl. 96). As partes não requereram provas (fl. 96 e 97-v). Às fl. 99/100 foi proferido despacho saneador onde restou determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 115/119. Sobre tal laudo, a parte autora se manifestou às fl. 124/125 e a União deixou transcorrer o prazo in albis. É o relato. Decido. Pretendo o autor ser reintegrado às fileiras do Exército, para fins de reforma, por entender que está incapacitado por tempo indeterminado para o exercício de atividade militar. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o serviço militar, de modo que a reforma estaria a depender da total invalidez do autor - para o labor militar e civil - o que entende não ter ficado provado nos autos. Tecidas essas breves considerações, verifico que sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço... VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato incontroverso que o autor sofreu acidente no período em que prestou serviço militar obrigatório, mais precisamente em 25/05/2009, tendo sofrido lesão no ombro esquerdo. Tal acidente, segundo demonstram as provas dos autos, não ocorreu em serviço militar (fls. 31 e 66), mas fora dele, fato que constou do respectivo boletim da seguinte forma: Outrossim, referido militar informou que o ocorrido acima descrito ocorreu fora do expediente e que o mesmo não se encontrava de serviço ou qualquer atividade laboral Desta forma, embora a presença da lesão esteja demonstrada pelo laudo pericial judicial de fls. 115/119, verifico que o perito refutou a incapacidade total do autor para os labores civis (fls. 117/119), apenas mencionando que ele está incapaz para o serviço militar. O laudo médico assim descreveu: 2 - Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?... O periciado está incapacitado para o serviço militar ativo, pois mesmo com o tratamento cirúrgico adequado, a sua posição de soldado, para treinamento rigoroso em campo e carregamento de armamento de grande porte não aconselhável pelo coice e por outras atitudes que podem provocar uma perda do tratamento e nova relesão da articulação. 3 - Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. A incapacidade permanente apenas para o serviço militar e não para a esfera civil, pois na esfera civil o periciado não necessita de treinamento em campo nem carregar armamento de grande porte. Assim, considerando que o militar acidentado fora de serviço só pode ser reformado se preenchidos os requisitos previstos nos arts. 106, II e 108, VI, e 111, II da Lei 6.880/60 - que estabelecem que, no caso de acidente sem relação de causalidade com o serviço do Exército, a reforma será concedida se o militar estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho -, e tendo em vista a conclusão da perícia médica já mencionada nos autos, forçoso reconhecer a ausência do direito arguido na inicial. Neste ponto, as provas carreadas aos autos dão conta de que a lesão do autor, além de não ter qualquer vínculo com o serviço militar, não o impossibilita total e permanentemente para qualquer trabalho. Sua incapacidade se limita às atividades que exigem a realização de esforços físicos demasiados e grandes esforços com o braço. Daí se conclui que o autor não é inválido, não se subsumindo ao disposto nos arts. 106, II e 108, VI, e 111, II da Lei 6.880/60, cujo teor novamente transcrevo: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; ... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. ... Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: ... II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Oportunamente salientar que a inicial afirma a ocorrência de novo acidente sofrido pelo autor em outubro de 2010, contudo, de uma análise de sua Folha de Alterações, trazida pelo próprio autor (fls. 31/41), nota-se a ausência de qualquer menção a tal acidente no mês de outubro de 2010 (fl. 37). Assim, não havendo provas de que tenha ocorrido um acidente posterior àquele de maio de 2009 (fl. 31), e que tal acidente tenha ocorrido em serviço, não há que se falar em existência de nexo de causalidade entre a lesão e o serviço militar, como pretendido na inicial. Conclui-se, então, diante do conjunto probatório apresentado e das considerações acima expostas, que o atual estado de saúde do autor não guarda relação de causalidade com o desempenho da função militar. O acidente sofrido em maio de 2009 não possui qualquer relação, ainda que mínima, com o serviço militar, notadamente porque o autor estava jogando bola em local diverso da Corporação e não estava escalado para serviço naquele dia. Além disso, não restou comprovado que o autor seja inválido, única hipótese que, no caso, autorizaria sua reforma, a teor do art. 111, II, da Lei 6.880/80. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que, para fins de reforma, há que haver relação de causa e efeito entre o serviço militar e o acidente sofrido, ou, em não havendo, o militar deve estar total e permanentemente incapaz para o trabalho: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadoras de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. RESP 199901155088 RESP - RECURSO ESPECIAL - 242443 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA: 11/06/2007 PG: 00380 APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DUARANTE AS FÉRIAS. INCAPACIDADE DEFINITIVA VERIFICADA. ART. 108, VI, LEI N.º 6.880/80. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. Em sindicância (fls. 67/68), concluiu-se que o acidente sofrido pelo apelante em nada se relacionou com o serviço militar, na medida em que ele estava de férias. O laudo médico pericial (fls. 237/250 e fls. 309/313) é taxativo ao constatar a incapacidade definitiva do apelante para as atividades habituais que ele exercia na ativa e afastou diagnóstico de invalidez. Situação que se coaduna com o art. 108, VI, da Lei n.º 6.880/80 - na modalidade de acidente sem nexo causal com as atividades castrenses -, mas que não cumpre o critério previsto no art. 111, II. Apelante não faz jus à reforma ex officio. Legalidade do licenciamento. Apelação a que se nega provimento. AC 00189695720124036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041589 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2016 ADMINISTRATIVO - MILITAR - LEI N.º 6.880/80 - REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO CASTRENSE - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - NÃO DEMONSTRADA 1. De acordo com a legislação castrense, a reforma do militar, nos casos de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só é possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar da ativa for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 2. A reforma também será possível se a doença, moléstia ou enfermidade adquirida pelo militar em tempo de paz, guardar relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, e desde que, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Deve ser indeferido o pedido de reforma, se, da análise do laudo pericial e da documentação colacionada aos autos, constata-se que o ex-militar não logrou comprovar o nexo de causalidade entre a enfermidade diagnosticada - Escoliose lombar sinistro-convexa estrutural idiopática e instabilidade do eixo lombosacro - e o serviço castrense, nem mesmo a invalidez permanente para qualquer trabalho. 4. Recurso do Autor improvido. Sentença mantida. AC 200202010349848 AC - APELAÇÃO CIVEL - 294579 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 06/08/2009 - Página: 55 Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado, impondo-se o julgamento improcedente dos pedidos de reintegração e reforma, haja vista não ter ficado demonstrado que seu estado de saúde tenha qualquer relação com o serviço militar, tampouco que ele esteja inválido definitivamente para qualquer trabalho. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003299-51.2013.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 21026.001281/2011-61 e inexigibilidade da multa aplicada ou, sucessivamente, a revisão do valor da multa imposta em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para a parte ré abster de inscrever ou, caso já tenha inscrito, excluir a inscrição da parte autora no CADIN, e, para determinar que a parte ré se abstenha de impedir a renovação da inscrição da parte autora no RENASEM. Narrou, em síntese, ter sido atuado pelo Auto de Infração nº 91/2011 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento SFA/MS - MAPA, por ter utilizado campo de sementes sem que ele estivesse inscrito na Superintendência Federal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2016 671/735

de Agricultura/MS conforme consignado do Termo de Fiscalização nº 103/2011, tendo colhido aproximadamente 92 bags (36.800kg). A empresa Comercializadora e Exportadora de Sementes Gemisul Ltda. apresentou o campo, no qual estava colhendo, para ser homologado e a inscrição foi denegada. Afirmou ter apresentado defesa e recurso administrativo, mas que seus argumentos não foram aceitos, acarretando na aplicação da multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Aduziu: a) ser o processo administrativo nulo de pleno direito por desobediência aos princípios a ele inerentes; b) fato de terceiro, posto que o campo em questão era de responsabilidade da cooperada Gemisul e a parte autora não tem responsabilidade pela não autorização do campo, momento porque não poderia amargar prejuízo tão grande, eis que o investimento foi vultoso; c) descumprimento dos prazos fixados em lei para o devido trâmite processual e, conseqüentemente, decadência; d) arbitrariedade da multa por desrespeito aos parâmetros estabelecidos no art. 198 e seguintes do Decreto nº 5.153/04, ante a ínfima gravidade da infração e inexistência de reincidência genérica, ocorrência de bis in idem, já que além da aplicação da multa também houve a perda das sementes e, infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa. Juntos os documentos de fls. 27/91. As fls. 95/96 a parte autora pediu o depósito integral do valor da multa e consequente suspensão da sua exigibilidade, o que restou deferido às fls. 99/101. A UNIAO apresentou contestação às fls. 108/118, aduzindo, em síntese: a) a reincidência genérica da parte autora que possui outras penalizações no SICAR do MAPA; b) efetiva ocorrência do ato ilícito pela autora e consequente ausência de violação do princípio da proporcionalidade da multa; c) a legalidade e proporcionalidade da multa aplicada; d) presunção de veracidade e legitimidade do ato combatido, cuja prova em contrário não foi apresentada nos autos. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntos documentos (fls. 119/309). Réplica da parte autora às fls. 316/321. As partes não requereram provas (fls. 321 e 322-v). Em decisão saneadora foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 323). Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O presente caso traz à baila pedido de inexigibilidade da multa aplicada no processo administrativo nº 21026.001281/2011-61 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ou, sucessivamente, a revisão de seu valor, sem incidência da dobra prevista no art. 198, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004. A parte autora foi autuada (Auto de Infração nº 91/2011) por ter sido constatado, em fiscalização realizada em 07/07/2011 na propriedade rural denominada Fazenda Verona, infração ao inc. VI, do art. 180, do Regulamento da Lei 10.711/2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153/2004. Em primeira instância administrativa foi julgado procedente o Auto de Infração em questão, impondo-se à parte autora multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 43, II, da Lei nº 10.711/2003, c/c o art. 195, II, 198, parágrafo único, 200, II, 201, 2º, I, III e VI, todos do Decreto nº 5.153/2004 (fl. 73). Houve interposição de recurso administrativo que foi julgado improcedente para manter a penalidade de multa em idêntico valor (fl. 84). O objeto desta ação abrange tanto a discussão da prática do ato imputado, quanto a quantificação do valor da penalidade de multa aplicada à parte autora no processo administrativo nº 21026.001281/2011-61 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Inicialmente, a parte autora sustenta fato de terceiro e excesso e abuso de poder dos fiscais, não sendo a parte autora a responsável pelos fatos a ela imputados. A lide posta é regulada por normas específicas para este fim. Senão vejamos. A fiscalização das sementes e mudas está prevista nos artigos 180, VI, do Decreto nº 5.153/2004, que estabelece: Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 40 também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave: (...) VI - utilizarem campos para produção de sementes, sem que eles estejam inscritos no órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação; De acordo com o auto de Infração nº 91/2011 (fl. 30) houve, por parte do autor, a utilização de campo de sementes sem a respectiva inscrição na SFA/MS, fato que, aliás, não foi negado pela parte autora. Esta se limitou a argumentar que o plantio das sementes se deram em razão da possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros, posto que houve o investimento de valor vultoso no empreendimento. Desta forma, por ter havido efetivamente o plantio de sementes em campo não autorizado pelo órgão federal competente, fato confessado pelo autor, não se pode concluir pela ilegalidade da autuação, nem mesmo sob o argumento de que haveria prejuízos financeiros para a parte autora, já que tais prejuízos decorrentes do plantio mediante infração da legislação em vigor deveriam ter sido sopesados, pelo próprio autor, com os que eventualmente teria no caso de obediência à tais regras e dispensa do plantio. É de se concluir, então, que a parte autora, seja por ter escolhido mal o campo em que efetuar o plantio - que, conforme narrou em sua inicial, sabidamente não detinha autorização para plantio - ou, mesmo por ter escolhido mal a parceira cooperativada, acabou por assumir os riscos dessa parceria, não podendo, sob pena de violação da cláusula da boa-fé objetiva e do venire contra factum proprium, e contra factum proprium, alegar fato de terceiro. Saliente-se que a parte autora era sabedora da ausência de autorização do campo em que efetuou o plantio, não podendo buscar se eximir da responsabilidade advinda do plantio em dissonância das regras legais, em razão dos princípios acima descritos (boa-fé objetiva e do venire contra factum proprium). Nesse sentido, como bem ressaltou o Fiscal Agropecuário que emitiu o parecer CSM/DFIA/DAS/MS nº 060/2013 (fl. 239/240): "... Nota-se que o Autuado tinha conhecimento que os referidos campos não haviam sido homologados e que ainda estava enviando junto à Comissão de Sementes e Mudas do Estado do Mato Grosso do Sul, no sentido de obter apoio para a homologação dos campos, e mesmo assim, efetuava a colheita das sementes como se esta estivesse regularizada. Apesar de o autuado afirmar que era cooperante e que a responsabilidade era da empresa Gemisul, conforme contrato assinado, não apresenta este documento para provar suas alegações. Há que ser considerado que o Autuado é produtor de sementes inscrito no RENASEM sob o nº MT-00270/2005 e a fiscalização constatou que o campo de produção em fase de colheita continha 300 ha, área confirmada pelo próprio Autuado por meio de seu preposto. Essa área é muito superior ao descrito no requerimento de inscrição de campo apresentado (200 ha), o que confirma se tratar de uma produção independente, a revelar da empresa Gemisul... Tais argumentos, parte integrante do ato administrativo que se reveste de presunção de veracidade e legitimidade, só poderiam ser demonstrados por robusta prova em contrário, que não foi produzida ou de qualquer forma trazida aos autos. Também não se verifica, na autuação em análise, qualquer abuso de direito por parte da Administração ou de seus servidores. Ao revés, o que se verifica dos documentos vindos com a contestação (fl. 240), é que o autor sabia da denegação dos referidos campos e, mesmo assim, efetuou neles a colheita de sementes e tentou justificar a irregularidade cometida, com o argumento de que aqueles campos estariam em processo de aprovação na Comissão Estadual de Sementes e, especialmente quanto à multa não foi relacionado a agravante do inciso V, do 2º, do art. 201 ao rol de agravantes do requerente, pois o Autuado deu ordens ao seu preposto (Sr. Antônio) de não mais prestar informações à fiscalização e não assinar qualquer documento... A fiscalização e a autuação se deram de forma escondeita, inexistindo nos autos qualquer prova concreta de violação de direitos da parte autora a ensejar eventual reconhecimento do abuso de poder alegado. Portanto, resta demonstrada a infração praticada. Por outro lado, a parte autora defende a ocorrência da decadência por inércia da Administração e descumprimento dos prazos fixados em lei para o devido trâmite processual ao argumento de que não foram observados os prazos de 10 dias para a autoridade julgadora de primeira instância e de 15 dias para a autoridade superior proferirem decisão, nos termos do art. 222, IV e X, da Lei 10.711/03. Ao tratar dos procedimentos administrativos, o Decreto 5.153/04 estabelece no art. 222, IV e X, que constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: (...) IV - apreciação da defesa prévia pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos; (...) X - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo. Embora fixe os prazos para as decisões de primeira instância e recurso, o referido diploma legal não estabelece qualquer penalidade para o caso de descumprimento. Considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei em caso de descumprimento, entendendo serem impróprios os referidos prazos constantes do Decreto nº 5.153/04. Vale dizer, o seu eventual desrespeito não configura nulidade do processo administrativo disciplinar, nem tampouco caracteriza decadência ou perda de objeto. Ademais, por ser prazo impróprio, a hipótese dos autos deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da duração razoável do processo, cuja violação não restou evidenciada, haja vista o intervalo de tempo não muito longo entre a defesa/recurso e as decisões proferidas, levando-se em consideração o volume de trabalho a que está submetida a Administração e sua estrutura de servidores. Dessa forma, não prospera a alegação de decadência do procedimento administrativo por violação aos incisos IV e X, do artigo 222, do Decreto 5.153/04 (prazo para apreciação do procedimento), vez que se trata de prazo impróprio, devendo ser analisado à luz dos princípios da proporcionalidade e da duração razoável do processo, que não restaram ofendidos. Não se extrai da hipótese qualquer violação a esses institutos. Configurada a prática do ato imputado à parte autora e a regularidade do procedimento administrativo, passo a discutir a quantificação do valor da penalidade de multa aplicada. Nos termos do art. 177, XIX, do Regulamento Anexo ao Decreto nº 5.153/2004 Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 40 também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave: (...) VI - utilizarem campos para produção de sementes, sem que eles estejam inscritos no órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação (g.n.). O art. 195 do mencionado diploma legal estabelece a possibilidade de cabimento da pena de multa para o caso, nos seguintes termos: Sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil cabível, a inobservância das disposições deste Regulamento sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 40 deste Regulamento, e aquelas que, de qualquer modo, concorrerem para a prática da infração, ou dela obtiverem vantagem, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente: (...) II - multa. O art. 200, II do mesmo diploma estabelece que Art. 200. Para a infração que não se enquadrar ao disposto no art. 199, a pena de multa será aplicada na forma seguinte: (...) II - a partir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando se tratar de infração de natureza grave (g.n.). Nos termos do art. 201, para fixação do percentual a ser aplicado dentro do parâmetro estabelecido serão considerados (...) a gravidade dos fatos, em vista de suas conseqüências para a agricultura nacional, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes. De conformidade com o parágrafo único do artigo 198 do referido Decreto essa graduação estabelecida para a pena de multa pode ser dobrada quando envolver caso de reincidência genérica. A definição de reincidência e a distinção entre genérica e específica constam do artigo 202 do Decreto nº 5.153/2004, in verbis: Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer outra infração, depois de decisão administrativa final que o tenha condenado, podendo a reincidência ser específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas. A reincidência, nos termos do artigo supra transcrito exige o cometimento de outra infração depois de decisão administrativa final que tenha condenado o infrator, seja ela idêntica (reincidência específica), seja ela distinta (reincidência genérica). Ademais, para caracterização de reincidência específica quando envolver infração relativa aos atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes e das mudas é necessário que os atos tenham sido praticados dentro do mesmo ano civil (parágrafo único, do art. 202). No caso concreto, aduz a parte autora arbitrariedade da multa por desrespeito aos parâmetros estabelecidos no art. 198 e seguintes do Decreto nº 5.153/04, ante a ínfima gravidade da infração e inexistência de reincidência genérica a caracterizar a infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa. Ao tratar da fixação do percentual do valor da multa, o relatório de instrução em 2ª instância de processo administrativo de fiscalização (fl. 240) afirmou que: O autuado, contrariando as exigências efetuadas pela fiscalização, não apresentou as notas fiscais de transporte dos 45 bags de sementes, retirados da propriedade em colheita, deixando-se de saber os destinos destas sementes. O Autuado também infringiu o art. 180, inciso IV, por omitir informações (deixar de apresentar as notas fiscais com as informações de destino das sementes) contrariando o disposto na legislação. No mais, contrariando as alegações apresentadas, o Autuado não é primário (reincidente genérico conforme cadastro SICAR no MAPA), a produção e colheita não foram ao acaso, acidentalmente, e dependeu exclusivamente de sua intenção e vontade. Não há contestação aos agravantes imputados ao Autuado e se verifica que não foi relacionado o agravante do inciso V, do 2º, do

art. 201 ao rol de agravantes do requerente, pois o Autuado deu ordens ao seu preposto (Sr. Antônio) de não mais prestar informações à fiscalização e não assinar qualquer documento....Dessa forma, o percentual da multa ficou estabelecido dentro do limite legal, com a dobra prevista no art. 198, parágrafo único do Decreto 5.153/2004. Na mesma toada, a parte autora aduz não estar caracterizada a reincidência, motivo pelo qual a aplicação da multa em dobro deve ser afastada. Sem razão. Há diversas outras infrações praticadas pela parte autora com teor distinto e com decisão administrativa final condenatória anterior à infração em apreço, consoante fls. 199/201 - cópia da Relação de Ocorrências por Estabelecimento fornecida pelo Sistema Integrado de Controle da Arrecadação - SISCAR. Dessa forma, resta caracterizada a reincidência genérica (cometimento de outra infração depois de decisão administrativa final que tenha condenado o infrator a infração distinta), nos termos da fundamentação supra, legitimando a aplicação da pena dobrada, consoante dispõe o parágrafo único do art. 198. Portanto, por todos os ângulos que se analise esta lide, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004895-70.2013.403.6000 - RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS(MS007802 - RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005590-24.2013.403.6000 - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Manifistem as partes, no prazo de dez dias, sobre os documentos junta*os aos autos.

0007800-48.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇAMUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos restritivos decorrentes dos Convênios Federais nº 659445/2010 e 667167/2011 de modo a não haver óbice para expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa ou de declaração de regularidade perante a União. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela, com a exclusão definitiva das restrições e inadimplências relativas aos referidos Convênios, não impedindo, com isso, a celebração de novos convênios e repasses federais. Narrou, em síntese, que seu direito decorre do fato de se tratar de Município, já que as inscrições no cadastro de inadimplentes inviabiliza a celebração de novos convênios e a transferência de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento e fortalecimento de ares essenciais para a vida da municipalidade, sendo que a população aquidauanense não pode ser punida pela falta de prestação de contas da antiga gestão. Aduziu que adotou todas as medidas legais para ter seu nome suspenso do registro no sistema SIAFI/CADIN, quais sejam: procedeu à notificação extrajudicial do ex-gestor, para que prestasse contas dos Convênios em questão, chamamento este não atendido; requisitou ao órgão responsável a instauração da competente Tomada de Contas Especial; bem como ajuizou Ação Civil Pública n. 0005254-20.2013.403.6000, em trâmite neste Juízo Federal. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido às fls. 85/88, determinando que a existência dos débitos decorrentes dos Convênios Federais nº 659445/2010 e 667167/2011 não fossem óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, bem como não fosse motivo para impedimento de celebração de novos convênios e repasses federais, enquanto durassem os efeitos da tutela antecipatória. Em sede de contestação (fls. 94/96), a requerida pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que não haverá prejuízo de repasse para a saúde, a educação e a assistência social, e às ações na faixa de fronteira. Juntou documentos. Réplica às fls. 170/176. As partes não requereram a produção de outras provas, tendo este Juízo determinado a conclusão dos autos para julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito (fl. 186). É o relato. Decido. No caso concreto, busca a parte autora a exclusão definitiva das restrições e inadimplências relativas aos Convênios Federais nº 659445/2010 e 667167/2011, a fim de não haver óbice para expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa ou de declaração de regularidade perante a União, restando, com isso, vedado o impedimento de celebração de novos convênios e repasses federais. Cinge-se a questão posta nos autos acerca da possibilidade de exclusão do nome do Município de Aquidauana/MS do SIAFI/CAUC, em razão da não aprovação de contas dos Convênios Federais nº 659445/2010 e 667167/2011, celebrados com a União, através da Secretaria Nacional de Defesa Civil, quando da gestão do ex-prefeito do município em evidência, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN (MS 200600076030, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/08/2007). Os Tribunais Regionais Federais têm seguido o mesmo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CAUC, CADIN. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. 1. Em conformidade com o Art. 5º, 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN, a inadimplência da prefeitura deve ser liberada quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso. Precedentes desta Corte (REOMS-63438020104013400, Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, DJ de 12.12.2012; e AC-200633080030680, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 17.9.2014). 2. O provimento jurisdicional assegurado em casos tais não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município, nem a instauração de tomada de contas, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição do nome do ex-gestor nos cadastros de inadimplentes, caso julgado ele responsável por algum desvio. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00471358620134010000 - TRF1 - Sexta Turma - Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES - Julgamento: 16/03/2015 - Publicação: 26/03/2015) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-GESTOR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ATUAL GESTÃO PARA REPARAÇÃO AO ERÁRIO E RESPONSABILIZAÇÃO DO ANTIGO GESTOR. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. BAIXA NO CADIN/SIAFI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. UNIÃO E FNDE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSCRIÇÃO. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a União e o FNDE a suspender os efeitos da inscrição do Município de São José do Sabugi dos cadastros do SIAFI e do CADIN em relação à inadimplência verificada quanto aos convênios de ns. 41958/98, 750407/2002 e 93556/98, não abrangendo outras causas que porventura justifique a manutenção dos referidos cadastros, condenando a União e o FNDE em honorários advocatícios fixados em R\$500,00, para cada um. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os PARÁGRAFOSS 2º e 3º, da Instrução Normativa n. 01/STN. (MS 200600076030, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/08/2007) 3. Esta Corte Regional tem seguido na mesma esteira o entendimento perfilhado pelo STJ. Nesse sentido: AC 200582010032030, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJ. 25/02/2010; AC 200580000102596, Des. Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJ. 08/04/2010; AC 200580000011890, Des. Federal Cesar Carvalho, Terceira Turma, DJ. 19/03/2010; AG 200505000496730, Des. Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJ. 06/09/2006. 4. Na espécie, considerando que a atual gestão tomou as providências cabíveis para reparação ao Erário e responsabilização do antigo gestor, como no caso, o ajuizamento de três ações ordinárias de ressarcimento assim como três representações formuladas à Secretaria de Controle Externo do TCU, solicitando realização de auditoria em todos os convênios apontados, a baixa do nome do município apelado do SIAFI/CADIN é medida que se impõe. 5. Ademais, noticiam os autos que já existe instauração de Tomadas de Contas Especiais (TC-007.310/2005-6, TC-002.214/2004-9, TC-007.310/2005-6), o que possibilita, com mais razão ainda, a teor da Instrução Normativa 01/97, a exclusão da referida restrição cadastral. 6. A União, inclusive, reconhece que, no caso, foram preenchidos todos os requisitos para a baixa no SIAFI/CADIN; no entanto, entende que deve ser eximida da obrigação de providenciar a retirada da restrição, por ser da FNDE tal responsabilidade. 7. Descabida tal alegação, tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, órgão que integra a estrutura da União. Portanto há responsabilidade solidária da União e do FNDE quanto à obrigação de promover a suspensão dos efeitos da inscrição nos referidos cadastros. 8. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 200782010010808, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 25/03/2011) Assim, a municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios em razão do registro da inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal, em decorrência de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprova haver tomado as providências ao seu alcance para regularizar a situação. Trazendo à legislação aplicável ao caso, art. 5º, 2º, da IN/STN nº 01/97, na redação dada pela IN/STN nº 05/01, enumera três requisitos que autorizam a suspensão da inscrição nos sistemas pertinentes, quais sejam: a) administrador diverso do faltoso; b) comprovação de instauração da devida tomada de contas especial; e c) ocorrência da promoção da imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis. Destes pressupostos, o primeiro tem natureza puramente subjetiva, pois apenas outro gestor, que não aquele que ensejou a irregularidade, pode solicitar a suspensão da inscrição nos sistemas de proteção; no que tange ao segundo, mostra-se dividido em dois atos, já que exige o acionamento do órgão competente por parte do solicitante e, que aquele instaure a devida tomada de contas especial; por fim, o derradeiro requisito, cinge-se à conduta de terceiro, nada sendo atribuído ao administrador requerente a prática de atos posteriores. No caso sob análise, percebe-se que a atual gestão tomou todas as providências cabíveis para a reparação ao erário e responsabilização do antigo gestor, a exemplo da Notificação extrajudicial do ex-gestor para prestar contas (fls. 46/48), do requerimento de instauração da Tomada de Contas Especial (fls. 74/76) e do ajuizamento de Ação Civil Pública (fls. 78/79). Ademais, os documentos carreados às fls. 133/138 indicam que o órgão concedente dos recursos também já adotou providências no sentido de solicitar o débito apurado ao ex-prefeito do Município de Aquidauana/MS, responsável pelas supostas irregularidades na aplicação das verbas federais. Logo, comprovado que a atual gestão do município tomou todas as medidas necessárias objetivando a responsabilização do ex-chefe do executivo municipal pelas irregularidades evidenciadas, assim como que o Ministério da Integração Nacional adotou/ven adotando as providências a seu cargo para a recomposição do desfalecimento sofrido pelo erário federal, entendo que deve ser suspenso o registro de inadimplência no CAUC/SIAFI em questão, para que se evitem maiores prejuízos à coletividade. Objetivando salvaguardar os interesses públicos primários do Município, há de se reconhecer, em cognição exauriente, a procedência parcial da pretensão autoral. Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, entendo que seu pagamento não é devido pela União, na medida em que esta não deu causa ao objeto da presente lide, sendo que a inscrição da restrição no CAUC/SIAFI decorreu da existência de inadimplência por parte do Município requerente. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 85/88 e o julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, determinando que a União suspenda os efeitos da inscrição do Município de Aquidauana/MS dos cadastros do SIAFI/CAUC em relação à inadimplência verificada quanto aos Convênios nº 659445/2010 e 667167/2011 convênio de nº 417/2004, firmado entre o referido município e a Secretaria Nacional de Defesa Civil, não abrangendo outras causas que porventura justifiquem a manutenção da referida inscrição. Sem custas. Sem honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face o reexame necessário (art. 496, I, CPC/15). P.R.I. Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0008023-98.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE DOS SANTOS X LAURA MARQUES DOS SANTOS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

DESPACHO DE F. 326: Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar toda a importância depositada na conta n 3953.005.3012546-8, para quitação da dívida. Sentença em separado. SENTENÇA DE F. 327: Considerando ao acordo efetuado entre as partes, extingo o processo, com resolução de mérito, com base nas letras b e c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Levantam-se eventuais penhoras efetuadas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009280-61.2013.403.6000 - ROSANGELA MANHAS MANTOLVANI(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Figueiredo, designou o dia 25 de outubro de 2016, às 08:30hs, para realização da perícia na autora, à Av. Fernando Corrêa da Costa, 1233 (Uniclínica), fone: 3305-9699, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0010817-92.2013.403.6000 - TANIA REGINA CORTEZ CALUX(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região., voltem os autos conclusos.

0010869-88.2013.403.6000 - CLEISON RICARTE PERIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO CLEISON RICARTE PEREIRA - ME ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra suposto ato coator praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS -, objetivando que a parte ré se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário responsável técnico e o registro do estabelecimento junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades, sem a imposição de sanções decorrentes de tais exigências. Pediu, ainda, a declaração de nulidade das CDAs nº 6252/11, 6560/11, 6724/11 e 6850/12. Afirmou que no ato constitutivo da empresa consta como principal atividade o comércio varejista de carnes - açougue, e como atividade secundária a comercialização de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (fl. 12). Relatou que o requerido tem sistematicamente expedido diversos autos de infração e certidões de dívida ativa em seu desfavor, tendo inclusive distribuído processo de execução na 6ª Vara Federal, por não possuir o autor o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS e tampouco um Médico Veterinário em seu quadro efetivo de funcionários. A referida exigência é, em seu entendimento, totalmente descabida, já que os produtos comercializados por ele são classificados de venda livre, e sem qualquer indicação da necessidade do registro no CRMV-MS, não caracterizando, portanto, o desenvolvimento dessa atividade ato privativo de médico veterinário. Juntou documentos às fls. 07/29. A decisão de fls. 33/35 deferiu a antecipação de tutela pleiteada. A parte ré apresentou contestação (fls. 42/46), arguindo, no mérito, que as empresas que desenvolvem atividades como a comercialização em exposição, em serviço ou qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, submetem-se ao art. 5º, e, f, da Lei nº 5.517/1968, não sendo ilegal a exigência de registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas (se necessário). Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos às fls. 47/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu a magistrada prolatora da decisão em questão: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. E, o presente caso espelha estas condições. Da análise do contido na inicial, é possível constatar que a empresa autora possui a atividade de comércio varejista de carne (f. 12), o que, em princípio, não se trata de atividades que demanda a necessidade de médico veterinário e, consequentemente, registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que, em princípio, não se enquadra em nenhuma hipótese da Lei 5.517/68. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ANIMAIS (AÇOUGUE). REGISTRO NO CRMV. DESNECESSIDADE. I. A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em Conselhos Profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. No caso específico dos Conselhos de Medicina Veterinária, o art. 27 da Lei 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, preceitua que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária estão obrigadas a registro. II. O comércio varejista produtos animais (açougue) não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário. III. Como é indevida a inscrição da empresa no Conselho Profissional, correta a sentença que, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre o CRMV e a empresa, extinguiu o processo de execução nos termos do art. 269, IV, do CPC. IV. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 540237 - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - TRF 5 - Quarta Turma - DJE - Data: 17/05/2012 - Página: 823 Logo, não desenvolvendo a empresa autora atividade que demanda a contratação de médico veterinário, não me parece sequer razoável que tenha que manter registro junto ao respectivo conselho de classe, o que conduz a uma aparente ilegalidade das cobranças de anuidades, logo presente a verossimilhança das alegações. O perigo da demora também é evidente visto que não sendo deferida a medida emergencial, os prejuízos decorrentes das autuações (infrações) lavradas pelo CRMV/MS poderão dificultar a realização de suas atividades. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos descritos na inicial. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a procedência dos pedidos iniciais. De acordo com o documento de fl. 11, percebe-se que a empresa autora tem como principal atividade econômica comércio varejista de carnes - açougue, e como atividade secundária o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, o que não é atribuição exclusiva de médicos veterinários. Importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. A Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) sobre a necessidade de registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, bem como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte das firmas ou entidades que desenvolvem este tipo de atividade. Cito os referidos dispositivos legais: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Os dispositivos legais em questão, quanto à especificação das atividades privativas do médico-veterinário, remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, que dispõe in verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica, consoante dispõe a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual

prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo o autor comerciante de produtos de origem animal e outros gêneros alimentícios, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Revela-se insuficiente a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar naquelas previstas na Lei 5.517/68, devendo o requerido se abster de exigir da parte autora a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança nº 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto nº 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual nº 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei. Portanto, sendo ilegal a exigência de inscrição e recolhimento de anuidades e multas pela parte autora, o reconhecimento da ilegalidade das CDAs nº 6252/11, 6560/11, 6724/11 e 6850/12 é medida que se impõe, por absoluta falta de amparo legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a autoridade ré se abstenha de exigir do autor a contratação de médico veterinário e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como para anular as CDAs nº 6252/11, 6560/11, 6724/11 e 6850/12, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Confirmo a antecipação de tutela de fls. 33/35. Condono o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I e 4º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0014608-69.2013.403.6000 - EDENILSON BERNARDO DE ARRUDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA EDENILSON BERNARDO DE ARRUDA ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de sua reforma, para o fim de que a mesma seja calculada com base no soldo de Terceiro-Sargento (um grau hierárquico superior), bem como a condenação da requerida ao pagamento de auxílio-invalidez. Aduz, em breve síntese, ser militar do Exército Brasileiro há vários anos, tendo sofrido acidente no dia 03/04/1997, considerado como em serviço. Em razão das sequelas desse acidente - lesão grave na coluna - foi reformado no mesmo posto que ocupava na ativa, por incapacidade definitiva para o serviço militar, ato que considera ilegal, uma vez que entende não ser apenas incapaz para o serviço castrense, mas também para os labores civis. Salienta que prestou apenas o serviço militar durante toda sua vida, de modo que é improvável que, diante de seu histórico pessoal e de seu quadro de saúde, possa ser inserido no mercado de trabalho. Juntou os documentos de fl. 12/65. Devidamente citada, a requerida apresentou a contestação de fl. 71/76, onde alegou que a reforma foi realizada consoante determina a legislação aplicável, uma vez que o autor não estava inválido por ocasião de seu licenciamento, de modo que foi observado o princípio da legalidade. No que tange ao auxílio invalidez, destacou que não basta ser inválido para perceber tal verba, havendo a necessidade de preenchimento do artigo 1º, da Lei 11.421/2006. Juntou os documentos de fl. 77/155. Réplica às fls. 158/163, onde o autor ratifica os argumentos iniciais e pede a realização de perícia médica. A União não pleiteou produção de provas (fl. 165-v). Despacho saneador às fls. 166/167, onde foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às fls. 175/181. Laudo complementar a pedido da União às fls. 194/195. Sobre os laudos, as partes se manifestaram às fls. 184/187, 189 e 198/200. É o relato. Decido. Trata-se de pedido de revisão da reforma, a fim de que o autor possa receber proventos equivalentes aos de uma graduação acima da atual, além de perceber auxílio invalidez. A União, por sua vez, aduz que, por não ter ficado totalmente inválido, ele não faz jus à reforma na forma pretendida, não se enquadrando o caso concreto na hipótese do art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. Quanto ao auxílio invalidez, destacou não estarem preenchidos os requisitos para a sua percepção. O autor, enquanto prestava o serviço militar, sofreu acidente em serviço que causou lesão incapacitante para o serviço militar, sendo reformado no mesmo grau hierárquico que ocupava, por não ter sido considerado inválido. A esse respeito dispõe o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de (...) III - acidente em serviço; (...) Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Como se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente não é inválido. (grifei) Portanto, - o tenha tomado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A lesão existente é fato incontroverso, o mesmo se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama acidente de serviço, tanto que lhe foi concedida administrativamente a reforma. Resta, então, perquirir qual o nível da aludida lesão. Elucidando tal questão, o laudo da perícia médica judicial realizada (fls. 175/181 e 194/195) atestou que a deficiência do autor não o incapacita para todo e qualquer trabalho. Transcrevo a parte do laudo que explica essa situação. Considerando que inválido seja o indivíduo impossibilitado de exercer todas e quaisquer ocupações (omniprofissional), o periciado não é inválido. (grifei) Portanto, a prova técnica produzida nos autos, mesmo após mencionar em diversas oportunidades o alto grau da lesão que acomete o autor, deixou claro que ele não está impedido de desempenhar atividades laborais da vida civil, ficando afastada a tese inicial de invalidez. Frise-se que o fato de o autor poder realizar atividades da vida comum, como se vestir, se alimentar, se comunicar e se locomover, não significaria que ele está apto para exercer atividade laboral. Entretanto, o médico perito judicial foi claro ao asseverar que, considerando inválido como aquele que possa exercer muitas outras profissões, o autor não está inválido. É que a invalidez de que fala a Lei, para a reforma em um grau hierárquico superior, se refere à impossibilidade de exercer atividade laboral civil, fato não constatado pelo perito. Dessa forma ainda que o autor tenha laborado desde o início de sua vida profissional na atividade castrense e, agora, já não possa mais realizar tal atividade, é forçoso concluir que por tal fato ele já foi reformado e está a gozar dos benefícios da legislação militar. Para que ficasse caracterizada a situação prevista pelo art. 106, II, combinado com o art. 108, III e 110, 1º, da Lei n. 6.880/80, o autor teria que ter demonstrado estar totalmente inválido para todo e qualquer labor o que, como já afirmado, não ocorreu. Finalmente, o pedido de percepção de auxílio invalidez também não merece guarida, uma vez que a Lei 8.237/91, em seu art. 69, dispõe: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar que de trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. E, no caso em análise, a prova dos autos não se revelou favorável ao autor, já que ele não logrou demonstrar na perícia judicial que necessite de internação especializada ou assistência em enfermagem de caráter permanente. Desta forma, vê-se que o autor não faz jus ao benefício em questão, pois conforme disposto na legislação correlata, sua percepção depende do fato de o militar necessitar - e se submeter, por óbvio - de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados prementes de enfermagem ainda que em sua residência, o que, segundo a perícia realizada, não é o caso dos autos. Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado na inicial à percepção da remuneração pelo autor com base no soldo de Terceiro-Sargento (um grau hierárquico superior), ou do direito à percepção de auxílio-invalidez. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014899-69.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO ROGERIO COCENSKI

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 216.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Sapiranga/RS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0015194-09.2013.403.6000 - POLIANA VITORIA MACHADO - INCAPAZ X CARINA ANTONIA BONIFACIO MACHADO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 110-112 e a autora, ainda, sobre o relatório social de fls. 87-89.

0002233-15.2013.403.6201 - MARTA CRISTINA MARCACINI(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à Apelação Adesiva interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0000976-39.2014.403.6000 - FUTURA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Processo: 000976-39.2014.4.03.6000 Defiro o pedido de fls. 484/486 e redesigno a audiência de fls. 480/481 para o dia 21/11/2016 às 14:00 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 14 de setembro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001168-69.2014.403.6000 - VALDIVINO SOARES DA GAMA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇAVALDIVINO SOARES DA GAMA ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando sua promoção ao posto de Capitão-tenente ou, subsidiariamente, sua promoção ao posto de Terceiro Sargento do Exército Brasileiro em ressarcimento de preterição. Pede, ainda, o pagamento de todos os valores referentes às alterações em sua remuneração. Alega, em síntese, ter ingressado nas fileiras do Exército em 01/01/1965, tendo sido promovido a Cabo em 31/07/1976 e transferido para a reserva remunerada em 31/07/1989. Alega que conforme dispõe o art. 59, da Lei 6.880/80 o acesso na hierarquia militar será feito por promoções, obedecidos os critérios de antiguidade, merecimento ou escolha. Quanto à escala hierárquica, o Decreto 86.289/81 cria o Quadro Especial de Terceiros Sargentos, destinado ao aproveitamento dos Cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada, trazendo em seu bojo os requisitos para tal promoção. Argumenta atender a todos os requisitos legais para obter a promoção, possuindo 24 anos e 6 meses de efetivo serviço militar; conceito bom ou ótimo de seus superiores e diversas referências elogiosas de seus comandantes; foi aprovado em todos os testes de aptidão física a que foi submetido; possui certificado de conclusão da 5ª série do 1º grau e não incide em quaisquer hipóteses de impedimentos. No seu entender, não incide a prescrição do fundo de direito, mas apenas a quinquenal. Juntou documentos de fls. 17/36. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 39). Devidamente citada a União apresentou contestação às fls. 46/53, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição, ao argumento de que o ato administrativo que transferiu o autor para a reserva remunerada foi praticado em 31/07/1989, sendo a presente ação proposta somente em 2014, fora, portanto, do lapso temporal de 5 anos previsto pelo decreto nº 20.910/32. Impugnação à contestação às fls. 64/73. É o relato. Decido. Verifica-se dos elementos constantes dos presentes autos que o autor, militar da reserva remunerada, busca ser promovido em ressarcimento de preterição, por atos ocorridos desde antes de ser encaminhado à reserva remunerada, nos idos de 1989. Vê-se, portanto, que o autor questiona especificamente o ato de sua transferência à reserva remunerada no mesmo posto que ocupava, além de atos anteriores que não o levaram à promoção. Vê-se, então, dos documentos trazidos aos autos e pela própria argumentação da inicial, que os atos questionados e que, em tese, teriam originado o direito às promoções por ele indicadas, ocorreram todos em data muito anterior a 21/10/2009, ou seja, antes dos cinco anos contados da propositura da presente demanda. Desta forma, verifico que desde a data desses atos, ocasião em que, no entender do autor, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação - em 12/02/2014 -, decorreu um lapso temporal muito superior a cinco anos, estando evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao ingresso no Curso de Especialização pretendido, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ademais, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula nº 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento ou gratificações. Tem-se aí, então, uma situação jurídica já estabelecida, e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula nº 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Portanto, no caso em apreço, o suposto direito do autor foi violado em diversos momentos de sua carreira militar, sendo que o último ato indicado na inicial data de 31/07/1989 (transferência à reserva remunerada), enquanto que a presente ação somente foi distribuída em fevereiro de 2014, quando já estava totalmente prescrita a pretensão inicial, face à verificação da prescrição do fundo do direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita: Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula nº 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator (RE 93.301-SP). Da mesma forma, E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO - MILITAR - CABO DO EXÉRCITO COM ESTABILIDADE ASSEGURADA - LEI 10.591/2004 - PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL - DESCABIMENTO. 1- Os pedidos de promoção no âmbito militar visam à modificação da própria situação jurídica fundamental, e, sendo assim, o prazo prescricional atinge o próprio fundo de direito e não apenas as prestações vencidas, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 951341/ SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Decisão de 16/03/2010 - DJe 12/04/2010; TRF2 - 2011.51.01.017284-8 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - Decisão de 20/03/2013 - Pub. 02/04/2013; e TRF2 - AC 2011.51.01.012890-2 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva - Decisão de 05/12/2012 - Pub. 18/12/2012. 2- Ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional teve início em 04/02/2000, quando o Autor completou 15 anos de efetivo serviço, e alega ter preenchido os requisitos legais necessários à promoção, passando a compor a lista de candidatos à promoção a Terceiro Sargento do Quadro Especial, mas só veio a juízo buscar seu direito em 10/03/2008, ou seja, mais de 08 (oito) depois. 3- A promoção na carreira militar deve observar determinadas condições e limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas. A fixação de tais pressupostos é ato administrativo discricionário, não cabendo ao Judiciário adentrar o seu mérito, a pretexto de examinar a sua conveniência ou oportunidade. Cabe apenas apreciar a sua legalidade. 4- A promoção dos Cabos, com estabilidade assegurada, a Terceiros-Sargentos do Quadro Especial do Exército, exige o preenchimento de vários requisitos previstos no Decreto nº 86.289/1981 e na Lei 10.591/2004, a fim de serem incluídos em Quadro de Acesso, de acordo com o número de vagas oferecido, cujo quantitativo ficará ao critério do Comando Militar, de acordo com seu juízo de oportunidade e conveniência, atendendo à necessidade da Força. 5- Descabe a promoção pleiteada, se restou demonstrado nos autos que o Autor, conquanto já houvesse completado 15 (quinze) anos de serviço, em 2000, não foi classificado dentro do número de vagas preestabelecido para a aludida promoção, não tendo havido, outrossim, promoção de Cabos mais modernos, à época, o que afasta o direito à promoção por ressarcimento de preterição. Precedentes: TRF2R- 5ª Turma Esp. Rel. Guilherme Diefenthaler, AC nº 200751010227275/RJ, E-DJF2R 23/07/2013 e TRF2 - AC 2008.51.02.002829-2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA - DJ: 10/05/2010. 6- Apelação desprovida. Sentença confirmada. AC 200851010031828 AC - APELAÇÃO CIVEL - 486092 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/03/2014 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou seu entendimento: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. FALTA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. O requisito do questionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; Edcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 201500527448 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1526684 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 01/06/2015 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. ...2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; Edcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201302284667 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 359853 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 20/06/2014 Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da suposta violação do direito aduzido na inicial, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito à promoção em discussão, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME ajuizou a presente ação ordinária, com pedido antecipatório, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS -, pela qual objetiva anular a Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 7462/2012, decorrente do auto de infração nº 114/2012 e respectiva multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ordem judicial para que a ré se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Afirma que em seu ato constitutivo a principal atividade é comércio varejista de carnes - açougue, e como atividade secundária a comercialização de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (fl. 12). Sustentou exercer atividades que não são daquelas que exigem contratação de profissional habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e que os autos lavrados em seu desfavor são irregulares e ilícitos, ocasionando consequências negativas para sua vida profissional. Requereu a concessão de tutela antecipada e, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como indenização por danos morais por todos os transtornos ocasionados pelas sanções a ele aplicadas. Juntou procuração, documentos e requereu o benefício da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. A decisão de fls. 23/27 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte ré apresentou contestação (fls. 31/36), arguindo, no mérito, que as empresas que desenvolvem atividades como a comercialização em exposição, em serviço ou qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem, submetem-se ao art. 5º, e e f, da Lei nº 5.517/1968, não sendo ilegal a exigência de registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas (se necessário). Alegou ter o autor requerido sua inscrição junto ao CRMV - MS no ano de 2008, estando, por via de consequência, sujeito à fiscalização e demais cominações legais. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos às fls. 37/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidi: Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei n.º 5.517/68. Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais e de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n.º 64.704/69, no Decreto n.º 69.134/71, no Decreto n.º 70.206/72 e nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pela autora não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Explico. De acordo com os documentos juntados, a atividade do autor é comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, além de comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (fl. 12). Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei nº 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro ter havido excesso na lavratura do auto de infração em questão, bem como da multa aplicada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. C. Astro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 20050206361/RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 - DJ DATA:20/03/2006 PG:00213). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. HORTIFRUTIGRANJEIROS. AVICULTURA - FRANGOS CONGELADOS E RESFRIADOS E OVOS. CARNES - AGOUGUE. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de hortifrutigranjeiros, frangos congelados e resfriados, ovos e carnes (açougue). 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; REOMS 00212044620024036100 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 254774; Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010) O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades. Por todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da CDA n.º 7462/2012 e do auto de multa n.º 114/2012 até a decisão final do presente feito, bem como determinar que o requerido abstenha-se de lavrar novos autos de infrações pelo fato de a autora exercer o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, além de comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, nos termos do CNPJ juntado à fl. 12, sem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a procedência do pedido inicial. De acordo com o documento de fl. 12, percebe-se que a empresa autora tem como principal atividade econômica o comércio varejista de carnes, e produtos alimentícios, o que não é atribuição exclusiva de médicos veterinários. Importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, o art. 5º, da Lei 5.517/68 traz as hipóteses de competência privativa do profissional Médico Veterinário, dentre as quais não consta a atividade principal praticada pelo autor. Como se vê, em que pesem as previsões contidas no Decreto n.º 64.704/69, no Decreto n.º 69.134/71, no Decreto n.º 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de

Medicina Veterinária, a atividade praticada pela empresa autora não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos mencionados por ocasião da apreciação do pedido de urgência, não sendo de rigor a questionada inscrição e registro no respectivo Conselho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ANIMAIS (AÇOUQUE). REGISTRO NO CRMV. DESNECESSIDADE. I. A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em Conselhos Profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. No caso específico dos Conselhos de Medicina Veterinária, o art. 27 da Lei 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, preceitua que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária estão obrigadas a registro. II. O comércio varejista produtos animais (açougue) não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário. III. Como é indevida a inscrição da empresa no Conselho Profissional, correta a sentença que, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre o CRMV e a empresa, extinguiu o processo de execução nos termos do art.269, IV, do CPC. IV. Apelação improvida. AC 00033492120104058201 AC - Apelação Cível - TRF5 - Quarta Turma - DJE - Data:17/05/2012 - Página:823 Em que pese à parte ré alegar que no ano de 2008 a empresa autora assumiu espontaneamente o interesse de se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, concluo que tal fato deriva das imposições sancionatórias e prejudiciais que sofria por parte da ré. No mais, o presente caso traz à baila pedido de indenização por danos morais e materiais supostamente causados pelo requerido em razão da inscrição da parte autora no Cadastro de Dívida Ativa pelo não pagamento do auto de infração nº 114/2012 e multas, gerados pelo CRMV, em razão de não cumprir a determinação de ter em seu quadro de funcionários um Médico Veterinário e o devido registro no Conselho. De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Dai porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita (a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, verifico a presença dos elementos acima descritos, visto que o ato de exigir da parte autora a contratação de um Médico Veterinário e a sua devida regulamentação no CRMV é ilícita, no caso, por não desempenhar a requerente atividade em que seja obrigatória a realização por um veterinário, nos termos da fundamentação supra. A presença do dano, em si, está caracterizada com a imposição de autos de infrações, multas e por gerar constrangimento e dificuldades à parte autora, especialmente no que se refere à concessão de crédito, a confiança e respeito à empresa e a figura do empresário. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO BIÓLOGO, COM ESPECIALIZAÇÃO EM CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS. REGISTRO NO CONSELHO RESPECTIVO. INDEVIDA AUTUAÇÃO. DANOS MORAIS. 1. Nos termos das Leis n.ºs 6.686/79 e 6.684/79, e das normas do Conselho Federal de Biologia, que detém atribuição para regulamentar o exercício profissional de seus membros, nada obsta que o biólogo, com especialização em citologia e análises clínicas, e portador do Termo de Responsabilidade Técnica concedido pelo Conselho respectivo, possa atuar como responsável técnico de laboratório de análises clínicas. Tal atividade não é exclusiva dos profissionais farmacêuticos, e não é necessário o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, de modo que é indevida a autuação. 2. Diante da inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastro de restrição ao crédito, prejudicando sua reputação perante clientes e fornecedores, é devida a reparação por danos morais (Súmula n.º 227 do Superior Tribunal de Justiça). Reparação módica, fixada em valor compatível com casos análogos, de modo que é prestigiado o arbitramento operado pelo juiz de 1º grau. 3. Apelação desprovida. AC 201051080000130 AC - APELAÇÃO CIVEL - 621701 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:23/06/2014O nexo de causalidade também está presente, na medida em que o dano acima descrito decorreu diretamente da ação ilícita do requerido, ao proceder às cobranças ilegais e inscrever a parte autora na Dívida Ativa da União, inclusive com o ajuizamento de ação de execução fiscal (fls. 17/18). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO MODERADA. RETROAÇÃO DOS JUROS DE MORA (SÚMULA Nº 54/STJ). 1. A obrigação do profissional de pagar anuidades cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro no respectivo órgão de classe (REOMS 0034459-53.2011.4.01.3500/GO, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 23/11/2012 e-DJF1 P. 1164). 2. Na hipótese, a parte autora demonstrou que não mais exercia a profissão de corretor de imóveis, mas o Conselho Regional de Corretores de Imóveis manteve indevidamente ativo o registro profissional. 3. Ademais, a manutenção abusiva do registro profissional e a consequente cobrança indevida de anuidades dão causa a dano moral. Com efeito, a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de Execução Fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento do Conselho réu, por si só, faz presumir a ocorrência de dano moral (TRF/1ª Região, AC nº 00224959620024013300, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 de 22/11/2013, pág. 908). 4. Por outro lado, razoável a fixação da indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Entretanto, assiste razão à recorrente quando requer a retroação dos juros moratórios, visto que: em não se tratando de responsabilidade civil contratual - porquanto não se pretende o cumprimento de nenhuma obrigação contratualmente estabelecida -, mas de obrigação decorrente de condenação por ato ilícito puro, deve incidir a Súmula nº 54/STJ, no que concerne aos juros moratórios (AGRAGA nº 1389717, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 14/02/2013). 6. Na espécie, a retroação dos juros deve incidir até a data do requerimento do cancelamento da inscrição profissional, em 17 de agosto de 2001, época da configuração do dano moral, já que a partir de então não mais deveria ter havido a cobrança de anuidades, como visto acima. 7. Remessa oficial, tida por interposta, não provida. 8. Apelação parcialmente provida. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. AC 00266475020134013900 0026647-50.2013.4.01.3900 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00266475020134013900 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:11/09/2015 PAGINA:1617 Ademais, o presente caso dispensa a prova da culpa em quaisquer de suas modalidades, do Conselho requerido, haja vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público, cuja prova de culpa é desnecessária, a teor do art. 37, 6º, da Constituição Federal, que dispõe: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso em análise, é aferida apenas a presença do ato ilícito em si, do nexo de causalidade e do dano causado a vítima, requisitos todos presentes como acima mencionado. Com isso, resta evidente a pretensão autoral, haja vista a comprovação dos requisitos do dever de indenizar - existência de conduta lesiva e ilícita praticada pela requerida, dano e nexo de causalidade entre ambos - devendo o feito ser julgado procedente. Diante disso, fixo, com base em patamares que entendo razoáveis para o caso em apreço, o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado desde a data da prolação desta sentença - arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos dos juros moratórios da data do evento danoso - data da inscrição em dívida ativa - 16/08/2012, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) determinar que o conselho réu se abstenha de exigir do autor a contratação de médico veterinário e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV; b) declarar a nulidade da CDA n 7462/2012, do auto de infração nº 114/2012 e respectiva multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); c) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da prolação desta sentença - arbitramento (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios desde a data do evento danoso - data da inscrição em dívida ativa - 16/08/2012, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condono o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 4º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 6 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012942-96.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

PROCESSO: 0012942-96.2014.403.6000De início, verifico que a publicação de fls. 57 ocorreu oficialmente no dia 05/07/2016, de modo que o prazo de 5 dias previsto no art. 357, 1º, do NCPC tem início no primeiro dia útil subsequente, conforme certidão de publicação de fls. 59, ou seja, no dia 06/07/2016. Assim, o pedido de esclarecimentos de fls. 59 está dentro do prazo em questão, pelo que passo à sua análise. De fato, verifico que o ponto controvertido fixado nos presentes autos às fls. 55 está equivocadamente, já que a pretensão inicial não se refere à pensão de servidor em exercício, mas de servidor já aposentado na data de seu falecimento. Pelo exposto, altero o ponto controvertido dos presentes autos e fixo-o como sendo o próprio direito da parte autora à percepção de sua pensão no percentual de 100% da remuneração do servidor falecido, de acordo com a legislação vigente à época do falecimento deste. A decisão de fls. 55-56 fica, no mais, integralmente mantida, em especial no que tange ao ônus da prova e à desnecessidade de sua produção - itens I e III da decisão. Intimem-se. Campo Grande, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013051-13.2014.403.6000 - GISELE SANTOS ESTRELLA(SP021921 - ENEAS FRANCA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014900-20.2014.403.6000 - CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X EFATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

SENTENÇA: Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar todas as importâncias depositadas na conta 3953.005.86400308-1, para quitação da dívida. Com o levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000048-54.2015.403.6000 - CLEIR AVILA FERREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

PROCESSO: 0000048-54.2015.403.6000 Trata-se de ação ordinária, já registrada para sentença, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS revise, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria com aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que o autor pretende obter a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC 20 e 41, a partir de suas vigências, recompondo-se o valor da prestação a partir da média aritmética integral, sem limitação ao teto dos salários de contribuição da aposentadoria, utilizados no cálculo da RMI, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial pleiteada esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, devendo a parte autora aguardar a prolação da sentença final para, eventualmente, ver seu direito atendido. Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário que pretende revisar, de modo que, a priori, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000050-24.2015.403.6000 - NOEMIA ALVES DE LIMA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária, já registrada para sentença, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS revise, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria com aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que o autor pretende obter a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC 20 e 41, a partir de suas vigências, recompondo-se o valor da prestação a partir da média aritmética integral, sem limitação ao teto dos salários de contribuição da aposentadoria, utilizados no cálculo da RMI, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial pleiteada esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, devendo a parte autora aguardar a prolação da sentença final para, eventualmente, ver seu direito atendido. Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário que pretende revisar, de modo que, a priori, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000844-45.2015.403.6000 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária, já registrada para sentença, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS revise, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria com aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que o autor pretende obter a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC 20 e 41, a partir de suas vigências, recompondo-se o valor da prestação a partir da média aritmética integral, sem limitação ao teto dos salários de contribuição da aposentadoria, utilizados no cálculo da RMI, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial pleiteada esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, devendo a parte autora aguardar a prolação da sentença final para, eventualmente, ver seu direito atendido. Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário que pretende revisar, de modo que, a priori, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Passo a sanear o feito. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam na aplicabilidade das Emendas Constitucionais 18/98 e 20/2003 ao caso concreto, bem como no fato de a parte autora perceber, nas respectivas datas de entrada em vigor dessas ECs, seus benefícios limitados ao teto então vigente - respectivamente R\$ 1.081,50 e 1.869,34. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS A parte autora pede perícia contábil para auxiliar na resolução da lide, enquanto que o requerido não pleiteou provas, mas indicou quesitos a serem respondidos. Contudo, de uma detida análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental carreada aos autos. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007165-96.2015.403.6000 - NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010043-91.2015.403.6000 - MARIA ELI DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013541-98.2015.403.6000 - JOAO QUEIROZ DE FREITAS(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHKE)

Baixa em diligência.Em cumprimento ao disposto no art. 437, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 108-115.Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que ainda, pretende produzir, no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0000799-07.2016.403.6000 - VIMAAL AGROPECUARIA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, retomem os autos conclusos para despacho saneador.

0003032-74.2016.403.6000 - RAFAEL BICEGLIA ESTECHE(MS019915 - GUILHERME ALVARENGA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, em obediência ao primado da vedação da surpresa, contido no art. 9º, do NCPC, destaco que a parte autora foi regularmente intimada para se manifestar sobre o teor do despacho de fls. 25, que salientou a hipótese de incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. A parte autora, contudo, manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 27.Vieram os autos conclusos. Decido.A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003160-94.2016.403.6000 - MARIA JOSE DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003761-03.2016.403.6000 - RAFAEL FERREIRA BRASIL(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0003761-03.2016.403.6000Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Ferreira Brasil contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício denominado seguro desemprego e seu imediato pagamento. Narrou, em breve síntese, ter trabalhado com carteira assinada no período de 01/04/2014 a 22/09/2015 de maneira interrupta, sendo dispensado sem justa causa. Sua dispensa formal se deu em 07/10/2015. Pleiteou o benefício em questão, que foi indeferido ao argumento de que o requerente é sócio de empresa, sendo presumida a percepção de renda. Destacou ter transferido todas as cotas da referida empresa no ano de 2013, contudo, o comprador não promoveu a respectiva anotação na Junta Comercial deste Estado, estando a causar prejuízos de grande monta ao autor. A fim de buscar essa providência, o autor ingressou com a ação cível nº 0807417-02.2016.812.0001, na Justiça Estadual. Alegou estar em dificuldade financeira, pois está desempregado e apesar de fazer jus ao benefício não o está recebendo. Juntou documentos. Instado a comprovar o indeferimento do benefício e adequar o valor da causa, o autor apresentou o documento de fl. 46 e a petição de fl. 49, onde destacou que o valor apontado na inicial não vincula o julgador, requerendo o regular prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, verifico que a Lei 7.998/90 assim dispõe:Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.De uma inicial análise dos autos, verifico que o autor laborou com o adequado registro em CTPS no período de 01/04/2014 a 22/09/2015 (fl. 23), de modo que o inc. I, do art. 3º, da Lei 7.798/90 está presente. Por outro lado, não há prova inequívoca - plausibilidade do direito invocado - no sentido de que o autor não possua renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção de sua família. Isto porque, segundo cadastros formais da Junta Comercial deste Estado e da Receita Federal (fl. 39 e 40), ele figura como sócio administrador de empresa, de onde se presume, aparentemente de forma acertada, o não preenchimento do inc. V, do art. 3º, da Lei 7.798/90. Veja-se que o argumento referente à transferência de suas cotas se revela, nesta análise inicial, um tanto controverso posto que os documentos apresentados aparentemente indicam que ele teria vendido sua parte na empresa Brasil e Oshiro Ltda em novembro de 2011. Contudo, em fevereiro de 2013 ainda assinava como sendo sócio da mesma, como se verifica do documento de fl. 34/36 - Alteração Contratual nº 01 da sociedade: Brasil e Oshiro Ltda ME. Outrossim, a segunda alteração contratual (fl. 37/38), que poderia indicar a total transferência das cotas do autor, datada de maio de 2013 é o único ato que não conta com o reconhecimento das assinaturas - firmas - perante o Tabelião. Ademais, pelo que indica tal documento de fl. 37/38, todas as cotas empresariais teriam sido transferidas para a pessoa de Ronaldo Souza de Oliveira, contudo, o autor ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra a pessoa de Aguinaldo Souza de Oliveira (que consta como comprador no documento de fl. 26/30, com data de novembro de 2011). Assim, é forçoso concluir que as circunstâncias relacionadas à transferência das cotas empresariais em questão se revelam contraditórias, dependendo de instrução probatória, mormente se se considerar que em novembro de 2011 o autor afirma ter vendido a totalidade de suas cotas, contudo, ainda assinou como proprietário da mesma empresa em maio de 2013, incidindo ao caso a máxima conhecida como venire contra factum proprium.Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande, 1º de setembro de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0004115-28.2016.403.6000 - MARIELY CONTE GONCALVES(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA:A autora ajuizou a presente ação visando a inaplicabilidade do teto remuneratório constitucional aos notários e registradores interinos.À f. 42 requereu a desistência da ação.É o relatório.Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora à f. 42 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, já que não houve citação.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007845-47.2016.403.6000 - MARIA DOS SANTOS ALVES(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 12/11/2016, às 8h, a ser realizada no consultório do perito nomeado, Dr. João Flávio Ribeiro Prado, localizado na Rua 26 de Agosto n. 384, Sala 18, Centro, nesta, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0008055-98.2016.403.6000 - EDUARDO CARLOS SANTOS DE LIMA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, embora se aceite que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, não se pode emprestar à mesma presunção absoluta de veracidade. Pelo contrário, a presunção dela decorrente é relativa. Com efeito, na análise do caso concreto, pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir esclarecimentos do declarante, visando comprovar a situação de pobreza deste. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag. 1286753/RJ. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Julg. 17/03/2011. DJe 22/03/2011) No caso em tela, o autor, conforme se infere dos documentos carreados aos autos (fls. 28-30), percebe remuneração bruta superior a 13 (treze) salários mínimos, o que, em princípio, contradiz a situação de pobreza declarada nos autos. Assim, intime-se o autor a instruir os autos com elementos probatórios idôneos de suas despesas ordinárias (comprovantes de gastos com assistência médica e educação, documentos bancários, declaração de imposto de renda etc.), que demonstrem o sério comprometimento de sua renda a ponto de lhe impedir de efetuar o pagamento das custas e despesas atinentes ao processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento da benesse da justiça gratuita. Intime-se.

0009160-13.2016.403.6000 - CAROLINA MARIA STARTARI SACCO(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de emenda a inicial para excluir o Ministério da Educação do polo passivo e incluir em seu lugar a União Federal, conforme requerido pela autora à f. 104. Remeta-se o presente feito ao SEDI, para sua regularização. Após, cite-se a União Federal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000291-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000291-7) - MARIA DE SOUZA NUNES X MARCELO DE SOUZA NUNES X FABIO DE SOUZA NUNES X MARCOS ALBERTO DE SOUZA NUNES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação das partes sobre as retificações nos ofícios requisitórios expedidos (2016.65 até 2016.69).

0007572-10.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE BANDEIRAS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUSSARA ROCHA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo interposto. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008283-15.2012.403.6000 (2003.60.00.012412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012412-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012412-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X VIDAL GREFE(MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

SENTENÇA: O INSS interps os presentes embargos à execução contra a execução proposta por VIDAL GREFE, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que foi aplicado sobre o valor da RMI o percentual de 39,67%, sem, contudo, limitar ao valor do teto máximo da época com os respectivos reajustes legais do período. Além disso, acrescentou ao cálculo o valor recebido administrativamente já revisado. E, por fim, foram aplicados juros de 1% ao mês de todo o período, por um total de 323%, quando o correto seria juros de 1% ao mês calculado de forma englobada até a citação e após, de forma decrescente. Os honorários advocatícios também apresentam excesso, na medida em que foram calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Junta os cálculos de f. 06-25 Os embargados apresentaram impugnação às f. 51. O Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária apresentou o cálculo de f. 58 a 68, com o qual houve a concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à f. 70 verso e dos embargados à f. 73. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Uma vez que ambas as partes concordaram os cálculos trazidos pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, que aplicou os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdãos prolatados nos autos principais, julgo procedente em parte os presentes embargos à execução, para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 42.781,98 (R\$ 35.794,24 referente ao valor principal e R\$ 6.987,74 dos honorários advocatícios), atualizado até 25/01/2016. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de réus respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 63, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitórios respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014197-26.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012878-57.2012.403.6000) CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO E MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

SENTENÇA LAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA ajuizou os presentes embargos à execução em face do ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, objetivando a extinção da execução em apenso, por inexistente a obrigação a que se refere o título executivo extrajudicial. Sustenta, em síntese, que em novembro de 1995 ingressou nos quadros da Receita Federal, no cargo de Analista. É bacharel em Direito e à época de sua inscrição não havia incompatibilidade entre o cargo público com o exercício da advocacia, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei 11.890/2008. Destaca que, por ser inerente a incompatibilidade em questão, é desnecessária a comunicação ao órgão de classe, uma vez que o art. 11, 1º, da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB - prevê que o cancelamento deve ser promovido de ofício pelo conselho competente. No caso, a anotação da incompatibilidade e desligamento do embargante dos quadros da OAB/MS deveria ter sido promovida, no seu entender, tão logo editada a Lei 11.890/2008, independentemente de comunicação pelo embargante. Juntou os documentos de fl. 12/17. Em sede de impugnação, a OAB/MS argumentou, em síntese, que apesar da incompatibilidade existente entre o cargo ocupado pelo embargante e o exercício da advocacia, não houve comunicação pelo mesmo da referida incompatibilidade, de modo que a inscrição permaneceu ativa, assim como a cobrança das anuidades. Destacou o fato de que quando da inscrição o embargante mencionou situação de impedimento, de maneira que sua inscrição foi assim deferida - impossibilidade de advogar contra a Fazenda Pública que o remunerar. Salientou a responsabilidade do embargante pela comunicação de mudança do regime de seu cargo, o que não foi realizado pelo mesmo. Juntou os documentos de fl. 27/37. Réplica às fl. 42/46. As partes não especificaram provas. Despacho saneador às fls. 47, onde se determinou o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Pretende o autor, nesta ação, a declaração de inexigibilidade do título executivo trazido à fl. 7, dos autos em apenso - 0012878-57.2012.403.6000 -, ao argumento de que sua inscrição deveria ter sido de ofício cancelada após a publicação da Lei 11.890/2008, que tratou da incompatibilidade entre o cargo público de Analista da Receita Federal e a profissão de advocacia. Em contrapartida, a embargada afirma não ter sido comunicada pelo embargante sobre a alteração de sua situação fática que antes era de impedimento e passou, com a legislação mencionada, a ser de incompatibilidade, destacando, no seu entender, a responsabilidade do inscrito em proceder tal comunicação. No presente caso, verifico, inicialmente, que o autor ingressou nos quadros do funcionalismo público federal em novembro de 1995 (fl. 15). Seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/MS se deu somente em janeiro de 2008 (fls. 27/33), sendo acolhido pelo referido órgão e prestado o respectivo compromisso em junho de 2008 (fl. 37). A Lei 11.890/2008, que trata da incompatibilidade mencionada na inicial é datada de dezembro de 2008, poucos meses após a efetivação de sua inscrição. Vê-se, portanto, que o embargante passou a ocupar cargo público em 1995, tendo pleiteado sua inscrição nos quadros do órgão profissional em janeiro de 2008, oportunidade em que destacou a situação de mero impedimento e não de incompatibilidade, obtendo-a formalmente em junho do mesmo ano. No final de 2008, sobreveio a legislação que tomou o cargo público por ele ocupado em cargo de dedicação exclusiva e remunerado por subsídio - art. 2-A e 3º, da Lei 11-890/2008 -, alterando a situação fática do embargante que antes era de impedimento, passando à de incompatibilidade. Vejo, ainda, que o art. 11, da Lei 8.906/94 assim dispõe: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. De uma detida análise dos argumentos e dos documentos vindos nos autos, verifico que a comunicação ao respectivo órgão de classe, sobre situação de impedimento ou incompatibilidade é condição sine qua non para o cancelamento da inscrição. Veja-se que a situação pretendida na inicial - cancelamento de ofício independentemente de pedido ou comunicação da parte interessada ou de qualquer pessoa - é de difícil, senão impossível consecução para a embargada. A redação do 1º, do art. 11, acima transcrito trata, de fato, da obrigação da OAB em proceder ao cancelamento imediato e de ofício da inscrição do profissional que se inclui numa das hipóteses dos incisos do art. 11, do Estatuto da OAB. Contudo, o bom senso exige que o órgão profissional assim proceda após ter tomado conhecimento, pelo interessado ou por qualquer pessoa do respectivo impedimento, não se podendo atribuir ao órgão a responsabilidade pelo cuidado da situação fática de todos os profissionais nele inscritos, a fim de cancelar as respectivas inscrições que, num futuro incerto, se subsumirem às situações de incompatibilidade. No caso, o embargante já ocupava o cargo público há muitos anos quando de seu pedido de inscrição que, frise-se, ocorreu no mesmo ano em que foi editada a Lei que previa a incompatibilidade. Referido pedido de inscrição foi cuidadosamente analisado pela embargada, como se vê às fls. 34, onde o Conselheiro destacou ter sido realizada diligência junto ao requerente - ora embargante - para demonstrar não estar inserido no inciso VII, do art. 28, do EAOAB, sendo por ele refutada a hipótese de incompatibilidade pouco tempo antes da edição da Lei 11.890/2008. Dessa sorte, não se pode atribuir ao Conselho Profissional a responsabilidade por, meses após o deferimento de sua inscrição, cancelá-la sem que nenhuma informação sobre alteração da situação da categoria profissional do embargante tivesse chegado ao seu conhecimento. No caso, a responsabilidade pela comunicação ao órgão de classe é do próprio inscrito, nos termos da jurisprudência que transcrevo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANUIDADE DA OAB. EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO JUNTO À OAB. I - Trata-se embargos à execução extrajudicial cujo objeto é afastar a cobrança de anuidades devidas à OAB anteriores ao cancelamento do registro do embargante em razão de exercício de cargo público incompatível com a advocacia, cuja posse não foi comunicada à exequente de modo contemporâneo. II - Não há deferir o benefício de gratuidade de justiça perquirido após a prolação da sentença, à míngua de elementos que demonstrem alteração na capacidade econômico-financeira do requerente e, ainda que restasse demonstrado, eventual deferimento somente surtiria efeitos a partir de decisões posteriores. III - A ausência de abertura de vista para o embargante da peça de impugnação apresentada pelo embargado, não constitui, por si só, cerceamento de defesa, a teor do que preceitua o art. 326, do CPC. IV - A cobrança das anuidades devidas à OAB decorre da inscrição do devedor em seus quadros, devendo arcar com os débitos não prescritos enquanto a OAB não tiver a ciência de que o mesmo exerce cargo público incompatível com a atividade da advocacia. Inteligência do art. 11 c/c art. 46, ambos da Lei nº 8.906/94. V - Apelação desprovida. Gratuidade de justiça indeferida. AC 201351130001021 C - APELAÇÃO CÍVEL - 604688 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 01/09/2014 Diante das considerações acima tecidas, fica patente o direito do autor de ter a baixa de sua inscrição junto à embargada a partir da data da ciência, por esta, acerca da incompatibilidade trazida pela Lei 11.890/2008, bem como de não recolher as respectivas anuidades também a partir dessa data, o que, pelos documentos dos autos, só ocorreu com intimação da requerida para responder aos presentes embargos em 13/01/2014 (fl. 21). De toda sorte, a execução em apenso trata da anuidade de 2011 (fl. 07, dos autos em apenso), período em que o embargante estava regularmente inscrito e não havia informado à OAB/MS da incompatibilidade aqui tratada, obrigação que, nos termos da fundamentação supra, lhe competia, motivo pelo qual fica afastado o argumento de inexigibilidade do título executivo em análise, perfazendo certa, líquida e exigível a sua cobrança. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009661-64.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-65.2016.403.6000) WESLEN DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO X MARA LUCIA ALMEIDA NANTES MARTINS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA: Verifico que se encontra ausente o interesse processual. A ação principal foi extinta em razão de acordo entre as partes. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal pedido, com a consequente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto. Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exequente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região). Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 616) Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000784-39.1996.403.6000 (96.0000784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTA FILHO X LIA DENISE BELLO MACIEL X LIA DENISE BELLO - ME (MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

SENTENÇA: Com o cumprimento do acordo por parte dos executados, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Desbloquem-se os valores bloqueados no Bacen-jud. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000787-91.1996.403.6000 (96.0000787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RIBEIRO ROTA (MG129262 - LUIS PAULO BAMBIRRA SILVEIRA) X LIA DENISE BELLO - ME X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTA FILHO X WANDERLEI SILVA X LIA DENISE BELLO MACIEL (MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X M. R. ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Uma vez que não constam da procuração outorgada poderes para levantar valores, mas, tão somente, para transigir, intimem-se, pessoalmente os executados Albino Rotta Filho e Sílvia Rita Ribeiro Rotta para que informem, em dez dias, expressamente, se concordam com a transferência da importância depositada à f. 109 a 119 para a conta corrente pessoal de seu procurador. Após, conclusos. Sentença em separado. Trata-se de execução extrajudicial na qual as partes celebraram acordo (f. 143-148), envolvendo diversos processos. Às f. 183 a exequente informa que os executados cumpriram sua parte no acordo realizado e que não se opõe à extinção do presente feito. É um breve relatório. Decido. Com o cumprimento do acordo por parte dos executados, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Trata-se de execução extrajudicial na qual as partes celebraram acordo (f. 143-148), envolvendo diversos processos. Às f. 183 a exequente informa que os executados cumpriram sua parte no acordo realizado e que não se opõe à extinção do presente feito. É um breve relatório. Decido. Com o cumprimento do acordo por parte dos executados, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001208-81.1996.403.6000 (96.0001208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ACOUGUE REI DO CHARQUE LTDA - ME

SENTENÇA: Com o cumprimento do acordo por parte dos executados, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012190-71.2007.403.6000 (2007.60.00.012190-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA: Trata-se de ação visando a cobrança de título executivo extrajudicial. À f. 81 a exequente requereu a desistência da execução, uma vez que não logrou êxito no recebimento dos valores cobrados. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 43 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001973-32.2008.403.6000 (2008.60.00.001973-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 70, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002502-80.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X ELOISA RAMOS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de f. 90, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a autora manifeste sobre o prosseguimento ao feito. Intime-se.

0010372-79.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 25. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 02.09.2016.

0004402-64.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES DANTAS X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

SENTENÇA: Com o cumprimento do acordo por parte dos executados, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012503-90.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0000904-86.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA JOSE DAMIANI SHUTZ

SENTENÇA: A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. O Conselho Seccional da Exequente através da Resolução n.º 05/2016, aprovou o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, que autorizou a consolidação das dívidas e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015. A efetivação do Programa se deu com a assinatura do Termo de Composição e Confissão de Dívida, que veio a substituir a anterior, cobrada nestes autos. Nesse caso, os Tribunais Superiores vêm entendendo que o credor, contraíu nova dívida que substitui a anterior e leva à extinção da execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. 1. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011). Deste modo, tendo ocorrido a novação da dívida deste autos, a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009197-45.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOROTI BORGES JUSTINO

SENTENÇA:I - RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requeru a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parceladas.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.)Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos

0010025-07.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA

SENTENÇA:I - RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requeru a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parceladas.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.)Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos

0003531-92.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA MARTINS PEREIRA

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 22, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se eventual penhora.Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003768-29.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RITA CASSIA FERREIRA

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente à f. 40 e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, c/c parágrafo único, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0014447-88.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENEDITA DOS SANTOS

SENTENÇA:Trata-se de ação visando a cobrança de título executivo extrajudicial. À f. 23 a exequente requereu a desistência da execução, uma vez que não logrou êxito no recebimento dos valores cobrados.É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 43 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014475-56.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENIO MARTINS MURAD

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 23, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se eventual penhora.Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015008-15.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 18, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. P.R.I.

0015021-14.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA DE OLIVEIRA ISHI

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 18, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual penhora.Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015170-10.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO CESAR CARDOSO COQUEMALA

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente, de f. 18, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual penhora registrada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

000530-65.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WESLEN DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO X MARA LUCIA ALMEIDA NANTES MARTINS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de Cédula de Crédito Bancário, contratos de ns. 0000000002125334, 0000000002125253 E 000000000215172. À f. 52 a Caixa Econômica Federal - CEF informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010562-32.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLODOALDO DOS SANTOS SANDIM X CLEONICE CUSTODIA BRAGA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 005/2010-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Intimação da CEF, para, que no prazo de 05 (cinco) dias, retire em Secretaria a Carta de Citação expedida nos autos supra, devendo a mesma comprovar no mesmo período sua remessa. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009910-15.2016.403.6000 - MASSAYUKI MATSUDA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende o autor, com o ajuizamento da presente ação, a exibição dos extratos bancários de conta de poupança de sua titularidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 800,00, em fevereiro de 2016. PA 0,10 O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal, que era, em janeiro de 2016, de R\$ 52.800,00. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005006-54.2013.403.6000 - THAYSSA AVALES TEIXEIRA - INCAPAZ X JOSIANY ISNETH AVALHAES TEIXEIRA(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA., impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SUFUG -, a fim de obter a expedição de Certidão de Regularidade de FGTS ou a correspondente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alegou, em síntese, que a certidão de regularidade estava sendo negada ao argumento da existência de débitos referentes a recolhimento a menor do FGTS de seus empregados. Contudo, afirmou serem tais débitos objeto de discussão administrativa de modo que nem haviam sido definitivamente constituídos. Salientou que a NDFC N. 200.073.303 sequer subsistia, por ter sido substituída pela de n. 200.188.747, sendo ilegal a negativa de expedição da certidão por esse argumento. Juntou documentos. Em sede de informações, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante deveria ter contactado a CEF informando que entrou com pedido de defesa junto à SRTE/MS. Afirmou que com a ciência de que o ato de infração em questão estava em discussão administrativa, efetuou a baixa no sistema FGE da NDFC N. 200.073.303. Salientou que a impetrante possuía ainda outros débitos referentes à diferença no recolhimento a menor de verbas rescisórias que impediam a emissão da certidão pretendida (fls. 322/328). Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada fornecesse ao impetrante a pretendida Certidão de Regularidade de FGTS - ou a correspondente Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa - desde que o único impedimento fosse os débitos em discussão nestes autos, objeto das NDFC nº. 200.073.303 e n.º 200.188.747 (fls. 331/332). Intimada da decisão liminar, a autoridade impetrada informou, às fls. 338/339, a impossibilidade de emissão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF -, ante a existência de outros débitos impeditivos à sua emissão. Juntou documentos (fls. 340/362). A União manifestou interesse no feito e, ao final, requereu a denegação da segurança (fls. 364/365). Às fls. 367/369, a impetrante peticionou informando que estava realizando os depósitos judiciais, conforme autorizado por este Juízo, entretanto, a autoridade impetrada vinha lançando os débitos referentes às contribuições aqui discutidas, não autorizando a expedição de CND junto ao FGTS. Parecer ministerial acostado às fls. 407/408, opinando pela denegação da segurança, considerando a inexistência de prova pré-constituída suficiente à comprovação do direito alegado pela impetrante e o não cabimento de dilação probatória em ação mandamental. Intimada a comprovar nos autos o cumprimento da decisão liminar, a autoridade impetrada juntou, à fl. 412, cópia do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF - em nome da impetrante. Às fls. 422/424, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, eis que a Certidão expedida tinha validade somente até maio de 2014 e o processo administrativo respectivo ainda estava em trâmite, não havendo, assim, exigibilidade do débito em questão. Ressaltou que não havia impedimento à expedição da referida Certidão, pois eventuais débitos existentes estavam sendo discutidos em ações judiciais próprias, as quais possuíam liminar para suspensão da exigibilidade do débito em razão dos depósitos judiciais autorizados pelo juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vislumbro que a petição fls. 367/369, bem como os documentos de fls. 370/406, não se referem a este processo, razão pela qual devem ser desentranhados. Via de consequência, os atos judiciais posteriores, de cunho decisório, praticados em decorrência da referida petição, devem ser declarados nulos. Pois bem. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim restou decidido: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (funus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). E no presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos a justificar a concessão da medida liminar pretendida. A relevância dos fundamentos reside no fato de que o débito referente ao recolhimento a menor de FGTS está em discussão na via administrativa, o que, a priori, inviabiliza a negativa da certidão de regularidade, já que, aparentemente, não havendo débito consolidado, não há que se falar em impossibilidade de fornecimento dessa certidão. Outrossim, a própria autoridade coatora reconheceu a ausência de impedimento no que se refere aos débitos indicados na inicial ao afirmar que ...após citação para responder o mandado de segurança, a CAIXA consultou a SRTE/MS e no dia 27/02/2014 foi recebida na caixa postal desta Coordenação a mensagem anexa enviada pelo Sr. Marcelo Nantes Oliveira, Auditor Fiscal do Trabalho, com a informação de que o processo está em defesa e aguardando análise. Diante dessa informação em 27.02.2014 a CAIXA efetuou a baixa no sistema FGE da NDFC nº 200.073.303.... Presente também o perigo da demora, na medida em que a impetrante, por conta da negativa da certidão em questão, está sendo impedida de participar de procedimentos licitatórios de todo gênero (fls. 270/319), fato que pode lhe causar prejuízos de toda ordem, especialmente econômica. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante a pretendida Certidão de Regularidade de FGTS - ou a correspondente Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa - desde que o único impedimento sejam os débitos em discussão nestes autos, objeto das NDFC nº. 200.073.303 e n.º 200.188.747. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. Isto porque, de acordo com o contido nos autos, os débitos indicados na inicial ainda não foram consolidados e encontram-se em discussão em processo administrativo, razão pela qual a negativa da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF - seria ilegal, em decorrência da suspensão da exigibilidade do referido débito. Importante destacar que, não obstante a concessão da segurança ser a medida que se impõe, o fornecimento do respectivo Certificado de Regularidade do FGTS - CRF - somente será devido desde que os débitos em questão, objeto das NDFC nº. 200.073.303 e n.º 200.188.747, ainda não tenham sido consolidados e não haja outros débitos impeditivos para sua expedição. Neste sentido, já decidi nosso Egrégio Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA DE MÉRITO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela empresa pública que se rejeita, vez que esta deflui do Art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe que, na qualidade de agente operadora, incumbe à CEF emitir certificado de regularidade de FGTS, tendo sido bem dirigido o writ, visto que em sede de mandado de segurança, define-se como autoridade legítima aquela responsável pela prática do ato impugnado (fls.35), posto ser quem detém competência para desfazê-lo. 2. A existência ou não de direito líquido e certo e sua correspondente comprovação são matérias que dizem com o mérito do writ. Precedentes do STJ. 3. Quanto ao mérito, igualmente assiste razão à Impete., pois a recusa de expedição do CRS - Certificado de Regularidade de Situação (FGTS) apenas se justifica se o débito do contribuinte estiver ao menos constituído, o que incoerreu no caso concreto, não sendo dado a ato infra-legal (Decreto nº 99.684/90) estabelecer restrições não contempladas pela lei. Precedentes. 4. Apelação improvida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 195553: AMS 4734 SP 1999.61.12.004734-0; Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Rel. LISA TAUBENBLATT; Julgamento 17/12/2008; DJF3 DATA: 21/01/2009 PÁGINA: 265) Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental, nos termos da fundamentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça a impetrante a pretendida Certidão de Regularidade de FGTS - ou a correspondente Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa em relação aos débitos objeto das NDFC nº. 200.073.303 e n.º 200.188.747, desde que o único impedimento para tanto sejam os mencionados débitos e que estes ainda não tenham sido consolidados em razão de processo administrativo em andamento. Confirmando a decisão liminar de fls. 331/332. Declaro nulos os atos judiciais de cunho decisório, praticados posteriormente e em decorrência da petição de fls. 367/369 e dos documentos de fls. 370/406. Desentranhem-se a petição de fls. 367/369, bem como os documentos de fls. 370/406, certificando nos autos, os quais deverão permanecer em Secretaria para retirada pela impetrante. Intime-se. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007578-46.2014.403.6000 - ROGERIO BASSANESI(MS018062 - BARBARA TERUEL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS

SENTENÇAROGERIO BASSANESI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11/MS, objetivando a emissão de nova cédula de identificação profissional com a anotação atuação plena, proibindo o CREF 11/MS de praticar qualquer ato de restrição profissional quanto à sua área de atuação. Narrou, em síntese, que concluiu sua graduação em Educação Física pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, no ano de 2011, tendo cursado durante os quatro anos de duração do mencionado curso disciplinas como: Esportes Coletivos, Atividades Aquáticas, Metodologia da Musculação, Educação Física adaptada, entre outros, totalizando uma carga horária de 3.103 horas (fls. 6/7). Após a conclusão do curso, solicitou sua habilitação profissional sendo expedida pelo Conselho Regional do Mato Grosso apenas a atuação em Educação Básica, limitando sua laboração ao ambiente escolar, o que ocasionou o impedimento de sua atuação nas demais áreas proporcionadas pela profissão, tais como academias, clubes, personal trainer, ginástica laboral, etc. Destacou ser ilegal a restrição em questão, pois fundada em meras Resoluções do CONFEF que contrariam o disposto no art. 59, da Carta e os artigos 1º e 2º, da Lei 9.696/98. Aduziu não se exigir do profissional de Educação Física, de acordo com a Lei 9.696/96 curso de bacharel para atuar na área prática, mas apenas diploma obtido em curso de graduação. Ainda, no seu entender, conforme a lei 9.394/96 é exigida licenciatura apenas para quem atua na educação básica. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 17/20). Às fls. 24/27, ocorreu o desentranhamento da petição protocolizada sob n. 2014.60000435814-1, sob a perspectiva do Princípio da Singularidade dos Recursos, que preceitua que para cada ato jurídico recorrível haverá apenas um único ato recursal. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 37/83, onde esclarece que segundo o Conselho Nacional de Educação (CNE), existem dois cursos distintos para a área da Educação Física, sendo que um confere o direito a Formação de Professores e o outro para cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado, possibilitando a atuação em academias, personal trainer e outros. Destacou que o impetrante não possui a formação em graduação/bacharelado em educação física e que tal situação limita sua área de atuação profissional, mas não infringe a Carta, visto que esta confere à União o poder de legislar sobre as diretrizes e bases da educação. Essa Lei determina ser de responsabilidade do MEC que, através de suas resoluções, estabeleceu duas modalidades de formação - Licenciatura e Bacharelado. Juntos os documentos de fl. 84/112. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 115/116). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante busca sua habilitação, perante o Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região, com atuação plena, na área de Educação Física. Alega, sinteticamente, que a restrição em questão viola a Constituição Federal e os artigos 1º e 2º, da Lei 9.696/98 e expõe que a Lei n. 9.394/96 exige a licenciatura apenas para a atuação na educação básica. Em contrapartida, a autoridade impetrada esclarece que o curso de Educação Física conta com duas espécies e que o impetrante cursou uma delas - a de licenciatura -, não podendo ser-lhe conferida a habilitação para atuação plena, sem que tenha, de fato, cursado as duas modalidades, dando aptidão para atuação plena na profissão. Como já mencionado por ocasião do pedido de liminar, ainda que o impetrante tenha cursado mais de 3.100 horas/aula, as matérias pertinentes ao curso de Educação Física Licenciatura e Bacharelado são diferenciadas, de maneira que tendo cursado o impetrante a licenciatura, só tem o direito à habilitação em Atuação Educação Básica. Tal diferença encontra previsão no site da instituição de ensino do impetrante (UNOESC), como se pode ver através do site <http://www.unoesc.edu.br/cursos/graduacao>, em que é oferecido o curso Educação Física - Bacharelado e Educação Física - Licenciatura. Ainda de acordo com o EDITAL N°31/Unoesc-R/2014 da referida faculdade, verifico a possibilidade de o aluno egresso do curso de licenciatura efetuar sua matrícula no curso de Educação Física Bacharelado, possibilitando a partir de então atuar em todas as áreas previstas pela profissão. Veja-se que a própria IES de origem do impetrante destaca a diferença entre ambos os cursos - Licenciatura e Bacharelado -, não podendo ele alegar desconhecimento. Ademais, vejo que o impetrante não cursou as matérias referentes ao curso de Educação Física bacharelado, inexistindo nos autos prova de que as matérias e horas-aula por ele cursadas além das obrigatórias exigidas pelo MEC correspondem especificamente a tal área. Outrossim, o artigo 62, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) diferencia em seu texto a formação necessária para atuar como professor na educação básica das demais atividades, exigindo-se para aquele curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. Assim, tendo o impetrante cursado apenas a Licenciatura de Educação Física, não pode querer atuar plenamente nas atividades exclusivas de profissional de Bacharelado, sob pena de flagrante ilegalidade de sua parte, em razão do não cumprimento das exigências previstas na Lei. A jurisprudência pátria também se inclina nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL COM LICENCIATURA. CURSO CONCLUÍDO APÓS A RESOLUÇÃO CNE/CES 7/2004. ATUAÇÃO RESTRITA À EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA. 1. O apelante possui licenciatura em educação física e, conseqüentemente, somente está habilitado para atuar no âmbito da educação escolar, sendo-lhe vedada a atuação em academias e clubes. 2. Tal entendimento está consolidado na jurisprudência, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 9.º 3.994/96) de especial eficácia vinculativa, definiu que a graduação em licenciatura só permite a atuação na Educação Básica escolar: O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. (REsp 1361900/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014) (AMS 0023164-28.2011.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.4229 de 18/09/2015). 3. Por outro lado, conforme se observa do diploma juntado aos autos, o apelante concluiu o seu curso de licenciatura plena no dia 18 de fevereiro de 2011, época em que já vigorava a diferenciação entre os campos de atuação do licenciado e bacharelado em educação física. Com efeito, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Quanto à área de atuação do Autor, licenciado em Educação Física, deve-se atender ao disposto na Resolução no 03/1987, do antigo Conselho Federal de Educação; nas Resoluções CNE/CP nos 1, de 18.02.2002 e 2, de 19.02.2002 e na Resolução CNE/CES no 7, de 31.03.2004, segundo as quais, a partir do ano de 2004, passou a existir, além do Bacharelado/Licenciamento disciplinado pela Resolução no 3/1987, com duração mínima de 04 (quatro) anos, a possibilidade de o profissional da área de Educação Física atuar na Educação Básica, desde que formado em Educação Básica, com licenciatura em Educação Física. 5. Desta sorte, inserindo-se o curso realizado pelo Apelante na norma regulamentar da Resolução CNE/CES no 7, de 31.03.2004, não é possível atribuir-lhe a condição de Bacharel em Educação Física, porquanto o Apelante completou seu curso após o início da vigência da referida Resolução, sendo que o curso de Bacharelado em Educação Física não somente exige 04 (quatro) anos para a sua conclusão, mas tem diretriz curricular distinta daquela adotada no curso realizado pelo Apelante, ainda que com idêntico total de horas-aula. Precedentes deste Eg. Tribunal (AC 555315, Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R de 21/05/2014). 4. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada (AC 00346001320134013400 0034600-13.2013.4.01.3400 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00346001320134013400 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:01/07/2016 PÁGINA)E o mesmo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região também destacou que Os cursos de Licenciatura e Bacharelado em Educação Física, apesar de formarem profissionais graduados em Educação Física, são regidos, cada um, por legislação específica própria, apresentam finalidade e integralidade específicas, carga horária e disciplinas diferenciadas, áreas de conhecimento e intervenções profissionais diversas, de modo que, para atuar em área diversa da Educação Básica, o profissional graduado em Licenciatura deverá complementar a sua graduação com as disciplinas da modalidade Bacharelado, concluindo outro grau na área da Educação Física (dupla habilitação). Nesse sentido, bem reforçou o Ministério Público Federal em seu parecer: Com efeito, verifica-se dos autos que o impetrante concluiu o curso superior de Educação Física, em 2011, na modalidade licenciatura, conforme relata na inicial, qual seja, formação de professores com atuação na educação básica, tendo sido seu conteúdo curricular especificamente direcionado à capacitação naquela área, que não a abarcada pelo bacharelado. Conclui-se, então, que o impetrante não demonstrou possuir direito líquido e certo à pretensão de habilitação em graduação plena. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Ciência ao MPF.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006627-81.2016.403.6000 - ARTHUR CALDEIRA SANCHES(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

SENTENÇA. O impetrante interps a presente ação visando sua nomeação como Professor Assistente A, para o qual foi aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos em segundo lugar, no processo seletivo previsto no Edital n. 32/2015. O pedido de liminar foi deferido em 10/06/2016 (f. 258-261). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 267-274. Em preliminar, destacam a perda do objeto, já que o impetrante foi nomeado para o cargo pretendido, após a exoneração do servidor docente Luiz Carlos Fraga e Silva Júnior. No mérito, destaca a inexistência de ilegalidade no indeferimento do pedido do impetrante e salienta que o Poder Judiciário não pode adentrar na análise do mérito administrativo, que estabelece as diretrizes de seus cursos de graduação. Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 334-334 verso. Às fls. 336 o impetrante requereu a extinção da ação por perda do objeto, uma vez que tomou posse no cargo pretendido. Relatados brevemente. Decido. Não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual, uma vez que o impetrante foi nomeado e empossado no cargo pretendido, conforme comprova o termo de posse de f. 337, assinado em 11/06/2016, antes, portanto, das autoridades impetradas tomarem ciência da liminar concedida nestes autos (16/06/2016). Assim extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Campo Grande, ___ de _____ de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0009794-09.2016.403.6000 - VANDA DE OLIVEIRA(MS006357 - RENATA TIVERON DE ASSIS BERRIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a(s) autoridade(s) impetrada(s) prestar(em) as informações. Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Campo Grande, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003742-94.2016.403.6000 - KASIOROWSKI E VALDEVINO LTDA X MARCOS VALDEVINO(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora às f. 59 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001784-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001784-3) - HELINEY DE MIRANDA X WILSON BRITTO JUNIOR X CRISTIAN TORALEZ DE OLIVEIRA X MARCOS GOMES SELLES X VICENTE MIRANDA ROSARIO X ADERCIO CAMPOSANO X HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO X ILSO SOARES BANDEIRA X ANTONIO ELIAS CORREIA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO ELIAS CORREIA X ADERCIO CAMPOSANO X CRISTIAN TORALEZ DE OLIVEIRA X HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO X HELINEY DE MIRANDA X ILSO SOARES BANDEIRA X MARCOS GOMES SELLES X VICENTE MIRANDA ROSARIO X WILSON BRITTO JUNIOR(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇAJulgo extinta a presente execução promovida por ADERCIO CAMPOSANO E OUTROS contra a União, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 14/09/2016.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007374-12.2008.403.6000 (2008.60.00.007374-8) - VERGILIO CARLOS LOPES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERGILIO CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Iris Winter de Miguel intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 224, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002054-73.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJulgo extinta a presente execução promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES e EDIR LOPES NOVAES contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 14/09/2016.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006202-30.2011.403.6000 - CLAUDEIR OLIVEIRA LIMA - incapaz X MARIA LUCIA ALVES BENTO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEIR OLIVEIRA LIMA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Tendo em vista a petição da Exequente, de f. 197, requerendo a extinção por pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Levante-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000385-77.2014.403.6000 - LENICE ALVES VENTURA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X LENICE ALVES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJulgo extinta a presente execução promovida por : LENICE ALVES VENTURA e MARCELO DE MEDEIROS contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 12/09/2016.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008856-15.1996.403.6000 (96.0008856-0) - WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IBIS PISCIOTTANO DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ABADIA NARCISO MARTINS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SIDNEI KANASHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALICE NIAGAVA KOYANAGI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EUGENIA ETSUKO CHINEM(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARMEN SILVIA BUIM KIAN(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LAERCIO KIOMIDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ULISSES CARDOSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE SERRA INVERSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RENIRA OSHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDSON DE ALENCAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CATARINA DE REZENDE VIEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA YOSHIE SUZUMURA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDA NANTES FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JURACI CABRAL COSTA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDO BEZERRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBIS PISCIOTTANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABADIA NARCISO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI MARIA SEGER FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE NIAGAVA KOYANAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA ETSUKO CHINEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN SILVIA BUIM KIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO KIOMIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SERRA INVERSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENIRA OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZELIA BARROSO SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INSABRALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA YOSHIE SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA NANTES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI CABRAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BEZERRA DOS SANTOS

SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 324, julgo extinta a presente execução em relação a Zenaide da Silva Zaracho, Aldo Bezerra dos Santos, Eugenia Etsuko Chinem, Rosangela Cruz Braga, Abadia Narciso Martins, Tania Maria Nicodemo Ribeiro, Maria Zelia Barbosa Said, José Henrique Mantovani, Rosa Domingues da Silva de Cristo, Edson de Alencar, Alda Nantes Pereira, Catarina de Rezende Vieira, Laercio Kimido, Elizabeth Costa de Oliveira, Renira Oshiro dos Santos, José Serra Inverso, Alice Niagava Koyanagi, Ulisses Cardoso e Carmen Silva Buim Kian, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Anote-se a extinção no SEDI. A execução deverá prosseguir em relação a Marluce Nantes de Amorim Almeida, com a penhora do veículo indicado à f. 324, devendo, inicialmente, ser anotada a restrição de alienação no RENAJUD e, em seguida, realizados os demais atos para fins de realizar a construção, também, no RENAJUD.P.R.I.

0000414-40.2008.403.6000 (2008.60.00.000414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HOSANA DE LOURDES LIMA MALUF(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOSANA DE LOURDES LIMA MALUF

Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando- a de que, no caso do não pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme prescrito no art. 523, 1º; caso seja efetuado o pagamento parcial no prazo estabelecido, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não sendo efetuado o pagamento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0007599-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO SEISO ARAKAKI(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X LEDA MARIA MARQUES COLACO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA MARQUES COLACO

Despacho de f. 262:Tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado a título de honorários advocatícios, determino a transferência do valor, conforme requerido às f. 260-261, para a conta do exequente, servindo cópia desta determinação como Ofício nº 186/2016-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigido, o valor de R\$ 979,90 da conta judicial nº 3953.005.86400261-1, aberta em 06/07/2016, para a conta corrente n. 00047030-0, da agência 0017 da Caixa Econômica Federal - CEF, de titularidade de JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA, CPF n. 373.726.671-20, COM a incidência de alíquota de imposto de renda, se cabível. Cumpra-se quanto determinado à f. 238, em relação à executada LEDA MARIA MARQUES COLAÇO. Sentença em separado. Sentença de f. 263: Trata-se de cumprimento de sentença, tendo a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, depositado a condenação à f. 259. Às f. 260-261 o exequente concordou com o valor do depósito, requerendo a transferência para conta bancária de sua titularidade, pedido que foi deferido à f. 262. É o relatório. Decido. Com o levantamento dos honorários advocatícios, cuja transferência foi determinada à f. 262, extingo a presente execução em relação ao advogado JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação que a motivava. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003244-95.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDERSON LUIS DIEDRICH(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES)

SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação visando ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. À f. 45 informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Sem custas, nos termos do 3º, do art. 90, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-96.1994.403.6000 (94.0005001-1) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL X ABIDALICIO FELICIANO NOGUEIRA X ALAN DA ROSA PITTHAN X ANA MARIA CAMPOS MARQUES X ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES X ANGELA MARIA LELIS SPADA X ARGEMIRO CARVALHO X AURACELIA DA SILVA MARQUES BARBERO X AUREA LEMOS X CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO X DALVA TIACO FURUGUEM X DENISE FORMENTI CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES FILHO X ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX X ELISDETE SILVEIRA INFRAN X ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI X EPIFANIO BALBUENA ROJAS X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X FERNANDO LUTI BATONI X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X FUAD HADDAD X GENY NACAO ISHIKAWA X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X HIROSE ADANIA X IRINEU BARBERO VITORIO X ISSAM FARES X JONAS ESCORCIO NETO X JOSE ALBERTO RONDON SEVERO DOS SANTOS X JUNICHI ONO X LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES X LENITA NOGUEIRA OSORIO ARAUJO X MARCIA BERTOZI DE SOUZA X MARIA CELIA PUIA BORGES X MARIA DA GRACA MOREIRA X MARIA ISABEL DA SILVA DOS SANTOS X PEDRO NANGO DOBASHI X PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS X RADI JAFAR X MARIO FAGUNDES X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X NADEIDE RODRIGUES DA SILVA X NADINE DA GRACA ROMANOWSKI PEREIRA X NEI PIRES BORGES X NELSON LUIZ RUIZ SULZER X OSCAR BARROS FILHO X PASCHOAL DORSA X PAULO PONTES X ROBERTO TRINDADE X RONALDO RIBEIRO DA SILVA X RONI MARQUES X SELENA SHINZATO FURUGUEM X SILAS DE BRITO X SUZANA GABRIEL X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO X VERA LUCIA REGIS SILVA X VERA MARIA DE A FERREIRA X VITOR MAKSOUD X WILLIAM ERNESTO PEREIRA RODRIGUES X YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA X MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X MASSA SERVICOS DE ADVOCACIA S.S. X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV X UNIAO FEDERAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 405/2016, de 9 de junho de 2016, mormente, que os valores do credor originário e do advogado não poderão ser solicitados na mesma requisição, traga o exequente os cálculos com os valores discriminados para cada advogado requisitante, inclusive dos juros individualizado por beneficiário. Encaminhem-se os autos ao SEDIP para a inclusão da sociedade de advogados Massa Servicos de Advocacia S.S. no polo ativo da presente demanda. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compe0,10 Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal.Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, transmitam-se, sobrestando-se o presente feito até o cumprimento dos aludidos ofícios, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0003306-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003306-3) - JOAO NASCIMENTO X JOAO LUIZ RIBEIRO X EDMUNDO PIRES X JOAO CARLOS DA SILVA X GILSON MROZINSKI X JOAO ALBERTO DE BARROS X GELSON RAMOS MACHADO X ESRAEL SOUZA BARROS X HELENO JOAO DOS SANTOS X DONISETTI PATRICIO DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO NASCIMENTO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOAO LUIZ RIBEIRO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X EDMUNDO PIRES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOAO CARLOS DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X GELSON RAMOS MACHADO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ESRAEL SOUZA BARROS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X HELENO JOAO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X DONISETTI PATRICIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

S E N T E N Ç A Vistos etc.,À fs. 358/360 a FUNASA apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte autora, onde alega a autarquia executada que o cálculo apresentado contém excesso de execução. Alega que, com os parâmetros estabelecidos, chegou-se ao valor total devido de R\$ 166.433,15 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e quinze centavos), indicando um excesso no importe de R\$ 19.193,88 (dezenove mil, cento e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).Não houve impugnação à quantia apresentada a título de honorários advocatícios.Juntou cálculos e documentos (fs. 361-482).Após a apresentação da Impugnação, o exequente concordou com os cálculos efetuados (f. 483).É o relatório. D e c i d o.Conforme verifco em planilha apresentada pela FUNASA, os critérios utilizados obedeceram à decisão transitada em julgado, pelo que é de se concluir que realmente estão corretos. Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 166.433,15 (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e trinta e três reais e quinze centavos), em maio/2016, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condenado a impugnada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, ou seja, R\$ 1.919,38 (um mil, novecentos e noventa e três reais e oito centavos), à luz do disposto no 3º do artigo 85 do Novo CPC, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, dando ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, transmitam-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011131-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011131-6) - ROSIANA MARIA DE LIMA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ROSIANA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ROSIANA MARIA DE LIMA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ROSIANA MARIA DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre as impugnações ao cumprimento de sentença de fs. 233-236, 238-239 e 241-242.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4121

ACAO PENAL

0004771-58.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X RAUL BERNAL DO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que o réu Raul Bernal do Prado constituiu advogado às fs. 512. Assim, publique-se para o causídico apresentar resposta à acusação no prazo legal. Intime-se.Campo Grande, 19 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4122

INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0010851-62.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) ANDREIA ROEFERO MARIN(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, proferida nos autos n. 0002785-93.2016.403.6000, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. O requerente não os trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão e respectivo mandado e auto de apreensão. Após, ao MPF. Campo Grande/MS, em 19 de setembro de 2016. Odilon de Oliveira, Juiz Federal

Expediente Nº 4123

PETICAO

0008607-63.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Mariane Mariano de Oliveira d'Ornellas pleiteia, às f. 02/06, a autorização para a venda de semoventes bovinos, objetivando o pagamento de suas despesas pessoais mensais, no valor de R\$ 45.846,90 (quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), tendo em vista que suas contas bancárias foram bloqueadas e que esteve em prisão domiciliar por determinado período, impossibilitando-a de auferir renda nesse lapso. Visa ainda à alienação de bovinos para o pagamento de débitos em sua conta corrente do banco HSBC, bem como dos gastos com a Fazenda Nevada. Para tanto, requerer sejam liberadas as guias de trânsito animal, para a venda de 40 (quarenta) bois gordos da fazenda Nevada. Acrescenta que, para o pagamento das despesas das fazendas Vista Alegre, Pousa da Garça e Maravilha, as quais possui em sociedade com outras pessoas, pretende alienar 100 (cem) bois gordos, que se encontram na fazenda Vista Alegre. Objetiva ainda com a venda desse gado a quitação do saldo devedor incidente na conta do banco SICREDI e dos honorários de advogados estabelecidos em contrato. Juntou documentos (f. 08/132). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 137/139-v). Asseverou que os semoventes que requerente pretende alienar são objeto de lavagem de ativos. Além disso, apontou incongruências no pedido e na documentação juntada pela requerente. É o relatório. Decido. A requerente juntou o extrato do produtor da Fazenda Nevada (f. 124), no qual consta a quantidade de bovinos, inclusive por sexo e idade. No entanto, verifico que o extrato está em nome de Mariane Mariano e outros. Conquanto a requerente tenha juntado ficha de atualização cadastral, aparentemente para o fim de fazer constar como nome do produtor apenas o de Mariane (f. 125/126), esta não está datada. Assim, deve a requerente esclarecer a data em que requereu a atualização do cadastro junto ao IAGRO, apresentando documento comprobatório de tal ato e de que os semoventes são, de fato, de sua propriedade. Ademais, consoante apontado pelo MPF, no extrato do produtor de f. 127, consta como produtor a pessoa de Carlos Eduardo Segrillo Faker e como propriedade rural o Rancho Vitória e Vó Carmen, sendo que aquele é terceiro alheio ao presente pedido. Não obstante isso, consta no documento um saldo de cem cabeças de gado, cujo destino/procedência seria Mariane Mariano de Oliveira e outros - Fazenda Vista Alegre. Nesse passo, em sua petição vestibular, Mariane informa que referidos animais estão insertos na inscrição estadual 28.757.841-0, em nome de Carlos Eduardo Segrillo Faker. Logo, deverá a requerente esclarecer referidas inconsistências, inclusive comprovando se referidos semoventes são de sua propriedade ou de Carlos Eduardo. Assim, intime-se a requerente, a fim de que esclareça as incongruências acima apontadas e comprove a propriedade dos semoventes que pretende alienar. Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos, com urgência.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4713

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011381-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JORGE DA ROSA MACHADO(MS015033 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA)

Intime-se ao réu para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, apresentando procuração. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Acato a justificativa apresentada à f. 2874, por considerar convincente a substituição do perito nomeado à f. 2868, pelo que destituiu o Dr. Nelson Neves de Farias, ao tempo em que deixo de aplicar qualquer sanção. Em substituição, nomeio perita judicial a Dra. CRISTINA MICHIKO HARADA FERREIRA, com endereço à Rua Rui Barbosa, 3734, sala 04, centro, nesta cidade, Fones: 3028-1017 e 99233-9474. Intime-a da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 2860. Int.

0006407-25.2012.403.6000 - EVARISTO OJEDA X GASPARETE FRETE X HERMENEGILDO CAMILO DE SOUZA X IVO BIANCHIN X JOAO GAMARRA MENDONCA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 377-8: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL interpôs recurso de apelação às fls. 364-71. Porém, o recurso cabível seria o de agravo, já que a decisão recorrida é interlocutória, dado que não pôs fim ao presente processo. Anote-se o substabelecimento de fls. 375-6. Por outro lado, não é o caso de se aplicar o princípio da fungibilidade, porquanto se trata de erro grosseiro. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVOREGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. O ato judicial que exclui um dos litisconsortes passivos do feito, prosseguindo a execução em relação aos demais, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, deve ser impugnado por meio de agravo de instrumento, constituindo-se erro grosseiro a interposição de apelação, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o julgamento em desacordo com as pretensões da parte. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (DAREP 304741 - 4ª Turma - Maria Isabel Gallotti - DJE 16.05.2013) Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Após cumpra-se a última parte da decisão de fls. 350-1;

0003929-10.2013.403.6000 - JORGE APARECIDO ROGERIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento nº. 2016.03.00.005325-3: A TERCEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0013291-36.2013.403.6000 - MARIA RISSI TRINDADE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do novo CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 220/232.

0014283-60.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 199/205. Intime-se.

0000853-07.2015.403.6000 - BERNARDA DE LIMA SILVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 126/132. Intime-se.

0004967-86.2015.403.6000 - VIVIAN MAECAWA TOMI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Fica a autora intimada para comparecer no consultório do Dr. Antônio Lopes Lins Neto, situado na Rua Amazonas, Monte Castelo, quase esquina com a Rua Bahia, no dia 03 de outubro de 2016, às 09:00 horas para perícia médica.

0009003-40.2016.403.6000 - BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA - INCAPAZ X TANCY SALLES FERREIRA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1958

PETICAO

0001502-11.2011.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X ALVARO PORTEL JUNIOR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO)

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003174-78.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X NICOLAS HABIB(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

Desentranhem-se as certidões de f. 760/771, juntando-as no apenso de certidões de antecedentes criminais. Os acusados Nivagner Dauzacker de Matos (f. 216 e 755), Nicolas Habib (f. 367), Rosana de Oliveira Ferraz (f. 824), Aley Araji Goulart (f. 825), não foram encontrados para serem citados para os termos da ação penal, mas apresentaram defesas escritas, por advogados constituídos. Assim, a presunção é de que já tomaram conhecimento da denúncia, devendo os advogados de defesa informarem, no prazo de dez dias, seus endereços atualizados. Por outro lado, sobre as preliminares arguidas nas defesas de f. 295/317, 325/354, 373/401, 534/556, 635/663 e 794/814, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X REANTO BERTOL(SC015913 - CLOVIS LUCIO SCHLOSSER)

Os réus NELSON MEDEIROS DE SALES e NEURO CERISOLI, qualificados nos autos, foram condenados à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. Já ARLINDO ROBERTO TRAMAONTE, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP e de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, perfazendo o total de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto (fls. 743/751). A sentença transitou em julgado para a acusação em 7.3.2016 (fl. 753). Relatei. Decido. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, do Código Penal. As penas aplicadas aos réus prescrevem em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Ressaltando-se que o prazo prescricional incide sobre a pena de cada crime, isoladamente (art. 119 do CP). A denúncia foi recebida em 7.6.2010 (fl. 414) e a sentença publicada em 13.7.2016 (fl. 752). Assim, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade dos réus NELSON MEDEIROS DE SALES, NEURO CERISOLI e ARLINDO ROBERTO TRAMAONTE, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010044-57.2007.403.6000 (2007.60.00.010044-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Nos termos do r. despacho de fl. 336, fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.

0006573-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006573-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ SILVEIRA MAIA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 543). Intime-se a defesa, por publicação, para apresentação das razões no prazo de 8 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Posteriormente, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X FAGNER SALTARELI(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X IVAN MARCUS VANZIN(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X WILLIS MARTINS BORGES(GO035796 - LIDIANNY MARTINS DE MELO AUAD) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTON RODRIGUES DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X ALENCAR FRANK DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X EDSON SAMUEL(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALAOR BITTENCOURT DE MARCO(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015662A - VITOR PLENAMENTE RAMOS)

DESPACHO DE FL. 1689: Tendo em vista o informado no ofício de fl. 1658, a oitiva da testemunha MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE SÁ será realizada no dia 18/10/2016, às 13:30 horas. Intime-se. Requisite-se. 2. Intime-se a defesa do réu IVAN para informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o endereço atualizado da testemunha GILBERTO LOPES, visto que a diligência negativa (fl. 1588) ocorreu no mesmo endereço informado à fl. 1687, bem como informar sobre a possibilidade de apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação. 3. Diante da certidão negativa de fl. 1684, depreque-se à Comarca de Aquidauana/MS a oitiva da testemunha HUGO FARIA SANTOS. Retire-se de pauta sua oitiva no dia 27/09/2016. 4. Homologo a desistência da oitiva da testemunha HAROLDO DE ARRUDA formulado pelo MPF à fl. 1688. Intimem-se as defesas dos réus PEDRO e EDSON para informar se persiste o interesse na oitiva da referida testemunha. 5. Diante do informado na certidão de fl. 1638, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu WILLIS MARTINS BORGES, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para participar das audiências de instrução já designadas (fls. 1515/1517), bem como dos demais atos processuais. Intimem-se. ISFicam as defesas intimadas da expedição das Cartas Precatórias nº 913/2016-SC05-A, para a Comarca de Sapezal/MT, para a oitiva da testemunha de defesa IRUI CARLOS MORANDINI e nº 914/2016-SC05-A, para a Comarca de Aquidauana/MS, para a oitiva da testemunha de defesa HUGO FARIA SANTOS. O acompanhamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos deprecados, independentemente de nova intimação.

0003903-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR)

Fica intimada a defesa da remessa da carta precatória nº 856/2016-SC05-A, para a Comarca de Vila Velha/ES (nº 0022940-93.2016.808.0035), para a oitiva da testemunha de defesa GLAUCO GADELHA DE SOUZA. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação.

0000413-79.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DAVID JOSE MEDALHA(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X CARLOS LOPES COUTINHO(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

Compulsando os autos, verifico que não foi cumprida integralmente a decisão de fls. 91/92. Desta forma, requisitem-se, com urgência, as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados, nos termos da referida decisão. Após a juntada dos antecedentes, vista ao Ministério Público Federal para análise de eventual proposta de suspensão condicional do processo aos acusados.

0001222-69.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON GOMES GATTO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

O denunciado, em resposta à acusação (fls. 170/172), sustenta, em síntese, erro de proibição, sob o argumento de que não tinha conhecimento de que o suplemento apreendido em sua posse é de venda proibida no Brasil, e que referidos produtos não se destinavam à venda, mas para uso próprio, pugnando pela absolvição sumária. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 197/198, aduz que não assiste razão à defesa, uma vez que as provas dos autos demonstram que o acusado sabia que a importação do medicamento era ilícita. Assevera, ainda, que a quantidade de medicamentos apreendidos indicam que não eram apenas para uso próprio. Por fim, pugna pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. A alegação de que o réu incorreu em erro de proibição, é matéria que necessita de produção de provas, que serão produzidas no curso da instrução, portanto, passível de análise após a devida instrução criminal. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, depreque-se à Comarca de Anastácio/MS a oitiva das testemunhas de acusação GABRIEL PORTUGAL MARTINS FERREIRA GOMES e RODRIGO DE MELO ROSADO SOARES. À Comarca de Angélica/MS e Aquidauana/MS a oitiva das testemunhas de acusação FÁBIO ALVES RODRIGUES e VANDERLEI QUEIROZ DE OLIVEIRA, respectivamente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010792-79.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Desentranhe-se a petição de f. 616/639, distribuindo-a como pedido de restituição de coisa apreendida. Após, naqueles autos, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, instruir o pedido com os documentos e cópias necessários à apreciação do pedido. Instruído os autos, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, conclusos para decisão. Nestes autos, cumpra-se o despacho de f. 611, com exceção, por ora, da parte relativa ao veículo vindicado na petição de f. 616/617.

0011102-85.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CLAUDIO DE AZEVEDO LIMA(DF038788 - MAGNOLIA DE SOUZA DE ASSIS)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 280) e pelo acusado (fl. 291-v/292). Considerando que as razões de apelação do Parquet foram apresentadas às fls. 281/282, intime-se a defesa, por publicação, para apresentar as razões e contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Posteriormente, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações.

0000742-23.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AROLDO DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação de audiências para os interrogatórios dos acusados Acácio Correia de Brito, no dia 28/09/2016, às 15:45 h, no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP e do acusado Aroldo de Oliveira Neto, no dia 07/11/2016, às 15:50h., no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, respectivamente.

0010214-48.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JESSICA AURELIANO DE SOUSA

A denunciada, em resposta à acusação (fls. 101/102), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação CÍNTIA DE LUNA FERREIRA e de defesa JAMILY PEREIRA SILVA à Comarca de Eusébio (CE). Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas de acusação RAQUEL CHAVES BATISTA DE SOUSA e de defesa THAIS BITTENCOURT PAULINO à Seção Judiciária de Fortaleza (CE), bem como à Comarca de Maracanaú (CE) a oitiva da testemunha de defesa MAGALI MIGNOC DE SOUZA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002057-68.1987.403.6000 (00.0002057-5) - TULIO DE SOUZA BARBOSA(MS003042 - JOAQUIM ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 141-144, 162, 173-180 e 183 na Execução Fiscal nº 0002056-20.1986.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000839-04.2007.403.6000 (2007.60.00.000839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-30.2006.403.6000 (2006.60.00.010643-5)) SANTAFA AGROPASTORIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Os presentes embargos à execução tiveram seu prosseguimento determinado apenas com relação à CDA nº 13.8.06.000029-96, nos termos da decisão de fls. 712-713. Verifica-se que, com relação à inscrição supramencionada, remanescem pendentes de apreciação matérias que, muito embora sejam de direito e de fato, demandam prova exclusivamente documental (fls. 30-53), razão pela qual reputo o feito apto a julgamento (art. 17, parágrafo único, Lei nº 6.830/80). Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003130-74.2007.403.6000 (2007.60.00.003130-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ROTILE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X CACTUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA X CACTUS LOCADORA DE IMOVEIS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Autos n. 0003130-74.2007.403.6000Cactus Locadora de Veículos Ltda opôs exceção de pré-executividade (f. 290-302). Alegou, em síntese, que: i) ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução; ii) a exigibilidade dos créditos está suspensa, em virtude da adesão a parcelamento. Juntou documentos (f. 303-311). A exequente manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados (f. 313-325). As f. 337, Fredy Castilho Freitas, terceiro, requereu o levantamento da constrição incidente sobre bem móvel de sua propriedade. A União não se opôs ao requerimento (f. 346). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e daquelas cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo ao exame das questões levantadas pela excipiente. - DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAR Dos autos extrai-se que: i) a execução fiscal n. 0003130-74.2007.403.6000 foi ajuizada em 25.04.2007 (f. 02) e a execução fiscal n. 0007774-60.2007.403.6000 em 29.08.2007 (f. 02); ii) os despachos determinando a citação da sociedade executada ocorreram, respectivamente, em 29.06.2007 (f. 21) e em 26.09.2007 (f. 19); iii) em 30.03.2012, foi requerida a inclusão no polo passivo das duas sociedades resultantes da cisão realizada (f. 215-216 dos autos principais), o qual foi deferido em 16.05.2014 (f. 263-264 dos autos principais). Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Não se pode deixar de considerar, todavia, que, em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que a exequente tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata). No sentido do que fora exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902046030, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003, e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário; na consonância do entendimento majoritário da Turma, a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. Ao entendimento do relator, todavia, aplica-se a teoria da actio nata, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da ciência, pela exequente, dos atos ou fatos geradores da responsabilização dos sócios administradores; entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 00058580920144036141, Desembargador Federal Nelton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.06.2016) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em julho/2013, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agrado legal improvido. (TRF3, AI 00250438920154030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.06.2016) Veja-se ainda: Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. (TRF3, AI 00161885820144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.12.2014) No caso dos autos, nota-se que entre a data de citação da sociedade executada (abril/2007 e agosto/2007) e o pedido de inclusão das sociedades resultantes da cisão (março/2012) - situação similar à que se aplica na hipótese de redirecionamento dos sócios - não transcorreu o prazo de cinco anos. Não vislumbro, por esta forma, a prescrição aventada, porque não verificada inércia da exequente e porque, como dito, não transcorrido o lustro prescricional entre os marcos utilizados para aferi-la. - PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS COBRADOS A excipiente alega que os créditos executados estão suspensos, em virtude da adesão a parcelamento em momento anterior ao de sua inclusão no polo passivo da demanda. Deve, por essa razão, ser extinta do polo passivo da execução. O argumento, contudo, não merece acolhimento. É que, em 16.05.2014, foi proferida decisão incluindo a sociedade excipiente no polo passivo (f. 263-264). Nesta oportunidade, não havia adesão a parcelamento válido, consoante explicou e comprovou a União às f. 274-285. A correta adesão ocorreu, como assevera a excipiente, em data posterior à inclusão, de modo que a excipiente deve ser mantida no polo da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Considerando a concordância da União com a liberação da constrição incidente sobre o veículo Honda/CG 125 Today, placa HQR0422, defiro o requerido às f. 337. Proceda a Secretária ao levantamento da constrição. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que informe a situação do parcelamento e se manifeste sobre a suspensão da execução (art. 151, VI, do CTN). Intimem-se.

0014774-43.2009.403.6000 (2009.60.00.014774-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BASILIO DE ALMEIDA LIMA - espolio(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Autos n. 0014774-43.2009.403.60000 espólio de Basílio de Almeida Lima manifestou-se, às f. 21-26, alegando, em síntese, nulidade da citação. A União, às f. 37-37v, pleiteou o indeferimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. Sobre o tema questionado, convém mencionar o que dispõe o art. 75, VII, e o art. 618, I, ambos do NCPC: Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente (...). VII - o espólio, pelo inventariante; Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, I; Note-se, portanto, que a citação do espólio deveria ter se realizado na pessoa do inventariante, qual seja: Jairo Rieffle de Almeida, a partir de 13.10.2010; e Soraya Rieffle de Franco, a partir de 07.07.2014 (f. 29 e 35). Ocorreu, contudo, em nome Thays AB Lima (f. 14). Não se pode olvidar, todavia, que a melhor jurisprudência tem fixado entendimento segundo o qual só será declarada a nulidade do processo, a partir da citação, se verificado prejuízo para o executado. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRICÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Em nosso sistema processual vigora a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). Na hipótese, ainda que se considere irregular a ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora on line, não está evidenciado, como afirmado pela Corte de origem, prejuízo consequente de tais atos que justifique a nulidade do processo. 2. Mesmo sem a publicação da referida decisão, o agravante exerceu seu direito de defesa, o qual foi manejado por meio da regular interposição do agravo de instrumento. Nesse contexto, não há como reputar o prejuízo decorrente da sua condenação ao fato de não ter sido intimado. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201000653041, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 09/12/2011.) No caso dos autos, não vislumbro prejuízo ao executado. Veja-se que, à época da alegação, não tinham sido sequer praticados atos que resultassem em efetiva constrição dos seus bens. Assim, com supedâneo no princípio da pas de nullité sans grief, o qual orienta o regime de nulidades do sistema brasileiro e o qual evidencia a necessidade de se assegurar a instrumentalidade do processo, entendo que, in casu, dada a ausência de prejuízo ao executado, não há nulidade a ser declarada. Afásto, nessa esteira, a alegação de f. 21-26. Sobre a questão da prescrição, arguida às f. 40-50, esclareço apenas que não é a efetiva citação do executado que interrompe o curso do prazo prescricional, mas, sim, o despacho que determina a citação, consoante se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n. 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou os marcos interruptivos da prescrição, de modo que, após sua entrada em vigor, em 09.06.2005, a citação somente é causa interruptiva se a execução fiscal foi interposta em data anterior à referida. Não é o que se verifica in casu. Feito tal esclarecimento, passo à análise do requerimento de f. 64-64v. Considerando a penhora de f. 62, a intimação do prazo para oposição de embargos (30 dias, a partir de 19.06.2015), bem como a manifestação de f. 40-50 (intitulada embargos), intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, diga se deseja que a referida peça processual seja recebida como embargos à execução fiscal (trâmite em autos apartados) ou como exceção de pré-executividade (trâmite no bojo da execução). Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a prescrição (única matéria pendente de exame) - se, em embargos, por meio de contestação; se, em exceção, por meio de impugnação. Dou por citado o espólio de Basílio de Almeida, nos termos do art. 239, 1º, do NCPC. Intimem-se.

0011496-63.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ZAIRA ALVES DA SILVA(MS003452 - WILSON ABUD)

(I) Fls. Os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud nestes autos já foram liberados, conforme extrato de fls. 35-36, inexistindo nova ordem de bloqueio no feito, razão pela qual não conheço do pedido de liberação formulado. (II) Intime-se. (III) Após, cumpra-se o despacho de fl. 63.

Expediente Nº 1105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002091-09.1988.403.6000 (00.0002091-5) - JOSE BERNARDO JUNIOR(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N. 0002091-09.1988.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: JOSÉ BERNARDO JÚNIOR SENTENÇA TIPO CSentença Trata-se de cumprimento de sentença em que a União (Fazenda Nacional) é exequente e José Bernardo Júnior é executado. A União, com supedâneo no 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, formulou pedido de extinção (f. 129). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Dispõe o referido artigo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando o disposto retro, bem como o requerimento da União, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos à SUIs para alteração das partes (para que conste, como exequente, no lugar da Caixa Econômica Federal, a União; e como executado José Bernardo Júnior). Após, proceda a Secretaria à alteração da classe processual (para cumprimento de sentença). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0012469-76.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-66.2010.403.6000) DIANA COMERCIO DE GAS LTDA (PAI E FILHO COMERCIO DE GAS LTDA - ME)(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos com a suspensão da execução fiscal ora embargada (art. 919, 1º, NCPC). Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal. Apensem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006917-58.2000.403.6000 (2000.60.00.006917-5) - ADEMIR PERONDI(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 65-68, 134-136 e 140 na Execução Fiscal (nº 0003791-05.1997.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006294-33.1996.403.6000 (96.0006294-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA) X MARCOS JOSE VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE E MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA)

Considerando a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região (f. 687-690), conhecendo o agravo de instrumento interposto pelos executados Artur José Vieira Júnior e Marcos José Vieira e determinando que este Juízo aprecie a questão da legitimidade passiva dos agravantes, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o Juízo se a inclusão dos referidos executados nas certidões de dívida ativa de f. 04-12 ocorreu com base no art. 13 da Lei n. 8.620/1993 (declarada inconstitucional). Em caso negativo, informe, outrossim, o que fundamentou a referida inclusão. Na oportunidade, deverá a exequente requerer o que entender cabível e fornecer todos os elementos que possui necessários ao correto exame da questão. Após, dê-se vista dos autos, pelo mesmo prazo, para que os excipientes juntem todos os contratos e alterações contratuais pelas quais passou o Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda e o Frigorífico Luz da Manhã Ltda. Feito isso, retomem os autos conclusos.

0006605-19.1999.403.6000 (1999.60.00.006605-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Autos n. 0006605-19.1999.403.6000 Nelson Buainain Filho opôs exceção de pré-executividade às f. 129-140. Alegou, em síntese, que: i) entre 21.02.1994 e 28.02.1997, exerceu a função de presidente da Cooperativa Mista dos Produtores de Leite da Região Centro-Oeste Ltda; ii) entre 28.02.1997 e 22.09.1998, passou à função de vice presidente; iii) entre 22.09.1998 e 19.04.1999, retornou à presidência da sociedade; iv) como os tributos executados referem-se aos períodos de setembro/1994 e de abril/1997 a maio/1998, somente deveria responder por setembro/1994; v) mesmo em relação a tal mês, a cobrança é indevida, porque não agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. Juntos documentos às f. 141-212. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido formulado (f. 214-220). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. O excipiente consta das certidões de f. 05-14 como corresponsável pelos tributos relativos ao seguinte período: 09/1994 a 10/1998 (f. 05). Os documentos por ele juntados revelam que, de fato, ele exerceu a presidência da Coomleite entre 21.02.1994 e 28.02.1997 e entre 22.09.1998 e 19.04.1999. Exerceu a vice-presidência entre 28.02.1997 e 22.09.1998 (f. 169-194). Como se nota, o excipiente esteve ligado à administração da cooperativa por quase todo o período da dívida executada. É, pois, o que se extrai da documentação acostada, bem como da análise das funções de Presidente e de Vice-Presidente dispostas no Estatuto da Cooperativa executada (f. 142-166). Veja-se: Art. 57º Ao Presidente compete, entre outros, os seguintes poderes e atribuições: a) Supervisionar todas as atividades da Cooperativa; b) Baixar os atos de execução, das decisões do Conselho de Administração; c) Assinar conjuntamente com o Vice-Presidente, ou outro conselheiro, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações; d) Convocar e presidir reuniões do Conselho de Administração, bem como as Assembleias Gerais dos associados; e) Apresentar à Assembleia Geral ordinária: - balanço geral; - demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas verificadas no exercício e o parecer do Conselho Fiscal; f) representar ativa e passivamente a Cooperativa em juízo ou fora dele; g) representar os associados nos financiamentos efetuados por intermédio da Cooperativa, realizados nas limitações da Lei e deste Estatuto; h) elaborar o plano anual de atividades da Cooperativa; i) verificar frequentemente o saldo de caixa; j) a movimentação dos fundos bancários se fará por meio de cheques ou de outros títulos pertinentes aos quais conterão sempre as assinaturas do Presidente e do Vice-Presidente, ou de dois Conselheiros, previamente indicados pelo Conselho de Administração, podendo qualquer deles, por instrumento público constituir mandatários. Art. 58º Ao Vice-Presidente, entre outras as seguintes atribuições: a) Interessar-se permanentemente pelo trabalho do Presidente, substituindo em seus impedimentos inferiores a noventa dias; b) Assinar conjuntamente com o Presidente, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações; c) Assinar em conjunto com o Presidente os cheques bancários. Considerando isso, saliento, que não é possível, com base nos documentos trazidos pelas partes (já que não é admitida produção de provas nesta via), a exclusão do executado do polo passivo da demanda, porque não demonstrado - frise-se: em juízo preliminar - que o excipiente não exercia poderes de gerência no período da dívida (09/1994 a 10/1998 - cf. f. 05) e porque não foi possível extrair se foi efetivamente a falta de pagamento que ensejou a sua inclusão na certidão de dívida ativa - como alegado pelo excipiente - ou se houve infração à lei, contrato social ou estatuto ou mesmo dissolução irregular. Observe-se que não foi sequer juntada cópia do processo administrativo fiscal - apto a viabilizar a melhor análise de algumas questões, como por exemplo: exato período da dívida; se houve defesa apresentada, em sede administrativa, pelo corresponsável; e o motivo que ensejou a inclusão do suposto administrador no título executivo. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0008528-41.2003.403.6000 (2003.60.00.008528-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X IVANDA FALCAO BORGES(MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI)

Autos n. 0008528-41.2003.403.6000 A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 44-48. Alegou, em síntese, que: i) o valor atualizado do débito é de R\$-6.809,98 (tendo sido utilizado para o cálculo índices fornecidos pelo site da Justiça Federal); ii) o valor penhorado é excessivo. Requeru que a dívida fosse parcelada. Juntos documentos às f. 49-51. Instada a se manifestar, o exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados (f. 53-59). Informou o valor atualizado do débito. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Menciono que o questionamento acerca dos índices utilizados para atualização da dívida não comporta exame nesta via. É que para que tal análise ocorra se torna imprescindível a remessa dos autos para seção de cálculos para se verificar se o valor apresentado pelo exequente - qual seja R\$-19.810,52 (dezenove mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), até 30.06.2016 - está correto ou não. A matéria deve, portanto, ser arguida em sede de embargos à execução, pois, nele, é possível a discussão dos índices utilizados, bem como a demonstração, por meio de prova técnica, do montante devido, após a aplicação dos parâmetros estabelecidos como acertados. Não conheço, nessa linha, da primeira alegação do excipiente. Acerca do excesso na penhora, verifico que o valor da execução, até junho/2016, era de R\$-19.810,52 (dezenove mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos). Verifico, outrossim, que foi efetuado o Renajud de dois veículos: Ford/Escort 1.0 Hobby, placa HDR6710; e Mercedes Benz/L 1113, placa HQG6039 (f. 37). Não foi, todavia, expedido mandado de penhora e avaliação dos referidos bens, de modo que não é possível saber, exatamente, quais são os seus valores. Postergo, por esta forma, a análise desse pedido (até o cumprimento da parte final da decisão de f. 36). Saliento, por derradeiro, que o requerimento de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente para o exequente - que, após a celebração, informa o Juízo e requer a suspensão da execução até o seu cumprimento integral. Por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Cumpra-se, com urgência, a parte final da decisão de f. 36. Intimem-se.

0006467-66.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DIANA COMERCIO DE GAS LTDA (PAI E FILHO COMERCIO DE GAS LTDA - ME)(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA)

(I) Apensem-se aos embargos à execução ajuizados (nº 0012469-76.2015.403.6000). (II) Considerando que a concessão de efeito suspensivo nos embargos não impede a substituição, ampliação ou redução de penhora (art. 919, 5º, NCPD), diga o executado sobre o pedido de reforço de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010924-88.2003.403.6000 (2003.60.00.010924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-65.1993.403.6000 (93.0004294-7)) MANOEL EDSON LEMOS(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E Proc. MARIA AMELIA SOUZA LEMOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL EDSON LEMOS - ESPOLIO

Intime-se o executado, através da imprensa, para o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença prolatada às f. 88-89, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do NCPD. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à exequente para requerimentos próprios.

Expediente Nº 1106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Trata-se de recurso de apelação interposto por ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA contra as decisões de fls. 39 e 43. É o breve relato. Decido. Primeiramente registro que, sobre os recursos interpostos em face de decisões anteriores à vigência do atual Código de Processo Civil, dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do STJ que: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o caso dos autos, razão pela qual a apreciação do recurso apresentado se dará à luz do que previa o Código de Processo Civil de 1973. Esclarecido este ponto, vê-se que a parte insurgiu-se contra o disposto às fls. 39 e 43, em que foi determinado o registro dos autos para sentença face à ausência de demonstração de impossibilidade de garantia do executivo fiscal pelo embargante, após devidamente intimado para tanto, sob pena de extinção. Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que as decisões impugnadas não possuem natureza terminativa, mas, sim interlocutória. Neste âmbito, oportuno ressaltar também que, até o presente momento, não foi proferida sentença extintiva neste feito. Por tais razões, contra as decisões proferidas se mostraria cabível a interposição de agravo, e não de apelação, nos termos da legislação processual aplicável (art. 522 do CPC/73, no mesmo sentido o atual art. 1.015 do NCPC). Por fim, saliento que não se mostra viável a aplicação do princípio da fungibilidade in casu, visto que houve inobservância a inequívoca disposição de lei sobre o recurso a ser manejado no caso concreto. Corroborando este entendimento, vejamos o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRADO LEGAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA - RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - OCORRÊNCIA. (...) III - Ao acolher parcialmente os fundamentos das exceções opostas, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em termo ao processo, tampouco em sentença, devido à natureza da decisão ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento. IV - Não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. Precedente do STJ. V - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 31490 SP 0031490-69.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 16/01/2014, TERCEIRA TURMA) (destaque) Em arremate, registro que não assiste razão ao embargante ao afirmar inexistir a possibilidade de produção de provas que comprovem sua impossibilidade de garantir o juízo, uma vez que tal circunstância poderia ser facilmente demonstrada pela juntada de certidões atualizadas acerca da propriedade de: (I) veículos junto ao Detran e (II) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Posto tudo isso e considerando a orientação prevista no Enunciado nº 02 do STJ: (I) Não conheço da apelação interposta às fls. 46-51. (II) Intime-se o embargante. (II) Na ausência de sua manifestação e não sendo apresentada documentação que demonstre a impossibilidade de garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, registrem-se para sentença. Intime-se.

0001337-85.2016.403.6000 (2005.60.00.008460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-23.2005.403.6000 (2005.60.00.008460-5)) SENECA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0001337-85.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: SENECA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA SENECA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Alegou, em síntese: i) excesso da penhora; ii) nulidade das certidões de dívida ativa; iii) prescrição do crédito tributário; iv) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS; v) inconstitucionalidade do encargo legal; vi) que a multa aplicada é confiscatória (f. 02-38). Juntou documentos às f. 39-50 e 63-87. A inicial foi aditada às f. 51-57. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (f. 63). A embargada apresentou impugnação e afirmou que: i) não houve excesso de penhora; ii) as certidões de dívida ativa preenchem os requisitos legais; iii) é constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, assim como o encargo legal; iv) a multa aplicada está dentro dos limites previstos. Juntou documentos às f. 109-131. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80 - EXCESSO DA PENHORA. Verifico que, na execução fiscal n. 0008460-23.2005.403.6000, é cobrada dívida no valor de R\$-23.269,48 (cf. extrato, de abril/2016, de f. 268 da execução). Verifico, ainda, que foram penhorados inúmeros bens de propriedade do sócio Altair Perondi, cuja avaliação foi de R\$-402.400,00 (cf. auto de penhora e depósito e laudo de avaliação de f. 226-231 da execução). Dito isso, saliento que não entendo que a matéria comporte exame nestes embargos à execução fiscal. Isso porque os bens são de propriedade do sócio e não da pessoa jurídica ora embargante, de modo que compete ao proprietário dos imóveis aduzir tal questão (cf. art. 18 do NCPC). A matéria será examinada nos autos n. 0008461-32.2010.403.6000 (embargos à execução fiscal opostos por Altair Perondi). - NULIDADE DA EXECUÇÃO. Afirmo a embargante que o título executivo que embasa a execução fiscal apenas é nulo, porque não observados os arts. 202 e 203 do CTN, notadamente as disposições quanto à origem e natureza jurídica do crédito tributário, à base de cálculo e ao procedimento que gerou o valor apurado. Pois bem. O Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. A Lei n. 6.830/80, por sua vez, dispõe: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. 13205000544-27 e n. 13705000231-29 (autos n. 0008460-23.2005.403.6000). No caso, a certidão consigna, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio. Consigna, outrossim, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos, assim como a origem, a natureza e o fundamento legal estão nela contidos. A data, o número e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. No caso, pela leitura das CDA's em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem à parte executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos e a identificação da origem da dívida. De igual modo, a certidão consigna a fundamentação legal que justifica a cobrança dos tributos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A oposição da exceção de pré-executividade deve obedecer dois critérios: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. 2. No caso, as CDAs (fls. 21-39) expressam as informações a respeito da origem e natureza do crédito, multa incidente e correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo, através da menção aos dispositivos legais atinentes, sendo a mesma válida, eficaz e suficiente, permitindo a ampla defesa. 3. As alegações genéricas de inexigibilidade formuladas inviabilizam a análise profunda da matéria, ainda mais por tratar-se a via escolhida de exceção de pré-executividade, pois, referidos argumentos não são aptos a afastar, de plano, a higidez do título executivo, em princípio líquido, certo e exigível. 4. As CDAs que instruem a execução fiscal apontam que os créditos em cobro foram constituídos por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação do lançamento Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. Logo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte. Decorrencia lógica desse procedimento é a cobrança da multa e dos juros de mora, uma vez que a necessidade de inscrição em dívida ativa sempre advém do não pagamento do tributo no vencimento, cumprindo anotar, ainda, que a incidência de tais encargos decorre diretamente da lei. Logo, não assiste razão à agravante ao pretender que as CDAs descrevam os cálculos de incidência dos juros e da multa, bastando, consoante o artigo 202, CTN, e o 5º do artigo 2º da LEF, a referência à origem do crédito tributário, sua natureza, valores e dispositivos legais. A indicação dos fundamentos legais se mostra suficiente, já que deles constam a forma de cálculo e o termo inicial para a apuração dos respectivos valores, afastando qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. O encargo do Decreto-Lei 1.025/69, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, não foi por este revogado, devendo ser mantido, conforme consignado na Súmula 168, TFR. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00007912220154030000, Juiz Convocado Renato Toniasso, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21.10.2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INTEGRIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO. TAXA SELIC. AGRADO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no

artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relacionem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não há nulidade alguma a ser declarada quanto aos títulos executivos, que atendem não só ao artigo 2º da Lei nº 6.830/80 como também ao artigo 202 do Código Tributário Nacional. O título apresentado refere-se aos meses de competência (fato gerador), à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data da inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais. 3. Não procede a alegada ausência do demonstrativo da origem do débito cobrado, uma vez que os procedimentos administrativos e suas correspondentes CDAs trazem os discriminativos, documentos esses onde constam os valores originários da dívida e o cálculo dos encargos. 4. A prova dos atos constitutivos do crédito não precisa ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.830/80 a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. 5. Consta que o lançamento ocorreu por auto de infração, de modo que foi constituído na data da notificação à contribuinte. 6. Considerando que a referência mais antiga está relacionada ao mês de julho/90, cujo lançamento poderia ter ocorrido até 31 de dezembro de 1995 pela regra do art. 173, I, do CTN, e que a notificação ocorreu ainda no ano 1992, de pronto se verifica que não há que se falar em decadência. 7. Resta claro, nos autos, que foi utilizado o valor da venda, ou seja, o faturamento de acordo com a norma legal e da própria decisão da Corte Suprema reiteradamente invocada, mantendo-se a exação impugnada. 8. A chamada Taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84). 9. Recurso improvido.(TRF3, AC 00078160620034036112, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.08.2015)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos.(TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, a dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela embargante. Não há, portanto, nulidade do título executivo. Examinado a preliminar ao mérito.- PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, sabe-se que, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Dos autos, extrai-se que: i) a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 01.03.2000 e em 15.03.2000, na data de vencimento dos tributos (f. 03-06 da execução); ii) a exigibilidade dos créditos permaneceu suspensa, em virtude de adesão a parcelamento, entre 01.03.2000 e 01.08.2003 (f. 129-131); iii) a execução fiscal foi ajuizada em 17.10.2005 (f. 02 da execução); iv) o despacho que ordenou a citação foi dado em 10.02.2006 (f. 09 da execução). Considerando, pois, que o despacho que determina a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não deve ser reconhecida a prescrição, porque não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos (março/2000) e a propositura da demanda (outubro/2005), considerada suspensão da exigibilidade dos créditos entre março/2000 e agosto/2003 (cf. art. 151, VI, do CTN). Análise o mérito.- INCLUSÃO DO ISS/ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2, pronunciou-se no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal. Entendeu a Suprema Corte que essas contribuições somente podem incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Seguindo esta linha de raciocínio, o ISS, que igualmente consiste em ônus fiscal, também não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Veja-se: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional invariavelmente a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08.10.2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Não se ignora que tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi proferido em sede de controle difuso, estando ainda pendentes de julgamento a ADC n. 18 e o RE n. 574.706 (com repercussão geral) que cuidarão da questão fixando o entendimento constitucional acerca da questão. Enquanto isso não acontece, este Juízo mantém sua posição no sentido de que não é possível a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento. Note-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRAVO PROVIDO 1 - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00260606320154030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.03.2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Apelação e remessa oficial desprovida. (TRF3, AMS 00033889420154036100, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.03.2016) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 INAPLICÁVEL. ART. 515, 2º DO CPC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS, PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. O pedido da impetrante constituiu-se em declaração de inconstitucionalidade e de não incidência das contribuições em questão, com a consequente compensação do que já foi pago. O mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração. Súmula 213 do STJ. Conquanto seja o mandado de segurança via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro. O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010), sendo que somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. Afastada a decadência e, com fulcro no artigo 515, 2º do Código de Processo Civil, dado provimento à apelação. (TRF3, AMS 00074395120154036100, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.03.2016) Considerando o exposto, saliento a conclusão no sentido de que a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS efetivamente viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que essas contribuições devem incidir apenas sobre as importâncias decorrentes do faturamento, ou seja, operações de venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza. Como já aludido anteriormente, o ICMS constitui ônus fiscal e não pode ser considerado faturamento. Desse modo, feito o ajustamento quanto ao entendimento sobre a matéria, deve ser acolhida a pretensão da embargante e, por conseguinte, no caso concreto, declarada indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.- MULTA CONFISCATORIA Sobre a multa, cumpre mencionar que ela visa punir o contribuinte faloso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei que disciplina a matéria autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Não vislumbro, no caso dos autos, caráter confiscatório na multa imposta ao contribuinte (20%). Isso porque, como já salientado, ela constitui penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Além disso, não verifico prova de que a sua aplicação pode inviabilizar as atividades da pessoa jurídica - o que, caso comprovado, poderia ensejar sua diminuição, porque demonstrado o caráter confiscatório - ou mesmo que haja desproporção entre o montante aplicado e a conduta salvaguardada. Considerando isso, mantenho o percentual aplicado. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei

referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento). (TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 09.10.2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL. LEI 9393/96. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. SELIC. I. Nos termos da Lei 9393/96 a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II. Caso haja a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto territorial rural, considerando informações sobre o preço de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização (art. 14 da Lei 9393/96). III. No caso dos autos, verificando o Fisco que o valor para a terra nua atribuído pela autora não correspondia ao de mercado, instaurou procedimento administrativo fiscal, ficando demonstrado que o valor a ser pago a título de ITR é bem superior ao especificado pela contribuinte. IV. O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303007, DJ 11/06/07). V. A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95. VI. Apelação da autora improvida. VII. remessa oficial e apelação da União providas. (TRF5, AC 200685020000565, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ Data: 02.05.2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREAS CULTIVADAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA E TAXA SELIC. 1. Dispõe a Lei nº 8847/94, vigente à época dos fatos, os exatos critérios para apuração do Valor da Terra Nua, que determina a base de cálculo, de modo que são excluídas do cômputo as benfeitorias, culturas permanentes, pastagens cultivadas, áreas de preservação permanentes, reservas legais e áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (artigos 3 e 4º). 2. O conjunto probatório acostados aos autos confirma a existência da área cultivada de 330 hectares (cultura de soja e milho) por meio de parceria agrícola nos anos de 1994, ano-base 1995 e ano-base 1996, bem como a averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal para o ano de 1995, ano-base 1996, daí porque os lançamentos devem de ITR para os anos-base de 1995 e 1996 devem ser retificados. 3. No pertinente à multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 4. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 5. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, APELREEX 00003855420034036003, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23.09.2014)- ENCARGO LEGALAcerca da alegação de inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, saliento que a jurisprudência majoritária é firme no sentido de que é legítima sua cobrança no bojo da certidão de dívida ativa. Nessa senda:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGITIMIDADE. 1. De fato, conforme demonstrado pela União Federal, o índice de 20% não se refere à multa moratória, mas ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei nº 1645/78. 3. Nesse diapasão são os dizeres da súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento. (TRF3, AC 00077572120084039999, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.09.2014) Vale frisar, por oportuno, que os referidos encargos têm maior abrangência que os honorários, uma vez que se destinam efetivamente ao custeio das despesas realizadas pelo Fisco, inexistindo ilegalidade, como demonstrado.- DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS das certidões de dívida ativa que a tenham incluído, devendo a exequente proceder a novo cálculo. Sem custas. Em relação aos honorários advocatícios, verifico que, dentre todas as teses invocadas pela embargante, somente uma delas foi acolhida, daí resultando que seria cabível a sua condenação em honorários, nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCP - e não a condenação da embargada. Ocorre, todavia, que, nas certidões de dívida ativa que subsidiavam a execução fiscal, já há previsão de condenação da executada (embargante) em honorários advocatícios, por meio do encargo legal (Decreto-Lei n. 1.025/69 e art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83), razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento da verba mencionada. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000967-78.1994.403.6000 (94.0000967-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA APARECIDA FORIN

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes. Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCP), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80). Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, retomem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

0004616-51.1994.403.6000 (94.0004616-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WANDER MIRANDA

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial (art. 346, NCP), para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCP).

0004654-63.1994.403.6000 (94.0004654-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X CENACOM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial (art. 346, NCP), para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCP).

0001863-87.1995.403.6000 (95.0001863-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X NELIA GARCIA ESPINDOLA

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes. Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCP), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80). Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, retomem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

0001969-49.1995.403.6000 (95.0001969-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X HELCIO CANDIDO SANDIM

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes. Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCP), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80). Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, retomem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

0005259-67.1998.403.6000 (98.0005259-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JORGE CHAIA FILHO X NELSON CHAIA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X ARCO IRIS TINTAS LTDA

Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (f. 203-204), a qual determinou a exclusão de NELSON CHAIA do polo passivo da presente execução fiscal, defiro parcialmente o pedido de f. 206. Liberem-se as penhoras incidentes sobre os bens penhorados às f. 32, 33, 50 e 51. Ato contínuo, remetam-se os autos à SUIS para exclusão de NELSON CHAIA de polo passivo desta execução fiscal. Determino a inclusão dos bens penhorados à f. 52 em hasta pública, a ser oportunamente designada. Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizado o (a) Diretor(a) de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Cunpra-se.

0003778-98.2000.403.6000 (2000.60.00.003778-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X CARLOS ROBERTO DA SILVA GONCALVES

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial (art. 346, NCPC), para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0003565-72.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CHARLES VEICULOS LTDA X VALERIA RUAS MENDES MASSOUD(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALÉRIA RUAS MENDES MASSOUD em face da decisão de f. 78-81. A embargante sustenta, em síntese, que a decisão desse Juízo merece reforma, pois pautou-se em fatos não existentes nos autos, qual seja, uma conduta negativa da Embargante. Ato contínuo, aduz que a empresa da qual é administradora não está fechada, mas inativa. Ressalta, ainda que a decisão que indicou o fechamento da empresa não procede, devendo reconhecer que o fechamento da empresa operou-se por motivos alheios à vontade da Embargante (f. 88). Instada a se manifestar, a embargada pugnou pelo desprovemento recurso (f. 91). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. É o que importa relatar. Registro, de início, que na decisão de f. 79 restou consignado que: (...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava na época da constatação do encerramento de suas atividades. Nesse sentido, veja-se o enunciado de súmula 435 do STJ, bem como, à guisa de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (...) O que ressoa da peça de Embargos é que a embargante está a requerer verdadeira mudança no posicionamento desse Juízo, manejando instrumento inadequado para tal intento. Ora, o entendimento aplicado no caso dos autos está em consonância com a legislação e jurisprudência pátrias. Explico. A alegação prefacial de que esse Juízo foi contraditório em sua decisão não merece guarida, pois, de fato, houve a dissolução irregular da empresa CHARLES VEÍCULOS LTDA, fato que é tranquilamente comprovado pela certidão do Oficial de Justiça, a qual constatou que a empresa não possui domicílio fiscal no endereço constante nos cadastros da SRFB. Veja-se que, conforme constou da decisão embargada, (...) em diligência para cumprimento do mandado de citação, verificou-se que a executada não estava em funcionamento no endereço fornecido (no local estava instalado outro estabelecimento: Locatelli e Trentin Ltda). Ressalto, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que o redirecionamento é cabível nos termos do artigo 135, III, do CTN e nos casos de dissolução irregular da empresa. Ante o exposto, por não haver vício a sanar, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0011385-45.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LEONARDO VICENTE COSTA - ME X LEONARDO VICENTE COSTA(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

(I) Compulsando o feito verifica-se que a decisão de fls. 143-145, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, possui natureza interlocutória e não terminativa. Nestes termos e considerando o disposto nos artigos 1.015 e 1.009 do NCPC, primeiramente intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto. Prazo: 05 (cinco) dias. (II) Em caso negativo, remetam-se os autos à União para ciência da decisão de fls. 143-145 e requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. (III) Em caso positivo, retomem conclusos.

0008030-90.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X HIDRAVE HIDRAULICA MAQUINAS VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE)

Autos n. 0008030-90.2013.403.6000 A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição (f. 61-83). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 89-92). Juntou documentos às f. 93-128. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A parte executada afirma que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos tributos dos seguintes períodos de apuração: 03/2006 a 03/2008 (CDA n. 36.289.483-3, f. 04-12), 07/2006 a 03/2008 (CDA n. 36.289.484-1, f. 13-22), 12/2004 a 10/2008 (CDA n. 36.038.654-5, f. 23-32), 02/2005 a 10/2012 (CDA n. 41.752.778-0, f. 33-44) e 11/2008 a 10/2012 (CDA n. 41.752.779-9, f. 45-57). Em relação a eles, pode-se notar que não é possível extrair da documentação acostada, quais foram todas as datas de entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) - as quais, como se sabe, constituem confissão de dívida e suprem a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tomando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tendo isso em conta, bem como o fato de que as informações acerca das referidas datas são imprescindíveis tanto para a análise da decadência como da prescrição dos créditos, deixo de conhecer a presente exceção, porque não juntada pelas partes documentação necessária ao correto exame dos temas levantados. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

Expediente Nº 1107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004127-86.2009.403.6000 (2009.60.00.004127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-76.2006.403.6000 (2006.60.00.004807-1)) MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espólio(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 216-217: Anote-se. Intime-se a parte embargante, através da imprensa oficial, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 220-233, no prazo de 10 (dez) dias.

0000424-79.2011.403.6000 (2007.60.00.002275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-95.2007.403.6000 (2007.60.00.002275-0)) VALDEMAR JACINTO DUARTE - ESPOLIO(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Intime-se o executado, Espólio de Valdemar Jacinto Duarte - ME, na pessoa de seu inventariante, para pagar espontaneamente os honorários advocatícios fixados na sentença de f. 94-95. Expeça-se ofício à Vara de Sucessões para que informe sobre o andamento do processo de inventário. PA 1,6 Não havendo pagamento espontâneo, expeça-se openhora no rosto dos autos de inventário.

0002853-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-31.2011.403.6000) LUDE SIMIOLI CACAO & CIA LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Autos n. 0002853-82.2012.403.6000SENTENÇA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de f. 68-68v.O embargante sustenta, em síntese, que o processo deveria ter sido extinto com resolução de mérito, porquanto ocorrido o pagamento (f. 71-72).É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem Entendo que os presentes embargos de declaração não comportam acolhimento. Isso porque a matéria alegada nos embargos à execução era, em síntese, prescrição do crédito tributário. A referida alegação não foi apreciada, em virtude de ter ocorrido o pagamento do crédito executado, na execução fiscal apenas (consoante informado às f. 93 dos autos de execução). Tendo isso em conta, foi reconhecida a perda do objeto dos embargos (por falta de interesse processual).A sentença de mérito, reconhecendo o pagamento, foi proferida na execução fiscal. Não havendo, pois, que se falar em vício na sentença extintiva dos embargos.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, todavia, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0000418-04.2013.403.6000 (2004.60.00.008164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-35.2004.403.6000 (2004.60.00.008164-8))
ESPOLIO DE JALBAS FERREIRA DA SILVA X DULCINEA POIATO FERREIRA DA SILVA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Autos n. 0000418-04.2013.403.6000 SENTENÇA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Jalbas Ferreira da Silva em face da sentença de f. 217-225, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo embargante.Em sua manifestação, ele sustenta que há contradição na mencionada sentença, razão pelo qual deve ser reformada (f. 228-231).Instada a se manifestar, a embargada pugnou pelo não conhecimento dos embargos e, subsidiariamente, pela sua rejeição (f. 232-233).É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Registro, de início, que, às f. 217-225, restou consignado que:Como se pode observar da CDA de f. 27-30 da execução fiscal embargada, o crédito cobrado refere-se ao IRPF e à multa dos anos-base de 1998, 1999 (f. 28 e 30) e 2000 (f. 29).Na exordial, todavia, a parte embargante questiona apenas a suposta omissão de receitas relativa ao ano-calendário de 2000, circunscrevendo-se, assim, o pedido a tal ano.Pois bem.O imposto de renda pessoa física (IRPF) é tributo cujo fato gerador é complexo, ou seja, sua realização ocorre ao longo de um período de tempo. Em razão de tal característica, a lei que o regulamenta obriga a realização de declaração de ajuste pelo contribuinte, de sorte que as retenções na fonte são consideradas meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, o qual deve ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos.(...)No caso dos autos, o que se verifica é que Jarbas Ferreira da Silva faleceu no ano 2000. Com isso, a obrigatoriedade da apresentação da DIRF passou a ser do seu espólio, dado que a responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até a data do falecimento, é do espólio.Como se pode notar do processo administrativo juntado, a inventariante deixou de apresentar a referida declaração (ano calendário 2000), apesar das inúmeras intimações feitas para que a apresentasse (f. 78-80).A Enersul, sociedade para a qual trabalhava o de cujus, após instada a tanto (f. 74-77), trouxe o informe de rendimentos mensais, do ano-base de 2000, do beneficiário (f. 92) - o que foi considerado pela Receita Federal (f. 103-104).Em que pese o Fisco possuir o total de rendimentos pagos ao contribuinte, bem como possuir o valor retido na fonte pela empresa pagadora, como dito retro, sem a apresentação da declaração de rendimentos não é possível saber, quais são, de fato, os montantes devidos a título de imposto de renda, porquanto a sua retenção não passa de antecipação do que se presume devido. Por óbvio, não se pode, in casu, tributar com base em mera presunção, cabendo ao contribuinte, em obediência à legislação que disciplina a matéria, desincumbir-se do ônus tributário que lhe é imposto, apresentando, por esta forma, a referida declaração.(...)Correta, portanto, a confecção de auto de infração.Pois bem.O embargante assevera que há contradição na referida sentença, na medida em que foi reconhecido que a fonte pagadora reteve o valor devido a título de imposto de renda e na medida em que não há valores além desses a serem recolhidos.Não vislumbro, contudo, a contradição mencionada. Isso porque, de acordo com a legislação (art. 7º da Lei n. 9.250/95), constitui obrigação acessória do contribuinte apresentar a declaração de rendimentos. O descumprimento de tal obrigação implica em infração consistente em aplicação de penalidade - novamente, nos termos da legislação de regência. É o que se observa in casu. A retenção, como dito, representa mera antecipação de pagamento, constituindo dever do embargante apresentá-la, ainda que para confirmar o valor tributado. Não tendo assim procedido, deve ser aplicada multa - tal como feito.Não vislumbro, por esta forma, qualquer vício a ser sanado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0008549-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-97.2013.403.6000) SAN REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Autos n. 0008549-31.2014.403.6000 SENTENÇA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos por San Remo Indústria e Comércio de Móveis Ltda em face da sentença de f. 236-241, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.Em sua manifestação, a embargante sustenta que o Juízo deixou de analisar a petição de f. 26-29, na qual se tratou da garantia da execução. Alega, outrossim, nulidade das publicações e intimações que não se realizaram em nome do advogado constituído nos autos. É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem A embargante assevera que o Juízo não considerou, ao extinguir os embargos, a manifestação de f. 26-29 dos autos n. 0001634-97.2013.403.6000. Não foi, entretanto, o que, efetivamente, ocorreu. Isso porque, como se pode notar da execução fiscal apenas: i) às f. 26-29, a executada ofereceu alguns bens à penhora; ii) às f. 31, a exequente requereu o arquivamento da execução, em razão do valor cobrado; iii) às f. 32, foi prolatada decisão determinando que a executada manifestasse, no prazo de cinco dias, interesse na nomeação de bens para a garantia da execução e que, no seu silêncio, os autos fossem suspensos; iv) a executada, apesar da intimação, manteve-se inerte e o processo foi suspenso (f. 33v).Pode-se, portanto, daí extrair que a execução não foi, de fato, garantida; os embargos não foram sequer recebidos; resultando correta a sentença de f. 236-241 que extinguiu a execução, nos moldes previstos pelo art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 267, IV, do CPC.Não houve, dessarte, a omissão aduzida.Acerca da alegação de que são nulas as publicações realizadas, porque não efetivadas em nome do procurador constituído - qual seja: Dr. Eduardo Gaiotto Lunardelli (OAB/MS n. 14.197) -, entendo que ela não comporta acolhimento.É que, na peça vestibular dos embargos, constou que: Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam em nome do advogado Éric Vinicius Polizer, OAB/MS n. 14.559, sob pena de nulidade. - os grifos são dos próprios procuradores (f. 06).A referida petição foi assinada tanto pelo Dr. Éric Vinicius Polizer como pelo Dr. Eduardo Gaiotto Lunardelli (f. 06).A procuração outorgada pela embargante foi, efetivamente, dada ao Dr. Eduardo Gaiotto Lunardelli (f. 07). Dela, todavia, consta que o referido procurador tem poderes para(...) defender os interesses da outorgante na Ação de Execução em trâmite na Justiça Federal de Campo Grande-MS sob o n. 0001634-97.2013.403.6000, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, o que tudo será dado por bom, firme e valioso na forma da Lei. Nessa esteira, considerando que o advogado constituído possui amplos poderes - podendo, inclusive, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, o que tudo será dado por bom, firme e valioso na forma da Lei - e considerando que o procurador, com tais poderes, requereu expressamente que todas as publicações e intimações fossem realizadas em nome do advogado Éric Vinicius Polizer (OAB/MS n. 14.559), sob pena de nulidade, a conduta consistente em pleitear a nulidade das publicações efetivadas em nome de advogado diverso daquele a quem foi outorgada procuração revela-se atentatória aos princípios que norteiam a boa fé nas relações processuais, notadamente ao princípio da cooperação e ao da proibição do venire contra factum proprium. Afinal, os atos de publicação ocorreram em conformidade com requerimento expresso do procurador constituído.Nessa senda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO NOME DE DOIS DOS ADVOGADOS DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, 1º, do CPC) (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1.382.719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014; STJ, EDcl no AREsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.292.984/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2014. II. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGRSP 200900152886, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 14.03.2016)Não verifico, por esta forma, qualquer vício a ser sanado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0005883-86.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-79.2011.403.6000) BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, a parte demonstra a garantia parcial do executivo fiscal através da penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 167.346 (fl. 21). Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, primeiramente concedo ao embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis de sua propriedade, sob pena de extinção destes embargos. No mesmo prazo, deverá o embargante trazer aos autos cópia integral da petição inicial da ação ordinária nº 0007483-21.2011.403.6000. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003391-88.1997.403.6000 (97.0003391-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLEUSA VIEIRA DE ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS006073 - RENATA MATEUS ACOSTA) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE ALMEIDA(MS005229 - EDGARD CAVALCANTE E MS006073 - RENATA MATEUS ACOSTA) X FABIO ALEXANDRE VIEIRA DE ALMEIDA(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS006073 - RENATA MATEUS ACOSTA) X FAVA IND. E COM. DE PROD. QUIM. E VASOS DE PRESSAO LTDA(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS006073 - RENATA MATEUS ACOSTA E MS005229 - EDGARD CAVALCANTE)

Intimem-se os executados da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

0009908-02.2003.403.6000 (2003.60.00.009908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JUNIA EVARISTO X JAIRO ALBERTO BRUXEL X JOSE MARCILIO FILHO X FERNANDO COSTA VIANA(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES) X IMAFI INDUSTRIA COMERCIO MAQUINAS P/ FRIGORIFICOS LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença, prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (nº 2010.60.00.001545-7 - f. 312-325), que excluiu FERNANDO COSTA VIANA do polo passivo da presente execução fiscal, necessário se faz: 1. a liberação em favor do executado das quantias depositadas às f. 293 e 299, referentes a bloqueio de Bacenjud e Depósito complementar para embargar, respectivamente. Para tanto, proceda-se, conforme requerido à f. 327; 2. o encaminhamento dos autos à SUIZ para exclusão do executado do polo passivo. Ao final, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014 (f. 302). Os autos serão reativados, pela credora, quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado. Intime-se a exequente. Após, ao arquivo sem baixa.

0008501-87.2005.403.6000 (2005.60.00.008501-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X COPANT MULTIPROFISSIONAIS DO TRABALHO EM COOPERATIVA DO X SILVIO BONFIM DE MOURA X ANDRE CLOTILDE CHAMORRO VERAS(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X ANDRE JOSE(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CLOTILDE CHAMORRO VERAS

DESPACHO/DECISÃO 1. Defiro o requerimento formulado pelo credor em relação aos executados COPANT MULTIPROFISSIONAIS DO TRABALHO EM COOPERATIVA DO, SILVIO BONFIM DE MOURA e CLOTILDE CHAMORRO VERAS.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud), nos termos requerido pelo exequente, por se tratar de firma individual, para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos: PA 1,6 a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban(<http://www.bcb.gov.br/fs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpar=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEP, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.7. Intime-se o executado ANDRE JOSÉ da decisão de f. 118. Publique-se.8. À SUIS para excluir o executado nominado por Andre Clotilde Chamorro Veras do termo de autuação, em razão de incorreção no seu registro.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.Decisão de folhas 118: André José opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, em razão de ter sido indevido o redirecionamento realizado em seu desfavor. Afirma que sua ilegitimidade é causa de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 112-115, pela rejeição dos pedidos. É o relatório.Decido.O excipiente afirma que não foram observados os requisitos do art. 135, III, do CTN quando do deferimento do redirecionamento do feito em seu desfavor.O Superior Tribunal de Justiça entende que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.Quanto à dissolução irregular da empresa, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso, a pessoa jurídica não foi encontrada para citação em seu endereço fiscal, conforme certificado pela senhora oficial de justiça à fl. 19-verso.Por tal razão foi deferido o redirecionamento, através da decisão fundamentada de fl. 90.Assim, a presunção de dissolução é firme e não foi desconstituída por prova em contrário. Ainda que se sustente a sua regular dissolução, a situação de fato passaria a exigir dilação probatória, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade.Ressalto, por fim, que caso houvesse irregularidade no redirecionamento, tal fato acarretaria apenas a exclusão do sócio do pólo passivo e não a extinção da execução fiscal.Quanto à alegação de que não restou comprovado o exercício de cargo de gerência à época do fato gerador, sem razão o excipiente.Iso porque os créditos executados referem-se ao período de apuração de 03/2001 a 08/2001 e, compulsando os autos, percebe-se que o excipiente ainda exercia o cargo de Diretor Financeiro em 18-01-02, conforme demonstra a Ata de Assembléia Geral Extraordinária juntada às fls. 54-55.Por fim, deixo de conhecer as teses de ilegitimidade relacionadas aos demais executados, eis que é vedado à parte defender direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizada por lei, o que não é o caso (art. 6º, CPC). Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução.Remetam-se novamente os autos à SUIS para retificação, a fim de que constem no pólo passivo ANDRÉ JOSÉ e CLOTILDE CHAMORRO VERAS, nos termos da decisão de fl. 90.Intimem-se.

0005657-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005657-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0004928-31.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUDE SIMIOLI CACAO & CIA LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): LUDE SIMIOLI CAÇÃO E CIA LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0005612-19.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IZA BEZERRA LOPES(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por IZA BEZERRA LOPES às fls. 25-26.Manifestação da União à fl. 89.É o breve relato.Decido.(I) DA ALEGAÇÃO DE BITRIBUTAÇÃO.A execução requer o desbloqueio do montante penhorado em suas contas bancárias na data de 09-02-15, ao argumento de que (1) a cobrança é indevida, por se tratar de bitributação; (2) necessita da quantia penhorada para aquisição de prótese ortopédica.Prefacialmente, não conheço da alegação de bitributação suscitada, uma vez que não demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - tratar-se de crédito com origem no mesmo fato gerador de outro tributo, e cobrado por mais de um ente tributante.Dito isto, passo à análise do pedido de desbloqueio formulado.(II) DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO.Primeiramente, registro que não devem ser olvidados no processo de execução os princípios da dignidade da pessoa humana e de que a execução deve-se dar do modo menos gravoso ao executado (art. 805, NCPC), sendo necessária a observação de tais diretrizes basilares em concomitância com a busca pela satisfação do crédito exequendo.Neste sentido, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL DE PEQUENO VALOR UTILIZADO PARA TRANSPORTAR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE.(...)2. O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade.(...) Recurso especial improvido. (REsp 1436739/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) (destaquei)Não obstante tal fato, no caso concreto, muito embora se tenham por relevantes as alegações da parte executada - que demonstra a ocorrência de acidente que lhe ocasionou a amputação de membro inferior esquerdo - tenho que não se mostra possível a liberação pleiteada.Iso porque, muito embora seja fato inconteste que a executada necessita de prótese transtibial (fl. 50), verifica-se que não foram trazidos aos autos elementos que demonstrem que, no presente momento, esteja a parte enfrentando dificuldades para a aquisição de tal peça ortopédica.De fato, não foi juntada ao feito documentação que demonstre: (a) a especificação de modelo da prótese indicada para a executada, por médico especialista; (b) o preço de tal equipamento no mercado; (c) as dificuldades encontradas para sua obtenção pelos sistemas de saúde pública; etc.Registre-se, ainda, que não foram suscitadas pela devedora quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil.Neste contexto, inarredável concluir pela impossibilidade de liberação dos valores penhorados.Posto tudo isso!(I) Não conheço da tese de bitributação arguida e indefiro o pedido de desbloqueio formulado.(II) Intime-se a parte executada.(III) Em caso de apresentação de nova documentação que demonstre a impenhorabilidade do saldo bloqueado, faça-se nova conclusão.(IV) Na ausência de manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.(V) Anote-se na capa dos autos a tramitação prioritária, por possuir a parte executada idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1.048, I, do NCPC e Lei nº 10.741/03).

0006902-64.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA E MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, em que requer a liberação de numerário penhorado através do sistema Bacen Jud e a declaração de nulidade de sua citação (fls. 84-93). Contra a decisão que indeferiu o desbloqueio de valores foi interposto o agravo de instrumento de fls. 128-138. No que se refere à nulidade suscitada, a União se manifestou à fl. 139, reiterando os termos da petição de fls. 116-119, razão pela qual passo à apreciação do pedido. É o breve relato. Decido. Em se tratando de executivo fiscal, sabe-se que a citação pelo correio considera-se realizada na data da entrega da carta citatória no endereço da parte executada. É o que dispõe o art. 8º, inciso II, LEF, senão vejamos: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (destaquei) Ainda, dispõe o Código Tributário Nacional que, na falta de eleição de domicílio tributário pela pessoa jurídica de direito privado, será considerado como tal o lugar de sua sede (art. 127, II, CTN). Como se vê, não exige a lei que a entrega da carta citatória seja feita pessoalmente ao executado, bastando seu encaminhamento ao endereço informado pelo devedor como seu domicílio fiscal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é suficiente a entrega da correspondência no domicílio tributário do contribuinte, não sendo necessário que o aviso de recebimento seja pessoalmente subscrito pelo devedor. Acerca do assunto, vejamos o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) Pois bem. No caso concreto, verifica-se que a entrega da carta de citação no endereço informado na inicial foi realizada na data de 03-11-15 (fl. 80). Por sua vez, a alteração de endereço da sede da empresa executada foi averbada perante a Junta Comercial apenas em 09-11-15, portanto, após já efetivado o ato citatório (fl. 101). Ressalte-se que os demais documentos juntados pela parte - em que consta o novo endereço da excipiente - também possuem datas posteriores à da citação realizada, como se vê às fls. 96, 97, 98-101. Desta forma, constata-se que não logrou a excipiente comprovar - de plano e sem necessidade de dilação probatória - que sua carta de citação foi entregue em endereço diverso daquele até então informado como seu domicílio fiscal, não restando demonstrada a nulidade suscitada. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

0008426-96.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUIZ ANTONIO PALHETA DANTAS(MS017888 - RODRIGO DE SOUSA)

Diante da concordância da União (fl. 44) e da documentação juntada pela parte executada, defiro o pedido de liberação dos valores penhorados à fl. 48. Libere-se também o saldo remanescente bloqueado nas demais contas bancárias (R\$ 21,22 e R\$ 12,79), por se tratar de quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da decisão de fl. 16. Após, tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o andamento do feito até nova manifestação das partes.

Expediente Nº 1108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005100-94.2016.403.6000 (2008.60.00.006854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006854-6)) MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) In casu, muito embora tenha sido efetuada a penhora do imóvel de matrícula nº 58.522 - o que se vê à fl. 520 do executivo fiscal e à fl. 56 deste feito - verifica-se que ainda não consta nos autos a avaliação do bem constrito. Tal circunstância impede a verificação da existência de garantia integral do executivo fiscal, para fins de recebimento destes embargos. Por tais razões: (I) Postergo, por ora, o recebimento do presente feito. (II) Apensem-se e aguarde-se a avaliação do bem penhorado no executivo fiscal embargado nº 0006854-52.2008.403.6000. (III) Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006328-37.1998.403.6000 (98.0006328-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X GRAVA REPRESENTACOES LTDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

A exequente, em resposta à consulta formulada pelo Juízo Deprecado (f. 188), confirmou a extinção por pagamento das CDAs 13.2.97.002406-60 e 13.6.97.004890-12, bem como, o parcelamento das remanescentes (f. 195). Sabe-se que a adesão da executada a parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), impondo a suspensão do executivo fiscal, não sendo cabível, portanto, a realização de atos executivos. Desse modo, suspenda-se a execução fiscal até nova manifestação das partes. Solicite-se a devolução da Carta Precatória.

0002912-22.2002.403.6000 (2002.60.00.002912-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X BENEDITO RAIMUNDO DE MORAIS(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

BENEDITO RAIMUNDO DE MORAES opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, i) ilegitimidade passiva sob o argumento de que não é o responsável tributário pelo fato gerador da exação fiscal e ii) nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal (f. 96-101).Juntou documentos (f. 102-142).Instada, a União pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 144-147).É o que inporta mencionar.DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ressalto que esse é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:14/06/2012).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INFRAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CRQ. ATIVIDADE BÁSICA INCOMPATÍVEL COM A ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Na espécie, as matérias impugnadas são passíveis de análise em sede de pré-executividade. 4. Improcedente o pedido para a produção de prova pericial, pois não se trata de situação em que necessária a dilação probatória preconizada, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do que foi assentado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente, conforme já decidido, em caso análogo, pela Turma. 5. Agravo inominado desprovido.(AC 00229962120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015)Examinando os autos, noto que os argumentos aduzidos pelo excipiente demandam dilação probatória - análise documental - não aferível em sede de exceção de pré-executividade.Saliento, quanto ao ponto, que assim se manifestou o excipiente: (...) o fato gerador do crédito tributário lançado foram os rendimentos auferidos pelo excipiente em sentença judicial trabalhista autuada sob o n. 1063/94, que tramitou pela 4ª Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Campo Grande - MS.A sentença homologou o acordo entre o excipiente e a empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, na parte que diz respeito ao Imposto de Renda ficou acordado entre as partes que da verba do reclamante, ora excipiente seria descontado o valor de IRRF referente ao valor tributável de R\$ 21.227,73, que se referia a verba salarial, cabendo à reclamada a responsabilidade sobre o IRRF das demais parcelas do acordo (...) (f. 97-v).Isto porque é imprescindível a acurada análise documental e, inclusive, existe a possibilidade da necessidade de realização de perícia contábil.Assim, eventual produção de provas, como a realização de perícia, juntada de documentos, deve ser requerida em sede de Embargos à Execução Fiscal. Essa questão da inviabilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade está bem realçada na doutrina:(...) Mas, a sua admissibilidade deve basear-se na prova inequívoca, sob pena de desvirtuar-se o pretendido pelo legislador, e também não vale nos casos em que há necessidade de produção de provas. Por isso mesmo, na arguição de falsidade do título, por exemplo, não há como o devedor arguir a exceção de pré-executividade na execução fiscal, para, assim, defender-se no bojo da ação executiva; dependerá, necessariamente, dos embargos, para a discussão ampla do seu direito, inclusive a produção de provas. Veja-se, ainda, excerto de julgado acerca do tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NECESSÁRIAS. À COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO EM HIPÓTESES RESTRITAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Verifica-se dos autos, inicialmente, a ausência de peças aptas a comprovar as alegações do agravante. A documentação em questão, confrontada com o arrazoado recursal, é inapta a corroborar as alegações ali formuladas, o que torna inviável o provimento do recurso. 2 - Ademais quando se considera que a exceção de pré-executividade só é admissível em execução fiscal em hipóteses restritas, conforme se verifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTUDO, NÃO SE ADMITE TAL EXCEÇÃO QUANDO A QUESTÃO EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal relativamente às matérias não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória 3. In casu, Em que pese entender pela possibilidade de aplicação da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, mesmo que proveniente de ato anterior à referida lei, no caso em tela, observo que a análise das alegações do agravante, sobretudo no que se diz respeito aos valores efetivamente devidos e quais estariam ou não abarcados pela retroatividade da lei, depende de dilação de dilação probatória e eventual perícia contábil, a fim de comprovar a alegação do agravante de que houve equívoco na autuação fiscal e apurar o real valor devido, bem como exercício de contraditório pleno, em que seja oportunizada ampla defesa, com produção de prova pela parte contrária. 4. Inviável a discussão da matéria, via da exceção de pré-executividade, não se trata de matéria que o Juízo possa conhecer de ofício, necessitando de maior dilação probatória, fato que não cerceará a defesa do executado, tendo em vista que esta poderá ser exercida por meio de embargos à execução, momento em que todos os tipos de prova poderão ser produzidos, comprovando-se o direito que se alega. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 201400001003618, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/07/2014.) 3 - Agravo de instrumento interposto por LUIZ ALBERTO MACHADO FERREIRA desprovido.(AG 201402010008609, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/09/2014)Isto posto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0014465-22.2009.403.6000 (2009.60.00.014465-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RUY SCHARDONG X SEMENTES RUIAGRO LTDA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

F. 38. A solicitação de certidão de objeto e pé deve ser feita em Secretaria após o recolhimento das custas devidas.Intime-se a executada para nesse sentido proceder, se ainda, persistir o interesse.Dado o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007272-14.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GLOBAL MED. HOSPITALAR LTDA - ME(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Autos n. 0007272-14.2013.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição (f. 33-44).Juntou documentos às f. 50-54.Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 49-52).É o que inporta relatar. DECIDO.Saliento que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A parte executada afirma que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos tributos do período de apuração 2005/2006 e 2006/2007 (CDA n. 13413001653-68, f. 04-27).Em relação a eles, pode-se notar da documentação acostada, que a parte executada aderiu a parcelamento em 27.07.2007 (f. 53) - o que, como se sabe constitui o débito (termo de confissão espontânea).Não há, por esta forma, que se falar em decadência do direito de lançar, porquanto não transcorridos cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01.01.2006) e o dia de constituição do crédito (27.07.2007).Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou.Veja-se: i) o referido crédito foi, como dito, constituído em 27.07.2007; ii) o prazo prescricional permaneceu interrompido até a rescisão do parcelamento em 16.03.2013 (f. 53); iii) a execução fiscal foi ajuizada em 16.07.2013 (f. 02); e iv) o despacho que ordenou a citação foi dado em 10.11.2013 (f. 29) - interrompendo novamente o prazo prescricional (art. 174, I, do CTN).Daí se nota que não ocorreu a prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre 16.03.2013 e 16.07.2013.Por todo o exposto, conheço da exceção, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.Defiro o requerimento de Bacenjud (f. 46).Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do NCP e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.Se insuficientes as medidas constritivas acima, penhore-se eventuais veículos registrados em nome do executado, por intermédio do sistema RENAJUD.Encontrando-se veículos, efetue-se a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e, após, registre-se a correspondente penhora naquele sistema.

0007761-17.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA(MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0013824-58.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HUGO LEANDRO DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

HUGO LEANDRO DIAS opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição com relação à CDA n. 13.1.05.000413-87 (fls. 30-34). Manifestação da União, pela rejeição do pedido, às fls. 36-38. É o breve relatório. Decido. (I) DA DECADÊNCIA Compulsando os autos vê-se que a inscrição impugnada consigna a cobrança de crédito referente a imposto de renda (IRPF). Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual a apuração do crédito tributário e o seu respectivo pagamento antecipado ficam a cargo do contribuinte. Em tais casos, a autoridade fiscal efetuará lançamento de ofício apenas nas hipóteses de: a) declaração com pagamento antecipado parcial; b) ausência de declaração e ausência de pagamento antecipado; c) ou quando a lei não disponha sobre o pagamento antecipado da exação. Ocorrendo declaração com pagamento parcial, o Fisco possui 05 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, CTN. Já em caso de ausência de declaração e consequente ausência total de pagamento, ou quando a lei não o preveja, o mesmo prazo é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, CTN. Ressalte-se que na hipótese de declaração sem pagamento não há falar em decadência, uma vez que sua entrega pelo contribuinte configura forma de constituição do crédito tributário quanto ao valor declarado (REsp 962.379/RS, DJe 28.10.2008, submetido ao regime dos recursos repetitivos). O tema também já foi apreciado sob o rito dos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 973.733, de 12/08/2009, bem como na recente edição da Súmula nº 555, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte entendimento: Súmula 555 - STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (...) O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (...) Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (destaque) Esclarecidos tais aspectos referentes à decadência quanto às exações sujeitas a lançamento por homologação, registro que, in casu, o tributo exigido (imposto de renda de pessoa física) possui fato gerador de natureza periódica e complexa, visto que engloba todos os eventos ocorridos dentro do correspondente exercício financeiro. Por tal razão, tem-se que seu fato gerador considera-se ocorrido somente no dia 31 de dezembro do respectivo ano-base. Acerca do assunto, vejamos o esclarecimento tecida pelo Supremo Tribunal Federal: O Imposto de Renda tem fato gerador complexo, que só se completa na decorrência de determinado espaço de tempo, ao fim do qual diversos fatos isolados são valorados e, somados, aperfeiçoam o fato gerador. Tal fato continuado, embora ocorrente em um período temporal, é mensurado e qualificado, para fins de determinação da obrigação tributária, em momento único, específico. Assim, não há que se falar em ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ no dia 1º de Janeiro do ano da declaração, mas no último dia do ano-base, este, sim, o momento do nascimento da obrigação tributária. (STF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma) Assim, tratando-se de rendimentos auferidos durante os anos de 2001, 2002 e 2003, tem-se que os fatos geradores do IRPF consideram-se efetivados, respectivamente, em 31-12-2001, 31-12-2002 e 31-12-2003. Antes que decorresse o prazo decadencial quinquenal o contribuinte apresentou as declarações de imposto de renda de n. 0130253189 (em 30-04-02), n. 0130598165 (em 20-10-03) e n. 0130681723 (em 08-12-04), como se vê no extrato de fl. 51. A apresentação destas declarações, como já consignado acima, importa em confissão do débito declarado, razão pela qual com ela ocorre a constituição do crédito, afastando a tese decadencial. Nesse sentido vejamos também o teor do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009.) (destaque) Corroborando esse entendimento também foi editada a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em conclusão, considerando que as declarações que constituíram os créditos exigidos na CDA n. 13.1.05.000413-87 foram apresentadas antes do decurso dos respectivos prazos decadenciais, vê-se que não restou demonstrada a ocorrência da decadência. (II) DA PRESCRIÇÃO Com relação à prescrição, sabe-se que a contagem do prazo prescricional quinzenal se dá a partir da constituição definitiva do crédito. No presente caso, como dito, os valores exigidos referem-se a imposto de renda, com notificações ao contribuinte realizadas entre 13-11-02 e 14-12-04 (fls. 04-08). Tratando-se de crédito de natureza tributária, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Sobre a cobrança, a União demonstra que, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de pedido de parcelamento em 12-06-05, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A exclusão do parcelamento teve efeitos a partir de 14-07-05 (fl. 41). A partir da exclusão do parcelamento e do retorno da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 15-07-10. A execução fiscal foi ajuizada em 03-12-14, após, portanto, o dies ad quem supramencionado (15-07-10). Entretanto, tenho que, no presente caso, não se mostra possível o conhecimento da tese prescricional suscitada. Isso porque a exequente também alega que o excipiente aderiu a modalidade de parcelamento prevista na Medida Provisória n. 449/2008 (convertida posteriormente na Lei n. 11.941/09), efetuando pagamentos e interrompendo o lustro do prazo prescricional antes de seu termo final. De fato, verifica-se que o executado efetuou pagamento na data de 04-12-08, o qual veio a ser posteriormente aproveitado para amortização de seu débito consolidado, conforme possibilitavam as Portarias Conjuntas PGFN/RFB ns. 01/2009 e 06/2009. É o que se extrai do detalhamento de fl. 41, em que o valor consta como amortização MP.449/2008. Contudo, pela documentação trazida aos autos não é possível verificar em que data o executado teria optado pelo referido parcelamento, informação esta necessária para se aferir o momento em que tenha restado interrompido o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN). Considerando tal circunstância, bem como que em sede de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inarredável o não conhecimento do pedido referente à prescrição alegada. POSTO TUDO ISSO: (I) Não conheço da exceção de pré-executividade no que se refere à tese prescricional e a rejeito quanto à decadência suscitada. (II) Intime-se o executado. (III) Após, à União para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0006299-88.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E BISCOITOS LTDA - E(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA E MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES)

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0008450-27.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCELO ARIAS DE FREITAS(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

MARCELO ARIAS DE FREITAS opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a necessidade de extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que a CDA que lastreia a presente execução fiscal está evadida de nulidade, pois obteve decisão favorável em mandado de segurança, a qual suspendeu a inexigibilidade do IPI referente à importação de veículo automotor (f. 08-26). Juntou documentos (f. 27-144 e 150-157). Instada, a União pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 159-161). Juntou documentos (f. 162-188). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliente, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ressalta que esse é o entendimento perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a legitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ... EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2012) O excipiente alega que efetuou a importação de veículo automotor e obteve, em sede de mandado de segurança impetrado na Subseção Judiciária de Santos - SP (0004316-48.2012.4836104), sentença favorável ao seu pleito de desnecessidade de recolhimento de IPI, a qual foi confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 09). Contudo, a excepta comunicou nos autos que a sentença proferida no mandado de segurança mencionado acima foi reformada em sede de Agravo em Apelação/ Reexame Necessário n. 0004316-38.2012.403.6104 (f. 162-164). Assim, após a decisão proferida no agravo legal (12.09.2013, cf. f. 165-v), a excepta ajuizou a presente execução fiscal (05.08.2015, cf. f. 02). Nota, desta maneira, que a tese do excipiente não merece prosperar. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0000396-38.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X N P Q TURISMO LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

NPQ TURISMO LTDA opôs exceção de pré-executividade requerendo, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 164-168). Juntou documentos (f. 169-181). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 183-193). Juntou documentos (f. 194-230). É o que importa mencionar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 15.01.2016 (f. 02) e as inscrições que ora se executam foram parceladas em 03.03.2016 (f. 189). Saliente, ainda, que a decisão proferida na ação de n. 0000062-04.2016.403.6000, a qual determinou a validação do parcelamento, foi proferida em 11.02.2016 (f. 176-181), ou seja, em momento posterior ao ajuizamento dessa execução fiscal. Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido objeto de parcelamento. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento das inscrições. Nesse sentido, vejamos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3869

ACAO PENAL

0003436-95.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON ALVES PINHEIRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 234/235. Intime seu defensor a apresentar as razões recursais, no prazo de 08 dias. 2. Com a vinda das razões, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Publique-se.

Expediente Nº 3870

INQUERITO POLICIAL

0003617-04.2008.403.6002 (2008.60.02.003617-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GERALDO ASSIS DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X BRUNO DE CARVALHO SACRAMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que rejeitou a denúncia, e que os indicados prestaram fiança nos autos 2008.60.02.003783-0 e 2008.60.02.003782-8 (pedidos de liberdade), determino a devolução aos réus. Naqueles autos, ambos constituíram o Dr. Antonio Carlos Klein, OAB/MS 2317, o qual efetuou o depósito da fiança. Assim sendo, inclua-se o nobre causidico no sistema processual, e intime-o a juntar procuração nestes autos com poderes para receber e dar quitação, a fim de levantar a fiança prestada por Geraldo Assis de Oliveira e Bruno de Carvalho Sacramento. Prazo: 10 (dez) dias. Com a procuração em ordem, expeça-se alvará de levantamento. Estando em termos, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 3871

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000539-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000539-1) - TEODORO ORTIZ X PROPICIO VIEIRA DE LIMA X MATHILD DUTRA DE LIMA X FAUZETH ARMAD FARAJ X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X GILMAR VITOR FREITAS X HILTON ALVES MACHADO X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X ELISVALDO MANTOVANI X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X CLAUDIR LUIZ CAETANO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X TEODORO ORTIZ X UNIAO FEDERAL X MATHILD DUTRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FAUZETH ARMAD FARAJ X UNIAO FEDERAL X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR VITOR FREITAS X UNIAO FEDERAL X HILTON ALVES MACHADO X UNIAO FEDERAL X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELISVALDO MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR LUIZ CAETANO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 350-351, pois o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser feito antes da elaboração dos respectivos ofícios requisitórios (art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal).Incumbe mencionar que o advogado pode utilizar a procuração ad judicium para sacar precatórios e requisições de pequeno valor diretamente nas instituições financeiras depositárias, conforme interpretação e procedimentos emanados do Conselho da Justiça Federal.

0001140-71.2009.403.6002 (2009.60.02.001140-6) - RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação do réu a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de LUIZ CASTRO DAS CHAGAS, falecido em 14/06/2006. Narra a inicial, que a autora era cônjuge do autor e ele sempre exerceu a função de serviços gerais/trabalhador rural em Fazendas; Com a inicial, fls. 03/05, vieram a procuração de fls. 06 e documentos de fls. 07/20. O réu contesta a demanda, fl. 26/8, arguindo: o autor não possuía a qualidade de segurado desde 1996 e recebia o amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 28/06/1999. O autor impugna a contestação em fls. 34/6. Audiência de instrução em 31/08/2012, fl. 53. Laudo Pericial em fls. 163/174. Alegações finais, fls. 177/8, autora, réu, 180/183. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares. Quanto ao mérito, a pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, mas não o status de dependente da autora. A prova colhida na instrução revela a procedência do pleito autoral. Pela prova produzida pela autora, vê-se que o falecido era, desde 28/06/1999 beneficiário de amparo social de pessoa portadora de deficiência (fl.30) em razão de minucioso processo administrativo conduzido pelo próprio requerido. O CNIS denota que o falecido esteve em gozo de tal amparo até às vésperas de sua morte, 14/06/2006, fl. 31. Pautou-se o indeferimento administrativo (fls 16) no fato de que a qualidade de segurado permaneceria até 01/06/1995 porque a última contribuição se dera em 05/1995. Vê-se pelos documentos de fls 135/150 que o autor se submeteu a a vários procedimentos médicos a partir de 1995. Aliás, o atestado de fls. 13 nos induz que ele se submeteu a tratamento para diabetes e realizou hemodiálise a partir de 04/11/1995. A perícia médica indica que o finado passou por hemodiálise de 04/11/1995 a 14/06/2006 e era portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e insuficiência renal crônica, doença renal em estado final, doença que lhe vitimou conforme nos indica o atestado de óbito. Atendo-se aos questionamentos, o perito consigna que o autor era portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial, complicadas por insuficiência renal crônica. Para o exercício de sua atividade como trabalhador rural, a doença o incapacitava totalmente, visto que iniciou seus tratamentos de hemodiálise em 04/11/1995. Considerando sua idade e muito provavelmente sua baixa escolaridade, o paciente não era suscetível de reabilitação em outra atividade que lhe garantisse a subsistência. A jurisprudência já se firmara no sentido de que a presença de incapacidade não acarreta a perda da qualidade de segurado. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente é congênita geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade que por várias razões pode não ter sido exercido pelo segurado no período de graça. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. 1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida. 2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retomar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956673 Processo: 200701247152 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/08/2007 Documento: STJ000768929 Fonte DJ DATA: 17/09/2007 PÁGINA: 354 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, a incapacidade do falecido esposo da autora lhe perpetuou a qualidade de segurado até a morte deste, em 14/06/2006. Assim, ao tempo de sua morte, LUIZ CASTRO DAS CHAGAS ainda detinha a qualidade de segurado, devendo seus dependentes usufruírem da proteção do regime previdenciário. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão ao requerimento administrativo, 13/07/2006, porque o pedido foi formulado em menos de trinta dias, quando o requerido podia conceder administrativamente, mas não o fez por erro. Por fim, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolher o pedido vindicado pela autora na inicial. Condeno o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de pensão por morte de JOÃO FERREIRA DA CRUZ, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 139.930.993-2 Nome do segurado RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS RG/CPF 000957270/SSP-MS. e CPF 003.987.061-82 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 13/07/2006 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 12/09/2016 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, deduzindo os valores recebidos administrativamente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Oficie-se ao gerente executivo do INSS de Dourados a fim de que tome as necessárias providências para a implantação deste benefício no prazo de trinta dias. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias. Não o fazendo, incidirá multa diária de duzentos reais. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº __/2016-GJ Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS.

0002433-76.2009.403.6002 (2009.60.02.002433-4) - NADELSON FERREIRA DE MORAES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO NA DELSON FERREIRA DE MORAES pede em face da UNIÃO a declaração do direito à isenção do IPI na aquisição do veículo por ser portador de deficiência física. Afirma: é portador de moléstia grave de espondilite anquilosante, que lhe causa comprometimento e dificuldade no desempenho de suas funções; pleiteou junto ao Ministério da Fazenda o reconhecimento do direito à isenção em 06/11/2008, mas lhe fora negado em 25/11/2008 porque não se enquadraria nas hipóteses do parágrafo 1º. Do artigo 1º da Lei nº 8.989/1995. A inicial, fls. 02/06, foi instruída com a procuração, fl. 07 e os documentos de fls. 08/19. Citada, a União apresentou contestação, fls. 33/8, alegando, em síntese: a deficiência não está prevista no texto legal. O autor impugna a contestação, fls. 41/3. Fls. 111/8, é juntado laudo médico pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor comprova pelo laudo de fls. 62 sua completa incapacidade para conduzir veículos convencionais, incapacidade permanente. O autor possui limitação articular dos ombros e prótese quadril bilateral com limitação articular. Igualmente, o perito judicial afirma que o autor sofre de anquilosante com diagnóstico há muitos anos. Evoluiu ainda com artrose de quadril bilateral com necessidade de cirurgias para colocar prótese há 12 ou 15 anos. Tais patologias dificultam o desempenho de suas funções físicas e desempenho de atividades normais, sobretudo para dirigir veículos. Percebe-se que o autor está acometido de patologia de deficiência física, doença que o impossibilita a direção de veículo convencional. Rejeito o argumento de que ampliar o rol implicaria em ampliar indevidamente o texto da Lei 8.989/1995, pois o art. 111 do CTN tanto veda a interpretação extensiva (que concede benefício a quem não merece) quanto hostiliza a interpretação restritiva (que amputa a benesse a quem de direito). Assim, não é de se falar em rol taxativo ou ampliativo, e sim de aplicar do texto legal que agasalha a pretensão do peticionante, portador de deficiência física. Nesse sentir: TRIBUTÁRIO. IPI E IOF. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE A DIREÇÃO DE VEÍCULO CONVENCIONAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. 1. A Lei 8.989/1995 assegura a isenção do IPI na aquisição de veículo automotor a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda. 2. Comprovada nos autos a deficiência física do autor e a respectiva incapacidade para a direção de veículo convencional, evidenciado está seu perfeito enquadramento nas regras de isenção do IPI e do IOF. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 000721140201140143000007211-40.2011.4.01.4300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PÁGINA:1044.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido vindicado na inicial, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Declaro o direito do autor à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, na forma da Lei 8.989/1995. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, I e 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003108-68.2011.403.6002 - JULIANO LAZZARETTI (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Juliano Lazzaretti, em face do Ministério da Fazenda, com o escopo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária do requerente com a requerida, com a consequente anulação dos Autos de Infração nº 0117600/00027/10, 0117600/00352/10 e 0117600/00353/10. Aduz, em síntese, que no dia 25/03/2010 foram apreendidos o caminhão MERCEDEZ BENZ/1944, ano 2003, cor branca, e a carroceria CARRETA SEMI REBOQUE SR/NOMA, ano/modelo 1994, vermelha, placa HQN 4767, RENAVAL nº 627053602, CHASSI nº 9º9F12430R1AV8716, registrada em nome do requerente, por estarem os veículos transportando cigarros oriundos do Paraguai, sem a documentação comprobatória de sua regular entrada em solo nacional. Alega que fora notificado para o pagamento da importância de R\$ 996.705,60 (novecentos e noventa e seis mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos), em razão do ocorrido. Sustenta ter alienado o veículo a pessoa de Luiz Carlos dos Reis Garcia anteriormente à apreensão, não sendo responsável pelo ônus que lhe foi imposto, por evidente ausência de relação jurídico-tributária. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 10/46). Instada (fl. 49), a parte autora emendou a inicial para retificar o polo passivo, fazendo constar a União Federal como ré. Recebida a emenda à inicial, foi deferida a análise do pedido de tutela antecipada formulado (fl. 53). Em contestação, a ré pugna pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não transferiu a propriedade do veículo perante o órgão responsável, bem como não comprovou a tradição nos autos (fls. 57/64). Em fls. 66/7 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. É colhida a prova testemunhal em fls. 83. É o relato do essencial. Decido. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Revelam os autos que o autor foi lhe impingido o pagamento de multa decorrente do transporte clandestino de cigarros realizado no dia 25/03/2010, às 19h30min, na localidade do povoado JK Formosa em Goiás, no caminhão, Mercedes Bens/1944, ano 2003, cor branca e a sua carroceria, registrado em seu nome. A ré entendera que o réu era responsável pela lesão fiscal porque o veículo estava em seu nome, no momento em que fora apreendido. Por outro lado, o autor alega que não houve a transferência da propriedade do veículo no DETRAN, fato que ensejou a lavratura de auto de infração em seu desfavor, em razão do inadimplemento das duas últimas parcelas pactuadas. O autor comprova que alienara o veículo pelo documento de fls. 43 dos autos, com firma reconhecida em 02/03/2010. Destarte, o autor, antigo proprietário do veículo teria até 02/04/2010 para realizar a transferência da propriedade. A jurisprudência se firmou no sentido de que a propriedade do veículo automotor se transfere com a tradição, sendo o registro mera formalidade administrativa para evitar que o antigo proprietário responda por infração de trânsito. Em seu depoimento, o autor declara: vendeu a carreta para Luiz Carlos dos Reis Garcia; não registrou o contrato no Detran; fez um contrato de compra e venda; ele deu dois cheques de R\$11.500,00, um para trinta e outro para sessenta dias; depositou e os cheques foram devolvidos; assim que ele pagasse ele transferiria a carreta; não foram pagos os cheques; não o conhecia; pega o veículo, reforma e vende; compra a carreta e fez o serviço de três a quatro meses; transferiu para seu nome e transformou a carreta. Entretanto, não trouxe aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela, a qual, diga-se de passagem, de um valor considerável, onze mil reais. Outrossim, as segundas e terceiras parcelas não se restaram comprovadas. A terceira parcela que teria vencimento em 23/04/2010 não foi documentada nos autos, muito pelo contrário, tentou-se comprová-la por um cheque emitido em 23/02/2010, com data para apresentação em 20/04/2010. Sublinhe-se que a cédula fora emitida por outrem que não o dito comprador do contrato entabulado em fls. 42/3. Ainda, pontue-se que o documento fora emitido antes da celebração do contrato, 26/02/2010, e no dia em que o documento do veículo fora emitido. Registre-se que o autor não comprovou o pagamento da primeira parcela, muito menos da segunda, mesmo entregando um bem no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). O autor deveria se cercar de documentos mais consistentes de quitação, pois os que foram apresentados se mostram imprestáveis a tal finalidade. No caso dos autos, percebe-se do documento de fl. 44 que o veículo foi registrado no DETRAN-MS dez dias antes da suposta venda alegada na inicial. Ademais, a circunstância de o condutor do caminhão ter se evadido do local no momento da apreensão milita em desfavor do requerente, pois este passou a ser a única pessoa identificada ligada ao carregamento apreendido. Todos estes indícios terminam por inquirar a suposta tradição, tornando válido o auto de infração que lhe foi aplicado, e a responsabilidade pelo débito fiscal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, na forma do artigo 487, com resolução do mérito. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios porque beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001025-74.2014.403.6002 - VERA SILVA LASMA BAMBIL (RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Inicialmente, observa-se que entre a propositura do incidente de impugnação ao valor da causa e o presente ato entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, que preconiza que as matérias de defesa - dentre as quais a impugnação ao valor da causa - devem ser deduzidas em contestação (artigo 337). Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Sendo assim, embora no momento oportuno ao questionamento do valor atribuído à causa a matéria ensejasse a atuação em apartado e, por conseguinte, a prolação de sentença, pela nova sistemática o ato jurisdicional adequado é a decisão. Pois bem. A impugnação ao valor da causa deve ser acolhida porque tanto no regramento anterior (artigo 258) como no atual (artigo 291) a quantia apontada na inicial deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, considerada como tal o benefício econômico almejado com a demanda. O objetivo do autor é receber R\$ 3.418.066,00, que corresponderia ao valor do crédito expresso no título Obrigação Série HH, número 1524228, valor de face CRS 200,00 (duzentos cruzeiros), emitida pela Eletrobrás em 20 de junho de 1974. Nesse cenário, ACOLHO a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 3.418.066,00. Intime-se o autor para complementação das custas, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, oportunidade em que também deverá se manifestar, em réplica, sobre a contestação apresentada nos autos 0001025-74.2014.403.6002. Para adequação à nova sistemática processual, determino que seja trasladado aos autos 0001025-74.2014.403.6002 cópia integral dos autos 0004020-60.2014.403.6002. Em seguida, proceda-se à baixa dos autos 0004020-60.2014.403.6002 da conclusão para sentença e também na distribuição. Eventuais impugnações deverão observar as novas regras processuais atinentes à matéria, especialmente o disposto no artigo 1.009, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão nos autos 0001025-74.2014.403.6002. Cumpra-se. Com as baixas, arquivem-se os autos 0004020-60.2014.403.6002.

0001026-59.2014.403.6002 - ROGERIO BRAGA CAETANO (MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Julgo prejudicado os pedidos formulados pela parte autora às fls. 59-61 e 64-66, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença prolatada. 2. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 71-88, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0003592-78.2014.403.6002 - CRISTIANO APARECIDO DA SILVA (SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

CRISTIANO APARECIDO DA SILVA pede a condenação em face da UNIÃO: a ressarcir pelo dano material referente a caminhonete de valor de R\$40.000,00; a reparar o dano moral no importe de cem salários mínimos. Afirma: foi preso, encarcerado, indiciado em IPL, respondeu a processo criminal e sofreu pena de perdimento de seu veículo no âmbito administrativo-fiscal, que culminou com o leilão do bem, sendo ao final absolvido por atipicidade da conduta. A inicial, fls. 02/14, foi instruída com a procuração, fl. 15 e os documentos de fls. 16/156. Em fls. 161/2 foi deferida a gratuidade judiciária. Citada, a União apresentou contestação, fls. 164/177, alegando, em síntese: a ação criminal é independente da instância administrativa; a ação fiscal foi regular; não há responsabilidade civil da ré. Trouxe documentos fls. 178/265. O autor impugna a contestação, fls. 268/270. As partes não quiseram a produção de prova oral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Prevê o 6.º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117. Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda Pública o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115. Uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o dano sofrido, a pessoa jurídica de direito público responde sempre. O autor alega que perdera sua liberdade e seu veículo de sua propriedade devido à ação da ré que decretara o perdimento, não obstante ser proferida sentença. No dia 03/09/2007 fora preso em flagrante delito porque teria cometido crime de descaminho quando conduzia o veículo Ford F-250 camioneta Diesel, de Cor verde, ano e modelo 2001, placa CYU 5142, RENAVAM 770321712, Chassi n 9BFFF25L21B064088 com produtos descaminhados ou contrabandeados. Ampara sua pretensão na absolvição por atipicidade de conduta conseguida no juízo criminal, reconhecida por sentença. Pontue-se que as instâncias criminais e cíveis são independentes, não o sendo quando o juízo criminal reconhecer a inexistência do fato ou sua autoria. No caso a sentença penal apenas reconheceu que o fato não teria relevância no campo penal, o que não vincula a orientação administrativa tomada pela requerida. Sublinhe-se que o fato de o autor ter sido absolvido no processo criminal, não traz qualquer consequência na análise do pedido porque não comprova arbitrariedade ou ilegalidade dos agentes da ré. Aliás, estes não poderiam, sob pena de cometerem prevaricação, deixar de realizar o ato impugnado porque o autor trazia bens de origem estrangeira. Aliás, o laudo apresentado pela polícia federal no processo criminal consigna que eles são de origem/fabricação estrangeira, notadamente, Taiwan, China e Japão, apresentando desgastes em seus conectores, com características próprias de componentes usados. Todavia, o laudo em apreço não diz que não há produtos de contrabando. Destaque-se que, mesmo bens usados são de importação proibida, conforme nos aponta a ré, porque entraram no país sem a sua apresentação à fiscalização. Ademais, apresentara nota fiscal de prestação de serviços, fls. 105, a qual não pode ser usada como operação de venda. Assim, não poderia utilizar veículo automotor para o transporte de mercadorias clandestinamente internadas em solo nacional, sendo, pois, válida a pena de perdimento do bem. Por fim, segundo o auto de infração ora questionado, o veículo era conduzido pelo autor, mas registrado em nome de Pruden Art Metalúrgica. Somente esta pessoa jurídica que fora atingida pelo ato da ré, não demonstrando o autor que era seu proprietário do aludido bem. Ademais, vê-se que o registro do veículo automotor aponta quem é o proprietário daquele, e no dia dos fatos, pertencia à aludida empresa, fato confirmado pelo RENAVAM de fls. 79/80. A ação da ré não lhe atingiu em seu patrimônio. Outrossim, verifica-se que a prisão do autor se dera porque conduzia mercadorias de importação clandestina, sendo, pois obrigatório o comportamento realizado pelos agentes da ré, cessando sua ação. Não há, pois, o dever de indenizar porque não houve ilicitude na conduta da administração, não se restando comprovada a existência de responsabilidade civil. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO. LEGALIDADE. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Incabível o ressarcimento por danos morais. O dinheiro do autor apreendido durante a investigação criminal foi depositado judicialmente e liberados para levantamento após o trânsito em julgado da sentença absolutória (fls. 499/506, autos nº 2002.61.12.004006-3), não sendo comprovado o alegado dano material. 2. A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causam prejuízos a terceiros. Assim assevera o art. 37, 6º, da CF. 3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, a princípio, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente. 4. No presente caso, porém, trata-se especificamente de atividade administrativa que implica no exercício do direito do poder de polícia, em situação que somente implicaria em dano indenizável na hipótese da atuação excessiva, ilegal, anormal ou irregular. 5. O autor foi preso em flagrante após o repasse de cédulas falsas em estabelecimentos comerciais da cidade de Bastos/SP. Os comerciantes que receberam as notas falsificadas notificaram o fato à força policial, que localizaram o autor e efetuaram a condução à Delegacia (fls. 20/26). Ademais, surgiu a suspeita de que o investigado teria escondido outras notas falsas que portava no banco traseiro da viatura em que foi conduzido. 6. As cédulas foram periciadas e restou comprovada sua falsidade. Posteriormente o Ministério Público ingressou com a ação penal (fls. 17/19). O Juízo de primeira Instância recebeu a denúncia e, posteriormente, condenou o autor (fls. 134/135). 7. Após interposição de recurso a sentença foi reformada e o autor absolvido, nos termos do art. 386, II, do CPP. 8. Analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciada qualquer atuação excessiva ou ilegal dos agentes administrativos, sendo a prisão e o processamento do feito criminal decorrentes dos fatos aparentemente irregulares apurados na ocasião, com motivação suficiente, justamente para que houvesse a devida apreciação da participação ou não do autor no crime, oportunizada a sua defesa, culminando na sentença que lhe foi favorável. 9. A atuação se deu em estrito cumprimento do dever, por parte dos policiais e, embora seja compreensível o constrangimento e aborrecimento sofrido pelo autor, não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta dos agentes públicos passível de causar o alegado dano moral indenizável, ausente também, assim, o nexo causal, devendo ser afastada a responsabilidade da apelada. 10. Com efeito, insere-se no âmbito de atribuições da autoridade administrativa, bem como do seu poder de polícia, a prisão e processamento criminal da parte, em situação justificada, para a devida apuração dos indícios fáticos apontados, não ensejando a regular prática de tais atos o dano moral indenizável. 11. Apelação improvida. (AC 00063693620104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o autor em custas e honorários porque é beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003875-04.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pede em face da UNIÃO a declaração do direito ao crédito instituído pelo REINTEGRA, por 3% da receita de exportação por ela obtidas nos períodos de 12/11 a 12/13 e 10/14 em diante, em valor apurado em liquidação. Afirmou: os produtos importados que utiliza como insumo na manufatura dos produtos que exporta não ultrapassam o limite legal estabelecido, sem considerar ainda que o trigo que importa de País-membro do Mercosul, são considerados produtos nacionais; a exportação de mercadorias para Zona Franca de Manaus, daí decorre o direito ao crédito relativo ao REINTEGRA. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/49. Citada, a União apresentou contestação, alegando, em síntese: preliminarmente, não comprovação dos requisitos necessários ao benefício; não há lei específica autorizando a desoneração; eventual concessão teria base em interpretação extensiva; o modelo da zona Franca de Manaus é próprio; PIS e COFINS são produtos finalísticos. Em sua impugnação à contestação, a requerente reiterou os pedidos apresentados na inicial, deixando de especificar provas (fls. 114-6). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentenciou. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a tese de que a autora não comprovava, pois esta trouxera notas fiscais nas quais ela aliena produtos para empresas situadas em Manaus e Porto Velho. No mérito, a demanda é de ser julgada procedente. A Constituição Federal tratou com profunda atenção a Zona Franca de Manaus, como forma de desenvolvimento regional. Art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias disciplina a Zona Franca de Manaus: É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, prescreveu em seu art. 4º, in verbis: A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. O escopo do legislador foi considerar a exportação de produtor brasileiro para a Zona Franca de Manaus como uma exportação de produtor brasileiro para estrangeiro. Visa-se equalizar os regimes jurídicos fiscais de exportação e de venda para a ZFM, ou seja, para fins fiscais a venda de mercadorias para a referida área de livre comércio equivaleria à operação de exportação para o exterior. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. O legislador quis a manter a Zona Franca de Manaus, com os benefícios a ela inerentes, incluindo a equiparação para fins fiscais da venda de mercadorias para ela destinadas à exportação. Não há violação ao artigo 111 do CTN porque havendo incentivos fiscais para operações de exportação ainda que para o exterior, necessariamente estará incluída as operações de exportação da Zona Franca de Manaus, pois neste caso sobredita equivalência encontra-se consagrada no já mencionado art. 40 do ADCT. Em hipóteses análogas o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça aplicam a isenção aos produtos vendidos à Zona Franca de Manaus, como percebemos nos julgados abaixo. Não há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do ADCT, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, 2º, XII, g, da CR). O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do ADCT, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do DL 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do ICMS estipulada no art. 23, II, 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório. (ADI 310, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 9-9-2014.) Primeira Turma AFRMM. MERCADORIAS. SAÍDA. PORTOS NACIONAIS. ZONA FRANCA. MANAUS. A Turma negou provimento ao recurso por entender que a remessa de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação para o estrangeiro, para todos os efeitos fiscais. Portanto, não há a incidência do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante (AFRMM) nos termos do art. 4º do DL n. 288/1967, e art. 54 da Lei n. 5.025/1966. Precedentes citados do STF: RE 94.553-RJ, DJ 2/12/1983; RE 91.584-PE, DJ 5/12/1979; RE 91.481-PE, DJ 15/10/1979; RE 87.206-SP, DJ 16/10/1978, e RE 87.193-CE, DJ 3/7/1981. REsp 1.012.494-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/10/2010. (Informativo STJ, n. 453, de 25 a 29 de outubro de 2010).. EMEN: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais (fl. 270, e-STJ). 2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.420.880/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.06.2013; AgRg no Ag 1.400.296/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012; REsp 759.015/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006. 3. Descabe ao STJ o julgamento de questões de cunho constitucional, como pretende a ora agravante, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201501075149, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2015 ..DTPB:) Portanto, como a requerente comprova a venda de mercadoria para Zona Franca de Manaus, é equiparada como operação ao exterior. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher os pedidos vindicados na inicial, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Declaro o direito da autora aos créditos previstos na Lei n.º 12.546/11, na MP n.º 651/14, regulamentada pelo Decreto n.º 8.304/14, e posterior conversão legal da MP (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA). Condeno a ré a repetir os valores relativos ao REINTEGRA das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, apuráveis em liquidação de sentença. Juros e Correção Monetária serão feitos pela Taxa Selic. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 1º e 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003832-96.2016.403.6002 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, a fim de atribuir o valor da causa (CPC, 319, V) e recolher as respectivas custas processuais iniciais, em 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição do feito ou indeferimento da petição inicial (CPC, 290 e 291, parágrafo único). Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-85.2014.403.6002 (2001.60.02.002085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002085-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

UNIÃO, em Embargos à Execução, pede em face de AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA o afastamento da restituição pretendida pela embargada, porque não fora comprovada a ausência de repasse do tributo ao consumidor final, bem assim pela ausência de prova do efetivo recolhimento; subsidiariamente, alegou a prescrição parcial da pretensão e a impossibilidade de apuração do quantum eventualmente a ser restituído. Com a inicial (fls. 02-08), vieram os documentos de fls. 09-99. A embargada impugna às fls. 104-108, afirmando que os dados necessários para o cálculo da restituição foram acostados à ação originária em apenso, na qual constariam, inclusive, cópias dos documentos de arrecadação fiscal; sustentou que a embargante é depositária da documentação, razão pela qual possuiria meios de apresentar os cálculos que entende devidos, incumbindo a ela o ônus da prova de suas alegações; sustentou a impertinência dos demais argumentos trazidos pela embargante, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Decisão de fl. 110 determinou a especificação de provas pelas partes. A embargada, embora intimada, deixou transcorrer em albis o prazo para manifestação (fl. 110-v); a União, por sua vez, informou não possuir outras provas a produzir (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a tese de que há violação à segurança jurídica ou à coisa julgada, e sim, definição do valor devido da restituição do tributo denominado FINSOCIAL, recolhido sob o regime de substituição tributária. Outrossim, veja-se que o valor cobrado deve ser explicitado pelo exequente, com base nas informações processuais lançadas na demanda originária. Convém ressaltar a regra geral estabelecida no artigo 166 do CTN, segundo a qual a restituição de tributos que comportem transferência do encargo financeiro somente poderá ser obtida por aquele que comprovar a assunção do encargo ou a expressa autorização do contribuinte de fato, caso o encargo tenha sido transferido a terceiro. A disposição tem por objetivo evitar o enriquecimento sem causa daquele que não sofreu qualquer diminuição patrimonial pelo indevido pagamento. Sobre o tema, convém transcrever o enunciado n.º 546 da súmula de jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 546. Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo. O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o tema relativamente às pessoas jurídicas revendedoras de combustíveis, entendeu pela legitimidade dessas empresas para o pedido de restituição de indébito, desde que haja comprovação da inexistência de repasse do ônus tributário para o consumidor final, bem assim do efetivo pagamento do tributo. Em outras palavras, embora se reconheça a sua legitimidade para questionar a exigência do tributo - desiderato que fora perseguido na ação principal -, não tem o substituído tributário (comerciante varejista) legitimidade ativa para pleitear a repetição dos valores indevidamente recolhidos, acaso não demonstrado o efetivo pagamento e a inexistência de repasse do encargo tributário ao consumidor final. Isso porque no preço da venda do combustível já está incluído o valor do tributo, o qual é repassado diretamente ao consumidor final. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STF. NECESSIDADE DA PROVA DO NÃO-REPASSE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O comerciante varejista de combustível, substituído tributário, no âmbito do regime de substituição tributária, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 1071856/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009; EREsp 603.675/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 26/11/2007; EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006). Além disso, em se tratando de repetição de indébito de FINSOCIAL, é imprescindível a comprovação do pagamento indevido. (...) (STJ, 1ª Turma. Ag REsp 200902338859. DJE 29/06/2010) - Original sem destaques. Logo, para se auferir concretamente o resultado da ação principal proposta, fazia-se necessário à embargada a comprovação do efetivo pagamento dos tributos declarados inexigíveis, o que, evidentemente, não se faz somente com a apresentação de planilha de cálculos unilateralmente produzida. Muito embora a embargada tenha mencionado que as guias de recolhimento dos tributos que pretende ver restituídos estariam acostadas aos autos da ação principal (em apenso), não é o que se observa. Com efeito, compulsando aqueles autos, verifica-se que a produção de provas limitou-se à juntada de cópias do livro de registro de entradas da pessoa jurídica e de notas fiscais de aquisição de combustíveis (fls. 23-33; 35-60, ora reproduzidos nos presentes autos). Os únicos DARFs existentes referem-se ao pagamento das despesas processuais. Impende ainda ressaltar que apesar de ter sido facultado às partes a indicação de provas, a embargada nada requereu (fl. 110-v). Outrossim, ao contrário do alegado, a embargante não detém a documentação necessária para a apuração do efetivo recolhimento dos tributos, conforme se observa pelo documento acostado à fl. 10. Logo, a embargada só faria jus a tal devolução dos tributos se demonstrasse o efetivo recolhimento do tributo e a ausência de repasse do seu valor ao consumidor final, o que não restou comprovado nos autos. Não obstante, são devidas as verbas sucumbenciais ora executadas (despesas processuais e honorários de sucumbência), sobretudo diante da ausência de impugnação expressa da parte embargante. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para o fim de afastar o valor apontado pelo embargado como restituição pretendida apenas no tocante aos tributos relativos ao FINSOCIAL, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a sucumbência parcial, condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas (Lei 9.289/96, artigo 7º). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal, para fins de requisição de pagamento do valor devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001102-83.2014.403.6002 (2004.60.02.001359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001359-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

UNIÃO pede, em Embargos à Execução interpostos pela em face de ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, o reconhecimento do excesso de execução. Sustenta-se: há um excesso de execução no valor de R\$ 1.773,99 (um mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), pois, os cálculos corretos perfazem o montante de R\$ 4.881,46 (quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos). Juntou parecer técnico às fls. 07-09 e memória de cálculo às fls. 10. O embargado impugnou às fls. 14-18, pugnando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 19-22. À fls. 23 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do montante devido. Os cálculos foram apresentados às fls. 24-28. Às fls. 30-37, a embargante apresentou novo parecer técnico discordando dos valores apresentados pela contadoria judicial. O embargado, por sua vez, às fls. 40-43, apresentou total concordância com os cálculos apresentados pela contadoria. Às fls. 45, foi determinada a remessa dos autos para a contadoria, a fim de dirimir as divergências entre os cálculos apresentados nas petições anteriormente colacionadas. Manifestação da contadoria judicial às fls. 46 e apresentação de cálculos às fls. 47-50. Às fls. 53, o embargado apresentou concordância com o montante apresentado pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais, bem como o embargante, conforme petição de fls. 55-57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o benefício da gratuidade judicial deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de execução, se estende aos presentes embargos. Nesse sentido: RESP 586.793, STJ. Acolho os cálculos de fls. 46-50 apresentados pela contadoria judicial, atualizados até 12/2015. Ademais, verifica-se dos autos, à fl. 53 e 55-57, que as partes manifestaram concordância com o montante apresentado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido vindicado nos Embargos à Execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 46-50, no valor total de R\$ 6.512,23 (seis mil, quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), atualizados até dezembro de 2015, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, CPC, cuja obrigatoriedade do pagamento das custas e honorários advocatícios ficará suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003546-75.2003.403.6002 (2003.60.02.003546-9) - MARIA RIBEIRO DE ANDRADE X RONALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X REGINALDO DE ANDRADE DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X ROGERIO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA VIRGILIO ESPINDOLA) X MARIA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO DE ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que regularize a representação processual de Rogério de Andrade Oliveira, Ronaldo de Andrade Oliveira e Reginaldo de Andrade Oliveira, tendo em vista que já atingiram a maioridade. Com a regularização, expeça-se ofício requisitório nos termos da sentença, bem como RPV à advogada que atuou nos autos, Dra. Olga Vieira Verdasca, OAB/MS 8.950. Publique-se.

0000115-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000115-4) - MANOEL CANTEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 264-270. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000948-46.2006.403.6002 (2006.60.02.000948-4) - MARIA IRENE MARTINS DE MATOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IRENE MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução n° 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 409, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 437/438, no prazo de 10 (dez) dias.

0004710-70.2006.403.6002 (2006.60.02.004710-2) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados às fls. 288-296, aliado aos demais documentos acostados aos autos, são suficientes para comprovar a veracidade dos fatos narrados no petição de fls. 285-286, consistente na obtenção, pelo autor/exequente, de novo número de cadastro CPF antes do requerimento de pequeno valor - RPV, por ter a Receita Federal do Brasil expedido, equivocadamente, o mesmo número de documento para pessoas distintas de idêntico nome. Com efeito, na inicial o autor apresentou o CPF 108.786.451-87, constando a data de nascimento em 12/05/1946, data esta em consonância com a apresentada na cédula de identidade 134.285-SSP/MS (fl. 9). O novo CPF, inscrito em 26/11/2013, agora sob número 705.208.861-43 (fl. 295) apresenta a mesma data de nascimento, o que também está conforme a nova cédula de identidade, expedida em 23/09/2014, a qual contém o mesmo número da anterior e, ainda, ostenta o número do novo CPF (fl. 294). Ademais, o primeiro CPF acima, com cadastro ainda vigente (fl. 295), apesar de conter o mesmo nome de pessoa física, apresenta data de nascimento e nome da mãe distintos dos apresentados pelo autor, conforme extrato de consulta anexo obtido junto ao sistema Web Service da Receita Federal. A questão trazida aos autos apenas neste momento processual mostra-se evidente, tendo em vista a tentativa frustrada de saque do valor depositado pelo real beneficiário. Contudo, não é possível o saque imediato do valor como pretendido, havendo necessidade de cancelamento do ofício requisitório e expedição de nova requisição, vinculada ao CPF correto. Diante do exposto, determino as seguintes providências: 1) O imediato cancelamento do ofício requisitório RPV 20160037915 (fl. 282) e a comunicação do fato ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias (art. 47 da Resolução CJF 405/2016); 2) Efetivado o cancelamento acima, expeça-se nova requisição, com o novo número do CPF apresentado pelo beneficiário, para a imediata transmissão do ofício àquela Corte; 3) Com a informação sobre o depósito do valor, intimem-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito; 4) Em seguida venham os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 089/2016-SD01/EFA, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins do despacho supra. Anexo: Cópias do ofício requisitório de fl. 282, da petição de fls. 285-286 e desta decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, 2º Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0001353-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001353-8) - MILENA FRANCIÉLE FERREIRA ARAUJO X FRANCISCO JAVIER ARAUJO ACOSTA JUNIOR X MIRIAN FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILENA FRANCIÉLE FERREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JAVIER ARAUJO ACOSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 232, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 255/258, no prazo de 10 (dez) dias.

0002218-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002218-0) - MARIA CANDIDA DE FATIMA CLAUDINO X FABIANO AMANCIO DOS SANTOS X FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS(MS008635 - KLEBER ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 116/120. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 121/123, no prazo de 10 (dez) dias.

0005730-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005730-3) - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 265, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 272, no prazo de 10 (dez) dias.

0000876-20.2010.403.6002 - MARLENE MENDES FARIAS(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MENDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 120, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 145/146, no prazo de 10 (dez) dias.

0004187-19.2010.403.6002 - ADEMAR BATISTA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 129, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 138/139, no prazo de 10 (dez) dias.

0000243-72.2011.403.6002 - ADILSON PEREIRA RAMOS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 125/134. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias.

0001597-35.2011.403.6002 - ZONI UHDE(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZONI UHDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 126/136. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 141/142 e 144, no prazo de 10 (dez) dias.

0004091-67.2011.403.6002 - ADILSON PEREIRA LOPES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 106/113. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 114/115, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000989-52.2002.403.6002 (2002.60.02.000989-2) - ESPOLIO DE APARECIDA DOS REIS REGIANI(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE APARECIDA DOS REIS REGIANI

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ESPÓLIO DE APARECIDA DOS REIS REGIANI, para o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Compra e Venda, no valor total de R\$75.287,79 (setenta e cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) atualizado até 30/12/2015. Às fls. 290-292, as partes informaram a realização de acordo. Às fls. 294 a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Instado a se manifestar, às fls. 296, o executado informou estar o acordo cumprido, conforme anunciado pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001434-36.2003.403.6002 (2003.60.02.001434-0) - ANTONIO CARLOS GUHL(MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS GUHL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se a existência de relevante disparidade entre os valores apresentados pelas partes. Assim, não obstante a informação trazida pela Contadoria do Juízo à fl. 578, remetam-se novamente os autos àquele setor para que elabore os cálculos com a discriminação pormenorizada dos valores devidos, valendo-se, para tanto, de todos os documentos que instruem o processo. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a realização do depósito relativo ao valor incontroverso. Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002863-91.2010.403.6002 - FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI

Em face do pedido de fl. 306 e do término da Correição Geral Ordinária, devolva-se, excepcionalmente, os autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista já ter expirado há muito tempo o prazo anteriormente concedido. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-35.2002.403.6002 (2002.60.02.000434-1) - PAULO SILVA DE OLIVEIRA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 176, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 225/226, no prazo de 10 (dez) dias.

000040-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000040-0) - EDILSON ROCHA DE SOUZA(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 2. Em face da petição de fl. 131, apresente a executada União, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de transação. 3. Com a vinda de eventual proposta, determine a abertura de vista à credora para manifestação, no prazo de 30 (dias) dias, ocasião em que, havendo discordância, deverá apresentar os cálculos que entender corretos. 4. Após, se for o caso, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. 5. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC. 6. Com a concordância com a proposta ou com eventuais cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações: a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 19 da Resolução n. 405/2016 de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal; b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; d) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; e) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 7. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora. 8. Na hipótese de concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 9. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 10. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 11. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6893

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001130-80.2016.403.6002 - DERLI VIEIRA DA ROCHA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Ação de Reintegração de Posse. Partes: Derli Vieira da Rocha X Fundação Nacional do Índio e Outros. DESPACHO //MANDADO DE INTIMAÇÃO// CARTA DE INTIMAÇÃO. Ciente da interposição dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pela Fundação Nacional do Índio e pela Comunidade Indígena Ivú Verá, (fls. 242/263), e pela parte autora, (fls.282/289), ambos visando à reforma da decisão proferida às fls. 223, porém, no exercício de juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do CPC, mantenho as decisões ora agravadas pelos seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal às fls. 313 requer vista pessoal dos autos, após manifestação das demais partes, visto que atua como fiscal. Nos termos do artigo 232 da Constituição Federal e artigo 61 da Lei n. 6001/73, o Ministério Público Federal, nas questões referentes a interesses dos povos indígenas, intervêm nos autos como fiscal da Lei, condição que lhe confere vista pessoal dos autos após manifestação das demais partes, nos termos do artigo 179 do Código de Processo Civil. Nesses termos, atuando o Parquet como fiscal da ordem jurídica, sua inclusão no polo passivo é indevida, razão pela qual determino sua exclusão. Ao SEDI para regularização. No mais, aguarde-se a manifestação da União em relação à decisão de fls. 237, e em seguida dê-se vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Intimação da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Rua Weimar G. Torres, 3215-C, Dourados-MS), e da COMUNIDADE INDÍGENA IVÚ VERÁ (Rua Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS). (ii) Carta de Intimação da União (Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8589

MANDADO DE SEGURANCA

0001015-53.2016.403.6004 - VIACAO CIDADE CORUMBA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Uma vez que é de conhecimento público a greve nacional dos bancários, defiro o pedido de fl. 42 e autorizo que a impetrante promova o recolhimento das custas judiciais no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, a contar do término do movimento paredista. Resta autorizado, portanto, que a impetrante firme desde logo o compromisso de depósito judicial do bem apreendido, conforme decisão de fl. 38-40. Por fim, tendo em vista que a procauração e os substabelecimentos de fl. 07-09 tratam-se de cópias, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos originais, sob pena de serem considerados ineficazes os atos até então praticados (art. 104, parágrafos 1º e 2º, CPC). Após, dê-se prosseguimento ao feito, conforme consignado na decisão de fl. 38-40.

Expediente Nº 8591

ACAO PENAL

0001006-96.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCINDO ROBERTO FERREIRA

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de ALCINDO ROBERTO FERREIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas do devido documento comprobatório de regular importação, iludindo, assim, o pagamento de tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional. O Parquet sustentou inicialmente, em síntese, que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, (dez mil reais) a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizaria o oferecimento da denúncia. Todavia, em manifestação de f. 136-137, mudou seu entendimento, no sentido de que, apesar de haver reiteração de condutas por parte do denunciado, o fato de a somatória dos valores dos tributos por ele iludidos, nas diversas ocasiões, não ter extrapolado o referido patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enseja na espécie a incidência do princípio da insignificância penal, razão pela qual pugna pela absolvição sumária do denunciado. É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, se uma conduta não é objeto de repreensão na esfera administrativa, não deve ser punida na esfera criminal que, em razão da gravidade das sanções desta natureza, se submete ao princípio da fragmentariedade. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abrangida pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, no caso, o cumprimento ao princípio da fragmentariedade do direito penal, pois, se a introdução de mercadorias em solo nacional sem o recolhimento de tributos não pode ser punida administrativamente, não pode ser alcançada pelo direito penal, cujas sanções são muito mais gravosas. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, destaco os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, neste caso concreto, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Muito embora exista mais de uma Representação Fiscal para Fins Penais instaurada em face do acusado pelo delito de descaminho, verifica-se, por meio de consulta destas, que os tributos iludidos no caso em questão somados com os tributos anteriormente suprimidos, não atingem o montante de R\$ 10.000,00, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ou da fragmentariedade, na espécie, porquanto não há o que se falar ainda em efetiva violação do bem jurídico tutelado pelo artigo 344, caput, do Código Penal Brasileiro. Nesse contexto, sendo atípica a conduta imputada, malgrado a denúncia já tenha sido anteriormente recebida (f. 123), deve a persecução penal ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo-se a absolvição sumária do réu. Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, ALCINDO ROBERTO FERREIRA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8592

ACAO PENAL

0000295-48.2000.403.6004 (2000.60.04.000295-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO LUIS MENES X DAGNER BEJARANO ARANO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia em 20 de maio de 1998, em desfavor de Sérgio Ferreira de Souza, Dagner Bejarano Arano e Antônio Luís Menes, todos qualificados nos autos em epígrafe, pela suposta prática do crime tipificado no art. 34, incisos I, II e III, da Lei n 9.605/98 (f. 03-05). A denúncia foi recebida pelo Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS em 20/08/1998 (f. 28). Conforme decisão de f. 65, o Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS declinou a competência em favor deste juízo. À f. 69, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. Pela decisão de f. 76-77, os autos foram desmembrados em relação ao réu Sérgio Ferreira de Souza, permanecendo processados no presente feito apenas os réus Dagner Bejarano Arano e Antônio Luís Menes. Os réus Dagner Bejarano Arano e Antônio Luís Menes foram citados por edital (f. 88). Tendo em vista que os referidos réus foram citados por edital, e não compareceram à audiência do dia 14/09/2001 (f. 109) e tampouco constituíram advogados nos autos, este juízo determinou em 12/12/2001, a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (f. 110). Com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal, este juízo decretou em 03/05/2004, a prisão preventiva dos aludidos réus (f. 113). Conforme informação prestada pela Polícia Federal em 08/10/2012, o réu Dagner Bejarano Arano foi preso em face do mandado de prisão expedido em seu nome (f. 148). Pela decisão de f. 153-v, proferida em 09/10/2012, este juízo concedeu liberdade provisória ao réu Dagner Bejarano Arano mediante a fixação de fiança, nos termos do artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal. Em audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 14/09/2012, o réu Dagner Bejarano Arano aceitou o benefício penal (f. 183-v). Tendo em vista que o réu Dagner Bejarano Arano cumpriu as condições estabelecidas no âmbito da proposta de suspensão condicional do processo, e, considerando que durante a referida suspensão o réu não foi processado por nenhum outro crime, conforme consta das certidões de antecedentes criminais em seu nome acostadas aos autos, este juízo, pela decisão de f. 325-v, proferida em 16/10/2015, decretou a extinção de sua punibilidade, com fulcro no art. 89, 5 da Lei. 9.099/95. Na oportunidade, deu-se vistas dos autos para que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca do prosseguimento do feito em relação ao corréu Antônio Luís Menes. Às f. 328-329, o Ministério Público Federal manifestou-se então, no sentido de que seja declarada a extinção da punibilidade do réu Antônio Luís Menes, sob o fundamento de que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, de fato, que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição. A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada de acordo com a pena máxima abstrata cominada ao crime praticado, nos termos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o réu Antônio Luís Menes foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 34, incisos I, II e III, da Lei n 9.605/98, que prevê em seu preceito secundário a pena de detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Nesse sentido, tendo em vista que a pena restritiva de liberdade máxima abstrata cominada ao referido delito é de 03 (três) anos de detenção, o prazo prescricional correspondente aplicável no caso em tela é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Conforme se verifica dos autos, a denúncia foi recebida pelo juízo estadual em 20/08/1998 (f. 28) e, em 12/12/2001, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, tendo em vista que o referido réu, embora citado, não compareceu à audiência realizada no dia 14/09/2001 e tampouco constituiu advogado nos autos (f. 109). Verifica-se, portanto, que, da data do recebimento da denúncia (20/08/1998) até a data em que fora determinado a suspensão do prazo prescricional (12/12/2001), tal prazo correu quase 03 (três) anos e 04 (quatro) meses. Tendo em vista que o curso do prazo prescricional voltou a correr em 11/12/2009 (f. 144), verifica-se que dessa data até o presente momento, passaram-se quase 07 (sete) meses. Pois bem, estabelecidos tais marcos de tempo, vê-se que, somando tais lapsos temporais, isto é, o período compreendido entre o recebimento da denúncia até a data em que o prazo prescricional foi suspenso (quase 3 anos e 4 meses), com o período compreendido entre a data em que o curso do prazo prescricional voltou a correr até o presente momento (quase 7 anos), e, considerando que durante este último interregno não ocorreu nos autos nenhuma das causas impeditivas ou interruptivas da prescrição previstas no Código Penal; verifica-se que houve o transcurso do aludido prazo prescricional aplicável ao caso concreto (08 anos), de sorte que é forçoso reconhecer, portanto, que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição. Logo, imperiosa a extinção da punibilidade do réu Antônio Luís Menes, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 328-329, e DECLARO EXTINTO A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO LUÍS MENES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão em relação ao acusado (f. 115), informando às autoridades competentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8421

EXECUCAO FISCAL

0000518-46.2010.403.6005 (2010.60.05.000518-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELVIRA SEMIONA GONCALVES RECALDE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

Execução fiscal Autos n. 0000518-46.2010.403.6005 Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MSE x Executado: ELVIRA SERMIONA GONÇALVES RECALDE Decisão Em 22/02/2010, Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS propôs a presente execução fiscal em face de ELVIRA SERMIONA GONÇALVES RECALDE objetivando a satisfação do crédito inscrito em Dívida Ativa correspondente a R\$ 1.329,73 (hum mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos). Citada em 07/10/2010 (f. 10), a executada não pagou ou apresentou bens à penhora no prazo legal (f. 11). Então, o exequente requereu a penhora on-line por BACENJUD, apresentado o crédito atualizado no valor de R\$ 1.788,11 (f. 15). Deferido o pedido (f. 17), mas a penhora restou infrutífera (f. 19-20). O exequente requereu pesquisa pelo RENAJUD (f. 28), o que foi deferido (f. 29). No entanto, antes de cumprida a decisão, a executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que: a) a anuidade pelo Conselho Regional de Contabilidade não tinha previsão legal antes da Lei 12.249/2010, por isso não poderia ser cobrada; b) nulidade do título executivo, pois a autora requereu baixa na inscrição do Conselho, mas este negou o pedido. Juntou documentos (f. 57-69). A exceção foi recebida no efeito suspensivo (f. 71). Por seu turno, o exequente impugnou a exceção (f. 74-79). Juntou documentos (f. 80-126). É o relatório. Decido. Quanto à tese de ausência de amparo legal à exação, argumento o executado que: a) a Lei 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para sua cobrança; b) tal Lei foi revogada expressamente pelo art. 87 da Lei 8.906/94 e art. 66 da Lei 9.649/98; c) os dispositivos da Lei 9.649/98 que autorizavam os Conselhos Profissionais a fixar suas anuidades (art. 58, caput e os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º) foram declarados inconstitucionais na ADIN 1.717, publicado em 2003; d) posteriormente, a 12.249/2010 alterou o art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46 instituindo a contribuição relativa ao CRC; e) em virtude da regra da irretroatividade da norma tributária, os fatos ocorridos até 2010 não geram tributos, pois, até então, não havia previsão legal para tanto. Sem razão o executado. Olvidou-se que a vedação à repristinação legal presumida (art. 2º, 3º, LINDB) não se confunde com o efeito repristinatório inerente ao controle de constitucionalidade em abstrato no Brasil (vide art. 11, 2º, Lei n. 9.868/99). Em sendo assim, quando o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.649/98, os dispositivos da Lei nº 6.994/1982, outrora revogados, voltaram a vigor. Desse modo, não há falar em ausência de amparo legal da exação. Por conseguinte, refuto o argumento defensivo. Nesse sentido, a jurisprudência atual: TRIBUNÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADE DE 2008. DECRETO-LEI nº 9.295/46. LEI nº 6.994/1982. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ART. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. - Alega o apelante a inexistência de lei federal que cria ou majora a contribuição social revestida em prol do Conselho Regional de Contabilidade - CRC, razão pela qual se revela ilegal, visto violar dispositivo da Constituição Federal, a cobrança da anuidade relativa ao ano de 2008. - A obrigatoriedade de os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade pagarem anuidade está disciplinada no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46. - A Lei nº 6.994/1982, por sua vez, dispunha acerca da fixação dos valores das anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo o valor máximo das anuidades, nos termos do seu art. 1º e respectivos parágrafos e alíneas. - Sobreveio a Lei nº 9.649/98, que, por disciplinar a mesma matéria, revogou a Lei nº 6.994/1982. - O STF, por meio da ADI 1717-6/DF, julgou inconstitucional o art. 58 da Lei nº 9.649/98, inclusive o seu parágrafo 4º, de modo a produzir efeito repristinatório sobre a Lei nº 6.994/1982, momento sobre o art. 1º e respectivos parágrafos/alíneas, pelo que este dispositivo legal fora apenas aparentemente revogado, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora (art. 58, da Lei nº 9.649/98). Desta forma, a Lei nº 9.649/98 não foi apta a revogar validamente a Lei nº 6.994/82 que tratava da mesma matéria, uma vez que nasceu nula, máxime em relação aos seus dispositivos julgados inconstitucionais. Deu-se, pois, uma pseudo-revogação, aferida na mera pretensão da norma inconstitucional posterior revogar a anterior. - Finalmente, a matéria sob análise passou a ser regulada pela Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 21 e parágrafos do Decreto-Lei nº 9.295/46, disciplinando novos valores máximos, e em real, das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. - A discussão travada nesta demanda, entretanto, diz respeito a débito anterior a esta legislação de 2010, ou seja anuidade referente ao exercício de 2008, em razão disso é regido pela legislação anterior, qual seja, Lei nº 6.994/1982 recepcionada, destaque-se, pela Constituição Federal de 1988. - Neste contexto, aplica-se na espécie o comando normativo previsto no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (instituidor da contribuição) combinado com o art. 1º da Lei nº 6.994/1982 (que estabelece os critérios de fixação do valor máximo das anuidades), não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos art. 149 e 150, I, da Constituição Federal, sob o argumento de ausência de lei federal a instituir ou majorar a contribuição de que trata. - Assim sendo, resta desprovido de substância jurídica o argumento do apelante no sentido de que a cobrança da anuidade de 2008 pelo CRC seria inconstitucional por não estar embasada em lei federal. - Apelação improvida. (AC 00018006820134058201, Desembargador Federal Alcides Saldanha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/08/2015 - Página: 138.) No atinente à tese da ilegalidade da decisão administrativa do CRC/MS, a exceção da pré-executividade não é adequada para discussão de tal matéria, haja vista a necessidade de produção probatória, incabível nessa estreita via. Ademais, a excipiente não demonstra que o cargo de agentes de serviços agropecuários não exige alguma especialidade, seja ela de contabilidade ou não. Ainda, o mero requerimento de baixa é indiferente para a situação de fiscalização pelo conselho profissional. Rejeito, portanto. Rejeitada a exceção, dou seguimento à execução. Cumpra-se a decisão de f. 29. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de Abril de 2016. Cópia deste despacho servirá de: Carta de intimação n. ___/2016 ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 8422

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002235-54.2014.403.6005 (2008.60.05.001240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-51.2008.403.6005 (2008.60.05.001240-8))
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X KAMIL KALIL HAZIME(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1) Tendo em vista a Resolução nº 244 de 12/09/2016, do CNJ, o art. 220, caput e parágrafo 2º, do CPC/2015, a disponibilidade de meios físicos (salas de vídeo em SP) e informáticos (conexões), aliados ao fato de não se tratar aqui de processo com réu preso, redesigno para o dia 07/03/2017 (terça-feira), às 13h30 (horário MS) - (14h30 no horário de Brasília), a realização da audiência para oitivas das testemunhas de acusação Caio Rodrigo Pellim, Genilson Gomes Borba, André F. Garcia e Paulo E. Giantorno, todos por videoconferência, com gravação e agendamento (chamado call center nº 10042326) a cargo da subseção judiciária de Ponta Porã/MS.2) Dessa forma, adite-se: 2.1) a Carta Precatória nº 392/2016-SCH, distribuída para a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob o nº 0008598-04.2016.403.6000, para a intimação do Delegado de Polícia Federal CAIO RODRIGO PELLIM e do Agente de Polícia Federal GENILSON GOMES BORBA; bem como 2.2) a Carta Precatória nº 393/2016-SCH, distribuída para a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP sob o nº 0009206-41.2016.403.6181, para a intimação dos Agentes de Polícia Federal ANDRÉ F. GARCIA e PAULO E. GIANTORNO.3) Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4) A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.5) Cumpra-se. Intimem-se. Depreque-se, se necessário.6) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0008598-04.2016.403.6000 que segue junto de nossas homenagens para:- Juízo Deprecado: Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/JFMS. - Juízo Deprecante: Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/JFMS.- Partes: Ministério Público Federal x Kamil Kalil Hazime.- Classe: Ação Penal.- Finalidade: Aditar a Carta deprecada a Vossa Excelência para a intimação e a realização de videoconferência EM NOVA DATA, para oitiva das testemunhas: 1) Dr. CAIO RODRIGO PELLIM, Delegado de Polícia Federal, Matrícula nº 11.077, lotação na DREX/SR/MS - Endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, nº 322, bairro Vila Sobrinho, em Campo Grande/MS. CEP: 79.110-901. Superior hierárquico: Superintendente: DPF Ricardo Cubas Cesar; 2) GENILSON GOMES BORBA, Agente de Polícia Federal, Matrícula nº 6.328, lotado na DRE/DRCOR/SR/MS - Endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, nº 322, bairro Vila Sobrinho, em Campo Grande/MS. CEP: 79.110-901. Superior hierárquico: Superintendente: DPF Ricardo Cubas Cesar. Cópia deste despacho servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0009206-41.2016.403.6181 que segue junto de nossas homenagens para:- Juízo Deprecado: Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/JFSP. - Juízo Deprecante: Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.- Partes: Ministério Público Federal x Kamil Kalil Hazime.- Classe: Ação Penal.- Finalidade: Aditar a Carta deprecada a Vossa Excelência para a intimação e a realização de videoconferência EM NOVA DATA, para oitiva das testemunhas: 1) ANDRÉ F. GARCIA, Agente de Polícia Federal, Matrícula nº 15.336, lotação no NO/DRE/DRCOR/SR/SP - Endereço: Rua Hugo D'Antola, nº 95, em São Paulo/SP. CEP: 05.038-090. Superior hierárquico: Superintendente DPF Disney; 2) PAULO E. GIANTORNO, Agente de Polícia Federal, Matrícula nº 13.808, lotação na DRE/DRCOR/SR/SP - Endereço: Rua Hugo D'Antola, nº 95, em São Paulo/SP. CEP: 05.038-090. Superior hierárquico: Superintendente DPF Disney. Sede do Juízo Deprecante: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4203

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2016 721/735

0001993-37.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO SAPIENCIA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X MILTON SCHUTZ(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. À DEFESA, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos termos do art. 402 do CPP.2. Cumpra-se.

Expediente Nº 4205

INQUERITO POLICIAL

0001880-73.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS ALEXANDRE ARAUJO(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X MARCIEL THALES TEOFILO(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia imputando aos acusados suposta prática de conduta(s) tipificada(s) nos art. 180, caput e 304 c/c 297 todos do CP, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. CITEM-SE os acusados do teor da denúncia e INTIMEM-SE-OS para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já identificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Alertem-se ainda, que se não apresentada a resposta no prazo assinalado ser-lhe-ão nomeados um defensores dativos.5. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.6. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, bem como as demais requeridas pelo MPF que estão disponíveis junto aos sites oficiais, juntando-as por linha. Quanto às indisponíveis nos sítios eletrônicos, requisitem-se (independentemente de novo despacho) servindo este como EVENTUAL ofício para os órgãos competentes.7. Proceda a Secretaria a atualização da defesa de MARCOS e MARCIEL no sistema processual, fazendo constar o Dr. Antônio Sérgio de Andrade (OAB/SP 286.035).8. Publique-se.9. Ciência ao parquet.10. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 20 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

ACAO PENAL

0002423-13.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA DE ALMEIDA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X DAVID ANTONIO MEDINA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONARDO RENTE DA COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

1. Vistos, etc.2. Considerando que a intimação do acusado LEONARDO restou frustrada (fls. 481), pois fora deferida sua prisão domiciliar, DEPAREQUE-SE COM URGÊNCIA ao Juízo Federal de Rio de Janeiro/RJ solicitando a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRE-SE para os fins de:2.1. INTIMAR o acusado LEONARDO RENTE DA COSTA, da designação da audiência para o dia 30/09/2016 às 13:30h (horário de MS) e;2.2. seu INTERROGATÓRIO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àquele Juízo providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato, ora designado para 21/10/2016 às 14:00h (horário de Brasília).3. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.4. Intime-se pessoalmente a defesa de DAVID.5. Publique-se.6. Ciência ao parquet.7. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 13 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2626

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000650-90.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-98.2012.403.6006) VALERIO DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestação ministerial de f. 2679/2680: Defiro. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija a petição inicial e junte aos autos os documentos requeridos. Após, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001058-81.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-04.2014.403.6006) TIAGO MOURA VIEIRA(PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) Laudo pericial do veículo ou demonstração de sua propriedade para o processo e de ausência de modificação estrutural que o tornaria bem ilícito. b) Certificado de registro e licenciamento de veículo (CRV), atual, devidamente autenticado, para demonstração da propriedade. Quanto à manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido pela inpropriedade da via eleita, pois o pedido de restituição foi feito nos autos principais, indefiro por ora, pois determinada a instauração deste processo incidente, com o fim de dar solução célere à questão.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000905-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000905-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X HELIO GOGOLA X JOAO FERNANDO MOREIRA MATTOS(PR036150 - FERNANDO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO À Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 1991, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 02/2011-SC (f. 1750) em definitiva. Oficie-se ao Juízo do Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, dos acórdãos de fls. 1847/1851 e fls. 1983/1990, e da certidão de trânsito em julgado de f. 1991, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor da sentença e dos acórdãos de fls. 1847/1851 e fls. 1983/1990, o qual deu negou provimento à apelação de JOÃO FERNANDO MOREIRA MATTOS. À Sedi para mudança da situação processual dos réus. Após, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o condenado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que efetue o pagamento da multa penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96, e art. 338 do Provimento COGE n. 64/2005. às fls. 1631/1632. No que tange ao celular apreendido (f. 12) Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial. Certifique-se nos autos o montante encontrado. Registro que o veículo apreendido foi alienado cautelarmente, conforme decisão juntada às fls. 1631/1632. No que tange ao celular apreendido (f. 12), saliento que o bem foi devidamente destinado nos autos 0000681-28.2007.403.6006. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

ACAO PENAL

0000298-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILBERTO ALVIN ZOLLER(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X NELSON DESTEFANI FIALHO(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Fl. 479. Defiro o pedido, devendo as alegações finais serem apresentadas no prazo imprerível de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 473 no que tange à multa aos advogados e nomeie-se defensor dativo para a apresentação das alegações.

0000320-06.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO RODRIGUEZ(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000320-06.2010.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: FRANCISCO RODRIGUEZ. Sentença Tipo ESENTENÇAI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na representação Fiscal para Fins Penais n. 10142.000597/2009-78, oriundo da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000320-06.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de FRANCISCO FONSECA, paraguaio, nascido aos 14.09.1980 em Salto del Guairá/PY, filho de Assis Fonseca e Nicolaua, portador de cédula de identidade paraguaia, residente na Av. Paraguai, Centro, Salto del Guairá/PY. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 08.04.2010 (fl. 02/03). A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2010 (f. 45). Instado a se manifestar (f. 209), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fl. 211/212). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto avertido pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 211/212: [...] A pena cominada em abstrato para o crime previsto no art. 334 do Código Penal, é de reclusão de um a quatro anos. De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 15/04/2010 (fl. 45), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 6 anos e 02 meses. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Conforme certidões acostadas aos autos (fls. 186/193, 203 e 204), FRANCISCO RODRIGUEZ não possui maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que o réu seja condenado a pena superior a 2 anos. Cabe salientar, ainda, que este Órgão Ministério propôs o benefício de suspensão condicional do processo a FRANCISCO RODRIGUEZ (fl. 205-205v). No entanto, o réu sequer foi intimado para audiência a ser realizada para esse fim. Além disso, mesmo que o denunciado não aceite o benefício e o processo siga normalmente, ainda estão pendentes de execução todos os atos instrutórios (oitiva de testemunhas e interrogatório do réu), o que indica que o processo se prolongará por lapso temporal considerável. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse ou utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO FRANCISCO FONSECA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-53.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER RIBEIRO DE LIMA(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA) X CRISTIANE PAIXAO PEIXOTO(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 244.

0000950-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS012328 - EDSON MARTINS) X DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000950-28.2011.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉUS: CARLOS EDUARDO GUIMARAES E OUTROS. Sentença Tipo DS E N T E N Ç AI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0127/2011-4 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000950-28.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de CARLOS EDUARDO GUIMARAES, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Carlos Guimarães e Olinda de Brito Guimarães, nascido aos 25.04.1986 em Umuarama/PR, portador da cédula de identidade RG n. 101.400.603 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 062.710.629-38, residente na União da Vitória, n. 312, Cruzeiro do Oeste/PR; EDWAGNER GERALDO FUZARO, vulgo Polaco, brasileiro, casado, motorista, filho de Armando Fuzaro e Leticia Gonçalves Fuzaro, nascido aos 24.10.1972 em Umuarama/PR, portador da cédula de identidade RG n. 647.863 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 560.327.301-15, residente na Rua Espartaco Astolfi, n. 1769, Centro, Eldorado/MS; e DIRCEU MARTINS, brasileiro,

casado, comerciante, filho de Oteline Martins e Laudelina Maria de Jesus, nascido aos 13.05.1973 em Palotina/PR, portador da cédula de identidade RG n. 6.143.348 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 543.501.901-04, residente na Rua Deputado Flávio Derci, n. 316, Centro, Eldorado/MS. Aos réus Carlos e Edwagner foram imputadas a prática dos crimes previstos no art. 334, caput, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 e art. 183 da Lei 9.472/97; ao passo que ao réu Dirceu foram imputadas as práticas dos crimes previstos no art. 329, art. 331 e art. 334, todos do Código Penal, este último c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e art. 183 da Lei 9.472/97. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 23.09.2011 (fls. 115/117):[...]Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que foram presos em flagrante, nada data de 4 de agosto de 2011, por volta das 9h30min, no município de Naviraí/MS, os ora denunciados CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, EDWAGNER GERALDO FUZAR e DIRCEU MARTINS, pois, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, internaram em território nacional 1450 (mil quatrocentos e cinquenta) caixas de cigarros de marca Meridian Original Lights e procedência estrangeira (v. Auto de Apresentação e Apreensão de f. 16-17/IPL), iludindo, no todo, o pagamento dos tributos federais devidos, o que configura a prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Ademais, os denunciados possuíam e utilizavam rádios transceptores sem autorização da ANATEL, para comunicação com batedores, de forma a tentar escapar da fiscalização nas estradas até o destino da carga ilícita, enquadrando-se, portanto, nas penas do art. 183, caput, da Lei 9.472/97. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, uma equipe de Policiais Federais, em diligências na região do Porto Caiú em Naviraí/MS, avistaram uma carreta Volvo, cor branca, placas DAO-4553 e IAM-5176 e um veículo na balsa que liga o Estado do Mato Grosso do Sul ao Estado do Paraná. Em abordagem aos condutores dos veículos, o motorista da carreta, EDWAGNER GERALDO FUZARO, admitiu estar transportando cigarros oriundos do Paraguai. Na abordagem ao motorista do outro veículo, um Fiat Palio Weekend placas HSA-9644, conduzido por DIRCEU MARTINS, os policiais encontraram no referido automóvel um rádio de comunicação de mão. Ato contínuo, a equipe localizou, também, um rádio oculto no painel da carreta, sendo que após testes restou comprovado que ambos os aparelhos estavam operando na mesma frequência. Após a constatação supra, DIRCEU alegou que a chave do seu veículo cairia no rio. Foi dada voz de prisão, então, a ambos os motoristas, sendo que DIRCEU ofereceu resistência, tendo inclusive desacatado o agente federal ALCEMIR MOTTA CRUZ, com as seguintes palavras: vai tomar no zóio (sic). Não se contentando, também ameaçou agredir com um soco no rosto o referido policial federal, o que levou o policial a repelir a resistência com emprego de forma moderada. Em seguida, os veículos foram retirados da valsa e solicitado apoio à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí para o transporte dos presos e dos automóveis para a mencionada delegacia. Nesse instante, a equipe condutora da prisão contactou os agentes que se encontravam em diligências na região de Itaquiraí/MS, para informar da apreensão. Motivados pela comunicação realizada, a equipe que estava em Itaquiraí decidiu procurar outros caminhões pela região, dirigindo-se à estrada que liga a BR-163 ao Frigorífico Frangobello, distante cerca de 3km da rodovia. Lá chegando, notaram que no pátio do estacionamento havia uma carreta graneleira, placas ABR-1239 e AGT-4448 e dois caminhões frigoríficos. Ao se aproximarem do local, perceberam a fuga do motorista do caminhão graneleiro, identificado como CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, que confessou que seu caminhão estava carregado com cigarros. Mais tarde, ao chegarem na Delegacia, os agentes localizaram um rádio transceptor oculto instalado no caminhão de CARLOS, bem como que a frequência de tal rádio era a mesma do caminhão apreendido pela outra equipe policial, na região do Porto Caiú em Naviraí/MS. Convém salientar, outrossim, que o destino dos cigarros transportados tanto por CARLOS EDUARDO GUIMARÃES quanto por EDWAGNER GERALDO FUZARO era o mesmo, qual seja, o Estado de São Paulo. O denunciado DIRCEU MARTINS declarou não ter parte no delito (fls. 14/15), visto que estava na balsa apenas para se dirigir a uma cidade no Paraná para comprar bezerros. Contudo, além de ter sido encontrado um rádio transceptor em sua posse, o outro denunciado, EDWAGNER GERALDO FUZARO forneceu detalhes (fls. 12/13) sobre a identidade de DIRCEU, relatando que o conhece de vista, pois ambos moram em Eldorado/MS, e EDWAGNER inclusive frequenta o estabelecimento comercial de DIRCEU e tem conhecimento sobre a constituição da família deste. Destarte, tais fatos constituem fortes indícios do envolvimento de DIRCEU MARTINS na empreitada criminosa. Igualmente, tendo em vista que todos os rádios encontrados e apreendidos na operação policial se encontram travados na mesma frequência, bem como o destino das cargas era o mesmo local (Estado de São Paulo), outra não pode ser a conclusão senão a de que se trata de um mesmo grupo criminoso. Os produtos foram avaliados em R\$ 1.267.750,00 (um milhão, duzentos e oito mil, setecentos e cinquenta reais) consoante laudo de exame merceológico acostado às fls. 98-101/IPL. Já o Tratamento Tributário de fls. 93-95/IPL aponta que o valor total dos impostos federais iludidos seria da ordem de R\$ 1.336.568,90 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil reais, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). [...]A denúncia foi recebida na data de 17 de janeiro de 2012 (f. 121). Juntado laudo de exame pericial em veículos n. 2.010/2011 - SETEC/SR/FPD/MS (fls. 126/134). Os réus, Edwagner, Dirceu e Carlos apresentaram defesa preliminar por intermédio de seu defensor constituído, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fls. 145/146, 148/149 e 153/154, respectivamente). Anexadas missivas contendo a citação dos réus Dirceu e Edwagner (f. 159) e Carlos (f. 162v). Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal, na mesma decisão, designou-se data para audiência de instrução (fl. 163). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas, Emerson Antonio Ferraro (fls. 168/170), Juliano Marquardt Corleta (fls. 192/193), Alcemir Mota Cruz (fls. 209/211) e Diogo Machado Leite (fls. 236/237). Os réus Carlos e Dirceu foram interrogados (f. 254/256 e 279/281). O interrogatório de Edwagner restou prejudicado diante do seu não comparecimento, em duas oportunidades, para o ato processual, mesmo devidamente intimado (fls. 254 e 279). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (f. 279). Por sua vez, apresentou alegações finais, pugnano pela condenação dos réus nos termos da exordial acusatória (fls. 284/287). Os réus, Carlos Eduardo Guimaraes e Edwagner Geraldo Fuzaro, apresentaram memoriais escritos requerendo, preliminarmente a desclassificação do delito de contrabando/descaminho (art. 334 do CP) para o de favorecimento real (art. 349 do CP). No mérito pugnaram pela absolvição, relativamente a ambos os delitos a si imputados e, no caso de condenação, pela fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, a imposição de regime aberto para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 291/299). O réu Dirceu Martins, em suas derradeiras alegações pugnou pela sua absolvição relativamente a todos os delitos a si imputados e, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, com imposição do regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 300/308). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.1. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO LEI 399/68, PARA AQUELE PREVISTO NO ARTIGO 349 DO CADERNO PUNITIVO: Inicialmente, análise o quanto avertedo pela defesa dos réus, Carlos Eduardo Guimarães e Edwagner Geraldo Fuzaro. A defesa pede a desclassificação do delito do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei 399/68 (contrabando/descaminho) para aquele previsto no artigo 349, ambos do Código Penal (favorecimento real). A prática imputada ao acusado encontra supedâneo nos artigos 334, 1, b do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei 399/1968, que assim dispõem: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto Lei 399/1968 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. [Destaque] Com efeito, dentre os produtos a que se refere o artigo 3º, mencionando o artigo 2º do Decreto Lei 399/1968, estão os cigarros de origem estrangeira. Por sua vez, prevê o artigo 349 do Código Penal: Código Penal Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. Conforme se vê, o artigo 349 do Caderno Punitivo apresenta tipo penal geral, utilizando o termo auxílio em sua mais ampla acepção. De outro lado, o tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal, se trata de lei penal em branco, remetendo a Lei Especial que trate de fatos assimilados a contrabando e descaminho e complemento o conteúdo normativo do tipo, como é o caso do Decreto Lei 399/1968, especificamente em seu artigo 3º, acima transcritos. Sendo assim, não se pode olvidar que o Decreto Lei 399/1968 deve prevalecer sobre a norma geral insculpida no artigo 349 do Código Penal, uma vez que trata de matéria específica. Nesse ponto, a conduta dos acusados amolda-se perfeitamente ao tipo formal previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei 399/1968, não havendo falar, portanto em desclassificação para o artigo 349 do Código Penal. É esse também o entendimento jurisprudencial. Vejamos: DIRETO PENAL. ART. 334. CONTRABANDO. CIGARRO. FAVORECIMENTO REAL. ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. INSTALAÇÃO E USO DE RÁDIO TRANSMISSOR. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 183, DA LEI 9.472/97 PARA O ART. 70 DA LEI 4.172/62. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. As provas produzidas ao longo da instrução processual permitem concluir, de forma inequívoca, pela presença da materialidade e perfeita definição da autoria do delito imputado ao réu. 2. A conduta do acusado, consistente no transporte de cigarros ilícitamente internalizados no país, se subsume, com clareza, à forma assimilada de contrabando, prevista no 1º, alínea b, do artigo 334 do Código Penal, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Inviável, portanto, a reclassificação para a conduta descrita no art. 349 do Código Penal. 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. 4. A instalação e utilização de rádio transmissor em veículo configura o tipo do 70 da Lei n. 4.117/62 e não o do art. 183 da Lei 9.427/97. 5. Havendo concurso material, uma vez que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, somam-se as penas de ambos os delitos. 6. Inaplicável o princípio da consunção, porquanto a utilização de equipamento de rádio frequência não se mostra essencial ou meio para a prática do delito previsto no art. 334, 1º, b do Código Penal. 7. A pena substitutiva de prestação pecuniária mantém a finalidade de prevenção e reprovação do delito, devendo guardar proporção ao dano causado pelo agente e sua condição financeira. 8. Não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal quanto à pena de prestação de serviços, uma vez que, conforme expressa previsão do art. 55 do Código Penal: As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no 4º do art. 46. [Destaque] (TRF-4 - ACR: 50004290820124047017 PR 5000429-08.2012.404.7017, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 07/05/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/05/2014) Afastadas, por conseguinte, as preliminares aventadas, passo a análise do mérito. 2.1.1. DA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 329 E ART. 331, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Ao réu Dirceu Martins é imputada, ainda, a prática dos delitos previstos nos artigos 329 e 331 ambos do Código Penal, in verbis: Resistência Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. Desacato Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada aos delitos se encaixam no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena

é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]Destaquei]Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja, em 17 de janeiro de 2012, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para os delitos previstos nos artigos 329 e 331, ambos do Código Penal, não suplanta o montante de 02 (dois) anos. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva com relação aos crimes imputados ao acusado DIRCEU MARTINS, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu DIRCEU MARTINS, relativamente aos delitos previstos nos artigos 329 e 331, ambos do Código Penal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1, B, DO CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS) C/C ART. 3 DO DECRETO-LEI 399/68. Aos réus, CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, EDWAGNER GERALDO FUZARO e DIRCEU MARTINS, é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal/Contrabando ou Descaminho/Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto Lei 399/1968 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/15); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 16/17); c) Relatório Circunstanciado (fs. 54/56); d) Tratamento Tributário (fs. 93/95); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) N. 1465/2011 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (fs. 98/101); [...] Quanto à origem/fabricação da mercadoria, os cigarros apresentam indicação de origem estrangeira. Os maços de cigarro apresentam os códigos de barras EAN com os 03 (três) primeiros dígitos indicando o Paraguai como país de origem de fabricação dos produtos. [...] O valor total dos maços de cigarro apreendidos foi de R\$ 1.268.750,00 (um milhão duzentos e sessenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), correspondentes a US\$ 805.453,28 (oitocentos e cinco mil quatrocentos e cinquenta e três dólares americanos e vinte e oito centavos), correspondentes à taxa de 1,5752 real/dólar, na cotação PTAX de venda divulgada pelo Banco Central em 04/08/2011. [...] Os maços de cigarros examinados, que indicam origem paraguaia estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar).2.2.2 Autoria Juliano Marquardt Corleta, em depoimento prestado perante a autoridade policial relatou (f. 02/04). [...] QUE por volta das 09h30min o depoente e o APF ALCEMIR estavam fazendo diligências na região do Porto Caiuá em Naviraí/MS quando avistaram uma carreta Volvo, cor branca, placas DAO-4553 e IAM-5176 e um veículo na balsa que liga o estado do Mato Grosso do Sul ao estado do Paraná; QUE resolveram abordá-los, sendo que o motorista da carreta foi identificado como EDWAGNER GERALDO FUZARO; QUE em entrevista à EDWAGNER o mesmo admitiu estar transportando cigarros; QUE abordaram também o motorista do veículo Fiat Pálio Weekend, placas HSA-9644, o qual estava demonstrando grande agitação; QUE o motorista do veículo foi identificado como sendo DIRCEU MARTINS; QUE em revista ao seu veículo foi localizado um rádio de comunicação de mão; QUE localizaram também um rádio oculto no painel da carreta; QUE fizeram teste e os rádios transmissores estavam operando na mesma frequência; QUE após isso, DIRCEU disse que a chave do seu veículo tinha caído no rio; QUE foi dada voz de prisão à EDWAGNER e DIRCEU; QUE DIRCEU MARTINS resistiu à prisão, tendo inclusive desacatado o APF ALCEMIR quando da sua contenção dizendo as seguintes palavras vai tomar no zóio; QUE ameaçou dar um soco no rosto do APF ALCEMIR; QUE os veículos foram retirados da balsa e foi solicitado apoio à esta Delegacia para levar os conduzidos, a carreta e o Fiat Pálio Weekend para esta Delegacia; QUE entrou em contato com os APFs EMERSON e PARDINI, que estavam fazendo diligências na região de Itaquiraí/MS, para informar da apreensão; QUE logo após, recebeu chamada do APF EMERSON informando que os mesmos também tinham logrado êxito em abordar uma carreta com cigarros nas proximidades do Frigorífico Frango Bello em Itaquiraí/MS; QUE mais tarde na Delegacia verificaram que a frequência do rádio comunicador da carreta apreendida pela equipe dos APFs EMERSON e PARDINI em Itaquiraí é a mesma da carreta que tinham abordado no Porto Caiuá; QUE pela experiência da equipe acreditam que ambas as carretas e o veículo faziam parte de um mesmo comboio de contrabando de cigarros [...] Alcemir Mota Cruz, em depoimento prestado perante a autoridade policial relatou (fs. 05/06). [...] QUE por volta das 09h30min o depoente e o APF JULIANO estavam fazendo diligências na região do Porto Caiuá quando avistaram uma carreta Volvo, cor branca, na balsa que liga o estado do Mato Grosso do Sul ao estado do Paraná; QUE resolveram abordá-la, sendo que o motorista da carreta foi identificado como EDWAGNER GERALDO FUZARO; QUE em entrevista à EDWAGNER o mesmo admitiu estar transportando cigarros; QUE abordaram também um indivíduo que estava na balsa e demonstrava grande agitação; QUE foi identificado como sendo o motorista de uma Fiat Pálio Weekend cujo nome é DIRCEU MARTINS; QUE em revista ao seu veículo foi localizado um rádio de comunicação de mão; QUE localizaram também um rádio oculto no painel da carreta; QUE fizeram teste e os rádios transmissores estavam operando na mesma frequência; QUE após isso, DIRCEU disse que a chave do seu veículo tinha caído no rio; QUE foi dada voz de prisão à EDWAGNER e DIRCEU; QUE DIRCEU MARTINS resistiu à prisão, tendo inclusive desacatado o o depoente na presença do APF JULIANO na sua contenção dizendo para o depoente a seguinte frase: vai tomar no zóio; QUE ameaçou dar um soco no rosto do depoente; QUE os veículos foram retirados da balsa e foi solicitado apoio à esta Delegacia; QUE o APF JULIANO entrou em contato com os APFs EMERSON e PARDINI, que estavam fazendo diligências na região de Itaquiraí/MS, para informar da apreensão. QUE logo após, o APF JULIANO recebeu chamada do APF EMERSON informando que os mesmos também tinham apreendido uma carreta com cigarros nas proximidades do Frigorífico Frango Bello em Itaquiraí/MS; QUE mais tarde na Delegacia verificaram que a frequência do rádio comunicador da carreta apreendida pela equipe dos APFs EMERSON e PARDINI é a mesma da carreta que tinham abordado, ou seja, elas faziam parte de um mesmo comboio de contrabando de cigarros; QUE tendo em vista que o carro de DIRCEU estava sem chave o mesmo solicitou que fosse chamado um guincho para levar o seu veículo sem danificá-lo até esta Delegacia, tendo DIRCEU pago R\$250,00 para o Guincho Naviraí pelo serviço. [...] Emerson Antônio Ferraro em depoimento prestado perante a autoridade policial relatou (fs. 07/08). [...] QUE por volta das 10:15 hs o depoente e o APF Pardini, em diligências na região de Itaquiraí/MS a fim de combater o contrabando, ficaram sabendo que a equipe do APF JULIANO e APF ALCEMIR havia apreendido na região do Porto Caiuá/MS caminhão carregados com cigarros. Ato contínuo começaram a procurar outros caminhões pela região, quando adentraram a estrada que liga a BR-163 ao Frigorífico Frangobello, distante cerca de 3 km da rodovia. Que lá chegando, notaram que no pátio do estacionamento havia uma carreta graneleira, placas ABR-1239 e AGT-4448 e dois caminhões frigoríficos. Que ao se aproximarem do caminhão graneleiro, perceberam que seu motorista abriu a porta do passageiro e saiu correndo em direção a um campo aberto ao lado do frigorífico. Que diante de tal fato, iniciaram perseguição a referido motorista, logrando êxito em alcançá-lo, momento em que o mesmo confessou que havia corrido pois o caminhão estava carregado com cigarros. Que um batedor que estaria num corsa prata e que havia pego a carreta na cidade de Eldorado/MS. Que o preso afirmou que este aviso, havia sido dado através do rádio instalado no caminhão. Que o preso não apresentou nenhuma nota que comprovasse a regular intermediação do produto no país. Que chegando na delegacia, o DEPOENTE e o APF PARDINI lograram êxito em encontrar o rádio instalado no caminhão e pode perceber que a frequência deste estava travada na mesma frequência do outro caminhão apreendido pela equipe do APF ALCEMIR e JULIANO. QUE o DEPOENTE acredita que diante dos fatos e do trajeto apresentado, os dois caminhões faziam parte do mesmo comboio [...] Wagner Antonio Pardini, em depoimento prestado perante a autoridade policial relatou (f. 09/11). [...] Que por volta das 10:15 hs o depoente e o APF EMERSON, em diligências na região de Itaquiraí/MS a fim de combater o contrabando, ficaram sabendo que a equipe do APF JULIANO e APF ALCEMIR haviam apreendido na região do Porto Caiuá/MS caminhão carregados com cigarros. Que por este motivo, começaram a procurar outros caminhões pela região, adentrando a estrada que liga a BR-163 ao Frigorífico Frangobello. Que notaram que no pátio do estacionamento do frigorífico havia uma carreta graneleira. Que ao se aproximarem do referido caminhão, notaram a fuga do motorista rumo a um campo aberto, nas proximidades do frigorífico. Que iniciaram perseguição, logrando êxito em alcançar o motorista, momento em que o mesmo confessou que havia corrido pois o caminhão estava carregado com cigarros. Que o preso não apresentou nenhuma nota que comprovasse a regular intermediação do produto no país. Que chegando na delegacia, o depoente e o APF EMERSON encontraram o radiocomunicador instalado de forma oculta no caminhão, percebendo que a frequência deste estava travada na mesma frequência do outro caminhão apreendido pela equipe do APF ALCEMIR e APF JULIANO. QUE o DEPOENTE acredita que diante dos fatos e do trajeto apresentado, os dois caminhões faziam parte do mesmo comboio [...] CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, ora acusado, relatou em sede inquisitiva (f. 10/11). [...] QUE confirma que estava dirigindo o veículo SCANIA de placas ABR1239 e o Semi reboque AGT4448, carregados de cigarros de procedência estrangeira; QUE no veículo havia um rádio transmissor oculto; QUE estava falando com o meu batedor; QUE não sabe o nome do batedor; QUE não sabe explicar a razão de o rádio transmissor do caminhão estar na mesma frequência dos rádios transmissores dos demais veículos apreendidos nesta data; QUE o destino dos cigarros era São Paulo e o valor do frete era R\$2.000,00; QUE o valor seria pago no Estado de São Paulo; QUE pegou o caminhão na data de ontem no posto TREVO em Eldorado/MS; QUE um tal de MAGRÃO, da cidade de Unuarama/PR trouxe o interrogado até o posto Trevo e o caminhão já estava carregado esperando com a carga e o rádio; QUE viu o batedor somente na data de hoje; QUE não sabe informar mais dados sobre o mesmo; QUE MAGRÃO é alto, grande, narizudo, magro, com cerca de 40 anos; QUE estava desempregado e conheceu MAGRÃO em posto de combustível de Cruzeiro do Oeste/PR e este lhe ofereceu serviço; QUE já foi preso em Toledo/PR, pela Polícia Federal, em razão de envolvimento com o contrabando de cigarros; QUE estava desempregado e por isso aceitou a proposta de MAGRÃO uma vez que possui família e dois filhos menores, sendo uma menina de 05 anos e um menino recém nascido e um menino recém nascido; QUE confirme que tentou fugir da Polícia Federal, quando abordado nesta data no pátio do frigorífico Frango Bello, em Itaquiraí/MS; QUE foi preso por dois policiais federais desta delegacia por volta das 12:00 horas desta data; QUE na ocasião de sua prisão o veículo estava parado e estava apenas esperando o batedor fazer contato [...] EDWAGNER GERALDO FUZARO, ora acusado, relatou em sede inquisitiva (fs. 12/13). [...] QUE na data de hoje, na valso do Porto Caiuá, presenciou o rapaz também preso nesta data, motorista do Pálio preto levantar a mão para um dos Policiais Federais que fez a prisão dele interrogado e do próprio rapaz; QUE houve uma discussão entre o policial Federal e o aludido rapaz sobre a existência de rádio transmissor; QUE o interrogado não ouviu direito o teor da conversa; QUE o interrogado foi preso em razão de estar transportando cigarros nos veículos de placas DAO4553 e IAM5176 no qual havia um rádio transmissor oculto; QUE a partir do Estado do Paraná, o interrogado começaria a se comunicar pelo rádio com uma certa pessoa e esta lhe pagaria uma parte do valor pelo frete sendo que a outra parte seria paga em São Paulo; QUE não sabe o nome da pessoa que o contratou, mas apenas que este o conheceu em Dourados/MS e lhe ofereceu serviço em um Posto de Gasolina; QUE conheceu o tal rapaz ontem a tarde e não sabe dar maiores detalhes a respeito do mesmo, apenas que é um rapaz branco, de

cerca de 40-42 anos, estatura e físico médios; QUE não tem autorização da ANATEL para operar rádio transmissor; QUE nada sabe dizer sobre o outro veículo apreendido e nem conhece o motorista do mesmo e nem sabe explicar a razão de os rádios encontrados em todos os veículos estarem na mesma frequência; QUE conhece de vista o rapaz do veículo Pálio preta da cidade de Eldorado/MS, porque ambos moram no mesmo local; QUE tal rapaz é dono de uma loja de conveniência na cidade de Eldorado/MS; QUE de vez em quando o interrogado passa na loja desse rapaz, preso nesta delegacia, nesta data, a fim de tomar uma cerveja; QUE sabe que o nome desse rapaz é DIRCEU e é irmão de um vereador de Eldorado/MS cujo nome não se recorda e também do advogado EDSON; QUE está desempregado e somente aceitou a proposta de R\$4.000,00 a fim de alimentar sua família, sendo que possui dois filhos menores, com 03 e 11 anos de idade; QUE esta arrependido de seus atos; QUE nunca foi preso nem processo criminalmente. [...]DIRCEU MARTINS, ora acusado relatou em sede inquisitiva (fs. 14/15)[...] QUE o veículo placa HSA9644 é de propriedade do interrogado; QUE confirma que estava na balsa do Porto Caiuá, nesta data em torno das 09:30 horas; QUE estava indo para Querência do Norte/PR para efetuar a compra de bezerras; QUE também na balsa estava um dos caminhões encaminhados nesta data até esta Delegacia; QUE o interrogado chegou na balsa antes do referido caminhão; QUE é comerciante na cidade de Eldorado/MS; QUE a balsa sequer tinha saído da margem do rio, quando chegou uma camionete prata com dois policiais federais; QUE um dos policiais perguntou ao motorista do caminhão se estava levando cigarro, o que foi respondido de forma afirmativa; QUE então foi dada voz de prisão ao motorista; QUE o motorista é o loirinho que se encontra nesta Delegacia; QUE o policial disse para o interrogado sentar e este levantou-se perguntando se o policial queria que o carro fosse aberto; QUE então o policial disse para o interrogado sentar de volta; QUE a chave do veículo caiu no rio; QUE o interrogado levantou novamente e disse puta merda, a chave caiu no rio; QUE então o policial disse ao interrogado que o mesmo era contrabandista; QUE nega que tenha ido ao aludido policial vai tomar no zóio e que tenha feito postura corporal como se fosse lhe desferir um soco; QUE nega possuía autorização da ANATEL para operar rádio transmissor e também que não estava portando rádio nesta data; QUE o policial disse que iria arrumar um rádio para o interrogado; QUE o policial tinha uma antena pequena na ocasião em uma capa amarela; QUE o painel do veículo foi desmontado e nada foi encontrado; QUE já foi processado anteriormente por perturbação do sossego em razão de som alto. [...]Emerson Antonio Ferraro, testemunha compromissada em juízo relatou que, na ocasião havia duas equipes, uma com o agente Juliano e com o agente Alcemir e outra com o depoente e o agente Pardini; eles foram em direção ao Porto Caiuá e o depoente foi em direção a Itaquiraí, pois havia uma denúncia que existiriam caminhões de cigarro na estrada; quando chegou em Itaquiraí resolveram dar uma olhada no estacionamento do frigorífico; logo que entraram no estacionamento visualizaram uma carreta granuleira parada e ao encostar na lateral da carreta o motorista saiu pelo lado do passageiro e correu para o campo; foram atrás do motorista e conseguiram alcança-lo; questionaram o motivo da fuga e ele lhes disse que estaria com cigarro; pegaram a carreta; posteriormente ficaram sabendo que a equipe do Juliano e Alcemir também havia pegado uma carreta já entrando na balsa no Porto Caiuá; chegando na Delegacia verificaram que ambos os caminhões tinham rádio e estavam na mesma frequência; o flagrante foi feito junto, pois eles estariam em comboio; não participou da outra apreensão; Carlos Eduardo é o motorista do caminhão apreendido pelo depoente; salvo engano Carlos teria dito que carregou a carga na região de Eldorado e um batedor seria um corsa prata; ele não apresentou nota e não disse quem seria o dono da carga; ele disse que vinha se comunicando com o batedor e foi este quem pediu para que ele encostasse lá no estacionamento do frigorífico; não se lembra se ele receberia algum valor pelo transporte da carga; ele estava aguardando o batedor informar se poderia seguir viagem; ele não disse ser o proprietário da carga; em geral os motorista não são proprietário da carga; ele disse apenas ser o motorista, não tendo afirmado que se tratava do proprietário da carga. Juliano Marquardt Corleta, testemunha compromissada em Juízo relatou que participou da apreensão; eles estavam na balsa do Porto Caiuá, que liga ao Paraná; na balsa estavam um veículo, talvez um Pálio Weekend, e uma carreta carregada com cigarros; abordaram o motorista do caminhão que confirmou que estava levando cigarros; acredita que o nome dele fosse Edwagner; depois abordaram Dirceu que estava em um veículo no qual foi localizado um rádio de comunicação que estava na mesma frequência que o rádio do caminhão; na ocasião deu problema com o colega, pois este foi desacatado; Dirceu disse que a chave teria caído no rio; Dirceu desacatou o colega; ele também resistiu à prisão e inclusive levantou a mão para dar um soco no colega, Alcemir; utilizaram spray de pimenta e ele se acalmou; levaram eles até a Delegacia; no mesmo dia, uma outra equipe pegou u uma carreta que estava parada no frigorífico e verificaram que a carreta estava na mesma frequência; depois se verificou que se tratava de um comboio que estava indo em direção à balsa; não participou dos depoimentos na delegacia; o motorista do caminhão admitiu que estava carregando cigarro; com Dirceu não chegou a conversar sobre o assunto, mas ele disse que teria entrado na balsa antes da carreta; em geral o batedor entra antes, pois vai na frente, e Dirceu seria o batedor; ouviu Dirceu desacatando o colega dizendo para este vai tomar no zóio, além disso esboçou desferir um soco no colega. Alcemir Motta Cruz, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda dos réus e dos fatos; naquela manhã, junto com o APF Juliano, estava na região de Porto Caiuá/MS, fronteira com o estado do Paraná, cuja transposição se dá pelo rio, pela balsa; quando chegaram ao posto avistaram uma carreta e um pálio weekend na balsa; entraram na balsa e foram direto na carreta; perguntaram ao motorista da carreta sobre o que ele estaria carregando e este afirmou que seria uma carga de cigarros de origem estrangeira sem documentação de ingresso no país; foram até o veículo que estava ao lado, fiat pálio, e o Sr. Martins disse que era o dono; ele estava muito agitado, nervoso; pediram que ele ficasse sentado em um banco da própria balsa e abriram as portas para fazer a vistoria no veículo; ele estava muito agitado, não queria que fosse feita a revista, pediram para que ele permanecesse sentado e então ele dirigiu palavra agressiva para a pessoa do depoente dizendo: vai tomar no zóio, palhaçada ou alguma coisa parecida; voltaram a pedir que ele permanecesse sentado, mas ele se levantou e fez um movimento ameaçando desferir um soco no depoente; nesse momento o depoente junto com o APF Juliano contiveram Dirceu e o mantiveram sentado pedindo que ele acompanhasse a revista, tendo então procedido a esta; na revista o depoente desmontou o painel do carro, onde normalmente escondem rádio, mas nada encontrou; no entanto, na porta do motorista, havia uma capa amarela de rádio transmissor manual, razão pela qual passou a procurar referido instrumento e o encontrou; ele estava embaixo do banco e fizeram um teste; no caminhão também foi descoberto um rádio instalado que se mostrou na mesma frequência com o carro quando do teste realizado; deram voz de prisão e os encaminharam até a delegacia; eles nunca falaram quem era o verdadeiro dono da carga, sempre apontam nomes vagos ou que deixaram a carreta no posto com a chave; durante a ocorrência, ligaram para outra equipe que estava fazendo fiscalização na região de Itaquiraí, local aproximadamente à 40km de onde estavam, que era composta por Emerson e Pardini e os avisaram que haviam feito a apreensão de uma carreta; essa outra equipe logrou êxito encontrar no estacionamento de um frigorífico abatedouro de frango, na região de Itaquiraí, um outra carreta, conduzida por Carlos, que tentou empreender fuga, mas não conseguiu; não participou dessa outra apreensão; quando essa outra carreta chegou na delegacia fizeram novo teste entre os rádio localizados e verificaram que foi possível a comunicação, demonstrando que eles estariam em comboio; a carreta apreendida pelo depoente estava lotada de cigarros; não se lembra exatamente quantas caixas havia na carreta, mas acredita, pelo tipo do caminhão, que fossem entre 700 a 800 caixas. Diogo Machado Leite, informante, apresentou relato em juízo aduzindo que conhece Dirceu há 3 anos; ele é comerciante; tem uma adega de nome Servfêst; na data dos fatos estava aguardando Dirceu próximo ao Caiuá, pois ele viria com o primo do depoente que mexe com compra e venda de bovinos; ficou aguardando Dirceu, pois este havia dito que estaria chegando; ficou alguns dias sem contato com Dirceu; depois de quinze dias conseguiu falar com Dirceu; ele disse o que havia acontecido e sobre a acusação de que ele seria batedor de carretas; Dirceu teria sido condenado, pois estaria com a mão no bolso e quando tirou as mãos do bolso teria derrubado a chave do veículo no rio; a polícia teria afirmado que Dirceu seria batedor, mas ele teria negado dizendo que estaria indo comprar gado na cidade vizinha; a polícia teria afirmado que Dirceu teria rádio no carro e Dirceu teria autorizado a revista no veículo; o policial teria dito que se não houvesse rádio no veículo que eles então fariam a vistoria até conseguir colocar um; o pessoal que estava por perto teria ouvido essa conversa; depois disso Dirceu retornou a cidade, comprou o gado e levou para o sítio de seu pai que é próximo a 3 pontes; comprou os gados do seu primo que é de Monte Castelo; ia comprar o gado em Santa Cruz de Monte Castela; seu primo tem um mercado nessa cidade e também mexe com compra e venda de bovinos; teve conhecimento desses fatos pois Dirceu lhe contou; estava aguardando Dirceu no dia dos fatos e não conseguia falar com ele; falou com Dirceu apenas 15 dias depois. Carlos Eduardo Guimarães, acusado, interrogado em juízo relatou que auferê renda mensal de aproximadamente R\$1.200,00 a R\$2.000,00; já foi preso em outra oportunidade por transportar cigarros, em Toledo/PR; estava sozinho no dia; não conhecia os demais; pegou o caminhão no posto trevo de Eldorado e estava levando para São Paulo; foi pegado no frigorífico Frango Belo pela Polícia Federal; estava carregando cigarros, era o motorista; pegou a carreta já carregada com cigarro; já tinha combinado com Magrão, que conheceu no posto de Cruzeiro do Oeste e lhe ofereceu R\$ 2.000,00 para pegar o caminhão no posto trevo em Eldorado/MS; Magrão disse que era para carregar cigarro; foi abordado no frigorífico Frango Belo em Itaquiraí; estava parado no local; Magrão havia pedido para aguardar nesse local, mas não sabe o porquê; a carreta iria para São Paulo; não sabe onde ia entregar; acredita que Magrão fosse estar junto quando chegasse em São Paulo, ou faria contato; Magrão não lhe entregou nenhum celular; Magrão estava em uma camioneta, passou pelo depoente e pediu que ele passasse; Magrão estava indo no mesmo sentido, passou pelo depoente, e pediu que ele encostasse; havia um batedor também, mas não sabe quem era; o batedor não era nenhum dos demais réus e não estava no Fiat/Pálio; tinha rádio no caminhão do depoente e do batedor; viu o batedor somente na data dos fatos, não o conhecia antes; o batedor era moreno e forte, mas não era nenhum dos demais réus. Dirceu Martins, acusado, interrogado em juízo relatou que não é culpado dos fatos narrados na denúncia; no dia dos fatos estava sobre a balsa e iria atravessar para o Paraná; a carreta chegou e subiu; em seguida chegou a polícia federal dizendo que todos estariam presos; questionou o porquê de estar sendo preso e recebeu a resposta de que isso se daria em razão de a carreta estar carregada de cigarros e o depoente seria o batedor; a polícia teria desmontando todo o carro do depoente sem localizar qualquer rádio; discutiu com o policial que então lhe agrediu e lhe disse que chegando na Delegacia lhe arrumaria um rádio, pois ele seria o batedor; no local o policial desmontou o carro todo e não localizou nada; estava indo para Monte Castelo, do lado do Paraná e iria encontrar com Diogo Machado; nem bagagem possuía; não tem qualquer relação com os fatos; auferê renda mensal de R\$3.000,00 variável; já foi processado em razão de brigas de futebol, som alto e etc. em Eldorado; estava no sítio de seu pai em Itaquiraí no Assentamento Santo Antônio e foi para o município do Paraná; não se lembra o horário certo que saiu, mas teria que estar antes do meio dia no Paraná; iria comprar bezerras, mas não havia data certa para sua entrega; tinha separado dois lotes para vistoria naquele dia; tanto o pai do depoente como Diogo poderiam comprovar essa versão; Diogo foi ouvido no Paraná; o caminho pela balsa é o mais perto, pois segue por Querência do Norte e depois para Monte Castelo; nega que o rádio estivesse na sua posse; o agente de polícia ficou bravo com o depoente e disse que iria plantar o rádio no veículo; no dia relatou esse fato ao Delegado; o policial lhe deu um rádio de mão, parecendo um monitor de celular, mas disse que não iria pegar, pois as suas impressões digitais iriam ficar no aparelho; nega ter dito ao policial vai tomar no zóio; disse a ele chefe, eu não tenho nada a ver com isso aqui, não; o policial lhe empurrou e disse a ele senta aí seu vagabundo, tendo este lhe respondido não ser vagabundo e que estaria trabalhando, indo fazer um serviço, comprar uns bezerras e lhe explicou a situação; começaram então a discutir; foi o policial que levantou as mãos para o depoente, inclusive fazendo uso de spray de pimenta e o deixando de determinado horário até aproximadamente 15:00 com o spray de pimenta na cara; conhece Edwagner de Eldorado, de vista, os parentes dele são locutores de rádio; não sabe se ele saiu de Eldorado; Edwagner é cliente do depoente, da sua loja; não entende como poderia ser o batedor da carga se estava na mesma balsa que o caminhão; fosse o depoente o batedor, acredita que deveria estar já do outro lado da balsa para verificar se havia fiscalização da polícia; questiona, ainda, o fato de não ser possível que estivesse sendo o batedor de uma carreta que foi apreendida em Itaquiraí, sendo que ainda estava na

balsa.Com efeito, não resta dúvida quanto a autoria delitiva por parte dos acusados Carlos Eduardo Guimarães, Edwagner Geraldo Fuzaro e Dirceu Martins quanto a prática do delito inculcado no art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. As testemunhas de acusação foram uníssonas quanto aos fatos narrados na denúncia, apontando de forma incontestes os fatos que deram ensejo a prisão em flagrante dos três acusados, isto é, referidas testemunhas deixaram expresso que os agentes foram presos quando flagrados realizando o transporte de cigarros, de origem do Paraguai, e no caso de Dirceu, auxiliando diretamente o transporte, irregularmente internalizados em território nacional. Relativamente ao réu Carlos Eduardo, este é confesso, não havendo necessidade de maiores lações sobre sua conduta e vontade, visto que não há controvérsia. Quanto ao réu Edwagner, em que pese não tenha comparecido em juízo para ser interrogado, os fatos apresentados pelas testemunhas depõem em seu desfavor, havendo total congruência das provas produzidas na instrução processual com os fatos narrados na exordial acusatória. De outro lado, no que se refere ao réu Dirceu Martins, embora apresente negativa geral quanto a prática delitiva, não se pode olvidar que este não logrou colacionar nos autos provas de suas alegações, a teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal. Vale dizer, muito embora tenha feito menção a suposta negociação de bezerros na cidade de Monte Castelo, não acostou nos autos qualquer documento que comprove a sua promessa de compra e venda, ou a existência de tais animais a disposição para venda, tampouco eventual negócio posteriormente realizado e que se referisse a tratativa alegada. Ademais, assim também a testemunha de defesa arrolada não trouxe dados suficientes a corroborar as alegações vertidas pelo réu, visto que também apresentou detalhes da suposta negociação, inclusive se reportando a determinado primo seu que sequer foi mencionado pelo réu, gerando dúvidas sobre a credibilidade do depoimento. Noutro giro, as provas carreadas nos autos pelo Ministério Público Federal são suficientes a demonstrar a participação de Dirceu Martins no fato epigrafado. Com efeito, o depoente não logrou comprovar sua atividade comercial na cidade de Monte Castelo; não possuía qualquer bagagem demonstrando que estaria realmente em viagem a outra cidade apenas para fins de negociação de bezerros; não apresentou qualquer promessa de compra e venda; não relatou qual preço seria pago, a quantidade de animais a ser adquirida, o prazo de entrega, o local de entrega e etc; os réus Dirceu e Edwagner já se conheciam de Eldorado/MS, ambos estavam na mesma balsa e no mesmo horário; em ambos os veículos foram localizados rádios transceptores; e além disso, ambos os rádios estavam programados para a mesma frequência. Esses fatores levam a conclusão de que as assertivas vertidas pela defesa do réu Dirceu Martins não passam de mera tentativa de furto o réu da aplicação da lei penal. Essa também é a opinião do I. Representante do Ministério Público Federal, em suas alegações finais às fs. 287v[...]Entretanto, os elementos existentes nos autos apontam em direção oposta, qual seja, a de que DIRCEU atuou como batedor, prestando auxílio-material a CARLOS EDUARDO e EDWAGNER. Com efeito, o fato do rádio transceptor ter sido encontrado dentro do seu carro, operando na mesma frequência dos rádios dos caminhões apreendidos (conforme atesta o laudo pericial), bem como a contradição encontrada em seus depoimentos no que tange ao destino de sua viagem impossibilitam qualquer alegação contrária à sua participação nos crimes que lhe são imputados.[...]Destá feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. 2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade das condutas praticadas pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade das condutas praticadas pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastaram. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, EDWAGNER GERALDO FUZARO e DIRCEU MARTINS, às penas do artigo 334, 1, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. 2.3. DO CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. Aos mesmos réus é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, in verbis: Lei 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)[...] 2.3.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos documentos já citados no tópico atinente ao crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e ainda) Laudo de Exame Pericial Criminal Federal em Eletroeletrônicos (fs. 105/112), no qual se registrou[...]Quando recebidos, os três transceptores apresentavam a frequência de 167,6875 MHz selecionada. Durante os exames, os Transceptores 1 a 3 transmitiram na frequência em que estavam configurados com potências iguais a 52, 46 e 6 W, respectivamente. Maiores detalhes podem ser obtidos na seção III (EXAMES)[...] Durante a transmissão, os Transceptores examinados são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potências de operação e da qualidades destes.[...] De acordo com o Plano de Destinação de Faixas de Frequências (PDFF) da ANATEL, acessado em 18/08/2011, a frequência configurada nos Transceptores quando estes foram recebidos se encontra numa faixa destinada aos seguintes serviços: Limitado Privado (SLP), Limitado Especializado (SLE) e Especial de Supervisão e Controle. Estas são aplicações restritas e com requisitos próprios para autorização de uso pela ANATEL[...] Consigno que o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de perigo abstrato e, portanto, consuma-se com a mera instalação do equipamento potencialmente capaz de interferir no sistema de telecomunicações. Neste ponto, destaco que esse tipo penal tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações. Portanto, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo registro constante do laudo acima, quanto ao fato de que todos seriam capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que estivessem operando na mesma frequência, demonstrado de forma satisfatória a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. 2.3.2 Autoria Neste tópico me reporto aos depoimentos já transcritos em quando da análise do delito tipificado no artigo 334, 1º, b, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, do Código Penal. Sendo assim, inicialmente calha registrar que o acusado Dirceu refutou em sede inquisitiva e judicial, a prática do crime contra as telecomunicações conforme descrito na denúncia, alegando que não teria se utilizado do rádio transmissor, tampouco que este lhe pertencia, chegando a alegar que referido instrumento teria sido plantado pela polícia em seu veículo como meio de retaliação pelos seus questionamentos sobre a atuação da polícia federal, no caso e em razão de sua negativa de autoria delitiva. Nada obstante, a investigação e a instrução probatória não demonstraram que tenha havido habitualidade na conduta dos denunciados, vale dizer, não há qualquer relato de que a utilização dos aparelhos eletrônicos tenha se dado por mais de uma vez e razoável espaço de tempo e não apenas de forma esporádica. Considerando esta proposição, verifica-se que, ainda que tivesse havido a utilização dos rádios transceptores, à míngua de provas da habitualidade e em prestígio ao princípio do in dubio pro reu, há que se presumir em favor dos acusados no sentido que esta teria se dado de forma esporádica. Então, afastando, desta feita, a tipicidade da conduta prescrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, como tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica do disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (HC 93870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00339 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 483-486) Nesse sentido tem se manifestado também este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos recentemente proferidos trago a colação: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA. HABITUALIDADE A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA UTILIZAR E EXPLORAR O SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO EVIDENCIADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO MÍNIMO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA DE R\$ 10.000,00. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. O artigo 215, da Lei nº 9.472/97 prevê que a Lei nº 4.117/62 restou revogada, salvo quanto à matéria penal não tratada naquela norma, bem como aos preceitos relativos à radiodifusão. 2. Através dos documentos que acompanharam a denúncia, inferiu-se que foi constatada a instalação e o funcionamento de uma emissora de radiodifusão clandestina, que operava na faixa de frequência modulada (FM), utilizando-se do espectro de radiofrequência 88,5 MHz, sem a devida autorização legal. 3. A estação de radiodifusão sonora exercia de maneira habitual atividade sem autorização prévia do Poder Público, razão pela qual a conduta da recorrida enquadra-se no tipo previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (Precedentes: STF, HC 93870, MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, DJE 10/09/2010; STJ: AgRg no REsp 1.103.166/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOUR. STJ - SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2011, DJe 29.08.2011; CC 200802679547, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009 RT VOL..00890 PG:00572). [...] [Destaquei e Suprimi](TRF-3 - ACR: 858 SP 0000858-24.2010.4.03.6123, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 25/11/2014, SEGUNDA TURMA)De outro lado, ainda que pudesse cogitar da desclassificação do delito para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, de igual sorte não haveria elementos suficiente a comprovar que os acusados foram quem, efetivamente, promoveram a instalação dos rádios transceptores nos veículos.Desta feita, ausente a habitualidade, não há falar em conduta típica, razão pela qual absolvo os réus CARLOS EDUARDO GUMARÃES, EDWAGNER GERALDO FUZARO e DIRCEU MARTINS da prática de delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.2.4 Da aplicação da pena.2.4.1 Carlos Eduardo GuimarãesNa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que os réus possuam maus antecedentes (inquéritos e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não desbordam daquelas inerentes à conduta tipificada; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, diante da inexistência de circunstância judicial desfavorável aos réus fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não há circunstâncias agravantes.Incide em favor do réu a atenuante pela confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, Alínea d, do Código Penal. Nada obstante, em prestígio ao disposto no verbete 231 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência da atenuante a fim de que a pena não seja reduzida aquém do mínimo legal.Sendo assim, a pena intermediária permanece em 1 (um) ano de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o condenado permaneceu preso em nada poderá favorecer o réu, até porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAssim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a um ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2014).Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.2.4.2 Edwagner Geraldo Fuzaro e Dirceu MartinsConsiderando a identidade de circunstâncias judiciais para ambos os réus, as penas serão aplicadas em conjunto, excepcionalmente.Sendo assim, na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que os réus possuam maus antecedentes (inquéritos e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não desbordam daquelas inerentes à conduta tipificada; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, diante da inexistência de circunstância judicial desfavorável aos réus fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não há circunstâncias agravantes.Incide em favor do réu a atenuante pela confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, Alínea d, do Código Penal. Nada obstante, em prestígio ao disposto no verbete 231 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência da atenuante a fim de que a pena não seja reduzida aquém do mínimo legal.Sendo assim, a pena intermediária intermediária permanece em 1 (um) ano de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o condenado permaneceu preso em nada poderá favorecer o réu, até porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAssim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a um ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2014).Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.2.4.2 Edwagner Geraldo Fuzaro e Dirceu MartinsConsiderando a identidade de circunstâncias judiciais para ambos os réus, as penas serão aplicadas em conjunto, excepcionalmente.Sendo assim, na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que os réus possuam maus antecedentes (inquéritos e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não desbordam daquelas inerentes à conduta tipificada; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, diante da inexistência de circunstância judicial desfavorável aos réus fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Sendo assim, a pena intermediária permanece em 1 (um) ano de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o condenado permaneceu preso em nada poderá favorecer os réus, até porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAssim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a um ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2014).Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.2.5 Dos Veículos ApreendidosQuanto aos veículos caminhão-trator Scania T1112 H 4X2 360, placas ABR-1239 de Caarapó/MS, chassi 9B5TH4X2Z03215373, semibreco Rodolinea SRCAG 3E, placas AGT-4448, chassi 943cab13381002437, caminhão-trator Volvo FH12 380 4X2T, placas DAO-4553 de Colider/MT, chassi 9bva4b5a23e685657, e semibreco Random SR CA, placas IAM-5176 de Itabaiana/SE, chassi 9ADG12439AM293620, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados (fls. 126/134), não apontou que este tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou

obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento. Por tal razão, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Ressalvada eventual pena de perdimento já aplicada no âmbito da administração. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que todos os acusado se utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta, ou seja, por 1 (um) ano. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação dos acusados, para que sejam adotadas as providências necessárias.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a) CONDENAR os réus CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, EDWAGNER GERALDO FUZARO e DIRCEU MARTINS, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1, b, do Código Penal, c/c art. 3 do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; e qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consistenciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); b) ABSOLVER os réus CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, EDWAGNER GERALDO FUZARO e DIRCEU MARTINS, da imputação feita pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal; e c) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DIRCEU MARTINS, por reconhecer a Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado em relação imputação feita em seu desfavor pela prática dos crimes previstos no art. 329 e art. 331, ambos do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Custas pelos réus, em proporção. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Primeiramente, encaminhem-se as informações requisitadas às fls. 3754. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 3691, a qual informa que o acórdão de fls. 3174/3177 e 3317/3318 transitou em julgado em relação aos condenados JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIAS DIAS MOREIRA, converto as Guias de Recolhimento Provisórias nº 30/2012-SC (f. 2426) e 32/2012-SC (fls. 2428) em definitivas. Oficie-se ao Juízo Estadual das Comarcas de Itaquiraí/MS e Eldorado/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005), e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão, o qual deu parcial provimento aos recursos dos sentenciados. À SEDI para mudança da situação processual dos sobreditos réus. Após, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Em relação aos bens apreendidos com os mencionados réus, cumpra-se conforme determinado na sentença de fls. 2339/2418. Oportunamente, registro que não houve condenação em custas processuais, nem tampouco pena de multa. Cumpridas as determinações acima, tendo em vista que as peças eletrônicas referentes aos presentes autos foram encaminhadas ao C. Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recursos interpostos pelas defesas dos réus ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIAM, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, OSMAR STEINLE, ROMULO MORESCA, ANTONIO BESERRA DACOSRA, ANDERSON CARLOS MIRANDA e ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (certidão de f. 3691), aguarde-se o julgamento dos recursos. Dê-se baixa 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 2627

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001116-89.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) MARILENE CRISTOVAM DE MENDONÇA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0001116-89.2013.403.6006 ASSUNTO: ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DIREITO PENAL. REQUERENTE: MARILENE CRISTOVAM DE MENDONÇA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇAI. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por MARILENE CRISTOVAM DE MENDONÇA, requerendo a liberação de bens apreendidos (f. 02/03). Juntou procuração e documentos (f. 04). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação do Departamento de Polícia Federal para prestar informações (fl. 5), o que foi deferido por este Juízo (f. 8). Juntado ofício oriundo do Departamento da Polícia Federal em Naviraí/MS e anexos (fs. 14/16). Manifestou-se o órgão ministerial pela intimação da parte autora para esclarecimentos (fs. 30/31), o que foi deferido pelo juízo (f. 32). Intimada a parte autora (f. 32), foi certificado o decurso do prazo para manifestação (f. 32v). Instado a se manifestar (f. 32v), o Parquet pugnou pelo indeferimento do pedido exordial (f. 33). Vieram os autos conclusos (f. 34). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente não logrou comprovar a propriedade dos bens quando de sua apreensão. Isto é, referidos bens objeto deste feito foram apreendidos na data de 14.03.2013, conforme se vê da cópia do Termo de Apreensão n. 52/2013 (f. 4). Ocorre que nos documentos acostados nos autos não há qualquer menção quanto a efetiva propriedade de tais bens cuja devolução se pretende, tampouco em poder de quem tais bens teriam sido apreendidos. Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, além de não ter sido demonstrada a real propriedade dos bens, igualmente não demonstrou a requerente ser terceira de boa-fé, ou, ainda, que os produtos cuja restituição se pretende não seriam produtos de crime, não estando, assim sujeitos a pena de perdimento em caso de condenação ao final do processo principal. Nesse ponto, vale registrar que a parte autora, intimada para que se manifestasse prestando esclarecimentos pertinentes quanto a propriedade dos bens e seu interesse para o feito penal, deixou escoar in albis o prazo concedido. Logo, não comprovada a propriedade dos bens tampouco o seu desinteresse para o processo penal no que se relaciona a se tratarem ou não de produtos de crime, não merece acolhida o pedido formulado na exordial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de bens, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000356-09.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício de fls. 70/72. No silêncio, arquivem-se.

0000239-81.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-24.2014.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0000239-81.2015.4.03.6006ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL.REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAISREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESSENTENÇAI. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, requerendo a liberação do veículo Honda/Civic EXS, ano/modelo 2012/2012, cor preta, placas CIV4885, chassi n. 93FHB2680CZ213487 (f. 02/07). Juntou procuração e documentos (fs. 08/18). Instado a se manifestar (f. 18) o MPF requereu a intimação da parte autora para a juntada de documentos (f. 19), o que foi deferido pelo juízo (fs. 20). Juntada de documentos pelo requerente (f. 30/49 e 67/91). Manifestou o Parquet pela procedência do pedido (f. 93/94). Vieram os autos conclusos (f. 95). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo Honda/Civic EXS, ano/modelo 2012/2012, cor preta, placas CIV4885, chassi n. 93FHB2680CZ213487, através da juntada do documento de f. 12/13, 14/17, 67 e 68/83, dos quais se extrai a ocorrência de roubo noticiado pelo antigo proprietário do veículo, o pagamento de indenização integral ao segurado e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0269/2014 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 799/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 84/91), no qual se registrou [...] Trata-se de automóvel da marca Honda, modelo Civic EXS, pintura na cor preta, ano de fabricação 2012, ostentando as placas FAW-8654 de São Paulo/SP, ilustrado na seção II e descrito em detalhes na seção IV do presente Laudo. [...] Não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado, estranho à estrutura original do veículo examinado, para ocultação e transporte de substâncias e/ou mercadorias de naturezas diversas. No entanto, os Peritos esclarecem que um veículo automotor apresenta inúmeras possibilidades para se transportar de forma dissimulada objetos e/ou substâncias, seja através de compartimentos existentes na própria estrutura do veículo e de suas peças ou através da adaptação de componentes. Como exemplo, cita-se os interiores dos para-lamas, das forrações, do assoalho e do tanque de combustível, sendo que algumas peças e estruturas somente podem ser examinadas através de sua destruição e/ou utilizando-se de ferramentas e mão de obra especializada. [...] Sim, examinando-se o Número de Identificação Veicular (NIV) do veículo questionado, os Peritos constataram que os caracteres alfanuméricos que se encontravam gravados em baixo-relevo na superfície reservada à sua gravação apresentavam-se com tamanhos e formatos irregulares, evidenciando a sua adulteração, conforme detalhado na subseção IV.4.1. deste Laudo. [...] O veículo examinado apresentava-se em bom estado de conservação e teve seu valor comercial estimado em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), conforme detalhado na subseção IV.3 deste Laudo. [...] Uma vez que o NIV do veículo examinado encontrava-se adulterado, os Peritos realizaram uma busca na base de dados da Rede INFOSEG através do Número de Identificação Veicular, utilizando os caracteres originais identificados após os procedimentos forenses (93HFB2680CZ213487), onde encontraram o registro do automóvel Honda Civic EXS 1.8, preto, ano de fabricação 2012, ano do modelo 2012, de placas CIV-4885 de Mogi das Cruzes/SP, o qual possui em seu registro os números de motor (R18Z3 2213544) coincidente com aquele identificado durante os exames. Em seguida, foi verificado no INFOSEG se existia alguma ocorrência para essa placa, CIV-4885 de Mogi das Cruzes/SP, e foi constatado que tal veículo havia sido roubado, sendo a ocorrência registrada na data de 18/03/2014 na cidade de São Paulo/SP. Assim sendo, levando em conta todas essas informações, os Peritos concluem que o veículo examinado, após ter sido roubado, teve sua placa original (CIV-4885 de Mogi das Cruzes/SP) trocada pela placa observada nos exames (FAW-8654 de São Paulo/SP), assim como o NIV e o número do motor adulterados por remarcação. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, necessária sua regularização nos termos consignados pelo Parquet em sua manifestação, com arrimo no artigo 114, 2º do Código de Trânsito Brasileiro. Considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, determino a liberação do veículo em favor da requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização no prazo de 90 (noventa) dias, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar o objeto de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo Honda/Civic EXS, ano/modelo 2012/2012, cor preta, placas CIV4885, chassi n. 93FHB2680CZ213487, a requerente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 61.198.164/0001-60, para promova sua regularização no prazo de 90 (noventa) dias, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0001271-24.2015.403.6006 - JOSE CLAUDIO DIAS(MT0136330 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0001271-24.2015.4.03.6006ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL.REQUERENTE: JOSÉ CLAUDIO DIASREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESSENTENÇAL. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por JOSÉ CLAUDIO DIAS, requerendo a liberação do veículo CAVALO TRATOR VOLVO/FH 12X380 04X2T, placas ALI 9162, ano/modelo 2003/2003, cor branca, chassi 9BVA4B5A93E89155, RENAVAL 008165527539, apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 85/2015 (f. 02/05). Juntou procuração e documentos (f. 06/49).Instado a se manifestar (f. 50), o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para juntada de documentos (f. 51), o que foi deferido por este Juízo (f. 52).Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (f. 52v).O Parquet pugnou pelo indeferimento do pedido exordial (f. 53). Vieram os autos conclusos (f. 54).II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitarem em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente não logrou comprovar a propriedade do bem quando da apreensão do veículo. Isto é, referido veículo objeto deste feito foi apreendido na data de 11.06.2015, conforme se vê da cópia do Termo de Apreensão n. 85/2015 em poder de Jonis Luis De Freitas (f. 18).Na ocasião, Jonis teria dito aos policiais que realizaram a sua abordagem que o veículo que conduzia seria de propriedade de Marcos Vinicius Pior, muito embora ele não tivesse formalmente realizado a sua transferência (f. 15/16).[...] QUE informou aos policiais que não sabia nada a respeito da suposta falsidade documental; QUE ato contínuo ligou para o proprietário do veículo, MARCOS VINÍCIUS PRIOR, informando que os policiais teriam encontrado indícios de falsificação no documento por ele apresentado; QUE o proprietário do veículo lhe disse que o documento do veículo não era falsificado e nada sabia a respeito de tal fato; QUE neste ato esclarece que está na posse do citado documento há aproximadamente um ano; QUE recebeu tal documento de MARCOS VINÍCIUS no mês de maio de 2014; QUE neste ato esclarece que o atual proprietário do caminhão cavalo-trator placas ALI9162 é MARCOS VINÍCIUS, embora esteja registrado em nome de outra pessoa; [...]Essa também foi a informação que constou do Boletim de Ocorrência Policial n. 0310021106150400 (f. 19).Por sua vez, JOSÉ CLAUDIO DIAS, ora requerente, ouvido em sede policial relatou (f. 31/32).[...] QUE confirma ter sido proprietário do cavalo-trator VOLVO FH/FH12380 4X2T, placas ALI9162; QUE adquiriu o veículo da empresa BETO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 103.967750/0001-81, no final do ano de 2013; QUE o veículo passou por vistoria na agência do DETRAN no município de São Gabriel do Oeste; QUE na ocasião, transferiu o veículo para o seu nome, e retirou na agência do Detran um CRLV e um CRV referente ao citado veículo e com a data para o exercício do ano de 2014; QUE na data de 12/02/2014, vendeu o veículo para a pessoa jurídica COMERCIAL ARRUDA SCHOPING LTDA-ME; QUE não sabe informar o nome do responsável pela empresa COMERCIAL ARRUDA, mas se compromete a apresentar dados qualificativos que possam individualizar o responsável por tal empresa; QUE no mês seguinte a concretização da venda do veículo, a pessoa de MARCOS VINICIUS PRIOR teria lhe ligado em informado ter tentado financiar o referido veículo e que constava restrições ao financiamento; [...] QUE MARCOS VINICIUS PRIOR, embora não tenha conseguido financiar o veículo e quitar a dívida deste que teria com o declarante, permaneceu na posse e utilizando para a realização de fretes com o citado veículo; QUE MARCOS VINICIUS PRIOR teria pego ao declarante o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e financiaria R\$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE na data em que o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, MARCOS VINICIUS PRIOR efetuou contato telefônico com o declarante e lhe notificou da apreensão do veículo; QUE MARCOS VINICIUS PRIOR teria indagado o declarante se não iria providenciar a baixa da restrição do citado veículo; QUE MARCOS VINICIUS PRIOR teria ainda efetuado várias ligações telefônicas solicitando que o declarante retirasse o gravame do veículo para ser possível a expedição do CRLV do exercício referente ao ano de 2015 [...]Inequívoca, portanto, a ocorrência da tradição do veículo negociado, uma vez que o bem objeto da presente, como declarado pela parte requerente, foi efetivamente entregue a pessoa de Marcos Vinicius Prior.Impõe recordar que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, consoante disposição contida no art. 1.267 do Código Civil de 2002.A contrariu sensu tem-se, então, que a transmissão da propriedade dos veículos automotores, bens móveis que são, se aperfeiçoa com a tradição da coisa, ainda que não efetivada a transferência do registro no órgão de trânsito.Outra não é a lição que se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO COMO INSTRUMENTO PARA PRÁTICA DE CRIME. DISPONIBILIDADE. PREPARAÇÃO DO BEM PARA O DELITO. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. POSSE E PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE VENDA DO VEÍCULO. 1. Se o agente detinha a disponibilidade do bem, tendo sido o automóvel especialmente preparado para a prática do delito, não procede a argumentação de que foi usado de forma eventual, justificada a perda em favor da União. 2. Não havendo prova de que o agente não tenha pago a integralidade do valor do veículo adquirido, em face do parcelamento ajustado entre as partes, eis que ausentes quaisquer indícios de contrato com cláusula resolutiva ou alienação fiduciária, presume-se perfeita e acabada a compra e venda, pois, em se tratando de bem móvel, o fato translativo da propriedade se dá com o ajuste de vontades e a simples tradição. 3. Constata-se a ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição do bem quando não há prova da efetiva propriedade por parte do requerente, levando à conclusão pela carência de ação. [Destaquei](TRF4. ACR 9404356719. Rel. GILSON LANGARO DIPP. Primeira Turma. DJU 09/04/1997 PÁGINA: 21870) PROCESSUAL PENAL. RESITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TERCEIRO INTERESSADO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A teor do entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a transferência do domínio do veículo, por se tratar de bem móvel, aperfeiçoa-se pela típica tradição, independentemente da ocorrência, ou não, do registro da transferência junto ao DETRAN. Tem-se, assim, que a circunstância de não ter sido inscrita junto ao DETRAN a transferência do veículo questionada, não tem o condão de descaracterizar a possível alienação ora alegada, razão pela qual não há que se falar na circunstância de o requerente, ora apelante, ser o legítimo proprietário do bem. 2. Não logrou o requerente, ora apelante, comprovar a propriedade do veículo em questão, pois não se vislumbra nos autos documentos que demonstrem, com a necessária segurança, o seu domínio sobre esse bem. 3. Afigura-se, dessa forma, não possuir o requerente, ora apelante, legitimidade para postular a restituição do veículo em questão. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. [Destaquei] (TRF1. ACR 200638000243163. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES. Quarta Turma. e-DJF1 DATA:20/01/2009 PAGINA:205) Nessas circunstâncias, ou seja, como as provas denotam que ao tempo da apreensão, ocorrida em data posterior a celebração do contrato de compra e venda, ainda que verbal, o requerente sequer detinha a propriedade plena do bem em questão, descabida a liberação do veículo apreendido, porquanto não se encontra ele legitimado para ajuizar o presente pedido de restituição.Ademais, não foi acostado nos autos cópia do laudo de exame pericial do veículo, razão pela qual não é possível se afirmar o desinteresse do bem para o processo penal no qual fora este apreendido, não sendo satisfeito, assim, outro dos requisitos exigidos para a devolução do bem.Logo, não comprovada a propriedade do veículo tampou o seu desinteresse para o feito penal, não merece acolhida o pedido formulado na exordial.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo CAVALO TRATOR VOLVO/FH 12X380 04X2T, placas ALI 9162, ano/modelo 2003/2003, cor branca, chassi 9BVA4B5A93E89155, RENAVAL 008165527539, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0000327-85.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-28.2016.403.6006) RICARDO MATEUS SANCHES(SP219132 - BALSSANUO JUSTINO FERREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0000327-85.2016.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMIOH (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.REQUERENTE: RICARDO MATEUS SANCHESREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICATIPO ESENTENÇAI. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por RICARDO MATEUS SANCHES, requerendo a liberação do veículo GM/CHEVROLET S-10 LTZ FD2, cor branca, placas FFQ-3526 de Ibitinga/SP, ano/modelo 2012/2013 RENAVAL 00502518111, chassi 9BG148LP0DC452219 (f. 02/03). Juntou procuração e documentos (f. 04/12).Instado a se manifestar (f. 13) o MPF requereu a intimação da parte autora para juntada de documentos (f. 14), o que foi deferido pelo Juízo (f. 15).Juntada de documentos pelo requerente (f. 17/58).Manifestou o Parquet pela procedência do pedido (f. 60/61).Vieram os autos conclusos (f. 62).II. FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo GM/CHEVROLET S-10 LTZ FD2, cor branca, placas FFQ-3526 de Ibitinga/SP, ano/modelo 2012/2013 RENAVAL 00502518111, chassi 9BG148LP0DC452219, através da juntada dos documentos de f. 04 e 17.Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0347/2015 acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 144/2016 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (f. 52/57):[...]Trata-se de uma caminhonete de fabricação nacional, da marca CHEVROLET, modelo S10 LTZ FD2, conforme fotografias n.º 04, 4 (quatro) portas, ano de fabricação/modelo 2012/2013, pintura na cor branca, utilizando álcool/gasolina como combustível, portando placas de licença FFQ 3526 do município de IBITINGA/SP e apresentando o VIN 9BG148LP0DC452219, estando as demais características do veículo examinado descritas em detalhes nas Seções II - VEÍCULO e IV - EXAME do presente Laudo Pericial.[...]No exame realizado, sem o desmonte de suas partes constituintes, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, o veículo examinado possui compartimentos próprios de suas estruturas que podem ser utilizados para o transporte de forma oculta de substâncias entorpecentes ou outras mercadorias. [...]Examinando-se as superfícies reservadas ao VIN, à vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados, apresentavam aspecto e tipo de gravação compatíveis com os padrões esperados para o veículo, não sendo observadas adulterações.[...] Por fim, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL 0347/2015, não resta qualquer indício de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja produto ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal.Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário.III. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo GM/CHEVROLET S-10 LTZ FD2, cor branca, placas FFQ-3526 de Ibitinga/SP, ano/modelo 2012/2013 RENAVAL 00502518111, chassi 9BG148LP0DC452219 ao requerente RICARDO MATEUS SANCHES, portador da cédula de identidade RG n. 26.878.782-7, inscrito no CPF sob o n. 254.342.908-70, residente na Rua Maria Birigüini Pacola, n. 750, Jardim Pacola, Ibitinga/SP, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Polícia Federal de Naviraí/MS, determino a comunicação desta descentralizada para que promova a entrega do bem ao representante legal da requerente. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício.Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0000521-85.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-13.2016.403.6006) COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA- ME(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0001446-18.2015.4.03.6006ASSUNTO: CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ARTS. 66 E 67) - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMONIO GENETICO - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL .REQUERENTE: COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA - MEREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICATIPO ESENTENÇAI. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA - ME, requerendo a liberação da draga FALCI IV inscrição n. 962/017985-4, ano de construção 2008 (f. 05). Juntou procuração e documentos (f. 06/25).Instado a se manifestar (f. 26) o MPF requereu a juntada de documentos (f. 27/28).Juntada de documentos pelo requerente (f. 29/38).Manifestou o Parquet pela procedência do pedido (f. 39).Vieram os autos conclusos (f. 39V).II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário da embarcação FALCI IV, inscrição n. 9629939428, através da juntada do documento de f. 07 e 15/25.Por sua vez, relativamente ao interesse da embarcação para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0038/2016 acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 133/2016 - UTEC/DPF/GRA/PR (f. 15/25). Ademais, há que se registrar o quanto apontado pelo referido laudo de exame pericial epigrafiado: [...]As imagens constantes no disco ótico recebido para exames, analisada em conjunto com as características dos equipamentos de dragagem, mostram nitidamente que a embarcação de nome FALCI IV, acima descrita, estava realizando atividades de extração de areia no fundo do Rio Paraná.[...]Conforme descrito na seção IV, em especial na subseção IV.1, o material recebido demonstra que a embarcação encontrava-se junto ao ponto de coordenadas S240259.8 e W 541446.9, datum WGS 84, dentro de poligonal constante do processo 868.163/1999 do DNPM, cujo Titular é a Mineração DAGostini Ltda Epp, CNJ 03.939.967/0001-21, conforme consulta ao site <https://sistemas.dnpm.gov.br> em 26/02/2016. Isto indica que a embarcação FALCI IV, de propriedade da empresa COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA, CNPJ 03.865.656/0001-95, estava realizando extração de areia em área para a qual seu proprietário não possui licença do DNPM, nem licença ambiental para operar e cuja concessão de lavra tem outra empresa como titular.[...]Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que há fortes indícios de que a draga apreendida tenha sido instrumento para a prática de crime ambiental e nesse sentido, não há falar em desinteresse para o processo penal, visto há previsão legal de perdimento de bens nesse contexto, insculpida no art. 25, 4º, da Lei 9.605/98, in verbis:Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.[...] 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.Desta feita, como não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento caso configurado ao final do processo penal que se trata de instrumento da prática criminosa contra o meio ambiente, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida.Nada obstante não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando o conteúdo dos documentos de f. 32/38 e com vistas a não inviabilizar a continuidade da atividade empresarial, entendo por bem determinar a liberação da embarcação para uso em favor da requerente na condição Fiel Depositária.Registro que a fiel depositária deverá colocar o objeto de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais.III. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA da embarcação FALCI IV, inscrição n. 962/017985-4, a requerente COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 03.865.656/0001-65, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício.Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0000643-98.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-47.2016.403.6006) CLAUDINEI DA SILVA CARVALHO(MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0000643-98.2016.4.03.6006ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENALREQUERENTE: CLAUDINEI DA SILVA CARVALHO.REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICATIPO ESENTENÇAI. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por Claudinei da Silva Carvalho, requerendo a liberação do montante de R\$ 2.230 (dois mil duzentos e trinta reais) e dos celulares Samsung Gran Prime Duos e Blackberry Curve 9320, todos apreendidos. Juntou documentos (fs. 04/09)Instado a se manifestar (f. 10), o Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para juntada de documentos (f. 11), o que foi deferido pelo juízo (f. 12).Juntada de documentos pela parte autora (f. 14/33).O Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento parcial do pedido exordial (f. 35/36).Vieram os autos conclusos (f. 37).II. FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente sequer comprova a propriedade e licitude dos valores cuja restituição é postulada, mormente porquanto não houve a juntada de qualquer documento nesse sentido que comprove de qualquer maneira aquisição e acúmulo de tal rendimento. Nesse ponto vale o registro de que o extrato de conta bancária acostado à f. 08 está em nome de C A BARRETOS COMERCIO - ME, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório de que referida empresa seja de titularidade do requerente ou tenha qualquer relação com este.Ademais, calha registrar que o requerente não demonstrou de qualquer forma que referido numerário não mais interesse ao processo penal no qual foi apreendido.Logo, não comprovada a propriedade, licitude e a desnecessidade de manutenção da apreensão do numerário em razão de interesse persecutório penal, não merece acolhida o pedido formulado na exordial.De outro lado, relativamente aos celulares apreendidos, calha registrar inicialmente que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário de tais bens, através da juntada dos documentos de f. 06/07, além do fato de os celulares terem sido apreendidos em seu poder.Por sua vez, relativamente ao interesse dos aparelhos celulares para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 384/2016-SETEC/SR/DPF/MS (fs. 29/33).Por fim, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL 0037/2016, não resta qualquer indício de que os aparelhos celulares cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal.Nesse sentido também é a manifestação do Ministério Público Federal. Senão vejamos: [...]Com a juntada do auto de Prisão em Flagrante (fs. 147/28) e do Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática (fs. 29/33 - aparelhos celulares) não há nenhum óbice à devolução dos aparelhos celulares Samsung Gran Prime Duos e Blackberry Curve 9320, considerando que não possuem mais interesse ao processo após a realização da perícia, não consistindo em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (artigo 91, inc. II, alínea a do Código Penal).Todavia, não há prova nos autos de que os valores apreendidos (R\$ 2.230,00 - fl. 27) sejam de origem lícita, havendo, ao revés, patentes indícios de que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal)[...].III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a restituição dos celulares Samsung Gran Prime Duos e Blackberry Curve 9320 ao requerente, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0001008-55.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-31.2016.403.6006) ALEXANDRE SOUZA DE CARVALHO(MS019227 - WILLIAM MECCA MARTINELLI) X JOAO CAZUZA DA SILVA JUNIOR(MS019227 - WILLIAM MECCA MARTINELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0001008-55.2016.4.03.6006ASSUNTO: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (LEI 9.437/97 E LEI 10.826/03) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL.REQUERENTE: ALEXANDRE SOUZA DE CARVALHO e JOÃO CAZUZA DA SILVA JÚNIORREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICATIPO ESENTENÇAI. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por ALEXANDRE SOUZA DE CARVALHO e JOÃO CAZUZA DA SILVA JÚNIOR, requerendo a liberação dos montantes de R\$ 7.707,00 (sete mil setecentos e sete reais) e R\$ 10.838,00 (dez mil oitocentos e trinta e oito reais) apreendidos. Instado a se manifestar (f. 26), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido exordial (f. 27/28).Vieram os autos conclusos (f. 50v).II. FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente sequer comprova a propriedade e licitude dos valores cuja restituição é postulada, mormente porquanto não houve a juntada de qualquer documento nesse sentido que comprove de qualquer maneira aquisição e acúmulo de tal rendimento. Ademais, calha registrar que o requerente não demonstrou de qualquer forma que referido numerário não mais interesse ao processo penal no qual foi apreendido.Logo, não comprovada a propriedade, licitude e a desnecessidade de manutenção da apreensão do numerário em razão de interesse persecutório penal, não merece acolhida o pedido formulado na exordial.Nesse sentido também é a manifestação do Ministério Público Federal. Senão vejamos: [...]Ora, pela narrativa acima, verifica-se a existência de indícios de que o dinheiro apreendido seja proveito do crime, pois os requerentes a) estava em região de fronteira; b) conduziam veículo objeto de crime de roubo; c) havia rádio transceptor instalado no veículo (normalmente utilizado para comunicação furtiva nessa região de fronteira); e d) não foram encontrados quaisquer bens no veículo (adulterado) apreendido, não havendo indicação de que os requerentes eram de fato comerciantes.Ademais, não há prova nos autos de que os valores apreendidos sejam de origem lícita, havendo, ao revés, patentes indícios de que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal)[...].III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do numerário apreendido na soma de R\$ 18.545,00 (dezoito mil quinhentos e quarenta e cinco reais), resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

INQUERITO POLICIAL

0000855-22.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LUIZ AKIO HONDA(SP286232 - MARCEL MACHADO MUSCAT)

Intime-se a defesa do indiciado para apresentar defesa prévia, no prazo legal, conforme decisão de f. 91/93, bem como para regularizar a representação processual.Sem prejuízo, intimem-se as partes da juntada do laudo de fs. 116/122.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000430-92.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO (fs. 125/127).Intime-se o defensor constituído para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso do sentenciado. Em tempo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, comunicando o Juízo da Execução Penal.Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

0000581-27.2003.403.6002 (2003.60.02.000581-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELIO ZAGO(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X SADI PISSININ(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X ALMIR KLAGENBERG(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X GILMAR BOFF(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 680.

0000954-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000954-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SIDNEI RAMOS FERREIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X ERI MARIA DE OLIVEIRA X MAURILIO MARQUES DA SILVA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X MARCOS SMANIOTO ROSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLOVIS CORREA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LUIZ MELATO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

Em vista da certidão retro, intime-se novamente a defesa de MAURILIO MARQUES DA SILVA para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do despacho de fl. 671.

0000666-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000666-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA ANGELA DIAS(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000666-25.2008.4.03.6006Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARIA ANGELA DIAS, na data de 28.10.2011 (f. 276/279), dando-a como incurso nas penas do artigo 304 e art. 347, ambos do Código Penal, e art. 334, 1º, b. do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto Lei 399/68. Em 22 de novembro de 2011 a denúncia foi recebida (f. 284). Em sentença proferida e publicada na data de 31 de maio de 2016 (f. 447/454), a ré foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 296, 1º, inciso II, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 15.07.2016 (v. certidão de f. 456). Vieram os autos conclusos (f. 456). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado a ré MARIA ANGELA DIAS, qual seja aquele previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2011 (fl. 284) e a sentença condenatória foi publicada em 31 de maio de 2016 (f. 455). A pena considerada é de 2 (dois) anos de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 22.11.2011 e a publicação da sentença condenatória, em 31.05.2016. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 296, 1º, inciso II, do Código Penal, imputado a ré MARIA ANGELA DIAS, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000323-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000323-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016) Tendo em vista que nos presentes autos foi proferida sentença de extinção de punibilidade (fls. 227), intime-se LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados bancários para restituição do valor da fiança depositada nestes autos, a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 478/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS Finalidade: INTIMAÇÃO de LUIZ CARLOS LIMA RAFAHIN, brasileiro, solteiro, motoboy, nascido aos 17/9/1989, natural de Amambai/MS, filho de Pedro Luiz Rafahin e Iria Aparecida Lima, portador do RG n. 1.658.124 SSP/MS, inscrito no CPF nº 027.586.781-10, residente na Rua Castelo Branco, 1920, Vila Pimentel, em Amambai/MS, do inteiro teor do despacho supra. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000550-77.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ZILDO VIEIRA DA ROCHA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Intime-se o advogado indicado pelo acusado na f. 174 para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, bem como para regularizar a representação processual, juntando procuração aos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000791-51.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE CICERO BATISTA DOS SANTOS(MT015143 - MARCELLO MARK DE FREITAS) X CLOVIS GERALDO TENORIO(MT015143 - MARCELLO MARK DE FREITAS)

Certifique-se o decurso de prazo para os réus apresentarem resposta à acusação. Sem prejuízo, intime-se o defensor indicado pelos réus no momento de sua citação (Dr. MARCELLO MARK DE FREITAS, OAB/MT 1514) para que apresente a resposta, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, nomeio para a defesa do réu José Cicero Batista dos Santos o defensor dativo Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, e para a defesa do réu Clóvis Geraldo Tenório, o Dr. Fabricio Berto Alves, OAB/MS 17.093. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1482

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000425-67.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X TELEMICO BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) X HILDA ZANINI BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH)

Fls. 153-156: Autos ao SEDI para incluir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente simples. Fls. 148-151: Tendo em vista a manifestação dos réus, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/09/2016, às 13h30min, oportunidade em que será analisado o pedido de imissão provisória na posse do imóvel, se não houver acordo. Intime-se. Os réus ficam intimados através da advogada constituída, procuração de fl. 150. Cópia desse despacho serve como carta de intimação n. 141/2016-SD, a fim de intimar a ANTT.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000362-42.2016.403.6007 - OSWALDO FUZARO(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a demonstração do direito alegado depende de realização de prova oral e, ainda, considerando que na audiência designada, o indeferimento do pedido extemporâneo de substituição das testemunhas arroladas pelo autor se deu também em razão da ausência do procurador federal, entendo conveniente a concessão de nova e derradeira oportunidade para produção de provas. Assim, designo continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar rol de testemunhas no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada. Intimem-se.